



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 87/2013 – São Paulo, terça-feira, 14 de maio de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

40A 1,0 DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4095

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003251-96.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006307-79.2008.403.6107 (2008.61.07.006307-2)) NILSON APARECIDO RODRIGUES(SP194179 - CRISTIANE SORROCHE DE FREITAS) X MANDURI PARTICIPACOES E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 47/48: considerando-se que a empresa Manduri Participações e Comércio Ltda (CNPJ n.º 02.478.773/0001-03) não fora citada no endereço indicado pela embargante, cite-se a referida empresa no endereço constante da pesquisa WebService da Receita Federal, que acompanha o presente despacho (qual seja, Av. Presidente Vargas n.º 164, Altos Sala 2, Centro, CEP 06694-000, em Itapevi-SP), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente contestação (art. 1053, CPC).Publique-se. Cumpra-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001007-63.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004740-08.2011.403.6107) ROBSON COUTO(SP267013 - AGNALDO CARVALHO DO NASCIMENTO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em inspeção.Tendo em vista o decidido nos autos da ação penal nº 0004740-08.2011.403.6107 às fls. 383/385, onde ficou determinado que a destinação da aeronave apreendida se daria em sentença, postergo a apreciação do pedido.Aguarde-se a sentença nos autos nº 0004740-08.2011.403.6107.Após, tornem-me os autos conclusos.Publique-se. Intime-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001201-63.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000692-35.2013.403.6107) SAULO SILVA DE PAULO(SP118785 - APARECIDA AUXILIADORA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando-se o teor do certificado à fl. 25, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001202-48.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000692-35.2013.403.6107) DAVID JUNIOR DE SOUZA(SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando-se o teor do certificado à fl. 42, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente N° 4096

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002527-92.2012.403.6107 - ANDREIA DE JESUS PANIN(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que conforme fls. 59/60, foi marcada perícia para o dia 29 de maio de 2013, às 7:00 horas, na Rua Oscar Rodrigues Alves, nº 02, com o perito médico Dr. Francisco Urbano Collado, devendo a parte autora comparecer com todos os exames realizados e documentos pessoais.

0000786-80.2013.403.6107 - ASCENCAO APARECIDA GOMES DE ASSIS CORREIA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que conforme fls. 63/65, foi marcada perícia para o dia 16 de maio de 2013, às 09:20 horas, na Rua Bandeirantes, 1.041, com o perito médico Dr. Athos Viol de Oliveira, devendo a parte autora comparecer com todos os exames realizados e documentos pessoais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3939

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011315-68.2007.403.6108 (2007.61.08.011315-8) - FUNDACAO P/ DESENVOLVIM/ ENSINO MEDICO E HOSPITALAR(SP025218 - CLAUDIO OLIVEIRA CABRAL E SP130544 - CLAUDIO OLIVEIRA CABRAL JUNIOR) X INSS/FAZENDA

Considerando o aparente trânsito em julgado de decisão administrativa favorável à parte autora, conforme informações obtidas junto ao site do Conselho Administrativo de Recursos Federais - CARF, ora juntadas, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareçam se remanesce interesse/ necessidade de sentença de mérito propriamente dita e/ou se houve reconhecimento administrativo do pedido aqui deduzido, havendo perda superveniente do objeto desta ação. Após, voltem conclusos para sentença com urgência. Int.

Expediente N° 3940

ACAO POPULAR

0002017-42.2013.403.6108 - ROSA PEREIRA DOS SANTOS RODRIGUES(SP236396 - JULIANA CRISTINA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIRLENE NOGUEIRA

Vistos.No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, providencie a postulante a juntada aos autos de prova da cidadania (art. 1º, 3º, da Lei nº 4.717/1965).

Expediente Nº 3941

ACAO PENAL

0006412-82.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X NELSON JOSE COMEGNIO(SP252666 - MAURO MIZUTANI) X ANA MARIA VIECK COMEGNIO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X BRUNO OLAVO VIECK COMEGNIO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X HUMBERTO CARLOS CHAHIM(SP275862 - FERNANDA ALMEIDA PRADO DE SOUZA GOMES E SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCI E SP274656 - LIANA PALA VIESE VELOCCI E SP199486 - SERGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI) X HUMBERTO CARLOS CHAHIM FILHO(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X DANILO PELLEGRINI CHAHIM(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X MARCO ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA FILHO(SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP013772 - HELY FELIPPE E SP145786 - CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO) X RENATO PUGLIESI(SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP013772 - HELY FELIPPE) X DEVALDIR DA SILVA TRINDADE(SP249440 - DUDELEI MINGARDI) X VALDECIR MARTINS(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X NICOLE NEUWALD(SP217297 - ADAUTO CARDOSO MARTINS) X JOSE ANTONIO NEUWALD(SP217297 - ADAUTO CARDOSO MARTINS) X WALDOMIRO STEFANINI(SP024974 - ADELINO MORELLI E SP142541 - JOAO RODRIGUES FELAO NETO E SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO E SP142541 - JOAO RODRIGUES FELAO NETO E SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO) X KLEBER HANDEBRAGANCA(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI E SP294917 - JEFERSON DANIEL MACHADO) X GLEYNOR ALESSANDRO BRANDAO(SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP199486 - SERGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI) X MAURICIO PUGLIESI(SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP013772 - HELY FELIPPE)

TÓPICO DO TERMO DA AUDIÊNCIA REALIZADA EM 09/05/2013: (...) Intime-se o patrono constituído pelos denunciados ANA VIECK e BRUNO COMEGNIO para em quarenta e oito horas comprovar documentalmente o motivo justificador da ausência a este ato, embora regularmente intimados para tanto. DECISAO DE FLS. 4345/4352: Vistos. Certifique-se no livro de registro de audiências a ocorrência anotada na certidão de fl. 4320. Como já decidido nos autos da exceção de incompetência nº 0007820-74.2011.403.6108, compreendo latente a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento da questão posta nestes. Como deliberado na referida decisão: (...) ao que parece, o feito subjacente relaciona-se com possível ocorrência de práticas de condutas adequadas ao tipo do art. 288 do Código Penal, para o cometimento de ilícitos afetos às competências das Justiças Federal e Estadual, incidindo ao caso, portanto, a regra posta no art. 76, inciso III, do CPP, e o entendimento pacificado no enunciado da Súmula 122 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que reproduzo: Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal. No sentido da orientação sumular citada é o entendimento da doutrina, e da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Dentre outros vários, confira-se: HC nº 99626, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe-195, 15.10.2009; HC nº 81617, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 28.06.2002, p. 142; HC nº 70563, Relator Ministro Paulo Brossard, DJ 25.03.1994, p. 5997. Mudando o que deve ser mudado, compreendo que a matéria ventilada na presente exceção encontra-se bem amoldada aos precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça assim ementados: HABEAS CORPUS. ESTELIONATO CIRCUNSTANCIADO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ESQUEMA CRIMINOSO ENVOLVENDO SERVIDORES DA SUFRAMA - AUTARQUIA FEDERAL. CONEXÃO PROBATÓRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 122 DO STJ. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA. 1. A Justiça Federal é competente para o processamento e julgamento da Ação Penal ajuizada contra o paciente, a qual se originou de Inquérito da Polícia Federal instaurado para apurar esquema criminoso envolvendo servidores da SUFRAMA - Superintendência da Zona Franca de Manaus (Autarquia Federal). 2. No inquérito apurou-se que o paciente agia em nome de empresa que simulava a remessa de mercadorias de São Paulo para a Zona Franca de Manaus, auferindo crédito tributário de ICMS, o qual era posteriormente negociado com outras empresas. 3. O sucesso desse esquema criminoso dependia necessariamente da autuação dos servidores da SUFRAMA, os quais informavam à receita estadual o efetivo ingresso das mercadorias na Zona Franca de Manaus, gerando os créditos tributários de ICMS. 4. Verifica-se no caso a conexão instrumental entre os delitos (art. 76, III do CPP), razão pela qual devem ser julgados pela Justiça Federal, nos termos da Súmula 122 do STJ, que preceitua que compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência Federal e Estadual, não se aplicando a regra do Art. 78, II, a, do Código de Processo Penal. 5. Parecer ministerial pela denegação do writ. 6.

Ordem denegada. (HC 146.772/AM, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 15.02.2011, DJe 21.03.2011)CRIMINAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FORMAÇÃO DE QUADRILHA, CORRUPÇÃO DE MENORES, CONTRABANDO, ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR E RECEPÇÃO. CONEXÃO. SÚM. Nº 122/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.I. Evidenciada a conexão entre os crimes de formação de quadrilha, corrupção de menores e contrabando e os de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, e recepção, incide, na hipótese, a Súmula nº 122 desta Corte, a determinar o julgamento pela Justiça Federal.II. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1.ª Vara de Umuarama, SJ/PR, o suscitado. (CC 114.841/PR, Rel. Ministro Gilson Dipp, Terceira Seção, julgado em 10.08.2011, DJe 17.08.2011)HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. QUADRILHA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL. SÚMULA 122 DO STJ.1. O julgamento de delito de uso de documento falso em pleito judicial contra o INSS é da competência da Justiça Federal, como na letra do inciso IV do artigo 109 da Constituição da República.2. Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal. (Súmula do STJ, Enunciado nº 122).3. Ordem denegada. (HC 13.123/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, julgado em 06.02.2001, DJ 25.06.2001, p. 241)HABEAS CORPUS. CONCUSSÃO. CRIME PRATICADO CONTRA SUPOSTOS AUTORES DE FURTO DE QUE FOI VÍTIMA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ALEGADA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. APONTADA AUSÊNCIA DE OFENSA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PÚBLICAS. CONEXÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 122 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.1. Nos termos do inciso III do artigo 76 do Código de Processo Penal, a competência será determinada pela conexão quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.2. Na hipótese de conexão probatória ou instrumental entre delitos estaduais e federais, todos devem ser processados e julgados perante a Justiça Federal, nos termos da Súmula 122 deste Sodalício.3. Constatado que o paciente foi acusado de integrar quadrilha voltada à prática de fraudes via internet, cuja principal vítima seria a Caixa Econômica Federal, sendo que, nos termos da denúncia, sua atuação se daria à margem da organização, extorquindo os crackers e cartãozeiros para tomar-lhes o dinheiro obtido ilicitamente, evidente a conexão probatória ou instrumental entre os delitos da competência estadual e federal.5. Ainda que não houvesse conexão probatória entre o crime de concussão atribuído ao paciente e o furto supostamente cometido pelos demais corréus contra a autarquia federal, a sua absolvição pelo delito de quadrilha não seria suficiente para se afastar a competência da Justiça Federal, diante do princípio da perpetuatio jurisdictionis, previsto no caput do artigo 81 do Código de Processo Penal. Precedentes.PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. INDEFERIMENTO. JUSTA CAUSA PARA A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. ALEGADA AUSÊNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. NOVOS FUNDAMENTOS. PERDA DO OBJETO. MANDAMUS JULGADO PREJUDICADO NESSE PONTO.1. Tendo o remédio constitucional sido dirigido contra a decisão que indeferiu pedido de revogação de prisão preventiva e, verificando-se a superveniente prolação de sentença condenatória, na qual a custódia foi mantida por outros motivos, esvazia-se o objeto da impetração nesse ponto, uma vez que o encarceramento é agora decorrente de novo título judicial e tem novos fundamentos.2. Ademais, não tendo os argumentos deste novo título embasador da prisão sido objeto de apreciação pela Corte impetrada, torna-se impossível conhecer do writ, sob pena de indevida supressão de instância.3. Writ julgado parcialmente prejudicado e, no restante, denegada a ordem. (HC 132.135/PA, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 03.05.2011, DJe 17.05.2011)Observe que, como já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, eventual parcelamento de débito tributário não implica ausência de justa causa para a persecução penal quanto ao delito de formação de quadrilha ou bando. Confira-se:HABEAS-CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. PARCELAMENTO DO DÉBITO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. DELITO DE QUADRILHA OU BANDO. FALTA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA. CRIME FORMAL. 1. A suspensão do processo relativo ao crime de sonegação fiscal, em consequência da adesão ao REFIS e do parcelamento do débito, não implica ausência de justa causa para a persecução penal quanto ao delito de formação de quadrilha ou bando, que não está compreendido no rol taxativo do artigo 9º da Lei 10.684/03. 2. O delito de formação de quadrilha ou bando é formal e se consuma no momento em que se concretiza a convergência de vontades, independentemente da realização ulterior do fim visado. Ordem denegada. (HC 84223, Relator Ministro Eros Grau, Primeira Turma, julgado em 03.08.2004, DJ 27-08-2004 PP-00071 EMENT VOL-02161-02 PP-00252 - g.n.) De rigor, assim, o prosseguimento do feito, cumprindo anotar que a instrução foi encerrada com a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia levada a efeito durante a audiência realizada em 09.05.2013.Por oportuno, como estabelecido à fl. 4316vº, procedo às seguintes deliberações:1. Homologo a desistência da oitiva das testemunhas MAURO RUIZ DARÓ (fl. 4264) e RODRIGO BALESTRA FERREIRA DE PAULA, RICARDO JOSÉ SALES, IZABELLA DE MACEDO SANTOS e CARLOS ALEXANDRE LIBRAIS DARÉ (fl. 4265). Em consequência, fica cancelado o ato designado para o dia 07 de junho de 2013; 2. Oficie-se ao Excelentíssimo Juiz Mauro Ruiz Daró

comunicando-o acerca do cancelamento da audiência.3. Comunique-se aos juízos deprecados (fls. 4082, 4100, 4109 e 4112) acerca dos pedidos de desistência ora homologados; 4. Verificando que atos deprecados foram designados para datas nas quais já haviam sido designadas audiências neste feito por este juízo, officie-se aos juízos das Comarcas de Ariquemes-GO (fl. 4112), Ibitinga-SP (fl. 4223) e Araçatuba-SP (4238), comunicando o ocorrido, solicitando a alteração das datas designadas para realização dos atos deprecados; 5. Em face da certidão de fl. 4312, considerando a não localização das testemunhas nela referidas, intime-se a defesa de NICOLE NEUWALD intimada a, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar novo endereço para intimação da testemunha GERIVALDO JÚNIOR ou promover a sua substituição, sob pena de preclusão; 6. Intime-se o patrono de MARCO ANTÔNIO MARQUES DE OLIVEIRA FILHO para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar novo endereço para localização e intimação das testemunhas MARCO ANTÔNIO CREPALDI, ALBERTO DA PAZ ALVES e FABIO LAPUENTE MAHL, ou promover substituições, sob pena de preclusão; 7. Proceda-se à intimação da defesa de MAURÍCIO PUGLIESI intimada a, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar novo endereço para intimação da testemunha MATEUS ARUTH CRESPO, ou promover a sua substituição, sob pena de preclusão; 8. Intime-se o patrono de RENATO PUGLIESI para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar novo endereço para intimação da testemunha ARAMIS BRITO DE PAULA ARAÚJO ou promover a sua substituição, sob pena de preclusão; 9. Da mesma forma, intime-se o defensor de DEVALDIR DA SILVA TRINDADE para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar novo endereço para intimação da testemunha ROBERTO SANDRO ZUICHER, ou promover a sua substituição, sob pena de preclusão; 10. Intime-se, ainda, a defesa de HUMBERTO CARLOS CHAIM FILHO para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar novo endereço para intimação da testemunha FERNANDA CARVALHO DE FREITAS ou promover a sua substituição, sob pena de preclusão; No mais, aguarde-se a realização do ato designado para o próximo dia 14 de maio de 2013. Dê-se ciência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente N° 8539

ACAO PENAL
0015623-20.2011.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP098795 - SAMUEL GUIMARAES FERREIRA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente N° 8540

ACAO PENAL
0010135-50.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO CONVENTO JUNIOR(SP130719 - JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM)
Ouidas as testemunhas arroladas pela defesa, designo o dia 08 de AGOSTO de 2013, às 14:30 horas para a realização do interrogatório do réu. Intime-se. Ciência ao MPF.

Expediente N° 8541

ACAO PENAL
0010861-24.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ

LIMA) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999B - NERY CALDEIRA) X RICARDO PICCOLOTTO NASCIMENTO X KELLY CRISTINA HONORATO X TANIA CASELOTO DOS SANTOS(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS)

Intime-se a defesa da ré Tânia Caseloto dos Santos, para que no prazo de quinze dias, efetue e comprove o depósito judicial no valor de R\$2.823,04 (valor informado pelo INSS), junto à Caixa Econômica Federal, sito na Av. Aquidabã, 459, Bosque, Campinas/SP, em conta vinculada a estes autos e à disposição deste Juízo.

Expediente Nº 8542

ACAO PENAL

0004643-87.2006.403.6105 (2006.61.05.004643-6) - JUSTICA PUBLICA X JOSE VITOR DA ROCHA X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA X CELSO MARCANSOLE(SP063105 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO E SP132501 - LIA VALERIA DIAS DE LEMOS)

Apresente a Defesa do réu Celso as razões de apelação no prazo legal.

4ª VARA DE CAMPINAS

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 4670

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0010708-88.2012.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA**

0002908-72.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos, etc. Trata-se de pedido de liminar, em sede de Medida Cautelar, de busca e apreensão, de bem alienado fiduciariamente em razão do inadimplemento de obrigações contratuais. Consoante se infere dos autos, a parte requerida firmou com a Caixa Econômica Federal, em 14/12/2011, contrato de financiamento de veículo, no valor de R\$ 9.593,56, com prazo de 48 meses. Em garantia das obrigações assumidas, a parte requerida deu em alienação fiduciária o bem descrito na inicial e contrato de fls. 07/08. Todavia, segundo consta da petição inicial, referido financiamento teve seu vencimento antecipado em face do não pagamento das prestações mensais a partir de 13/10/2012, resultando em saldo devedor no montante de R\$ 11.113,76 (atualizado até 18/03/2013). Assim, pretende a requerente a concessão de liminar determinando a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. É o relatório. Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar. Observo que a Caixa Econômica Federal traz aos autos a via original do instrumento contratual de financiamento firmando pelas partes (fls. 07/08), demonstrativo que comprova o inadimplemento (fls. 14/14vº) e, finalmente, notificação expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos entregue à parte requerida (fls. 13). Desta feita, depreende-se dos documentos citados, que a parte requerida, não obstante notificada, ficou-se silente no que tange ao pagamento do débito, ensejando assim, o vencimento antecipado da dívida, o que legitima a CEF a propor a presente ação. Anoto que tal procedimento está de acordo com o que dispõe o artigo 2º, 2º do Decreto-Lei nº 911/69, que assim dispõe: Art 2º (...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Assim, comprovada nos autos a mora do devedor, caracterizado está seu inadimplemento, razão pela qual defiro a liminar de busca e apreensão, determinando à Secretaria a expedição de mandado à parte requerida, a fim de que esta seja citada para responder os termos da presente, bem como seja intimada, a entregar o bem relacionado no contrato de fls. 07/08. Registre-se. Intime(m)-se. Cite(m)-se.

DESAPROPRIACAO

0008861-27.2007.403.6105 (2007.61.05.008861-7) - UNIAO FEDERAL X MAURO VON ZUBEN(SP028813 - NELSON SAMPAIO) X LUIZ IFANGER(SP145815 - RICARDO LABATE) X ADHEMAR

CLEMENTE(SP020435 - SILAS DE CAMPOS) X ALCIDES VICOLLA(SP034399 - LEIDE DAS GRACAS RODRIGUES) X ALVINO MULLER(SP034399 - LEIDE DAS GRACAS RODRIGUES) X HELE NICE DE SOUZA PINTO E FARO X MARIA ELENA DE SOUSA PINTO X HERMES DE SOUZA PINTO X NEUSA DE SOUSA LAUER X DARCI DE SOUZA CAIRO ANTONIO X REINALDO DE SOUZA PINTO(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X CARMELA MARIA DA CONCEICAO(SP034399 - LEIDE DAS GRACAS RODRIGUES) X CONSTANTINO PIERONI X EIZO CONACHIRO X EVARISTO SALDINI(SP034399 - LEIDE DAS GRACAS RODRIGUES) X GILDA VICOLA(SP034399 - LEIDE DAS GRACAS RODRIGUES) X HELIO CHAVES X HERMES SOUZA PINTO(SP034514 - PLINIO JOSE BARBOSA) X ILKA TEIXEIRA X IVO ORSI X JORDAO MARINS PEIXOTO(SP020435 - SILAS DE CAMPOS) X JOSE OSWALDO VIEIRA(SP040824 - DALVA MENICE AYROSA) X JOSUE DA SILVA(SP078315 - MARIA PAULA PEDUTI DE ARAUJO B. DA SILVA) X LOURDES THEREZINHA MONETTA(SP028813 - NELSON SAMPAIO) X MARIA LEOPOLDINA AGUIRRE(SP020435 - SILAS DE CAMPOS) X MICHEL MAFHOUS X NOEME MARTAR PEREIRA DE JESUS(SP029235 - BENEDITO DE GODOY) X WILSON PEREIRA DE JESUS(SP029235 - BENEDITO DE GODOY) X NOEMIA RODRIGUES GUALTIERI(SP041390 - JOSE CRISTOVAM PERES) X NOBUE MASSUDA X REINALDO BOHEMIO X REYNALDO HENRIQUE STROEH(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR) X ILYDIA HELENA WOLK STROEH(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR) X RICARDO LUIS NOLASCO LOPES(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X TEREZA JOKO X YOLANDA VICOLA(SP034399 - LEIDE DAS GRACAS RODRIGUES) X WERNER STROEH(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR) X SANDRA SCHAFFER STROEH(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR)

Fls. 3516/3517 - Conforme se verifica dos autos, a publicação foi efetuada de forma regular com intimação de todos os advogados envolvidos na demanda. Assim, o fato de terem sido publicados diversos despachos num momento único, gerando prazo comum não é causa para devolução de prazo, motivo pelo qual fica indeferido o requerido, ante a ausência de fundamento legal para tanto. Fls. 3519/3534 - A base de cálculo realizada junto à Contadoria Estadual em 14.10.1998, que serviu como parâmetro neste caso, foi assim deduzido, porquanto não impugnado a tempo e modo, razão pela qual incabível, neste momento, sua revisão, posto que já encontra-se preclusa tal possibilidade. Por fim, e considerando os pedidos de fls. 3509, 3515, 3518 e 3535, cumpra-se o já determinado às fls. 3451 e verso, expedindo-se os alvarás de levantamento. Cumpra-se e intimem-se.

CONCLUSÃO EM 02/04/2013 (DESPACHO DE FLS. 3562): Preliminarmente, em face do ofício de fls. 3538/3542, oficie-se à PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A, informando-a de que a ordem judicial oriunda do D. Juízo Estadual e consubstanciada através do ofício nº 3009/03, de 12.12.2003 não mais remanesce, visto que a Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta e seu patrimônio incorporado à União Federal. Outrossim, em face da informação /consulta /certidão exarada pela Srª Diretora de Secretaria, às fls. 3561 e verso, intimem-se os herdeiros do autor falecido MAURO VON ZUBEN, a fim de que regularizem sua representação processual, fazendo juntar os documentos pertinentes e relativos aos arrolamentos/inventários, com seus respectivos formais de partilha e esclarecimentos acerca de quem já se encontra falecido, bem como se houve nomeação de novo curador para o herdeiro MAURO LUIZ MONETA VON ZUBEN, informando, ainda, em face dos diversos procuradores constituídos, em nome de quem deverá ser expedido o Alvará de Levantamento. No que toca à impugnação ofertada pela União Federal, às fls. 3547/3557, onde pretende também a reconsideração do despacho de fls. 3536, entendo que a mesma se encontra prejudicada, tendo em vista a decisão do agravo de instrumento de fls. 3544/3546, ao qual foi negado provimento. Ademais, a insurgência da União, em face do levantamento dos valores pelo autor falecido ANTONIO DE SOUZA PINTO, não encontra qualquer guarida, visto que os valores objeto de levantamento são os constantes às fls. 3459, os quais foram atualizados, na forma da legislação em vigor nesta Justiça Federal (Resolução nº 134/2010 do E. CJF) e tendo como premissa o valor homologado por acordo, conforme sentença de fls. 3386/3388. Diante do exposto, determino a expedição de Alvará de Levantamento dos valores do autor falecido, ANTONIO DE SOUZA PINTO e reconsidero a determinação judicial de levantamento de valores relativos ao autor falecido MAURO VON ZUBEN, até que seja regularizada a sua representação processual, na forma do ora exposto. Cumpra-se e intimem-se.

MONITORIA

0003628-44.2010.403.6105 (2010.61.05.003628-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X JULIANA DUPAS THEOPHILO X ALEX SANDRO ROBERTO DA SILVA

Vistos. Trata-se de Embargos opostos por JULIANA DUPAS THEOPHILO, devidamente qualificada na inicial, nos autos da Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento da quantia de R\$15.206,40 (quinze mil, duzentos e seis reais e quarenta centavos), importância atualizada em 14/01/2010, em vista do inadimplemento da Embargante, decorrente do Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento Estudantil - FIES, sob nº 25.4083.185.0003546-30, e respectivos aditamentos, celebrado entre as partes em 20/11/2001. Com a inicial da ação monitória foram juntados os documentos de fls. 6/65. Citado (f. 75),

não houve oposição de Embargos pelo Requerido ALEX SANDRO ROBERTO DA SILVA. Regularmente citada, na forma do art. 1.102, alínea b e seguintes do Código de Processo Civil, a Requerida JULIANA DUPAS THEOPHILO, representada pela Defensoria Pública da União, interpôs Embargos à Ação Monitoria, às fls. 129/139vº, aduzindo, apenas no mérito, em síntese, acerca da excessividade do valor cobrado em virtude da onerosidade dos encargos contratados, aplicação de juros abusivos, implicando em capitalização mensal de juros vedada pelo ordenamento jurídico e pagamento das prestações segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price incompatível com a finalidade do contrato. Requeveu, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimada, a Autora, ora Embargada, às fls. 144/145, apresentou proposta de acordo e, às fls. 146/153, se manifestou acerca dos embargos, refutando as alegações do Embargante, requerendo a improcedência dos Embargos. Juntou documentos (fls. 154/161). A parte ré, representada pela Defensoria Pública da União, informou acerca da impossibilidade de acordo. Foi designada audiência para tentativa de conciliação (f. 165), que, por sua vez, restou infrutífera, conforme certificado à f. 173. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não há preliminares a serem decididas, razão pela qual passo diretamente ao exame do mérito dos Embargos opostos. O contrato firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e a Ré, ora Embargante, e respectivos aditamentos, com valor e forma de atualização pré-estabelecidos (fls. 9/17 e 18/28), são suficientes e preenchem os requisitos legais exigidos da prova escrita para a instrução da ação monitoria. Outrossim, quanto à matéria fática, tem-se que a CEF celebrou com a Embargante, em 20/11/2001, Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento Estudantil - FIES, sob nº 25.4083.185.0003546-30, tendo o segundo Requerido, Alex Sandro Roberto da Silva, garantido o contrato, como fiador. Nesse sentido, em vista do inadimplemento da Embargante, a Caixa Econômica Federal - CEF pretende, através da presente ação monitoria, a cobrança da dívida, que, em 14/01/2010, perfazia o montante de R\$15.206,40. Da leitura dos termos da inicial, e demais documentos acostados aos autos, se infere ter a Embargante proposto os presentes Embargos para o fim de anular/revisar cláusulas que referencia genericamente na exordial, constantes de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Educacional - FIES, firmado com a CEF, ao fundamento de que o cálculo do saldo devedor não se encontra correto. Inicialmente, vale lembrar que o FIES - Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, foi instituído pela Lei nº 10.260/01, constituindo-se em um programa destinado à concessão de financiamento a estudantes matriculados em curso superior que, em virtude de dificuldades financeiras, não tenham condições de arcar com os custos dele decorrentes. Nesse passo, importante observar que o ajuste firmado entre as partes deve obediência à legislação pertinente, não havendo como disso se afastar. Ademais, da análise dos dispositivos insertos no contrato acostado aos autos, não vislumbro incidência de encargos dissonantes da legislação vigente por parte da CEF. Outrossim, entendo que não há ilegalidade no Sistema de amortização Francês, conhecido como Tabela Price, que calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. Assim, o valor da prestação constitui-se em duas parcelas: uma, salda o principal (amortização da dívida) e a segunda, salda os juros incidentes sobre a primeira. Também não vislumbro qualquer ilegalidade no art. 4º do Decreto nº 22.626/33, visto que permite a capitalização anual de juros. Assim, a simples aplicação do referido sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros, pelo que não deve a utilização da referida tabela ser afastada. Outrossim, foram estabelecidos juros anuais de 9%, nos termos do inciso I do art. 5º da Lei nº 10.260/2001, e fixados pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) para serem aplicados desde a data da celebração do contrato até o final da participação do estudante no financiamento. Não há base para se pretender a sua redução, uma vez que estabelecidos pela legislação vigente relativa ao tema, considerando, ainda, que se constituem em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, atendendo à função social do financiamento. Assim, não merece reparo o limite de juros anuais de 9% fixado em contrato. Ademais, no que toca às disposições do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que o FIES é uma continuação do Crédito Educativo, são inaplicáveis os princípios e regras nele dispostos ao contrato sub iudice, considerando que não há efetivamente prestação de serviço bancário, visto que o estudante carente, beneficiado com o Programa de Financiamento Estudantil, não retrata a figura do consumidor, não se identificando, portanto, relação de consumo, visto que o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação propriamente de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. No caso, a Embargada está agindo como mero agente de repasse de recursos públicos, ou seja, não está vendendo serviços bancários. Mesmo que assim não fosse, entendo que a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não seria suficiente para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, dada a inexistência de abusividade, pelo que se aplica o princípio da força obrigatória dos contratos, que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes. Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes. Nesse sentido, confira-se Jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AÇÃO ORDINÁRIA. CRÉDITO EDUCATIVO. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). PRELIMINARES. NÃO CONHECIMENTO. JUROS. LIMITAÇÃO DA LEI Nº 8.436/92. INAPLICABILIDADE. TABELA PRICE. APLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO COMPROVADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR INAPLICABILIDADE. 1. Os requisitos e

pressupostos processuais, assim como os recusais, devem ser examinados em prévio juízo, e em não se verificando o preenchimento de seus pressupostos legais, impõe-se o seu não conhecimento, total ou parcialmente, na medida e extensão do não preenchimento dos pressupostos específicos. 2. Tendo sido o crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) o contrato em exame não é regido pela Lei 8.436/92, portanto não há ilegalidade na fixação dos juros em 9% (nove por cento) ao ano, bem como não se justifica o uso da analogia para que se aplique norma legal alienígena ao instituto que é regulado em toda a sua extensão por lei especial. 3. Os Tribunais não rejeitam a Tabela Prime como sistema de amortização de financiamento, porém, são unânimes, na dependência do exame do fato concreto e à luz da norma da Súmula 121 do STF, em afastar a capitalização de juros em período inferior ao anual. No caso em tela, não se operou o anatocismo vedado, na medida em que o débito não está sujeito à correção monetária e os juros efetivos contratados foram de 9% (nove por cento) ao ano. 4. O crédito educativo (FIES) constitui um microsistema jurídico peculiar, regido por seus próprios princípios e regras, cujos objetivo transcendem às relações de consumo, sendo-lhe inaplicável, portanto, o Código de Defesa do Consumidor. Não obstante, tratando-se de contrato de adesão, suas cláusulas são passíveis de revisão ou anulação, caso se constate que estabelecem obrigações iníquas, abusivas ou incompatíveis com a boa-fé e o equilíbrio contratual. 5. Apelação improvida. (TRF/4ª Região, Terceira Turma, AC 200571020014663/RS, Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJU 01/11/2006, p. 633) Portanto, tendo em vista o inadimplemento da Ré, ora Embargante, e não havendo fundamento nos Embargos para afastar o cumprimento do contrato pactuado entre as partes, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a total improcedência dos Embargos interpostos à presente Ação Monitória. Ante o exposto, em relação à Co-Ré JULIANA DUPAS THEOPHILO, REJEITO os embargos opostos, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, a teor do art. 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Sem condenação nas custas e nos honorários advocatícios tendo em vista ser a Requerida beneficiária da assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Outrossim, tendo em vista o decurso de prazo sem oposição de embargos pelo Co-Réu ALEX SANDRO ROBERTO DA SILVA, conforme certificado à f. 83, fica constituído, de pleno direito o título executivo, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, em relação a este, prosseguindo-se a execução na forma da lei. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002966-17.2009.403.6105 (2009.61.05.002966-0) - FLORINDO GUARALDO (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para manifestação acerca da petição de fls. 477, no prazo legal. Outrossim, recebo a apelação de fls. 478/489 no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao Autor para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.FLS. 492/494: CORREIO ELETRONICO - INSS - COMUNICAÇÃO IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da informação de fls. 492/494, referente à implantação do benefício. Nada mais.

0006676-45.2009.403.6105 (2009.61.05.006676-0) - ANARDINO JOSE DE SOUZA (SP219629 - RICARDO LUIS RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
COM DESP. FLS 391 J. INTIME-SE A PARTE AUTORA. CAMPINAS, 21/03/2013

0006035-23.2010.403.6105 - ELSON DOS SANTOS RICARDO (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
COM DESPACHO FLS. 253 J. INTIME-SE A PARTE AUTORA COM URGENCIA. CAMPINAS
21/03/2013 DESPACHO DE FLS. 250: Tendo em vista a manifestação de fls. 247 e considerando a tutela deferida em sentença, reitere-se a solicitação à AADJ para implantação do benefício do autor, com urgência. Com a resposta, dê-se vista às partes e, oportunamente cumpra-se a parte final do despacho de fls. 244. Int.

0008480-14.2010.403.6105 - LAZARO PINTO DE OLIVEIRA SOBRINHO (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Autor, LAZARO PINTO DE OLIVEIRA SOBRINHO, ora Embargante, em face da sentença de fls. 240/246, ao fundamento da existência de contradição na mesma, visto que a decisão julgou parcialmente procedente o feito determinando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao Autor na data da citação, eis que, na data da entrada do requerimento administrativo, não havia o Autor implementado tempo de contribuição suficiente para aposentadoria integral, razão pela qual, não tendo cumprido o requisito etário naquela data, conforme exigia a legislação aplicável à época, inviável a concessão de aposentadoria proporcional. Todavia, sustenta o Autor que antes mesmo da vigência da Emenda

Constitucional nº 20/98, ou seja, em 16/12/1998 possuía direito adquirido à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, independentemente de ter implementado o requisito idade, razão pela qual requer seja determinado o restabelecimento de seu benefício desde a data da cessação, com base na legislação vigente na data em que implementados todos os requisitos para sua concessão (em 16/12/1998), com o pagamento das diferenças devidas desde então. Tendo em vista as alegações do Autor, foi determinada nova remessa dos autos ao Setor de Contadoria que apurou contar o Autor em 16/12/1998 com 32 anos, 2 meses e 5 dias de tempo de contribuição (f. 271), pelo que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada nessa data, sendo, portanto, devido o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao Autor, desde a data da cessação, com DIB na data da DER, em 27/03/2000. Nesse sentido, ressalto que o direito à aposentadoria surge quando preenchidos os requisitos estabelecidos em lei para o gozo do benefício, de forma que tendo o segurado cumprido todas as exigências legais para inativação em determinado momento, não há óbice ao reconhecimento do direito ao cálculo do benefício de acordo com as regras vigentes naquela data, ainda que tenha o segurado optado pela aposentação em momento posterior, em face do direito adquirido e dado o caráter social da prestação previdenciária, conforme prevista contida no art. 6º da Constituição Federal. Assim, se o Autor implementou os requisitos para concessão da aposentadoria em 16/12/1998, tem direito adquirido ao cálculo do valor inicial do benefício de acordo com as condições então vigentes, e que lhe eram mais favoráveis. Assim sendo, recebo os presentes Embargos porque tempestivos, dando-lhes PROVIMENTO para o fim de sanar a contradição apontada, na forma da motivação, ficando, no mais, mantida a sentença por seus próprios fundamentos, razão pela qual retifico o dispositivo da sentença de fls. 240/246, que passa a ter a seguinte redação: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade rural desenvolvida pelo Autor no período de 01/03/1964 a 31/12/1974, bem como a restabelecer desde a cessação a aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/117.274.468-5, em favor do Autor, LÁZARO PINTO DE OLIVEIRA SOBRINHO, concedida com data de início em 27/03/2000 (data do requerimento administrativo - f. 14), cujo valor, para a competência de setembro/2012, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$545,27 e RMA: R\$1.269,89 - fls. 262/271), que passam a integrar a presente decisão, conforme motivação. Condeno o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$85.156,82, descontados os valores comprovadamente pagos, apuradas até 09/2012, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 262/271), que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância da remuneração prevista na Lei nº 11.960/2009 que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como as disposições contidas no art. 461 e s. do Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica da obrigação, determinando a implantação do benefício em favor do Requerente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.P.R.I.COM DESPACHO FLS 277 INTIME-SE A PARTE AUTORA. CAMPS, 17/04/2013

0003592-65.2011.403.6105 - JOSE LUIZ CARLOS BISPO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por JOSE LUIZ CARLOS BISPO, devidamente qualificado na inicial, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço exercido exclusivamente sob condições especiais, e, em consequência, seja concedido o benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL ao Autor, com pagamento das parcelas vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, em 19/11/2010, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais. Sucessivamente, requer seja convertido o tempo laborado em atividade especial em tempo comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, aduz o Autor que requereu o benefício previdenciário de aposentadoria especial em 19/11/2010, NB nº 46/154.601.530-0, o qual foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Todavia, no seu entender, computando-se os períodos exercidos em atividade especial que visa comprovar nos autos e que não foram reconhecidos pela autoridade administrativa, perfaz tempo de serviço suficiente à aposentadoria pretendida. Assim, requerendo os benefícios da justiça gratuita e protestando

pela produção de provas, requer o reconhecimento da atividade especial, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial retroativo à data do protocolo administrativo e o pagamento das parcelas em atraso, devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/24. À f. 27 o Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação e intimação do Réu. Às fls. 35/67 foi juntada cópia do procedimento administrativo do Autor. Regularmente citado, às fls. 69/75, o INSS contestou o feito, arguindo preliminar de falta de interesse de agir quanto ao período de 05/09/1984 a 02/12/1998, já reconhecido administrativamente como especial, e defendendo, quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 80/89. Com os dados do Autor obtidos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 91/105), os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que juntou a informação e cálculos de fls. 108/116, acerca dos quais as partes se manifestaram (Autor, à f. 122, e INSS, à f. 124). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Afasto, outrossim, a preliminar arguida relativa à falta de interesse de agir, visto que, não obstante ter sido reconhecido o período de 05/09/1984 a 02/12/1998 como especial, o pedido inicial do Autor cinge-se à concessão do benefício de aposentadoria especial, pelo que, não tendo sido o mesmo concedido na via administrativa, presente se encontra a utilidade e necessidade da presente medida. Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, passo à apreciação do mérito do pedido inicial.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o

laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, no que se refere ao reconhecimento de tempo especial, alega o Autor que no período trabalhado de 05/09/1984 a 19/11/2010, ficou exposto a ruído excessivo nocivo à saúde. Para comprovação do alegado, procedeu o Autor à juntada do perfil profissiográfico previdenciário de fls. 21/23, também constante do procedimento administrativo (fls. 53/55), que comprova a exposição a níveis de ruído de 91 dB. Quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, de considerar-se especial a atividade exercida pelo Autor no período de 05/09/1984 a 19/11/2010. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial comprovado, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou contar o Autor, com 26 anos, 2 meses e 15 dias de tempo de atividade especial (f. 116), tendo atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57). Por fim, quanto à carência, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada. De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada jurisprudência acerca do tema. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79. II - Conforme laudo técnico, o autor, na função soldador, estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro. III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor fez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais. (...) IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. X - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167) Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional. No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo em 19/11/2010 (f. 104). Assim, a data deste é que deve ser considerada para fins de início do benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido

entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, deve ser observado o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou a partir de 30/06/2009, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316). O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade especial referente ao período de 05/09/1984 a 19/11/2010, bem como a implantar APOSENTADORIA ESPECIAL em favor do Autor, JOSE LUIZ CARLOS BISPO, com data de início em 19/11/2010 (data da entrada do requerimento administrativo - f. 36), NB 46/154.601.530-0, cujo valor, para a competência de 07/2012, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$3.204,16 e RMA: R\$3.454,70 - fls. 108/116), integrando a presente decisão. Condene o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$74.961,25, devidas a partir do requerimento administrativo (19/11/2010), apuradas até 07/2012, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 108/116), que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância da remuneração prevista na Lei nº 11.960/2009 que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 461 do Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

0004538-37.2011.403.6105 - JOSE MARIA DA SILVA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista à parte autora para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se. CERTIDÃO DE FLS. 336: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica o autor JOSÉ MARIA DA SILVA intimado acerca da revisão do benefício NB 150672990-5 espécie 46 - aposentadoria especial. Nada mais.

0004988-77.2011.403.6105 - AUGUSTO CESAR GESUELLI (SP186317 - ANDRÉ JACINTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fls. 204: J. Intime-se a parte autora. (em face de comunicado eletrônico recebido da AADJ onde informa o cumprimento da decisão proferida nos autos).

0006370-08.2011.403.6105 - NASILVIO APARECIDO DE CARVALHO (SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação de fls. 234/249, interposta pelo INSS, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista à parte autora para as contrarrazões, pelo prazo legal. Sem prejuízo, dê-se vista à mesma do noticiado no comunicado eletrônico de fls. 250/251, onde noticia o cumprimento da decisão judicial. Intime-se. Cls. efetuada aos 05/04/2013 - despacho de fls. 255: J. Intime-se a parte Autora. (em face de comunicado eletrônico recebido da APSDJ/INN CAMPINAS). u

0006805-79.2011.403.6105 - LEONOR BALADORE CORDEIRO (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso Adesivo de fls. 159/169 em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao INSS para

as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008366-41.2011.403.6105 - YUZEN CHINEN X HASTUCO CHINEN X VALERIA MITSUE CHINEN ARAKAKI X VALDETE KEIKO MIZUNO X WALTER ISSAMU CHINEN(SP213330 - TATIANA VEIGA OZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por YUZEN CHINEN (interditado), representado por sua curadora VALÉRIA MITSUE CHINEN ARAKAKI, e espólio de HASTUCO CHINEN, por seus herdeiros habilitados VALÉRIA MITSUE CHINEN ARAKAKI, VALDETE KEIKO MIZUNO e WALTER ISSAMU CHINEN, devidamente qualificados na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte em decorrência do falecimento de sua filha, Vilma Harumi Chinen, segurada da Previdência Social.Para tanto, aduzem que o benefício requerido administrativamente (NB 21/155.484.565-0 - DER 02/12/2010) foi indeferido sob alegação de falta de comprovação da qualidade de dependência econômica por parte dos Autores em relação à segurada, filha dos Autores, Vilma Harumi Chinen, falecida em 20/08/2010.Entretanto, sustentam os Autores que fazem jus ao benefício em questão, uma vez que preenchidos os requisitos previstos na lei de regência, a teor do disposto no art. 16, inc. II, da Lei nº 8.213/91, dado que eram dependentes de sua filha, porquanto esta arcava com as despesas para a manutenção da casa eis que vivia juntamente com seus pais, já idosos e portadores de enfermidades.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 8/32.À f. 39 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do Réu, inclusive para juntada de cópia do Procedimento Administrativo dos autores.Regularmente citado, o INSS juntou documentos às fls. 45/51 e cópia do Procedimento Administrativo às fls. 52/87, bem como apresentou contestação, às fls. 89/107, defendendo, apenas no mérito, a improcedência do pedido, alegando a insuficiência de prova da dependência econômica alegada na inicial.Os Autores apresentaram réplica (fls. 116/121).Foi designada pelo Juízo audiência de instrução (f. 128).O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 173/176.A audiência foi realizada e colhido depoimento pessoal da curadora dos Autores (fls. 181/182) e oitiva de testemunhas (fls. 183/185), conforme Termo de Deliberação de fls. 186, que deferiu a juntada da certidão de óbito da Autora Hastuco Chinen, conforme noticiado em Juízo (f. 187).Às fls. 188/189 foi requerida a habilitação dos sucessores da Autora falecida, tendo sido, ainda, requerida a juntada de documentos (fls. 190/193 e 198/200).À f. 201 foi deferida a habilitação dos sucessores da autora falecida.O Ministério Público Federal, à f. 210, se manifestou pela procedência do pedido dos autores.Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria que juntou a informação e cálculos de fls. 213/236, acerca dos quais o INSS e o MPF manifestaram ciência, respectivamente, à f. 240 e 242.Vieram os autos conclusos.É o relatório do essencial.Decido.Não há preliminares a serem apreciadas.Reclama-se PENSÃO POR MORTE, e, tendo em vista a data do óbito (20/08/2010), bem como as regras de direito intertemporal, a legislação aplicável ao caso é a Lei nº 8213/91, artigos 26, inciso I, e 74 a 79.Segundo esses dispositivos legais, os requisitos necessários à fruição desse benefício previdenciário, que independe do período de carência, são os seguintes:1. Óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada;2. Existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão.Acerca do óbito, o documento de f. 14 é cabal no sentido de provar a morte da segurada VILMA HARUMI CHINEN, ocorrida em 20/08/2010.Outrossim, os dados contidos no CNIS (f. 108) demonstram que a filha dos Autores era segurada da Previdência Social, tendo em vista que seu último vínculo empregatício, iniciado em 07/07/2009, perdurou até a data do seu óbito Resta, pois, examinar se os Autores se qualificam como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes da segurada Vilma Harumi Chinen.Nesse sentido, dispõe o art. 16 da Lei nº 8.213/91:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado....II - os pais.(...) 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.A Constituição da República também assegura o adimplemento, pela Previdência Social, nos termos do art. 201, inciso V, do benefício previdenciário da pensão por morte, in verbis:V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes ...Destarte, da leitura dos documentos normativos retro-citados, imprescindível, como condição sine qua non para concessão do benefício da pensão por morte em prol de ascendente, a comprovação da dependência econômica.Há de se perquirir, neste mister, o conteúdo da expressão dependência econômica.Consoante ressalta a doutrina:O elemento básico para a caracterização do dependente é econômico. Isto é, necessitando a pessoa de recursos para sobreviver, proveniente do segurado, já se delinea sua condição de dependência. (in GONÇALVES, Odonel - Manual de Direito Previdenciário, 8ª edição, São Paulo, Atlas, 2000, p. 48)Outrossim, no que se refere à caracterização da dependência econômica, ressalte-se, em acréscimo, que não é preciso ou necessário o fato da dependência econômica total. Basta a parcial. (in GONÇALVES, Odonel - Manual de Direito Previdenciário, 8ª edição, São Paulo, Atlas, 2000, p. 48).Ainda quanto à caracterização da dependência econômica para fins previdenciários, condição imprescindível para a concessão do benefício da pensão por morte aos pais de segurado, tem-se que: A dependência econômica, para delinear a condição de dependente previdenciário, não necessita ser total. Basta que preponderantemente a pessoa dependa do recurso do segurado para a sua sobrevivência. (in

GONÇALVES, Odonel - Manual de Direito Previdenciário, 8ª edição, São Paulo, Atlas, 2000, p. 49). Prescindível, deste modo, para fins de caracterização da dependência econômica de ascendente, a submissão da sobrevivência financeira dos mesmos aos rendimentos auferidos pelo descendente. Este, o caso descrito nos presentes autos. Por certo, consoante restou comprovado, a filha dos Autores contribuía com o adimplemento das despesas para manutenção do lar, já que morava juntamente com seus pais, não possuindo, de outro lado, outros dependentes. Nesse sentido, merece destaque os depoimentos realizados em Juízo (fls. 183/185), que corroboram tudo o quanto exposto. Deste modo, tem-se caracterizada a situação de dependência econômica para fins previdenciários. Corroboram tal entendimento manifestações exaradas pela jurisprudência pátria, explicitadas a seguir: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - REMESSA OFICIAL - DE CUJOS SEGURADA DA PREVIDÊNCIA - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA - TERMO INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - VERBA HONORÁRIA... - A dependência econômica da autora restou demonstrada, pois a falecida era solteira, sem companheiro ou filhos e morava com os pais, auxiliando com seu salário na manutenção do lar, conforme consta na certidão de óbito, corroborado pela prova testemunhal produzida em juízo. (grifos nossos) - Assim sendo, há que se ter por preenchidos os requisitos legais para a obtenção do benefício. - (TRF 3ª Região - 5ª Turma, AC 475402, Relatora: Des. Federal Suzana Camargo, DJ 19/09/02, p. 629) E mais: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. DIREITO IMPRESCRITÍVEL. I - É DISPENSÁVEL QUE A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA SEJA EXCLUSIVA PARA QUE A MÃE TENHA DIREITO A PENSÃO POR MORTE DE SEU FILHO, FALECIDO EM ESTADO DE SOLTEIRO. (grifos nossos) ... (TRF 3ª Região - 2ª Turma, AC 92030203958, Relator: Des. Federal Arice Amaral, DJ 23/02/94, p. 5710) De ressaltar-se, outrossim, que no nosso sistema processual, para fins de prova, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados, de forma que, no caso concreto, as provas trazidas aos autos foram suficientes para convicção deste magistrado quanto à efetiva dependência econômica dos Autores em relação ao de cujus. Diante do exposto, reconheço o direito dos Autores ao recebimento da pensão por morte, equivalente a 100% (cem por cento) do valor recebido pelo segurado na data do seu falecimento, observado o disposto no art. 33 da Lei nº 8.213/91, ficando a pensão revertida na integralidade em favor do Autor Yuzen Chinen a partir da data do óbito da Autora Hastuco Chinen, ocorrida em 4/12/2011 (f. 187), conforme o disposto no art. 77, e incisos da Lei nº 8.213/91. Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o momento de sua implantação, eventual correção monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, o art. 74 da Lei nº 8.213/91, fixa o óbito (quando requerido até trinta dias depois deste - inciso I), o requerimento (quando requerido após o prazo previsto no inciso anterior - inciso II) ou a decisão judicial (no caso de morte presumida - inciso III), como termos iniciais para o benefício em foco. No caso concreto, considerando que os Autores protocolaram o requerimento administrativo somente em 07/12/2010 (f. 17), esta é a data que deve ser considerada para fins de início do benefício. Quanto à correção monetária sobre esses valores em atraso, a questão é pacífica, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento 64/2005, fixando os critérios de correção monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, e considerando que a citação se deu em 29/07/2011, deve ser observado o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou a partir de 30/06/2009, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para reconhecer e DECLARAR a dependência dos Autores, YUZEN CHINEN e HASTUCO CHINEN, em relação à segurada falecida (Vilma Harumi Chinen) e CONDENAR o Réu a implantar PENSÃO POR MORTE, em favor dos autores, equivalente a 100% (cem por cento) do valor recebido na data do falecimento (20/08/2010 - f. 14), com início de vigência a partir da data da entrada do requerimento administrativo (07/12/2010 - f. 17), conforme motivação, cujo valor, para a competência de setembro/2012, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$3.121,63 e RMA: R\$3.331,28 - fls. 213/236), que passam a integrar a presente decisão. Condene o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às prestações vencidas, no importe de R\$78.660,98, apuradas até setembro/2012, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial, que passam a integrar a presente decisão, corrigidos nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância da remuneração prevista na Lei nº 11.960/2009 que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Essa pensão (devida ao conjunto de dependentes do de cujus, que, pelos autos, corresponde à parte-autora) deve ser paga enquanto

mantidas as condições legais exigidas, ficando a pensão revertida na integralidade em favor do Autor Yuzen Chinen a partir da data do óbito da co-autora Hastuco Chinen (art. 77, e incisos da Lei nº 8.213/91). Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelos Autores e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como as disposições contidas no art. 461 e s. do Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica da obrigação, determinando a implantação do benefício em favor do Autor Yuzen Chinen, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, pois o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

0014192-48.2011.403.6105 - BERENICE APARECIDA RODRIGUES ALEIXO (SP295892 - LETICIA AGRESTE SALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por BERENICE APARECIDA RODRIGUES ALEIXO, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com a posterior conversão do benefício para APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, bem como o pagamento dos valores atrasados, devidamente atualizados e acrescidos de juros, ao fundamento de encontrar-se incapacitada para o trabalho. Requer, ainda, a Autora seja o Réu condenado ao pagamento de indenização por DANOS MORAIS, no importe de R\$ 27.250,00 (vinte e sete mil, duzentos e cinquenta reais), e DANOS MATERIAS no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação, bem como sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial foram juntados os quesitos da Autora de fls. 23/24 e os documentos de fls. 25/45. À f. 47 entendeu o Juízo que não havia como se deferir, ao menos naquela ocasião, o pleito antecipatório, ante a necessidade de instrução para dirimir a matéria controvertida. No mesmo ato processual, deferiu à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, designou perícia médica, com a indicação de quesitos do Juízo (f. 48), deferindo ao INSS a formulação de quesitos e a ambas às partes a indicação de Assistentes Técnicos, bem como determinou a citação e intimação das partes. Citado, o INSS indicou Assistentes Técnicos e juntou quesitos às fls. 54/55, e, às fls. 56/71, ofereceu contestação, defendendo, apenas no mérito, a ausência dos requisitos para concessão dos benefícios postulados, bem como a improcedência da ação. Réplica às fls. 76/83. Foi juntado aos autos laudo do perito médico nomeado pelo Juízo às fls. 103/105, acerca do qual a Autora se manifestou às fls. 111/114, e o Instituto-Réu, às fls. 117/118. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Decido. O feito se encontra em condições de ser julgado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não há preliminares a serem decididas, razão pela qual passo ao exame do mérito. Quanto ao mérito, pleiteia a Autora a concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de encontrar-se incapacitada para o trabalho. A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados. No que tange ao benefício de auxílio-doença, diz-se que este é concedido em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias (Direito Previdenciário, Marcelo Le-onardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88). Nesse sentido é o teor do artigo 59, caput, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Lado outro, os elementos determinantes da aposentadoria por invalidez, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o trabalho. É o que disciplina o caput do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso em apreço, verifica-se dos autos não ter a Autora comprovado requisito essencial à concessão dos benefícios em comento, qual seja, o requisito atinente à incapacidade laborativa. Com efeito, o Perito do Juízo constatou que a doença acometida pela Autora não é atualmente incapacitante para o trabalho habitual ou para o exercício de outras atividades profissionais. Pelo que concluiu que a Autora encontra-se apta a exercer suas atividades laborativas habituais e que a perícia não se encontra incapacitada, conforme evidenciado no exame realizado. Mister ressaltar, ainda, não obstante as alegações formuladas pela parte autora às fls. 111/114, que o exame realizado pelo Sr. Perito

Judicial, conforme laudo de fls. 103/105, é suficiente para convencimento deste Juízo, sendo desnecessária a realização de outros exames ou formulação de quesitos complementares, uma vez que a conclusão da perícia foi contun-dente quanto à inexistência de incapacidade física da Autora. À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição sine qua non para a concessão dos benefícios pleiteados a incapacidade laborativa - parcial, no caso de auxílio-doença, e total e permanente, no caso de aposentadoria por invalidez -, a qual não logrou a Autora comprovar, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Pelo que a Autora não faz jus à reparação por dano material, visto que ausentes os requisitos necessários a ensejar a indenização pretendida. Lado outro, no que tange ao pedido formulado pela Autora para condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, tem-se que a hipótese não comporta condenação em danos morais, eis que o simples indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar a indenização requerida. No caso concreto, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso do órgão administrativo, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante, a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais, até porque corroborado o entendimento pela perícia realizada em juízo. Da mesma forma, a morosidade administrativa para análise de requerimento administrativo configura, quando muito, irregularidade administrativa, não ensejando, todavia, a pretendida indenização. É como têm se manifestado os Tribunais pátrios, conforme explicitado no julgado que segue: PREVIDENCIÁRIO. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA ADMINISTRATIVA. NEXO CAUSAL. ÔNUS PROBATÓRIO DO REQUERENTE. CONDENAÇÃO DO INSS EM DANOS MORAIS. NÃO-CABIMENTO. 1. Inexiste direito à reparação por danos morais alegadamente sofridos quando não há prova nos autos de que efetivamente tenham ocorrido, bem como do respectivo nexo causal, como sói acontecer nos casos de indeferimento de benefício previdenciário na via administrativa, que, por si só, não tem o condão de ensejar direito à pleiteada indenização. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Apelação improvida. (TRF/4ª Região, AC 200872090004649, Rel. Des. Fed. Eduardo Tonetto Picarelli, D.E. 13/10/2009) Portanto, por todas as razões expostas, a presente ação deve ser julgada totalmente improcedente. Em face de todo o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Autora nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários periciais, pois o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita (Resolução nº 558, de 30/05/2007, do Conselho da Justiça Federal). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014666-19.2011.403.6105 - BENEDITA APARECIDA LEITE DE CAMPOS OLIVEIRA (SP148323 - ARIIVALDO PAULO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao INSS para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000035-36.2012.403.6105 - ROBERT WILLIAM FRANCA (SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tudo que consta dos autos, bem como os pedidos da parte Autora formulados às fls. 108/109 e 119/120, passo à apreciação. Preliminarmente, observo que o INSS teve ciência da sentença de fls. 97 e vº em data de 13/07/2012 (fls. 106) com envio de correio eletrônico à AADJ-INSS em 12/07/2012 (fls. 104). Noto, ainda, que a sentença de fls. 97 e vº, não condicionou a obrigação de fazer da implantação do benefício à multa diária prevista no art. 461 e seguintes do CPC. Outrossim, a que se ressaltar que no segundo momento em que foi intimado o INSS cumpriu a determinação, implementando a tutela específica concedida, demonstrando, dessa forma a sua boa fé no sentido de dar cumprimento à ordem judicial emanada e, ainda, quando intimado (no segundo momento), manifestou-se incontinente. Ora, é conhecedor que o instituto processual contido na regra do art. 461, parágrafo 4º e 5º do CPC, tem como objetivo maior a efetividade da tutela, de modo que deve ser expressamente assinalada pelo Juiz o prazo para cumprimento da obrigação e ainda o valor da multa diária cominada. Observa-se que isto não ocorreu em momento algum nos autos. Ademais, a multa cominada ou astreintes têm o escopo de induzir a parte vencida ao cumprimento da obrigação e não o de ressarcimento, revelando-se, assim como meio executivo de coação. Desta forma, fica afastada a pretensão da parte Autora, posto que evidente nos autos a boa-fé da Autarquia no sentido de dar cumprimento à obrigação de fazer determinada pelo Juízo. Assim sendo, considerando que não houve manifestação da parte autora acerca de valores de deduções da base de cálculo, remetam-se os autos ao contador, conforme despacho de fls. 121. Int.

0000665-92.2012.403.6105 - ANGELA APARECIDA DA CUNHA RIBEIRO (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao INSS para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as

nossas homenagens.Outrossim, intime-se o INSS da sentença de fls. 106/108.Int.

0009333-52.2012.403.6105 - JOAO FRANCISCO DE SOUZA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 124/142.Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo perito, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Assim sendo, decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.Após, volvam os autos conclusos para sentença.Int.

0013746-11.2012.403.6105 - MAFALDA MARCHI DEMARCHI(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA E SP213742 - LUCAS SCALET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, movida por MAFALDA MARCHI DEMARCHI, devidamente qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, objetivando concessão de benefício assistencial ao idoso.Requer, ainda, seja o INSS condenado no pagamento de indenização por danos morais no importe equivalente a 100 salários mínimos em decorrência do indeferimento administrativo do benefício.Para tanto, aduz a Autora que conta com 68 anos de idade, não possui rendimentos e reside com seu neto, deficiente, e seu esposo Luiz Frederico Demarchi, de 70 anos de idade, aposentado por invalidez, o qual auferre proventos no valor de R\$794,30, sendo esta a única renda que a família dispõe para sobreviver.Nesse sentido, sustenta a Autora que o valor da aposentadoria auferida pelo seu esposo é insuficiente para suportar as necessidades básicas de sua família em vista da idade avançada dos mesmos, pelo que, considerando a baixa renda da família, essencial a implementação do benefício assistencial.Pelo que requer a concessão do benefício de prestação continuada a pessoa idosa conhecido como AMPARO SOCIAL, previsto no art. 203, V, da CF/88 e art. 20 da Lei nº 8.742/93, com o pagamento das prestações vencidas, desde a data do requerimento administrativo, acrescidas de correção monetária e juros.Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/26.À f. 28 foi deferido o pedido de gratuidade de justiça, determinada a realização de perícia sócioeconômica e a citação do Réu.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, às fls. 36/61, defendendo, apenas no mérito, a improcedência do pedido inicial, em virtude da renda per capita ultrapassar o limite legal de do salário mínimo.Às fls. 63/82 foi juntada cópia do procedimento administrativo da Autora.Foi apresentado o laudo pericial de fls. 93/95, acerca do qual a Autora se manifestou às fls. 108/110, e o INSS, à f. 223.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Não há preliminares a serem apreciadas, razão pela qual passo diretamente ao exame do mérito.A Autora busca em juízo a CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL junto à Autarquia Previdenciária, com base no Art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988, e no art. 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.435/2011, disciplina o seguinte:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído

pela Lei nº 12.470, de 2011) Em relação à idade, o documento de f. 14, comprova ter a Autora 67 anos de idade, na data da entrada do requerimento (25/07/2012 - f. 64), já que nascida em 27/07/1944, pelo que preenchido o requisito etário. No que toca à questão da renda familiar, o benefício assistencial, embasado em princípios constitucionais, tem como finalidade o amparo às pessoas que não possuem meios para poder viver ou continuar a viver dignamente. Ademais, o benefício assistencial ora pleiteado, e indeferido pela Autarquia, tem o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. No caso dos autos, não obstante o cônjuge da Autora receber benefício de aposentadoria por invalidez no valor de R\$794,30, e, portanto, ultrapassar o valor da renda familiar conforme disciplinado em lei, entendo que a limitação não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover sua família, sendo apenas um dos elementos objetivos para se aferir a necessidade, sendo que, na hipótese legal, a presunção de miserabilidade é absoluta. Nesse sentido, também tem entendido o E. Superior Tribunal de Justiça, conforme pode ser conferido, a título ilustrativo, o seguinte julgado. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (STJ, REsp 200900409999, Terceira Seção, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 20/11/2009, p. 963) Também o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20 DA LEI N.º 8.742/93. LEGITIMIDADE DO INSS PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. PROVA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. RENDA PER CAPITA FAMILIAR MENSAL SUPERIOR A (UM QUARTO) DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Ante o disposto no artigo 32, parágrafo único, do Decreto nº 1.744/95, cabe ao INSS receber requerimentos administrativos e conceder ou não o benefício de prestação continuada de que se trata, sendo inafastável sua legitimação para figurar no pólo passivo da demanda. 2. (...) 3. O limite de renda familiar ditado pelo art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 funciona como mero parâmetro objetivo de miserabilidade, de forma a se entender que a renda per capita inferior a (um quarto) de salário mínimo configuraria prova incontestada de necessidade, dispensando outros elementos probatórios. Por outro lado, caso suplantado tal limite, nada impede seja demonstrada a pobreza e efetiva necessidade do benefício por todos os meios de prova. (...) (Apelação Cível - 657722 Processo: 200103990013615 - SP Órgão Julgador: Primeira Turma - DJU DATA: 20/08/2002 - Página 188 - Data da decisão: 28/05/2002 - Relator: Juiz Carlos Loverra) Com efeito, verifico que este é o caso dos autos, dado que pela documentação juntada, bem como constatado pela perícia socioeconômica realizada, conforme laudo de fls. 93/95, fica comprovado que a renda auferida pela família não é suficiente para prover a subsistência da Autora e de sua família, não havendo também perspectiva de melhora na situação financeira, dada a idade avançada e os problemas de saúde que acometem o neto da Autora que vive junto de sua família, gerando ainda mais gastos com medicamentos, pelo que resta evidenciada a condição de hipossuficiência econômica a merecer a proteção requerida. Ressalto que tal conclusão se infirma em virtude do constatado pela Perita, no sentido de que o neto da Autora, não obstante apresente problemas de deficiência mental, e muito embora não tenha sido considerado para fins de composição familiar, em vista do que disciplina a legislação, reside com a Autora e seu marido que, portanto, o sustentam, e não percebendo qualquer benefício ou qualquer outra renda, conforme verificado às fls. 114/117, torna a situação financeira da família ainda mais difícil, corroborando a necessidade da Autora à concessão do aludido

benefício. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação. No caso, resta comprovado nos autos que a Autora requereu seu pedido administrativo em 25/07/2012 (f. 64). Assim, esta é a data que deve ser considerada para fins de início do benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos às parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, deve ser observado a partir de 30/06/2009 o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou a partir dessa data a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316). Lado outro, no que tange ao pedido formulado pela Autora para condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais sofridos, tem-se que a hipótese não comporta condenação em danos morais, eis que o simples indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar a indenização requerida. No caso concreto, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso do órgão administrativo, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante, a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da inicial, com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil), para condenar o INSS à implantação do benefício assistencial de prestação continuada (NB 553.742.396-7), nos termos da Lei nº 8.742/93, em favor da Autora MAFALDA MARCHI DEMARCHI, no valor de um salário mínimo, com data de início em 25/07/2012 (data da entrada do requerimento administrativo - f. 64), bem como no pagamento das prestações vencidas, devidas desde essa data, corrigidas nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância da remuneração prevista, após 30/06/2009, na Lei nº 11.960/2009 que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 461 do Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor da Autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.FLS. 126/128: CORREIO ELETRONICO - INSS - COMUNICACAO ELETRONICA - IMPLANTACAO BENEFICIO. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da informação de fls. 126/128, referente à implantação do benefício. Nada mais.

0002187-23.2013.403.6105 - HENRIQUE MAION(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por HENRIQUE MAI-ON, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando lograr a declaração de inexistência de coisa julgada, ao fundamento da incompetência do Juizado Especial Federal para apreciar a ação ordinária nº 2008.63.03.010868-1. Alega o Autor que ingressou com a referida ação perante o Juizado Especial Federal desta cidade de Campinas, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença (NB 505.138.150-9) ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, mas teve seu pedido negado por sentença transitada em julgado em 08.12.2009. Acresce que ingressou, em 2010, perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas, com a ação ordinária nº 0012339-38.2010.403.6105, que foi julgada parcialmente procedente para condenar o Réu a restabelecer o aludido benefício de auxílio-doença, todavia, apenas a partir de 08.12.2009 (trânsito em julgado do feito nº 2008.63.03.010868-1). Alegando a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa, requer seja o presente feito julgado procedente: a) reconhecendo que a ação proposta junto ao JEF/Campinas não possui todos os pressupostos processuais exigidos na legislação pátria, declarando a inexistência de coisa julgada uma vez que o Juizado não possui a competência para julgar o caso, sendo o

processo lá realizado irregular e inválido para tanto;b) se o caso, reconhecendo a extensão dos efeitos da r. sentença proferida nos autos da ação nº 0012339-38.2010.403.6105, que trami-tou junto a 2ª Vara Federal de Campinas para o período então abrangido pela ação do JEF/Campinas ante o reconhecimento da inexistência de coisa julgada.Pede, ainda, a concessão do benefício da justiça gratui-ta.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 8/32.Às fls. 34/42-verso, foram juntados aos autos dados ob-tidos do sistema processual, referente a processo do Autor em trâmite no Juizado Especial Federal e na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas.Vieram os autos conclusos.É o relato do necessário.Decido.De início, defiro ao Autor os benefícios da gratuidade de justiça. No mais, forçoso o reconhecimento, de plano, da falta de interesse de agir do Autor por inadequação da via eleita.Trata-se o interesse de agir de condição da ação jungi-da ao aspecto processual e não material da contenda trazida a juízo.O interesse processual, em suma, se consubstancia na patente necessidade de vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional po-derá proporcionar ao Autor da inicial.Como bem coloca a doutrina pátria, vem assentada a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do ale-gado direito sem a intercessão do Estado - ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declara-ção judicial (GRINOVER, Ada Pellegrini, Teoria Geral do Processo, São Paulo, Ma-lheiros, 1.996, p. 256).E mais, consistente a adequação na relação existente entre a situação lamentada pelo autor a vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado (Ob. Cit, p. 256).No caso, cinge-se a pretensão em declaração de inexis-tência de coisa julgada por alegado vício de incompetência absoluta do juízo que proferiu a sentença de mérito, matéria que se encontra dentro da hipótese taxativa do art. 485 do Código de Processo Civil, que, em seu inciso II, assim preceitua:Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:(...)II - proferida por juiz impedido ou absolutamente in-competente;Assim, deveria ter o Autor se valido de remédio próprio, eis que passível a pretensão unicamente pela via da ação rescisória.A jurisprudência pátria caminha no mesmo sentido, sendo de se destacar, a título ilustrativo, os julgados a seguir:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DA I-NEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO CONTRÁ-RIA A POSTERIOR DECISÃO DO STF QUE CONSIDEROU INCONSTITUCIONAL A LEGISLAÇÃO QUE A EMBASAVA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO PROCES-SO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ARTIGO 267, DO CPC. APLICAÇÃO. (...)2. As empresas recorrentes ajuizaram ação ordinária com o intuito de tornar ineficaz decisão trântita, passí-vel de revisão unicamente pela via da ação rescisória, cujo prazo decadencial já havia transcorrido. 3. A rediscussão reiterada de matéria decidida e decla-rada por sentença transitada em julgado implica a pre-tensão de consagração da cognominada tese da rela-tivização da coisa julgada, postulado que se choca com a cláusula pétrea da segurança jurídica, garantia fundamental do jurisdicionado, consagrada em todas as Constituições. 4. Afigura-se a inadequação processual como óbice ao atingimento do resultado pretendido, implicando na ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual pela inutilidade do provimento. Sob esse ângulo, dessume-se a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (RESP 671182, STJ, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. Luiz Fux, DJ 02.05.2005, pág. 206) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. QUERELA NULLI-TATIS. DESCABIMENTO. INSTRUMENTO SUBSIDIÁRIO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. HIPÓTESE DE AÇÃO RES-CISÓRIA.1. Hipótese: a sentença extinguiu sem resolução de mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, a pre-sente ação declaratória de inexistência de atos judici-ais, a qual suscita a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para decidir a relação entre servidores es-tatutários e entidade federal, bem como a da Justiça Federal para executar tais julgados. 2. No processo civil brasileiro, o legislador cumprindo seu mister de ponderar a justiça e a segurança jurídica, estabeleceu um sistema de impugnação das decisões judiciais basicamente pautado por três classes de ins-trumentos: as ações autônomas, os recursos e, em ca-ráter excepcional, os sucedâneos recursais. Quando a hipótese se subsumir a quaisquer desses casos, desde logo se afasta o cabimento da querela nullitatis, como via excepcionalíssima que é. 3. No que tange à incompetência, só a absoluta - isto é, a que não se supre mediante prorrogação - constitui causa de rescindibilidade. [...] Seja qual for o critério determinante, sendo absoluta a competência, a sen-tença é nula até o trânsito em julgado [...] e, depois deste, rescindível. (MOREIRA, José Carlos Barbosa. Co-mentários ao Código de Processo Civil, vol. V. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 123) 4. Portanto, a incompetência absoluta não é causa de inexistência do julgado, nem tampouco de querela nul-litatis, mas de vício designado para a ação rescisória. Nesse sentido, preceitua o Código de Processo Civil, no art. 485: A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente (inciso II). Inviabilida-de também de ação rescisória. Possibilidade e ocorrên-cia de coisa julgada material. Hipótese em que a justiça se realiza pela preservação da segurança jurídica. 5. Carência de ação: impossibilidade jurídica do pedido de desconstituir coisa julgada material e ausência de interesse processual em virtude da inadequação da via eleita. Remessa obrigatória e apelação desprovidas.(AC 484658, TRF 5ª Região, 1ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal César Carvalho, DJE 10.08.2011, pág. 230) Da mesma sorte, quanto à segunda pretensão disposta na inicial, a via eleita também não se mostra adequada, posto que não é substituta de recurso para modificação dos efeitos da decisão prolatada pela 2ª Vara Federal.Ante o exposto, reconhecida a inadequação da via elei-ta, INDEFIRO a petição

inicial, ficando extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI e 3º, c/c o art. 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e verba honorária, respectivamente por ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e não ter ocorrido a citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0002665-31.2013.403.6105 - WALDEMIR FERREIRA DE SOUZA (SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a existência de coisa julgada, uma vez que o Autor também figura no pólo ativo de ação idêntica (processo nº 0002266-24.2012.403.6303), distribuída anteriormente a esta perante o JEF Cível de Campinas e já com decisão definitiva transitada em julgado, conforme comprovado à fl. 55 dos autos, visto que em ambos os feitos o Autor requer o restabelecimento do benefício de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, e que a presente via não é adequada para se pleitear o pagamento das parcelas vencidas após o julgamento da referida ação (em 09/2012), visto que não é substituta de recurso para modificação dos efeitos da decisão prolatada pelo JEF Cível de Campinas, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. V e VI e 3º, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se efetivado a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0613295-59.1997.403.6105 (97.0613295-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X LUIZ FERNANDO RONCOLETTA X LARA LUCIA RAMPA X CARLOS EDUARDO RONCOLLETTA X MARIA DE LOZ REYES CEBALLOS MORENO RONCOLETTA (SP118776 - WILLIAM TULLIO SIMI E SP135343 - MIGUEL DA SILVA LIMA)

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito exequendo, conforme noticiado às fls. 536/537, julgo EXTINTA a presente Execução com resolução de mérito, nos termos dos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil, ficando em decorrência, liberada a penhora efetivada nos autos (fls. 271). Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0006787-12.2012.403.6109 - SAO JOAO ABRASIVOS E MINERIOS LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP208640 - Fabricio Palermo Léo E SP253482 - SUEZ ROBERTO COLABARDINI FILHO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SÃO JOÃO ABRASIVOS E MINÉRIOS LTDA., contra ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a concessão de segurança para afastar a incidência de contribuição ao FGTS sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, os 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença e auxílio-acidente, terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), vale transporte pago em pecúnia e faltas abonadas/justificadas, bem como a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos cinco anos, com a incidência de correção monetária e taxa SELIC, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a contribuições ao FGTS, sem a restrição existente no art. 170-A do CTN. Liminarmente pede seja determinado à Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição ao FGTS sobre as verbas acima referidas, ao fundamento de ilegalidade da cobrança, tendo em vista se tratar de verbas de caráter indenizatório. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 63/174. Distribuído o feito originariamente junto ao MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Piracicaba - SP, sobreveio petição de aditamento, com a retificação do polo passivo da demanda (fls. 178/182). Em decisão de fl. 183/183-verso, o Juízo reconheceu sua incompetência absoluta em razão da sede da Impetrada, determinando a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de Campinas. À fl. 187, foi dada ciência da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas e indeferido o pedido de liminar. No mesmo ato processual, o Juízo determinou a notificação prévia da Autoridade Coatora e a inclusão da CEF no polo passivo da demanda. A União Federal, intimada nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, manifestou-se à fl. 194, oportunidade em que solicitou sua intimação de todos os atos e termos do processo. A Impetrante requereu a citação da CEF, conforme petição de fls. 197/198, que foi recebida em aditamento ao pedido inicial (fl. 201). Regularmente notificada, a Autoridade Impetrada apresentou suas informações às fls. 204/215, defendendo, no mérito, a legalidade de sua atuação. A CEF apresentou sua contestação às fls. 216/223, alegando preliminares de ilegitimidade passiva e inadequação da via eleita. No mérito, defendeu a denegação da segurança. O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 225/228, opinou pela concessão parcial da ordem. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Decido. De início, descabe a

alegação de ilegitimidade passiva ad causam. Com efeito, como a contribuição ao FGTS encontra amparo no art. 15 da Lei nº 8.036/90, deve ser reconhecida a legitimidade da CEF, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.844/94, que, assim como a União, deve compor o polo passivo, juntamente com a Autoridade Impetrada. No mais, considerando o Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula nº 213, do E. STJ), a alegação preliminar de inadequação da via eleita também fica rejeitada. Quanto ao mérito, objetiva a Impetrante o reconhecimento da inexigibilidade do pagamento de contribuição ao FGTS sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, os 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença e auxílio-acidente, terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), vale transporte pago em pecúnia e faltas abonadas/justificadas, bem como do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título. Da leitura do art. 2º da Lei Complementar nº 110/2001, infere-se que a base de cálculo da contribuição ao FGTS é a folha de salários, uma vez que incide sobre a remuneração devida pelo empregador ao empregado, acrescida dos valores descritos no art. 15 da Lei nº 8.036/90, que assim dispõe: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. 1º Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigar-se. 2º Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio. 3º Os trabalhadores domésticos poderão ter acesso ao regime do FGTS, na forma que vier a ser prevista em lei. 4º Considera-se remuneração as retiradas de diretores não empregados, quando haja deliberação da empresa, garantindo-lhes os direitos decorrentes do contrato de trabalho de que trata o art. 16. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) 5º O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) 7º Os contratos de aprendizagem terão a alíquota a que se refere o caput deste artigo reduzida para dois por cento. (Incluído pela Lei nº 10.097, de 2000) De frisar-se que, não obstante a contribuição destinada ao FGTS não se confunda com as contribuições previdenciárias, a análise da base de cálculo da referida contribuição deve seguir os mesmos moldes da contribuição previdenciária. Assim o é porque o 6º do art. 15 da Lei nº 8.036/90 em destaque reconhece o caráter não remuneratório das parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, quais sejam: a) benefícios previdenciários, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não salarial. Neste sentido, em situações correlatas, tem se orientado o E. Superior Tribunal de Justiça, a teor do julgado cuja ementa vem a seguir transcrita: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. ALIMENTAÇÃO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o pagamento do auxílio-alimentação in natura, ou seja, quando a alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Pela mesma razão, não integra a base de cálculo das contribuições para o FGTS. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 827832, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. Denise Arruda, DJ 10/12/2007, p. 298) Desta feita, passo à análise acerca da incidência da contribuição ao FGTS sobre as verbas descritas na inicial. No que toca à incidência de contribuição ao FGTS sobre o aviso prévio indenizado, vale ressaltar que, não obstante a Lei nº 9.528/97 ter revogado a alínea e do art. 28, inciso I, 9º, da Lei nº 8.212/91, que estabelecia expressamente, em sua redação original, que a importância recebida a título de aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição, também é certo que a Lei nº 9.528/97 não determinou sua incidência. Outrossim, no âmbito infralegal, a Instrução Normativa 3 do Ministério da Previdência Social, de 14 de julho de 2005 (IN MPS/SRP 3/05), que trata das normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais administradas pela antiga Secretaria da Receita Previdenciária, ao regulamentar a Lei nº 8.212/91, ainda previa que as importâncias pagas a título de aviso prévio indenizado não poderiam integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, o que somente veio a ser revogado com a edição da Instrução Normativa 20 (IN MPS/SRP 20/07), publicada no DOU de 16 de janeiro de 2007. Persistia, no entanto, o dispositivo contido na alínea f, inciso V, 9º, do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social, que determinava a exclusão do aviso prévio indenizado da base de cálculo da contribuição previdenciária, por meio do qual o contribuinte fundamentava a desnecessidade do recolhimento do INSS sobre tal verba. Nesse sentido, entendo que não há interesse na pretensão da Impetrante para reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado a partir de 16/01/2007 até o advento do Decreto nº 6.727/09, tendo

em vista que não comprovada a sua cobrança, dado que não obstante a revogação da Instrução Normativa 3 do Ministério da Previdência Social, de 14 de julho de 2005 (IN MPS/SRP 3/05), que determinava a exclusão das importâncias pagas a título de aviso prévio indenizado sobre a base de cálculo da contribuição previdenciária, com a edição da Instrução Normativa 20 (IN MPS/SRP 20/07), havia dispositivo legal expresso contido na alínea f, inciso V, 9º, do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social, que determinava a sua exclusão. Outrossim, no que toca ao Decreto nº 6.727/09 que, ao revogar o Decreto nº 3.048/99, possibilitou a cobrança de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, entendo que referida norma extrapolou os limites do poder regulamentar, posto que o aviso prévio não integra o salário-de-contribuição, tendo em vista o caráter indenizatório da referida verba. Nesse sentido o Colendo STF também já decidiu ao suspender liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidavam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. Assim também tem se posicionado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, conforme os julgados a seguir: **TRIBUTÁRIO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. 2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória. 3. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 625326, Primeira Turma, Min. Rel. Luiz Fux, DJ 31/05/2004, p. 248) **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA.** 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. 2. O auxílio-doença pago pelo empregador não tem natureza salarial, mas sim previdenciária, pois não remunera a prestação da atividade laboral, eis que o empregado encontra-se afastado do serviço para tratar de sua saúde, sendo indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas. 3. Em se tratando de repetição de indébito, é indispensável a comprovação do efetivo pagamento do tributo que se pretende repetir, cabendo ao autor contribuinte a prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 333, I, do CPC). 4. Na hipótese dos autos não houve prova do recolhimento do tributo e da natureza indenizatória das verbas. 5. Apelação parcialmente provida. (TRF/2ª Região, AC 90320, Terceira Turma Especializada, Des. Fed. Paulo Barata, DJU 08/04/2008, p. 128) **TRABALHISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO MÊS A MÊS.** 1. O aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório, não se enquadrando, assim, na concepção de salário-de-contribuição. 2. Não há necessidade de calcular o desconto previdenciário mês a mês, desde que a alíquota correspondente à base de cálculo seja a mesma em todas as competências. Uma vez que o montante apurado em cada mês situa-se em diversas faixas de rendimentos, com alíquotas diversas conforme a base de cálculo da contribuição, o desconto previdenciário deve ser calculado mês a mês. (TRF/4ª Região, AGPT, Primeira Turma, Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, D.E. 22/05/2007) Portanto, tendo em vista o posicionamento tranquilo dos Tribunais Superiores, acerca da impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, em razão da natureza eminentemente indenizatória da referida verba, resta clara e fundada a pretensão da Impetrante em relação à apuração do indébito decorrente do recolhimento da contribuição ao FGTS, incidente sobre o aviso prévio indenizado, a contar da vigência do Decreto nº 6.727/2009. No que tange ao auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador, considerando o entendimento assentado pelos Tribunais Pátrios, forçoso o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição ao FGTS, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, em vista da inexistência de prestação de serviço pelo empregado. Da mesma forma, inexigível a incidência de contribuição ao FGTS sobre o auxílio-acidente, porquanto o referido benefício ostenta nítida natureza indenizatória, a teor do disposto no 2º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, considerando que se destina a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultam sequelas com redução da capacidade para o trabalho. Requer, ainda, a Impetrante o reconhecimento do direito à não-incidência da contribuição ao FGTS sobre as férias não gozadas (indenizadas) e seu terço constitucional. Nesse sentido, entendo que em relação a tais verbas não há incidência da contribuição ao FGTS, já que a lei prevê expressamente no art. 28, 9º, alínea d e alínea e, item 6, da Lei nº 8.212/91, que tais verbas não integram o salário-de-contribuição. Vejamos: Art. 28. 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...)d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias: (...)6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (...)Da mesma forma, é indevida a contribuição ao FGTS sobre despesas de vale-transporte, ex vi do art. 28, 9º, alíneas f e m, da Lei nº 8.212/91 e do art. 6º do Decreto nº 95.247/87, que regulamentou a legislação do referido benefício (Lei nº 7.418/85, com a alteração da Lei nº 7.619/87), in verbis:

Lei nº 8.212/91:Art. 28. 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...)f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; (...)m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;(...)Decreto nº 95.247/87:Art. 6 O Vale-Transporte, no que se refere à contribuição do empregador:I - não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração do beneficiário para quaisquer efeitos;II - não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;(...)Lado outro, as faltas justificadas/abonadas na forma da legislação trabalhista são aquelas descritas no art. 473 da CLT que constituem caso típico de interrupção do contrato de trabalho, assegurando ao empregado o direito à remuneração e à contagem do tempo de serviço. Assim, fica evidente que os valores pagos a esse título, possuem reconhecida natureza salarial, de modo que tem o empregador a obrigação tributária ao recolhimento da contribuição ao FGTS incidente sobre os valores pagos a título de faltas justificadas, com a sua inclusão na respectiva base de cálculo.Nesse sentido, trago à colação julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que corrobora tudo o quanto exposto, conforme segue:**APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, AUSÊNCIAS LEGAIS PERMITIDAS E NÃO GOZADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO. SELIC.** 1. O FGTS é regido pela Lei nº 8.036/90, que em seu art. 15 dispôs Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. 2. Embora a contribuição destinada ao FGTS não se confunda com as contribuições previdenciárias, o 6º do art. 15 da Lei nº 8.036/90 reconhece o caráter não remuneratório das parcelas elencadas no 9º do art. 28 da lei nº 8.212/91 3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. 4. A jurisprudência está pacificada no sentido de que não incide contribuição sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença (nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado). 5. A ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. 6. Deve ser adotado o entendimento da Primeira Seção do STJ, no julgamento do Resp 1002932, de relatoria do e. Min. LUIZ FUX, submetido ao colegiado seguindo a Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos): (...) em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118 /05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal. Afastada, pois, a decadência/ prescrição do direito de repetir no presente caso, tendo em vista que os pagamentos indevidos foram efetuados antes da entrada em vigor da LC 118 /05 (09.06.2005), sendo aplicável a denominada tese dos cinco mais cinco. 7. A jurisprudência é firme no sentido de que (...) Na repetição de indébito ou na compensação, incide a Taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º de janeiro 1996, vedada sua cumulação com outro índice. (stj , 2ª Turma, REsp 1008203/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 12.08.2008). 8. Apelação parcialmente provida a fim de conceder em parte a segurança pleiteada na inicial, para afastar a contribuição ao FGTS sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença, auxílio-doença acidentário e ausências legais permitidas e não gozadas, bem como compensar os valores recolhidos a esse título, devidamente comprovado nos autos.(MAS 321752, TRF3, 2ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal Henrique Herkenhoff, e-DJF3 13/05/2010, p. 161) **AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-CRECHE.**1. Não é devida a contribuição ao FGTS, assim como a contribuição previdenciária, sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença (3º do art. 60 da Lei 8.213/91), porquanto essa verba não tem natureza salarial, já que não é paga como contraprestação do trabalho.2. O auxílio-creche possui natureza indenizatória, tendo a finalidade de ressarcir o contribuinte dos valores despendidos no pagamento de creche, não havendo, portanto, a incidência da contribuição devida ao FGTS, bem como de contribuição previdenciária.(APELREEX 5006968-54.2011.404.7104, TRF4, 2ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, D.E. 12/06/2012) **APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. COMPLEMENTAÇÃO. AUXÍLIO TRANSPORTE. NATUREZA INDENIZATÓRIA DE TAL VERBA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS. DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA. EXCESSO NÃO CARACTERIZADO.**O transporte fornecido aos empregados da embargante tinha por finalidade dar condições de funcionalidade à empresa.Nos termos dos artigos 2º e 8º da Lei nº 7.418/85 e 4º, 6º e 33 do Decreto nº 95.247/89, o vale-transporte ou benefício equivalente, concedido nas condições e limites definidos na referida lei, no que se refere à contribuição do empregador, não tem natureza

salarial e, por isso não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do FGTS. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 29-C da Lei nº 8.036/90 no julgamento da ADI 2736-1/DF, em 08/09/2010, de modo que se mostra correta a condenação em tal item, embora por outros fundamentos. Inobstante a matéria não demandar grandes discussões ou dilação probatória, mister atentar para o quantum envolvido no litígio (R\$ 150.625,76), de modo a se valorizar a responsabilidade do causídico no trato de tal quantia. (AC 0003312-59.2010.404.9999, TRF4, 1ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 04/11/2011) Assim, em conclusão, entendo inexigível a contribuição ao FGTS incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, os 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença e auxílio-acidente, férias indenizadas (abono pecuniário), adicional de férias (1/3 constitucional) e vale-transporte pago em pecúnia, nos termos da fundamentação. Da compensação Quanto à legislação aplicável à espécie, o art. 74, da Lei nº 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN). Destaco, ainda, que o preceito contido no art. 170-A do CTN deve incidir nas demandas ajuizadas em data posterior à vigência daquele diploma legal (ou seja, em 10/01/2001), dado que, conforme entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp n. 488.992/MG, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004). Vale ser salientado, a propósito, em vista do período de recolhimento alegado nos autos (nos últimos cinco anos), que a correção dos valores apurados se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95. Em face de todo o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar a incidência da contribuição ao FGTS sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, os 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença e auxílio-acidente, férias indenizadas (abono pecuniário), adicional de férias (1/3 constitucional) e vale-transporte pago em pecúnia, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), conforme motivação. Ressalvo expressamente a atividade da autoridade administrativa para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada. Custas ex lege. Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). P. R. I. O.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0014470-88.2007.403.6105 (2007.61.05.014470-0) - JOSE MIRANDA X DOROTY DO VALE MIRANDA X SUELI CONCEICAO DO VALE MIRANDA RANZANI X TARCISIO JOSE TITTON RANZANI X PAULO ROBERTO MIRANDA X MARILZA CECILIA VIARO MIRANDA X JOSE MARIA MIRANDA NETO X ANNETTE MARIA SANDOVAL MIRANDA X NOELI PIEDADE MIRANDA DE SOUZA X MATIAS ANTONIO DE SOUZA (SP216632 - MARIANGELA ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)
Tendo em vista o que consta dos autos, intimem-se os requerentes para que se manifestem no presente feito, considerando-se o noticiado pela Caixa Econômica Federal às fls. 249/250, no prazo legal. Após, nada sendo requerido, ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001742-05.2013.403.6105 - SHARON PIPPI BARRETO (SP248071 - CRISTIANO ANASTACIO DA SILVA) X NAO CONSTA

Vistos. SHARON PIPPI BARRETO, qualificada na inicial, ingressou em Juízo com o fim de optar pela nacionalidade brasileira, nos termos da legislação vigente, juntando os documentos de fls. 5/18. O feito foi originariamente distribuído perante a MMª. 2ª Vara Cível da comarca de Indaiatuba, Estado de São Paulo. À f. 20 o Ministério Público Estadual se manifestou pela procedência do pedido. O Juízo Estadual proferiu sentença, à f. 21, homologando o pedido de opção pela nacionalidade brasileira formulado pela Requerente. A Requerente juntou aos autos cópia da certidão de casamento (fls. 27/28). À f. 30 o Juízo Estadual deferiu à Requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita. Às fls. 36/37, o oficial do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Indaiatuba requer o recolhimento do mandado de averbação expedido em vista da incompetência absoluta da Justiça Estadual para julgar as causas referentes à nacionalidade. Pela decisão de f. 48, o Juízo Estadual reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Estadual, determinando a remessa dos autos a esta Justiça Federal. Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas. À f. 52 o Juízo deu ciência à Requerente da distribuição dos autos, declarou a nulidade dos atos decisórios praticados pela MM. Justiça

Estadual, deferiu à Requerente o pedido de assistência judiciária gratuita, bem como deu vista dos autos ao MPF. Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que se manifestou pela procedência do pedido (fls. 54/55). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A Requerente é natural de Castiglione Del Lago, República da Itália, nascida em 30 de novembro de 1989, filha de GIONNI PIPPI, de nacionalidade italiana, e GISLAINE DE LIMA MARQUES, brasileira. Dispõe o artigo 12, I, alínea c, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007: Art. 12. São brasileiros: I - natos: (...) c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (...) No caso presente, a Requerente é, comprovadamente, filha de brasileira, requisito essencial para formular o seu pedido de opção pela nacionalidade brasileira. Ademais, a residência no Brasil é comprovada pelos documentos de fls. 7/18, como, aliás, também reconhecido pelo d. órgão do Ministério Público Federal. Dessa forma, preenchidos os requisitos legais, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para que a opção manifestada pela Requerente produza todos os efeitos de direito, nos termos do artigo 12, I, c, da Constituição Federal de 1988, com a alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 54/2007. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, com fundamento no artigo 1º, parágrafo 3º, da Lei nº 6.825/80. Expeça-se mandado ao Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais competente, para que proceda as anotações necessárias. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

ALVARA JUDICIAL

0001743-87.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001742-05.2013.403.6105) SHARON PIPPI BARRETO (SP248071 - CRISTIANO ANASTACIO DA SILVA) X NAO CONSTA

Vistos. Trata-se de pedido de expedição de Alvará Judicial, promovido por SHARON PIPPI BARRETO, qualificada na inicial, objetivando seja autorizada a emissão de passaporte, a fim de que a mesma possa viajar para a Itália, tendo em vista a sua maioridade. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 5/16. Originariamente, foram os autos distribuídos perante a MMª. 2ª Vara Cível da Justiça Estadual de Indaiatuba-SP. O Ministério Público Estadual manifestou concordância com os termos do presente alvará. O Juízo Estadual, pela decisão de f. 19, concedeu os benefícios da justiça gratuita e deferiu a expedição do alvará para autorizar a requerente a tirar seu passaporte, em virtude da sua maioridade civil. Os autos foram redistribuídos perante esta Quarta Vara Federal de Campinas (f. 27). O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido inicial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso o reconhecimento da perda de objeto da presente medida. Com efeito, objetivava a Requerente a emissão de passaporte tendo em vista a viagem marcada para a data de 30 de janeiro de 2012 para a Itália. Nesse sentido, tendo em vista a autorização concedida pelo Juízo Estadual para a emissão do passaporte, a fim de possibilitar a viagem da Requerente em virtude de sua maioridade, resta sem qualquer objeto a presente ação, não havendo mais interesse no prosseguimento do feito perante esta Justiça Federal, visto que integralmente satisfeita a pretensão com a decisão proferida por aquele Juízo. Dessa forma, em vista da perda de objeto por falta superveniente de interesse processual da Requerente, julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Requerente nas custas do processo, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Não há condenação em verba honorária, tendo em vista tratar-se de procedimento de jurisdição voluntária. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 4735

DESAPROPRIACAO

0005540-13.2009.403.6105 (2009.61.05.005540-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X FRANCISCO GABRIEL PARON (SP249702 - DANIEL MECHE BRUNHARA DE OLIVEIRA) X IRENE FATIMA ALVES PARON (SP249702 - DANIEL MECHE BRUNHARA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a manifestação do expropriado de fls. 143/144, redesigno a sessão de tentativa de conciliação, para o dia 07 de junho de 2013 às 16h30, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, nº 465 - Centro - Campinas. Intimem-se as partes, com urgência, para que compareçam à sessão, devidamente representadas por advogado ou mediante prepostos, com poderes para transigir.

0005613-82.2009.403.6105 (2009.61.05.005613-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SONIA TRABULSI X HELENA MARIA DE SOUZA CINTRA X WILLIAM MICHEL TRABULSI(SP091867 - VIVYANNE PATRICIO) X EDUARDO TRABULSI X VITOR TRABULSI

Dê-se vista aos expropriantes acerca da petição e documentos de fls. 214/301.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007606-58.2012.403.6105 - MARIA QUITERIA DA CONCEICAO(SP268205 - AMANDA CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, entendo necessária a dilação probatória.Assim sendo, entendo por bem designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20 de junho de 2013, às 14h30min, devendo ser intimada a autora pessoalmente para depoimento pessoal.Outrossim, tendo em vista a manifestação de f. 383, intime-se a Autora para que proceda à apresentação do rol das testemunhas que pretende serem ouvidas, desnecessária, todavia, a intimação das mesmas em vista da notícia de que as mesmas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.Intimem-se as partes e seus respectivos procuradores com poderes para transigir.

0015430-68.2012.403.6105 - ISRAEL DA SILVA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da manifestação de fls. 52/53, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo INSS, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como, defiro a indicação dos Assistentes Técnicos (fls. 51).Outrossim, tendo em vista a certidão de fls. 73, intimem-se as partes da perícia médica a ser realizada dia 29/07/2013 às 09h30, na Rua Dr. Emilio Ribas, nº 805 - 5º andar - cj. 53/54 - Cambuí - Campinas/SP, devendo o autor comparecer munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como a carteira profissional. Assim sendo, intime-se o perito Dr. Eliézer Molchansky, da decisão de fls. 46 e do presente despacho, devendo ainda responder aos quesitos do Juízo, que seguem juntados nos autos, Remetam-se ao Perito as cópias das principais peças do processo. Prazo para apresentação do Laudo: 20 (vinte) dias. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0015429-59.2007.403.6105 (2007.61.05.015429-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X WAGNER DE OLIVEIRA X ROSIMEIRE APARECIDA DE BRITO OLIVEIRA(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO)

Considerando-se a realização da 110ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/07/2013, às 13:00 horas, para realização de praça única, nos termos da Lei nº5.741/71, artigo 6º, observando-se que todas as condições definidas em Edital serão expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL .

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4022

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013584-50.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006986-80.2011.403.6105) PAULIOBRAS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP099280 - MARCOS GARCIA

HOEPPNER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
Recebo a conclusão. PAULIOBRAS CONSTRUÇÕES E COM/ LTDA opõe embargos à execução fiscal em face da FAZENDA NACIONAL nos autos n. 00069868020114036105, na qual visa a liberação dos valores bloqueados. É o necessário a relatar. Decido. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Em vista da extinção por pagamento nos autos da ação principal, não mais se vislumbra a presença do interesse processual. Ante o exposto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual julgo-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017954-72.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013176-35.2006.403.6105 (2006.61.05.013176-2)) PAULIOBRAS CONSTRUÇÕES E COM/ LTDA(SP099280 - MARCOS GARCIA HOEPPNER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a conclusão. PAULIOBRAS CONSTRUÇÕES E COM/ LTDA opõe embargos à execução fiscal em face da FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200661050131762, na qual visa a liberação dos valores bloqueados. É o necessário a relatar. Decido. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Em vista da extinção por pagamento nos autos da ação principal, não mais se vislumbra a presença do interesse processual. Ante o exposto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual julgo-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que os embargos não foram recebidos. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0017136-43.1999.403.6105 (1999.61.05.017136-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DIGIARTE COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de DIGIARTE COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA, na qual cobra-se tributo inscrito na Dívida Ativa. A parte executada requereu a extinção do feito, em face do que preconiza a Lei 11.941/2009. É o relatório do essencial. Decido. Considerando a remissão veiculada pelo artigo 14 da Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009, na forma prevista pelo artigo 156, inciso IV, do Código Tributário Nacional, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido pela exequente e de claro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004271-80.2002.403.6105 (2002.61.05.004271-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ECOHERBE COMERCIO DE PLANTAS MEDICINAIS LTDA - ME(SP078687 - CEZAR DONIZETE DE PAULA) X MARIA STELLA MARCHIORI(SP098270 - VALDEMIR PIRES DE OLIVEIRA) X LUIZ ANTONIO LOPES SIQUEIRA

Recebo a conclusão. Vistos em decisão. Ofereceu a co-executada, Maria Stela Marchiori, exceções de pré-executividade de fls. 96/101e 103/11, em que alega nulidade da certidão de dívida ativa e a ocorrência de prescrição para a sua citação. Manifestou-se a exequente, rechaçando a ocorrência da prescrição. Decido. A prescrição, bem como a prescrição para o redirecionamento da execução já foi apreciada quando do julgamento da exceção de pré-executividade oposta pela empresa (fls. 92). Naquela oportunidade ficou consignado que o pedido de inclusão dos sócios só se tornou possível depois da tentativa frustrada de penhora de bens da empresa, executada principal, em 03/07/2008 (fl. 57) (princípio da actio nata). Daquela data até a citação da excipiente em 05/10/2012, não transcorreu o prazo prescricional quinquenal. Nesse sentido, cita-se acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve

prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no REsp 1062571, rel. min. Herman Benjamin, DJe 24/03/2009). A ausência do nome do excipiente na Certidão de Dívida Ativa não gera a sua nulidade, pois o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo se convenceu da dissolução irregular da sociedade, ficando caracterizada hipótese do artigo 135, inciso III do Código Tributário Nacional para o fim de responsabilizar os sócios-gerentes. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade (fls. 96/101 e 103/111). Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros da excipiente, conforme extrato de fls. 124/125, e determino a imediata transferência dos valores bloqueados (R\$ 4.575,67), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Deixo de intimar do prazo para embargos à execução fiscal, tendo em vista que a excipiente já foi intimada (fl. 122). Cite-se o co-executado Antônio Lopes Siqueira no endereço de fls. 118. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

0006061-02.2002.403.6105 (2002.61.05.006061-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X VIVIENNE BORELLI MENDES E CIA LTDA X VIVIENNE BORELLI MENDES. X VIRGINIA MARIA BORELLI MENDES GALVAO.(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por Vivienne Borelli Mendes e CIA Ltda., em face da Fazenda Nacional, objetivando a extinção da presente execução pelo reconhecimento da prescrição. Alega, ainda, nulidade da Certidão de Dívida Ativa e requer a juntada do processo administrativo. Intimada, a exequente apresentou manifestação a fls. 27/29. Refuta os argumentos trazidos pelo excipiente, afirmando a inoccorrência da prescrição. DECIDO. A questão da nulidade da certidão de dívida ativa já foi abordada às fls. 49/50. Consoante se infere dos autos, verifica-se que o débito apontado na certidão de dívida ativa se refere ao período de apuração compreendido entre 11/1990 e 09/1998 cujo lançamento por auto de infração ocorreu em 30/10/1998. Poder-se-ia sim cogitar da ocorrência da decadência parcial. Mas, não há que se falar em prescrição, porquanto não transcorreu o prazo prescricional a que alude o art. 174, do CTN entre a constituição do débito em 30/10/1998 e a citação da executada em 19/11/2002. Incabível a juntada do processo administrativo, pois o mesmo encontra-se à disposição do contribuinte e o rito da execução não comporta dilação probatória. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Manifeste-se a exequente sobre a possível ocorrência da decadência parcial e requiera o que de direito para o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0010506-58.2005.403.6105 (2005.61.05.010506-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL INMETRO(Proc. 360 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS MARCY LTDA(SP248340 - RENATO RODRIGUES) X CARLA SIMONE DE FRANCESCO X RENATA ROSARIA DE FRANCESCO X MARIANO DE FRANCESCO X BRUNO JOSE DE FRANCESCO

Recebo a conclusão. A executada COM/ DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS MARCY LTDA, e as co-executadas CARLA SIMONE DE FRANCESCO e RENATA ROSARIA DE FRANCESCO, opõem exceção de pré-executividade de fls. 37/55, em que alegam a ocorrência da prescrição dos débitos inscritos sob o número 119, 183, 110, 54 e 179, pelo decurso do prazo quinquenal da data da constituição dos créditos, entre dezembro de 1997 e fevereiro de 1999, e o despacho que ordenou a citação em 13/10/2005. O exequente reconheceu a prescrição parcial e requereu o prosseguimento da ação em relação às demais certidões em cobrança. DECIDO. Tendo em vista que as Certidões de Dívida Ativa nº 119, 183, 110, 54 e 179 foram canceladas pela exequente em virtude do reconhecimento da prescrição, remanesce a cobrança das CDAs ns. 132, 49, 001, 37 e 45. Ante o exposto, acolho a presente exceção de pré-executividade. Pronuncio a prescrição da ação quanto aos débitos inscritos nas Certidões de Dívida Ativa nº 119, 183, 110, 54 e 179, os quais declaro extintos por força do art. 156, inc. V, do Código Tributário Nacional, cabendo prosseguir a execução com as certidões de dívida ativa remanescentes. Anote-se no SEDI. Para possibilitar a citação via postal de Bruno José de Franco, forneça o exequente novo endereço, uma vez que as tentativas por mandado no endereço constante dos autos restaram infrutíferas. Sem condenação em honorários, uma vez que parte da cobrança prosseguirá. Intimem-se.

0013363-77.2005.403.6105 (2005.61.05.013363-8) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X MANOEL PEDRO RODRIGUES FILHO
Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SÃO PAULO em face de MANOEL PEDRO RODRIGUES FILHO, na qual cobra-se crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento

das custas remanescentes em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014340-69.2005.403.6105 (2005.61.05.014340-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X POLIANA TRANSPORTES LTDA X ARI NATALINO DA SILVA X ADEVENIL EZEQUIEL GONCALVES X ADJAMIR SIMOES FERREIRA X AIRTON DE FREITAS X ANA ISABEL FERNANDES ALVES RODRIGUES X ANTONIO PEDRO RODRIGUES DE SOUZA X APARECIDA MARIA PESSUTO DA SILVA X CARLOS ALBERTO FECCHIO X DAMAIRA APARECIDA EZEQUIEL GONCALVES PACO X DARCY DE ASSIS GONCALVES FILHO X DEBORA APARECIDA GONCALVES DA SILVA X DULCILENE APARECIDA EZEQUIEL GONCALVES X FERNANDO MASETTI(SP287950 - ANA CAROLINA MELO ARTESE E SP195329 - FREDERICO ANTONIO OLIVEIRA DE REZENDE) X GILMARIO CLEMENTE LIMA BRITO X HELENO DUARTE LOPES X HERICK DA SILVA X IDA TUFANI(SP149255 - LUIS ALBERTO BALDERAMA) X JANAIR TOMAZ DA SILVA X JOAO CARLOS CARUSO X JOAQUIM GOMES DE FIGUEIREDO NETO X JOSE ANTONIO NEUWALD X JOSE ROBERTO BARBOSA X LEONARDO MEIRELLES X LEONTINA APARECIDA BASTELLI X LEVI LUIZ SILVA FIGUEIREDO X LUIZ CARLOS MEIRELLES X MANOEL ANTONIO AMARANTE AVELINO DA SILVA X MARCIO NATEL X MARIA VERA LUCIA CANDIDO DE AQUINO X MARILENE NILO DA SILVA X MARIO ANTONIO NAHUR DOBROVOLSKNI X MOACIR PEDRO PINTO ALVES X PAULO EDUARDO COSTA JUNQUEIRA X PETER PESSUTO X RAFAEL FREITAS GARCIA X REMY NADIR ROY X SANDRA REGINA DAVANCO X SANDRA HELENA DE MORAES VIEIRA DAS NEVES X SIMONE AFONSO JULIAO X VITAL MARIA DE SOUZA SANTOS MARQUES X YOSHIDA KOMODA X WANDERLEY FERREIRA DOS SANTOS X WEDELTON TEIXEIRA GONCALVES X WELINGTON CARLOS DE CAMPOS X WULMARO PEREIRA LIMA

Vistos em apreciação dos embargos de declaração de fls. 389/394, opostos pelo co-executado FERNANDO MASSETI. Verifica-se que o embargante insiste na tese da não configuração de grupo econômico, acolhida pelo e. STJ nos autos da falência. Conforme consigna a decisão de fls. 386, a inclusão dos excipientes FERNANDO MASSETI e IDA TUFANI no polo passivo da execução não teve por fundamento apenas a existência de denúncia por crime falimentar, noticiada na exceção de pré-executividade, mas também a prática de atos contrários à lei que ensejaram a consti-tuição dos débitos por auto de infração, caracterizando, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN, a responsabilidade dos mandatários, prepos-tos, empregados, diretores, gerentes ou representantes de pessoas ju-rídicas de direito privado que, no caso, constituíram grupo econômico de fato, com participação ativa dos excipientes (IDA TUFANI como di-retora-presidente da empresa COPASTER e FERNANDO MASSETI como sócio da empresa ACCOUNT BUSINESS). Manifestando-se a respeito, a exequente, às fls. 412/414 e 426, restringe-se a ressaltar que a responsabilidade do em-bargante tem por fundamento o art. 135, III, do CTN, já que o débito em execução foi constituído em lançamento de ofício, em virtude de violação à lei, não se tratando de mero inadimplemento. Mas a devedora, contra quem a presente execução foi proposta, é a pessoa jurídica POLIANA TRANSPORTES LTDA., e não as empresas mencionadas, COPASTER e ACCOUNT BUSINESS. Desta forma, em havendo o c. Superior Tribunal de Justiça decidido que não houve a formação de grupo econômico de fa-to entre referidas empresas, conforme se lê especialmente às fls. 409, não subsiste o fundamento que ensejou a inclusão do embargante no polo passivo da presente execução. Ante o exposto, dou provimento aos embargos de de-claração para, acolhendo as exceções de pré-executividade de fls. 321/330 e 360/338, excluir FERNANDO MASSETI e IDA TUFANI do polo passivo da presente execução fiscal. Ao setor de distribuição, para as anotações necessá-rias. Int.

0013176-35.2006.403.6105 (2006.61.05.013176-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PAULIOBRAS CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP099280 - MARCOS GARCIA HOEPPNER)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de PAULIOBRAS CONSTRUÇÕES E COM/ LTDA, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Julgo insubsistente a penhora de fl. 74 e determino o levantamento em favor do executado. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução fis-cal apensos. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008973-59.2008.403.6105 (2008.61.05.008973-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ALFA ENGENHARIA LTDA(SP016311 - MILTON SAAD)

Cuida-se de exceção de pré-executividade ajuizada pelo ESPÓLIO DE LINCOLN PARANHOS, em face da

FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção da presente execução pela ocorrência da prescrição. Aduz, ainda, ilegalidade e abusividade da multa, bem como impossibilidade de cumulação da multa de ofício e da multa de mora. Alega, por fim, a nulidade da CDA, por não conter a forma de calcular os juros de mora. Intimada, a exequente se manifestou a fls. 123/126 pelo não conhecimento da exceção de pré-executividade, tendo em vista a ilegitimidade do excipiente, que não se encontra no pólo passivo. Refuta as alegações do excipiente. Requer a substituição da CDA, a inclusão do espólio de LINCOLN PARANHOS no pólo passivo e a decretação de segredo de justiça nos autos. DECIDO. Embora não sendo parte legítima no processo, tendo em vista o pedido da exequente de inclusão do espólio excipiente no presente feito, conheço a presente exceção de pré-executividade por questão de economia processual. Não se consumou a prescrição vislumbrada pela excipiente. Os débitos foram constituídos por auto de infração, mas sequer do fato gerador mais antigo, janeiro de 2004, até a data do despacho que ordenou a citação, 15/09/2008, decorreu o prazo prescricional quinquenal a que alude o art. 174 do Código Tributário Nacional. Verifica-se que as certidões de dívida ativa consignam todos os dados a que alude o 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. Os seus anexos registram, para cada período de apuração, o valor do tributo e da multa, bem como a data de vencimento do prazo de pagamento e os termos iniciais da incidência de juros e atualização monetária. Assim, a certidão é hábil a aparelhar a execução fiscal. Como se sabe, os requisitos formais que a lei impõe à CDA têm a finalidade precípua de identificar a exigência tributária e de propiciar meio ao executado de defender-se contra ela. A multa de ofício é prevista em lei, o que confere legitimidade à sua cobrança: Inexiste na multa efeito de confisco, visto haver previsão legal (STJ, 1ª T., RESP 419.156, DJU 10/06/2002). Prejudicada a alegação de duplicidade de cobrança das multas de ofício e de mora, uma vez que não está sendo cobrada a multa de mora mencionada. Quanto ao pedido da exequente de inclusão do excipiente no polo passivo, trata-se de cobrança de tributo constituído por auto de infração. Desta forma, não se trata de mero inadimplemento, mas de infração à lei. Portanto, a responsabilidade pessoal dos sócios-administradores decorre da norma do art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Defiro a emenda das CDAs (fls. 146 e 149) bem como o pedido de inclusão no polo passivo da execução do espólio de LINCOLN PARANHOS, na qualidade de responsável tributário, com base no art. 135, III, do CTN. Cite-se, estando ordenadas quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Depreque-se se necessário. Processe-se sob segredo de justiça, dada a existência, nos autos, de documentos protegidos pelos sigilos bancário e fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

0002666-55.2009.403.6105 (2009.61.05.002666-9) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X AMERICAN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA X MARIO CORREA DE SOUZA X HERNANI HENRIQUE DE SOUZA(SP203513 - JOÃO MARCOS BINHARDI)

Vistos em decisão de embargos de declaração. Recebo a conclusão. AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS -ANP opõe embargos de declaração da decisão de fls. 72/73, alegando contradição. Alega que a própria sentença aponta erro na anotação da JUCESP no sentido de que o co-executado excluído do polo passivo assinava pela empresa, de modo que a exequente foi induzida a erro e por isso não poderia responder pelos honorários advocatícios. Decido. Analisando-se as alegações da embargante, e cotejando-a com o art. 535 do Código de Processo Civil, que apenas admite embargos quando houver na sentença obscuridade, contradição, ou ainda quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz, conclui-se claramente que incorreu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. De fato, não há falar em contradição da decisão, pois apesar de constar anotação na ficha cadastral da JUCESP, não condizente com o contrato social, de que o sócio Hernani Henrique de Souza assinava pela empresa, levando a exequente a erro, deve ela responder pelos riscos da execução. Portanto, são devidos os honorários. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, porém, incorrendo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, NEGÓ PROVIMENTO aos mesmos. Int.

0006115-21.2009.403.6105 (2009.61.05.006115-3) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X JOAO CARLOS DE CARVALHO(SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA)

Fls. 61/65: mantenho a decisão de fls. 61/65 por seus próprios fundamentos. Ressalte-se que as notificações efetuadas no processo administrativo, já carreado aos autos, demonstram que não houve violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (fls. 48, 51 e 53). Cumpra, a secretaria, a determinação de fls. 65. Int.

0014251-07.2009.403.6105 (2009.61.05.014251-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ALFA ENGENHARIA LTDA(SP016311 - MILTON SAAD)

Cuida-se de exceção de pré-executividade ajuizada pelo ESPÓLIO DE LINCOLN PARANHOS, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção da presente execução pela ocorrência da prescrição. Aduz, ainda, ilegalidade e abusividade da multa, bem como impossibilidade de cumulação da multa de ofício e da multa

de mora. Alega, por fim, a nulidade da CDA, por não conter a forma de calcular os juros de mora. Intimada, a exequente se manifestou a fls. 117/121 pelo não conhecimento da exceção de pré-executividade, tendo em vista a ilegitimidade do excipiente, que não se encontra no pólo passivo. Refuta as alegações do excipiente. Requer a substituição da CDA, a inclusão do espólio de LINCOLN PARANHOS no pólo passivo e a decretação de segredo de justiça nos autos. DECIDO. Embora não sendo parte legítima no processo, tendo em vista o pedido da exequente de inclusão do espólio excipiente no presente feito, conheço a presente exceção de pré-executividade por questão de economia processual. Não se consumou a prescrição vislumbrada pela excipiente. Os débitos foram constituídos por auto de infração, mas sequer do fato gerador mais antigo, abril de 2005, até a data do despacho que ordenou a citação, 30/11/2009, decorreu o prazo prescricional quinquenal a que alude o art. 174 do Código Tributário Nacional. Verifica-se que as certidões de dívida ativa consignam todos os dados a que alude o 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. Os seus anexos registram, para cada período de apuração, o valor do tributo e da multa, bem como a data de vencimento do prazo de pagamento e os termos iniciais da incidência de juros e atualização monetária. Assim, a certidão é hábil a aparelhar a execução fiscal. Como se sabe, os requisitos formais que a lei impõe à CDA têm a finalidade precípua de identificar a exigência tributária e de propiciar meio ao executado de defender-se contra ela. A multa de ofício é prevista em lei, o que confere legitimidade à sua cobrança: Inexiste na multa efeito de confisco, visto haver previsão legal (STJ, 1ª T., RESP 419.156, DJU 10/06/2002). Prejudicada a alegação de duplicidade de cobrança das multas de ofício e de mora, uma vez que não está sendo cobrada a multa de mora mencionada. Quanto ao pedido da exequente de inclusão do excipiente no polo passivo, trata-se de cobrança de tributo constituído por auto de infração. Desta forma, não se trata de mero inadimplemento, mas de infração à lei. Portanto, a responsabilidade pessoal dos sócios-administradores decorre da norma do art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Defiro a emenda das CDAs (fls. 146 e 149) bem como o pedido de inclusão no polo passivo da execução do espólio de LINCOLN PARANHOS, na qualidade de responsável tributário, com base no art. 135, III, do CTN. Cite-se, estando ordenadas quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Depreque-se se necessário. Processe-se sob segredo de justiça, dada a existência, nos autos, de documentos protegidos pelos sigilos bancário e fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

0002010-64.2010.403.6105 (2010.61.05.002010-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X ALFA ENGENHARIA LTDA(SP016311 - MILTON SAAD)

Cuida-se de exceção de pré-executividade ajuizada pelo ESPÓLIO DE LINCOLN PARANHOS, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção da presente execução pela ocorrência da prescrição. Aduz, ainda, nulidade da CDA, por não conter a forma de calcular os juros e demais encargos. Intimada, a exequente se manifestou a fls. 68/72 pelo não conhecimento da exceção de pré-executividade, tendo em vista a ilegitimidade do excipiente, que não se encontra no pólo passivo. Refuta as alegações do excipiente. Requer a substituição da CDA, a inclusão do espólio de LINCOLN PARANHOS, do espólio de ROBERTO GERALDO MAZZONI e do sócio ANGELO LAPORTA FILHO no pólo passivo. DECIDO. Embora não sendo parte legítima no processo, tendo em vista o pedido de inclusão do espólio no presente feito, conheço a presente exceção de pré-executividade por questão de economia processual. Verifica-se pelas informações da exequente e pelo processo administrativo anexado às fls. 74/141 que o contribuinte foi notificado dos lançamentos em 11/07/2002 (fls. 85 e 116). A excipiente impugnou ambos os processos administrativos, de cujas decisões foi intimada por edital em 27/05/2009 (fls. 100 e 132). Quando da notificação do lançamento do crédito tributário em 11/07/2002, ainda não havia decorrido período superior a 5 anos contado do fato gerador mais remoto, correspondente a julho de 1997, com vencimento em agosto de 1997, impedindo a consumação da decadência a que alude o art. 173 do Código Tributário Nacional. Daquela data até a ciência da decisão administrativa definitiva, em 27/05/2009, não correu o prazo decadencial, pois o crédito tributário já havia sido constituído, nem o prazo prescricional, pois este só tem início com a constituição definitiva do crédito tributário, na dicção do art. 173 do Código Tributário Nacional, já que só a partir de então o fisco pôde exigir o recolhimento do tributo. Por conseguinte, o prazo prescricional iniciou-se em 27/05/2009, data da ciência da constituição definitiva do crédito tributário, e foi interrompido em 28/01/2010, com o despacho que determinou a citação da executada (fls. 27 - conforme a alteração promovida no art. 174 do CTN pela LC n. 118, que passou a prever o despacho que ordenar a citação, e não apenas a citação, como evento hábil a interromper a prescrição), de forma que entre as referidas datas não decorreu lapso superior a 5 anos, e assim não se operou a prescrição. Verifica-se que a certidão de dívida ativa consigna todos os dados a que alude o 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. Os seus anexos constituídos por 14 laudas registram, para cada período de apuração, o valor do tributo e da multa de mora, bem como a data de vencimento do prazo de pagamento e os termos iniciais da incidência de juros e atualização monetária. Assim, a certidão é hábil a aparelhar a execução fiscal. Como se sabe, os requisitos formais que a lei impõe à CDA têm a finalidade precípua de identificar a exigência tributária e de propiciar meio ao executado de defender-se contra ela. Quanto ao pedido de inclusão dos sócios no polo passivo, trata-se de cobrança de tributo constituído por auto de infração. Desta forma, não se trata de mero inadimplemento, mas de infração à lei. Portanto, a responsabilidade pessoal dos sócios-administradores decorre da norma do art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional. Ante o exposto,

rejeito a exceção de pré-executividade. Tendo em vista os documentos carreados aos autos pela excepta, processe-se em segredo de justiça. Defiro a emenda das CDAs (fls. 143 e 147), bem como o pedido de inclusão no pólo passivo da execução do espólio de LINCOLN PARANHOS, do espólio de ROBERTO GERALDO MAZZONI e do sócio da executada ANGELO LAPORTA FILHO, indicados na petição de fls. 72, na qualidade de responsável tributário, com base no art. 135, III, do CTN. Cite-se, estando ordenadas quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Depreque-se se necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

0002595-19.2010.403.6105 (2010.61.05.002595-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ALFA ENGENHARIA LTDA(SP016311 - MILTON SAAD)
Cuida-se de exceção de pré-executividade ajuizada pelo ESPÓLIO DE LINCOLN PARANHOS, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção da presente execução pela ocorrência da prescrição. Aduz, ainda, ilegalidade e abusividade da multa, bem como impossibilidade de cumulação da multa de ofício e da multa de mora. Alega, por fim, a nulidade da CDA, por não conter a forma de calcular os juros de mora. Intimada, a exequente se manifestou a fls. 78/82 pelo não conhecimento da exceção de pré-executividade, tendo em vista a ilegitimidade do excipiente, que não se encontra no pólo passivo. Refuta as alegações do excipiente. Requer a substituição da CDA, a inclusão do espólio de LINCOLN PARANHOS no pólo passivo e a decretação de segredo de justiça nos autos. DECIDO. Embora não sendo parte legítima no processo, tendo em vista o pedido da exequente de inclusão do espólio excipiente no presente feito, conheço a presente exceção de pré-executividade por questão de economia processual. Não se consumou a prescrição vislumbrada pela excipiente. Verifica-se pelas informações da exequente e pelo processo administrativo anexado às fls. 84/125 que o contribuinte foi notificado dos lançamentos em 12/12/2006 (fls. 84 e 96). A excipiente impugnou ambos os processos administrativos, de cujas decisões foi intimada por edital em 24/08/2009 (fls. 95 e 106). Quando da notificação do lançamento do crédito tributário em 12/12/2006, ainda não havia decorrido período superior a 5 anos contado do exercício seguinte (01/01/2002) aos fatos geradores ocorridos em janeiro de 2001, impedindo a consumação da decadência a que alude o art. 173 do Código Tributário Nacional. Daquela data até a ciência da decisão administrativa definitiva, em 07/07/2009, não correu o prazo decadencial, pois o crédito tributário já havia sido constituído, nem o prazo prescricional, pois este só tem início com a constituição definitiva do crédito tributário, na dicção do art. 173 do Código Tributário Nacional, já que só a partir de então o fisco pôde exigir o recolhimento do tributo. Por conseguinte, o prazo prescricional iniciou-se em 24/08/2009, data da ciência da constituição definitiva do crédito tributário, e foi interrompido em 01/02/2010, com o despacho que determinou a citação da executada (fls. 16 - conforme a alteração promovida no art. 174 do CTN pela LC n. 118, que passou a prever o despacho que ordenar a citação, e não apenas a citação, como evento hábil a interromper a prescrição), de forma que entre as referidas datas não decorreu lapso superior a 5 anos, e assim não se operou a prescrição. Verifica-se que as certidões de dívida ativa consignam todos os dados a que alude o 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. Os seus anexos registram, para cada período de apuração, o valor do tributo e da multa, bem como a data de vencimento do prazo de pagamento e os termos iniciais da incidência de juros e atualização monetária. Assim, a certidão é hábil a aparelhar a execução fiscal. Como se sabe, os requisitos formais que a lei impõe à CDA têm a finalidade precípua de identificar a exigência tributária e de propiciar meio ao executado de defender-se contra ela. A multa de ofício é prevista em lei, o que confere legitimidade à sua cobrança: Inexiste na multa efeito de confisco, visto haver previsão legal (STJ, 1ª T., RESP 419.156, DJU 10/06/2002). Prejudicada a alegação de duplicidade de cobrança das multas de ofício e de mora, uma vez que não está sendo cobrada a multa de mora mencionada. Quanto ao pedido da exequente de inclusão do excipiente no polo passivo, trata-se de cobrança de tributo constituído por auto de infração. Desta forma, não se trata de mero inadimplemento, mas de infração à lei. Portanto, a responsabilidade pessoal dos sócios-administradores decorre da norma do art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Defiro a emenda das CDAs (fls. 146 e 149) bem como o pedido de inclusão no polo passivo da execução do espólio de LINCOLN PARANHOS, na qualidade de responsável tributário, com base no art. 135, III, do CTN. Cite-se, estando ordenadas quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Depreque-se se necessário. Processe-se sob segredo de justiça, dada a existência, nos autos, de documentos protegidos pelos sigilos bancário e fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

0014734-03.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X NATALINO STIVALI
Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de NATALINO STIVALI, na qual co-bra-se crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas remanescentes em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015448-60.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONFECOES CELIAN LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)

Recebo a conclusão. Ofereceu a executada, CONFECÇÕES CELIAN LTDA., exceção de pré-executividade de fls. 45/54, em que visa à extinção da execução tendo em vista as sen-tenças proferidas em ação cautelar e ação anulatória. Manifestou-se a exeqüente pela rejeição da exceção de pré-executividade uma vez que as sentenças não transitaram em julgado. Requer a sus-pensão do feito. Decido. De acordo com o art. 585, 1º do Código de Processo Civil, com reda-ção dada pela Lei nº 8953/94: a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. Portanto, há época do ajuizamento da execução a dívida era exigível, uma vez que as decisões judiciais que suspenderam a exigibilidade foram proferidas no curso da execução. Outrossim, a sentença proferida na ação cautelar nº 0016083-41.210.403.6105 apenas suspende definitivamente a exigibilidade do crédito ora em cobrança, confirmando a decisão liminar (fls. 56/58). Já a sentença proferida na ação anulatória nº 0003284-29.2011403.6105 reconhece a nulidade do crédito tributário constante da Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 10 000869-03 (fls. 60/61), porém foi interposta apelação recebida no duplo efeito. Portanto, a execução deve ser suspensa e não extinta até o trânsito em julgado das referidas ações. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Defiro o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado das senten-ças proferidas na ação cautelar e anulatória, devendo o feito permanecer no arquivo aguardando manifestação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0006986-80.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X PAULIOBRAS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP099280 - MARCOS GARCIA HOEPPNER)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de PAULIOBRAS CONSTRUÇÕES E COM/ LTDA, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Julgo insubsistente a penhora de fl. 186 e determino o levantamento em favor do executado. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução fis-cal apensos. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011731-06.2011.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP083517 - IONE CAMACHO CAIUBY) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA)

(REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 84/85)Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS - EBCT, objetivando a extinção da presen-te execução. Alega nulidade de citação, por ter sido proferida por juiz absolutamente incompetente e a conseqüente ocorrência da prescrição. Afirma que os artigos 113 e 219 do Código de Processo Civil não podem ser aplicados em matéria tributária, pois a prescrição tributária somente pode ser tratada por lei complementar. Em impugnação à exceção de pré-executividade, a exeqüente alega o não cabimento da via eleita e refuta os argumentos da excipiente. DECIDO.Quanto à prescrição, a execução fiscal foi distribuída no juízo esta-dual em 26/03/2004, dentro do prazo prescricional quinquenal a que alude o art. 174 do Código Tributário Nacional, contado da data do vencimento do débito mais remo-to. 2000.A citação ocorreu em 02/12/2004, interrompendo o fluxo do prazo prescricional, sem que se perfizesse o qüinqüênio, conforme redação do art. 174 do CTN vigente à época, anterior à Lei complementar nº 118/2005.A validade da citação, ainda que ordenada por juízo absolutamente incompetente, é inquestionável à luz dos artigos 113 e 219 do Código de Processo Civil e, não se exige no âmbito tributário que a citação seja matéria disciplinada por lei complementar. Portanto ainda que produza conseqüências para o instituto da pres-crição, tais conseqüências não modificam a validade do ato, portanto o ato é válido e, sendo válido, interrompeu a prescrição.E de fato a citação já foi considerada válida pelo juízo federal, tanto que quando da redistribuição do feito apenas foi alterado o rito processual para a-quele previsto no artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impenho-rabilidade dos bens da excipiente, sendo a mesma apenas intimada para oposição de embargos, nos termos do despacho de fls. 41.Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.Ratifico os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado do débito.Requeira a exequente o que de direito, para o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0002206-63.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BISCOBOL COMERCIO DE BISCOITOS E DOCES LTDA -(SP215320 - DENISE GRAGNANI SCOZZAFAVE)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por BISCOBOL COMÉRCIO DE BISCOITOS E DOCES

LTDA., em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção da presente execução pelo reconhecimento da prescrição. Intimada, a exequente apresentou manifestação a fls. 44/45. Refuta os argumentos trazidos pelo excipiente, afirmando a inoccorrência da prescrição. DECIDO. Trazem os autos a informação no sentido de que os créditos em cobrança são provenientes da divergência entre os valores confessados em GFIP e os pagamentos efetuados (DCGB-BATCH). Neste caso, o sujeito passivo da obrigação tributária presta as informações ao Fisco, mediante declaração apropriada, e se adianta quanto ao pagamento do tributo devido, o qual, segundo a doutrina, fica sob condição resolutória do cumprimento da obrigação tributária a ser homologada pelo Fisco (art. 150, 1º, CTN). Evoluiu a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de considerar, para fins de verificação da decadência ou prescrição nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, que a declaração prestada pelo contribuinte se equipara a verdadeira confissão de dívida quanto ao crédito declarado, sendo desnecessária, em relação ao valor declarado, qualquer outra providência do Fisco para sua constituição. Daí aplicar-se a estes casos o instituto da prescrição e não da decadência, uma vez que a declaração do contribuinte elide a necessidade de qualquer ato constitutivo pela Fazenda. Note-se que, no caso de declaração do crédito pelo contribuinte, havendo incorreções ou discordância em relação ao valor declarado, a Fazenda contará com o prazo decadencial de cinco anos para efetuar o lançamento de ofício da diferença apurada, porquanto em relação a esta diferença inexistente reconhecimento de dívida pelo sujeito passivo. Nesse sentido, confira-se: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174 DO CTN. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. [...] 3. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via Declaração de Rendimentos, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 4. Deveras, o fato de a declaração de débito provir do contribuinte não significa preclusão administrativa para o Fisco impugnar o quantum desconhecido. Isto porque impõe-se distinguir a possibilidade de execução imediata pelo reconhecimento da legalidade do crédito com a situação de o Fisco concordar (homologar) a declaração unilateral do particular, prestada. 5. A única declaração unilateral constitui-va ipso jure do crédito tributário é a do Fisco, por força do lançamento compulsório (art. 142 do CTN que assim dispõe: Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível. 6. Prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, dispõe o Fisco do prazo para realizar o eventual lançamento suplementar, acaso existente saldo, prazo este decadencial, porquanto constitutivo da dívida. 7. Quanto à diferença, findo este prazo, para o qual a Fazenda dispõe de cinco anos, inaugura-se o lapso de prescrição para o ajuizamento do respectivo executivo fiscal, visando a cobrança do montante não declarado e objeto de lançamento suplementar, que também obedece ao quinquênio. 8. Assim é porque, decorrido o prazo de cinco anos da data da declaração, e não havendo qualquer lançamento de ofício, considera-se que houve aquiescência tácita do Fisco com relação ao montante declarado pelo contribuinte. Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado na declaração de rendimentos. 9. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva. 10. A ausência da notificação revela que o fisco, em potência está analisando o quantum indicado pelo contribuinte, cujo montante resta incontroverso com a homologação tácita. Diversa é a situação do contribuinte que paga e o fisco notifica aceitando o valor declarado, iniciando-se, a fortiori, desse termo, a prescrição da ação. 11. In casu, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado pelo contribuinte através da sua declaração de rendimentos em 25/10/1994 e, tendo a recorrente ajuizado a ação de execução em 23/03/2001, revela-se inequívoca a ocorrência da prescrição, posto que opera-se em 5 (cinco) anos o prazo para proceder à homologação ou à revisão da declaração do contribuinte. 12. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 850.321/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/12/2007, DJe 03/03/2008) Na espécie, como visto, os fatos geradores remontam ao período de 10/2002 a 03/2007, sendo o crédito proveniente da divergência entre os valores confessados em GFIP (10/2007, fl. 46) e os pagamentos efetuados. No que tange à decadência, duas situações devem ser evidenciadas. A primeira, referente à eventual omissão do Fisco em efetuar o lançamento direto substitutivo, na forma do art. 173, I, do CTN, na hipótese em que o contribuinte não efetua a declaração a tempo e modo. A segunda, referente à eventual omissão do Fisco em efetuar o lançamento suplementar de eventuais diferenças, quando o contribuinte entrega a declaração. Na espécie, verifica-se que houve a entrega da declaração pelo contribuinte dentro do lustro decadencial, não havendo que se cogitar de decadência em relação aos valores confessados, mas apenas de prescrição. Todavia, em relação às eventuais diferenças apuradas pelo Fisco, estas devem ser objeto de lançamento suplementar no prazo de 5

(cinco) anos, o qual foi realizado dentro do prazo decadencial (25/11/2010), consoante se extrai da CDA. Assim, não se cogita de decadência no caso em julgamento. Quanto à prescrição, verifica-se que o crédito foi constituído em 2010 e a ação ajuizada em 28/02/2012, sendo proferido despacho ordenando a citação em 02/03/2012 (fl. 02), não transcorrendo, portanto, o lustro prescricional a que alude o art. 174 do CTN. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Manifeste-se a exequente sobre a possível ocorrência da decadência parcial e requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0002284-57.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ACECIL CENTRAL DE ESTERILIZACAO COM E INDUSTR(SP032809 - EDSON BALDOINO)

Recebo a conclusão retro. A executada, ACECIL CENTRAL DE ESTERILIZAÇÃO COM E INDUSTR, opõe exceção de pré-executividade em que alega ausência de liquidez do título executivo, uma vez que pagou o débito inscrito em uma das certidões de dívida ativa em co-brança. Foi determinada vista à exequente, que se manifestou pela rejeição da exceção de pré-executividade. DECIDO. Trata-se de cobrança de dois títulos executivos, Certidão de Dívida Ativa nº 39.979.987-7 e Certidão de Dívida Ativa nº 39.979.988-5. Ao contrário do que pretende a excipiente, o pagamento de um dos títulos no curso da ação não acarreta a iliquidez do outro título, tampouco a nulidade da execução, que deverá prosseguir para a satisfação do título remanescente. Muito menos são devidos honorários pela exequente, que precisou ajuizar a ação para receber parte do seu crédito. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Informe a exequente o valor remanescente em cobrança. Com a resposta, expeça-se mandado de penhora em bens livres da devedora. Intimem-se. Cumpra-se.

0002289-79.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ACECIL-VET-ESTERILIZACAO DE PRODUTOS VETERINA(SP032809 - EDSON BALDOINO)

Recebo a conclusão retro. A executada, ACECIL CENTRAL DE ESTERILIZAÇÃO COM E INDUSTR, opõe exceção de pré-executividade em que alega ausência de liquidez do título executivo, uma vez que pagou o débito inscrito em duas das certidões de dívida ativa em co-brança. Foi determinada vista à exequente, que se manifestou pela rejeição da exceção de pré-executividade. DECIDO. Trata-se de cobrança de quatro títulos executivos, Certidões de Dívida Ativa nºs 36.794.051-5, 36.794.052-3, 39.549.009-0 e 39.549.010-3. Ao contrário do que pretende a excipiente, o pagamento de alguns dos títulos no curso da ação não acarreta a iliquidez dos demais títulos, tampouco a nulidade da execução, que deverá prosseguir para a satisfação dos títulos remanescentes. Muito menos são devidos honorários pela exequente, que precisou ajuizar a ação para receber parte do seu crédito. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Informe a exequente o valor remanescente em cobrança. Com a resposta, expeça-se mandado de penhora em bens livres da devedora. Intimem-se. Cumpra-se.

0002511-47.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ACECIL CENTRAL DE ESTERILIZACAO COM E INDUSTR(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP223777 - KATALINS CESAR DE OLIVEIRA)

Recebo a conclusão retro. A executada, ACECIL CENTRAL DE ESTERILIZAÇÃO COM E INDUSTR, opõe exceção de pré-executividade em que alega ausência de liquidez do título executivo, uma vez que pagou o débito inscrito em uma das certidões de dívida ativa em co-brança. Foi determinada vista à exequente, que se manifestou pela rejeição da exceção de pré-executividade. DECIDO. Trata-se de cobrança de dois títulos executivos, Certidão de Dívida Ativa nº 39.937.393-4 e Certidão de Dívida Ativa nº 39.937.394-2. Ao contrário do que pretende a excipiente, o pagamento de um dos títulos no curso da ação não acarreta a iliquidez do outro título, tampouco a nulidade da execução, que deverá prosseguir para a satisfação do título remanescente. Muito menos são devidos honorários pela exequente, que precisou ajuizar a ação para receber parte do seu crédito. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Informe a exequente o valor remanescente em cobrança. Com a resposta, expeça-se mandado de penhora em bens livres da devedora. Intimem-se. Cumpra-se.

0004019-28.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X CLINICA PIERRO LTDA(SP144183 - PAULO AUGUSTO DE MATHEUS)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por CLÍNICA PI-ERRO LTDA. à presente execução fiscal, pela qual se lhe exige a quantia de R\$ 5.657.347,13 a título de contribuições sociais (CDA n. 35.847.998-3). Alega a excipiente que tencionou parcelar o débito representado pela certidão de dívida ativa que fundamenta essa cobrança, bem como há procedimento administrativo relativo a esse parcelamento e essa Notificação Fiscal de Lançamento de Débito em trâmite perante a Receita Federal do Brasil. Continua: De acordo com o que se pode vislumbrar pelos documentos juntados aos autos, a executada optou por aderir ao parcelamento de débitos instituído pela Lei n 11.941/2009. Outrossim, pelos documentos ora colacionados, é de se notar que a ora excipiente cumpriu todas as fases e procedimentos administrativos instituídos pela legislação de regência tributária e pelas Portarias Conjuntas, inclusive efetuando o adimplemento das respectivas parcelas. Ocorre que, a última fase estipulada pelas resoluções e portarias da Receita Federal do Brasil determinava que a aderente ao

parcelamento (no caso a excipiente) deveria efetuar a consolidação dos débitos que seriam parcelados mediante a consulta dos mesmos no sítio da Receita Federal (www.receita.fazenda.gov.br). Ou seja, como é cediço, a exequente, por meio da Receita Federal do Brasil, disponibilizaria em seu sítio todos os débitos pertencentes à excipiente naquele Órgão, para que ela os selecionasse e efetuasse a respectiva indicação e consolidação, a fim de finalizar o aludido parcelamento. Contudo, por uma falha administrativa ou do próprio sítio da Receita Federal do Brasil, nem todos os débitos pertencentes à excipiente foram relacionados e disponibilizados para consolidação e um deles, inclusive, fora relacionado com o valor errado. Assim, constatado o referido erro, um representante da excipiente se dirigiu à Receita Federal e explicou a existência da falha para a atendente, bem como a sua impossibilidade em efetuar a complementação total das informações para a formalização do parcelamento. Pois bem, mesmo a par dessa falha, a atendente da Receita Federal informou que não haveria como corrigi-lo, pois se tratava de um erro no sistema, e orientou a excipiente a efetuar um requerimento expondo tais fatos e solicitando a correção e posterior inclusão de tais débitos para consolidação. Por seu turno, seguindo a orientação da própria RFB, a excipiente efetuou o citado requerimento nesse exato sentido, pleiteando as pertinentes correções e inclusões, tudo conforme fazem prova os documentos que instruem a presente petição. Ademais, relevante afirmar que o débito que não constava no sítio da Receita e que, portanto, não estava disponível para consolidação é o exigido através da presente execução fiscal, representado pela CDA de n 35.847.998-3. Ou seja, imperativo salientar a esse D. Juízo que durante todo o trâmite burocrático do aludido parcelamento instituído pela Lei n 11.941/2009, que perdurou por mais de 2 (dois) anos, a excipiente sempre solicitou, informou, indicou e praticou todos os demais atos possíveis no intuito de incluir o débito representado pela CDA de n 35.847.998-3, como integrante de seu parcelamento - o que pode ser verificado inclusive na discriminação de débitos ora acostada, efetuada em 06 de agosto de 2010 ou no protocolo à RFB, de 26 de maio de 2010 e demais documentos acostados. Desta feita, como acima relatado, resta patente que, por um erro exclusivo da própria Receita Federal, a excipiente fora temporariamente impedida de efetuar a consolidação desses débitos no parcelamento instituído pela Lei n 11.941/2009. Todavia, a despeito de todos os fatos elencados alhures, é de chamar a atenção desse D. Juízo para o fato de que a exequente, ora excepta, inscreveu o débito representado pela CDA de n 35.847.998-3 em dívida ativa e aforou a presente execução fiscal exigindo tais valores. Em outros termos, contrariando a orientação repassada pelo atendente à excipiente e desprezando o requerimento administrativo formalmente protocolado na Repartição Pública competente (endereçada ao Ilmo Sr. Delegado da RFB de Campinas), a excepta ajuizou a execução fiscal ainda na pendência de uma decisão administrativa relativa à inclusão e consolidação do crédito tributário e seu parcelamento. Com efeito, no mínimo, o ato praticado pela excepta, contraria frontalmente os artigos 151, III, 151, VI e 201 do Código Tributário Nacional, motivo pelo qual a suspensão do presente feito é medida que se impõe e visa evitar prejuízo irreparável para a excipiente. Isto porque, necessário reiterar, que a formalização final do parcelamento do crédito tributário aqui exigido não fora realizado por um erro exclusivo da Receita Federal do Brasil, com o que a excipiente não pode ser penalizada. Nesse sentido, de se reprimir também que a excipiente sempre manifestou sua inequívoca vontade de parcelar o débito representado pela Certidão de Dívida Ativa de n 35.847.998-3, bem como sempre praticou todos os atos necessários e possíveis para a efetiva formalização, consolidação e adesão ao mencionado parcelamento. Sendo assim, como a consolidação e formalização final do referido parcelamento ainda não ocorrera por um ato da própria Administração Tributária Federal, órgão pertencente à excepta, e como o fato está na pendência de uma decisão administrativa a ser proferida nos autos do Procedimento Administrativo de n 10830.722057/2011-13 (requerimento de inclusão de débitos protocolado pela excipiente), requer se digna Vossa Excelência suspender o presente feito até que a Receita Federal do Brasil pratique todos os atos tendente a corrigir seu erro e possibilitar a inclusão do débito aqui cobrado no parcelamento denominado Refis da Crise. Ressalta-se, por fim, que a suspensão do feito aqui pleiteada não causará qualquer prejuízo à excepta, já que a excipiente reitera sua vontade em parcelar tal débito o que somente não fora levado a efeito por um erro da própria RFB. Por outro lado, o prosseguimento da presente demanda em todos os seus atos executórios, antes da resposta e manifestação da Receita Federal do Brasil quanto ao requerimento administrativo protocolado pela excipiente provocará irreparável prejuízo a ela, já que se trata de entidade que atua no ramo hospitalar nesse Município, atendendo, mais de 300 (trezentas pessoas), diariamente. Por fim, por força da existência dos fatos acima elencados, bem como do procedimento administrativo instaurado com o requerimento da excipiente, Procedimento Administrativo de n 10830.722057/2011-13, cujo trâmite administrativo acompanha essa petição, de rigor alertar esse D. Juízo para a flagrante falta de exigibilidade do crédito tributário, o que, por si só, já fulmina essa execução. Ou seja, imperativo verificar o ato imprudente e temerário da excepta em propor a presente demanda sem antes tomar conhecimento, se manifestar sobre o requerimento administrativo protocolado e regularizar o seu erro na consolidação dos débitos tributários da excipiente, o que contrariou os princípios mais basilares da legislação vigente e, portanto, deve ser coibido por esse D. Juízo. Manifestando-se, a excepta diz que a exceção de pré-executividade não é a via adequada para se deduzir as alegações da excipiente. No mérito, esclarece que a empresa aderiu ao Programa de Parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, realizando a opção pela inclusão de todos os seus débitos, dentre eles o ora em cobrança. Pois bem, ao relacionar o crédito n. 35.847.998-3 em 06/08/2010 perante a Procuradoria da Fazenda Nacional não observou que o referido crédito não

estava inscrito em Dívida Ativa da União, sendo que o parcelamento não poderia ser realizado no âmbito da PGFN e sim, na Delegacia da Receita Federal, o que não o fez. Dessarte, em razão de não ter parcelado o débito perante a DRFB/Campinas, o débito foi encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União. Diante da ausência de controvérsia sobre os fatos, conforme se verá adiante, é admissível o exame da questão em exceção de pré-executividade. É certo que a executada manifestou inequívoca vontade de parcelar o débito em execução. Às fls. 45, no formulário Anexo II - Discriminação dos débitos a parcelar - Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009 - Débitos Previdenciários, está incluído o débito em execução, identificado pelo número 35.847.998-3. O documento foi recepcionado em 06/08/2010, conforme consta do carimbo do protocolo da PGFN. Às fls. 33/35 consta requerimento, dirigido ao Delegado da Receita, protocolado em 21/06/2011, pelo qual a excipiente demonstra que o débito ora em execução, n. 35.847.998-3, não se encontrava disponível no sítio para a consolidação do parcelamento, razão por que pleiteia seja ele incluído no programa. Autuado sob o n. 10.830.722057/2011-13, o pedido encontra-se em andamento, conforme revela consulta ao COMPROT nesta data. Não procede o argumento da excipiente de que, como o débito não estava inscrito em DAU, o pedido não foi conhecido. Se houve o equívoco afirmado pela excipiente, deveria a própria PGFN destacar o pedido e encaminhá-lo ao órgão que entende competente para apreciá-lo. Não é razoável penalizar os contribuintes por erros de interpretação do cipoal de normas tributárias legais e infralegais, que não revelam má-fé ou vontade de retardar o cumprimento das obrigações tributárias, como sucede no caso. Aliás, constitui fato notório os inúmeros entraves encontrados pelos contribuintes, à época, ao tentarem se desincumbir dos procedimentos estabelecidos pelo Fisco para especificação dos débitos a serem incluídos no parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09. Ademais, como visto, há pedido de inclusão do débito no parcelamento, ainda em andamento, sem apreciação pelo fisco desde 2011. Desta forma, é evidente que a presente execução foi precipitada, pois o débito em cobrança encontra-se, ainda, com sua exigibilidade suspensa. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para extinguir a presente execução fiscal em razão da suspensão da exigibilidade do débito em cobrança. A excipiente arcará com os honorários advocatícios, os quais, consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo, fixo em R\$ 10.000,00, considerando o valor da causa (R\$ 5.657.347,13). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0004934-77.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ELEN DA SILVA BAILO (SP254528 - HARLEN DO NASCIMENTO)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por ELEN DA SILVA BAILO, em que alega a ocorrência do prazo prescricional de quatro anos previsto no artigo 109, inciso V do Código Penal. Alega, ainda, extinção da punibilidade, em face do cumprimento da pena, bem como excesso de execução, pois a multa imposta na sentença é inferior à cobrada. Em impugnação, o exequente sustenta a inexistência da prescrição, pois esta seria regulada pelo Código Civil e afasta as demais alegações. DECIDO. Exige-se da excipiente o pagamento de multa proveniente de condenação em ação criminal. Trata-se, pois, de dívida de valor, nos termos do artigo 51 do Código Penal, sujeita às normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública. A prescrição das ações para cobrança de multa não tributária não se acha expressamente regulada pela legislação, cabendo a invocação dos princípios gerais de direito para revelar a norma aplicável. Assim, o Superior Tribunal de Justiça entende que cumpre recorrer, no caso, ao princípio da simetria, para estender a norma do art. 1º do Decreto nº 20.910, de 06/01/1932 à hipótese inversa da situação tratada pelo dispositivo, isto é, às dívidas não tributárias dos administrados para com as pessoas jurídicas de direito público. Assenta o dispositivo legal referido: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Então, à luz do princípio da simetria, as dívidas dos administrados também prescrevem no prazo de 5 anos. Da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, colhe-se: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. 1. Entendimento desta Corte no sentido de que, considerando a ausência de previsão legal e atendendo ao princípio da simetria, deve ser fixado em cinco anos o prazo para a cobrança de multa administrativa, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. 2. Na hipótese, trata-se de cobrança de crédito não-tributário decorrente de diversas multas de MPL - Muro, Passeio e Limpeza. Portanto, aplicável o prazo prescricional quinquenal à espécie. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1038136, relator min. Mauro Marques, DJe 17/12/2008) ADMINISTRATIVO. EXECUTIVO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. ARGUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ORIENTAÇÃO DESTA CORTE. I - Consoante posicionamento do STJ, a prescrição das ações judiciais para a cobrança de multa administrativa ocorre em cinco anos, à semelhança das ações pessoais contra a Fazenda Pública, prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Em face da ausência de previsão expressa sobre o assunto, o correto não é a analogia com o Direito Civil, por se tratar de relação de Direito Público. Precedentes: REsp nº 905932/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 28.06.2007; REsp nº 447.237/PR, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 10.05.2006, REsp nº 539.187/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 03.04.2006 e REsp nº 436.960/SC, Rel. Min. CASTRO

MEIRA, DJ de 20.02.2006. II - Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria (AgRg no Ag nº 957.840/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe de 25.03.2008). III - A-gravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1038136, rel. min. Mauro Marques, DJe 17/12/2008). Tal entendimento se aplica à multa penal, conforme já decidido pelo E. TRF da 1ª Região: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA CRIMINAL. CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. RELAÇÃO DE SUBORDINAÇÃO. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DO CÓDIGO CI-VIL. LEI N. 20.910/32. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que o crédito decorrente de multa criminal arbitrada em sentença penal condenatória, por se tratar de dívida não tributária, não se submete à prescrição prevista no CTN, nem também àquela prevista no Código Civil, uma vez que se insere no âmbito do Direito Público, onde o Estado, no exercício do jus imperii, impõe ao réu a obrigação de pagar a multa decorrente de condenação penal. 2. Inexistindo regramento legal específico, a única solução capaz de resolver o impasse consiste em se aplicar a tal crédito o prazo prescricional estabelecido pelo art. 1º do Decreto n. 20.910/32, adotando-se, como vetor jurisprudencial, o princípio da simetria. 3. Tendo sido ajuizada a execução fiscal após 5 anos da notificação do réu-executado do trânsito em julgado da sentença penal condenatória (art. 51 do CPB), consuma-se a prescrição, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. 4. Apelação desprovida. Sentença mantida, ainda que por fundamento diverso. (TRF 1ª Região, 7ª Turma, AC 200801990238650, Juiz Federal Cleber José Rocha (conv.), DJe 06/05/2011). Dessarte, na hipótese sob exame, o trânsito em julgado teria ocorrido em 04/06/2007, conforme informação da executada, e a constituição do crédito ocorreu em 27/11/2009, com a nota de intimação. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 18/04/2012, portanto, antes do transcurso da prescrição quinquenal. Quanto ao valor do débito, percebe-se à fl. 32 que à executada foi aplicada multa no valor de R\$ 4.694,30 e ao co-réu multa de R\$ 18.332,86, conforme cálculos de 02/12/2009, no entanto, a CDA indica o valor total (R\$ 23.027,16), exigindo-o apenas da executada. Assim, há evidente excesso de execução de forma que a multa em cobrança deve ser reduzida para R\$ 4.694,30, conforme fixado na sentença. Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade para fixar o valor do débito em R\$ 4.694,30. Manifeste-se a executada sobre o mandado de penhora devolvido (fls. 05/08), requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0006068-42.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ACECIL-VET-ESTERILIZACAO DE PRODUTOS VETERINA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP223777 - KATALINS CESAR DE OLIVEIRA)

Recebo a conclusão retro. A executada, ACECIL-VET-ESTERILIZAÇÃO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS, opõe exceção de pré-executividade em que alega ausência de liquidez do título executivo, uma vez que pagou o débito inscrito em uma das certidões de dívida ativa em cobrança. Foi determinada vista à executada, que se manifestou pelo prosseguimento da certidão remanescente e informou ter providenciado a alocação do pagamento. DECIDO. Trata-se de cobrança de dois títulos executivos, Certidão de Dívida Ativa nº 40.081.398-0 e Certidão de Dívida Ativa nº 40.081.399-8. Ao contrário do que pretende a executada, o pagamento de um dos títulos no curso da ação não acarreta a iliquidez do outro título, tampouco a nulidade da execução, que deverá prosseguir para a satisfação do título remanescente. Muito menos são devidos honorários pela executada, que precisou ajuizar a ação para receber parte do seu crédito. Ademais, sequer restou comprovado de plano o pagamento integral da CDA nº 40.081.398-0, pois a executada aponta a existência de um saldo remanescente (fls. 50/52). Destarte, a executada deverá exercer sua defesa em sede de embargos à execução, após a formalização da penhora, onde terá a oportunidade ampla de provar suas alegações através de instrução probatória, o que é inviável em sede de exceção de pré-executividade. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Prossiga-se com a execução do saldo remanescente. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros da executada pelo sistema BACENJUD, à luz da regra do art. 11 da Lei n. 6.830/80. Elabore-se a minuta. Intimem-se. Cumpra-se.

0007956-46.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X IGNIS SERVICOS, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS)

Recebo a conclusão. A executada, IGNIS SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., opõe exceção de pré-executividade, em que alega a existência de acordo de parcelamento. Requer a extinção da ação ou, subsidiariamente, a suspensão. A executada manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade. DECIDO. Descabida a pretensão de extinção ou suspensão da execução, pois a inclusão dos débitos ora em cobrança no parcelamento noticiado pela executada não foi aceito em 05/02/2012, conforme documentos de fls. 64 e 66. E de fato, os débitos em cobrança não podem ser incluídos no parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, pois possuem vencimento posterior ao ano de 2008 (artigo 1º, 2º da Lei 11.941/09). Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros das executadas pelo

sistema BACENJUD, à luz da regra do art. 11 da Lei n. 6.830/80. Elabore-se a minuta. Regularize a executada a sua representação processual. Cumpra-se. Intimem-se.

0008115-86.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X IGNIS SERVICOS - MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS)

Recebo a conclusão. A executada, IGNIS SERVIÇOS - MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA., o-põe exceção de pré-executividade, em que alega a existência de acordo de parcela-mento. Requer a extinção da ação ou, subsidiariamente, a suspensão. A exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade. DECIDO. Descabida a pretensão de extinção ou suspensão da execução, pois a inclusão dos débitos ora em cobrança no parcelamento noticiado pela executada não foi aceito em 05/02/2012, conforme documentos de fls. 48 e 50. E de fato, os débitos em cobrança não podem ser incluídos no parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, pois possuem vencimento posterior ao ano de 2008 (artigo 1º, 2º da Lei 11.941/09). Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros das executadas pelo sistema BACENJUD, à luz da regra do art. 11 da Lei n. 6.830/80. Elabore-se a minuta. Regularize a executada a sua representação processual. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4044

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006121-38.2003.403.6105 (2003.61.05.006121-7) - JULIO CESAR SILVA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA) X JULIO CESAR SILVA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0014448-69.2003.403.6105 (2003.61.05.014448-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SERGIO SILVIO AVILA PEDROTTI X FERREIRA E FERREIRA ADVOCACIA - EPP(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP037065 - JOSÉ ANTONIO MINATEL) X SERGIO SILVIO AVILA PEDROTTI X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Dê-se ciência às partes da expedição dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0006934-89.2008.403.6105 (2008.61.05.006934-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002697-12.2008.403.6105 (2008.61.05.002697-5)) CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X FAZENDA NACIONAL X CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0014467-65.2009.403.6105 (2009.61.05.014467-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOSE DONIZETI GROSSI(SP273712 - SUELEN TELINI) X JOSE DONIZETI GROSSI X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0003707-18.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008988-38.2002.403.6105 (2002.61.05.008988-0)) ROBERTO FELIPPE CANTUSIO(SP197618 - CARINA ELAINE DE OLIVEIRA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 4045

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000384-49.2006.403.6105 (2006.61.05.000384-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X AUDITORIA H MATTOS SC(SP251802 - FABIANA REGINA GUERREIRO) X AUDITORIA H MATTOS SC X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

Esclareça a beneficiária do ofício requisitório a ser expedido se o seu nome atual é Fabiana Regina Guerreiro Paravela, uma vez que consta no Cadastro CPF o nome de Fabiana Regina Guerreiro. Havendo divergência, deverá a mesma, primeiramente, providenciar junto à Receita Federal do Brasil a sua regularização cadastral para posterior expedição do ofício requisitório. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da parte exequente, devendo constar a denominação atual de AUDITORIA CAMPINENSE - HMP SOCIEDADE CIVIL LIMITADA, conforme consta às fls.32.Intime-se.Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3911

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003664-81.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA

Trata-se de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, fundada em Contrato de Abertura de Créditos - de nº 44852567, pactuado em 05.04.2011. Relata a autora que, em garantia das obrigações assumidas, o requerido MÁRCIO CLEYTON INÁCIO DE SOUZA deu em alienação fiduciária o veículo VW Fox 1.0, Cor vermelha, ano Fab/Mod 2005/2005, Chassi 9BWKA05ZX54078675, Placas DQF 2033, Renavam 852376359. O contrato venceu antecipadamente em razão do inadimplemento das prestações mensais, cujo montante perfaz a quantia de R\$ 26.377,81. DECIDO Inicialmente anoto que o contrato foi firmado com o Banco Panamericano e que houve cessão de crédito, tendo sido notificado o requerido, conforme fl. 14. No mais, observo que consta o seguinte do contrato firmado entre as partes (fl. 08/09): 01 - O BANCO abre em favor do CREDITADO, em crédito certo e determinado, no valor, prazo, vencimento, finalidade e demais indicações constantes do preâmbulo, ficando convencionado que o BANCO fica desde logo autorizado a efetuar o pagamento do valor líquido financiado, diretamente à vendedora. (...) 03 - O CREDITADO pagará o valor do crédito concedido e seus respectivos encargos, conforme opção feita pelo CREDITADO no preâmbulo, em parcelas sucessivas e subsequentes sempre na ordem cronológica de vencimento, nos valores, vencimentos e quantidades indicadas no preâmbulo, nas dependências do BANCO, ou em outros locais que lhe forem indicados. Por sua vez, à fl. 08 constam os dados do bem dado em garantia, dispondo os itens 12 e seguintes: 12 - O CREDITADO declara haver recebido da vendedora o veículo descrito no anverso e para assegurar o integral cumprimento de todas as obrigações assumidas neste contrato, o CREDITADO entrega esse(s) bem(ns) ao BANCO, em alienação fiduciária nos termos do art. 66 da Lei 4.728/65, com a redação conferida pelo Decreto-Lei 911/69 e outros diplomas legais posteriores, transmitindo ao BANCO o domínio e a posse indireta, retendo consigo a posse direta do (s) bem(ns), com os encargos e responsabilidades civis e penais de fiel depositário, nos termos da legislação vigente. (...) 13 - Além das hipóteses previstas em lei, o presente contrato terá o seu vencimento automaticamente antecipado independentemente de qualquer notificação de caráter judicial ou extrajudicial, englobando parcelas vencidas e vincendas que serão imediatamente exigíveis, caso o CREDITADO não venha a cumprir qualquer obrigação pactuada. No tocante ao inadimplemento, a requerente comprovou que o período de inadimplência iniciou-se em 06.07.2012, data em que venceu antecipadamente a dívida, conforme demonstrativos de fl. 17 e verso. De outro lado, dispõe o art. 3º do D.L. n. 911/69, que o credor poderá requerer contra o devedor a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Aplicando-se a regra acima ao caso vertente e considerando as provas apresentadas pela requerente, é de ser concedida a medida requerida. Ante o exposto, com base no art. 3º do D.L. n. 911/69, DEFIRO o pedido de busca e apreensão do bem veículo VW Fox 1.0, Cor vermelha, ano Fab/Mod

2005/2005, Chassi 9BWKA05ZX54078675, Placas DQF 2033, Renavam 852376359. Expeça-se mandado para cumprimento, fazendo-se constar como depositário judicial um dos responsáveis apontados pela CEF à fl. 03. Após, cite-se e intime-se o requerido para, querendo, apresentar defesa no prazo legal. Remetam-se os autos ao Sedi para retificação do nome do réu, devendo constar MÁRCIO CLEYTON INÁCIO DE SOUZA, como consta da inicial e do documento de fl. 10. CERTIDÃO DE FOLHAS 24: Promova a parte autora a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo.

0003676-95.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA

Trata-se de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, fundada em Contrato de Cédula de Crédito Bancário, sob nº 47460111, pactuado em 26.11.2011. Relata a autora que, em garantia das obrigações assumidas, o requerido Jandir Franca dos Santos deu em alienação fiduciária o bem descrito na nota fiscal nº 000.017.060, sendo que a inadimplência está caracterizada desde 26.10.2012, em montante que perfaz a quantia de R\$ 13.012,28, em 20.05.2013. DECIDO Inicialmente anoto que o contrato foi firmado com o Banco Panamericano e que houve cessão de crédito, tendo sido notificado o requerido, conforme fl. 14. No mais, observo que consta o seguinte do contrato firmado entre as partes (fl. 08/09): 07 - O EMITENTE emite a presente CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO (CCB) em favor do BANCO PANAMERICANO (...). 7.1 - O EMITENTE promete pagar ao BANCO, ou a sua ordem, nas datas de vencimento especificadas nos itens 3.6, 3.7 e 3.8 desta CCB, o valor das prestações definido no item 3.5 acima, em moeda corrente nacional, que contempla os encargos financeiros descritos no item 03 acima, calculados de forma composta e capitalizados mensalmente (...). Por sua vez, à fl. 08 constam os dados do bem dado em garantia, dispoendo os itens 11 e seguintes: 11 - Além da(s) garantia(s) mencionada(s) no item 10 e para assegurar o integral cumprimento de todas as obrigações assumidas nesta CCB, o EMITENTE ou o FIDUCIANTE aliena fiduciariamente o(s) BEM(NS) em garantia ao BANCO, ou em benefício do titular dos direitos de crédito desta CCB, nos termos da legislação aplicável, transmitindo ao BANCO o domínio e a posse indireta do(s) BEM(NS), permanecendo com a posse direta dos mesmos, com os encargos e responsabilidades civis e penais de fiel depositário, nos termos da legislação vigente. (...) 16 - Além das hipóteses previstas em lei e nesta CCB, o crédito decorrente da presente CCB terá o seu vencimento antecipado automaticamente, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, englobando parcelas vencidas e vincendas que serão imediatamente exigíveis, a exclusivo critério do BANCO: (i) se o EMITENTE descumprir qualquer obrigação pactuada nesta CCB (...). No tocante ao inadimplemento, a requerente comprovou que o período de inadimplência iniciou-se em 26.10.2012, data em que venceu antecipadamente a dívida, conforme demonstrativos de fl. 17 e verso. De outro lado, dispõe o art. 3º do D.L. n. 911/69, que o credor poderá requerer contra o devedor a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Aplicando-se a regra acima ao caso vertente e considerando as provas apresentadas pela requerente, é de ser concedida a medida requerida. Ante o exposto, com base no art. 3º do D.L. n. 911/69, DEFIRO o pedido de busca e apreensão do bem Motocicleta Honda NXR 150 BROS ESD, Cor laranja, ano Fab/Mod 2011/2012, Chassi 9C2KD0540CR514630, Placas ESZ 4365, Renavam 402641230. Expeça-se mandado para cumprimento, fazendo-se constar como depositário judicial um dos responsáveis apontados pela CEF à fl. 03. Após, cite-se e intime-se o requerido para, querendo, apresentar defesa no prazo legal. CERTIDÃO DE FOLHAS 24: Promova a parte autora a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002960-05.2012.403.6105 - ANTONIO LINO X ERMELINDA PEREIRA LINO(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Fls. 93: Defiro. Expeça-se Carta Precatória para citação. Int.

DESAPROPRIACAO

0005405-98.2009.403.6105 (2009.61.05.005405-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IMOBILIARIA

INTERNACIONAL LTDA X RUTE GUARNIERI DA SILVEIRA X JOAO ROBERTO GUARNIERI X MARIA DA GRACA SILVA GUARNIERI(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA)

Folhas 336/341, 342/344 e 350/353: Considerando que o Sr. Antônio Guarnieri faleceu em 1962 e sua esposa em 2003, presume-se que eventual inventário aberto já foi encerrado. Na petição de fls. 217/224 consta como representante do espólio a filha Rute Guarnieri da Silveira. No entanto, não junta cópia do ato de sua nomeação como inventariante, o que torna irregular a representação. Diante da informação dos nomes dos herdeiros do espólio, expeça-se carta precatória para citação dos mesmos (fls. 218). Ao SEDI para substituição do réu pelos seus herdeiros: Rute Guarnieri da Silveira, João Roberto Guarnieri e seu cônjuge Maria da Graça Silva Guarnieri. Int.

0015660-13.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X EMILIO GUT - ESPOLIO X ROSA MARIA AMBIEL GUT - ESPOLIO X JOSE LEO GUT X MARIA DA CANDELARIA ARVANI GUT X MARIA MAGDALENA GUT BAZERGI X JEAN ISKANDAR BAZERGI X NICOLAU ARNOLD GUT X APARECIDA MARIA FERRAZINI GUT X GASPAR INACIO GUT X MARIA LUCIMAR CAMPREGHER GUT X EMILIO GUT JUNIOR X CHRISTINA MARIA GUT - ESPOLIO X ANTONIO CARLOS TONINI X KEILA CRISTINA SERAPILHA TONINI X AUGUSTO MIADAIRA X IOHO SATO MIADAIRA X VANIA GUIMARAES GURGEL

Diante da informação constante do ofício de fls. 95, intime-se a Infraero a providenciar a retirada e distribuição da carta precatória n. 013/2013 perante o Juízo Deprecado. Int.

0015905-24.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X JOAO ANTONIO BISPO DOS SANTOS X MARIA DO CARMO PEREIRA DOS SANTOS

Inicialmente, afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos processos relacionados no termo de fls. 48/75. Diante da certidão de fls. 86, intime-se a União a informar se a guia de depósito judicial que constituía as fls. 79 encontra-se em seu poder, e na hipótese de não se encontrar, fica a Infraero intimada a juntar cópia da sua via da guia de depósito judicial. Indefiro o pedido de intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que se manifeste acerca do seu interesse na lide na condição de assistente simples. Cumprida a determinação supra, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente, sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes. Não há custas a recolher, uma vez que o ente público expropriante - União Federal é isento, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Decorrido o prazo para contestação e efetuado o depósito, voltem conclusos para a apreciação do pedido de liminar de imissão provisória na posse. Int.

0015974-56.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X VALCIMIR HUNGARO X ANA BEATRIZ DE ANDRADE HUNGARO

Inicialmente, afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos processos relacionados no termo de fls. 26/53. Indefiro o pedido de intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que se manifeste acerca do seu interesse na lide na condição de assistente simples. Cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente, sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes. Não há custas a recolher, uma vez que o ente público expropriante - União Federal é isento, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Decorrido o prazo para contestação e efetuado o depósito, voltem conclusos para a apreciação do pedido de liminar de imissão provisória na posse. Int.

USUCAPIAO

0003251-36.2012.403.6127 - MICHAEL VAN DER VEN(SP147144 - VALMIR MAZZETTI) X COOPERATIVA AGROPECUARIA HOLAMBRA X RICHARD DE WIT X KITTY MARIA REIJERS DE WIT X GERALDO TEODORO SWART X CARLA MARGARETHA REIJERS SWART X NELSON ARTUZI X IVANETE APARECIDA DE ALMEIDA ARTUZI X EDIVALDO ZANCA X BARBARA CELESTE POLI ZANCA X ISIDORO ANTONIUS DOMHOF X JACQUELINE JOSELIA MARIA WALRAVENS DOMHOF X TOMMY JOHN EL TINK X VERIDIANA CARRARA CANAZZA ELTINK X ADRIANO JOANES MARIA

VAN ROOYEN X ANA MARIA LIETJENS X BERNARDO MARIA VAN ROOIJEN X SILVIA REGINA PATRICIO SARTORELLI VAN ROOIJEN X ROBERTO MARIA VAN ROOYEN X HENRICUS PETRUS KAGER X ROSELI BATISTA KAGER X ESDRAS OLINTO PRADO VILHENA X SUZANA PICCININI VILHENA X TULIO PRADO VILHENA X MARIA LUIZA VIEIRA VILHENA X JOAO GILBERTO MARIO VAN DEN BROEK X MARLENE JOANA JEUKEN VAN DEN BROEK X LUCIANO VAN DER HEIJDEN X JACINTA VAN DEN BROEK HEIJDEN X PETRUS BARTHOLOMEUS WEEL X ANTHONIA JOSEPHIA HENDRIKA SWART WEEL X JACOB TEODORUS SWART X JANETE CECILIA SIEPMAN SWART X SERGIO RICARDO VAN HAM X VANDERLY APARECIDA SIMOES VAN HAM X MARIA GESINA HERBERS HENDRIKX X RONNY GROOT X RICARDO GROOT

Ratifico todos os atos praticados perante a Justiça Estadual, haja vista que não houve nenhum ato decisório. Considerando que todos os réus foram citados e não houve nenhuma contestação, dê-se ciência a ré União para manifestar se há algum óbice ao pedido do autor. Prazo de 20 (vinte) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009520-31.2010.403.6105 - SUELI APARECIDA CARILLO RELLO (SP198477 - JOSE MARIA RIBAS) X UNIAO FEDERAL

Folhas 405/512, 513/516 e 524/543: Ciência às partes. Folhas 519/523: Ciência à ré. Int.

0012105-22.2011.403.6105 - LUIS FERNANDO FONTANA PAREDES (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Reconsidero o despacho de fl. 191, que deu por encerrada a instrução processual. Oficie-se à empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda, para que esclareça se o adicional espontâneo pago ao autor (LUIS FERNANDO FONTANA PAREDES) a partir de janeiro/2009, constante de seus recibos de pagamento, se referem, ou não, ao exercício de atividade insalubre, perigosa ou penosa. Em caso positivo, informar quais são esses agentes, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda das informações, dê-se vista às partes. Após, retornem os autos conclusos.

0012333-94.2011.403.6105 - LUCAS DE ALMEIDA SOUZA - INCAPAZ X SIMONE MARIA MAGALHAES (SP159933 - ALVARO DA SILVA TRINDADE E SP294027 - DANIELLE FERNANDA DE MELO CORREIA NARCIZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes se tem outras provas a produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0013951-74.2011.403.6105 - VALDIR COSIM (SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Folhas 210/223: 1.1 Prejudicado pedido de requisição do P.A., haja vista que o mesmo se encontra juntado nos autos em apenso; 1.2 Prejudicado, também, o pedido de prova pericial e testemunhal para comprovação do trabalho insalubre de maneira habitual e permanente, especialmente na empresa Claudete Alice Haddad Darbello, uma vez que já foi objeto de apreciação às fls. 207/208. Lembrando que a própria empresa deverá fornecer documento declarando a atividade desempenhada e os agentes a que estava exposto; 1.3 Quanto a prova emprestada, concedo prazo de 30 (trinta) dias para o autor juntar os documentos pretendidos. 2. Mantenho o despacho de folhas 207/208 por seus próprios fundamentos e recebo o AGRADO de folhas 224/237 para que fique RETIDO nos autos. Anote-se. 2.1 Dê-se vista a parte contrária para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil. 3. Folhas 240/254: 3.1 Diante da recusa da empresa CLAUDETE ALICE HADDAD DARBELLO em fornecer os documentos pretendidos pelo autor, oficie-se requisitando o PPP e o Laudo de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) do período laborado pelo autor como facultativo de 10/03/1992 a 10/10/1998 e o LTCAT do período de 03/11/1998 a 25/08/2011 no qual conste todos os agentes agressivos a que estava sujeito o autor. Requisito, também, informações a respeito das seguintes declarações constantes no PPP do autor: a) quais os EPCs utilizados e como se mensurou a eficácia de tais equipamentos, b) quais os EPI utilizados e como se mensurou a eficácia de tais equipamentos e requisito cópias dos documentos comprobatórios de fornecimento do EPI ao segurado. Prazo de 20 (vinte) dias. 3.2 Quanto às demais empregadoras, concedo prazo de 30 (trinta) dias ao autor para sua juntada. Intime-se.

0015750-55.2011.403.6105 - PAULO SERGIO SEGA (SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, observo que não foram fixados os pontos controvertidos, não foram definidos os meios de provas adequados à prova das alegações fáticas e não foi distribuído o ônus da prova, providências imprescindíveis à regularidade do processo. Neste passo, a fim de evitar eventuais prejuízos às partes, passo a adotar as medidas previstas na lei. Conciliação inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes

transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual Observo que o período de 16.02.1987 a 05.03.1997 já foi reconhecido pelo INSS conforme contagem constante à fl. 119/122 dos autos (cópia do PA), razão pela qual o autor não tem interesse no reconhecimento judicial de tal período como tempo especial. Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, em relação ao tempo de serviço acima indicado. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam ser provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. Por sua vez, no que concerne ao uso do EPI, esclareço desde já que não é adotado por este Magistrado o entendimento consolidado na Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Isto porque o citado verbete sumular exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPI e do EPC, mesmo que o laudo diga que existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula estabelece, a despeito da redução proporcionada pelos equipamentos de proteção, que o trabalho é insalubre e, com isso, afasta, por meio de inconstitucionalidade não declarada explicitamente, as regras que estabelecem que se deve considerar atividade insalubre as atividades nas quais a agressividade ultrapasse os limites de tolerância (cfr. o art. 57, art. 58, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, art. 190 a 194 da CLT e art. c/c Anexo IV do Decreto n. 3.048/99). Portanto, a informação que será levada em conta no julgamento da lide é a lançada no LTCAT ou no PPP, salvo se demonstrada a inveracidade das informações constantes em tais documentos. Anoto que no presente caso, o autor impugna o PPP da empresa Gevisa para o período de 01.08.2003 a 13.02.2004 (fl. 06) com a alegação de que tal documento nada registra sobre a exposição ou não do autor aos agentes insalubres. De fato, o documento juntado à fl. 35/36 (constante do processo administrativo à fl. 114/115) não informa a exposição aos fatores de risco. Entretanto, à fl. 37 constam tais fatores, sendo que o Laudo Técnico de fl. 105/107 informa a exposição do autor a ruído de 80,3 dB(A), para o período de 01.11.1998 até a data de emissão do documento (05.11.2003), incluindo, portanto, ao menos parte do período informado no PPP, que indica o mesmo índice de ruído. No presente caso, considerando o contexto acima, os pontos controvertidos são: a) a prestação do trabalho sob condições comuns no período de 01.09.1981 a 28.02.1982, 05.02.1982 a 30.03.1983 e de 01.09.1983 a 25.04.1985 para a Empresa Desconhecida, e de 01.07.1985 a 10.02.1987 para a empresa Ki Cama Ind. Com Ltda, apresentados na tabela de fl. 03/04, os quais não constam no CNIS nem tampouco nas carteiras de trabalho juntadas, bem como o vínculo com o empregador Irmãos Ciurcio Ltda (de 01.01.1976 a 22.01.1976), constante da carteira de trabalho de fl. 66, e não constante do CINS, nem da contagem do INSS. b) a prestação de trabalho sob condições especiais no período de 06.03.1997 a 13.02.2004. Da data de encerramento do trabalho para o empregador Durval Ruotolo Em relação a tal período, observo que o contrato de trabalho anotado na CTPS do autor informa a data de 30.10.1980 (fl. 68). Entretanto, no CNIS consta 03.10.1980 (fl. 119). Diante de tal situação, faculto ao INSS que esclareça a divergência da data de término do referido vínculo, constante dos documentos juntados, e o que consta de seus cadastros. Das provas previstas no CPC para provar as alegações fáticas O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso 1. Trabalho comum O art. 16 da Lei n. 3.807/60 atribuía às anotações feitas em CTPS o valor comprobatório de filiação à previdência social. A Lei n. 8.212/91, no art. 55, estabeleceu que o tempo de serviço deve ser comprovado na forma estabelecida no Regulamento. Este, por seu turno, estabelecia que a anotação na CTPS valia como prova de filiação à CTPS, regramento que só veio a ser alterado com a edição do Decreto n. 6.722, de 30/12/2008 (DOU 31/12/2008), que, ao dar nova redação ao art. 19 do Decreto n. 3.048/99, excluiu a CTPS como meio de prova bastante para a prova da filiação. Considerando os pontos controversos, observado o regramento acima, defiro a produção dos seguintes meios de provas: - documental, cabendo a juntada da CTPS original ou cópia, cópia de registro de empregados, cópia do contrato social da empresa, cópia de documentos que demonstrem o exercício do trabalho afirmado etc.; - testemunhal, cabendo a oitiva de testemunhas que tenham conhecimento da prestação do serviço afirmada pelo autor. 2. Trabalho sob condições especiais a) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a

diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento constam do PPP, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 30 (trinta) dias para juntar os citados documentos. Ônus da prova No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistiu a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para demonstrar a ocorrência dos fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).

0002981-78.2012.403.6105 - OSVALDO DE SOUZA JUNIOR(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora (fls. 184/187), nos efeitos devolutivos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004853-31.2012.403.6105 - OCTAVIO TOMAZIN(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 262/264. Defiro o pedido formulado pelo INSS. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez dias). Int.

0005444-90.2012.403.6105 - CRBS S/A(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI) X UNIAO FEDERAL
Folhas 419/420: vista às partes da manifestação do perito nomeado.

0005445-75.2012.403.6105 - SERCAMP MANUTENCAO EM TRANSFORMADORES E DISJUNTORES LTDA(SP150002 - JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA E SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO) X UNIAO FEDERAL
Converto o julgamento em diligência. Concedo à autora o prazo de 05 (cinco) dias para juntar aos autos o original da debênture mencionada nos autos.

0007602-21.2012.403.6105 - RUBENS ROMANINI(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 339/360: Ciência às partes da juntada da Carta Precatória expedida para oitiva das testemunhas do autor. Intimem-se.

0009951-94.2012.403.6105 - FABIANA RAMIREZ TAVARES(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se a r. decisão de fls. 122/124, encaminhando estes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, dando-se baixa na distribuição.Int.

0010664-69.2012.403.6105 - ANTONIO SARAIVA SOBRINHO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Compulsando os autos, observo que não foram fixados os pontos controvertidos, não foram definidos os meios de provas adequados à prova das alegações fáticas e não foi distribuído o ônus da prova, providências imprescindíveis à regularidade do processo. Neste passo, a fim de evitar eventuais prejuízos às partes, passo a adotar as medidas previstas na lei. Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual O processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam ser provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. Por sua vez, no que concerne ao uso do EPI, esclareço desde já que não é adotado por este Magistrado o entendimento consolidado na Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Isto porque o citado verbete sumular exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPI e do EPC, mesmo que o laudo diga que existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula estabelece, a despeito da redução proporcionada pelos equipamentos de proteção, que o trabalho é insalubre e, com isso, afasta, por meio de inconstitucionalidade não declarada explicitamente, as regras que estabelecem que se deve considerar atividade insalubre as atividades nas quais a agressividade ultrapasse os limites de tolerância (cfr. o art. 57, art. 58, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, art. 190 a 194 da CLT e art. c/c Anexo IV do Decreto n. 3.048/99). Portanto, a informação que será levada em conta no julgamento da lide é a lançada no LTCAT ou no PPP, salvo se demonstrada a inveracidade das informações constantes em tais documentos. No presente caso, os pontos controvertidos são: a) a prestação do trabalho sob condições comuns e a consequente inclusão na contagem do tempo de contribuição do período de 01.01.1997 a 2000, como Vereador do Município de Cosmópolis; b) a prestação de trabalho sob condições especiais no período de 01.07.1975 a 20.10.1978, como enfermeiro autônomo, na Cooperativa Paulista de Serviços de Enfermagem - COPASE; c) a inclusão, para fins de cálculo do salário de benefício, das contribuições vertidas entre julho até dezembro de 2004 a título de ajuda de custo e diferenças de remuneração. Do dano moral O autor pleiteia ainda a condenação do INSS ao pagamento de danos morais, ao fundamento de que o INSS não se certificou da atuação de seus servidores, tendo sido a aposentadoria por idade concedida erroneamente, com apuração da RMI em montante inferior ao devido. Não há na inicial o relato detalhado de um ou mais atos praticados por um determinado servidor do INSS voltados a prejudicar o autor. Diversamente, o que há é o relato de uma revisão de benefício feita pelo INSS que, segundo o autor, se deu de forma errada. Por sua vez, a prerrogativa de revisar o ato é inerente ao INSS e a culpa ou dolo do servidor somente se caracteriza se houve falta de zelo ou de cuidado na aplicação da lei. Dizer se o erro - se é que houve erro - foi crasso é questão que não se enquadra na categoria ponto controvertido. Diante de tal quadro, não há que se falar em ponto controvertido sobre o fato que o autor narra como ensejador do dano moral. Remanesce apenas a divergência jurídica acerca de a revisão levada a cabo pelo INSS produzir dano moral na esfera jurídica do autor. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso 1. Trabalho comum O art. 16 da Lei n. 3.807/60 atribuiu às anotações feitas em CTPS o valor comprobatório de filiação à previdência social. A Lei n. 8.212/91, no art. 55, estabeleceu que o tempo de serviço deve ser comprovado na forma estabelecida no Regulamento. Este, por seu turno, estabelecia que a anotação na CTPS valia como prova de filiação à CTPS, regramento que só veio a ser alterado com a edição do Decreto n. 6.722, de 30/12/2008 (DOU 31/12/2008), que, ao dar nova redação ao art. 19 do Decreto n. 3.048/99, excluiu a CTPS como meio de prova bastante para a prova da filiação. Considerando os pontos controversos, observado o regramento acima, defiro a produção dos seguintes meios de provas: - documental, cabendo a juntada da CTPS original ou cópia, cópia de registro de empregados, cópia do contrato social da empresa, cópia de documentos que demonstrem o exercício do trabalho afirmado etc.; - testemunhal, cabendo a oitiva de testemunhas que tenham conhecimento da prestação do serviço afirmada pelo autor. 2. Trabalho sob condições especiais a) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da

Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 30 (trinta) dias para juntar os citados documentos. Em caráter excepcional, considerando que o autor exercia atividade na condição de segurado autônomo, defiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado à fl. 156, devendo a parte autora apresentar o rol das testemunhas no prazo de dez dias a contar da intimação da presente decisão. Ônus da prova No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistente a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Outrossim, levando-se em conta as peculiaridades do caso em comento, determino, ex officio, as seguintes providências: a) Requisite-se ao INSS informações quanto ao efetivo repasse dos valores pela Municipalidade de Cosmópolis, referentes ao autor. b) Oficie-se ao Estado de São Paulo para que informe a este Juízo os dados do servidor, especialmente quanto ao aproveitamento das contribuições referentes à ajuda de custo e diferenças salariais entre julho até dezembro/1994, para fins de concessão de benefício pelo regime próprio, ficando facultada ao ente público a prestação de quaisquer outras informações pertinentes. Prazo: 30 dias. Intimem-se.

0011040-55.2012.403.6105 - PAULO CESAR BUDIN(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X COOPERATIVA HABITACIONAL TERRA PAULISTA(SP110823 - ELIANE PACHECO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Antes de apreciar as provas requeridas há de se permitir promovam as partes uma conciliação. Procedimento que viria ao encontro da pacificação das partes. Para tanto, designo o dia 17 de junho de 2013 às 14 horas e 30 minutos, para realização de audiência de conciliação, na sala de audiência desta 6ª Vara. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada e ou seus procuradores habilitados.

0011896-19.2012.403.6105 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável as partes transigirem, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.
2. Preliminares e verificação da regularidade processual. A preliminar de prescrição será analisada por ocasião da prolação da sentença.
3. Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas): Não há pontos controvertidos uma vez que as partes divergem apenas do ponto de vista jurídico, ou seja direito ou não a desaposentar-se.
4. Não se trata de lide que demanda instrução probatória,

razão pela qual há de ser aplicado o art. 330, inc. I do CPC (julgamento antecipado da lide).5. Venham os autos conclusos para sentença. 6. Int.

0013540-94.2012.403.6105 - JOAO BATISTA FIALHO ARRUDA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

0013623-13.2012.403.6105 - PAULO DE ASSIS ANTUNES(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

0013663-92.2012.403.6105 - ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP248124 - FERNANDA RIQUETO GAMBARELI) X UNIAO FEDERAL

ConciliaçãoPelo teor das peças postulatórias não vislumbro a possibilidade de acordo, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.PreliminarO autor alega na sua inicial, em preliminar, é parte ilegítima para figurar no passivo da autuação. Ora, uma coisa é o autor dizer que não é o devedor do crédito que lhe é exigido e outra bem diversa é o autor - friso : autor - suscitar tal matéria em preliminar.Como é cediço, definir se o autor é ou não o contribuinte ou responsável pelo crédito tributário é que questão de mérito da ação e não questão preliminar, daí porque as alegações relativas a este tema serão apreciadas na sentença e não neste momento processual.Pontos controvertidosEsclareço que ponto controvertido é a divergência a respeito de uma alegação fática feita pelo autor e contraditada pela parte ré. No presente caso, são pontos controvertidos:a) os fatos que dão suporte de que a residência legal do autor a partir de 1994 era o Brasil (prática de atos que, segundo a lei brasileira, impunham a conclusão do domicílio no território brasileiro);b) a prestação de declaração ao Fisco Federal com a informação de que o autor deixava o Brasil em 1994;c) o fato alegado de que o auto de infração tomou como valores dos imóveis os originários e não os valores atualizados em 31/12/1991.Na inicial o autor discorre sobre as deduções previstas no art. 139 da Lei n. 7.713/88, mas não afirma em parte alguma que tais deduções deixaram de ser aplicadas pelo Fisco. Aliás, cumpre desde já registrar que na decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes, foi dado provimento parcial ao recurso do autor e reconhecido seu direito à citada dedução. Disto se infere que tudo leva a crer que a regra que prevê as deduções foi observada.Também não constitui ponto controvertido a alegação fática de existência de um procurador do autor em território brasileiro a partir de 1994 e que, considerando que teria sido ele a pessoa que alienou os imóveis que geraram ganho de capital, seria ele o único responsável tributário pelo pagamento do imposto sobre a renda.É preciso esclarecer desde já que o crédito tributário é cercado de maiores garantias que o crédito civil. Neste passo, se o no âmbito da legislação civil, o mandatário responde pelos atos praticados pelo mandante nos limites do mandato, com muito mais razão responderá no âmbito tributário.Por sua vez, o art. 135, inc. III, do CTN que prevê a responsabilidade pessoal do mandatário que agir com excesso de poderes não exclui a responsabilidade do mandante pelos créditos tributários constituídos no exercício do mandato, máxime em negócios cujos resultados reverteram favoravelmente ao mandante, valendo aqui o registro que não há qualquer alegação do autor de que não receber os valores das vendas, pelo que se presume que os recebeu.Neste passo, cumpre assinalar que poderia existir no direito positivo a exclusão da responsabilidade do proprietário dos imóveis, tal como dispõe o art. 128 do CTN, se a lei atribuísse a responsabilidade tributária exclusivamente ao terceiro, coisa que no caso em questão não se dá, já que inexistente lei atribuindo responsabilidade exclusiva ao mandatário.Registro que seria de uma incoerência ímpar a edição de tal lei, haja vista que, para se esquivar da tributação pelo ganho de capital, bastaria que um proprietário de imóvel nomeasse como mandatário alguém que não tivesse patrimônio. Feita a alienação, o proprietário receberia o valor integral da venda sem o abatimento do imposto sobre ganho de capital.Com isso, o responsável pelo tributo seria o mandatário e não o proprietário. Este estaria livre de responder pelo tributo, apesar de ter celebrado, por meio de terceiro, o negócio de compra e venda e de ter auferido os bônus auferidos pela valorização imobiliária.Meios de provasDetermino a produção dos seguintes meios de provas:- documental: para demonstrar os fatos mencionados nas alíneas a e b.- pericial contábil: para verificar a ocorrência do fato afirmado na al. f, e nomeio como perita a Sra. Miriane de Almeida Fernandes, contadora, com escritório na Rua Pandiá Calógeras, 51/11 Cambuí, Campinas/SP, telefone (19) 3253-6992. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, notifique-se a Sra. Perita para a apresentação da proposta de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias.Distribuição dos ônus probatóriosConsiderando as regras de distribuição dos ônus probatórios previstos no CPC, compete ao autor o ônus de provar os seguintes pontos:- os fatos que dão suporte de que a residência legal do autor a partir de 1994 era o Brasil (prática de atos que, segundo a lei brasileira, impunham a conclusão do domicílio no território brasileiro);- a prestação de declaração ao Fisco Federal com a informação de que o autor deixava o Brasil em 1994;Por sua vez, compete à parte-ré provar:- os

fatos que dão suporte de que a residência legal do autor a partir de 1994 era o Brasil (prática de atos que, segundo a lei brasileira, impunham a conclusão do domicílio no território brasileiro). Se, segundo o entendimento de cada parte, os documentos hábeis a provar os pontos controvertidos já tiverem sido juntados aos autos, não será necessária uma nova juntada dos mesmos documentos.

0013664-77.2012.403.6105 - ADINIR MARTINS PENQUIS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

0013906-36.2012.403.6105 - MARCOS ANTONIO MARTINHO(SP308532 - PATRICIA PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 145/146: Com razão o autor. Assim, reconsidero o deferimento da assistência judiciária concedido às fls. 114. Exclua-se a anotação da capa destes autos. Após, venham conclusos. Int.

0014084-82.2012.403.6105 - NIVALDO APARECIDO DE PAULA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

0014985-50.2012.403.6105 - REMI EFIGENIA BATISTA SERAFIM(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação de conhecimento pelo rito ordinário, em que se pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença. Informa que teve concedido o benefício de auxílio-doença até 07.02.2012, tendo sido indeferido seu pedido realizado em 30.03.2012. Relata que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, em razão de síndrome do túnel de carpo, gonartrose, e fibromatose da fascia plantar, bem como em razão de sua idade. A cópia do processo administrativo da autora foi juntada em apenso. O réu foi regularmente citado e apresentou a contestação de fl. 99/112. Realizada perícia médica, a Sra. Perita nomeada pelo Juízo apresentou o laudo de fl. 120/143, atestando a incapacidade parcial e temporária da autora. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. É o relatório. Decido. A tutela antecipada pretendida pela parte autora, estribada no artigo 273 do C.P.C., para o fim de serem antecipados os efeitos do provimento jurisdicional buscado, encontra amparo nos requisitos exigidos pelo ordenamento. Isto porque, de acordo com a conclusão apontada pela Sra. Perita no laudo médico pericial de fl. 120/143, a autora se encontra incapaz parcial e temporariamente para o exercício de atividade laboral. Anoto que para a concessão do benefício em questão exige-se que a incapacidade seja total (e não apenas parcial). Entretanto, considerando a idade da autora (57 anos), sua pouca instrução e seus problemas como hipertensão e obesidade, entendo possível a concessão do benefício, com possível reabilitação. Desta feita, entendo caracterizada a verossimilhança da alegação e também o perigo da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista a natureza alimentar do benefício previdenciário. Assim, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA REQUERIDA, determinando ao réu a concessão do benefício de auxílio-doença para a autora (REMI EFIGÊNIA BATISTA SERAFIM, portadora do RG nº 24.767.101-0 SSP/SP e CPF nº 182.118.648-60, a partir de 08.03.2013, data da realização da perícia), no prazo de três dias a contar da intimação da presente decisão, o qual deverá ser mantido até ulterior determinação deste Juízo. Deverá o INSS verificar a possibilidade de inclusão da autora no programa de reabilitação, tal como sugerido pela Il. Perita, ficando a autora advertida de que para a manutenção do benefício ora concedido deverá comparecer a todas as perícias médicas a serem designadas pela Autarquia Previdenciária, bem assim a seguir os tratamentos médicos indicados. Dê-se vista às partes do processo administrativo juntado em apenso. Manifestem-se as partes sobre o laudo médico, bem como sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento à Sra. Perita, bem como o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento.

0015154-37.2012.403.6105 - ADAIL DE ALMEIDA ROLLO(SP290809 - MILENA FERMINO SANTIAGO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para o autor adequar o valor da causa aos seus pedidos, haja vista que a petição de fls. 43 não está correspondente a eles. Sem prejuízo a determinação supra, junte o autor a cópia original da petição de fls. 43, sob pena de desentranhamento. Após a juntada, será apreciado o seu pedido de

justiça gratuita.Intime-se.

0015835-07.2012.403.6105 - NARCISO LUIZ CENAQUI(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável as partes transigirem, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.2. Preliminares e verificação da regularidade processual.As preliminares de prescrição e decadência serão analisadas por ocasião da prolação da sentença.3. Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas): Não há pontos controvertidos uma vez que as partes divergem apenas do ponto de vista jurídico, ou seja direito ou não a desaposentar-se.4. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o art. 330, inc. I do CPC (julgamento antecipado da lide).5. Venham os autos conclusos para sentença. 6. Int.

0015840-29.2012.403.6105 - EDNEI MESTRE(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável as partes transigirem, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.2. Preliminares e verificação da regularidade processual.As preliminares de prescrição e decadência serão analisadas por ocasião da prolação da sentença.3. Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas): Não há pontos controvertidos uma vez que as partes divergem apenas do ponto de vista jurídico, ou seja direito ou não a desaposentar-se.4. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o art. 330, inc. I do CPC (julgamento antecipado da lide).5. Venham os autos conclusos para sentença. 6. Int.

0000742-67.2013.403.6105 - RONIE CESAR BRAGAGNOLO(SP171330 - MARIA RAQUEL LANDIM DA SILVEIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO GARCIA DE ANDRADE - ESPOLIO X VILMA GONCALVES DE ANDRADE - ESPOLIO X FERNANDO GONCALVES DE ANDRADE X MARCIA VITALI CONSULO DE ANDRADE

Defiro o pedido de fls. 45 verso, pelo prazo requerido (30 dias).Int.

0001005-02.2013.403.6105 - ESMERALDO BISSOLI(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

0001320-30.2013.403.6105 - LUCIO GONCALVES(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 103/104, como emenda a inicial.Cite-se e intime-se.

0001684-02.2013.403.6105 - MARGARIDA ROSA DE JESUS GONCALVES(SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 27/28 como emenda a inicial.Requisite à AADJ o envio de cópia dos processos administrativos dos benefícios de ns. 31/553.693.430-5, no prazo de 10 (dez) dias.Com a vinda do P.A., providencie a Secretaria a formação de autos suplementares para sua juntada, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158.Defiro o pedido de exame médico pericial, e para tanto, nomeio como perita a médica Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, CRM nº 53.581, (Especialidade: Clínica Geral), com consultório na Rua General Osório, 1031, cj. 85, Centro - Campinas - SP, CEP 13010-908(fone: 3236-5784).Intimem as partes do prazo de 5 (cinco) dias para eventual indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos.O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda do laudo pericial.Cite-se e intimem-se.

0002886-14.2013.403.6105 - JOAQUIM RIBEIRO DOS SANTOS(SP228579 - ELAINE CRISTINA MARCOLINO SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 40.Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas processuais (somente na agência da CEF através de GRU), sob pena de cancelamento da distribuição, em conformidade com a Lei nº 9.289/96.Int.

0003046-39.2013.403.6105 - SEIR DAVID(SP262564 - ALCINO APARECIDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no

curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Emenda a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V e 283, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando planilha de cálculos pormenorizada. Int.

0003066-30.2013.403.6105 - WAGNER CASTRO DE ALMEIDA(SP086227 - ELENILDA MARIA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, junte aos autos nova declaração de pobreza, haja vista que o documento de fl. 12, encontra-se rasurado. Int.

0003074-07.2013.403.6105 - MARIO NAVES DA SILVA(PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, junte aos autos nova procuração, haja vista que o documento de fl. 09, encontra-se rasurado. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do assunto da presente ação, consoante fl. 02. Int.

0003106-12.2013.403.6105 - BRUNA DE FATIMA CALORI(SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Sem prejuízo do prazo para a contestação, manifestem-se os réus sobre o pedido de tutela antecipada, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, cite-se. Int.

0003313-11.2013.403.6105 - LUIZ ROBERTO CROTTI(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria n. 42/152.821.616-1, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda do P.A., junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158. Juntado o processo administrativo, cite-se. Intime-se.

0003326-10.2013.403.6105 - JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Requisite à AADJ o envio de cópia dos processos administrativos dos benefícios de aposentadoria nrs. 42/146.494.533-8, 42/149.073.364-4 e 42.150.930.312-7, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda do P.A., junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158. Juntado o processo administrativo, cite-se. Intimem-se.

0003401-49.2013.403.6105 - FRANCISCO DE PAIVA FILHO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria n. 42/162.285.330-7, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda do P.A., junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158. Juntado o processo administrativo, cite-se. Intimem-se.

0003502-86.2013.403.6105 - CICERO RIBEIRO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria n. 46/156.601.092-3, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda do P.A., junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158. Juntado o processo administrativo, cite-se. Intimem-se.

0003523-62.2013.403.6105 - JAIR RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria n. 42/155.637.112-5, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda do P.A., junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158. Juntado o processo administrativo, cite-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0012367-35.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009951-94.2012.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1332 - FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS) X FABIANA RAMIREZ TAVARES(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO)

Traslade-se cópia da decisão de fls. 42/46 para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003254-23.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DANILO LIMA DOS SANTOS

Intime(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, purgue(m) a mora ou proceda(m) a devolução imediata do imóvel, nos termos do art. 9º da Lei 10.188/2001. Não cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Cite-se. Int. CERTIDÃO DE FOLHAS 42: Promova a parte autora a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo.

Expediente Nº 3956

MONITORIA

0016592-35.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS RODRIGUES(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Certidão de fl. 120: Ciência as partes da republicação do despacho de fl. 118, em razão da não publicação do despacho de fl. 107v. Despacho de fl. 118: Mantenho o despacho de folhas 107Vº por seus próprios fundamentos e recebo o AGRAVO de folhas 109/117 para que fique RETIDO no

Anote-se. Dê-se vista a parte contrária para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil. Publique-se o despacho de fl. 107vº. Intimem-se. Despacho de fl. 107v: 1. Conciliação Impossibilidade de acordo, haja vista a manifestação das partes nestes autos processuais. 2. Verificação da regularidade processual. Não há preliminares a apreciar. 3. Fixação dos pontos controvertidos. Não há ponto controvertido, pois não há divergência a respeito dos fatos que integram a causa de pedir da ação, cingindo-se a divergência no âmbito jurídico. Assim, desnecessária se faz a remessa dos autos ao contador conforme anteriormente determinado. 4. Deliberações Finais. Registro que o feito será julgado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0016593-20.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIDAH AISLAN DE CAMPOS(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Certidão de fl. 97: Ciência à CEF da devolução da Carta Precatória, nº. 036/2013, sem cumprimento às fls.93/96.

0017583-11.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ AUGUSTO ARRUDA BRASIL(SP280323 - LUIZ AUGUSTO ARRUDA BRASIL)

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 18/06/2013 às 13H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se carta de intimação ao executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Int.

0000102-98.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DINO JOSE PIOLI(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES)

Certidão fl. 139: Fls. 129/138: Dê-se vista ao réu.

0005823-31.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JESUS DE ALMEIDA TOLEDO(SP073750 - MARCOS JOSE BERNARDELLI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Mantenho o despacho de folha 92 por seus próprios fundamentos e recebo o AGRADO de folhas 94/98 para que fique RETIDO nos autos. Anote-se. Dê-se vista a parte contrária para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.Int.

0010411-81.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X NELTON ALBERTO APARECIDO RAMOS X SUELY RIGHETTI RAMOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Fl.148: Providencie a secretaria pesquisa pelo endereço dos réus no programa Webservice - Receita Federal.Após, sendo negativa fica desde já deferida a pesquisa pelo Sistema CNIS.Caso seja fornecido algum endereço pelas pesquisas realizadas, expeça-se a secretaria o necessário para a citação.Int.

0000011-36.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DONIZETE APARECIDO DO ROSARIO

Fl. 72: Defiro o sobrestamento do feito em secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, comprove a exequente as diligências efetuadas para a localização de novo endereço da parte devedora. Int.

0003650-97.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOEL DA SILVA DUARTE

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo ao autor o prazo de 10(dez) dias para que emende a inicial, juntando aos autos cópia autenticada das cláusulas gerais, as quais se encontram estabelecidas na cláusula oitava do contrato de fls. 07/09.Após, venham os autos conclusos para novas deliberações.Int.

0003681-20.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDO SOARES GUIMARAES

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo ao autor o prazo de 10(dez) dias para que emende a inicial, juntando aos autos cópia autenticada das cláusulas gerais, as quais se encontram estabelecidas na cláusula oitava do contrato de fls. 07/09.Após, venham os autos conclusos para novas deliberações.Int.

0003682-05.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDNEY CESAR ANDREOTTE

Esclareça a autora sobre propositura da ação na Subseção Judiciária de Campinas, considerando que o executado reside em Jundiaí/SP.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000032-23.2008.403.6105 (2008.61.05.000032-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X SEBASTIAO CELIO DE ALMEIDA X SOLANGE TAVARES DE ALMEIDA

Certidão fl. 332: Ciência à CEF da devolução da Carta Precatória nº 185/2012 (reavaliação da penhora), cumprida, juntada às fls. 325/331.

0001620-94.2010.403.6105 (2010.61.05.001620-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO

SERGIO TOGNOLO) X ETHAC INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS E ALIM(SP250329 - FILLIPE FANUCCHI MENDES) X CARLOS HENRIQUE ESCABELO(SP119677 - ADRIANA BERGAMO GARCIA MACEDO) X EDUARDA MARIA R DE SOUZA ESCABELO(SP119677 - ADRIANA BERGAMO GARCIA MACEDO)

Tendo em vista pedido de fl. 214, expeça-se Ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens dos executados referentes aos três últimos anos de exercício fiscal. Providencie a secretaria pesquisa através do sistema RENAJUD, conforme solicitado. Ciência à CEF de juntada às fls. 212/213, de carta de intimação sem cumprimento. Int. (Pesquisa realizada).

0001673-75.2010.403.6105 (2010.61.05.001673-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE APARECIDO ZAVATTI JUNDIAI ME(SP310421 - CLAUDINEI MISTRINI) X JOSE APARECIDO ZAVATTI(SP310421 - CLAUDINEI MISTRINI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Cumpra a CEF o r. despacho de fl. 211, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001680-67.2010.403.6105 (2010.61.05.001680-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X C & T CAMP FERRAMENTARIA LTDA EPP X MARIA APARECIDA DE LIMA ROSPENDOWISKI(SP141641 - RONALDO BARBOSA DA SILVA) X MARCOS ROBERTO DOS SANTOS(SP141641 - RONALDO BARBOSA DA SILVA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0001690-14.2010.403.6105 (2010.61.05.001690-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FARLOG LOGISTICA EM MEDICAMENTOS LTDA X RENATO DA SILVA MASTEGUIN X APARECIDO CARLOS MASTEGUIN X RUY DONIZETE BERNARDES X LOURDES CECILIA DA SILVA MASTEGUIN

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0007500-67.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ERICA SANCHES DE SA

Desentranhe-se a Declaração de Imposto de renda juntada às fls. 93/95, considerando que já foi dado vista ao exequente e por tratar-se de documentos sigilosos. Proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Providencie a exequente o demonstrativo atualizado do débito nos termos da sentença dos embargos (f. 100, parte final), Fls. 102/103: Defiro a consulta através do sistema RENAJUD. Int. (Pesquisa realizada).

0005414-17.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X RUKKA COM/ DE ROUPAS LTDA(SP097240 - ARTUR EUGENIO MATHIAS E SP165429 - BEATRIZ PUGLIESI LOPES GONÇALO)

Intime-se o executado do saldo remanescente do débito, juntado às fls. 188/189. No silêncio, requeira a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos o que for do seu interesse. Int.

0006614-34.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE NILTON CAMILO

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 18/06/2013 às 14H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se carta de intimação ao executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Int.

0006782-36.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X MAXCAP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MARILDA TUONO X ALEXANDRE CAETANO TERCERO X RAFAEL FARIA TERCERO X NELSON TERCEIRO

Expeça-se carta precatória para a citação da executada MARILDA TUONO na Subseção Judiciária de Santo

André/SP, sendo negativa, expeça-se carta precatória para a citação na Comarca de Valinhos/SP. Providencie a CEF o endereço atualizado de MARCIO NORONHA BELO, considerando que o executado não foi citado. Int.

0016463-30.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MIGUEL JOSE DA SILVA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Cumpra a autora o determinado à fl.42, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

0013831-94.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X SUELI COSTA DIAS FERREIRA

Tendo em vista a devolução do Aviso de recebimento às fls.45/46, com a anotação de AUSENTE, expeça-se mandado para a intimação da ré no endereço de fl. 02. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003804-62.2006.403.6105 (2006.61.05.003804-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X KLAUS ADALBERT KOREN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KLAUS ADALBERT KOREN

Expeça-se a secretaria o necessário para a intimação do réu nos termos do artigo 475 J do CPC, nos endereços, a saber: Rua Betania, 245, Hortolandia/SP - CEP: 13184-030; Rua Gama Cerqueira, 466, Cambuci, São Paulo/SP e, Rua Antonio Bicudo, 157, Apto 1, Bairro Pinheiros, São Paulo/SP, CEP: 05418-010. Int.

0010901-11.2009.403.6105 (2009.61.05.010901-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP174934E - YULIKA MARQUES DUARTE FERREIRA) X REGINA ADRIANA DA SILVA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA ADRIANA DA SILVA

Considerando o tempo decorrido, cumpra a CEF o primeiro tópico do despacho de fl. 163. Int.

0005243-69.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE TADEU CORREA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE TADEU CORREA DOS SANTOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Providencie o autor o valor atualizado da execução, acrescido da multa prevista no artigo 475 J do CPC, no prazo de 45(quarenta e cinco) dias, bem como requeira a CEF providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera. Int.

0007024-29.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X HERMINIO BERTINI FILHO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERMINIO BERTINI FILHO

Intime-se pessoalmente o executado a efetuar o pagamento do valor devido (R\$ 17.065,67), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento, conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0010810-81.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCOS DUTRA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS DUTRA DE ARAUJO

Cumpra a CEF a determinação de fl. 107, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013160-42.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X WASHINGTON ALVES DA SILVA ME X WASHINGTON ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WASHINGTON ALVES DA SILVA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WASHINGTON ALVES DA SILVA

Cumpra a CEF o determinado no primeiro tópico do r. despacho de fl. 144. Após, intime-se o executado nos termos do artigo 475 J do CPC. Int.

0003702-64.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X MARCELO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO ALVES

Expeça-se o necessário para a intimação do executado nos termos do artigo 475 J do CPC, nos endereços indicados à fl. 113. Int. Certidão de fl. 119: Ciência à CEF da devolução do Mandado de Intimação, sem

cumprimento às fls.116/118.

0004902-09.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDSON DE LIMA SERENINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON DE LIMA SERENINI(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Cumpra a autora o determinado à fl. 95, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

0006090-37.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELISANGELA DE SOUZA SILVA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISANGELA DE SOUZA SILVA

Intime-se o executado por edital com o prazo de 30 (trinta) dias, a efetuar o pagamento do valor devido de R\$ 47.798,12 (quarenta e sete mil, setecentos e noventa e oito reais e doze centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual de dez por cento, conforme determina o artigo 475 J do Código de Processo Civil.Int.

0009173-61.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA PAULA XAVIER MAROCHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA XAVIER MAROCHO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que no caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar valor atualizado do débito e indicar bens.Intime-se.

0001012-28.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANGELO ALVES DOS SANTOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO ALVES DOS SANTOS

Intime-se pessoalmente o executado a efetuar o pagamento do valor devido (R\$18.053,73), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento, conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0004583-07.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ELIEL ANICETO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIEL ANICETO

Diga a CEF em termos de prosseguimento do feito.Int.

0005822-46.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE RENER SA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RENER SA DOS SANTOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Cumpra a CEF o r.despacho de fl. 55, com urgência.Int.

0013860-47.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AVANIR BORGES LEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AVANIR BORGES LEAL

Ciência à executada do petitório de fl.46.Providencie o autor o valor atualizado da execução, acrescido da multa prevista no artigo 475 J do CPC, no prazo de 45(quarenta e cinco) dias, bem como requeira a CEF providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito para que não deságüe em execução infrutífera. Int.

Expediente Nº 3961

MONITORIA

0011015-18.2007.403.6105 (2007.61.05.011015-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CAMILA FERREIRA(SP107026 - ELCIO MATOVANELLI E SP049334 - ELBA MANTOVANELLI) X SANDRO JOSE LOURENCO(SP107026 - ELCIO MATOVANELLI E SP049334 - ELBA MANTOVANELLI)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0002765-54.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TATIANA CATTAI TAVARES COSSOLINO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
Certidão de fl. 149: Ciência à CEF da pesquisa através do sistema RENAJUD, sem sucesso à fl.147.

0004886-55.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OLDEFONSO FERNANDES BRITZ(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
Mantenho o despacho de folhas 98 por seus próprios fundamentos e recebo o AGRAVO de folhas 102/110 para que fique RETIDO nos autos. Anote-se. Dê-se vista a parte contrária para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0013095-13.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KITERIA ARAUJO DOS SANTOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
Fl. 81: Defiro. Expeça-se mandado para constatação dos endereços e citação da ré.Int.

0011706-56.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X GUARA CONSTRUCAO E REFORMAS LTDA - EPP X CRISTIANO VIANA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
1. Conciliação Impossibilidade de acordo, haja vista a manifestação das partes nestes autos processuais. 2. Verificação da regularidade processual. Não há preliminares a apreciar. 3. Fixação dos pontos controvertidos. Não há ponto controvertido, pois não há divergência a respeito dos fatos que integram a causa de pedir da ação, cingindo-se a divergência no âmbito jurídico. 4 Deliberações Finais. Registro que o feito será julgado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0015505-10.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CINTIA DUARTE CAETANO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 17/06/2013 às 13H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Expeça-se carta de intimação ao executado. Int.

0003656-07.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WELLINGTON SOARES
Trata-se de ação monitória, para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes.Inicialmente, para que se implemente o contraditório, cite-se, nos termos dos artigos 222 e 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, para o pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo o pagamento nem oferecimento de embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (art. 1102c) do CPC. Fl. 03, ITEM d: Sem prejuízo, considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 17/06/2013 às 16H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Expeça-se mandado de citação e de intimação da designação de audiência, fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001679-82.2010.403.6105 (2010.61.05.001679-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANTONIO ERIVAN TAVEIRA DOS SANTOS OLIVEIRA ME X ANTONIO ERIVAN TAVEIRA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
Comprove a CEF o registro de penhora de fl. 77 e requeira o que for de seu interesse conforme determinado no r.despacho de fl. 138v.No silêncio, suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que no caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar valor atualizado do débito e indicar bens.Intime-se.

0007507-59.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WAGNER LUCIANO ALVES DA COSTA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Tendo em vista pedido de fls. 115/116, expeça-se Ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens do executado referentes aos três últimos anos de exercício fiscal, bem como que informe a existência de Declaração sobre Operações Imobiliárias- DOI, da qual conste o nome e/ou CPF do executado. Após, dê-se vista ao exequente. Int.

0010125-74.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILSON CARLOS GUAREIS ME X GILSON CARLOS GUAREIS

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 18/06/2013 às 14H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se carta de intimação ao executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Int.

0012997-62.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MEF PROJETOS E COMERCIO DE PAINES ELETRICOS LTDA X NEWTON APARECIDO DI GIOVANNI X THIAGO SALVADOR

Fl.140: Suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que no caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar valor atualizado do débito e indicar bens. Intime-se.

0002425-42.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GV PARTICIPACOES LTDA X FERNANDA MAGNO VALLE GAGLIARDI X ANDRE GAGLIARDI

Retifique-se o despacho de fl. 80, uma vez que houve o devido recolhimento das custas. Publique-se o referido despacho com as correções necessárias. Int. Despacho de fl.80: Diante das informações da petição inicial do processo de nº 0001340-21.2013.403.6105 da 3ª Vara Federal, juntada às fls. 77/79, afasto prevenção. Trata-se de ação de execução para a cobrança de crédito originado por inadimplemento contratual, tendo como título CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CCB, firmado entre as partes. Cite-se, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Arbitro honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado quando o débito for quitado em 3 (três) dias, no caso de não oferecimento de embargos. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0017937-36.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANCISCO EMILIO GIAMBONI X ELIANE BERNARDINO SANTANA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Fl. 387: Defiro a suspensão do feito em secretaria pelo prazo requerido de 60 (sessenta) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000415-98.2008.403.6105 (2008.61.05.000415-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X KREPSKI CALCADOS E MODAS LTDA(SP125990 - ROLANDO DE CASTRO E SP133605 - ODAIR LEAL SEROTINI)

Dê-se vista à CEF para que se manifeste sobre a petição de fls. 315/338. Desentranhe-se as Declarações de Imposto de renda juntada às fls 194/195 e 209/212, considerando que já foi dado vista ao exequente e por tratar-se de documentos sigilosos. Proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Int.

0006479-56.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X RUBENS VANDERLEI BACCAN(SP243605 - RUBENS VANDERLEI BACCAN) X RUTE APARECIDA TEODORO(SP195471 - SILKA HELENA FIGUEIREDO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS VANDERLEI BACCAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUTE APARECIDA TEODORO

Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Publique-se despacho de fl. 239. Int. Despacho fl. 239: Intimem-se os réus

acerca da petição de fls. 236/238.Int.

0006675-26.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA

Providencie a CEF o valor atualizado da dívida nos termos da r. sentença de fls. 96/97v, conforme determinado no despacho de fl. 103.Int.

0009467-50.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TELMA MOREIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TELMA MOREIRA SILVA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 17/06/2013 às 14H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Expeça-se carta de intimação ao executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Int.

0009649-36.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO HENRIQUE BORGES RODRIGUES SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO HENRIQUE BORGES RODRIGUES SOUZA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Providencie o autor o valor atualizado da dívida, conforme o r. despacho de fl 89V.Int.

0010569-10.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IVAN CARLOS MARCONDES(SP186283 - PRISCILA RITTER DIONIZIO SUGAYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN CARLOS MARCONDES(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 18/06/2013 às 15H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Expeça-se carta de intimação ao executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Int.

0012558-51.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO DETE FAGUNDES DOS SANTOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DETE FAGUNDES DOS SANTOS

Intime-se pessoalmente o réu, ora executado, a efetuar o pagamento do valor devido de R\$11.595,17 (onze mil, quinhentos e noventa e cinco reais e dezessete centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento, conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0018175-89.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO PAULO CORSETTI FERRARESSO(SP287297 - ALAN DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PAULO CORSETTI FERRARESSO(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 18/06/2013 às 15H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Expeça-se carta de intimação ao executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Int.

0001016-02.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARI DA SILVA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARI DA SILVA LIMA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Providencie o autor o valor atualizado da execução, acrescido de multa prevista no artigo 475 J do CPC, e requeira

o que for de seu interesse, conforme determinado nos r. despachos de fls.71v e 75.No silêncio, suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que no caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar valor atualizado do débito e indicar bens.Intime-se.

0004159-96.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JUSSIMAR BATISTA GOMES(SP112846 - WILSON ROBERTO MARTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUSSIMAR BATISTA GOMES(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Requeira a CEF o que for de seu interesse, conforme determinado no r.despacho de fl 85v.No silêncio, suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que no caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar valor atualizado do débito e indicar bens.Intime-se.

0008829-80.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MEYRE HELLEN DOS SANTOS COSTA(SP212342 - ROSA ALICE MONTEIRO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MEYRE HELLEN DOS SANTOS COSTA

Tendo em vista a devolução do Aviso de Recebimento às fls. 76/77, com a anotação de AUSENTE, expeça-se mandado, para a intimação da executada. Int.

0008835-87.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA(SP252213 - ELOI FRANSCICO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 17/06/2013 às 15H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Expeça-se carta de intimação ao executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Int.

0008836-72.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DINOMAR LOPES BERNARDO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DINOMAR LOPES BERNARDO

Cuida-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face da ré DINOMAR LOPES BERNARDO, objetivando lograr determinação judicial no sentido de que seja determinado a requerida que a mesma proceda ao pagamento do montante de R\$11.097,71 (onze mil e noventa e seta reais e setenta e um centavos), devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais, ao fundamento do inadimplemento do Contrato firmado entre as partes.Sustenta a autora que firmou contrato com a ré para liberação do crédito, o qual não foi pago a tempo e modo pactuados.No mérito pretende a citação do ré para pagar o montante apontado na exordial, sob pena de execução forçada.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 04/14.Dou a ré por citada, considerando certidão de fl. 74, e anoto que a mesma deixou de se manifestar, conforme certificado à fl. 104.Vieram os autos conclusos.Por sua vez, nos termos do art. 1.102c houve, com a não-apresentação dos embargos, a conversão automática dos documentos que instruíram a inicial da ação monitória em título executivo judicial, razão pela qual determino o prosseguimento do processo, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

0008875-69.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RENATO DE SALES(SP278135 - ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO DE SALES(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 17/06/2013 às 14H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Expeça-se mandado de intimação ao executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-

CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Int.

0010585-27.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ERNESTO FALZONE(SP286011 - ALEXANDRE QUEIROZ DAMACENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERNESTO FALZONE(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 17/06/2013 às 16H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Intime-se o executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Int.

0000065-71.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JUSCELI PINHEIRO MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUSCELI PINHEIRO MENDONCA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 17/06/2013 às 13H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se mandado de intimação ao executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Int.

0004577-97.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FABIO CESAR SCHEFFER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO CESAR SCHEFFER(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Providencie o autor o valor atualizado da execução, conforme o r. despacho de fl 59V. Int.

0013865-69.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ CARLOS DA SILVA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DA SILVA

Intime-se pessoalmente o réu, ora executado, a efetuar o pagamento do valor devido de R\$18.533,94 (dezoito mil, quinhentos e trinta e três reais e noventa e quatro centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento, conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 3971

DESAPROPRIACAO

0018080-25.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JOAO SABINO GONZALES

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero) e pela União Federal, em face de João Sabino Gonzales, em atendimento ao Termo de Cooperação firmado entre o ente municipal e a INFRAERO na data de 31.1.2006 e aos Decretos Municipais nº 15.378 e 15.503, de 2006, em que se pleiteia a expropriação dos imóveis objetos das transcrições nºs 90.069 e 90.070 no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas. À fl. 47 consta guia de depósito do valor indenizatório. O réu foi citado por edital (fl. 88 e 89), tendo sido declarada sua revelia e nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial. É o relatório. DECIDO. O fato de o réu ser revel, não implica em aceitação automática da oferta. Assim, em tese, seria necessária a realização de prova pericial, pois não houve concordância expressa quanto ao preço, nos termos do que determina o artigo 23 do Decreto-Lei nº 3.365/1941: Art. 23. Findo o prazo para a contestação e não havendo concordância expressa quanto ao preço, o perito apresentará o laudo em cartório até cinco dias, pelo menos, antes da audiência de instrução e julgamento. Entretanto, no caso dos autos, deve-se observar que, para fixar o preço da oferta, a INFRAERO determinou a realização de um estudo prévio de avaliação dos valores dos imóveis expropriandos - pela empresa Consórcio Diagonal Gab Engenharia (fl. 35/39) -, o qual foi objeto de criteriosa análise técnica pela 5ª Câmara de

Coordenação e Revisão (Patrimônio Público e Social) do Ministério Público Federal, que considerou, ao menos em relação aos imóveis urbanos, que o referido laudo pode ser aceito. Assim, deve-se concluir pela regularidade do preço ofertado e conseqüente procedência do pedido. Dispositivo Ante o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de desapropriação dos imóveis cujas matrículas são 90.069 (Lote 25, Quadra 01), e 90.070 (Lote 26, Quadra 01), do Jardim Novo Itaguaçu, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, em favor da UNIÃO FEDERAL. Considerando as peculiaridades do imóvel expropriado (lotes desocupados e não demarcados, localizados em loteamento ainda não implantado), defiro a imissão na posse em favor da INFRAERO, empresa pública federal, para quem esta sentença serve como título hábil para a prática de atos junto ao Cartório de Imóveis. Ressalvo a possibilidade de expedição de mandado de imissão forçada na posse, mediante requerimento da interessada caso demonstrada necessidade. Sem condenação em custas (fl. 45) ou honorários, uma vez que não houve apresentação de contestação. Após o trânsito em julgado, os expropriantes deverão providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41, comprovando-o nos autos. O levantamento do depósito de fl. 47 pelo réu fica desde já autorizado, condicionado, porém, ao cumprimento das demais formalidades previstas naquele dispositivo legal (quais sejam: prova de propriedade e de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado). Defiro, ainda, a expedição de mandado para o registro dos imóveis em nome da União Federal, devendo ser instruído com cópia da sentença autenticada e sua respectiva certidão do trânsito em julgado, bem assim com cópia das matrículas ou transcrições dos imóveis desapropriados. Caberá à União providenciar o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio pela União à Secretaria de Patrimônio da União. Sem reexame necessário (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41).

MONITORIA

0006725-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE PAULO MOREIRA DE SA(SP208394 - JONILSON BATISTA SAMPAIO)

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face da José Paulo Moreira de Sá, devidamente qualificados na inicial. Sobrevieram embargos tempestivos, nos quais o réu/embargante alega preliminarmente a ocorrência da prescrição (fls. 132/138), sobre o que se manifestou a CEF às fls. 143/150. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Da prescrição O problema a solucionar diz respeito ao termo inicial da prescrição. O instrumento de contrato que instrui a ação de cobrança da CEF demonstra que o contrato de Crédito Rotativo foi pactuado em 27 de abril de 2001 e o contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa foi pactuado em 24 de janeiro de 2013. Mas não são estas datas que interessam e sim a do vencimento da obrigação. De acordo com a cláusula 13ª contrato de relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, modalidade Crédito Rotativo, de fl. 09, temos o seguinte: CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA - No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Além disso, consta das cláusulas 12ª e 13ª do contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa - Pessoa Física, de fl. 12, o seguinte: CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - São motivos de vencimento antecipado da dívida e imediata execução deste contrato, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, além dos casos previstos em lei: a) infringência de qualquer obrigação contratual; b) se o(s) devedor(es) ingressar(em) em regime de concordata ou tiverem declarada sua falência, insolvência civil ou liquidação extrajudicial; c) se, a qualquer tempo, for verificada a existência de débitos fiscais trabalhistas ou previdenciários, em nome do(s) devedor(es). CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA - No caso de impontualidade no pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o saldo devedor apurado na forma deste contrato ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Das referidas cláusulas contratuais, consta que o inadimplemento sujeitará o débito apurado à comissão de permanência que, observo às fls. 21 e 34, começou a incidir, respectivamente a partir de 3 de junho de 2003 e 29 de abril de 2003. Por seu turno, a Cláusula Décima Segunda (fl. 12) estabelece que um dos motivos de vencimento antecipado da dívida, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, é a infringência a qualquer cláusula do contrato. Por sua vez, a data de vencimento das parcelas dos contratos em questão, considerando a data da parcela não paga era, nos termos dos demonstrativos de fl. 19 e 31, em 03 de junho de 2003 (Crédito CA/CL) e em 28 de fevereiro de 2003. Considerando o contrato que venceu antecipadamente em primeiro lugar de nº 26.0296.400.0000619-23, vencido em 28.02.2003, é lógico concluir que a prescrição começou a ter curso em 01 de março de 2003. Assinalo que estava em curso a prescrição civil para todos os contratos firmados entre as partes (prevista no NCCB/2003: 5 (cinco) anos para a exigência judicial das obrigações pessoais (art. 206, 5º, inc. I). O réu foi citado em 26 de julho de 2012, conforme

fls. 122/131. Da interrupção da prescrição No que concerne à interrupção da prescrição, a regra outrora vigente era a de que somente a citação válida a interrompia (art. 219 do CPC/73), retroagindo seus efeitos à data da propositura da ação (art. 219, 1º, do CPC). Com o advento do novo Código de Civil (NCCB/2002), passou a vigor uma nova regra, ficando estabelecido, conforme o art. 202, inc. I, do NCCB, que a interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual. O NCCB, norma posterior, estabeleceu duas condições para que se desse o efeito interruptivo supracitado por meio do despacho do juiz: primeira - que o interessado promovesse a citação NO PRAZO da lei processual e, segunda - que o interessado a promovesse NA FORMA da lei processual. Ao tratar dos efeitos materiais da citação válida, JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in O novo Processo Civil Brasileiro - Exposição sistemática do procedimento, 25ª edição, revista e atualizada, Forense, RJ, 2007, p. 33/34, leciona: c) interromper a prescrição (art. 219, caput) ou obstar ao escoamento do prazo extintivo (art. 220, retroagindo esse efeito à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º e 4º, na redação da Lei n. 8.952 (art. 202, n. I, do Código Civil prefere atribuir ao despacho do juiz o efeito interruptivo da prescrição, mas subordina-o ao fato de o interessado promover a citação no prazo e na forma da lei processual). Excedidos os prazos dos 2º e 3º, a citação apenas surtirá o efeito interruptivo ou obstativo na data em que se realizar, desde que até então não se haja consumado a prescrição ou a extinção do direito: assim se deve entender o art. 219, 4º, onde melhor se diria ... haver-se-á por não interrompida na data da propositura da ação (cf., supra, 2º m b, IV, 1) (grifos nossos) No que concerne à PRIMEIRA CONDIÇÃO - promover o exequente a citação no prazo da lei processual - importa frisar que houve atraso imputado à exequente, ora embargada, razão pela qual não se aplica a diretriz contida no verbete da Súmula n. 106 do egrégio Superior Tribunal de Justiça segundo o qual proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. No que concerne à SEGUNDA CONDIÇÃO - promover o exequente a citação na forma da lei processual, presente tal requisito. Pois bem. Considerando as premissas acima, ressaí a conclusão de que transcorreu prazo superior a cinco anos entre 01 de março de 2003 e a data em que o réu foi citado, em 26 de julho de 2012. Assim, a embargada deixou transcorrer mais de 05 (cinco) anos para executar sua pretensão quanto a tais créditos, impondo-se ao caso a decretação da prescrição da pretensão executória da embargada relativamente ao título executivo judicial. DISPOSITIVO Posto isto, DECRETO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE com base no art. 269, inciso IV do CPC, quanto à pretensão de cobrança referente à dívida vinculada aos contratos nº 0296.0195.010008133-10 e 0296.0400.000000619-23, EXTINGUINDO A AÇÃO MONITÓRIA. Custas na forma da lei. Condene a embargada em honorários advocatícios em favor do embargante, fixados em 10% do valor dado à causa, devidamente corrigidos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000589-11.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MAURO GOMES CARNEIRO (SP096852 - PEDRO PINA)

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face da Mauro Gomes Carneiro, devidamente qualificados na inicial. Sobrevieram embargos tempestivos, nos quais o réu/embargante alega preliminarmente a ocorrência da prescrição (fls. 101/112), sobre o que se manifestou a CEF às fls. 117/125. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Da prescrição O problema a solucionar diz respeito ao termo inicial da prescrição. O instrumento de contrato que instrui a ação de cobrança da CEF demonstra que o contrato foi pactuado em 10 de novembro de 2003. Mas não é esta a data que interessa e sim a do vencimento da obrigação. De acordo com as cláusulas contratuais de fl. 11, temos o seguinte: CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA - São motivos de vencimento antecipado da dívida e imediata execução deste contrato, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, além dos casos previstos em lei: a) infringência de qualquer obrigação contratual; b) se o(s) devedor(es) ingressar(em) em regime de concordata ou tiverem declarada sua falência, insolvência civil ou liquidação extrajudicial; c) se, a qualquer tempo, for verificada a existência de débitos discas trabalhistas ou previdenciários em nome do(s) devedor(es). CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA - No caso de impontualidade no pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o saldo devedor apurado na forma deste contrato ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Das referidas cláusulas contratuais, consta que o inadimplemento sujeitará o débito apurado à comissão de permanência que, observo à fl. 36, 42, 48, 54, 60, 66 começou a incidir a partir de 14 de novembro de 2005, 14 de outubro de 2005, 19 de outubro de 2005, 24 de outubro de 2005, 29 de novembro de 2005, 04 de novembro de 2005. Por seu turno, a Cláusula Décima-Terceira estabelece que um dos motivos de vencimento antecipado da dívida, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, é a infringência a qualquer cláusula do contrato. Por sua vez, a data de vencimento das parcelas do empréstimo/financiamento à Pessoa Jurídica, considerando a data da parcela não paga era, nos termos dos demonstrativos de evolução contratual de fl. 139, 142, 146, 149, 154 e 158, em 15 de setembro de 2005, 15 de agosto de 2005, 20 de agosto de 2005, 25 de agosto de 2005, 30 de agosto de 2005 e 5 de setembro de 2005. Considerando o contrato que venceu

antecipadamente em primeiro lugar, contrato nº 26.0145.400.0003092-67, vencido em 15.08.2005, é lógico concluir que a prescrição começou a ter curso em 16 de agosto de 2005. Assinalo que estava em curso a prescrição civil para todos os contratos firmados entre as partes (prevista no NCCB/2003: 5(cinco) anos).O réu foi citado em 16 de junho de 2011, conforme juntada da carta de citação de fl. 100.Por seu turno, observo que a obrigação foi assumida sob a vigência do NCCB, que prevê o prazo de 5(cinco) anos para a exigência judicial das obrigações pessoais (art. 206, 5º, inc. I), devendo tal prazo ser contado do início da sua vigência, ou seja, 11 de janeiro de 2003.Da interrupção da prescriçãoNo que concerne à interrupção da prescrição, a regra outrora vigente era a de que somente a citação válida a interrompia (art. 219 do CPC/73), retroagindo seus efeitos à data da propositura da ação (art. 219, 1º, do CPC). Com o advento do novo Código de Civil (NCCB/2002), passou a vigor uma nova regra, ficando estabelecido, conforme o art. 202, inc. I, do NCCB, que a interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual. O NCCB, norma posterior, estabeleceu duas condições para que se desse o efeito interruptivo supracitado por meio do despacho do juiz: primeira - que o interessado promovesse a citação NO PRAZO da lei processual e, segunda - que o interessado a promovesse NA FORMA da lei processual. Ao tratar dos efeitos materiais da citação válida, JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in O novo Processo Civil Brasileiro - Exposição sistemática do procedimento, 25ª edição, revista e atualizada, Forense,RJ, 2007, p. 33/34, leciona:c) interromper a prescrição (art. 219, caput) ou obstar ao escoamento do prazo extintivo (art. 220, retroagindo esse efeito à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º e 4º, na redação da Lei n. 8.952 (art. 202, n. I, do Código Civil prefere atribuir ao despacho do juiz o efeito interruptivo da prescrição, mas subordina-o ao fato de o interessado promover a citação no prazo e na forma da lei processual). Excedidos os prazos dos 2º e 3º, a citação apenas surtirá o efeito interruptivo ou obstativo na data em que se realizar, desde que até então não se haja consumado a prescrição ou a extinção do direito: assim se deve entender o art. 219, 4º, onde melhor se diria ... haver-se-á por não interrompida na data da propositura da ação(cf., supra, 2ºm b, IV, 1) (grifos nossos)No que concerne à PRIMEIRA CONDIÇÃO - promover o exequente a citação no prazo da lei processual - importa frisar que houve atraso imputado à exequente, ora embargada, razão pela qual não se aplica a diretriz contida no verbete da Súmula n.106 do egrégio Superior Tribunal de Justiça segundo o qual proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. No que concerne à SEGUNDA CONDIÇÃO - promover o exequente a citação na forma da lei processual, presente tal requisito.Pois bem. Considerando as premissas acima, ressaí a conclusão de que transcorreu prazo superior a cinco anos entre 11 (onze) de janeiro de 2003 e a data em que o réu foi citado, em 16 de junho de 2011.Assim, a embargada deixou transcorrer mais de 05 (cinco) anos para executar sua pretensão quanto a tais créditos, impondo-se ao caso a decretação da prescrição da pretensão executória da embargada relativamente ao título executivo judicial.DISPOSITIVOPosto isto, DECRETO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE com base no art. 269, inciso IV do CPC, quanto à pretensão de cobrança referente à dívida vinculada aos contratos nº 26.0145.400.0003204-06, 26.0145.400.0003092-67, 26.0145.400.0002399-78, 26.0145.400.0003141-80, 26.0145.400.0002008-42 e 26.0145.400.0002212-54, EXTINGUINDO A AÇÃO MONITÓRIA.Custas na forma da lei.Condeno a embargada em honorários advocatícios em favor do embargante, fixados em 10% do valor dado à causa, devidamente corrigidosOportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010287-16.2003.403.6105 (2003.61.05.010287-6) - JOSE CARDAMONE NETTO X IRENE PIRES CARDAMONE(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X ITAU UNIBANCO S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação de Conhecimento, ajuizada por JOSÉ CARDAMONE NETTO e IRENE PIRES CARDAMONE, devidamente qualificados na inicial, em face de ITAÚ UNIBANCO S/A e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão de contrato de financiamento celebrado com o primeiro réu, bem como a quitação do referido financiamento em razão da existência de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.Requerem o recálculo das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, excluindo-se destas o percentual de 15% a título de Coeficiente de Equiparação Salarial. Pugnam pelo expurgo da correção monetária do saldo devedor de 84,32%, referente ao mês de março de 1990, devendo ser substituído pelo percentual de 41,28%, referente à variação da BTN do mesmo período, bem como o expurgo da correção decorrente da variação da URV, no período do plano real.Pedem que a primeira prestação seja recalculada com base no Sistema de Amortização Constante - SAC, adotando-se juros nominais e efetivos de 9% ao ano, com obediência ao artigo 6º, letra e, da Lei nº 4.380/1964.Aduzem que a Taxa Referencial - TR não pode ser utilizada como índice de correção monetária do saldo devedor, por não refletir a variação do poder aquisitivo da moeda, sendo necessária a utilização do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.Asseveram ser incorreta a amortização da dívida após a correção do saldo devedor, sustentando que o correto seria primeiro amortizar a prestação paga e depois corrigir o saldo devedor.Pleiteiam a quitação do

financiamento, em razão de haver cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Quanto ao seguro, pedem os beneficiários da Medida Provisória nº 2.197-43/2001, possibilitando-lhes contratar particularmente os seguros. Defendem a inconstitucionalidade da execução extrajudicial, promovida nos termos do Decreto-Lei nº 70/66. Pugnam pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Em sede de antecipação de tutela pedem autorização judicial para o depósito das prestações relativas ao saldo residual, refinanciado em 90 meses, bem como a inversão dos ônus da prova e, ainda, a suspensão de eventual execução extrajudicial e a não inclusão de seus nomes em cadastros de inadimplentes. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 26/75. O feito teve início na 5ª Vara da Justiça Estadual de Campinas, onde foi proferida decisão, deferindo o pedido de antecipação de tutela. O réu Itaú Unibanco S/A apresentou sua contestação à fl. 79/139, acompanhada dos documentos de fl. 140/154, alegando preliminarmente a incompetência do Juízo, em razão do envolvimento do FCVS, o litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Econômica Federal, a inépcia da inicial, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito pugnou pela inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Quanto ao pedido de quitação pelo FCVS, informou a impossibilidade em razão da existência de duplo financiamento. No mais, sustentou a legalidade dos reajustes do saldo devedor e das prestações, do método de amortização de da Tabela Price. Pugnou pela improcedência do pedido. Réplica à fl. 156/175. As preliminares foram afastadas à fl. 176, tendo sido deferida a produção de prova pericial. Noticiada a interposição de Agravo de Instrumento pela Itaú Unibanco S/A, ao qual foi dado provimento, tendo sido determinada a remessa dos autos a esta Justiça Federal. À fl. 197/218 foi proferida sentença, julgando improcedente o pedido. Interposto recurso de apelação, foram os autos encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que anulou a sentença, e determinou a citação da Caixa Econômica Federal e o prosseguimento do feito. Com o retorno dos autos, a Caixa Econômica Federal foi citada, e ofereceu a contestação de fl. 336/361, alegando preliminarmente que não é gestora do FCVS, sendo necessária a intimação da União. No mérito sustentou que houve negativa de cobertura do FCVS em razão da existência de multiplicidade de financiamentos, o que impede a quitação do segundo financiamento. No mérito sustentou a regularidade dos reajustes aplicados, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica à fl. 364/17. À fl. 386/387ª União requereu seu ingresso na lide como assistente simples da Caixa Econômica Federal, o que foi deferido à fl. 388 verso. Deferida a realização de perícia judicial, estando o laudo juntado à fl. 429/490, sobre o qual manifestaram-se as partes, os autores à fl. 498/501, a Caixa Econômica Federal à fl. 503/521, e o Itaú Unibanco S/A à fl. 532/537. Os esclarecimentos foram prestados à fl. 549/564, tendo havido manifestação das partes. O Itaú Unibanco S/A apresentou seus memoriais à fl. 613/621, e os autores à fl. 623/626. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. DO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. Alegam os autores a existência de incorreção quanto ao reajuste das prestações de seu financiamento, uma vez que o Plano de Equivalência Salarial estaria sendo descumprido. Inicialmente anoto que o contrato prevê a correção das prestações pela variação da UPC - Unidade Padrão de Capital, nos termos da Cláusula Décima Terceira, juntado à fl. 60/65, juntado pelos autores: Cláusula quinta - amortização. (...) (...) PARÁGRAFO QUARTO: O primeiro reajustamento será efetuado na mesma proporção da variação da UPC - Unidade Padrão de Capital do BNH, verificada entre o 1º (primeiro) mês do trimestre civil do débito da última parcela e o trimestre civil da época do reajustamento. Qualquer reajustamento posterior ao primeiro será efetuado na mesma proporção da variação da UPC verificada entre o trimestre civil do último reajustamento ocorrido e o trimestre civil da época do reajustamento. Assim, as prestações do financiamento não se encontravam vinculadas à variação salarial dos devedores, mas unicamente à variação da Unidade Padrão de Capital - UPC. DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CESO coeficiente de equiparação salarial foi instituído, juntamente com o Plano de Equivalência Salarial, pelo item 3 da Resolução do Conselho de Administração n 36, de 11/11/1969, do Banco Nacional de Habitação. 3. O valor inicial da prestação, no PES, será obtida pela multiplicação da prestação de amortização, juros e taxa calculada pelo Sistema Francês de juros compostos (Tabela Price), por um coeficiente de equiparação salarial. 3.1 - O coeficiente de equiparação salarial será fixado periodicamente pelo BNH, tendo em vista: a) a relação vigente entre o valor do salário mínimo e o valor da UPC (Unidade Padrão de Capital) do Banco Nacional de Habitação; b) o valor provável dessa relação, determinado com base em sua média móvel observado em prazo fixado pelo Conselho de Administração do Banco Nacional de Habitação. 3.3 - Periodicamente, a Diretoria do BNH publicará tabela de que constarão os valores do coeficiente de equiparação salarial. Posteriormente, a Lei n 8.692/93 referiu-se ao coeficiente de equiparação salarial: Art. 8 - No Plano de Equivalência Salarial o encargo mensal, conforme definido do parágrafo único do art. 2, desta Lei, acrescido do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, será reajustado no mesmo percentual e na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial. (...) Finalmente, esse artigo 8 da Lei n 8.692/93 foi expressamente revogado pelo artigo 27, inciso I, da Medida Provisória n 2.223, de 04/9/2001, em consonância com a norma do artigo 17 que vedou a celebração de contratos com cláusula de equivalência salarial ou de comprometimento de renda. Diversos atos normativos dispuseram sobre a fixação do coeficiente de equiparação salarial: a Circular 1.278, de 05/01/88, SECRE, do BACEN, fixando-o em 1,15; a Resolução BACEN n 1.980, de 30/4/1993, fixando-o em 1,15; a Resolução n 2.019 do BACEN, em outubro de 1993, fixando-os em 1,00, 1,12 e 1,04, conforme o caso; a Circular-BACEN n 2.540, de 25/01/95, fixando-o em 1,12; e a Circular BACEN n 2.757, de 23/5/1997, fixando-o

em 1,05. A alegação dos autores de que o CES não possuía previsão legal não merece acolhimento, uma vez que a competência normativa foi deferida ao BNH pela Lei n 4.380/64 e com a Lei n 8.692/93, o CES passou a ter previsão diretamente em lei. DA APLICAÇÃO DO PLANO COLLOR NOS CONTRATOS DE MÚTUO Pleiteiam os autores a alteração da correção do saldo devedor, substituindo-se o IPC de março de 1990 (84,32%) pela variação do BTN (41,28%). Consoante Lei 7.839/89 os saldos do FGTS e das Cadernetas de Poupança passaram a ser corrigidos mensalmente com base na variação do IPC do mês anterior (artigo 11 e parágrafos). Contudo, a Medida Provisória n 168/90 alterou referido ordenamento quando determinou em seu artigo 6 fossem atualizados os saldos das cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), época em que os ativos financeiros foram bloqueados por determinação do Governo Federal, tendo a MP n 172/90 fixado como indexador o BTN. Mesmo tendo a MP n 168/90 sido transformada em Lei (Lei n 8.024/90) não observou os preceitos estipulados pela MP n 172/90, expedindo-se, então, nova Medida Provisória que levou o número 180/90 para que fosse fixado o critério de correção, o que foi feito a partir de maio para a competência de abril com base no BTN. Esta MP foi posteriormente revogada pela de número 184/90, que restabelecendo a redação original da Lei 8.024/90, convalidou os atos praticados pelas Medidas Provisórias revogadas, a qual também não foi apreciada pelo Congresso perdendo, conseqüentemente, sua eficácia. Por fim a Medida Provisória n 189/90 (convertida na Lei n 8.088/90) instituiu como indexador dos depósitos das cadernetas de poupança e saldos do FGTS o BTN, regulando, dessa forma os créditos já realizados em 1 de junho de 1990. Em relação aos contratos de mútuo do Sistema Financeiro da Habitação, a matéria restou controvertida por determinado lapso, havendo decisões ora no sentido de que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deveriam ser corrigido pelo IPC (84,32%), ora no sentido de que deveria ser pelo BTN (41,28%). Contudo, a matéria se pacificou no sentido da aplicação do IPC (84,32%) para a correção do saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação, no mesmo sentido em que deferiu a aplicação de referido percentual aos depósitos mantidos na contas vinculadas do FGTS e das Cadernetas de Poupança. Nesse sentido o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 168666 Processo: 199800213449 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 22/02/2000 Documento: STJ000362256 Fonte DJ DATA: 26/06/2000 PÁGINA: 176 Relator(a) BARROS MONTEIRO CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR EM ABRIL/90. INCIDÊNCIA DO IPC.- Conforme assentou a Eg. Segunda Seção, o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano de 1990, no percentual de 84,32%. (REsp nº 122.504-ES). Recurso especial conhecido e provido. DA CONVERSÃO EM URV Alegam os autores que as prestações continuaram a ser reajustadas durante o período de congelamento dos salários que antecedeu a instituição do chamado Plano Real. Não merece acolhida tal alegação. Com efeito, a partir da edição da Medida Provisória 434/94, instituidora da Unidade Real de Valor (URV), as operações do SFH continuaram expressas em cruzeiros reais até a emissão do Real, enquanto os salários foram convertidos em URV. Assim, foram estes atualizados monetariamente em cruzeiros reais e ficaram congelados em quantidades de URVs, mas não em quantidade de cruzeiros reais efetivamente recebidos, pois incorporavam a variação mensal da URV. Da mesma forma, as prestações foram reajustadas com base na variação da URV, ou seja, na paridade Cruzeiro Real-URV verificada entre o último dia do mês da referência salarial e o último dia do próprio mês, consoante art. 2º da Resolução 2059/94 do BACEN. Assim, as prestações foram reajustadas pelos mesmos índices de reajustamento dos salários, isto é, pela variação da URV, respeitando-se, no repasse dos índices de reajustes salariais às prestações, a carência prevista no contrato. Preservada a correção monetária do salário e do reajuste das prestações em idêntica proporção até a implantação do Plano Real, quando então foram convertidos em Reais os valores correspondentes às operações do SFH, infundada é a alegação de majoração excessiva no reajuste praticado pelo réu. A planilha apresentada pelos autores (fl. 29/51) não apresenta a variação da URV, sendo que em alguns meses do período, as prestações foram congeladas em cruzeiro real, configurando-se verdadeiro equívoco, uma vez que os salários não foram congelados em cruzeiro real, mas sim em unidade real de valor (URV) e sofriam as variações desta em relação àquele. Neste sentido a jurisprudência de nossos Tribunais: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 539696 Processo: 199903990980485 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/06/2002 Documento: TRF300061712 Fonte DJU DATA: 09/10/2002 PÁGINA: 336 Relator(a) JUIZ MAURICIO KATO PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - URV - LEI 8880/94 - REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - RESOLUÇÃO 2059 DO BACEN - CONTRATO DE MÚTUO - APLICABILIDADE DA TR AOS CONTRATOS DO SFH - AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - RECURSO DESPROVIDO. 1- A Unidade Real de Valor foi instituída pela Medida Provisória 434/94, posteriormente convertida na Lei 8880/94, com a finalidade de servir provisoriamente como padrão de valor monetário até a futura emissão do Real, garantindo que essa então futura moeda deixasse de sofrer os efeitos naturais do resíduo inflacionário decorrente dos diversos planos econômicos estabelecidos no país. 2- A Resolução 2.059/94 determinou que os contratos que tivessem o mês de março como mês de referência teriam

suas prestações reajustadas nos termos da metodologia estabelecida na Medida Provisória 434/94, utilizada para a conversão dos salários em URV. 3- Equivale isto a dizer que não haveria qualquer desigualdade nas fórmulas de conversão de salários e reajuste de prestações, garantindo-se, desta maneira, a preservação da equivalência salarial. 4- Quanto aos meses subsequentes, a mencionada Resolução determinou que os reajustes das prestações acompanhassem rigorosamente a variação da paridade entre o cruzeiro real e a URV. 5- Essa correlação determinada no ato normativo assegurou, em tese, a completa vinculação entre a renda e a prestação, nos termos em que foi contratualmente estabelecida. 6- A Resolução ainda contém dispositivo que ressalva expressamente a possibilidade de solicitação de revisão da prestação, na forma da legislação vigente, aos mutuários cujo reajuste de prestação, em cruzeiros reais, for superior ao aumento salarial efetivamente percebido.(...)DA TAXA DE JUROS E DA LEGALIDADE DE, PRIMEIRO REAJUSTAR O SALDO DEVEDOR, E, APÓS, PROCEDER A AMORTIZAÇÃO alegação de que a lei nº 4.380/1964 estabelece em seu artigo 6º, e, que os juros convencionais não podem exceder de 10% ao ano não procede, uma vez que tal artigo apenas estabelece algumas condições em que o artigo anterior seria aplicável. Para maior clareza, transcrevo o artigo: Art. 6 O disposto no artigo anterior smente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:(...)e) os juros convencionais não excedem de 10% ao ano; Desta forma é totalmente descabida tal pretensão. Acrescento que no caso do contrato em análise a taxa de juros foi fixada em 10% ao ano, para o período de carência, e de 9,6% ao ano no período de amortização, conforme fl. 61. O mesmo ocorre em relação à questão da amortização antes da correção do saldo devedor, dispõe o art. 6º, al. c, da Lei n. 4.380/64: Art. 6 O disposto no artigo anterior smente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:(...)c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; Como antes mencionado, trata-se apenas de condições em que o artigo anterior seria aplicável. Entretanto, a correção do saldo devedor antes da amortização é a medida correta, pois a amortização antes do reajustamento permitiria que o devedor se locupletasse em relação ao credor. Não é outro o entendimento o Superior Tribunal de Justiça, para quem:(...) o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp nº 467.440, SC, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, D.J. 17.5.2004). Em outras palavras, a imputação do pagamento na forma pretendida, no sentido de primeiro abater do saldo devedor o valor da prestação paga para depois atualizar monetariamente o saldo devedor e fazer incidir os juros sobre esse montante atualizado, significaria devolver ao credor menos do que foi emprestado, tanto no que diz respeito à parcela de atualização monetária como dos juros mensais pactuados. Assim, não estariam sendo pagas as parcelas de atualização monetária e de juros remuneratórios incidentes no mês do pagamento da prestação. DA APLICAÇÃO DA TR PARA A CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR Da mesma forma que as prestações, anoto que o contrato prevê a correção do saldo devedor pela variação da UPC - Unidade Padrão de Capital, nos termos da Cláusula Décima Segunda do contrato de fl. 60/65, juntado pelos autores: Cláusula segunda (...)(...)Parágrafo terceiro - A dívida decorrente deste Instrumento está sujeita à correção monetária no primeiro dia de cada trimestre civil, na mesma proporção da variação da UPC - Unidade Padrão de Capital, do Banco Nacional de Habitação, ou, na falta desta, pelos índices que para tal vierem a ser determinados. Assim, diversamente do que alegam os autores, o saldo devedor do contrato em questão não está sendo atualizado pela Taxa Referencial - TR, mas sim pela variação da Unidade Padrão de Capital - UPC, tendo a Perícia Contábil verificado que tal índice foi aplicado corretamente, conforme fl. 440. DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO Incabível o pedido de alteração do cálculo da primeira prestação pelo Sistema de Amortização Constante, uma vez que o sistema de pactuado foi o de Amortização Mista, conforme quadro resumo de fls. 63. Note-se que pretensão deste jaez representa um verdadeiro atentado à força vinculante dos contratos, na medida em que uma das partes pretende, sem que a outra concorde, se materialize uma alteração contratual. Portanto, inacolhível a pretensão. DO SEGURO Pretendem os autores os benefícios da MP 2.197-43/2001, podendo contratar os seguros obrigatórios no mercado, sendo beneficiados pela livre concorrência. Observo que não há nos autos qualquer prova de que os seguros estipulados no contrato tenham sido abusivos. Igualmente não há informação de proposta mais vantajosa aos autores. A imposição da contratação de seguro nos contratos habitacionais firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação foi instituída pela Lei nº 4.380/64 (art. 14), constando, ainda, no parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 8.692/93. O valor e as condições do seguro habitacional são previstos no contrato, de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das condições gerais e limites das taxas de seguro após a extinção do BNH e a delegação de tal incumbência pelo Conselho Monetário Nacional. A Medida Provisória nº 1.691/1998, referida pelos autores, posteriormente editada com o nº 2.197/2001-43, não lhes permite efetuar outra contratação de seguros. A providência é para o agente financeiro, nos termos do seu artigo 2º: Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez

permanente. Por outro lado, o prêmio do seguro, tratando-se de contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, por ser fixado na legislação pertinente, não pode ser além nem aquém, de tal sorte que a comparação com valores de mercado é impertinente. Além disso, a cobertura é bem mais complexa. Trata-se de seguro cuja cobertura abrange os danos físicos nos imóveis (DFI) e morte e invalidez permanente (MIP) dos mutuários que contribuíram com sua renda para a obtenção do financiamento. Portanto, não se trata, unicamente, de seguro de vida, ou de seguro contra invalidez permanente ou de seguro contra danos físicos no imóvel, mas de todas essas hipóteses conjugadas, requerendo um prêmio compatível com a cobertura prevista para um contrato de longo prazo. Inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, não merece acolhida o pedido de revisão quanto a esse item.

DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO E DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DA TEORIA DA IMPREVISÃO

Mesmo que se tenha por aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação *ex lege*). Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificar como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas. Ilegalidade não poderia haver porque a cláusula deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Por outro lado, não se aplica à espécie a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível. Neste caso não são noticiados fatos imprevisíveis e imprevisíveis nem, nas expressões do artigo 6.º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação. No que diz respeito ao problema particular da renda mensal do autor, é manifestamente improcedente sua invocação como evento imprevisível ou imprevisível ou, como quer o Código de Defesa do Consumidor, como fato superveniente que tenha tornado a prestação excessivamente onerosa. A redução da renda familiar pode ser motivo imprevisível, mas jamais imprevisível. Decorre do próprio regime jurídico do contrato de trabalho a possibilidade de ser rescindido a qualquer tempo pelo empregador sem justa causa. Todo o contrato de trabalho, quando nasce, tem implícita a cláusula de extinção. Ademais, é público e notório que as pesquisas de opinião pública, realizadas por institutos de renome, têm constatado que a principal preocupação do brasileiro é o desemprego. Este constitui evento previsível, que atingiu e continua afetando a maioria dos brasileiros. O mesmo ocorre com a redução da renda familiar. Nestas circunstâncias, classificar a redução da renda familiar como evento imprevisível, para efeito de autorizar a revisão dos contratos, pode levar à insegurança jurídica e à falência dos contratos, que nada valeriam. Isso porque qualquer um pode assumir compromissos de forma irresponsável, do ponto de vista financeiro. Se houver redução da renda familiar, por mudança ou perda de emprego, é possível deixar de pagar as prestações no valor estipulado de forma legítima e lícita no contrato e pagá-las no valor que se julgar adequado, segundo o novo orçamento familiar. Adotado esse raciocínio, qualquer um pode comprar imóveis e automóveis de alto padrão etc. Se sofrer redução na renda, poderá permanecer no mesmo padrão de vida. O fornecedor que arque com os prejuízos. O fornecedor que se vire e suporte a renegociação do débito e o pagamento de prestação mensal irrisória, que levaria séculos para extinguir o saldo devedor. Tal raciocínio pode ser politicamente correto, porque tem a boa intenção de proteger a parte mais fraca da relação jurídica. Mas essa proteção é apenas aparente. Afastará investimentos e encarecerá o crédito. Quem se arriscará a investir em um País onde os contratos nada valem? Quem se arriscará a conceder crédito, sem cobrar juros altíssimos? Afastando-se os investimentos, reduz-se os empregos. Reduzindo-se os empregos, aumenta-se a oferta de mão-de-obra e, por sua vez, reduz-se a renda. Pergunta-se: quem será prejudicado? O investidor? A instituição financeira? Ou o trabalhador? Salta aos olhos que a norma do inciso V do artigo 6.º da Lei 8.078/1990 vem sendo invocada de forma abusiva, como se fosse uma palavra mágica, que autoriza por abaixo contratos lícitos e justos, mesmo estando ausentes eventos extraordinários, imprevisíveis e imprevisíveis. O Código de Defesa do Consumidor, uma das mais importantes conquistas da cidadania deste País, não pode ser usado como código de destruição do fornecedor, sob pena de prejudicar a segurança jurídica e a boa-fé. Não pode ser usado como palavra mágica que, uma vez invocada, tem o efeito de invalidar cláusulas contratadas segunda a ordem jurídica em vigor, com objeto lícito e livre manifestação de vontade. Outro aspecto que precisa ser enfatizado diz respeito à delimitação de quais fatos podem autorizar a revisão do contrato com base no inciso V do artigo 6.º da Lei 8.078/1990. Não é qualquer fato externo à execução do contrato que justifica a revisão prevista nessa norma. Somente fatos internos à execução do contrato a autorizam. O que seriam fatos internos à execução do contrato? Seriam os que se referem, no caso do Sistema Financeiro da Habitação, ao índice de correção monetária e à taxa de juros. Ora, o índice de correção monetária, neste caso, é o índice de remuneração dos depósitos em poupança, a Taxa Referencial - TR, a qual não sofreu efeito de nenhuma crise econômica, desde

a assinatura do contrato, que tenha gerado mudança drástica da variação média que vinha apresentando. O contrato, desse modo, vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. A taxa de juros é fixa, nominal, de 9,6% ao ano, para a fase de amortização, e vem sendo cumprida. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosa a prestação para os autores. Vale dizer, não houve mudança na forma de reajuste das prestações e na taxa de juros. Estão mantidas as mesmas condições existentes por ocasião da assinatura do contrato. Se os autores não podem pagar o valor atual da prestação, tal ocorre não por motivo superveniente, e sim por motivo já existente por ocasião da assinatura do contrato. Desta conclusão vem a resposta à seguinte indagação: o que seriam fatos externos à execução do contrato? Fatos externos são questões que dizem respeito exclusivamente às pessoas dos contratantes, questões essas que nada têm a ver com o objeto do contrato. A crise financeira particular do mutuário nada tem a ver com os índices de reajuste dos encargos mensais nem com a taxa de juros, previstos no contrato. Se o mutuário sofrer redução no poder aquisitivo, não se trata de fato que justifique a revisão do contrato. Já se demonstrou acima o risco de que os contratos passem a não valer mais nada. Nesse tema, é pertinente a citação das ementas destes julgados: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199801000632042 Processo: 199801000632042 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 27/2/2002 Documento: TRF100126442 Fonte DJ DATA: 1/4/2002 PAGINA: 220 Relator(a) JUIZ JULIER SEBASTIÃO DA SILVA ADMINISTRATIVO E DIREITO ECONÔMICO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. LIMITAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. TEORIA DA IMPREVISÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Inexistência dos pressupostos que ensejam a incidência da teoria da imprevisão contratual. Nos termos do art. 11, 1º, da Lei n. 8.692/93, a redução da renda do mutuário não importa na revisão do percentual máximo da relação encargo mensal/renda nos contratos com cláusula de reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial. É remansosa a jurisprudência afastando a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor em contratos celebrados no âmbito do SFH. Apelação improvida TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199933000096976 Processo: 199933000096976 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 5/3/2001 Documento: TRF100109266 Fonte DJ DATA: 12/4/2001 PAGINA: 23 Relator(a) JUIZ ANTONIO EZEQUIEL. DIREITO CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL COM FINANCIAMENTO DA CEF. PEDIDO DE REDUÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. TEORIA DA IMPREVISÃO. DESCABIMENTO DE SUA INVOCÇÃO NO CASO VERTENTE. 1. Descabe invocar a teoria da imprevisão para pleitear redução no valor das prestações mensais de financiamento imobiliário, concedido pela CEF em 240 (duzentos e quarenta) meses, sob o mero pretexto de redução de renda, em face da diminuição inesperada de carga horária de trabalho contratado depois do ajuste do financiamento, por apenas 11 (onze) meses, e com previsão de rescisão unilateral imotivada do contrato. 2. Apelação improvida Da quitação pelo FCVS. Da verificação da existência do direito subjetivo Pretendem os autores a quitação pelo FCVS do financiamento concedido em seu favor, sob nº 05299003, conforme cópia do contrato juntado à fl. 60/65. A Caixa Econômica Federal negou a quitação sob o fundamento de existência de duplicidade de financiamentos, uma vez que os mutuários já teriam firmado contrato anterior com cobertura do referido Fundo. Pois bem. Inicialmente anoto que as partes não se manifestam acerca da quitação das prestações do financiamento, sendo de se presumir que foram quitadas apropriadamente. Consta do contrato (fl. 62): Cláusula quinta (...) (...) Parágrafo sexto - Atingido o término do prazo contratual e uma vez pagas todas as prestações, ou na hipótese do saldo devedor tornar-se nulo antes do prazo aqui estabelecido, e não existindo quantias em atraso, a credora dará quitação ao(a, s) devedor(a, es, as) de quem mais nenhuma importância poderá ser exigida com fundamento neste contrato. As partes também não se insurgem acerca da existência de cobertura pelo referido Fundo. A questão diz respeito apenas à possibilidade de o Fundo quitar mais de um saldo devedor para o mesmo mutuário na mesma localidade. Voltando ao contrato, este é considerado adimplido em relação a uma das partes desde que ocorra o fato jurídico previsto no pacto. No caso específico, o fato jurídico previsto no contrato era o decurso do prazo de 180 (cento e oitenta) meses, correspondentes a igual número de prestações, e a regularidade do pagamento ao longo de tal período. Findo tal prazo e estando em dia os mutuários, estes se consideram desonerados de responder pelo saldo remanescente acaso existente. É importante esclarecer que tal saldo não abrange os valores de prestações não pagas ao longo do período pactuado, mas tão somente o saldo resultante do acúmulo de variações positivas em relação aos aumentos experimentados pelos autores, valendo ainda aditar que era condição para acionar o FCVS a regularidade de pagamentos pelos mutuários. Prosseguindo: o contrato é juridicamente muito claro no parágrafo sexto, da cláusula quinta, no sentido de que Atingido o término do prazo contratual e uma vez pagas todas as prestações, ou na hipótese do saldo devedor tornar-se nulo antes do prazo aqui estabelecido, e não existindo quantias em atraso, a credora dará quitação ao(a, s) devedor(a, es, as) de quem mais nenhuma importância poderá ser exigida com fundamento neste contrato. Ou seja, transcorrido o prazo acima, os mutuários deixam de ser responsáveis pela dívida, a qual passa a ser de responsabilidade da CEF, ocorrendo in casu uma novação subjetiva passiva. O contrato de fl. 60/65 foi celebrado em 29 de junho de 1984, sendo que os autores haviam celebrado outro contrato em data de 30 de abril de 1976 (fl. 358). Por sua vez, o argumento usado pela CEF de que a existência de duplicidade de financiamento impediria a cobertura pelo FCVS não tem como ser acolhido. De fato,

os mutuários não podem ser responsabilizados pela cobertura do saldo devedor residual, tendo quitado as prestações do financiamento. A quitação deve ser efetuada pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais, em razão de os contratos terem sido celebrados em data anterior ao início da vigência da Lei n. 8.100/90. Acerca deste ponto, aplica-se o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, ao dispor que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. De sorte que é inadmissível a aplicação retroativa do artigo 3º da Lei n.º 8.100/90, seja em sua redação original, seja após a alteração procedida pela Lei n.º 10.150/2001. Embora a legislação do Sistema Financeiro da Habitação - SFH já limitasse a concessão de financiamento habitacional a um único imóvel no mesmo município, o certo é que não havia previsão legal ou contratual de penalidades para quem não respeitasse tal cláusula. Nesse sentido a iterativa jurisprudência dos Tribunais Superiores, merecendo destaque a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PRÉ-QUESTIONAMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE DA CEF. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO.(...)2. A jurisprudência deste STJ é no sentido de que a CEF, e não a União, tem legitimidade para integrar o polo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, nas quais se discute a revisão dos contratos de financiamentos para aquisição da casa própria, porque a ela (CEF) foram transferidos os direitos e obrigações do extinto BNH.3. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.4. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes.5. Recurso especial a que se nega provimento. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 691727 Processo: 200401357030 UF: CE Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 03/03/2005 Documento: STJ000598106 Fonte DJ DATA: 21/03/2005 PÁGINA: 291 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Assim, considerando a ocorrência do fato jurídico pagamento regular das 180 (cento e oitenta) prestações pelos autores, é de rigor reconhecer que deixaram de figurar como devedores no polo passivo da relação obrigacional, devendo em consequência ser desonerados da obrigação, com o cancelamento da hipoteca que ora recai sobre o imóvel financiado. Dispositivo Ante todo o exposto, em relação ao pedido de revisão do contrato julgo o feito com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido dos autores. No mais, julgo o feito com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido dos autores em relação ao réu ITAÚ UNIBANCO S/A, para reconhecer que não mais são devedores do crédito remanescente relativo ao contrato nº 05299003, pelo qual financiaram o imóvel localizado na Rua Padre Vieira, nº 30, apto 22, em Campinas SP. Determino ao réu ITAÚ UNIBANCO S/A que forneça aos autores a documentação necessária para a baixa da hipoteca no registro do imóvel. Antecipo os efeitos da tutela para dar eficácia imediata a esta sentença no que concerne à exclusão dos autores da posição de devedores e para determinar o imediato fornecimento da referida documentação. Oficie-se. Custas na forma da lei. Condene o ITAÚ em honorários de advogado no importe de 10% sobre o valor da causa em favor dos patronos do autor. Deixo de condenar a CEF em honorários de advogado porque esta não foi sucumbente já que o autor não formulou pedido contra ela. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0011417-60.2011.403.6105 - JOSE CARLOS FARAONE(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário ajuizada por JOSÉ CARLOS FARAONE contra o INSS, objetivando o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais, com a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. Narra o autor que teve concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DER em 14.09.2010 sob nº 42/153.983.862-2. Pretende o reconhecimento e o cômputo das atividades exercidas nos períodos de 23.01.1979 a 30.01.1980, de 01.05.1981 a 31.01.1982, de 01.06.1981 a 01.10.1982, de 12.05.1983 a 21.08.1985, de 19.08.1985 a 30.06.1988 e de 01.01.1994 a 17.09.2010, como tempo de serviço especial, em razão da exposição a agentes bacteriológicos e vírus, tendo em vista sua profissão de médico, requerendo, assim, ao final, a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, e o consequente pagamento das parcelas devidas a contar da data da entrada do requerimento administrativo. Com a inicial vieram os documentos de fl. 22/62. Citado, o INSS apresentou a contestação de fl. 69/89, em que sustenta, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido. Tal pedido já foi apreciado e rejeitado nos termos da decisão saneadora de fl. 167 verso. No mérito, alega o não preenchimento dos requisitos mínimos necessários para a aposentadoria especial. Defende a não caracterização das atividades especiais, aduzindo que o uso de equipamentos de proteção individual afasta a insalubridade alegada. Sustenta que os períodos até 29.04.1995 não foram caracterizados na categoria profissional dos Decretos 53.831/84 e

83.080/79, e também não foi comprovada por meio de laudo que a atividade exercida pelo autor ocorreu de modo habitual e permanente com exposição aos agentes agressivos físicos, químicos ou biológicos. Em relação ao período posterior também assevera que não há nos autos documentação comprobatória da efetiva exposição aos agentes nocivos através dos formulários oficiais SB-40 e DSS-8030 e laudo técnico. Alega a impossibilidade da concessão da aposentadoria após 29.04.1995, tendo em vista a inexistência de fonte de custeio. Juntou os documentos de fl. 90/91. Requisitada à AADJ, veio para juntada no presente feito cópia integral do processo administrativo de benefício do autor (fl. 95/142), ao que foi aberta vista às partes. Réplica às fls. 146/164. Intimada, a ré informou que não tem outras provas a produzir (fl. 145), quedando silente a parte autora. À fl. 167 e verso, consta despacho saneador, em que foram fixados os pontos controvertidos com a distribuição do ônus da prova às partes, sobre o qual não houve manifestação das partes, conforme certidão de fl. 169. Encerrada a instrução processual, foi determinada a vinda dos autos conclusos para sentença (fl. 170). É que o basta.

Fundamentação Mérito I - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL Do direito objetivo à contagem diferenciado do trabalho prestado sob condições especiais A legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais. Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3º e 4º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão. De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses. A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91: Art. 57 (...) (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico. Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. A E.C n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A E.C n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) A legislação anterior às regras constitucionais editadas devem ser cotejadas com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade

com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação. No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exercerem atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98). DJ DATA: 24/05/2004 PG: 00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA: 24/04/2009 PG: 00006. Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo. Das regras que definem a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum a atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, vigente a partir de 06.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que: Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto

2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91; - a segunda: - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. O entendimento acima era respaldado na jurisprudência do eg. STJ, que tem precedente neste sentido: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. APÓS 29/4/1995, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A

QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.2. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.3. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.4. Antes da edição da Lei 9.528/97, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador.5. In casu, a atividade de motorista era enquadrada na categoria de TrAnspOrte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que deixou de ser observado pela parte autora.7. Ausente a prova da efetiva exposição a agentes agressivos, mediante a juntada de formulários SB-40 ou DSS-8030.8. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos. Recurso especial do INSS a que se dá parcial provimento tão-somente para afastar a conversão do tempo de atividade especial em comum no período trabalhado após 29/4/1995. REsp 497724/RS, Relator: Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, J. 23/05/2006, DJ 19/06/2006, p. 177. Todavia, o eg. STJ mudou sua jurisprudência para assentar que a conversão pela categoria profissional se dá apenas até o advento da Lei n. 9.032/95, ou melhor, da medida provisória da qual tal lei resultou. Veja-se: EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessária aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.5. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no REsp 877972 / SP, Relator: Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), 6ª Turma, j. 03/08/2010, DJe 30/08/2010. Do RESp n. 1137447, Relator Ministro OG Fernandes, Data da Publicação 04/10/2012, tira-se o seguinte excerto que sintetiza a linha de entendimento sedimentada na Corte: (...) Assim é que, até 28/4/1995, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando demonstrado seu enquadramento em uma das categorias profissionais descritas na legislação de regência, exceto com relação ao agente ruído, dado ser exigida a aferição, por laudo técnico, do nível a que se está submetido. A partir de 29/4/1995 até 5/3/1997, com a alteração introduzida pela Lei n.º 9.032/95 no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, para reconhecimento da especialidade, faz-se necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de formulário próprio preenchido pelo empregador. Já no lapso temporal entre 6/3/1997 e 28/5/1998, o reconhecimento da especialidade da atividade exige a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, mediante a apresentação de formulário próprio embasado em laudo ou perícia técnica. É de se registrar que o Decreto n.º 2.172/97 passou a exigir a demonstração inequívoca da exposição da saúde e da integridade física aos agentes nocivos, por meio de formulários próprios e com base em laudo técnico, bem como revogou expressamente os Decretos n.os 357/1991 e 611/1992, que utilizavam a classificação de atividades insalubres e de agentes agressivos à saúde referidas nos anexos dos Decretos n.os 53.831/1964 e 83.080/1979, dos quais constava a exposição à eletricidade. (g.n) Por sua vez, no que concerne ao fornecimento e uso do EPI, vinha entendendo - na esteira do que vem sendo assentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, na Súmula 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Todavia, revejo a diretriz para adequá-lo a outra diretriz mais coerente. Com efeito. O que caracteriza a condição de insalubre da atividade é a presença dos agentes agressivos ou a insalubridade do trabalho executado e se tais agentes são neutralizados, não há que se falar em insalubridade. A Súmula 9 da TNU exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPC. Assim, a empresa registra: existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula, de outro lado, estabelece que, a despeito da redução, o trabalho é insalubre, tornando o sistema jurídico. Assinalo que se mostra

contraditório que, de um lado, o Estado exija que a empresa se modernize para atingir um grau de excelência em se tratando de proteção ao trabalhador e, outro, contraditoriamente, despreze, apenas para fins previdenciários, os esforços da empresa para tornar saudável o ambiente de trabalho. De fato não tem sentido a empresa, agindo dentro da legalidade, não pagar o adicional de insalubridade ou periculosidade para o trabalho, nem as contribuições incidentes sobre referidas verbas e, de outro lado, o INSS ser condenado a pagar a este mesmo trabalhador uma aposentadoria especial. Veja-se que o adicional de insalubridade somente é pago a quem efetivamente se submeteu às condições insalubres, sendo que o art. 190 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que o direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. Parágrafo único - As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos. Art. 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá: I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo. Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo. Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. A eliminação do risco se dá exatamente com o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) ou equipamentos de proteção coletiva (EPC) que minorem os agentes agressivos para níveis abaixo dos níveis tidos como insalubres e que ensejam o pagamento do adicional de insalubridade pelo empregador (art. 193, 1º e 2º, da CLT). Cumpre ter presente que, em qualquer época, sendo relativa a presunção de veracidade das informações prestadas pela empresa ao INSS nos denominados formulários SB - 40, DISES BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030 e existindo prova de que a ação do agente agressivo tenha sido eliminada ou reduzida aos limites de tolerância, em razão do uso de equipamento de proteção individual não existe direito à conversão do tempo especial em comum. Ao afastar a possibilidade de conversão diante da prova de que o efetivo uso de equipamento de proteção individual eliminou os efeitos do agente agressivo ou os reduziu aos limites de tolerância não constitui aplicação retroativa das disposições da Lei 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, mas sim das normas dos artigos 189 e 191, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que sempre vigoraram, segundo as quais a redução do agente nocivo à saúde aos limites de tolerância não dá direito ao adicional de insalubridade. Tais normas, conquanto que disciplinem as relações trabalhistas, são aplicáveis ao direito previdenciário. Assim, se o adicional de insalubridade não é devido para fins trabalhistas, em razão da utilização de equipamentos de proteção individual que eliminam a ação do agente agressivo ou reduzem-no aos limites de tolerância, pelo mesmo fundamento não se pode caracterizar a insalubridade da atividade para fins previdenciários. Não é possível que exista um nível de insalubridade para efeitos trabalhistas e outro para fins previdenciários. A insalubridade é uma só e deve produzir efeitos jurídicos idênticos para todos os fins. Constituiria contradição manifesta permitir que, mesmo não tendo o empregador recolhido contribuição previdenciária sobre o salário acrescido pelo adicional de insalubridade, a previdência social tivesse de arcar com a conversão do tempo especial para o comum sem a correspondente contrapartida financeira. Ademais, não se pode perder de perspectiva que a razão de existência do direito à conversão do tempo especial em comum é a agressão à saúde ou à integridade física. Se não houve essa agressão ou se ela foi reduzida aos limites de tolerância, afasta-se a presunção relativa da natureza especial, decorrente da classificação de atividade profissional no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79 ou decorrente das informações prestadas pelo empregador ao INSS em razão de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação desses agentes. Nessas duas situações, a presunção é relativa e, portanto, pode ser afastada. O Direito deve ter sempre presente a realidade, e não trabalhar com ficções. Sobre a descaracterização da insalubridade, em razão da comprovação de que o equipamento de proteção individual eliminou o agente agressivo, confira-se a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. Se a insalubridade é eliminada pelo fornecimento de equipamento individual de proteção, é

inadmissível o enquadramento do trabalho como especial. A exposição a riscos à saúde é que justifica a concessão de aposentadoria especial. Eliminada a insalubridade, o trabalho se torna comum, não havendo nenhuma justificativa para o reconhecimento do trabalho como atividade especial para fins de aposentadoria. Apelação provida em parte. (APELAÇÃO CÍVEL 0407919-4-98/SC, 6.ª TURMA, 01/09/1998, JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao julgar a Apelação Cível n.º 2000.71.00.030435-2-RS, relator o desembargador federal Paulo Afonso Brum Vaz, interposta nos autos da acima referida ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre, decidiu, por unanimidade, com eficácia para todo o País, em relação ao equipamento de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC), que, se restar comprovado que foi efetivamente utilizado e realmente eliminou a insalubridade ou reduziu-a a limites toleráveis, a atividade perde a condição de especial. A Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, que outrora em vigor, corretamente, continha estas normas: Art. 155. Dos laudos técnicos emitidos a partir de 29 de abril de 1995 deverão constar os seguintes elementos: (...) VII - informação sobre a existência e aplicação efetiva de Equipamento de Proteção Individual (EPI), a partir de 14 de dezembro de 1998, ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC), a partir de 14 de outubro de 1996, que neutralizem ou atenuem os efeitos da nocividade dos agentes em relação aos limites de tolerância estabelecidos, devendo constar também: a) se a utilização do EPC ou do EPI reduzir a nocividade do agente nocivo de modo a atenuar ou a neutralizar seus efeitos em relação aos limites de tolerância legais estabelecidos; b) as especificações a respeito dos EPC e dos EPI utilizados, listando os Certificados de Aprovação (CA) e, respectivamente, os prazos de validade, a periodicidade das trocas e o controle de fornecimento aos trabalhadores; c) a Perícia médica poderá exigir a apresentação do monitoramento biológico do segurado quando houver dúvidas quanto a real eficiência da proteção individual do trabalhador; Art. 156. Os laudos técnico-periciais de datas anteriores ao exercício das atividades que atendam aos requisitos das normas da época em que foram realizados servirão de base para o enquadramento da atividade com exposição a agentes nocivos, desde que a empresa confirme, no formulário DIRBEN-8030 ou no PPP, que as condições atuais de trabalho (ambiente, agente nocivo e outras) permaneceram inalteradas desde que foram elaborados. Art. 158. A simples informação da existência de EPI ou de EPC, por si só, não descaracteriza o enquadramento da atividade. No caso de indicação de uso de EPI, deve ser analisada a efetiva utilização dos mesmos durante toda a jornada de trabalho, bem como, analisadas as condições de conservação, higienização periódica e substituições a tempos regulares, na dependência da vida útil dos mesmos, cabendo a empresa explicitar essas informações no LTCAT/PPP. 1º Não caberá o enquadramento da atividade como especial se, independentemente da data de emissão, constar do Laudo Técnico que o uso do EPI ou de EPC atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao trabalhador em relação a nocividade do agente, reduzindo seus efeitos a limites legais de tolerância; 2º Não haverá reconhecimento de atividade especial nos períodos que houve a utilização de EPI, nas condições mencionadas no parágrafo anterior, ainda que a exigência de constar a informação sobre seu uso nos laudos técnicos tenha sido determinada a partir de 14 de dezembro de 1998, data da publicação da Lei n.º 9.732, mesmo havendo a constatação de utilização em data anterior a essa. (destacou-se). Cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3º do artigo 57 Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/64, cujo artigo 3º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que a concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92. É preciso coerência. Trabalho insalubre tem definição jurídica idêntica no âmbito do contrato de trabalho e no âmbito previdenciário, sendo certo que o Judiciário não tem autorização constitucional, nem legal para se afastar do que está na lei, sob pena de cancelar o pagamento de benefícios sem a correspondente fonte de custeio. Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa n.º 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa n.º 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa n.º 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou

demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)O art. 178, 14, tinha a seguinte redação:Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.(...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001.Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RÚIDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública.5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.PEDILEF 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Brasília, 03 e 04 de agosto de 2009. Otávio Henrique Martins Port Juiz Federal RelatorPosteriormente, foi editada a Instrução Normativa n. 45, de 11/08/2010, que, revogando a IN n. 20/2008, estabeleceu:Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPAR;II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR;III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT;IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO;V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; eVI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.Nos Anexos X e XI da IN n. 45/2010 consta que o INSS continua considerando o PPP como documento hábil a provar o labor especial, não havendo menção à limitação temporal, razão pela qual tenho como

subsistente o entendimento fixado pela eg. TNU, de que o PPP é documento hábil a provar o tempo de serviço especial de períodos anteriores a sua instituição. Fator de conversão do tempo de serviço especial para o comum No que concerne ao multiplicador, há que se aplicar sobre o período reconhecido como especial o fator previsto nas tabelas veiculadas no artigo 64, do Decreto 2.172/97, artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, de 3 de setembro de 2003, artigo 173 da Instrução Normativa INSS/PRES 11, de 20.09.2006, e artigo 173, da Instrução Normativa 20 INSS/PRES, de 11.10.2007. Eis o quadro de conversão:-----

-----*	-----*	-----*	-----*	-----*	-----*	-----*	-----*	-----*	-----*
MÍNIMO EXIGIDO:-----*: : MULHER : HOMEM : : :									
(PARA 30) :	(PARA 35) :	:	-----*	-----*	-----*	-----*	-----*	-----*	-----*
3 ANOS :		:	DE 15 ANOS :	2,00 :	2,33 :				
-----*	-----*	-----*	-----*	-----*	-----*	-----*	-----*	-----*	-----*
		:	DE 20 ANOS :	1,50 :	1,75 :	4 ANOS :			
-----*	-----*	-----*	-----*	-----*	-----*	-----*	-----*	-----*	-----*
		:	DE 25 ANOS :	1,20 :	1,40 :	5 ANOS :			

-----*-----*-----*.IV - DO CASO CONCRETO1. Dados do PAJOSÉ CARLOS FARAONE requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/153.983.862-2, a contar da DER (em 14.09.2010). O INSS apurou o tempo de contribuição de 35 anos e 2 meses, contados até a DER, tudo conforme se extrai da cópia do processo administrativo (fl. 95/142 dos presentes autos).2. Do tempo de serviço especial2.1 - EXÉRCITO BRASILEIRO, de 23.01.1979 a 30.01.1980. No processo administrativo nada foi apresentado com relação a este período, o autor trouxe a documentação com a inicial do presente feito, qual seja: cópia da Carteira de Identidade do Ministério do Exército, expedida em 02.03.1979 com validade até 31.01.1980, onde consta que no período o autor era Aspirante Oficial R/2, Médico Convocado (fl. 55); e, cópia da Declaração do Chefe do Serviço de Saúde da Unidade, onde consta que o autor no período de 31.01.1979 a 30.01.1980, no 12º GAC, estagiou como médico (fl. 56). A atividade descrita na Declaração de fl. 56 demonstra que o autor exercia a atividade de Médico Residente, permitindo concluir que, no exercício de suas funções, o autor presumidamente se expunha aos agentes biológicos vírus, fungos e bactérias de modo habitual e permanente, não tendo, outrossim, o INSS trazido aos autos qualquer elemento probatório que pudesse infirmar tal presunção. Assim, diante do enquadramento da atividade do autor nos códigos 1.3.4 e 2.1.3, do anexo I, do Decreto nº 83.080/79, reconheço a especialidade do labor durante o período de 31.01.1979 a 30.01.1980, a ser convertido nos termos da legislação em vigor, para a composição do tempo de serviço. No que se refere ao período de 23.01.1979 a 30.01.1979 não consta documento acerca deste tempo de serviço no Exército, como médico, razão pela qual deixo de reconhecê-lo como tempo especial.2.2 - HOSPITAL DE CARIDADE SÃO VICENTE, de 01.05.1981 a 31.01.1982. Consta do processo administrativo e foi juntado com a inicial cópia da CTPS do referido período (fl. 33 e 128), com o vínculo como Médico Residente - RII. Pois bem. A atividade descrita na CTPS demonstra que o autor exercia a atividade de Médico Residente, permitindo concluir que, no exercício de suas funções, o autor presumidamente se expunha aos agentes biológicos vírus, fungos e bactérias de modo habitual e permanente, bem assim a outros riscos superiores aos normais dentro das dependências do estabelecimento hospitalar, não tendo, outrossim, o INSS trazido aos autos qualquer elemento probatório que pudesse infirmar tal presunção. Além disso, consta do CNIS (fl. 107), que no período de 01.05.1985 a 31.01.1982 houve recolhimento à Previdência Social, nos termos do art. 4º, 1º, da Lei 6.932/81. Assim, diante do enquadramento da atividade do autor nos códigos 1.3.4 e 2.1.3, do anexo I, do Decreto nº 83.080/79, reconheço a especialidade do labor durante o período de 01.05.1981 a 31.02.1982, a ser convertido nos termos da legislação em vigor, para a composição do tempo de serviço.2.3 - JUNDIAÍ CLÍNICAS S/C LTDA, de 01.06.1981 a 01.10.1982. Foi juntado pelo autor somente com a propositura da presente ação, cópia da CTPS do referido período (fls. 34), em que consta o vínculo como Médico. Pois bem. A atividade descrita na CTPS demonstra que o autor exercia a atividade de Médico, permitindo concluir que, no exercício de suas funções, o autor presumidamente se expunha aos agentes biológicos vírus, fungos e bactérias de modo habitual e permanente, bem assim a outros riscos superiores aos normais dentro das dependências do estabelecimento hospitalar, não tendo, outrossim, o INSS trazido aos autos qualquer elemento probatório que pudesse infirmar tal presunção. Assim, diante do enquadramento da atividade do autor nos códigos 1.3.4 e 2.1.3, do anexo I, do Decreto nº 83.080/79, reconheço a especialidade do labor durante o período de 01.06.1981 a 01.10.1982, a ser convertido nos termos da legislação em vigor, para a composição do tempo de serviço.2.4 - FACULDADE DE MEDICINA DE JUNDIAÍ, de 12.05.1983 a 21.08.1985 Foi juntado pelo autor somente quando da propositura da presente ação, cópia da CTPS do referido período (fl. 34), em que consta o vínculo de Médico Oftalmologista do Convênio; cópia do Contrato de Experiência firmado em 12.05.1983, entre a Faculdade de Medicina de Jundiaí e o autor, iniciado em 10.05.83 a 10.06.83, prorrogado de 11.06.1983 a 09.08.83 (fl. 58). Pois bem. A atividade descrita na CTPS demonstra que o autor exercia a atividade de Médico Oftalmologista do Convênio, permitindo concluir que, no exercício de suas funções, o autor presumidamente se expunha aos agentes biológicos vírus, fungos e bactérias de modo habitual e permanente, bem assim a outros riscos superiores aos normais dentro das dependências do estabelecimento hospitalar, não tendo, outrossim, o INSS trazido aos autos qualquer elemento probatório que pudesse infirmar tal presunção. Assim, diante do enquadramento da atividade do autor nos códigos 1.3.4 e 2.1.3, do anexo I, do Decreto nº 83.080/79, reconheço a especialidade do labor durante o período de 12.05.1983 a 21.08.1985, a ser convertido nos termos da legislação em vigor, para a composição do tempo de serviço.2.5- JUNDIAÍ - CLÍNICAS S/C LTDA, de 19.08.1985 a 30.06.1988. Foi

juntado pelo autor somente quando da propositura da ação, cópia da CTPS do referido período (fl 35), em que consta o vínculo de Médico Oftalmologista; Declaração da Unimed Jundiá, datada de 05.05.2011, em que consta que o autor é Médico Cooperado da Unimed Jundiá, desde 02.03.1988, exercendo a medicina na especialidade de Oftalmologista (f. 53/54); cópia da Folha de Variação de Pessoal, da Jundiá Clínicas, datada de 16.11.1987, em que consta que o autor ocupava o cargo de Médico Oftalmologista do Departamento de Diretoria Clínica da unidade Siqueira, indicando a Jornada de Trabalho de 3ª a 5ª feira, com horário alterado de 18 horas para 15:30 com total de cinco horas semanais de trabalho e como pagamento de adicional de 15% de insalubridade, e que a variação deu-se a partir de 03.11.1987 (fl. 62). Pois bem. A atividade descrita na CTPS demonstra que o autor exercia a atividade de Médico Oftalmologista do Convênio, permitindo concluir que, no exercício de suas funções, o autor presumidamente se expunha aos agentes biológicos vírus, fungos e bactérias de modo habitual e permanente, bem assim a outros riscos superiores aos normais dentro das dependências do estabelecimento hospitalar, não tendo, outrossim, o INSS trazido aos autos qualquer elemento probatório que pudesse infirmar tal presunção. Assim, diante do enquadramento da atividade do autor nos códigos 1.3.4 e 2.1.3, do anexo I, do Decreto nº 83.080/79, reconheço a especialidade do labor durante o período de 19.08.1985 a 30.06.1988, a ser convertido nos termos da legislação em vigor, para a composição do tempo de serviço.2.6 AUTÔNOMO (de 01.01.1994 a 17.09.2010). Foi juntado pelo autor original da Declaração da Oftalmo Clínica Ltda, datada de 05.05.2011, em que consta que o autor no período de 01.10.1992 até a data da Declaração, atua como Médico Oftalmologista, realizando consultas e cirurgias naquela Clínica (fl. 52). Pois bem. Anoto que em relação ao referido período, apesar da parte autora ter sido devidamente intimada do despacho saneador de fl. 167 e verso, que fixou especificamente os pontos controvertidos da lide, deixou precluir a prerrogativa de apresentação de documentos comprobatórios do direito alegado (da jornada de trabalho cumprida regularmente, da exposição a agentes infecto contagiosos e da não intermitência desta exposição), assim, deixo de reconhecer o período de 01.01.1994 a 17.09.2010 como tempo especial.3. Do termo inicial de eventual benefício concedido à autoraO requerimento administrativo de concessão de benefícios deve ser instruído com as provas previstas no Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), sobre as quais o administrador formulará juízo de legalidade e pronunciará decisão acolhendo o rejeitando o meio de prova apresentado.No âmbito judicial, ao Juiz cabe revisar a decisão proferida pelo administrador, reavaliando o conjunto probatório apresentado na esfera administrativa e verificar se a avaliação do administrador se coaduna com a lei. Se desta verificação resultar uma resposta positiva, o ato administrativo do INSS de indeferimento deve ser mantido e a ação é julgada improcedente. Mas, se da verificação resultar uma resposta negativa, o ato administrativo do INSS de indeferimento é anulado e o Judiciário passa a prolatar uma nova decisão, substituindo a decisão administrativa.A importância disso se encontra no fato de que, se o segurado apresentar documentação incompleta na esfera administrativa, o benefício será corretamente indeferido. Assim, não terá razão de vir perante o órgão judicial e, instruindo sua ação judicial com documentos não submetidos ao julgamento administrativo, pedir que se anule a decisão administrativa e se firme como data de início das prestações devidas a data de entrada do requerimento formulado em sede administrativa.Neste último caso, a data de início do requerimento, se apreciada a ação judicial, não poderá ser a data de entrada do requerimento no INSS, mas sim a data de citação válida da autarquia. No caso concreto, a documentação juntada pela parte autora relativa aos períodos em que laborou como médico no Exército Brasileiro, na Jundiá - Clínicas S/C Ltda e na Faculdade de Medicina de Jundiá, ocorreu apenas quando do ajuizamento da ação judicial em 29.08.2011, razão pela qual o indeferimento levado à cabo pelo INSS se mostrou legalmente compatível com o conjunto probatório apresentado à autarquia.Eis a razão pela qual a data de início de eventual benefício que, eventualmente, vier a ser reconhecido à autora deverá ser a data da citação do INSS, a qual retroage à data de ajuizamento da ação (29.08.2011).4. Da contagem do tempo de serviço especial e do tempo de contribuição do autorConsiderando-se o período reconhecido como tempo de serviço pelo Juízo nesta decisão, foi efetuada contagem do tempo de serviço do autor na data do ajuizamento desta ação, resultando, assim, o seu tempo especial em 7 anos, 8 meses e 21 dias, conforme planilha anexa. Dessa forma, o autor não tem direito à aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, considerando o seu tempo de serviço especial inferior a 25 anos na data do ajuizamento desta ação, conforme planilha anexa.Por sua vez, diante o reconhecimento da atividade especial na presente decisão, foi realizada nova contagem do tempo de contribuição do autor, resultando, assim, o seu tempo de contribuição em 39 anos, 6 meses e 4 dias, na data do ajuizamento desta ação, conforme planilha anexa.6. Da antecipação da tutelaO Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público.A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque é autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato usufruto do tempo de serviço especial e da aposentadoria por tempo de contribuição com a nova renda,

consoante reconhecido nesta sentença. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de JOSÉ CARLOS FARONE (CPF 017.386.848-73 e RG 6.147.263-3 SSPSP) de reconhecimento, como tempo especial, do período de 31.01.1979 a 30.01.1980, em que foi convocado como Médico pelo Exército Brasileiro; de 01.05.1981 a 31.02.1982, laborado no Hospital de Caridade São Vicente de Paulo; de 01.06.1981 a 01.10.1982, laborado na Jundiaí Clínicas S/C Ltda; de 12.05.1983 a 21.08.1985, laborado na Faculdade de Medicina de Jundiaí; de 19.08.1985 a 30.08.1988, laborado na Jundiaí - Clínicas S/C Ltda; rejeitando o pedido de reconhecimento como tempo especial, do período de 01.01.1994 a 17.09.2010, laborado como Autônomo; e, em consequência, rejeitando o pedido de concessão da aposentadoria especial e condenando o INSS a revisar o benefício do autor de aposentadoria integral (NB n. 42/153.983.862-2) a fim de acrescentar o período reconhecido na presente decisão como especial. Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias: a) promova a inclusão do período reconhecido nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo com o usufruto do benefício aposentadoria por tempo de contribuição e b) recalcule o valor da Renda Mensal Inicial - RMI e da Renda Mensal Atual - RMA do benefício revisado, considerando o tempo de serviço até a data do ajuizamento da ação (29.08.2011), na forma reconhecida nesta sentença. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Condene, ainda, o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado da decisão judicial, as diferenças de prestações vencidas a partir da data do ajuizamento da ação (29.08.2011) até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à parte-autora a correção monetária nos termos da Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês. Extingo o processo sem exame do mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, em relação ao período de 23.01.1979 a 30.01.1979, referente ao período em que foi convocado como médico para o Exército Brasileiro, nos termos da fundamentação supra. Incabível a condenação das partes nas custas processuais. Ante a sucumbência recíproca, condene o INSS a pagar honorários aos patronos da autora no importe de R\$-1.000,00. Condene a parte autora em R\$-1.000,00 em favor do INSS, ficando suspensa a execução do valor até que sobrevenha modificação na situação econômica da autora. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB n.42/153.983.862-2. Sentença sujeita a reexame necessário. PRI.

0016809-78.2011.403.6105 - PEDRO FELICIANO DE MATTOS (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatório Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário ajuizada por PEDRO FELICIANO DE MATTOS contra o INSS objetivando a conversão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do tempo de serviço laborado sob condições especiais nas empresas Nutriplan e Rhodia durante os períodos citados na inicial, além da conversão do tempo comum em especial em relação a dois períodos diversos. Narra o autor que formulou pedido de concessão de aposentadoria especial na data de 10.05.2011 sob nº 46/151.879.339-5, tendo sido indeferido ao fundamento de que não preenchidos os requisitos legais. Defende o cômputo das atividades exercidas nas empresas Nutriplan (de 12.08.1985 até 06.03.1989) e Rhodia S/A. (de 05.06.1989 até 26.11.2010) como tempo de serviço especial, em razão da exposição ao agente nocivo ruído, poeira mineral e produtos químicos, além da conversão do tempo comum em especial dos períodos de 01.12.1980 até 30.09.1984 e de 01.10.1984 até 31.07.1985, mediante a aplicação do fato de conversão de 0,83%, a teor do art. 60, 2º, do Decreto nº 83.080/79. Requer, assim, a implantação da aposentadoria especial e o consequente pagamento das parcelas devidas a contar da data da entrada do requerimento administrativo. Com a inicial vieram os documentos de fl. 45/115. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 118. Emenda à inicial à fl. 123/125. Requisitada à AADJ, vieram para os autos a cópia integral do processo administrativo NB 42/151.879.339-5 (fl. 133/201). O INSS contestou o feito à fl. 205/213, esclarecendo, inicialmente, o reconhecimento administrativo do labor desenvolvido na empresa Nutriplan e Rhodia (até 05.03.1997). No mais, discorreu acerca dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria especial e defendeu o não enquadramento da atividade especial desenvolvida na empresa Rhodia a contar de 06.03.1997, em razão do uso do equipamento de proteção individual e coletivo. Ressalta a impossibilidade de reconhecimento do tempo especial, tendo em conta a ausência de fonte de custeio, a impossibilidade de enquadramento do ruído com exposição de ruído em limite inferior ao legal e dos agentes químicos não arrolados no quadro anexo ao Decreto 3.048/99, assim como a impossibilidade de conversão do tempo comum em especial na hipótese em que não atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria até a data de 28.04.1995. Pugna pela improcedência dos pedidos e, no caso de procedência, seja a data do início do benefício fixada a partir do afastamento do labor pelo autor, sob pena de afronta ao disposto no art. 57, 8º, da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que o mesmo permanece no exercício das mesmas atividades, consoante documentos que junta à fl. 214/215. Aberta vista da defesa e instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de novas provas, o autor apresentou réplica, refutando as alegações do réu, ocasião em que esclareceu o ponto controvertido

da demanda como sendo o período de 06.03.1997 até 26.11.2010 e requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 220/232). O INSS, por sua vez, nada alegou, consoante certificado à fl. 233. Proferido o despacho saneador de fl. 234, em que julgados extintos sem resolução de mérito os pedidos de reconhecimento do tempo especial dos períodos de 12.08.1985 até 06.03.1989 e de 05.06.1989 até 05.03.1997, ante o reconhecimento perante a via administrativa, e oportunizada a produção de novas provas. Informado pelo autor que todas as suas provas já se encontram nos autos (fl. 235) e, quedando-se silente o réu, foi encerrada a instrução processual. É que o basta.

Fundamentação Mérito I - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL Do direito objetivo à contagem diferenciado do trabalho prestado sob condições especiais A legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais. Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3º e 4º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão. De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses. A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91: Art. 57 (...)(...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Note-se que não há nem a lei na qual foi convertida a referida MP - Lei n. 9.711/98, nem qualquer outra norma revocatória do art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico. Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. A E.C n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A E.C n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) A legislação anterior às regras constitucionais editadas devem ser cotejadas com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação. No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98,

são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exercerem atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98). DJ DATA: 24/05/2004 PG: 00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA: 24/04/2009 PG: 00006. Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo. Das regras que definem a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum a atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, vigente a partir de 06.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que: Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até

a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da Lei 9.528/97, que deu nova redação ao artigo 58 e revogou o artigo 152, ambos da Lei 8.213/91, desapareceu também o fundamento legal de validade para atribuir natureza especial a atividade profissional em função, exclusivamente, de estar inserida em determinado grupo profissional, exigindo-se a efetiva comprovação dessa natureza, por meio de laudo técnico. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91; - a segunda: - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. O entendimento acima era respaldado na jurisprudência do eg. STJ, que tem precedente neste sentido: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. APÓS 29/4/1995, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. RECURSO ESPECIAL DA PARTE

AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.2. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.3. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.4. Antes da edição da Lei 9.528/97, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador.5. In casu, a atividade de motorista era enquadrada na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que deixou de ser observado pela parte autora.7. Ausente a prova da efetiva exposição a agentes agressivos, mediante a juntada de formulários SB-40 ou DSS-8030.8. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos. Recurso especial do INSS a que se dá parcial provimento tão-somente para afastar a conversão do tempo de atividade especial em comum no período trabalhado após 29/4/1995. REsp 497724/RS, Relator: Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, J. 23/05/2006, DJ 19/06/2006, p. 177. Todavia, o eg. STJ mudou sua jurisprudência para assentar que a conversão pela categoria profissional se dá apenas até o advento da Lei n. 9.032/95, ou melhor, da medida provisória da qual tal lei resultou. Veja-se: EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RÚIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessária aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.5. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no REsp 877972/SP, Relator: Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), 6ª Turma, j. 03/08/2010, DJe 30/08/2010 Do RESp n. 1137447, Relator Ministro OG Fernandes, Data da Publicação 04/10/2012, tira-se o seguinte excerto que sintetiza a linha de entendimento sedimentada na Corte:(...) Assim é que, até 28/4/1995, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando demonstrado seu enquadramento em uma das categorias profissionais descritas na legislação de regência, exceto com relação ao agente ruído, dado ser exigida a aferição, por laudo técnico, do nível a que se está submetido. A partir de 29/4/1995 até 5/3/1997, com a alteração introduzida pela Lei n.º 9.032/95 no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, para reconhecimento da especialidade, faz-se necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de formulário próprio preenchido pelo empregador. Já no lapso temporal entre 6/3/1997 e 28/5/1998, o reconhecimento da especialidade da atividade exige a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, mediante a apresentação de formulário próprio embasado em laudo ou perícia técnica. É de se registrar que o Decreto n.º 2.172/97 passou a exigir a demonstração inequívoca da exposição da saúde e da integridade física aos agentes nocivos, por meio de formulários próprios e com base em laudo técnico, bem como revogou expressamente os Decretos n.os 357/1991 e 611/1992, que utilizavam a classificação de atividades insalubres e de agentes agressivos à saúde referidas nos anexos dos Decretos n.os 53.831/1964 e 83.080/1979, dos quais constava a exposição à eletricidade. (g.n) Por sua vez, no que concerne ao fornecimento e uso do EPI, vinha entendendo - na esteira do que vem sendo assentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, na Súmula 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Todavia, revejo a diretriz para adequá-lo a outra diretriz mais coerente. Com efeito. O que caracteriza a condição de insalubre da atividade é a presença dos agentes agressivos ou a insalubridade do trabalho executado e se tais agentes são neutralizados, não há que se falar em insalubridade. A Súmula 9 da TNU exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPC. Assim, a empresa registra: existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula, de outro lado, estabelece que, a despeito da redução, o

trabalho é insalubre, tornando o sistema jurídico. Assinalo que se mostra contraditório que, de um lado, o Estado exija que a empresa se modernize para atingir um grau de excelência em se tratando de proteção ao trabalhador e, outro, contraditoriamente, despreze, apenas para fins previdenciários, os esforços da empresa para tornar saudável o ambiente de trabalho. De fato não tem sentido a empresa, agindo dentro da legalidade, não pagar o adicional de insalubridade ou periculosidade para o trabalho, nem as contribuições incidentes sobre referidas verbas e, de outro lado, o INSS se condenado a pagar a este mesmo trabalhador uma aposentadoria especial. Veja-se que o adicional de insalubridade somente é pago a quem efetivamente se submeteu às condições insalubres, sendo que o art. 190 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que o direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. Parágrafo único - As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos. Art. 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá: I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo. Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo. Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. A eliminação do risco se dá exatamente com o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) ou equipamentos de proteção coletiva (EPC) que minorem os agentes agressivos para níveis abaixo dos níveis tidos como insalubres e que ensejam o pagamento do adicional de insalubridade pelo empregador (art. 193, 1º e 2º, da CLT). Cumpre ter presente que, em qualquer época, sendo relativa a presunção de veracidade das informações prestadas pela empresa ao INSS nos denominados formulários SB - 40, DISES BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030 e existindo prova de que a ação do agente agressivo tenha sido eliminada ou reduzida aos limites de tolerância, em razão do uso de equipamento de proteção individual não existe direito à conversão do tempo especial em comum. Ao afastar a possibilidade de conversão diante da prova de que o efetivo uso equipamento de proteção individual eliminou os efeitos do agente agressivo ou os reduziu aos limites de tolerância não constitui aplicação retroativa das disposições da Lei 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, mas sim das normas dos artigos 189 e 191, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que sempre vigoraram, segundo as quais a redução do agente nocivo à saúde aos limites de tolerância não dá direito ao adicional de insalubridade. Tais normas, conquanto que disciplinem as relações trabalhistas, são aplicáveis ao direito previdenciário. Assim, se o adicional de insalubridade não é devido para fins trabalhistas, em razão da utilização de equipamentos de proteção individual que eliminam a ação do agente agressivo ou reduzem-no aos limites de tolerância, pelo mesmo fundamento não se pode caracterizar a insalubridade da atividade para fins previdenciários. Não é possível que exista um nível de insalubridade para efeitos trabalhistas e outro para fins previdenciários. A insalubridade é uma só e deve produzir efeitos jurídicos idênticos para todos os fins. Constituiria contradição manifesta permitir que, mesmo não tendo o empregador recolhido contribuição previdenciária sobre o salário acrescido pelo adicional de insalubridade, a previdência social tivesse de arcar com a conversão do tempo especial para o comum sem a correspondente contrapartida financeira. Ademais, não se pode perder de perspectiva que a razão de existência do direito à conversão do tempo especial em comum é a agressão à saúde ou à integridade física. Se não houve essa agressão ou se ela foi reduzida aos limites de tolerância, afasta-se a presunção relativa da natureza especial, decorrente da classificação de atividade profissional no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79 ou decorrente das informações prestadas pelo empregador ao INSS em razão de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação desses agentes. Nessas duas situações, a presunção é relativa e, portanto, pode ser afastada. O Direito deve ter sempre presente a realidade, e não trabalhar com ficções. Sobre a descaracterização da insalubridade, em razão da comprovação de que o equipamento de proteção individual eliminou o agente agressivo, confira-se a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. Se a insalubridade é eliminada pelo fornecimento

de equipamento individual de proteção, é inadmissível o enquadramento do trabalho como especial. A exposição a riscos à saúde é que justifica a concessão de aposentadoria especial. Eliminada a insalubridade, o trabalho se torna comum, não havendo nenhuma justificativa para o reconhecimento do trabalho como atividade especial para fins de aposentadoria. Apelação provida em parte. (APELAÇÃO CÍVEL 0407919-4-98/SC, 6.ª TURMA, 01/09/1998, JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao julgar a Apelação Cível n.º 2000.71.00.030435-2-RS, relator o desembargador federal Paulo Afonso Brum Vaz, interposta nos autos da acima referida ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre, decidiu, por unanimidade, com eficácia para todo o País, em relação ao equipamento de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC), que, se restar comprovado que foi efetivamente utilizado e realmente eliminou a insalubridade ou reduziu-a a limites toleráveis, a atividade perde a condição de especial. A Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, que outrora em vigor, corretamente, continha estas normas: Art. 155. Dos laudos técnicos emitidos a partir de 29 de abril de 1995 deverão constar os seguintes elementos: (...) VII - informação sobre a existência e aplicação efetiva de Equipamento de Proteção Individual (EPI), a partir de 14 de dezembro de 1998, ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC), a partir de 14 de outubro de 1996, que neutralizem ou atenuem os efeitos da nocividade dos agentes em relação aos limites de tolerância estabelecidos, devendo constar também: a) se a utilização do EPC ou do EPI reduzir a nocividade do agente nocivo de modo a atenuar ou a neutralizar seus efeitos em relação aos limites de tolerância legais estabelecidos; b) as especificações a respeito dos EPC e dos EPI utilizados, listando os Certificados de Aprovação (CA) e, respectivamente, os prazos de validade, a periodicidade das trocas e o controle de fornecimento aos trabalhadores; c) a Perícia médica poderá exigir a apresentação do monitoramento biológico do segurado quando houver dúvidas quanto a real eficiência da proteção individual do trabalhador; Art. 156. Os laudos técnico-periciais de datas anteriores ao exercício das atividades que atendam aos requisitos das normas da época em que foram realizados servirão de base para o enquadramento da atividade com exposição a agentes nocivos, desde que a empresa confirme, no formulário DIRBEN-8030 ou no PPP, que as condições atuais de trabalho (ambiente, agente nocivo e outras) permaneceram inalteradas desde que foram elaborados. Art. 158. A simples informação da existência de EPI ou de EPC, por si só, não descaracteriza o enquadramento da atividade. No caso de indicação de uso de EPI, deve ser analisada a efetiva utilização dos mesmos durante toda a jornada de trabalho, bem como, analisadas as condições de conservação, higienização periódica e substituições a tempos regulares, na dependência da vida útil dos mesmos, cabendo a empresa explicitar essas informações no LTCAT/PPP. 1º Não caberá o enquadramento da atividade como especial se, independentemente da data de emissão, constar do Laudo Técnico que o uso do EPI ou de EPC atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao trabalhador em relação a nocividade do agente, reduzindo seus efeitos a limites legais de tolerância; 2º Não haverá reconhecimento de atividade especial nos períodos que houve a utilização de EPI, nas condições mencionadas no parágrafo anterior, ainda que a exigência de constar a informação sobre seu uso nos laudos técnicos tenha sido determinada a partir de 14 de dezembro de 1998, data da publicação da Lei n.º 9.732, mesmo havendo a constatação de utilização em data anterior a essa. (destacou-se). Cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3º do artigo 57 Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/6, cujo artigo 3º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que a concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92. É preciso coerência. Trabalho insalubre tem definição jurídica idêntica no âmbito do contrato de trabalho e no âmbito previdenciário, sendo certo que o Judiciário não tem autorização constitucional, nem legal para se afastar do que está na lei, sob pena de cancelar o pagamento de benefícios sem a correspondente fonte de custeio. Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem

como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)O art. 178, 14, tinha a seguinte redação:Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.(...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001.Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública.5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.PEDILEF 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Brasília, 03 e 04 de agosto de 2009. Otávio Henrique Martins Port Juiz Federal RelatorPosteriormente, foi editada a Instrução Normativa n. 45, de 11/08/2010, que, revogando a IN n. 20/2008, estabeleceu:Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA;II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR;III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT;IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO;V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; eVI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.Nos Anexos X e XI da IN n. 45/2010 consta que o INSS continua considerando o PPP como documento hábil a provar o labor especial, não havendo menção à limitação temporal, razão pela qual tenho como

subsistente o entendimento fixado pela eg. TNU, de que o PPP é documento hábil a prova o tempo de serviço especial de períodos anteriores a sua instituição. II - FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA O COMUM No que concerne ao multiplicador, há que se aplicar sobre o período reconhecido como especial o fator previsto nas tabelas veiculadas no artigo 64, do Decreto 2.172/97, artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, de 3 de setembro de 2003, artigo 173 da Instrução Normativa INSS/PRES 11, de 20.09.2006, e artigo 173, da Instrução Normativa 20 INSS/PRES, de 11.10.2007.

Eis o quadro de conversão:-----*-----*-----TEMPO A CONVERTER:

MULTIPLICADORES: TEMPO MÍNIMO EXIGIDO :-----*-----*-----*-----

:: : MULHER : HOMEM : :: : (PARA 30) : (PARA 35) : :-----*-----*-----*-----

---: DE 15 ANOS : 2,00 : 2,33 : 3 ANOS :-----*-----*-----*-----: DE 20

ANOS : 1,50 : 1,75 : 4 ANOS :-----*-----*-----*-----: DE 25 ANOS : 1,20 :

1,40 : 5 ANOS :-----*-----*-----*-----

III - DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM TEMPO DE SERVIÇO

ESPECIAL Sustenta o autor que o art. 60, 2º, do Decreto n. 83.080/79 autorizava a conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial. O teor da regra invocado é o seguinte: Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividade profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este Regulamento, como Anexos I e II; II - o tempo de trabalho, conforme os mencionados quadros, seja no mínimo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. 1º Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo: (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - de 8 de julho de 1982 - DOU de 9/07/82 - Republicação) a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício atividades; (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - de 8 de julho de 1982 - DOU de 9/07/82 - Republicação) b) o período ou períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional incluída nos Quadros a que se refere este artigo se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - de 8 de julho de 1982 - DOU de 9/07/82 - Republicação) 2º Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - de 8 de julho de 1982 - DOU de 9/07/82 - Republicação) ATIVIDADES A CONVERTER MULTIPLICADORES PARA 15 PARA 20 PARA 25 PARA 30 DE 15 ANOS 1,33 1,67 2 DE 20 ANOS 0,75 1,25 1,5 DE 25 ANOS 0,6 0,8 1 1,2 DE 30 ANOS 0,5 0,67 0,83 1

Adoto o entendimento de que a conversão acima não mais tem espaço no ordenamento jurídico pátrio a partir da vigência de modificações normativas introduzidas na Lei n. 8.213/91. Passo, a seguir, a explicitar as razões de adotar tal linha de pensamento. A primeira razão é que permissão da conversão sob comento, após a revogação do dispositivo legal que a permitia, seria assegurar direito adquirido a regime jurídico legal, coisa que o ordenamento jurídico Pátrio não tolera. Note-se, a propósito, que uma coisa é reconhecer a incidência da legislação previdenciária que, à época, reconhecia uma determinada atividade como especial, e coisa bem diversa é reconhecer ao autor no momento em que completar os requisitos para se aposentar a ultra-atividade de uma lei revogada para o fim de reconhecer o direito à conversão de tempo de serviço comum em tempo especial. A segunda razão é que não se pode igualar o que a Constituição Federal desigualou. Assim, desde a vigência da Constituição Federal vige o Princípio da Isonomia, que estabelece que os iguais devem ter o mesmo tratamento e os desiguais deveriam ter tratamentos diversos. Neste passo, a legislação previdenciária que regulava a prestação do serviço sob condições especiais foi recepcionada para assegurar o tratamento diferenciado a quem prestava serviços sob condições especiais, não havendo aqui como igualar o que, constitucionalmente, é desigual. Ora, o benefício aposentadoria especial sempre teve regras próprias vocacionadas a resguardar a saúde do trabalhador que prestou serviços em condições especiais, dentre as quais as insalubres, daí porque a regra que autorizava a conversão do tempo de serviço comum em especial era incompatível com a Constituição Federal de 1967. A terceira razão é que a legislação atual não admite tal conversão. Veja-se: Art. 57. omissis. (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. A regra acima foi complementada pelo regulamento que estabeleceu que a conversão se dava sempre do tempo especial para tempo comum, tanto que o quadro de índices de conversão não trazia a possibilidade inversa. Vale a pena indicar o art. 66 do Decreto n. 3.048/99: Tempo Especial para Tempo Especial Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES PARA 15 PARA 20 PARA 25 DE 15 ANOS - 1,33 1,67 DE 20 ANOS 0,75 - 1,25 DE 25 ANOS 0,60 0,80 - Tempo Especial

para Tempo Comum Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 Conclusão: em matéria previdenciária as conversões possíveis são apenas as autorizadas pela lei vigente no momento em que o requerimento administrativo é formulado, devendo-se entender, na ausência de lei autorizando a conversão de tempo comum em tempo especial e ante o diferenciado regime diferenciado das aposentadorias comum e especial, que a conversão sob comento não mais tem respaldo no Ordenamento Jurídico Pátrio. IV - DO CASO CONCRETO 1. Dados dos PAPEDRO FELICIANO DE MATTOS requereu e teve negado o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial NB 46/151.879.339-5, a contar da DER em 10.05.2011. O INSS reconheceu como especiais as atividades desenvolvidas nas empresas Nutriplant (de 12.08.1985 até 06.03.1989) e Rhodia S/A. (de 05.06.1989 até 05.03.1997), tendo sido apurado o tempo especial de 11 anos, 3 meses e 26 dias e tempo de contribuição de 34 anos, 8 meses e 10 dias, tudo conforme se extrai da cópia do processo administrativo (fl. 181/197 dos autos). 2. Da pretensão da conversão do tempo de serviço comum em tempo especial O autor formula pedido de conversão do tempo comum em tempo de especial dos períodos de 01.12.1980 até 30.09.1984 e de 01.10.1984 até 31.07.1985. Ocorre que, consoante já explicitado na fundamentação desta sentença, tal conversão é vedada pelo ordenamento jurídico, razão pela qual está configurada a impossibilidade jurídica do pedido, devendo constar no dispositivo da sentença, em relação a tal pretensão, a extinção sem exame do mérito. 3. Do tempo de serviço especial 3.1 - RHODIA S/A (de 06.03.1997 até 26.11.2010) O autor não tem interesse em relação ao período compreendido entre 05.06.1989 até 05.03.1997, tendo em vista que reconhecido como especial pelo INSS perante a esfera administrativa (fl. 234). Vejamos então o que temos em relação ao interregno de 06.03.1997 a 26.11.2010, em relação ao qual o INSS não reconheceu como especial. O autor instruiu seu pedido com cópia da CTPS, em que consta a sua admissão na data de 05.06.1989 para o cargo de Ajud. Movim. Materiais, sem anotação quanto à data de sua saída, além das demais anotações referentes ao contrato de trabalho, inclusive, quanto ao recebimento de adicional de periculosidade pelo autor (fl. 54/67, 148/161). Foi juntada, também, cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, datado de 26.11.2010, o qual indica que o autor exerceu os cargos de operador campo, operador fabricação e operador sala controle fabricação 105251, nos setores denominados ÁCIDO ADIPICO, 75251000 ESFLAAD - PI e 75252029 CNP ESFLAAD - PI, respectivamente. Tal documento descreve as atividades desempenhadas pelo autor, apontando a sua exposição aos seguintes agentes nocivos: ruído de 87,7dB(A), entre 01.01.1994 até 31.12.2000; ácido nítrico, ciclohexanol, ácido glutárico, ácido succínico, amônia, hidrogênio, cal virgem, pentavanadato de amônia, a contar de 01.11.1996; dióxido de nitrogênio e óxido nitroso (N2O), entre 01.11.1996 até 30.09.2001, de 01.10.2001 até 31.12.2009 e a contar de 01.01.2010; ruído de 84,7dB(A), entre 01.01.2001 até 23.09.2007, ruído de 88,9dB(A), a contar de 01.01.2010. Tal documento consigna, ainda, que o autor fazia uso de equipamento de proteção individual tão somente para o agente ruído (CA 820), o qual atende aos requisitos da NR-06, do TEM (fl. 71/74, 167/173). Apreciação da pretensão: Sobre o agente ruído, uma das melhores formas para se sair do campo abstrato e ter uma noção dos níveis de ruídos a que todos estão submetidos, já que não existe ambiente completamente isolado, é atentar para medições aproximadas, de conhecimento notório e disponíveis em vários sites da internet: 0 dB - Nenhum som. 10 dB - Respiração humana. 15 dB - Suspiro. 20 dB - torneira gotejando 30 dB - Interior de um cinema, sem barulho. 40 dB - Área residencial, à noite, música baixa. 45 dB - Burburinho no cinema antes do filme. 50 dB - Restaurante silencioso (início da percepção de ruído). 60 dB - Som dentro do escritório e ou restaurante, conversa normal. 65 dB - Conversa alta. 70 dB - Barulho de tráfego, restaurante em movimento. 80 dB - Aspirador de pó grande. 90 dB - Cortador de grama, secador de cabelo. 100 dB - Furadeira pneumática, walkman no máximo, caminhão. 110 dB - Motocicleta em alta velocidade, buzina de carro, britadeira. 120 dB - Primeira fila de um concerto de rock, avião decolando. 130 dB - Buzina de trem (início da dor no ouvido), turbina de avião, show musical próximo às caixas de som. 140 dB - Tiro de espingarda. 150 dB - Avião a jato. 160 dB - (Perigo de estouro do tímpano). 180 dB - Foguete decolando. 250 dB - Interior de um tornado, bomba nuclear. Como já assentei na fundamentação desta sentença, não sigo a Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) exatamente porque entendo que tal verbete cristalizou um entendimento a partir de uma premissa equivocada: a de que a insalubridade nunca pode ser afastada pelo uso de EPIs. Veja-se, a propósito, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP aponta a sujeição do autor aos limites de intensidade de ruído de 87,7dB(A), entre 01.01.1994 até 31.12.2000, 84,7dB(A), de 01.01.2001 até 23.09.2007 e 88,9dB(A), a contar de 01.01.2010, além da utilização de EPI eficaz. Neste passo, no que concerne ao agente nocivo ruído, de toda a sua sucessão normativa têm-se as seguintes situações: a) firmou-se o entendimento jurisprudencial de que, na vigência dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, o limite a ser observado era de 80 dB; b) a partir da publicação (vigência) do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, DOU 6.03.1997, passou a valer o limite de 90 dB; c) a partir da vigência do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que alterou o Decreto n. 3.048/99, passou a vigor o limite de 85 dB. Assim, observo que somente durante o período de 01.01.2010 até 26.11.2010 o autor laborou exposto a níveis de ruído superiores aos limites de intensidade supra mencionados. Entretanto, é de se notar que o referido PPP informa o fornecimento do EPI e o número do C.A, ou seja, o número do Certificado de Aprovação do Equipamento de Proteção Individual - EPI utilizados, para o fator de risco ruído, de nº 820. Eis os dados extraídos

do site oficial do Ministério do Trabalho e Emprego, que por isso são públicos e notórios, acerca dos referidos EPIs: Certificado de Aprovação de Equipamentos de Proteção Individual N° do CA: 820 Situação: VALIDO Validade: 18/12/2014 Emitido originalmente em N° do Processo: 46000.033351/2009-44 N° do CNPJ: 45.655.461/0001-30 Razão Social: MSA DO BRASIL EQUIP E INSTRUMENTOS DE SEGURANCA LTDA Natureza: Nacional Equipamento: PROTETOR AUDITIVO Descrição Resumida: Descrição do Equipamento: Protetor auditivo composto de arcos flexíveis injetados em material inquebrável, conchas acústicas de plástico, recobertas em espuma de poliéster, acolchoadas com selo de material atóxico, com conexão através de retentores, preenchidas internamente com espuma. Descrição da Situação: Dados Complementares Marcação do CA: Lateral do arco Referências: ABAFADOR DE RUÍDOS COMFO 500 Tamanho: Cor: Inmetro: Proteção Inmetro: Marcação do Selo do Inmetro: Atestado de Conformidade do Inmetro: Aprovado Para Restrição: Observação: Laudo: Proteção Laudo: Aprovado Para: PROTEÇÃO DO SISTEMA AUDITIVO DO USUÁRIO CONTRA NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA SUPERIORES AO ESTABELECIDO NA NR 15 ANEXOS I E II, CONFORME TABELA DE ATENUAÇÃO ABAIXO Restrição: Observação: N° do laudo: 066-2009 Laboratório 02.776.988/0001-00 Razão Social: LAEPI - LABORATÓRIO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Termo Proteção Termo: Aprovado para: Restrição: Observação: Responsável Técnico: Registro Profissional: ART: Normas Norma ANSI S.12.6:1997 Tabela de Atenuação Frequencia(Hz): 125 250 500 1000 2000 3150 4000 6300 8000 NRRsf Atenuação db: 6,9 14,7 19,7 20,6 30,4 32,7 32,5 17 Desvio Padrão: 2,7 1,9 1,7 2,7 3,6 2,9 2,9 No caso, o C.A. n° 820 indicado no referido PPP, para o período de 01.01.2010 até 26.11.2010 registra uma redução, para uma intensidade de 125 dB(A), da ordem de 6,9 dB(A). Considerando o desvio padrão de 2,7, tem-se que a redução experimentada pelo autor no período, foi de, no mínimo 4,2 dB(A). Portanto, a redução mínima proporcionada pelo EPI deixou o autor exposto a níveis de ruído de 84,7 dB. Diante de tal quadro, em relação ao agente ruído, nos termos da fundamentação supra, não há como reconhecer como especial o período laborado na referida empresa, tendo em conta que durante todo os períodos os níveis de ruído eram inferiores aos limites legais e o EPI utilizado era eficaz. Todavia, por outro lado, da leitura da CTPS do autor e das observações apontadas no PPP de (fl. 71/74 e fl. 167/173), denota-se que o autor laborou exposto a agentes químicos de alta nocividade, apesar de tal documento apontar a existência de Equipamentos de Proteção Coletiva eficazes, não há qualquer informação sobre o que consistem tais equipamentos. Tais fatos demonstram a especialidade do labor e o enquadramento da atividade nos códigos 1.2.9 e 1.2.11, do quadro anexo ao Decreto n° 53.831/64, cód. 1.2.0, do anexo ao Decreto 83.080/79, cód. 1.0.0, do Anexo IV, do Decreto n° 2.172/97, especialmente em se considerando ser a empresa empregadora indústria química classificada no Anexo V, do Decreto n° 3.048/99, como grau de risco 3, ou seja, grau máximo de risco. Assim, verificadas tais condições e, considerando o reconhecimento pelo INSS da especialidade exercida sob idênticas condições até 05.03.1997, é de ser reconhecida a especialidade do labor entre 06.03.1997 até 29.11.2010, para fins de cômputo de tempo de serviço do autor, convertidos nos termos da legislação em vigor, para a composição do tempo de serviço. Por fim, no tocante à tese do autor acerca da causalidade de que o agente ruído provoca hipertensão, observo que tal questão não foi explorada pela parte autora no âmbito da fase probatória, razão pela qual não cabe a este Juiz - que não é médico - aferir se existe ou não a possibilidade de ruídos inferiores ao limite a partir do qual a prestação do serviço é considerada especial causar hipertensão. Desta forma não há como acolher o requerimento formulado pelo autor para que este Juiz se manifeste a respeito das razões técnicas pelas quais o EPI elimina ou não o risco de hipertensão. 4. Da contagem do tempo de serviço especial e do tempo de contribuição do autor Considerando-se os períodos reconhecidos como tempo de serviço pelo Juízo nesta decisão, foi efetuada contagem do tempo de serviço do autor na data da entrada do requerimento administrativo, resultando, assim, o seu tempo especial em 25 anos e 17 dias, conforme planilha anexa. Dessa forma, o autor tem direito à aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei n° 8.213/91, considerando o seu tempo de serviço especial superior a 25 anos na data da entrada do requerimento administrativo (10.05.2011). 5. Da impossibilidade de observância do art. 57, 8°, da Lei 8.213/91 O pedido do INSS de fixação da data do início do benefício na data do efetivo afastamento do trabalhador do seu ambiente laboral não merece acolhida. Isto porque: a) tal pretensão implicaria a prolação de uma sentença condicional, o que é expressamente vedado pela legislação processual (art. 460, parágrafo único, CPC), já que não consta nos autos a data que o autor efetivamente parou - se é que parou - de trabalhar, cabendo assinalar que o que está em jogo é a qualificação de especial até a DER, daí porque a pretensão do INSS implica em aderir à assertiva de que o trabalhador ficará em exercício de atividade especial até a data em que sair da empresa, o que, obviamente, não integra o objeto desta lide, e; b) o acolhimento da pretensão transferiria para o trabalhador o ônus decorrente do indevido indeferimento do benefício previdenciário perante a esfera administrativa, uma vez que, ao negar indevidamente a concessão da aposentadoria, o INSS impôs ao autor que permanecesse no exercício da atividade especial, em total prejuízo à sua saúde. Por estas razões, indefiro o requerimento deduzido pelo INSS. 6. Da antecipação da tutela O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1° da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de

24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque é autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato usufruto do tempo de serviço especial e da aposentadoria, consoante reconhecido nesta sentença.7. Dos honorários de advogadoO art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço.Primeiramente, há que se analisar o zelo profissional dos advogados. A presente demanda versa sobre a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o cômputo como tempo especial dos períodos apontados, não se tratando, portanto, de matéria complexa. Contudo, há que se observar o trabalho realizado pelo il. patrono do autor, considerando o tempo despendido e os atos praticados entre a distribuição do feito até a prolação da sentença. Neste ponto, é obrigatório que haja razoabilidade na valoração do trabalho realizado, máxime quando a matéria não apresenta quaisquer aspectos de complexidade, nem exigiu produção de quaisquer outros meios de prova além da documental. Em segundo lugar, há que se atentar para o lugar da prestação do serviço. Em relação a este critério, inegável a presença dos causídicos aos atos do processo. Em terceiro lugar, há de se verificar a importância da causa.Assim, considerando os critérios acima apontados, levando-se em conta o trabalho realizado pelo Il. Advogado do autor, especialmente os atos praticados durante a instrução processual, entendo razoável fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado das diferenças de prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111, do C. STJ, montante este a ser apurado em regular execução de sentença. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de PEDRO FELICIANO DE MATTOS (CPF nº 539.095.189-15 e RG 54.977.224-8 SSP/SP) de reconhecimento, como tempo especial, do período de 06.03.1997 até 26.11.2010, laborado na empresa Rhodia S/A, com base nos códigos 1.2.9 e 1.2.11, do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, cód. 1.2.0, do anexo ao Decreto 83.080/79, cód. 1.0.0, do Anexo IV, do Decreto nº 2.172/97, e, em consequência, acolhendo o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial (NB n. 46/151.879.339-5), a contar da data do requerimento administrativo em 10.05.2011.Extingo o processo sem exame do mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, em relação ao pedido de conversão do tempo de serviço comum dos períodos laborados até 28.04.1995 em tempo de serviço especial, ante a impossibilidade jurídica do pedido, nos termos da fundamentação supra.Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias: a) promova a inclusão dos períodos reconhecidos nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo com o usufruto do benefício de aposentadoria especial, e; b) calcule o valor da Renda Mensal Inicial - RMI e da Renda Mensal Atual - RMA do benefício ora concedido, considerando o tempo de serviço especial até a data do requerimento administrativo (10.05.2011), na forma reconhecida nesta sentença. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail.Condeno, ainda, o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado da decisão judicial, as prestações vencidas a partir da DER (10.05.2011) até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à parte-autora a correção monetária nos termos da Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês.Incabível a condenação das partes nas custas processuais. Condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, no importe de 10% sobre o valor atualizado das diferenças de prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111, do C. STJ, montante este a ser apurado em regular execução de sentença. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB n.46/151.879.339-5.Sentença sujeita a reexame necessário.PRI.

0017678-41.2011.403.6105 - BRAZ BRANDIMARTE NETO(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário ajuizada por BRAZ BRANDIMARTE NETO contra o INSS, objetivando o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais, com a concessão de aposentadoria especial ou, alternativamente, por tempo de contribuição proporcional.Narra o autor que requereu o benefício de aposentadoria especial, contudo o INSS entendeu que seria requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição e desta forma indeferiu o requerimento, com DER em 06.12.2005 sob nº 42/137.328.633-1. Pretende o reconhecimento e o cômputo das atividades exercidas nos períodos informados na inicial, como tempo de serviço especial, em razão da categoria a que entende estar enquadrado, qual seja, de médico, requerendo, assim, ao final, a concessão da aposentadoria especial ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, e o consequente pagamento das parcelas devidas.Com a inicial vieram os documentos de fl. 10/86.Requisitada à AADJ, veio para juntada em apenso ao presente feito cópia integral do processo administrativo de benefício do autor, ao que foi aberta vista às partes (fl. 122 e 139).Citado, o INSS apresentou a

contestação de fl. 123/137, em que sustenta, preliminarmente, carência de ação em relação ao período de 23.03.1980 a 03.06.1981, tendo em vista o reconhecimento administrativo de tal período. Alega a prescrição em relação a eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior à data da propositura da ação. No mérito, rechaça o pedido formulado pelo autor sob a alegação de que não foram juntados aos autos os documentos comprobatórios de que o autor laborou em contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiosos, nos termos do Decreto n. 83.080/79, bem como que a partir de 29.04.1995, data do início de vigência da Lei n.º 9.032, não há previsão legal para o enquadramento por categoria profissional. Ao final, requereu a improcedência do pedido. Intimadas, informaram as partes que não tem outras provas a produzir (fl. 140 e 142). À fl. 143 e verso, consta despacho saneador, em que foram fixados os pontos controvertidos com a distribuição do ônus da prova às partes, sobre o qual manifestou-se o INSS no sentido de que não se opõe a que se considere como especiais os períodos anteriormente à Lei n.º 9.032/95, desde que sobrevenha suficiente comprovação acerca do efetivo enquadramento (fl. 145). Por sua vez, o autor informou que todas as provas possíveis já se encontram acostadas aos autos (fl. 147). Encerrada a instrução processual, foi determinada a vinda dos autos conclusos para sentença (fl. 148). É que o basta.

Fundamentação Mérito I - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL Do direito objetivo à contagem diferenciado do trabalho prestado sob condições especiais A legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais. Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3º e 4º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão. De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses. A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91: Art. 57 (...)(...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico. Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. A E.C n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A E.C n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em

lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) A legislação anterior às regras constitucionais editadas devem ser cotejadas com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação. No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exercerem atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). DJ DATA: 24/05/2004 PG: 00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA: 24/04/2009 PG: 00006 Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo. Das regras que definem a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum a atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, vigente a partir de 06.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que: Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261,

os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91; - a segunda: - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. O entendimento acima era respaldado na jurisprudência do eg. STJ, que tem precedente neste sentido: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95.

APÓS 29/4/1995, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.2. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.3. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.4. Antes da edição da Lei 9.528/97, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador.5. In casu, a atividade de motorista era enquadrada na categoria de TrAnspOrte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que deixou de ser observado pela parte autora.7. Ausente a prova da efetiva exposição a agentes agressivos, mediante a juntada de formulários SB-40 ou DSS-8030.8. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos. Recurso especial do INSS a que se dá parcial provimento tão-somente para afastar a conversão do tempo de atividade especial em comum no período trabalhado após 29/4/1995. REsp 497724/RS, Relator: Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, J. 23/05/2006, DJ 19/06/2006, p. 177. Todavia, o eg. STJ mudou sua jurisprudência para assentar que a conversão pela categoria profissional se dá apenas até o advento da Lei n. 9.032/95, ou melhor, da medida provisória da qual tal lei resultou. Veja-se: EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO N.º 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessária aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula n.º 7 desta Corte.5. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no REsp 877972 / SP, Relator: Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), 6ª Turma, j. 03/08/2010, DJe 30/08/2010. Do RESp n. 1137447, Relator Ministro OG Fernandes, Data da Publicação 04/10/2012, tira-se o seguinte excerto que sintetiza a linha de entendimento sedimentada na Corte: (...) Assim é que, até 28/4/1995, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando demonstrado seu enquadramento em uma das categorias profissionais descritas na legislação de regência, exceto com relação ao agente ruído, dado ser exigida a aferição, por laudo técnico, do nível a que se está submetido. A partir de 29/4/1995 até 5/3/1997, com a alteração introduzida pela Lei n.º 9.032/95 no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, para reconhecimento da especialidade, faz-se necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de formulário próprio preenchido pelo empregador. Já no lapso temporal entre 6/3/1997 e 28/5/1998, o reconhecimento da especialidade da atividade exige a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, mediante a apresentação de formulário próprio embasado em laudo ou perícia técnica. É de se registrar que o Decreto n.º 2.172/97 passou a exigir a demonstração inequívoca da exposição da saúde e da integridade física aos agentes nocivos, por meio de formulários próprios e com base em laudo técnico, bem como revogou expressamente os Decretos n.os 357/1991 e 611/1992, que utilizavam a classificação de atividades insalubres e de agentes agressivos à saúde referidas nos anexos dos Decretos n.os 53.831/1964 e 83.080/1979, dos quais constava a exposição à eletricidade. (g.n) Por sua vez, no que concerne ao fornecimento e uso do EPI, vinha entendendo - na esteira do que vem sendo assentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, na Súmula 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Todavia, revejo a diretriz para adequá-lo a outra diretriz mais coerente. Com efeito. O que caracteriza a condição de insalubre da atividade é a presença dos agentes agressivos ou a insalubridade do trabalho executado e se tais agentes são neutralizados, não há que se falar em insalubridade. A Súmula 9 da TNU exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPC. Assim, a empresa

registra: existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula, de outro lado, estabelece que, a despeito da redução, o trabalho é insalubre, tornando o sistema jurídico. Assinalo que se mostra contraditório que, de um lado, o Estado exija que a empresa se modernize para atingir um grau de excelência em se tratando de proteção ao trabalhador e, outro, contraditoriamente, despreze, apenas para fins previdenciários, os esforços da empresa para tornar saudável o ambiente de trabalho. De fato não tem sentido a empresa, agindo dentro da legalidade, não pagar o adicional de insalubridade ou periculosidade para o trabalho, nem as contribuições incidentes sobre referidas verbas e, de outro lado, o INSS ser condenado a pagar a este mesmo trabalhador uma aposentadoria especial. Veja-se que o adicional de insalubridade somente é pago a quem efetivamente se submeteu às condições insalubres, sendo que o art. 190 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que o direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. Parágrafo único - As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos. Art. 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá: I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo. Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo. Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. A eliminação do risco se dá exatamente com o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) ou equipamentos de proteção coletiva (EPC) que minorem os agentes agressivos para níveis abaixo dos níveis tidos como insalubres e que ensejam o pagamento do adicional de insalubridade pelo empregador (art. 193, 1º e 2º, da CLT). Cumpre ter presente que, em qualquer época, sendo relativa a presunção de veracidade das informações prestadas pela empresa ao INSS nos denominados formulários SB - 40, DISES BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030 e existindo prova de que a ação do agente agressivo tenha sido eliminada ou reduzida aos limites de tolerância, em razão do uso de equipamento de proteção individual não existe direito à conversão do tempo especial em comum. Ao afastar a possibilidade de conversão diante da prova de que o efetivo uso de equipamento de proteção individual eliminou os efeitos do agente agressivo ou os reduziu aos limites de tolerância não constitui aplicação retroativa das disposições da Lei 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, mas sim das normas dos artigos 189 e 191, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que sempre vigoraram, segundo as quais a redução do agente nocivo à saúde aos limites de tolerância não dá direito ao adicional de insalubridade. Tais normas, conquanto que disciplinem as relações trabalhistas, são aplicáveis ao direito previdenciário. Assim, se o adicional de insalubridade não é devido para fins trabalhistas, em razão da utilização de equipamentos de proteção individual que eliminam a ação do agente agressivo ou reduzem-no aos limites de tolerância, pelo mesmo fundamento não se pode caracterizar a insalubridade da atividade para fins previdenciários. Não é possível que exista um nível de insalubridade para efeitos trabalhistas e outro para fins previdenciários. A insalubridade é uma só e deve produzir efeitos jurídicos idênticos para todos os fins. Constituiria contradição manifesta permitir que, mesmo não tendo o empregador recolhido contribuição previdenciária sobre o salário acrescido pelo adicional de insalubridade, a previdência social tivesse de arcar com a conversão do tempo especial para o comum sem a correspondente contrapartida financeira. Ademais, não se pode perder de perspectiva que a razão de existência do direito à conversão do tempo especial em comum é a agressão à saúde ou à integridade física. Se não houve essa agressão ou se ela foi reduzida aos limites de tolerância, afasta-se a presunção relativa da natureza especial, decorrente da classificação de atividade profissional no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79 ou decorrente das informações prestadas pelo empregador ao INSS em razão de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação desses agentes. Nessas duas situações, a presunção é relativa e, portanto, pode ser afastada. O Direito deve ter sempre presente a realidade, e não trabalhar com ficções. Sobre a descaracterização da insalubridade, em razão da comprovação de que o equipamento de proteção individual eliminou o agente agressivo, confira-se a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª

Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL.Se a insalubridade é eliminada pelo fornecimento de equipamento individual de proteção, é inadmissível o enquadramento do trabalho como especial. A exposição a riscos à saúde é que justifica a concessão de aposentadoria especial. Eliminada a insalubridade, o trabalho se torna comum, não havendo nenhuma justificativa para o reconhecimento do trabalho como atividade especial para fins de aposentadoria.Apelação provida em parte. (APELAÇÃO CÍVEL 0407919-4-98/SC, 6.ª TURMA, 01/09/1998, JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS).O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao julgar a Apelação Cível n.º 2000.71.00.030435-2-RS, relator o desembargador federal Paulo Afonso Brum Vaz, interposta nos autos da acima referida ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre, decidiu, por unanimidade, com eficácia para todo o País, em relação ao equipamento de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC), que, se restar comprovado que foi efetivamente utilizado e realmente eliminou a insalubridade ou reduziu-a a limites toleráveis, a atividade perde a condição de especial.A Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, que outrora em vigor, corretamente, continha estas normas:Art. 155. Dos laudos técnicos emitidos a partir de 29 de abril de 1995 deverão constar os seguintes elementos:(...)VII - informação sobre a existência e aplicação efetiva de Equipamento de Proteção Individual (EPI), a partir de 14 de dezembro de 1998, ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC), a partir de 14 de outubro de 1996, que neutralizem ou atenuem os efeitos da nocividade dos agentes em relação aos limites de tolerância estabelecidos, devendo constar também:a) se a utilização do EPC ou do EPI reduzir a nocividade do agente nocivo de modo a atenuar ou a neutralizar seus efeitos em relação aos limites de tolerância legais estabelecidos;b) as especificações a respeito dos EPC e dos EPI utilizados, listando os Certificados de Aprovação (CA) e, respectivamente, os prazos de validade, a periodicidade das trocas e o controle de fornecimento aos trabalhadores;c) a Perícia médica poderá exigir a apresentação do monitoramento biológico do segurado quando houver dúvidas quanto a real eficiência da proteção individual do trabalhador;Art. 156. Os laudos técnico-periciais de datas anteriores ao exercício das atividades que atendam aos requisitos das normas da época em que foram realizados servirão de base para o enquadramento da atividade com exposição a agentes nocivos, desde que a empresa confirme, no formulário DIRBEN-8030 ou no PPP, que as condições atuais de trabalho (ambiente, agente nocivo e outras) permaneceram inalteradas desde que foram elaborados.Art. 158. A simples informação da existência de EPI ou de EPC, por si só, não descaracteriza o enquadramento da atividade. No caso de indicação de uso de EPI, deve ser analisada a efetiva utilização dos mesmos durante toda a jornada de trabalho, bem como, analisadas as condições de conservação, higienização periódica e substituições a tempos regulares, na dependência da vida útil dos mesmos, cabendo a empresa explicitar essas informações no LTCAT/PPP. 1º Não caberá o enquadramento da atividade como especial se, independentemente da data de emissão, constar do Laudo Técnico que o uso do EPI ou de EPC atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao trabalhador em relação a nocividade do agente, reduzindo seus efeitos a limites legais de tolerância; 2º Não haverá reconhecimento de atividade especial nos períodos que houve a utilização de EPI, nas condições mencionadas no parágrafo anterior, ainda que a exigência de constar a informação sobre seu uso nos laudos técnicos tenha sido determinada a partir de 14 de dezembro de 1998, data da publicação da Lei n.º 9.732, mesmo havendo a constatação de utilização em data anterior a essa. (destacou-se).Cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3º do artigo 57 Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/64, cujo artigo 3º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que A concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92.É preciso coerência. Trabalho insalubre tem definição jurídica idêntica no âmbito do contrato de trabalho e no âmbito previdenciário, sendo certo que o Judiciário não tem autorização constitucional, nem legal para se afastar do que está na lei, sob pena de cancelar o pagamento de benefícios sem a correspondente fonte de custeio.Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa n.º 27/INSS/PRES, de 30/04/2008).I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa n.º 27/INSS/PRES, de 30/04/2008).II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa n.º 27/INSS/PRES, de

30/04/2008)III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)O art. 178, 14, tinha a seguinte redação:Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.(...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001.Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUIDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública.5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.PEDILEF 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Brasília, 03 e 04 de agosto de 2009. Otávio Henrique Martins Port Juiz Federal RelatorPosteriormente, foi editada a Instrução Normativa n. 45, de 11/08/2010, que, revogando a IN n. 20/2008, estabeleceu:Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPAR;II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR;III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT;IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO;V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; eVI - Perfil Profissiográfico

Previdenciário - PPP. Nos Anexos X e XI da IN n. 45/2010 consta que o INSS continua considerando o PPP como documento hábil a provar o labor especial, não havendo menção à limitação temporal, razão pela qual tenho como subsistente o entendimento fixado pela eg. TNU, de que o PPP é documento hábil a provar o tempo de serviço especial de períodos anteriores a sua instituição. Fator de conversão do tempo de serviço especial para o comum que concerne ao multiplicador, há que se aplicar sobre o período reconhecido como especial o fator previsto nas tabelas veiculadas no artigo 64, do Decreto 2.172/97, artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, de 3 de setembro de 2003, artigo 173 da Instrução Normativa INSS/PRES 11, de 20.09.2006, e artigo 173, da Instrução Normativa 20 INSS/PRES, de 11.10.2007. Eis o quadro de conversão:-----

-----*-----*-----*-----TEMPO A CONVERTER: MULTIPLICADORES: TEMPO
MÍNIMO EXIGIDO:-----*-----*-----*-----: : MULHER : HOMEM : : :
(PARA 30) : (PARA 35) : :-----*-----*-----*-----: DE 15 ANOS : 2,00 : 2,33 :
3 ANOS :-----*-----*-----*-----: DE 20 ANOS : 1,50 : 1,75 : 4 ANOS :-----
-----*-----*-----*-----: DE 25 ANOS : 1,20 : 1,40 : 5 ANOS :-----*

-----*-----*-----*-----IV - DO CASO CONCRETO1. Dados do PABRAZ BRANDIMARTE NETO requereu o benefício de aposentadoria especial, o qual atribui ao INSS o erro de ter protocolado como por tempo de contribuição NB 42/137.328.633-1, a contar da DER (em 06.12.2005). O INSS apurou o tempo de contribuição de 29 anos, 02 meses e 17 dias, contados até a DER, tudo conforme se extrai da cópia do processo administrativo (em apenso).3. Do tempo de serviço especial Pretende o autor o reconhecimento da atividade especial exercida durante os períodos de 01.03.1977 a 30.12.1984, de 23.03.1980 a 03.06.1981, de 01.01.1985 a 30.07.1986, de 01.06.1986 a 30.07.1989, de 01.08.1989 a 30.09.1989, de 01.10.1989 a 30.11.1990, de 01.12.1990 a 30.01.1994, de 01.02.1994 a 30.04.1994, de 01.05.1994 a 30.11.1996, de 01.12.1996 a 30.04.1999, de 06.05.1999 a 05.05.2001, de 27.08.1999 a 30.11.2005 (na categoria de Médico), em relação aos quais passo a me pronunciar;3.1 - MÉDICO, no período de 01.03.1977 a 30.12.1984 e de 01.01.1985 a 28.04.1995 (data anterior da vigência da Lei nº 9.032/95). Observo inicialmente, que o período de tempo especial requerido pelo autor de 23.03.1980 a 03.06.1981 foi extinto pela decisão de fl. 143, tendo em vista o reconhecimento na via administrativa. No processo administrativo, em apenso, foram juntados os seguintes documentos: a) cópia da Certidão da Seção Administrativa de Cadastro Fiscal, do Departamento de Receita Imobiliária da Prefeitura Municipal de Guarulhos/SP, em que consta que o autor esteve inscrito no Cadastro Fiscal Mobiliário, sob o nº 012274-20, desde 29.04.1977, explorando o ramo de Médico Autônomo, recolhendo seus tributos pelo regime de Profissional Autônomo, e que referida inscrição foi cancelada a partir de 26.06.1978, conforme processo nº 2886/78, de 26.06.1978 (fl. 5); b) cópia da Certidão da Prefeitura Municipal de General Salgado, nº 243, em que consta que o autor esteve estabelecido naquele município na atividade de Médico, com início em 01.01.1982 e encerramento em 31.12.1994, com inscrição municipal sob nº 1588 (fl. 8); c) cópia da Certidão da Prefeitura Municipal de General Salgado, nº 244, em que consta que o autor estabeleceu naquele município a Clínica Santo Antônio com atividade preponderante de Clínica Médica, com início em 14.06.1994 e término em 30.12.1998, com inscrição municipal nº 4092 (fl. 7); d) cópia de Guia de Inscrição no Cadastro de Contribuintes Imobiliários - CCM, em que consta a discriminação do estabelecimento do autor como Médico, com início em 01.01.1979 (fl. 9); e) cópia de Guia de Cancelamento de Inscrição no Cadastro de Contribuintes Imobiliários - CCM, datada para 31.12.1982 (fl. 10); f) cópia das Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais, datada de 13.08.2007, em que consta que no período de 23.03.1980 a 03.06.1981, o autor trabalhou como Médico Cirurgião no acordo firmado entre a Faculdade de Medicina de Jundiá e a Secretaria do Estado de Saúde, nos setores: Pronto Socorro, Centro Cirúrgico, Enfermaria Masculina e Feminina. Consta do referido documento que o autor esteve exposto a agentes biológicos, tais como, vírus, fungos e doenças infecto-contagiosas, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente no seu ambiente de trabalho (fl. 35, 36). Anoto que este documento já foi considerado para o reconhecimento do tempo especial na esfera administrativa, para o período de 23.03.1980 a 03.06.1981. g) cópia do Certificado do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, em que consta que o autor completou o estágio como Médico Residente, no período de 1º.03.77 a 28.02.1979, no Departamento de Cirurgia - Cirurgia Geral (fl. 37); h) cópia de um Termo de Responsabilidade do Hospital Israelita Albert Einstein, datado de 14.05.1979, em que o autor se responsabiliza por todas as despesas de internação de seu pai, constando, ainda, ao final do referido documento seus dados como Médico do Hospital de Vila Prudente (fl. 38); i) cópia da Declaração da Santa Casa de Misericórdia Nossa Senhora das Dores de General Salgado, em que consta que o autor trabalhou naquele hospital como médico consultante e plantonista no período de 1982 a 1998, ocupando por vários anos o cargo de Diretor Clínico. Juntou com a referida Declaração laudos Médicos para Emissão de GIH e AIH, uma para cada ano dentro do período de 17.11.1982 a 07.01.1998 (fl. 39/56). Apreciação da pretensão: Observo que dentre todos os documentos apresentados no processo administrativo, apenas os que foram relacionados acima, excluindo o da letra f que serviu para o reconhecimento do tempo especial na esfera administrativa, os das letras d e i foram os únicos capazes de inferir acerca das atribuições do autor e do ambiente insalubre em que trabalhava como Médico, quais sejam: o Certificado de fl. 37 do processo administrativo demonstra que o autor exerceu a atividade de Médico Residente do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, no Departamento de

Cirurgia - Cirurgia Geral, no período de 1º.03.1977 a 28.02.1979; bem assim, a Declaração da Santa Casa de Misericórdia Nossa Senhora das Dores de General Salgado, juntamente com os laudos médicos para emissão de Guia de Internação Hospitalar - GIH e Autorização de Internação Hospitalar - AIH (fls. 39/56), demonstram que o autor exercia a atividade de Médico, no período de 17.11.1982 a 28.04.1995 (data da vigência da Lei 9.032/95). Disto permite-se concluir que, no exercício de suas funções, o autor presumidamente se expunha aos agentes biológicos vírus, fungos e bactérias de modo habitual e permanente, bem assim a outros riscos superiores aos normais dentro das dependências do estabelecimento hospitalar, não tendo, outrossim, o INSS trazido aos autos qualquer elemento probatório que pudesse infirmar tal presunção. Assim, diante do enquadramento da atividade do autor nos códigos 1.3.4 e 2.1.3, do anexo I, do Decreto nº 83.080/79, reconheço a especialidade do labor durante o período de 1º.03.1977 a 28.02.1979 e de 17.11.1982 a 28.04.1995, a ser convertido nos termos da legislação em vigor, para a composição do tempo de serviço. Anoto que em relação aos demais períodos, apesar da parte autora ter sido devidamente intimada do despacho saneador de fl. 143 e verso, que fixou especificamente os pontos controvertidos da lide, deixou precluir a prerrogativa de apresentação de documentos comprobatórios do direito alegado ou então requerer ao Juízo que se oficiasse para requisitá-los, desde que comprovasse ter diligenciado em tal sentido, cingindo-se em afirmar que não há outros documentos a serem juntados aos autos para comprovação do tempo especial, além dos já existentes no processo e que restaram infrutíferas todas as diligências que fizera no sentido (fl. 147). Desta forma, ante a ausência de cópia da CTPS, documento da empresa na qual constem as atribuições do autor, o local de prestação de trabalho etc, não há como reconhecer a especialidade da atividade de Médico pelo enquadramento, dos períodos de 01.03.1979 a 22.03.1980, de 04.06.1981 a 16.11.1982, de 29.04.1985 a 28.04.1995 (data anterior à vigência da Lei 9.032/95). 3.2 - MÉDICO, no período de 29.04.1995 a 30.11.2005. No processo administrativo foram juntados os seguintes documentos: a) cópia de Documento de Recadastramento de Contribuinte Individual da Previdência Social, datada de 29.02.1996, em que consta dos dados do autor e a ocupação de Médico (fl. 6); b) cópia da Certidão da Prefeitura Municipal de General Salgado, nº 244, em que consta que o autor estabeleceu naquele município a Clínica Santo Antônio com atividade preponderante de Clínica Médica, com início em 14.06.1994 e término em 30.12.1998, com inscrição municipal nº 4092 (fl. 7); c) cópia da Declaração da Santa Casa de Misericórdia Nossa Senhora das Dores de General Salgado, em que consta que o autor trabalhou naquele hospital como médico consultante e plantonista no período de 1982 a 1998, ocupando por vários por vários anos o cargo de Diretor Clínico. Juntou com a referida Declaração laudos Médicos para Emissão de GIH e AIH, uma para cada ano dentro do período de 17.11.1982 a 07.01.1998 (fl. 39/56). Apreciação da pretensão: Anoto que apesar da parte autora ter sido devidamente intimada do despacho saneador de fl. 143 e verso, que fixou especificamente os pontos controvertidos da lide, deixou precluir a prerrogativa de apresentação de documentos comprobatórios do direito alegado ou então requerer ao Juízo que se oficiasse para requisitá-los, desde que comprovasse ter diligenciado em tal sentido, cingindo-se em afirmar que não há outros documentos a serem juntados aos autos para comprovação do tempo especial, além dos já existentes no processo e que restaram infrutíferas todas as diligências que fizera no sentido (fl. 147). Assim, considerando que a partir da Lei 9.032/95 a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, passando a ser exigido também o laudo técnico a partir da Lei nº 9.528/97 e, ante a ausência do PPP e do laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT), da CTPS, de documento da empresa na qual constem as atribuições do autor, o local de prestação de trabalho etc, não há como reconhecer a especialidade da atividade de Médico, do período de 29.04.1995 (data da vigência da Lei 9.032/95) a 30.11.2005. 4. Da contagem do tempo de serviço especial e do tempo de contribuição do autor Considerando-se os períodos reconhecidos como tempo de serviço pelo Juízo nesta decisão, foi efetuada contagem do tempo de serviço do autor na data da entrada do requerimento administrativo, resultando, assim, o seu tempo especial em 15 anos, 7 meses e 23 dias, e o seu tempo comum em 34 anos, 11 meses e 29 dias, conforme planilhas anexas. Dessa forma, o autor não tem direito à aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, considerando o seu tempo de serviço especial inferior a 25 anos na data da entrada do requerimento administrativo, tampouco à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que o tempo de contribuição totalizou 34 anos 11 meses e 29 dias. Por fim, para que o autor se aposentasse proporcionalmente, necessitaria completar o período que, em 16/12/1998, precisava para alcançar 30 anos de serviço, aditado de 40 % do tempo que faltava para chegar aos 30 anos de serviço (pedágio). Além disso, precisaria ter idade mínima de 53 anos de idade na DER. No caso, o autor nasceu em 30/10/1951, razão pela qual na DER (06/12/2005) contava com 54 anos 1 mês e 22 dias de serviço. Quanto ao tempo de serviço, o autor precisava trabalhar, após 16/12/1998, um período de 2 anos 8 meses e 20 dia para se aposentar, período este que foi cumprido, fazendo jus à aposentadoria proporcional, como requerida na inicial. 6. Da antecipação da tutela O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01.),

decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque é autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato usufruto do tempo de serviço especial e da aposentadoria por tempo de contribuição com a nova renda, consoante reconhecido nesta sentença. 6. Dos honorários de advogado O art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Primeiramente, há que se analisar o zelo profissional dos advogados. A presente demanda versa sobre a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o cômputo como tempo especial dos períodos apontados, não se tratando, portanto, de matéria complexa. Contudo, há que se observar o trabalho realizado pelo il. patrono do autor, considerando o tempo despendido e os atos praticados entre a distribuição do feito até a prolação da sentença. Neste ponto, é obrigatório que haja razoabilidade na valoração do trabalho realizado, máxime quando a matéria não apresenta quaisquer aspectos de complexidade, nem exigiu produção de quaisquer outros meios de prova além da documental. Em segundo lugar, há que se atentar para o lugar da prestação do serviço. Em relação a este critério, inegável a presença dos causídicos aos atos do processo. Em terceiro lugar, há de se verificar a importância da causa. Assim, considerando os critérios acima apontados, levando-se em conta o trabalho realizado pelo Il. Advogado do autor, especialmente os atos praticados durante a instrução processual, entendo razoável fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado das diferenças de prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111, do C. STJ, montante este a ser apurado em regular execução de sentença. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de BRAZ BRANDIMARTE NETO (CPF 786.690.308-53 e RG 5.146.201-1 SSPSP) de reconhecimento, como tempo especial, do período de 01.03.1977 a 28.02.1979, em que laborou como Médico Residente no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, e no período de 17.11.1982 a 28.04.1995, em que laborou como Médico na Santa Casa de Misericórdia Nossa Senhora das Dores de General Salgado; rejeitando o pedido de reconhecimento como tempo especial, dos períodos de 01.03.1979 a 22.03.1980, de 04.06.1981 a 16.11.1982, de 29.04.1985 a 28.04.1995, de 29.04.1995 a 30.11.2005, laborados como Médico, nos termos da fundamentação supra; e, em consequência, rejeitando o pedido de concessão da aposentadoria especial e acolhendo o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, tudo nos termos da fundamentação supra, a contar da data da entrada do requerimento administrativo NB: 42/137.328.633-1, DER/DIB em 06.12.2005. Condeno o INSS a calcular o valor da Renda Mensal Inicial - RMI e da Renda Mensal Atual - RMA do benefício 42/137.328.633-1 (DER e DIB em 06.12.2005) considerando o tempo de serviço reconhecido nesta sentença. Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que promova a inclusão dos períodos reconhecidos nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev e implante o benefício ora concedido no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da intimação da presente decisão. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Condeno, ainda, o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado da decisão judicial, as prestações vencidas a partir da DER (06.12.2005) até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à parte-autora a correção monetária nos termos da Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês. Incabível a condenação das partes nas custas processuais. Condeno por fim o INSS ao pagamento de honorários de advogado que fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a prolação desta sentença, a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, não sendo cabível condenar o réu na restituição de custas ou mesmo no pagamento da referida verba. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB n.42/137.328.633-1. Sentença sujeita a reexame necessário. PRI.

0000802-74.2012.403.6105 - AMILTON DE FREITAS MARTINS (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatório Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário ajuizada por AMILTON DE FREITAS MARTINS contra o INSS objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do tempo de serviço especial laborado na empresa Pirelli S/A sob condições prejudiciais durante os períodos citados na inicial. Subsidiariamente, requer o cômputo do tempo de serviço especial convertido em comum, com o acréscimo do percentual de 40% no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição já implementada. Narra o autor que teve concedida a aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 04.11.2008, sob nº 42/148.551.441-7. Defende o reconhecimento do cômputo das atividades exercidas na empresa Pirelli S/A como tempo de serviço especial, em razão da exposição ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância, requerendo, assim, ao final, a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial, com o consequente pagamento das parcelas devidas a contar da data da entrada do requerimento administrativo. Com a

inicial vieram os documentos de fl. 28/58. Emenda à inicial à fl. 64/69. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 70. Requisitada à AADJ veio para juntada no presente feito a cópia integral do processo administrativo NB 42/148.551.441-7 (fl. 73/111). Citado, o INSS deixou de ofertar contestação, tendo sido declarada a sua revelia à fl. 117. Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de novas provas, o autor apresentou a petição de fl. 118/119, em que requer o julgamento antecipado da lide e a antecipação dos efeitos da tutela em sentença. O INSS, por sua vez, deixou transcorrer in albis o prazo, consoante certidão de fl. 120. Proferido o despacho saneador de fl. 121, em que julgado extinto o feito sem resolução de mérito em relação aos períodos reconhecidos administrativamente (01.06.1978 até 29.08.1986 e de 01.09.1986 até 05.03.1997), o autor reiterou as suas manifestações anteriores, quedando-se silente do réu. Após, encerrada a instrução processual, vieram os autos conclusos para sentença. É que o basta.

Fundamentação Mérito I - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL

Do direito objetivo à contagem diferenciado do trabalho prestado sob condições especiais A legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais. Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3º e 4º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão. De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses. A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91: Art. 57 (...) (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico. Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. A E.C n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A E.C n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) A legislação anterior às regras constitucionais editadas devem ser cotejadas com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação. No que diz respeito à

legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exercerem atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). DJ DATA: 24/05/2004 PG: 00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA: 24/04/2009 PG: 00006. Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo. Das regras que definem a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum a atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, vigente a partir de 06.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que: Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade

profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91; - a segunda: - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. O entendimento acima era respaldado na jurisprudência do eg. STJ, que tem precedente neste sentido: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. APÓS 29/4/1995, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de

que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.2. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.3. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.4. Antes da edição da Lei 9.528/97, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador.5. In casu, a atividade de motorista era enquadrada na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que deixou de ser observado pela parte autora.7. Ausente a prova da efetiva exposição a agentes agressivos, mediante a juntada de formulários SB-40 ou DSS-8030.8. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos. Recurso especial do INSS a que se dá parcial provimento tão-somente para afastar a conversão do tempo de atividade especial em comum no período trabalhado após 29/4/1995. REsp 497724/RS, Relator: Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, J. 23/05/2006, DJ 19/06/2006, p. 177. Todavia, o eg. STJ mudou sua jurisprudência para assentar que a conversão pela categoria profissional se dá apenas até o advento da Lei n. 9.032/95, ou melhor, da medida provisória da qual tal lei resultou. Veja-se: EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessária aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.5. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no REsp 877972 / SP, Relator: Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), 6ª Turma, j. 03/08/2010, DJe 30/08/2010. Do RESp n. 1137447, Relator Ministro OG Fernandes, Data da Publicação 04/10/2012, tira-se o seguinte excerto que sintetiza a linha de entendimento sedimentada na Corte: (...) Assim é que, até 28/4/1995, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando demonstrado seu enquadramento em uma das categorias profissionais descritas na legislação de regência, exceto com relação ao agente ruído, dado ser exigida a aferição, por laudo técnico, do nível a que se está submetido. A partir de 29/4/1995 até 5/3/1997, com a alteração introduzida pela Lei n.º 9.032/95 no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, para reconhecimento da especialidade, faz-se necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de formulário próprio preenchido pelo empregador. Já no lapso temporal entre 6/3/1997 e 28/5/1998, o reconhecimento da especialidade da atividade exige a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, mediante a apresentação de formulário próprio embasado em laudo ou perícia técnica. É de se registrar que o Decreto n.º 2.172/97 passou a exigir a demonstração inequívoca da exposição da saúde e da integridade física aos agentes nocivos, por meio de formulários próprios e com base em laudo técnico, bem como revogou expressamente os Decretos n.os 357/1991 e 611/1992, que utilizavam a classificação de atividades insalubres e de agentes agressivos à saúde referidas nos anexos dos Decretos n.os 53.831/1964 e 83.080/1979, dos quais constava a exposição à eletricidade. (g.n) Por sua vez, no que concerne ao fornecimento e uso do EPI, vinha entendendo - na esteira do que vem sendo assentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, na Súmula 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Todavia, revejo a diretriz para adequá-lo a outra diretriz mais coerente. Com efeito. O que caracteriza a condição de insalubre da atividade é a presença dos agentes agressivos ou a insalubridade do trabalho executado e se tais agentes são neutralizados, não há que se falar em insalubridade. A Súmula 9 da TNU exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPC. Assim, a empresa registra: existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula, de outro lado, estabelece que, a despeito da redução, o trabalho é insalubre, tornando o sistema jurídico. Assinalo que se mostra contraditório que, de um lado, o Estado exija que a empresa se modernize para atingir um grau de excelência em

se tratando de proteção ao trabalhador e, outro, contraditoriamente, despreze, apenas para fins previdenciários, os esforços da empresa para tornar saudável o ambiente de trabalho. De fato não tem sentido a empresa, agindo dentro da legalidade, não pagar o adicional de insalubridade ou periculosidade para o trabalho, nem as contribuições incidentes sobre referidas verbas e, de outro lado, o INSS ser condenado a pagar a este mesmo trabalhador uma aposentadoria especial. Veja-se que o adicional de insalubridade somente é pago a quem efetivamente se submeteu às condições insalubres, sendo que o art. 190 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que o direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. Parágrafo único - As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos. Art. 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá: I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo. Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo. Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. A eliminação do risco se dá exatamente com o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) ou equipamentos de proteção coletiva (EPC) que minorem os agentes agressivos para níveis abaixo dos níveis tidos como insalubres e que ensejam o pagamento do adicional de insalubridade pelo empregador (art. 193, 1º e 2º, da CLT). Cumpre ter presente que, em qualquer época, sendo relativa a presunção de veracidade das informações prestadas pela empresa ao INSS nos denominados formulários SB - 40, DISES BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030 e existindo prova de que a ação do agente agressivo tenha sido eliminada ou reduzida aos limites de tolerância, em razão do uso de equipamento de proteção individual não existe direito à conversão do tempo especial em comum. Ao afastar a possibilidade de conversão diante da prova de que o efetivo uso de equipamento de proteção individual eliminou os efeitos do agente agressivo ou os reduziu aos limites de tolerância não constitui aplicação retroativa das disposições da Lei 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, mas sim das normas dos artigos 189 e 191, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que sempre vigoraram, segundo as quais a redução do agente nocivo à saúde aos limites de tolerância não dá direito ao adicional de insalubridade. Tais normas, conquanto que disciplinem as relações trabalhistas, são aplicáveis ao direito previdenciário. Assim, se o adicional de insalubridade não é devido para fins trabalhistas, em razão da utilização de equipamentos de proteção individual que eliminam a ação do agente agressivo ou reduzem-no aos limites de tolerância, pelo mesmo fundamento não se pode caracterizar a insalubridade da atividade para fins previdenciários. Não é possível que exista um nível de insalubridade para efeitos trabalhistas e outro para fins previdenciários. A insalubridade é uma só e deve produzir efeitos jurídicos idênticos para todos os fins. Constituiria contradição manifesta permitir que, mesmo não tendo o empregador recolhido contribuição previdenciária sobre o salário acrescido pelo adicional de insalubridade, a previdência social tivesse de arcar com a conversão do tempo especial para o comum sem a correspondente contrapartida financeira. Ademais, não se pode perder de perspectiva que a razão de existência do direito à conversão do tempo especial em comum é a agressão à saúde ou à integridade física. Se não houve essa agressão ou se ela foi reduzida aos limites de tolerância, afasta-se a presunção relativa da natureza especial, decorrente da classificação de atividade profissional no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79 ou decorrente das informações prestadas pelo empregador ao INSS em razão de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação desses agentes. Nessas duas situações, a presunção é relativa e, portanto, pode ser afastada. O Direito deve ter sempre presente a realidade, e não trabalhar com ficções. Sobre a descaracterização da insalubridade, em razão da comprovação de que o equipamento de proteção individual eliminou o agente agressivo, confira-se a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. Se a insalubridade é eliminada pelo fornecimento de equipamento individual de proteção, é inadmissível o enquadramento do trabalho como especial. A exposição a riscos à saúde é que justifica a concessão

de aposentadoria especial. Eliminada a insalubridade, o trabalho se torna comum, não havendo nenhuma justificativa para o reconhecimento do trabalho como atividade especial para fins de aposentadoria. Apelação provida em parte. (APELAÇÃO CÍVEL 0407919-4-98/SC, 6.ª TURMA, 01/09/1998, JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao julgar a Apelação Cível n.º 2000.71.00.030435-2-RS, relator o desembargador federal Paulo Afonso Brum Vaz, interposta nos autos da acima referida ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre, decidiu, por unanimidade, com eficácia para todo o País, em relação ao equipamento de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC), que, se restar comprovado que foi efetivamente utilizado e realmente eliminou a insalubridade ou reduziu-a a limites toleráveis, a atividade perde a condição de especial. A Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, que outrora em vigor, corretamente, continha estas normas: Art. 155. Dos laudos técnicos emitidos a partir de 29 de abril de 1995 deverão constar os seguintes elementos: (...) VII - informação sobre a existência e aplicação efetiva de Equipamento de Proteção Individual (EPI), a partir de 14 de dezembro de 1998, ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC), a partir de 14 de outubro de 1996, que neutralizem ou atenuem os efeitos da nocividade dos agentes em relação aos limites de tolerância estabelecidos, devendo constar também: a) se a utilização do EPC ou do EPI reduzir a nocividade do agente nocivo de modo a atenuar ou a neutralizar seus efeitos em relação aos limites de tolerância legais estabelecidos; b) as especificações a respeito dos EPC e dos EPI utilizados, listando os Certificados de Aprovação (CA) e, respectivamente, os prazos de validade, a periodicidade das trocas e o controle de fornecimento aos trabalhadores; c) a Perícia médica poderá exigir a apresentação do monitoramento biológico do segurado quando houver dúvidas quanto a real eficiência da proteção individual do trabalhador; Art. 156. Os laudos técnico-periciais de datas anteriores ao exercício das atividades que atendam aos requisitos das normas da época em que foram realizados servirão de base para o enquadramento da atividade com exposição a agentes nocivos, desde que a empresa confirme, no formulário DIRBEN-8030 ou no PPP, que as condições atuais de trabalho (ambiente, agente nocivo e outras) permaneceram inalteradas desde que foram elaborados. Art. 158. A simples informação da existência de EPI ou de EPC, por si só, não descaracteriza o enquadramento da atividade. No caso de indicação de uso de EPI, deve ser analisada a efetiva utilização dos mesmos durante toda a jornada de trabalho, bem como, analisadas as condições de conservação, higienização periódica e substituições a tempos regulares, na dependência da vida útil dos mesmos, cabendo a empresa explicitar essas informações no LTCAT/PPP. 1º Não caberá o enquadramento da atividade como especial se, independentemente da data de emissão, constar do Laudo Técnico que o uso do EPI ou de EPC atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao trabalhador em relação a nocividade do agente, reduzindo seus efeitos a limites legais de tolerância; 2º Não haverá reconhecimento de atividade especial nos períodos que houve a utilização de EPI, nas condições mencionadas no parágrafo anterior, ainda que a exigência de constar a informação sobre seu uso nos laudos técnicos tenha sido determinada a partir de 14 de dezembro de 1998, data da publicação da Lei n.º 9.732, mesmo havendo a constatação de utilização em data anterior a essa. (destacou-se). Cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3º do artigo 57 Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/64, cujo artigo 3º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que a concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92. É preciso coerência. Trabalho insalubre tem definição jurídica idêntica no âmbito do contrato de trabalho e no âmbito previdenciário, sendo certo que o Judiciário não tem autorização constitucional, nem legal para se afastar do que está na lei, sob pena de cancelar o pagamento de benefícios sem a correspondente fonte de custeio. Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa n.º 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa n.º 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa n.º 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa n.º

27/INSS/PRES, de 30/04/2008)IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)O art. 178, 14, tinha a seguinte redação:Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.(...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001.Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RÚIDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública.5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.PEDILEF 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Brasília, 03 e 04 de agosto de 2009. Otávio Henrique Martins Port Juiz Federal RelatorPosteriormente, foi editada a Instrução Normativa n. 45, de 11/08/2010, que, revogando a IN n. 20/2008, estabeleceu:Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPARA;II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR;III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT;IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO;V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; eVI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.Nos Anexos X e XI da IN n. 45/2010 consta que o INSS continua considerando o PPP como documento hábil a provar o labor especial, não havendo menção à limitação temporal, razão pela qual tenho como subsistente o entendimento fixado pela eg. TNU, de que o PPP é documento hábil a provar o tempo de serviço

especial de períodos anteriores a sua instituição. II - FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA O COMUM No que concerne ao multiplicador, há que se aplicar sobre o período reconhecido como especial o fator previsto nas tabelas veiculadas no artigo 64, do Decreto 2.172/97, artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, de 3 de setembro de 2003, artigo 173 da Instrução Normativa INSS/PRES 11, de 20.09.2006, e artigo 173, da Instrução Normativa 20 INSS/PRES, de 11.10.2007. Eis o quadro de conversão:-----*-----*-----TEMPO A CONVERTER: MULTIPLICADORES: TEMPO MÍNIMO EXIGIDO :-----*-----*-----*----- : : MULHER : HOMEM : : : (PARA 30) : (PARA 35) : :-----*-----*-----*----- : : DE 15 ANOS : 2,00 : 2,33 : 3 ANOS :-----*-----*-----*----- : DE 20 ANOS : 1,50 : 1,75 : 4 ANOS :-----*-----*-----*----- : DE 25 ANOS : 1,20 : 1,40 : 5 ANOS : III - DO CASO CONCRETO 1. Dados dos PAAMILTON DE FREITAS MARTINS requereu e teve concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/148.551.441-7, a contar da DER em 04.11.2008. O INSS deixou de reconhecer como especial a atividade desenvolvida entre 06.03.1997 até 04.11.2008, tendo apurado o tempo de contribuição de 37 anos, 11 meses e 4 dias, tudo conforme se extrai da contagem realizada no processo administrativo. 2. Do tempo de serviço especial Pretende que se reconheça como tempo especial o período abaixo, em relação ao qual passo a me pronunciar: 2.1 - PIRELLI S/A., de 06.03.1997 até 04.11.2008: O autor instruiu seu pedido com cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, datado de 02.02.2009 (fl. 39/40, 97/98), o qual descreve as atividades desempenhadas pelo autor no exercício do cargo de mecânico manut. oficial e aponta que no exercício de tal função, a contar de 01.11.1995, o autor sujeitava-se aos agentes nocivos ruído de 89,2dB, com uso do EPI de CA 5745. Foram juntadas, também, cópias de declaração e CTPS, em que consta o vínculo como ajustador oficial, a contar de 01.09.1986, sem anotação quanto à data de sua saída, constando na parte das anotações gerais as contribuições sindicais, alterações de cargos e salários sofridas no curso do contrato de trabalho (fl. 47/50, 80/86, 95/96). Apreciação da pretensão: Sobre o agente ruído, uma das melhores formas para se sair do campo abstrato e ter uma noção dos níveis de ruídos a que todos estão submetidos, já que não existe ambiente completamente isolado, é atentar para medições aproximadas, de conhecimento notório e disponíveis em vários sites da internet: 0 dB - Nenhum som. 10 dB - Respiração humana. 15 dB - Suspiro. 20 dB - torneira gotejando 30 dB - Interior de um cinema, sem barulho. 40 dB - Área residencial, à noite, música baixa. 45 dB - Burburinho no cinema antes do filme. 50 dB - Restaurante silencioso (início da percepção de ruído). 60 dB - Som dentro do escritório e ou restaurante, conversa normal. 65 dB - Conversa alta. 70 dB - Barulho de tráfego, restaurante em movimento. 80 dB - Aspirador de pó grande. 90 dB - Cortador de grama, secador de cabelo. 100 dB - Furadeira pneumática, walkman no máximo, caminhão. 110 dB - Motocicleta em alta velocidade, buzina de carro, britadeira. 120 dB - Primeira fila de um concerto de rock, avião decolando. 130 dB - Buzina de trem (início da dor no ouvido), turbina de avião, show musical próximo às caixas de som. 140 dB - Tiro de espingarda. 150 dB - Avião a jato. 160 dB - (Perigo de estouro do tímpano). 180 dB - Foguete decolando. 250 dB - Interior de um tornado, bomba nuclear. Como já assentei na fundamentação desta sentença, não sigo a Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) exatamente porque entendo que tal verbete cristalizou um entendimento a partir de uma premissa equivocada: a de que a insalubridade nunca pode ser afastada pelo uso de EPIs. Veja-se, a propósito, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado aponta a sujeição do autor aos limites de intensidade de ruído de 89,2dB entre 01.11.1995 até 02.02.2009 (data da elaboração do PPP). Neste passo, no que concerne ao agente nocivo ruído, de toda a sua sucessão normativa têm-se as seguintes situações: a) firmou-se o entendimento jurisprudencial de que, na vigência dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, o limite a ser observado era de 80 dB; b) a partir da publicação (vigência) do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, DOU 6.03.1997, passou a valer o limite de 90 dB; c) a partir da vigência do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que alterou o Decreto n. 3.048/99, passou a vigor o limite de 85 dB. É de se notar que o referido PPP informa o fornecimento do EPI e o número do C.A, ou seja, o número do Certificado de Aprovação do Equipamento de Proteção Individual - EPI utilizado, para o fator de risco ruído, de nº 5745. Eis os dados extraídos do site oficial do Ministério do Trabalho e Emprego, que por isso são públicos e notórios, acerca do referido EPI: CERTIFICADO DE APROVAÇÃO - CA Nº 5.745 VÁLIDO Data de Validade: 15/03/2017 Nº. do Processo: 46000.000878/2012-98 Produto: Nacional Equipamento: PROTETOR AUDITIVO Descrição: Protetor auditivo, do tipo inserção pré-moldado, de silicone, com ou sem cordão, metal detectável ou não. Aprovado para: PROTEÇÃO DO SISTEMA AUDITIVO DO USUÁRIO CONTRA NÍVEIS DE PRESSÃO SONORAS SUPERIORES AO ESTABELECIDO NA NR 15 ANEXOS I E II, CONFORME TABELA DE ATENUAÇÃO ABAIXO. Marcação do CA: Na haste do plugue Referências: 3M Pomp Plus /Pomp Plus Tamanhos: Único Cores: Diversas Normas técnicas: ANSI S12.6-2008 Nº. Laudo: 004-2012 Laboratório: LAEPI - LABORATÓRIO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Empresa: 3M DO BRASIL LTDA CNPJ: 45.985.371/0001-08 CNAE: 2099 - Fabricação de produtos químicos não especificados anteriormente ENDEREÇO: ANHANGUERA S/N KM 110 Bairro: JARDIM MANCHESTER (NOVA VENEZA) CEP: 13.181-900 Cidade: SUMARE UF: SP Tabela de Atenuação Frequência(Hz): 125 250 500 1000 2000 3150 4000 6300 8000 NRRsf Atenuação db: 19 20 22 21 25 0 29 0 36 15 Desvio Padrão: 7 6 7 5 5 0 7 0 10 0 No caso, o C.A. nº 5745 indicado no PPP elaborado pelo empregador, para o período postulado (de 06.03.1997 até

04.11.2008) registra uma redução, para uma intensidade de 125 dB(A), da ordem de 19dB(A). Considerando o desvio padrão de 7, tem-se que a redução experimentada pelo autor no período, foi de, no mínimo 12dB(A). Portanto, a redução mínima proporcionada pelo EPI deixou o autor exposto ao nível de ruído de 77,2dB. Diante de tal quadro, em relação ao agente ruído, nos termos da fundamentação supra, rejeito o pedido de reconhecimento da atividade especial do período de 06.03.1997 até 04.11.2008, tendo em conta que durante tal período o nível de ruído era inferior ao limite mínimo legal de 80 decibéis. Por fim, no tocante à tese do autor acerca da causalidade de que o agente ruído provoca hipertensão, observo que tal questão não foi explorada pela parte autora no âmbito da fase probatória, razão pela qual não cabe a este Juiz - que não é médico - aferir se existe ou não a possibilidade de ruídos inferiores ao limite a partir do qual a prestação do serviço é considerada especial causar hipertensão. Desta forma não há como acolher o requerimento formulado pelo autor para que este Juiz se manifeste a respeito das razões técnicas pelas quais o EPI elimina ou não o risco de hipertensão.3. Da contagem do tempo de serviço especial do autor Considerando-se que nenhum período foi reconhecido como tempo de serviço especial pelo Juízo nesta decisão, deve ser mantida a contagem do tempo de serviço levada a cabo pela autarquia previdenciária. Dessa forma, o autor não tem direito à aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, considerando o seu tempo de serviço especial inferior a 25 anos na data da entrada do requerimento administrativo (04.04.2011).4. Dos honorários de advogado O art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Primeiramente, há que se analisar o zelo profissional dos advogados. A presente demanda versa sobre a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o cômputo como tempo especial dos períodos apontados, não se tratando, portanto, de matéria complexa. Contudo, há que se observar o trabalho realizado pelo il. patrono do autor, considerando o tempo despendido e os atos praticados entre a distribuição do feito até a prolação da sentença. Neste ponto, é obrigatório que haja razoabilidade na valoração do trabalho realizado, máxime quando a matéria não apresenta quaisquer aspectos de complexidade, nem exigiu produção de quaisquer outros meios de prova além da documental. Em segundo lugar, há que se atentar para o lugar da prestação do serviço. Em relação a este critério, inegável a presença dos causídicos aos atos do processo. Em terceiro lugar, há de se verificar a importância da causa. Assim, considerando os critérios acima apontados, considerando o trabalho desenvolvido pelo Il. Advogado e levando-se em conta a sucumbência da parte autora, entendo razoável condenar a mesma ao pagamento da verba honorária, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, ficando, todavia, a sua cobrança condicionada a perda da qualidade de beneficiário da assistência judiciária gratuita. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido de AMILTON DE FREITAS MARTINS (CPF 024.508.278-62 e RG 13.298.702-8 SSP/SP) de reconhecimento, como tempo especial, do período de 06.03.1997 até 04.11.2008, laborado na empresa Pirelli S/A, e, em consequência, rejeitando os pedidos de condenação do INSS a revisar o benefício do autor aposentadoria integral (NB 42/148.551.441-7), assim como de convertê-lo em aposentadoria especial. Incabível a condenação das partes nas custas processuais. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, ficando, todavia, a sua cobrança condicionada a perda da qualidade de beneficiário da assistência judiciária gratuita. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB n.42/148.551.441-7. Decorrido o prazo sem a interposição de recursos voluntários, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI.

0007289-60.2012.403.6105 - RAFAEL FUNARI DI MASE CORREA LEITE (SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA E SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL Cuida-se de ação ajuizada por RAFAEL FUNARI DE MASE CORREA contra a UNIÃO FEDERAL objetivando a condenação da ré em danos extrapatrimoniais no importe de 40 (quarenta) salários mínimos. Aduz o autor que, no dia 10/05/2011, por volta das 6 h, foi abordado pelo comandante da guarda que, sob alegação de falta do crachá de identificação, negou-lhe o acesso à área conhecida como Fazenda Chapadão, onde se localiza uma vila militar, moradia de oficiais do Exército Brasileiro. Afirma que estava de posse dos documentos necessários ao acesso (habilitação e documentos do veículo) e que, a despeito de ter esclarecido que não residia na Fazenda, não lhe foi concedido o acesso. Esclarece que a razão de ter ido ao local foi a intenção de deixar sua filha, na época com 4 (quatro) anos de idade, na casa do sogro, que reside no local. Relata que se dirigiu ao outro acesso e que por lá entrou. Narra ainda o autor que, em 28/05/2011, ao ingressar na Fazenda pelo mesmo acesso da Via Anhanguera, local no qual se encontraria com a sua mãe, foi abordado pelo comandante da guarda que, na ocasião, ordenou que o autor retirasse o veículo do local no qual tinha estacionado sem lhe dar qualquer justificativa. Diz o autor que questionou a autoridade militar das razões pelas quais não poderia estacionar no local e que ouviu uma resposta rude com os seguintes termos: não poderia estacionar ali, e pronto!. Afirma o autor que requereu a presença do oficial-de-dia no local, não esclarecendo se foi ou não atendido. Relata ainda que a autoridade militar lhe reiterou a ordem e que deu o caso por encerrado. Relata que, em 13/06/2011, o Comandante do 2º Batalhão Logístico, ofereceu parte ao Comandante do 8º Batalhão de Polícia Militar do Estado de São Paulo,

imputando ao autor condutas inverídicas, como por exemplo, a de que o autor teria proferido palavras de baixo calão contra os Militares que o interpelaram e que teria tido outros comportamentos desrespeitosos para com eles, comunicação esta que gerou a instauração de um procedimento disciplinar no âmbito da Polícia Militar que, alfinim, teria concluído pela inocência do autor. Diz o autor que viveu parte da sua infância na Fazenda Chapadão, que é filho de um Sargento do Exército, que seu sogro também é militar do Exército, que não era pessoa estranha ao local, que se dirigiu por três vezes à administração militar para a obtenção do crachá permanente de acesso, mas que não teve sucesso. Afirma que foi tratado de forma diferenciada em relação aos demais civis, não residentes, que comparecem à Fazenda, já que estes não encontraram qualquer empecilho para acessar a área. Afirma que a Casa Grande e a Senzala da antiga Fazenda Chapadão constituem patrimônio histórico e cultural e que, por isso, a área não abriga apenas a organização militar. Invoca as regras veiculadas no art. 5º, caput, inc. X e XV, art. 37, caput, e 6º, os art. 186, 187 e 927 do CCB para fundamentar sua pretensão. A inicial veio instruída com documento. A ré foi citada e contestou (fl. 39/42). A ré sustenta que a Fazenda Chapadão não é área de uso de comum do povo, mas sim área afetada à Administração Militar. Sustenta, em seguida, que em 10/05/2011, o autor tentou se fazer passar por morador do local, não se identificando como visitante e que, devido não portar crachá, teve seu acesso negado. Alega que o autor, ante a negativa de acesso, arrancou com o veículo e se pôs junto à cancela com a intenção de barrar a entrada de veículos e que, na oportunidade, disse impróprios ao comandante da guarda e a todos os que ali permaneciam. Diz ainda a ré que o autor disse que processaria os militares que o impediram de ter acesso porque eles estariam impedindo-o de ir para o trabalho. Afirma a ré que o caso foi encarado como de cortar caminho pela Fazenda, o que não seria permitido. Quanto aos fatos ocorridos em 28/05/2011, diz a ré que o autor entrou na Fazenda identificando-se como visitante e foi visitar sua mãe. Assevera a ré que o comandante da guarda disse ao autor que, como visitante, não poderia deixar o carro estacionado dentro da Fazenda, ainda mais em local proibido. Narra a ré que o autor passou a desrespeitar a autoridade militar afirmando, exaltado, que somente reconhecia restrições constantes em placas de sinalização e não havia nenhuma no local, ao que teria entrado no carro da sua mãe e saído da Fazenda, deixando seu veículo na Fazenda. Ante tais fatos, afirma a ré que o Comandante do 8º Batalhão expediu ofício à Polícia Militar dando-lhe ciência dos fatos ocorridos. A ré nega ter tratado o autor com abuso de autoridade ou de forma diferenciada e sustenta a legalidade das exigências feitas pela guarda. Afirma que jamais foi negado ao autor o ingresso na Fazenda, mas sim foi exigido que ele se submetesse ao procedimento de controle, expressão do poder de polícia. No mais, nega a ocorrência de dano moral e pugna pela rejeição dos pedidos deduzidos na inicial. A contestação veio instruída com documentos (fl. 43/48). Pelo despacho de fl. 50 foi dada a oportunidade para as partes dizerem as provas que queriam produzir, sendo que a ré requereu o depoimento pessoal do autor e a oitiva de testemunhas (fl. 51). Réplica das alegações constantes da contestação (fl. 55). Pelo despacho de fl. 59 foram fixados os pontos controvertidos, deferida a produção de provas e distribuídos os ônus da prova, sem prejuízo de facultar às partes a produção de meios de provas complementares. Em audiências de instrução e julgamento (fl. 72/79) foi colhida a prova oral. Alegações finais do autor (fl. 86/95) e da ré (fl. 96/99). É o relatório. II - Fundamentação Dos fatos provados nestes autos Contexto fático do dia 10/05/2011 As provas coletadas apontam que, por volta das 6 h, foi abordado pelo comandante da guarda que, sob alegação de falta do crachá de identificação, negou-lhe o acesso à área conhecida como Fazenda Chapadão, onde se localiza uma vila militar, moradia de oficiais do Exército Brasileiro. A razão da negativa de acesso do autor à Fazenda foram, segundo a ré, os fatos de o autor: a) ter declarado ao comandante da guarda que residia na Fazenda e, b) não portar crachá de identificação no carro, documento que seria exigido de quem mora na área. De outro lado, o autor diz na sua inicial que disse à autoridade militar que não residia no local. O comandante da guarda prestou depoimento cuja transcrição se encontra à fl. 78/79. Neste depoimento consta a assertiva do depoente de que o autor desta ação afirmou à sentinela e à própria testemunha que ele (autor) morava na vila fazia 15 (quinze) anos e que não foi requerido o crachá de visitante. Não é possível que o Juiz saiba exatamente o que o autor disse no dia 10/05/2011 à sentinela e muito menos o que este disse ao chefe da guarda, mas é possível que analise o conjunto fático para assentar, em termos processuais, qual o fato que será tido como ocorrido à luz do contexto do caso concreto. Neste passo, tenho que a afirmação de que o autor teria dito que morava na vila há mais de 15 (quinze) anos não merece credibilidade, máxime porque a própria testemunha esclarece que o autor lhe disse que só pretendia deixar sua filha com o sogro, que morava na vila. Em segundo lugar, também não é crível a assertiva de que não foi requerido um crachá provisório porque, como se pode constatar do contexto, o que interessava ao autor era simplesmente deixar a filha com o sogro e se retirar da área. Em terceiro lugar, verifico que, neste mesmo dia 10/05/2011, o autor teve acesso à Fazenda Chapadão pela outra entrada, assertiva que tenho como verdadeira ante a negativa da ré de disponibilizar ao autor o registro de seu acesso pela outra cancela no mesmo dia 10/05/2011, conforme relatado pela testemunha (fl. 75/76) sob a justificativa de extravio da planilha. Tal contexto aponta para um tratamento diferenciado do autor quando solicitou acesso à casa do seu sogro, daí porque tenho como ocorrido o fato ensejador da responsabilidade civil da ré. Bastava, para evitar este processo, que tivesse sido fornecido ao autor um crachá de visitante para que lá pudesse deixar sua filha. Contexto fático do dia 28/05/2011 No dia 28/05/2011 o autor ingressou na Fazenda Chapadão e, acorde o que foi apurado nestes autos, lá se encontrou com sua mãe. Narra que recebeu ordem de estacionar em local diverso do que havia estacionado e que questionou tal

ordem. Nada disse a respeito de ter mudado o local do estacionamento ou de ter deixado o veículo na Fazenda. Todavia, a ré aduziu que o comandante da guarda disse ao autor que, como visitante, não poderia deixar o carro estacionado dentro da Fazenda, ainda mais em local proibido. Pois bem. Neste dia o que vislumbro é que o autor se recusou obedecer uma ordem direta de quem, naquele momento, exercia o poder de polícia no que diz respeito à segurança dos moradores e ao trânsito interno da área. Importa assinalar que as placas de trânsito não são essenciais à observância das regras de trânsito, máxime numa vila de moradores. Em tal situação, ainda que estivessem presentes placas, prevalece a determinação emitida pela autoridade encarregada de policiar a área. Se tal determinação é abusiva é questão que, se for o caso, poderá ser apurado pelo meio cabível (processo administrativo). O que não é permitido é que a ordem seja desobedecida. No presente caso, a ré afirma na sua contestação que o autor, na condição de visitante, deixou seu veículo dentro da área militar, o que não era permitido, versão que, além de não ter sido contestada pelo autor, foi confirmada por prova testemunhal (fl. 76/77). Registro que, em tal caso, não há fato algum a ensejar a condenação da ré a indenizar o autor por danos extrapatrimoniais, já que foi o próprio autor quem desobedeceu ordens da autoridade militar na ocasião. Ofício expedido pelo Comandante do 2º Batalhão Logístico em 13/06/2011 Por meio do Of Nr 026 - S2 (cópia à fl. 21/22), o Exmo. Comandante do 2º Batalhão Logístico Leve oficiou ao Exmo. Comandante do 8º Batalhão de Polícia Militar do Estado de São Paulo informando que o autor não vinha cumprindo determinação e que havia desrespeitado os Comandantes da Guarda do Posto Avançado de Vigilância - Anhanguera (PAV). Li com atenção o relato feito pelo Comandante do 2º Batalhão Logístico, especialmente a parte relativa ao bloqueio da via de acesso pelo autor desta ação por cerca de 30 (trinta) minutos, fato este que foi confessado por ele à comissão processante na Polícia Militar (fl. 24/25). A conduta do autor em reação à negativa de acesso no dia 10/05/2011 não se encontra amparada por lei nenhuma. Os documentos trazidos aos autos, incluindo aqui o relato do próprio autor, demonstra que os ânimos estavam acirrados no dia 10/05/2011. O autor argumentou com o chefe da guarda e depois estacionou o veículo num local que impedia o acesso de outros veículos, fato que configura, no mínimo, infração do art. 253 do Código de Trânsito (bloquear via com o veículo). Estas são as razões que me permitem crer que o autor proferiu palavras de baixo calão, dentre as quais as indicadas no depoimento de fl. 78 - verso. Neste passo, cumpre realçar que os militares estão sujeitos a regras disciplinares comportamentais mais severas do que as regras aplicáveis a outras profissões, daí porque não podem usar palavras de baixo calão ao se dirigirem a um civil e muito menos a uma autoridade pública, ainda que não estejam em serviço, já que isso contraria regra existente em todos os regulamentos militares, qual seja, que os militares devem se comportar de forma irrepreensível na vida militar e civil. O autor deveria ter contido sua raiva e se retirado imediatamente do local. Diversamente, lá permaneceu argumentando e bloqueando uma via de acesso à Fazenda. Neste passo, a despeito de não ter sofrido penalidade administrativa no âmbito da sua Corporação, tenho como certo que sua conduta vulnerou a legislação brasileira mais de uma vez e atingiu a Administração Militar, instituição em cuja repartição jamais poderia ter se comportado da forma noticiada neste processo, sendo certo que ante o bloqueio da via de acesso, deveria a autoridade pública responsável pelo Posto Avançado, ante a negativa deste de retirar imediatamente o veículo da via de acesso, ter efetuado a prisão do infrator em flagrante delito por, pelo menos, infração ao disposto no art. 345 do CP, e, na mesma assentada, apreendido o veículo com base no art. 253 do Código de Trânsito. O poder de polícia na área de Administração Militar autoriza a autoridade militar a adotar - ela própria - as medidas necessárias e prementes a correção da conduta que infringe a norma desrespeitada. Diante de tais fatos, não tenho dúvida de concluir que agiu corretamente o Comandante do 2º Batalhão Logístico Leve ao Comandante do 8º Batalhão de Polícia Militar do Estado de São Paulo a respeito das condutas adotadas pelo autor da ação nos dias 10 e 28/05/2011, pelo que tal medida não enseja a condenação da ré em nenhuma indenização. Da definição de dano moral Chama-se dano moral a perturbação feita pelo ato ilícito nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos, nos afetos de uma pessoa, situações aptas a produzir uma diminuição do gozo do respectivo direito. Eis um dos aspectos mais importantes do instituto em tela, a de permitir que os abusos sem mensuração patrimonial possível, que atentem contra a paz interior das pessoas, não resem impunes. Por sua vez, no que concerne ao ônus da prova, tem-se a regra geral de no plano do dano moral não basta o fato em si do acontecimento, mas, sim, a prova de sua repercussão, prejudicialmente moral (7ª Câmara do TJSP, 11.11.1992, JTJ, 143/89, apud Dano Moral, RT, 3ª edição, 2002, p. 811). É certo que há casos em que o dano é presumido, tais como a perda de pessoa da família ou o protesto indevido de título de crédito, assim como nos casos de lesão deformante e de ofensa à honra. Todavia, tirante casos deste jaez, o dano moral requer demonstração da sua repercussão, ou seja, prova efetiva do dano. Por sua vez, a doutrina se pacificou no sentido de que, demonstrada a ocorrência do dano moral, o lesado faz jus à indenização pelo dano sofrido, sendo que esta indenização deve servir a uma dupla finalidade: ressarcitória e punitiva. Com efeito, a doutrina é neste sentido: LEX n. 236, Apelação Cível, 95.913-4, São Paulo, Rel. Cezar Peluso, p. 171: O valor por arbitrar a título de reparação moral precisa ser eficaz para atender à sua dupla função jurídica, transparente à necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa (cf., da antiga 2ª Câmara Civil, Apel. 143.413-1, in RTJESP 137/238-240). (...). Caio Mário da Silva Pereira, em sua obra Responsabilidade Civil, Ed. 1989, pág. 338, autor que assevera deverem ser conjugados, que na reparação do dano moral, dois motivos ou concausas, ao assim expressar, in verbis: 1) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da

vítima, posto que imaterial; 2) pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é pretium dolor, porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material (RJTJRS, 172/179) (gn) Para Carlos Alberto Bittar, in *Reparação Civil por Danos Morais*, 2ª ed., RT, p. 209, S. Paulo/SP, 1994: Sabe-se que de um lado a análise do grau de culpa do lesante e a eventual participação do lesado na produção do efeito danoso, e de outro, a situação patrimonial e pessoal das partes e a proporcionalidade do proveito obtido com o ilícito. Em suma: a função ressarcitória serve para, como lenitivo, minorar o sentimento de mal-estar da vítima que assiste outrem quebrar o ordenamento jurídico, ao passo que a função punitiva serve para, como pena, punir aquele que deliberadamente quebrou o ordenamento jurídico vigente. Impõe-se explicitar melhor o fundamento dessa função punitiva, que vem sendo aplicada a título de indenização por danos morais, a fim de resguardar a observância da regra constitucional que estabelece a obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais. A tutela dos direitos no âmbito civil e administrativo há muito é voltada para a reparação ou ressarcimento do dano economicamente quantificado. Pouco ou nada se fazia quanto à tutela punitiva, como forma de resguardar os direitos subjetivos e o próprio ordenamento. Aliás, houve mesmo quem dissesse que a tutela punitiva seria incabível no âmbito civil e que deveria ficar circunscrita ao penal. Todavia, verificou-se que a tutela reparatória tem se mostrado insuficiente para resguardar a observância do ordenamento jurídico, ressurgindo com força a doutrina das penas privadas, que nada mais são do que penas, pecuniárias ou não, aplicáveis ao infrator da regra, penas que são desvinculadas de qualquer caráter ressarcitório. Assim, a quebra do ordenamento jurídico passa a representar - de per si - fato jurídico apto a ensejar a aplicação de uma pena pecuniária no infrator, a fim de não deixar impune a vulneração do ordenamento jurídico, cuja higidez serve a toda a coletividade. Sobre esse ponto, importa rememorar lição antiga e sempre em vigor, citada pelo Prof. Nelson Rosenvald, na obra *Cláusula Penal - As penas privadas nas relações negociais*, Lúmen Juris, RJ, 2007, p. 205/206: Mas o que pode o direito oferecer à pessoa lesada, quando se trata do meu e do teu, senão o objeto da disputa ou o seu valor? Se isso fosse justo, poder-se-ia soltar o ladrão, desde que ele devolvesse o objeto roubado. Mas, objetiva-se, ele não só agrediu a vítima, como também as leis do Estado, a ordem jurídica e a lei moral. Será que o devedor, que discorda do preço estabelecido com o vendedor, o locador, que não cumpre o contrato, o mandatário, que trai minha confiança, enganando-me, não fazem o mesmo? Será uma satisfação para mim, se após longa luta com todas essas pessoas, em nada mais obtiver, senão aquilo que me pertencia desde o início? O perigo que a saída desfavorável do processo lhe trouxe existe para uma perda do que lhe pertence, e para o outro apenas em ter de devolver aquilo que injustamente tomou. A vantagem que a saída possibilita, para um, é o fato de não perder nada, e, para o outro, o de se enriquecer às custas do adversário. Não se estará, assim, exatamente a estimular a mentira mais desavergonhada e dar um prêmio à celebração da deslealdade? Assim, que a vulneração a um direito subjetivo deve ter dupla reação jurídica: uma ressarcitória e uma punitiva. Neste passo, o mandamento geral de observância da lei é regra que se encontra na base de todo o sistema jurídico, válida tanto para o âmbito privado, quanto para o público, sendo que, no âmbito administrativo, a regra é ainda mais explícita ao detalhar as atribuições vinculadas a cargo ou função pública. Assim, a inobservância da regra administrativa pelo agente público não gera apenas o direito à reparação, mas também o dever de punir, na esfera civil, a entidade infratora. Caso assim não se dê, ocorrerá exatamente o que foi denunciado por Lhering: aquele que quebrou a regra assistirá, como conseqüência da quebra, unicamente o restabelecimento do estado de coisas nos termos do ordenamento jurídico, sem que lhe seja aplicada qualquer punição pela infração. Com base nestas premissas é agora se averiguará a efetiva ocorrência do dano moral. Frisa-se que os tribunais, considerando a riqueza das demandas que lhes são submetidas, têm assentado, dentre outros, os seguintes critérios para a fixação do valor da indenização por danos morais: a) transtorno e o abalo psíquico sofridos pela vítima, b) a sua posição sócio-cultural, c) capacidade financeira do agente causador da lesão, d) o tempo que o agente responsável pelo dano manteve a situação ensejadora da responsabilização civil e e) outras circunstâncias particulares do fato jurídico. No caso concreto, a negativa de acesso do autor no dia 10/05/2011 configurou, conforme a fundamentação acima, violação da regra constitucional que estabelece um tratamento equânime e justo, causando assim dano moral ao autor que, na ocasião, estava acompanhada do sua filha. Por isto, a ré merece ser responsabilizada civilmente com a condenação de ressarcir o autor no montante equivalente R\$-10.000,00 (dez mil reais), que tenho como suficiente para dissuadir a ré a adotar novamente a conduta infratora. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com apreciação do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC c/c art. 927, do CCB, acolho o pedido dos autores para assentar a indenização por danos morais no importe de R\$-10.000,00, assegurada a execução do total do crédito após o trânsito em julgada da decisão judicial. Sobre a indenização acima deverão incidir juros e correção monetária nos termos da Resolução n. 134/2010, do Conselho Nacional da Justiça Federal. Ante a maior sucumbência do autor, condeno-o ao pagamento de honorários, em favor da ré, no importe de R\$-500,00. Incabível a condenação das partes em custas processuais. Sentença não sujeita à remessa necessária. PRI.

0014107-28.2012.403.6105 - JOSE ODAIR FERRARETO (SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI E SP247011 - FLAVIA APARECIDA FANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ ODAIR FERRARETO, qualificado à fl. 2, contra o INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de direito à renúncia ao recebimento de aposentadoria e a concessão de uma nova, mas de valor maior, com o cômputo do período laborado enquanto esteve aposentado, sem a devolução dos valores recebidos. Afirma a parte autora que teve seu benefício de aposentadoria concedido em 01.12.1985. Aduz que permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência Social após a concessão da aposentadoria, o que lhe garantiria o direito de concessão a uma nova aposentadoria, agora com renda mensal majorada. Defende, em síntese, com base em doutrina e precedentes judiciais, a possibilidade de renúncia ao benefício anteriormente concedido, salientando que as contribuições recolhidas após a aposentadoria devem ensejar contraprestação e que o benefício deve ser concedido de modo mais favorável ao beneficiário, em atenção aos princípios constitucionais. Pleiteia, portanto, o reconhecimento de sua renúncia ao benefício nº 42/077.895.992-9 e a concessão de uma nova aposentadoria por tempo de contribuição, com a contagem do tempo de serviço prestado a contar de sua aposentadoria. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 09/23. O réu foi citado e ofereceu sua contestação à fl. 37/80, arguindo a ocorrência de decadência e de prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, defendeu a constitucionalidade e a imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, bem como que o segurado, ao se aposentar, faz a opção por uma renda menor a que poderia auferir no futuro, mas a percebe por tempo maior. Asseverou, ainda, que não se trata de mera desaposentação, uma vez que se trata, na verdade, de revisão do valor da renda da aposentadoria, para a inclusão de período posterior à concessão. Pugnou pela improcedência do pedido. Réplica à fl. 86/94. É o relatório. Fundamentação Da decadência Inicialmente, afastado a alegação de decadência do direito à revisão haja vista que o caso sob exame não se trata propriamente de correção do benefício deferido, mas sim de modificação do referido benefício com adição de tempo posterior à aposentação, pelo que não há que se falar em decadência. Da prescrição Em relação à alegação de prescrição quinquenal, anoto que a mesma não atinge o direito de fundo à revisão do benefício previdenciário por se constituir de prestações de trato sucessivo. Atinge sim o direito às parcelas vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, como dispõe o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.528, de 1997. Neste sentido, aliás, já havia sólida orientação jurisprudencial, consubstanciada na Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR): Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Da verificação do direito à desaposentação A pretensão da parte autora é obter a chamada desaposentação, ou seja, a renúncia à sua aposentadoria atual para a obtenção de uma nova aposentadoria computando o período de trabalho posterior ao benefício inicialmente concedido, na expectativa que o valor do novo benefício seja superior ao benefício anteriormente usufruído. Pois bem. Há óbices constitucionais e legais que merecem ser apontados. ÔBICES CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTOS DA SEGURIDADE SOCIAL Inicialmente é preciso assinalar que a seguridade social é um sistema de proteção dos segurados (trabalhadores e não trabalhadores) cujo objetivo é resguardá-los na hipótese de ocorrência de um dos eventos previstos na lei. Neste passo, cabe rememorar que as origens da seguridade social se ligam ao desamparo do trabalhador que, após longos anos de serviços e já idoso, não tinha como suprir sua própria subsistência e a de sua família. Veja-se que este traço marcante - a incapacidade (real ou presumida) - está indicado expressamente na Constituição Federal ao se referir, no art. 201, inc. I, à cobertura dos eventos de doença, invalidez, idade avançada, proteção à maternidade. Noutros benefícios se nota o avanço da seguridade social para a concessão de benefícios que não estão necessariamente ligados à incapacidade do segurado, tais são os casos dos benefícios originários: da morte (pensão aos dependentes), desemprego involuntário, prisão do segurado (auxílio-reclusão). O benefício aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição) traz ínsita a idéia de incapacidade do segurado para exercer atividade que seja bastante ao seu sustento. Não se pode perder de vista que a aposentadoria não pode ser concebida como uma contraprestação pelas contribuições vertidas ao sistema, mas sim como um benefício estatal destinado à manutenção do segurado quando não mais tiver condições de executar atividade laborativa. DESEQUILÍBRIO ATUARIAL E DESIGUALDADE A idéia que de uns tempos para cá vem vicejando no meio da comunidade jurídica - a favor da desaposentação - destoa completamente dos princípios criadores da seguridade social e passa a tratar o benefício como uma prestação contratual. Daí ser criticável a inexistência de fixação de idade mínima para a aposentadoria integral pelo RGPS, máxime ante a insuficiência da presunção legal de que aquele que laborar 35 anos estaria incapacitado para exercer outras profissões. Voltando os olhos para o ordenamento, vê-se que a tese da desaposentação propõe que aquele que se aposentou e continuou vertendo contribuições para os cofres públicos possa postular nova aposentação, com renda quiçá mais elevada, olvidando que o regime jurídico que rege a relação INSS X segurado é de natureza estatutária. Afinal, não se é segurado porque se contratou com o INSS, mas sim porque se realiza uma das atividades previstas na lei como vinculadoras ao regime. Neste passo, a desaposentação permite que aquele que se aposentou usufrua da contrapartida diversa da prevista na lei, causando um desequilíbrio atuarial cujas consequências só serão sentidas ao longo de anos. O desequilíbrio consiste em permitir que o desaposentado usufrua duplamente de uma massa patrimonial apurada por cálculos atuariais que consideraram a renda do segurado e o tempo de vida estimado. Note-se a situação de desigualdade que surge entre dois trabalhadores de mesma idade, mesmo tempo de serviço e mesma remuneração, mas com um diferencial: o primeiro optou por se aposentar imediatamente com um percentual de 87% da aposentadoria integral e continuou

trabalhando, e o segundo optou por aguardar para poder se aposentar com 98% da aposentadoria integral. O primeiro, desde a aposentadoria, passaria a receber os valores da aposentadoria + o salário do emprego, ao passo que o segundo só receberia o salário do emprego. No momento em que ambos os segurados completassem os requisitos para alcançar os 98% pretendidos pelo segundo, ambos poderiam pedir o benefício, só que o primeiro a título de desaposentação e o segundo a título de aposentadoria. Em termos de recebimento de valores, teremos o seguinte no momento em que ambos completaram os requisitos para a obtenção do percentual de 98%:- o primeiro trabalhador terá recebido um montante de proventos de aposentadoria, um montante de salários e ainda fará jus a um acréscimo na sua renda de aposentadoria;- o segundo trabalhador terá recebido um montante de salários e fará jus à aposentadoria calculada na data que requerer o benefício. Como justificar atuarialmente tal distinção, como considerar correto que aquele que optou por se aposentar antes (e começou a consumir antes os recursos da Previdência) tenha os mesmos direitos daquele que optou por contribuir mais para obter um benefício mais elevado?! A resposta é simples: não há justificativa e a inconstitucionalidade e ilegalidade da desaposentação se tornam bem evidentes. **PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE E APOSENTADO** Importante ainda assinalar que a justificativa de que o aposentado faz jus à desaposentação porque trabalhou e contribuiu após ter se aposentado esvazia completamente o Princípio da Solidariedade Social como um dos que norteia a Previdência Social e retira do aposentado o dever de ser solidário, já que - segundo a tese - ele teria o direito de receber na sua renda mensal o acréscimo correspondente às contribuições vertidas após a aposentação. **O BRASIL NÃO PODE MAIS SER CONSIDERADO UM PAÍS JOVEMÉ** importante frisar que não se cogitava da desaposentação até 7 ou 8 anos e não há previsão na lei para isso. Todavia, os tribunais começaram a reconhecer tal direito. Ocorre que, em matéria de seguridade social, o planejamento dos dispêndios é questão fundamental que não pode ser postergada para resolução futura. Assim, o Poder Público elaborou cálculos que municiaram a proposição e a aprovação de leis que objetivam manter o equilíbrio econômico-atuarial entre as contribuições vertidas e os pagamentos que devem ser suportados pelos cofres públicos. A respeito do assunto, não se pode perder de vista a quantidade de benefícios que podem ser aumentados com a desaposentação considerando-se o envelhecimento da população brasileira. Não há notícia de que a desaposentação tenha sido considerada pelo Poder Público antes do seu surgimento no âmbito dos Tribunais, pelo que é lícito concluir que se trata de uma criação jurisprudencial. Cabe trazer à baila dados estatísticos que servem para imaginar o impacto econômico da desaposentação e que foram extraídos da **PROJEÇÃO DA POPULAÇÃO DO BRASIL POR SEXO E IDADE PARA O PERÍODO 1980-2050 - Revisão 2004**, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por sua Diretoria de Pesquisas - DPE, Coordenação de População e Indicadores Sociais - COPIS, fl. 60 e ss.: O efeito combinado da redução dos níveis da fecundidade e da mortalidade no Brasil resultou na transformação da pirâmide etária da população, sobretudo a partir de meados dos anos 1980. O formato tipicamente triangular, com uma base alargada, está cedendo lugar a uma pirâmide populacional característica de uma população em franco processo de envelhecimento de sua população. O envelhecimento populacional caracteriza-se pela redução da participação relativa de crianças e jovens, acompanhada do aumento do peso proporcional dos adultos e, particularmente, dos idosos. Em 2000, enquanto as crianças de 0 a 14 anos correspondiam a 30% da população total, o contingente com 65 anos ou mais representava 5%. Em 2050, ambos os grupos etários terão participação em torno de 18% na população total (Gráfico 15). As taxas de crescimento correspondentes às crianças de 0 a 14 anos já se encontram em níveis bem próximos de zero, ao passo que as correspondentes ao segmento de 65 anos ou mais, embora oscilem, são as mais elevadas, podendo superar os 4% ao ano, entre 2025 e 2030 e, ao longo de todo o horizonte da projeção, com cifras superiores à média da população total e às taxas do grupo de 15 a 64 anos de idade (Gráfico 16). (...) Ainda como reflexo do envelhecimento da população brasileira, a razão de dependência total, que mede o peso da população em idades potencialmente inativas sobre a população em idades potencialmente ativas, diminui até aproximadamente 2020-2025 em decorrência das reduções na razão de dependência das crianças. A partir desse período, a razão dependência retoma uma trajetória de elevação em virtude do aumento da participação relativa dos idosos na população total. Assim, a idade mediana da população duplica entre 1980 e 2050, ao passar de 20,2 anos para 40,0 anos. A idade mediana é aquela que separa a distribuição etária em dois blocos de 50% cada um. Os Gráficos 17 e 18 complementam estes comentários. Outro indicador que mostra o processo de envelhecimento da população brasileira é o índice de envelhecimento. Como atesta o Gráfico 19, em 2000, para cada grupo de 100 crianças de 0 a 14 anos, havia 18,3 idosos de 65 anos ou mais. Em 2050, a relação poderá ser de 100 para 105,6. Um exame das estruturas etárias projetadas mostra, também, como estarão se processando as relações entre pessoas que ingressam (e permanecem) nas idades ativas e aquelas que atingem as chamadas idades potencialmente inativas. Neste sentido, o Gráfico 20 permite observar que, em 2000, para cada grupo de 100 pessoas que completavam os 65 anos de idade, aproximadamente 500 completavam os 15 anos. A relação passa a ser de 100 para 100 em 2050. Para cada grupo de 100 pessoas de 65 anos ou mais, em 2000, 1200 tinham entre 15 e 64 anos de idade. Já em 2050, a relação entre ambos os grupos de idade passa a ser de 100 para pouco mais de 300. (...) Estas são algumas referências que merecem especial atenção por parte dos formuladores das políticas públicas, pois elas guardam estreita associação com a demanda por postos de trabalho e a conseqüente capacidade da economia em gerar empregos para absorver um elevado contingente de pessoas em idade de trabalhar, com um considerável número, crescente a cada ano, de indivíduos que se aposentam. Além disso, são merecedoras de

especial atenção as ações no campo da saúde pública, com vistas a proporcionar um amplo acesso às diversas modalidades de serviços voltadas para uma população que vem galgando degraus em sua longevidade. Basta observar no Gráfico 20 que, em 2000, eram 1,8 milhão de pessoas com 80 anos ou mais de idade e, em 2050, poderão ser 13,7 milhões de pessoas na mesma faixa etária. (g.n).Este contexto serve de alerta para o perigo de se criar direitos subjetivos que nem de longe foram cogitados pelos elaboradores das legislações previdenciárias.

ÓBICES LEGAIS Inicialmente importa pontuar que inexistente previsão normativa que autorize a pretensão da parte autora. O que existe são dois óbices legais:- o primeiro está na regra do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (grifou-se). Como se vê, o dispositivo transcrito é absolutamente explícito em vedar - para fins de obtenção de uma outra aposentadoria - o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas para o RGPS pelo aposentado que permaneça exercendo atividades sujeitas ao regime geral da Previdência Social. Nesse sentido, aliás, os seguintes precedentes: **PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO OU RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE.** 1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis. 2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. 3. Deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime. 4. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucional a regra restritiva prevista no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91. 5. Inviável, pois, a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento, ou mesmo a restituição das contribuições recolhidas após a data da obtenção do benefício. 6. Apelação improvida (TRF4, AC 2000.71.00.005982-5, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 29/04/2008) (grifou-se).

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11, ambos da Lei 8.213/91 (TRF4, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, D.E. 22/09/2008) (grifou-se). - o segundo óbice diz respeito à possibilidade de renúncia a benefício previdenciário, é de se ressaltar que ela é expressamente vedada em nosso ordenamento jurídico, a teor do disposto no art. 181-B, do Decreto 3.048/99, verbis: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Os fundamentos constitucional e legal da regra se vinculam ao equilíbrio atuarial do sistema e não podem ser ignorados pelo Judiciário. Veja-se que, a despeito de alguma divergência, a tese da desaposentação vem sendo afastada por nossos Tribunais, mencionando-se, por todos os precedentes, o seguinte acórdão do eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que afasta todos os argumentos favoráveis à pretensão da parte autora: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.** I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não merece acolhida a preliminar suscitada pelo INSS, no sentido de que esta E. Corte tenha por interposto o reexame necessário, expressamente previsto pela sentença. III - Preliminar de prescrição ou decadência das parcelas vencidas apreciada com o mérito, caso reconhecido o direito à desaposentação. IV - Aposentadoria por tempo de serviço, na legislação anterior à Lei nº 8.213/91, era disciplinada pelos artigos 51 e seguintes do Decreto nº 83.080/79 e artigos 33 e 34 do Decreto nº 89.312/84. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais. V - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. VI - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). VII - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com

reflexos na renda mensal inicial do benefício.VIII - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo.IX- Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração.X - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso.XI - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial.XII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício quando completados os requisitos da integral.XIII - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo.XIV - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria.XV- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável.XVI - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90.XVII - Reexame necessário e apelo do INSS providos.XVIII - Sentença reformada (TRF3, 8ª Turma, Rel. JUIZA MARIANINA GALANTE APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1503951, DJF3 CJ1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 1105)À vista de todo o exposto, entendo que há razões jurídicas de ordem constitucional e legal e razões fáticas que impedem seja reconhecido o suposto direito subjetivo da parte autora à desaposentação, com o cômputo do período laborado após a aposentadoria, para a obtenção de um benefício mais vantajoso.DispositivoAnte o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido do autor.Custas na forma da lei. Condeno o autor a pagar honorários de advogado no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa, condicionando sua cobrança à alteração da sua situação econômica, considerando que é beneficiário da assistência judiciária.

0000092-20.2013.403.6105 - EDUARDO DE SOUZA PIRES(SP223195 - ROSIANA APARECIDA DAS NEVES VALENTIM E SP224888 - EDUARDO MEIRELLES GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISABELA GONCALVES PIRES - INCAPAZ X ELZA ENI GOMES GONCALVES

Trata-se de ação de conhecimento, em que se pleiteia a concessão de benefício de pensão por morte.FundamentaçãoPelo despacho de fl. 95 foi determinada ao autor a adequação do valor da causa ao benefício econômico pleiteado, bem como a indicação do curador de outra menor de idade, também dependente do de cujus. Intimados os patronos do autor pelo diário eletrônico, decorreu in albis o prazo quanto à adequação do valor da causa.Novamente intimados os patronos para adequação do valor da causa, não houve manifestação, conforme certidão de fl. 104.DispositivoDiante do descumprimento da determinação do juízo, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e IV, e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015883-97.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013174-26.2010.403.6105) DAVID SANTOS PECAS S/C LTDA(SP210926 - JESSICA MIURA) X DAVID SANTOS(SP210926 - JESSICA MIURA) X ISABEL OLIVEIRA VIANA SANTOS(SP210926 - JESSICA MIURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação de execução em face de DAVID SANTOS PEÇAS S/C LTDA, DAVID SANTOS e ISABEL OLIVEIRA VIANA SANTOS, qualificados a fl. 2, objetivando a cobrança de débitos oriundos de contrato particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras obrigações (nº 25.0316.691.0700003-40), no montante total de R\$ 61.776,37 (atualizado até 31.8.2010).Citados para pagamento, os requeridos apresentaram os presentes embargos à execução, alegando, no mérito, em síntese: a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; a abusividade dos juros cobrados, devendo ser fixados no limite de 12% ao ano; a ilegalidade da aplicação da comissão de permanência, dos juros de mora e da capitalização de juros. Recebidos os embargos, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação às fls. 110/119, rechaçando as alegações dos embargantes.Os embargantes requereram a produção de prova pericial (fl. 122), enquanto a embargada informou não ter provas a produzir (fl. 121).Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl.

138.Determinada a realização de prova pericial contábil, o laudo foi apresentado às fls. 144/148, tendo a embargada concordado com suas conclusões (fl. 151), enquanto que os embargantes discordaram dos valores expostos, alegando a inviabilidade da utilização da tabela Price (fl. 152/156).É o relatório.DECIDO.Observo que os documentos de fls. 43/47 e 54/61 demonstram que está bem composto o polo passivo da ação de execução (e, por via de consequência, o polo ativo dos presentes embargos), a saber: DAVID SANTOS PEÇAS S/C LTDA figura na condição de devedora principal do contrato, enquanto DAVID SANTOS E ISABEL OLIVEIRA VIANA SANTOS, figuram na condição de fiadores (co-devedores solidários contratuais). Estando as partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito.O feito trata da cobrança de débito oriundo do alegado inadimplemento de contrato particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras obrigações de fls. 43/47 (fls. 9/13 da ação de execução), pactuado entre a CEF e os embargantes, o qual alcança o montante de R\$ 61.776,37, corrigido até 30.08.2010, conforme demonstrativos de fl. 54/61.Observo, inicialmente, que os embargantes não negaram o recebimento ou o quantum dos valores originais (que deram origem ao débito), nem impugnou a validade do título ou do contrato, limitando-se a alegar a abusividade de determinadas cláusulas, que passo a analisar.I - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor:A jurisprudência pátria firmou posicionamento no sentido de serem aplicáveis, em tese, as disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC - Lei nº 8.078/90) ao relacionamento entre instituições bancárias e seus clientes, sempre que estes possam ser caracterizados como consumidores finais dos serviços e produtos bancários. Em sentido contrário, não se aplica o CDC quando o contratante dos serviços bancários não possa ser enquadrado como consumidor final, como sói acontecer nos contratos de empréstimo tomados por empresas em geral, cujo objetivo é presumivelmente a obtenção de capital de giro para a consecução das atividades empresariais. Nesse sentido, o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ):MÚTUO. REDUÇÃO DA MULTA CONTRATUAL DE 10% PARA 2%. INEXISTÊNCIA NO CASO DE RELAÇÃO DE CONSUMO.- Tratando-se de financiamento obtido por empresário, destinado precipuamente a incrementar a sua atividade negocial, não se podendo qualificá-lo, portanto, como destinatário final, inexistente é a pretendida relação de consumo. Inaplicação no caso do Código de Defesa do Consumidor.Recurso especial não conhecido (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 218505, QUARTA TURMA, Rel. BARROS MONTEIRO, DJ DATA:14/02/2000 PÁGINA:41)No caso concreto, a presunção de que os recursos obtidos eram destinados ao giro das atividades empresariais é reforçada pela constatação de que se trata de contrato de renegociação de dívida, cujos contratos originários empréstimo/financiamento de pessoa jurídica, que ordinariamente se destina ao suprimento de despesas dos correntistas. Não tendo, outrossim, os embargantes trazido aos autos qualquer elemento probatório que pudesse infirmar tal presunção, deve ser afastada a aplicação do CDC à hipótese.II - Capitalização de juros (anatocismo) No que se refere ao anatocismo, é certo que o E. Superior Tribunal de Justiça tem diversos precedentes no sentido de que somente nas hipóteses expressamente autorizadas por norma específica, como no mútuo rural, comercial ou industrial, é que tal procedimento será admitido, observadas as prescrições legais e a manifesta pactuação nos contratos. No entanto, tal entendimento não favorece a pretensão dos embargantes, uma vez que se tratam de contratos assinados posteriormente à vigência da Medida Provisória 1.963-17, de 2000, cujo art. 5º dispôs expressamente que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Veja-se a jurisprudência do E. STJ:COMERCIAL. CONTRATO DE MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Nos contratos celebrados antes da edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 2000, não incide a capitalização mensal dos juros. Agravo regimental não provido (AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 661089, Processo: 200500310347, UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, REL. MIN. ARI PARGENDLER, Data da decisão: 02/08/2005, DJU 22/08/2005, PÁGINA:268).Assinale-se que o dispositivo em questão foi mantido pela Medida Provisória nº 2.170-36, de 23.8.2001, que está em vigor, uma vez que, nos termos do art. 2º da EC nº 32/01, as medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. III - Da utilização da Tabela PricePois bem, para a análise da demanda em relação à Tabela Price é preciso ter em mente que o mutuário não tem possibilidade de escolher o sistema de amortização. Trata-se, na verdade, de cláusula à qual o mutuário adere sem opção de escolha, e sem conhecimento técnico suficiente para avaliar as suas consequências. Cabe esclarecer que o valor das prestações resta justamente determinado de acordo com o sistema de amortização utilizado. Os diversos sistemas de amortização apresentam desempenhos distintos no curso do contrato. Traduzindo, em alguns sistemas as prestações iniciais direcionam um maior percentual para o pagamento de juros e menor percentual para pagamento de amortização (Sistema Price); outro amortizações e juros constantes (SAC); outro permite maior amortização do valor emprestado, com redução simultânea da parcela de juros sobre o saldo devedor.Na prática, o Sistema Price não só é mais oneroso como é justamente o sistema que mais sofre influência de um ambiente inflacionário, com a consequente agregação de ônus do fenômeno inflacionário ao contrato. Ocorre que nos últimos anos a inflação tem sido baixa, não repercutindo de maneira considerável no contrato. Não obstante, não cabe ao mutuário, após a adoção contratual de um sistema de amortização, escolher livremente - valendo-se do Judiciário para tanto - aquele sistema de

amortização que entenda mais adequado a sua situação. Isto não significa que o Judiciário não possa intervir no contrato para, inclusive, alterar o sistema de amortização, mas apenas que o mutuário deve demonstrar inequivocamente o prejuízo que a manutenção do sistema de amortização contratado lhe causa e/ou causou. Destarte, a utilização do Sistema Price no âmbito do SFH não se encontra vedada. Embora seja um sistema de amortização extremamente oneroso, não há no ordenamento jurídico proibição genérica a sua utilização. Eventual desequilíbrio contratual deve ser apreciado individualmente à luz das conseqüências práticas de sua aplicação. Portanto, não procede o argumento de capitalização de juros na Tabela Price. IV - Da comissão de permanência e juros de mora No que se refere à aplicação da chamada comissão de permanência, prevista na cláusula décima do contrato (fls. 43/47), é de se ver que sua cobrança vem sendo admitida pelo E. STJ, desde que seja limitada à taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil, nos termos do procedimento previsto na Circular da Diretoria nº 2.957, de 28/12/199 (RESP nº 332.908-RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito) (grifou-se) e que não seja cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios que, previstos para a situação de inadimplência, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela (STJ, 2ª Seção (AgR-REsp n. 706.368/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, v. unânime, DJU de 08.08.2005) (grifou-se). Assinala-se que, dentre tais encargos inacumuláveis, inclui-se a taxa de rentabilidade, prevista na cláusula 10ª do contrato em discussão, conforme já decidiu o E. STJ: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A TAXA DE RENTABILIDADE.- Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).- Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.- Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa (5ª Turma, AgRg no Recurso Especial 491.437 - PR, v. unânime, DJU 13.06.2005, p. 310) (grifou-se) Transcrevo, por esclarecedor, o seguinte trecho do voto do relator, Ministro Barros Monteiro: Não se deve olvidar, a propósito, que a própria agravante afirma que a taxa de rentabilidade nada mais é do que um dos elementos da comissão de permanência (...). Se assim é, não há como exigir-se a taxa de rentabilidade em cumulação com a comissão de permanência. Em suma, a agravante deve cumprir o julgado que lhe ordenou oferecer o cálculo discriminado do débito, adequando-o aos padrões legais e retificando a inicial. O parâmetro legal está agora lançado na decisão agravada, que permitiu ao credor cobrar a comissão de permanência no período correspondente à inadimplência do devedor, sem cumulação, todavia, com a correção monetária e a taxa de rentabilidade (...). Apenas a título ilustrativo, deve ser evocada a circunstância de que a Segunda Seção deste Tribunal, em julgamento realizado no dia 27.4.2005, assentou compreender a comissão de permanência, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, também a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, e 712.801-RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito) (grifou-se). Quanto aos encargos e seus percentuais, verifica-se que a embargada não está a exigir os juros de mora e a multa contratual, conforme nota de fl. 55. Assim, ausente de fundamentos, no particular, os argumentos dos embargantes. De todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos, para condenar a embargada ao recálculo do débito (contrato nº 25.0316.691.0700003-40), excluindo a incidência da taxa de rentabilidade na determinação da comissão de permanência. Sem condenação em custas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Cada parte arcará com os honorários de seus patronos em razão da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, com o trânsito em julgado, promova a Secretaria o desapensamento dos feitos, arquivando estes autos em seguida. Prossiga-se na execução, devendo a CEF ser intimada a apresentar, naqueles autos, demonstrativo atualizado da dívida de acordo com a presente sentença, bem como para se manifestar em termos de prosseguimento do feito. P. R. I.

0001023-57.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005846-45.2010.403.6105) CELSO CRISTIANO DE JESUS ME X CELSO CRISTIANO DE JESUS(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação de execução em face de CELSO CRISTIANO DE JESUS ME e CELSO CRISTIANO DE JESUS, qualificados a fl. 2, objetivando a cobrança de débitos oriundos de contrato de financiamento com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (nº 25.4073.731.0000037-69), no montante total de R\$ 12.896,11 (atualizado até 12.4.2010). Citados por edital, os requeridos não se manifestaram, sendo-lhes nomeada curadora especial a Defensoria Pública da União, que apresentou os presentes embargos à execução, alegando preliminarmente a nulidade da citação, sob a alegação de que não foram esgotados todos os meios de localização dos demandados. No mérito, alegou, em síntese, o excesso de execução e a ilegalidade da cobrança da comissão de permanência e da sua cumulação com a taxa de rentabilidade. Às fls. 9/10 apresentam os

embargantes emenda à petição inicial dos embargos à execução, em que acrescentam o pedido de extinção por impropriedade da via eleita, uma vez que o contrato de empréstimo e financiamento objeto da presente execução não seria título executivo. Juntaram os documentos de fls. 11/83. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, rechaçando os argumentos apresentados pelos embargantes e requerendo a improcedência dos embargos (fls. 86/95). Intimadas as partes, requereu a parte embargante a produção de prova pericial contábil (fl. 99); a parte embargada informou que não tem outras provas (fl. 97). Saneador à fl. 123, em que foi rejeitada a preliminar de nulidade da citação por edital, bem como foi tido por desnecessária a remessa dos autos ao contador, tendo em vista que não há divergência quanto aos fatos que integram a cauda de pedir da ação, cingindo-se a divergência ao âmbito jurídico. É o relatório. DECIDO. Observo que o documento de fls. 16/22 (fls. 6/12 da ação de execução em apenso), mostra que está bem composto o polo passivo da ação de execução (e, por via de consequência, o polo ativo dos presentes embargos), a saber: CELSO CRISTIANO DE JESUS - ME, figura na condição de devedor principal do contrato (Instrumento Contratual de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT), enquanto CELSO CRISTIANO DE JESUS figura na condição de avalista (co-devedor solidário contratual). Afasto a alegação de nulidade da execução por pretensa inexistência de título executivo, uma vez que o contrato de financiamento com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, assinado também por duas testemunhas, acompanhado por demonstrativo das prestações inadimplidas - que deram ensejo ao vencimento antecipado da dívida - e por demonstrativo de débito atualizado (fls. 25/35), atende plenamente aos requisitos para o ajuizamento da ação de execução. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO - FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR/FAT. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. REQUISITOS DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DEMONSTRADOS. ARTS. 585, II, E 586, DO CPC. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. REGULAR PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. I - O contrato de financiamento com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT - é título executivo extrajudicial apto a aparelhar a presente ação de execução, em total observância ao disposto no artigo 585, inciso II, do CPC, ostentando, em uma análise perfunctória, os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade previstos no artigo 586 do CPC. Precedentes desta Corte: AC 2008.61.05.008492-6, 1ª Turma, Rel. Des. Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 17.03.2009, DJe 30.03.2009; e AC 2007.61.05.006275-6/SP, 5ª Turma, Rel. Des. Federal PEIXOTO JUNIOR, j. 24.11.2008, DJe 03.02.2009. II - Apelação provida, para desconstituir a r. sentença monocrática e determinar o regular prosseguimento da execução (AC 200761000334505, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:08/07/2009 PÁGINA: 194.) No mais, estando as partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. O feito trata da cobrança de débito oriundo de alegado inadimplemento de contrato de financiamento com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (fls. 16/22) pactuado entre a CEF e os embargantes, o qual alcança o montante de R\$ 12.896,11, corrigido até 12.4.2010, conforme demonstrativos de fl. 34/35. Observo que os embargantes não negaram o recebimento ou o quantum do valor original (que deu origem ao débito), limitando-se a alegar genericamente o excesso de execução e a abusividade da cláusula de comissão de permanência, que passo a analisar. A cobrança da chamada comissão de permanência, prevista na cláusula 13.1 do contrato (fls. 16/22), vem sendo admitida pelo E. STJ, desde que seja limitada à taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil, nos termos do procedimento previsto na Circular da Diretoria nº 2.957, de 28/12/199 (RESP nº 332.908-RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito) (grifou-se) e que não seja cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios que, previstos para a situação de inadimplência, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela (STJ, 2ª Seção (AgR-REsp n. 706.368/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, v. unânime, DJU de 08.08.2005) (grifou-se). Assinala-se que, dentre tais encargos inacumuláveis, inclui-se a taxa de rentabilidade, a qual não está prevista no contrato, conforme se verifica da cláusula 13.1 e seguintes do contrato em discussão (fls. 16/22): 13.1 - No caso de impontualidade na satisfação de qualquer obrigação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à Comissão de Permanência de 4% a.m. (quatro por cento ao mês). Ademais, observo que a aplicação da taxa da comissão de permanência no cálculo do débito ocorreu de acordo com o percentual previsto na referida cláusula 13.1, do contrato em questão, conforme se observa do demonstrativo de cálculo de fls. 34/35. De todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos e, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em custas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), devidamente atualizados até o efetivo pagamento. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e com o trânsito em julgado, promova a Secretaria o desampensamento dos feitos, arquivando estes autos em seguida. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0015839-25.2004.403.6105 (2004.61.05.015839-4) - MANGELS IND/ E COM/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0000183-57.2006.403.6105 (2006.61.05.000183-0) - REINALDO CAMPANHOLI(SP161941 - ALEXANDRE BRAGOTTO) X REITOR DA SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OJETIVO - SUPERO(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0003098-35.2013.403.6105 - GERSON SCHAFFER(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Acolho o pedido formulado à fl. 26 como desistência da ação e homologo-o por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O

0003695-04.2013.403.6105 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSECAO DE CAMPINAS - SP(SP080307 - MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO) X PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINAS
Intimem-se as partes da redistribuição do presente feito a esta Vara.Manifeste-se a impetrante, sobre seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o lapso temporal desde a sua distribuição no âmbito do Poder Judiciário do Estado de São Paulo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0011414-08.2011.403.6105 - SEBASTIAO ALVES PEREIRA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Desapensem-se estes autos dos autos da ação ordinária de nº 0012827-56.2011.403.6105.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.

0003513-18.2013.403.6105 - DALVA LUIZA DA COSTA PEREIRA(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA

Trata-se de ação cautelar ajuizada por DALVA LUIZA DA COSTA PEREIRA, qualificada nos autos, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e JARDIM NOVO ITAGUAÇU LTDA, objetivando o bloqueio do levantamento de valores depositados em favor do segundo requerido, na ação de desapropriação nº 0018123-59.2011.403.6105.Relata que é proprietária de imóvel situado no loteamento Jardim Novo Itaguaçu, inscrito sob nº 256 no Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição da Comarca de Campinas, o qual foi objeto de desapropriação, nos autos da ação supra mencionada.Sustenta que o preço oferecido é muito inferior ao devido. Alega que o segundo requerido (expropriado na ação de desapropriação) limitou-se a requerer o levantamento do valor depositado, quando deveria ter contestado o feito e chamado o compromissário comprador para se manifestar. Informa que no local existe uma construção, avaliada em R\$ 200.000,00.A inicial foi instruída com os documentos de fl. 07/72.O feito teve início perante a 3ª vara desta Subseção, tendo sido proferida decisão reconhecendo a ocorrência de prevenção. Com a vinda dos autos foi determinado o apensamento destes autos à ação de desapropriação nº 0018123-59.2011.403.6105.É o relatório.FundamentaçãoA presente cautelar (proposta em 18.04.2013) objetiva o bloqueio do levantamento de depósito efetuado na ação de desapropriação nº 0018123-59.2011.403.6105.Sem mais delongas, anoto que o referido depósito foi objeto de Alvará de Levantamento, expedido em 09.10.2012 e levantado em 17.10.2012 (fl. 318 e 319 da ação de desapropriação).A requerente apenas compareceu em juízo naqueles autos em 23.11.2012 informando ser proprietária do Lote 09, Quadra 01, da inscrição nº 256 do 3º Cartório de Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição da Comarca de Campinas, sendo que o contrato estaria em nome de seu falecido marido (fl. 322/340 da ação de desapropriação).Anoto que a própria requerente juntou àqueles autos o documento de fl. 326 em que consta expressamente que, em razão de não ter sido registrado o contrato de compra e venda, a ação de desapropriação teria sido movida em face do Jardim Novo Itaguaçu, sendo tal documento datado de 27.11.2011.E analisando a certidão de fl. 209 dos autos da desapropriação em apenso, referente ao lote 09, Quadra 01, do loteamento em questão, observa-se que não consta qualquer compromisso de compra e venda registrado. Assim, não havia como ser citada outra pessoa além da imobiliária proprietária.E tendo havido o levantamento dos valores depositados, não como efetuar o bloqueio de tais valores, sendo certo que eventuais perdas e danos devem ser pleiteados em ação própria.Desta forma, presente a falta de interesse de agir da requerente, a extinção do feito é medida que se impõe.DispositivoAnte o exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação de desapropriação nº 0018123-

59.2011.403.6105.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013219-40.2004.403.6105 (2004.61.05.013219-8) - GILBERTO SECO ANTONIO - ESPOLIO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILBERTO SECO ANTONIO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença, proposta pelo autor, ora exequente, em face do réu, ora executado. Pela petição de fl. 217 a parte autora renunciou ao direito em que se funda a ação, em razão de já ter sido implantado benefício mais vantajoso. Ante o exposto, acolho o pedido de fl. 217 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006812-23.2001.403.6105 (2001.61.05.006812-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO)

Trata-se de execução de sentença, proposta pela ré, ora exequente, em face da autora, ora executada. Às fls. 168/175 foi proferida sentença, julgando improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios, condenação que restou inalterada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo sido realizado penhora online de parte do valor executado, pela petição de fl. 475 a ré informou não possuir interesse no recebimento da diferença dos honorários advocatícios, tendo em vista o dispositivo contido no artigo 20, 2º, da Lei 10.522/2002. Ante o exposto, acolho o pedido de fl. 475 como desistência da execução e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Autorizo o levantamento da penhora do bem constante de fl. 356/359. Expeça a Secretaria o necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 3974

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008850-76.1999.403.6105 (1999.61.05.008850-3) - LENY CRISTINA SOARES SOUZA(SP097648 - ADYNE ROBERTO DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista o informado à fl. 492, intime-se a ré a efetuar o pagamento dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, intime a Sra. Perita para início dos trabalhos periciais. Int.

0014003-12.2007.403.6105 (2007.61.05.014003-2) - M ZELINSKI MONTEIRO E CIA LTDA - MM LOGISTICA(SP204054 - JULIANO DELANHESE DE MORAES E SP229040 - DANIEL CELANTI GRANCONATO) X UNIAO FEDERAL X M ZELINSKI MONTEIRO E CIA LTDA - MM LOGISTICA X UNIAO FEDERAL

Entendo que no caso em que há a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela parte autora, torna-se desnecessária a citação do executado para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que a União Federal concordou com os referidos cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Tendo em vista o determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, de 08 de junho de 2010, dê-se vista a União Federal acerca da expedição do ofício Precatório, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Havendo valores a serem compensados, informe o executado os respectivos códigos de receita. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RBF n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência a União Federal acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Int.

0007828-31.2009.403.6105 (2009.61.05.007828-1) - JOAO CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0013227-70.2011.403.6105 - CLAUDICE ALVES DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0001516-34.2012.403.6105 - JESUS MARTINEZ TERUER(SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

CARTA DE ORDEM

0003147-76.2013.403.6105 - DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 SECAO DO TRF DA 3 REGIAO X TEXTIL G L LTDA X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP(SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES E SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO E SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta vara.Tendo em vista a adesão deste juízo ao Programa de Hasta Pública Unificada na Justiça Federal de São Paulo e a realização da 109ª Hasta Pública Unificada, fica designado o dia 30/07/2013, às 11:00 horas, para a primeira praça do bem penhorado, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/08/2013, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime-se a executada, e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Esclareço às partes que a 109ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo será realizada nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais em São Paulo.Após as devidas intimações acerca da hasta designada, providencie a Secretaria o expediente necessário e a remessa do mesmo à Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010008-98.2001.403.6105 (2001.61.05.010008-1) - WALTER SILVA NEVES(SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VIVIANE BARROS PARTELLI) X WALTER SILVA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Entendo que no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social referente ao valor principal, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil.Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido.Tendo em vista o informado à fl. 109, deixo de promover a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social acerca determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, de 08 de junho de 2010, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RBF n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, referente ao valor principal devido ao exequente, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento.Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.Int.

0010034-96.2001.403.6105 (2001.61.05.010034-2) - MARIA HELENA DE LIMA(SP071375 - ANTONIO ORTIZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI) X MARIA HELENA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0011015-57.2003.403.6105 (2003.61.05.011015-0) - MUNICIPIO DE MONTE MOR(SP035805 - CARMEM

VISTOCA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE MONTE MOR
Dê-se ciência as partes acerca do ofício de fls. 265/268. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0005442-62.2008.403.6105 (2008.61.05.005442-9) - MARIA TEREZINHA DE LIMA LEMOS(SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA TEREZINHA DE LIMA LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0010459-79.2008.403.6105 (2008.61.05.010459-7) - JOSE ADAILTON SALUSTIANO(Proc. 1406 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ADAILTON SALUSTIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida na ação rescisória nº 0032442-77.2012.403.0000. Int.

0004916-61.2009.403.6105 (2009.61.05.004916-5) - APARECIDA MARIA DE SOUZA MARCELI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X APARECIDA MARIA DE SOUZA MARCELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência as partes acerca do informado às fls. 122/124. Após, aguarde-se pagamento do valor requisitado ao Eg. Tribunal Regional Federal a 3ª Região. Int.

0014596-70.2009.403.6105 (2009.61.05.014596-8) - MARIA DE LOURDES GONCALVES X ANDERSON DONIZETI BARREIRO X DEBORA REGINA BARREIRO X ANA FLAVIA BARREIRO(SP202665 - PAULA ARACELI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X MARIA DE LOURDES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDERSON DONIZETI BARREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEBORA REGINA BARREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA FLAVIA BARREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o informado à fl. 317, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor referente aos honorários sucumbenciais, observando os cálculos de fls. 282/288. Int.

0010116-15.2010.403.6105 - ALAIDE MENDES DE SOUZA(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALAIDE MENDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência as partes acerca do ofício de fls. 205/206. Antes de apreciar o pedido de fls. 213/215, manifeste-se a exequente acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 207/212, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015360-22.2010.403.6105 - ADEJAIR CARNEIRO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADEJAIR CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Entendo que no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Tendo em vista o determinado no artigo 1º da Orientação Normativa nº 04, de 08 de junho de 2010, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição do ofício Precatório, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Havendo valores a serem compensados, informe o executado os respectivos códigos de receita. Em observância ao determinado na Resolução nº 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RBF nº 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça

Federal.Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.Int.

0015683-27.2010.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA E SP231028 - DIEGO DOS SANTOS AZEVEDO GAMA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

0000820-32.2011.403.6105 - MAURO MUNSIGNATTI(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURO MUNSIGNATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADRIANO MELLEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0005927-57.2011.403.6105 - MIGUEL BRAZILINO(SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X MIGUEL BRAZILINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entendo que no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil.Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido.Tendo em vista o informado às fls. 132/133, deixo de promover a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social acerca determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, de 08 de junho de 2010, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RBF n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento.Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002320-85.2001.403.6105 (2001.61.05.002320-7) - CHEM-TREND IND/, INC. & CIA/(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X UNIAO FEDERAL X CHEM-TREND IND/, INC. & CIA/(SP289254 - ALINE CRISTINA LOPES)

Tendo em vista o informado às fls. 1381/1538, apresente a União Federal a composição dos valores disponíveis a executada, no prazo de 30 dias. Int.

0002556-66.2003.403.6105 (2003.61.05.002556-0) - COM/ DE BEBIDAS PAULINIA LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. CECILIA ALVARES MACHADO) X UNIAO FEDERAL X COM/ DE BEBIDAS PAULINIA LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA)

Encaminhe-se e-mail, com cópia deste despacho, ao setor de distribuição da Comarca de Cosmópolis, solicitando a devolução da carta precatória cumprida nº 262/2012. Int.

0013092-05.2004.403.6105 (2004.61.05.013092-0) - ARI DE PAULA SILVA X ANA CELIA FARIA DE PAULA SILVA(SP142190 - TANIA MARIA DA SILVA MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CELIA FARIA DE PAULA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARI DE PAULA SILVA

Dê-se ciência as partes acerca da decisão de fls. 594/595.Sem prejuízo, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 593.Int.

Expediente Nº 3975

DESAPROPRIACAO

0005797-38.2009.403.6105 (2009.61.05.005797-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JORGE PAULINO CAETANO FILHO - ESPOLIO(SP157643 - CAIO PIVA) X P.G. DIVISAO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Prejudicado o pedido formulado pela INFRAERO à fl. 194, ante a decisão de fl. 173. Aguarde-se a resposta do ofício expedido à fl. 196 verso. Int.

0018120-07.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X CARMINE CAMPAGNONE - ESPOLIO X VICTOR MANUEL DA SILVA GAMEIRO RODRIGUES X YURICO MARINO

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (INFRAERO) e pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, em face de CARMINE CAMPAGNONE - ESPÓLIO e YURICO MARINO, em atendimento ao Termo de Cooperação firmado entre o ente municipal e a INFRAERO na data de 31.1.2006 e aos Decretos Municipais nº 15.378 e 15.503, de 2006, em que se pleiteia a expropriação do imóvel objeto da transcrição nº 18.510, no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas. À fl. 45 consta guia de depósito do valor indenizatório. Foram expedidas Cartas Precatórias para citação dos réus. É o relatório. DECIDO. Para a imissão provisória na posse em desapropriação da presente espécie, são necessários apenas a alegação de urgência e o depósito da quantia arbitrada, independentemente da citação dos expropriados, nas hipóteses previstas nas alíneas do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista o laudo de fl. 20/24, que, embora unilateral, não destoa muito dos padrões estabelecidos no metalauo produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juízes desta Subseção. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fl. 20/24 e depositado à fl. 45. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terreno sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do imóvel objeto da transcrição nº 18.510 (Quadra 14, Lote 10, Jardim Cidade Universitária) à Infraero. Servirá a presente decisão para fins de registro da imissão provisória da posse, perante o Cartório de Registro de Imóveis competente, sendo facultado à expropriante providenciar o registro (artigo 15, parágrafo 4º, do Decreto-Lei nº 3.365/41). Considerando que os documentos de fl. 61/65 referem-se a processo em trâmite perante a 1ª Vara desta Subseção, determino seu desentranhamento e remessa para aquela Vara. Aguarde-se o cumprimento das Cartas Precatórias expedidas.

0015808-24.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X EMILIO GUT - ESPOLIO X ROSA MARIA AMBIEL GUT - ESPOLIO X JOSE LEO GUT X MARIA DA CANDELARIA ARVANI GUT X MARIA MAGDALENA GUT BAZERGI X JEAN ISKANDAR BAZERGI X NICOLAU ARNOLD GUT X APARECIDA MARIA FERRAZINI GUT X GASPAR INACIO GUT X MARIA LUCIMAR CAMPREGHER GUT X EMILIO GUT JUNIOR X SIGUEYUKI FULUCHO X SIZUKI SAITO FULUCHO X OSVALDO PATRICIO X MARIA LUCIA FERRARI PATRICIO X JOAO ARAIDES GEME X JOEL GOMES DA SILVA X ELIZABETH GOMES

Para fins de verificação da possível prevenção destes autos em relação aos autos nºs 0015655-88.2012.403.6105 - 2ª Vara Federal, informem os expropriantes a qual lote e quadra se refere o processo acima mencionado, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, regularizem os expropriantes o pólo passivo da presente ação, consoante certidão de óbito de fl. 26. Após, retornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004278-23.2012.403.6105 - ROGERIO APARECIDO CHAVES(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Considerando as alegações do INSS acerca da inexistência da procuração com outorga de poderes específicos para o representante legal da empresa assinar o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 34/35, entendo imprescindível a manifestação da empresa empregadora a fim de esclarecer se a subscritora do aludido documento possuía poderes para tanto. Assim, determino seja expedido ofício à empresa

Ferrobán - Ferrovia Bandeirantes S/A, no endereço indicado à fl. 56, para que a mesma esclareça se a subscritora do aludido documento possui poderes para assinar o PPP emitido em nome da empresa, devendo apresentar a respectiva procuração com outorga de poderes específicos, consoante disposto no 12, do art. 272, da INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, deverá a empresa informar se houve pagamento de adicional de insalubridade ou periculosidade durante todo o período apontado, ficando facultada a apresentação de documentação pertinente ao autor. Com a manifestação e vinda dos documentos, dê-se vista às partes, vindo os autos em seguida conclusos para sentença. Intimem-se e Oficie-se.

0008988-86.2012.403.6105 - SONIA MARIA JACINTO SARMENTO DA SILVA (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 76/92. Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial. Diante da apresentação do laudo pericial pela Sra. Perita nomeada à folha 45, Dra. Mônica Antônia Cortezzi da Cunha, CRM 53.581, clínica geral, fixo os honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007. Expeça a Secretaria solicitação de pagamento dos honorários periciais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010828-34.2012.403.6105 - CIRSO JESUS JACINTO (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Conciliação inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual O processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. Por sua vez, no que concerne ao uso do EPI, esclareço desde já que não é adotado por este Magistrado o entendimento consolidado na Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Isto porque o citado verbete sumular exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPI e do EPC, mesmo que o laudo diga que existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula estabelece, a despeito da redução proporcionada pelos equipamentos de proteção, que o trabalho é insalubre e, com isso, afasta, por meio de inconstitucionalidade não declarada explicitamente, as regras que estabelecem que se deve considerar atividade insalubre as atividades nas quais a agressividade ultrapasse os limites de tolerância (cfr. o art. 57, art. 58, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, art. 190 a 194 da CLT e art. c/c Anexo IV do Decreto n. 3.048/99). Portanto, a informação que será levada em conta no julgamento da lide é a lançada no LTCAT ou no PPP, salvo se demonstrada a inveracidade das informações constantes em tais documentos. No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais nos seguintes períodos: 1) de 03/06/74 a 21/10/74; 2) de 25/08/76 a 26/08/77 e, 3) de 17/11/77 a 02/01/86 Das provas hábeis a provar as alegações fáticas O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso Trabalho sob condições especiais a) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as

condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 30 (trinta) dias para juntar os citados documentos.b) prova pericial (verificação da insalubridade nos locais de trabalho da parte autora)Por sua vez, quanto ao requerimento de produção da prova pericial, entendo que, nos termos da lei, o meio de prova adequado à demonstração do exercício de atividade especial são os documentos mencionados acima, salvo se forem inquinados de falsos pelo meio processual cabível. Neste passo, há outros meios mais consentâneos com o Princípio da Economia Processual, dentre os quais a requisição do LTCAT e de informações detalhadas sobre o trabalho do segurado na empresa ou o uso de prova emprestada produzida em outros autos judiciais para demonstrar as afirmadas condições especiais de trabalho do segurado. Por fim, merece registro que o deferimento da prova requerida para o segurado implicaria, por igualdade, no reconhecimento por parte deste Juízo de que todo o tempo especial pode ser provado por meio de perícias judiciais, conclusão que contraria o ordenamento jurídico e, o que é mais grave, torna em curto prazo inviável a prestação jurisdicional de centenas de milhares de ações, já que, e.g. num único processo em que o autor buscasse o reconhecimento de 10 (dez) ou mais vínculos especiais, haver-se-ia de se fazer 10 (dez) ou mais perícias em cada um dos locais de prestação do serviço. Somando-se essas perícias às que seriam deferidas nas milhares de ações previdenciárias que tramitam no país, chegar-se-ia à impossibilidade da prestação jurisdicional pelo volume de atos processuais praticados em cada processo. Neste passo, considerando que praticamente 100 % dos segurados são beneficiários a justiça gratuita, ou seja, não pagam custas processuais e é o Poder Público quem arca com o pagamento de eventual dos honorários devidos pela produção de perícias (e.g. perícias médicas), ter-se-ia o provável esgotamento dos recursos orçamentários destinados ao funcionamento da Justiça Federal, uma vez que a maior parte desses recursos seria destinada ao pagamento de honorários periciais para a produção dos meios de provas mencionados. Por todo o exposto, neste momento do processo, indefiro por ora a produção da prova pericial requerida.c) prova testemunhalIndefiro o pedido de produção da prova testemunhal requerida pela parte autora, pois não se presta a comprovar o ponto controvertido.Ônus da provaCompete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art.57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres.Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finaisConsiderando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).Fls. 205/206. Dê-se vista ao INSS.Intimem-se.

0012459-13.2012.403.6105 - JOSE RESENDE DOS SANTOS(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC.Preliminar e verificação da regularidade processualAfasto a preliminar de inépcia da petição inicial, ante a alegação de que a parte autora não especificou quais agentes agressivos estava exposto, uma vez que por meio da leitura da inicial, a partir de fl. 108, o autor faz menção a tais agentes (ruído, calor, friagem, produtos químicos e poeira química). Ademais a própria autarquia ré refutou as alegações da parte autora, conforme de observa a partir de fl. 153.Observe que os períodos de 01/11/73 a 02/02/81, 01/02/82 a 02/03/87, 20/05/87 a 31/05/89 e de 01/11/90 a 01/12/91 já foram reconhecidos pelo INSS, conforme contagem constante à fl. 89 dos autos e de 16 dos autos em apenso (cópia do PA), razão pela qual o autor não tem interesse no reconhecimento judicial de tal período como tempo comum. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inc. VI, do CPC, em relação aos tempos de serviços acima indicados.Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. Por sua vez, no que concerne ao uso do EPI, esclareço desde já que não é adotado por este Magistrado o entendimento consolidado na Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Isto porque o citado verbete sumular

exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPI e do EPC, mesmo que o laudo diga que existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula estabelece, a despeito da redução proporcionada pelos equipamentos de proteção, que o trabalho é insalubre e, com isso, afasta, por meio de inconstitucionalidade não declarada explicitamente, as regras que estabelecem que se deve considerar atividade insalubre as atividades nas quais a agressividade ultrapasse os limites de tolerância (cfr. o art.57, art.58, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, art.190 a 194 da CLT e art. c/c Anexo IV do Decreto n. 3.048/99).Portanto, a informação que será levada em conta no julgamento da lide é a lançada no LTCAT ou no PPP, salvo se demonstrada a inveracidade das informações constantes em tais documentos.No presente caso, os pontos controvertidos são:a) a prestação de trabalho sob condições comuns nos seguintes períodos:a1) 01/07/68 a 08/02/72 ea2) 01/04/72 a 12/01/73;b) a prestação do trabalho sob condições especiais nos seguintes períodos:b1) 01/07/68 a 08/02/72;b2) 01/04/72 a 12/01/73;b3) 01/11/73 a 02/02/81;b4) 01/02/82 a 02/03/87;b5) 20/05/87 a 31/05/89;b6) 01/11/90 a 01/12/91 e,b7) 01/09/04 a 30/12/09c) a prestação de trabalho rural no período de 19/03/61 a 30/06/68.Das provas hábeis a provar as alegações fáticasO Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC.Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso1. Trabalho comum O art. 16 da Lei n. 3.807/60 atribuiu às anotações feitas em CTPS o valor comprobatório de filiação à previdência social. A Lei n. 8.212/91, no art. 55, estabeleceu que o tempo de serviço deve ser comprovado na forma estabelecida no Regulamento. Este, por seu turno, estabelecia que a anotação na CTPS valia como prova de filiação à CTPS, regramento que só veio a ser alterado com a edição do Decreto n. 6.722, de 30/12/2008 (DOU 31/12/2008), que, ao dar nova redação ao art.19 do Decreto n. 3.048/99, excluiu a CTPS como meio de prova bastante para a prova da filiação. Considerando os pontos controversos, observado o regramento acima, defiro a produção dos seguintes meios de provas:- documental, cabendo a juntada da CTPS original ou cópia, cópia de registro de empregados, cópia do contrato social da empresa, cópia de documentos que demonstrem o exercício do trabalho afirmado etc.;- testemunhal, cabendo a oitiva de testemunhas que tenham conhecimento da prestação do serviço afirmada pelo autor.2. Trabalho sob condições especiais a) prova documentalA diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 30 (trinta) dias para juntar os citados documentos.b) prova pericial (verificação da insalubridade nos locais de trabalho da parte autora)Por sua vez, quanto ao requerimento de produção da prova pericial, entendo que, nos termos da lei, o meio de prova adequado à demonstração do exercício de atividade especial são os documentos mencionados acima, salvo se forem inquinados de falsos pelo meio processual cabível. Neste passo, há outros meios mais consentâneos com o Princípio da Economia Processual, dentre os quais a requisição do LTCAT e de informações detalhadas sobre o trabalho do segurado na empresa ou o uso de prova emprestada produzida em outros autos judiciais para demonstrar as afirmadas condições especiais de trabalho do segurado. Por fim, merece registro que o deferimento da prova requerida para o segurado implicaria, por igualdade, no reconhecimento por parte deste Juízo de que todo o tempo especial pode ser provado por meio de perícias judiciais, conclusão que contraria o ordenamento jurídico e, o que é mais grave, torna em curto prazo inviável a prestação jurisdicional de centenas de milhares de ações, já que, e.g, num único processo em que o autor buscasse o reconhecimento de 10 (dez) ou mais vínculos especiais, haver-se-ia de se fazer 10 (dez) ou mais perícias em cada um dos locais de prestação do serviço. Somando-se essas perícias às que seriam deferidas nas milhares de ações previdenciárias que tramitam no país, chegar-se-ia à

impossibilidade da prestação jurisdicional pelo volume de atos processuais praticados em cada processo. Neste passo, considerando que praticamente 100 % dos segurados são beneficiários a justiça gratuita, ou seja, não pagam custas processuais e é o Poder Público quem arca com o pagamento de eventual dos honorários devidos pela produção de perícias (e.g. perícias médicas), ter-se-ia o provável esgotamento dos recursos orçamentários destinados ao funcionamento da Justiça Federal, uma vez que a maior parte desses recursos seria destinada ao pagamento de honorários periciais para a produção dos meios de provas mencionados. Por todo o exposto, neste momento do processo, indefiro por ora a produção da prova pericial requerida.

3. Trabalho rural Considerando os pontos controversos, defiro a produção dos seguintes meios de provas: a) documental, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia de notas fiscais da produção rural, cópias de recibos de pagamentos do trabalho rural, certidões de nascimento, certidão de casamento, cópia do Certificado de Reservista, cópia de registro no INCRA, cópia de declaração de ITR, cópia de histórico escolar do qual se possa extrair que o interessado era trabalhador rural, etc.). A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 15 (quinze) dias para juntar os citados documentos. b) oral, consistente na oitiva de testemunhas do trabalho rural afirmado em juízo. A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 15 (quinze) dias para indicar as testemunhas que eventualmente pretenda ouvir e informar se comparecerão independentemente de intimação ou se deverão ser intimadas para comparecer.

Ônus da prova No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistente a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91), assim como lhe compete o ônus a prova do trabalho rural. Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Por fim, quanto ao período rural, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho rural.

Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0015147-45.2012.403.6105 - SERGIO VILAS BOAS (SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS E SP264483 - GABRIEL LUDWIG VENTORIN DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Providências preliminares. 1. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. 2. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide). 3. Fls. 78/120. Dê-se vista à ré. 4. Após, venham os autos conclusos para sentença. 5. Int.

0001928-28.2013.403.6105 - CELIA REGINA VIEIRA DA SILVA (SP202665 - PAULA ARACELI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, objetivando a autora a implantação imediata do benefício previdenciário de pensão por morte. Relata que, em razão do falecimento de seu cônjuge - ocorrido em 6.9.2011 -, formulou requerimento administrativo de concessão do benefício em questão, o qual foi indeferido ao fundamento de ausência da qualidade de segurado. Afirma que, diante da negativa da autarquia previdenciária, ajuizou reclamatória trabalhista, a qual foi autuada sob nº 00486-2012-130-15-99 e tramitou perante a 11ª Vara do Trabalho de Campinas, culminando no reconhecimento do vínculo empregatício pela empregadora, que providenciou as anotações na carteira de trabalho do falecido. Defende, assim, o reconhecimento do período laborado para a empregadora RPS Prado Campinas ME (de 1.4.2011 até 5.9.2011) e o preenchimento dos demais requisitos legais à concessão do benefício de pensão por morte, que requer seja implementado em sede de antecipação de tutela. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 63. Requisitada à AADJ, veio para os autos a cópia do processo administrativo, a qual foi juntada em apenso ao presente feito, a teor do art. 158 do Provimento CORE 132. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 72/93, na qual alega, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda, ante a manifesta ausência de dano moral. No mérito, afirma a impossibilidade de concessão do benefício postulado, porquanto o cônjuge da autora não mais detinha a qualidade de segurado no momento de seu falecimento.

Discorre sobre a ineficácia da decisão proferida pela Justiça do Trabalho, salientando a conciliação das partes e a ausência da instrução probatória ou documentação comprobatória do alegado vínculo empregatício, além da não participação da autarquia previdenciária naqueles autos. DECIDO Sustenta o INSS a incompetência deste Juízo, ao fundamento de ter a parte autora formulado pedido de danos morais no intuito exclusivo de burlar a competência do Juizado Especial Federal desta Subseção de Campinas. Tal preliminar deve ser rejeitada, porquanto baseada exclusivamente em mera especulação quanto ao resultado final da demanda. No mais, quanto ao pedido de tutela antecipada, observo que o ponto controvertido da lide reside na determinação da qualidade de segurado do falecido cônjuge da autora. Nesse sentido, verifico que os elementos probatórios até agora presentes nos autos não constituem prova inequívoca das alegações postas na inicial. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto à matéria fática, como se depreende dos termos da contestação do INSS. É imprescindível, portanto, a realização de instrução probatória para o deslinde do feito, razão pela qual INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Dê-se vista à parte autora da cópia do processo administrativo, intimando-a se manifestar sobre a contestação, bem como as partes sobre as provas que ainda pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0010671-61.2012.403.6105 - ARLINDO BATISTA(SP301115 - JOICE HELENA CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Tendo em vista a negativa da CEF noticiada à fl. 91/93, determino a intimação do autor para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os seguintes documentos: a) atestado médico com validade não superior a 30 dias contados de sua expedição, firmado com assinatura sobre carimbo e CRM do médico responsável pelo tratamento, contendo diagnóstico no qual relate as patologias ou enfermidades que acometem o paciente, o estágio clínico atual da moléstia e do enfermo, indicando expressamente: Paciente sintomático para a patologia classificada sob o CID , ou; Paciente acometido de neoplasia maligna, em razão da patologia classificada sob o CID , ou; Paciente acometido de neoplasia maligna nos termos da Lei nº 8.922/94 ou Paciente acometido de neoplasia maligna nos termos do Decreto nº 5.860/06; b) Cópia do laudo do exame histopatológico ou anatomopatológico que serviu de base para a elaboração do atestado médico. Com a vinda dos documentos, dê-se vista à Caixa Econômica Federal e após, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

Expediente Nº 3978

DESAPROPRIACAO

0006006-07.2009.403.6105 (2009.61.05.006006-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X DEOCLECIO DE SOUZA BUENO - ESPOLIO(SP173368 - MARCOS DOLGI MAIA PORTO) X IRENE TERESA BUENO VAZ X ISONE MARIA ALCALDE BUENO

Ante o teor da petição retro, determino à Infraero a complementação do valor do depósito, em conformidade com os cálculos de fls. 184 e valor constante da sentença de fls. 215/216, com a devida comprovação nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se alvará, conforme requerido. Int.

0014035-12.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X GENERCI SEVERINO DOS SANTOS(SP218311 - MARIA CAROLINA PINKE LUIZ VERNINI DE OLIVEIRA) X GENERCI SEVERINO DOS SANTOS X MUNICIPIO DE CAMPINAS X GENERCI SEVERINO DOS SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X GENERCI SEVERINO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL(SP138743 - CRISTIANE QUELI DA SILVA)

Aguarde-se por mais 15 (quinze) dias em secretaria. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com as caute las de praxe. Intimem-se

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005791-31.2009.403.6105 (2009.61.05.005791-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO

FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP219840 - JOSE MAURO COELHO) X HILDA RIBEIRO DE FARIA BENCLOWICZ(SP219840 - JOSE MAURO COELHO) X ARY KUFLIK BENCLOWICZ(SP219840 - JOSE MAURO COELHO) X JAMILE SALIBE RIBEIRO DE FARIA MUSSUPAPO X CASSIO ANTONIO MUSSUPAPO X APARECIDA SALIBE RIBEIRO DE FARIA X EDUARDO LUIZ RIBEIRO X HILDA RIBEIRO DE FARIA BENCLOWICZ X MUNICIPIO DE CAMPINAS X HILDA RIBEIRO DE FARIA BENCLOWICZ X UNIAO FEDERAL X HILDA RIBEIRO DE FARIA BENCLOWICZ X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ARY KUFLIK BENCLOWICZ X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ARY KUFLIK BENCLOWICZ X UNIAO FEDERAL X ARY KUFLIK BENCLOWICZ X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X JAMILE SALIBE RIBEIRO DE FARIA MUSSUPAPO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X JAMILE SALIBE RIBEIRO DE FARIA MUSSUPAPO X UNIAO FEDERAL X JAMILE SALIBE RIBEIRO DE FARIA MUSSUPAPO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CASSIO ANTONIO MUSSUPAPO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CASSIO ANTONIO MUSSUPAPO X UNIAO FEDERAL X CASSIO ANTONIO MUSSUPAPO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X APARECIDA SALIBE RIBEIRO DE FARIA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X APARECIDA SALIBE RIBEIRO DE FARIA X UNIAO FEDERAL X APARECIDA SALIBE RIBEIRO DE FARIA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X EDUARDO LUIZ RIBEIRO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X EDUARDO LUIZ RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X EDUARDO LUIZ RIBEIRO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Este juízo já fixou entendimento quanto ao valor que deve constar na carta de adjudicação ou seja, o valor que foi transferido para o Juízo Federal à fl. 206, e que inclusive constou do alvará de levantamento. Assinalo, ainda, que nas cópias que acompanharam a carta de adjudicação não há menção expressa alguma quanto ao valor da indenização, ao contrário do que afirma a expropriante Infraero. Pelo exposto, indefiro o pedido de fls. 218 e determino à secretaria que proceda ao desentranhamento da carta de adjudicação expedida juntamente com as cópias de fls. 191/192 para posterior retirada do documento pela Infraero a comprovação do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na SPU/SP. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PA 1,10 Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

Silvana Bilía

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4019

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010813-07.2008.403.6105 (2008.61.05.010813-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X MUNICIPIO DE ARTUR NOGUEIRA - SP(SP127254 - CATARINA MACHADO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FERRO JUNIOR(SP068304 - EDUARDO CORREA SAMPAIO) X CLAUDINEI FELICIO ALVES DA SILVA(SP165322 - MARCOS DANIEL CAPELINI) X LUIZ DE FAVERI(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP095944 - ANEZIO VIEIRA DA SILVA) X CREAÇÕES MODA E ARTE LTDA-ME(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X ALZIRA VISENTIM ANDRADE(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP194611 - ANA MARIA FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X CONFECÇÕES BIJOU AMERICANA LTDA-ME(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X MARIA JOSE DE OLIVEIRA JENSEN(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X MULTI-FORMS UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA-EPP(SP180040 - LETÍCIA RIBEIRO DE CARVALHO E SP080989 - IVONE DOS SANTOS) X WILLIAM DUARTE GIMENEZ(SP180040 - LETÍCIA RIBEIRO DE CARVALHO) X MARIO VEIGA NETO - ME(SP105019 - JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE) X MARIO VEIGA NETO(SP105019 - JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE)

Aguarde-se o cumprimento do despacho lançado nos autos apensos. Após, venham conclusos para sentença.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003667-36.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DIEGO DA SILVA MATOS

Vistos. Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DIEGO DA SILVA MATOS, com espeque no Decreto-Lei nº 911/69, objetivando, em sede liminar, a busca e apreensão de veículo automotor objeto de contrato de financiamento. Aduz, em síntese, que foi firmado contrato de financiamento com a ré nº 000046074132, sendo estipulada cláusula de alienação fiduciária em favor da autora referente ao veículo Motocicleta marca/modelo: HONDA CG 125 FAN KS, Cor Preta, ano fabr./modelo 2011/2011, Chassi 9C2JC4110BR785510, Renavan 366791320, Placa EWB-7926. Alega que o réu não vem honrando as obrigações assumidas, estando inadimplente desde 09/06/2012, tendo sido devidamente constituído em mora. Sustenta que a dívida vencida, posicionada para 20/05/2013, atinge a cifra de R\$ 9.622,84 (nove mil, seiscentos e vinte e dois reais e oitenta e quatro centavos). Relata que o crédito foi cedido à autora, observadas as formalidades dos artigos 288 e 290 do Código Civil. Bate pela possibilidade de concessão da medida liminarmente em virtude do comprovado inadimplemento. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 05/17). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Do necessário, o exposto. Fundamento e decidido. Por primeiro, insta asseverar que a viabilidade da ação de busca e apreensão em exame depende apenas da comprovação da existência de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária e da mora do devedor, os quais são suficientes para ensejar a propositura da Ação de Busca e Apreensão. Segundo dispõe o 2º do art. 2º do Decreto-Lei n.º 911/69, a mora do devedor pode ser comprovada por carta registrada expedida por Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Na espécie dos autos, os mencionados requisitos encontram-se cabalmente demonstrados pela cópia do contrato de financiamento acostada a fls. 08/09, notificação extrajudicial de cessão de crédito e constituição em mora expedida (fl. 13), comprovação de seu recebimento pela parte devedora em seu domicílio (fl. 14), e demonstrativo de débito (fl.16). A propósito, confira-se:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. I. O relator do recurso especial pode decidir monocraticamente, dando provimento ao apelo, quando presentes as situações constantes do art. 557, 1º-A, do CPC. II. É suficiente à comprovação da mora o envio de notificação extrajudicial ao domicílio do devedor. Precedentes do STJ. III. Agravo regimental desprovido.(ADRESP 200800556503, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:15/12/2008.) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DE PURGAÇÃO DA MORA. DÍVIDA CARACTERIZADA. CONSOLIDAÇÃO DA POSSE NAS MÃOS DO CREDOR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Comprovado o inadimplemento do devedor, é perfeitamente possível o deferimento de liminar de busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente. 2. O apelante, não se desincumbindo da obrigação de purgar a mora, consolidar-se-á, no patrimônio do credor, a propriedade e a posse do automóvel apreendido, portanto, é carecedor de substratos jurídicos a amparar o seu direito. Recurso de apelação conhecido e improvido. (TJAM; AC 2010.002345-6; Manaus; Rel. Des. Ari Jorge Moutinho da Costa; DJAM 17/02/2011)PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PURGA DA MORA. DEPÓSITO DAS PARCELAS EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DO PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA. 1. Comprovada a mora e o inadimplemento do devedor, é perfeitamente possível o deferimento de liminar de busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, devendo ser observadas as inovações promovidas pela Lei nº 10.931/2004 no Decreto nº 911/69. 2. Não é mais permitida a purga da mora relativa apenas às prestações em atraso, uma vez que a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário somente poderá ser elidida caso o devedor realize o pagamento da integralidade da dívida. 3. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (TJDF; Rec 2011.00.2.007380-2; Ac. 526.360; Terceira Turma Cível; Relª Desª Nídia Corrêa Lima; DJDFTE 15/08/2011; Pág. 215)AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de busca e apreensão pelo Decreto-Lei nº 911/69. Constitucionalidade. Indeferimento de liminar. Requisitos legais. Deferimento. Decisão reformada. I. O Decreto-Lei nº 911/69 foi recepcionado pela Constituição Federal, não há como deixar de aplicá-lo, eis que não está revestido de inconstitucionalidade. II. Comprovada a mora da devedora, pode o credor fiduciário fazer uso da faculdade concedida pelo artigo 3º, do Decreto-Lei retro citado, no sentido de requerer a busca e apreensão do veículo com alienação fiduciária. III. Defere-se a busca e apreensão ante a comprovação da mora. Recurso de agravo de instrumento conhecido e provido. (TJGO; AI 425820-81.2010.8.09.0000; Goiânia; Rel. Des. João Ubaldo Ferreira; DJGO 03/02/2011; Pág. 149) Ante o exposto, nos termos do art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, defiro o pedido de liminar de busca e apreensão formulado na inicial. Expeça-se mandado de busca e apreensão em desfavor da Ré, tendo por objeto o veículo Motocicleta marca/modelo: HONDA CG 125 FAN KS, Cor Preta, ano fabr./modelo 2011/2011, Chassi 9C2JC4110BR785510, Renavan 366791320, Placa EWB-7926, o qual deverá ser depositado em poder de preposto da autora. No mandado deverá constar, expressamente, a possibilidade do devedor purgar a mora, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da efetivação da liminar, em conformidade com o 2º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, sob pena de ser consolidada a posse e a propriedade do bem no patrimônio do credor fiduciário, bem com a possibilidade de apresentar resposta à ação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar. Tendo em vista que não se trata de situação em que se faça necessária a tramitação deste feito em segredo de justiça

(Ordem de Serviço nº 01/2012, art. 1º, 1º), proceda a Secretaria à retirada da anotação no sistema processual. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009903-19.2004.403.6105 (2004.61.05.009903-1) - BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A(SP036154 - RENATO ALVES ROMANO E SP037360 - MIRIAM NEMETH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X JAIRO DELOGIO RUIZ - ME(SP081669 - VERA LUCIA MACHADO NORMANTON) X JAIRO DELOGIO RUIZ(SP081669 - VERA LUCIA MACHADO NORMANTON) X UMBERTO ANTONIO BERTUZZI(SP081669 - VERA LUCIA MACHADO NORMANTON) X JONAS DELOGIO RUIZ(SP081669 - VERA LUCIA MACHADO NORMANTON E SP158558 - MARIA SOLANGE DE SOUZA DOTA)
Vistos.Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, conforme requerido. Remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento.Intimem-se.

0015115-45.2009.403.6105 (2009.61.05.015115-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X LARAMA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X MANOEL APOLINARIO DIONIZIO X EUGERNEIA AMARAL DIONIZIO
Vistos.Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, conforme requerido. Remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009384-63.2012.403.6105 - EQUIPESCA - EQUIPAMENTOS DE PESCA LTDA(SP090919 - LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Vistos.Manifeste-se a impetrante objetivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito.A ausência de manifestação será entendida como desinteresse.Após, tornem os autos à conclusão imediata.Intime-se.

0010289-68.2012.403.6105 - ROBERTO CORREA NOVAES(MG080015 - ALLAN ALVES BENHUR) X DIRETOR SERV PREPARACAO PAGAMENTO PESSOAL DO TRT 15 REGIAO
Vistos.Fls. 111/112 - Defiro o pedido de vistas dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tendo em vista o decurso do prazo para manifestação das partes quanto à sentença de fls. 102/105, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do reexame necessário.Intime-se.

0002626-34.2013.403.6105 - POLICOMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP(SP291523 - ALESSANDRA REGINA OLIVO PEREIRA E SP286242 - MARCIA LUIZA BORSARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Vistos.Intime-se a impetrante a fim de que se manifeste sobre as informações e eventual interesse no prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. Após, colha-se o parecer do MPF.Em passo seguinte, venham conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0004582-85.2013.403.6105 - AGROPECUARIA TUIUTI LTDA(RS073319 - MARIANA PORTO KOCH E RS024065 - LAURY ERNESTO KOCH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM AMPARO - SP
Vistos.Verifico que não ocorre prevenção dos feitos indicados às fls. 28/29 em relação a este, pois os objetos são distintos.Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial no seguinte:a) retifique ou ratifique o polo passivo da ação, justificando sua propositura nesta Subseção Judiciária Federal em Campinas, eis que a Agência da Receita Federal em Amparo está subordinada à jurisdição do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP; b) apresente a via original da guia de recolhimento de custas processuais em cópia à fl. 27;c) proceda à regularização da representação processual apresentando procuração original em substituição à de fl. 16;d) apresente mais uma via simples da inicial como contrafé para intimação do órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.e) providencie a autenticação dos documentos acostados aos autos em cópias simples, sendo-lhe facultado promovê-la por declaração de autenticidade firmada por seu patrono; Com o cumprimento, venham os autos à conclusão imediata. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013572-46.2005.403.6105 (2005.61.05.013572-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X AUTO POSTO DUNGA LTDA(SP208967 - ADRIANA BORGES PLÁCIDO) X JOANA CAZZONATTO DA COSTA(SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOLI) X CARLOS HENRIQUE DA COSTA(SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOLI) X CARLOS RODRIGO DA COSTA(SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO DUNGA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANA CAZZONATTO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS HENRIQUE DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS RODRIGO DA COSTA(SP211851 - REGIANE SCOCO)

Vistos.Tendo em vista, o cancelamento dos alvarás de levantamento Ns.º 06/2013, 07/2013, 08/2013 e 09/2013, conforme certificado à fl. 393 e nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação.Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001071-79.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MOISES DA SILVA FORTUNATO

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita conforme requerido.Fls. 32/57 - Defiro. Suspendo por ora o cumprimento da decisão liminar de fls. 24/25, no tocante a reintegração na posse, solicite-se a Central de Mandados a devolução do mandado. Dê-se vista a Caixa Econômica Federal - CEF, da contestação de fls. 32/57, pelo prazo legal.Sem prejuízo e considerando o que requerido pela parte ré, bem como a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo desde logo a data 24 de junho de 2013, às 16:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar, nesta cidade de Campinas.Intimem-se às partes, devendo o réu ser intimado pessoalmente.

Expediente Nº 4020

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014809-76.2009.403.6105 (2009.61.05.014809-0) - PAULO ROBERTO SOUZA X NATALIA CRISTINA MENDES SOUZA X HELENY MARIA MORENO SARAGIOTTO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos.Tendo em vista a edição do provimento 377/2013 de 30/04/2013, que remanejou esta vara para São Carlos/SP, cancelo a audiência designada para o dia 19/06/2013. Aguarde-se nova redesignação pelo juízo competente.Intimem-se.

0013012-94.2011.403.6105 - JOSE AQUINO DE PEREIRA(SP135497 - WILLIAM DE ANDRADE NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Vistos.Tendo em vista a edição do provimento 377/2013 de 30/04/2013, que remanejou esta vara para São Carlos/SP, cancelo a audiência designada para o dia 19/06/2013. Aguarde-se nova redesignação pelo juízo competente.Intimem-se.

0016671-14.2011.403.6105 - DELMINDA MARQUES PAULO(SP202665 - PAULA ARACELI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista a edição do provimento 377/2013 de 30/04/2013, que remanejou esta vara para São Carlos/SP, cancelo a audiência designada para o dia 12/06/2013. Aguarde-se nova redesignação pelo juízo competente.Intimem-se.

0004833-40.2012.403.6105 - JURIVALDO NERY SANTIAGO(SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Vistos.Tendo em vista a edição do provimento 377/2013 de 30/04/2013, que remanejou esta vara para São Carlos/SP, cancelo a audiência designada para o dia 22/05/2013. Aguarde-se nova redesignação pelo juízo competente.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005875-20.2009.403.6303 (2009.63.03.005875-0) - AURORA DE SOUZA CORDEIRO(SP150973 - IVANETE APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AURORA DE SOUZA CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Pelo despacho de fl. 222 foi o INSS intimado a se manifestar quanto à petição e documentos de fls. 214/221, apresentados pela exequente.O INSS manifestou sua discordância, apresentou cálculos elaborados pelo seu Setor de Cálculos e requereu a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fls. 225/230).Laudo da Contadoria Judicial às fls. 232/240.Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 225/230, ante a presunção de veracidade das informações prestadas pelo Contador Judicial.Nesse sentido, confira-se: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE.** 1. Correta a sentença que homologou os cálculos elaborados pelo contador judicial com base em planilhas apresentadas pela Fazenda Nacional, diante da presunção juris tantum de exatidão, mormente quando efetuados com observância da res judicata. 2. Apelação da Fazenda Nacional a que se nega provimento. (AC 200934000321327, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:29/06/2012 PAGINA:593.) **VINCULADAS AO FGTS - ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL - CABIMENTO - FÉ PÚBLICA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - PRELIMINAR REJEITADA - AGRAVO IMPROVIDO.** 1. Afastada a preliminar de inexistência de interesse recursal, considerando que se encontra presente na medida em que o pedido de levantamento de valores depositados, deduzido pelos agravantes, foi indeferido pelo Juízo a quo, o que lhes causou o gravame de terem que esperar pelo exame dos cálculos por parte da Contadoria Judicial, não podendo gozar de seu direito, de imediato. 2. A Contadoria Judicial é órgão auxiliar do Juízo, que goza de fê pública, e está equidistante das partes. 3. Se o Juízo a quo entendeu necessitar dos cálculos judiciais para chegar ao valor exato do que restou julgado, cabia-lhe ordenar o envio dos autos ao contador, como o fez. 4. Verificadas quaisquer diferenças, sejam em favor do autor da ação, ou não, cabe ao juiz determinar a adequação da conta, a fim de que corresponda ao real direito outorgado à parte. 5. Prevalece a presunção juris tantum de veracidade das afirmações da Contadoria Judicial, por seguir fielmente os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado. Se a parte não concordar, pode valer-se de recurso próprio. 6. Agravo improvido. (AI 00171067220084030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:16/12/2008 PÁGINA: 319 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, tendo em vista as alterações ocorridas no sistema processual no que tange aos dados necessários a serem informados para possibilitar a expedição de ofícios requisitórios (PRC e RPV), em conformidade com o disposto no artigo 12-A da Lei 7.713/88, remetam-se os presentes autos à Contadoria para que informe o número de meses, bem como os valores de exercícios anteriores e exercício corrente que compõem o cálculo de liquidação do montante devido ao autor, para fins de apuração do imposto de renda devido, nos termos do artigo 8º, inciso XVII, 34 e 35 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011.Intime-se o INSS para que se manifeste, no prazo de 10(dez) dias, quanto à existência de débitos das partes com a Fazenda Pública, para os fins previstos no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal.Com a juntada da informação da Contadoria e da manifestação do INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, no valor de R\$ 92.619,80 (noventa e dois mil, seiscentos e dezenove reais e oitenta centavos)), para pagamento ao exequente, e no valor de R\$ 7.924,57 (sete mil, novecentos e vinte e quatro reais e cinquenta e sete centavos), para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, em nome de Dra. Ivanete Aparecida dos Santos Silva, OAB/SP 150.973, valores apurados em maio de 2013.Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3250

DESAPROPRIACAO

0017501-77.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ROMAO DEL CURA LOPEZ(SP081767 - MONICA ROSSI SAVASTANO) X MARIA CONCEICAO DEL CURA LOPEZ PEREIRA(SP081767 - MONICA ROSSI SAVASTANO)

Expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Após, intime-se a Infraero via e-mail a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 60 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias. Por fim, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30 dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado. Cumpridas todas as determinações supra, e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int. CERTIDÃO DE FL. 274: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a INFRAERO intimada a retirar a carta de adjudicação expedida para as devidas providências.

MONITORIA

0004894-32.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OSMYR FERREIRA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS)
DESPACHO DE FL. 133: J. Defiro, se em termos.

0004572-75.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCOS AMARAL(SP188716 - ERICK ALFREDO ERHARDT)

Retornem os autos à contadoria do juízo a fim de que sejam respondidos apenas os quesitos 1, 3, 5, 6 e 7 de fls. 104/105. Os quesitos 2 e 4 não deverão ser respondidos, posto tratarem de matéria de direito. Por fim, os quesitos 8 e 9, além de versarem sobre matéria de direito, somente serão aplicáveis em caso de eventual procedência da ação, em sede de execução de sentença. Caso o Sr. perito entenda já ter respondido os quesitos 1, 3, 5, 6 ou 7, deverá apontar suas respostas nos laudos de fls. 86/87 e 98/99. Int. CERTIDÃO FL. 111: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca dos cálculos apresentados pelo setor da contadoria às fls. 109/110.

0012820-30.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TAIS MICHELE GONCALVES DE OLIVEIRA

Expeça-se carta de citação à ré, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se-a de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isenta de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Cientifique-se a ré de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP. Int. CERTIDÃO DE FLS. 55: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada da certidão negativa do oficial de justiça de fl. 54.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007471-32.2001.403.6105 (2001.61.05.007471-9) - SUELI APARECIDA DOS SANTOS SILVA X NILZA HELENA DE SOUZA X ROSA MARIA NERY BENDILATTI X THEREZINHA MANIERO X TEREZA MARIA DE O. SILVA(SP139676 - ALCENIR APARECIDA ALVES E SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Ciência à autora de que os autos encontram-se desarquivados. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003810-64.2009.403.6105 (2009.61.05.003810-6) - SUELY RAQUEL FELIX(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA)

Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório, referente aos honorários advocatícios

devidos e ao valor do principal. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

0012072-32.2011.403.6105 - MARISTELA MORAES(SP290770 - EVA APARECIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA)

Em face da informação supra, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração no pólo ativo da ação, devendo constar MARISTELA MORAES. No retorno, expeça-se o ofício requisitório conforme já determinado. Cumprase. CERTIDAO DE FL. 150: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte autora, bem como seu patrono, intimados da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório expedida nestes autos, referente ao valor do principal. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento.

0013210-34.2011.403.6105 - MADALENA HELENA DOS SANTOS FOLLI(SP157789 - JOSÉ CARLOS BRANCO E SP258269 - PRISCILLA MOSNA SANTOS) X MRV SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA(SP166110 - RAFAEL MONDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

1. Dê-se ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. 2. Nos termos do disposto no parágrafo 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, nula é a sentença de fls. 704/710. 3. Em face da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fls. 755/758, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da relação processual. 4. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. 5. Intimem-se.

0016445-09.2011.403.6105 - MARGARETE GONCALO FERREIRA(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ E SP160259 - SHILWANLEY ROSANGELA PELICERI REBELLATO E SP139736 - ROGERIO LUIS TEIXEIRA DRUMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA)

CERTIDAO DE FL. 233: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório, referente aos honorários advocatícios devidos e ao valor do principal. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento.

0008968-95.2012.403.6105 - LUCINEI STEFANI DE SOUZA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR)

CERTIDAO DE FL. 277: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório, referente aos honorários advocatícios devidos e ao valor do principal. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos

valores disponibilizados.O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento.

0009940-65.2012.403.6105 - GICELIA DOS SANTOS BONETE(SP287808 - CAMILA DE SOUSA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA)

CERTIDAO DE FL. 98:Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte autora, bem como seu patrono, intimados da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório expedida nestes autos, referente ao valor do principal.Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015868-65.2010.403.6105 - BANCO DO BRASIL S/A(SP126488 - JULIO CESAR MESSIAS DOS SANTOS E SP059083 - REINALDO VIOTO FERRAZ) X FEDERACAO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECUARIAS LTDA(SP171765 - WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR) X IVAN ESTEVAM ZURITA(SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO) X JOAO GILBERTO RODRIGUES MAIA X ANTONIETA BELUZZO RODRIGUES MAIA X OCTAVIO DA COSTA X DOMINGOS CUZZIOLI X PAULO SIMARELLI X UNIAO FEDERAL

Ciência à executada de que os autos encontram-se desarquivados.Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006330-60.2010.403.6105 - TELCIO DA SILVA JUNIOR(SP248951 - CLÉCIO LIMA MANDU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP.Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos.Int.

0017922-67.2011.403.6105 - MULTIEIXO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP171406 - ALEXANDRE MARCOS FERREIRA E SP156001 - ANDREA HITELMAN) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X UNIAO FEDERAL CERTIDAO DE FL. 196:Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte autora, bem como seu patrono, intimados da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório expedida nestes autos, referente ao valor do principal.Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento.

0010210-89.2012.403.6105 - SINDICATO NACIONAL DA IND/ DE PRODUTOS PARA SAUDE ANIMAL - SINDAN(SP300789 - GRACIELLE BRITO GUIMARÃES) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL AEROPORTO INTERN VIRACOPOS

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP, para que se manifestem no prazo de 05 dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006548-98.2004.403.6105 (2004.61.05.006548-3) - BELCHIOR WAGNER PEREIRA DE LIMA X BELCHIOR WAGNER PEREIRA DE LIMA X GIOVANNI DE LIMA SOARES X GIOVANNI DE LIMA SOARES X JOAO CARLOS DE ARAUJO BATISTA X JOAO CARLOS DE ARAUJO BATISTA X REGINALDO APARECIDO GASPAROTO X REGINALDO APARECIDO GASPAROTO(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA

CRISTIANE TREVELIN)

CERTIDAO DE FL. 326: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório, referente aos honorários advocatícios devidos e ao valor do principal. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010633-83.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDIR ESTEVES DA SILVA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR ESTEVES DA SILVA

Considerando que a Defensoria Pública da União, curadora nomeada ao réu, citado por edital nestes autos, já teve ciência da sentença de fls. 105/106, defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome do executado através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Havendo bloqueio aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. CERTIDAO DE FLS. 124: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para que se manifeste requerendo o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 dias, tendo em vista o bloqueio negativo, conforme disposto no despacho de fls. 120.

0015500-85.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ALEXANDRE SULLA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE SULLA PEREIRA CERTIDAO DE FLS. 40: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, conforme a parte final do art. 475 J do CPC, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para a efetivação do ato.

Expediente Nº 3256

DESAPROPRIACAO

0005888-31.2009.403.6105 (2009.61.05.005888-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CARTONAGEM DIPLOMATA LTDA. - EPP

Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, tendo como litisconsortes ativos a UNIÃO e a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, em face de Cartonagem Diplomata Ltda, objetivando a desapropriação do Lote 07, da Quadra C, do loteamento denominado Parque Central, objeto da Matrícula nº 466.503, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 1.000,00 m. Com a inicial, vieram documentos, fls. 07/36. Primeiramente distribuído perante a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas, posteriormente redistribuídos a esta Vara. Depósito do valor ofertado à fl. 33, transferido para a CEF, devidamente corrigido (fl. 58). Certidão atualizada do 3º CRI de Campinas (fl. 63). Parecer ministerial às fls. 86/152 e 232/233. Liminar de imissão provisória na posse deferida (fls. 213/214). Saneado o feito em relação ao pólo passivo da ação, restando mantida a empresa Cartonagem Diplomata Ltda - EPP CNPJ n. 07.799.290/0001-24 (fl. 470). Frustrada a citação da ré, foi expedido edital de citação, publicado conforme comprovado às fls. 480/481. Em face da revelia (fl. 523) a Defensoria Pública da União foi nomeada como curadora especial (fl. 124), que ofereceu contestação por negativa geral. Em cumprimento à Decisão de fl. 529, a INFRAERO efetivou o depósito do valor da diferença relativa à atualização correspondente ao período de 07/2006 até 20/03/2013, data do depósito de fl. 537. Nada foi requerido pela DPU (fl. 538). É o relatório. Decido. As autoras, às fls. 27/28, apresentaram laudo de avaliação

realizado em 07/2006 pela empresa GAB Engenharia Ltda., cujo laudo foi assinado por Engenheiro Civil e Agrimensor que concluiu pelo valor do imóvel no importe de R\$ 39.847,82 (trinta e nove mil, oitocentos e quarenta e sete reais e oitenta e dois centavos), cujo valor foi depositado à fl. 33, transferido para CEF (fl. 58), devidamente atualizado para R\$ 41.813,72 (quarenta e um mil, oitocentos e treze reais e setenta e dois centavos). Em cumprimento à decisão de fl. 529, a INFRAERO efetivou o depósito (fl. 537) do valor da diferença no importe de R\$ 14.288,07 (quatorze mil, duzentos e oitenta e oito reais e sete centavos) relativa à atualização correspondente ao período de 07/2006 até 20/03/2013, data do referido depósito. Em pareceres exarados pelo Ministério Público Federal em diversas ações semelhantes, inclusive nesta, concluiu-se que os laudos de avaliação elaborados pela empresa Diagonal para imóveis urbanos inseridos na área a ser desapropriada para a ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos podem ser aceitos. Assim, nos termos do art. 333, II, caberia a expropriada a prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos expropriantes, o que não ocorreu, deixando-a precluir. Sendo assim, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte expropriante e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União o imóvel descrito na inicial. Defiro o pedido de imissão definitiva na posse do imóvel objeto do feito à INFRAERO, servindo a presente sentença como mandado, para fins de registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos do parágrafo 4º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, não havendo necessidade de mais formalidades, tendo em vista que se trata de terreno sem edificação. Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do art. 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel. Desnecessária vista dos autos ao Ministério Público Federal, ante a manifestação de fls. 232/233. Com o trânsito em julgado, servirá a presente como mandado, para fins de registro da imissão definitiva da posse e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Tal mandado será instruído com certidão de trânsito em julgado e cópia autenticada da matrícula ou transcrição constante destes autos, cabendo à secretaria providenciá-la. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Intime-se a Prefeitura a atualizar o cadastro imobiliário independentemente de registro. Esclareço desde logo que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova do domínio (artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41), e só poderá ser feito pelo seu titular, conforme constar na matrícula imobiliária. Após o trânsito em julgado e com a comprovação de que a parte expropriada detém o domínio do imóvel objeto do feito, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados às fl. 58 e 537 em nome do expropriado. Não há custas a serem recolhidas, nos termos do item 5 da r. decisão de fls. 48/49. Sem honorários ante a falta de contrariedade. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0016516-79.2009.403.6105 (2009.61.05.016516-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MA TRANSPORTE EXTRACAO E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA EPP X ALVINO DA SILVA BUENO X ANA MARIA DA SILVA BUENO

Cuida-se de ação monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal em face de MA Transportes Extração e Comércio de Madeiras Ltda. EPP, Ana Maria da Silva Bueno e Alvinho da Silva Bueno, com objetivo de receber o im-orte de R\$ 91.978,96 (noventa e um mil, novecentos e setenta e oito reais e noven-ta e seis centavos) relativos ao não pagamento de Cédula de Crédito Bancário - Che-que Empresa Caixa. Com a inicial, vieram documentos, fls. 04/28. A ré Ana Maria da Silva Bueno foi citada, fl. 56, e não se manifestou. Após inúmeras tentativas infrutíferas de serem localiza-dos, os réus MA Transportes Extração e Comércio de Madeiras Ltda. EPP e Alvinho da Silva Bueno foram citados por edital, fls. 223, 225, 231 e 232. Como não se manifestaram, foi decretada a revelia e nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial, fl. 234. Às fls. 236/245, foram opostos embargos monitorios, sob o argumento de excesso de execução, em face da cobrança cumulada de juros mora-tórios, remuneratórios, multa contratual e correção monetária com a comissão de permanência, além da cobrança desta última com a taxa de rentabilidade. É o breve relatório. Decido. Rejeito, de início, a alegação dos réus de que não haveria previsão de incidência de comissão de permanência no contrato firmado com a auto-ra, tendo em vista a cláusula 23 do contrato de fls. 05/15. No que concerne à referida comissão de permanência, conforme pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, esta é admitida du-rante o período de inadimplemento contratual, como no caso dos autos, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30 do STJ), com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual; contudo, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato. Destarte, pode ser cobrado pela taxa contratada, bem como pode ser capitalizado mensalmente a taxa de permanência composta deste juro com a CDI, tendo em vista que o contrato de crédito em testilha fora assinado

posteriormente ao advento da Medida Provisória nº 1.963-17 (30/05/2008 - fl. 14). Neste sentido, veja a decisão do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. CDC. APLICABILIDADE. CAPI-TALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. - É possível apreciar o contrato e suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades, mesmo em face das parcelas já pagas. - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Incide a Súmula 297. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. (STJ, 3ª Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, AgRg no REsp 874200/RS, julgado em 29/11/2006, DJ 18/12/2006, p. 398) É certo que não aplicou juros de mora, multa ou quaisquer outros consectários, cumulativamente, com a comissão em permanência (fls. 25/27), entretanto, em relação à taxa de rentabilidade, o contrato não atende os preceitos do Código de Defesa do Consumidor. Nesse passo, curvou-me ao entendimento já pacificado na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do C. Superior Tribunal de Justiça, para reconhecer como indevido o adicional de acréscimo à comissão de permanência; embora previsto no contrato, não atende aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, por onerar excessivamente o tomador do empréstimo. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE A-ZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I- Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II- Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III- Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS). Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ, 4ª Turma, Relator Ministro Barros Monteiro, AgRg no Ag 656.884/RS, julgado em 07/02/2006, DJ 03/04/2006, p. 353) No mesmo sentido, vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. CABIMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. TARIFA BANCÁRIAS. INOVAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL. NOVAÇÃO DA DÍVIDA. AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO DE APELAÇÃO DOS EMBARGANTES PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 2. A CEF instruiu a inicial com a memória discriminada do débito, cujo cálculo foi elaborado com base na cláusula 13ª do contrato que prevê, em caso de inadimplência, o acréscimo da comissão de permanência, composta pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, expedido pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Não há a cobrança de juros moratórios ou compensatórios, multa moratória e correção monetária em separado conforme se vê de cálculos. 3. Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de produção de perícia contábil. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. 4. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie. Súmula 247 do STJ. 5. Revela-se dispensável a apresentação dos extratos desde a abertura da conta corrente, posto que os extratos de movimentação bancária do período de inadimplência, são suficientes à comprovar a existência da dívida. 6. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 7. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 8. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. (Súmula 294 STJ). 9. É de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. 10. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá a comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a

cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade. 11. A matéria relativa à tarifa bancária, não foi impugnada pelos embargantes por ocasião da apresentação dos embargos, constituindo-se em inovação da pretensão recursal, bem como deixaram de comprovar suas alegações acerca da novação da dívida. 12. Recurso de apelação dos embargantes parcialmente co-nhecido e improvido. Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa rejeitada. Recurso de apelação da CEF parcialmente provido. Sentença reformada.(TRF-3ª Região, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, AC 1231311, autos nº 2005.61.08.003124-8, DJF3 12/05/2009, p. 347)Assim, reconheço incorreto o procedimento adotado pela autora para atualização do débito, pois não está de acordo com a lei e com a juris-prudência.Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os em-bargos, para declarar inválida a cobrança da dívida na forma apurada pela embarga-da (fls. 25/27), com cobrança da taxa de comissão em permanência cumulada com a taxa de rentabilidade. Para prosseguir na cobrança da dívida, de forma executi-va, a autora/embargada deverá liquidar seu crédito até a data do ajuizamento da ação, excluindo da comissão de permanência a taxa de rentabilidade, a partir de en-tão devendo incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a teor do arti-go 405 do Código Civil.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, devendo a ré/embargante reembolsar 50% do valor das custas desembolsado pela autora.P.R.I.

0004582-22.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EDSON BARROS DA SILVA

Cuida-se de ação monitória promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Edson Barros da Silva com objetivo de receber o importe de R\$ 16.959,80 (dezesesseis mil, novecentos e cinquenta e nove reais e oitenta centavos) relativos ao não pagamento de empréstimo concedido através de contratos particular de abertura de crédito para aquisição de material de construção n. 0860.160.0000605-57.Documentos juntados às fls. 05/20. Custas à fl. 21.Citada por edital, fls. 83/84, e ante a falta de manifestação, foi nomeado curador especial para o réu. Em manifestação, a Defensoria Pública da União, na qualidade de curador do réu, manifestou-se no sentido de que não constatou a presença de flagrante nulidade ou irregularidade processual, bem como a presença de cláusulas contratuais excessivamente abusivas, motivo pelo qual deixou de apresentar embargos não se opondo ao prosseguimento do feito.É o relatório. Decido.Ante a falta de oposição, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Intimem-se o réu a pagar a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102-C, parágrafo 3º c/c artigo 475-J, ambos do Código de Processo Civil, atualizados com juros de 1% (um por cento) ao mês a teor do artigo 405 do Código Civil. Observado o disposto no artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, bem assim a arcar com o pagamento das custas processuais, em reembolso, devidamente corrigida.P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011312-83.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009128-57.2011.403.6105) ASSOCIACAO NACIONAL DE TUTORES DE ENSINO A DISTANCIA -

ANATED(SP223871 - SILVIA SANTOS GODINHO) X UNIAO FEDERAL X CONSELHO FEDERAL DE SERVICO SOCIAL - CFESS(SP043443 - SYLVIA HELENA TERRA) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ENSINO E PESQUISA EM SERVICO SOCIAL - ABEPSS(SP043443 - SYLVIA HELENA TERRA)

Trata-se de ação condenatória proposta pela Associação Nacional de Tutores de Ensino a Distância - ANATED, qualificada na inicial, tendo como assistente simples a União, em face do Conselho Federal de Serviço Social e da Associação Brasileira de Ensino e Pesquisa em Serviço Social - ABEPSS, para que seja declarada a natureza abusiva e discriminatória da campanha Educação não é fast food e seja determinado o recolhimento, em definitivo, de todo e qualquer material gráfico impresso e informatizado, colocado em circulação e que se relacione com a campanha referida e sejam retirados de exibição todos os vídeos a ela referentes, disponíveis nos sites e nas redes sociais. Requer também que não seja mais reproduzido o spot Educação não é fast food em todas as emissoras de rádio do Brasil, pleiteando ainda a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, em valor não inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.Alega que a campanha publicitária cujo slogan é Educação não é fast food - Diga não à graduação a distância em Serviço Social divulgaria informações falsas e pejorativas sobre a educação a distância, causando danos aos trabalhadores e estudantes dessa modalidade de ensino.Com a inicial, vieram documentos, fls. 31/247.O Conselho Federal de Serviço Social - CFESS apresentou contestação, fls. 267/414, em que alega, preliminarmente, que o Poder Judiciário não é dado adentrar no mérito do ato administrativo, arguindo também a incompetência territorial da Justiça Federal de Campinas e a ilegitimidade ativa da ANATED para representar judicialmente seus associados, sem expressa autorização destes. No mérito, aduz que a autora teria interpretado subjetivamente os reflexos e a abrangência da campanha nacional Educação não é fast food e que, na referida campanha, não haveria qualquer desrespeito ou menção aos tutores do ensino a distância, nem a seus alunos. Argumenta que o objetivo da campanha seria trazer ao debate as condições precárias do ensino a distância em Serviço Social, alegando ainda que seria constitucionalmente garantido o direito à crítica

em relação a essa modalidade de ensino. Afirma que vem recebendo diversas denúncias de alunos insatisfeitos com a qualidade do aprendizado dos cursos a distância e de toda a sua estrutura, e que a autora teria apenas alegado que as informações divulgadas na campanha publicitária seriam falsas, não apresentando qualquer comprovação de que os cursos de graduação em Serviço Social a distância procederiam de forma diversa da veiculada no material publicitário. A Associação Brasileira de Ensino e Pesquisa em Serviço Social - ABEPSS também apresentou contestação, fls. 415/452, em que argui preliminares de incompetência territorial da Justiça Federal de Campinas e de ilegitimidade ativa da ANATED. Referida contestação apresenta quase os mesmos termos da peça oferecida pelo CFESS, tendo sido ambas subscritas pela mesma advogada. A autora apresentou réplica, às fls. 470/481. A preliminar de incompetência territorial foi rejeitada, à fl. 482, por não ter sido observada a forma processual correta, nos termos do artigo 112 do Código de Processo Civil. À fl. 494, foi deferido o pedido de oitiva de testemunhas formulado pela autora e foi determinada a inclusão da União como assistente simples da autora. Em audiência, a autora requereu a desistência da oitiva da testemunha, o que foi homologado, e a parte ré apresentou documentos, fls. 502/552. A autora manifestou-se acerca dos referidos documentos, fls. 557/560. A União apresentou alegações finais, às fls. 563/565, assim como o CFESS, fls. 566/588. A ABEPSS ratificou os termos das alegações finais apresentadas pelo CFESS, fl. 589. À fl. 590, foi proferido despacho determinando à parte autora a apresentação das autorizações individuais de seus associados para a propositura da presente ação ou da cópia da ata da assembléia prévia ao ajuizamento do feito, em que a autorização tenha sido concedida. A parte autora, às fls. 592/620, apresentou cópias das referidas autorizações e, às fls. 629/642, a relação de seus associados. A parte ré, às fls. 627/628, reitera que falta à autora legitimidade para a propositura da ação. É o necessário a relatar. Decido. Aprecio, de início, as preliminares arguidas pelos réus, ressaltando que a de incompetência territorial já foi rejeitada, fl. 482, por decisão que restou irrecorrida. No que tange à alegação de que ao Poder Judiciário não é dado adentrar no mérito do ato administrativo, argumentam os réus que o CFESS seria o órgão competente para normatizar o exercício profissional do assistente social e para se manifestar sobre qualquer questão referente à matéria de Serviço Social. Rejeito tal preliminar, tendo em vista que não se discute, neste feito, o exercício profissional do assistente social nem qualquer matéria atinente ao Serviço Social. O objeto desta ação restringe-se à natureza do material publicitário referente ao ensino à distância do curso de Serviço Social, que poderia atingir a imagem dos estudantes e dos profissionais dessa modalidade de ensino, cabendo ao Poder Judiciário apreciar tal questão. Afasto também a preliminar de ilegitimidade ativa da Associação Nacional de Tutores de Ensino a Distância - ANATED, tendo em vista as autorizações dos associados que se encontravam ativos à época da propositura da ação, fls. 592/620. Apesar das alegações da parte ré, fls. 627/628, no sentido de que não haveria certeza acerca da identidade dos signatários das autorizações nem da data em que as autorizações teriam sido assinadas, não foi apontado em qual autorização haveria irregularidade, tratando-se de alegações genéricas e não comprovadas. Superada a matéria preliminar, passo à análise do mérito. Conforme já relatado, a presente ação versa sobre a natureza do material publicitário referente ao ensino a distância do curso de Serviço Social. Sobre a matéria trazida aos autos, apesar do disposto nos incisos IV e IX do artigo 5º da Constituição Federal, deve-se atentar para o que determina o inciso X do mesmo artigo: X- são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. A Constituição Federal de 1988 realmente assegura o direito à livre manifestação do pensamento e à livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. No entanto, a partir do momento em que a manifestação do pensamento e a atividade intelectual, artística, científica e de comunicação passam a atingir a imagem das pessoas, necessária a intervenção do Estado para que não sejam cometidos abusos. De uma forma geral, abusiva é a publicidade que potencialmente pode causar algum mal ou constrangimento a alguém. No caso dos autos, a autora representa tutores de ensino a distância e alega que a campanha publicitária Educação não é fast food afetaria a imagem dos estudantes e trabalhadores das instituições de ensino a distância, de forma generalizada. Ressalte-se que o ensino a distância encontra-se previsto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que, em seu artigo 80, dispõe: Art. 80. O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada. 1º A educação a distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União. 2º A União regulamentará os requisitos para a realização de exames e registro de diploma relativos a cursos de educação a distância. 3º As normas para produção, controle e avaliação de programas de educação a distância e a autorização para sua implementação, caberão aos respectivos sistemas de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas. 4º A educação a distância gozará de tratamento diferenciado, que incluirá: I- custos de transmissão reduzidos em canais comerciais de radiodifusão sonora e de sons e imagens e em outros meios de comunicação que sejam explorados mediante autorização, concessão ou permissão do poder público; II- concessão de canais com finalidades exclusivamente educativas; III- reserva de tempo mínimo, sem ônus para o Poder Público, pelos concessionários de canais comerciais. Referido artigo foi regulamentado pelo Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, de modo que o ensino a distância encontra-se previsto em lei, devendo obedecer aos critérios nela estabelecidos. Importante ainda observar que, com o avanço tecnológico, o ensino a distância tem facilitado o acesso à educação e instituições de ensino de qualidade internacionalmente reconhecida têm aderido a

tal modalidade de ensino. Eventuais casos de baixa qualidade nos cursos à distância podem e devem ser sanados, assim como nos casos de cursos presenciais. No entanto, a afirmação de que todo curso a distância de Serviço Social seria de má qualidade constitui generalização que fere a imagem dos alunos e profissionais das boas instituições de ensino. Louvável é a atuação das rés quando pretendem zelar pela qualidade do ensino e dos profissionais da área de Serviço Social. Todavia, existem outros meios para que isso seja feito, sem afetar de forma generalizada, todos os cursos a distância de Serviço Social. A campanha publicitária, da forma como veiculada, mostrou-se preconceituosa e leviana, na medida em que deixou de observar a excelência de alguns cursos não presenciais, verdadeiras referências de eficiência, praticados, inclusive em grandes universidades como UNIBO, MIT, Harvard, Oxford, para citar apenas algumas. Portanto, a divulgação de ideias preconceituosas e divorciadas da necessária verificação da realidade de cada qual, é sem dúvida fato jurídico que tem possibilidade de causar grandes danos morais e materiais às suas vítimas. Quanto aos danos morais, a verificação de sua existência e da extensão de seus efeitos, por muitas vezes, torna-se de difícil apuração dado o grau elevado de sua subjetividade, não havendo necessidade, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, a comprovação de sua extensão, necessitando apenas a comprovação dos fatos. O valor fixado é uma compensação pela dor injusta provocada, a fim de amenizar o sofrimento em face do abalo psicológico sofrido. O dano moral é um dano extrapatrimonial; é uma lesão sofrida, por ação ou omissão, pela pessoa física ou jurídica (Súmula 227 do STF) em virtude da ação ou omissão de outrem. O dano em questão é aquele que atinge a esfera íntima da pessoa ou seus valores, sua vida privada, a forma como se relaciona com o mundo e inclusive seu sofrimento. Para se caracterizar o dano moral é imprescindível que restem configurados alguns requisitos, quais sejam: o ato danoso, ainda que lícito deve ter causado o dano em alguém; deve haver um nexo causal entre o fato ocorrido e o dano e, ainda, há que se apurar a responsabilidade do agente causador do dano, se subjetiva ou objetiva. No presente caso, verifica-se que a imagem dos profissionais do ensino a distância foi atingida de forma negativa, caracterizando-se, então, o dano. O nexo causal, por sua vez, reside no caráter da campanha publicitária veiculada pelas rés, que tratou o ensino de graduação a distância em Serviço Social de forma negativa e generalizada. Por fim, quanto à responsabilidade, as rés reconhecem que lançaram, em maio de 2011, a campanha cujo slogan é Educação não é fast food. Diga não à graduação à distância em Serviço Social. A fixação do quantum da indenização do dano moral é um tanto quanto subjetivo, devendo se levar em conta que a quantia fixada não pode ser absolutamente insignificante, mas deve, por outro lado, servir para confortar o ofendido e dissuadir o autor da ofensa da prática de outros atentados, tendo em vista seu caráter preventivo e repressivo. Destarte, a indenização deve ser arbitrada em valor suficiente para compensar o dano experimentado e ao mesmo tempo para apenar os ofensores, levando-se também em consideração que, de acordo com as rés, a campanha publicitária passou a ser veiculada em maio de 2011 e a r. decisão exarada nos autos da ação cautelar nº 0009128-57.2011.403.6105, que determinou o recolhimento do material gráfico, impresso e informatizado e a cessação da exibição de todos os vídeos copiados no DVD juntado aos autos e do spot Educação não é fast food em seus sites e em todas as emissoras de rádio do país, foi proferida em 28/07/2011. Por tudo isso, arbitro a indenização em R\$100.000,00 (Cem mil reais), que julgo suficientes para a reparação do dano, no caso presente. Por todo exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos e resolvo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) declarar a natureza abusiva e discriminatória da campanha publicitária cujo slogan é Educação não é fast food. Diga não à graduação à distância em Serviço Social; b) condenar a parte ré a recolher, em definitivo, o material gráfico impresso e informatizado (disponível para baixar via internet), como cartaz, cartão postal, marcador de página de livros, adesivos, relacionados à campanha Educação não é fast food, no prazo de até 30 dias; c) condenar a parte ré a cessar a exibição de todos os vídeos gravados no DVD juntado aos autos da ação cautelar nº 0009128-57.2011.403.6105 e a transmissão do spot Educação não é fast food em seus sites e em todas as emissoras de rádio do país, no prazo de até 30 dias; d) fixar multa diária para o caso de descumprimento das decisões acima, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) em favor da autora, sem prejuízo de assegurar-lhe, a partir desse prazo, o direito de executar por sub-rogação, às custas da ré, a prestação acima; e) condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, fixados em R\$100.000,00 (Cem mil Reais). Referido valor deve ser atualizado por ocasião da execução da presente sentença nos termos do Manual de Cálculos do CJF de Brasília (tabela condenatória em geral), acrescidos de juros de 0,5%, contados da citação, a teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Por decair de parte substancial do pedido, condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.R.I.

0003199-72.2013.403.6105 - MARCOS ANTONIO LOREDO (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Marcos Antônio Loredo, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento e averbar o tempo de serviço com registro em CTPS, o reconhecimento de tempo especial do período compreendido entre 06/06/1988 a 03/04/2012 e a conversão de comum em especial, com aplicação do fator de 0,83, atividades exercidas anteriormente a 28/04/1995, conseqüentemente, o reconhecimento do direito à obtenção da aposentadoria por tempo especial, desde a DER (03/04/2012), e a condenação do réu no pagamento

das prestações vencidas. Procuração e documentos fls. 36/76. Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 79). Citado, o réu juntou cópia do procedimento administrativo às fls. 87/149 e ofereceu contestação (fls. 151/182). É o relatório. Decido. Tendo em vista que a controvérsia cinge-se no reconhecimento de período especial comprovado através de formulários PPPs (fls. 59/73) os mesmos fornecidos ao réu no processo administrativo (fls. 115/130), cujo tempo foi reconhecido, parcialmente, como especial pelo réu, bem como por se tratar de matéria de direito o pleito de conversão de tempo comum em especial, reconheço presentes os pressupostos do art. 330, I do CPC motivo pelo qual conheço diretamente do pedido e passo proferir a sentença. Pela contagem realizada pelo réu, fls. 138/140, o autor, na data do requerimento, alcançou um tempo total de 31 anos, 6 meses e 8 dias, conforme abaixo reproduzido: Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Ind Papelão e Cx Andrade 01/01/81 31/05/81 138/140 149,00 - CERMICA 01/07/82 15/10/82 138/140 104,00 - Nelso Beira 19/11/84 02/03/85 138/140 103,00 - Irmaos Ramos 03/03/85 30/07/86 138/140 507,00 - Irmaos Ramos 02/05/87 30/07/88 138/140 448,00 - Rigesa 1,4 Esp 06/06/88 02/12/98 138/140 - 5.286,40 Rigesa 03/12/98 15/02/12 138/140 4.751,00 - Correspondente ao número de dias: 6.062,00 5.286,40 Tempo comum / Especial : 16 10 2 14 8 6 Tempo total (ano / mês / dia : 31 ANOS 6 meses 8 dias Assim, parte do período apontado pelo autor como atividade especial já foi reconhecida pelo réu (06/06/1988 a 02/12/1998). Mérito: É certo que para reconhecimento de determinado tempo de trabalho há que se aplicar a Lei vigente à época. Entretanto, ao se fazer a conversão do período de especial para comum a Lei aplicável será a que vigora a época do pleito administrativo ou judicial e, neste caso, ainda mais por ser essa interpretação, a mais vantajosa ao segurado. Assim sendo, reconheço a legalidade de se converter períodos anteriores a 1991 utilizando-se o fator 1,4 de conversão para atividades a converter de 25 anos para 35. Continuando, é necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispendo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifei) (no mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados. Assim, me parece juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos desse processo através do documento de fls. 59/73 (formulário PPP), o mesmo fornecido ao réu (115/130), não impugnado quanto à sua autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador. Não se

argumente de que, após o advento do Dec. 2172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto porque, é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agente ruído, anteriormente à revisão da Súmula 32, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais havia pacificado o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então. Entretanto, referida súmula, na sessão realizada em 24.11.2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi revisada passando a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 5 de março de 1997 quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto n. 53.831/64 (até 04/03/97), entendimento que passo a adotar. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº80 decibéis até 04/03/1997 53.831/6485 decibéis A partir de 05/03/1997 4882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No presente caso, em relação ao período controvertido, de 03/12/98 a 31/12/2002, no formulário de fls. 115/122 atesta-se que o autor esteve exposto a ruído com intensidade superior a 85 decibéis. Da mesma forma, nos formulários de fls. 123/126 e 127/130, nos períodos compreendidos entre 01/01/2003 a 31/12/2006 e de 01/01/2007 a 01/02/2012 (data expedição do formulário), também esteve exposto a ruído acima de 85 decibéis. Assim, levando-se a efeito a legislação e pacífica jurisprudência, reconheço como especial a atividade exercida nos referidos períodos. No que tange a conversão da atividade de comum para especial, verifico ser ela possível nos termos do art. 9, 4 da Lei nº 5.890/73, com alteração dada pela Lei 6.887/80, conforme a seguir transcrito: Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Para conversão de período comum para especial, o quadro do art. 64 do Decreto nº 611/92, traz o índice multiplicador de 0,71, para homem com atividade de 35 anos, conforme a seguir colacionado. Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 de 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17 De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00 Porém com a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do art. 57, 4º da Lei nº 8.213/91, em 01/05/1995, referida conversão foi expressamente vedada. Desta forma, só é possível a conversão do tempo comum em especial de atividade exercida até 01/05/1995, para aquisição ao direito à aposentadoria especial. Convertendo-se então, o tempo comum em especial das atividades exercidas até 01/05/95, com o redutor de 0,71, e somado ao tempo especial, aqui reconhecido e o reconhecido pelo réu, conforme demonstrado no quadro abaixo, o autor atingiu o tempo de 26 anos 3 meses e 10 dias, SUFICIENTE para garantir-lhe a concessão de aposentadoria especial em 03/04/2012 (DER). Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Ind Papelão e Cx Andrade 0,71 Esp 01/01/81 31/05/81 - 106,50 CERMICA 0,71 Esp 01/07/82 15/10/82 - 73,84 Nelso Beira 0,71 Esp 19/11/84 02/03/85 - 73,13 Irmaos Ramos 0,71 Esp 03/03/85 30/07/86 - 359,97 Irmaos Ramos 0,71 Esp 02/05/87 30/07/88 - 318,08 Rigesa 1 Esp 06/06/88 02/12/98 - 3.776,00 Rigesa 1 Esp 03/12/98 15/02/12 - 4.752,00 Correspondente ao número de dias: - 9.459,52 Tempo comum / Especial : 0 0 0 26 3 10 Tempo total (ano / mês / dia : 26 ANOS 3 meses 10 dias Por todo exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR como tempo de serviço especial, além do já reconhecido pelo réu, o período compreendido entre 03/12/1998 a 15/02/2012, bem como o direito de converter o tempo comum trabalhado até 30/04/1995 em especial pelo fator de 0,71. b) JULGAR PROCEDENTE o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial, condenando o INSS a implantá-lo, desde 03/04/2012, considerando o tempo de contribuição de 26 anos, 3 meses e 10 dias, na data do requerimento,

bem como ao pagamento dos valores atrasados, desde 03/04/2012, até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos na forma do Provimento 64/2005, acrescido de juros de 0,5% ao mês a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.c) Extingo o processo, sem resolver-lhe o mérito, em relação aos pedidos de reconhecimento de atividade especial no período de 06/06/88 a 02/12/98, a teor do art. 267, VI do CPC. Verificada a presença da verossimilhança das alegações do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, 4.º do CPC, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal; Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Marcos Antonio Loredon Concessão do Benefício Aposentadoria Especial Data de Início do Benefício (DIB): 03/04/2012 (DER) Período especial reconhecido: 03/12/1998 a 15/02/2012, além do já reconhecido pelo réu. Data início pagamento dos atrasados : 03/04/2012 Tempo de trabalho total reconhecido em 15/02/2012: 26 anos 3 meses e 10 dias Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, calculado até a presente data. Sem custas ante a isenção que goza a autarquia ré. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015796-10.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009942-06.2010.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

Cuidam os presentes autos de Embargos à Execução propostos pela União requerendo a extinção do feito em virtude da existência de confusão entre credor e devedor. Impugnação aos embargos às fls. 15/16. É o necessário a relatar. Decido. Não há impugnação quanto ao valor pretendido pela embargada (R\$ 1.357,96 - fls. 469/470 dos autos principais). Sustenta a embargante na impossibilidade da execução promovida pela Defensoria Pública da União por ser órgão pertencente ao Poder Público Federal vinculada ao orçamento da União. Por sua vez, na impugnação, sustenta a embargada que a obrigação da embargante em pagar a verba honorária tem respaldo no inciso XXI, da Lei Complementar n. 80/94, com redação dada pela Lei Complementar n. 132. Em casos análogos, o Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula n. 421, editada em 03/03/2010, já na vigência da LC 132/2009, pacificou o entendimento de que os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença. Depois da edição da referida Súmula, o STJ vem reiteradamente firmando o mesmo entendimento no sentido de que, caberá à Defensoria Pública, se for o caso, os honorários sucumbenciais fixados ao final da demanda (art. 20 do CPC), ressalvada a hipótese em que ela venha a atuar contra pessoa jurídica de direito público, à qual pertença. Neste sentido: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. CURADORIA ESPECIAL EXERCIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. DESEMPENHO DE FUNÇÃO INSTITUCIONAL. HONORÁRIOS NÃO DEVIDOS. DIFERENCIAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO DA DEFENSORIA PÚBLICA SALVO NA HIPÓTESE EM QUE PARTE INTEGRANTE DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO, CONTRA A QUAL ATUA. SÚMULA 421 DO STJ. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. A Constituição da República, em seu art. 134, com vistas à efetividade do direito de defesa, determinou a criação da Defensoria Pública como instituição essencial à Justiça, tendo-lhe sido atribuída a curadoria especial como uma de suas funções institucionais (art. 4º, XVI, da LC 80/1994). 2. A remuneração dos membros integrantes da Defensoria Pública ocorre mediante subsídio em parcela única mensal, com expressa vedação a qualquer outra espécie remuneratória, nos termos dos arts. 135 e 39, 4º da CF/88 combinado com o art. 130 da LC 80/1994. 3. Destarte, o defensor público não faz jus ao recebimento de honorários pelo exercício da curatela especial, por estar no exercício das suas funções institucionais, para o que já é remunerado mediante o subsídio em parcela única. Precedente da Corte Especial do STJ. 4. Todavia, caberá à Defensoria Pública, se for o caso, os honorários sucumbenciais fixados ao final da demanda (art. 20 do CPC), ressalvada a hipótese em que ela venha a atuar contra pessoa jurídica de direito público, à qual pertença (Súmula 421 do STJ). 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1225561/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 19/09/2012) Configurado o instituto da confusão, julgo procedentes os embargos, a teor do art. 269, I do CPC, para extinguir a obrigação da embargante ao pagamento da verba honorária em favor da embargada nos termos do art. 381 do Código Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo principal nº. 0009942-06.2010.403.6105. Com o trânsito em julgado desta sentença, nada sendo requerido, desapensem-se estes autos do processo principal, arquivando-o, com baixa-fim. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0002122-28.2013.403.6105 - GUILHERME RAMOS FERES CHERFEN(SP239270 - RODRIGO EDUARDO FERREIRA) X CHEFE DA SST/GEX SEC SAUDE TRABALHADOR GERENCIA EXEC DO INSS CAMPINAS

Fl. 49: defiro. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF/3R.Int.

0002539-78.2013.403.6105 - VAUTEC EQUIPAMENTOS LTDA EPP(SP172510 - JOSE FERREIRA NAZARA JUNIOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAPIVARI - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Vauteq Equipamentos Ltda. EPP, qualificada na inicial, contra ato do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas e do Delegado da Receita Federal do Brasil em Capivari, para que seja reconhecido o direito ao deferimento automático do parcelamento requerido e para que seja suspensa a exigibilidade de todos os débitos contidos no referido parcelamento. Com a inicial, vieram documentos, fls. 10/47. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações, fl. 50. A impetrante, às fls. 59/65, requereu a desistência da ação. HOMOLOGO a desistência requerida pela impetrante, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

0003585-05.2013.403.6105 - LUCIANA MARINHO(SP115095 - ROBERTO SUNDBERG GUIMARAES FILHO) X GERENTE DE ATENDIMENTO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PAULINIA - SP(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 156/177: requisitem-se informações complementares à autoridade impetrada, no prazo legal, a fim de que seja esclarecido a este juízo se, de acordo com os valores e características do contrato, a operação é enquadrada nas hipóteses de financiamento do SFH, diante do disposto no art. 20, VII, b, da lei n. 8.036/90 e, em caso negativo, qual requisito não restou preenchido. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002871-45.2013.403.6105 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA(SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar proposta por Cláudio Lino dos Santos, qualificado na inicial, em face da União, para exibição do procedimento administrativo de sindicância iniciada com a portaria Nr 005- Div Jur/7, datada de 18/10/2010; do informe n. 026 - E2 - 7ª RM/7ª de 23/03/2009 e do informe n. 3327 - DCI/AS.1 - Brasília, de 05/05/2009. Alega o requerente no primeiro e segundo documentos existem várias acusações contra si com difamação, calúnia e atentado contra a honra com o fim de impedir sua promoção. Indica como ação principal anulatória de ato administrativo cumulada com ressarcimento de danos morais e materiais. Com a inicial, vieram documentos, fls. 105/107. É o relatório. Decido. Fls. 105/107: recebo como emenda à inicial. O provimento cautelar tem por finalidade a adoção de medidas provisórias em caso de fundado receio de lesão grave ou de difícil reparação à outra parte. Muito embora o requerente tenha requerido a concessão de liminar, não estão presentes os requisitos para o deferimento. Neste momento, não verifico presente o periculum in mora a que se aguarde a vinda da contestação. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Cite-se. O pedido liminar será reapreciado em sentença. Não obstante ao valor da causa não ultrapassar a 60 salários mínimos, tendo em vista o disposto no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº. 10.259/2001, a questão da competência será analisada quando da interposição da ação principal. Intime-se o requerente a juntar aos autos cópia de um documento de identificação.

CAUTELAR INOMINADA

0009128-57.2011.403.6105 - ASSOCIACAO NACIONAL DE TUTORES DE ENSINO A DISTANCIA - ANATED(SP223871 - SILVIA SANTOS GODINHO) X UNIAO FEDERAL X CONSELHO FEDERAL DE SERVICO SOCIAL(SP043443 - SYLVIA HELENA TERRA) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ENSINO E PESQUISA EM SERVICO SOCIAL - ABEPSS(SP043443 - SYLVIA HELENA TERRA)

Trata-se de ação cautelar proposta pela Associação Nacional de Tutores de Ensino a Distância - ANATED, qualificada na inicial, tendo como assistente simples a União, em face do Conselho Federal de Serviço Social e da Associação Brasileira de Ensino e Pesquisa em Serviço Social - ABEPSS, para que seja suspensa a campanha publicitária cujo slogan é Educação não é fast food, até o final julgamento da ação principal (autos nº 0011312-83.2011.403.6105). Com a inicial, vieram documentos, fls. 21/121. Às fls. 126/127, foi parcialmente deferido o pedido liminar, para determinar aos réus o recolhimento do material gráfico impresso e informatizado (disponível para baixar via internet), relacionado à campanha Educação não é fast food, e a cessação da exibição de todos os vídeos gravados no DVD juntado à fl. 32 e da transmissão do spot Educação não é fast food em seus sites e em

todas as emissoras de rádio do país.À fl. 168, foi proferida a r. decisão que declarou que apenas as ilustrações da campanha publicitária Educação não é fast food ridicularizam o serviço social e ressaltou que a utilização do slogan sem as ilustrações não descumpra a determinação de fls. 126/127.O Conselho Federal de Serviço Social - CFESS apresentou contestação, fls. 170/199, em que alega, preliminarmente, que o Poder Judiciário não é dado adentrar no mérito do ato administrativo. No mérito, aduz que a autora teria interpretado subjetivamente os reflexos e a abrangência da campanha nacional Educação não é fast food e defende a liberdade do pensamento.A Associação Brasileira de Ensino e Pesquisa em Serviço Social - ABEPSS também apresentou contestação, fls. 202/249, em que argui preliminar de incompetência territorial da Justiça Federal de Campinas. Referida contestação apresenta quase os mesmos termos da peça oferecida pelo CFESS, tendo sido ambas subscritas pela mesma advogada.A autora apresentou réplica, às fls. 252/258.A preliminar de incompetência territorial foi rejeitada, à fl. 268, por não ter sido observada a forma processual correta, nos termos do artigo 112 do Código de Processo Civil.À fl. 283, foi deferida a inclusão da União como assistente da autora.Às fls. 287/288, requer a União sejam os pedidos da autora julgados procedentes.À fl. 291, foi proferido despacho determinando à parte autora a apresentação das autorizações individuais de seus associados para a propositura da presente ação ou da cópia da ata da assembléia prévia ao ajuizamento do feito, em que a autorização tenha sido concedida.A parte autora, às fls. 295/323, apresentou as referidas autorizações.A parte ré, às fls. 328/332, reitera que falta à autora legitimidade para a propositura da ação.É o necessário a relatar. Decido.Aprecio, de início, as preliminares arguidas pelos réus, ressaltando que a de incompetência territorial já foi rejeitada, fl. 268, por decisão que restou irrecorrida.No que tange à alegação de que ao Poder Judiciário não é dado adentrar no mérito do ato administrativo, argumentam os réus que o CFESS seria o órgão competente para normatizar o exercício profissional do assistente social e para se manifestar sobre qualquer questão referente a matéria de Serviço Social.Rejeito tal preliminar, tendo em vista que não se discute, neste feito, o exercício profissional do assistente social nem qualquer matéria atinente ao Serviço Social.O objeto desta ação restringe-se à natureza do material publicitário referente ao ensino à distância do curso de Serviço Social, que poderia atingir a imagem dos estudantes e dos profissionais dessa modalidade de ensino, cabendo ao Poder Judiciário apreciar tal questão.Afasto também a preliminar de ilegitimidade ativa da Associação Nacional de Tutores de Ensino a Distância - ANATED, tendo em vista as autorizações dos associados que se encontravam ativos à época da propositura da ação, tendo em vista a lista dos associados juntada às fls. 630/642 dos autos principais.Apesar das alegações da parte ré, fls. 328/332, no sentido de que não haveria certeza acerca da identidade dos signatários das autorizações nem da data em que as autorizações teriam sido assinadas, não foi apontado em qual autorização haveria irregularidade, tratando-se de alegações genéricas e não comprovadas.Superada a matéria preliminar, passo à análise do mérito.Observo que o processo principal foi julgado nesta data, tendo sido reconhecida a procedência dos pedidos formulados pela parte autora.Sendo o processo cautelar instrumental do processo principal, apenas se prestando a preservar o direito ou a situação fática a ser decidida na ação de conhecimento, com ou sem o julgamento do mérito deste processo, nos termos do artigo 808, inciso III, do Código de Processo Civil, a medida cautelar perde sua eficácia.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA PRINCIPAL. ART. 808, III, DO CPC. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR.1. A extinção do processo principal em desfavor do autor descaracteriza o fumus boni juris, impondo a aplicação do art. 808, III, do CPC, consoante a sua melhor exegese.2. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. PROCESSUAL CIVIL. PLURALIDADE DE PROCURADORES. SUFICIÊNCIA DA INTIMAÇÃO DE APENAS UM. PROCESSO PRINCIPAL E MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO.1. Está assentado na jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, que constando da mesma procuração o nome de vários advogados basta que a intimação seja feita a um deles.2. Segundo a letra do art. 808, III, do Código de Processo Civil, cessa a eficácia da medida cautelar quando declarado extinto o processo principal, com ou sem julgamento de mérito.3. Precedentes.4. Recurso especial não conhecido. (Resp 488.913/BA, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 154.03.2004). (STJ, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 647868/DF, 2004/0041544-1, DJ 22/08/2005, p. 132)Por outro lado, a doutrina é pacífica em afirmar que o mérito da ação cautelar é composto pelo binômio urgência e aparência do bom direito. No caso presente, considerando os termos da sentença prolatada nos autos principais (0011312-83.2011.403.6105), há urgência em se retirar de circulação a campanha publicitária impugnada (periculum in mora), vez que se revelou ela abusiva (fumus boni juris).Diante do exposto, em face do conteúdo da sentença no processo de conhecimento, estendo o alcance da decisão liminar (fls. 126/127) e julgo PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para:a) condenar a parte ré a recolher o material gráfico impresso e informatizado (disponível para baixar via internet), como cartaz, cartão postal, marcador de página de livros, adesivos, relacionados à campanha Educação não é fast food, no prazo de até 30 dias;b) condenar a parte ré a cessar a exibição de todos os vídeos gravados no DVD juntado à fl. 32 e a transmissão do spot Educação não é fast food em seus sites e em todas as emissoras de rádio do país, no prazo de até 30 dias.c) fixar multa diária para o caso de descumprimento das decisões acima, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) em favor da autora, sem prejuízo de assegurar-lhe, a partir desse prazo, o direito de executar por sub-rogação, às custas da ré, a prestação acima.O ônus da sucumbência (custas e honorários) já foi definido na ação principal de nº 0011312-83.2011.403.6105.

Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se estes autos, com baixa-findo.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007314-37.2007.403.6303 - ROBERTO APARECIDO CACADOR(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X ROBERTO APARECIDO CACADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por ROBERTO APARECIDO CAÇADOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da r. decisão de fls. 185/187, que restou irrecorrida, conforme certidão lavrada à fl. 189. Às fls. 207/2013, o exequente apresentou seus cálculos e o INSS foi citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo apresentado embargos à execução (autos nº 0013598-34.2011.403.6105). A sentença prolatada nos referidos embargos fixou o valor da execução e, após a certidão de trânsito em julgado, fl. 232, foram expedidos os Ofícios Requisitórios nº 20120000069, fls. 233/234, e nº 20120000070, fls. 235/236. Os valores requisitados foram disponibilizados, conforme extratos de fls. 238/239 e 242. O exequente foi intimado acerca da disponibilização e, à fl. 248, informou que efetuara o levantamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

Expediente Nº 3257

MANDADO DE SEGURANCA

0003230-92.2013.403.6105 - FLABEG BRASIL LTDA(SP186179 - JOSÉ RICARDO LONGO BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Cumpra corretamente a impetrante o determinado no despacho de fl. 58. Não havendo manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para extinção. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1228

ACAO PENAL

0013428-04.2007.403.6105 (2007.61.05.013428-7) - JUSTICA PUBLICA X TEREZINHA MERCI TASCA VON ZUBEN(SP117237 - ODAIR DONISETE DE FRANCA) X MARIA SALETE VON ZUBEN(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Vistos. Cuida-se de ação penal instaurada para apurar eventual prática dos crimes previstos nos artigos 299 e 304 ambos do Código Penal, supostamente praticados, respectivamente, por MARIA SALETE VON ZUBEN e TEREZINHA MERCI TASCA VON ZUBEN. As investigações demonstraram que as condutas delituosas imputadas às rés foram praticadas juntamente com ANTONIO JOSÉ BOM, o qual não foi denunciado, posto que, à época, já contava com mais de 70 (setenta) anos de idade, fato que levaria a extinção de sua punibilidade, em virtude da ocorrência da prescrição. Neste sentido, decisão de fl. 85 e verso, declarando a extinção de punibilidade com fulcro no artigo 115 do Código Penal, em cotejo com a pena dos artigos 304 e 299 do mesmo diploma legal. Ambas as rés foram devidamente citadas, Maria Salete conforme certidão de fls. 92 e Terezinha conforme certidão de fl. 100. Constituíram defensores e apresentaram suas defesas em fls. 93/96 e 102/105 respectivamente. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu seja declarada a extinção da punibilidade em face apenas da corré Terezinha Merc Tasca Von Zuben, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal (fl. 25). É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. A pena máxima cominada do delito em questão é de 03 (três) anos de detenção, de modo que o lapso prescricional é de 8 (oito) anos, nos termos do artigo 109, IV, do Código Penal. Ocorre que, conforme os documentos coligidos nos autos, ficou comprovado que a corré Terezinha completou 70 (setenta) anos de idade na data de 28/07/2012, porquanto data de 1942 o ano de seu nascimento (Certidão de Casamento à fl. 108). Desta feita, aplica-se-lhe igualmente o disposto no artigo 115 do Código Penal, devendo o prazo prescricional ser reduzido pela metade, 4 (quatro) anos. Destarte, diante do

transcurso de prazo superior a 4 (quatro) anos entre a data em que ocorreu o fato (10/04/2005 fl. 82) e a data do Recebimento da Denúncia (15/12/2011 fls. 85/86), DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de TEREZINHA MERCI TASCA VON ZUBEN, nos termos dos artigos 109, IV, e 115, ambos do Código Penal. Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações de praxe. Após, tornem os autos conclusos para a análise quanto ao prosseguimento do feito em relação à corrê MARIA SALETE VON ZUBEN. P.R.I.C

Expediente Nº 1229

ACAO PENAL

0006917-29.2003.403.6105 (2003.61.05.006917-4) - JUSTICA PUBLICA X JOSE GIMENES RODRIGUES X VERA LUCIA FERREIRA COSTA(SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO) X JOSE ROBERTO
...intime-se a defesa a ratificar os seus memoriais apresentados às fls. 444/450.

Expediente Nº 1230

ACAO PENAL

0010059-26.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CICERO APARECIDO DA SILVA(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS E SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA) X STEPHANIE JANIE FERREIRA MARCONDES

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação de fls. 240. Expeça-se guia de recolhimento provisória, encaminhando-a, após, ao SEDI para distribuição. Encaminhe-se também uma via da guia de recolhimento provisória para o presídio em que o réu se encontra. Às razões e contrarrazões.

Expediente Nº 1231

HABEAS CORPUS

0003519-25.2013.403.6105 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA X SILAS DE AZEVEDO X ADENIR DAVID DE OLIVEIRA X WELLINGTON CELSO DEVITO(SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X COMANDANTE DO 2 BATALHAO LOGISTICO LEVE

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de pedido de prisão da autoridade impetrada e de declaração de ratificação da suspensão do cumprimento de prisão disciplinar, em habeas corpus, no qual figuram como pacientes SILAS DE AZEVEDO, ADENIR DAVID DE OLIVEIRA e WELLINGTON CELSO DEVITO e como impetrado o Tenente Coronel SÁVIO LOPES GIL. Alega o impetrante que a autoridade impetrada, contrariando ordem deste Juízo, determinou, em 02/05/2013, o recolhimento à prisão dos pacientes SILAS DE AZEVEDO e ADENIR DAVID DE OLIVEIRA. Esclarece que não houve o recolhimento à prisão do paciente WELLINGTON CELSO DEVITO, por este encontrar-se em tratamento médico, com internação ambulatorial no posto médico da guarnição militar de Campinas. Justifica o pedido ao argumento de que a autoridade impetrada não poderia ter determinado novamente o recolhimento dos pacientes à prisão, sem, antes, dar cumprimento à determinação deste Juízo, que suspendeu o cumprimento da prisão disciplinar. Manifesta-se pela nulidade dos processos administrativos e pugna pela ratificação da decisão proferida, no sentido de manter a suspensão do cumprimento da punição disciplinar, evitando, assim, nova prisão aos pacientes, baseada nos mesmos processos administrativos nulos, bem como sejam as nulidades reconhecidas como cerceadoras do direito de defesa dos impetrantes (sic) e, também, cerceadoras e violadoras das prerrogativas do impetrante (fls. 309/311). Juntou documentos (fls. 312/323). É o relatório. DECIDO. Não assiste razão ao impetrante. Da análise dos autos, constato que não houve decumprimento da determinação judicial por parte da autoridade impetrada. Com efeito, por decisão proferida às fls. 207/208, este Juízo determinou a suspensão do cumprimento da prisão disciplinar e a soltura dos pacientes até que fossem ouvidas as testemunhas arroladas pelo impetrante, plantonistas da Cia., Soldados Ep Brocanello, Guilherme e Kayque, ou justificado razoavelmente o indeferimento de tais oitivas. Às fls. 247/250, a autoridade impetrada informa a este Juízo ter dado cumprimento, em 25/04/2013, à determinação de suspensão da prisão disciplinar aplicada aos pacientes e ordenado que se procedesse a inquirição das testemunhas, Soldados Ep Brocanello, Guilherme e Kayque, o que ocorreu em 26/04/2013, conforme se verifica às fls. 252/258, 264/272 e 278/285. Após a oitiva das referidas testemunhas, a autoridade impetrada decidiu pela manutenção da punição disciplinar imposta aos pacientes, nos termos constantes das fls. 261, 275 e 288. Assim, não há se falar em descumprimento da ordem judicial por parte da autoridade impetrada e, portanto, não se perfaz o delito tipificado no artigo 330 do Código

Penal.Todavia, acolhendo alegação do impetrante de que as oitivas das testemunhas ocorreram sem que ele fosse intimado a participar do ato (fls. 212/215), violando, assim, o princípio da ampla defesa, este Juízo, por decisão proferida às fls.305/307, determinou, novamente, a suspensão do cumprimento da prisão disciplinar pelos pacientes até que fosse permitido ao defensor deles, constituído no procedimento disciplinar, inquirir as testemunhas, Soldados Ep Brocanello, Guilherme e Kayque, devendo a autoridade impetrada designar data para tal e notificar, previamente, o defensor para comparecer ao ato. Assim, não se configurou o descumprimento à determinação deste Juízo, mas cumprimento com inobservância de outras regras (notificação do defensor e permissão para acompanhar e intervir no ato), também atinentes à ampla defesa dos pacientes. Por tal razão, mais uma vez, houve a determinação judicial para suspender a aplicação da sanção disciplinar imposta aos mesmos, até que fosse obedecida a referida regra.Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido formulado pelo impetrante, de prisão da autoridade impetrada.Quanto ao pedido de ratificação da suspensão do cumprimento da prisão disciplinar, resta prejudicado, haja vista que já houve a determinação para tal, às fls. 305/307.Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal

Expediente Nº 1232

ACAO PENAL

0003570-41.2010.403.6105 (2010.61.05.003570-3) - JUSTICA PUBLICA X CEZAR AUGUSTO MARTINS PEREIRA(SP260597 - JOSE LUIS MOUSINHO DOS SANTOS MONTEIRO VIOLANTE)

Vistos em inspeção.Considerando-se que o réu tem domicílio em cidade distante deste juízo (Florianópolis/SC), intime a defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo se o acusado pretende ser interrogado: a) comparecendo neste juízo;b) por este juízo por meio de vídeo-audiência; ouc) pelo juízo do domicílio dele, caso em que será deprecado o ato.Fica consignado que findo o prazo sem manifestação, o ato será por vídeo-audiência, nos termos do artigo 6º da Resolução do CNJ n. 105/2010.

Expediente Nº 1233

ACAO PENAL

0001262-37.2007.403.6105 (2007.61.05.001262-5) - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO GENIS PINTO(SP243391 - ANDREA GODOI BATISTA E SP196738 - RONALDO PAULOFF)

Vistos em inspeção. Intime-se a defesa de GILBERTO GENIS PINTO a informar, no prazo de 05(cinco) dias, novo endereço do réu para cumprimento do despacho de fls.887, sob pena de multa nos moldes do art.265 do CPP.Diante das certidões de fls.892, manifeste-se a defesa do réu acerca do interesse na devolução do bem especificado. No mais, diante do trânsito em julgado da sentença de fls.881/881-v, proceda a secretaria às comunicações determinadas às fls.881.

0004671-84.2008.403.6105 (2008.61.05.004671-8) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ROBERTO DE PAULA(SP135113 - KAREN SILVIA OLIVA E SP263268 - TERCIO EMERICH NETO)
APRESENTE A DEFESA DO RÉU MARCOS ROBERTO DE PAULA SEUS MEMORIAIS NOS TERMOS DO ART.403 DO CPP, NO PRAZO LEGAL.

0011701-73.2008.403.6105 (2008.61.05.011701-4) - JUSTICA PUBLICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADEMAR SILVA SANTOS(SP129983 - MARIA FERREIRA DE CARVALHO FERRAZ)
APRESENTE A DEFESA DO RÉU ADEMAR SILVA SANTOS SEUS MEMORIAIS NOS TERMOS DO ART.403 DO CPP, NO PRAZO LEGAL.

0013252-83.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X REGINA MARIA PINHEIRO GARCIA BLANCO(SP103222 - GISELA KOPS)
Fls.94: Oficie-se conforme requerido, e com a resposta dê-se vista às partes. Após, dê-se vista ao MPF para a apresentação de seus memoriais nos termos do art.403 do CPP, e posteriormente intime-se a defesa para que ratifique ou não os memoriais apresentados às fls.96/102, no prazo de 3(três) dias.(MEMORIAIS DO MPF JÁ APRESENTADOS)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABIOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2233

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1402467-15.1995.403.6113 (95.1402467-2) - MARIA DE OLIVEIRA ANDRADE(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

ITEM 4 DO DESPACHO DE FL.176. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1401494-26.1996.403.6113 (96.1401494-6) - MANUEL VITOR HORACIO RODRIGUES(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X MANUEL VITOR HORACIO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL(SP297710 - BRENO ACHETE MENDES)

ITEM 4 DO DESPACHO DE FL.115. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

1402119-26.1997.403.6113 (97.1402119-7) - VILMA MARIA DE SOUZA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI) X VILMA MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)

ITEM 2 DO DESPACHO DE FL.143. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0002925-75.1999.403.6113 (1999.61.13.002925-4) - ANTONIO CARLOS DUARTE X CARLOS ALBERTO E SCAPIM ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANTONIO CARLOS DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ITEM 2 DO DESPACHO DE FL.161. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0004571-23.1999.403.6113 (1999.61.13.004571-5) - WANDERLEI FERREIRA DA SILVA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X WANDERLEI FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)

ITEM 2 DO DESPACHO DE FL.253. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0002111-92.2001.403.6113 (2001.61.13.002111-2) - MIRIAM LOURENCO DO VALE X NILTON FAUSTINO

DO VALE JUNIOR X ELLEN DIANA DO VALE X MILLER FAUSTINO DO VALE(SP124256A - JACQUELINE LEMOS REIS E SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MIRIAM LOURENCO DO VALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILTON FAUSTINO DO VALE JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELLEN DIANA DO VALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MILLER FAUSTINO DO VALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ)

ITEM 4 DO DESPACHO DE FL.304. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0002557-90.2004.403.6113 (2004.61.13.002557-0) - BRUNA PAULA AMORIM(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X BRUNA PAULA AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ITEM 4 DO DESPACHO DE FL.319. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0000451-24.2005.403.6113 (2005.61.13.000451-0) - SEBASTIAO BENEDITO MIGUEL(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X SEBASTIAO BENEDITO MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ITEM 2 DO DESPACHO DE FL.250. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0001826-60.2005.403.6113 (2005.61.13.001826-0) - AUGUSTA APARECIDA DA SILVA PEREIRA(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X AUGUSTA APARECIDA DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

ITEM 4 DO DESPACHO DE FL.249. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0000603-38.2006.403.6113 (2006.61.13.000603-0) - JESUS GOMES PEREIRA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JESUS GOMES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ITEM 4 DO DESPACHO DE FL.345. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0001159-40.2006.403.6113 (2006.61.13.001159-1) - MARIA LUCIA BATISTA(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MARIA LUCIA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ITEM 4 DO DESPACHO DE FL.202. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0002797-11.2006.403.6113 (2006.61.13.002797-5) - CUSTODIO DE SOUZA CARVALHO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CUSTODIO DE SOUZA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ITEM 4 DO DESPACHO DE FL.221. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5

(cinco) dias.

0002735-29.2010.403.6113 - MARIA JOSE DE SOUSA X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA JOSE DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ITEM 4 DO DESPACHO DE FL.319. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0002288-07.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004421-66.2004.403.6113 (2004.61.13.004421-6)) ANTONIO PLACIDO DE SOUSA(SP029620 - ISMAEL RUBENS MERLINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X ISMAEL RUBENS MERLINO X FAZENDA NACIONAL
ITEM 4 DO DESPACHO DE FL. 97. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1962

EXECUCAO FISCAL

0000159-58.2013.403.6113 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X SUPERMERCADO SAO PAULO LTDA X APARECIDO MALDONADO PONCE JUNIOR(SP198845 - RENATA APARECIDA CURY FIORIM)

Vistos.Trata-se de pedido de exclusão de restrição junto ao Serasa, efetuado pelos executados às fls. 58/63.Insta ressaltar que a inscrição do nome do contribuinte perante os cadastros informativos de créditos do setor público (CADIN), ou cadastros de devedores e inadimplentes (SERASA), é decorrência do ajuizamento da execução fiscal, a fim de tornar disponíveis para os setores comerciais e aos consumidores em geral, informações acerca dos créditos não quitados.A Lei n. 10.522/02 que dispõe, dentre outros assuntos, sobre o cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, estabeleceu em seu artigo 7º:Art. 7o Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. (grifo nosso) Da análise dos documentos juntados às fls. 62/63 dos autos, verifico que houve anotação dos nomes dos executados perante o Serasa, tendo em vista Ação da Justiça Federal, distribuída em 18/01/2013, no valor de R\$ 91.850,40, o que confere com os dados dos presentes autos.Ocorre que o débito cobrado nos presentes autos foi objeto de parcelamento efetuado pelos executados, encontrando-se a execução suspensa desde 11 de abril de 2013, consoante se observa do despacho de fl. 56.Sendo o parcelamento uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a teor do disposto no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional e, considerando-se que o curso da Execução Fiscal foi suspenso por força do parcelamento, não há motivo que justifique a manutenção do nome dos executados no cadastro de inadimplentes.Esse é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Acórdão Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 448511Processo: 00237190620114030000 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMAData da decisão: 07/02/2013 Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2013 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAESDecisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO NOME DA EMPRESA DO SERASA. 1. O inciso VI, do art. 151, do CTN, estabelece que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário,

pelo que tal débito não pode motivar a inclusão do nome do contribuinte nos cadastros de inadimplentes. Precedentes da Terceira Turma desta E. Corte. 2. Eventuais outras inscrições não são objeto do executivo fiscal que originou o presente recurso, sendo que a exclusão do SERASA se refere apenas às CDAs discutidas na ação principal. 3. Agravo de instrumento provido. Assim, oficie-se ao Serasa, determinando a exclusão do nome dos executados Supermercado São Paulo Ltda (CNPJ 04.104.379/0001-30) e Aparecido Maldonado Ponce Júnior (CPF 073.097.178-30) perante aquele órgão, especificamente quanto ao débito executado nos autos, consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa nº 30112008170, série 2012, livro 112, fls. 0081. Após, cumpra-se o despacho de fl. 56. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia autenticada deste despacho, instruída com cópias de fls. 60/63, servirá de ofício ao SERASA. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 3873

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001522-17.2003.403.6118 (2003.61.18.001522-0) - LAZARO JOSE DE LIMA X LEONARDO JOSE DA SILVA X PAULO TADEU NALDI COELHO X PAULO TADEU NALDI COELHO(SP109804 - MARCOS AURELIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) DESPACHO1. Proceda a Secretaria ao cancelamento do alvará não retirado pelo beneficiário, com as cautelas de praxe.2. Fls. 284/290: Com o óbito do sucessor Leonardo José de Lima, afasta-se a regra preconizada pelo art. 112 da Lei nº 8.213/91, sendo necessária a habilitação dos herdeiros do autor da demanda, Lázaro José de Lima, nos termos dos artigos 1060 e seguintes do Código de Processo Civil. 3. Deverão os interessados observar que já constam 224/261 os documentos referentes aos demais herdeiros, cabendo, se o caso, a ratificação do pedido formulado.4. Com relação ao menor Luis Guilherme de Carvalho Lima, é imperiosa a regularização de sua representação processual, nos termos do art. 8º do Código de Processo Civil, além da juntada de procuração outorgada pelo representante do menor ao advogado.5. Posto isso, abra-se vista aos interessados pelo prazo de 5 (cinco) dias.6. Após, regularizado o pedido de habilitação, abra-se vista ao MPF.7. Em seguida, rememtam-se os autos ao INSS, para manifestação em 5 (cinco) dias.8. Int.

0000221-59.2008.403.6118 (2008.61.18.000221-1) - AFONSA DE SIQUEIRA PAULINO(SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO1. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000273-79.2013.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001194-87.2003.403.6118 (2003.61.18.001194-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X JULIO CESAR AFONSO DE LIMA(SP184951 - DANIELLA WAGNA RABELLO DE AZEVEDO E SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA)

DESPACHO1. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e suspendo o curso da execução promovida nos autos principais, certificando-se.2. Abra-se vista ao embargado, para querendo oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000726-65.1999.403.6118 (1999.61.18.000726-6) - IVAN ZANETIC KIKILIJA X LUIZA DE CASTRO KIKILIJA X SONIA REGINA KIKILIJA LEPIANI X EDUARDO ROBERTO LEPIANI X WILSON ROBERTO ZANETIC KIKILIJA X SUELI PERES KIKILIJA X MARIA LUIZA ZANETIC KIKILIJA X JOAQUIM RAIMUNDO HENRIQUE X ALICE RODRIGUES HENRIQUE X BERENICE HENRIQUE DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA X MARCO ANTONIO RODRIGUES HENRIQUE X MICHELE CATHERIN HENRIQUE X JOSE VARAJAO JUNQUEIRA X ESMERALDA CASTRO SILVA REGO JUNQUEIRA X ANA ESMERALDA REGO JUNQUEIRA ORTIZ X OLAVO REGO JUNQUEIRA X JOSE VICENTE REGO JUNQUEIRA X VERA LUCIA PORTO ROMEU JUNQUEIRA X ATHOS VARAJAO JUNQUEIRA X MARIA DE LOURDES VIEIRA JUNQUEIRA X ZELIA MARIA JUNQUEIRA NOGUEIRA X NILTON JOSE FARINA X MARIA ODETE FERREIRA DOS SANTOS MINA X BENEDITO GUIMARAES X MARIA DO CARMO PEREIRA SILVA X LUIZ GALHARDO X BENEDITO CARLOS DOS SANTOS X JOSE FELIX MACHADO FILHO X LEONICE FELIX MACHADO X FRANCISCO CARLOS FELIX MACHADO X MARIA JOSE FELIX MACHADO DE SOUSA X FLAVIO AUGUSTO FELIX MACHADO X ANTONIO PEDRO FELIX MACHADO X SILVIA HELENA FELIX MACHADO DA SILVA X CARLOS CLAITON PEREIRA DA SILVA X PAULO ROBERTO FELIX MACHADO X ANA MARIA VITALINA MACHADO X FRANCISCO ETTORE GIANNICO X ELZA DE FREITAS GIANNICO X ELZA MARIA DE FREITAS GIANNICO X MARIA JOSE GIANNICO DE REZENDE X FRANCISCO ETTORES GIANNICO JUNIOR X JOICE MARY DOS SANTOS GIANNICO X ELZA DE FREITAS GIANNICO X SANTINA GIANNICO X BENEDITO JACINTHO SANTANA X MARIA ALICE MARCONDES X BENEDITO AMARO X FRANCISCO IGNACIO CORREIA X BENEDITO ELIS DA SILVA X MARIA FRANCISCA GALVAO NOGUEIRA X ANNA ROSA DA SILVA X LUIS GUSTAVO DA SILVA ALMEIDA X LAURA MIRIAN DA SILVA - INCAPAZ X INACIO AMARO FILHO X INACIO AMARO FILHO X ELIANA APARECIDA DA SILVA RAFAEL X ALMIR RAFAEL DA SILVA X EDNA APARECIDA DA SILVA AMARO X INACIO AMARO FILHO X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X AUREA LACORTE DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA MORAES X ONDINA ROSA DE OLIVEIRA SANTOS X NORMA AUGUSTA DOS SANTOS X THEREZINHA PIRES DOS SANTOS JULIEN X HELOISA JULIEN ROCHA X HOMERO ROCHA X DJALMA SANTOS JULIEN X EDNA GOMES DA SILVA FREITAS JULIEN X YVONE DOS SANTOS JULIEN X MARLENE SANTOS JULIEN GONCALVES X MARCO ANTONIO FREIRE GONCALVES X MARIA IMACULADA JULIEN FERRARI DE OLIVEIRA X RICARDO DONATO FERRARI DE OLIVEIRA X DAYSE APARECIDA SANTOS JULIEN X NORMANDO DE OLIVEIRA LIMA X IRACY FERREIRA DE ALMEIDA X CECILIA FERREIRA DE ALMEIDA X LUIZ BERNARDINO DE OLIVEIRA X ZELIA ALVES DE OLIVEIRA X JURACIARA ALVES DE OLIVEIRA CORDEIRO X LUIZ CARLOS CORDEIRO X JOSE LUIZ BERNARDINO DE OLIVEIRA X JUCIMAR BERNARDINO DE OLIVEIRA X JADIR CESAR ALVES DE OLIVEIRA X JARAIRA ALVES DE OLIVEIRA X JUSSARA ALVES DE OLIVEIRA X JULIO SERGIO ALVES DE OLIVEIRA X JANAY ALVES DE OLIVEIRA X ALVARO DA COSTA FREITAS X CORINA MONDINI DE FREITAS X ALVARO DA COSTA FREITAS FILHO X CORINA DA COSTA FREITAS X JOSE EDUARDO COSTA FREITAS X MARIA HELOISA MONDINI DE FREITAS MOUTINHO X JORGE SEBASTIAO MOUTINHO PEREIRA X CORINA MONDINI DE FREITAS X APRIGIO DOS SANTOS COSTA X WANIR DOMINGOS PEDRO X MARIA DOS REIS PEDRO X HELIO DOMINGOS PEDRO X MARIA DO SOCORRO BATISTA VIANA PEDRO X MARIA TERESA PEDRO X MARLENE DOMINGOS PEDRO X IONICE APARECIDA PEDRO TIBURCIO X JOAO BOSCO BERNARDO TIBURCIO X ROBERTO DOMINGOS PEDRO X LUCIANA MARIA REIS MARCONDES PEDRO X JOAO CARLOS GALDINO DOS SANTOS X AUREA DE LIMA CARVALHO X YOLANDA GIANNICO DE COPPIO X CLODOMIR COPPIO X YOLANDA GIANNICO DE COPPIO X CLODOMIR COPPIO JUNIOR X SONIA MARIA COPPIO SIQUEIRA X CICERO SIQUEIRA X SANTINO ANTUNES VASCONCELOS X JOSE COSTA RAMOS X JOSE BENEDITO COSTA RAMOS X MARIA DAS GRACAS PEREIRA RAMOS X ANTONIO COSTA RAMOS X ELIANE NICOLI RAMOS X ROBERTO COSTA RAMOS X DODILEA PEREIRA DA SILVA RAMOS X TERESA CRISTINA COSTA RAMOS DE ALMEIDA X CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA X FRANCISCO GALVAO CESAR X MARIA REGINA

CAETANO BATISTA X GRASIELA GALVAO CESAR X CHESTER LUIZ GALVAO CESAR X FABIO GALVAO CESAR X MERCIA COUTINHO GALVAO TORRES X ANTONIO TORRES ROBAS X BEATRIZ GALVAO CESAR TERRA X GARY MEDEIROS TERRA X MARIA REGINA CAETANO GALVAO CESAR X BENEDITA MARIA ARLINDA DA SILVA X VERA LUCIA DOS SANTOS JESUS X BENEDITO PINTO CABRAL X SEBASTIANA MARIA CABRAL X JOSE MARIA CABRAL X TEREZA MARIA QUEIROS CABRAL X JOAQUIM PINTO CABRAL NETO X TEREZA DE FATIMA ALMEIDA CABRAL X BENEDITO PINTO CABRAL FILHO X ELISABETH APARECIDA GONCALVES PINTO CABRAL X VICENTE AVERALDO NETO X BERENICE AVERALDO X FREDERICO JORGE MEISSNER X MARIANA DE OLIVEIRA X ROQUE RIBEIRO BRAGA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Chamo o feito à ordem.3. Sucessão Processual:3.1. Fls. 741/748, 843 e 906/911: Conforme extratos do sistema Plenus da Previdência Social, cuja juntada ora determino, os habilitandos Yolanda Giannico de Coppio e Evandro Giannico faleceram. Sendo assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentado novo pedido de habilitação dos sucessores de Santina Giannico;3.2. Fls. 1270/1281: Manifeste-se o INSS, em 5 (cinco) dias, sobre o requerimento de habilitação de sucessor formulado.4. Desentranhamento:Considerando que a repetição de documentos que já constam nos autos do processo ocasiona dificuldade de manuseio e compreensão do feito, promova a secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 1242/1262.5. Atualização de Valores / Saldo Complementar:HOMOLOGO os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 1225/1227, eis que elaborados nos estritos termos do julgado e em conformidade com a decisão de fl. 1223, e determino que sejam expedidas as competentes requisições de pagamento, observando-se as formalidades legais. Antes, porém, apresentem os exequentes os valores de suas respectivas cotas-partes.6. Alvarás de Levantamento:Expeça-se alvará em favor de LUIS GUSTAVO DA SILVA ALMEIDA e de LAURA MIRIAN DA SILVA, conforme parecer contábil de fl. 919, para recebimento de seus créditos.7. Prescrição Intercorrente:Fls. 1221/1222: Manifestem-se os demandantes ALVARO DA COSTA FREITAS, BENEDITO JACINTHO SANTANA, JOSE FELIX MACHADO FILHO, ROQUE RIBEIRO BRAGA.8. Int.

0000337-75.2002.403.6118 (2002.61.18.000337-7) - BENEDITA CONCEICAO(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X BENEDITA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Fls. 214/219: Cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil, observando-se as formalidades de praxe.2. Int.

0001476-86.2007.403.6118 (2007.61.18.001476-2) - UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP112605 - JOSE RUI APARECIDO CARVALHO E SP055135 - LINDOLFO ANTUNES FREIRE E SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO)

DESPACHO1. Proceda a Secretaria ao cancelamento do alvará não retirado pelo beneficiário, com as cautelas de praxe.2. Manifeste-se a parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias.3. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.4. Int.

0001320-30.2009.403.6118 (2009.61.18.001320-1) - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP217176 - FLAVIA GUERRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Fl. 107: Considerando o alegado óbito da parte exequente, corroborado pelo documento de fl. 108, proceda a Secretaria ao cancelamento da requisição de pagamento de 104 (RPV nº 20120000628).2. Manifestem-se eventuais interessados na sucessão processual, no prazo de 30 (trinta) dias.3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001322-78.2001.403.6118 (2001.61.18.001322-6) - CIMIL COM/ E IND/ DE MINERIOS LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CACAPAVA LTDA(SP084568 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP199813 - ISABEL APARECIDA SOARES DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO)

DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.4. Fl. 440: Informe a Fazenda Nacional, no prazo de 5 (cinco) dias, os códigos necessários à transformação em pagamento

definitivo dos valores depositados em Juízo, constantes na guia de fl. 418, conforme já determinado à fl.447.3. Fl. 463: Os pagamentos de fls. 451 e 459 foram realizados pelo executados mediante DARF, código 2864, não havendo necessidade de transformação em pagamento definitivo.4. Nada sendo requerido pelas partes, em 5 (cinco) dias, venha os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.5. Int.

0001264-07.2003.403.6118 (2003.61.18.001264-4) - ERMENEGILDO QUIRINO GUEDES(SP078625 - MARLENE GUEDES E SP114401 - GERALDO JOSE DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP182898 - DANIEL ZANETTI MARQUES CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL X ERMENEGILDO QUIRINO GUEDES

DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Às fls. 210/211 a parte executada noticiou o pagamento dos valores em execução através de Guia de Recolhimento da União - GRU, conforme determinado no despacho de fl. 208.3. No entanto, segundo disposto na Lei nº 9.703/98, o pagamento da quantia devida deveria ter sido realizado mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF.4. Sendo assim, com a finalidade de satisfazer o crédito da Fazenda Nacional, determino, com fulcro no artigo 8º da IN STN nº 02, de 22 de maio de 2009, a expedição de ofício à Secretaria-Geral de Administração da Advocacia-Geral da União, solicitando a restituição dos valores recolhidos indevidamente e a sua conversão mediante DARF, pelo código 2864.5. Cumpra-se e intímem-se.

0000186-41.2004.403.6118 (2004.61.18.000186-9) - UNIAO FEDERAL(SP182898 - DANIEL ZANETTI MARQUES CARNEIRO) X JOSE OSWALDO ALVES DE AZEVEDO(SP042570 - CELSO SANTANA PERRELLA)

DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Às fls. 315/316 a parte executada noticiou o pagamento dos valores em execução através de Guia de Recolhimento da União - GRU, conforme determinado no despacho de fl. 313.3. No entanto, segundo disposto na Lei nº 9.703/98, o pagamento da quantia devida deveria ter sido realizado mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF.4. Sendo assim, com a finalidade de satisfazer o crédito da Fazenda Nacional, determino, com fulcro no artigo 8º da IN STN nº 02, de 22 de maio de 2009, a expedição de ofício à Secretaria-Geral de Administração da Advocacia-Geral da União, solicitando a restituição dos valores recolhidos indevidamente e a sua conversão mediante DARF, pelo código 2864.5. Cumpra-se e intímem-se.

0001113-07.2004.403.6118 (2004.61.18.001113-9) - UNIAO FEDERAL(SP182898 - DANIEL ZANETTI MARQUES CARNEIRO) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)

DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Às fls. 130/131 a parte executada noticiou o pagamento dos valores em execução através de Guia de Recolhimento da União - GRU, conforme determinado no despacho de fl. 129.3. No entanto, segundo disposto na Lei nº 9.703/98, o pagamento da quantia devida deveria ter sido realizado mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF.4. Sendo assim, com a finalidade de satisfazer o crédito da Fazenda Nacional, determino, com fulcro no artigo 8º da IN STN nº 02, de 22 de maio de 2009, a expedição de ofício à Secretaria-Geral de Administração da Advocacia-Geral da União, solicitando a restituição dos valores recolhidos indevidamente e a sua conversão mediante DARF, pelo código 2864.5. Cumpra-se e intímem-se.

0001204-97.2004.403.6118 (2004.61.18.001204-1) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE LORENA(SP029565 - JOAO BATISTA DE ALMEIDA E Proc. OSVALDO FLAVIO DEGRAZIA - DF 597) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO E SP176623 - CARLA VIEIRA CEDEÑO)

DESPACHO1. Quanto aos valores bloqueados, a indisponibilização de recursos financeiros, no limite do valor do débito, fica convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para fins do artigo 475-J, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 2. Sem prejuízo, promova-se a TRANSFERÊNCIA dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito, desbloqueando-se eventual quantia que exceda os limites da execução. Para tanto, proceda a secretaria à elaboração de minuta, tornando os autos conclusos na sequência para o seu devido protocolamento.3. Preclusas as vias impugnativas, abra-se vista ao exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias.4. Após, não havendo oposição, determino ao Gerente da Caixa Econômica Federal (PAB da Justiça Federal) que proceda a CONVERSÃO dos valores em renda em favor da parte exequente, conforme orientação e códigos de recolhimento que deverão ser fornecidos pela Fazenda Pública. 5. Int.

0000948-52.2007.403.6118 (2007.61.18.000948-1) - JOAO GOMES DA SILVA(SP172935 - MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X JOAO GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO1. Proceda a Secretaria ao cancelamento do alvará não retirado pelo beneficiário, com as cautelas de praxe.2. Manifeste-se a parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias.3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.4. Int.

0001619-36.2011.403.6118 - JOAO BOSCO RIBEIRO X FATIMA APARECIDA DOS SANTOS RIBEIRO(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOAO BOSCO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA APARECIDA DOS SANTOS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO1. Reclassifique-se o presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.. 2. Fls. 81/83: Manifeste-se a parte exequente sobre a guia de depósito de fl. 83.3.1. Concordando com os valores depositados pela CEF, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, ocasião em que se determinará a expedição do competente alvará de levantamento .3.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.4. Int.

Expediente Nº 3874

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000474-86.2004.403.6118 (2004.61.18.000474-3) - ADRIANO DA SILVA TEBERGA(SP212384 - LUIS ROGERIO GUIMARAES SIQUEIRA E SP212553 - HENRIQUE TOIODA SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

DESPACHO1. Fl. 125: INDEFIRO o pedido formulado pela CEF, tendo em vista que a sentença de fls. 93/95 declarou a suspensão dos pagamentos das custas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos dos arts. 11, parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.2. Abra-se vista à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias.3. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000732-72.1999.403.6118 (1999.61.18.000732-1) - LINDOLFO ARTELINO DA SILVA X JUCELINA GERMOLI BASTOS DA SILVA X JUCELINA GERMOLI BASTOS DA SILVA X CARMELITA CAMPOS DOS SANTOS X CARMELITA CAMPOS DOS SANTOS X SEBASTIAO RODRIGUES PONTES X SEBASTIAO RODRIGUES PONTES X JOSE BAPTISTA X EDUARDO FRANCISCO BATISTA X EDUARDO FRANCISCO BATISTA X MANOEL LEMES X MANOEL LEMES X MARIA PIEDADE JARRA X MARIA PIEDADE JARRA X DILMA DE JESUS JARRA DOMINGUES X DILMA DE JESUS JARRA DOMINGUES X DOZINDA DAS GRACAS JARRA SANTOS X MARCIA REGINA DOS SANTOS X MARCIA REGINA DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X MARIA ELIZABETH RAMOS MARTINS DOS SANTOS X MARIA ELIZABETH RAMOS MARTINS DOS SANTOS X PEDRO MORAES X PEDRO MORAES X LUIZ RODRIGUES ALVES X MARIA DE LOURDES ALVES X MARIA DE LOURDES ALVES X LUIZ ALBERTO ALVES X LUIZ ALBERTO ALVES X JOSE INACIO ALVES X JOSE INACIO ALVES X MARIA NILCE ANTUNES ALVES X MARIA NILCE ANTUNES ALVES X FRANCISCO MONTEIRO DOS SANTOS X MARIA JOSE MARTINS DOS SANTOS X MARIA JOSE MARTINS DOS SANTOS X JOAO CESAR MONTEIRO DOS SANTOS X JOAO CESAR MONTEIRO DOS SANTOS X CATARINA MARTINS MONTEIRO DOS SANTOS X CATARINA MARTINS MONTEIRO DOS SANTOS X ARACIMIR MARINS COSTA X MERCEDES DE CASTRO CASTILHO MARINS COSTA X THEODORA MARIA TOLEDO SANTOS X THEODORA MARIA TOLEDO SANTOS X HORACIO SEVERINO X HORACIO SEVERINO X SEBASTIANA HELENA DA SILVA SEVERINO X SEBASTIANA HELENA DA SILVA SEVERINO X ELIZARIO LORENA X JOAO CARLOS LORENA NETO X JOAO CARLOS LORENA NETO X VERA LUCIA CLAUDINO LORENA X VERA LUCIA CLAUDINO LORENA X JOSE ELOI PINTO X LUIZA MARIA CRUZZILINI PINTO CREMONA X LUIZA MARIA CRUZZILINI PINTO CREMONA X EUDOXIO ALEXANDRINO X EUDOXIO ALEXANDRINO X HILDA DE CAMARGO BORGES X JOSE PEREIRA BORGES X JOSE PEREIRA BORGES X DORIVAL PEREIRA BORGES NETO X DORIVAL PEREIRA BORGES NETO X ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS FONSECA BORGES X ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS FONSECA BORGES X PAULO CESAR PEREIRA BORGES X PAULO CESAR PEREIRA BORGES X FABIA CRISTINA DE ANDRADE BORGES X FABIA CRISTINA DE ANDRADE BORGES X JORGE DA SILVA NOGUEIRA X JORGE DA SILVA NOGUEIRA X GERALDA RIBEIRO DA SILVA X GERALDO SILVANO DA SILVA X GERALDO SILVANO DA SILVA X MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA X ADAIR FRANCISCO DA SILVA X ADAIR FRANCISCO DA SILVA X MERCEDES REIS DA SILVA X MERCEDES REIS DA SILVA X LAIR MARIA SILVA DE OLIVEIRA X LAIR MARIA SILVA DE

OLIVEIRA X VIDAL ALVES DE OLIVEIRA X VIDAL ALVES DE OLIVEIRA X ANTONIO JOSE DA SILVA X ANTONIO JOSE DA SILVA X SONIA VASQUES DA SILVA X SONIA VASQUES DA SILVA X MARIA JOSE SILVA RIBEIRO X MARIA JOSE SILVA RIBEIRO X SEBASTIAO FRANCISCO RIBEIRO X SEBASTIAO FRANCISCO RIBEIRO X LUIZ CARLOS DA SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA X VANIA APARECIDA BAESSO DA SILVA X VANIA APARECIDA BAESSO DA SILVA X ISMAEL RIBEIRO DA SILVA X ISMAEL RIBEIRO DA SILVA X JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO X JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO X JAQUELINE BOLAGNEZ X JAQUELINE BOLAGNEZ X BENEDITO JESUS DA SILVA X BENEDITO JESUS DA SILVA X MARIA APARECIDA FREITAS DA SILVA X MARIA APARECIDA FREITAS DA SILVA X RAULINO ALVES DE OLIVEIRA X MATILDE DOS SANTOS OLIVEIRA MANOEL X MATILDE DOS SANTOS OLIVEIRA MANOEL X VIDAL ALVES DE OLIVEIRA X VIDAL ALVES DE OLIVEIRA X LAIR MARIA SILVA DE OLIVEIRA X LAIR MARIA SILVA DE OLIVEIRA X CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA X CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA X NELI ALVES DE OLIVEIRA X NELI ALVES DE OLIVEIRA X ANA CRISTINA DE OLIVEIRA X ANA CRISTINA DE OLIVEIRA X MARIA DAS DORES PEREIRA CASTRO X ALUISIO JOSE DE CASTRO FILHO X JULIA MARIA CAVATERRA DE CASTRO X LAURO DE OLIVEIRA CASTRO X MARIA CHRISTINA SILVA CASTRO X MARIA HAMILTON CASELLA X RITA DE CASSIA CASTRO CASELLA X JOAO PESSOA FURTADO PASSINI X JOAO PESSOA FURTADO PASSINI X ANTENOR RODRIGUES X BENEDICTA ANNA DA SILVA RODRIGUES X BENEDICTA ANNA DA SILVA RODRIGUES X JOSE PIRES GONCALVES X JOSE PIRES GONCALVES X BENEDITO PAULINO DE OLIVEIRA X BENEDITO PAULINO DE OLIVEIRA X APARECIDA PINTO PUCCINELLI X APARECIDA PINTO PUCCINELLI X VITORIO VILANOVA X FRANCISCO VILANOVA X ELZA DOS REIS VILLA NOVA X MARIA RITA VILA NOVA DA SILVA X NELSON GALDINO DA SILVA X MARIA DE LOURDES VILANOVA JACINTO X JOSE JACINTO X MARIA IRENE VILANOVA ROSAS X ISAIAS DE AQUINO ROSAS X MARIA AUXILIADORA VILANOVA X BENEDITO DE PAULA VILANOVA X ARLETE MARIA DA CONCEICAO VILANOVA X ZELIA APARECIDA VILANOVA AGUIAR X ANTONIO GALVAO AGUIAR X DULCINEA MARIA VILANOVA DA CONCEICAO X JOAO FERNANDES LIMA X JOAO FERNANDES LIMA X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X WANUSA ALVES DE OLIVEIRA X WANDERLAN ALVES DE OLIVEIRA X EDNA MARIA MIONI ALVES DE OLIVEIRA X ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA BARBOSA VILHENA ALVES DE OLIVEIRA X ABILIO RAMACIOTTI X LUIZ ALEXANDRE CAVALCA RAMACHIOTTI X LUIZ ALEXANDRE CAVALCA RAMACHIOTTI X KARINA CAVALCA RAMACHIOTTI X KARINA CAVALCA RAMACHIOTTI X TALITA CAVALCA RAMACHIOTTI X TALITA CAVALCA RAMACHIOTTI X HAYDEE RAMACHIOTTI X HAYDEE RAMACHIOTTI X OLINDA RAMACHIOTTI SOARES X OLINDA RAMACHIOTTI SOARES X OSVALDO SOARES X OSVALDO SOARES X MARIA HELENA RAMACHIOTTI X MARIA HELENA RAMACHIOTTI X PEDRO RAMACHIOTTI X PEDRO RAMACHIOTTI X MARIA LUCIA CAVALCA RAMACHIOTTI X MARIA LUCIA CAVALCA RAMACHIOTTI X JOAO DE DEUS GONCALVES DOS SANTOS X JOAO DE DEUS GONCALVES DOS SANTOS X MANOEL DO ROSARIO X MANOEL DO ROSARIO X ANGELINA S PEREIRA X ANGELINA S PEREIRA X ROSA DOS SANTOS SOARES X REGINA LUCIA SOARES ALVES X REGINA LUCIA SOARES ALVES X JOSE CARLOS SOARES X JOSE CARLOS SOARES X MARIA APARECIDA SOARES X MARIA APARECIDA SOARES X VERA MARIA SOARES DE ALMEIDA X VERA MARIA SOARES DE ALMEIDA X LUCIA HELENA SOARES DAMACENO X LUCIA HELENA SOARES DAMACENO X MARTA IRENE SOARES X MARTA IRENE SOARES X SANDRA MARA SOARES CONCEICAO X SANDRA MARA SOARES CONCEICAO X JORGE ROBERTO CONCEICAO X JORGE ROBERTO CONCEICAO X VICENTE FRANCISCO DOS SANTOS X TEREZINHA DE JESUS X TEREZINHA DE JESUS X ANTONIA DOMINGOS FERNANDES VICENTE X ANTONIA DOMINGOS FERNANDES VICENTE X EUNICE FERREIRA PEREIRA X EUNICE FERREIRA PEREIRA X FRANCISCO ANTUNES DOS SANTOS X JEANETH APARECIDA DOS SANTOS SILVA X JEANETH APARECIDA DOS SANTOS SILVA X FRANCISCO CARLOS DA SILVA X FRANCISCO CARLOS DA SILVA X JAMIL ANTUNES DOS SANTOS X JAMIL ANTUNES DOS SANTOS X JEANE MARIA DOS SANTOS RIBEIRO X JEANE MARIA DOS SANTOS RIBEIRO X JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA RIBEIRO X JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA RIBEIRO X ESTEVAN NORBERTO DE LIMA X MARIA DO ESPIRITO SANTOS PINTO DE LIMA X ANGELA MARIA LIMA TAKANO X MARIA DA GLORIA PINTO LIMA CALTABIANO X ANTONIA MARIA DE LIMA BARBOSA X SYLVIO DE FRANCA BARBOSA NETO X CARLOS ESTEVAM PINTO DE LIMA X GLORIA LUCIA RICCI DE LIMA X FRANCISCO DA SILVA X FRANCISCO DA SILVA X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES GERMANO X MARIA APARECIDA MARTINS BARBOSA X MARIA APARECIDA MARTINS BARBOSA X BENEDICTO BARBOSA X BENEDICTO BARBOSA X MARIA BENEDITA TUNICE X MARIA BENEDITA TUNICE X JOSE CARLOS TUNICE X JOSE CARLOS TUNICE X BENEDITO SERGIO MARTINS X BENEDITO SERGIO MARTINS X FRANCISCO DE ASSIS MARTINS X FRANCISCO DE ASSIS MARTINS X ORLANDO MONTEIRO DE

CAMPOS X ORLANDO MONTEIRO DE CAMPOS X CARLOS KREPP X CARLOS KREPP X TEREZINHA DE JESUS DA SILVA X TEREZINHA DE JESUS DA SILVA X TEREZA DE JESUS QUEIROZ X TEREZA DE JESUS QUEIROZ X ARETUZA RIBEIRO X ARETUZA RIBEIRO X JOAQUIM ELIAS LEONARDO X JOAQUIM ELIAS LEONARDO X VICENTE CORREA X MARCIA CRISTINA CORREA DOS SANTOS X MARCIA CRISTINA CORREA DOS SANTOS X WAGNER FERREIRA DOS SANTOS X WAGNER FERREIRA DOS SANTOS X BEATRIS HELENA CORREA DOS SANTOS X LUIZ MARCOS DOS SANTOS X LUIZ MARCOS DOS SANTOS X LUIZ MARCOS DOS SANTOS X CONCEICAO MARIA CORREA DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X REGINA CELIA CORREA X REGINA CELIA CORREA X JORGE LUIS CORREIA X JORGE LUIS CORREIA X VALERIA APARECIDA CORREA X VALERIA APARECIDA CORREA X SERGIO ROGERIO CORREA X SERGIO ROGERIO CORREA X VALDEMIR MARCELO CORREA X VALDEMIR MARCELO CORREA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

DESPACHO1. Fls. 1099/1104: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.2. Sucessão Processual:2.1. Fls. 758/765 e 1003: HOMOLOGO, com fulcro nos artigos 1060 e seguintes do Código de Processo Civil, as habilitações de WANUSA ALVES DE OLIVEIRA, WANDERLAN ALVES DE OLIVEIRA, EDNA MARIA MIONI ALVES DE OLIVEIRA, ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA e MARIA APARECIDA BARBOSA VILHENA ALVES DE OLIVEIRA como sucessores processuais de Jose Alves de Oliveira;2.2. Fls. 1025/1029 e 1090: HOMOLOGO, com fulcro nos artigos 1060 e seguintes do Código de Processo Civil, as habilitações de FRANCISCO VILLA NOVA, ELZA DOS REIS VILLA NOVA, MARIA RITA VILA NOVA DA SILVA, NELSON GALDINO DA SILVA, MARIA DE LOURDES VILANOVA JACINTO, JOSÉ JACINTO, MARIA IRENE VILANOVA ROSAS, ISAIAS DE AQUINO ROSAS, MARIA AUXILIADORA VILANOVA, BENEDITO DE PAULA VILANOVA, ARLETE MARIA DA CONCEIÇÃO VILANOVA, ZELIA APARECIDA VILANOVA AGUIAR, ANTONIO GALVÃO AGUIAR e de DULCINEIA MARIA VILANOVA DA CONCEIÇÃO como sucessores processuais de Vitório Vila Nova;2.3. Fls. 1060/1072 e 1090: HOMOLOGO, com fulcro nos artigos 1060 e seguintes do Código de Processo Civil, as habilitações de ANGELA MARIA LIMA TAKANO, MARIA DA GLORIA PINTO LIMA CALTABIANO, ANTONI A MARIA DE LIMA BARBOSA, SYLVIO DE FRANÇA BARBOSA NETO, CARLOS ESTEVAM PINTO DE LIMA e de GLÓRIA LÚCIA RICCI DE LIMA como sucessores processuais de Estevan Norberto de Lima e de Maria do Espírito Santo Pinto de Lima;2.4. Fls. 1073/1087 e 1090: HOMOLOGO, com fulcro nos artigos 1060 e seguintes do Código de Processo Civil, as habilitações de ALUISIO JOSÉ DE CASTRO FILHO, JULIA MARIA CAVATERRA DE CASTRO, LAURO DE OLIVEIRA CASTRO, MARIA CHRISTINA SILVA CASTRO, MARIO HAMILTON CASELLA e de RIA DE CASSIA CASTRO CASELLA como sucessores processuais de Maria das Dores Pereira de Castro;Ao SEDI para retificação cadastral;2.5. Fls. 964/967, 1003 e 1014: Consigno o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para manifestação pelos interessados, sob pena de extinção.2.6. Fls. 800/803 e 1003: Conforme extrato de consulta ao sistema Plenus da Previdência Social, cuja juntada ora determino, Horacio Severino faleceu. Sendo assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentado novo requerimento de habilitação dos sucessores de Sebastiana Helena da Silva Severino.3. A fim de viabilizar a expedição das competentes requisições de pagamento, apresentem os exequentes constantes na conta de fls. 995/1000, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos que contenham os seus respectivos números de CPF. Apresentem, também, os valores das cotas-partes pertencentes a cada sucessor, sendo-lhes facultada a desistência da execução em caso de quantia ínfima.4. Int.

0001306-95.1999.403.6118 (1999.61.18.001306-0) - JOSE DE MORAES PINTO DUARTE X SONIA REGINA BIMESTRE X SONIA REGINA BIMESTRE X VERA LUCIA BIMESTRE DOS REIS X VERA LUCIA BIMESTRE DOS REIS X UBIRACI FELISBERTO DOS REIS X UBIRACI FELISBERTO DOS REIS X ONOFRE MOISES RODRIGUES X ONOFRE MOISES RODRIGUES X LUIZ VIEIRA PINTO X LUIZ VIEIRA PINTO X ANISIO MACEDO X ANISIO MACEDO X ARY DE CASTRO COELHO X ARY DE CASTRO COELHO X LEONEL RIBEIRO LEITE X LEONEL RIBEIRO LEITE X MARIA DOS SANTOS LEITE X MARIA DOS SANTOS LEITE X JOSE MARTINIANO X JOSE MARTINIANO X MARIA APARECIDA M SCALFI X MARIA APARECIDA M SCALFI X ANTONIO CARLOS BETTONI X ANTONIO CARLOS BETTONI X NELSON SILVIO DO ESPIRITO SANTO X NELSON SILVIO DO ESPIRITO SANTO X JOAO PEREIRA DA SILVA X JOAO PEREIRA DA SILVA X WARNER FABIO DA SILVA X WARNER FABIO DA SILVA X NEUSA CAETANO DE MATOS OLIVEIRA X NEUSA CAETANO DE MATOS OLIVEIRA X SEBASTIAO CAETANO X SEBASTIAO CAETANO X JOAQUIM

BENTO DA SILVA - ESPOLIO X JOAQUIM BENTO DA SILVA - ESPOLIO X DALVA HELENA DA SILVA X DALVA HELENA DA SILVA X DALVA HELENA DA SILVA X JUVENTINA M DE ABREU LEMES X JUVENTINA M DE ABREU LEMES X MARIA APARECIDA SANTOS GOMES DE ARAUJO X MARIA APARECIDA SANTOS GOMES DE ARAUJO X CAETANO CALTABIANO COUTINHO X CAETANO CALTABIANO COUTINHO X MARIA DE LOURDES VASCONCELLOS X MARIA DE LOURDES VASCONCELLOS X JOSE ALVARELI X JOSE ALVARELI X WARLEY CAVALCA X EDNA MARIA SENNE CAVALCA X BENEDITO MOTA X BENEDITO MOTA X AFFONSO GIANNICO FILHO X AFFONSO GIANNICO FILHO X CARLOS SALVADOR CAVATERRA X CARLOS SALVADOR CAVATERRA X EDUARDO SOARES DOS SANTOS X EDUARDO SOARES DOS SANTOS X ALICE ALVES DE OLIVEIRA CARDOSO X ALICE ALVES DE OLIVEIRA CARDOSO X NORIVAL SAQUETTI X NORIVAL SAQUETTI X MANOELINA RAIMUNDO X MANOELINA RAIMUNDO X JOSE ALVES X JOSE ALVES X LUIZ RIZZATO X LUIZ RIZZATO X LUZIA NAZARE BARBOSA X LUZIA NAZARE BARBOSA X RINALDO LUIZ PANUNZIO X HELENA APARECIDA PANNUNZIO LINTINEN X HELENA APARECIDA PANNUNZIO LINTINEN X HANNU TAPIO LINTINEN X HANNU TAPIO LINTINEN X NELLIDA GRINE PANNUNZIO X NELLIDA GRINE PANNUNZIO X ANA CRISTINA PANNUNZIO X ANA CRISTINA PANNUNZIO X ANDRE BROCA FILHO X ANDRE BROCA FILHO X MARIA DO CARMO FERREIRA DOS SANTOS X MARIA DO CARMO FERREIRA DOS SANTOS X JOAO VIEIRA PINTO X JOAO VIEIRA PINTO X JOSE HONORIO DA SILVA X JOSE HONORIO DA SILVA X LUIZA AYRES VIDAL DE OLIVEIRA X JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA FILHO X MARIA JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA X CELIA GONCALVES DE OLIVEIRA MEDINA X JOAO ANTONIO MEDINA X VALDIR GONCALVES DE OLIVEIRA X MARIA CECILIA DOS SANTOS OLIVEIRA X LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA NETO X ROSANGELA GONCALVES DE OLIVEIRA X JOSE BROSLER CHANES JUNIOR X VERA MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA X OSEAS FRANCA DE OLIVEIRA X FLAVIO GONCALVES DE OLIVEIRA X ROSELI MARCELINO DE OLIVEIRA X JULIO CESAR GONCALVES DE OLIVEIRA X MIRIAM RAQUEL DA SILVA SANTOS OLIVEIRA X DENILSON GONCALVES DE OLIVEIRA X ABEL MARCELO X GERTRUDES RANGEL MARCELO X GERTRUDES RANGEL MARCELO X FRANCISCO BARBOSA X FRANCISCO BARBOSA X BENEDITO ANTONIO CAXIAS X BENEDITO ANTONIO CAXIAS X JOAO FRANCISCO X JOAO FRANCISCO X BENEDITA MOREIRA LEITE X LAURY LEITE X LAURY LEITE X ANTONIO OLIVEIRA CHAGAS X ANTONIO OLIVEIRA CHAGAS X HILDA CASTILHO DE OLIVEIRA X HILDA CASTILHO DE OLIVEIRA X BENEDITO RODRIGUES MONTEMOR X BENEDITO RODRIGUES MONTEMOR X BENEDITO SOUZA X CONCEICAO CAETANO DE SOUZA X CONCEICAO CAETANO DE SOUZA X CONCEICAO CAETANO DE SOUZA X JOAQUIM LOPES SIQUEIRA X JOAQUIM LOPES SIQUEIRA X SERGIO CAETANO X SERGIO CAETANO X EVANDRO GIANNICO X EDMEA FERREIRA GIANNICO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) DECISÃO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Chamo o feito à ordem.3. Sucessão Processual:3.1. Fls. 834/839 e 840: HOMOLOGO, com fulcro no art. 112 da Lei nº 8.213/91, a habilitação de EDNA MARIA SENNE CAVALCA como sucessora processual de WARLEY CAVALCA;3.2. Fls. 842/846 e 900: HOMOLOGO, com fulcro no art. 112 da Lei nº 8.213/91, a habilitação de EDMEA FERREIRA GIANNICO como sucessora processual de EVANDRO GIANNICO;3.3. Fls. 847/888 e 900: HOMOLOGO, com força nos artigos 1060 e seguintes do Código de Processo Civil, as habilitações de JOSE GONÇALVES DE OLIVEIRA, MARIA JOSÉ DOS PASSOS OLIVEIRA, CELIA GONÇALVES DE OLIVEIRA MEDINA, JOÃO ANTONIO MEDINA, VALDIR GONÇALVES DE OLIVEIRA, MARIA CECILIA DOS SANTOS OLIVEIRA, LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA, ANTONIO GONÇALVES DE OLIVEIRA NETO, ROSANGELA GONÇALVES DE OLIVEIRA, JOSÉ BROSLER CHANES JUNIOR, VERA MARIA GONÇALVES DE OLIVEIRA, OSEAS FRANÇA DE OLIVEIRA, FLAVIO GONÇALVES DE OLIVEIRA, ROSELI MARCELINO DE OLIVEIRA, JULIO CESAR GONÇALVES DE OLIVEIRA, MIRIAM RAQUEL DA SILVA SANTOS DE OLIVEIRA e de DENILSON GONÇALVES DE OLIVEIRA como sucessores processuais de LUIZA AYRES VIDAL DE OLIVEIRA;3.4. Fls. 946/967: Apresente o advogado peticionário, no prazo de 30 (trinta) dias, instrumento de mandato que lhe confira poderes de representação outorgados pelos herdeiros Laércio Villela Nunes Bettoni e Adelina Bizarro Codna;3.5. Fls. 834/839, 842/846, 847/888, 901/919, 920/924, 929/935, 946/967, e 968/988: Manifeste-se o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os requerimentos de habilitação de sucessores formulados;3.6. Fls 758/768, 785, 891/895 e 896: Consigno o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que os interessados na habilitação como sucessores de JOSE MORAES PINTO DUARTE se manifestem quanto a divergência apontada no item 2.7 do despacho de fl. 896, sob pena de extinção;3.7. Conforme extratos de consultas aos sistemas Plenus da Previdência Social e WebService da Receita Federal, cuja juntada ora determino, os exequentes AFFONSO GIANNICO FILHO, ALICE ALVES DE OLIVEIRA CARDOSO, ANDRE BROCA FILHO, BENEDITO RODRIGUES MONTEMOR, BENEDITO

SOUZA, CAETANO CALTABIANO COUTINHO, CONCEIÇÃO CATEANO DE SOUZA, EDUARDO SOARES DOS SANTOS, JOÃO FRANCISCO, JOÃO PEREIRA DA SILVA, JOÃO VIEIRA PINTO, JOAQUIM LOPES SIQUEIRA, JOSE HONÓRIO DA SILVA, JOSE MARTINIANO, LEONEL RIBEIRO LEITE, LUIZ VIEIRA PINTO, LUZIA NAZARE BARBOSA, MARIA DO CARMO FERREIRA DOS SANTOS, NEUSA CAETANO DE MATOS OLIVEIRA, SEBASTIÃO CAETANO e SÉRGIO CAETANO faleceram, devendo ser promovida a habilitação de eventuais sucessores no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.4. Repetição de Ação:Fls. 937/940, 942 e 943-vº: Considerando a apontada repetição de ação com relação aos exequentes JOAQUIM BENTO DA SILVA (ESPÓLIO) e MARIA APARECIDA SANTOS GOMES DE ARAÚJO, corroborada pela manifestação das partes, declaro, com fulcro nos artigos 267 V, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do feito com relação aos demandantes supracitados.5. Cessaçao de Benefício por Fraude:Fls. 802/804, 841: Tendo em vista a cessação por fraude do benefício percebido pelo exequente JOSÉ ALVES (CPF nº 190.339.588-72), bem como a sua expressa concordância com a extinção do feito, declaro, na forma do art. 795, I, do Código de Processo Civil, extinta a fase de execução com relação ao demandante retromencionado.6. Divergência Cadastral:Em consulta ao sistema Plenus da Previdência Social, cuja juntada ora determino, constato haver dois benefícios concedidos em favor de JOSÉ ALVES (CPF nº 337.869.508-06), cadastrados sob os números 46/0793736447 e 42/0835794237. Ocorre que o segundo encontra-se cessado em razão do óbito do exequente, ao passo que o primeiro está ativo, sendo-lhe pago normalmente. Aprofundando a consulta, verifico que são diferentes as datas de nascimento e os nomes das genitoras, o que indica provável erro no cadastramento do benefício por parte do INSS.Sendo assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes se manifestem sobre a divergência apontada, trazendo aos autos documentos comprobatórios de suas alegações.7. Cálculos de Liquidação:Preclusas as vias impugnativas, remetam-se os autos a Contadoria Judicial para correção dos cálculos elaborados às fls. 727/737 e 797/798, com a exclusão da conta dos exequentes constantes nos itens 4 e 5 desta decisão.Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.8. Int.

0001576-22.1999.403.6118 (1999.61.18.001576-7) - LUIZ GONZAGA JULIEN X LUIZ GONZAGA JULIEN X ALCIDES DOMINGUES FERNANDES X CLEUZA MARCONDES DOS SANTOS FERNANDES X CLEUZA MARCONDES DOS SANTOS FERNANDES X JOAO ORLANDO DE OLIVEIRA X JOAO ORLANDO DE OLIVEIRA X ORLANDO ROLANDO X ORLANDO ROLANDO X OTAVIO CANDIDO BASTOS X OTAVIO CANDIDO BASTOS X OSCAR JORGE DE LEMOS X OSCAR JORGE DE LEMOS X OSWALDO DOS SANTOS CARVALHO X OSWALDO DOS SANTOS CARVALHO X JOAO GONCALVES OLIVEIRA FILHO X JOAO GONCALVES OLIVEIRA FILHO X PEDRO GONCALVES DE ARAUJO X PEDRO GONCALVES DE ARAUJO X PAULO DINAMARCO RIBEIRO X MARIO NOGUEIRA JARDIM X MARIA LUCIA RIBEIRO JARDIM X ELOY DE FREITAS RIBEIRO FILHO X GRACIE HELENICE RIBEIRO X ZELIA MARIA RIBEIRO X PAULINO GARUFE X PAULINO GARUFE X PERCIVAL GOMES DA SILVA X GUIOMAR GOMES DA SILVA X GUIOMAR GOMES DA SILVA X PAULO JOSE NUNES X PAULO JOSE NUNES X PEDRO PAULO DA COSTA X ZELINDA MARIA DE JESUS COSTA X PEDRO PEREIRA CALDAS X MARIA APARECIDA RODRIGUES CALDAS X PAULINO PIMENTEL DE MIRANDA X PAULINO PIMENTEL DE MIRANDA X RUFINO DAS CHAGAS BORGES X RUFINO DAS CHAGAS BORGES X RUBENS RIBEIRO X MELANIA GONCALVES RIBEIRO X REGINA ALVES DA SILVA X REGINA ALVES DA SILVA X RUI ALVES PEREIRA X RUI ALVES PEREIRA X RUBENS MARCELINO DA SILVA X RUBENS MARCELINO DA SILVA X PAULO MAGALHAES X PAULO MAGALHAES X ONDINA CALTABIANO MAGALHAES X ONDINA CALTABIANO MAGALHAES X RICARDO FIORINI X RICARDO FIORINI X ROSALINA DOS SANTOS GONCALVES X ROSALINA DOS SANTOS GONCALVES X ROZITA SILVA DOS SANTOS X ROZITA SILVA DOS SANTOS X ROQUE RITA X ROQUE RITA X ROMULO VERLANGIERI PIRES X ROMULO VERLANGIERI PIRES X ROBERTO GONCALVES X ROBERTO GONCALVES X RUTH RANGEL DE CARVALHO ARANHA X RUTH RANGEL DE CARVALHO ARANHA X SINESIO LEMES DA SILVA X SINESIO LEMES DA SILVA X SEBASTIAO GAROFFE X SEBASTIAO GAROFFE X SEBASTIANA VIEIRA BRANCO X SEBASTIANA VIEIRA BRANCO X SEBASTIANA DE SOUZA MOLINA X SEBASTIANA DE SOUZA MOLINA X SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA X SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA X TEREZA LOURENCO X TEREZA LOURENCO X TEREZINHA DE GUSMAO CAETANO X TEREZINHA DE GUSMAO CAETANO X TEREZINHA LUZIA DE CAMPOS GAMA X TEREZINHA LUZIA DE CAMPOS GAMA X TERESA DE JESUS SILVA DOS SANTOS X TERESA DE JESUS SILVA DOS SANTOS X TEREZINHA DE JESUS ANTUNES DE GODOY X TEREZINHA DE JESUS ANTUNES DE GODOY X VICENTINA ALVES ZANGRANDI X VICENTINA ALVES ZANGRANDI X VICENTE DE PAULA DA SILVA GOMES X VICENTE DE PAULA DA SILVA GOMES X VICENTE LESCURA DE CAMARGO X JOSE BENEDITO LESCURA DE CAMARGO X GERALDO LESCURA DE CAMARGO X MARIA DE FATIMA LESCURA DE CAMARGO X VILMA LESCURA DE CAMARGO X EDNA LESCURA DE CAMARGO X ACACIO LESCURA DE CAMARGO X LOURDES LESCURA CAMARGO DE PAULA X MARCOS ANTONIO DE PAULA X MARCELO LESCURA DE CAMARGO X SILVANA INACIO DE CAMARGO X VICENTE

MOREIRA DA SILVA X MARIA DE LOURDES SILVA X ZALINO DOS SANTOS X ZALINO DOS SANTOS X ZILDA ANDRADE DA SILVA NOGUEIRA X ZILDA ANDRADE DA SILVA NOGUEIRA X ZELY ESPINDOLA DA SILVA BARROS X ZELY ESPINDOLA DA SILVA BARROS X WALDIR VICENTE DE BARROS - ESPOLIO X WALDIR VICENTE DE BARROS - ESPOLIO X ZELY ESPINDOLA DA SILVA BARROS X ZELY ESPINDOLA DA SILVA BARROS X YOLANDO ANTUNES ROCHA X YOLANDO ANTUNES ROCHA X WALTHER JUNQUETTI X WALTHER JUNQUETTI X WYLTON IZIDORO PEREIRA X MARIA DE CARVALHO PEREIRA X WALDOMIRO ROCHA X WALDOMIRO ROCHA X WELTER LAVORATO X WELTER LAVORATO X IRENE LEAL DE PAULA CIRICO X IRENE LEAL DE PAULA CIRICO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP106501 - MARIA APARECIDA GALVAO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Sucessão Processual:2.1. Fls. 689/694, 695/700, 780/810, 811/818, 947/953, 954/959, 961/967, 973/979 e 980/994: Manifeste-se o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos requerimentos de habilitação de sucessores formulados.2.2. Fls. 968/972: INDEFIRO, com fulcro no art. 112 da Lei 8.213/91, o pedido de habilitação formulado, tendo em vista já existir no feito o mesmo pedido formulado pela pensionista (fls. 689/694).2.3. Considerando o tempo transcorrido, manifeste-se o advogado representante do polo ativo, no prazo derradeiro de 30 (trinta) dias, sobre eventual localização dos sucessores de OSCAR JORGE DE LEMOS, REGINA ALVES DA SILVA e ROBERTO GONÇALVES, sob pena de extinção do feito.3. Atualização / Saldo Complementar:PA 0,5 Fls. 942/945: INDEFIRO. A atualização monetária observou o Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de requisições, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos e ao saque e levantamento dos depósitos, tudo nos termos das Resoluções nos 439/2005 e 168/2012, ambas do Conselho da Justiça Federal. Entendo correta a utilização das referidas resoluções por se tratar de consolidação de normas e critérios de atualização monetária baseada nas leis que regulam a matéria e na jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, editada para conferência e elaboração uniforme no âmbito da Justiça Federal, atendendo aos princípios da segurança jurídica e da publicidade. Quanto aos juros moratórios, em nome da uniformidade de interpretação do ordenamento jurídico, passo a acompanhar entendimento do Supremo Tribunal Federal, seguido em vários arrestos do TRF da 3ª Região, no sentido de que, além de não serem devidos juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição da requisição de pagamento e a data do seu efetivo pagamento, desde que obedecido o prazo legal --- RE 298616-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03-10-2003 ---, também não incidem juros moratórios entre a data da elaboração da conta e a data da expedição da requisição de pagamento. Nesse sentido, invoco os seguintes precedentes: STF: BEM. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496703-PR, REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008; AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561800-SP, REL. MIN. EROS GRAU, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008; TRF 3ª REGIÃO: APELAÇÃO CÍVEL 644390, REL. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 04/06/2008; APELAÇÃO CÍVEL 965561; REL. DES. FED. ANTONIO CADENHO, DJF3 04/02/2009, PÁGINA 616; APELAÇÃO CÍVEL 874553, REL. DES. FED. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 14/04/2009, PÁGINA 1521. Ademais, observo que a parte exequente não trouxe aos autos qualquer planilha de conta capaz de comprovar o alegado, ônus que, como cediço, lhe incumbe, consoante revela o artigo 331, I, c/c 598, todos do Código de Processo Civil.4. Int.

0002195-49.1999.403.6118 (1999.61.18.002195-0) - MARIA MARQUES CAVALCA X MARIA FRANCISCA DA SILVA X JOSE MARQUES DOS SANTOS X DOLLY BARBOSA DOS SANTOS X BENEDITO SERGIO MARQUES SANTOS X HELENICE DA SILVA MARQUES DOS SANTOS X SOLANGE BENEDITA MARQUES DOS SANTOS X JOAO QUINTANILHA RIBEIRO X THEREZINHA ALVES RIBEIRO X SYNESIO GARCIA DOS REIS X ROSA GONCALVES X LEONY HELENA SCHAUVLIEGE FONSECA X PAULO RODRIGUES DA CUNHA X MARIA APARECIDA DE LORENA MOTA X MANOELINA LOPES NUNES X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X WANUSA ALVES DE OLIVEIRA X WANDERLAN ALVES DE OLIVEIRA X EDNA MARIA MIONI ALVES DE OLIVEIRA X ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA BARBOSA VILHENA ALVES DE OLIVEIRA X BENEDITA DE OLIVEIRA FONTES X MARIA JOSE LEITE DA SILVA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

DESPACHO1. Fls. 524/528: Ciência às partes acerca da disponibilização dos valores requisitados para pagamento aos exequentes.2. Fls. 515/516: Tendo em vista a notícia de óbito da exequente MARIA MARQUES CAVALCA, proceda a Secretaria ao cancelamento da requisição de pagamento de fl. 507. 3. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para habilitação de eventuais interessados na sucessão processual da exequente supracitada, sob pena de

extinção.4. Fls. 399/406 e 515: HOMOLOGO, com fulcro nos arts. 1060 e seguintes do Código de Processo Civil, a habilitação de WANUSA ALVES DE OLIVEIRA, WANDERLAN ALVES DE OLIVEIRA, EDNA MARIA MIONI ALVES DE OLIVEIRA, ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA e de MARIA APARECIDA BARBOSA VILHENA ALVES DE OLIVEIRA como sucessores processuais de José Alves de Oliveira. Ao SEDI para retificação cadastral.5. A fim de viabilizar a expedição das requisições de pagamento faltantes, apresentem os sucessores de JOSE MARQUES DOS SANTOS os valores corretos de suas respectivas cotas-partes, podendo tal providência ser suprida pela designação de somente um deles para recebimento do crédito.6. Int.

000031-38.2004.403.6118 (2004.61.18.000031-2) - DECIO CARLOS DA CUNHA X RAYMUNDO GONCALVES BARROS X MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA X JURACY FARABELLO DO PRADO X QUILDA FARIA MENDES X GERALDA XAVIER PERES X ANTONIO RIBEIRO SOBRINHO X ANTONIA DE MOURA GONCALVES X VITURINO ROQUE DA SILVA(SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X DECIO CARLOS DA CUNHA X UNIAO FEDERAL X RAYMUNDO GONCALVES BARROS X UNIAO FEDERAL X MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JURACY FARABELLO DO PRADO X UNIAO FEDERAL X QUILDA FARIA MENDES X UNIAO FEDERAL X GERALDA XAVIER PERES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO RIBEIRO SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X ANTONIA DE MOURA GONCALVES X UNIAO FEDERAL X VITURINO ROQUE DA SILVA X UNIAO FEDERAL
1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. A União Federal, em cumprimento a decisão de fl. 175/175-vº, apresentou a conta de liquidação do julgado, com a qual concordaram os exequentes à fl. 194. No entanto, às fls. 199/257, os exequentes produziram nova manifestação, desta feita discordando dos valores apresentados pela Ré.A decisão de fl. 175/175-vº, no item 3.1.1, asseverou que a concordância dos exequentes com os cálculos ofertados pela executada importaria na sua homologação.Dessa forma, em homenagem ao art. 473 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de fls. 199/257, tendo em vista a ocorrência da preclusão da decisão homologatória de fl. 175/175-vº.Noutro giro, entendo que, ainda que a liquidação não estivesse encerrada pela decisão homologatória, as alegações de fls. 199/257 não encontrariam sustentação no título judicial formado às fls. 162/166.3. Consigno o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho de fl. 196.4. Int.

0001492-40.2007.403.6118 (2007.61.18.001492-0) - ADRIANA CANTELMO SAMPAIO COELHO(SP229724 - ANGELA MARIA REZENDE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X ADRIANA CANTELMO SAMPAIO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0000680-27.2009.403.6118 (2009.61.18.000680-4) - MAGDALENA ROZA DE OLIVEIRA(SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA) X UNIAO FEDERAL X MAGDALENA ROZA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL
DESPACHO1. Fls. 100/107: Aguarde-se à decisão a ser proferida no bojo dos embargos à execução nº 000888-06.2012.403.6118.2. Int.

0001676-25.2009.403.6118 (2009.61.18.001676-7) - ROSA MARIA MONTEIRO DOS SANTOS(SP101256 - PAULO ROBERTO SHOLL SCHLOENBACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X ROSA MARIA MONTEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: À Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico. Após, dê-se vista às partes para ciência e/ou conferência e/ou manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000348-60.2009.403.6118 (2009.61.18.000348-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP030910B - LUIZ EDMUNDO CAMPOS) X CIA/ COM/ E CONSTRUCOES(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP130561 - FABIANA FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL X CIA/ COM/ E CONSTRUCOES X LUIZ EDMUNDO CAMPOS X CIA/ COM/ E CONSTRUCOES
DESPACHO1. Manifeste-se o coexequente LUIZ EDMUNDO CAMPOS, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do

despacho de fl. 665.2. Nada sendo requerido, cumpra-se o item 2 do referido despacho.3. Int.

Expediente Nº 3875

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001781-12.2003.403.6118 (2003.61.18.001781-2) - ROGERIO AIRES MARQUES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO1. Considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União, manifeste-se a Fazenda Pública, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito.2.1. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.2.2. Caso contrário, arquivem-se os autos, observando-se o disposto na parte final da sentença.3. Int.

0001771-31.2004.403.6118 (2004.61.18.001771-3) - CLEUSA ANGELO DE AZEVEDO X ELAINE CRISTINA DE AZEVEDO RANGEL SOARES X LEANDRO CRISTIANO DE AZEVEDO RANGEL X EVELIN HELEN DE AZEVEDO RANGEL X ELIALBA NATACHA DE AZEVEDO RANGEL X ELICRISTIN EDIVANIA AZEVEDO RANGEL X WELTON CRILTON AZEVEDO RANGEL(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

DESPACHO1. Fls. 235/236, 242/255, 256-vº e 257-vº: HOMOLOGO, com fulcro nos arts. 1060 e seguintes do Código de Processo Civil, as habilitações de ELAINE CRISTINA DE AZEVEDO RANGEL SOARES, LEANDRO CRISTIANO DE AZEVEDO RANGEL, EVELIN HELEN DE AZEVEDO RANGEL, ELIALBA NATACHA DE AZEVEDO RANGEL, ELICRISTIN EDIVANIA AZEVEDO RANGEL e WELTON CRILTON AZEVEDO RANGEL como sucessores precessuais de Cleusa Angelo de Azevedo. Ao SEDI para retificação cadastral.2. Após, considerando o Princípio da Celeridade Processual, remetam-se os autos ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar a conta de liquidação do julgado.3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000274-64.2013.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000029-34.2005.403.6118 (2005.61.18.000029-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2254 - LUIS CLAUDIO MARCAL) X CARLOS EDUARDO DO NASCIMENTO - INCAPAZ X MARIA APARECIDA ARCHANJO DO NASCIMENTO(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLIKA)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 02/07 e 24/27: À Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico. Após, dê-se vista às partes para ciência e/ou conferência e/ou manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

0000572-56.2013.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001487-23.2004.403.6118 (2004.61.18.001487-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA AUXILIADORA LEAL DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

DESPACHO1. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e suspendo o curso da execução promovida nos autos principais, certificando-se.2. Abra-se vista ao embargado, para querendo oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000605-66.2001.403.6118 (2001.61.18.000605-2) - FRANCISCO ALBERTO GARCIA DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147452 - STELA MARCIA DA SILVA CARLOS)

DESPACHO1. Consigno o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para vista dos autos pela parte exequente.2. Após, arquivem-se os autos.3. Int.

0000937-33.2001.403.6118 (2001.61.18.000937-5) - JOAO DE CASTRO SOBRINHO X JOSE WITTLIGH X JOSEFA GONCALVES SALES X CARMELITA DE MELO CAMPOS X MARINA MAGALHAES MORAIS X JOSE AUGUSTINHO DE ALMEIDA X JULIA MACIEL X BENEDITA CARVALHO BRETHERICK X NILO QUIRINO DE ALMEIDA X DEZAULINO JOSE AMARO DOS SANTOS X JUDITH RANGEL

RICCIULLI X MARIA FERNANDES TOLEDO DE OLIVEIRA X IOLANDA GUIMARAES X JOAO VAZ DA SILVA X MARIA APARECIDA CORREA X TEREZA BAPTISTA DOS SANTOS X JOSE DA SILVA X JOSE ANDREOTTI X NILCE TEREZINHA ANDREOTTI TARDIVO X JOAO EPAMINONDAS DA SILVA X CELIA MARCONDES MANZANETE DE CARVALHO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOAO DE CASTRO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE WITTLIGH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSEFA GONCALVES SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARINA MAGALHAES MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE AUGUSTINHO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIA MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITA CARVALHO BRETHEKICK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILO QUIRINO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEZAULINO JOSE AMARO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUDITH RANGEL RICCIULLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA FERNANDES TOLEDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IOLANDA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO VAZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZA BAPTISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ANDREOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILCE TEREZINHA ANDREOTTI TARDIVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO EPAMINONDAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELIA MARCONDES MANZANETE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO / OFÍCIO Nº1. Fls. 824/826, 827 e 828: Oficie-se a APSADJ, conforme requerido pelo INSS, para apresentação, no prazo de 30 (trinta) dias, dos documentos solicitados pelos exequentes.2. Após, abra-se vista aos exequentes para apresentação da memória de cálculo.3. A cópia do presente despacho possui força de ofício.4. Int.

0000786-96.2003.403.6118 (2003.61.18.000786-7) - FERNANDO EUSTAQUIO VELOSO X JOANA SELMA PEREIRA VELOSO(RJ118505 - ANDERSON LIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X FERNANDO EUSTAQUIO VELOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP219825 - GABRIELA MARCELO FRANCISCO E SP304006 - PAULO BARTHOLOMEU FRANCISCO) X JOANA SELMA PEREIRA VELOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO1. Fls. 117/124, 127 e 129/130: Reputo corretos os cálculos da contadoria judicial de fls. 117/124, que gozam de presunção relativa de veracidade e legitimidade, máxime porque a parte exequente não instruiu a impugnação com planilha de cálculos, e HOMOLOGO-OS, determinando que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Antes, porém, apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s).2. Int.

0001708-40.2003.403.6118 (2003.61.18.001708-3) - GIOVANNI VENDITTI X ILDEFONSO ROSA X MYRTHES DE CARVALHO OLIVEIRA X PEDRO RIBAS X SEBASTIAO BENEDITO DA SILVA X WALDICEIA DOBROVOLSKY ALMADA - INCAPAZ X SUELI DOVROVOLSKY ALMADA DA SILVA X WANDA BALLERINI CAMPOS PAULINO(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X GIOVANNI VENDITTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ILDEFONSO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MYRTHES DE CARVALHO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO RIBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO BENEDITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDICEIA DOBROVOLSKY ALMADA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUELI DOVROVOLSKY ALMADA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WANDA BALLERINI CAMPOS PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO1. Fls. 202/207, 220/244, 246/251, 252, 253 e 254/270: Reputo corretos os cálculos da contadoria judicial de fls. 202/207 e 246/251, que gozam de presunção de veracidade e legitimidade, máxime considerando a ausência de manifestação da parte exequente e a expressa concordância do INSS, e HOMOLOGO-OS.2. Conforme extratos de consulta ao sistema Plenus da Previdência Social, cuja juntada ora determino, a exequente WANDA BALLERINI CAMPOS PAULINO faleceu em 28/07/2012. Posto isso, consigno o prazo de 30 (trinta)

dias para habilitação de eventuais herdeiros no feito.3. Int.

0001729-16.2003.403.6118 (2003.61.18.001729-0) - DANIEL DONIZETI RIBEIRO X JOSE MAGALHAES CORREA NETO X MAURILIO JOSE ESPINDOLA X JOSE CARLOS ARAUJO DA COSTA X ANDRE FAGUNDES X EMERSON RODRIGUES DE SOUZA(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA E SP184951 - DANIELLA WAGNA RABELLO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP113908 - ROSANA MIRANDA DE SOUSA) X DANIEL DONIZETI RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X JOSE MAGALHAES CORREA NETO X UNIAO FEDERAL X MAURILIO JOSE ESPINDOLA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS ARAUJO DA COSTA X UNIAO FEDERAL X ANDRE FAGUNDES X UNIAO FEDERAL X EMERSON RODRIGUES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL DESPACHO1. Fls. 297/301: Cite-se a União Federal, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, observando-se as formalidades de praxe.2. Int.

0001730-98.2003.403.6118 (2003.61.18.001730-7) - PAULO ROBERTO DE ALCANTARA X WASHINGTON LUIZ OLIVEIRA DA SILVA X EVERTON PEREIRA SENNE X ANDERSON LUIZ DOS SANTOS OLIMPIO X SANDRO GONCALVES VILELA(SP184951 - DANIELLA WAGNA RABELLO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X PAULO ROBERTO DE ALCANTARA X UNIAO FEDERAL X WASHINGTON LUIZ OLIVEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X EVERTON PEREIRA SENNE X UNIAO FEDERAL X ANDERSON LUIZ DOS SANTOS OLIMPIO X UNIAO FEDERAL X SANDRO GONCALVES VILELA X UNIAO FEDERAL(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) DESPACHO1. Fls. 226/238 e 239/244: Cite-se a União Federal, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil, observando-se as formalidades de praxe.2. Int.

0000153-51.2004.403.6118 (2004.61.18.000153-5) - CLAUDINEI AUGUSTO MENDONCA X DANIEL NUNES MARTINS X EDNALDO COSTA X FABIO LUIZ DOS SANTOS(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1580 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X CLAUDINEI AUGUSTO MENDONCA X UNIAO FEDERAL X DANIEL NUNES MARTINS X UNIAO FEDERAL X EDNALDO COSTA X UNIAO FEDERAL X FABIO LUIZ DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL DESPACHO1. Fls. 243/248: DEFIRO, com fulcro nos artigos 22, 4º, da Lei n. 8.906/94, e 22 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o destaque da quantia relativa aos honorários contratuais ajustados entre os exequentes e a advogada. 2. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0000646-47.2012.403.6118 (cópias às fls. 256/269), determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais e o item 1 do presente despacho. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s).Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). 3. Int.

0001573-91.2004.403.6118 (2004.61.18.001573-0) - ANDRE LUIZ DA SILVA(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP225704 - GUSTAVO AUGUSTO MOREIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1480 - JULIANA GOMES FALLEIROS) X ANDRE LUIZ DA SILVA X UNIAO FEDERAL REPUBLICAÇÃO DE PARTE DO DESPACHO PROLATADO À FL. 180:4.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela União.4.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considero a União Federal por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se a União Federal para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal.Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.4.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.4.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.5. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o União Federal, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.

0001605-96.2004.403.6118 (2004.61.18.001605-8) - JULIO CESAR RODRIGUES(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP225704 - GUSTAVO AUGUSTO MOREIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X JULIO CESAR RODRIGUES X UNIAO FEDERAL
REPUBLICAÇÃO DE PARTE DO DESPACHO PROLATADO À FL. 108:2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela União.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considero a União Federal por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se a União, para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, na forma estabelecida pelo art. 12, 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.

0001859-69.2004.403.6118 (2004.61.18.001859-6) - JOAO FONSECA PENA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI E SP056946 - MARIA TEREZA SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)
DESPACHO1. Remetam-se os autos a Contadoria Judicial para atualização dos valores devidos ao INSS.2. Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.3. Não havendo oposição, oficie-se a CEF para conversão dos valores em favor da Autarquia, conforme códigos que deverão ser fornecidos por esta última.4. Em seguida, expeça-se alvará para levantamento dos valores devidos à parte exequente.5. Int.

0001172-58.2005.403.6118 (2005.61.18.001172-7) - ROSELI APARECIDA LOPES RIBEIRO X ADENILSON DE ALMEIDA RIBEIRO FILHO - INCAPAZ X LIDIANE DE ALMEIDA RIBEIRO - INCAPAZ X LUANA APARECIDA LOPES DE ALMEIDA RIBEIRO - INCAPAZ X LUCAS DE ALMEIDA RIBEIRO - INCAPAZ X ROSELI APARECIDA LOPES RIBEIRO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X ROSELI APARECIDA LOPES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADENILSON DE ALMEIDA RIBEIRO FILHO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LIDIANE DE ALMEIDA RIBEIRO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUANA APARECIDA LOPES DE ALMEIDA RIBEIRO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCAS DE ALMEIDA RIBEIRO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSELI APARECIDA LOPES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, sob pena de remessa ao arquivo. Prazo: 5 (cinco) dias.

0002146-27.2007.403.6118 (2007.61.18.002146-8) - ALLAN DO NASCIMENTO FRAZAO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X ALLAN DO NASCIMENTO FRAZAO X UNIAO FEDERAL(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO E RJ058250 - MARCOS AURELIO LOUREIRO)
DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a que adiro, a outorga de nova procuração, sem reserva de poderes, indica a revogação de mandato anterior (RESP 199900597788 - RECURSO ESPECIAL 222215 - Relator(a) FELIX FISCHER - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:21/02/2000 PG:00163). Sendo assim, a nova procuração de fl. 204, que constituiu o advogado Dr. MARCOS AURELIO LOUREIRO, OAB/RJ 58.250, sem reserva de poderes às advogadas Dra. ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO, OAB/SP 141.552, e MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA, OAB/SP 160.172, anteriormente constituídas, implica em revogação do mandato anterior (fl. 10). Ciência a todos os advogados petionários no feito. Promova a Secretaria a retificação do nome dos advogados da parte autora, observando o constante na presente decisão.3. Fls. 259/260:

Cite-se a União Federal, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil, observando-se as formalidades legais,4. Fls. 261/266: INDEFIRO o requerimento de expedição de ofício ao Comando da Aeronáutica para obtenção de relatório analítico dos valores atrasados devidos ao autor, tendo em vista que o título judicial exequendo, o acórdão de fls. 231/234, não condenou a Ré ao pagamento de eventuais parcelas atrasadas.5. Int.

0001445-32.2008.403.6118 (2008.61.18.001445-6) - LUIZ ROBERTO AGRICO(SP266320 - ALBERTO BEUTTENMULLER GONÇALVES SILVA E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT E SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X LUIZ ROBERTO AGRICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 159/169: Manifeste-se a parte exequente. Prazo: 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001214-78.2003.403.6118 (2003.61.18.001214-0) - GERALDO MAGELA ARANTES X PEDRO GONCALVES DA FONSECA X MARCILENE AUXILIADORA CAVALCA X MARLENE APARECIDA CAVALCA X ZULEICA DOS SANTOS FERREIRA(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, sob pena de remessa ao arquivo.Prazo: 5 (cinco) dias.

0012073-30.2005.403.6104 (2005.61.04.012073-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2245 - VITOR TADEU CARRAMAO MELLO) X JOAO ANTONIO DA ROCHA(SP098017 - VALDIR PIZARRO FONTES) DESPACHO1. Fls. 142/153 e 154/156: Antes de deliberar sobre os pedidos formulados pelas partes, manifeste-se o executado, em 5 (cinco) dias, quanto ao depósito no valor de R\$ 36.156,88 (trinta e seis mil, cento e cinquenta e seis reais e oitenta e oito centavos), realizado no dia 17/01/2013, conforme demonstra o extrato anexado à fl. 153, juntado aos autos os extratos subsequentes àquela data.2. Int.

0001472-83.2006.403.6118 (2006.61.18.001472-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO) X AMSTED MAXION FUNDICAO E EQUIPAMENTOS FERROVIARIOS S/A X MAXION COMPONENTES ESTRUTURAIIS LTDA(RS040911 - RAFAEL FERREIRA DIEHL E SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR)

DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Às fls. 739/740 a parte executada noticiou o pagamento dos valores em execução através de Guia de Recolhimento da União - GRU, conforme determinado no despacho de fl. 737.3. No entanto, segundo disposto na Lei nº 9.703/98, o pagamento da quantia devida deveria ter sido realizado mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF.4. Sendo assim, com a finalidade de satisfazer o crédito da Fazenda Nacional, determino, com fulcro no artigo 8º da IN STN nº 02, de 22 de maio de 2009, a expedição de ofício à Secretaria-Geral de Administração da Advocacia-Geral da União, solicitando a restituição dos valores recolhidos indevidamente e a sua conversão mediante DARF, pelo código 2864.5. Cumpra-se e intimem-se.

Expediente Nº 3886

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001761-21.2003.403.6118 (2003.61.18.001761-7) - JOSE COSTA DA SILVA X YOLANDA GONCALVES DA SILVA(SP119317 - CLEIDE SEVERO CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X YOLANDA GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000017-30.1999.403.6118 (1999.61.18.000017-0) - JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO X JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO X JORGINA DA CRUZ SANTO TEREZA X JORGINA DA CRUZ SANTO TEREZA X CRYSANTHO FERREIRA X CRYSANTHO FERREIRA X JOSE PEREIRA DA SILVA X JOSE PEREIRA DA SILVA X JOSE CARLOS JESUINO DA SILVA X ROSA MARIA OLIVEIRA DA SILVA X ROSA MARIA OLIVEIRA DA SILVA X HELOISA HELENA DA SILVA CASTRO X HELOISA HELENA DA SILVA CASTRO X OSMAIR MARTINS DE CASTRO X OSMAIR MARTINS DE CASTRO X LUCIA HELENA DA SILVA - INCAPAZ X LUCIA HELENA DA SILVA - INCAPAZ X ROSA MARIA OLIVEIRA DA SILVA X JOAO BATISTA DOS SANTOS X JOAO BATISTA DOS SANTOS X MOACIR VAZ DA SILVA X MOACIR VAZ DA SILVA X MARIA LUCINDA SILVA COSTA X MARIA LUCINDA SILVA COSTA X NILZA MARIA BAESSO DA SILVA X NILZA MARIA BAESSO DA SILVA X NELSON ANTUNES DOS SANTOS X NELSON ANTUNES DOS SANTOS X NELSON BUENO ROSA X NELSON BUENO ROSA X NAIR DA SILVA REIS X NAIR DA SILVA REIS X MARIA ZELIA RANGEL CREDIDIO X MARIA ZELIA RANGEL CREDIDIO X MANOEL MIGUEL X ROSA GONCALVES X LUIZA MIGUEL GONCALVES X MARIA JOANA MIGUEL DE CASTILHO X VICENTE CELESTINO DE CASTILHO X MARIA DAS DORES SILVEIRAS JULIO X MARIA DAS DORES SILVEIRAS JULIO X MARIA HELENA MIRANDA DA SILVA X MARIA HELENA MIRANDA DA SILVA X MARIA DE LOURDES SANTOS LOUZADA X MARIA DE LOURDES SANTOS LOUZADA X MARIA GONCALVES CANDIDO X LIGIA MARIA CANDIDO DE MORAES BARROS X LIGIA MARIA CANDIDO DE MORAES BARROS X EDUARDO JENNER DE MORAES BARROS X EDUARDO JENNER DE MORAES BARROS X MARIA DO CARMO CANDIDO DA SILVA X MARIA DO CARMO CANDIDO DA SILVA X WALTER FAUSTO DA SILVA X WALTER FAUSTO DA SILVA X JACQUELINE ROBERTA GONCALVES GALVAO DA SILVA X JACQUELINE ROBERTA GONCALVES GALVAO DA SILVA X JOAO LUIS GAY DA SILVA X JOAO LUIS GAY DA SILVA X ADAHYL CANDIDO JUNIOR X ADAHYL CANDIDO JUNIOR X SONIA MARIA CASTRO CANDIDO X SONIA MARIA CASTRO CANDIDO X MARIA TEREZA MARCONDES DE ALMEIDA X MARIA TEREZA MARCONDES DE ALMEIDA X MARIA DAS GRACAS DE SOUZA X MARIA DAS GRACAS DE SOUZA X MARIA LIDIA LIMONGI NEVES CALTABIANO X JOAQUIM GILBERTO CALTABIANO X JOAQUIM GILBERTO CALTABIANO X ZELIA MOREIRA CALTABIANO X ZELIA MOREIRA CALTABIANO X PAULO ROBERTO CALTABIANO X PAULO ROBERTO CALTABIANO X MARIA JOSE DE OLIVEIRA CIPOLLI CALTABIANO X MARIA JOSE DE OLIVEIRA CIPOLLI CALTABIANO X CAETANO CALTABIANO NETO X CAETANO CALTABIANO NETO X MARIA NAZARETH ALVARES X CATARINA APARECIDA ALVARES X MARIA JOSE DE M TURNER VIANNA X CARLOS ALBERTO DE CASTRO VIANNA X CARLOS ALBERTO DE CASTRO VIANNA X MAURO MARCELINO X MAURO MARCELINO X MALVINA MENDES PAXECO X MALVINA MENDES PAXECO X MARIA AUGUSTINHA MAXIMO DOS SANTOS X MARIA AUGUSTINHA MAXIMO DOS SANTOS X JOSE DE CASTRO SILVA X JOSE DE CASTRO SILVA X JOSE INEZ DE CAMARGO PAES X JOSE INEZ DE CAMARGO PAES X JOSE THEREZA ACACIO X MARINA PALMYRA DE CARVALHO ACCACIO X MARINA PALMYRA DE CARVALHO ACCACIO X EDSON DE CARVALHO ACACIO X EDSON DE CARVALHO ACACIO X ELIZETH ACACIO SONODA X ELIZETH ACACIO SONODA X LUCENA DE CARVALHO ACACIO X LUCENA DE CARVALHO ACACIO X EUGENIA DE CARVALHO ACCACIO X EUGENIA DE CARVALHO ACCACIO X VANDERLEI DE CARVALHO ACACIO X VANDERLEI DE CARVALHO ACACIO X DIONEIA DE CARVALHO ACACIO X DIONEIA DE CARVALHO ACACIO X VALDENEI DE CARVALHO ACCACIO X VALDENEI DE CARVALHO ACCACIO X ANA LESSA DA SILVA X ANA LESSA DA SILVA X JOAO ANTUNES DE PAULA X JOAO ANTUNES DE PAULA X JOAO BARBOSA FILHO X JOAO BARBOSA FILHO X JORGE DA SILVA X TEREZINHA HONORATO DA SILVA X TEREZINHA HONORATO DA SILVA X JOSE DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA DA SILVA ALMEIDA X MARIA APARECIDA DA SILVA ALMEIDA X JOSE ARIMATEIA DA SILVA ALMEIDA X JOSE ARIMATEIA DA SILVA ALMEIDA X MARINEIDE ROSA ALMEIDA X MARINEIDE ROSA ALMEIDA X REGINA CELIA DA SILVA ALMEIDA X REGINA CELIA DA SILVA ALMEIDA X PAULO ROBERTO DA SILVA ALMEIDA X PAULO ROBERTO DA SILVA ALMEIDA X JOSE MARIANO TEIXEIRA X MARIA RITA GONCALVES TEIXEIRA X MARIA RITA GONCALVES TEIXEIRA X JOSE FERREIRA X MARIA BENEDITA DE PAULA FERREIRA X MARIA BENEDITA DE PAULA FERREIRA X JOSE VIVIANI X JOSE VIVIANI X JOSE AUGUSTO MIRANDA X JOANA FRANCISCA MIRANDA X JOANA FRANCISCA MIRANDA X APARECIDA MIRANDA PRADO X APARECIDA MIRANDA PRADO X FERNANDO AUGUSTO DE MIRANDA X FERNANDO AUGUSTO DE MIRANDA X WENIR BARBOSA DE MIRANDA X WENIR BARBOSA DE MIRANDA X JOSE MARIANO DOS SANTOS X JOSE MARIANO DOS SANTOS X JOSE CARLOS DE CASTRO PORTO X DIRCE GUIMARAES PORTO X DIRCE GUIMARAES PORTO X JOAQUIM ALVES X JOAQUIM ALVES X JOSE CARLOS GALHARDO X IEDA APARECIDA LEMOS GALHARDO RANA X

IEDA APARECIDA LEMOS GALHARDO RANA X NELSON RANA FILHO X NELSON RANA FILHO X ANA LUCIA LEMOS GALHARDO X ANA LUCIA LEMOS GALHARDO X JOSE CARLOS GALHARDO JUNIOR X JOSE CARLOS GALHARDO JUNIOR X SERGIO LUIZ LEMOS GALHARDO X SERGIO LUIZ LEMOS GALHARDO X JOAO VIEIRA FILHO X JOAO CLAUDIO VIEIRA X JOAO CLAUDIO VIEIRA X TEREZA VIEIRA VIANA X TEREZA VIEIRA VIANA X JOSE CARLOS PEREIRA VIANA X JOSE CARLOS PEREIRA VIANA X LUIS CARLOS VIEIRA X LUIS CARLOS VIEIRA X MAURO VIEIRA X MAURO VIEIRA X MARIA DO CARMO VIEIRA X MARIA DO CARMO VIEIRA X MOISES VIEIRA X MOISES VIEIRA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X MARIA LUIZA FERREIRA SIMAO X JOSE ROBERTO SIMAO X MARIA LUIZA FERREIRA SIMAO X JOSE GONCALVES X ANASTACIA FARIA GONCALVES X ANASTACIA FARIA GONCALVES X JOSE RENATO PEREIRA RANGEL X JOSE RENATO PEREIRA RANGEL X HUGO DO PRADO X HUGO DO PRADO X JESUINA PEREIRA LEITE X JESUINA PEREIRA LEITE X JOSE FELISBERTO VIEIRA X JOSE FELISBERTO VIEIRA X JOSE DE OLIVEIRA III X JOSE DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA DIAS X JOAO BATISTA DIAS X JOSE CORREIA DOS SANTOS X LUZIA APARECIDA DOS SANTOS TEIXEIRA X LUZIA APARECIDA DOS SANTOS TEIXEIRA X JOSE DOMINGUES TEIXEIRA X JOSE DOMINGUES TEIXEIRA X LUCIA HELENA DOS SANTOS X LUCIA HELENA DOS SANTOS X LISETE MARIA DOS SANTOS BARBOSA X LISETE MARIA DOS SANTOS BARBOSA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000185-32.1999.403.6118 (1999.61.18.000185-9) - JOE DOMINGOS BRESSAN X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X JOSE RANA X ROBERTO GONCALVES X WANIR DOMINGOS PEDRO X ANGELINA DA SILVA PEREIRA X GERALDO MAJELA DAMIAO X ALBINO FREIRE FILHO X VICENTINA MARTINHO DOS SANTOS X BENEDITO HIGINO GUIMARAES X AMPERIO CIRINO DE SOUZA X ELCIDIO JOSE FERRAZ X ALVARO GOMES X IRMA GODELLI X ANTONIO DA SILVA TAVARES X JOSE CARLOS DA SILVA TAVARES X ELIANA MARIA DINIZ TAVARES X ANTONIO DA SILVA TAVARES X GERALDA DE OLIVEIRA GAMA TAVARES X MARIA HELENA TAVARES DE OLIVEIRA X JOAO BOSCO DA SILVA TAVARES X GERALDO RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO DOS SANTOS X JORGE DOS SANTOS X JOAO VIEIRA FILHO X ANTONIO RODRIGUES X GUILHERME DE ASSIS X MARIA APARECIDA DE ALVARENGA JARRA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOE DOMINGOS BRESSAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE RANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WANIR DOMINGOS PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELINA DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO MAJELA DAMIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALBINO FREIRE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICENTINA MARTINHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO HIGINO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMPERIO CIRINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELCIDIO JOSE FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALVARO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRMA GODELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS DA SILVA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIANA MARIA DINIZ TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO DA SILVA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDA DE OLIVEIRA GAMA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA HELENA TAVARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BOSCO DA SILVA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORGE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO VIEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS X GUILHERME DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DE ALVARENGA JARRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requerida(s) para o pagamento de ofício(s) requerido(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000162-81.2002.403.6118 (2002.61.18.000162-9) - CRISTIANE APARECIDA DA SILVA FERNANDES - INCAPAZ X NAIR FRANCISCA DA SILVA FERNANDES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X NAIR FRANCISCA DA SILVA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requerida(s) para o pagamento de ofício(s) requerido(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000422-61.2002.403.6118 (2002.61.18.000422-9) - FRANCISCO DE ASSIS FARIA(SP145669 - WALTER DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes acerca da transmissão do(s) ofício(s) requerido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Informações acerca da(s) requisição(ões) de pagamento podem ser obtidas através da página eletrônica do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001300-49.2003.403.6118 (2003.61.18.001300-4) - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO(SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requerida(s) para o pagamento de ofício(s) requerido(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000825-25.2005.403.6118 (2005.61.18.000825-0) - ARI LUIZ DA SILVA(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requerida(s) para o pagamento de ofício(s) requerido(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000891-05.2005.403.6118 (2005.61.18.000891-1) - BENEDITO APARECIDO DO PRADO(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X BENEDITO APARECIDO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requerida(s) para o pagamento de ofício(s) requerido(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001323-87.2006.403.6118 (2006.61.18.001323-6) - BENEDITO EDSON GUIMARAES SILVA X JOSE EDSON DE CASTRO GUIMARAES X SILVIA HELENA DA SILVA X LIDIA REGINA DE CASTRO GUIMARAES X LIGIA MARIA DE FATIMA CASTRO GUIMARAES CASTILHO X JHONATTAS DE CASTILHO X AGOSTINHO VAZ DE CAMPOS X YOLANDA MARGARIDO X PAULO XAVIER MACHADO X JOSE FELIX MACHADO FILHO X LEONICE FELIX MACHADO X FRANCISCO CARLOS FELIX MACHADO X MARIA JOSE FELIX MACHADO DE SOUZA X FLAVIO AUGUSTO FELIX MACHADO X ANTONIO PEDRO FELIX MACHADO X SILVIA HELENA FELIX MACHADO DA SILVA X CARLOS CLAITON PEREIRA DA SILVA X PAULO ROBERTO FELIX MACHADO X ANA MARIA VITALINA MACHADO X VICENTE FORTUNATO DA SILVA X MARIA DO CARMO FERREIRA DOS SANTOS X CARLOS DE SOUZA X CARLOS AUGUSTO DE SOUZA X IDALINA ALEXANDRINO DE SOUZA X BENEDITA VIEIRA DE FREITAS X TEREZA ALVES CASTRO X JOSE RODRIGUES X SEBASTIANA DE OLIVEIRA X MANOEL LEMES X JACIRA GALVAO LEMES X JOSE ABELARDO MARCONDES FRANCA X GERALDO BALDIM X JOSE MOREIRA DA SILVA X CANTIDIA MARIA TEODORA DE OLIVEIRA X THEOFILO DA GAMA CESAR X JOSE CAMARGO DE MIRANDA X LUZIA MARCONDES FELICIANO X MARIA DE PAULA CORREA X LUCIA HELENA BRAGA DE PAULA CORREA X LUIZ MARCELO BRAGA DE PAULA CORREA X AMANDA APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU) X YOLANDA MARGARIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONICE FELIX MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO CARLOS FELIX MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE FELIX MACHADO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLAVIO AUGUSTO FELIX MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO PEDRO FELIX MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIA HELENA FELIX MACHADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS CLAITON PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO ROBERTO FELIX MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA MARIA VITALINA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO BALDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE PAULA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO EDSON GUIMARAES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Sucessão Processual: Fls. 770/776, 793/797 e 824/832: Manifeste-se o INSS sobre os requerimentos de habilitação de sucessores formulados.3. Requisição de Pagamentos:3.1. Expeça-se RPV, consoante cálculos de fls. 538/629, homologados à fl. 651, em favor dos sucessores de BENEDITO EDSON GUIMARÃES SILVA, CARLOS DE SOUZA e de MARIA DE PAULA CORREA, além da sucessora SILVIA HELENA FELIX MACHADO DA SILVA, observando-se as formalidades legais.4. Atualização dos valores / Saldo Complementar: Fls. 749/759: INDEFIRO. A atualização monetária observou o Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor na Justiça Federal de primeiro e segundo grau, os procedimentos relativos à expedição de requisições, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos e ao saque e levantamento dos depósitos, tudo nos termos das Resoluções nos 439/2005 e 168/2011, ambas do Conselho da Justiça Federal. Entendo correta a utilização das referidas resoluções por se tratar de consolidação de normas e critérios de atualização monetária baseada nas leis que regulam a matéria e na jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, editada para conferência e elaboração uniforme no âmbito da Justiça Federal, atendendo aos princípios da segurança jurídica e da publicidade. Quanto aos juros moratórios, em nome da uniformidade de interpretação do ordenamento jurídico, passo a acompanhar entendimento do Supremo Tribunal Federal, seguido em vários arrestos do TRF da 3ª Região, no sentido de que, além de não serem devidos juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição da requisição de pagamento e a data do seu efetivo pagamento, desde que obedecido o prazo legal --- RE 298616-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03-10-2003 ---, também não incidem juros moratórios entre a data da elaboração da conta e a data da expedição da requisição de pagamento. Nesse sentido, invoco os seguintes precedentes: STF: BEM. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496703-PR, REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008; AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561800-SP, REL. MIN. EROS GRAU, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008; TRF 3ª REGIÃO: APELAÇÃO CÍVEL 644390, REL. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 04/06/2008; APELAÇÃO CÍVEL 965561; REL. DES. FED. ANTONIO CADENHO, DJF3 04/02/2009, PÁGINA 616; APELAÇÃO CÍVEL 874553, REL. DES. FED. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 14/04/2009, PÁGINA 1521. Ademais, observo que a parte exequente não trouxe aos autos qualquer planilha de conta capaz de comprovar o alegado, ônus que, como cediço, lhe incumbe, consoante revela o artigo 331, I, c/c

598, todos do Código de Processo Civil.5. Transferência de valores: Expeça-se ofício ao Setor de Precatórios do E. TRF da 3ª Região solicitando, com fulcro no art. 49 da Resolução nº 168/2011 do CJF, que os valores depositados às fls. 782 (RPV 20110127394), 787 (RPV 20110127399) e 788 (RPV 20110127400), sejam colocados à ordem deste Juízo solicitante, para posterior liberação em favor dos sucessores, mediante alvará.6. Cumpra-se e intimem-se.PORTARIA DE FL. 842:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. PORTARIA DE FL. 865:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes acerca da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região.Informações acerca da(s) requisição(ões) de pagamento podem ser obtidas através da página eletrônica do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001158-69.2008.403.6118 (2008.61.18.001158-3) - MARIA LOPES LEITE X ARISTEU AVELINO LEITE X CARLOS AVELINO LEITE X EDSON AVELINO LEITE X JOAO AVELINO LEITE X NADIR LOPES LEITE DOS SANTOS X NAIR LOPES LEITE DOS SANTOS X NELSON AVELINO LEITE X OSEIAS AVELINO LEITE X SERGIO AVELINO LEITE(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA LOPES LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARISTEU AVELINO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS AVELINO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON AVELINO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO AVELINO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NADIR LOPES LEITE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NAIR LOPES LEITE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON AVELINO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSEIAS AVELINO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO AVELINO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 207/251 e 259: HOMOLOGO, com força nos artigos 1060 e seguintes do Código de Processo Civil, as habilitações de ARISTEU AVELINO LEITE, CARLOS AVELINO LEITE, EDSON AVELINO LEITE, JOÃO AVELINO LEITE, NADIR LOPES LEITE DOS SANTOS, NAIR LOPES LEITE DOS SANTOS, NELSON AVELINO LEITE, OSEIAS AVELINO LEITE e de SERGIO AVELINO LEITE como sucessores processuais de Maria Lopes Leite.Ao SEDI para retificação cadastral.3. Fls. 252/255: Cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, observando-se as formalidades de praxe.4. Int.

0000217-51.2010.403.6118 (2010.61.18.000217-5) - PAULO BRAZ NOGUEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X PAULO BRAZ NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000244-34.2010.403.6118 - FRANCISCO FERREIRA(SP229431 - EDUARDO AUGUSTO VIANNA DE OLIVEIRA E SP263950 - LUIS OLAVO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X FRANCISCO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000465-17.2010.403.6118 - VALDIR PEREIRA DOS SANTOS(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA E SP226302 - VANESSA PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X VALDIR PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000470-49.2004.403.6118 (2004.61.18.000470-6) - EMERSON GOMES FERREIRA X LUIZ CAIUBY DE OLIVEIRA MARTINS X VERISSIMO ALVES SAMPAIO X MILTES DA CONCEICAO SAMPAIO(SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES E SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS LEONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP258884 - JONY ALLAN SILVA DO AMARAL)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0000871-14.2005.403.6118 (2005.61.18.000871-6) - VICENTE DE MELLO LATTERZA(RJ096318 - DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE DE MELLO LATTERZA

SENTENÇA(...) Diante do depósito judicial realizado pelo Executado (fl. 158), JULGO EXTINTA a execução movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF em face de VICENTE DE MELLO LATTERZA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação. Expeça(m)-se alvará(s), se em termos, para levantamento da(s) quantia(s) depositada(s) à(s) fl(s). 158. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001668-53.2006.403.6118 (2006.61.18.001668-7) - JACQUELINE COSTA RODRIGUES(SP191641 - LUIZ ALEXANDRE CAVALCA RAMACHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X JACQUELINE COSTA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL DESPACHO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 2. Fls. 177/184: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Concordando com os valores apurados pela CEF, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 4. Não concordando, apresente a conta que entende correta, devidamente justificada. 5. Int.

Expediente Nº 3893

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001338-56.2006.403.6118 (2006.61.18.001338-8) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS MOTA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Fls. 170/350 e 353/381: Mantenho a decisão de fls. 127/128 verso por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Façam os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

0002241-57.2007.403.6118 (2007.61.18.002241-2) - DINAH MARIA VAZ DE CAMPOS - INCAPAZ X DAMARIS BENEDITO CAMPOS(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho do dia 12/06/2012: 2. ... Com a juntada do laudo ou do comunicado social, dê-se vistas às partes e ao MPF. 3. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

0000251-94.2008.403.6118 (2008.61.18.000251-0) - MARY LEMOS(SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Fls. _____: Dê-se vista às partes do laudo

médico pericial.

0002241-23.2008.403.6118 (2008.61.18.002241-6) - ARI CESARINO MACHADO(SP269586 - ALEX MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 68/69: Vistas à parte autora.

0000059-59.2011.403.6118 - HELENA RODRIGUES PEREIRA IPOLITO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Considerando-se a decisão do Eg. TRF da 3ª Região, e que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio o DR. PAULO SÉRGIO VIANA, CRM 22.155, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 17 de JUNHO de 2013, às 09:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo experto se pertinentes e caso não sejam repetitivos.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do(a) Sr(ª). Perito(a), e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(à) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde

logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários do médico perito nomeado nos autos, DR. PAULO SÉRGIO VIANA, CRM 22.155, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

0000174-46.2012.403.6118 - MARIA JOSE RIBEIRO DA SILVA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - MANDADO1. Fls. 78/79 : Intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste sobre a Proposta de Acordo Judicial apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia do presente como Mandado a ser instruído com cópia da Proposta. 2. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.3. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.4. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença. 5. Intimem-se.

0000918-41.2012.403.6118 - LUIZ ALBERTO ALVES CAPUCHO(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Diante dos novos documentos médicos juntados às fls. 91/98, redesigno a perícia médica para o dia 28 de JUNHO de 2013, às 12:00 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP, sendo mantidos os demais termos do despacho de fls. 78/79 verso.2. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perito(a). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.3. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO.4. Intimem-se.

0001013-71.2012.403.6118 - CLEUZA ROSA DE MORAES MOREIRA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Dessa maneira, mantenho o INDEFERIMENTO do pedido de antecipação de tutela (CPC, art. 273).2. Dê-se vista às partes dos laudos periciais.3. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. 4. Junte-se aos autos o extrato do sistema PLENUS referente aos pais do autor.5. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

0001320-25.2012.403.6118 - CARMEN GONCALVES DE ARAUJO(SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal

da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. _____ : Dê-se vista à parte autora do laudo médico pericial.

0001370-51.2012.403.6118 - ALICE DE PAULO DOS REIS(SP110402 - ALICE PALANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO. Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, reconsidero o item final da decisão de fls. 45/45 verso e nomeio o DR. PAULO SÉRGIO VIANA, CRM 22.155, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 24 de JUNHO de 2013, às 09:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo experto se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do(a) Sr^(a). Perito(a), e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a

garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários do médico perito nomeado nos autos, DR. PAULO SÉRGIO VIANA, CRM 22.155, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

0001528-09.2012.403.6118 - PAULO MACHADO RIBEIRO(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio a DRª. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 20 de JUNHO de 2013, às 11:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo experto se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do(a) Sr(a). Perito(a), e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame

médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que o laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, Drª. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

0001795-78.2012.403.6118 - LUIS RICARDO DE ARAUJO SILVA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO. Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, reconsidero o item final da decisão de fls. 45/45 verso e nomeio o DR. PAULO SÉRGIO VIANA, CRM 22.155, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 17 de JUNHO de 2013, às 11:40 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo expert se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do(a) Sr.(ª) Perito(a), e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do(a) Sr.(ª) Perito(a), e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos

abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(à) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente

técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários do médico perito nomeado nos autos, DR. PAULO SÉRGIO VIANA, CRM 22.155, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

0001917-91.2012.403.6118 - EDSON AUGUSTO LEMES - INCAPAZ X CELIA APARECIDA LEMES DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Por todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda e, dessa forma, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a teor do art. 115, II c.c. o art. 118, I, ambos do Código de Processo Civil, e art. 105, I, d da Constituição da República. Nos termos do parágrafo único do artigo 118 do Código de Processo Civil, determino a expedição de ofício ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com cópia integral desta decisão e dos autos, para fins de apreciação e julgamento do conflito de competência, bem como, caso assim entenda, designação de um dos juízes para, em caráter provisório, resolver as medidas urgentes.

0001943-89.2012.403.6118 - MARIA RIBEIRO LEOPOLDINO(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade de o(a) autor(a) exercer sua atividade habitual, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que restabeleça imediatamente o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, até decisão final nestes autos. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Cite-se. Sem prejuízo, remetam-se os autos, COM URGÊNCIA, ao perito nomeado, para que complemente o laudo apresentado, mediante a resposta aos itens apresentados pela parte autora a fls. 11/12. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000046-89.2013.403.6118 - AMELIA MARIA CUSTODIO FONSECA(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA E SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO. Fls. 169/175: Recebo como aditamento à inicial. Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio o DR. PAULO SÉRGIO VIANA, CRM 22.155, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 17 de JUNHO de 2013, às 09:40 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo experto se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do(a) Sr.(a) Perito(a), e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência

do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(à) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.**EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.**Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; **DECIDO:** à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários do médico perito nomeado nos autos, DR. PAULO SÉRGIO VIANA, CRM 22.155, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

0000075-42.2013.403.6118 - PEDRO ALICIO MIGUEL DE OLIVEIRA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 38/49 : Manifeste-se a parte autora sobre o

laudo médico pericial.

0000106-62.2013.403.6118 - DAVI FERNANDES PEREIRA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fl. 113: Indefiro a intimação pessoal do autor, uma vez que esta independe de intervenção judicial. 2. Redesigno a perícia médica para o dia 20 de JUNHO de 2013, às 10:00 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP, sendo mantidos os demais termos da decisão de fls. 104/106 verso, devendo a advogada dativa providenciar a intimação do autor para o comparecimento, sob pena de destituição. 3. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(à) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perito(a). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.4. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.5. Intimem-se.

0000129-08.2013.403.6118 - DAURA DE FATIMA DA SILVA MARQUES - INCAPAZ X ANTONIO SANTOS MARQUES(SP100441 - WALTER SZILAGYI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. _____: Dê-se vista à parte autora do laudo médico pericial.

0000272-94.2013.403.6118 - CAMILA PAULA DE SOUZA DORNELAS(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. _____: Dê-se vista à parte autora do laudo médico pericial.

0000353-43.2013.403.6118 - EDGAR ALVES MOREIRA(SP269866 - ELDER PERICLES FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO-OFÍCIO No. _____/2013-403.6118/1ª VARA/SEC.1. Fl. 64: Defiro o requerimento do autor, excepcionalmente. Intime-se a Agência da Previdência Social de Lorena-SP para que remeta a este Juízo cópia(s) da(s) avaliação(ções) médico-pericial(is) efetuada(s) no âmbito administrativo, relativas aos benefícios nos. 549.884.108-2, 534.097.781-8 e 552.621.866-6 do autor Edgar Alves Moreira, CPF n. 548.398.908-20 e RG n. 12.418.606, com a maior brevidade possível, servindo cópia deste como OFÍCIO No. _____/2013-403.6118/1ª VARA/SEC.2. Intimem-se.

0000407-09.2013.403.6118 - PATRICIA FERREIRA DE SOUZA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.Fls. 65/70, 71, 72/73 e 74/78: Recebo as petições como adtamentos à inicial.Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, reconsidero o ítem final da dacição de fls. 45/45 verso e nomeio o DR. PAULO SÉRGIO VIANA, CRM 22.155, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 17 de JUNHO de 2013, às 12:20 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo experto se pertinentes e caso não sejam repetitivos.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do(a) Sr(a). Perito(a), e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa?

Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários do médico perito nomeado nos autos, DR. PAULO SÉRGIO VIANA, CRM 22.155, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

0000775-18.2013.403.6118 - ROSANGELA COMODO DOS SANTOS(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, considerando o pedido de aposentadoria por invalidez formulado na inicial, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). PAULO SERGIO VIANA - CRM 22.155. Para início dos trabalhos designo o dia 17/06/2013, às 10:20 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento

efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Diante da profissão declarada pela parte autora e considerando os documentos constantes nos autos, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000777-85.2013.403.6118 - EDVALDO DA SILVA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, considerando o pedido de aposentadoria por invalidez formulado na inicial, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). PAULO SERGIO VIANA - CRM 22.155. Para início dos trabalhos designo o dia 17/06/2013, às 11:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou

fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento.Diante da profissão declarada pela parte autora e considerando os documentos constantes nos autos, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Anote-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade
José Caetano Letieri Neto

Diretor de Secretaria em Substituição

Expediente Nº 8724

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000030-79.2006.403.6119 (2006.61.19.000030-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP241935 - LARA FERNANDA LUI) X SIDENEI NOBRE FRANCO(SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA E SP138857 - JULIANE PITELLA LAKRYC)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

000139-93.2006.403.6119 (2006.61.19.000139-5) - IND/ E COM/ DE PLASTICOS MAJESTIC LTDA(SP130620 - PATRICIA SAITO E SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001561-69.2007.403.6119 (2007.61.19.001561-1) - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(SP057773 - MARLENE ESQUILARO HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0004332-20.2007.403.6119 (2007.61.19.004332-1) - SEBASTIAO PEDRO DO COUTO X LIDAMIL DO COUTO(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)
Fls. 139/142: Expeça-se Alvará de Levantamento na quantia de R\$ 16.503,68 (dezesesseis mil, quinhentos e três reais e sessenta e oito centavos) em favor da Caixa Econômica Federal. Intime-se a parte interessada para que retire o alvará no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Com a liquidação, certifique-se o trânsito em julgado. Por fim, arquivem-se. Intime-se e cumpra-se.

0004923-79.2007.403.6119 (2007.61.19.004923-2) - MARIA BRASILINA DE SOUZA(SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIA HELENA DE CARVALHO X JESSICA CARVALHO MOISES - INCAPAZ(SP186172 - GILSON CARAÇATO E SP280768 - DEIVISON CARACATO E SP077560B - ALMIR CARACATO)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor(a) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0006633-03.2008.403.6119 (2008.61.19.006633-7) - THIAGO ALMEIDA ANDRADE(SP085261 - REGINA MARA GOULART E SP087062 - LUZIA APARECIDA BARBOSA NEVES) X CENTRO UNIVERSITARIO METROPOLITANO DE SAO PAULO - UNIMESP(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA E SP142319 - ELIAS CASTRO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP081111 - MARIA LUCIA CLARA DE LIMA)
Intime-se a patrona do autor, Doutora Regina Mara Goulart, OAB/SP: 85.261, para subscrever o substabelecimento de fl. 417. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0001787-52.2008.403.6309 - MANOEL CARNEIRO DA SILVA(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS

CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000790-23.2009.403.6119 (2009.61.19.000790-8) - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA NETO(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) ré(u) apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0000838-45.2010.403.6119 (2010.61.19.000838-1) - JAIR DE OLIVEIRA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor(a) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0011182-85.2010.403.6119 - LUIZ NOGUEIRA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO E SP289327 - FERNANDO HENRIQUE BEZERRA FOGACA E SP183040 - CARLA VANESSA NHAN E SP229819 - CRISTIANE TEIXEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) ré(u) apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0011973-54.2010.403.6119 - DAVI DE MORAES(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) ré(u) apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001729-32.2011.403.6119 - JANETE APARECIDA FERREIRA DE CARVALHO(SP135060 - ANIZIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) ré(u) apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0005689-93.2011.403.6119 - ADILSON FERREIRA RAMOS SILVA(SP284162 - GIVALDA FERREIRA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor(a) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0010671-53.2011.403.6119 - JOSE ITO ALMEIDA BESSA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 193/198: Ciência à parte autora acerca da revisão efetuada em seu benefício. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame. Publique-se, com urgência.

0003050-34.2013.403.6119 - GIVANILDO GUILHERME DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.1. Afasto a possibilidade de prevenção apontada no Termo de Prevenção Global à fl. 36, uma vez que os presentes autos tratam de pedidos distintos, uma vez que houve o agravamento da enfermidade.2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal e do art. 4º da

Lei 1.060/50, diante da declaração formal no sentido que não poder arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência. Anote-se.3. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora.4. Nomeio o(a) Dr(a). THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, ortopedista, inscrito(a) no CRM sob nº 126.044, para funcionar como perito (a) judicial.Designo o dia 22 de MAIO de 2013, às 15:20 horas, para realização da perícia que ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos seguintes QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta:QUESITOS DO JUÍZO1. Está o autor(a) acometido de alguma moléstia ou enfermidade?2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo autor(a)? 2.1. A incapacidade é total ou parcial?2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o(a) autor(a) não pode exercer?2.3. A incapacidade é temporária ou permanente?2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser reavaliado(a) para fins de verificação da persistência da incapacidade?2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restitua a capacidade do autor(a) para seu trabalho habitual?2.6. Remanejado(a) para o exercício de outro tipo de atividade, pode o(a) autor(a), após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral?2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade recuperação?3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do autor(a)? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do(a) autor(a)? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo(a) autor(a) nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual?5. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 6. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico e a apresentação de eventuais quesitos médicos.PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 7. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo.8. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que apresente resposta à demanda e se manifeste sobre o laudo médico.9. Após, dê-se vista à parte autora no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000980-83.2009.403.6119 (2009.61.19.000980-2) - SEGREDO DE JUSTICA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP111760 - CLARIVALDO SANTOS FREIRE)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0004668-53.2009.403.6119 (2009.61.19.004668-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDISON MARCOS SUMMA

Tendo em vista a certidão de fl.48 (bloqueio de veículo - RENAJUD), manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 8725

MONITORIA

0006241-63.2008.403.6119 (2008.61.19.006241-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PATRICIA RODRIGUES DA SILVA X FLAVIO FERREIRA DA SILVA(AP000661 - MAYRELENE TORK RODRIGUES)

Manifestem-se os requeridos, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do informado às fls. 265/266 pela requerida. Silentes, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002926-61.2007.403.6119 (2007.61.19.002926-9) - GILSON SILVA DE JESUS(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo os cálculos de fls. 137/150. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios

e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte autora, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho Nacional de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003488-02.2009.403.6119 (2009.61.19.003488-2) - JOSE JUSTINO DE OLIVEIRA NETO(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo os cálculos de fls. 164/172. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte autora, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho Nacional de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004338-56.2009.403.6119 (2009.61.19.004338-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X VAGNER ROBERTO GOMES(SP204638 - LEANDRO MAZERA SCHMIDT)

Solicitem-se informações acerca do cumprimento da carta precatória nº 412/2012, encaminhada ao MM. Juízo Deprecado em 20/07/2012. Em sendo necessário, determino, desde logo, a expedição de nova carta precatória nos moldes da carta em referência. Cumpra-se, com urgência, via correio eletrônico. Ciência à parte autora. Publique-se.

0006572-11.2009.403.6119 (2009.61.19.006572-6) - MARIA APARECIDA SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo os cálculos de fls. 177/199. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte autora, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho Nacional de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012560-13.2009.403.6119 (2009.61.19.012560-7) - NADIA PIOTROVSKI(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos apenas devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0000596-86.2010.403.6119 (2010.61.19.000596-3) - ELISABETE SOUZA COSTA SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006890-57.2010.403.6119 - MANOEL SOARES DE SOUZA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o lapso temporal, intime-se a Doutora Perita para entregar o laudo médico pericial. Cumpra-se, com urgência, via correio eletrônico. Com a juntada do laudo, ciência às partes. Após, tornem os autos conclusos.

0010321-02.2010.403.6119 - ROSELY REIMANN(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIME-SE o INSS para que, em EXECUÇÃO INVERTIDA, apresente a conta de liquidação do julgado, providência já sedimentada na experiência da Justiça Federal desta 3ª Região como a mais eficiente para o célere deslinde da execução contra a Fazenda Pública, em observância ao mandamento constitucional que impõe a duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Com a juntada dos cálculos, INTIME-SE o autor para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 dias. No caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos e saneamento das divergências. Após, tornem os autos conclusos.

0011128-22.2010.403.6119 - MANOEL VICENTE DOS SANTOS(SP184287 - ÂNGELA DEBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) ré(u) apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0010540-78.2011.403.6119 - MARIA CELIA DE OLIVEIRA SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o lapso temporal, solicitem-se informações acerca do cumprimento da carta precatória nº 506/2012, encaminhada ao MM. Juízo Deprecado em 24/09/2012 (fl. 133). Ciência às partes. Publique-se.

0012033-90.2011.403.6119 - LAUDELINA DA CONCEICAO(SP263104 - LUIS CARLOS KANECA DA SILVA E SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 248/256: Ciência ao instituto réu. Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito. Intimem-se.

Expediente Nº 8726

MONITORIA

0005475-10.2008.403.6119 (2008.61.19.005475-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RENATA MARTINS PACHECO X EUCLYDES APARECIDO MARTINS(SP212943 - EUCLYDES APARECIDO MARTINS)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo no prazo legal. Após, conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0000221-85.2010.403.6119 (2010.61.19.000221-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AGILIO NICOLAS RIBEIRO DAVID
Fls. 84/86: Anote-se no sistema eletrônico de intimações processuais deste juízo. Assinalo que servirá o presente despacho como CARTA PRECATÓRIA Nº 146/2013, devendo ser instruído com a contra-fê. Deverá o Oficial de Justiça executante do mandado, no ato da citação, advertir o réu de que: a) este Juízo Federal tem endereço na Av.

Salgado Filho, 2050, 2º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP; b) o cumprimento voluntário do mandado, com o pagamento do valor devido, isenta do pagamento adicional das custas e dos honorários advocatícios da parte contrária (CPC, art. 1.102--C, parágrafo primeiro); c) não havendo pagamento ou oferecimento de embargos (defesa a ser apresentada por meio de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (CPC, art. 1.102-C). JUÍZO DEPRECADO: Subseção Judiciária de Juiz de Fora/MG; PESSOA A SER CITADA: Agílio Nicolas Ribeiro David, inscrito no CPF/MF sob nº 043.525.546-00, residente e domiciliado na Rua Martins Barbosa, 402, apto. 202, Benfca, Juiz de Fora/MG, CEP: 36090-300; 0,5 FINALIDADE: citação dos termos da ação proposta (cópia anexa) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, PAGUE o valor de R\$ 25.940,05 (vinte e cinco mil, novecentos e quarenta reais e cinco centavos) ou, querendo, APRESENTE EMBARGOS (independentemente de garantia do juízo), nos termos do art. 1.102-B do CPC. Cumpra-se. Publique-se.

0012060-73.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE RODRIGUES DA SILVA

Fls. 62/80: Manifeste-se a parte autora acerca dos embargos monitórios, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001931-72.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GENIVAL ALVES RIBEIRO

Manifeste-se a requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão de fl. 46. (... não foi possível citar o Sr. Genival Alves Ribeiro ...). Silente, aguarde-se provocação no arquivo, conforme determinado à fl. 36 dos autos. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003293-95.2001.403.6119 (2001.61.19.003293-0) - LABORATORIOS PFIZER LTDA(SP137599 - PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO E SP240697A - ALEXANDRE EINSFELD) X UNIAO FEDERAL(Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Fls. 437/439: De início, manifeste-se a União, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o depósito efetuado pela executada à fl. 436 dos autos. Após, tornem os autos conclusos.

0005618-04.2005.403.6119 (2005.61.19.005618-5) - ISABEL CRISTINA CARDOSO(SP133297 - JORGE PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Fls. 153/154, 159/160 e 161: Recebo o pedido formulado pela exequente (Isabel Cristina Cardoso) nos moldes do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Intime-se a executada (Caixa Econômica Federal), através de seu ilustre procurador, para que efetue o pagamento do valor a que foi condenada, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Publique-se.

0001052-41.2007.403.6119 (2007.61.19.001052-2) - SEBASTIAO AMERICO DA SILVA(SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 167/172: Ciência à parte autora acerca da contagem de tempo de contribuição efetuada em seu benefício. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame. Publique-se, com urgência.

0000019-11.2010.403.6119 (2010.61.19.000019-9) - ALESSIO PRINCIPE(SP099250 - ISAAC LUIZ RIBEIRO E SP248855 - FABRÍCIO FRANCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Recebo o recurso adesivo interposto pelo autor às fls. 96/101, em seus regulares efeitos. Intime-se o réu para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0004679-48.2010.403.6119 - PAULO HENRIQUE DA SILVA(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) ré(u) apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0009440-25.2010.403.6119 - GERSON TURCHETTO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0010089-87.2010.403.6119 - ALDEZIO PEREIRA DA COSTA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0005914-16.2011.403.6119 - ANTONIO CARLOS ARAUJO(SP036189 - LUIZ SAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) ré(u) apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0005475-68.2012.403.6119 - SISA SOCIEDADE ELETROMECANICA LTDA - MASSA FALIDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398). Na mesma oportunidade, diga se tem outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concorda com o julgamento antecipado do feito. Após, intime-se a parte ré para especificar eventuais provas que pretende produzir, no prazo de 05(cinco) dias.

0007415-68.2012.403.6119 - SUELI LAMEU DE CASTRO(SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls:92/99. Ciência à parte autora acerca do laudo médico pericial. Solicite-se o pagamentos dos honorários periciais, conforme outrora arbitrados. Publique-se, com urgência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012057-21.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE APARECIDO REGINALDO

Proceda a Secretaria a realização de pesquisa nos sistemas disponíveis por este Juízo, para fins de localização de novo endereço do(s) requerido(s). Com a resposta, intime-se a parte interessada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0012519-75.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS SERGIO DE SOUZA

Proceda a Secretaria a realização de pesquisa nos sistemas disponíveis por este Juízo, para fins de localização de novo endereço do(s) requerido(s). Com a resposta, intime-se a parte interessada para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0012690-32.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CONSTRUTEC COM/ VAREJISTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X ELENICE GONCALVES DE MOURA X HUMBERTO LOURENCO DA PENHA FILHO

Manifeste-se a CEF sobre as certidões das sras. oficiais de justiça às fls. 91 e 95, noticiando as negativas das diligências efetuadas, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos arquivado, observadas as cautelas de estilo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008834-26.2012.403.6119 - MARIANO PEREIRA DA SILVA FILHO(AC002572 - IRENITA DA SILVA CARDOSO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM GUARULHOS-SP

Fls. 70/72: Ciência à impetrante acerca da informação de que o processo administrativo encontra-se aguardando

juízo perante a 3ª Junta de Recursos da Previdência Social. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006078-88.2005.403.6119 (2005.61.19.006078-4) - MARCOS ANTONIO BONIFACIO DA SILVA(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO BONIFACIO DA SILVA

Dado o tempo decorrido, manifeste-se a exequente (Caixa Econômica Federal), no prazo de 5 (cinco) dias, em termos do prosseguimento da execução. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005141-73.2008.403.6119 (2008.61.19.005141-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X LLOYD AEREO BOLIVIANO S/A

Fls. 212/217: Tendo em vista o tempo de tramitação da ação, bem como as inúmeras tentativas infrutíferas de localização do executado e/ou de seus bens, INTIME-SE a INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se, conclusivamente, acerca da exata localização do executado e/ou de seus bens penhoráveis - comprovando documentalmente - sob pena de extinção do feito, uma vez que não se justifica a manutenção de processo em curso (com os custos financeiros, de tempo e de pessoal inerentes) sem a menor perspectiva de resultado útil da prestação jurisdicional pretendida. Com a manifestação da INFRAERO, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 8727

MONITORIA

0013097-09.2009.403.6119 (2009.61.19.013097-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO EDUARDO TEIXEIRA

Ante o lapso temporal decorrido, solicite-se ao MD. Juízo Federal da 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP informações acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 562/2012 (fl. 80). Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0013106-68.2009.403.6119 (2009.61.19.013106-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEXANDRE BALOGH

Fls. 239/243: Recebo o pedido formulado pelo requerente (Caixa Econômica Federal) nos moldes dos artigos 475-B do Código de Processo Civil. Intime-se o executado (Alexandre Balogh), para que efetue o pagamento do valor a que foi condenado, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Publique-se.

0013111-90.2009.403.6119 (2009.61.19.013111-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JULIO DE SOUZA MARINHO

Fl. 59: Manifeste-se a CEF acerca da certidão da sra. oficial de justiça, noticiando a negativa de citação do requerido, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0000432-24.2010.403.6119 (2010.61.19.000432-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JONATHAN ALISSON DE OLIVEIRA XAVIER(SP286183 - JONATHAN ALISSON DE OLIVEIRA XAVIER) X ANTONIO XAVIER DOS SANTOS NETO X LECI DE OLIVEIRA XAVIER X VALTER FRANCISCO DE PAULA X DIANA DEMETRIO MOREIRA DE PAULA

Cite-se a correquerida Diana Demetrio Moreira de Paula no endereço apontado pela CEF à fl. 108 dos autos. Cumpra-se.

0007078-16.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCIA OTTAVIANI

Fl. 52: Cite-se em endereço apontado pela CEF, bem como anote-se no sistema processual a regularização da sua representação processual. Cumpra-se.

0008435-31.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SELMA BEZERRA DE LIMA

Cite-se no endereço apontado pela CEF à fl. 56 dos autos. Cumpra-se.

0008437-98.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO APARECIDO GONCALVES

Cite-se no endereço apontado pela CEF à fl. 47 dos autos. Cumpra-se.

0009683-32.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE AVELINO DA SILVA

Fl. 64: Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que traga aos autos as guias de recolhimento pagas, referentes às custas de taxa judiciária estadual e diligências do ato a ser deprecado. Cumprido, desentranhem-se as guias, bem como a Carta Precatória nº 665/2011 (fls. 48/59), encaminhando-se ao MD. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Itaquaquecetuba/SP para cumprimento, com as nossas homenagens. No silêncio, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0009685-02.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE IVAN INVENCAO PEREIRA

Fls. 55/56: Diante da impossibilidade de acordo entre as partes, em audiência de conciliação de 05/11/2012, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0009697-16.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAMIAO RIBEIRO DE MORAIS

Cite-se no endereço apontado pela CEF à fl. 63 dos autos. Cumpra-se.

0009937-05.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSANGELA BRAGA DE SOUZA

Fl. 62: Diante da impossibilidade de acordo entre as partes, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0012064-13.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDRE LUIZ MAHMAD

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do oficial de justiça estadual à fl. 79, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0012067-65.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EMERSON JUNIOR SILVA BARRETO

Defiro a realização de pesquisa e bloqueio eletrônico da quantia apurada pela exeqüente (fls. 39/40) para satisfação do crédito pelo Sistema BACENJUD, nos termos de art. 655, I e art. 655-A, ambos do Código Processo Civil. Cumpra-se.

0013365-92.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MEIRE LUCI SILVA SOBRAL X LIGIA MATOS NEPOMUCENO

Fls. 75/82: Intimem-se as executadas para pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do CPC. Cumpra-se.

0000952-13.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARTA CASTRO MARTINS

Fl. 48: Diante da impossibilidade de acordo entre as partes, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004925-54.2004.403.6119 (2004.61.19.004925-5) - JOAO GIL DE MENDONCA(SP142056 - LAERCIO

CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Fl. 91: Recebo o pedido formulado pelo exequente (João Gil de Mendonça) nos moldes dos artigos 475-B do Código de Processo Civil. Intime-se a executada (Caixa Econômica Federal), através de seu ilustre procurador, para que efetue o pagamento do valor a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Publique-se.

0001331-90.2008.403.6119 (2008.61.19.001331-0) - SERGIO MIGOTO DE SOUZA(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do extrato de movimentação processual (fl. 145), oficie-se ao MM. Juízo Federal da 16ª Vara Cível de São Paulo/SP para que informe se o autor consta da lista de beneficiários, em caso positivo, se já houve levantamento de valores atinentes aos autos da ação de rito ordinário nº 0004671-27.1993.403.6100. Cumpra-se, via correio eletrônico. Sobrevindo resposta, intime-se.

0009712-53.2009.403.6119 (2009.61.19.009712-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X VITOR CATARELI

Pronuncie-se a CEF acerca da manifestação de fls. 70/180, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como esclareça se o imóvel foi desocupado. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0009749-80.2009.403.6119 (2009.61.19.009749-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X POLYMAR TRANSPORTES LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Defiro a realização de pesquisa e bloqueio eletrônico da quantia apurada pela exequente (fls. 90/90V) para satisfação do crédito pelo Sistema BACENJUD, nos termos de art. 655, I e art. 655-A, ambos do Código Processo Civil. Cumpra-se.

0010097-98.2009.403.6119 (2009.61.19.010097-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X GILBERTO LOURENCO DE LIMA

Ante o lapso temporal decorrido, solicite-se ao MD. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Poá/SP, informações acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 599/2012 (fl. 106). Cumpra-se.

0005400-97.2010.403.6119 - JOSE MAURICIO DE SOUZA(SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 170: Ciência ao autor acerca da implantação de benefício assistencial, bem como da disponibilização de valores em seu favor. Fls. 177/182: Recebo o recurso adesivo interposto pelo autor nos seus regulares efeitos. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000256-11.2011.403.6119 - JOSE ANICETO DE OLIVEIRA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retifico o despacho de fl. 210 para receber o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 203/209 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Recebo o recurso de apelação apresentado pelo réu em ambos efeitos (fl. 223/234). Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0005846-66.2011.403.6119 - LUIZ BARSOTTI(SP177699 - ANTHONY DAVID DE LIMA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Retifico o despacho de fl. 78 para receber o recurso de apelação interposto pela parte ré às fls. 69/77 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0006168-86.2011.403.6119 - TEREZINHA FERNANDES CARDOSO(SP156795 - MARCOS MARANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 101: Diante do certificado à fl. 102 dos autos, reitere-se a notificação de fl. 85, por meio eletrônico, requisitando a Agência da Previdência Social, Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais - APSADJ para que

cumpra, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o disposto na r. sentença de fls. 80/82, sob pena de imposição de multa diária - a ser suportada pessoalmente pelo servidor responsável pelo cumprimento da decisão - e apuração de eventual ato de improbidade administrativa e crime de prevaricação. Sem prejuízo, requisito à APSADJ que justifique as razões para o descumprimento do determinado na sentença.

0000196-04.2012.403.6119 - PETRONOVA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP042016 - WILSON ROBERTO PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS
Ante o lapso temporal decorrido, solicite-se ao MD. Juízo Federal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ informações acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 293/2012 (fl. 61). Cumpra-se.

0001352-90.2013.403.6119 - KELVYN MAIKON BATISTA VILLALVA - INCAPAZ X ANA LUCIA FERREIRA BATISTA(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito. Intimem-se.

0001845-67.2013.403.6119 - MANUEL DOS SANTOS ROCHA(SP279903 - ANDRÉIA DOLACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398). Com a manifestação, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

0002183-41.2013.403.6119 - PAULO DA SILVA SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398). Com a manifestação, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000649-77.2004.403.6119 (2004.61.19.000649-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO ROBERTO MARQUES DA SILVA
Defiro a realização de pesquisa e bloqueio eletrônico da quantia apurada pela exequente para satisfação do crédito pelo Sistema BACENJUD, nos termos de art. 655, I e art. 655-A, ambos do Código Processo Civil. Cumpra-se.

0000223-55.2010.403.6119 (2010.61.19.000223-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MIGUEL MEREGE RAMIRES
Ante o lapso temporal decorrido, solicite-se ao MD. Juízo da 1ª Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, informações acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 607/2011, distribuída sob o nº 0017860-42.2011.403.6100. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011623-03.2009.403.6119 (2009.61.19.011623-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ANA MARLI CONCEICAO DOS SANTOS
Fls. 116/117: Manifeste-se a requerida acerca do atual débito apontado pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo apresentar comprovante de eventual pagamento. Int.

0013281-91.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A
Fls. 84//85: Manifeste-se o requerido sobre o recolhimento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, na quantia de R\$ 500,00, em favor da requerente (cfr. declarado à fl. 67), no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

Expediente Nº 8728

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003845-40.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003835-93.2013.403.6119) ARILDO BAPTISTA DA FONSECA(SP185667 - LEANDRO BUENO FREGOLÃO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, originalmente formulado em face da Justiça Estadual por ARILDO BAPTISTA DA FONSECA, preso em flagrante no dia 28/04/2013 pela Polícia Militar nesta cidade de Guarulhos, pela suposta prática do crime de receptação. Segundo se depreende do Auto de Prisão em Flagrante, o ora requerente foi preso (conjuntamente com JONE JEFFERSON PILISSANI SILVA) após a colisão de caminhão que conduzia e em que foram encontradas 460 caixas de cigarros diversos (cada qual contendo centenas de maços) identificados com rótulos em língua estrangeira, sem nota fiscal e sem o devido selo da Receita Federal. Abordado pela Polícia Militar após o acidente em que se envolveu, e não sabendo justificar a origem e a regularidade das mercadorias que transportava, o ora requerente contactou JONE JEFFERSON PILISSANI SILVA, que ao chegar ao local e identificar-se como dono das mercadorias, ofereceu R\$10.000,00 (dez mil reais) aos policiais militares para que liberassem os bens apreendidos. Nesse contexto, ambos acabaram presos em flagrante, tendo sido imputada ao ora requerente o delito de receptação (CP, art. 180, cfr. fl. 18 do Auto de Prisão em Flagrante). Embora não conste da Nota de Culpa entregue ao ora requerente, consta dos autos que ele teria feito uso, no momento de sua abordagem pela Polícia Militar, de documento falso de veículo. Inicialmente autuado em flagrante pela Polícia Civil (fls. 02/28 do Auto de Prisão em Flagrante em apenso), o ora requerente teve seu flagrante homologado e sua prisão preventiva decretada pela Justiça Estadual, que então reconheceu sua incompetência (diante da natureza federal do crime de contrabando/descaminho) e remeteu os autos a este Juízo Federal (fl. 34 do Auto de Prisão em Flagrante em apenso). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do presente pedido de liberdade (fls. 19/28). É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, reconheço a competência deste Juízo Federal para o conhecimento do presente, dada a natureza de crimes federais do contrabando e descaminho, atraída por conexão a competência também para o delito subsequente de receptação. Assentada esta primeira questão fundamental, passo ao exame da prisão em flagrante do ora requerente e de seu pedido de revogação da prisão preventiva decretada pelo Juízo Estadual. Com o advento da Lei 12.403, de 04/05/2011, consagrou-se de forma definitiva o entendimento de que a prisão em flagrante constitui modalidade de privação da liberdade de caráter essencialmente administrativo-instrumental, válida tão-somente pelo prazo de 24 horas, dentro do qual deverá ser submetida ao crivo do Poder Judiciário. Caberá ao magistrado, então, de forma fundamentada, decidir sobre a prisão em flagrante (CPP, art. 310), podendo: a) relaxar a prisão ilegal, determinando a soltura do acusado; b) converter a prisão em flagrante em prisão preventiva, quando presentes os pressupostos e requisitos postos no art. 312 do CPP e não se afigurarem adequadas ou suficientes outras medidas cautelares menos gravosas, previstas no art. 319 do CPP; c) conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Na hipótese dos autos, não é caso de relaxamento da prisão em flagrante, que, conforme se depreende do Auto respectivo, atendeu a todas as exigências da lei, tendo sido o acusado cientificado de seus direitos e garantias constitucionais e recebido a nota de culpa. RATIFICO, assim, a decisão homologatória do flagrante proferida pela Justiça Estadual. De outra parte, reconheço a viabilidade do pedido de revogação da prisão preventiva formulado pelo ora requerente. Como cediço, para que haja o decreto de prisão preventiva, devem estar presentes seus pressupostos e requisitos legais, quais sejam: a) indícios de materialidade e autoria (fumus comissi delicti - pressuposto da prisão preventiva), bem como a aferição de risco b1) à ordem pública, b2) à ordem econômica, b3) à aplicação da lei penal ou b4) à instrução processual (periculum libertatis - requisitos cautelares que dizem respeito ao risco trazido pela liberdade do investigado). Além disso, o caso deve envolver alguma das hipóteses dos incisos I, II, III ou parágrafo único do art. 313 do Código de Processo Penal. No caso presente, ao ora requerente é imputada a prática do delito previsto no art. 180 do Código Penal, cuja pena privativa de liberdade máxima não ultrapassa 4 (quatro) anos, não se configurando a hipótese autorizativa do art. 313, inciso I do Código Penal, tampouco as dos incisos II e III do mesmo artigo. Nada obstante, presentes as circunstâncias do caso concreto, não me parece desarrazoada - ao menos neste exame prefacial - a capitulação invocada pelo Ministério Público Federal de receptação qualificada (CP, art. 180, 1º), cuja pena máxima supera os quatro anos, autorizando, assim - em tese - o decreto de prisão preventiva. Analiso o caso, destarte, sob o enfoque postulado pelo titular da ação penal, claramente revestido de plausibilidade. Assentada esta premissa, tenho que está presente na espécie o fumus comissi delicti. Há prova suficiente da materialidade delitiva, consubstanciada na apreensão dos bens irregulares em poder do ora requerido, bens cuja irregularidade manifesta (ausência de notas fiscais, selos da Receita Federal do Brasil ou sinais fidedignos de identificação) claramente poderiam gerar no ora requerente a percepção de que se tratava de produto de crime. Igualmente no que toca aos indícios suficientes de autoria, que emergem com clareza da prisão em flagrante do ora requerente, que em momento algum, até agora, contestou os fatos tais como relatados pelas testemunhas, preferindo exercer seu direito ao silêncio. Com relação ao periculum libertatis, contudo, algumas considerações se impõem. É sabido que, por mais grave que seja o crime imputado à pessoa presa em flagrante, a sua prisão processual não pode servir de antecipação da pena, devendo ligar-se, exclusivamente, às hipóteses legais de risco à instrução criminal, à aplicação da lei penal ou à ordem pública. Como afirmado pelo C. Supremo Tribunal Federal, a prisão cautelar do acusado de quaisquer crimes revela-se legítima apenas quando encontra suporte idôneo em elementos concretos e

reais que - além de se ajustarem aos fundamentos abstratos definidos em sede legal - demonstram que a permanência em liberdade do suposto autor do delito comprometerá a garantia da ordem pública e frustrará a aplicação da lei penal (STF, RHC 83070, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 27/03/2009). Na hipótese dos autos, a despeito da gravidade concreta do crime surpreendido pela Polícia Militar, não vislumbro elementos concretos que demonstrem que a permanência em liberdade do ainda suposto autor do delito em tela possa inviabilizar a instrução criminal, comprometer a ordem pública ou frustrar a aplicação da lei penal. Mesmo a acusação da prática de crime de corrupção ativa pelo companheiro também preso em flagrante não basta a instrumentalizar o receio de comprometimento da instrução criminal - pela manifestação evidente do interesse de comprar as testemunhas do fato. E isso porque, fosse aceito o raciocínio, sic et simpliciter, rigorosamente todos aqueles surpreendidos pela prática do ato de corrupção ativa haveriam de ser mantidos presos preventivamente, o que configuraria rematado absurdo, por desconsiderar as circunstâncias de cada caso concreto. Veja-se, por fim, que não constam dos autos antecedentes criminais em desfavor do ora requerente, nem tampouco relato de circunstâncias subjetivas que pudessem revelar sua periculosidade. Postas estas razões, e presente a nova disciplina normativa da prisão cautelar, tenho que há outras medidas cautelares - menos gravosas que a prisão - capazes de neutralizar eventual risco à instrução criminal ou à aplicação da lei penal na espécie (Código Penal, art. 319), sem prejuízo de nova decretação da prisão acaso descumpridas as condições impostas. Sendo assim, a liberdade do ora requerente será condicionada (i) ao pagamento de fiança, (ii) à proibição de ausentar-se da cidade de seu domicílio e (iii) ao comparecimento bimestral em juízo, para informar e justificar suas atividades. Como estabelecido pelo art. 325 do Código de Processo Penal, na nova redação conferida pela Lei 12.403/11, o valor da fiança deve levar em conta a pena máxima cominada ao delito (in casu, 8 anos), devendo ser fixada entre 10 (dez) e 200 (duzentos) salários mínimos quando o máximo da pena privativa de liberdade cominada for superior a 4 (quatro) anos, como no caso presente (CPP, art. 325, inciso II). Na hipótese dos autos, presentes os marcos legais, e considerando as particulares circunstâncias do caso concreto (prisão em flagrante pela receptação de dezenas de milhares de cigarros irregulares) e a desprivilegiada situação financeira do requerente (segundo afirmado em seu pedido de liberdade), tenho por adequada e razoável a fixação da fiança em R\$6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais), valor equivalente ao mínimo legal, de 10 salários mínimos. Presentes as razões acima expostas, **CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA AO ACUSADO ARILO BAPTISTA DA FOSNECA**, sob as seguintes condições: a) pagamento de fiança, no valor de R\$6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais), nos termos do art. 319, VIII do Código Penal; b) proibição de ausentar-se, sem autorização judicial, da cidade de seu domicílio (Nova Iguaçu/RJ) enquanto durar a investigação e eventual futuro processo penal, nos termos do art. 319, IV do CPP; c) comparecimento bimestral ao Juízo deprecado da cidade de seu domicílio, para informar e justificar suas atividades. Apresentado o comprovante de pagamento da fiança, expeça-se alvará de soltura clausulado. O réu deverá comparecer a este Fórum Federal, junto à Secretaria desta 2ª Vara Federal, entre 9h00 e 17h00, no primeiro dia útil após sua soltura, para prestar compromisso. Prestado o compromisso, EXPEÇA-SE Carta Precatória ao Juízo do foro de domicílio do requerente (Nova Iguaçu/RJ), solicitando seja acompanhado o comparecimento bimestral para informar e justificar suas atividades. Advirta-se o réu, por ocasião de sua intimação desta decisão, que o descumprimento de qualquer das condições impostas importará em novo decreto de prisão preventiva. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intime-se o réu pessoalmente e na pessoa de seu advogado constituído.

Expediente Nº 8729

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005748-81.2011.403.6119 - ANTONIA MARCIA GONCALVES(SP139056 - MARCOS SAUTCHUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009512-17.2007.403.6119 (2007.61.19.009512-6) - GIVAL BATISTA DE SOUZA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GIVAL BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo os cálculos de fls. 189/201. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da

Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte autora, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho Nacional de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001867-04.2008.403.6119 (2008.61.19.001867-7) - SEBASTIAO JOSE CORTES(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO JOSE CORTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo os cálculos de fls. 176/195. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte autora, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho Nacional de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8730

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007869-92.2005.403.6119 (2005.61.19.007869-7) - EUNICE JULIANA(SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. 2. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. 3. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). 4. Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Cumpra-se.

0003896-56.2010.403.6119 - RUI FONTES(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por RUI FONTES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o reconhecimento do afirmado direito à aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo nº 151.942.502-0, com a implantação do benefício e o pagamento de atrasados. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/63). Por decisão lançada à fl. 68, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergado o exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado (fl. 69), o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 70/74). Às fls. 76/77, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Réplica do autor às fls. 80/81. Determinada a juntada de cópia do extrato do CNIS do autor (fl. 83), o INSS manifestou-se às fls. 85/86. Às fls. 87/88, petição do INSS estranha ao processo, sobre a qual se manifestou o autor à fl. 94. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente à análise do mérito da causa, por se tratar de matéria que independe da produção de prova em audiência (CPC, art. 330, I). E, ao fazê-lo, reconheço a total procedência do pedido deduzido na petição inicial. Pretende o demandante o cômputo do período compreendido entre 22/12/1982 a 16/12/2009, laborado na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, desconsiderando-se o período laborado na empresa Empaser - Empresa Paulista de Serviços S/C Ltda, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais o pagamento de atrasados, desde a

data de entrada do requerimento administrativo (16/12/2009). Em primeiro lugar, cumpre assinalar a absoluta desnecessidade de provimento jurisdicional que reconheça, em favor da parte autora, períodos de trabalho já reconhecidos em sede administrativa, configurando-se verdadeira falta de interesse processual do demandante em relação aos períodos de 22/12/1982 a 10/11/1997 e 27/03/2007 a 31/01/2008 - trabalhados nos Correios - e 03/10/1998 a 26/03/2007 - trabalhado na empresa Empaser (conforme certidão de fls. 55/56). Anote-se, por oportuno, que não consta dos autos qualquer demonstração sobre ser mais vantajoso o cômputo de período trabalhado nos Correios. Assim, desnecessário, também pela falta de interesse, o acolhimento do pleito de desconsideração da contagem do período laborado na Empaser. Já com relação à parcela restante do pedido, qual seja a relacionada ao reconhecimento dos períodos de 11/11/1997 a 02/10/1998 e 01/02/2008 a 16/12/2009, é de se acolher o pedido inicial. - Do tempo comum reclamado Devem ser reconhecidos os períodos de trabalho comum de 11/11/1997 a 02/10/1998 e 01/02/2008 a 16/12/2009 desempenhados na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, devidamente anotados na CTPS da parte autora (fls. 14 e 28). E isso porque não se imputou falsidade ao registro, sendo tema pacífico na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região que A Carteira de Trabalho e Previdência Social constitui prova plena, para todos os efeitos, do tempo de serviço referente aos vínculos empregatícios ali registrados, porquanto gozam de presunção iuris tantum de veracidade, elidida somente por suspeitas objetivas e fundadas acerca das anotações nela exaradas (TRF3, Apelação Cível 200160040005760, Oitava Turma, Rel. Des. Federal NEWTON DE LUCCA, DJF3 27/07/2010). Demais disso, é de ressaltar que, com a edição da Lei 11.282/06 - que anistiou os trabalhadores punidos com demissão em razão de movimento grevista - houve expresso reconhecimento do período em tela para fins previdenciários, dentre outros. E a CTPS do autor faz expressa menção à inclusão do autor nesta hipótese. Presente esse cenário, é de rigor o reconhecimento do tempo comum de trabalho do demandante nos períodos de 11/11/1997 a 02/10/1998 e 01/02/2008 a 16/12/2009. - Do pedido de aposentadoria Reconhecido, nos moldes acima, o tempo de trabalho comum exercido o demandante ostenta o tempo total de serviço de 35 anos, 7 meses e 25 dias (cfr. planilha integrante do Anexo I desta sentença), contagem que ultrapassa o tempo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, sendo de rigor o acolhimento do pedido inicial. Cumpre observar, ainda, que por ter completado 35 anos de tempo de contribuição, do autor não se exige o requisito idade mínima, previsto apenas para hipótese de concessão do benefício proporcional. - Da antecipação dos efeitos da tutela Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde a apresentação do requerimento administrativo (16/12/2009), é caso de conceder-se a antecipação dos efeitos da tutela, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado. No que toca aos requisitos autorizadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente. De outra parte, no tocante ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva a nota de urgência que marca a generalidade das demandas previdenciárias, em especial as que visam à concessão de benefício. Como salientado pelo ilustre magistrado federal desta 3ª Região, TIAGO BITENCOURT DE DAVID, A ligação íntima entre prestação previdenciária e promoção da dignidade humana é manifesta, pois a imprescindibilidade dos recursos necessários à subsistência faz parte da razão de ser do próprio sistema constitucional de amparo aos que incorrem nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal. A manutenção das condições materiais ao ser humano em dificuldade faz parte da Previdência e da Seguridade Social de forma ampla, indicando a urgência que marca os pleitos de tal jaez e que no caso concreto evidencia-se pelas condições sociais e de saúde da autora. Por isso, o direito ao devido processo em matéria previdenciária tem a nota da pressa daqueles que precisam do Estado para viver e até mesmo para sobreviver (Processo 0003541-20.2008.4.03.6312, j. 05/08/2011). De rigor, pois, a antecipação dos efeitos da tutela. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, acolho parcialmente a demanda e: a) reconheço a falta de interesse processual do autor no tocante ao pedido de reconhecimento dos períodos de 22/12/1982 a 10/11/1997 e 27/03/2007 a 31/01/2008, trabalhado na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, e de 03/10/1998 a 26/03/2007, trabalhado na empresa Empaser, já reconhecidos administrativamente pelo INSS, excluindo tais parcelas do pedido do objeto da ação, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil; b) JULGO PROCEDENTE A PARCELA RESTANTE DO PEDIDO para: b1) declarar como atividade comum os períodos de trabalho de 11/11/1997 a 02/10/1998 e 01/02/2008 a 16/12/2009, laborado na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tais períodos em favor do autor, RUI FONTES; b2) condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, RUI FONTES, fixando como data de início do benefício - DIB a data de entrada do requerimento administrativo NB 42/151.942.502-0, 16/12/2009; b3) condenar o INSS a pagar à parte autora os atrasados, devidamente atualizados, na forma da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09; c) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício da parte autora no prazo de até 20 dias contados da ciência desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando a cargo da Autarquia a comprovação nos autos do

cumprimento da determinação;d) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, entendendo-se o valor da condenação como o valor das prestações devidas até a data desta sentença, conforme preconizado pela Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça e precedentes daquela Corte Superior (STJ, AgRg no REsp nº 701.530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005).Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados seguintes:NOME DO AUTOR RUI FONTESCPF/MF 954.849.228-87NB 42/151.942.502-0TIPO DE BENEFÍCIO Aposentadoria por tempo de contribuição (implantação)Tempo comum reconhecido 11/11/1997 a 02/10/1998 e 01/02/2008 a 16/12/2009DIB 16/12/2009DIP 16/04/2013 (data desta decisão)RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicávelNOME DO ADVOGADO RITA DE CÁSSIA DOS REISOAB nº 130.858/SPPProcesso nº 0003896-56.2010.403.61190 INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Desentranhem-se a petição e documentos de fls. 87/90 (manifestamente estranhos a este processo) e restitua-se-os ao Procurador do INSS, certificando-se.Sentença sujeita ao reexame necessário (cfr. TRF3, Apelação Cível 00108002820054036100, Sexta Turma, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, e-DJF3 10/05/2012).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000117-59.2011.403.6119 - ILDA MARIA DA SILVA(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. INTIME-SE o INSS para que, em EXECUÇÃO INVERTIDA, apresente a conta de liquidação do julgado, providência já sedimentada na experiência da Justiça Federal desta 3ª Região como a mais eficiente para o célere deslinde da execução contra a Fazenda Pública, em observância ao mandamento constitucional que impõe a duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). 2. Com a juntada dos cálculos, INTIME-SE o autor para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 dias. 3. No caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos e saneamento das divergências. 4. Após, tornem os autos conclusos.

0002424-49.2012.403.6119 - ALDO XIMENES(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ALDO XIMENES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez).Relata o autor ser portador de enfermidade que o incapacita para o trabalho, não tendo sido reconhecida tal situação pelo INSS. Sustentando a persistência de sua incapacidade, afirma fazer jus ao benefício previdenciário pretendido.A inicial foi instruída com procuração e documentos às fls. 28/92. Decisão às fls. 97/99, concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a produção de prova pericial médica.Laudo médico pericial às fls. 112/117, concluindo pela incapacidade total e permanente do autor.Às fls. 119/126, INSS apresentou contestação, pugnando pelo reconhecimento preliminar da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e pela eventual concessão do benefício pleiteado a partir da data do laudo pericial, tendo em vista que o laudo médico pericial não fixou conclusivamente a data de início da doença incapacitante. Subsidiariamente, discorreu acerca dos critérios para a fixação de eventual condenação.Notícia de interposição de Agravo de Instrumento pelo autor às fls. 129/141, ao qual foi negado provimento (fls. 143/145).É o relatório necessário. DECIDO.B - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARMENTEAssiste razão à Autarquia Previdenciária no tocante à ocorrência da prescrição em relação a parte do crédito reclamado nesta demanda.Com efeito, a depender da data em que fixado o início de possível incapacidade reconhecida em favor do autor, eventual acolhimento do pedido poderá esparrar efeitos pretéritos para além do quinquênio prescricional.Nesse passo, é de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão ao recebimento de atrasados anteriores aos cinco anos que precederam o ajuizamento da ação, na conformidade do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, in verbis: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Assim, encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento de quaisquer diferenças relativas ao período anterior a 28/03/2007.NO MÉRITO PROPRIAMENTE DITOSuperada a questão preliminar, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a parcial procedência do pedido.Como assinalado, pretende o autor - como pedido principal - a concessão de aposentadoria por invalidez.Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso).São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).Na hipótese dos autos, não se discute a qualidade de segurado do autor.No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo médico-pericial concluiu que, o autor apresenta incapacidade total e permanente para suas atividades profissionais habituais (fl. 117). Com efeito, o sr. médico perito relata em síntese que A evolução da doença, apresentada pelo autor, levou a

incapacidade de exercer suas funções, e a tendência futura é de agravamento. Não há possibilidade de cura e de exercer outras funções. A possibilidade do encontro de medicação que possa dar um fim ao vírus da AIDS também não recuperaria o que foi perdido com as complicações já apresentadas (quesito 06, fl. 116). Assim, ressentindo-se de incapacidade total e permanente, faz jus o demandante à concessão de aposentadoria por invalidez. No que toca à fixação da data de início do benefício - DIB, pretende o INSS seja ela fixada na data do laudo pericial apresentado em juízo, uma vez que o perito do Juízo não teria fixado com precisão a data de início da incapacidade. Sem razão o réu, contudo. É isso porque, muito embora o sr. médico perito não tenha sido categórico na fixação de uma data específica para o início da incapacidade, deixou bastante claro que a condição incapacitante do autor vem de antes do exame pericial. Deveras, em resposta ao Quesito nº 3 (Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?, fl. 115), o perito judicial afirmou que o autor descobriu ser portador do vírus HIV em 2.004 e depois disso teve várias complicações já destacadas em respostas anteriores da parte do autor. Não há como afirmar com segurança as datas de início e término das complicações, o que seria possível com relatório minucioso do Hospital das Clínicas em que se trata. No entanto, as datas de afastamento e a evolução são compatíveis com o quadro apresentado. Ainda, em resposta ao quesito nº 8 (Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início, fl. 116/117), o sr. médico perito asseverou que o embasamento dado, através de relatórios, por médicos da Divisão de Moléstias Infecciosas e Parasitárias do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo são dignos de credibilidade. Nesse contexto delineado pelo perito judicial, vê-se que os afastamentos do autor de seu trabalho se deram de 08/09/2004 a 09/09/2011 (fls. 35/43), período que se coaduna com o constante dos relatórios médicos acerca da evolução da doença do autor: a) relatório médico particular de 19/11/2007 (fl. 92) apontava, à época, que o autor não reúne condições laborativas devido a cansaço físico, adinamia, humor deprimido, e dificuldades cognitivas importantes; b) relatório de acompanhamento médico do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo - Divisão de Moléstias Infecciosas e Parasitárias de 30/06/2009 (fl. 80) descrevia o autor como paciente com diagnóstico de HIV desde novembro/1996, iniciou seguimento desde então. Em jul/2007, apresentou alteração neurológica compatível com neurotoxoplasmose. Tratado com sulfadiazina, pirimetramina e ácido fólico, com melhora do quadro, sem seqüelas. Em uso de AZT/3TC, ATV/RTV. Apresenta como co-morbidades dislipidemia controlada com dieta, sinusopatia crônica controlada com orientação preventiva (evitar ambiente com poeiras e lavagem nasal) e gastrite em tratamento com ranitidina. No momento clinicamente estável; c) relatório médico particular de 22/07/2009 (fl. 77), declarava que o paciente Aldo Ximenes realiza tratamento ambulatorial em nosso serviço pelo diagnóstico F32/F24 (CID 10) em tratamento sob meus cuidados desde 17/05/05 em Guarulhos-SP, com sintomatologia depressiva iniciada antes desta data, com consultas mensais; d) laudo elaborado em 18/01/2010 pela Secretaria de Gestão Pública - Departamento de Perícias Médicas do Estado de São Paulo (fl. 67), atestava a invalidez total e permanente do autor; e) relatório médico do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo - Divisão de Moléstias Infecciosas e Parasitárias de 04/10/2011 (fl. 60) asseverava que: apesar dos medicamentos em uso, o paciente vem apresentado ainda um pobre controle dos sintomas e por isso não tem condições de retomar as suas atividades e trabalho. Em síntese, verifica-se que o autor foi diagnosticado com HIV desde novembro de 1996, iniciando acompanhamento médico pelo Hospital das Clínicas de São Paulo e tendo sua incapacidade (então temporária) reconhecida pelo próprio INSS desde 08/09/2004. Posta a questão nestes termos, fixo como data de início da aposentadoria por invalidez a data de 08/09/2004. A data de início do pagamento - DIP (após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS) será a data desta decisão. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e: a) reconheço a prescrição da pretensão ao recebimento de quaisquer parcelas anteriores a 28/03/2007, excluindo-a do objeto do processo, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil; b) condeno o INSS a implantar em favor do autor, ALDO XIMENES, o benefício de aposentadoria por invalidez, fixando como data de início do benefício (DIB) 08/09/2004 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta decisão (29/04/2013); c) condeno o INSS a pagar ao autor os atrasados, desde 28/03/2007 - compensando-se os valores já recebidos no período a título de auxílio-doença -, devidamente atualizados, na forma da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional (cfr. decisão do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357/DF, 4425/DF, 4372/DF e ADI 4400/DF, rel. originário Min. AYRES BRITTO, em 06 e 07/3/2013, que declarou a parcial inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, logo, também do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, na parte que estabelecia a incidência de juros segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança). d) ante a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp 701.530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005). Comunique-se a

presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DO AUTOR ALDO XIMENES NASCIMENTO 14/07/1955 CPF/MF 693.552.748-15 TIPO DE BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DIB 08/09/2004 DIP Data desta decisão (29/04/2013) RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO Cristiane Pina de Lima OAB nº 212.131, SP Processo nº 0002424-49.2012.403.6119 O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (cfr. TRF3, Apelação Cível 0010800-28.2005.403.6100, Sexta Turma, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, e-DJF3 10/05/2012). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003136-39.2012.403.6119 - LAURO DE LIMA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por LAURO DE LIMA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% em decorrência da necessidade de assistência permanente, ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, sob o fundamento de que o autor encontra-se incapacitado para o desempenho de suas atividades laborais. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/33). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a produção antecipada de prova pericial médica (fls. 37/38). Às fls. 48/51 foi juntado o laudo pericial, concluindo pela incapacidade total e permanente do autor. Às fls. 55/63 o INSS apresentou proposta de acordo, rejeitada pela autora à fl. 65. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Com a antecipação da prova determinada às fls. 37/38, o INSS, tão logo tomou conhecimento do laudo médico pericial favorável ao autor, ofereceu proposta de acordo (fls. 55/63), deixando de contestar o feito. Diante da recusa da parte autora, e não se podendo considerar a mera proposta de acordo como reconhecimento jurídico do pedido, impõe-se o julgamento do mérito da causa, sendo o caso de parcial procedência do pedido. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). Na hipótese dos autos, o INSS não questionou nenhum dos três requisitos legais, tendo mesmo oferecido proposta de acordo para implantação imediata do benefício e pagamento de atrasados, proposta essa que a autora entendeu não lhe ser vantajosa. Demais disso, no que diz respeito especificamente ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial concluiu que, sob o ponto de vista clínico, o autor se encontra incapacitado total e permanentemente para o exercício de sua atividade profissional (fl. 49). Sendo assim, ressentindo-se de incapacidade total e permanente, faz jus o demandante à concessão de aposentadoria por invalidez. O termo inicial do benefício (DIB) deve ser fixado em 23/02/2011, data fixada pelo perito judicial como sendo a de início da incapacidade (fl. 50). A data de início do pagamento - DIP (após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS) será a data desta decisão. No tocante ao segundo pedido do autor, referente ao acréscimo da aposentadoria por invalidez pela necessidade de assistência permanente de terceiro, a pretensão não prospera. E isso porque o exame pericial realizado nada apontou nesse sentido, não se insurgindo o autor contra este ponto oportunamente. Demais disso, o sr. médico perito afirmou que o demandante apresenta dispnéia MRC de grau IV (fl. 50), condição patológica que exige parada para descansar após alguns passos ou alguns minutos no plano, sendo que apenas a dispnéia de grau V exige auxílio de terceiros para sair de casa ou tomar banho (fl. 49). O pedido do acréscimo de 25% na aposentadoria, assim, é improcedente. - Da antecipação dos efeitos da tutela - Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, é caso de conceder-se, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado. Não se pode perder de perspectiva, neste ponto, que a nota de urgência é característica que marca todas as generalidades das demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício. Como salientado pelo ilustre magistrado federal da 3ª Região, TIAGO BITENCOURT DE DAVID, A ligação íntima entre prestação previdenciária e promoção da dignidade humana é manifesta, pois a imprescindibilidade dos recursos necessários à subsistência faz parte da razão de ser do próprio sistema constitucional de amparo aos que incorrem nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal. A manutenção das condições materiais ao ser humano em dificuldade faz parte da Previdência e da Seguridade Social de forma ampla, indicando a urgência que marca os pleitos de tal jaez e que no caso concreto evidencia-se pelas condições sociais e de saúde da autora. Por isso, o direito ao devido processo em matéria previdenciária tem a nota da pressa daqueles que precisam do Estado para viver e até mesmo para sobreviver (Processo 0003541-20.2008.4.03.6312, j. 05/08/2011). De rigor, pois, a antecipação dos efeitos da tutela. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e: a) condeno o INSS a implantar em favor do autor, LAURO DE LIMA, o benefício de aposentadoria por invalidez, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 23/02/2011 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta decisão (02/05/2013); b) concedo, nos termos

do art. 461 e parágrafos do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício da autora no prazo de 20 dias contados da ciência desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando a cargo da Autarquia a comprovação nos autos do cumprimento tempestivo da determinação;c) condeno o INSS a pagar ao autor os atrasados, desde 23/02/2011 - compensando-se os valores já recebidos no período a título de auxílio-doença -, devidamente atualizados, na forma da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional (cfr. decisão do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357/DF, 4425/DF, 4372/DF e ADI 4400/DF, rel. originário Min. AYRES BRITTO, em 06 e 07/3/2013, que declarou a parcial inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, logo, também do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, na parte que estabelecia a incidência de juros segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança);d) condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005).Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados seguintes:NOME DO AUTOR LAURO DE LIMANASCIMENTO 05/09/1951CPF/MF 186.828.805-63NB anterior NB 31/544.013.473-1 (auxílio-doença cessado)TIPO DE BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (implantação)DIB 23/02/2011DIP Data desta decisão (02/05/2013)RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicávelNOME DO ADVOGADO LAERCIO SANDES OLIVEIROAB nº SP 130.404Processo nº 0003136-39.2012.403.6119O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário (cfr. TRF3, Apelação Cível 00108002820054036100, Sexta Turma, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, e-DJF3 10/05/2012).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008451-48.2012.403.6119 - JOSE BENEDITO GUEDES(SP283448 - ROSNEY AZARIAS DE CARVALHO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JOSÉ BENEDITO GUEDES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença). Relata a parte autora que se encontra acometida de moléstias incapacitantes e que o INSS indeferiu indevidamente seu requerimento administrativo.Requeru os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/61).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a antecipação da prova pericial médica nas especialidades clínica geral e medicina do trabalho, e ortopedia (fls. 66/68).Às fls. 75/77v foi juntado o laudo pericial na especialidade ortopedia.Vieram-me os autos conclusos.É o relato do necessário. DECIDO.Presente a conclusão pericial na especialidade ortopedia, estão presentes os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela.Segundo o laudo de fls. 75/77v, a parte autora está incapacitada total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade laboral. E a constatação de incapacidade total e permanente confere, inegavelmente, o direito à aposentadoria por invalidez postulada.Note-se, ainda, que, em sede administrativa, a Autarquia ré não questionou a qualidade de segurado do autor, contestando apenas a sua incapacidade laborativa (cfr. fl. 22).Patente assim, a verossimilhança das alegações da parte autora.O risco de dano irreparável também se encontra presente, tendo em vista o caráter alimentar da verba pleiteada.Não se pode perder de perspectiva, no ponto, que a nota de urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício.Como salientado pelo ilustre magistrado federal desta 3ª Região, TIAGO BITENCOURT DE DAVID,A ligação íntima entre prestação previdenciária e promoção da dignidade humana é manifesta, pois a imprescindibilidade dos recursos necessários à subsistência faz parte da razão de ser do próprio sistema constitucional de amparo aos que incorrem nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal. A manutenção das condições materiais ao ser humano em dificuldade faz parte da Previdência e da Seguridade Social de forma ampla, indicando a urgência que marca os pleitos de tal jaez e que no caso concreto evidencia-se pelas condições sociais e de saúde da autora. Por isso, o direito ao devido processo em matéria previdenciária tem a nota da pressa daqueles que precisam do Estado para viver e até mesmo para sobreviver (Processo 0003541-20.2008.4.03.6312, j. 05/08/2011).Desse modo, entendendo presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante em favor do autor, JOSÉ BENEDITO GUEDES, no prazo de 20 dias, a contar da ciência da presente decisão, o benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início do benefício - DIB fixada em 20/01/2010 (data do requerimento administrativo NB 544.463.580-8 - fl. 171) e data de início do pagamento - DIP na data desta decisão. Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados seguintes:NOME DO AUTOR JOSÉ BENEDITO GUEDES DATA DE NASCIMENTO 20/08/1961CPF/MF 032.633.218-97TIPO DE BENEFÍCIO

APOSENTADORIA POR INVALIDEZDIB 20/01/2010 (NB 544.463.580-8)DIP Data desta decisãoRMIA ser calculada nos termos da legislação aplicávelNOME DO ADVOGADO Rosney Azarias de Carvalho BorgesOAB nº 283.448, SPComunicada a presente decisão à EADJ/INSS/Guarulhos, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que apresente resposta à demanda e se manifeste sobre o laudo médico de fls. 75/77v. Sem prejuízo, intime-se o sr. médico perito na especialidade clínica geral e medicina do trabalho (fl. 67), para que apresente o laudo pericial no prazo de 48 (quarenta e oito) horas ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.Com a vinda do laudo supracitado, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, e na mesma oportunidade, cientifique-se à parte autora acerca do laudo médico pericial na especialidade ortopedia (fls. 75/77v).Int.

0002584-40.2013.403.6119 - SALMIRA MARIA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora a concessão do benefício de amparo assistencial (LOAS). Alega a autora, em breve síntese, ter mais de sessenta e oito anos de idade e que a renda mensal familiar bruta não possibilita sua sobrevivência digna. Requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial (subscrita pela Defensoria Pública da União) foi instruída com documentos (fls. 09/30). É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, afasto a prevenção apontada no termo de fl. 31, tendo em vista a diversidade de objetos. A ação nº 0005702-92.2011.403.6119, que tramitou neste Juízo, muito embora tenha versado sobre a concessão do benefício assistencial (LOAS), o fez sob enfoque diverso, considerando a autora não como idosa, mas como portadora de deficiência. Nesse cenário, sendo diversas as causas de pedir, não há que se falar em identidade de demandas. Superada a questão da prevenção, passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. E, ao fazê-lo, reconheço a viabilidade do pedido liminar formulado. Como já assinalado, pretende a autora a concessão do benefício assistencial instituído pela Constituição Federal em seu art. 203, inciso V, que tem a seguinte redação: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Como se depreende do comando constitucional, o benefício assistencial em tela tem por finalidade assegurar condições materiais mínimas, mediante o pagamento de um salário mínimo, para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa prover a própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo. São requisitos constitucionais - cumulativos - para a obtenção do benefício, portanto, a (i) deficiência ou idade avançada e a (ii) necessidade (hipossuficiência econômica). Como se nota, trata-se de benefício que independe de contribuição e é devido apenas a idosos e portadores de deficiência em situação de miserabilidade familiar, sendo tais conceitos fundamentais delimitados em lei. No tocante ao primeiro requisito, a autora, nascida aos 14/07/1944 (fl. 10), demonstrou ser idosa nos termos da lei. Com relação ao requisito da necessidade, a Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo (art. 20, 3º). Não obstante o C. Supremo Tribunal Federal tenha julgado improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1, que impugnava o referido art. 20, 3º da Lei 8.742/93 - reconhecendo, assim, a constitucionalidade do dispositivo legal - a jurisprudência vem se orientando no sentido de que a decisão de nossa C. Suprema Corte não afastou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova além da mera apuração da renda familiar per capita. Desse modo, o requisito da renda mensal per capita inferior a do salário mínimo é de ser considerado como um piso, um mínimo, configurando presunção absoluta de miserabilidade, que dispensa outras provas da necessidade. Já quando ultrapassado o limite legal de renda, impõe-se que o interessado demonstre, por meio de outras provas, que mesmo sua renda familiar superior a de salário mínimo não lhe permite prover à própria manutenção. O próprio C. Supremo Tribunal Federal vem admitindo a comprovação da miserabilidade por outros meios de prova. Em julgamento em que se discutiu o alcance do decidido na ADI 1.232-1, afirmou a eminente Ministra CARMEN LÚCIA: O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos

clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rel. 3805, Rel.: Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ 18/10/2006 - destaquei). Precisamente na linha que se vem de referir é a orientação jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, como se vê do precedente abaixo transcrito: CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO (ART. 557, 1º, CPC). REQUISITOS LEGAIS. LEI 8.742/93, ART. 20, 3º. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. ADIN 1.232-1. EFEITO VINCULANTE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. ERRO MATERIAL. I - A questão relativa à hipossuficiência econômica do autor foi devidamente analisada pela decisão agravada, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do E. STJ e do posicionamento usual desta C. Turma, no sentido de que o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 define limite objetivo de renda per capita a ser considerada, mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício. (Precedente do E. STJ). II - Ainda que seja superior ao limite fixado no art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993, a renda familiar verificada mostra-se insuficiente à manutenção do autor haja vista a existência de gastos específicos que comprometem o rendimento percebido. III - Não se olvida da improcedência da ADIN 1.232-1, contudo, o seu efeito vinculante diz respeito apenas à discussão acerca da constitucionalidade do 3º, do artigo 20, da Lei 8.742/93, não restringindo o princípio do livre convencimento motivado do magistrado quanto à interpretação da norma e sua aplicabilidade ao caso concreto, motivo pelo qual não há que se falar em violação do disposto no art. 28, parágrafo único, da Lei 9.868/99. IV - A constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93 restou consignada na decisão agravada. Porém, referido dispositivo não é único critério para aferição da hipossuficiência econômica, devendo-se levar em consideração outros elementos de ordem subjetiva para constatação da miserabilidade da parte que pleiteia o amparo assistencial. [...] (Apelação Cível 2001.03.99.030151-7, Rel. Des. Federal SÉRGIO NASCIMENTO, Décima Turma, DJF3 06/04/2011 - destaquei). Tal cenário jurisprudencial, saliente-se, vem de ser confirmado pelo C. Supremo Tribunal Federal, como se vê do recentíssimo julgamento, em regime de repercussão geral, dos RREE 567.985 e 580.963, que cuidam do tema. Assentadas as premissas acima expostas, não se pode perder de perspectiva que na ação anteriormente movida pela autora (em que o alegado direito ao benefício assistencial foi analisado sob a perspectiva de ser a autora portadora de incapacidade, e não idosa) foi realizado estudo sócio-econômico por perita nomeada pelo Juízo, em data não muito distante (18/10/2011 - fls. 17/19), em que a perita judicial reconheceu a situação de miserabilidade da demandante e seu núcleo familiar. Assim sendo, neste momento processual o direito invocado pela autora se afigura plausível (verossimilhança da alegação), circunstância que, aliada à natureza alimentar de que se reveste a verba decorrente do benefício assistencial (risco de dano irreparável) autoriza a concessão liminar do benefício de auxílio-doença perseguido. Em realidade, é preciso ter presente que a nota de urgência é característica que marca todas as demandas envolvendo a seguridade social, em particular aquelas em que se veicula pedido de benefício assistencial. Como salientado pelo ilustre magistrado federal da 3ª Região, TIAGO BITENCOURT DE DAVID, em passagem que se aplica com perfeição ao caso dos autos, A ligação íntima entre prestação previdenciária e promoção da dignidade humana é manifesta, pois a imprescindibilidade dos recursos necessários à subsistência faz parte da razão de ser do próprio sistema constitucional de amparo aos que incorrem nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal. A manutenção das condições materiais ao ser humano em dificuldade faz parte da Previdência e da Seguridade Social de forma ampla, indicando a urgência que marca os pleitos de tal jaez e que no caso concreto evidencia-se pelas condições sociais e de saúde da autora. Por isso, o direito ao devido processo em matéria previdenciária tem a nota da pressa daqueles que precisam do Estado para viver e até mesmo para sobreviver (Processo 0003541-20.2008.4.03.6312, j. 05/08/2011). Postas as razões acima, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício de amparo assistencial - LOAS em favor da autora, SALMIRA MARIA DOS REIS, no prazo de 20 dias, fixando como data de início do benefício (DIB) e data de início do pagamento (DIP) a data desta decisão, ficando a cargo da Autarquia a comprovação nos autos do cumprimento tempestivo da determinação. Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DO AUTOR SALMIRA MARIA DOS REIS DATA DE NASCIMENTO 14/07/1944 CPF/MF 249.732.408-50 TIPO DE BENEFÍCIO LOAS - idoso (benefício assistencial) DIB 02/05/2013 (data desta decisão) DIP 02/05/2013 (data desta decisão) RMI Salário-mínimo NOME DO ADVOGADO DPU - Dra. Érica de Oliveira Hartmann OAB nº - Processo nº 0002584-40.2013.403.6119 Diante da utilização, por ora, como prova emprestada, da perícia sócio-econômica realizada nos autos do processo 0005702-92.2011.403.6119 - do qual participou o INSS - desnecessária, ao menos neste momento processual, a designação de nova perícia. Sendo assim, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo anterior copiado nos autos (fls. 17/19), justificando-se, se o

caso, eventual interesse em nova perícia.Com a juntada da peça defensiva do INSS, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0002807-90.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006200-28.2010.403.6119) MUITO BROTHER COM/ DE BRINQUEDOS E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos Declaratórios opostos pela autora (fls. 1633/1640), em face da decisão de fls. 1627/1628, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Sustenta a embargante que a decisão indeferitória da medida liminar postulada - que não reconheceu a presença do periculum damnum irreparabile na espécie - foi omissa, ao não considerar o vulto da dívida (de 20 milhões de reais) como fator consubstanciador do alegado risco.É a síntese do necessário.DECIDO.Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes dou provimento para o fim exclusivo de esclarecer os termos da decisão embargada, uma vez que não há que se falar em omissão na hipótese, mas tão somente em possível obscuridade da decisão, que, sintética, talvez não tenha deixado tão evidente à autora as razões do indeferimento de seu pedido liminar.É que o exame da postulação deduzida na petição inicial - e reiterada em sede de embargos de declaração - não permite que se vislumbre, na espécie dos autos, a configuração do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.É irrecusável que o montante apontado do débito tributário (20 milhões de reais) representa quantia capaz de abalar o alicerce econômico da imensa maioria das empresas. Todavia, o mero vulto da dívida não consubstancia, por si só, a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, situação exigida categoricamente pelo art. 273 do Código de Processo Civil para autorizar o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário discutido.É preciso, mais que o mero valor elevado da dívida, que haja a configuração concreta de uma situação de risco iminente de dano, como, e.g., a constrição iminente de bens da empresa em regular ação de execução fiscal, a perda iminente de financiamentos, empréstimos ou negócios quaisquer em virtude de inscrições em cadastros públicos de devedores, etc.Significa dizer que a generalidade do risco invocado pela autora, ora embargante, não se reveste de robustez suficiente para consubstanciar a categoria jurídica do periculum damnum irreparabile, de modo a autorizar a antecipação dos efeitos da tutela.Evidentemente, sobrevindo, no curso da demanda, fatos novos que revelem - aí então - a superveniência de fatos concretos configuradores de uma real situação de risco iminente de dano, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela poderá ser renovado, sobre essa nova base fática.Demais disso, as considerações específicas da parte quanto ao seu entendimento de que o vulto da dívida basta, sim, à configuração do periculum damnum irreparabile, consistem em mera irresignação com o decidido, devendo, se o caso, ser veiculada por meio do instrumento processual adequado.Posta a questão nestes termos, ACOLHO os embargos de declaração de fls. 1633/1640 para o fim exclusivo de esclarecer os termos da decisão de fls. 1627/1628, cuja conclusão - agregada das razões supra - permanece inalterada.Int.

0003418-43.2013.403.6119 - ELIANA RIBEIRO SEIXEIRO(SP269119 - CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a autora o restabelecimento de seu benefício previdenciário de pensão por morte.Liminarmente, requer a antecipação dos efeitos da tutela.Requer também os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/16).É o relatório necessário.DECIDO.Inicialmente, afasto a prevenção apontada no termo de fl. 17, por cuidar a ação ali indicada de objeto distinto.A presente iniciativa processual não reúne, por ora, condições de prosseguimento, diante da absoluta ausência de elementos que demonstrem a concreta existência da situação fática descrita na petição inicial.Com efeito, não acompanha a peça vestibular documento algum que revele sequer o anterior percebimento da pensão por morte mencionada, que dizer da alegada cessação posterior. Tal suporte probatório mínimo configura, à evidência, os documentos indispensáveis à propositura da ação, cujo ônus de apresentação compete à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial (cfr. arts. 283 e 284, par. ún., do CPC).Nesse cenário, INTIME-SE a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos os documentos que demonstrem o anterior percebimento da pensão por morte invocada e a posterior suspensão do benefício, sob pena de indeferimento da petição inicial.Atendida a determinação, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Int.

0003587-30.2013.403.6119 - MARIA ANTONIA DIAS SOARES(SP332146 - CLEILSON DA SILVA BOA MORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a autora a revisão de seu benefício previdenciário (NB 31/570.102.342-3).Liminarmente, requer a antecipação dos efeitos da tutela.Requer também os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.A petição inicial foi instruída com

procuração e documentos (fls. 08/30).É o relatório necessário.DECIDO.Em juízo de cognição sumária, não vislumbro dano irreparável ao afirmado direito da parte autora pelo aguardo da defesa e da fase instrutória do processo, uma vez que se trata de pedido de revisão de benefício previdenciário. Vale dizer, a parte autora já percebe o benefício previdenciário e busca, apenas, a revisão da sua renda mensal inicial. Não invocando nenhuma situação excepcional de risco, não vislumbro prejuízo em se aguardar a regular instrução do feito, podendo o pedido ser apreciado por ocasião da prolação da sentença.Nessa linha, confira-se, por todos, o precedente abaixo do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. I - Prevê o art. 273, caput do CPC, que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.II - Verifico que a questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que a autora está recebendo mensalmente seu benefício, acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada.III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento (Agravo de Instrumento 200403000280140, Décima Turma, Rel. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, DJU 31/01/2005 - destacamos).Ausente no caso o periculum damnum irreparabile - requisito indispensável à providência antecipatória pretendida (cfr. art. 273, I do CPC) - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.CITE-SE.Remetam-se os autos ao SEDI para correção do ASSUNTO, uma vez que se trata de pedido de revisão de benefício previdenciário.Int.

0003613-28.2013.403.6119 - MARILENE DOS SANTOS SILVA(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como especiais os períodos de trabalho apontados na inicial e declarando-se expressamente a na incidência do fator previdenciário na espécie.Liminarmente, a parte autora requer a antecipação dos efeitos da tutela.Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 14/68).É o relatório necessário.DECIDO. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora (CTPS, formulários previdenciários, perfis profissiográficos previdenciários, laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, etc.) - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pela demandante. Ao que se acrescenta o dado - relevante - de que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento, se não de todos, ao menos de alguns dos períodos de trabalho desejados pela autora.Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.Frise-se, por fim, que inexistente nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial.Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se.Int.

0003695-59.2013.403.6119 - MARIA APARECIDA BRANDAO SILVA(SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, em que pretende a autora a concessão de benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu filho, Sr. Wellington Mendes da Silva. Alega preencher as condições necessárias para a concessão do benefício previdenciário, ante a documentação apresentada na inicial. Liminarmente, requer a antecipação dos efeitos da tutela. Requer também os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/25).É o relatório necessário. DECIDO.Como assinalado, pretende a demandante a concessão, pelo INSS, de pensão em decorrência da morte de seu filho, pretensão rechaçada pela Autarquia ré sob o fundamento de que não estaria comprovada a dependência econômica entre a autora e o segurado falecido (fl. 22).A Lei 8.213/91, em seu art. 74, prevê dois requisitos para a concessão da pensão por morte: (i) a qualidade de segurado do falecido; (ii) a qualidade de dependente do requerente do benefício.Ao menos neste juízo preambular, em sede de cognição sumária, não se entrevê dúvida acerca da qualidade de segurado do falecido, uma vez que o documento juntado às fls. 23/24 revela que o falecido estava empregado até a data de seu falecimento, ocorrido em 24/01/2013 (certidão de óbito, fl. 13). Reside a questão a ser dirimida, assim, precisamente na qualidade de dependente da autora, que, sendo mãe do segurado falecido (questão também incontroversa - cfr. fl. 12) - e, portanto, integrante da segunda classe de dependentes prevista no art. 16 da Lei 8.213/91 - há de provar que dependia economicamente de seu filho.Na hipótese em exame, tenho que os documentos que acompanharam a petição inicial não demonstram, de forma suficientemente segura, a

efetiva dependência econômica da autora em relação a seu filho falecido. Tal circunstância, aliada à recusa administrativa do INSS (fl. 22) justamente pela falta de comprovação cabal da dependência econômica, inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito da autora. Postas estas razões, entendo ausente, ao menos neste momento processual, a verossimilhança das alegações da autora, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo do reexame da pretensão após a regular instrução do feito. Cite-se. Int.

0003746-70.2013.403.6119 - MARIA DAS GRACAS E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, em que pretende a autora a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu companheiro, Sr. João Ferreira Filho, desde a data do óbito, ocorrido aos 03/08/2012 (certidão de óbito à fl. 18). Alega preencher as condições necessárias para a concessão do benefício previdenciário, ante a documentação apresentada na inicial. Liminarmente, requer a antecipação dos efeitos da tutela. Requer também os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial, subscrita pela Defensoria Pública da União, foi instruída com documentos (fls. 07/73). É o relatório necessário. DECIDO. Como assinalado, pretende a demandante a concessão, pelo INSS, de pensão em decorrência da morte do Sr. João Ferreira Filho, seu companheiro, pretensão rechaçada pela Autarquia ré sob o argumento de que não estaria comprovada a qualidade de dependente da autora. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, é preciso ter presente, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos, produzido unilateralmente pela demandante, foi recusado em sede administrativa como bastante a comprovar a afirmada união estável (fl. 17). Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Frise-se, por fim, que inexistente nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007927-90.2008.403.6119 (2008.61.19.007927-7) - JOSE CALIXTO SOBRINHO (SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CALIXTO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Homologo os cálculos de fls. 105/113. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8731

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006335-11.2008.403.6119 (2008.61.19.006335-0) - AUGUSTO XAVIER DA SILVA FILHO (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. INTIME-SE o INSS para que, em EXECUÇÃO INVERTIDA, apresente a conta de liquidação do julgado, providência já sedimentada na experiência da Justiça Federal desta 3ª Região como a mais eficiente para o célere deslinde da execução contra a Fazenda Pública, em observância ao mandamento constitucional que impõe a duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). 2. Com a juntada dos cálculos, INTIME-SE o autor para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 dias. 3. No caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos e saneamento das divergências. 4. Após, tornem os autos conclusos.

0007816-09.2008.403.6119 (2008.61.19.007816-9) - EDITE RIOS MOTA DA SILVA (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 3. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intemem-se.

0002179-43.2009.403.6119 (2009.61.19.002179-6) - AMARO LAURIANO DE SOUZA(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. INTIME-SE o INSS para que, em EXECUÇÃO INVERTIDA, apresente a conta de liquidação do julgado, providência já sedimentada na experiência da Justiça Federal desta 3ª Região como a mais eficiente para o célere deslinde da execução contra a Fazenda Pública, em observância ao mandamento constitucional que impõe a duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). 2. Com a juntada dos cálculos, INTIME-SE o autor para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 dias. 3. No caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos e saneamento das divergências. 4. Após, tornem os autos conclusos.

0002845-44.2009.403.6119 (2009.61.19.002845-6) - DINA BUENO - INCAPAZ X LUCIANA APARECIDA DE JESUS(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0008807-48.2009.403.6119 (2009.61.19.008807-6) - MARIA ANTONIA DO NASCIMENTO(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, remeti à publicação a determinação para que após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório.

0009742-54.2010.403.6119 - ELAINE REGINA MENEGHELLI ARAUJO(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) no efeito e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0011862-70.2010.403.6119 - FRANCISCO VALDIR AMORIM DA LUZ(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pela autarquia-ré, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0009036-03.2012.403.6119 - ANTONIO SERGIO SILVA(SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO E SP263104 - LUIS CARLOS KANECA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Fls. 253/257: Trata-se embargos de declaração opostos pela parte autora duplamente em face da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (231/232) - nela apontando omissão no tocante ao pedido formalmente deduzido na petição inicial - e da decisão que determinou a especificação de provas (fl. 249), apontando-se a nulidade de sua intimação. É o relato do necessário. DECIDO. Não conheço dos embargos de declaração, ante seu manifesto descabimento. Inicialmente, é de se registrar a patente impossibilidade da utilização de um recurso (os declaratórios opostos) para se atacar mais de uma decisão (as decisões de fls. 213/232 e 249). Nada obstante, cumpre afastar, por mero favor dialético, as alegações da parte autora. Por primeiro, não há que se falar em omissão na decisão de fls. 231/232. O que se constata, claramente, é a mera ocorrência de erro material, ao se referir o decisum a aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, quando a demanda cuida, em realidade, de pedido de aposentadoria especial. De todo modo, tal erro material (constante do relatório da decisão) prejuízo algum trouxe ao demandante, uma vez que a fundamentação subsequente atacou precisamente a questão jurídica trazida a juízo. Em segundo lugar, no tocante à decisão de fl. 239, impõe-se assinalar que não se prestam os declaratórios ao reconhecimento de eventual nulidade (como o seria a apontada nulidade de intimação), mas tão somente às hipóteses taxativas previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. Seria o caso, assim, de se receber os embargos de declaração como mera petição. Nada obstante, mesmo com essa concessão, é de ver que de nulidade alguma se ressentem a intimação combatida, uma vez que, muito embora não tenham sido intimados ambos os patronos do autor - como formalmente requerido na petição inicial - a intimação foi efetivamente dirigida a um deles, que teve plena ciência do determinado

oportunizando-se ao seu constituinte o conhecimento da determinação judicial. Destinando-se as intimações a cientificar o patrono da parte, efetivamente não há que se falar em nulidade quando tal ciência é plenamente alcançada na pessoa de um dos advogados constituídos, mormente nos casos em que integram o mesmo escritório de advocacia e foram nomeados pelo mesmo instrumento de outorga de mandato (fl. 27). Por fim, tendo a parte autora tomado plena ciência do despacho de fl. 239, e não tendo requerido prova adicional alguma, é de rigor o julgamento antecipado da lide. Sendo assim, publicada esta decisão, tornem os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a anotação no sistema processual do nome de ambos os advogados subscritores da inicial, para viabilizar a dúplica intimação nos autos, como requerido. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008626-62.2000.403.6119 (2000.61.19.008626-0) - QUITERIA MARIA DA SILVA(SP097708 - PATRICIA SANTOS CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP054108 - GILBERTO RUIZ AUGUSTO) X QUITERIA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Homologo os cálculos de fls. 233/243. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte autora, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho Nacional de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001816-39.2001.403.6183 (2001.61.83.001816-0) - DINA AZEVEDO ALVES MESSIAS X FERNANDA AZEVEDO ALVES MESSIAS DE SOUZA X EDISON DE SOUZA X LUCIANO AZEVEDO ALVES MESSIAS(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X DINA AZEVEDO ALVES MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDA AZEVEDO ALVES MESSIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDISON DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIANO AZEVEDO ALVES MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 100, da Constituição Federal. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000506-59.2002.403.6119 (2002.61.19.000506-1) - TCM COM/ REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TCM COM/ REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte autora, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho Nacional de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008226-38.2006.403.6119 (2006.61.19.008226-7) - VANILDO MOREIRA DA SILVA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VANILDO MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 100, da Constituição Federal. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000293-77.2007.403.6119 (2007.61.19.000293-8) - DIVA MARQUES LIMA(SP220622 - CLEIDE APARECIDA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIVA MARQUES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 100, da Constituição Federal. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002303-60.2008.403.6119 (2008.61.19.002303-0) - FERNANDO PAULINO DA SILVA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDO PAULINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo os cálculos de fls. 222/224. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte autora, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho Nacional de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003602-38.2009.403.6119 (2009.61.19.003602-7) - IRACEMA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRACEMA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo os cálculos apresentados pelo instituto réu às fls. 132/145 dos autos. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte autora, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho Nacional de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007327-35.2009.403.6119 (2009.61.19.007327-9) - ODAIR JOAQUIM DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODAIR JOAQUIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo os cálculos de fls. 199/211. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte autora, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho Nacional de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001462-94.2010.403.6119 - JOAQUIM MATIAS DE OLIVEIRA(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM MATIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo os cálculos de fls. 383/389. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte autora, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho Nacional de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000681-19.2003.403.6119 (2003.61.19.000681-1) - ORIDIS GONCALVES PIRES(SP060656 - JOSE LUIZ BERBER MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X ORIDIS GONCALVES PIRES

Vistos. Antes de apreciar o pedido de fls. 214/215, manifeste-se a União, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de quitação do crédito exequendo apresentada à fl. 216. Int..

0000967-26.2005.403.6119 (2005.61.19.000967-5) - ADELVIZIA FERNANDES DA COSTA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - GUARULHOS X ADELVIZIA FERNANDES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - GUARULHOS
Certifico e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, remeti à publicação a determinação para que após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4065

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0012612-04.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANIELI KATIA GUIMARAES ALVES

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 50, do Oficial de Justiça. Int

0003272-02.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WILLIAM MARTINS ZAMPOLA

Classe: Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: William Martins Zampola D E C I S ã O Relatório Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, ajuizada pela CEF em face de William Martins Zampola, com pedido liminar de busca e apreensão do motociclo marca HONDA, modelo CG 125, cor PRETA, chassi nº 9C2JC4110BR756199, ano de fabricação 2011, ano modelo 2011. Relata a autora que, em 14/07/2011, o Banco Panamericano firmou com o réu Contrato de Abertura de Crédito - Veículo, nº 000045801913, no valor de R\$ 7.233,06 (sete mil duzentos e trinta e três reais e seis centavos), com cláusula de alienação fiduciária (Gravame 31059254), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses. O crédito está garantido pelo bem acima descrito que, em razão do contrato, foi gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária. Assevera a autora, ainda, que o referido crédito lhe foi cedido com a observância das formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código Civil Brasileiro (fl. 16). Afirma que o réu se encontra em situação de inadimplência contratual e não conseguiu êxito em obter a composição amigável da dívida. Inicial acompanhada de documentos (fls. 08/19). Guia de recolhimento de custas judiciais à fl. 20. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão de liminar em ação cautelar pressupõe a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: fumus boni iuris e periculum in mora. De outra parte, dispõe o artigo 3º do Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, que O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Estabelece a cláusula 12 do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos aos autos (fl. 12) a alienação fiduciária em garantia do bem pretendido e a sua devolução à credora, em caso de inadimplência, mediante o procedimento de busca e apreensão. Além disso, o inadimplemento contratual, nessa avença, resulta no vencimento antecipado de toda a dívida, independente de notificação judicial ou extrajudicial, conforme consta da cláusula 13 do instrumento em questão (fl. 12). No caso, observo que a cláusula 16 do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos estabelece que fica o Banco autorizado pelo creditado e pela interveniente, sem prévio aviso, a vender, ceder, transferir ou caucionar os direitos e garantias decorrentes do contrato. Além disso, há instrumento público consubstanciado na notificação de cessão de crédito em favor da CEF e constituição em mora contra o devedor (fls. 16/18). O instrumento de notificação extrajudicial demonstra estar o réu em mora e a planilha de Demonstrativo Financeiro de Débito - Cálculo de Parcelas em Atraso, juntada às fls. 19/19-v, indica que o inadimplemento teve início em 14/11/2012. Assim, vencida a dívida e não paga, justifica-se a concessão liminar de busca e apreensão ora requerida. Há risco da demora, consubstanciado no justo receio de tornar-se inviável a recuperação do bem até a julgamento definitivo da causa. Desta forma, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar a busca e apreensão do motociclo marca HONDA, modelo CG 125, cor PRETA, chassi nº 9C2JC4110BR756199, ano de fabricação 2011, ano modelo 2011, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no endereço da parte requerida: Rua Caiabu nº 175, Cidade Kemel, Itaquaquecetuba/SP, CEP: 08575-200, ou onde o motociclo for encontrado. Cite-se o requerido William Martins Zampola, CPF/MF: 393.067.178-65, no endereço supracitado para, no prazo de quinze dias contados a partir da efetivação da liminar querendo, contestar a ação. Cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. O devedor fiduciário, em igual prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem será restituído livre do ônus. O bem acima descrito deverá ser entregue ao depositário da autora, Depósito e Transportes de Bens Ltda., CNPJ 73.136.996/0001-30, e seus prepostos indicados à fl. 06, Flávio Kenji Mori, CPF 161.634.638-89, Marcel Alexandre Massaro, CPF 298.638.708-03, Fernando Medeiros Gonçalves, CPF 052.639.816-78, Adauto Bezerra da Silva, CPF 014.380.348-55, Dermeval Bistafa, CPF 170.229.838-87, Geraldo Maria Ferreira, CPF 028.801.758-79, com endereço na Av. Indianópolis, 2.895, Planalto Paulista, São Paulo-SP, CEP 04063-005, telefone: (11) 5594-2662, fax: (11) 5071-8444, e-mail: atendimentocefsp@vizeu.com.br. O oficial de justiça deverá ser cientificado. Intime-se a parte autora a recolher as custas de distribuição da carta precatória e diligência do oficial de justiça, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, desentranhem-se as guias a serem apresentadas pela CEF, substituindo-as por cópias, para instrução da carta precatória. Depreque-se a busca e apreensão, bem como a citação, no endereço acima delineado, à Comarca de Itaquaquecetuba/SP, servindo a presente decisão de carta

precatória. Concedo os auspícios do art. 172 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0003544-98.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EMERSON FERRI X IVONE XAVIER FERRI

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, requerendo aquilo que for de seu interesse.No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

0006064-94.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JONES SALUSTIANO DE CERQUEIRA X MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, requerendo aquilo que for de seu interesse.No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

0000862-05.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDIVAL BRITO LIMA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 45 do Oficial de Justiça.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int

0001590-46.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARONILDSON OLIVEIRA DE MORAIS

Cumpra a CEF o determinado na decisão de fl. 59, trazendo aos autos as guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), no prazo de 05 (cinco) dias.Após, cumpram-se as determinações de fl. 59.Entretanto, decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se.

0001954-18.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIO ORTEGA RODRIGUES CARREGA

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, requerendo aquilo que for de seu interesse.No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

0012644-09.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIO ANDRADE MORAES

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, requerendo aquilo que for de seu interesse.No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

0000536-11.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA PEREIRA DA SILVA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa da Sra. Oficiala de Justiça exarada à fl. 30, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se.

0001049-76.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREA ALEXANDRE

Cumpra a CEF o determinado no despacho de fl. 30, trazendo aos autos as guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, cumpram-se as determinações contidas no despacho de fl. 30.Publique-se.

0002925-66.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TIAGO ROBERTO MACHADO

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIAGO ROBERTO MACHADO. Cite-se o réu TIAGO ROBERTO MACHADO, inscrito no CPF/MF sob nº 296.718.818-23, residente e domiciliado na Rua Jose Bonifacio, nº 100, Vila Renata, Guarulhos, CEP 07056-020, para pagar(em) o débito reclamado na inicial correspondente a de R\$ 13.428,56 (treze mil e quatrocentos e vinte reais e cinqüenta e seis centavos) atualizado até 13/03/2013, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, otítulo executivo judicial, convertendo-se o

mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o réu cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como Mandado de Citação, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0002926-51.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NILSON MOREIRA DE OLIVEIRA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON MOREIRA DE OLIVEIRA. Cite-se o réu NILSON MOREIRA DE OLIVEIRA, inscrito no CPF/MF sob nº 336.901.688-56, residente e domiciliado na Rua Natércia, nº 128, V Nova Bonsucesso, Guarulhos, CEP 07176-340, para pagar(em) o débito reclamado na inicial correspondente a de R\$ 56.129,90 (cinquenta e seis mil e cento e vinte e nove reais e noventa centavos) atualizado até 13/03/2013, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o réu cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como Mandado de Citação, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0003282-46.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ZILDA APARECIDA DOS SANTOS CORACIN

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZILDA APARECIDA DOS SANTOS CORACIN. Cite-se a ré ZILDA APARECIDA DOS SANTOS CORACIN, inscrita no CPF/MF sob nº 166.179.778-40, residente e domiciliada na Rua Dona Tecla, nº 10, Jardim Flor da Montanha, Guarulhos, CEP 07097-380, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a de R\$ 44.727,40 (quarenta e quatro mil e setecentos e vinte e sete reais e quarenta centavos) atualizado até 27/03/2013, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o réu cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como Mandado de Citação, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0003283-31.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MILENIO EXPRESS TRANSPORTES LTDA X JOSE LAZARO GOUVEA X FRANCISCO CARLOS DE SOUSA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILENIO EXPRESS TRANSPORT LTDA E OUTROS. Citem-se os réus MILENIO EXPRESS TRANSPORT LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.949.873/0001-33, estabelecida na Av. Nova Cumbica, 580, sala 03, Vila Nova Cumbica, Guarulhos, CEP 07231-000, JOSE LAZARO GOUVEA, inscrito no CPF/MF sob nº 039.168.058-78, residente e domiciliado na AV Nova Cumbica, nº 580, Vila Nova Cumbica, Guarulhos, CEP 07231-000 e FRANCISCO CARLOS DE SOUSA, inscrito no CPF/MF sob nº 323.043.848-78, residente e domiciliado na Rua Tamborini, nº 18 A, Parque Uirapuru, Guarulhos, CEP 07230-350, para pagarem o débito reclamado na inicial correspondente a de R\$ 100.066,57 (cem mil e sessenta e seis reais e cinquenta e sete centavos) atualizado até 03/04/2013, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o réu cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como Mandado de Citação, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004697-40.2008.403.6119 (2008.61.19.004697-1) - DELVINO JOSE DA SILVA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS às fls. 159/160. Cumpra a parte autora o determinado no despacho de fl. 158, manifestando-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpram-se as determinações contidas no despacho de fl. 128. Entretanto, decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

0012827-82.2009.403.6119 (2009.61.19.012827-0) - GERALDO VIEIRA LOURES(SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região. Visando a por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004190-11.2010.403.6119 - JOSE FERREIRA DE MORAIS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS em execução invertida. No caso de concordância, dê-se integral cumprimento ao r. despacho de fl. 213. Publique-se e cumpra-se.

0007847-24.2011.403.6119 - MARIA EMILIA RODRIGUES(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEUZA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP104238 - PEDRO CALIXTO)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000816-16.2012.403.6119 - INES MARIA DA SIVLA(SP255325 - FERNANDO BONATTO SCAQUETTI E SP252752 - ARTUR FRANCO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido para que o perito judicial responda os quesitos da parte autora apresentados às fls. 94/96. Intime-se o sr. Perito WASHINGTON DEL VAGE, por correio eletrônico, encaminhando cópia dos referidos quesitos, para que os responda, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Cumpra-se.

0002102-29.2012.403.6119 - JHONNYS FERREIRA DA SILVA(SP138185 - JOAQUIM AUGUSTO DE ARAUJO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que houve erro material no recebimento da apelação à fl. 85, pelo que retifico de ofício no sentido de receber o recurso de fls. 80/83 apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC, mantendo-se no mais o referido despacho. Fls. 86/88: dê-se ciência à parte autora acerca do cumprimento da tutela antecipada deferida em sentença. Fls. 90/94: recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005998-80.2012.403.6119 - DARCI CAMARGO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após,

subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006444-83.2012.403.6119 - CONPAC CONSTRUCOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP146317 - EVANDRO GARCIA E SP285998 - ADRIANO MAGNO CATÃO) X FAZENDA NACIONAL

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Conpac Construções Indústria e Comércio Ltda Ré: Fazenda Nacional A questão fundamental dos autos é de fato, pois o lançamento combatido decorre de omissão de receita identificada na movimentação bancária da autora. De outro lado, aduz ela que a origem de todos os recursos identificados em suas contas está devidamente comprovada em sua escrita fiscal e declarado. A dirimir tal controvérsia, imprescindível é a prova pericial contábil para o que nomeio como perita a Sra. RITA DE CASSIA CASELLA, CRE nº 24.293-4, com endereço conhecido pela serventia, que deverá apresentar uma estiva de honorários no prazo de 05 dias. Após, intimem-se as partes para indicação de eventuais Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação dos quesitos, retornem os autos conclusos para análise deste Juízo e eventual formulação de quesitos judiciais suplementares. No que tange ao pedido de reiteração da antecipação da tutela jurisdicional, mantenho o indeferimento de fls. 1748/1749, por suas próprias razões, diante da inalteração fática. Além disso, o próprio pedido de realização de perícia contábil feito pela parte autora induz à conclusão de que não há nos autos prova da verossimilhança das suas alegações, pelo menos neste momento processual. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010244-22.2012.403.6119 - RAUL IZIDORO DE LIMA(SP199048 - MÁRCIO BELLONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 52/54: Não é o caso de suspensão, mas tão-somente o de dilação de prazo, pelo que, concedo o prazo de 90 (noventa) dias para apresentação dos documentos noticiados às folhas acima indicadas. Sobrestem-se os autos em secretaria pelo prazo fixado. Com a exibição dos referidos documentos ou no silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0000057-18.2013.403.6119 - ROSIMEIRE MARTINHA DA SILVA MELO X GABRIELLY SILVA DE MELO - INCAPAZ X ROSIMEIRE MARTINHA DA SILVA MELO(SP284075 - ANDRE TAVARES VALDEVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Av. Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS PARTES: ROSIMEIRE MARTINHA DA SILVA MELO e outro X INSS Fls. 77/89: prejudicado em face da decisão de fls. 110/112. Dê-se ciência às partes acerca da comunicação de decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede do Agravo de Instrumento n. 0004020-58.2013.403.0000, às fls. 110/112 do presente feito, devendo ser expedido OFÍCIO ao Chefe da APS em Guarulhos para ciência e providências pertinentes. Cópia do presente servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO, devendo ser instruído com cópia de fls. 25/27 e 110/112. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo ar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Outrossim, deverá a parte autora trazer aos autos certidão atualizada da situação prisional de RENE APARECIDO DE MELO, tendo em vista que a apresentada à fl. 27 foi emitida em fevereiro/2012. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000509-28.2013.403.6119 - BENEDITO ADAUTO LOURENCO(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 35: Nada a decidir, tendo em vista a sentença proferida às fls. 33. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e, após, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0001569-36.2013.403.6119 - VALDIR FELIPE CORDEIRO(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Valdir Felipe Cordeiro Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D C I S ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de tutela jurisdicional antecipada para fins de implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de determinados períodos especiais. Fundamentando, aduz a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 09/31. À fl. 35, decisão determinando que a parte autora comprovasse o indeferimento administrativo ou a pendência de sua apreciação por mais de 45 dias, sob pena de extinção. À fl. 41, a parte autora comunicou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de fl. 35. À fl. 51/51-v, cópia da decisão proferida pelo relator do agravo de instrumento nº 0007221-

58.2013.4.03.0000/SP, interposto pela impetrante, dando provimento ao recurso. Os autos vieram conclusos para decisão. É a síntese do relatório. Decido. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. Em resumo, a concessão da tutela exige a presença da verossimilhança da alegação e do perigo na demora. No caso em tela, independentemente da discussão de eventual verossimilhança de suas alegações, o requisito do perigo na demora não foi atendido, uma vez que a CTPS de fl. 18 revela que o autor permanece trabalhando na empresa Asea Brown Boveri Ltda, possuindo meios para a sua sobrevivência. Portanto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 40. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001637-83.2013.403.6119 - ISRAEL SANTOS MOTA (SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Nº 0001637-83.2013.4.03.6119 Autora: ISRAEL SANTOS MOTA Réu:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE

GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO - TUTELA ANTECIPADA. Vistos e examinados os autos, em D E C I S Ã O Trata-se de ação

de rito ordinário ajuizada por ISRAEL SANTOS MOTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS, em que se pretende o enquadramento como atividade especial do período de 01/10/1997 a

31/01/2009, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Como

providência antecipatória dos efeitos da tutela, requer a parte autora a imediata implantação do aludido benefício previdenciário, bem como o pagamento dos valores atrasados desde a distribuição do processo

administrativo. Instruindo a inicial de fls. 02/18, vieram os documentos de fls. 19/59. Vieram-me os autos

conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da

justiça gratuita, diante da declaração expressa de fl. 19. ANOTE-SE. Com relação ao pedido de antecipação dos

efeitos da tutela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental

apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder

de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o

reconhecimento do período de trabalho desejado pelo autor. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios

constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a

prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla

defesa. Frise-se, por fim, que inexistente nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico

perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável

demora inerente à tramitação judicial. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela,

sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. CITE-SE o INSS para responder aos

termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 e 188 do CPC. Int.

0003132-65.2013.403.6119 - ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS (SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Arnaldo Fortunato dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS D E C I S Ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela,

objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição determinando-se

que a autarquia ré realize novos cálculos dos salários-de- benefício nos termos dos limites estabelecidos nas EC nº

20/98 e 41/2003, com redução do fator previdenciário e, conseqüentemente, o recálculo da renda mensal inicial

com o pagamento de todas as parcelas vencidas e vincendas, desde a data da concessão do benefício, observada a

prescrição quinquenal, com juros e correções legais e honorários advocatícios de 20%. Fundamentando, aduz a

parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores da revisão do benefício previdenciário NB

42/152.431.560-2. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 14/30. Os autos vieram conclusos para

decisão. É a síntese do relatório. Decido. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca

que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil

reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a

teor do disposto no artigo 273 do CPC. Em resumo, a concessão da tutela exige a presença da verossimilhança da

alegação e do perigo na demora. No caso em tela, independentemente da discussão de eventual verossimilhança de

suas alegações, o requisito do perigo na demora não foi atendido, uma vez que a autora está recebendo benefício

previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - espécie 42 (fl. 19), possuindo meios para a sua

sobrevivência. Portanto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS para responder os termos da

ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a

presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003244-34.2013.403.6119 - TADEU JOSE DE SOUZA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Tadeu José de Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E C I S ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de tutela jurisdicional antecipada para fins de implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de determinado tempo comum, bem como de período especial. Fundamentando, aduz a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 06/68. Os autos vieram conclusos para decisão. É a síntese do relatório. Decido. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. Em resumo, a concessão da tutela exige a presença da verossimilhança da alegação e do perigo na demora. No caso em tela, independentemente da discussão de eventual verossimilhança de suas alegações, o requisito do perigo na demora não foi atendido, uma vez que o CNIS, que ora determino sua juntada aos autos, revela que o autor permanece trabalhando na Prefeitura Municipal de Guarulhos, possuindo meios para a sua sobrevivência. Portanto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 07. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servido-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003445-26.2013.403.6119 - JOSE BARBOSA DOS REIS(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: José Barbosa dos Reis Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E C I S ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de tutela jurisdicional antecipada para fins de implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de determinados períodos especiais. Fundamentando, aduz a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 18/104. Os autos vieram conclusos para decisão. É a síntese do relatório. Decido. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. Em resumo, a concessão da tutela exige a presença da verossimilhança da alegação e do perigo na demora. No caso em tela, independentemente da discussão de eventual verossimilhança de suas alegações, o requisito do perigo na demora não foi atendido, uma vez que o CNIS, que ora determino sua juntada aos autos, revela que o autor permanece trabalhando na empresa Naville Iluminação Ltda, possuindo meios para a sua sobrevivência. Portanto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 19. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servido-se a presente decisão de mandado. Sem prejuízo, defiro ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para juntar comprovante de endereço atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003484-23.2013.403.6119 - ALVINO FRANCISCO DE NOVAES(SP303270 - VINICIUS VIANA PADRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Alvinho Francisco de Novaes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E C I S ã O Relatório Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja determinado ao réu que proceda à implantação do benefício de pensão por morte ao autor em decorrência do óbito de Maria Aparecida Marques da Cruz Novaes, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para tanto. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 14/24. Os autos vieram conclusos para decisão. É a síntese do relatório. Decido. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. Em resumo, a concessão da tutela exige a presença da verossimilhança da alegação e do perigo na demora. No caso em tela, independentemente da discussão acerca da verossimilhança das alegações da parte autora, o requisito do perigo na demora não foi atendido, pois, consoante se verifica na certidão de fl. 20, o óbito da segurada ocorreu em 29/01/1988 e o autor ajuizou a ação somente em 29/04/2013, ou seja, após o transcurso de mais de vinte anos. Além disso, verifica-se que o comunicado de decisão de indeferimento do requerimento administrativo NB 143.379.620-9, datado de 23/01/2007, também evidencia a ausência de perigo da demora, uma vez que decorreram seis anos do referido pedido até o ajuizamento desta ação. Portanto, INDEFIRO

o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 15. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servido-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003518-95.2013.403.6119 - SUMKO FUKAKUSA (SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X UNIAO FEDERAL
PROCESSO N.º 0003518-95.2013.403.6119 AUTORA: SUMIKU FUKAKUSARÉ: UNIÃO FEDERAL D E C I S Â OSUMIKU FUKAKUSA propõe ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o recálculo do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, incidente sobre os créditos recebidos cumulativamente no ano de 2008 relativamente ao precatório judicial expedido nos autos n.º 2004.61.84.152345-4, inclusive para o fim de constar a dedução na base de cálculo do referido imposto os honorários advocatícios quitados pela autora, bem como a restituição dos valores retidos na fonte e os pagos a maior a título de imposto de renda de pessoa física sobre tais valores pagos acumuladamente, devidamente atualizados. Sustenta que a retenção deveria ter sido feita considerando as faixas de isenção e valores devidos conforme os meses em que deveriam ter sido pagos os rendimentos, não de forma acumulada, sob pena de ser a parte autora prejudicada em razão de mora do INSS. Pleiteia a restituição dos valores que entende terem sido recolhidos indevidamente a título de imposto de renda. Inicial com os documentos de fls. 13/59. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório do essencial. DECIDO. A concessão in itinere da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A autora insurge-se contra a cobrança do imposto de renda sobre os valores atrasados que lhe foram pagos acumuladamente em 2008 (referente ao período de 06/11/1998 a 24/08/2004), sob o fundamento de que, no tocante ao crédito em atraso decorrente do precatório judicial, referente às diferenças apuradas nos autos n.º 2004.61.84.152345-4, houve bis in idem no cálculo dos tributos devidos, em virtude de os rendimentos terem sido computados de forma globalizada. Com efeito, tendo a autora declarado o imposto de renda e efetuado o pagamento em sua integralidade no ano de 2009, somente decorridos três anos e meio do pagamento da última parcela (31/11/2009) veio a juízo pleitear sua restituição. Sem embargo da plausibilidade das alegações da demandante, inexistente nos autos alegação de risco de dano irreparável concreto e específico ao interesse jurídico da autora, circunstância que afasta a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela na espécie. Presente tal contexto, também não se afigura o risco de dano irreparável ou difícil reparação. Isso porque a autora continua a receber proventos como pensionista, possuindo meios para sua sobrevivência. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de reexame da pretensão por ocasião da sentença. CONCEDO os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, bem como da prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003. Nos termos da Resolução nº 374, de 21/10/2009, deverá a Secretaria providenciar a afixação de uma tarja de fita adesiva na cor laranja na parte superior da lombada. Anote-se. Servirá esta decisão de mandado. Publique-se, Registre-se, intimem-se e Cite-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005117-74.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGELA CRISTINA JORGE

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 98, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

0008771-69.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GRAMA VERDE MULTISERVICE S/S LTDA X FLAVIO DE ASSIS ROQUE

124/125: Manifeste-se a exequente acerca do detalhamento de ordem de bloqueio de valores, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0011183-70.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X E B FERREIRA TINTAS X EDUARDO BORGES FERREIRA

Manifeste-se a CEF acerca do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores acostado às fls. 107/110, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

0003095-38.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LIWAL COM/ DE PECAS E MANUTENCAO MAQUINAS LTDA - ME X JORGE LIMA SOTEIRO X CARINA MARINA DIAS SOTERO

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIWAL COMERCIO DE PEÇAS E MANUTENÇÃO MAQUINAS LTDA ME e OUTROS. Citem-se os executados LIWAL COMERCIO DE PEÇAS E MANUTENÇÃO MAQUINAS LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n 94293620001-77, estabelecida na Av Rio Real, n 245, Jardim Presidente Dutra, Guarulhos, CEP 07170-000; JORGE LIMA SOTEIRO, inscrito no CPF/MF sob nº 027.270.718-09 e CARINA MARINA DIAS SOTERO, inscrita no CPF/MF sob nº 362.346.428-70, ambos residentes e domiciliados na Rua Antonio De Camargo, n 282, Jardim São Jorge, Guarulhos, CEP 07114-360, para pagar, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 78.052,40 (setenta e oito mil e cinquenta e dois reais e quarenta centavos) atualizado até 29/04/2013, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como Mandado de Citação devidamente instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0003096-23.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X STILLINOX SOLUCOES EM AÇO INOX LTDA - ME X JARBSON ANTONIO SANTOS NASCIMENTO X LAFAETE MUDESTO DA SILVA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X STILLINOX SOLUÇÕES EM AÇO INOX LTDA ME e OUTROS. Citem-se os executados STILLINOX SOLUÇÕES EM AÇO INOX LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n 106898860001-86, estabelecida na Rua Paraguaçu, n 21, Recreio São Jorge, Guarulhos, CEP 07144-240; JARBSON ANTONIO SANTOS NASCIMENTO, inscrito no CPF/MF sob nº 248.567.238-55, residente e domiciliado na Rua Paraguaçu, n 22, Recreio São Jorge, Guarulhos, CEP 07144-240 e LAFAETE MUDESTO DA SILVA, inscrito no CPF/MF sob nº 314.229.548-89, residente e domiciliado na Rua Cabucu, n 03, Jardim São Luiz, Guarulhos, CEP 07075-171, para pagarem, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 50.012,39 (cinquenta mil e doze reais e trinta e nove centavos) atualizado até 30/04/2013, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como Mandado de Citação, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0003285-98.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOEL MARCUS PINTO

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, AV Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOEL MARCUS PINTO. Cite-se o executado JOEL MARCUS PINTO, inscrito no CPF/MF sob nº 055.437.246-08, residente e domiciliado na Rua Cabucu, nº 36A, JD São Luiz, Guarulhos, CEP 07075-171, para pagar, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 15.017,33 (quinze mil e dezessete reais e trinta e três centavos) atualizado até 30/04/2013, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando o executado que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como Mandado de Citação, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0012258-76.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X DANIELA NUNES ALVES X MARIA NUNES ALVES

Fl. 55: Defiro. Intime-se a requerida MARIA NUNES ALVES, portadora da cédula de identidade RG nº 6.972.795, inscrita no CPF/MF sob nº 004.489.878-99, residente e domiciliada na Rua Jacinto, nº 276, apto. 02, bl. 05, Maria Dirce, Guarulhos/SP, CEP: 07242-050, dando-lhe ciência dos termos da petição inicial, com fulcro no art. 867 do CPC. Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao patrono da requerente, independentemente de traslado (art. 872, do CPC). Cópia do presente servirá como mandado de intimação, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000612-11.2008.403.6119 (2008.61.19.000612-2) - MUNEKATSU KAYO(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MUNEKATSU KAYO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte exequente acerca do pagamento efetuado às fls. 167/168. Após, aguarde-se sobrestado em Secretaria o pagamento do ofício requisitório expedido à fl. 164. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000848-21.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE DOS SANTOS VALOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE DOS SANTOS VALOTA

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: CRISTIANE DOS SANTOS VALOTA Tendo em vista as peculiaridades do caso concreto, bem como o dever do juiz de buscar sempre a saída conciliatória para a solução das demandas, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de JUNHO de 2013 às 14:45 horas. Intimem-se as partes, devendo a CEF comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir em nome da Instituição. Intime-se pessoalmente a executada CRISTIANE DOS SANTOS VALOTA, portadora da cédula de identidade RG nº 127655, inscrita no CPF/MF sob nº 283.089.528-28, residente e domiciliada na RUA FREIRE DE ANDRADE, nº 699, Jd. Vila Galvão, Guarulhos/SP, CEP: 07054-000, para comparecer neste Juízo localizado na Av. Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000, telefone: 2475-8224, no dia acima designado, acompanhada de seu advogado. Caso não possua condições financeiras para arcar com os honorários advocatícios, a ré poderá contatar a Defensoria Pública da União, a fim de obter assistência jurídica. Cópia deste servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006790-34.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO ROBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO ROBERTO DA SILVA

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: FABIO ROBERTO DA SILVA Tendo em vista as peculiaridades do caso concreto, bem como o dever do juiz de buscar sempre a saída conciliatória para a solução das demandas, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de JUNHO de 2013 às 15:30 horas. Intimem-se as partes, devendo a CEF comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir em nome da Instituição. Intime-se pessoalmente o executado FABIO ROBERTO DA SILVA, inscrito no CPF/MF sob nº 285.320.378-60, residente e domiciliado na Av. Moita Bonita, 704, casa 1, Jd. Brasil, Guarulhos/SP, CEP: 07270-395, para comparecer neste Juízo localizado na Av. Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000, telefone: 2475-8224, no dia acima designado, acompanhado de seu advogado. Caso não possua condições financeiras para arcar com os honorários advocatícios, o réu poderá contatar a Defensoria Pública da União, a fim de obter assistência jurídica. Cópia deste servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4075

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008613-43.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

JOYCE GARCIA DE LIMA

Tendo em vista a manifestação da CEF, proceda a Secretaria no reenvio da Carta Precatória juntada às fls. 39/49, observando-se a sua correta instrução com a cópia da inicial. Publique-se. Intime-se.

0012619-93.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO SIRIO DA SILVA LIMA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 48, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Publique-se.

0012629-40.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIO MARCEL CASACA LIMA

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 44, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

MONITORIA

0010449-85.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO GOMES RIBEIRO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 53, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

0004340-21.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFFERSON CEZAR FONSECA ALVES

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, requerendo aquilo que for de seu interesse. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001172-94.2001.403.6119 (2001.61.19.001172-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000439-31.2001.403.6119 (2001.61.19.000439-8)) PHARMA SERVICES COML/ LTDA(SP122489 - GISELE DE ANDRADE T MONTENEGRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149167 - ERICA SILVESTRI E SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA)

Ciência às partes acerca da atualização do valor executado elaborada pela contadoria judicial às fls. 823/824. Após, expeçam-se alvarás de levantamento do depósito efetuado à fl. 765, conforme requerido às fls. 806 e 817, sendo R\$ 11.259,56 à parte exequente, e o saldo remanescente à parte executada. Isto feito, venham os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Cumpra-se.

0004434-81.2003.403.6119 (2003.61.19.004434-4) - LENI FERREIRA DE CAMPOS X JOAO LUIZ DE CAMPOS X LENI MARIA CAMPOS BELLINI X LUCIANA FERREIRA CAMPOS(SP150245 - MARCELO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Considerando as informações prestadas pelo TRF 3ª Região às fls. 187/192, bem como a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Expeça-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000509-43.2004.403.6119 (2004.61.19.000509-4) - AUTO POSTO PRESIDENTE LTDA(SP132984 - ARLEY LOBAO ANTUNES E SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES) X UNIAO FEDERAL

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAÇÃO ORDINÁRIA PARTES: AUTO POSTO PRESIDENTE LTDA X UNIÃO FEDERAL Defiro o requerimento formulado pela União à fl. 433, e determino a expedição de mandado de penhora e avaliação sobre os bens da devedora AUTO POSTO PRESIDENTE LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 59.340.786/0003-09, estabelecida na Rodovia Presidente Dutra, s/n, Km 211, Bonsucesso, Guarulhos/SP, CEP: 07034-000, para satisfação do débito no valor de R\$ 1.523,22 (um mil, quinhentos e vinte e três reais e vinte e dois centavos). Cópia do presente servirá

como mandado, devidamente instruído com cópias de fls. 433/437.Cumpra-se.

0001952-87.2008.403.6119 (2008.61.19.001952-9) - DULCINEIA SEVERINA FERREIRA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 160: Dê-se ciência à parte autora acerca do ofício do INSS.Fl. 164: Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS.Após, dê-se prosseguimento nos termos do despacho de fl. 158.Publique-se. Intime-se.

0001923-03.2009.403.6119 (2009.61.19.001923-6) - JULIO FLAVIO FONSECA MEDINA(SP253196 - ARIIVALDO APARECIDO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor disponibilizado no Sistema de Acompanhamento Processual acostado à fl. 261 e ofício da CEF, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, tornem os autos sobrestados ao arquivo.Publique-se.

0009342-74.2009.403.6119 (2009.61.19.009342-4) - ELISDETE NOVAIS DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista os ofícios de pagamento de requisição de pequeno valor, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, tornem os autos sobrestados ao arquivo.Publique-se.

0010104-90.2009.403.6119 (2009.61.19.010104-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MARIA EDNA MOREIRA SOARES(SP262900 - MARCOS WILSON FERREIRA MARTINS)
Tendo em vista que a CEF ainda não apresentou os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10%, nos termos do art. 475-B e J do CPC, suspendo, por ora, o despacho de fl. 200, para determinar à CEF que apresente os referidos cálculos, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentados os cálculos, dê-se cumprimento ao despacho de fl. 204.Publique-se.

0003647-08.2010.403.6119 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP175602 - ANGELITA APARECIDA STEIN E SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004676-93.2010.403.6119 - BENEDITO PENHA FERREIRA CIRINO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAÇÃO ORDINÁRIAPARTES: BENEDITO PENHA FERREIRA CIRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALEm que pesem os ofícios encaminhados por correio eletrônico (fls. 228, 230, 235), verifico que o Juízo Deprecado da Comarca de Paraisópolis, até o presente momento, não apresentou informações acerca do andamento da carta precatória expedida em 01/09/2011. Ademais, informou a parte autora que (fl. 232), em diligência na Comarca de Paraisópolis, lhe foi informado que a carta precatória teria sido extraviada. Juntos, ainda, certidão da referida Comarca atestando a inexistência de distribuição de carta precatória oriunda deste Juízo da 4ª Vara Federal.Dessa forma, ante a probabilidade da ocorrência de extravio da carta precatória supramencionada no Juízo Deprecado, bem como a fim de evitar maiores prejuízos à parte autora, determino a expedição de nova carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Paraisópolis/MG, para a realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 220.Cópia do presente servirá como carta precatória, devidamente instruída com cópias de fls. 02/10, 207/212, 220, 224, 226, 228, 230, 233 e 234/238.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010879-71.2010.403.6119 - YARA APARECIDA RIBEIRO MAFRA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Às fls. 129/131 consta expediente encaminhado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando acerca do cancelamento do ofício requisitório expedido à fl. 126, ante a existência de outra requisição em favor do mesmo requerente expedida nos autos nº 2009.63.09.002131-6, em trâmite perante o Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes.Manifestação da parte autora às fls. 133/134, requerendo a expedição de ofício requisitório, alegando a diversidade de objeto entre os feitos.Assiste razão à parte autora.Com efeito, na ação que tramitou perante o JEF de Mogi das Cruzes, foi homologado acordo entre as partes objetivando o pagamento dos valores atrasados do benefício previdenciário de auxílio-doença no período compreendido entre 28/12/2008 a

31/09/2009 (fls. 137/141). No tocante ao presente feito, a sentença transitada em julgado determinou à Autarquia-ré o pagamento do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 01/05/2010. Assim, não há pagamento em duplicidade em favor da parte autora, em razão da diversidade de objeto entre os feitos. Portanto, determino a expedição de ofício à Divisão de Pagamento de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, podendo ser enviado por correio eletrônico, para que proceda ao restabelecimento do ofício requisitório nº 20120000301. Cópia do presente servirá como ofício, devidamente instruído com cópias de fls. 126, 129/131 e 133/144. Após, aguarde-se sobrestado em Secretaria o pagamento do referido ofício. Publique-se. Cumpra-se.

0011609-82.2010.403.6119 - ANGELA MARIA BEZERRA GOMES (SP189679 - ROSELI APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que as requisições emitidas às fls. 233/234 foram canceladas, conforme certidões e documentos de fls. 236/242, em razão de divergência do nome da parte com o CPF. Às fls. 243/246 a autora apresentou os esclarecimentos necessários, informando que, por conta do divórcio, voltou a usar o nome de solteira, conforme certidão de casamento, devidamente averbada, acostada à fl. 245. Assiste razão à autora, pelo que determino seja remetida mensagem eletrônica ao SEDI para retificação do pólo ativo passando a constar ANGELA MARIA BEZERRA ALVES. Com o cumprimento do acima exposto, expeça-se nova PRC. Após, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição supracitada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001024-34.2011.403.6119 - MARIA LUZINETE DA SILVA BEZERRA (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região. Visando a por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001982-20.2011.403.6119 - FABIO BARROS DOS SANTOS (SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, intime-se o INSS, na pessoa de seu procurador autárquico, para que comprove o cumprimento da tutela antecipada, nos termos delineados na sentença de fls. 134/138. Outrossim, visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para as partes tomarem ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006640-87.2011.403.6119 - BRASRESIN IND/ E COM/ DE RESINA LTDA (SP270877 - JUSCELINO BANDEIRANTE FIRMINO BORGES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o decurso de prazo para a parte executada efetuar o pagamento, requeira a União o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0012555-20.2011.403.6119 - MARIA JOSE GUIMARAES REINALDO(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido para que o perito judicial responda os quesitos da parte ré apresentados à fl. 94. Intime-se a sra. Assistente Social MARIA LUZIA CLEMENTE, por correio eletrônico, encaminhando cópia dos referidos quesitos, para que os responda, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0001097-69.2012.403.6119 - ANDREIA CATAO DE ANDRADE(SP113620 - ADILSON PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido para que o perito judicial responda os quesitos da parte ré apresentados à fl. 104. Intime-se a sra. Perita RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA, por correio eletrônico, encaminhando cópia dos referidos quesitos, para que os responda, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0001723-88.2012.403.6119 - CONDOMINIO DAS FLORES(SP185879 - DANIELA RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001724-73.2012.403.6119 - CONDOMINIO DAS FLORES(SP185879 - DANIELA RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003695-93.2012.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X SAKAGUCHI INDUSTRIAL LTDA(SP160555 - RICARDO DAGRE SCHMID)

Trata-se de ação regressiva de indenização que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS promoveu em face de SAKAGUCHI INDUSTRIAL LTDA na qual pleiteou a condenação ao pagamento de todos os valores dos benefícios (auxílio-doença e auxílio-acidente) pagos ao segurado Francisco Cássio Rodrigues Brito que sofreu acidente de trabalho grave em 24/07/2009 ao operar prensa mecânica de propriedade da ré que resultou na amputação traumática de três dedos da sua mão esquerda. Citada (fl. 74), a ré apresentou contestação (fls. 75/86), pugnando pela improcedência da demanda. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, o autor requereu a oitiva do acidentado e a produção de prova pericial, ao passo que o réu pugnou pela produção de prova testemunhal e pericial, nas especialidades médica e engenharia técnica. É o relatório. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais passo a fixar os pontos controvertidos, bem como as provas que deverão ser produzidas. O deslinde da causa depende da verificação de eventual responsabilidade da empresa ré no acidente de trabalho citado no relatório, acarretando o eventual dever de indenizar à Autarquia Previdenciária pelo pagamento dos benefícios previdenciários de auxílio-doença por acidente do trabalho NB 536.772.690-5 e auxílio-acidente NB 548.792.456-9. Para tanto, considero impertinente a produção de prova médica pericial, uma vez que incapacidade laborativa do acidentado deve ser apurada pelo INSS, por prerrogativa legal. Além disso, a capacidade parcial para o trabalho é ponto pacífico, uma vez que a própria parte autora a reconheceu. Ademais, a parte ré limitou-se a apenas afirmar que o acidentado é plenamente capaz para o trabalho, deixando, sequer, de acostar indícios da sua alegação. Desta forma, indefiro a produção de prova médica pericial. No tocante a prova pericial na especialidade de engenharia, a sua produção se faz necessária, para tanto, nomeio para atuar como perito o Engenheiro CLÁUDIO LOPES FERREIRA, CREA nº 0600519108, especializado em segurança do trabalho, com endereço conhecido pela serventia. Intimem-se as partes para que apresentem os quesitos, bem como indiquem assistentes técnicos. Após venham os autos conclusos para análise dos quesitos e eventual elaboração de quesitos judiciais, para tanto, fixo o prazo de 10 dias. Quanto a prova oral, oportunamente será deliberada por este Juízo. Publique-se. Intimem-se.

0004111-61.2012.403.6119 - JOSE DANTAS DE SOUZA(SP101792 - JANETE SUCH E SP230413 -

SILVANA MARIA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 192: dê-se ciência à parte autora acerca do cumprimento da tutela antecipada deferida em sentença.2. Fls. 196/199: recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil.3. Fl. 201: por tratar-se de questão que deve ser resolvida somente no momento do cumprimento da sentença e considerando a interposição de recurso voluntário pelo réu, dou por prejudicado o pedido do autor. 4. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.5. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.6. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004939-57.2012.403.6119 - EVALDO BATISTA DE TOLEDO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 436/441: dê-se ciência à parte autora acerca do cumprimento da tutela antecipada deferida em sentença.2. Fls. 444/444vº: dou por prejudicado o pedido do autor ante o ofício enviado ao INSS, conforme comprovam a certidão e ofício de fls. 442/443. Outrossim, verifico que a APSADJ Guarulhos foi notificada por meio de correio eletrônico à fl. 443 para dar cumprimento à sentença prolatada às fls. 434/434vº sem o devido atendimento até o momento, pelo que determino a intimação do INSS, por meio de seu Procurador Autárquico, a fim de ser dado fiel cumprimento à tutela antecipada em sentença, em 48hs, sob pena de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, expedição de ofício ao MPF para apuração de eventual prática de crime e ao superior hierárquico da autoridade competente para apuração de eventual falta funcional. 3. Fls. 446/452: recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil.4. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.5. Após o cumprimento do acima exposto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.6. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005180-31.2012.403.6119 - AMARA ALEXANDRE DE ANDRADE(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, intime-se o INSS, na pessoa de seu procurador autárquico, para que comprove o cumprimento da tutela anticipa, nos termos delineados na sentença de fls. 74/77.Outrossim, visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA.Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.Após a expedição, abra-se vista para as partes tomarem ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007335-07.2012.403.6119 - GRACINDA CREPALDI(SP227456 - FÁBIO MANOEL GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas, pelo que considero o feito saneado.Assim, designo o dia 19/06/2013 às 14h para a realização de audiência para depoimento pessoal da parte autora e de oitiva de testemunhas, conforme requerido pela autora (fl. 46).Determino a intimação da parte, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias antes da data acima fixada para a realização da audiência de instrução e julgamento, apresente a este juízo rol de testemunhas, bem como informe se as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 412, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Ressalto que a parte deverá esclarecer, caso as testemunhas arroladas não residam no município de Guarulhos, se elas comparecerão a este Juízo para serem ouvidas, ou se suas oitivas deverão ser deprecadas, conforme disciplina o art. 410, II do Código de Processo Civil.Apresentado o rol de testemunhas e prestados os esclarecimentos pela parte, se o caso, providencie a secretaria a intimação das testemunhas arroladas, expedindo-se o necessário.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0007726-59.2012.403.6119 - JOSE ANTONIO DIAS SANTOS(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 97/117: Ciência às partes acerca das informações apresentadas pela empresa Behr Brasil Ltda. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Intime-se.

0008214-14.2012.403.6119 - LUCIANA MARIA DA SILVA(SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Às fls. 135/136: pede a autora seja determinada a execução na forma invertida. Ocorre que fora interposto recurso voluntário do INSS, fato este a comprometer o requerimento ora apresentado. Assim, deverá a parte autora aguardar o retorno dos autos para após proceder o cumprimento da sentença. Dê-se vista ao INSS acerca da decisão de fl. 133. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009288-06.2012.403.6119 - DINALVA CARVALHO ALMEIDA X JOSE SOARES ALMEIDA(SP197465 - MEIRE ELAINE XAVIER DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do comunicado, acostado à fl. 124, emitido nos autos da Carta precatória nº 0003795-88.2013.8.26.0606, da audiência designada para o dia 13 de junho de 2013, às 15h, para oitiva dos autores perante o 2º Ofício Cível do Foro da Comarca de Suzano. Após, aguarde-se o integral cumprimento da referida Carta Precatória. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000118-73.2013.403.6119 - JOSE EDSON FRANCISCO DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 72/79 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais através do sistema AJG. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003311-96.2013.403.6119 - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP149197 - DENISE GASPARINI MORENO) X FLAVIO LOMONACO X MILCA SANCHEZ LOMONACO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito para este Juízo. A parte autora deverá promover o aditamento da exordial, com o objetivo de ampliar o polo passivo da demanda, requerendo a inclusão da Caixa Econômica Federal, bem como a sua citação. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000439-31.2001.403.6119 (2001.61.19.000439-8) - PHARMA SERVICES COML/ LTDA(SP122489 - GISELE DE ANDRADE T MONTENEGRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ)

Ciência às partes acerca da atualização do valor executado elaborada pela contadoria judicial às fls. 384/385. Após, expeçam-se alvarás de levantamento do depósito efetuado à fl. 312, conforme requerido às fls. 362 e 378, sendo R\$ 11.478,92 à parte exequente, e o saldo remanescente à parte executada. Isto feito, venham os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009688-59.2008.403.6119 (2008.61.19.009688-3) - JOAO BOSCO FERNANDES DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BOSCO FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do pagamento efetuado à fl. 157. Defiro a vista dos autos à parte autora, conforme requerido à fl. 156. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

0000813-66.2009.403.6119 (2009.61.19.000813-5) - JOELINA PEREIRA RIBEIRO DE JESUS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOELINA PEREIRA RIBEIRO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os ofícios comunicando o pagamento das RPVs, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, tornem os autos sobrestados ao arquivo. Publique-se.

0012901-39.2009.403.6119 (2009.61.19.012901-7) - MISAEL OLIVEIRA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MISAEL OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os ofícios juntados comunicando o pagamento das RPVs, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, tornem os autos sobrestados ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004749-65.2010.403.6119 - DIRETOR DO DEPTO JURIDICO DA INFRAERO DO AEROPORTO INTER GUARULHOS SP(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X DHL LOGISTICS BRAZIL(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X DIRETOR DO DEPTO JURIDICO DA INFRAERO DO AEROPORTO INTER GUARULHOS SP X DHL LOGISTICS BRAZIL

Vistos em decisão. Em cumprimento de sentença, pretende a parte autora, à fl. 172, seja retificado o alvará de levantamento expedido à fl. 173, sem a dedução de alíquota de IR concernente ao valor correspondente à importância de R\$ 1.922,63 (um mil, novecentos e vinte e dois reais e sessenta e três centavos) a título de cobrança de honorários advocatícios a que fora condenada a parte ora executada. Compulsando os autos, verifico que a parte requerente retirou o alvará de levantamento à fl. 174 e procedeu a sua devolução às fls. 176/179, requerendo seja outro expedido sem a dedução da alíquota de Imposto de Renda. De início, faz-se mister analisar a natureza jurídica da parte exequente que, segundo o seu Estatuto, aprovado pela Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 05 de julho de 2012, dispõe o artigo 1º: A Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero, empresa pública instituída nos termos da Lei nº 5.862, de 12 de dezembro de 1972, organizada sob a forma de sociedade anônima, com personalidade jurídica de direito privado, patrimônio próprio, autonomia administrativa e financeira, vinculada à Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República (SAC-PR), reger-se-á pela legislação federal aplicável e por este Estatuto Social. De outra parte, convém analisar também o objeto social da exequente anotado no artigo 4º do referido estatuto, a saber: A Infraero tem por finalidade implantar, administrar, operar e explorar industrial e comercialmente a infraestrutura aeroportuária e de apoio à navegação aérea, prestar consultoria e assessoramento em suas áreas de atuação e na construção de aeroportos, bem como realizar quaisquer atividades, correlatas ou afins, que lhe forem conferidas pela SAC-PR. E para uma melhor compreensão, há de se notar que as fontes de recursos da exequente são constituídas de: Art. 9 Constituem recursos da Infraero: I - as tarifas aeroportuárias; II - a remuneração que lhe couber pela prestação de serviços de telecomunicações aeronáuticas e de auxílio à navegação aérea; III - as receitas provenientes da cobrança pelo uso de áreas, edifícios, instalações, equipamentos, facilidades e serviços dos aeroportos, não remuneradas pelas tarifas aeroportuárias; IV - os valores recebidos a título de dotação orçamentária; V - os créditos especiais que lhe forem destinados; VI - os rendimentos decorrentes de sua participação em outras empresas; VII - o produto de operações de crédito; VIII - a receita proveniente de aplicações financeiras; IX - o produto da venda ou do aluguel de bens patrimoniais; X - o produto da venda de materiais ou da prestação de serviços; XI - a receita proveniente da prestação de consultoria e de assessoramento, assistência técnica especializada ou administrativa; XII - os recursos de outras fontes. No tocante à questão de incidência ou não do tributo no alvará de levantamento expedido em favor da INFRAERO, necessário se apresenta examinar o dispositivo constitucional acerca das limitações ao poder de tributar em que se mostra vedado à União (CF, art. 150) instituir impostos sobre (inc. VI) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros (alínea a). Além disso, por tratar-se de honorários advocatícios, tem-se por imprescindível extrair o devido entendimento do contido no Estatuto da Advocacia ao delinear em seu artigo 23 que: Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Posto isso, passo à análise do requerimento da parte exequente que tem por escopo a não retenção do imposto na fonte em razão da natureza jurídica da Empresa Pública Federal. De acordo com o Estatuto da INFRAERO e as normas exaradas nos parágrafos anteriores, não há como acolher o pedido apresentado pela parte exequente. É certo que a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO está abrangida pela imunidade tributária recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da CF (Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:... VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;), haja vista tratar-se de empresa pública federal que tem por atividade-fim prestar serviços de infra-estrutura aeroportuária, mediante outorga da União, a quem constitucionalmente deferido, em regime de monopólio, tal encargo (CF, art. 21, XII, c). Com base nesse entendimento, a Turma manteve decisão monocrática do Min. Celso de Mello que negara provimento a recurso extraordinário, do qual relator, em que o Município de Salvador pleiteava a incidência do ISS sobre a atividade desempenhada pela ora agravada. Precedentes: RE 265749/SP (DJU de 2.2.2007); RE 357291/PR (DJU de 2.6.2006); RE 407099/RS (DJU de 6.8.2004). RE 363412 AgR/BA, rel. Min. Celso de Mello, 7.8.2007. (RE-363412). Todavia, no que concerne aos honorários advocatícios ora perseguidos pela parte exequente, não se poderá atribuir o mesmo critério. Como se trata de verba honorária esta não está descrita como sendo uma de suas fontes de recursos e sequer faz parte de sua natureza jurídica, nem tampouco de sua atividade fim, ao revés, o

valor em questão refere-se à sucumbência que pertence ao advogado, podendo este executar de forma autônoma a sentença nesta parte. Diante do exposto e na qualidade de autoridade tributária na forma delegada, concluo ser pertinente a anotação com dedução da alíquota, a qual deverá ser calculada no momento do saque, referente ao levantamento total da conta constante no alvará de levantamento de fls. 176/179. Tendo em vista o vencimento de validade do referido alvará, determino ao Senhor Diretor de Secretaria que se proceda ao seu desentranhamento, devendo a serventia observar o disposto no parágrafo 2º, do artigo 177 do Provimento COGE nº 64/2005., exarando outra certidão de revalidação pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Fica a ilustre advogada da INFRAERO intimada a retirar o alvará de levantamento, devidamente revalidado no prazo de 5 (cinco) dias. Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 170/171, remetendo-se em seguida os autos ao arquivo com baixa definitiva. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4081

CARTA PRECATORIA

0003176-84.2013.403.6119 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X ELIANE DOS SANTOS(SP252323 - JUSCELINO VIEIRA DA SILVA E SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X ORLANDO FANCELLI FILHO X NILVA MARIA RAIZER MARAFON(SP095486 - CARLOS AGNALDO CARBONI) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS. AV. SALGADO FILHO, 2050, JARDIM MAIA, GUARULHOS-SP. CARTA PRECATÓRIA: 0003176-84.2013.403.6119 (nosso). AUTOS (ORIGEM): 0002904-49.2010.403.6102 (vosso). RÉ(U)(US): ELIANE DOS SANTOS e outros. 1. O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO E/OU MANDADO, DEVENDO SER CUMPRIDO NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, em seu teor, como segue, ficam consignadas todas as informações e dados de qualificação necessários. 2. Designo o dia 18/07/2013, às 16 horas, tendo em vista a pauta sobrecarregada deste Juízo, para o cumprimento do ato deprecado. 3. Comunique-se o Juízo deprecante, via correio eletrônico. 4. Caso a(s) testemunha(s) se encontre(m) em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os autos ao Juízo deprecante. Residindo em outra Comarca ou Subseção Judiciária, remetam-se os autos ao Juízo competente, tendo em vista o caráter itinerante das cartas precatórias, comunicando-se ao Juízo de origem. Verificando-se qualquer destas hipóteses, dê-se baixa na pauta de audiências, observando-se as cautelas de praxe. 5. À CENTRAL DE MANDADOS DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA: Intime-se a testemunha abaixo nominada para que compareça a este Juízo da Quarta Vara Federal de Guarulhos, SP, localizado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP, no dia e hora designados (18/07/2013, às 16 horas), impreterivelmente e sob pena de desobediência, ocasião em que será ouvida como testemunha arrolada pela acusação nos autos da ação penal n. 0002904-49.2012.403.6102, em trâmite perante a Quarta Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.- TAKESHI IMAI, com endereço residencial na Rua Gomes de Carvalho, n. 474, Guarulhos/SP. Cópia do presente despacho servirá como MANDADO. Intime-se o MPF. Publique-se.

INQUERITO POLICIAL

0003319-73.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X HELEN NJIDEKA SAMUEL(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

AUTOS Nº 0003319-73.2013.4.03.6119 IPL Nº 0131/2013-4 - DPF/AIN/SPJP X HELEN NJIDEKA SAMUEL. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E/OU MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do(a) acusado(a) e todos os demais dados necessários:- HELEN NJIDEKA SAMUEL, nigeriana, casada, segundo grau completo, vendedora, filha de Joseph Oman Namani e Roseli Namani, nascida aos 12/12/1969, portadora do documento de identidade (passaporte) n. A02965020 / República da Nigéria, atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital, em São Paulo. 2. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP: Depreco a NOTIFICAÇÃO pessoal da denunciada HELEN NJIDEKA SAMUEL, acima qualificada, para que ofereça DEFESA PRELIMINAR, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 55, caput, da Lei nº. 11.343/2006, devendo, para tanto, constituir advogado nos autos. Deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados questionar à acusada em quais idiomas se expressa, constando a resposta na certidão a ser lavrada, a fim de viabilizar a nomeação de intérprete, em caso de necessidade. 3. Declarando a acusada que não tem condições de constituir advogado, ou decorrido o prazo sem a apresentação da defesa, fica, desde já, determinada a abertura de vista dos autos à Defensoria Pública da União para atuar em sua assistência, nos termos do 3º do art. 55 da Lei 11.343/2006. 4. Apresentada a defesa preliminar, tornem os autos conclusos para juízo de

admissibilidade da denúncia, nos termos do 4º do art. 55 da Lei 11.343/2006.5. Sem prejuízo, por se tratar de processo com ré presa, intime-se, desde já, o advogado constituído pela acusada, mediante a publicação desta decisão, para que apresente defesa preliminar em favor de sua assistida, nos termos do item 2, ou ratifique expressamente a resposta escrita de fls. 50/51, visto que fora apresentada antes do oferecimento da denúncia (cf. data do protocolo).6. Ciência ao Ministério Público Federal.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0003757-02.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003319-73.2013.403.6119) HELEN NJIDEKA SAMUEL(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

Autos nº 0003757-02.2013.4.03.6119 Pedido de Liberdade ProvisóriaAutos Principais: 0003319-73.2013.403.6119IPL 0131/2012-4 - DPF/AIN/SPJP X HELEN NJIDEKA SAMUEL1. Trata-se de de pedido de concessão de liberdade provisória formulado em favor de HELEN NJIDEKA SAMUEL, qualificada nos autos, que fora preso em flagrante delito aos 24 de abril de 2013, ao que consta, quando pretendia embarcar em voo internacional levando consigo 989g (novecentos e oitenta e nove gramas) substancia preliminarmente identificada como cocaína.Houve a conversão da prisão em flagrante da investigada em preventiva (fls. 23/24 do auto de prisão em flagrante).Em breve resumo, a defesa sustenta que a senhora SAMUEL possui residência fixa, desenvolve atividade lícita e ostenta bons antecedentes, de modo que não colocaria em risco a aplicação da lei penal, nem, tampouco, a instrução criminal, caso fosse colocado em liberdade.O pedido veio instruído dos documentos de fls. 10/17.O Ministério Público Federal postulou pelo indeferimento do requerimento, pugnano pela manutenção da prisão preventiva do denunciada como medida para a garantia da aplicação da lei penal, bem como da ordem pública e, ainda, para que não seja frustrada a instrução criminal. Manifestação acostada às fls. 19/22.É uma síntese do que consta.2. DECIDO.A hipótese é de indeferimento do requerimento de concessão de liberdade provisória, conforme razões que se passa a demonstrar.Inicialmente, considero inalterado o quadro fático do caso em questão, desde que foi proferida a decisão de fls. 23/25 do auto de prisão em flagrante.Há nos autos indícios suficientes de autoria e prova da materialidade. Note-se que a substância constatada ilícita (na expressiva quantidade de 989 gramas) foi apreendida no próprio calçado que a averiguada vestia, conforme depoimento do condutor e da testemunha. Além disso, o laudo preliminar juntado aos autos constatou tratar-se de cocaína. Eis, portanto, a presença do fumus commissi delicti.Por outro lado, os documentos trazidos aos autos pela defesa não constituem elementos suficientes para afastar os pressupostos da decisão anterior, que converteu em preventiva a prisão do denunciado. Permanece presente a necessidade de manutenção da sua custódia cautelar (periculum libertatis) por conveniência da instrução criminal, para garantir a aplicação da lei penal e, também, para resguardar a ordem pública.Repare-se que não consta nos autos qualquer documento que comprove que a custodiada atualmente exerça ocupação lícita. Além disso, a defesa também não apresentou as folhas de antecedentes criminais em nome da investigada.Some-se a isso, que a senhora HELEN NJIDEKA SAMUEL é estrangeira e foi detida pela Polícia Federal brasileira no exato instante em que pretendia sair do país, em viagem internacional, o que demonstra a necessidade de sua custódia, pois facilmente teria a oportunidade de ocultar-se ou evadir-se, sobretudo diante dos graves fatos apurados nestes autos, cujos fortes indícios de autoria apontam para a sua pessoa.Há contradição nos endereços constantes dos documentos apresentados pela própria defesa, como se vê às fls. 11 e 12.De mais a mais, a investigada foi surpreendida, nos termos do auto de prisão em flagrante, com grande quantidade de substância ilícita (quase um quilo), o que, associado à falta de elementos que demonstrem ocupação lícita e bons antecedentes, revela, em cognição sumária, envolvimento com atividades criminosas.Assim, a prisão preventiva é medida que claramente se impõe, no caso concreto, também para a garantia da ordem pública.Nesse sentido, observa-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTES TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS (2,825 KG DE COCAÍNA). PRISÃO CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) 3. Hipótese em que se mostra legítima a decretação da prisão preventiva do ora Paciente, para a garantia da ordem pública, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade do agente, considerando-se, sobretudo, a grande quantidade de entorpecente, o modo que estava acondicionado (escondida no corpo do paciente) e, ainda, os meios utilizados (transporte interestadual terrestre e aéreo). 4. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício. 5. Habeas corpus não conhecido. (HC 252.348/RO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 30/11/2012) - grifos nossos.Por fim, saliente-se que, no presente caso, não se mostram suficientes nem adequadas as medidas cautelares diversas da prisão, introduzidas no Código de Processo Penal. Com efeito, no caso concreto e diante dos elementos até então constantes dos autos, nenhuma das medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes para assegurar a instrução processual, a aplicação da

lei penal e a ordem pública, em razão das circunstâncias acima delineadas. Por todo exposto, e acrescentando, no mais, as razões expostas pelo Ministério Público Federal às fls. 19/22, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa e, com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal, mantenho a prisão preventiva da averiguada, conforme decisão de fls. 23/25 do auto de prisão em flagrante. Intimem-se.

ACAO PENAL

0004286-26.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X GERALDO JOSE DOS SANTOS(SP222640 - ROBSON DA CUNHA MEIRELES)

Fls. 292/293: Verifico que assiste razão ao defensor constituído pelo acusado, vez que a renúncia ao mandato deu-se apenas por parte dos advogados substabelecidos (fl. 181), não tendo sido realizada pelo advogado constituído à fl. 69, Dr. Robson da Cunha Meireles, OAB/SP n. 222.640, permanecendo, assim, o acusado regularmente representado nos autos. Diante do exposto, publique-se a sentença de fls. 267/274 juntamente com este despacho, aguarde-se o prazo para eventual interposição de recurso pela defesa e, após, na ausência deste, certifique-se o trânsito em julgado desta ação penal, cumprindo-se as determinações constantes na sentença. INTEIRO TEOR DA SENTENÇA: Relatório O Ministério Público Federal denunciou Geraldo José dos Santos, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 293, 1º, inciso III, alínea b, do Código Penal. Consta da denúncia que, no dia 06 de maio de 2010, por volta das 21h04min, nos estabelecimentos comerciais estabelecidos na Av. Recife, nº 145 e nº 52, bairro dos Pimentas, em Guarulhos/SP, Geraldo José dos Santos foi surpreendido quando expunha à venda, no exercício de atividade comercial, bebidas alcoólicas de diversos gêneros, desacompanhadas do selo oficial destinado ao controle do Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI). Auto de Prisão em Flagrante Delito às fls. 02/08, Auto de Exibição e Apreensão às fls. 13/14; laudos dos locais às fls. 44/46 e 47/49. A denúncia foi recebida em 12/07/2010, ocasião em que foi determinada a citação do acusado, fls. 58/59. O acusado constituiu defensor nos autos, fls. 68/69; à fl. 75, certidão de citação. Às fls. 78/79, defesa escrita, na qual arrolou três testemunhas. Às fls. 80/81, decisão rejeitando a absolvição sumária do acusado, designando audiência de instrução e julgamento para 25/11/2010 e deprecando a oitiva de testemunhas. À fl. 128, arquivo de mídia digital contendo os depoimentos da testemunhas de acusação. A defesa juntou documentos, fls. 130/179. Realizada a audiência de instrução e julgamento, as testemunhas de defesa foram ouvidas e o acusado foi interrogado, conforme arquivo de mídia digital de fl. 190. A acusação juntou documentos, fls. 192/208. Alegações finais do Ministério Público Federal às fls. 209/229, pugnando pela condenação do réu nos termos da denúncia. Alegações finais da defesa às fls. 232/241, requerendo a absolvição pela insuficiência de provas. Em caso de condenação, requer a suspensão condicional da pena. Os autos vieram conclusos para sentença, fl. 247, ocasião em que o julgamento foi convertido em diligência, para que a perita criminal que elaborou os laudos periciais de fls. 44/46 e 47/49 esclarecesse se as garrafas de bebidas apreendidas nos autos (fls. 13/14) e depositadas em nome do Sr. José Aparecido dos Santos (fls. 15/16) são as mesmas que se encontravam nos locais dos fatos quando da realização da perícia, fls. 248/248v. O ofício foi encaminhado, fl. 249, e reiterado, fl. 264/265. Folhas de Antecedentes Criminais às fls. 73 (JESP), 89/93 (IIRGD) e 97 (JFSP). Autos conclusos para sentença, fl. 266. É o relatório. Passo a decidir. Mérito Materialidade O crime imputado ao acusado está assim descrito no Código Penal: Art. 293 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os: (...) Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa. 1º Incorre na mesma pena quem: (Redação dada pela Lei nº 11.035, de 2004) (...) III - importa, exporta, adquire, vende, expõe à venda, mantém em depósito, guarda, troca, cede, empresta, fornece, porta ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, produto ou mercadoria: (Incluído pela Lei nº 11.035, de 2004) (...) b) sem selo oficial, nos casos em que a legislação tributária determina a obrigatoriedade de sua aplicação. (Incluído pela Lei nº 11.035, de 2004) Assim, embora conste no título destinado aos crimes contra a fé pública, no Capítulo II do Título X do Código Penal, trata-se de falta de técnica legislativa, pois não há qualquer contrafação no tipo penal, mas sim a falta de documento comprobatório da regularidade fiscal, no caso, o recolhimento do IPI. Nesse sentido é a doutrina de Guilherme de Souza Nucci, Código Penal Comentado, RT, 8ª edição, páginas 293/294, para quem este crime não tem por finalidade zelar pela fé pública, como os demais tipos deste capítulo, mas, ao contrário, volta-se exclusivamente para o combate à sonegação. O comerciante ou industrial que importar, exportar, adquirir, vender (entre outras condutas dispostas no inciso III do 1º) produto ou mercadoria sem selo oficial, nos casos em que a legislação tributária determina a obrigatoriedade de sua aplicação, incorre nas penas do delito de falsificação de papéis públicos. Não há nenhuma relação direta entre falsificar selo e vender cigarro sem selo. A primeira conduta é lesiva à fé pública; a segunda é, apenas, sonegação de tributo. Trata-se, portanto, de delito especial contra a ordem tributária, embora capitulado em local impróprio no CP. Não obstante, o tipo não exige suprimir, reduzir ou iludir tributo para sua consumação, bastando a tanto a mera conduta de praticar algum dos núcleos do tipo estando a mercadoria sem o selo oficial determinado pela legislação fiscal, sendo o delito formal. Nesse contexto, concluiu-se que, se de um lado trata-se de crime de natureza tributária, de outro, é desnecessária a constituição do crédito tributário, conseqüentemente não se aplicando o efeito de extinção de punibilidade pelo pagamento do imposto incidente, até porque as normas que amparam esta extinção são taxativas e não mencionam este tipo penal. Na mesma esteira, se desnecessária a constituição de crédito tributário à sua incidência, não há que se falar em insignificância quando o valor do IPI estimado for

menor que aquele exigido para ajuizamento das execuções fiscais. Assim sendo, dispensável conhecer-se o valor das bebidas apreendidas e a conseqüente quantia dos tributos sonegados para fins de aplicação do princípio da insignificância. Nesse sentido: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RETRATAÇÃO DA DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA OFERECIDA COM BASE NO ARTIGO 293, 1º, III, b, DO CÓDIGO PENAL PELA APREENSÃO DE MERCADORIAS SEM O SELO DE CONTROLE DO IPI. CRIME DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. CRIME FORMAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE Nº 24 DO STF. PRESENTE A JUSTA CAUSA PARA PROSSEGUIR A AÇÃO PENAL. 1. A despeito do crime previsto no artigo 293, 1º, inciso III, b, do Código Penal, estar inserido no Título X referente aos crimes praticados contra a fé pública, o bem jurídico tutelado pela norma é a fiscalização tributária exercida pelo Estado visando a arrecadação de tributos e, portanto, a sua natureza é de crime tributário. 2. Entretanto, não se aplica o mesmo tratamento dispensado aos outros crimes de natureza tributária, tais como o crime de sonegação fiscal previsto no artigo 1º da Lei nº 8.137/90 ou o crime de descaminho previsto no artigo 333 do Código Penal, uma vez que a sua consumação decorre da simples omissão da acusada em dar cumprimento a uma obrigação tributária acessória, qual seja, o dever legal previsto na legislação tributária que determina a obrigatoriedade da aplicação do selo de IPI nos produtos que se encontram fora do estabelecimento comercial do produtor para serem comercializados junto ao mercado consumidor. 3. Isto porque a norma contida no artigo 293, 1º, inciso III, b, do Código Penal não prevê o resultado material de suprimir ou reduzir tributo, tal como se sucede com o tipo penal do artigo 1º da Lei nº 8.137/90, obrigando, desta forma, reconhecer a desnecessidade da constituição prévia do crédito tributário para a propositura da ação penal, conforme já decidiu recentemente, por unanimidade, a Primeira Turma Especializada deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região no julgamento do Recurso em Sentido Estrito nº 2009.50.01.001973-9. 4. Dado provimento ao recurso de apelação do Ministério Público Federal. (TRF2 - Primeira Turma Especializada - ENUL 200950010042750, Desembargador Federal Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, E-DJF2R - Data: 25/03/2011, Página: 9/10) Além disso, o tipo fala em mercadoria, no singular, de forma que uma única garrafa é bastante para sua incidência formal, sendo que neste caso o número de garrafas apreendidas e sua variedade são extremamente relevantes, pois o auto de exibição e apreensão e o auto de depósito descrevem quantas são de cada tipo, fls. 13/16, num total de 4.379, de 61 tipos. Na decisão de fls. 248/248v, este Juízo entendeu por bem converter o julgamento em diligência para que a perita criminal que elaborou os laudos periciais de fls. 44/46 e 47/49 esclarecesse se as garrafas de bebidas apreendidas nos autos (fls. 13/14) e depositadas em nome do Sr. José Aparecido dos Santos (fls. 15/16) são as mesmas que se encontravam nos locais dos fatos quando da realização da perícia. Todavia, melhor analisando o caso concreto, entendo ser desnecessária a diligência. A prisão em flagrante do acusado e a diligência de busca e apreensão das bebidas foram realizadas no dia 06 de maio de 2010, fls. 02/08 e 13/14, sendo que a mercadoria depositada em nome do Sr. José Aparecido dos Santos, no mesmo dia, fls. 15/16. Ainda no dia 06 de maio de 2010, a perita criminal Patrícia H. Caleare elaborou os dois laudos de fls. 44/46 e 47/49, sendo o primeiro da Av. Recife, 145 e o segundo da Av. Recife, 52. No laudo de fls. 44/46, constou: II - DA PRESERVAÇÃO: Nos termos do disposto na Resolução 382/99 SSP-SP e no Código de Processo Penal, cumpre consignar que o local, quando da nossa chegada, se encontrava preservado por policiais civis, sendo responsável o investigador Antonio Carlos Pereira, RG 11.693.629, que nos acompanhou na realização dos exames. III - DOS EXAMES: Tal local encontrava-se num bairro de Guarulhos, com via de acesso em pavimentação asfáltica, provida de passeio e de iluminação pública artificial ligada. Trata-se de um estabelecimento comercial, de nome Alambique Casteluche, do tipo galpão. No seu interior havia seis tonéis e diversas bebidas em garrafas, entre cachaça, uísque e licor. Mostrou interesse pericial constatar que as garrafas não possuíam selo oficial. (negritei) Já no laudo de fls. 47/49, ficou consignado: II - DA PRESERVAÇÃO: Nos termos do disposto na Resolução 382/99 SSP-SP e no Código de Processo Penal, cumpre consignar que o local, quando da nossa chegada, se encontrava preservado por policiais civis, sendo responsável o investigador Milton Donizete Rueda, RG 7522869, que nos acompanhou na realização dos exames. III - DOS EXAMES: Tal local encontrava-se num bairro de Guarulhos, com via de acesso em pavimentação asfáltica, provida de passeio e de iluminação pública artificial ligada. Trata-se de um estabelecimento comercial, de nome Lanchonete Alambique Casteluche, onde no seu interior havia uma prateleira com bebidas em garrafas e garrafas, entre cachaça, uísque e licor. Mostrou interesse pericial constatar que as garrafas não possuíam selo oficial. (negritei) Portanto, se na ocasião da perícia, que, frise-se, deu-se no mesmo dia da apreensão, os locais estavam preservados, é possível concluir que a constatação da perita - garrafas não possuíam selo fiscal - refere-se, justamente, às garrafas apreendidas pela autoridade policial. Assim, a materialidade do delito restou cabalmente demonstrada pelos autos de apreensão e depósito de fls. 13/16 e os laudos de fls. 44/46 e 47/49. Autoria e Dolo A testemunha de acusação Cassiano Mencarini Monteiro Dias, investigador de polícia, disse que receberam uma denúncia na delegacia e foi expedida uma ordem de serviço para que comparecessem ao local. O teor da denúncia é que estariam sendo comercializadas bebidas alcoólicas sem o selo de recolhimento do IPI. Foram, ele e sua equipe, até o local, constataram que realmente havia diversas, ou todas as bebidas destiladas ali comercializadas sem o selo de recolhimento do IPI. Foi chamado o proprietário e o chefe dos investigadores e foi dada a voz de prisão para ele. Questionado se o proprietário estava no local da diligência, disse que eram dois locais, dos dois

lados da Rodovia Ayrton Senna, ele estava do outro da rodovia, onde ficam os alambiques, eles estavam do lado onde fica o restaurante. Ele foi chamado e compareceu. Depois estiveram no outro local também. Indagado sobre o que o proprietário disse, a testemunha falou que ele confirmou que não tinha mesmo os selos, tinha tentado providenciar, mas não tinha conseguido, que sabia da exigência, mas não tinha os selos, que era um negócio de família, tinha passado do avô para o pai e depois para o filho. Questionado se sabe o valor da mercadoria, respondeu que eram muitas garrafas, acha que eram umas seis mil garrafas. Tinham também tonéis com bebida, mas sem engarrafar. Indagado se todas as bebidas estavam irregulares ou apenas uma parte, disse que participou da diligência, mas não da perícia. Como se tratava de um lugar muito grande, não sabe precisar se todas as garrafas estavam sem selo, sabe que essas seis mil garrafas estavam irregulares. Por sua vez, a testemunha André Luis de Oliveira Santos, investigador de polícia, disse que foi uma denúncia anônima feita na delegacia que gerou uma ordem de serviço. Foram até o local, uma empresa de bebidas destiladas. Chegando ao local, as bebidas não tinham nenhum selo da Receita Federal. Tinha uísque, licor. O proprietário estava no local e disse que já comercializava esse tipo de bebida há algum tempo e nunca tinha se preocupado com esse tipo de processo de legalização, mas que ia ver como legalizar isso. Um dos locais era um restaurante e o outro um alambique, onde armazenava as bebidas. Não sabe o valor da mercadoria e nem se recorda da quantidade de bebidas, só sabe que era grande. Indagado se todas as bebidas encontradas no local, objeto da denúncia, apresentavam irregularidade, respondeu que, pelo que se lembra, sim. Todas as bebidas da marca da empresa não tinham selo. A testemunha de defesa Diógenes Medice Groggia, questionado se era freqüentador do restaurante do acusado, disse que sim, que tem uns trabalhos pela região e algumas vezes freqüenta a casa, há algum tempo já. Questionado se o acusado já ofereceu para a venda as bebidas que foram apreendidas, respondeu que não, que nunca ofereceu. Como tem obras naquela região, algumas vezes foi comer lá, com amigos. No final, com a conta, algumas vezes, ele deu uma bebida, como gratificação. Ele não cobrava por isso. Costuma comprar o vinho que ele fabrica, vende lá. Quanto aos destilados, nunca, porque nem toma. Questionado se viu essas bebidas expostas na área do restaurante, respondeu que não. Freqüenta o restaurante há uns 4 anos, normalmente no horário de almoço. Geralmente, pede porções e não consome bebidas alcoólicas, pois depois vai dirigir. A única bebida alcoólica que compra é o vinho, que gosta muito, e o suco de uva. Questionado se o estabelecimento vende bebidas alcoólicas, disse que não, que só o vinho que comprou. A testemunha David Máximo, por sua vez, afirmou que é freqüentador do restaurante do acusado. Questionado se já lhe foram oferecidas bebidas destiladas, como cachaça, licor e vodka, para venda, respondeu que não. Indagado se já viu, no restaurante, alguma área destinada à venda dessas mercadorias, disse que não. Após o almoço, não toma café, mas tinha um licorzinho gratuito, mas depois que paga a conta. Não comercial. Não chegou a pagar por isso. Depois que pagava a conta, tinha o café e o licorzinho. Trabalhava na Rodovia Ayrton Senna e almoçava no restaurante, de um ano e meio para cá. Às vezes, à tarde também passava lá, mas não todo dia. Disse que tinha para vender refrigerante, cerveja, vinho. Questionado sobre a origem desse licor, falou que nem reparava, pois só experimentava. Ele não indicava a procedência. Também não tinha interesse em saber, pois não bebe em casa, só lá na hora do almoço. Finalmente, a testemunha de defesa Papeguara Felix dos Santos disse que é motorista do restaurante. Questionado se já fez entrega de bebidas destiladas, como vodka, cachaça e licor, a pedido do Sr. Geraldo, respondeu que não. Conhece o estabelecimento. Indagado se esse tipo de bebida fica exposto à venda, respondeu que não. As bebidas ficam armazenadas atrás das prateleiras, atrás do balcão. Trabalha lá há uns 30 anos. Seu horário de trabalho é das 8h às 18h. Estava no dia da apreensão. As bebidas estavam atrás da prateleira. Questionado se essas bebidas eram vendidas, respondeu que não, que depois do almoço, davam um cálice. As bebidas são fabricadas lá, pelo próprio Sr. Geraldo, há cerca de 8 meses. Toda essa quantidade de bebida era só para oferecer aos clientes, como aperitivo. As bebidas eram pinga e licor. O acusado Geraldo José dos Santos, questionado se tem conhecimento dos fatos que lhe são imputados, disse que sim, que se referem à produção das bebidas que fazia, que dá para os clientes. O acusado disse que tem o restaurante e lanchonete. Se a pessoa almoça, ganha o aperitivo. Se gastasse um valor mais alto, sempre dava uma garrafa para ele, de presente. O cliente pede, não tem jeito, fala que gostou do licor. Então, dá de presente. Dependendo do valor que ele gastou, vale a pena. Questionado se concorda que tinha em depósito essas garrafas, se eram fabricadas por ele, respondeu: nós mesmos. Fabricava aguardente, licores, há, mais ou menos, uns 8 ou 9 meses. Questionado quanto tempo duravam essas bebidas, respondeu que essas estavam em experiência, para ver se os clientes gostam, se aprovam, para, no futuro sim, comercializar. Indagado no que consistia, exatamente, essa fabricação, disse que engarrafamento, manipulação, como a Secretaria pede, tudo organizadinho. Questionado se essa não era uma conduta sobre a qual deveria ser pago algum imposto, respondeu que estava só dando experimenta para os clientes. No futuro sim, aí, sim, comercializar. Para comercializar, tem que por selo. Então, primeiro queria que os clientes aprovassem. Se eles gostassem, valeria a pena, se não, não valeria, pois o custo é muito caro. Estava de acordo com a legislação, com a Secretaria da Agricultura. Questionado sobre o que era exigido e o que ele cumpria, disse que eles vêm, pegam o produto para ver se está em ordem, organizado, se a fabricação está de acordo com a fabricação. Indagado se, com relação à parte de impostos, entendia que não precisa estar regularizado, respondeu que, para ele, primeiro ia ver se os clientes gostariam. Questionado se não entendia que sua atividade era uma industrialização, responde que ainda não, no futuro sim, ia por para industrializar. Questionado sobre a quantidade que consta no auto de apreensão, disse que isso era para passar um

ano, mais ou menos, oferecendo para os clientes, para no próximo ano comercializar. Tinha em depósito cerca de quatro mil garrafas. Fazia um pouco de cada. Os produtos não têm prazo de validade. Questionado há quanto tempo o estabelecimento comercial dele está em funcionamento, disse que há, mais ou menos, 30 anos, era da sua mãe. Servem lanches, refrigerantes, café e, agora, almoço. Questionado se não comercializava nenhum tipo de bebida alcoólica, respondeu que comercializa cerveja, vinho, bebidas de terceiros. Isso já na época dos fatos. Se o cliente quiser tomar um uísque, tem, de terceiro. Questionado sobre a bebida apreendida, disse que essa era da casa. Fabricava vodka, cachaça e licores. Questionado sobre que equipamentos são necessários para fabricar, disse que, para fazer licor, precisa do tanque de inox, onde se manipula o álcool-cereais, a polpa e as essências. O fornecedor era a Duas Rodas, uma empresa de Santa Catarina que vende produtos para manipulação de bebidas. A cachaça foi comprada há muitos anos e envelhecida lá. As garrafas são adquiridas de garrafeiros, por R\$ 1,00 cada. Tem crianças também que passam vendendo. O almoço estava sendo servido há, mais ou menos, um ano. Questionado se, em um ano, já se justificava a grande quantidade de bebidas em depósito, para oferecer de aperitivo, disse que, num domingo, dão de aperitivo 10 ou 15 garrafas. Servia uns 200 almoços. As garrafas eram todas higienizadas, tem uma máquina para lavar, como numa empresa grande. O uísque e o Dreher que vende, compra toda semana no Makro. Compra cerca de 20 a 30 garrafas por semana. Questionado sobre como contabilizava a despesa com as bebidas dadas de brinde, disse que não contabilizava, mas que a Duas Rodas vendia com nota. A cachaça comprou apenas uma vez para envelhecer, de uma empresa de Araçoiaba da Serra. A empresa Duas Rodas vende a essência para fazer os licores. A vodka é feita de álcool-cereais, em 24 horas fica pronto. A cachaça comprou há muitos anos, cerca de 2.000 litros. Acha que pagou cerca de R\$ 1,00 o litro. A tese defensiva no sentido de que as bebidas apreendidas não eram guardadas no exercício de atividade comercial e industrial é frágil e não se sustenta sequer em si mesma, pois o tipo penal não exige contraprestação ou fim de lucro direto em troca das bebidas, bastando até mesmo que seja cedida, fornecida ou de qualquer forma utilizada em proveito próprio ou alheio, portanto até mesmo a título gratuito, desde que no exercício de atividade comercial ou industrial. Ora, o acusado confessa ao menos que produzia as bebidas para fornecimento como brinde a seus clientes, além de teste para futura venda, caso agradasse, dando bebidas melhores conforme os gastos do cliente, se gastasse um valor mais alto, sempre dava uma garrafa para ele, de presente, o que representa evidente ação de marketing, portanto de caráter comercial, além de, cobrando especificamente por isso ou não, colocar as bebidas carentes de regularidade fiscal no mercado no exercício da atividade de seu restaurante. Dessa forma, se empresa comercial ou industrial coloca o produto no mercado para seus interesses econômicos, diretos, vendas, ou indiretos, atrair e agradar clientela com brindes, deve conter o selo de controle fiscal. É o suficiente para a consumação do crime. Não obstante, o caso é mais grave, pois o réu efetivamente comercializava as bebidas que mantinha em depósito, a despeito do que disseram as testemunhas de defesa, com plena ciência do caráter ilícito de sua conduta. Primeiro porque, logo na primeira vez que se manifestou nos autos (defesa escrita às fls. 78/79), a defesa assim manifestou: expressando desde já o seu total arrependimento da acusação que lhe é impingida, bem como esclarecer que toda a documentação necessária para que os selos de bebidas comercializadas em seu estabelecimento comercial estejam em regra tão logo com o Fisco, esclarecendo, ainda, que desde a data de sua prisão não mais comercializa bebidas sem o selo da Receita Federal. Com efeito, posteriormente, a defesa juntou tais documentos (fls. 130/179), dentre os quais vale destacar a carta de fl. 131, na qual se menciona que a empresa atua no ramo há cerca de 30 anos, possui registro no Conselho Regional de Química, Registro de Estabelecimento no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, pelo que entendia que possuía Registro Especial na Receita Federal do Brasil. Ora, o fato de a empresa já possuir registros no Conselho Regional de Química e no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento indica que, mais do que uma simples lanchonete, é produtora de bebidas. Ademais, em consulta ao CNPJ da empresa Geraldo dos Santos - ME, no site da Receita Federal do Brasil, verifica-se que a atividade econômica principal é a fabricação de outras aguardentes e bebidas destiladas, conforme pesquisa que segue anexa. Some-se a isso o fato de a Adega Alambique Casteluche contar com página na Internet, onde conta a história da empresa e disponibiliza a venda on-line de vinhos e destilados, conforme fls. 193/194, o que foi ratificado por consulta realizada em 13/03/2013, conforme segue anexo. Com efeito, o próprio nome do local, Adega e Alambique e Lanchonete Alambique, evidencia a venda de bebidas, pois não há como se conceber um local que tenha estas designações e não produza ou venda bebidas. Além disso, por mais que o acusado se esforce para tentar convencer do contrário, é inverossímil que a enorme quantidade e variedade de bebidas apreendidas em seus estabelecimentos comerciais servisse apenas como brinde aos clientes, após as refeições. As fotografias do local dos fatos, notadamente os tonéis, corroboram tal conclusão, não sendo justificável esta estrutura sem fim comercial direto. Frise-se, ainda, que o acusado não soube explicar como se daria a contabilidade dessas bebidas, afirmando, simplesmente, que não são contabilizadas. Portanto, o conjunto probatório demonstra que as bebidas apreendidas teriam sim objeto comercial, não só indireto, a título de brindes, mas também direto, para vendas, inclusive pela internet. Por fim, as alegações em razões finais da defesa no sentido de que o réu vende bebidas, mas as apreendidas não seriam para venda, não encontra qualquer amparo no contexto-fático probatório e é contrário às testemunhas e ao próprio interrogatório. Já a alegação de que o site expondo-as a venda não está mais funcionando foi verificada como falsa por este juízo, evidenciando vã tentativa de desqualificar prova cabal da culpa do acusado. Quanto às testemunhas de defesa, vieram aos autos clientes do

restaurante, que confirmaram receber bebidas de brinde, o que já configura o crime, como já exposto, dizendo apenas que tais bebidas não eram vendidas no restaurante, sem infirmar, todavia, que houvesse atividade paralela ao restaurante de comercialização destas. Diógenes disse que não consome destilados e não bebe alcoólicas porque depois vai dirigir e David que não bebe em casa, só na hora do almoço. Assim, comprovam apenas que esta venda não se dava para consumo no local, não sendo clientes ideais para a venda avulsa de bebidas do tipo das apreendidas. Já Papeguara Felix dos Santos, sendo funcionário da adega há tanto tempo, atuando como motorista, não é crível que não soubesse da comercialização das bebidas em tela, que se dá até mesmo pela internet, conforme site impresso cerca de dez dias depois de seu depoimento, pelo que entendo haver indícios de falso testemunho, justificando a expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração e eventual denúncia. Assim, não há dúvidas de que a intenção do acusado era comercializar as bebidas apreendidas sem a aposição do selo de controle de recolhimento de IPI. Diante do exposto, restaram suficientemente demonstradas a materialidade, a autoria e o dolo na conduta do acusado. Pena. Posto isso, comprovados os fatos e a autoria, passo a individualizar a pena do acusado, conforme o disposto no art. 68 do CP. Atento aos ditames do art. 59 do CP, verifico que o réu não apresenta maus antecedentes, valendo ressaltar que a certidão da Justiça Federal de fl. 97 aponta outra ação penal, além desta. Todavia, a pesquisa não foi feita com o número do CPF do acusado, o que traz incerteza sobre tratar-se da mesma pessoa, principalmente porque se trata de nome comum e RG diferente do informado por ocasião do interrogatório. As circunstâncias e consequências do crime são graves, tendo em vista a grande quantidade de bebidas depositadas. As demais circunstâncias judiciais (culpabilidade, conduta social, personalidade, motivos e comportamento da vítima) não são relevantes no caso concreto a agravar a pena-base. Assim, fixo a pena-base um pouco acima do mínimo legal, em 2 anos e 4 meses de reclusão. Na segunda fase, não vejo presentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, pois embora o réu tenha confessado empregar as bebidas a título de brindes a seus clientes, o que já configuraria o crime, assim o fez no intuito de negar o dolo e o efetivo intuito de venda das garrafas. Da mesma forma, na terceira etapa, não há causas de aumento e nem de diminuição. O preceito secundário do artigo 293 do CP comina também a pena de multa. Dessa forma, obedecendo aos parâmetros dos artigos 49 e 59 do CP, utilizando a proporcionalidade entre os limites máximo e mínimo da pena privativa de liberdade (2 a 8 anos - 72 meses) e da pena de multa (10 a 360 dias-multa - 350 dias-multa), considerada a pena corporal fixada em concreto (2 anos e 4 meses - aumento de 4 meses), resulta pena de multa em 29 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa, considerando a situação econômica do réu, titular e administrador de lanchonete e restaurante, em 1/5 do salário-mínimo vigente à data do fato, valor corrigido monetariamente desde então. O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto, em atenção ao art. 33, 1º, c, 2º c e 3º do CP. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por outra espécie de pena (arts. 59, IV, 44, I, 2º, 43, CP, com a alteração da Lei n.º 9.714/98). A condenação não é superior a quatro anos e o crime doloso não foi cometido com violência ou grave ameaça a pessoa. Substituo a pena privativa de liberdade imposta por duas penas restritivas de direitos. Dentre as penas restritivas, aplico as penas de prestação pecuniária, no valor de cinco salários mínimos à data do pagamento, a ser paga à União, e de prestação de serviço à comunidade, em instituição a ser determinada pelo juiz da execução (art. 43, incisos I e IV, e 45, 1º, do CP). Por fim, reconheço ao réu o direito de apelar em liberdade, tendo em vista que respondeu ao processo em liberdade e não estão presentes os requisitos justificadores da prisão preventiva, prescritos no art. 312 do CPP, mantidas as condições fixadas quando de sua liberdade provisória. Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a ação penal, para o fim de CONDENAR, como incurso no delito do artigo 293, 1º, III, b, do Código Penal, o réu GERALDO JOSÉ DOS SANTOS, brasileiro, casado, natural de São Paulo/SP, nascido aos 19/01/1955, filho de Geraldo dos Santos e de Iracema dos Santos, com endereço na Av. Papa Pio XII, 258, Macedo, Guarulhos, SP, à pena privativa de liberdade de 2 anos e 4 meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto, que substituo pelas penas de prestação pecuniária, no valor de cinco salários mínimos vigentes à data do pagamento, a ser paga à União, e de prestação de serviço à comunidade, em instituição a ser determinada pelo juiz da execução, acrescida do pagamento de 29 dias-multa, no valor de 1/5 do salário mínimo vigente à data do fato, valor corrigido monetariamente. Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil (CPP, art. 387, IV), tendo em vista que o crédito tributário pode ser constituído pela autoridade fiscal e o perdimento das mercadorias em favor da União recompõe o dano. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, bem como oficie-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, bem como ao Tribunal Regional Eleitoral, com jurisdição sobre o domicílio do acusado para os fins do disposto no artigo 15, III, da Constituição da República. Relativamente às bebidas apreendidas, decreto seu perdimento em favor da União, nos termos do art. 92, II, a, do CP. Oficie-se à autoridade policial para que providencie o necessário. Expeça-se ofício ao Ministério Público Federal com cópia de mídia de depoimento de Papeguara Felix dos Santos, fls. 185/190, com cópia desta sentença e do documento de fl. 193, para fim de apuração do delito de falso testemunho. Intime-se o acusado pessoalmente e dada a renúncia do seu advogado à fl. 261, caso não constitua advogado nos autos, vista à DPU. A PRESENTE SENTENÇA SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do acusado: GERALDO JOSÉ DOS SANTOS, brasileiro, casado, natural de São Paulo/SP, nascido aos 19/01/1955, filho de Geraldo dos Santos e de Iracema dos Santos, com endereço na Av.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MÁSSIMO PALAZZOLO

Juiz Federal

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Substituto.

Bel. Luiz Sebastião Micali

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4717

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007429-23.2010.403.6119 - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X JEFERSON GENIVAL DA CONCEICAO DOS SANTOS - INCAPAZ X JEANDRO GENIVAL DA CONCEICAO DOS SANTOS

PARTES: MARIA APARECIDA DA CONCEIÇÃO X INSS.Designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 22/05/2013, às 15:30 horas.Intimem-se as partes por seus representantes e as testemunhas abaixo transcritas pessoalmente para comparecimento.TESTEMUNHAS: * IRENE OLÍMPIA DOS SANTOS, residente na Rua Conceição do Rio Verde, nº 20, Cocaia, Guarulhos/SP, CEP 07135-720; * IRENILDA DOS SANTOS DAMIÃO, residente na Rua Angatuba, nº 70 D, Sítio dos Morros, Guarulhos/SP, CEP 07135-760. Cumpra-se, servindo esta de mandado, consignando-se que este Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos tem sede na Av. Salgado Filho nº 2050, 1º andar, Guarulhos/SP.Cumpra-se e Int.

0008150-04.2012.403.6119 - AGNALDO MARTINS DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Autos n.º 0008150-04.2012.403.6119Converto o feito em diligência.Observe a possibilidade de conciliação entre as partes, razão pela qual, buscando uma forma pacificadora da solução litigiosa (art. 125, IV, do CPC), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de maio de 2013, às 16h30min. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da presente designação de audiência.O INSS deverá comparecer munido da memória de cálculo da proposta de acordo de fls. 140/141.Int.Guarulhos (SP), 16 de abril de 2013.MASSIMO PALAZZOLOJuiz Federal

0008407-29.2012.403.6119 - REGINA DA SILVA SOUZA(SP248998 - ADRIANA ROCHA TORQUETE CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

SEXTA VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Filho 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. Defiro o pedido formulado pela parte autora e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/05/2013, às 14:30 horas.Intimem-se as partes e a testemunha abaixo arrolada pessoalmente para comparecimento: .* MARIA LUCIA DA SILVA CAVALCANTE, portadora do RG 50.648.571-1 e CPF 031.849.924-03, residente na Rua Belo Horizonte nº 512, Parque Jandara, Guarulhos/SP, CEP 07261-010. , Guarulhos; Com fulcro no artigo 398 do Código de Processo Civil, dê-se vista ao Instituto-Réu sobre o documento juntado às fls. 56/63 dos autos. Cumpra-se e int, servindo o presente de mandado, consignando-se que este Juízo funciona na Av. Salgado Filho 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP 07115-000.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular
Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 8393

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000357-40.2000.403.6117 (2000.61.17.000357-8) - M M JUNIOR IND/ DE CALCADOS LTDA(Proc. AGNALDO CHAISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137557 - RENATA CAVAGNINO E SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

ATENÇÃO AOS PRAZOS PROCESSUAIS: Portaria 1898, de 10 de maio de 2013 Suspende o expediente e os prazos processuais no Fórum Federal de Jaú - 17ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. A PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, em exercício, ad referendum, no uso de suas atribuições regimentais, considerando o correio eletrônico protocolizado nesta Secretaria sob n 021543, Art. 1 Suspende os prazos processuais no Fórum Federal de Jaú - 17ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no dia 10 de maio do corrente ano, bem como o expediente interno e externo. Art. 2 Prorrogar para o dia 13 de maio de 2013, segunda-feira. os prazos processuais com início ou término no dia 10 de maio de 2013. Art. 3 Durante o período mencionado. deverá funcionar o plantão destinado a atender os interessados quanto às medidas de caráter urgente. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. SALETTE NASCIMENTO Presidente, em exercício

0004478-09.2003.403.6117 (2003.61.17.004478-8) - HAROLDO MORETTO X EDGAR GALVAO DE FRANCA X ZILDA SANTOS SANCHEZ X DEUSDEDIT JOSE FALSETTI X HERMINIO BARONI X NEUZA MARIA GARCIA BARONI X VINICIO WALTER DE OLIVEIRA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

ATENÇÃO AOS PRAZOS PROCESSUAIS: Portaria 1898, de 10 de maio de 2013 Suspende o expediente e os prazos processuais no Fórum Federal de Jaú - 17ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. A PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, em exercício, ad referendum, no uso de suas atribuições regimentais, considerando o correio eletrônico protocolizado nesta Secretaria sob n 021543, Art. 1 Suspende os prazos processuais no Fórum Federal de Jaú - 17ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no dia 10 de maio do corrente ano, bem como o expediente interno e externo. Art. 2 Prorrogar para o dia 13 de maio de 2013, segunda-feira. os prazos processuais com início ou término no dia 10 de maio de 2013. Art. 3 Durante o período mencionado. deverá funcionar o plantão destinado a atender os interessados quanto às medidas de caráter urgente. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. SALETTE NASCIMENTO Presidente, em exercício

0001553-30.2009.403.6117 (2009.61.17.001553-5) - ANTONIO PEDRO MARSOLI X CECILIA HENRIQUE DE FARIA SANTOS X IDALISIA RIBEIRO DE CARVALHO X PEDRO RIBEIRO DE CARVALHO X MARIA APARECIDA DE CARVALHO SILVA X ELIZIA APARECIDA DE CARVALHO MASSAMBANI X ANTONIO GUTIERRES RIBEIRO DE CARVALHO X APARECIDA DE LOURDES RIBEIRO CARVALHO X CELSO RIBEIRO DE CARVALHO X BENEDITO APARECIDO RIBEIRO DE CARVALHO X CARLOS ROBERTO RIBEIRO DE CARVALHO X MARIA REGINA DE CARVALHO X ISAUARA GUTIERRES X AMELIA RIBEIRO BIANCHI X MARIA AUGUSTA DE OLIVERA ROBERTO X NOEMIA BUENO DE CAMARGO X MARIA THEREZA DA COSTA ROSA X GERALDA RODRIGUES X BENEDITO VERICIO X BENEDITO APARECIDO VERISSIMO X SEBASTIAO CARLOS VERISSIMO X SUELY DE FATIMA VERISSIMO MARQUES X VERA LUCIA VERISSIMO LEITE DE OLIVEIRA X ERMELINDA NICOLAU VERICIO X SEBASTIANA GOMES DE OLIVEIRA X MARIA ANESE GRANAI X ANTONIA GRANAI CARNIZELLA X JOAO BATISTA GRANAI X ANTONIO GRANAI X IZABEL GRANAI DE ASSUNCAO X MARIA DE LOURDES GRANAI ASSUNCAO X CLEUSA GRANAI GAMBARELLI X CONCEICAO APARECIDA GRANAI DA DALTO X CONCEICAO APARECIDA GRANAI X ANTONIO DONIZETE GRANAI X NEUZA APARECIDA GRANAI RODRIGUES X MARIA DE LOURDES GRANAI X LUIS CARLOS GRANAI X JOANA BENEDITA GRANAI BERTONHA X ANA PAULA GRANAI FAUSTINO X PAULO ROBERTO GRANAI X RENATO HENRIQUE GRANAI X FABIANO APARECIDO GRANAI(SP070637 - VERA LUCIA DIMAN E SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

ATENÇÃO AOS PRAZOS PROCESSUAIS: Portaria 1898, de 10 de maio de 2013 Suspende o expediente e os prazos processuais no Fórum Federal de Jaú - 17ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. A PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, em exercício, ad referendum, no uso de

suas atribuições regimentais, considerando o correio eletrônico protocolizado nesta Secretaria sob n 021543, Art. 1 Suspende os prazos processuais no Fórum Federal de Jaú - 17ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no dia 10 de maio do corrente ano, bem como o expediente interno e externo. Art. 2 Prorrogar para o dia 13 de maio de 2013, segunda-feira. os prazos processuais com início ou término no dia 10 de maio de 2013. Art. 3 Durante o período mencionado. deverá funcionar o plantão destinado a atender os interessados quanto às medidas de caráter urgente. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. SALETTE NASCIMENTO Presidente, em exercício

0002465-27.2009.403.6117 (2009.61.17.002465-2) - ODETE LOPES ALVES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)
ATENÇÃO AOS PRAZOS PROCESSUAIS: Portaria 1898, de 10 de maio de 2013 Suspende o expediente e os prazos processuais no Fórum Federal de Jaú - 17ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. A PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, em exercício, ad referendum, no uso de suas atribuições regimentais, considerando o correio eletrônico protocolizado nesta Secretaria sob n 021543, Art. 1 Suspende os prazos processuais no Fórum Federal de Jaú - 17ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no dia 10 de maio do corrente ano, bem como o expediente interno e externo. Art. 2 Prorrogar para o dia 13 de maio de 2013, segunda-feira. os prazos processuais com início ou término no dia 10 de maio de 2013. Art. 3 Durante o período mencionado. deverá funcionar o plantão destinado a atender os interessados quanto às medidas de caráter urgente. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. SALETTE NASCIMENTO Presidente, em exercício

0000206-54.2012.403.6117 - JEAN CARLOS FERNANDES(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
ATENÇÃO AOS PRAZOS PROCESSUAIS: Portaria 1898, de 10 de maio de 2013 Suspende o expediente e os prazos processuais no Fórum Federal de Jaú - 17ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. A PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, em exercício, ad referendum, no uso de suas atribuições regimentais, considerando o correio eletrônico protocolizado nesta Secretaria sob n 021543, Art. 1 Suspende os prazos processuais no Fórum Federal de Jaú - 17ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no dia 10 de maio do corrente ano, bem como o expediente interno e externo. Art. 2 Prorrogar para o dia 13 de maio de 2013, segunda-feira. os prazos processuais com início ou término no dia 10 de maio de 2013. Art. 3 Durante o período mencionado. deverá funcionar o plantão destinado a atender os interessados quanto às medidas de caráter urgente. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. SALETTE NASCIMENTO Presidente, em exercício

0001575-83.2012.403.6117 - SAMIRA TURATTI CHAVES ROCHA X KARINA FERREIRA TURATTI(SP218934 - PRISCILA MARI PASCUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
ATENÇÃO AOS PRAZOS PROCESSUAIS: Portaria 1898, de 10 de maio de 2013 Suspende o expediente e os prazos processuais no Fórum Federal de Jaú - 17ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. A PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, em exercício, ad referendum, no uso de suas atribuições regimentais, considerando o correio eletrônico protocolizado nesta Secretaria sob n 021543, Art. 1 Suspende os prazos processuais no Fórum Federal de Jaú - 17ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no dia 10 de maio do corrente ano, bem como o expediente interno e externo. Art. 2 Prorrogar para o dia 13 de maio de 2013, segunda-feira. os prazos processuais com início ou término no dia 10 de maio de 2013. Art. 3 Durante o período mencionado. deverá funcionar o plantão destinado a atender os interessados quanto às medidas de caráter urgente. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. SALETTE NASCIMENTO Presidente, em exercício

0001840-85.2012.403.6117 - ANTONIO BENTO(SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
ATENÇÃO AOS PRAZOS PROCESSUAIS: Portaria 1898, de 10 de maio de 2013 Suspende o expediente e os prazos processuais no Fórum Federal de Jaú - 17ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. A PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, em exercício, ad referendum, no uso de suas atribuições regimentais, considerando o correio eletrônico protocolizado nesta Secretaria sob n 021543, Art. 1 Suspende os prazos processuais no Fórum Federal de Jaú - 17ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no dia 10 de maio do corrente ano, bem como o expediente interno e externo. Art. 2 Prorrogar para o dia 13 de maio de 2013, segunda-feira. os prazos processuais com início ou término no dia 10 de maio de 2013. Art. 3 Durante o período mencionado. deverá funcionar o plantão destinado a atender os interessados quanto às medidas de caráter urgente. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. SALETTE NASCIMENTO Presidente, em exercício

0000464-30.2013.403.6117 - LUCIANA LUIZ(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

ATENÇÃO AOS PRAZOS PROCESSUAIS: Portaria 1898, de 10 de maio de 2013 Suspende o expediente e os prazos processuais no Fórum Federal de Jaú - 17ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. A PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, em exercício, ad referendum, no uso de suas atribuições regimentais, considerando o correio eletrônico protocolizado nesta Secretaria sob n 021543, Art. 1 Suspende os prazos processuais no Fórum Federal de Jaú - 17ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no dia 10 de maio do corrente ano, bem como o expediente interno e externo. Art. 2 Prorrogar para o dia 13 de maio de 2013, segunda-feira. os prazos processuais com início ou término no dia 10 de maio de 2013. Art. 3 Durante o período mencionado. deverá funcionar o plantão destinado a atender os interessados quanto às medidas de caráter urgente. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. SALETTE NASCIMENTO Presidente, em exercício

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000793-76.2012.403.6117 - ANA MARIA BASSO CANDIDO(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

ATENÇÃO AOS PRAZOS PROCESSUAIS: Portaria 1898, de 10 de maio de 2013 Suspende o expediente e os prazos processuais no Fórum Federal de Jaú - 17ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. A PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, em exercício, ad referendum, no uso de suas atribuições regimentais, considerando o correio eletrônico protocolizado nesta Secretaria sob n 021543, Art. 1 Suspende os prazos processuais no Fórum Federal de Jaú - 17ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no dia 10 de maio do corrente ano, bem como o expediente interno e externo. Art. 2 Prorrogar para o dia 13 de maio de 2013, segunda-feira. os prazos processuais com início ou término no dia 10 de maio de 2013. Art. 3 Durante o período mencionado. deverá funcionar o plantão destinado a atender os interessados quanto às medidas de caráter urgente. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. SALETTE NASCIMENTO Presidente, em exercício

0001084-76.2012.403.6117 - HELENA ZENARDI PEREIRA(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE E SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

ATENÇÃO AOS PRAZOS PROCESSUAIS: Portaria 1898, de 10 de maio de 2013 Suspende o expediente e os prazos processuais no Fórum Federal de Jaú - 17ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. A PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, em exercício, ad referendum, no uso de suas atribuições regimentais, considerando o correio eletrônico protocolizado nesta Secretaria sob n 021543, Art. 1 Suspende os prazos processuais no Fórum Federal de Jaú - 17ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no dia 10 de maio do corrente ano, bem como o expediente interno e externo. Art. 2 Prorrogar para o dia 13 de maio de 2013, segunda-feira. os prazos processuais com início ou término no dia 10 de maio de 2013. Art. 3 Durante o período mencionado. deverá funcionar o plantão destinado a atender os interessados quanto às medidas de caráter urgente. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. SALETTE NASCIMENTO Presidente, em exercício

0001740-33.2012.403.6117 - RITA RANGEL(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

ATENÇÃO AOS PRAZOS PROCESSUAIS: Portaria 1898, de 10 de maio de 2013 Suspende o expediente e os prazos processuais no Fórum Federal de Jaú - 17ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. A PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, em exercício, ad referendum, no uso de suas atribuições regimentais, considerando o correio eletrônico protocolizado nesta Secretaria sob n 021543, Art. 1 Suspende os prazos processuais no Fórum Federal de Jaú - 17ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no dia 10 de maio do corrente ano, bem como o expediente interno e externo. Art. 2 Prorrogar para o dia 13 de maio de 2013, segunda-feira. os prazos processuais com início ou término no dia 10 de maio de 2013. Art. 3 Durante o período mencionado. deverá funcionar o plantão destinado a atender os interessados quanto às medidas de caráter urgente. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. SALETTE NASCIMENTO Presidente, em exercício

CARTA PRECATORIA

0000595-05.2013.403.6117 - JUIZO DA VARA FEDERAL E JEF DE CAMPO MOURAO - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ERNANDE MATEUS DA SILVA(SP040753 - PAULO RUBENS DE CAMPOS MELLO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

ATENÇÃO AOS PRAZOS PROCESSUAIS: Portaria 1898, de 10 de maio de 2013 Suspende o expediente e os prazos processuais no Fórum Federal de Jaú - 17ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. A PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, em exercício, ad referendum, no uso de suas atribuições regimentais, considerando o correio eletrônico protocolizado nesta Secretaria sob n 021543, Art. 1 Suspende os prazos processuais no Fórum Federal de Jaú - 17ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no

dia 10 de maio do corrente ano, bem como o expediente interno e externo. Art. 2 Prorrogar para o dia 13 de maio de 2013, segunda-feira. os prazos processuais com início ou término no dia 10 de maio de 2013. Art. 3 Durante o período mencionado. deverá funcionar o plantão destinado a atender os interessados quanto às medidas de caráter urgente. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. SALETTE NASCIMENTO Presidente, em exercício

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000224-41.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000155-09.2013.403.6117) DANILO VIEIRA DE GOES(SP199635 - FABRÍCIO MOREIRA GIMENEZ) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI)

ATENÇÃO AOS PRAZOS PROCESSUAIS: Portaria 1898, de 10 de maio de 2013 Suspende o expediente e os prazos processuais no Fórum Federal de Jaú - 17ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. A PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, em exercício, ad referendum, no uso de suas atribuições regimentais, considerando o correio eletrônico protocolizado nesta Secretaria sob n 021543, Art. 1 Suspende os prazos processuais no Fórum Federal de Jaú - 17ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no dia 10 de maio do corrente ano, bem como o expediente interno e externo. Art. 2 Prorrogar para o dia 13 de maio de 2013, segunda-feira. os prazos processuais com início ou término no dia 10 de maio de 2013. Art. 3 Durante o período mencionado. deverá funcionar o plantão destinado a atender os interessados quanto às medidas de caráter urgente. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. SALETTE NASCIMENTO Presidente, em exercício

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000299-27.2006.403.6117 (2006.61.17.000299-0) - SUELI REGINA DE ALMEIDA GARCIA(SP208624 - CLEYTON MENDES FILHO E SP240850 - MARCELA JULIANA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X SUELI REGINA DE ALMEIDA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATENÇÃO AOS PRAZOS PROCESSUAIS: Portaria 1898, de 10 de maio de 2013 Suspende o expediente e os prazos processuais no Fórum Federal de Jaú - 17ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. A PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, em exercício, ad referendum, no uso de suas atribuições regimentais, considerando o correio eletrônico protocolizado nesta Secretaria sob n 021543, Art. 1 Suspende os prazos processuais no Fórum Federal de Jaú - 17ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no dia 10 de maio do corrente ano, bem como o expediente interno e externo. Art. 2 Prorrogar para o dia 13 de maio de 2013, segunda-feira. os prazos processuais com início ou término no dia 10 de maio de 2013. Art. 3 Durante o período mencionado. deverá funcionar o plantão destinado a atender os interessados quanto às medidas de caráter urgente. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. SALETTE NASCIMENTO Presidente, em exercício

0000571-45.2011.403.6117 - MARIA JOSE ARAUJO DA SILVA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X MARIA JOSE ARAUJO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATENÇÃO AOS PRAZOS PROCESSUAIS: Portaria 1898, de 10 de maio de 2013 Suspende o expediente e os prazos processuais no Fórum Federal de Jaú - 17ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. A PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, em exercício, ad referendum, no uso de suas atribuições regimentais, considerando o correio eletrônico protocolizado nesta Secretaria sob n 021543, Art. 1 Suspende os prazos processuais no Fórum Federal de Jaú - 17ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no dia 10 de maio do corrente ano, bem como o expediente interno e externo. Art. 2 Prorrogar para o dia 13 de maio de 2013, segunda-feira. os prazos processuais com início ou término no dia 10 de maio de 2013. Art. 3 Durante o período mencionado. deverá funcionar o plantão destinado a atender os interessados quanto às medidas de caráter urgente. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. SALETTE NASCIMENTO Presidente, em exercício

0001349-15.2011.403.6117 - CASTURINA DOS SANTOS(SP056275 - JOAO CANDIDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X CASTURINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATENÇÃO AOS PRAZOS PROCESSUAIS: Portaria 1898, de 10 de maio de 2013 Suspende o expediente e os prazos processuais no Fórum Federal de Jaú - 17ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. A PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, em exercício, ad referendum, no uso de suas atribuições regimentais, considerando o correio eletrônico protocolizado nesta Secretaria sob n 021543, Art. 1 Suspende os prazos processuais no Fórum Federal de Jaú - 17ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no dia 10 de maio do corrente ano, bem como o expediente interno e externo. Art. 2 Prorrogar para o dia 13 de maio de 2013, segunda-feira. os prazos processuais com início ou término no dia 10 de maio de 2013. Art. 3 Durante o

período mencionado. deverá funcionar o plantão destinado a atender os interessados quanto às medidas de caráter urgente. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. SALETTE NASCIMENTO Presidente, em exercício

0000519-15.2012.403.6117 - IVAN CARLOS DE OLIVEIRA(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X IVAN CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATENÇÃO AOS PRAZOS PROCESSUAIS: Portaria 1898, de 10 de maio de 2013 Suspende o expediente e os prazos processuais no Fórum Federal de Jaú - 17ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. A PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, em exercício, ad referendum, no uso de suas atribuições regimentais, considerando o correio eletrônico protocolizado nesta Secretaria sob n 021543, Art. 1 Suspende os prazos processuais no Fórum Federal de Jaú - 17ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no dia 10 de maio do corrente ano, bem como o expediente interno e externo. Art. 2 Prorrogar para o dia 13 de maio de 2013, segunda-feira. os prazos processuais com início ou término no dia 10 de maio de 2013. Art. 3 Durante o período mencionado. deverá funcionar o plantão destinado a atender os interessados quanto às medidas de caráter urgente. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. SALETTE NASCIMENTO Presidente, em exercício

0000715-82.2012.403.6117 - MARIA DE LOURDES MANOEL COALHA(SP069283 - BENEDITO ANTONIO STROPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X MARIA DE LOURDES MANOEL COALHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATENÇÃO AOS PRAZOS PROCESSUAIS: Portaria 1898, de 10 de maio de 2013 Suspende o expediente e os prazos processuais no Fórum Federal de Jaú - 17ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. A PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, em exercício, ad referendum, no uso de suas atribuições regimentais, considerando o correio eletrônico protocolizado nesta Secretaria sob n 021543, Art. 1 Suspende os prazos processuais no Fórum Federal de Jaú - 17ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no dia 10 de maio do corrente ano, bem como o expediente interno e externo. Art. 2 Prorrogar para o dia 13 de maio de 2013, segunda-feira. os prazos processuais com início ou término no dia 10 de maio de 2013. Art. 3 Durante o período mencionado. deverá funcionar o plantão destinado a atender os interessados quanto às medidas de caráter urgente. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. SALETTE NASCIMENTO Presidente, em exercício

0001015-44.2012.403.6117 - DIRCEU ALAVARCE(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X DIRCEU ALAVARCE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATENÇÃO AOS PRAZOS PROCESSUAIS: Portaria 1898, de 10 de maio de 2013 Suspende o expediente e os prazos processuais no Fórum Federal de Jaú - 17ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. A PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, em exercício, ad referendum, no uso de suas atribuições regimentais, considerando o correio eletrônico protocolizado nesta Secretaria sob n 021543, Art. 1 Suspende os prazos processuais no Fórum Federal de Jaú - 17ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no dia 10 de maio do corrente ano, bem como o expediente interno e externo. Art. 2 Prorrogar para o dia 13 de maio de 2013, segunda-feira. os prazos processuais com início ou término no dia 10 de maio de 2013. Art. 3 Durante o período mencionado. deverá funcionar o plantão destinado a atender os interessados quanto às medidas de caráter urgente. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. SALETTE NASCIMENTO Presidente, em exercício

0001070-92.2012.403.6117 - IVONE MARQUES CORREA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X IVONE MARQUES CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATENÇÃO AOS PRAZOS PROCESSUAIS: Portaria 1898, de 10 de maio de 2013 Suspende o expediente e os prazos processuais no Fórum Federal de Jaú - 17ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. A PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, em exercício, ad referendum, no uso de suas atribuições regimentais, considerando o correio eletrônico protocolizado nesta Secretaria sob n 021543, Art. 1 Suspende os prazos processuais no Fórum Federal de Jaú - 17ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no dia 10 de maio do corrente ano, bem como o expediente interno e externo. Art. 2 Prorrogar para o dia 13 de maio de 2013, segunda-feira. os prazos processuais com início ou término no dia 10 de maio de 2013. Art. 3 Durante o período mencionado. deverá funcionar o plantão destinado a atender os interessados quanto às medidas de caráter urgente. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. SALETTE NASCIMENTO Presidente, em exercício

ACAO PENAL

0001036-59.2008.403.6117 (2008.61.17.001036-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CARLOS ALBERTO DE MACEDO(SP303264 - TIAGO ALESSANDRO AGOSTINHO)

ATENÇÃO AOS PRAZOS PROCESSUAIS: Portaria 1898, de 10 de maio de 2013 Suspende o expediente e os prazos processuais no Fórum Federal de Jaú - 17ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. A PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, em exercício, ad referendum, no uso de suas atribuições regimentais, considerando o correio eletrônico protocolizado nesta Secretaria sob n 021543, Art. 1 Suspende os prazos processuais no Fórum Federal de Jaú - 17ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no dia 10 de maio do corrente ano, bem como o expediente interno e externo. Art. 2 Prorrogar para o dia 13 de maio de 2013, segunda-feira. os prazos processuais com início ou término no dia 10 de maio de 2013. Art. 3 Durante o período mencionado. deverá funcionar o plantão destinado a atender os interessados quanto às medidas de caráter urgente. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. SALETTE NASCIMENTO Presidente, em exercício

0000546-03.2009.403.6117 (2009.61.17.000546-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JULIANA BARALDI LOTTO(SP209616 - DENISE HELENA FUZINELLI TESSER)

ATENÇÃO AOS PRAZOS PROCESSUAIS: Portaria 1898, de 10 de maio de 2013 Suspende o expediente e os prazos processuais no Fórum Federal de Jaú - 17ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. A PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, em exercício, ad referendum, no uso de suas atribuições regimentais, considerando o correio eletrônico protocolizado nesta Secretaria sob n 021543, Art. 1 Suspende os prazos processuais no Fórum Federal de Jaú - 17ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no dia 10 de maio do corrente ano, bem como o expediente interno e externo. Art. 2 Prorrogar para o dia 13 de maio de 2013, segunda-feira. os prazos processuais com início ou término no dia 10 de maio de 2013. Art. 3 Durante o período mencionado. deverá funcionar o plantão destinado a atender os interessados quanto às medidas de caráter urgente. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. SALETTE NASCIMENTO Presidente, em exercício

0002218-46.2009.403.6117 (2009.61.17.002218-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X SANTA PAULA DISTRIBUIDORA DE VIDROS TEMPERADOS LTDA X NILSON FRANCISCO CRESPILO X EVA APARECIDA PEREZ CRESPILO(SP218817 - RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA E SP205316 - MARCOS ROGERIO TIROLLO) X NILSON RICARDO CRESPILO

ATENÇÃO AOS PRAZOS PROCESSUAIS: Portaria 1898, de 10 de maio de 2013 Suspende o expediente e os prazos processuais no Fórum Federal de Jaú - 17ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. A PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, em exercício, ad referendum, no uso de suas atribuições regimentais, considerando o correio eletrônico protocolizado nesta Secretaria sob n 021543, Art. 1 Suspende os prazos processuais no Fórum Federal de Jaú - 17ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no dia 10 de maio do corrente ano, bem como o expediente interno e externo. Art. 2 Prorrogar para o dia 13 de maio de 2013, segunda-feira. os prazos processuais com início ou término no dia 10 de maio de 2013. Art. 3 Durante o período mencionado. deverá funcionar o plantão destinado a atender os interessados quanto às medidas de caráter urgente. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. SALETTE NASCIMENTO Presidente, em exercício

0001041-13.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ARIVALDA DE JESUS(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)

ATENÇÃO AOS PRAZOS PROCESSUAIS: Portaria 1898, de 10 de maio de 2013 Suspende o expediente e os prazos processuais no Fórum Federal de Jaú - 17ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. A PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, em exercício, ad referendum, no uso de suas atribuições regimentais, considerando o correio eletrônico protocolizado nesta Secretaria sob n 021543, Art. 1 Suspende os prazos processuais no Fórum Federal de Jaú - 17ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no dia 10 de maio do corrente ano, bem como o expediente interno e externo. Art. 2 Prorrogar para o dia 13 de maio de 2013, segunda-feira. os prazos processuais com início ou término no dia 10 de maio de 2013. Art. 3 Durante o período mencionado. deverá funcionar o plantão destinado a atender os interessados quanto às medidas de caráter urgente. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. SALETTE NASCIMENTO Presidente, em exercício

0002175-41.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JUCELINO DA SILVA MAGALHAES(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE)

ATENÇÃO AOS PRAZOS PROCESSUAIS: Portaria 1898, de 10 de maio de 2013 Suspende o expediente e os prazos processuais no Fórum Federal de Jaú - 17ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. A PRESIDENTE

DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, em exercício, ad referendum, no uso de suas atribuições regimentais, considerando o correio eletrônico protocolizado nesta Secretaria sob n 021543, Art. 1 Suspende os prazos processuais no Fórum Federal de Jaú - 17ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no dia 10 de maio do corrente ano, bem como o expediente interno e externo. Art. 2 Prorrogar para o dia 13 de maio de 2013, segunda-feira. os prazos processuais com início ou término no dia 10 de maio de 2013. Art. 3 Durante o período mencionado. deverá funcionar o plantão destinado a atender os interessados quanto às medidas de caráter urgente. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. SALETTE NASCIMENTO Presidente, em exercício

0000779-92.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002666-19.2009.403.6117 (2009.61.17.002666-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X HERMINIO MASSARO JUNIOR(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)

ATENÇÃO AOS PRAZOS PROCESSUAIS: Portaria 1898, de 10 de maio de 2013 Suspende o expediente e os prazos processuais no Fórum Federal de Jaú - 17ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. A PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, em exercício, ad referendum, no uso de suas atribuições regimentais, considerando o correio eletrônico protocolizado nesta Secretaria sob n 021543, Art. 1 Suspende os prazos processuais no Fórum Federal de Jaú - 17ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no dia 10 de maio do corrente ano, bem como o expediente interno e externo. Art. 2 Prorrogar para o dia 13 de maio de 2013, segunda-feira. os prazos processuais com início ou término no dia 10 de maio de 2013. Art. 3 Durante o período mencionado. deverá funcionar o plantão destinado a atender os interessados quanto às medidas de caráter urgente. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. SALETTE NASCIMENTO Presidente, em exercício

0000843-05.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DAVID FERNANDO ARRUDA X HERMINIO MASSARO JUNIOR(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP076952 - ANTONIO SERGIO PERASSOLI)

ATENÇÃO AOS PRAZOS PROCESSUAIS: Portaria 1898, de 10 de maio de 2013 Suspende o expediente e os prazos processuais no Fórum Federal de Jaú - 17ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. A PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, em exercício, ad referendum, no uso de suas atribuições regimentais, considerando o correio eletrônico protocolizado nesta Secretaria sob n 021543, Art. 1 Suspende os prazos processuais no Fórum Federal de Jaú - 17ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no dia 10 de maio do corrente ano, bem como o expediente interno e externo. Art. 2 Prorrogar para o dia 13 de maio de 2013, segunda-feira. os prazos processuais com início ou término no dia 10 de maio de 2013. Art. 3 Durante o período mencionado. deverá funcionar o plantão destinado a atender os interessados quanto às medidas de caráter urgente. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. SALETTE NASCIMENTO Presidente, em exercício

0001066-55.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUANA CRISTINA DA SILVA X HENRIQUE LEANDRO STRAPASSAN(SP208805 - MARINALVA REINATO E SP315012 - GABRIEL MARSON MONTOVANELLI)

ATENÇÃO AOS PRAZOS PROCESSUAIS: Portaria 1898, de 10 de maio de 2013 Suspende o expediente e os prazos processuais no Fórum Federal de Jaú - 17ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. A PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, em exercício, ad referendum, no uso de suas atribuições regimentais, considerando o correio eletrônico protocolizado nesta Secretaria sob n 021543, Art. 1 Suspende os prazos processuais no Fórum Federal de Jaú - 17ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no dia 10 de maio do corrente ano, bem como o expediente interno e externo. Art. 2 Prorrogar para o dia 13 de maio de 2013, segunda-feira. os prazos processuais com início ou término no dia 10 de maio de 2013. Art. 3 Durante o período mencionado. deverá funcionar o plantão destinado a atender os interessados quanto às medidas de caráter urgente. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. SALETTE NASCIMENTO Presidente, em exercício

0001729-04.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANDRE LUIZ MATHIAZZI(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO) X JOSE FERNANDO MENDONCA(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO)

ATENÇÃO AOS PRAZOS PROCESSUAIS: Portaria 1898, de 10 de maio de 2013 Suspende o expediente e os prazos processuais no Fórum Federal de Jaú - 17ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. A PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, em exercício, ad referendum, no uso de suas atribuições regimentais, considerando o correio eletrônico protocolizado nesta Secretaria sob n 021543, Art. 1 Suspende os prazos processuais no Fórum Federal de Jaú - 17ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no

dia 10 de maio do corrente ano, bem como o expediente interno e externo. Art. 2 Prorrogar para o dia 13 de maio de 2013, segunda-feira. os prazos processuais com início ou término no dia 10 de maio de 2013. Art. 3 Durante o período mencionado. deverá funcionar o plantão destinado a atender os interessados quanto às medidas de caráter urgente. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. SALETTE NASCIMENTO Presidente, em exercício

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5676

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1006079-61.1997.403.6111 (97.1006079-1) - FUNDACAO DE ENSINO EURIPIDES SOARES DA ROCHA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002304-11.2004.403.6111 (2004.61.11.002304-9) - VALDEMAR LUIZ DA SILVA(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003853-56.2004.403.6111 (2004.61.11.003853-3) - ANTONIO FAGUNDES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001428-12.2011.403.6111 - JOSE SEVERINO BRAZ DA ROCHA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004371-02.2011.403.6111 - LUIZ PEREIRA DA SILVA(SP300491 - OTAVIO FERNANDES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000716-85.2012.403.6111 - SEBASTIAO LIMA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001028-61.2012.403.6111 - CICERO LUCIANO DA SILVA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aguarde-se a nomeação do curador provisório no juízo competente.INTIMEM-SE.

0001511-91.2012.403.6111 - ARLINDO VALLI(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001636-59.2012.403.6111 - CLEUSA JANUARIO DE ALMEIDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001828-89.2012.403.6111 - IVONETE DA SILVA CHAVES(SP301902 - SONIA APARECIDA DA SILVA TEMPORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001871-26.2012.403.6111 - IVANETE ROSA DE OLIVEIRA(SP061433 - JOSUE COVO E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002024-59.2012.403.6111 - JOSE RIBEIRO DA SILVA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002292-16.2012.403.6111 - ADAO PEREIRA(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir a determinação de fls. 66, sob pena de extinção do feito.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002841-26.2012.403.6111 - JOSEFA PEREIRA DOS SANTOS(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002970-31.2012.403.6111 - ALCIDES FERNANDES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, cumprir a determinação de fls. 111, sob pena

de extinção.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003213-72.2012.403.6111 - JOSE PEREIRA DE LIMA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003214-57.2012.403.6111 - CLARICE RABALDELLI DOS SANTOS(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003412-94.2012.403.6111 - MARIA DE LOURDES MIRANDA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico, a proposta de acordo e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003481-29.2012.403.6111 - NELSON DA SILVA PONTES(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003485-66.2012.403.6111 - IARA CRISTINA ALVES JULIANI(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003531-55.2012.403.6111 - EDUARDO LUIZ DOS SANTOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003914-33.2012.403.6111 - SONIA MARIA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004497-18.2012.403.6111 - ADRIANA NEVES LUIZ(SP229073 - ELAINE RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico, a contestação e a preliminar sobre a ocorrência de acidente de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000558-93.2013.403.6111 - NIVALDO BATISTA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000762-40.2013.403.6111 - JOSE HONORIO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000766-77.2013.403.6111 - VALDOMIRO ALBERTO DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000780-61.2013.403.6111 - QUITERIA MONTEIRO MARCELINO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 17 de JUNHO de 2013, às 15 horas. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 17 tempestivamente, observando-se que deverá ser deprecada a oitiva da testemunha residente em Garça/SP. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000806-59.2013.403.6111 - JOSE BATISTA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 17 de JUNHO de 2013, às 14:30 horas. Intime-se pessoalmente o autor visto que as testemunhas arroladas às fls. 85 comparecerão independente de intimação. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000814-36.2013.403.6111 - ADILSON JOSE LIMA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001074-16.2013.403.6111 - SAMUEL GONCALVES DE OLIVEIRA X ANDRE GONCALVES DE OLIVEIRA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 40 (quarenta) dias requerido pela parte autora na petição de fls. 52/58. INTIMEM-SE.

0001343-55.2013.403.6111 - ELISABETE APARECIDA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir a determinação de fls. 33, sob pena de extinção. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001406-80.2013.403.6111 - FLORISBELA FERREIRA MENDES(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se com urgência mandando de constatação. Após a vinda do mandado de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada. Consulta retro: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos.CUMPRASE. INTIMESE.

0001790-43.2013.403.6111 - TERESINHA JORDAO EMILIO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por TERESINHA JORDÃO EMÍLIO em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade rural, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, a produção de prova testemunhal para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a atividade rural, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial.Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITESE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita.CUMPRASE. INTIMEMSE.

0001791-28.2013.403.6111 - IHEDA ALVES DA SILVA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer nesta Secretaria para reduzir a termo a outorga do mandato de fls. 18, visto que é analfabeta.Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS.CUMPRASE. INTIMESE.

0001810-34.2013.403.6111 - EDNA DE JESUS TARELHO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EDNA DE JESUS TARELHO DA SILVA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade rural, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana.Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, a produção de prova testemunhal para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a atividade rural, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial.Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITESE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita.CUMPRASE. INTIMEMSE.

0001827-70.2013.403.6111 - MARIO MASSAKI NAKASHIMA(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Ciência às partes sobre a redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da FUNCEF-Fundação dos Economizadores dos Federais no pólo passivo da ação (fls. 758/759), devendo ser a Dra. Lúcia Porto Noronha, OAB/SP nº 78.597, cadastrada como sua advogada (fls. 572). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias.CUMPRASE. INTIMEMSE.

0001836-32.2013.403.6111 - GERALDO LUIZ DE MAGALHAES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GERALDO LUIZ DE MAGALHÃES em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial.Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITESE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita.CUMPRASE. INTIMEMSE.

0001839-84.2013.403.6111 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ ANTONIO DA SILVA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 5678

MONITORIA

0004489-41.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X EDNELSON ALENCAR GOUVEIA(SP156469 - DEVANDO DE LIMA)

Vistos etc. Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - em face de EDNELSON ALENCAR GOUVEIA, para cobrança do CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS Nº 24.4003.160.0000612-26, firmado entre as partes no dia 09/12/2010, no valor de R\$ 15.000,00. Regularmente intimado para pagar o débito ou apresentar embargos, o réu optou pelos embargos, nos quais alegou os seguintes tópicos: 1º) irregularidade na representação processual da CEF; 2º) cálculos da CEF equivocados, pois consta do débito o valor das parcelas nº 16 e 17, que foram pagas; 3º) que no contexto geral nem todos estes índices são permitidos em nosso ordenamento jurídico; e 4º) o embargante está isento do pagamento do IOF. A CEF apresentou impugnação sustentando o seguinte: 1º) que os valores cobrados estão em conformidade com as cláusulas contratuais; 2º) que não é vedada a capitalização de juros; 3º) não há que se falar em irregularidade na representação processual. É o relatório. D E C I D O . A CEF firmou com EDNELSON ALENCAR GOUVEIA no dia 09/12/2010 o CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS Nº 24.4003.160.0000612-26, no valor de R\$ 15.000,00. DA REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO DA CEF Afasto a preliminar de irregularidade de representação da CEF, suscitada pelo embargante, visto que, por se tratar a CEF de empresa pública federal, sua criação é autorizada por lei específica e seu estatuto social aprovado por decreto. Daí porque se presume que o outorgante da procuração, ocupante de cargo de direção (Diretor Jurídico Interino), detinha poderes para representá-la. Dispensável, portanto, a juntada do Estatuto Social da mesma para se atribuir validade ao instrumento de mandato. Além do que, a exibição do contrato social da pessoa jurídica, para prova da regularidade de sua representação processual, só é exigível quando esta seja fundamentadamente impugnada, o que não é o caso dos autos. DA ADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA Entendo ser possível o uso da ação monitoria no contrato em análise, visto que a ação monitoria devidamente aparelhada com o contrato de crédito assinado entre as partes, acompanhado do demonstrativo de débito atualizado etc, constitui prova escrita sem eficácia de título executivo. Constituindo, portanto, documentos hábeis para autorizar o manejo deste instrumento processual, conforme entendimento consagrado na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: Súmula nº 247: o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Portanto, afasto a alegação de inadequação da via processual eleita, pois ainda que se reconheça que o contrato construtor tenha caráter de título executivo extrajudicial, nada impede a cobrança por meio de ação monitoria, por se tratar de procedimento menos gravoso para o devedor. DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Em face das decisões de nossos tribunais, principalmente do E. Supremo Tribunal Federal, entendo que se aplicam às instituições financeiras as normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.070/90), já que o artigo 3º, parágrafo segundo, relaciona expressamente entre as atividades consideradas como serviço, aquelas de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Dispõe o artigo 51, inciso IV, daquela lei: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. Nesses termos, cabe verificar a ocorrência de abusividade das cláusulas dos contratos postos em exame. Portanto, é possível a revisão judicial, inclusive com a anulação de cláusulas

abusivas e iníquas, nos termos do artigo 6º, inciso V, combinado com o artigo 51, ambos do Código de Defesa do Consumidor. DA LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS Insurge-se a parte embargante contra a cobrança de juros remuneratórios, com capitalização mensal, prevista na Cláusula Décima Quarta do contrato supramencionado: CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - IMPONTUALIDADE - (...). Parágrafo Primeiro: Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. A irresignação, contudo, não merece prosperar. Sob a égide da Lei da Usura (Decreto nº 22.626/33), mais precisamente de seu artigo 4º, sempre foi vedada, nos mútuos bancários em geral, a capitalização dos juros remuneratórios com periodicidade inferior a um ano, admitindo-se a prática apenas naquelas figuras negociais com permissivo legal específico, a exemplo das cédulas de crédito rural, comercial e industrial. O próprio Supremo Tribunal Federal, em face dessa normativa, editou, em 13/12/1963, a Súmula nº 121, consignando: Súmula nº 121: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Com o advento do artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000), porém, a matéria acabou sujeita a um novo regramento: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, modificando posicionamento até então sedimentado, passou a permitir, de forma pacífica, a capitalização mensal dos juros remuneratórios nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36/2001), contanto que expressamente avençada pelas partes. Tal entendimento foi também adotado nos julgamentos subsequentes dos órgãos fracionários, como se depreende dos seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABERTURA DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. DESTINATÁRIO FINAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Tratando-se de operação bancária feita a cliente na qualidade de destinatário final, incide, no caso, o teor da Súmula 297 desta Corte: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. No que respeita à capitalização mensal de juros, ela é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. No tocante aos contratos anteriores, a jurisprudência desta Corte admite em periodicidade não inferior à anual, nos termos do Decreto 22.626/33, art. 4º. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (STJ - AGRESP Nº 631.555 - Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti - DJE de 06/12/2010). AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. CUMULAÇÃO VEDADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. PRESSUPOSTO NÃO-EVIDENCIADO. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. LEGITIMIDADE. 1. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança da taxa de abertura de crédito, à tarifa de cobrança por boleto bancário e ao IOC financiado dependem, respectivamente, da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual. 2. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. 3. É admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Bacen. 4. Não evidenciada a abusividade das cláusulas contratuais, não há por que cogitar do afastamento da mora do devedor. 5. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a negativação do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ - AGRESP nº 1.003.911 - Relator Ministro João Otávio de Noronha - DJE de 11/02/2010). BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS- Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada.- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (STJ - REsp nº 1.112.879/PR - Relatora Ministra Nancy Andrighi - Segunda Seção - DJE de 19/05/2010). À luz dos princípios da celeridade e da segurança jurídica, não vejo como prosseguir julgando a questão sem considerar o entendimento atualmente adotado naquele Tribunal Superior, razão pela qual reputo

legítima a capitalização composta dos juros em periodicidade mensal nos contratos de mútuo comum com fulcro na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, desde que firmada a avença sob a vigência do novo regulamento e expressamente prevista a prática remuneratória nesta sistemática. E é este o caso dos autos, pois o ajuste em questão foi celebrado em 09/12/2010, após a entrada em vigor da aludida Medida Provisória nº 1.963-17/2000, e se verifica, de uma análise acurada dos termos contratuais, que foi prevista de forma clara e expressa a cobrança de juros capitalizados mensalmente, conforme se verifica da Cláusula Décima Quarta. DA LEGALIDADE DOS JUROS MORATÓRIOS Parágrafo Segundo da Cláusula Décima Quarta estabelece o seguinte: CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - IMPONTUALIDADE - (...). Parágrafo Segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333 (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. Portanto, uma vez verificada a impontualidade do devedor, a instituição financeira tem direito aos encargos moratórios, acrescidos da correção monetária, ou então à comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, amparada na Lei nº 4.595/64, como encargo que, após o vencimento da dívida, remunera o capital mutuado, atualiza o valor da moeda e compensa o credor pelo inadimplemento contratual. O que é pacificamente vedado pela jurisprudência, por implicar abusividade e bis in idem, é a cobrança cumulativa da remuneração pelos serviços e outras parcelas - como a taxa de rentabilidade, a correção monetária, os juros remuneratórios e moratórios e a multa moratória - eis que, em tese, são valores já inseridos na comissão. A esse respeito, colaciono precedente do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. COBRANÇA ANTECIPADA DO VRG. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INOCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. I e II. (...). III - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. IV. Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp nº 683.092/RS - Relator Ministro Sidnei Beneti - Terceira Turma - julgado em 25/08/2009 - DJe de 02/09/2009). Na hipótese dos autos, não foi sequer pactuada a comissão de permanência no contrato, motivo pelo qual entendo por bem manter a exigibilidade de todos os encargos contratados para o caso de inadimplemento, quais sejam: atualização monetária do débito segundo a TR, juros remuneratórios e juros moratórios de 0,033333% por dia de atraso. DA TABELA PRICEA Cláusula Décima estabelece que os juros serão calculados pela Tabela Price. Como vimos, muito embora seja a capitalização de juros autorizada pelo ordenamento jurídico, a Tabela Price não é um meio de capitalização de juros, mas sim um sistema de amortização sem o qual a 1ª parcela pagaria os juros de um mês e a última parcela cinco ou dez vezes mais. No sistema da Tabela Price a distribuição dos juros é uniforme. Desta forma, não configura ilegalidade a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento, que prevêem a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada. Como o contrato em questão foi firmado após 31/03/2000 e não faz qualquer vedação à capitalização de juros, pelo que entendo ser ela cabível, tal qual a Tabela Price. DA TAXA DE JUROS Quanto ao limite de juros praticado, a Lei nº 4.595/64 permite às instituições financeiras a cobrança de juros superiores ao limite legal, desde que fixados pelo Conselho Monetário Nacional. Sobre o tema, transcrevo em parte o bem lançado entendimento do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, REsp nº 821.357/RS, julgado em 23/08/2007, verbis: (...) decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão o Ministro Ari Pargendler, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em virtude da suposta abusividade somente se justificaria diante de uma demonstração cabal de que excessivo o lucro da intermediação financeira. (...) Ainda do STJ, em julgamento datado de 12/3/03, proferido no REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão o Ministro Ari Pargendler, (...) não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em virtude da suposta abusividade somente se justificaria diante de uma demonstração cabal de que excessivo o lucro da intermediação financeira. (...) Ademais, com a edição da Súmula 382 do STJ, não cabem questionamentos ao limite de juros: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. DA MULTA CONTRATUAL DE 2% (DOIS POR CENTO) A Cláusula Décima Sétima está assim redigida: CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA PENA CONVENCIONAL E DOS HONORÁRIOS - Na hipótese da CAIXA vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou

extrajudicial para cobrança de seu crédito, o(os) DEVEDOR(es) pagará(ão), a título de pena convencional, a multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) sobre tudo quanto for devido, respondendo, ainda, pelas despesas judiciais e honorários advocatícios, a base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada. Assim, analisando o instrumento contratual, verifico expressamente consignar, para o caso de inadimplemento contratual, a incidência de multa contratual/pena convencional de 2% sobre tudo quanto for devido. Nesse passo, e tendo em conta que a multa moratória é uma penalidade devida em virtude do descumprimento da obrigação principal, cabível, in casu, a sua exigência, uma vez que a obrigação não foi cumprida a tempo e modo, mormente levando-se em conta que a parte embargante não tomou nenhuma providência para o pagamento do débito em questão ou mesmo para a elisão da mora, deixando ainda de comprovar a ocorrência de caso fortuito ou força maior que implicassem, de forma inevitável, o inadimplemento do débito verificado. No ponto, vale transcrever a lição do renomado processualista Nelson Nery Junior: Ao primeiro exame pode parecer que o Código tenha admitido somente a cláusula penal moratória, para a ocorrência da mora nos contratos de crédito ou financiamento ao consumidor. Todavia, não existe proibição para que se estipule pena para o inadimplemento da obrigação (cláusula penal compensatória). Essa multa de que fala o dispositivo é, em verdade, pena convencional. (in CÓDIGO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: comentado pelos autores do anteprojeto/Ada Pellegrini Grinover... [et al] - 6ª Edição - Rio de Janeiro: Editora Forense Universitária, 2000. Páginas 543/544). A jurisprudência somente vem corroborar o entendimento aqui exposto: DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AVALISTAS. CONTRATO DE DESCONTO DE DUPLICATAS. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. REQUISITOS FORMAIS. ENCARGOS MORATÓRIOS. COBRANÇA CUMULADA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MAIS TAXA DE RENTABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE. PENA CONVENCIONAL. INCIDÊNCIA SOBRE TOTAL DO DÉBITO. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA. LEI Nº 4.595, DE 31.12.64. DECRETO 22.626, DE 07.04.33. 1. O contrato de abertura de crédito com garantia real e fidejussória denominado desconto de duplicatas é título executivo extrajudicial e não se confunde com o contrato de abertura de crédito rotativo, vez que neste o valor da dívida depende de apuração através de escritos contábeis e naquele o principal é incontroverso. 2. O contrato de desconto de duplicatas é líquido e certo pelo valor dos títulos descontados perante o banco porquanto não depende de nenhuma outra avença para perfectibilizar o negócio. 3. Dão-se por atendidos os requisitos formais exigíveis no processo de execução quando o credor apresenta o título vencido acompanhado de demonstrativo pormenorizado da dívida até a data do ajuizamento da ação. 4. A garantia fidejussória prestada em nota promissória e também em contrato de abertura de crédito com força executiva a ela vinculado é aval e não fiança, dispondo, portanto, da autonomia típica desta espécie de garantia. 5. Em prevendo o título assinado pelos avalistas sua automática prorrogação, permanece válida a garantia enquanto não denunciada pelos garantidores. 6. Os bancos não são imunes ao Código de Defesa do Consumidor - CDC, vez que o artigo 3º da Lei 8.070/90 considera fornecedor inclusive as pessoas jurídicas que prestam serviços, incluindo neste conceito qualquer atividade de consumo mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. 7. A consequência da aplicação do CDC aos contratos bancários se traduz na possibilidade de revisar cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais e na facilitação da defesa de direitos do consumidor, inclusive com inversão do ônus da prova quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando o consumidor for hipossuficiente (art. 6º do CDC), o que não desonera o mutuário de, quando em juízo, fazer defesa específica quanto à matéria de direito e em relação às cláusulas que entende que devem ser revisadas. 8. Pela mora os bancos podem optar pela cobrança de comissão de permanência à taxa de mercado ou manter os encargos originalmente pactuados; mais juros de mora. Não é permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso. Resolução 1129/86, do BACEN. 9. A vedação à cobrança de juros sobre juros prevista na Lei da Usura se refere apenas aos juros remuneratórios. Não há vedação legal à capitalização dos juros moratórios se assim foi pactuado. 10. A multa moratória, ou pena convencional, pode incidir sobre o total do débito vencido, inclusive sobre juros de mora, se assim for convencionado, inexistindo bis in idem porque têm finalidades diversas. 11. Não há que se falar em sucumbência recíproca em relação à parte que foi totalmente vencedora da lide. 12. Subsiste, mesmo diante das normas previstas no Estatuto da OAB, a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, vez que o artigo 21 do CPC não foi revogado. Sucumbência recíproca em relação às demais partes. 13. Apelação dos embargantes parcialmente provida. Apelação da embargada e apelação adesiva providas. (TRF da 4ª Região - AC nº 366605 - Processo nº 2000.04.01.110004-7 - Relator Juiz Sérgio Renato Tejada Garcia - 4ª Turma - unânime - DJU II de 06/03/2002 - grifei). Na hipótese dos autos, a multa contratual está limitada em 2% do valor do débito, atendendo os termos do artigo 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor. Assim considero legal a cobrança da multa moratória/pena convencional nos moldes fixados. DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA A cobrança de comissão de permanência não está prevista em nenhuma cláusula do contrato. Também não consta das planilhas de evolução da dívida de fls. 13/14. DO NÃO PAGAMENTO DAS PARCELAS 16 E 17 O contrato foi assinado no dia 09/12/2010 e, nos termos do Parágrafo Primeiro da Cláusula Sexta, o prazo para a utilização do valor do limite será de 2 (dois) meses, contados da data da assinatura deste instrumento. A primeira prestação venceu no dia 10/03/2011. Da Planilha de Evolução da Dívida de fls. 13/14 restou demonstrado o não pagamento das parcelas 15 e seguintes,

conforme colunas Data Vencimento e Valor Amortizado. Como o embargante não comprovou o pagamento das parcelas 16 e 17, conforme alegou, não é possível deduzi-las do total da dívida calculada pela CEF. DO IOF Nos termos da Cláusula Décima Primeira, o embargante está isento do pagamento do IOF. No entanto, não restou comprovado nos autos que a CEF está cobrando o IOF. ISSO POSTO, julgo improcedentes os embargos monitorio e, como consequência, declaro extinto os embargos monitorios, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se a CEF para apresentar o demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o devedor para prosseguir o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (artigos 475-I a 475-R). Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003563-41.2004.403.6111 (2004.61.11.003563-5) - JOAO BATISTA DA SILVA (SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Precatório - PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0003865-89.2012.403.6111 - MARIA MARIANO DA SILVA SANTOS (SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Recebo a apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo e, no que diz respeito à antecipação da tutela, recebo-a somente no efeito devolutivo (artigo 520, inciso VII, CPC). À apelada para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.

0003874-51.2012.403.6111 - JULIETA GOMES DE PAULA SCUTTI (SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Recebo a apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo e, no que diz respeito à antecipação da tutela, recebo-a somente no efeito devolutivo (artigo 520, inciso VII, CPC). À apelada para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.

0000511-22.2013.403.6111 - ANTONIO MARTINELI (SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)
Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ANTONIO MARTINELI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Prova: documentos (fls. 10/17), depoimento pessoal do autor (fls. 42) e oitiva de testemunhas (fls. 43/44). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL quando o autor preenche os seguintes requisitos: I) etário: implemento da idade mínima de 60 (sessenta) anos de idade; e II) exercício de atividade rural: ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência exigida, sendo dispensável o recolhimento de contribuições. Quanto ao tempo de serviço rural, deve ser demonstrado mediante a apresentação de início de prova material contemporâneo do período a ser comprovado, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida, em princípio, exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, por outro lado, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os

anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material, salientando que os documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando dos pais ou cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. Na hipótese dos autos, sustentou o(a) autor(a) que possui mais de 60 anos de idade e desenvolve atividades rurícolas desde tenra idade, em regime de economia familiar, depois como bóia-fria, safrista, para diversos empregadores. Quanto ao REQUISITO ETÁRIO, verifico que a idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através da documentação pessoal do(a) autor(a) (fls. 10/17), a qual afiança ser a data de seu nascimento como sendo o dia 28/10/1952, já tendo implementado, portanto, NO ANO DE 2012, a idade de 60 (sessenta) anos, consoante determina o 1º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91. Para a comprovação do REQUISITO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL, o(a) autor(a) trouxe aos autos os seguintes documentos: 1º) Cópia da sua Certidão de Casamento, celebrado no dia 26/07/1973, em que consta a sua profissão como sendo a de lavrador (fls. 10); 2º) Cópia das Certidões de Nascimento de seus filhos, datadas, respectivamente, de 11/12/1974, 08/06/1977, 27/06/1986 e 23/12/2005, em que consta a sua profissão como sendo a de lavrador (fls. 11/14); 3º) Cópia da sua inscrição no Sindicato dos Trabalhadores de Marília/SP, com admissão em 05/10/1979 (fls. 15); 3º) Cópia da sua CTPS constando alguns vínculos empregatícios como rurícola, nos anos de 1974, 1981/1982, 1992 e 1994 (fls. 16/17). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural, pois revelam que ele efetivamente exerceu atividade agrícola. Por sua vez, a prova testemunhal colhida nos autos é categórica no sentido de que o(a) autor(a) desempenhou atividade campesina, como bóia-fria, por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência exigida para a obtenção do benefício. Impõe-se transcrever os depoimentos do(a) autor(a) e das testemunhas que arrolou: AUTOR - ANTONIO MARTINELI: que o autor nasceu em 28/10/1952, que começou a trabalhar na lavoura quando tinha 07 anos de idade no sítio que era de propriedade do avô do autor, localizado no bairro São Benedito, no município de Ocauçu; que o sítio tinha 10 alqueires e só trabalhava a família do autor; que aos 10 anos de idade o autor foi morar na fazenda São Fernando, localizado em Marília, de propriedade do Marcos Caputo, onde o pai do autor era arrendatário e a família plantava arroz, feijão e milho; que em 1985 foi morar no Bairro São Benedito e passou a trabalhar na condição de bóia-fria; que trabalhou no sítio do Takesumi Jose Osaka, na fazenda Santa Maria e em janeiro de 2013 trabalhou no sítio do Aparecido de Nadai, onde trabalhou na lavoura de mandioca; que o autor esta com câncer de pele desde 2007, o que impede de trabalhar todos os dias. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às reperfuntadas, nada foi reperfuntado. dada a palavra ao(à) Procurador(a) da parte ré, às reperfuntadas, respondeu: que o autor nunca exerceu atividade urbana; que a testemunha Aparecido Soares de Oliveira foi administrador de uma propriedade agrícola que o autor trabalhou; que o autor conhece o Aparecido há mais de 15 anos; que o André Castilho era dono de terras onde o autor trabalhou e a testemunhas Clarice era bóia-fria e trabalhou junto com o autor; que conhece o André Castilho há 35 anos; que conhece a testemunha Clarice há 25 anos mais ou menos. TESTEMUNHA - APARECIDO SOARES DE OLIVEIRA: que o depoente conhece o autor há 35 ou 40 anos mais ou menos; que o autor sempre trabalhou na lavoura; que o depoente foi administrador da fazenda Santa Maria de 1969 a 1985 e contratou o trabalho do autor naquela propriedade; que o autor também trabalhou na fazenda São Benedito, na propriedade do André Castilho, no sítio do Nadai e na fazenda Água Boa; que a última vez que viu o autor trabalhando foi por volta do ano de 1990. TESTEMUNHA - CLARICE FRANCISCO DOS SANTOS: que a depoente conhece o autor há 25 anos; que a depoente é bóia-fria e trabalhou junto com o autor no sítio Nadai, na fazenda Água Boa e na propriedade do Antonio Fadel; que no ano passado e em janeiro deste ano trabalhou junto como autor no sítio do Nadai na lavoura de mandioca; que o autor nunca exerceu atividade urbana. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às reperfuntadas, nada foi reperfuntado. dada a palavra ao(à) Procurador(a) da parte ré, às reperfuntadas, respondeu: que na fazenda Água Boa a depoente e o autor trabalhando junto juntos por 07 ou 08 anos na lavoura de café durante o ano todo; que a depoente não se recorda em que ano trabalhou na fazenda Água Boa junto com o autor. Como se vê, a prova testemunhal angariada nos autos é idônea a amparar a pretensão do(a) autor(a), pois aliada aos documentos constantes nos autos, retratam que ele exerceu a profissão de lavrador por longo período de sua vida, completando o período de carência exigido para a obtenção do benefício ora pleiteado. Comprovado o implemento da idade mínima (60 anos para o homem e 55 anos para a mulher), e o exercício de labor rural ainda que de forma descontínua por tempo igual ao período de carência exigido (Lei nº 8.213/91, artigo 143), é devido o benefício de aposentadoria rural por idade rural. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL a partir do requerimento administrativo (29/10/2012 - fls. 13) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 29/10/2012, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: ANTONIO MARTINELI. Espécie de benefício: Aposentadoria por Idade Rural. Renda mensal atual: (...). Data de início do

benefício (DIB): 29/10/2012 - REQ. ADM.Renda mensal inicial (RMI): (...).Data do início do pagamento (DIP): 10/05/2013.Isento das custas.Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002700-07.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001122-43.2011.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANA LUCIA FLAUSINO(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA)

Vistos etc.Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - em face de ANA LÚCIA FLAUSINO, referentes à ação ordinária previdenciária nº 0001122-43.2011.403.6111.O INSS alega que há excesso na execução proposta pela embargada, pois pleiteia receber valor superior ao do título judicial que lhe cabe, uma vez que o exequente auferiu o benefício de auxílio-doença durante o interregno de 14 de outubro de 2011 a 12 de dezembro de 2011 e exerceu atividade laborativa e auferiu renda; e, por isso, nos termos homologados entre as partes, pode o INSS compensar as parcelas do benefício com a remuneração decorrente de vínculo de emprego e àquelas referentes a recebimento de benefício previdenciário inacumulável. Alegou excesso de execução de R\$ 5.078,03 (cinco mil e setenta e oito reais e três centavos) e declarou ser devido à parte autora o montante de R\$ 978,54 (fls. 88/96 dos autos em apenso).Regularmente intimada, a embargada não apresentou impugnação.É o relatório.D E C I D O.Nos autos da ação ordinária citada, o(a) autor(a), ora embargado(a), pleiteou a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e, se o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez.No dia 09/03/2012, este juízo homologou acordo nos autos da ação ordinária previdenciária nº 0001122-43.2011.403.6111, ficando estabelecido o seguinte no item nº 2:2. Poderá, ainda, o INSS, compensar, em fase de liquidação, as parcelas referentes às competências em que houve pagamento de remuneração decorrente de vínculo empregatício bem como das que houve o recebimento de seguro-desemprego ou de outro benefício previdenciário inacumulável.A r. sentença transitou em julgado aos 10/04/2012 (fls. 86 dos autos em apenso).O INSS apresentou a conta de liquidação no montante total de R\$ 978,54 (fls. 88/98 dos autos em apenso), dos quais a parte autora discordou e declarou devido o valor de R\$ 6.046,57 (fls. 99/101 dos autos em apenso).Instada a se manifestar, a embargada esclareceu que a sua forma de filiação ao RGPS é na categoria de CONTRIBUINTE INDIVIDUAL, desta forma autônoma, e não exerceu nenhuma atividade laborativa no período de 07/2011 a 09/2011 vez que pela gravidade do quadro clínico a embargada apresentava incapacidade física e em vésperas conforme provado de submeter a mais uma intervenção cirúrgica. O INSS comprovou que a autora-embargada é filiada ao sistema previdenciário na forma de contribuinte individual.Cumpr-me esclarecer que os recolhimentos como contribuinte individual não possuem o condão de comprovar que o(a) autor(a) exerceu atividade remunerada, não havendo nos autos qualquer prova nesse sentido, além disso, o pagamento de contribuições nada mais é do que uma forma de preservação da qualidade de segurado, considerando que, após um ano da cessação das contribuições, via de regra, há perda deste status, nos termos do artigo 15, inciso II da Lei nº 8.213/91.Portanto, nos termos do acordo homologado judicialmente, apenas os valores referentes ao recebimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 548.422.938-0 devem ser excluídos do cálculo de liquidação, pois não há provas suficientes de que a autora tenha exercido qualquer atividade remunerada no período.ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - e declaro extinto o processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para excluir dos cálculos da embargada o pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença NB 548.422.938-0 (vide fls. 23), razão pela qual determino o prosseguimento da execução de sentença no feito principal pelo valor apurado pela Contadoria Judicial, às fls. 59/61, destes autos, no montante de R\$ 7.426,32 (sete mil, quatrocentos e vinte e seis reais e trinta e dois centavos), atualizado até 04/2013, pois já deduzidos os valores recebidos pela autora a título de auxílio-doença (vide fls. 61).Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios que lhe cabem, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.Custas indevidas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Transitada esta sentença em julgado, traslade-se as cópias necessárias e arquivem-se os autos com as cautelas de

estilo.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1002197-62.1995.403.6111 (95.1002197-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001617-32.1995.403.6111 (95.1001617-9)) SANCARLO ENGENHARIA LTDA(SPI18515 - JESUS ANTONIO DA SILVA E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Vistos etc.Cuida-se de execução promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de SANCARLO ENGENHARIA LTDA.O executado foi citado (fls. 132) e, após regular processamento, a Fazenda Nacional informou que o executado efetuou o pagamento da dívida e requereu a extinção do feito (fl. 323).É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que o executado efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se o levantamento da penhora de fl. 223, oficiando, e, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003792-20.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002413-44.2012.403.6111) CONSTRUTORA F & S FINOCCHIO LTDA(SPI33149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Intime-se a embargante para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositar judicialmente o valor fixado, sob pena de preclusão da prova pericial. Com o depósito, expeça-se o competente alvará, bem como intime o Sr. Perito para apresentar o laudo definitivo em 30 (trinta) dias.

0004197-56.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002822-20.2012.403.6111) CONSTRUTORA YAMASHITA LTDA(SPI33149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela empresa CONSTRUTORA YAMASHITA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, referentes às execuções fiscais nº 0003265-68.2012.403.6111, 0001960-49.2012.403.6111, 0002822-20.2012.403.6111 e 0002381-39.2012.403.6111.O embargante alega o seguinte:1º) nulidade de todas as CDAs por ausência de lançamento: todas as Certidões de Dívida Ativa objeto das Execuções Fiscais ora embargadas há nítida ausência de lançamento. Acrescentou que nas hipóteses de lançamento por homologação, não há que se falar em confissão de multa e juros; 2º) nulidade da inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e COFINS: no tocante às CDAs nº 80.6.11.162346-40, 80.7.11.039721-30, 80.6.12.0111639-13, 80.7.12.005297-92, 80.6.12.011641-38, 80.7.12.005298-73, 80.6.12.011667-77 e 80.7.12.005311-85, conforme se denota das DACONs acostadas à presente, bem como do Livro de Apuração do ISSQN, apresentados por amostragem, o referido imposto foi incluído na base de cálculo das cobranças em tela, quais sejam, do PIS e da COFINS, o que fulmina de nulidade os títulos executivos em análise. A embargante sustenta que, assim como o ICMS, o ISSQN também não é receita nem faturamento, não pode a legislação infraconstitucional alterar a base de cálculo expressamente prevista na Constituição Federal para a COFINS. Portanto, se ISSQN não é faturamento e nem receita, não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS;3º) a CDA nº 40.237.936-5 tem por objeto contribuição previdenciária patronal, além da contribuição para financiamento dos benefícios previdenciários em razão de incapacidade laborativa e da contribuição em favor de terceiros (Salário Educação/INCRA/SENAI/SESI/SEBRAE). Ocorre que as contribuições previdenciárias, inscritas na CDA acima citada foram calculadas sobre o total da remuneração paga aos empregados, trabalhadores temporários e avulsos da Embargante, desconsiderando a existência de rubricas que, por sua natureza de verba indenizatória, não constituem base de cálculo da contribuição previdenciária. Decerto, dentre a remuneração paga aos empregados incluem-se verbas que, em que pese serem incluídas na Folha de Pagamento, não possuem natureza salarial, mas sim natureza indenizatória, e como tal não são consideradas no cálculo do benefício previdenciário porventura gozado, não podendo ser, por conseguinte, base de cálculo para a contribuição previdenciária que visa custear exatamente os benefícios previdenciários. Assim como ocorre no pagamento de trabalhadores temporários e avulsos. Tais verbas correspondem ao adional de 1/3 constitucional pago em razão da concessão das férias, ao aviso prévio indenizado, ao adicional de horas extras e às férias não gozadas. A embargante entende que são inconstitucionais as contribuições sociais do salário educação, INCRA e SEBRAE;4º) multa: quanto à multa, o percentual aplicado configura confisco, devendo ser reduzido para 2% (dois por cento), conforme prevê o artigo 52 da Lei 9.298/96;5º) taxa SELIC: é inconstitucional e ilegal a aplicação da taxa SELIC aos títulos executivos.Regularmente intimada, a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA

NACIONAL apresentou impugnação sustentando o seguinte: 1º) da falta de interesse de agir: com exceção da CDA nº 40.237.936-5, todas as demais foram incluídas nos diversos parcelamentos abetos pelo fisco federal, importante em confissão irretratável e irrevogável do crédito exequendo; 2º) autolancamento: a declaração do contribuinte supre a necessidade da constituição foram do crédito tributário, o qual se torna exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação; 3º) inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS: o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que receita bruta corresponde a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica; 4º) CDA Nº 40.237.936-5: o crédito tributário foi constituído mediante lançamento por homologação (autolancamento) e não há qualquer prova nos autos que a embargante incluiu na base de cálculo da contribuição previdenciária o terço de férias, o aviso prévio indenizado, o adicional de hora extra e as férias gozadas, sendo que referidas verbas têm natureza salarial, devendo compor a base de cálculo da contribuição previdenciária; 5º) são constitucionais as cobranças das contribuições do salário-educação, SEBRAE e INCRA; 6º) que não há inconstitucionalidade ou ilegalidade na aplicação da taxa SELIC; 7º) a multa aplicada, no percentual de 20%, não tem efeito confiscatório. Na fase de produção de provas, atendendo pedido da embargante, este juízo deferiu a realização de perícia contábil. A UNIÃO FEDERAL apresentou agravo retido e a embargante apresentou a contraminuta. É o relatório. D E C I D O . Nos dias 30/05/2012, 28/06/2012, 01/08/2012 e 03/09/2012 a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL ajuizou contra a empresa CONSTRUTORA YAMASHITA LTDA. as execuções fiscais nº 0001960-49.2012.403.6111, 0002381-39.2012.403.6111, 0002822-20.2012.403.6111 e 0003265-68.2012.403.6111, respectivamente, instruídas com as seguintes Certidões de Dívida Ativa: CDA Nº TRIBUTOS LANÇAMENTOS 80.2.11.089662-63 IRPJ Declaração 80.2.11.089663-44 IRRF Declaração 80.6.11.162345-69 Contribuições Declaração 80.6.11.162346-40 COFINS Declaração 80.7.11.039721-30 PIS-Faturamento Declaração 80.2.12.002146-04 IRPJ Declaração 80.2.12.005003-72 IRPJ Declaração 80.2.12.005004-53 IRPJ Declaração 80.6.12.011638-32 Contribuições Declaração 80.6.12.011639-13 COFINS Declaração 80.6.12.011640-57 Contribuições Declaração 80.6.12.011641-38 COFINS Declaração 80.6.12.011667-77 COFINS Declaração 80.6.12.011668-58 Contribuições Declaração 80.7.12.005297-92 PIS/PASEP Declaração 80.7.12.005298-73 PIS/PASEP Declaração 80.7.12.005311-85 PIS/PASEP Declaração 40.237.936-5 Contribuição Previdenciária DCGBA UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL demonstrou que, em relação às Certidões de Dívida Ativa nº 80.2.11.089662-63, 80.2.11.089663-44, 80.6.11.162345-69, 80.6.11.162346-40, 80.7.11.039721-30, 80.2.12.002146-04, 80.2.12.005003-72, 80.2.12.005004-53, 80.6.12.011638-32, 80.6.12.011639-13, 80.6.12.011640-57, 80.6.12.011641-38, 80.6.12.011667-77, 80.6.12.011668-58, 80.7.12.005297-92, 80.7.12.005298-73 80.7.12.005311-85, a embargante aderiu aos diversos parcelamentos instituídos pelo fisco federal a partir de 2000, quais sejam: - REFIS: adesão em 26/03/2000 e exclusão em 01/01/2002; - PAES: adesão em 04/07/2003 e exclusão 12/09/2006; - PAEX 130: opção em 29/09/2006 e rescisão em 06/11/2009; - PAEX 120: opção em 29/09/2006 e rescisão em 24/11/2009; - Lei nº 11.941/2009: opção em 23/11/2009, mas cancelada. Entendo que a adesão aos parcelamentos REFIS, PAES, PAEX e outros concedidos pela Receita Federal implica a confissão irretratável e irrevogável da dívida, o que impede a embargante de discutir o débito em juízo. Com efeito, com o acordo de parcelamento celebrado entre as partes, a embargante confessou irretratavelmente a dívida ora em cobrança, não existindo, portanto, qualquer questionamento sobre a legitimidade e acerto do crédito fiscal. Nesse sentido são as decisões dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REFIS. PAES. CONFISSÃO DO DÉBITO E DISCUSSÃO JUDICIAL. INCOMPATIBILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ARTIGO 267, VI, DO CPC. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I - A opção do contribuinte pelo programa de parcelamento REFIS implica confissão do débito, o que guarda incompatibilidade com sua discussão judicial. II - Falta interesse processual à embargante ante a adesão ao programa de parcelamento, sendo de rigor a extinção de ofício dos embargos sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. III - Ao aderir ao REFIS, os débitos do contribuinte são consolidados, inclusive com os acréscimos legais relativos a multa, juros e demais encargos, de acordo com o 3º, artigo 2º, da lei nº 9.964/00, inclusive o encargo de 20% do decreto-lei nº 1.025/69. Por tal motivo, não se aplica o art. 5º, 3º da Lei 10.189/01, que determina a fixação dos honorários advocatícios em até 1% do valor da causa. IV - Manutenção da extinção do feito sem resolução do mérito, provendo-se o recurso parcialmente apenas para afastar os honorários advocatícios de 1% sobre o valor do débito consolidado. V. Apelação parcialmente provida. (TRF da 3ª Região - AC nº 1.244.848 - Processo nº - 0008554-41.2005.403.6106 - Relatora Desembargadora Federal Alda Bastos - e-DJF3 Judicial 2 de 03/02/2009 - pg. 597). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. - A adesão do embargante ao parcelamento simplificado importa no reconhecimento do débito, o que, por sua vez, ocasiona a falta de interesse no prosseguimento dos embargos. - Diante do parcelamento do débito, ocorrido após o ajuizamento da ação, compete ao juiz do feito extinguir os embargos à execução. O fundamento da extinção é que difere de acordo com a existência ou não de renúncia ao direito sobre o qual se funda a demanda. - Havendo manifestação expressa do embargante no sentido da renúncia ao direito, a extinção do processo se dá com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Em não havendo tal renúncia, a extinção do processo é feita sem

juízo de mérito, com base no art. 267, VI, do CPC.(TRF da 4ª Região - AC nº 2001.70.00.020835-3, Relator Desembargador Federal Wilson Darós - DJU de 18/01/2006 - pg. 529).É importante frisar que a eventual exclusão da embargante do parcelamento não torna possível a retomada da apreciação dos pedidos aduzidos na exordial, uma vez que a legislação prevê que a adesão, por si só, implica na confissão irrevogável e irreatável dos débitos junto ao Fisco.DA CDA Nº 40.237.936-5:A Certidão de Dívida Ativa nº 40.237.936-5 é a única que instruiu a execução fiscal nº 0002822-20.2012.403.6111 e se trata de crédito tributário que foi constituído mediante declaração do próprio contribuinte por meio de DCGB -DCB BATH. A própria embargada reconheceu que não há qualquer prova nos autos que a embargante incluiu na base de cálculo da contribuição previdenciária o terço de férias, o aviso prévio indenizado, o adicional de hora extra e as férias gozadas, razão pela qual, e para evitar futura alegação de nulidade por cerceamento de defesa, entendo necessária a realização da prova pericial requerida. ISSO POSTO, decido:1º) acolho a preliminar levantada pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, reconhecendo carecer a embargante de interesse na prestação jurisdicional em relação às Certidões de Dívida Ativa nº 80.2.11.089662-63, 80.2.11.089663-44, 80.6.11.162345-69, 80.6.11.162346-40, 80.7.11.039721-30, 80.2.12.002146-04, 80.2.12.005003-72, 80.2.12.005004-53, 80.6.12.011638-32, 80.6.12.011639-13, 80.6.12.011640-57, 80.6.12.011641-38, 80.6.12.011667-77, 80.6.12.011668-58, 80.7.12.005297-92, 80.7.12.005298-73 e 80.7.12.005311-85, em decorrência da adesão aos parcelamentos do crédito tributário;2º) em aditamento à decisão de fls. 864, a realização da perícia contábil será realizada apenas e tão somente em relação à CDA nº 40.237.936-5, motivo pela qual determino a intimação das partes para, querendo, no prazo de 10 (dez) indicarem os assistentes técnicos e formularem os quesitos.Em seguida, cumpra-se o último parágrafo da decisão de fls. 864. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0000628-13.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003939-46.2012.403.6111) COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc.Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIÃO DE MARÍLIA em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, referentes à execução fiscal nº 0003939-46.2012.403.6111.A embargante requerendo a extinção de parte da dívida, sob o fundamento de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade da cobrança das contribuições ao FUNRURAL e INCRA.Regularmente intimada, a embargada apresentou impugnação sustentando que são constitucionais o FUNRURAL e INCRA.Na fase de produção de provas, nada foi requerido. É o relatório.D E C I D O .O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de dilação probatória, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.A FAZENDA NACIONAL ajuizou execução fiscal contra a COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIÃO DE MARÍLIA, feito nº 0003939-46.2012.403.6111, instruída com a Certidão de Dívida Ativa - CDA - nº 39.780.930-1, no valor de R\$ 509.930,11.A embargante lança diversas teses acerca do descabimento da incidência de tributos sobre parcelas devidas a título de FUNRURAL e INCRA em face de inconstitucionalidades perpetradas.DA CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURALA embargante alega, quanto ao FUNRURAL, a exigência do tributo em menção foi, em caso quejando, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (RE 363.852), reconhecimento que deve imperar também na presente execução a fim de se evitar que se perpetrem desmedidas injustiças à executada.Portanto, neste ponto, a controvérsia diz com a exigibilidade da contribuição social incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, cobradas por imposição dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, incisos IV e X, da Lei nº 8.212/91, com a redação das Leis nº 8.540/92, 9.528/97 e 10.256/01.É verdade que o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento, com repercussão geral, no sentido da inexigibilidade da exação, in verbis:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.(STF - RE nº 363.852 - Pleno - Relator Ministro Marco Aurélio - DJ de 23/04/2010).A União opôs embargos de declaração desta decisão, buscando obter declaração de que a Lei nº 10.256/2001, posterior às normas analisadas pelos ministros, teria regularizado a situação. Contudo, tais aclaratórios foram rejeitados por unanimidade pelo Pleno do e. STF, em 17/03/2011.Essa orientação restou mantida por ocasião do julgamento do RE nº 596.177/RS, julgado sob o regime da repercussão geral, nos termos do artigo 543-B do Código de Processo Civil, do qual transcrevo a ementa,

verbis:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE.I - Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador.II - Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social.III - RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC.(STF - RE nº 596.177/RS - Pleno - Relator Ministro Ricardo Lewandowski - DJe de 29/08/2011). Desta forma, tem-se que a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregador pessoa física não pode ser validamente exigida, em face da declaração de inconstitucionalidade da modificação do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 pelas Leis nº 8.540/92, 9.528/97 e 10.256/01.Na hipótese dos autos, a COOPERATIVA, na condição de adquirente de produção agrícola, tem legitimidade para postular a declaração de inexigibilidade da contribuição ao FUNRURAL, mas não para a restituição ou compensação do tributo, dependendo nessa hipótese, de autorização do substituído e comprovação de ter suportado o encargo financeiro, nos termos do artigo 166 do Código Tributário Nacional.Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de reconhecer a legitimidade ativa da empresa adquirente para discutir a legalidade e constitucionalidade da contribuição para o FUNRURAL, carecendo-lhe, entretanto, condição subjetiva da ação para repetir o indébito respectivo.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FUNRURAL INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO AGRÍCOLA - COOPERATIVA - LEGITIMIDADE ATIVA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a cooperativa é responsável tributário pelo recolhimento da contribuição para o FUNRURAL sobre a comercialização do produto agrícola, tendo legitimidade tão-somente para discutir a legalidade ou constitucionalidade da exigência, mas não para pleitear em nome próprio a restituição ou compensação do tributo, a não ser que atendidos os ditames do art. 166 do CTN. 2. Na hipótese da contribuição previdenciária exigida do produtor rural incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS, de forma que, nessa sistemática, o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo. 3. Recurso especial provido em parte.(STJ - REsp nº 809.703/RS - Relatora Ministra Eliana Calmon - 2ª Turma - julgado em 04/09/2007 - DJU de 26/09/2007).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPRESA ADQUIRENTE DE PRODUTO AGRÍCOLA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM PARA POSTULAR A RESTITUIÇÃO OU A COMPENSAÇÃO DO TRIBUTO. 1. A adquirente de produto agrícola é mera retentora da contribuição incidente sobre sua comercialização. Nessa condição, tem legitimidade ativa ad causam para postular a declaração de inexigibilidade da contribuição para o Funrural sobre o comércio daquele, mas não para a restituição ou compensação do tributo. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(STJ - AgRg no REsp nº 810.168/RS - Relator Ministro Herman Benjamin - 2ª Turma - julgado em 05/03/2009 - DJ de 24/03/2009).No entanto, na hipótese dos autos, inexistem provas demonstrando a condição da embargante de responsável pelo recolhimento do tributo em questão por sub-rogação.Em suma, contribuinte de fato e de direito, na condição de contribuinte individual (empregador pessoa física) é o produtor rural. Se houve transferência do ônus econômico deveria o embargante ter munido a ação de explicações e provas dos motivos pelos quais tal situação jurídica ocorreu ou autorização do legitimado (contribuinte) para buscar a anulação do débito inscrito em dívida ativa.Além do mais, permanece às aquisições de produtores rurais que realizam a atividade individualmente, sem empregados, ou em regime de economia familiar.Na hipótese dos autos, é impossível verificar de que forma a retenção da exação foi feita pela embargante. DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRAInsurge-se a embargante contra a cobrança da contribuição ao INCRA, sob o argumento de que após o advento da Lei 8.212/91 não há dispositivo legal válido que sustente sua cobrança e exigibilidade.Tal contribuição teve origem na Lei nº 2.615/55, que criou o Serviço Social Rural, cuja finalidade era prestar serviços sociais no meio rural para a melhoria das condições de vida de sua população e que seria financiado por contribuições diversas, inclusive dos empregadores urbanos. Esta contribuição, por ocasião do Decreto-Lei nº 1.146/70, foi repartida entre o INCRA e o FUNRURAL. Com a criação do FUNRURAL e, depois, com a sua transformação em autarquia previdenciária e assistencial, o INCRA passou a não ter mais qualquer atribuição ligada ao serviço social e previdência rural. Assim, a parcela destinada ao INCRA não se destinava à seguridade social, mas sim ao financiamento da política agrícola e da reforma agrária, o que está vinculado às ações interventivas da União na ordem econômica e social.Com o advento da Constituição de 1988, a parcela de 0,2% destinada ao INCRA somente poderia ser qualificada como contribuição interventiva nos domínios econômico e social, tendo em vista sua destinação, qual seja, a reforma agrária.A reforma agrária, prevista pela nossa Carta Magna, constitui uma forte intervenção estatal na ordem econômica, através da desapropriação de imóveis rurais, o que exige recursos específicos que deverão ser previstos em orçamento. As desapropriações e assentamentos deverão ser compatibilizados com as ações de política agrícola que, da mesma forma, importarão em despesas para os cofres públicos.Não restam dúvidas, portanto, de que sendo o INCRA uma autarquia à qual a lei atribui a função de promover e executar a reforma agrária, a contribuição de 0,2% sobre a folha de salários, que lhe é destinada, tem nítido contorno de contribuição interventiva no domínio

econômico. Esta, inclusive, tem sido a orientação jurisprudencial adotada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive em recurso repetitivo, citando-se, como exemplo, a seguinte decisão: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89 OU 8.212/91. NÃO OCORRÊNCIA. EXAÇÃO EXIGÍVEL DAS EMPRESAS URBANAS. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. SÚMULA 168/STJ. 1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência (art. 266, 3º, do RISTJ). 2. A jurisprudência da Primeira Seção, consolidada inclusive em sede de recurso especial repetitivo (REsp 977.058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/11/2008), firmou o entendimento de que a contribuição para o INCRA (0,2%) não foi revogada pelas Leis 7.787/89 e 8.213/91, sendo exigível, também, das empresas urbanas. 3. Incidência da Súmula 168/STJ: Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg nos EREsp nº 803.780/SC - Relator Ministro Benedito Gonçalves - Primeira Seção - julgado em 25/11/2009 - DJe de 30/11/2009). Assim, reconhecida a natureza da contribuição ao INCRA como de intervenção no domínio econômico, ou seja, afastada por completo da área da Seguridade Social, entendo que a mesma permanece exigível, devendo o valor correspondente à exação ser mantido no lançamento fiscal. ISSO POSTO, julgo improcedentes os embargos à execução fiscal e declaro extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo o embargante arcar com as custas do processo. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula nº 168 do antigo TFR e do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal, procedendo-se ao desapensamento e resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos. Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001092-37.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000991-34.2012.403.6111) DANIEL LUCAS GOMES (SP280761 - CARLOS CAMPANARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) Vistos etc. Cuida-se de embargos de terceiro ajuizados por DANIEL LUCAS GOMES em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF -, objetivando que seja desconstituída a penhora efetuada sobre a motocicleta marca Honda, modelo CG 125 FAN ESI, chassi nº 9C2KC1550AR043908, ano de fabricação 2009, modelo 2010, capacidade para dois lugares, 0149CC, de cor preta, placas EHB-5804 de Marília, pois foi adquirida pelo embargante no dia 04/08/2010, antes mesmo do ajuizamento da ação monitória. A CEF apresentou impugnação alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir e, no mérito, sustentando que nenhuma penhora houve da motocicleta nos autos da ação monitória. É o relatório. D E C I D O. Em 19/03/2012, a CEF ajuizou contra Elis Andréia Amaro a ação monitória nº 0000991-34.2012.403.6111, instruída com o CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS Nº 24.2001.160.0000337-91, no valor de 10.000,00, firmado entre a CEF e Elis no dia 10/12/2010. Em 14/03/2012, atendendo pedido da credora, foram penhorados os direitos sobre o veículo Honda CG 150 Fan Esi, placas EHB 5804, constando o Auto de Penhora, Depósito, Avaliação e Intimação de fls. 101 que o depositário do veículo era DANIEL LUCAS GOMES, ora embargante. O embargante comprovou que no dia 04/08/2010 adquiriu a motocicleta da devedora por meio do INSTRUMENTO PARTICULAR - PROMESSA DE CESSÃO DE DIREITOS SOBRE VEÍCULO AUTOMOTOR (fls. 32/35). Em resumo, temos a seguinte situação: DATA OCORRÊNCIA 04/08/2010 Elis Andréia Amaro e DANIEL LUCAS GOMES firmam o contrato de fls. 32/32. 10/12/2010 CEF e Elis Andréia Amaro firmam o contrato de abertura de crédito de fls. 49/57. 19/03/2012 CEF ajuiza ação monitória contra Elis Andréia Amaro (fls. 46/48). 14/03/2013 Penhora dos direitos sobre a motocicleta (fls. 100/103 dos autos da ação monitória). 19/03/2013 DANIEL LUCAS GOMES ajuizou os presentes embargos de terceiro requerendo a desconstituição da penhora efetuada sobre a motocicleta. Pois bem, da leitura da petição inicial destes embargos de terceiro, verifica-se que o pedido é que seja desconstituída a penhora que recaiu sobre a motocicleta que se encontra alienada fiduciariamente. No entanto, no dia 14/03/2013 foram penhorados os direitos sobre o veículo Honda CG 150. Assim sendo, como não há penhora sobre a motocicleta, mas penhora dos direitos sobre a motocicleta, não há como conhecer do pedido formulado pelo embargante, razão pela qual merece acolhimento a preliminar arguida pela CEF, no sentido de falta de interesse de agir. No entanto, seguindo o julgamento, esclareço ser farta a jurisprudência no sentido de que o bem alienado fiduciariamente não pode ser penhorado por dívida do devedor fiduciante, por se tratar de bem ainda não incorporado à sua esfera patrimonial. Com efeito, o bem alienado fiduciariamente não pode ser objeto de constrição judicial em execução por débito do devedor fiduciário para com terceiro, uma vez que o veículo penhorado não está em sua esfera patrimonial. Todavia pode ser penhorado o direito resultante do contrato de alienação: à medida que se vai pagando o financiamento aumenta a parte disponível do executado (TRF da 1ª Região - AC nº 2002.38.00.037383-9 - Relator Juiz Federal Cleberson José Rocha (Conv.) - e-DJF1 de

08/08/2008 - pág. 493). Não obstante os precedentes jurisprudenciais, considerando juridicamente possível a constrição dos direitos do devedor-fiduciante, que derivam do respectivo contrato de alienação fiduciária, é imprescindível, no caso, a anuência da credora fiduciária, pois, conforme posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que, muito embora seja proprietário resolúvel e possuidor indireto, dispõe o credor das ações que tutelam a propriedade de coisas móveis (STF - RE nº 114.940-0/PA - Relator Ministro Neri da Silveira - DJ de 16/02/1990). Assim, o bem alienado fiduciariamente não constitui propriedade do devedor, mas do credor fiduciário. Destaco, entre outros, os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA - BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE - IMPOSSIBILIDADE - PROPRIEDADE DO CREDOR FIDUCIÁRIO - INEXISTÊNCIA DE PRIVILÉGIO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. A alienação fiduciária em garantia expressa negócio jurídico em que o adquirente de um bem móvel transfere - sob condição resolutiva - ao credor que financia a dívida, o domínio do bem adquirido. Permanece, apenas, com a posse direta. Em ocorrendo inadimplência do financiado, consolida-se a propriedade resolúvel (REsp 47.047-1/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros). 2. O bem objeto de alienação fiduciária, que passa a pertencer à esfera patrimonial do credor fiduciário, não pode ser objeto de penhora no processo de execução fiscal, porquanto o domínio da coisa já não pertence ao executado, mas a um terceiro, alheio à relação jurídico-tributária. 3. A alienação fiduciária não institui um ônus real de garantia, não havendo de se falar, nesses casos, em aplicação da preferência do crédito tributário. 4. Precedentes das Turmas de Direito Público. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp nº 332.369/SC - Relatora Ministra Eliana Calmon - DJ de 01/08/2006 - pg. 388). Nessa mesma linha, entendo ser nula a penhora sobre bens alienados fiduciariamente não autorizada pelo real proprietário, ou seja, não é viável nem eficaz execução que recaia sobre bens de terceiros, sem sua anuência expressa, tornando dispendiosa, desarrazoada e inútil a atuação estatal, uma vez que o direito do credor não pode buscar satisfação através da constrição judicial de bens não pertencentes ao devedor. ISSO POSTO, declaro extinto o feito sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em decorrência da falta de interesse de agir do embargante e, de ofício, reconheço a nulidade da penhora que incidiu sobre os direitos do devedor fiduciante, razão pela qual determino a anulação do Auto de Penhora, Depósito, Avaliação e Intimação der fls. 101 dos autos da ação monitória. Diante do que restou decidido, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal em apenso. Também, oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes embargos, dando-se baixa na distribuição. Promova a Secretaria o desbloqueio da motocicleta junto ao Renajud. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1001370-51.1995.403.6111 (95.1001370-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E Proc. OLGA CURI AKI MAKIYAMA SPERANDIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SANCARLO ENGENHARIA LTDA X JOSE CARLOS OLEA X LEA MARIA PEREIRA OLEA X WALDEMIR MENDES DA SILVEIRA X GLAUCIA MORON ZANNI MENDES DA SILVEIRA (SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP073008A - UDO ULMANN E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para depositar, no prazo de 15 (quinze) dias, os honorários do perito no valor de R\$ 14.950,00 (quatorze mil, novecentos e cinquenta reais). Ciência às partes da mensagem eletrônica, acostada às fls. 1105/1128, que informa a designação da 105ª Hasta Pública Unificada para os dias 04/06/2013, às 11 horas (1º leilão/praçã) e 18/06/2013, às 11 horas (2º leilão/praçã) e, restando infrutífera, ficará redesignada a 110ª Hasta Pública Unificada para os dias 30/07/2013, às 13 horas (1º leilão/praçã) e 15/08/2013, às 11 horas (2º leilão/praçã) e, restando, também, infrutífera, ficará redesignada para os dias 22/10/2013, às 11 horas (1º leilão/praçã) e 05/11/2013, às 11 horas (2º leilão/praçã) para venda do imóvel matriculado sob o nº 26.548 no 1º CRI de Marília/SP.

0003505-57.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SHIRLEI QUIRINO DANTAS

Tendo em vista que restou infrutífero o bloqueio de valores, intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar em prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora. Escoado o prazo acima sem manifestação substancial, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

0000812-66.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FBII -

INDUSTRIA DE PAINEIS ELETRONICOS DE GARCA LTDA - ME X FABIO AUGUSTO DOS SANTOS X MAIKHEL D YANA PEREZ

Em face da certidão retro, intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Escoado o prazo acima sem manifestação substancial, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

0001170-31.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MOISES AUGUSTO DO AMARAL

Em face da certidão retro, intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Escoado o prazo acima sem manifestação substancial, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001394-66.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000413-37.2013.403.6111) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X CELSINA CARDOSO PEREIRA(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA)

Vistos etc. Cuida-se de impugnação à assistência judiciária gratuita ajuizada pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL em face de CELSINA CARDOSO PEREIRA, referente aos embargos de terceiro nº 000413-37.2013.403.6111, sob o fundamento da autora possuir condições econômicas mais do que razoáveis, o que lhe permite, seguramente, arcar com os ônus inerentes as despesas processuais. Regularmente citada, a ré manifestou-se pela improcedência da impugnação. É o relatório. D E C I D O . A UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL ajuizou contra Celso Aparecido Machado de Oliveira - ME - a execução fiscal nº 0003577-78.2011.403.6111, no valor de R\$ 19.697,30, sendo que no dia 05/12/2012 foi penhorado o imóvel matriculado sob o nº 5.511 junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Marília. CELSINA CARDOSO PEREIRA ajuizou contra a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL os embargos de terceiro nº 000413-37.2013.403.6111, objetivando o levantamento da penhora, argumentando que é possuidora do referido imóvel desde 16/09/1987, ocasião em que requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, pedido que lhe foi deferido. Os artigos 7º e 8º da Lei nº 1.060/50 estabelecem o seguinte: Art. 7º - A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. Parágrafo único. Tal requerimento não suspenderá o curso da ação e se processará pela forma estabelecida no final do artigo 6º. desta Lei. Art. 8º - Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o juiz, ex-offício, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de quarenta e oito horas improrrogáveis. A orientação jurisprudencial se inclina no sentido de que a afirmação de não estar em condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família cria presunção iuris tantum em favor do requerente. Veja-se, a propósito: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. - O art. 4º, da Lei 1.060/50, dispõe que o referido benefício depende de simples afirmação do autor, na petição inicial, de não estar em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família. Além disso, no 1º desse artigo, prevê presunção iuris tantum de pobreza a quem afirmar tal condição. Portanto, o ônus da prova não é do peticionário, mas sim da parte contrária. (TRF da 4ª Região - AC nº 2003.71.00.003304-7/RS - Quarta Turma - Relator Desembargador Federal Valdemar Capeletti - julgado unânime em 16/02/2005 - DJU de 16/03/2005). PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO DE NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DO INCABIMENTO NA IMPUGNAÇÃO PELA PARTE CONTRÁRIA. 1. Não se conhece do tópico da apelação que veicula matéria já suscitada e decidida no âmbito de agravo de instrumento. 2. Nos termos do art. 4º, caput, da Lei nº 1.060/1950, com a redação dada pela Lei nº 7.510/1986, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 3. Não tendo sido produzida prova pela parte contrária na sua impugnação ao benefício, é cabível o deferimento da assistência judiciária gratuita, ressalvada, no entanto a possibilidade da sua revogação mediante requerimento fundamentado, nos termos do art. 7º da Lei nº 1.060/1950. 4. Apelação conhecida em parte e, nessa extensão, improvida. (TRF da 4ª Região - AC nº 2001.71.07.004277-6/RS - Sexta Turma - Relator Desembargador Federal Nylson Paim de Abreu - julgado unânime em 15/12/2004, DJU de 19/01/2005). No mesmo sentido os seguintes precedentes do egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. SIMPLES AFIRMAÇÃO DA NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. ART. 4º, DA LEI Nº 1.060/50. ADMINISTRATIVO. LEI Nº 7.596/87. DECRETO Nº 94.664/87. PORTARIA MINISTERIAL Nº 475/87.1 - A simples afirmação da necessidade da justiça gratuita é suficiente para o deferimento do benefício,

haja vista o art. 4º, da Lei nº 1.060/50 ter sido recepcionado pela atual Constituição Federal. Precedentes da Corte.2 - Ainda que assim não fosse, é dever do Estado prestar assistência judiciária integral e gratuita, razão pela qual, nos termos da jurisprudência do STJ, permite-se a sua concessão ex officio.3 e 4 - (omissis).(STJ - REsp nº 320.019/RS - Sexta Turma - Relator Ministro Fernando Gonçalves - julgado unânime em 05/03/2002 - DJU de 15/04/2002).PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. DESNECESSIDADE.1. Para se obter o benefício da assistência judiciária gratuita, basta que seu beneficiário a requeira mediante simples afirmação do estado de miserabilidade, sendo desnecessária a sua comprovação.2. Recurso conhecido, mas improvido.(STJ - REsp nº 121.799/RS - Sexta Turma - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - julgado unânime em 02/05/2000 - DJU de 26/06/2000). Portanto, há presunção juris tantum de pobreza da autora da ação ordinária, sendo do impugnante à concessão do benefício o ônus da prova em contrário, o que ocorreu na hipótese dos autos.Com efeito, a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL carrou documentos demonstrando que a impugnada, além de aplicações financeiras e investimento em ações, é proprietária dos seguintes bens imóveis: 1) 60% de um sítio medindo 10 alqueires; 2) uma casa sita à Rua Clotilde Calabrezi Magalhães, nº 308, Jardim Continental, Marília - SP; 3) duas casas germinadas desmembradas, sitas à Rua José Gerônimo Peres, nº 639 e 633, Jd. Continental, Marília - SP; 4) 50% de uma casa sita à Rua Jorge Mansur, nº 100, Jd. Marajó, Marília - SP, adquirido de seu filho Celso Aparecido Machado de Oliveira (executado); 5) um terreno sito à Rua Clotilde Calabreze Magalhães, nº 316, Jd. Continental, Marília - SP; 6) uma casa sita à Rua Clotilde Calabreze Magalhães, nº 277, Jd. Continental, Marília - SP.Com efeito, da declaração de imposto de renda da impugnada se constata a existência de bens no valor de R\$ 421.868,75 no ano-calendário 2011 (vide fls. 30).A UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL também demonstrou que a impugnada auferia renda mensal de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), conforme se verifica às fls. 32/33.Dessa feita, torna-se insustentável a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à impugnada, tendo em vista que a mesma possui renda mensal e bens móveis e imóveis suficientes para arcar com as custas, despesas processuais e eventual verba de sucumbência.O entendimento dos nossos tribunais admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REQUERIMENTO NO CURSO DA AÇÃO. INDEFERIMENTO. FACULDADE DO JUIZ.1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de todo o contexto fático, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. O requerimento da assistência judiciária, quando já em curso o processo, deve-se dar em autos separados, apensados aos principais, formalidade não atendida na espécie, bastante, por si só, a ensejar o indeferimento do benefício. Precedentes.4. Recurso especial não conhecido.(STJ - REsp nº 574.346/SP - Relator Ministro Fernando Gonçalves - DJ de 14/02/2005 - p. 209).PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei nº 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.Recurso provido.(STJ - REsp nº 234.306/MG - Relator Ministro Felix Fischer - DJ de 14/02/2000 - p. 70).PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO (CPC, ART. 545). ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. ENUNCIADO Nº 7, SÚMULA/STJ. VALORAÇÃO DA PROVA. PRECEDENTE DA TURMA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º).II - Para verificar, por outro lado, se as razões do indeferimento são fundadas ou não, imprescindível o revolvimento dos fatos da causa, procedimento defeso no âmbito desta Corte, a teor do enunciado n. 7 de sua súmula. A valoração da prova, por sua vez, pressupõe a inobservância a um princípio ou uma regra no campo probatório, o que no caso incoorreu.III - Gratuidade indeferida a engenheiro residente em Petrópolis que teria celebrado vultoso contrato com o recorrido.(STJ - AgRg no Ag nº 216.921/RJ - Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJ de 15/05/2000 - p. 166).ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA. MODIFICAÇÃO EX OFFICIO.- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º) (Recurso Especial nº 151.943-GO).- É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente

do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO).- Incidência no caso da Súmula nº 07-STJ.- Recurso especial não conhecido.(STJ - REsp nº 154.991/SP - Relator Ministro Barros Monteiro - DJ de 09/11/1998 - p. 110 - LEXSTJ vol. 115 - p. 184).Por fim, dispõe o 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1060/50:Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º - Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.Deve-se evitar que seja agraciado quem realmente não necessita, em detrimento de outra parte em condições menos favorecidas. Portanto, o pedido da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL merece provimento.ISSO POSTO, julgo procedente a presente impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita, determinado a imediata intimação do impugnado para que recolha o décuplo das custas processuais devidas nos autos dos embargos de terceiro nº 0000413-37.2013.403.6111, nos termos explicitados na sentença e, como consequência, declaro extinto o feito com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários e sem custas.Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos de terceiro nº 000413-37.2013.403.6111.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

MANDADO DE SEGURANCA

0001849-31.2013.403.6111 - ANDRESSA DOMINGUES FELIX(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA -SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autoridade coatora, em mandado de segurança, é aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado e detém competência para praticar o futuro mandamento, determinado pelo Judiciário. Assim, a pessoa jurídica não é considerada autoridade coatora para figurar no polo passivo de mandado de segurança e prestar informações.Além disso, o mandado de segurança exige prova pré-constituída como condição essencial à verificação do direito líquido e certo, sendo a dilação probatória incompatível com a natureza da ação mandamental.Na hipótese dos autos, constato que a petição inicial é extremamente confusa e não indica claramente quem é a autoridade coatora, não existindo qualquer documento, nos autos, comprovando que o cargo está em aberto na unidade de Marília, e as funções de agente administrativo está sendo desempenhada por pessoa não concursada para o devido cargo.Ressalto, também, que cumpre ao impetrante provar a data da ciência do ato impugnado para se aferir a viabilidade do mandado de segurança.Dessa forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a impetrante emendar a petição inicial, regularizando o polo passivo e comprovando documentalmente o ato coator e a data da ciência do mesmo, bem como para esclarecer a forma que pretende que este Juízo suspenda o ato lesivo, já que aparentemente o pedido de liminar se confunde com o pedido principal.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1001080-36.1995.403.6111 (95.1001080-4) - JOEL RODRIGUES DE SA X KAORU FUJIMOTO X KUNIHARU ASSUNUMA X LUIS GILBERTO REGO X LUIZ CARLOS MARTINS X LIEME IAMAMOTO X NEUSA HISSA KISARA BELLINE X OSWALDO VILLELA FILHO X OSWALDO NAVARRO LOPES X PAULO ROBERTO MENDES X VERONICA DE OLIVEIRA MENDES(SP088807 - SERGIO BUENO E SP092806 - ARNALDO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X JOEL RODRIGUES DE SA X UNIAO FEDERAL X KAORU FUJIMOTO X UNIAO FEDERAL X KUNIHARU ASSUNUMA X UNIAO FEDERAL X LUIS GILBERTO REGO X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS MARTINS X UNIAO FEDERAL X LIEME IAMAMOTO X UNIAO FEDERAL X NEUSA HISSA KISARA BELLINE X UNIAO FEDERAL X OSWALDO VILLELA FILHO X UNIAO FEDERAL X OSWALDO NAVARRO LOPES X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO MENDES X UNIAO FEDERAL Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1003908-34.1997.403.6111 (97.1003908-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001340-45.1997.403.6111 (97.1001340-8)) NESTLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP037479 - LUIZ VIEIRA CARLOS E SP122392 - LUIS VIEIRA CARLOS JUNIOR E SP129381 - ROSANGELA APARECIDA MARINELI CARLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NESTLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA

Tendo em vista que restou infrutífero o bloqueio de valores, intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar em prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora.Escoado

o prazo acima sem manifestação substancial, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

1007860-21.1997.403.6111 (97.1007860-7) - UNIPAC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E Proc. MARLENE APARECIDA MADEIRA OAB142385) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X UNIPAC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL X MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA X UNIAO FEDERAL(SP034426 - OSMAR SANCHES BRACCIALLI E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Precatório - PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

1000386-62.1998.403.6111 (98.1000386-2) - JOSE EGIDIO DE MELO FILHO(SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE EGIDIO DE MELO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALLAN KARDEC MORIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Precatório - PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0009493-16.1999.403.6111 (1999.61.11.009493-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000531-04.1999.403.6111 (1999.61.11.000531-1)) JOAQUIM ALVES MARINHO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOAQUIM ALVES MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Precatório - PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0006407-03.2000.403.6111 (2000.61.11.006407-1) - ANTONIO SILVA SANTOS(SP061433 - JOSUE COVO E SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIO SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Precatório - PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0002130-07.2001.403.6111 (2001.61.11.002130-1) - OSVALDO SANTOS BRITO(SP061433 - JOSUE COVO E SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X OSVALDO SANTOS BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Precatório - PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos

conclusos para sentença extintiva.

0002479-10.2001.403.6111 (2001.61.11.002479-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002009-76.2001.403.6111 (2001.61.11.002009-6)) CRISTIANO DE AMARAL(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CRISTIANO DE AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSUE COVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Precatório - PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0003232-59.2004.403.6111 (2004.61.11.003232-4) - CARLOS ROBERTO CALMONA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X CARLOS ROBERTO CALMONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINALDO RAMOS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Precatório - PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0004375-83.2004.403.6111 (2004.61.11.004375-9) - SONIA MARIA DE ALMEIDA PRADO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SONIA MARIA DE ALMEIDA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Precatório - PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0001912-37.2005.403.6111 (2005.61.11.001912-9) - MANOEL PAIXAO ARAUJO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI E SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MANOEL PAIXAO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO ROBERTO MARCHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Precatório - PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0003629-84.2005.403.6111 (2005.61.11.003629-2) - MANOEL DA CUNHA VIANA(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MANOEL DA CUNHA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVA GASPAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição de fl. 126 e a manifestação dos exequentes às fls. 134/135, dê-se vista à Fazenda Nacional para que informe o valor atualizado do débito dos exequentes e a forma de pagamento, inclusive, se o caso, o código de receita. Com a informação, oficie-se o Banco do Brasil requisitando a transferência dos valores depositados à fl. 187, suficiente para quitação da dívida, bem como que seja comunicado este Juízo tão logo seja efetuada a transferência.

0005044-68.2006.403.6111 (2006.61.11.005044-0) - VALDEMAR DE MELO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VALDEMAR DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Precatório - PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0005913-31.2006.403.6111 (2006.61.11.005913-2) - DIOGO SANTOS PERES BOSI(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DIOGO SANTOS PERES BOSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALFREDO BELLUSCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI)

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Precatório - PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0001385-80.2008.403.6111 (2008.61.11.001385-2) - MARIA APARECIDA DE LIMA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO) X MARIA APARECIDA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARILIA VERONICA MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição de fl. 265 e a manifestação da exequente à fl. 278, dê-se vista à Fazenda Nacional para que informe o valor atualizado do débito da exequente e a forma de pagamento, inclusive, se o caso, o código de receita. Com a informação, oficie-se o Banco do Brasil requisitando a transferência dos valores depositados à fl. 301, suficiente para quitação da dívida, bem como que seja comunicado este Juízo tão logo seja efetuada a transferência.

0005346-29.2008.403.6111 (2008.61.11.005346-1) - FRANCISCO MARINATTO(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X FRANCISCO MARINATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA) X CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDYR DIAS PAYAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Precatório - PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0005372-27.2008.403.6111 (2008.61.11.005372-2) - MARCOS DA SILVA GALLANI(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARCOS DA SILVA GALLANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCOS DA SILVA GALLANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Precatório - PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da

execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0003459-73.2009.403.6111 (2009.61.11.003459-8) - MAURICIO ROQUE DOS SANTOS(SP264872 - CAMILLA ALVES FIORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MAURICIO ROQUE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAMILLA ALVES FIORINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Precatório - PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0004271-18.2009.403.6111 (2009.61.11.004271-6) - JAIME SOARES DOS PRAZERES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JAIME SOARES DOS PRAZERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARILIA VERONICA MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Precatório - PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0002628-88.2010.403.6111 - CARLOS PACINI(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CARLOS PACINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Precatório - PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0003220-35.2010.403.6111 - VILMA VIEIRA TIAGO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VILMA VIEIRA TIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Precatório - PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0006035-05.2010.403.6111 - ROSA MARIA TUCUNDUVA VERNASCHI(SP231942 - JULIANO CANDELORO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ROSA MARIA TUCUNDUVA VERNASCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Precatório - PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0003507-27.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X JOSE GERALDO PEREIRA DA SILVA(SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GERALDO PEREIRA DA SILVA(SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA E SP229274 - JOSÉ ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA E SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO)

Tendo em vista que restou infrutífero o bloqueio de valores, intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar em prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora. Escoado o prazo acima sem manifestação substancial, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

0000167-41.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TAFAREL FERNANDO LEMOS XAVIER(SP050047 - JOSE ADRIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TAFAREL FERNANDO LEMOS XAVIER(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em face do certificado às fls. 72, o montante da condenação deverá ser acrescido de multa no percentual de 10%. Assim, intime-se a parte exequente para que requeira o que de direito, nos termos da parte final do art. 475-J do CPC, e para que apresente o valor atualizado de seu crédito acrescido da multa acima mencionada, no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo e não havendo requerimento substancial, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

Expediente Nº 5681

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006347-83.2007.403.6111 (2007.61.11.006347-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BRUNO GAVASSI EPP X BRUNO GAVASSI(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X FERNANDO GAVASSI(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X MARISA AMARANTE CHEUNG GAVASSI

Informação de Secretaria de fls. 390. Tendo em vista a notícia de arrematação do imóvel matrícula 39.913 registrado no 1º CRI de Marília penhorado às fls. 228/229, determino o levantamento da penhora Av. 18/39.913 referente a estes autos, expedindo-se ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Marília. Outrossim, recolham-se os mandados de intimação de leilão, independentemente de cumprimento. Após, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

DR. OSIAS ALVES PENHA

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3192

ACAO PENAL

0001686-09.2003.403.6109 (2003.61.09.001686-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1103843-53.1997.403.6109 (97.1103843-9)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X SILEZIA CARNEIRO BORGES(SP252643 - JUSSARA LOPES ALBINO)

Considerando-se a consulta feita pelo juízo da 2ª Vara Federal de Uberaba/MG, e a viabilidade de se utilizar a videoconferência, com os recursos tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, com base no princípio da identidade física do juiz, no artigo 185 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei

11.900/2009, regulamentada pela Resolução 105 do CNJ de 06/04/2010, especificadamente pelo artigo 6º, designo para o dia 24 DE JULHO DE 2013 ÀS 16 HORAS a audiência para o interrogatório da ré Silésia Carneiro Borges, através de videoconferência.necessário para que a audiência se realize, utilizaProvidencie a secretaria o necessário para que a audiência se realize, utilizando-se cópia desta decisão como aditamento à carta precatória nº 63/2013, expedida às fls. 462, e distribuída para a 2ª Vara da Justiça Federal de Uberaba/MG, sob o nº 0002095-24.2013.401.3811 a fim de que sejam tomadas as providências necessárias para que o sistema de videoconferência esteja disponibilizado nesse juízo na data acima designada, nos termos do artigo 4º da Resolução 105/2010 do CNJ..Considerando-se que a acusada declarou que não tem condições financeiras de constituir defensor, este juízo nomeou para atuar na sua defesa a Dra. Jussara Albino Oda Moretti, OAB/SP 252.643, qu estará presente ao interrogatório.Faculto à acusada o direito de ser interrogada pessoalmente neste juízo, na data acima designada, caso seja de sua vontade, devendo essa opção constar do seu mandado de intimação.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

0008908-47.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X EDUARDO CORDEIRO GALVAO X MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI)
Vistos, etc.Trata-se de análise de defesa preliminar apresentada às fls. 284/292, pelo réu Miguel Augusto de Oliveira, onde se sustenta, em síntese, prescrição da pretensão punitiva, reconhecimento da continuidade delitiva entre os fatos aqui narrados e outros inquéritos que pesam contra o réu, ausência de condição objetiva de punibilidade, inépcia da inicial, falta de justa causa para a ação penal, ausência de dolo, e inadequação típica.Decido!Nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal, a absolvição sumária do acusado deve ocorrer nas hipóteses em que restar verificado que o fato não constitui crime, que está extinta a punibilidade, ou que se faz presente causa excludente de ilicitude e de culpabilidade.ilicitude da conduta ou de culpabilidadeO fato narrado na denúncia, abstratamente considerado, consubstancia crime tipificado no art. 1º, incisos I e II da Lei 8137/90.iva, deve-se esclarecer que Lado outro, em análise perfunctória, antes da produção de outras provas, não verifico a presença de causa excludente de ilicitude da conduta ou de culpabilidade do agente.ia a partir deste momento , o que ocorreu entre 24 de abril de Vistos, etc.Trata-se de análise de defesa preliminar apresentada às fls. 284/292, pelo réu Miguel Augusto de Oliveira, onde se sustenta, em síntese, prescrição da pretensão punitiva, reconhecimento da continuidade delitiva entre os fatos aqui narrados e outros inquéritos que pesam contra o réu, ausência de condição objetiva de punibilidade, inépcia da inicial, falta de justa causa para a ação penal, ausência de dolo, e inadequação típica.Decido!Nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal, a absolvição sumária do acusado deve ocorrer nas hipóteses em que restar verificado que o fato não constitui crime, que está extinta a punibilidade, ou que se faz presente causa excludente de ilicitude e de culpabilidade.O fato narrado na denúncia, abstratamente considerado, consubstancia crime tipificado no art. 1º, incisos I e II da Lei 8137/90.Lado outro, em análise perfunctória, antes da produção de outras provas, não verifico a presença de causa excludente de ilicitude da conduta ou de culpabilidade do agente.Quanto a alegação da prescrição da pretensão punitiva, ressalto que a Súmula 24 do E. STF é clara no sentido de que o crime narrado nos autos só se consuma com o lançamento definitivo do tributo e, por conseqüência, o prazo prescricional só se inicia a partir desse momento, o que ocorreu entre 24 de abril de 2009 a 05 de junho de 2009.o de inépcia da denúncia, ao contrário do que afirma a defesa, a inicial acusatória está formalmente perfeita, com descrição clara Indefiro o requerimento da defesa de reunião dos processos, medida que criaria obstáculos ao desdobramento regular dos demais feitos em trâmite, haja vista estarem em fases processuais distintas. Inclusive este juízo proferiu sentença de extinção da punibilidade pelo pagamento, nos autos nº 0005510-92.2011.4036109, preceituando a Súmula 235 do E STJ preceitua que A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.ação apara a audiência dAssim, com fundamento no artigo 80 do CPP, entendo não ser razoável a reunião pretendida pela defesa, medida que criaria obstáculos ao regular andamento dos feitos, ocasionando dispêndio de tempo em detrimento da celeridade processual. o de Processo Penal.o Público Federal às fls. 308.Observo, por fim, que o reconhecimento de eventual continuidade delitiva poderá ser feito,s e o caso, em sede de execução penal, a teor da Súmula 611 do E STF., e já foram expedidos ofícios à SAP e à Divisão de Captura do Estado, sem Intime-se a defesa do corréu Miguel para que, no prazo de 5 dias, forneça maisEm relação a alegação da falta de lançamento definitivo do tributo, anoto que há notícia nos autos, fls. 31/32, de que o débito foi inscrito na dívida ativa da União em 05/06/2009, o que conseqüentemente afasta a argumentação.Ciência ao Ministério Público Federal.No que respeita a alegação de inépcia da denúncia, ao contrário do que afirma a defesa, a inicial acusatória está formalmente perfeita, com descrição clara dos fatos em toda a sua essência, e com todas as suas circunstâncias, inexistindo qualquer irregularidade que impeça a compreensão das acusações atribuídas ao acusado, ou que inviabilize o direito a ampla defesa.calizado na fase policial, e já foram expedidos ofícios à SAP e à Divisão de Captura do Estado, sem Quanto à tese defensiva de ausência de dolo, por ser matéria de mérito será apreciada em momento oportuno.isa no BacenJud, cujas telas de consulta deverão ser juntada aos autos. Inexistindo, portanto, prova cabal de manifesta causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, deixo de aplicar o artigo 397 do Código de Processo Penal.Ciência ao Ministério Público Federal.Determino o regular prosseguimento do feito.Intime-se a defesa do corréu Miguel para que, no prazo de 5 dias, forneça mais dados das testemunhas arroladas às fls. 292,

ou indique a necessidade de sua oitiva para que este juízo possa diligenciar sua intimação para a audiência de instrução. Em relação ao corréu Eduardo Cordeiro Galvão, determino que seja tentada sua intimação nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, nos endereços fornecidos pelo Ministério Público Federal às fls. 308. Sem prejuízo, e considerando-se que o acusado não foi localizado na fase policial, e já foram expedidos ofícios à SAP e à Divisão de Captura do Estado, sem êxito na sua localização, determino que seja tentada a sua intimação nos endereços obtidos mediante pesquisa no BacenJud, cujas telas de consulta deverão ser juntada aos autos. Int. Ciência ao Ministério Público Federal.

0006443-31.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X REGINALDO WUILIAN TOMAZELA(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X DORACI FARINA SCATOLIN Considerando-se o princípio da identidade física do juiz, designo o dia 25 DE SETEMBRO DE 2013 ÀS 15:30 HORAS, para a audiência de interrogatório do réu, REGINALDO WUILIAN TOMAZELA, que será ouvido neste juízo. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Limeira/SP, para sua intimação. Cadastre no sistema processual o novo defensor do réu, constituído às fls. 258/259. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5169

CARTA PRECATORIA

0004875-39.2010.403.6112 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLEONICE ELVIRA WINK DE MIRANDA(SP179755 - MARCO ANTÔNIO GOULART E SP169409 - ANTENOR ROBERTO BARBOSA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Vistos em inspeção. Tendo em vista o cumprimento das condições impostas para suspensão condicional do processo, conforme ata de fl. 21, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante, observadas as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0003939-09.2013.403.6112 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO CESAR VIEIRA MARTINS(SP100763 - SERGIO RICARDO RONCHI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Vistos em inspeção. Designo audiência de interrogatório do réu Paulo César Vieira Martins para o dia 04 de julho de 2013, às 15:50 horas. Intime-se o réu. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando a data agendada. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

EXECUCAO DA PENA

0012625-29.2009.403.6112 (2009.61.12.012625-8) - JUSTICA PUBLICA X WALDEMAR CORTEZ JUNIOR(SP189154 - ADILSON RÉGIS SILGUEIRO)

Trata-se de execução da pena imposta a WALDEMAR CORTEZ JUNIOR, condenado ao cumprimento da pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, convertida em duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à comunidade e outra de prestação pecuniária consistente na entrega de uma cesta básica por mês, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, a entidade beneficente, e ao pagamento de 100 (cem) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo da lavratura da NFLD pelo INSS (16/03/2005). Por meio da decisão de fls. 42/43, foi determinada a intimação do condenado para que procedesse ao início do cumprimento da pena. Após o cumprimento da reprimenda substitutiva e do pagamento da pena de multa, foi oportunizada vista dos autos ao órgão do parquet federal, tendo sido exarado o parecer de fl. 144, pugando pela extinção da presente execução pelo seu cumprimento. É o relatório. DECIDO. O condenado

cumpriu integralmente a pena que lhe foi imposta, consistente na prestação de 850 (oitocentos e cinquenta) horas de serviços gratuitos à comunidade (fl. 96, 109 e 142), entrega de cestas básicas pelo período da pena privativa de liberdade substituída (fls. 51, 58, 61, 63, 68, 70, 74, 78, 80, 87, 91, 93, 95, 101, 102, 104, 106, 118, 123, 128, 132, 138 e 140) e pagamento da multa (fl. 53). Ante o exposto e a manifestação do Ministério Público Federal, DECLARO EXTINTAS pelo cumprimento, em 05 de setembro de 2012, as penas atribuídas ao condenado WALDEMAR CORTEZ JUNIOR. Consequentemente, extingo a presente execução penal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006355-18.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X SHIRLEY HASEGAWA DE MELLO(SP215003 - ELIZÂNGELA SAYURI TATEISHI)

Trata-se de execução da pena imposta a SHIRLEY HASEGAWA DE MELLO, condenada ao cumprimento da pena de 01 (um) ano de reclusão, convertida em uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime. Por meio da decisão de fl. 46, foi determinada a intimação da condenada para que procedesse ao início do cumprimento da pena. Após o cumprimento da reprimenda substitutiva e do pagamento da pena de multa, foi oportunizada vista dos autos ao órgão do parquet federal, tendo sido exarado o parecer de fl. 75, pugnando pela extinção da presente execução pelo seu cumprimento. É o relatório. DECIDO. A condenada cumpriu integralmente a pena que lhe foi imposta, consistente na prestação de 365 (trezentos e sessenta e cinco) horas de serviços gratuitos à comunidade (fl. 73) e pagamento da multa (fls. 56/58). Ante o exposto e a manifestação do Ministério Público Federal, DECLARO EXTINTAS pelo cumprimento, em 16 de março de 2013, as penas atribuídas à condenada SHIRLEY HASEGAWA DE MELLO. Consequentemente, extingo a presente execução penal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002295-31.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X WALDEMAR CORTEZ JUNIOR(SP189154 - ADILSON RÉGIS SILGUEIRO)

Vistos. Trata-se de execução penal distribuída a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Foi imposta ao Sentenciado a pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à comunidade e outra de prestação pecuniária, consistente no pagamento de 5 (cinco) salários mínimos vigente a entidade a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais e ao pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa, correspondendo o valor de cada dia-multa a 1/5 (um quinto) vigente à época dos fatos. Relativamente à pena de prestação pecuniária, o Sentenciado deverá efetuar o pagamento de R\$ 3.390,00 (três mil e trezentos e noventa reais) à entidade Núcleo Ttere de Trabalho-Realização, localizado na Avenida Juscelino Kubitschek de Oliveira, n.º 7398, Jardim Regina, telefone 3905-1105, nesta cidade, cuja entrega deverá ocorrer até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao que for intimado para tanto. Deverá o Sentenciado comprovar o cumprimento da obrigação com apresentação de recibo perante este Juízo. Oficie-se à entidade supramencionada dando conta da presente designação e solicitando oferecer recibo discriminativo ao Sentenciado, bem como informação a este Juízo em caso de descumprimento da prestação. Quanto à pena de prestação de serviços à comunidade, nos termos do art. 46, 3º, do CP, corresponde à uma hora de trabalho por dia de condenação, de modo que fixo em 850 (oitocentos e cinquenta) horas (2 anos e 4 meses) de trabalho gratuito, em local e horários a serem estabelecidos pela Central de Penas e Medidas Alternativas, vinculada à Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, localizada na Rua Fernando Costa, n.º 482, Jardim Aviação, nesta cidade, de modo a não prejudicar o horário normal de trabalho e observada a aptidão e qualificação da Condenada, e fixo, ainda, o prazo mínimo da prestação de serviços em metade da pena privativa original, ou seja, 1 (um) ano e 2 (dois) meses (art. 46, 4º, do Código Penal). Oficie-se ao órgão supramencionado para solicitar o acompanhamento da pena ora estipulada e para informar a este Juízo o local, dias e horário para a prestação de serviços que venham a ser fixados e previsão de término, bem como a data efetiva do início com o primeiro comparecimento. Solicite-se, ainda, que informe qualquer ausência, irregularidade ou descumprimento das condições impostas se e quando ocorrerem e, ao término, encaminhe o dossiê de acompanhamento ou cópia dele a este Juízo. Quanto à multa, homologo o cálculo efetuado pela Secretaria à fl. 27, devendo o Sentenciado ser intimado para efetuar o seu pagamento, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Intime-se o Sentenciado das condições ora impostas, bem como para que se dirija à Central de Penas e Medidas Alternativas, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de iniciar a prestação de serviços, ficando ciente que o descumprimento das condições importará em revogação do benefício nos termos do art. 44, 4º, do CP, com consequente expedição de mandado de prisão para cumprimento da pena originária. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003126-79.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002957-92.2013.403.6112) FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA JUNIOR(SP244348 - MARIA CAROLINA MARRARA DE MATOS) X JUSTICA PUBLICA

Traslade-se cópia da decisão de fl. 33, Alvará de Soltura de fl. 40, Termo de Fiança e Compromisso de fls. 46/47 e Guia de Depósito de fl. 36 para os autos do Inquérito Policial n.º 0002957-92.2013.403.6112. Após, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL

0009394-09.2000.403.6112 (2000.61.12.009394-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X MARCOS ROBERTO HUNGARO(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES E SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA E SP220628 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Fls. 449/456: Tendo em vista que a Procuradoria da Fazenda Nacional indicou que a fiança prestada deverá ser utilizada para pagamento de parte do débito da Execução Fiscal n.º 2004.61.12.006250-7, oficie-se ao Juízo Federal da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, informando que o valor depositado à fl. 371 ficará à disposição daquele Juízo. Oficie-se à Caixa Econômica Federal-PAB Justiça Federal, para que tome as providências cabíveis, no tocante a transferência do montante à ordem e disposição do Juízo da 4ª Vara Federal local. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional informando acerca desta decisão, para as providências que entender pertinentes. Após, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0008984-77.2002.403.6112 (2002.61.12.008984-0) - JUSTICA PUBLICA X ORLANDO JOSE PEREIRA(SP147842 - NELSON AMATTO FILHO)

Tendo em vista não foi dado caráter itinerante à carta precatória juntada às fls. 734/761, depreco ao Juízo Estadual da Comarca de Panorama, SP, a realização de audiência una, com a OITIVA da testemunha arrolada pela defesa, o Sr. GERSON TOMÉ DO NASCIMENTO, residente e domiciliado na Estrada Frederico Platvek, Km 01, fone (18) 9148-9881, nessa cidade, conforme informado à fl. 759 e o INTERROGATÓRIO do réu ORLANDO JOSÉ PEREIRA, residente na Rua Osvaldo de Camargo, nº 1470, nessa cidade. OBS.: Caso a testemunha não seja encontrada no endereço acima especificado, deverá o Sr. Oficial de Justiça diligenciar e certificar nos autos os meios utilizados para a localização do mesmo, e não obtendo êxito, informar, se possível, o seu atual endereço residencial e/ou de trabalho, bem como observar a serventia o caráter itinerante das Cartas Precatórias. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser remetida ao Juízo Deprecado, por meio do correio eletrônico, devidamente instruída com cópia da denúncia (fls. 02/04), interrogatório do réu na fase judicial (fl. 373), defesa prévia (fl. 361/362) e oitiva da testemunha arrolada pela acusação (fl. 399), com as homenagens deste Juízo.(ENCAMINHADA CARTA PRECATÓRIA N.º 210/2013 AO JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE PANORAMA/SP) Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0011017-35.2005.403.6112 (2005.61.12.011017-8) - JUSTICA PUBLICA X GERALDO DO CARMO MONTEMOR(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR E SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X MARCO ANTONIO DA SILVA(SP188343 - FÁBIO AUGUSTO VENÂNCIO)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fls. 549/550: Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 02 de julho de 2013, às 13:00 horas, no Juízo Federal da 10ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de Brasília/DF, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação.

0011099-32.2006.403.6112 (2006.61.12.011099-7) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ GONZAGA CREPALDI(SP129993 - OSNY CESAR MATTOS SARTORI)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fl. 448: Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 23 de outubro de 2013, às 15:50 horas, no Juízo Estadual da 3ª Vara da Comarca de Dracena/SP, para interrogatório do réu.

0013296-57.2006.403.6112 (2006.61.12.013296-8) - JUSTICA PUBLICA(SP308759 - DANIEL FREITAS VELOZA) X MESSIAS MENEGUETTE JUNIOR(SP172138 - ANGELO JOSE CORRÊA FRASCA) X AMILTON AMORIM(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO E SP233362 - MARCEL LEONARDO OBREGON LOPES) X MARCOS ANTONIO DA ROCHA(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO) X JOSE NELSON ROTTA(SP172138 - ANGELO JOSE CORRÊA FRASCA)

Depreco ao Juízo Estadual da Comarca de Panorama, SP, a OITIVA da testemunha arrolada pela defesa, a Sra. AMANDA RODRIGUES, residente e domiciliada na Rua Benjamin José dos Reis, nº 442, Aeroporto, nessa cidade.OBS.: Caso a testemunha não seja encontrada no endereço acima especificado, deverá o Sr. Oficial de Justiça diligenciar e certificar nos autos os meios utilizados para a localização do mesmo, e não obtendo êxito, informar, se possível, o seu atual endereço residencial e/ou de trabalho, bem como observar a serventia o caráter

itinerante das Cartas Precatórias.Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser remetida ao Juízo Deprecado, por meio do correio eletrônico, devidamente instruída com cópia da denúncia (fls. 683/685), termos de declaração (fls. 544/545, 571/572) defesa preliminar (fls. 768/779, 1069/1080, 1083/1092), oitava testemunha acusação (fls. 1161/1164), com as homenagens deste Juízo.Ciência ao Ministério Público Federal.Int. (EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO ESTADUAL DE PANORAMA/SP)

0012103-36.2008.403.6112 (2008.61.12.012103-7) - JUSTICA PUBLICA X ELIAS GONCALVES TEIXEIRA(SP142849 - VLADIMIR DE MATTOS)

I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ELIAS GONÇALVES TEIXEIRA, brasileiro, divorciado, autônomo, RG n 10.435.928 SSP/SP, CPF n 906.586.718-04, nascido no dia 11.11.1957, natural de Junqueirópolis/PR, filho de Laurentino Gonçalves Cardoso e Iolanda Teixeira, como incurso no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal. Segundo a exordial acusatória, no dia 11 de julho de 2008, por volta das 14h40, na Avenida João Pessoa, nº 48, no município de Presidente Venceslau/SP, policiais civis, em cumprimento a mandado de busca e apreensão, lograram encontrar na residência do acusado cerca de 1863 pacotes de cigarros oriundos do Paraguai, sem documentação comprobatória de sua regular importação. Ainda segundo a denúncia, o réu teria adquirido e importado a mercadoria desacompanhada de documentação legal de sua regular importação, para o exercício de atividade comercial.A denúncia foi recebida em 23 de agosto de 2010 (fl. 110).O acusado foi citado (fl. 124) e apresentou defesa preliminar (fls. 128/129), pleiteando aplicação do princípio da insignificância.Perante o juízo deprecado foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa (fls. 183/184 e 194/196) e o réu foi interrogado (fls. 217/220).O As partes não requereram diligências (fls. 223 e 224). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais, requerendo a condenação do acusado por caracterizadas a autoria e a materialidade (fls. 226/230). A defesa pleiteia a absolvição, alegando que o acusado não importou, não adquiriu e não era o proprietário dos cigarros apreendidos, razão pela qual reputa inconsistente a imputação contida na denúncia. Requer a aplicação do princípio da insignificância, com a desconsideração da alíquota de 330% incidente no imposto sobre produtos industrializados exigido na aquisição e importação dos cigarros (fls. 234/238).É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO A materialidade delitiva está comprovada pelo Boletim de Ocorrência de fl. 04, Auto de exibição e apreensão de fls. 05, Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0810500/00144/08, lavrado no procedimento administrativo fiscal nº 15940-000.317/2008-69, juntado às fls. 19/23 (IPL 8-0305/2008) e 85/91 e representação fiscal para fins penais de fls. 74/76, acompanhada dos documentos de fls. 77/84. Na representação fiscal apresentada, o Auditor Fiscal da Receita Federal atestou que os cigarros apreendidos são de origem paraguaia, mencionando que nas embalagens contendo os cigarros em caixa de papelão vinham estampados TABACALERA DEL ESTE S/A - FABRICADO POR TABACALERA DEL ESTE S/A - TABESA - PARAGUAY.O documento de fl. 117, por sua vez, informa ilusão tributária no importe total de R\$ 26.453,09, resultando em prejuízo ao erário. Por conta disso, em sede administrativa, fora aplicada a pena de perdimento. Nesse contexto, afastado a tese de defesa que postula a aplicação do princípio da insignificância, pois o valor dos tributos iludidos (R\$ 26.453,00 - fl. 117) supera aquele considerado insignificante na seara administrativa para fins de execução fiscal (R\$ 20.000,00, nos termos da Portaria MF nº 75/2012).Ressalto que a postulação da defesa no sentido de aplicação da alíquota de 50% para apuração do imposto sobre produtos industrializados no tocante aos cigarros apreendidos não encontra amparo legal. A estipulação da alíquota do IPI em 330%, além de ter supedâneo legal, é exemplo de função extrafiscal regulatória de mercado do IPI, no sentido de desestimular a aquisição de cigarros. Incabível, portanto, a aplicação de alíquota de 50% para apuração do tributo devido. Nesse sentido: PENAL. CÓDIGO PENAL, ART. 334. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. DESCAMINHO OU CONTRABANDO DE CIGARROS. ILUSÃO TRIBUTÁRIA SUPERIOR A R\$20.000,00. INAPLICABILIDADE, AO CASO, DO ARTIGO 65 DA LEI N.º 10.833/2003. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. 1. Tratando-se de infração ao artigo 334 do Código Penal, a aferição da insignificância deve ser feita à vista do crédito tributário que resultaria de importação regular, não se aplicando, por inadequação à espécie, o artigo 65 da Lei n.º 10.833/2003. 2. Seria um despropósito aplicar uma alíquota única de 50% para determinar o tributo devido por aquele que praticou uma conduta descrita no Código Penal como criminosa e outra alíquota, de 350% (considerados só o IPI e o II), para aqueles que agem licitamente, em decorrência da importação da mesma espécie de mercadoria. 3. Recurso provido.(ACR 00097846120094036112, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)A autoria também restou demonstrada. Perante a autoridade policial, o réu afirmou ter adquirido os cigarros no Paraguai para revendê-los na região. Afirmou ainda que as mercadorias não possuíam nota fiscal (fl. 26). Em juízo, o acusado alterou a versão sobre os fatos, negando que os cigarros fossem seus, mas admitindo a guarda dos mesmos em sua residência, em proveito de terceiro, mediante pagamento de quantia em dinheiro. Transcrevo, a seguir, trechos de seu interrogatório em juízo (fls. 219/220): J: (Advertido).(Segue lendo a denúncia). É verdade?D: Eu tinha realmente a mercadoria na minha residência.J: De onde vinha a mercadoria, veio de onde?D: Provavelmente do Paraguai. J: Comprou lá?D: Não, eu não comprei, não era minha não.J: Por que estava na casa do senhor?D: Guardava na minha casa.J: Por qual motivo?D: Na época eu fazia curso de Direito, precisava de dinheiro; aí

acabei deixando na minha casa. J: A pedido de quem?D: Preservando o nome de meu familiar não vou falar.(...)J: Era favor que o senhor fazia?D: Ia ganhar por guardar. A veemência com que o réu nega a propriedade das mercadorias, contudo, não exclui a tipicidade do fato, visto que é igualmente típica a conduta de receber e manter em depósito mercadoria estrangeira sem documentação legal, em proveito alheio, no exercício de atividade comercial. E o réu admitiu a guarda dos cigarros mediante pagamento em dinheiro, apesar de não declinar nome do proprietário dos cigarros. Além disso, a prova oral confirma a prática do delito pelo acusado. Deveras, os policiais militares César Alves Teodoro e Gilmar Rodrigues Pires, que deram cumprimento ao mandado de busca e apreensão, afirmaram terem encontrado na residência do acusado 1863 pacotes de cigarros estrangeiros sem documentação fiscal. Informaram ainda que o réu confirmou a propriedade dos cigarros e o propósito de revendê-los (fls. 183 e 184). Cabe consignar que a testemunha arrolada pela defesa nada esclareceu acerca dos fatos, limitando-se a depor sobre os antecedentes do acusado (fl. 196). E a negativa do réu por meio do depoimento prestado em juízo se apóia em tese inconsistente, vaga e imprecisa, não tendo o condão de infirmar sua confissão realizada em sede policial, muito menos de rechaçar os demais elementos probatórios coligidos aos autos. Analisando todo o contexto probatório, pode-se aduzir que a autoria é certa e recai na pessoa do réu. O tipo penal previsto no artigo 334 do Código Penal capitula como típica a conduta de receber, em proveito alheio, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira desacompanhada de documentação legal. E é incontroverso nos autos que o réu tinha conhecimento de que os cigarros estrangeiros que recebeu e guardou na sua residência eram procedentes do Paraguai e haviam sido introduzidos no território nacional sem o pagamento dos tributos devidos pela importação. Nesse contexto, reputo que o réu Elias Gonçalves Teixeira, com consciência e vontade, iludiu o pagamento do imposto devido pela importação de mercadoria de procedência estrangeira, guardando e ocultando, em seu proveito, referida mercadoria no exercício de atividade comercial, desacompanhada de documentação legal, na forma do art. 334, 1º, alínea d, do Código Penal. Da ilicitude A ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pela ré com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciamente ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa suprallegal). Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade, razão pela qual o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. Da Culpabilidade A culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Não há nenhuma causa excludente da culpabilidade do réu. Passo à dosimetria da pena. Dosimetria A culpabilidade da conduta praticada pelo réu é normal à espécie, não merecendo especial valoração. O réu é primário e não detém antecedentes. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social (meio social, familiar e profissional). Inexistem, nos autos, informações destinadas objetivamente à aferição da personalidade da agente. O motivo do crime, segundo apontado pelo acusado, seria o recebimento de quantia em dinheiro, circunstância, contudo, que não justifica exarcebamento da pena, visto que normal à espécie delitativa a obtenção de lucro fácil. As circunstâncias também são normais ao delito. A apreensão das mercadorias impediu o surgimento de grave consequência. Quanto ao comportamento da vítima, não se cogita na espécie. Sopesando as circunstâncias acima e atento às determinações constantes do art. 59 do CP, fixo a pena-base no mínimo legal, em 1 (um) ano de reclusão, que torno definitiva ante a inexistência de agravantes, atenuantes, causas de aumento ou de diminuição de pena. Fixo o regime inicial aberto, nos termos do art. 33, 2º, c e 3º, do CP. Substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito (art. 44, 2º, do CP), consistente na prestação pecuniária correspondente ao fornecimento mensal de uma cesta básica cujo valor seja equivalente a do salário mínimo vigente na data de cada prestação, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, a entidade pública com destinação social, conforme vier a ser oportunamente definido no juízo da execução. III - DISPOSITIVO Isto posto, julgo PROCEDENTE a pretensão veiculada na denúncia, para CONDENAR o Réu ELIAS GONÇALVES TEIXEIRA, antes qualificado, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de reclusão, como incurso na disposição do artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal, fixado o regime inicial aberto e aplicada a substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos (art. 44, 2º, do CP), consistente na prestação pecuniária correspondente ao fornecimento mensal de uma cesta básica cujo valor seja equivalente a do salário mínimo vigente na data de cada prestação, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, a entidade pública com destinação social, conforme vier a ser oportunamente definido no juízo da execução. O réu poderá apelar em liberdade e arcará com as custas processuais (art. 804 do CPP). Transitada em julgado a presente sentença penal condenatória: a) inclua-se o nome do réu no Rol dos Culpados; b) expeçam-se ofícios aos Institutos de Identificação, para atualização dos antecedentes criminais; c) expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, para suspensão dos direitos políticos do réu, com fulcro no art. 15, inc. III, da Constituição Federal; Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005295-78.2009.403.6112 (2009.61.12.005295-0) - JUSTICA PUBLICA X FABRICIO DE MATOS VITARELI(MT005395B - EDISON PAULO DOS SANTOS ROBERTS E MT013079 - THIAGO VIZZOTTO ROBERTS E MT013735 - PEDRO DE LIMA CORDEIRO JUNIOR) X MOACIR VITARELI(PR034498 - DANILLO ANDRIGO ROCCO E PR037426 - ANDERSON SOARES DE CERQUEIRA) X APARECIDO DE ALMEIDA(SP119209 - HAROLDO TIBERTO)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fl. 553: Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência redesignada para o dia 11 de junho de 2013, às 15:00 horas, no Juízo Estadual da Vara Única da Comarca de Santo Anastácio/SP, para interrogatório do réu Aparecido de Almeida.

0011090-65.2009.403.6112 (2009.61.12.011090-1) - JUSTICA PUBLICA X ADEVANDO FURTADO DA SILVA JUNIOR(GO032277 - THIAGO LEITE VILELA E GO021295 - HUMBERTO MACCHIONE DE PAULA)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fls. 531/532: Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 08 de agosto de 2013, às 17:15 horas, no Juízo Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Aparecida de Goiânia/GO, para interrogatório do réu.

0011103-64.2009.403.6112 (2009.61.12.011103-6) - JUSTICA PUBLICA X ELIAS GONCALVES TEIXEIRA(SP142849 - VLADIMIR DE MATTOS)

Fls. 319/329: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela acusação, conforme certidão de fl. 330. Intime-se o defensor constituído para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões ao recurso interposto. (PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DO RÉU) Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001521-06.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CASSIA REGINA CORDEIRO(SP262005 - BRUNO PERES DE OLIVEIRA TERRA) X CLAUDINEI DOS SANTOS MATIAS(SP265052 - TALITA FERNANDEZ) X EDER FERNANDO FERNANDES EDUARDO(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI)

Intimem-se o Dr. BRUNO PERES DE OLIVEIRA TERRA, OAB/SP nº 262.005, defensor constituído da ré Cássia Regina Cordeiro para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer o motivo de ter abandonado a causa, conforme certidão de fl. 360 (decurso de prazo para apresentação de alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal), sem comunicar previamente o Juízo, juntando provas de suas alegações, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/08, que prevê multa de 10 a 100 salários mínimos. Int.

0002762-15.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MAYCON ARISTOM BOVARETO GARCIA(SP159947 - RODRIGO PESENTE E SP284060 - ÁLYSSON PAULINO ROSATTI E MG096086 - ALEXANDRE QUEIROZ MONTANHA)

Fls. 343/347: Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de obtenção de novo endereço do acusado Maycon Aristom Bovareto Garcia, decreto-lhe a revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal, uma vez que houve alteração de endereço, sem comunicação prévia a este Juízo, conforme certidão de fl. 340. Declaro encerrada a fase de instrução processual. Vista ao Ministério Público Federal para os termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, pelo prazo de 1(um) dia. Após, intime-se a defesa do réu para o mesmo fim.(PRAZO ABERTO PARA MANIFESTACAO DA DEFESA DO RÉU - PRAZO 1 DIA) Int.

0006727-98.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ERNANI SCIORRA NETO(PR007400 - ANTONIO CARLOS MENEGASSI) X RONAN DIAS COELHO X FERNANDO EUGENIO ANDRETTO X CAIRO PAZ ANDRETTO X CELSO PINHEIRO LEOPLINIO X HELIO ROMITO X SAMUEL GELSON DOS SANTOS X VALDECIR RODRIGUES FERREIRA X IRINEU PONZIO X PAULO CESAR RIBEIRO X ADAIR FERREIRA DE SOUZA

1. Determino a gravação dos depoimentos em CD, devendo a mídia ser acondicionada em envelope timbrado da Justiça Federal para juntada aos autos. 2. Em face da notícia da justificativa apresentada pelo réu, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de atestado médico, a fim de comprovar a impossibilidade de comparecimento a esta audiência. 3. Arbitro os honorários do defensor nomeado em 1/3 (um terço) do valor mínimo da Tabela Oficial. Requisite-se o pagamento. 4. Decorrido o prazo concedido ao réu, venham os autos conclusos. 5. Saem os presentes intimados.(PRAZO ABERTO PARA DEFESA DO RÉU)

0005501-24.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X WAGNER ANTONIO LIMA(MS011805 - ELIANE

FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Cota de fl. 174/175: Tendo em vista que o réu cometeu nova infração penal no curso do processo, conforme documento de fls. 160/162, decreto a quebra da fiança prestada (fl. 47), incidindo na espécie o artigo 343 do Código de Processo Penal, ou seja, perda da metade do valor afiançado. Oficie-se ao PAB-Justiça Federal da Caixa Econômica Federal, para que a metade do depósito, devidamente corrigido, seja convertido ao Fundo Penitenciário Nacional-FUNPEN. Indefiro, entretanto, o pedido de revogação da liberdade provisória, uma vez que o réu já se encontra encarcerado, conforme informação de fls. 168/169. Solicite-se certidão de objeto e pé atualizada dos autos da Ação Penal n.º 0000815-16.2012.403.6124. Fls.185/186: Trata-se de defesa preliminar apresentada pelo réu, através de defensor constituído sem, contudo, arguir nenhuma causa de absolvição sumária do acusado. Entretanto, sendo todas hipóteses em que é possível a manifestação de ofício do juízo, passo a apreciá-las conforme a norma de regência. Entendo que não estão presentes as hipóteses do art. 397 do CPP, de modo que não é caso de absolvição sumária do acusado. A absolvição sumária somente tem lugar quando exsurgir dos autos, estreme de dúvidas, (I) causa excludente de ilicitude, (II) da culpabilidade do agente, bem como (III) quando o fato narrado evidentemente não constituir crime ou (IV) estar extinta a punibilidade, nenhuma das hipóteses se verificando de plano no processo. A conduta que ora é imputada ao réu, em tese, é passível de se subsumir ao tipo penal em que foi denunciado, não se podendo afirmar, sem extensiva produção probatória, que não houve crime. Pelo exposto e presentes indícios de autoria e materialidade, deve-se prosseguir com a marcha processual. Assim, designo audiência uma para o dia 06 de junho de 2013, às 15:50 horas. Requistem-se as testemunhas arroladas pela acusação, em conjunto com a defesa. Oficie-se à Penitenciária Estadual de Riolândia/SP requisitando a apresentação do réu, esclarecendo que a escolta será realizada pela Polícia Federal. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal requisitando a escolta do acusado. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0005645-95.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X JOSE ROBERTO CASTILHO(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSSATO E SP307588 - GABRIELA BARROS PARIGI) Fls. 145/156: Considerando que os autos foram recebidos pelo Ministério Público Federal em 09 de abril e devolvidos no dia 16, deixo de receber o recurso de apelação interposto, em face de sua intempestividade, consoante HC n.º 83.255/STF e certidão de fl. 157. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 139/143. Oficiem-se aos órgãos de informações e estatísticas criminais. Tendo em vista a absolvição do réu, determino o levantamento do valor depositado a título de fiança (fl. 42). Expeça-se Alvará de Levantamento, observando-se as formalidades legais, intimando-se o favorecido, por intermédio de seu advogado constituído nos autos. (EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO N.º 21/2013 - FAVOR RETIRAR EM SECRETARIA) Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0005783-62.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRO CAOBIANCO NEVES(MS012328 - EDSON MARTINS) X ANDERSON CARLOS BARBOSA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) Tendo em vista a juntada dos documentos de fls. 18 e 28 aos autos do apenso, informando acerca da prisão em flagrante do acusado Anderson Carlos Barbosa, manifeste-se o Ministério Público Federal acerca de eventual quebra da fiança prestada, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Penal. Após, venham os autos conclusos. Fls. 355/356: Não podendo o i. Procurador da República comparecer, redesigno a audiência de oitiva da testemunha arrolada pela acusação, Ramiro de Oliveira Domingos Júnior, para o dia 11 de julho de 2013, às 14:30 horas. Requisite-se a testemunha. Depreque-se a intimação dos réus. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0008801-91.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JURANDIR PINHEIRO(SP068167 - LAURO SHIBUYA) Fls. 217/219: A defesa prévia apresentada não se refere a qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, devendo a matéria ventilada, após a dilação probatória, ser devidamente analisada ao tempo da prolação da sentença. Verifico constar dos autos materialidade delitiva e indícios de autoria do crime descrito no art. 1º, inciso VII, do Decreto n.º 201/67 e não vislumbro qualquer das hipóteses previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, pelo que entendo ser o caso de recebimento da denúncia e conseqüente processamento criminal. Assim, recebo a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal em face de JURANDIR PINHEIRO, qualificado às fls. 178/179 e 182, pela prática, em tese, do delito descrito no art. 1º, inciso VII, do Decreto n.º 201/67. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe e expedição de certidão de distribuição criminal. Depreque-se a citação do réu. Depreque-se a oitiva da testemunha arrolada pela acusação, em conjunto com a defesa. Saliento que não é possível promover a realização de audiência una, nos termos da nova legislação processual penal, uma vez que a testemunha arrolada e o réu residem em localidades diversas. Requistem-se as folhas de antecedentes, informações criminais e certidões eventualmente conseqüentes.

Oficie-se à Prefeitura Municipal de Rosana/SP, requisitando o encaminhamento a este Juízo das prestações de contas do FUNDEF, referentes ao primeiro e segundo trimestres de 2006, nos termos como requerido pela defesa do acusado. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. (EXPEDIDAS CARTAS PRECATÓRIAS AOS JUÍZOS DE DOURADOS/MS E ROSANA/SP).

0000838-95.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X ELENALDO RIBEIRO SANTOS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA)

Cota de fl. 176: Defiro. Tendo em vista que o acusado não preenche os requisitos que autorizam a suspensão condicional do processo, determino o regular prosseguimento do feito. Fls. 126/153: A defesa preliminar apresentada não se refere a qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, devendo a matéria ventilada ser devidamente analisada ao tempo da prolação da sentença. Assim, designo o dia 23 de maio de 2013, às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação em conjunto com a defesa, bem como da testemunha José Carlos Dias, residente nesta cidade, arrolada pela defesa. Requistem-se as testemunhas e depreque-se a intimação do réu. Saliento que não é possível promover a realização de audiência una, nos termos da nova legislação processual penal, uma vez que as testemunhas arroladas pela acusação e defesa e o réu residem em localidades diversas. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3041

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014298-28.2007.403.6112 (2007.61.12.014298-0) - ANALBERE MARINI(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Por ora, suspendo o andamento processual destes autos. Muito embora os pedidos deduzidos nos autos ns. 2007.61.12.014298-0 e 2009.61.12.011857-2 sejam distintos, são sucessivos, haja vista que a revisão decorre, evidentemente, da existência de concessão válida de benefício previdenciário, o que pretende o INSS evidenciar neste último. Assim, considerando que nestes autos há proposta de acordo que já foi aceita pela demandante e que nos autos da ação ordinária nº 200961120118572, o INSS alega que o benefício foi concedido em decorrência de erro administrativo, o que pode ensejar decisões incompatíveis, abra-se vista conjunta de ambos os processos ao INSS, para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias. Depois, faculte-se também a réplica da demandante e, ato contínuo, retornem-me os autos conclusos. P.I.

0003608-32.2010.403.6112 - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Visto em INSPEÇÃO. 1) Fl. 115: Remeta a Secretaria ao INSS, COM URGÊNCIA, cópia da certidão de casamento e de óbito juntadas às fls. 13 e 14, conforme solicitadas no ofício da fl. 90 e reiterado à fl. 116. 2) Ainda em relação ao ofício referido no item 1, considerando que não consta dos autos o número do CPF de MARGARIDA CUBITZA DOS SANTOS, fica intimado o autor para apresentá-lo diretamente à APSDJ - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE DEMANDAS JUDICIAIS local, a fim de possibilitar o cumprimento da decisão que determinou a implantação do benefício. 3) Sem prejuízo, defiro ao INSS o prazo suplementar de noventa dias para apresentação da conta de liquidação, conforme requerido à fl. 114. Intimem-se.

0003487-67.2011.403.6112 - LORENCA SALVADOR CLEMENTE(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X HENRIQUE LIBERATO SALVADOR(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X DULCE RAMAZOTTI TOLEDO(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO E SP029523 - FLAVIO ALBERTO CEZARIO) X SALETE APARECIDA RAMAZOTTI(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X FUGIKO TAKAHASHI KANEGAKI X NELSON DOMINGOS

CHAGAS(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO E SP029523 - FLAVIO ALBERTO CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Visto em Inspeção. SUSPENDO, por ora, o andamento deste feito e defiro aos autores o prazo de QUINZE DIAS para que providenciem o seguinte, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito:a) comprovem os coautores DULCE RAMAZOTTI TOLEDO, SALETE APARECIDA RAMAZOTTI, FUGIKO TAKAHASHI KANEGAKI e NELSON DOMINGOS CHAGAS sua condição de inventariantes dos respectivos espólios que aludem representar; b) se for o caso, providenciem as duas primeiras coautoras mencionadas no item a a inclusão de ÂNGELO FERNANDO RAMAZOTTI (mencionado à fl. 41) no pólo ativo da demanda, ou justifiquem os motivos da não-inclusão; c) caso permaneça integrando o pólo ativo da demanda, em decorrência do determinado no item a, regularize a coautora SALETE APARECIDA RAMAZOTTI sua representação processual, tendo em vista que não consta dos autos procuração ou substabelecimento em nome do advogado signatário da peça das fls. 247/248, sendo que o mandato copiado à fl. 41 foi outorgado ao advogado MARCELO TABORDA RIBAS, OAB/SP 181.719, que não atua na lide nem se encontra cadastrado no Sistema desta Justiça Federal;d) regularizem os demais coautores sua representação processual, tendo em vista que os mandatos juntados são cópias e mencionam expressamente a outorga de poderes especificamente para atuar em feito distinto deste (v. fls. 162, 173, 176, 220 e 224). Cumpridas essas determinações, confira o senhor Diretor da Secretaria o recolhimento das custas judiciais, certificando o valor a ser complementado, na forma da lei. Após, retornem os autos conclusos, para ulteriores deliberações. O prazo acima deferido é comum e corre em Secretaria, ficando autorizada, se necessária, carga rápida dos autos aos senhores advogados, pelo prazo de meia hora, para eventual extração de cópias. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005708-28.2008.403.6112 (2008.61.12.005708-6) - MANOEL ERRERIA ERNANDES(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR E SP269197 - ELTON DA SILVA SHIRATOMI E SP163748 - RENATA MOCO E SP214484 - CINTIA REGINA DE LIMA VIEIRA E SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI E SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN E SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X MANOEL ERRERIA ERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em Inspeção. PRORROGO a validade dos Alvarás de Levantamento nº 57/2012 e 58/2012 por TRINTA DIAS, a contar da publicação deste despacho. Anote-se. Decorrido tal prazo, não sendo retirados em Secretaria os aludidos alvarás, determino sejam estes cancelados e arquivados em pasta própria, com as pertinentes formalidades, inclusive cópia nos autos. Intime-se.

0005839-66.2009.403.6112 (2009.61.12.005839-3) - MARIANA BORGES GRATAO(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP115783 - ELAINE RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X MARIANA BORGES GRATAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115783 - ELAINE RAMIREZ E SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS)

Visto em Inspeção. PRORROGO a validade dos Alvarás de Levantamento nº 11/2012 e 12/2012 por TRINTA DIAS, a contar da publicação deste despacho. Anote-se. Decorrido tal prazo, não sendo retirados em Secretaria os aludidos alvarás, determino sejam estes cancelados e arquivados em pasta própria, com as pertinentes formalidades, inclusive cópia nos autos. Intime-se.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA
JUÍZA FEDERAL

Bel. José Roald Contrucci
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2371

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003806-64.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001768-65.2002.403.6112 (2002.61.12.001768-2)) INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSAS SUPERGRUD LTDA X JORGE TOSHIO BABATA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc.

349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Providencie(m) a(o)(s) Embargante(s), em 10 (dez) dias, cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, a saber: da constrição e respectiva intimação, sob pena de indeferimento da inicial. Quanto à análise da tempestividade destes Embargos, aguarde-se o retorno da deprecata expedida nos autos da Execução Fiscal pertinente, ante o contido na certidão retro. Após, voltem imediatamente conclusos, para apreciação do pedido de liminar. Intime-se com premência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1263

MONITORIA

0008540-69.2005.403.6102 (2005.61.02.008540-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO ALVES COELHO(SP092802 - SEBASTIAO ARICEU MORTARI) CERTIDÃO: Certifico e dou fé que foi designado o dia 14/08/2013, às 14:00 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

0001744-57.2008.403.6102 (2008.61.02.001744-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X METALPOWER ARTEFATOS METALICOS LTDA ME X JANE LONETTA

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que foi designado o dia 14/08/2013, às 14:00 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

0001660-85.2010.403.6102 (2010.61.02.001660-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO ROBERTO DE CAMPOS

Vistos. Defiro o pedido de pesquisa de eventuais bens automotivos de propriedade do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD. Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da consulta respectiva, juntando-se aos autos os extratos comprobatórios. Após, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int. (Extratos RENAJUD encartados às fls. 64).

0003274-28.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CLAUDIA KARINA DA SILVA NOGUEIRA

Vistos. Fls. 48/49: defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro dos executados até o limite de R\$10.501,98, posicionado para março/2010, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem. Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int. (extratos BACENJUD encartados às fls. 51/54).

0006981-04.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E

SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ARY BACCARINI JUNIOR - ME X ARY BACCARINI JUNIOR

Vistos.1- Defiro o pedido formulado às fls. 122 para transferência à ordem deste Juízo Federal da importância bloqueada em nome de Ary Baccarini Junior ME junto ao Banco Santander. Assim, promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem.2- Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da pesquisa de eventuais bens automotivos de propriedade do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, juntando-se aos autos os extratos comprobatórios.3- Adimplidos os itens supra, dê-se vista à Caixa Econômica Federal a fim de que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.(Extratos BACENJUD encartados às fls. 129/131).(Extratos RENAJUD encartados às fls. 135/138).

0002575-32.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLEITON CESAR FIGUEIRA

Vistos.Cite-se, nos termos do art. 1.102-B do CPC, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias, a) efetue o pagamento do crédito postulado (R\$ 14.015,96), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente; ou b) querendo ofereça embargos, independente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC e seus parágrafos, sob pena da constituição, de pleno direito, de título executivo, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Para tanto, expeça-se carta precatória.Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as custas para as diligências necessárias, bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias.Int.Carta Precatória expedida a disposição da CEF.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0322581-56.1991.403.6102 (91.0322581-0) - VERA LUCIA AZEVEDO X ADRIANGELA AZEVEDO LUCIO ALVES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALICE FELIX LUCIO(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Tópico final da r. decisão de fls. 266:(...) Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado.Int.CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 266, as requisições de pagamento foram cadastradas conforme cópias que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0313257-95.1998.403.6102 (98.0313257-1) - ROSA MARIA FELICIO SANTOS(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. Primeiramente promova a secretaria o traslado para estes autos da planilha que sustentou o cálculo de fls. 118 acolhidos nos embargos à execução nº 0008033-45.2004.403.6102.Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento.Tendo em vista o recente julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4357 em que foram declarados inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal - redação dada pela Emenda nº 62/2009, encontra-se prejudicado o procedimento de compensação disciplinado no Capítulo II da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, bem como a apreciação da manifestação de fls. 130.Tendo em vista a certidão de fls. 130vº, renovo o prazo de dez dias para que a parte autora cumpra o determinado às fls. 115/116 itens a, b e c.Int.

0002011-73.2001.403.6102 (2001.61.02.002011-3) - OSWALDO DELLA LIBERA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X JOSE CARLOS NASSER - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

S E N T E N Ç A Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003043-79.2002.403.6102 (2002.61.02.003043-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. Compulsando os autos verifica-se de acordo com a execução proposta às fls. 289/290 que o beneficiário dos honorários advocatícios é a União Federal e não o advogado da parte autora, ora executada, conforme constou do requisitório de fls. 318.Assim, considerando-se que referido ofício já foi devidamente transmitido, determino o

seu cancelamento e a imediata comunicação ao E. TRF da 3ª Região para que adote as providências necessárias nos termos do art. 53 da Resolução nº 168/2011 do CNJ. Juntado aos autos os comprovantes, determino o integral cumprimento do despacho de fls. 301 expedindo-se o requisitório respectivo, ficando consignado que o mesmo deverá ser encaminhado diretamente à entidade devedora, nos termos do parágrafo segundo, inciso III do art. 3º da Resolução nº 168/2011. Int.

0004522-10.2002.403.6102 (2002.61.02.004522-9) - JOSE ARISTIDES HONORIO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)
S E N T E N Ç A Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011757-28.2002.403.6102 (2002.61.02.011757-5) - SELMA TEREZINHA BORILLI SECO(SP168903 - DAVID DE ALVARENGA CARDOSO E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)
S E N T E N Ç A Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009370-06.2003.403.6102 (2003.61.02.009370-8) - MARIA MAGDA FRAZAO(SP172782 - EDELSON GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)
S E N T E N Ç A Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008786-02.2004.403.6102 (2004.61.02.008786-5) - JOAO LUIZ DOS SANTOS X DENISE RAMOS COELHO DOS SANTOS(SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP093190 - FELICE BALZANO) X BENEDITA PEGRUCCI(SP193927 - SÍLVIO LUIZ BRITO E SP156263 - ANDRÉA ROSA DA SILVA)
Vistos. Providencie a secretaria o traslado de cópias de fls. 260/289, 402/404 e 406 para os da Ação de imissão de posse nº 00056583720054036102, desapensando-os. Após, cumpra-se o despacho de fls. 407 - último parágrafo. Int.

0006344-53.2010.403.6102 - VALDIR DIVONE GUARNIERI(SP126606 - SEBASTIAO ALVES CANGERANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)
S E N T E N Ç A Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002163-72.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006009-68.2009.403.6102 (2009.61.02.006009-2)) ODONTOBRAS IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA X LUIZ MARCONDES DE MELO NETO(SP273617 - MAISA FERNANDES DA COSTA FERRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP137635 - AIRTON GARNICA)
Vistos. Dê-se vista a Embargante dos documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 105/129, devendo assim, promover o integral cumprimento do despacho de fls. 68/69 no prazo lá fixado (trinta dias). Int.

0007883-83.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007882-98.2012.403.6102) CIA/ ACUCAREIRA SAO GERALDO(SP016133 - MARCIO MATURANO) X

INSTITUTO DO ACUCAR E DO ALCOOL - IAA X LUIZ JUNQUEIRA LOBATO(SP068739 - CLOVIS APARECIDO VANZELLA)

1,12 Vistos.Promova a serventia o integral cumprimento do despacho de fls. 434 - primeiro parágrafo.Após, dê-se ciência ao assistente litisconsorcial da redistribuição do presente feito a este Juízo, devendo requererem o que de direito. Prazo de dez dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0302907-82.1997.403.6102 (97.0302907-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RETIFICA DE MOTORES SERTANEZINA LTDA X ARNALDO BONINI FILHO X JUVENAL MARQUES GOMES(SP088737 - ADILSON ROBERTO DE CAMARGO E SP118534 - SILVIA APARECIDA PEREIRA)

Vistos.Defiro o pedido de pesquisa de eventuais bens automotivos de propriedade do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD. Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da consulta respectiva, juntando-se aos autos os extratos comprobatórios.Após, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Int.(Extratos RENAJUD encartados às fls. 474/476).

0003037-67.2005.403.6102 (2005.61.02.003037-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SANTA MARIA COM/ DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA X ALBERTO PASSALAQUA X MARIA HENRIQUETA DA SILVA PASSALAQUA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI)

Despacho de fls. 193: Vistos etc. Para que este juízo possa aquilatar da possibilidade de substituição do bem penhorado nos termos do artigo 685 do CPC, determino que a executada traga para os autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, cópia autenticada da matrícula do imóvel apresentado em substituição (fls. 162/165), bem como certidão atualizada original da referida matrícula. Após, vista a CEF por igual prazo e imediatamente conclusos para decisão. Por outro lado, faculto à autora o depósito integral do montante da dívida conforme planilha apresentada pela CEF (R\$28.206,08 - fls. 139/149), uma vez que julgados improcedentes os embargos apresentados pela executada. Int.(Certidão do imóvel juntada aos autos às fls. 194/198. Os autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal).

0013762-47.2007.403.6102 (2007.61.02.013762-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SEBASTIAO CARLOS DE MELLO JABOTICABAL ME X SEBASTIAO CARLOS DE MELLO(SP213219 - JOÃO MARTINS NETO)

Vistos.Fls. 73: defiro o pedido de transferência dos valores bloqueados às fls. 63 à ordem deste juízo federal (R\$253,75). Assim, promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem.Após, voltem conclusos.Defiro, outrossim, o pedido de pesquisa de eventuais bens automotivos de propriedade do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD. Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da consulta respectiva, juntando-se aos autos os extratos comprobatórios.Após, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Considerando-se que os extratos encartados às fls. 63/65 emitidos pelo sistema Bacenjud, não trazem informações dos requeridos que justifiquem a restrição da publicidade dos atos processuais nos termos do art. 155 do Código de Processo Civil, reconsidero em parte a decisão de fls. 61 e determino a cessação da tramitação do presente feito em segredo de justiça. Promova a serventia as anotações pertinentes nos autos, bem como, no sistema de acompanhamento processual.Int.(Extratos BACENJUD encartados às fls. 81/83).(Extratos RENAJUD encartados às fls. 87/88).

0010357-66.2008.403.6102 (2008.61.02.010357-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X ARANTES PEREIRA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X PAULO SERGIO ARANTES(SP143539 - IVANO GALASSI JUNIOR) X JOAQUIM SERVULO COSTA MEIRELLES DA ROCHA X MARIA ALICE ALMEIDA ROCHA(SP072186 - JOAO BOSCO ALVES)

Vistos.Defiro o pedido de bloqueio de eventuais bens automotivos de propriedade dos executados Paulo Sérgio Antunes, Joaquim Sérvulo Costa Meirelles da Rocha e Maria Alice Rocha por meio do sistema RENAJUD. Promova o Sr. Diretor de Secretaria as diligências respectivas, juntando-se aos autos os extratos comprobatórios.Após, dê-se vista a exequente pelo prazo de dez dias, devendo requerer o que de direito.Int.(Extratos RENAJUD encartados às fls. 590/592).

0006009-68.2009.403.6102 (2009.61.02.006009-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ODONTOBRAS IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS

LTDA X LUIZ MARCONDES DE MELO NETO(SP273617 - MAISA FERNANDES DA COSTA FERRO E SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

Vistos. Ante a impossibilidade de acordo conforme fls. 105, defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 102. Assim, intime-se a executada para que, no prazo de dez dias, informe a localização e a situação dos dois primeiros veículos indicados às fls. 100. Sem prejuízo do acima determinado, defiro o pedido de bloqueio da transferência dos referidos veículos por meio do sistema RENAJUD. Promova o Sr. Diretor de Secretaria as diligências respectivas, juntando-se aos autos os extratos comprobatórios. Int. (Extratos RENAJUD encartados às fls. 108/110).

0012737-28.2009.403.6102 (2009.61.02.012737-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X V H SOARES COLCHOES MAGNETICOS - ME X VALMIR HORBELT SOARES

Vistos. Ante a impossibilidade de acordo conforme fls. 42, defiro o pedido de pesquisa de eventuais bens automotivos de propriedade do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 172. Assim, promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da consulta respectiva, juntando-se aos autos os extratos comprobatórios. Após, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo na situação sobrestado. Int. (Extratos RENAJUD encartados às fls. 185/186).

0003558-36.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCELO ALVES DO NASCIMENTO ME X MARCELO ALVES DO NASCIMENTO

Vistos. Ante a impossibilidade de acordo conforme fls. 90, defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro dos executados formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 85 até o limite de R\$ 13.475,55, posicionado para mar/2010, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem. Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int. (extratos BACENJUD encartados às fls. 92/93).

0006823-46.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X NOGUEIRA E FORESTO LTDA X THIAGO HENRIQUE DE SOUZA FORESTO X ADEMIR DE SOUSA NOGUEIRA(SP159596 - LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR)

Vistos. Ante a impossibilidade de acordo conforme fls. 61, defiro o pedido de pesquisa de eventuais bens automotivos de propriedade do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 54. Assim, promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da consulta respectiva, juntando-se aos autos os extratos comprobatórios. Após, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo na situação sobrestado. Int. (Extratos RENAJUD encartados às fls. 64/70).

0000344-03.2011.403.6102 - BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ E SP215089 - VANESSA VILARINO LOUZADA) X GEMA TEREZINHA RE DE CARVALHO - ESPOLIO X ANA CAROLINA RE CARVALHO(SP172143 - ELISÂNGELA PAULA LEMES)

Vistos. Tendo em vista a extinção da execução conforme sentença proferida às fls. 286/287, para possibilitar a baixa do registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis, determino que a serventia proceda a lavratura do Termo de levantamento da penhora realizada às fls. 63 e a expedição da respectiva certidão. Após, intime-se a parte interessada (espólio da executada) para que promova a retirada da referida certidão, providenciando o seu protocolo junto ao cartório respectivo. Deixo consignado que este Juízo deverá ser informado quando da efetivação do levantamento da penhora de fls. 63. Adimplido o item supra e, nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo na situação baixa-findo. Int. (certidão expedida encontra-se a disposição da executada).

0006271-13.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SAULO IVAN DO AMARAL ME X SAULO IVAN DO AMARAL

Vistos. Ante a impossibilidade de acordo conforme fls. 46, defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 41. Assim, promova a serventia a expedição de carta precatória para cumprimento do despacho de

fls. 33 no novo endereço informado. Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as respectivas custas para as diligências necessárias, bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias. Int. Carta precatória expedida à disposição da CEF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0307591-60.1991.403.6102 (91.0307591-5) - MARIA JOSE MARCELINO PEREIRA X DONIZETE PEREIRA X VALDIR PEREIRA X SILVIO PEREIRA X SILVANIA PEREIRA DA SILVA X GASPAR PEREIRA X BALTASAR PEREIRA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X DONIZETE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDIR PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVANIA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GASPAR PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BALTASAR PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
S E N T E N Ç A Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0312159-22.1991.403.6102 (91.0312159-3) - ELVERIDA COSTA AKRISTENSEN X ERMELINDO MAZZER X GIUSEPPINA ROSSANESE MAZER X BRASILINO SALA X ANTONIO FERNANDO ASSAN X LUCI PEREIRA FALANGA X MARIA DAS GRACAS PEREIRA DA SILVA X MARIA DAS GRACAS PEREIRA DA SILVA X JOSEFINA ROSA PEREIRA X EGYDIO IVO FAVARETTO X FRANCISCO PARA X EURYDE PAIS X JOSE DE MARCO X MATILDE LOPES LAMASTRA X SEBASTIAO DE ABREU X ENOR PAIS X JOAO APPARECIDO MOTTA X JOAO APPARECIDO MOTTA X JOAO NASCIMENTO X JOAO NASCIMENTO X RENATO GALVANI X MARIA APARECIDA DIAS GALVANI X ELADIO ANTONIO CONRADO BARBOSA X ELADIO ANTONIO CONRADO BARBOSA X GASTONE BOSCATO X MARIA APARECIDA GONCALVES BOSCATO X BENEDITO ROCHA PINTO X HONORIO SEVERINO FERREZIN X JAYME MOYSES X ANITA FACHINI DE LIMA X PEDRO SICILIANO X PEDRO SICILIANO X IZA ROSSIN SALLA X EURIPES DE CASTRO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)
S E N T E N Ç A Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0300739-83.1992.403.6102 (92.0300739-3) - ADEMAR SILVERIO (SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X ADEMAR SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
S E N T E N Ç A Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0306514-45.1993.403.6102 (93.0306514-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303829-65.1993.403.6102 (93.0303829-0)) VERDETERRA LOCACAO E MANUTENCAO DE VEICULOS LTDA - EPP X VERDETERRA LOCACAO E MANUTENCAO DE VEICULOS LTDA - EPP (SP104758 - MIRIAM CASSIA HAMRA RACHED ROSSINI E SP114187 - JULIANE SCIARRETA FANTINATTI E SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA E SP262265 - MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL E SP157076B - MARIA LUIZA KLÖCKNER) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)
S E N T E N Ç A Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0300469-54.1995.403.6102 (95.0300469-1) - CP CONSTRUPLAN CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO LTDA (SP102527 - ENIO AVILA CORREIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

X CP CONSTRUPLAN CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. 1- Tendo em vista a transferência efetuada conforme fls. 455/459, officie-se ao banco depositário requisitando o saldo atualizado das contas remanescente.2- Fls. 465: Anote-se o levantamento da penhora procedida no rosto dos autos às fls. 359/360. 3- Dê-se ciência as partes da nova penhora efetuada conforme fls. 463/464, devendo requererem o que de direito. Prazo de dez dias.Int.

0300925-04.1995.403.6102 (95.0300925-1) - FRANCISCO SALAS ORTIZ X SONIA MARIA ROSA SALAS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X FRANCISCO SALAS ORTIZ X FRANCISCO SALAS ORTIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA MARIA ROSA SALAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
S E N T E N Ç A Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0308992-21.1996.403.6102 (96.0308992-3) - MARIA THEREZA BOLINI DO AMARAL(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X MARIA THEREZA BOLINI DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
S E N T E N Ç A Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0317754-89.1997.403.6102 (97.0317754-9) - ALZIRA CAETANO DE OLIVEIRA X CONCEICAO APARECIDA RIBEIRO BORGES X IRENE FERRAZ X JOSE PARIZI X MARIA HELENA SENE DEL FORNO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP127253 - CARLOS ROBERTO DA SILVA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X ALZIRA CAETANO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CONCEICAO APARECIDA RIBEIRO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRENE FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE PARIZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA HELENA SENE DEL FORNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
S E N T E N Ç A Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0301830-04.1998.403.6102 (98.0301830-2) - ARLINDO MORENO MARTINEZ(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X ARLINDO MORENO MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
S E N T E N Ç A Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0308366-31.1998.403.6102 (98.0308366-0) - WALTER CANDIDO DA SILVA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X WALTER CANDIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
S E N T E N Ç A Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0311297-07.1998.403.6102 (98.0311297-0) - JOSE FERREIRA VIEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X JOSE FERREIRA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
S E N T E N Ç A Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0311610-65.1998.403.6102 (98.0311610-0) - JAYME MOYSES & CIA LTDA - EPP X JAYME MOYSES & CIA LTDA - EPP(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO E SP139890 - DEVAIR ANTONIO DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X JAYME MOYSES & CIA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Tópico final da r. decisão de fls. 282:(...) Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado.Int..CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 282, as requisições de pagamento foram cadastradas conforme cópias que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0314227-95.1998.403.6102 (98.0314227-5) - VALTER TROMBETA(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS E SP156128 - THAÍS BASSO BARBOSA DA SILVA) X DANIELA VILELA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X VALTER TROMBETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
S E N T E N Ç A Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0082450-79.1999.403.0399 (1999.03.99.082450-5) - ANALIA DE JESUS SOARES FABBRE X ANALIA DE JESUS SOARES FABBRE X GILBERTO DOS SANTOS X GILBERTO DOS SANTOS X HELIANA DE COL BOTREL FACIROLI X HELIANA DE COL BOTREL FACIROLI X MARIA MADALENA DE ANDRADE CINTRA X MARIA MADALENA DE ANDRADE CINTRA X WALDEMAR ROBERTO TEIXEIRA DE MORAES E SOUZA X WALDEMAR ROBERTO TEIXEIRA DE MORAES E SOUZA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)
S E N T E N Ç A Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008801-44.1999.403.6102 (1999.61.02.008801-0) - ELISABETE AUGUSTO DE SANTOS(SP093905 - FATIMA APARECIDA GALLO E SP194272 - ROSANA GOMES CAPRANICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X ELISABETE AUGUSTO DE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
S E N T E N Ç A Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008584-64.2000.403.6102 (2000.61.02.008584-0) - JORGE ANTONIO SAMPAIO X JORGE ANTONIO SAMPAIO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
S E N T E N Ç A Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000386-04.2001.403.6102 (2001.61.02.000386-3) - ODAIR DE OLIVEIRA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X ODAIR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009112-64.2001.403.6102 (2001.61.02.009112-0) - JOSE BATISTA LIMA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X JOSE BATISTA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000822-26.2002.403.6102 (2002.61.02.000822-1) - EDSON SANTA MARIA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X EDSON SANTA MARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001586-12.2002.403.6102 (2002.61.02.001586-9) - DARCIO REIS OLIVEIRA(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X DARCIO REIS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003961-83.2002.403.6102 (2002.61.02.003961-8) - ISABEL ROSA MACHADO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X ISABEL ROSA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004017-19.2002.403.6102 (2002.61.02.004017-7) - MARIA DE LOURDES BRUNHEROTTI LUCHETTI(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X JOSE CARLOS NASSER - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X MARIA DE LOURDES BRUNHEROTTI LUCHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004809-70.2002.403.6102 (2002.61.02.004809-7) - GILDA GOMES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X GILDA

GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006030-88.2002.403.6102 (2002.61.02.006030-9) - ZILDA ZANANDREA(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X ZILDA ZANANDREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
S E N T E N Ç A Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007589-80.2002.403.6102 (2002.61.02.007589-1) - ANTONIO CARLOS TAIACOL(SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X ANTONIO CARLOS TAIACOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
S E N T E N Ç A Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004969-61.2003.403.6102 (2003.61.02.004969-0) - AMERICO SERTORI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X MARIA NAIR SERTORI X ANTONIO CARLOS SERTORI X FLORISBELA COSTA SERTORI X LUIZ GUILHERME SERTORI X MARCIA HELENA MARIOTI SERTORI X JOSE FRANCISCO SERTORI X PAULO FERNANDO SERTORI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X MARIA NAIR SERTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CARLOS SERTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLORISBELA COSTA SERTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ GUILHERME SERTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA HELENA MARIOTI SERTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE FRANCISCO SERTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO FERNANDO SERTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)
S E N T E N Ç A Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007991-30.2003.403.6102 (2003.61.02.007991-8) - MARIA APARECIDA DAS GRACAS ARANTES X MARIA APARECIDA DAS GRACAS ARANTES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)
S E N T E N Ç A Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009979-86.2003.403.6102 (2003.61.02.009979-6) - HERCULANO ROSSATO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ E SP150190 - ROGERIO LUIS FURTADO E SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X HERCULANO ROSSATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
S E N T E N Ç A Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se.

se. Registre-se. Intimem-se.

0012498-34.2003.403.6102 (2003.61.02.012498-5) - JOAO ALBERTO PITELI X MARIA DA GRACA DE SOUSA PITELI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X MARIA DA GRACA DE SOUSA PITELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006229-13.2002.403.6102 (2002.61.02.006229-0) - HECTOR SANHUEZA MOLINA(SP073943 - LEONOR SILVA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HECTOR SANHUEZA MOLINA

Vistos.1- Considerando-se o ínfimo valor bloqueado (R\$ 14,80) pelo sistema BacenJud conforme extratos encartados às fls. 87/88, determino o desbloqueio da referida importância. Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem.2- Defiro o pedido de bloqueio de eventuais bens automotivos de propriedade do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD. Promova o Sr. Diretor de Secretaria as diligências respectivas, juntando-se aos autos os extratos comprobatórios.3- Adimplido os itens supra, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.(Extratos RENAJUD encartados às fls. 101).

0005677-77.2004.403.6102 (2004.61.02.005677-7) - MARIA CRISTINA PEDRESCHI CALIENTO(SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA E SP108431E - GUSTAVO ARAÚJO LESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X MARIA CRISTINA PEDRESCHI CALIENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ante o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3617

INQUERITO POLICIAL

0030579-86.2012.403.0000 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2773 - ELTON VENTURI) X JOAO JEREMIAS GARCIA NETO(SP301295 - GABRIEL SINFRONIO)

Cuida-se de feito baixado do E. TRF da 3ª Região, no qual se apura a suposta prática do crime de responsabilidade atribuído a ex-prefeito do Município de Sales de Oliveira/SP, João Jeremias Garcia Neto. Aberta vista dos autos ao Ministério Público Federal, foi requerido o imediato recebimento da denúncia apresentada pela Procuradoria Regional da República, bem como o cumprimento do disposto no art. 2º, I, do Decreto-Lei nº 201/67. Contudo, por ora, deixamos de ingressar no juízo de admissibilidade de denúncia para determinar a notificação do acusado para apresentar defesa prévia, no prazo de cinco dias., em cumprimento aos termos do referido dispositivo legal. Int.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0001991-62.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001518-76.2013.403.6102) SUELENE SOUZA REIS SILVA(SP161426 - ANGELITA CRISTINA QUEIROZ MARTINS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI)

Arquivem-se os autos, observadas as providências de estilo.

ACAO PENAL

0001655-39.2005.403.6102 (2005.61.02.001655-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X REGINALDO GARCIA(SP112084 - JOAO ANSELMO LEOPOLDINO)

...Abram-se vista às partes, sucessivamente, por cinco dias, cada qual a fim de que apresentem suas alegações finais... (vista para a defesa)

0000343-23.2008.403.6102 (2008.61.02.000343-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOAO VICENTE PIGNATA X JOAO MARCOS PIGNATA X JOSE MARCIO PIGNATA X VALMIR ROBERTO PIGNATA(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X CESAR AUGUSTO PIGNATA(SP156555 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 14/12/2012 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioFl. 425: Defiro. Oficie-se conforme requerido, anotando-se prazo de 20 dias para resposta, e, com sua juntada, dê-se nova vista às partes (vista a defesa - resposta de ofício)

0001305-46.2008.403.6102 (2008.61.02.001305-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X JOAO PAULO DOS SANTOS(Proc. 2639 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS) X MARLON JOSE AVERSANI NASCIMENTO MARTINS(Proc. 2639 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS) X JONAS RIBEIRO OLIVEIRA PITTA(SP153407 - ANGELO JOSÉ GIANNASI JUNIOR) ...dê-se vista dos autos à partes para que se manifestem quanto a necessidade de outras diligências... (vista para a defesa)

0000599-92.2010.403.6102 (2010.61.02.000599-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X RONILDO CALDEIRA MIRANDA(SP231914 - FABIO HENRIQUE DURIGAN)

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 2 Reg.: 187/2013 Folha(s) : 236Vistos, etc.O Ministério Público Federal denunciou Ronildo Caldeira Batista como incurso nas penas do art. 289, 1º, do Código Penal. A peça inicial informa que, no dia 10 de fevereiro de 2009, o acusado guardava consigo nota falsa de R\$ 50,00, adquirida de pessoa ignorada, tendo consciência dessa falsidade. Consta que, policiais militares realizavam patrulhamento na rua Andradas, município de Barrinha/SP, quando avistaram o denunciado pilotando uma motocicleta, o qual, instado a parar, tentou fugir. Em revista pessoal os policiais encontraram R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) em cédulas verdadeiras no bolso do denunciado e também uma nota de R\$ 50,00 (cinquenta reais) cuja falsidade foi confirmada posteriormente. A denúncia foi precedida da elaboração de competente inquérito policial e recebida à fl. 59, no dia 25/01/2010.Citado, nos termos do art. 396 do CPP, o acusado apresentou sua defesa preliminar, acompanhada de documentos, e arrolou quatro testemunhas (fls. 67/83). À fl. 84, o Juízo ratificou o recebimento da denúncia. Foram ouvidas as testemunhas arroladas em comum pela Defesa e Acusação - Marcos Valmir Nogueira e Anderson Luciano Pinatri -, bem como a outra testemunha arrolada pela Defesa - José Caetano Dias (fls. 112/117). A testemunha Almir Araújo de Souza Carvalho não foi localizada, razão pela qual a Defesa desistiu de sua oitiva, o que foi homologado pelo Juízo (fl. 152). Às fls. 156/158, o acusado fora interrogado, ocasião em que apresentou a sua versão dos fatos. Em alegações finais, o ilustre representante do Ministério Público Federal (fls. 159/160) e o honrado representante da Defesa (fls. 171/172) requereram a improcedência da ação nos termos do art. 386, inciso VII, do CPP. É o relatório.Decido.Não havendo nulidades a sanar e nem preliminares a enfrentar, cumpre desde logo adentrarmos na análise do mérito da demanda. A ação penal é improcedente. Embora a materialidade dos fatos, tal como descritos pela denúncia, seja extrema de dúvidas, até mesmo porque confirmados pelo próprio acusado em seu interrogatório, o fato é que o elemento subjetivo do tipo não restou comprovado.Como bem consignado pelo ilustre representante do Ministério Público Federal e pelo honrado Advogado defensor do acusado nas respectivas alegações finais, a prova carreada aos autos não permite a formação de um juízo de valor sólido a respeito da ciência, pelo acusado, do vício que maculava a cédula em questão. Observa-se que, desde a fase inquisitiva, o acusado afirma não ter conhecimento da falsidade da nota, bem como que a havia sacado no Banco Bradesco, apresentando, inclusive, extrato bancário comprovando o saque de R\$ 550,00 quatro dias antes do fato, conforme versão apresentada (fl. 29), dinheiro este que seria usado para o pagamento de uma motocicleta e um tratamento odontológico (fls. 81/83) fato também amparado por prova documental, pois a data do pagamento do boleto confere com a do saque. Ademais, o acusado não foi flagrado tentando passar a nota falsa, ele apenas foi abordado portando a cédula, não havendo notícia de que tenha repassá-la a terceiros em atitude suspeita. Cumpre destacar também que o réu não apresenta antecedentes criminais e, desde 2006, conta com varias anotações de empregos em sua CTPS, o que denota a sua idoneidade e reforça a boa fé. Para além disso, as testemunhas ouvidas em juízo não mantiveram a coerência e precisão exigidas para fundamentar um decreto condenatório. A testemunha arrolada pela defesa nada pode esclarecer de relevante, pois tomou conhecimento dos fatos por intermédio do réu.

Já as arroladas pela acusação, policiais militares recordaram-se do fato e da apreensão da nota em poder do réu, mas não trouxeram a tona detalhes significativos para a constatação de elemento anímico. Como já consignado, no todo, temos um conjunto probatório frágil, inapto a embasar uma condenação. Pelo exposto, julgo improcedente a presente demanda, ABSOLVENDO Ronildo Caldeira Batista das imputações que lhe foram carreadas, com fundamento no art. 386, inc. VII do Código de Processo Penal. Sem prejuízo, retifique-se o nome do réu junto ao SEDI a fim de que passe a constar Ronildo Caldeira Batista. Com eventual trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0000313-46.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X GONCALO RODRIGUES DE AMORIM(SP106691 - VALTAIR DE OLIVEIRA)

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 2 Reg.: 156/2013 Folha(s) : 127
Aos 08 de abril de 2013, às 16:00 horas, nesta cidade e subseção de Ribeirão Preto, na sala de audiências do Juízo da 2.^a Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal, Doutor Ricardo Gonçalves de Castro China, comigo, técnico judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de instrução, nos autos da ação e entre as partes supra referidas, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Aberta com as formalidades legais. Compareceram: a ilustre Representante do Ministério Público Federal Dra. Ana Tahan de Campos Netto de Souza e o acusado Gonçalo Rodrigues de Amorim, portado do RG nº 13.744.931-8 e CPF/MF nº 627.240.458-15, residente a rua Minas Gerais, 750 - Pitangueiras (SP), acompanhado pelo seu defensor Dr. Valtair de Oliveira, OAB/SP 106.691. Iniciados os trabalhos, pelo MPF foi apresentada ao acusado e sua defensora a proposta de suspensão condicional do processo, que assim dispõe: Suspensão do processo pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante o cumprimento das seguintes condições: (A) comparecimento pessoal e obrigatório em Juízo, bimestralmente, para informar e justificar suas atividades, iniciado no mês de maio de 2013; (B) proibição de ausentar-se da comarca onde reside por prazo superior a sete dias, bem como de alterar seu domicílio, sem prévia comunicação ao Juízo; (C) que assuma o compromisso da entrega mensal de cestas-básicas no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) cada uma durante os doze primeiros meses de suspensão à entidade a ser designada pelo Juízo ou, alternativamente, a prestação de serviços à comunidade que deverá ser realizada à razão de 04 (quatro) horas semanais, por um período de 06 (seis) meses em entidade determinada a ser designada pelo CEPEMA. ADVERTIDO acusado e sua defensora de que não haverá outra oportunidade para aceitação e fruição do benefício ora proposto, na seqüência responderam QUE NÃO ACEITAVAM a proposta. Que a seguir pelo MM Juiz foi passada palavra a honrada representante do MPF e ao honrado defensor do acusado e ambos disseram que desistiam da oitiva das respectivas testemunhas, razão pela qual passávamos de imediato ao interrogatório do acusado. Que após o interrogatório do acusado foi passada a palavra à honrada representante do MPF para que ela aduzisse suas alegações finais: MM. Juiz Federal, finda a instrução, o MPF requer a absolvição do réu pelos fundamentos a seguir expostos. Embora comprovada a materialidade delitiva, pois o laudo pericial atestou a origem estrangeira de certos componentes das máquinas de jogo de azar encontradas no estabelecimento comercial do acusado, não ficou comprovado que o réu tinha ciência da procedência estrangeira de tais componentes. Com efeito, como ele declarou em seu interrogatório, as máquinas foram ali colocadas em seu bar por pessoa desconhecida, que lhe prometeu uma porcentagem sobre os ganhos que delas viessem. Porém, tal pessoa não lhe deu maiores explicações acerca de tais máquinas e o réu, pessoa de nenhuma instrução, não teria como conhecer os pormenores dos equipamentos. Ressalte-se que foi o próprio réu quem chamou a polícia para que levasse as máquinas deixadas em seu bar, pois, no momento dos fatos, estavam os policiais apreendendo máquinas em um estabelecimento próximo ao seu. Esta atitude demonstra a falta de dolo do réu e, portanto, a ausência de elemento subjetivo do tipo penal descrito na denúncia. Por outro lado, é importante lembrar que, em relação à contravenção penal de prática de jogos de azar, o réu já está processado perante a Justiça Estadual. Isto posto, o MPF requer seja declarada a absolvição do réu, com fundamento no artigo 386, incisos IV, do CPP A seguir passada a palavra ao honrado defensor do acusado, assim se manifestou: MM Juiz faça minhas as ponderações Ministeriais, ficando no aguardo a absolvição do acusado. A Seguir, pelo MM Juiz foi dito: Trata-se de ação penal manejada pelo MPF em desfavor de Gonçalo Rodrigues de Amorim, imputando-lhe as condutas descritas no art. 334, 1º do Código Penal. Diz a peça inicial que no dia 17/12/2008, na cidade de Pitangueiras, teriam sido apreendidas no estabelecimento comercial do acusado três máquinas de jogos eletrônicos, as quais ostentavam componentes de origem estrangeira introduzidos clandestinamente em território nacional. Foi ofertada a suspensão condicional do processo, recusada pela defesa. Ambas as partes desistiram das oitivas das respectivas testemunhas, mas o acusado foi interrogado. E o relatório.; Decido. A ação penal não prospera. Conforme bem destacado por ambas as partes e suas alegações finais, a materialidade dos fatos descritos na peça inicial é inconteste, mas apesar disso, estão presentes razões que afastam qualquer participação do acusado nas condutas delitivas. Ao ser interrogado o mesmo destacou tratar-se de pessoa sem nenhuma instrução formal, afeta apenas ao trabalho braçal e quando muito, a exploração de seu pequeno negócio para além disso ele também destacou que as máquinas de jogo sequer chegou a funcionar e que ele não tinha nenhuma noção da origem dos componentes eletrônicos que nela estavam montados. Tão candente era a sua ausência de dolo, e tão incomodado estava o investigado com a presença daquelas máquinas em seu estabelecimento, que foi ele quem, a vista da atuação

policial nas redondezas, cuidou de solicitar aos policiais que também o livrassem daquele estorvo. Claro, portanto, a completa impossibilidade do investigado de conhecer o caráter ilícito da conduta a ele imputada, coisa que conduz ao decreto de absolvição, fundado no artigo 386, inciso IV do Código de Processo Penal. PRI. NADA MAIS. Eu, Ricardo Alexandre Vieira, técnico judiciário, RF nº 5463, digitei

0006935-44.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X THIAGO SECAF(SP292488 - THIAGO SECAF)

Fls. 83: Defiro. Devolvo o prazo para apresentação de resposta à acusação. Tratando-se de advogado que atua em causa própria o prazo será contado a partir da data da publicação.Int.

0000063-76.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X EDMUNDO ROCHA GORINI X MAURO SPONCHIADO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

...defiro a vista dos autos conforme requerida à fl. 166, pelo prazo de 48 horas.

0000541-84.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009531-98.2012.403.6102) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X OSVALDO DONIZETI DA ROCHA(SP117208 - ERMELINDO DONIZETE MARTINS)

Cumprido o item II do despacho de fl. 182 sem outros documentos que alterem a situação do acusado, expeçam-se cartas precatórias para o Fórum de Pitangueiras e Subseção Judiciária de Araraquara, anotando prazo de 30 dias para inquirição das testemunhas.Em sendo o caso, atualizem-se os antecedentes criminais do acusado.Int.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2362

ACAO PENAL

0006971-67.2004.403.6102 (2004.61.02.006971-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003194-45.2002.403.6102 (2002.61.02.003194-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X WILSON ALFREDO PERPETUO(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) X JOSE BOCAMINO(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA) X TOMAS YUNG JOON KIM(SP120646B - AMÉRICO ORTEGA JUNIOR) X ROSANGELA PAPA MARCHI(SP135938 - JOSE CARLOS SOBRAL E SP169070 - PAULO MURILO GOMES GALVÃO)

Autorizo Tomas Yung Joon Kim a se ausentar do país para participar de curso na área médica, na Coréia, no período de 20 de maio a 10 de junho de 2013, devendo retomar os comparecimentos tão logo retorne ao Brasil.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2307

MONITORIA

0005733-91.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIVINO DE SOUZA DIAS

Fl. 84: Expeça-se edital para citação da executada com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 231, inc. II, do Código de Processo Civil.A seguir, intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que, em 05 (cinco) dias, retire o seu exemplar, mediante recibo nos autos, para as providências cabíveis quanto à sua publicação, nos termos do art. 232, inc. III, do mesmo diploma legal.Posteriormente, deverá, ainda, a parte autora comprovar as publicações.Intime-se.

0006171-20.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ CLAUDIO DE SOUZA

Vistos em inspeção.Fl. 65: Expeça-se edital para citação do réu com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 231, inc. II, do Código de Processo Civil.A seguir, intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que, em 05 (cinco) dias, retire o seu exemplar, mediante recibo nos autos, para as providências cabíveis quanto à sua publicação, nos termos do art. 232, inc. III, do mesmo diploma legal.Posteriormente, deverá, ainda, a parte autora comprovar as publicações.Intime-se.

0006335-82.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIS HENRIQUE DO CARMO ALMENDRA

Fl. 92: Expeça-se edital para citação da executada com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 231, inc. II, do Código de Processo Civil.A seguir, intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que, em 05 (cinco) dias, retire o seu exemplar, mediante recibo nos autos, para as providências cabíveis quanto à sua publicação, nos termos do art. 232, inc. III, do mesmo diploma legal.Posteriormente, deverá, ainda, a parte autora comprovar as publicações.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001370-03.2007.403.6126 (2007.61.26.001370-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X SILVIA APARECIDA RODRIGUES X EDSON MARCOS DE CAMARGO NEVES

Fl. 304: Expeça-se edital para citação da executada com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 231, inc. II, do Código de Processo Civil.A seguir, intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que, em 05 (cinco) dias, retire o seu exemplar, mediante recibo nos autos, para as providências cabíveis quanto à sua publicação, nos termos do art. 232, inc. III, do mesmo diploma legal.Posteriormente, deverá, ainda, a parte autora comprovar as publicações.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005059-50.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X NEIDE MENDES DE ARAUJO COSTA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIDE MENDES DE ARAUJO COSTA

Vistos em inspeção.Fl. 105: Expeça-se edital para intimação da executada com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.Posteriormente, proceda-se à penhora de ativos financeiros, por meio do sistema BACENJUD, existentes em nome da executada NEIDE MENDES DE ARAÚJO COSTA, CPF n. 008.554.948-75, até o valor da dívida exequenda no valor de R\$1.100,00 (mil e cem reais).

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4517

ACAO PENAL

0016300-21.2008.403.6181 (2008.61.81.016300-7) - JUSTICA PUBLICA X ORANDIR PEREIRA DE

ALMEIDA X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO E SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA) X HEITOR VALTER PAVIANI

Heitor Valter Paviani Junior (qualificado nos autos) foi denunciado pela prática de delito capitulado no art. 171, 3o, do Código Penal, porque entre 13.08.2007 e 31.08.2008 o denunciado manteve em erro o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, causando prejuízo e obtendo vantagem indevida para si e para outrem, consistente na concessão fraudulenta do benefício de aposentadoria por tempo de serviço NB 42/139.671.889-0, em favor de Orandir Pereira de Almeida, ao inserir vínculo empregatício sabidamente falso na carteira profissional da segurada, com o fim de obter o benefício previdenciário sem preencher os requisitos legais. Consta da denúncia que a segurada solicitou auxílio ao denunciado, mediante o pagamento no equivalente a três parcelas do benefício. A denúncia foi recebida em 04.11.2011 - fls. 313/314. O réu foi citado e ofereceu defesa preliminar às fls. 360/369. O processo foi suspenso em relação ao réu Heitor Valter Paviani (pai) em 25/05/2012 - fls. 778, por não ter sido encontrado para a citação. Na instrução, foram ouvidas quatro testemunhas de acusação e defesa - fls. 669, 670, 790 e 835. O réu foi interrogado às fls. 870. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal e a defesa nada requereram. Em suas alegações finais, o Parquet Federal pleiteou a condenação nos termos da denúncia, requerendo a aplicação da pena-base acima do mínimo legal. A defesa, por sua vez, pleiteou a absolvição, em razão de insuficiência de provas que fundamentam o pedido de condenação. É o relatório. Decido. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. O réu foi denunciado pela prática de delito capitulado no artigo 171, 3o, do Código Penal. A materialidade do delito de estelionato (art. 171, 3º, CP) é incontestada, diante da apuração administrativa da fraude perpetrada, juntada aos presentes autos, onde apurou-se os valores indevidamente recebidos desde 08/12/2005, bem como a inexistência dos requisitos legais para o deferimento do benefício por parte da segurada Orandir Pereira de Almeida, ante a ausência de vínculo empregatício com a empresa Organização Escolas Santos S/C, no período de 02.11.1970 a 30.11.1974, descrito na CTPS n. 29390, série 263, inserido fraudulentamente. Apurou-se o prejuízo para o INSS em R\$ 50.871,85, atualizado até março de 2009 - fls. 29/33 dos autos apensos. Quanto à autoria do delito, as provas colhidas em juízo esclarecem que o réu concorreu para o crime de estelionato contra o INSS com vontade livre e consciente. O réu foi o procurador da segurada perante o INSS - fls. 442, protocolando todos os documentos necessários, inclusive a carteira de trabalho com a falsa anotação, para a obtenção de benefício previdenciário. Conforme apurado administrativamente - fls. 20 dos autos, a referida empresa não existe nos registros do INSS e diversas anotações irregulares foram apostas na CTPS da segurada, melhor descritas no monitoramento operacional de fls. 20 que detectou a fraude. Também, o réu utilizou-se, em dezenas de outros benefícios previdenciários, diversos vínculos empregatícios fraudulentos de outras empresas, descritos às fls. 25/26, nos quais ele sempre figurou como procurador do respectivo segurado. Outrossim, o réu, juntamente com seu pai, réu foragido da Justiça em diversos outros processos, mantinham juntos um escritório localizado na rua Porto Carrero n. 833, bairro Campestre, em Santo André/SP, onde centralizavam as atividades de serviços especializados em obtenção de benefícios previdenciários. Neste mesmo local, a Polícia Federal procedeu busca e apreensão de documentos - fls. 271, onde foram apreendidas dezenas de documentos relacionados com benefícios previdenciários anteriores, dentre os quais 15 (quinze) intimações de diversos clientes do réu, inclusive a segurada Orandir, relacionados com fraudes. Neste contexto descrito, vê-se, estreme de dúvidas, que o réu tinha conhecimento técnico para proceder aos pedidos de benefícios perante o INSS e não era um simples auxiliar de escritório e entregador de documentos no balcão do INSS, pois o pai do acusado era aposentado e não advogado, enquanto que o acusado Paviani Júnior era bacharel em Direito, conforme informado em seu próprio interrogatório. Apesar de ter imputado toda a culpa ao seu pai, as provas indicam a participação efetiva do acusado Paviani Júnior na consumação do estelionato contra o INSS. Concluo, pois, no sentido de que os fatos trazidos a juízo são típicos e antijurídicos, encontrando-se provada, nos autos, a materialidade e a conduta do acusado, bem como a consciência do risco da conduta perpetrada, e ausentes quaisquer excludentes da tipicidade ou da ilicitude, sendo, portanto, procedente a pretensão punitiva estatal. Constato, portanto, o dolo específico no comportamento do réu, no ensejo de obter para si uma vantagem ilícita perante o INSS. O delito é claro e de fácil compreensão, inclusive pelo acusado, que sabia exatamente o que fazia. Apesar das alegações de exclusão de culpa, nenhuma prova robusta foi trazida aos autos nesse sentido. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA e CONDENO o réu Heitor Valter Paviani Junior, pelo crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, relacionado com o benefício de aposentadoria por tempo de serviço NB 42/139.671.889-0. Passo à dosimetria das penas. Ao réu, ainda que inexistindo condenação penal anterior aos fatos, por ser primário e de bons antecedentes, mas considerando as demais condições e razões de reprovação e prevenção delitiva indicadas no art. 59 do CP, principalmente: 1) pela culpabilidade, diante do fato do acusado ser bacharel em Direito, com excelente grau de instrução, o que lhe proporcionou maiores oportunidades de sucesso na vida, em contraste com a prática de crime contra o combalido caixa público do INSS e induzindo a vítima segurada a erro; 2) os motivos e conseqüências do crime, embora típicos do estelionato, mas delineados pelo lucro fácil e sem causa; Fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 03 (três) anos de reclusão e a 60 (sessenta) dias-multa. Inexistem agravantes ou atenuantes, seja da parte especial, seja da parte geral do CP. Não existem causas de diminuição da pena. Contudo, existindo a causa de aumento de pena em 1/3 (um terço), prevista no

artigo 171, 3º, do Código Penal, fixo a pena em 04 (quatro) anos de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa, tornando-a definitiva. Há nos autos robusta referência acerca da situação econômica-pessoal do condenado (renda mensal de R\$ 1.200,00 em 2011 e recebimento de R\$ 1.500,00 por benefício, havendo indicação de quase cem fraudes apuradas até 2011 - fls. 219/223), fixo o valor unitário do dia-multa acima do mínimo legal, a saber, um salário mínimo vigente ao tempo dos fatos (concessão em 13.08.2007), atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deverá se realizar em fase de execução. Por sua vez, ante ao acima exposto, e presentes os requisitos do art. 44 e seguintes do CP (com a redação dada pela Lei 9.714/98), SUBSTITUO AS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE acima definidas por duas penas restritivas de direito, sendo a primeira com duração de 04 (quatro) anos, observada a detração penal do tempo em que o condenado cumpriu prisão provisória. Dessa forma, durante esse período, sob pena de revogação dessa substituição (art. 44, 4º, do CP), o condenado deve prestar serviços para entidade de assistência social cadastrada na Vara de Execuções Penais. Também, o condenado deverá pagar uma prestação pecuniária única de 50 (cinquenta) salários mínimos vigente nesta data, destinada ao INSS, nos termos e condições expressas no artigo 45, 1º, do Código Penal, podendo ser parcelada, a critério do Juízo das Execuções Penais. Na eventualidade de revogação dessa substituição, o condenado deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime semi-aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. O condenado arcará com as custas do processo e tem o direito de apelar em liberdade. Transitado em julgado, lance-se o nome do condenado no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para proceder a suspensão dos direitos políticos (art. 15, III, da Constituição Federal) enquanto durar os efeitos da pena. Desmembre-se os autos em relação ao acusado Heitor Paviani (pai), com cópias integrais e para prosseguimento em separado, diante da citação por edital e do julgamento deste, distribuindo-o a este mesmo Juízo (artigo 80 CPP).P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 7274

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005368-79.2006.403.6104 (2006.61.04.005368-7) - JOSE GARCIA GOMES X ISABEL NAVARRO GARCIA(SP126753 - ROBERTO PEREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X UNIAO FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos em Inspeção. Fl. 724: nada a apreciar. Ciência à parte autora sobre a juntada da planilha de evolução do financiamento (fls. 726/ 748). Após a realização da Correição, intime-se o Sr. Perito para que dê prosseguimento aos trabalhos. Int.

0002081-74.2007.403.6104 (2007.61.04.002081-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDENICE FRANCO DE OLIVEIRA X ORMINDA PRETEL

Fl. 139: indefiro. Havendo decorrido o prazo para contestação previsto no edital (certificado à fl. 132), nomeio curadora especial dos réus a Drª. Marcella Vieira Ramos, a qual deverá ser intimada para que se manifeste sobre todo o processado. Int.

0002377-96.2007.403.6104 (2007.61.04.002377-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDOMIR FONTES BARBOSA

Fl. 139 - Ante as várias tentativas frustradas de citação dos réus, e considerando a dificuldade de sua localização, defiro a citação editalícia, nos termos do artigo 231, II do Código de Processo Civil. Expeça-se o edital em 03 (três) vias, uma que será publicada no Diário Eletrônico da 3ª Região, e as demais deverão ser entregues à autora para que providencie sua divulgação no jornal local (art. 232, III do CPC). Int.

0002886-27.2007.403.6104 (2007.61.04.002886-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSCAR DE MENDONCA ME X OSCAR DE MENDONCA
Fl. 135: indefiro. Havendo decorrido o prazo para contestação previsto no edital (certificado à fl. 128), nomeio curadora especial dos réus a Dr^a. Marcella Vieira Ramos, a qual deverá ser intimada para que se manifeste sobre todo o processado. Int.

0009552-44.2007.403.6104 (2007.61.04.009552-2) - AGRARIA IND/ E COM/ LTDA(SP214744 - OSMAR POSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)
Despacho de fl. 271: Fls. 269 - Visando maior celeridade ao processo, conforme requerido à fl. 266, o local, dia e hora para início dos trabalhos serão designados pelo Perito nomeado, o qual deverá cientificar os assistentes técnicos indicados pelas partes. Ante a efetivação do depósito da primeira parcela dos honorários periciais (fl.270), intime-se o expert, conforme determinado à fl. 267, segunda parte. Int. Despacho de fl. 274: Vistos em Inspeção. Fl. 272: aprovo a substituição. Int.

0009754-21.2007.403.6104 (2007.61.04.009754-3) - FACCHINI S/A(SP200342 - GUSTAVO AULICINO BASTOS JORGE E SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)
Fls. 360/ 362: acolho as razões do Sr. Perito. Nomeio como Perito complementar o Sr. Angelo Bianchi Junior, o qual deverá ser intimado para que, em conjunto com o Sr. Paulo Henrique Simão Moura, estimem honorários. Observo que já há, nos autos, a fixação e o depósito de honorários periciais, sobre os quais deverão os Peritos se manifestar. Intime-se o Perito neste ato nomeado.

0009992-40.2007.403.6104 (2007.61.04.009992-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA MARIA COUTINHO THOME
Vistos em Inspeção. A preliminar arguida (fls. 125/ 127) confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Cota de fl. 143: defiro a juntada da Convenção de Condomínio, conforme justificado pela parte ré. Em termos, intime-se-a para requerer o que de seu interesse. Int.

0012822-37.2011.403.6104 - CAMILA ARAUJO RIBEIRO(SP148437 - DANIELA LEO REMIAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ante o manifesto interesse da parte autora na composição do débito, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/06/2013, às 17:00 horas. Expeça-se carta de intimação com aviso de recebimento à autora para que compareça à audiência munida de documentos de identificação (R.G. e C.P.F.). Int.

0001774-47.2012.403.6104 - SIMONE JUNQUEIRA RABELLO(SP223490 - MAURICIO BOJIKIAN CIOLA) X UNIAO FEDERAL
Vistos em Inspeção. Certifique-se eventual decurso de prazo para a requerida se manifestar quanto ao despacho de fl. 149. Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos. Publique-se o r. despacho de fl. 201. Int.

0011020-67.2012.403.6104 - AMERICO GONCALVES DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP319685 - MARIA DE FATIMA CARDOSO BARRADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Vistos em Inspeção. Recebo a petição de fl. 50 como emenda à inicial. Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl. 50), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria à baixa por incompetência. Int.

0011092-54.2012.403.6104 - CELMO CANDIDO PORTELLA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP319685 - MARIA DE FATIMA CARDOSO BARRADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em Inspeção. Recebo a petição de fl. 43 como emenda à inicial. Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl. 43), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor

atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria à baixa por incompetência. Int.

0011554-11.2012.403.6104 - HAPAG-LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA. X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

HAPAG-LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARÍTIMO LTDA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando anular os lançamentos tributários formalizados nos Processos Administrativos nº 11128.001969/2007-62, 10921.000856/2008-11 e 10921.000327/2009-90. A título de antecipação dos efeitos da tutela, a autora requereu a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários. Narra a inicial que contra o agente marítimo foram lavrados autos de infração, dando origem aos processos supra indicados, por meio dos quais lhe foi imputada a seguinte conduta: não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar. Insurge-se a requerente contra as penalidades impostas, sustentando que atuou no embarque do navio, apenas representando o respectivo armador. Sustenta, entre outros, que, nessa condição, não pode ser penalizada por omissões do transportador. Afirma também que a retificação foi feita antes de qualquer procedimento fiscal com vistas a apurar o registro da averbação, caracterizando denúncia espontânea. Alega que não se aplica no caso a multa prevista no artigo 37, 2º, da IN 28/94, especialmente diante da incompatibilidade com o prazo de 10 (dez) dias fixado para o exportador prestar informações. Aponta erro material no momento da aplicação das multas que são objeto do Processo nº 10921.000856/2008-11 e inexistência de prazo expressamente previsto à época da suposta infração objeto do referido processo administrativo. Acrescenta, por fim, ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na aplicação das questionadas sanções. Com a inicial, foram apresentados documentos (fls. 29/228). Previamente citada, a União ofereceu contestação às fls. 241/246, pugnando pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. Relatado. Fundamento e DECIDO. O deferimento de pedido de antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a existência de prova inequívoca que permita convencer a verossimilhança da alegação, nas hipóteses em que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou em que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, consoante disposto no artigo 273, caput e incisos, do Código de Processo Civil. Pois bem. Dos autos de infração (fls. 51 e seguintes) observo que a sanção foi imposta à autora em razão da não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada ou sobre operações que executar, ilícito descrito no artigo 107, inciso IV, alíneas c e e, do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/2003, que assim dispõe: Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)...IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):...c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embaraçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal;...e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e Tal comportamento estaria contrário ao que dispõe a IN SRF nº 28/94: Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de dois dias, contado da data da realização do embarque. (Redação dada pela IN 510, de 2005) 1º Na hipótese de embarque de mercadoria em viagem internacional, por via rodoviária, fluvial ou lacustre, o registro de dados do embarque, no Siscomex, será de responsabilidade do exportador ou do transportador, e deverá ser realizado antes da apresentação da mercadoria e dos documentos na unidade da SRF de despacho. 2º Na hipótese de embarque marítimo, o transportador terá o prazo de sete dias para o registro no sistema dos dados mencionados no caput deste artigo.... Art. 44. O descumprimento, pelo transportador, do disposto nos arts. 37, 41 e 3º do art. 42 desta Instrução Normativa constitui embaraço à atividade de fiscalização aduaneira, sujeitando o infrator ao pagamento da multa prevista no art. 107 do Decreto-lei nº 37/66 com a redação do art. 5º do Decreto-lei nº 751, de 10 de agosto de 1969, sem prejuízo de sanções de caráter administrativo cabíveis. Apesar dos termos legais, de início, verifico que a autora não nega, mesmo na qualidade de agente marítimo, e mandatária do transportador/armador, o seu dever instrumental de prestar informações no Siscomex. Tanto assim, pretende aproveitar-se do benefício da denúncia espontânea, porque inseriu naquele sistema informações retificadoras antes da lavratura do auto de infração e de qualquer procedimento fiscal. Nestas condições, não se permite, a princípio, isentá-la da responsabilidade pela prática da infração ora questionada, porque o agente marítimo não atua como mero negociador, mas como aquele a quem o transportador incumbiu de cuidar de todos os seus interesses, haja vista encontra-se sediado em outro país. Compete, pois, ao agente marítimo e não ao transportador estrangeiro, o dever de satisfazer todas as normas e regulamentos domésticos, assegurando a satisfação das exigências legais quando da atracação e desembarço da carga. Portanto, o entendimento assente na jurisprudência e cristalizado na Súmula

192 pelo extinto Tribunal Federal de Recursos (O agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeito do Decreto-lei nº 37/66), deve se amoldar à nova realidade, no qual a cada interveniente (transportador, agente de carga e operador portuário) foi imposto o dever, individualmente, de prestar determinadas e específicas informações acerca da operação da qual participe, como forma de aperfeiçoar e tornar eficaz o controle administrativo da entrada e saída de embarcações e movimentação de cargas. Nesse passo, tendo atuado como representante legal do transportador, é possível responsabilizar a autora pelo ilícito administrativo. E, tendo invocado em seu favor o benefício da denúncia espontânea, cumpre afirmar que não se desconhece a firme orientação do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de os efeitos do artigo 138 do C.T.N. não estenderem às obrigações acessórias autônomas (AgRg no AREsp 11340/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.9.2011, DJe 27.9.2011). No Recurso Especial - 1095240, Relator(a) Eliana Calmon, (DJe de 27/02/2009), decidiu-se serem requisitos da denúncia espontânea: i) a espontaneidade, que pressupõe a inexistência de procedimento de fiscalização anterior da Fazenda Pública, bem como a prática voluntária do ato, com o que não se confunde o cumprimento de obrigações acessórias. Contudo, encontra-se previsto no artigo 102 do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010, o instituto da denúncia espontânea quando se trata de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção daquelas aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. Art. 102 - A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada: (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) a) no curso do despacho aduaneiro, até o desembarço da mercadoria; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) b) após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) 2º A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010) No caso dos autos o registro de DDEs fora do prazo legal constitui-se em infração administrativa, descumprimento de obrigação acessória, e não se refere a perdimento de mercadorias. A relação de fls. 69/75 demonstra os navios, o número das DDEs, os dias dos embarques e os dias em que eles foram informados, decerto a destempo. Cotejando-os com as datas de lavratura dos autos de infração e demais documentos juntados, observo que a regularização da omissão ocorreu antes do início de qualquer procedimento de fiscalização, caracterizando-se a denúncia espontânea. E nada obstante as omissões tenham ocorrido antes do advento da Lei nº 12.350/2010, - diploma este superveniente à lavratura dos autos de infração -, por força do artigo 106 do C.T.N., a legislação mais benéfica se aplica ao ato pretérito não definitivamente julgado quando norma posterior deixa de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado na falta de pagamento de tributo. É o que se constata neste litígio. Daí a existência de prova inequívoca permitindo o convencimento acerca da verossimilhança da alegação. Quanto ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, verifico que se encontram caracterizados, ante a iminente inscrição do débito em dívida ativa. Presentes os requisitos específicos, DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na multa objeto dos Autos de Infração nº 10921.000856/2008-11, 10921.000327/2009-90 e 11128.001969/2007-62. Manifestem as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Oficie-se, com urgência, à Inspeção da Alfândega de Santos para ciência e cumprimento. Int. Santos, 02 de maio de 2013.

0004021-64.2013.403.6104 - MIRIAM VICENTE DA SILVA (SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

MIRIAM VICENTE DA SILVA formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em sede de ação ordinária, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta a imediata percepção de pensão por morte deixada por seu pai, ex-combatente, nos termos do artigo 30 da Lei nº 4.242/63, mediante reversão em razão da morte de sua mãe. Segundo a inicial, a autora é filha de ARTHUR FREIRE DA SILVA, ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, falecido em 08/05/1975, que deixou pensão militar à esposa ALICE VICENTE DA SILVA. Assim sendo, com a morte da beneficiária em 26/05/2012, pleiteia a reversão da pensão especial na condição de filha do ex-combatente, fundamentando sua pretensão na aplicação da legislação vigente à data do óbito do ex-combatente, qual seja, o art. 30 da Lei 4.242/63 e 7º da Lei 3.765/60. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 20/38. Brevemente relatado. Decido. O deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a existência de prova inequívoca, que permita admitir a verossimilhança da alegação, nas hipóteses em que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou em que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, consoante disposto no artigo 273, caput e incisos, do Código de Processo Civil. Na hipótese, a controvérsia cinge-se em saber do direito de a autora obter a reversão da pensão especial concedida à sua mãe, a quem foi reconhecida a qualidade de dependente de ex-combatente da 2ª Guerra Mundial, falecido em 08/05/1975. Fundamenta seu pedido aduzindo que o direito à referida pensão é regido pela legislação em vigor à época do óbito do instituidor, conforme já assentado em diversas decisões de nossos

tribunais superiores. Em que pese a jurisprudência colacionada na inicial, peço vênia para expor julgamento diverso, no sentido de a Lei nº 3.765/60 não ter sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Pois bem. A pensão militar em exame foi concedida à viúva do Sr. ARTHUR FREIRE DA SILVA, considerado ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, tendo por base legal o artigo 30 da Lei nº 4.242/63 e 7º da lei nº 3.765/60 que assim dispunham: Art. 30. É concedida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB, da FAB e da marinha, que participaram ativamente das operações de guerra e se encontram incapacitados, sem prover os próprios meios de subsistência e não percebem qualquer importância dos cofres públicos, bem como a seus herdeiros, pensão igual à estipulada no art. 26 da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960. Art. 7º. A pensão militar defere-se na seguinte ordem: I - à viúva; II - aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos; Note-se que a Lei 3.765/60 tinha como critério norteador o filho enquanto menor e as filhas, independentemente da idade ou estado civil. Quanto a estas, a pensão seria concedida em caráter vitalício, porque não sujeita a qualquer condição ou termo fixado. Este tratamento diferenciado concedido às mulheres justificava-se à época diante do contexto legal no qual se inseriam: eram consideradas incapazes de praticar atos da vida civil, sendo-lhes dispensado o mesmo tratamento oferecido aos interditos e inválidos fazendo presumir, assim, a existência de uma dependência econômica e jurídica correspondente à por eles ostentada. Diante desta situação de dependência e desabrigo, o legislador houve por bem outorgar-lhes determinados direitos, a exemplo da pensão em questão. Todavia, com o passar dos tempos a mulher foi conquistando seu espaço no seio da família e da sociedade, disputando com o sexo oposto, nos dias atuais e em condições de igualdade, as cadeiras nas universidades, as vagas para emprego, o exercício do poder familiar, a contribuição para as despesas do lar etc. Com o movimento feminista, portanto, paulatinamente, as mulheres deixaram de ser amparadas por pais e maridos. Atento a tais mudanças de comportamento, o constituinte de 1988, reconheceu expressamente a igualdade entre homens e mulheres (artigo 5º), isonomia refletida no artigo 53, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, norma de eficácia imediata, que assim dispõe: Art. 53. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos: III - em caso de morte, pensão à viúva ou companheira ou dependente, de forma proporcional, de valor igual à do inciso anterior. (grifei) Deste modo, a concessão de pensão do ex-combatente passou a ter disciplina diversa, passando a amparar não somente sua viúva, companheira ou dependentes, substituindo todo e qualquer regime anterior. Ora, o texto constitucional, em seu inciso III é transparente em exigir a dependência, ou seja, estado de sujeição, de subordinação quando se tratar de filho ou filha. Realizando-se, destarte, uma interpretação teleológica das normas acima, há que se ter em mente que, a situação de reversão antes estabelecida pelo artigo 24 c.c. artigo 7º da Lei nº 3.765/60, se justificava às filhas do ex-combatente que, em qualquer condição (solteiras, casadas, menores ou maiores), estariam a depender e a cuidar de seu genitor inválido ou incapacitado por ter prestado serviços à pátria. Nesse contexto, não mais se legítima a concessão do privilégio previsto na Lei 3.765/60 às filhas, em detrimento dos filhos varões que atingiram a maioridade civil. A prevalecer a tese da requerente estaríamos violando o princípio isonômico consagrado no texto constitucional atual. Ante as considerações expendidas, tenho que o artigo 30 da Lei 4.242 não incide na espécie uma vez que não foi recepcionado pelo artigo 53 do ADCT, porque incompatível com a nova ordem. Nessa linha de raciocínio, confirmam-se os precedentes jurisprudenciais: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - EX-COMBATENTE - FILHA MAIOR. PENSÃO. 1. A Lei nº 3.765/60, ao reconhecer o direito à pensão militar aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos, dispensava às filhas maiores o mesmo tratamento dedicado aos incapazes e inválidos, e não foi evidentemente recepcionada pela Constituição Federal de 1988, que, além de consagrar genericamente que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, destacou: homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações. 2. O art. 53 do ADCT, por sua vez, com relação aos ex-combatentes, em caso de morte, apenas prevê pensão à viúva ou companheira ou dependente (inciso III), deixando estreme de dúvida que somente aqueles que puderem ser considerados dependentes fazem jus à pensão, como efetivamente estabeleceu a lei nº 8.059/90. 3. Assim, as filhas maiores de ex-combatentes não têm direito à pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas. (TRF 2ª Região - Apelação em Mandado de Segurança 39607 - DJU 25/06/2003 pág.: 191 - Juiz Luiz Paulo S. Araújo Filho) ADMINISTRATIVO. FILHA DE EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. ART. 53, ADCT. REVOGAÇÃO DA LEI Nº 4.242/63. Antes do falecimento da viúva do ex-combatente, inexistia direito à pensão especial para a filha maior casada, mas mera expectativa de direito. Com o advento da nova carta Constitucional, a Lei nº 4.242/63 não foi recepcionada, tendo o art. 53, III, do ADCT, inovado a disciplina sobre a matéria, afastando a hipótese de concessão do benefício a quem não era dependente do instituidor ou da pensionista falecida. (TRF 4ª Região - Apelação Cível 189430 - DJU 01/11/2000 pág.: 239 - Juíza Vivian Josete Pantaleão Caminha). ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - EX-COMBATENTE - PENSÃO ESPECIAL - LEI DE REGÊNCIA - DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR - LEI Nº 4.242/63 - PENSÃO CONCEDIDA À VIÚVA CONFORME LEI Nº 8.059/90 - REVERSÃO À FILHA MAIOR E CAPAZ - IMPOSSIBILIDADE. 1. O direito à pensão de ex-combatente é regido pelas normas legais em vigor à época do óbito do instituidor da pensão. 2. In casu, o falecimento do instituidor da pensão ocorreu em 22 de fevereiro de 1976, portanto, sob a égide da

sistemática anterior à Constituição Federal de 1988. 3. O ex-combatente não chegou a receber a pensão do artigo 30 da Lei nº 4.242/63 que era aplicável somente aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial que se encontrassem incapacitados, sem prover os próprios meios de subsistência e que não recebessem qualquer importância do erário. 4. Impossibilidade de reversão da pensão à filha maior, já que o ex-combatente quando em vida não fez jus à referida pensão, e que a reversão à viúva ocorreria nos termos do artigo 5º, caput e inciso I, da Lei nº 8.059/90, que dispõe expressamente que são dependentes do ex-combatente, entre outros, o filho e a filha de qualquer condição, solteiros, menores de 21 anos e inválidos, condição em que a impetrante não se enquadra. 5. Apelação improvida. Sentença mantida.(MAS 200761040020522- TRF3-DJF3 CJ2 03/07/2009- PÁG. 32- Relator: Johonsom Di Salvo)Por tais fundamentos, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.Santos, 06 de maio de 2013.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001473-66.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X ERNANE ANTONIO DE SOUSA X COOPERATIVA HABITACIONAL DOS FUNCIONARIOS DA CSTC A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de embargos de terceiro, sob o rito dos artigos 1.046 e seguintes do Código de Processo Civil, em face de ERNANE ANTONIO DE SOUSA e de COOPERATIVA HABITACIONAL DOS FUNCIONÁRIOS DA CSTC, pleiteando a suspensão imediata do processo nº 0022199-48.2001.8.26.0562 (nº de ordem 1399/2001), em fase de execução, que tramita na 11ª Vara Cível da Comarca do Santos - SP, ou que seja determinada a sustação de todos os atos executórios efetivados naqueles autos.Segundo a petição inicial, nos autos de execução de título judicial promovida pelo primeiro embargado, em face da segunda, procedeu-se à penhora do imóvel situado na Rua Pedro Assis de Moraes, 321, casa 01, Praia Grande - SP, com matrícula nº 138.904, o qual se encontra alienado fiduciariamente à embargante.Afirma que a Cooperativa executada era proprietária do lote 04, da quadra 37, da segunda gleba da Vila Sônia, Praia Grande, matrícula nº 92.857 e o alienou, em novembro de 2006 à empresa TECNOCAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Em março de 2007, o terreno foi desmembrado em duas áreas, originando as matrículas nº 136.946 e 136.947, tendo nessas áreas sido construídas várias casas, dentre elas aquela objeto dos autos supra mencionados.Notícia que a penhora se deu após o juízo estadual declarar a ineficácia da venda do lote 04, sob matrícula 92.857, à empresa TECNOCAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, reconhecendo a ocorrência de fraude à execução.Sustenta a CEF a inexistência dos pressupostos para a configuração da fraude à execução, nulidade da penhora sobre a edificação e a conduta negligente do primeiro embargado na perquirição de seu crédito.Instruíram a exordial os documentos de fls. 07/61.Às fls. 64/65 a embargante juntou página faltante da peça inicial.Brevemente relatado. Decido.Primeiramente, com relação à competência, cumpre destacar que a constrição ensejadora dos presentes embargos de terceiro foi determinada por Magistrado Estadual nos autos de ação ora em fase de execução.Teria, em princípio, incidência o artigo 1.049 do CPC, de seguinte teor: Os embargos serão distribuídos por dependência e correrão em autos distintos perante o mesmo juiz que ordenou a apreensão.Ocorre, porém, figurar como embargante a CEF, empresa pública federal, devendo prevalecer o disposto no artigo 109, I, da CF, que determina: Aos juízes federais compete processar e julgar: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.Assim, este juízo é competente para o processamento e julgamento dos presentes embargos de terceiro, conforme, aliás, tem decidido o C. Superior Tribunal de Justiça:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENHORA EM EXECUÇÃO NA QUAL FIGURAM APENAS ENTIDADES PARTICULARES. EMBARGOS DE TERCEIRO AJUIZADOS POR AUTARQUIA FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL. 1. Na espécie, embora a execução tramite perante a Justiça Estadual (por apenas envolver entes particulares), os embargos de terceiro apresentados pelo INSS - como ação autônoma que são - deverão ser processados e julgados na Justiça Federal, por imposição constitucional (art. 109, I, CF). Hipótese de competência absoluta. Precedentes. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juiz Federal da 16ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante.(STJ, 1ª Seção, CC nº 95138, Rel. Min. Castro Meira, DJE 04/05/2009)CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO AJUIZADA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO SOBRESTADA NA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. I. A reunião de processos por conexão, como forma excepcional de modificação de competência, só ocorre quando as causas supostamente conexas estejam submetidas a juízos, em tese, competentes para o julgamento das duas demandas.II. É competente a Justiça Federal para o julgamento dos embargos de terceiro opostos pela Caixa Econômica Federal, devendo ser sobrestada na Justiça Estadual, a ação de execução, até julgamento dos referidos embargos, pela Justiça Federal, para evitar prolação de decisões conflitantes. Conflito de competência conhecido declarando-se competente para o julgamento dos embargos de terceiro o Juízo Federal da 24ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, ora suscitante.(STJ, 2ª Seção, CC nº 93969, Rel. Sidnei Beneti, DJE 05/06/2008)Fixada a

competência, passo a apreciar o pedido de liminar. Pois bem. Em breves palavras, define-se a alienação fiduciária em garantia como o negócio jurídico por intermédio do qual o devedor, com o escopo de garantir o pagamento da dívida, transmite ao credor a propriedade de determinado bem, retendo-lhe a posse direta com a condição resolutiva de saldá-la. Na hipótese de imóvel, o instituto encontra disciplina na Lei nº 9.514/97, da qual transcrevo os seguintes dispositivos: Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título. Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel. Analisando os autos, verifico que a Caixa Econômica Federal demonstrou suficientemente que o imóvel penhorado (Rua Pedro Assis de Moraes, 321, casa 01, Praia Grande - SP, com matrícula nº 138.904) foi adquirido por Reginaldo da Silva Ferreira e Maria Rosa Fernandes, mediante contrato de compra e venda com constituição de garantia mediante alienação fiduciária e financiamento (fls. 44/50). Na matrícula do imóvel encontra-se averbado (fl. 51): [...] Pelo instrumento particular referido no R.01, REGINALDO DA SILVA FERREIRA, e sua mulher, MARIA ROSA FERNANDES, já qualificados, procederam a alienação fiduciária do imóvel objeto da presente matrícula, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com sede em Brasília-DF, no Setor Bancário Sul, quadra 4, lotes 3/4, inscrita no CNPJ/MF sob número 00.360.305/0001-04, nos termos da Lei número 9.514, de 20 de novembro de 1997, em garantia da dívida decorrente do financiamento concedido pela credora/fiduciária aos devedores/fiduciantes, no valor de R\$ 29.000,00, pagável por meio de 240 prestações mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira no dia 28 de fevereiro de 2008, no valor de R\$ 267,31, com a taxa anual de juros nominal de 5,500% e efetiva de 5,6408% e na eventual ocorrência de saldo residual ao término do prazo de amortização, os devedores/fiduciantes se obrigam a pagá-lo, de uma só vez, na data de vencimento da última prestação prevista para o referido contrato... A constrição acha-se comprovada às fls. 24, 42 e 54. Sendo assim, é relevante a alegação da embargante de que se trata de penhora sobre bem pertencente à esfera patrimonial de terceiro estranho ao processo de execução. Nesse sentido, o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE - PENHORA - IMPOSSIBILIDADE - PROPRIEDADE DO CREDOR FIDUCIÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - LEGITIMIDADE ATIVA DO DEVEDOR-EXECUTADO - EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. 1. A alienação fiduciária em garantia expressa negócio jurídico em que o adquirente de um bem móvel transfere - sob condição resolutiva - ao credor que financia a dívida, o domínio do bem adquirido. Permanece, apenas, com a posse direta. Em ocorrendo inadimplência do financiado, consolida-se a propriedade resolúvel (REsp 47.047-1/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros). 2. O bem objeto de alienação fiduciária, que passa a pertencer à esfera patrimonial do credor fiduciário, não pode ser objeto de penhora no processo de execução, porquanto o domínio da coisa já não pertence ao executado, mas a um terceiro, alheio à relação jurídica. 3. Por força da expressa previsão do art. 1.046, 2º, do CPC, é possível a equiparação a terceiro, do devedor que figura no pólo passivo da execução, quando este defende bens que pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possuir, não podem ser atingidos pela penhora, como é o caso daqueles alienados fiduciariamente. 4. Recurso especial não provido. (STJ, REsp nº 916.782, Rel. Eliana Calmon, DJE 21/10/2008). De outro lado, não há dúvida que o processo principal (de execução) é de competência da Justiça Estadual, por se tratar de ação envolvendo particulares; incumbe ao juízo federal, pois, ater-se exclusivamente ao objeto da presente de ação de embargos de terceiro. Ressalto não haver prova de que o imóvel em discussão se constitua na totalidade dos bens penhorados naquela execução. Nesses termos, cumpre a este juízo suspender tão somente a constrição judicial que incidiu sobre o bem objeto da alienação fiduciária em favor da CEF, a fim de preservar os interesses do ente público federal, ora embargante, sem obstar, porém, o prosseguimento da execução no juízo estadual, único competente para decidir sobre a viabilidade da continuidade daquele feito. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 1.051 e 1.052 do Código de Processo Civil, SUSPENDO, até o julgamento final da presente ação, os efeitos da penhora que recaiu sobre o Rua Pedro Assis de Moraes, 321, casa 01, Praia Grande - SP (matrícula nº 138.904), obstando, em consequência, eventual alienação em hasta pública. Oficie-se, com urgência, à 11ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Santos - SP (processo nº 0022199-48.2001.8.26.0562 - nº de ordem 1399/2001) para ciência e providências que se fizerem pertinentes. Citem-se. Intimem-se. Santos, 06 de maio de 2013.

0003552-18.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CONDOMINIO VILLAGGIO DI PORTOFINO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de embargos de terceiro, sob o rito dos artigos 1.046 e seguintes do Código de Processo Civil, em face de CONDOMÍNIO VILLAGGIO DI PORTOFINO, pleiteando a suspensão imediata do processo nº 223.01.2010.015301-4/000000-000 (nº de ordem 1527/2010), em curso na 2ª Vara Cível da Comarca do Guarujá - SP, em fase de execução, ou que seja determinada a sustação de todos os atos executórios efetivados naqueles autos. Segundo a petição inicial, nos autos de execução de título judicial, promovida pelo ora embargado, em face de MARIA ALICE AYRES, procedeu-se à penhora do imóvel situado na Av. D. Pedro I, 1085, apartamento 51, Guarujá - SP, que se encontra alienado fiduciariamente à

embargante. Sustenta a CEF que em razão do gravame pendente, conforme comprova a matrícula imobiliária, o bem penhorado não é de propriedade dos executados, implicando em nulidade da constrição judicial. Instruíram a exordial os documentos de fls. 05/17. Brevemente relatado. Decido. Primeiramente, com relação à competência, cumpre destacar que a constrição ensejadora dos presentes embargos de terceiro foi determinada por Magistrado Estadual nos autos de ação ora fase de execução. Teria, em princípio, incidência o artigo 1.049 do CPC, de seguinte teor: Os embargos serão distribuídos por dependência e correrão em autos distintos perante o mesmo juiz que ordenou a apreensão. Ocorre, porém, figurar como embargante a CEF, empresa pública federal, devendo prevalecer o disposto no artigo 109, I, da CF, que determina: Aos juízes federais compete processar e julgar: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Assim, este juízo é competente para o processamento e julgamento dos presentes embargos de terceiro, conforme, aliás, tem decidido o C. Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENHORA EM EXECUÇÃO NA QUAL FIGURAM APENAS ENTIDADES PARTICULARES. EMBARGOS DE TERCEIRO AJUZADOS POR AUTARQUIA FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL. 1. Na espécie, embora a execução tramite perante a Justiça Estadual (por apenas envolver entes particulares), os embargos de terceiro apresentados pelo INSS - como ação autônoma que são - deverão ser processados e julgados na Justiça Federal, por imposição constitucional (art. 109, I, CF). Hipótese de competência absoluta. Precedentes. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juiz Federal da 16ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. (STJ, 1ª Seção, CC nº 95138, Rel. Min. Castro Meira, DJE 04/05/2009) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO AJUZADA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO SOBRESTADA NA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. I. A reunião de processos por conexão, como forma excepcional de modificação de competência, só ocorre quando as causas supostamente conexas estejam submetidas a juízos, em tese, competentes para o julgamento das duas demandas. II. É competente a Justiça Federal para o julgamento dos embargos de terceiro opostos pela Caixa Econômica Federal, devendo ser sobrestada na Justiça Estadual, a ação de execução, até julgamento dos referidos embargos, pela Justiça Federal, para evitar prolação de decisões conflitantes. Conflito de competência conhecido declarando-se competente para o julgamento dos embargos de terceiro o Juízo Federal da 24ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, ora suscitante. (STJ, 2ª Seção, CC nº 93969, Rel. Sidnei Beneti, DJE 05/06/2008) Fixada a competência, passo a apreciar o pedido de liminar. Pois bem. Em breves palavras, define-se a alienação fiduciária em garantia como o negócio jurídico por intermédio do qual o devedor, com o escopo de garantir o pagamento da dívida, transmite ao credor a propriedade de determinado bem, retendo-lhe a posse direta com a condição resolutiva de saldá-la. Na hipótese de imóvel, o instituto encontra disciplina na Lei nº 9.514/97, da qual transcrevo os seguintes dispositivos: Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título. Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel. Analisando os autos, verifico que a Caixa Econômica Federal demonstrou suficientemente que o imóvel penhorado (apartamento 51, do Condomínio Villaggio di Porto Fino, Av. D. Pedro I, 1085, Jardim Três Marias, Guarujá - SP) foi adquirido por Maria Alice Ayres, executada no foro estadual, mediante contrato de compra e venda com constituição de garantia mediante alienação fiduciária e financiamento (fls. 08/10). Além disso, na matrícula do imóvel encontra-se averbado (fl. 10): [...] Pelo instrumento particular datado de 22/10/2009, já mencionado, MARIA ALICE AYRES, já qualificada, deu o imóvel desta matrícula em ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA de acordo com a Lei 9.514/97 a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com sede em Brasília-DF, no Setor Bancário Sul, Quadra 04, Lotes 3/4, inscrita no CNPJ/MF, sob nº 00.360.305/00001-04, para garantia da dívida de R\$ 77.721,78, a ser paga em 360 meses, sendo o valor do encargo mensal inicial de R\$ 844,81, já acrescido dos respectivos juros e demais despesas, com vencimento previsto para 22 de novembro de 2009 e os demais no mesmo dia dos meses subsequentes ... A constrição acha-se comprovada às fls. 12. A designação da hasta pública também (fls. 14/16). Sendo assim, é relevante a alegação da embargante de que se trata de penhora sobre bem pertencente à esfera patrimonial de terceiro estranho ao processo de execução, revelando-se, por isso, de todo inválida. Nesse sentido, o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE - PENHORA - IMPOSSIBILIDADE - PROPRIEDADE DO CREDOR FIDUCIÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - LEGITIMIDADE ATIVA DO DEVEDOR-EXECUTADO - EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. 1. A alienação fiduciária em garantia expressa negócio jurídico em que o adquirente de um bem móvel transfere - sob condição resolutiva - ao credor que financia a dívida, o domínio do bem adquirido. Permanece, apenas, com a posse direta. Em ocorrendo inadimplência do financiado, consolida-se a propriedade resolúvel (REsp 47.047-1/SP, Rel. Min. Humberto

Gomes de Barros). 2. O bem objeto de alienação fiduciária, que passa a pertencer à esfera patrimonial do credor fiduciário, não pode ser objeto de penhora no processo de execução, porquanto o domínio da coisa já não pertence ao executado, mas a um terceiro, alheio à relação jurídica. 3. Por força da expressa previsão do art. 1.046, 2º, do CPC, é possível a equiparação a terceiro, do devedor que figura no pólo passivo da execução, quando este defende bens que pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possuiu, não podem ser atingidos pela penhora, como é o caso daqueles alienados fiduciariamente. 4. Recurso especial não provido. (STJ, REsp nº 916.782, Rel. Eliana Calmon, DJE 21/10/2008). De outro lado, não há dúvida que o processo principal (de execução) é de competência da Justiça Estadual, por se tratar de ação envolvendo particulares; incumbe ao juízo federal, pois, ater-se exclusivamente ao objeto da presente ação de embargos de terceiro. Ressalto não haver prova de que o imóvel em discussão se constitua na totalidade dos bens penhorados naquela execução. Nesses termos, cumpre a este juízo suspender tão somente a constrição judicial que incidiu sobre o bem objeto da alienação fiduciária em favor da CEF, assim como a praça designada, a fim de preservar os interesses do ente público federal, ora embargante, sem obstar, porém, o prosseguimento da execução no juízo estadual, único competente para decidir sobre a viabilidade da continuidade daquele feito. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 1.051 e 1.052 do Código de Processo Civil, SUSPENDO, até o julgamento final da presente ação, os efeitos da penhora que recaiu sobre o apartamento 51, do Condomínio Villaggio di Porto Fino, Av. D. Pedro I, 1085, Jardim Três Marias, Guarujá - SP (matrícula nº 84.989), obstando, em consequência, sua alienação em hasta pública. Oficie-se, em regime de plantão, à 2ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Guarujá - SP (Proc. nº 223.01.2010.015301-4/000000-000 - nº de ordem 1527/2010) para ciência e providências que se fizerem pertinentes. Sem prejuízo, dada a exiguidade do tempo, encaminhe-se mensagem eletrônica, anexando cópia desta decisão. Cite-se. Intimem-se. Santos, 19 de abril de 2013.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0011063-04.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004480-03.2012.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CLAUDIA RENATA NISHIJIMA CORREA BATISTA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO)

Proceda a Secretaria ao apensamento dos autos à ação principal (0004480-03.2012.403.6104). Intime-se o impugnado para resposta no prazo de (05) cinco dias (art. 261 do CPC). Int. com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8522

MANDADO DE SEGURANCA

0002478-93.2013.403.6114 - RAFAELLA MYRNA GATTAS DE CAMPOS(SP274881 - TALES DESTRO) X REITOR DO INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR

Vistos. Intime-se a autoridade coatora para que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da lista de presença assinada pela Impetrante durante todos os dias do período letivo do PLA, cópia da sua avaliação, bem como comprovante de que é bolsista integral do programa ProUni, conforme requerido às fls. 08.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal
Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto
Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 841

ACAO CIVIL PUBLICA

0000280-80.2013.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X CERAMICA DEL FAVERO LTDA(SP087162 - JACINTA DE OLIVEIRA)

1. Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 27 de junho de 2013, às 15:30 horas.2. Intimem-se as partes e seus procuradores, ressaltando que deverão trazer estudo já detalhado do caso e tudo mais que possa interessar para a solução desta lide.3. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002271-62.2011.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS)
SEGREDO DE JUSTIÇA

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001013-46.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALDEMIR SABINO

ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuíza a presente Medida Cautelar, em face de VALDEMIR SABINO objetivando a busca e apreensão liminar do veículo VW/GOL, ano 2002, RENAVAM 784015511, placas DES-3137, bem alienado fiduciariamente. Alega a requerente que concedeu ao requerido um financiamento no valor nominal de R\$16.583,11, através do Contrato de Cédula de Crédito Bancário nº 000047649346, firmado em 16.12.2011. Como garantia das obrigações assumidas, o devedor deu em alienação fiduciária o veículo supramencionado. Informa que o financiamento teve vencimento antecipado, em face do não pagamento das prestações mensais a partir de 16.09.2012, conforme se verifica no demonstrativo de dívida. Relata que em virtude de descumprimento de cláusula contratual, bem como da inadimplência, a requerente notificou o devedor em 02.10.2012, sem, contudo, obter satisfação de sua parte. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 04/16. Relatados, fundamento e decidido. O presente feito versa sobre contrato de alienação fiduciária em que houve mora do réu. Trata-se de pedido objetivando a busca e apreensão liminar do veículo VW/GOL, ano 2002, RENAVAM 784015511, placas DES-3137. A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada exclusivamente à mora do devedor, que, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69, poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Tal requisito encontra-se satisfeito face ao documento colacionado a fls. 11. Ademais, a Caixa Econômica Federal juntou aos autos cópia do contrato firmado com a ré (fls. 05/06) e planilha de evolução da dívida (fls. 13/14). Assim sendo, é devida a busca e apreensão do veículo supra citado. Ante o exposto, defiro a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, descrito na Cláusula Quinta do contrato firmado entre as parte. Expeça-se mandado para este fim, cientificando-o de que, caso não efetue o pagamento da integralidade da dívida pendente no prazo de cinco dias, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 1º). Caso haja o pagamento no prazo e condições acima especificados, o bem será restituído livre de ônus ao devedor Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 2º). O réu deverá também ser citado para apresentar resposta no prazo de quinze dias, sob pena de revelia (Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 3º). A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 4º). Registre-se. Intimem-se.

USUCAPIAO

0001531-70.2012.403.6115 - LUIS GAGLIARDI X HELENA DA SILVA GAGLIARDI(SP046237 - JOAO MILANI VEIGA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Vista aos interessados da manifestação de fls. 138/140.

MONITORIA

0002288-11.2005.403.6115 (2005.61.15.002288-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X AUTO POSTO VERAO LTDA ME(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA) X LUIS GUSTAVO LUCHESI BARBOSA X JULIANO LUCHESI BARBOSA(SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA)

1. Intime-se o i. advogado dos corréus LUIZ GUSTAVO LUCHESI BARBOSA e JULIANO LUCHESI BARBOSA a juntar procuração com poderes para representar o corréu AUTO POSTO VERÃO LTDA ME no prazo de dez dias.2. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.3. Intimem-se. Cumpra-se.

0001646-62.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANTONIO FERNANDO DA ROCHA(SP214849 - MARCIA DE AZEVEDO)

1. Em razão da petição de fl. 125, destituo o Dr. Paulo Celso Machado Filho, OAB/SP 263.998, deste feito. Deixo de arbitrar honorários em razão da ausência de atos praticados.2. Nomeio para atuar como defensora dativa do réu a Dra. MÁRCIA DE AZEVEDO, OAB/SP nº 214.849, advogada militante neste Foro, com escritório na Rua José Bonifácio, 1691, Centro, em conformidade com a Resolução nº 558/2007 do CJF.3. Intimem-se a advogada nomeada e o réu, através de mandado e carta postal, para que este compareça ao escritório de sua patrona, fornecendo-lhe as informações e a documentação necessária à instrução do feito.4. Sendo o requerido beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários advocatícios serão devidamente fixados nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal - CJF.5. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.6. Intimem-se. Cumpra-se.

0000522-10.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDIA PEREIRA DE CARVALHO(SP274622 - GELDES RONAN GONÇALVES)

1. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 de julho de 2013, às 14:30 horas.2. Intimem-se as partes e seus procuradores, sendo estes últimos munidos de poderes para transacionar, ressaltando que deverão trazer estudo já detalhado do caso, tais como débitos, atualizações e tudo mais que possa interessar para a solução desta lide.3. Int.

0001954-64.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SUELEN CAMARGO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a carta precatória devolvida sem cumprimento.

0000740-04.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIA PEREIRA RIBEIRO(SP045204 - ANDRE FRANCISCO IBELLI)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de junho de 2013, às 14:30 horas.2. Intimem-se as partes e seus procuradores, sendo estes últimos munidos de poderes para transacionar, ressaltando que deverão trazer estudo já detalhado do caso, tais como débitos, atualizações e tudo mais que possa interessar para a solução desta lide.3. Int.

0001621-78.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE ESPOSITO(SP175945 - ELIANA APARECIDA BREGAGNOLLO)

1. Recebo os presentes embargos monitórios. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1102-c do CPC.2. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos.3. Após, tornem os autos conclusos.4. Intimem-se.

0002631-60.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDIR MESSIAS CAMILLO(SP160992 - EDSON LUIZ RODRIGUES CRUZ)

1. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 de julho de 2013, às 15:00 horas.2. Intimem-se as partes e seus procuradores, sendo estes últimos munidos de poderes para transacionar, ressaltando que deverão trazer estudo já detalhado do caso, tais como débitos, atualizações e tudo mais que possa interessar para a solução desta lide.3. Int.

0002717-31.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X

DIONIZIO PAULINO SIMIAO(SP214849 - MARCIA DE AZEVEDO)

1. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 de julho de 2013, às 14:00 horas.2. Intimem-se as partes e seus procuradores, sendo estes últimos munidos de poderes para transacionar, ressaltando que deverão trazer estudo já detalhado do caso, tais como débitos, atualizações e tudo mais que possa interessar para a solução desta lide.3. Int.

0002727-75.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CHRISTIANO APARECIDO MUCHERONI(SP214849 - MARCIA DE AZEVEDO)

1. Nomeio para atuar como defensora dativa do réu a Dra. MÁRCIA DE AZEVEDO, OAB/SP nº 214.849, advogada militante neste Foro, com escritório na Rua José Bonifácio, 1691, Centro, em conformidade com a Resolução nº 558/2007 do CJF.2. Intimem-se a advogada nomeada e o réu, através de mandado e carta postal, para que este compareça ao escritório de sua patrona, fornecendo-lhe as informações e a documentação necessária à instrução do feito.3. Sendo o requerido beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários advocatícios serão devidamente fixados nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal - CJF.4. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000532-54.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IRENE MARIA DA SILVA BUENO X ALEXANDRE DA SILVA BUENO X ALEXSANDRO DA SILVA BUENO

1. Considerando o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 172/173v, oficie-se ao CRI de Pirassununga/SP para que providencie o cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 20.349, de propriedade do embargante.2. Sem prejuízo, encaminhem-se cópias da r. sentença de fls. 172/173v e da certidão de trânsito em julgado de fl. 175 para a 2ª Vara Judicial da Comarca de Pirassununga/SP, uma vez que a ação principal tramita naquele Juízo, sob nº457.01.2001.006026-0.3. Tudo cumprido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000467-30.2009.403.6115 (2009.61.15.000467-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X VICENTE EDSON FUZARO NETO X TALITA HELENA FUZARO(SP284585 - GABRIELA DO PRADO WERNECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE EDSON FUZARO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TALITA HELENA FUZARO

Junte-se.O valor bloqueado em caderneta de poupança da corré TALITA é impenhorável (CPC, art. 649, X). Providencie a Secretaria a liberação pelo sistema. Da mesma forma, é impenhorável a quantia bloqueada em conta do corréu VICENTE (CPC, art. 649, IV). Providencie-se a liberação. Defiro a gratuidade.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001671-75.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JOSE MARIA VILASSA DE ASSUNCAO X MARIA RAIMUNDA FERNANDES(SP280003 - JORGE DA SILVA JUNIOR)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

0001290-96.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLEBER ROGERIO FRONTEIRA X ELIZANGELA DE LOURDES POLACCI FRONTEIRA(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Intimem-se os réus para efetuarem o depósito do valor faltante para a garantia do débito, conforme planilha de fls. 45/48.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2005

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003718-78.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDRE LUIS PEREIRA PERA

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

ACAO DE DESPEJO

0006848-76.2012.403.6106 - SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE MIRASSOL(SP124372 - MARCOS ROBERTO SANCHEZ GALVES) X UNIAO FEDERAL(SP177542 - HELOISA YOSHIKO ONO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Intimem-se.

MONITORIA

0001027-33.2008.403.6106 (2008.61.06.001027-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X BERNADETE FERNANDES CORREA(SP220794 - EMANUEL RIBEIRO DEZIDERIO) X MESSIAS FERNANDES CORREA(SP220794 - EMANUEL RIBEIRO DEZIDERIO) X HILDA CORREA FERNANDES(SP220794 - EMANUEL RIBEIRO DEZIDERIO) X ROSALINA APARECIDA SPOLADOR

Vistos. Trata-se de ação monitoria movida pela parte autora contra a parte ré acima especificadas, em que a parte autora pede o pagamento de crédito decorrente de inadimplemento da parte ré de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil-FIES, conforme instrumento contratual e demonstrativo de débito acostados à inicial. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/43). Citados, os réus Bernadete Fernandes Correa, Messias Fernandes Correa e Hilda Correa Fernandes opuseram embargos à ação monitoria (fls. 79/95) em que sustentam a vedação à capitalização mensal de juros, com a utilização da tabela price e com amortização negativa de juros. Sustentam também haver juros abusivos. Aduzem excesso na cobrança, pois a ação monitoria tem o escopo apenas de conferir executoriedade ao título, não podendo ser exigidas obrigações contratuais, tão-somente a correção monetária e juros moratórios a partir da citação. Por fim, sustentam a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, e a necessidade de prova pericial ante a deficiência documental para se aferir a evolução do débito. Concedida a gratuidade de justiça à parte ré (fls. 96). A CEF impugnou os embargos monitorios e sustentou, preliminarmente, a inobservância dos artigos 739-A, 5º e 475-L, 2º, do Código de Processo Civil. No mérito, aduz a legalidade da cobrança conforme a Lei nº 10.260/2001 e disposto no contrato, com a aplicação dos índices contratados a título de juros, sendo permitida a capitalização dos juros, e multa moratória. Afirma que a incidência de juros moratórios a partir da citação não se encontra previsto em contrato, que prevê a incidência de juros remuneratórios, moratórios, multas e correções. Por fim, sustenta a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. (fls. 98/118). Embora citada (fls. 124), a ré Rosalina Aparecida Spolador não apresentou embargos monitorios (fls. 125). A CEF carrou aos autos demonstrativo atualizado do débito (fls. 127/134), sobre os quais os réus se manifestaram (fls. 136/137). Indeferido o requerimento de produção de prova pericial da parte ré (fls. 146), por decisão irrecorrida. Frustrada tentativa de conciliação, vieram os autos conclusos para sentença (fls. 158). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. AÇÃO MONITÓRIA O instrumento do contrato e o demonstrativo de débito acostados à inicial atendem ao disposto no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, visto que o primeiro é suporte probatório mínimo da certeza de existência do crédito e o segundo é o bastante para verificação do quantum debeat, na ação monitoria. Com efeito, a ação monitoria é meio adequado à formação de título executivo de documento que por si só não tem força executiva, sendo constituído de pleno direito o título executivo judicial após rejeição de eventual embargos opostos à monitoria, prosseguindo-se, no mais, na forma prevista para o cumprimento de sentença. Sendo assim, viável a aplicação de juros remuneratórios e demais encargos previstos contratualmente, os quais são devidos independentemente do inadimplemento. NÃO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 739-A, 5º, DO CPC Afasto a preliminar de não cumprimento do artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil, suscitada pela CEF, visto que inaplicável à ação monitoria embargada, a qual passa a seguir o rito ordinário para acerto não apenas do quantum debeat, mas também do an debeat. CONTRATO DE ADESÃO E CÓDIGO DE DEFESA DO

CONSUMIDORO contrato firmado entre as partes é contrato de adesão, uma vez que suas cláusulas são estipuladas unilateralmente pelo credor e não há possibilidade de substancial modificação de seu conteúdo. Não obstante - e conquanto figure como parte contratante uma instituição financeira - são inaplicáveis ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). Ora, o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES) é regido pela Lei nº 10.260/2001 e os recursos financeiros não são capital da Caixa Econômica Federal. Esta atua no financiamento estudantil apenas como agente operador do FIES, cujos recursos são públicos (art. 2º da Lei nº 10.260/2001). Nesse sentido, sobre a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor no âmbito do FIES, veja-se o seguinte julgado: RESP 1.031.694 - STJ - 2ª TURMA - DJE 19/06/2009 RELATORA MINISTRA ELIANA CALMONEMENTA ()1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC. [Aplicam-se, portanto, apenas as disposições próprias do FIES contidas na Lei nº 10.260/2001 e também, no que não contrariar a norma especial, as disposições do Código Civil.] JUROS ABUSIVOS - LIMITE DE JUROS limite de juros remuneratórios, no âmbito do FIES, deve ser estabelecido pelo CMN, a teor do disposto no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 10.260/2001, antecedido do artigo 5º da Medida Provisória nº 1.827/99 e reedições, do mesmo teor. A aludida norma assim prescreve: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: I - (...) II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; Não há inconstitucionalidade no preceito legal acima transcrito, visto que o Legislador pode delegar ao Poder Executivo a fixação de parâmetros para o cumprimento da norma legal; e, no que concerne a aspectos técnicos, como a fixação de juros remuneratórios, pode atribuir tal incumbência a órgão normativo especializado, como o Conselho Monetário Nacional - CMN. O CMN, então, no exercício de suas atribuições legais conferidas pela Lei 4.595/64 e pela Lei nº 10.260/2001, editou as Resoluções 2.647, de 22/09/1999, 3.415, de 13/10/2006, e 3.777, de 26/08/2009, que estabelecem as seguintes taxas de juros para contratos do FIES: de 30/06/1999 a 30/06/2006, 9% ao ano capitalizados mensalmente; de 01/07/2006 a 26/08/2009, 3,5% ao ano capitalizados mensalmente para cursos de licenciatura, pedagogia, normal superior e cursos superiores de tecnologia, conforme definidos pelo catálogo de cursos superiores de tecnologia (Decreto nº 5.773/2006), e 6,5% ao ano capitalizados mensalmente para os demais cursos; e de 27/08/2009 em diante, 3,5% de taxa efetiva de juros ao ano. A Resolução nº 3.777/2009, além de dispor sobre os juros aplicáveis aos contratos do FIES a partir de sua entrada em vigor (DOU de 28/08/2009, pág. 40), consolida as disposições das resoluções anteriores. Veja-se seu teor: Resolução CMN nº 3.777/2009 Art. 1º. Para os contratos do FIES celebrados a partir da entrada em vigor desta Resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano). Art. 2º. Para os contratos do FIES celebrados antes da entrada em vigor desta Resolução, e após 1º de julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 1º da Resolução nº 3.415, de 13 de outubro de 2006. Art. 3º. Para os contratos do FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999. Art. 4º. Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação. Assim, foram expressamente mantidas as disposições das resoluções anteriores para os contratos celebrados ao tempo em que vigiam, de sorte que também não se pode cogitar de aplicação imediata da nova resolução para redução dos juros a partir de sua vigência. Não obstante, em 14 de janeiro de 2010, veio a lume a Lei nº 12.202/2010, a qual incluiu um parágrafo décimo no artigo 5º da Lei nº 10.260/2001, do seguinte teor: Lei nº 10.260/2001 Art. 5º () 10 A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. (Incluído pela Lei nº 12.202/2010). Isto significa que as novas taxas fixadas pelas resoluções do CMN passam a ter aplicação imediata aos contratos já celebrados no âmbito do FIES, inclusive aquelas taxas fixadas por resoluções anteriores à Lei nº 12.202/2010. Nesse ponto, portanto, procedem os embargos monitórios, a fim de que seja recalculado o valor da dívida mediante aplicação das taxas de juros reduzidas pela resoluções do CMN nº 3.415, de 13/10/2006, e 3.777, de 26/08/2009, a partir do início de vigência de cada aludida resolução. Por fim, observo que os juros remuneratórios foram estabelecidos no contrato original em 9% ao ano capitalizados mensalmente (cláusula 11, fls. 12), havendo o contrato sido celebrado em 12/07/2000. Está, assim, em consonância com a Resolução CMN nº 2.647/99, vigente ao tempo da avença e que estabelecia os juros remuneratórios para o FIES em 9% ao ano, capitalizados mensalmente. Os aditamentos contratuais de fls. 16/32 foram igualmente celebrados durante a vigência da Resolução CMN nº 2.647/99 e observaram sua normatização no que concerne a limite de juros. Improcede, pois, a pretensão da parte devedora de limitação de juros diversamente do que previsto no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 10.260/2001, combinado com as Resoluções CMN 2.647/1999, 3.415/2006 e 3.777/2009, exceto no que concerne à aplicação imediata da redução de juros de acordo com essas últimas duas resoluções, como já examinado. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS contrato original prevê capitalização mensal de juros (cláusula 11, fls. 12). Essa previsão contratual tem suporte legal no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 10.260/2001 (antecedido do artigo 5º da Medida Provisória nº 1.827, de 26/08/1999, e reedições), que atribui ao Conselho Monetário Nacional - CMN competência para dispor sobre as taxas de juros no âmbito do FIES, na esteira do disposto no artigo 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64. Ao tempo em que aperfeiçoado o contrato original, vigia a

Resolução nº 2.467/99 do CMN, que estabelecia taxa de juros efetiva de 9% ao ano, capitalizada mensalmente, de maneira que o contrato está em consonância com sua normatização. Nada há, portanto, a reparar na formação ou na execução do contrato, no que concerne à capitalização de juros remuneratórios. TABELA PRICENão há vedação legal para adoção do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) nos contratos do FIES e o contrato entabulado entre as partes prevê expressamente tal sistema de amortização (cláusula 10.3, fls. 12). A Tabela Price, por outro lado, não implica por si capitalização de juros, mas apenas determinação de taxa de juros composta, ou seja, é mera forma de apuração da taxa de juros efetiva que vigorará no período de execução do contrato e que incidirá apenas sobre o capital. A capitalização de juros pode ocorrer tanto com aplicação de taxa composta quanto com taxa simples e decorre do não pagamento de juros vencidos e sua incorporação ao saldo devedor para nova incidência de juros, de sorte que não é imanente ao Sistema Francês de Amortização. De mais a mais, a capitalização mensal de juros é permitida no âmbito do FIES (art. 5º, inciso II, da Lei nº 10.260/2001 e Medida Provisória nº 1.827/99 e reedições; e Resoluções CMN 2.647/1999, 3.415/2006 e 3.777/2009) e tem no caso expressa previsão contratual (cláusula 10.3, fls. 12). Assim, ainda que se entenda que a Tabela Price implica, por si, capitalização mensal de juros, não haveria ilegalidade a ser reconhecida. Não há, portanto, ilegalidade na adoção da Tabela Price como sistema de amortização nos contratos do FIES. MULTA MORATÓRIA O contrato original prevê aplicação de multa de 2% para caso de impontualidade no pagamento da parcela trimestral de juros e para hipótese de impontualidade no pagamento da prestação (cláusula 13 - fls. 12). Prevê também, na mesma cláusula, multa de 10%, se houver necessidade de procedimento de cobrança judicial ou extrajudicial para satisfação do crédito. Tais penalidades têm causas distintas e, como se depreende das planilhas de fls. 128/134, não houve a incidência da multa de 10%, cobrada na hipótese de início de procedimento de cobrança judicial ou extrajudicial. Não há, por conseguinte, ilegalidade na cobrança de multa moratória (cláusula 13 do contrato original). Desta forma, não há como proceder ao cálculo do débito pela forma pretendida pelos réus em embargos monitorios, com a incidência somente de correção monetária e juros moratórios a partir da citação, sem observância aos termos contratuais, que impõem juros remuneratórios capitalizados mensalmente (cláusula 11 - fls. 12), juros moratórios e multa de 2% a partir da impontualidade (cláusula 13 - fls. 13), tudo devidamente atualizado. Devem, no entanto, ser aplicadas as taxas de juros reduzidas pelas resoluções do CMN nº 3.415, de 13/10/2006, e 3.777, de 26/08/2009, a partir do início de vigência de cada resolução. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS MONITÓRIOS. Julgo, por conseguinte, PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DA AÇÃO MONITÓRIA para produzir título executivo judicial contra a parte ré, condenando-a ao pagamento do crédito resultante do contrato celebrado entre as partes, que deverá ser recalculado em liquidação de sentença, mediante aplicação das taxas de juros reduzidas pelas resoluções do CMN nº 3.415, de 13/10/2006, e 3.777, de 26/08/2009, a partir do início de vigência de cada aludida resolução, e atualizado na forma contratual. Ante a sucumbência mínima da CEF, são devidos honorários advocatícios de 10% do valor recalculado e atualizado da dívida pela parte ré ao patrono da parte autora, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004960-43.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HILDA APARECIDA SONSINI DO NASCIMENTO(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI E SP144244 - JOSE ANTONIO ERCOLIN)

Vistos, Tendo em vista que perdeu o objeto a presente ação, reconhecido pela Parte Autora às fls. 39/verso, declaro extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários tendo em vista que houve a renegociação da dívida. Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0000129-78.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X THIAGO JUNIOR MELO X ROSIMEIRE XAVIER DE MELO(SP080420 - LEONILDO GONCALVES)

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo celebrado pela partes, conforme informado pela CEF às fls. 85/verso, declarando extinto o presente processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, em face da transação. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004544-07.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BRUNO TAVEIRA BATISTA X ROSANGELA MORI DO PRADO

Considerando que houve a renegociação da dívida (fls. 49/53), solicite-se a devolução da outra carta precatória independentemente de cumprimento. Indefiro o pedido de suspensão do processo, considerando que o acordo de renegociação da dívida ultrapassa o prazo de 6 meses, previsto no § 3º, do art. 265, do CPC. Voltem os autos

conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0004547-59.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FERNANDO AUGUSTO GUERRA FERREIRA X RAUL DE AZEVEDO MENDES NETO(SP149313 - LUIZ FERNANDO BARIZON)

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de citação do co-Requerido, conforme certidão de fls. 48, requeira a CEF o que de direito, providenciando a citação da Parte Contrária, devendo observar os prazos estabelecidos no art. 219, parágrafos 2º e 3º, do CPC, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, uma vez que não foi cumprido o que preceitua o art. 213, também do CPC, em relação a ele. Inobstante o acima determinado, tendo em vista que o outro co-requerido foi citado e às fls. 52 informa que tem intenção em entabular um acordo, bem como o que consta na cópia do e-mail de fls. 55, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28 de maio de 2013, às 14:30 horas, que será realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, devendo a Secretaria providenciar as intimações de praxe. Deverão as partes serem representadas nesta audiência, por pessoas com poderes para transigir. Por fim, tendo em vista a declaração de fls. 54, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor do co-requerido Raul de Azevedo Mendes Neto. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002552-65.1999.403.6106 (1999.61.06.002552-6) - JOAO ROBERTO DE ARAUJO(SP092092 - DANIEL MUNHATO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002691-46.2001.403.6106 (2001.61.06.002691-6) - JOSE MILTON DO NASCIMENTO(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO)

Tendo em vista que transitou em julgado a sentença proferida nos embargos, cujas cópias já foram trasladadas para estes autos, requeira a Parte Autora-exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0002844-40.2005.403.6106 (2005.61.06.002844-0) - HIDRAUMAQ RIO PRETO EQUIPAMENTOS LTDA(SP170013 - MARCELO MONZANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA)

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo para a Parte-Autora pagar a execução promovida às fls. 551/552, conforme certidão de fls. 557/verso, requeira a ELETROBRÁS-exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0006505-27.2005.403.6106 (2005.61.06.006505-8) - CLEIDE DAL RI DE OLIVEIRA(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATO) Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar da União ter sido vencedora, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001404-72.2006.403.6106 (2006.61.06.001404-3) - QUILEIA STABELINI RIZZATO(SP210343 - TIAGO RIZZATO ALECIO) X UNIAO FEDERAL(SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR) Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar da União ter sido vencedora, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005955-95.2006.403.6106 (2006.61.06.005955-5) - NAIR LISBOA MENEGUINI(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004225-15.2007.403.6106 (2007.61.06.004225-0) - SUELI TERESINHA DE SOUZA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias.2) Com a juntada aos autos do comprovante de recebimento do e-mail para a implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive, se for o caso, para nova manifestação, nos termos dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Ciência às partes da descida do presente feito. Intimem-se.

0000536-26.2008.403.6106 (2008.61.06.000536-1) - ADEMIR CESAR VIEIRA X ANTONIO DE ALMEIDA FILHO(SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 203. Providencie a Parte Autora-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Havendo impugnação, nos termos do art. 475-L, do CPC, providenciar o recolhimento das custas, nos termos do art. 14, IV, da lei 9.289/96, se o caso. Intime(m)-se.

0001961-88.2008.403.6106 (2008.61.06.001961-0) - SILVINA DOS SANTOS DE OLIVEIRA X MANOEL SABINO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X SILVINA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Parte Autora às fls. 135, com a concordância do réu às fls. 144 (informa que houve a renegociação da dívida, inclusive com pagamento), bem como a manifestação do MPF de fls. 245/245/verso, declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo

Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários tendo em vista que a Parte Autora é beneficiária da justiça gratuita.Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe.P.R.I.

0004714-18.2008.403.6106 (2008.61.06.004714-8) - JOAO ROBERTO DORNELAS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 209 e defiro o desentranhamento dos documentos juntados às fls. 14/30 e 110/142, devendo a Secretaria substituí-los por cópias autenticadas, colocando-os à disposição para retirada, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência desta decisão.Após a retirada dos documentos ou o decurso de prazo para fazê-lo, intime-se o INSS do despacho de fls. 208.Intime-se.

0011080-73.2008.403.6106 (2008.61.06.011080-6) - LEANDRO DE SOUZA ARAUJO(SP079731 - MARISA NATALIA BITTAR E SP229769 - LEANDRO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0012955-78.2008.403.6106 (2008.61.06.012955-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA TEREZA ALVES GODOI(SP225193 - CAMILA SPARAPANI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA TEREZA ALVES GODOI

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003285-79.2009.403.6106 (2009.61.06.003285-0) - EUCLIDES DE CARLI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X UNIAO FEDERAL(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)

Recebo a apelação da União nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0004131-96.2009.403.6106 (2009.61.06.004131-0) - APARECIDO DA SILVA X MARISTELA VENENCIO DA SILVA(SP126759 - JOSE RICARDO GOMES E SP242803 - JOAO HENRIQUE FEITOSA BENATTI) X IMOBILIARIA RESIDENCIAL MORESCHI LTDA(SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Em que pesem os argumentos lançado pela Parte Autora às fls. 315/317, relativo aos documentos juntados somente agora pela co-ré Imobiliária Residencial Moresshi Ltda., entendo que referidos documentos devem permanecer nos autos, uma vez que demonstra que a Parte Autora já ajuizou anteriormente contra as mesmas partes, ação parecida com esta em 2003, portanto, além de determinar que referidos documentos permaneçam nos autos, determino à Parte Autora que trga aos autos cópia da inicial, das defesas, da sentença e do trânsito em julgado (inclusive acórdão, se houver), do processo nº 2361/03, que tem (ou teve) seu trâmite pela r. 1ª Vara Cível da Comarca de Catanduva/SP., no prazo de 30 (trinta) dias.Quanto ao outro pedido, reapreciação de tutela pra parar de pagar a prestação imobiliária, mantenho a decisão anteriormente dada, uma vez que não houve qualquer modificação na situação processual.Intime(m)-se.

0006611-47.2009.403.6106 (2009.61.06.006611-1) - CLEITON GOMES CARDOSO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre o laudo pericial complementar, conforme r. determinação anterior, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0006891-18.2009.403.6106 (2009.61.06.006891-0) - NAIR ALVES RODRIGUES(SP197277 - ROBSON PASSOS CAIRES E SP249987 - EVERTON RODRIGO SENTINELLO E SP186723 - CARINA BARALDI GIANOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, da parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pleiteia seja condenado o réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, acrescido de 25%, desde o requerimento administrativo em 06/05/2009 (fls. 11).Alega a parte autora, em síntese, que é segurada da previdência social e está incapacitada para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, ao benefício postulado.Com a inicial, trouxe a parte autora procuração e documentos (fls.

08/34). Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferida a antecipação de tutela (fls. 37/38). Em contestação, com documentos, o INSS alega que a parte autora não apresenta incapacidade labora e que não estão presentes as situações em que o aposentado por invalidez terá direito à majoração de 25% prevista no artigo 45 do Decreto 3.048/1999 (fls. 42/52). Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 87/94), sobre o qual as partes de manifestaram (fls. 97/98 e 105/106). Informações do Hospital Santa Casa de Misericórdia foram juntadas aos autos (fls. 114/310). O INSS carrou aos autos o parecer de seu assistente-técnico (fls. 99/102). Cópias dos prontuários médicos da parte autora relacionados às clínicas onde faz acompanhamento médico foram carreadas aos autos (fls. 326/329, 343/346 e 350/353). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Inicialmente, verifico que a parte autora requereu a produção de prova oral na petição inicial (fls. 02/07). Não houve, contudo, reiteração de tal requerimento na fase de instrução do processo, sendo ademais desnecessária a produção de prova oral para solução do litígio. Desnecessária também a remessa dos autos para esclarecimentos do perito, tendo em vista que contém elementos suficientes para julgamento do feito, além de não haver sido reiterado requerimento do INSS de complementação da perícia após a juntada aos autos de todos os documentos médicos requisitados (fls. 356). Passo à análise do mérito. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOS Primeiramente, quanto ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, a perícia médica (fls. 87/94) informou ao juízo que a autora apresenta neuropatia (seqüela de lesão vascular) e doença de parkinson. Asseverou que a autora apresenta déficit motor, tremores, perda de memória e dificuldade de raciocínio. Esclareceu que a autora apresenta severas limitações para os atos da vida independente, pois se movimenta por meio de cadeira de rodas. Concluiu que sua incapacidade é total, definitiva e permanente para o exercício de atividades laborativas e é decorrente da associação das sequelas de acidente vascular cerebral e da doença de parkinson (fls. 90). No que concerne à data do início da incapacidade, o perito deixou de informá-la com precisão. Não obstante, uma vez que conclui que a incapacidade total e definitiva decorrente da presença de duas enfermidades, doença de parkinson e sequelas de acidente vascular cerebral, é possível concluir que embora já acometida anteriormente da doença de parkinson somente veio a estar incapacitada para o trabalho com o acidente vascular cerebral, ocorrido durante a cirurgia realizada em 08/02/2007. Ainda que assim não fosse, o próprio assistente técnico do INSS concluiu, com precisão, que a autora está definitivamente incapacitada para o trabalho desde junho de 2006 (fls. 102), conforme exame de ressonância magnética apresentado. Conclui-se, assim, que, na data do requerimento administrativo (06/05/2009 - fls. 11), a autora já se encontrava incapacitada de forma total e definitiva para o trabalho, o que lhe enseja a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Por outro lado, em fevereiro de 2007, data do início da incapacidade, a autora mantinha qualidade de segurado, na condição de contribuinte individual (art. 11, inciso v, alínea h, da Lei nº 8.213/91), conforme prova do pagamento de contribuições no período de junho de 2004 a agosto de 2009 (fls. 47). Cumpria também em fevereiro de 2007 o requisito da carência, conforme documento de fls. 47. Por fim, a autora tem direito à concessão da majoração de 25% do seu benefício de aposentadoria por invalidez. O artigo 45 da Lei nº 8.213/91 estabelece: Lei nº 8.213/91 Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). O anexo I do Decreto 3.048/99 traz a relação das situações em que o aposentado por invalidez terá direito à majoração de 25%. A parte autora se enquadra no de nº 9, qual seja: incapacidade permanente para as atividades da vida, como se infere da resposta ao quesito 4ª (fls. 89) e à informação de que a autora locomove-

se em cadeira de rodas, condição que compromete total e definitivamente sua independência, sendo presumida a necessidade de assistência permanente de terceiro. Faz jus, portanto, à majoração de 25% na renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez. A autora, portanto, em fevereiro de 2007 atendia aos requisitos de qualidade de segurado e incapacidade laboral, o que lhe confere direito a benefício previdenciário por incapacidade. Quanto a data de início do benefício, considerada a data de início da incapacidade em fevereiro de 2007, deve ser fixada na data do requerimento administrativo, formulado em 06/05/2009. Dado o grau de incapacidade comprovado, isto é, total e permanente, com severas limitações, o benefício devido é a aposentadoria por invalidez, desde 06/05/2009, com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91.

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Passo a reapreciar o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora na inicial. As alegações da parte autora, a esta altura, são mais que verossimilhanças, visto que comprovada exaustivamente a verdade sobre suas alegações de fato e, por conseguinte, os requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. De outra parte, há justificada receio de ineficácia do provimento final, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado. Em assim sendo, presentes estão os pressupostos para concessão da antecipação de tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, e por isso **ANTECIPAR OS EFEITOS DA TUTELA** para determinar ao INSS que implante o **BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** no prazo de 15 (quinze) dias em favor de **NAIR ALVES RODRIGUES**, sem olvidar o prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento (art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91).

DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PROCEDENTE** o pedido. Condene o réu, por conseguinte, a conceder à autora **NAIR ALVES RODRIGUES** o benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início do benefício em 06/05/2009 e cálculo da renda mensal inicial nos termos da lei vigente nessa data, com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91. Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios de acordo com a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Fixo os honorários do médico perito, Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, no valor máximo previsto na tabela da Resolução nº 558/2007 (R\$234,80). Solicite-se o pagamento. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Tópico síntese: Nome do(a) beneficiário(a): **NAIR ALVES RODRIGUES** Número do CPF: 262.273.418-27 Nome da mãe: **DONARIA ALVES BARRETO** Número do PIS/PASEP: Não consta do sistema processual Endereço do (a) segurado R. Ipiranga, 749, nesta Espécie de benefício: **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** Renda mensal atual: Calculada na forma da lei **COM ACRÉSCIMO DE 25%** Data de início do benefício (DIB): 06/05/2009 (DER) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Data do início do pagamento (DIP): Data do recebimento da mensagem no APSDJ Intime-se o INSS por meio da APSDJ desta cidade para implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações pretéritas, entre a DIB e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requisitório, se mantida a sentença. Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490 do E. STJ), exceto no que concerne à antecipação de tutela para implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009477-28.2009.403.6106 (2009.61.06.009477-5) - JOAO MANOEL DE ANDRADE (SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Tendo em vista que não há aparente divergência entre os laudos apresentados, abra-se vista às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, do laudo pericial juntado às fls. 93/96. Não havendo outros requerimentos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0009722-39.2009.403.6106 (2009.61.06.009722-3) - CLOVIS RODRIGUES BALIEIRO (SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

DESPACHO/MANDADO CÍVEL Considerando a impossibilidade alegada pela médica perita às fls. 155 e a informação contida no laudo apresentado às fls. 103/106, que eventuais sequelas pós-hanseniase poderiam ser melhor avaliadas por um neurologista, nomeio como perito, para realização de um novo exame pericial, o Dr. **DIONEI FREITAS DE MORAIS**, que deverá ser intimado com urgência. **MANDADO 98/2013 - DETERMINO** ao Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentando, observando as formalidades legais, que em cumprimento ao presente mandado, dirija-se à Rua Avenida José Munia, nº. 4850 - Centro do Cérebro e Coluna, nesta, e **INTIME** o Dr. **DIONEI FREITAS DE MORAIS**, da sua nomeação como perito judicial, devendo designar data para realização dos exames no autor, no ato desta intimação pelo Oficial de Justiça, e entregar o laudo pericial no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da intimação, respondendo os mesmos quesitos da decisão de fls. 37/39, contidos no laudo padronizado desta Vara Federal. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Designado o exame, intimem-se as partes. Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo

prazo de 05 (cinco) dias. Cópia desta decisão servirá como mandado, instruído com cópia do documento pessoal do autor (fls. 11), da decisão de fls. 37/39, do laudo pericial juntado às fls. 103/106 e do exame de eletroneuromiografia (fls. 139/150) para avaliação pelo médico acima nomeado. Intimem-se.

0009871-35.2009.403.6106 (2009.61.06.009871-9) - LUIZ ANTONIO PRETTI(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR E SP238019 - DANIELE ZAMFOLINI HALLAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Mantenho a decisão agravada pela Parte Autora (fls. 258/262), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime(m)-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0001495-26.2010.403.6106 - APARECIDA MARIA BEATRIZ INGRACIO X PAULO TADEU PERES INGRACIO X SEBASTIAO INGRACIO(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima especificada contra a CEF, em que pleiteia seja a ré condenada a aplicar os índices de correção monetária de 44,80% e 7,87%, referentes, respectivamente, ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de abril e de maio de 1990, sobre o saldo de sua conta de poupança existente nessas competências e a pagar as diferenças daí decorrentes acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, além de juros moratórios. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação, com preliminares, a CEF alega em síntese que não há direito adquirido aos índices de correção monetária reclamados. A parte autora manifestou-se sobre a contestação. Prova da existência de contas de poupança em abril e em maio de 1990 juntada aos autos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial e a contestação. Demais disso, está nos autos prova suficiente da existência de conta de poupança nas competências abril e maio de 1990. Cumpre apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF, exceto aquelas suscitadas apenas hipoteticamente. LEGITIMIDADE Conta de poupança é contrato firmado entre o depositante e a instituição financeira, de maneira que esta é a única legitimada a responder ações com pretensão de correção monetária sobre o saldo de conta de poupança em poder da instituição financeira, o que exclui a legitimidade da União e do Banco Central do Brasil. PRESCRIÇÃO Prescrição para reclamar diferenças de atualização monetária de poupança, bem como dos respectivos juros remuneratórios, é vintenária, a teor do disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, visto que esse prazo é alcançado antes do prazo de 10 anos estabelecido pelo artigo 205 do Código Civil de 2002, contado do início de vigência do novo Código Civil (art. 2.028 do Código Civil de 2002), conforme assentado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1.045.983, relator, Rel. Min. João Otávio Noronha). Inaplicável ao caso o disposto no artigo 27 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que, além de o direito reclamado ser anterior ao início de vigência da mencionada lei, não se trata de vício ou fato do serviço, mas de descumprimento de obrigação contratual. Inaplicável, outrossim, o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, porquanto a parte ré é empresa pública e por isso não se insere no conceito de fazenda pública. CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - ABRIL-MAIO/1990 A Medida Provisória nº 168/90 (art. 6º), convertida na Lei 8.024/90, nada estabeleceu sobre atualização monetária dos depósitos livres em poupança, mas apenas o critério de atualização dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. A Medida Provisória nº 172/90, de seu turno, pretendeu alterar a redação do artigo 6º da Medida Provisória nº 168/90, ainda antes de sua conversão em lei, mas acabou revogada pela Lei 8.024/90, pois esta veiculou a redação original da Medida Provisória nº 168/90. Já a Medida Provisória nº 180/90 pretendeu alterar a redação do artigo 6º da Lei 8.024/90, contudo foi logo revogada pela Medida Provisória nº 184, que revigorou a redação original do artigo 6º da Lei 8.024/90 e, afinal, acabou perdendo eficácia. Assim, segundo já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 206.048, relator Min. Nelson Jobim), permaneceu em vigor o disposto no artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, relativamente à atualização monetária dos depósitos livres em poupança, até o advento da Medida Provisória nº 189, em 30/05/1990. Essa medida provisória, sucedida pelas medidas provisórias 195, 200 e 212 até ser convertida na Lei nº 8.088/90, definiu o BTN como fator de correção monetária dos depósitos livres de poupança. De tal sorte, tendo em conta que relativamente a abril de 1990 somente foi aplicado, no vencimento em maio, o percentual de 0,5% de juros remuneratórios; e relativamente a maio de 1990 foi aplicado, no vencimento em junho, o índice de 5,9069%, correspondente ao BTNF mais 0,5% de juros remuneratórios, é imperioso o acolhimento do pedido para condenar a parte ré a aplicar o índice de 44,80%, relativo ao IPC de abril de 1990, e também o índice de 7,87%, relativo ao IPC de maio de 1990, este em substituição ao BTNF, sobre os depósitos livres da caderneta de poupança da parte autora. Nesse sentido, veja-se o julgado da Apelação Cível nº 2007.61.05.006725-0, da 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região (DJ 29/40/2009). Passo a fixar os critérios de correção monetária, juros moratórios e remuneratórios a serem aplicados em liquidação de sentença. JUROS REMUNERATÓRIOS Em razão da natureza contratual, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre as diferenças de correção monetária da poupança apuradas em liquidação de sentença, desde quando devidas essas diferenças. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

MORATÓRIO Sobre as diferenças apuradas a serem pagas pela ré à parte autora, incidem correção monetária e juros de mora de acordo com a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral), com aplicação da taxa SELIC como fator de atualização monetária e juros de mora a partir de janeiro de 2003. Os juros moratórios, portanto, são devidos desde a citação, porém, sendo esta posterior a janeiro de 2003 (início de vigência do Código Civil de 2002), como no caso, estão já incluídos na taxa SELIC. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **PROCEDENTE** o pedido para condenar a CEF a aplicar os índices de 44,80% e de 7,87%, referentes, respectivamente ao IPC de abril e de maio de 1990, em substituição a outros eventualmente aplicados para os mesmos períodos, para corrigir monetariamente o saldo das oito contas de poupança da parte autora provadas nos autos pelos extratos bancários existente nas competências abril e maio de 1990 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados. Condeno a parte ré, ainda, a pagar os valores pretéritos corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, na forma da fundamentação. Em razão da sucumbência, condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação apurado em liquidação. Custas pela parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002054-80.2010.403.6106 - VANTOIR JOSE VILLA ROSA (SP194394 - FLÁVIA LONGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar da CEF ter sido vencedora, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002641-05.2010.403.6106 - ODECIO BOSCHESI (SP128979 - MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL
Ciência à Parte Autora da descida do presente feito. Apesar da União ter sido vencedora, não houve a sua citação regular, portanto nada há para ser requerido/executado. Após a ciência da descida, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0002717-29.2010.403.6106 - JOAO ANTONIO BOGAZ NETO (SP139060 - RODRIGO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima especificada contra a CEF, em que pleiteia seja a ré condenada a aplicar os índices de correção monetária de 44,80% e 7,87%, referentes, respectivamente, ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de abril e de maio de 1990, sobre o saldo de sua conta de poupança existente nessas competências e a pagar as diferenças daí decorrentes acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, além de juros moratórios. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação, com preliminares, a CEF alega em síntese que não há direito adquirido aos índices de correção monetária reclamados. A parte autora manifestou-se sobre a contestação. Prova da existência de contas de poupança em abril e em maio de 1990 juntada aos autos. É O RELATÓRIO. **FUNDAMENTO.** Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial e a contestação. Demais disso, está nos autos prova suficiente da existência de conta de poupança nas competências abril e maio de 1990. Cumpre apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF, exceto aquelas suscitadas apenas hipoteticamente. **LEGITIMIDADE** Conta de poupança é contrato firmado entre o depositante e a instituição financeira, de maneira que esta é a única legitimada a responder ações com pretensão de correção monetária sobre o saldo de conta de poupança em poder da instituição financeira, o que exclui a legitimidade da União e do Banco Central do Brasil. **PRESCRIÇÃO** Prescrição para reclamar diferenças de atualização monetária de poupança, bem como dos respectivos juros remuneratórios, é vintenária, a teor do disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, visto que esse prazo é alcançado antes do prazo de 10 anos estabelecido pelo artigo 205 do Código Civil de 2002, contado do início de vigência do novo Código Civil (art. 2.028 do Código Civil de 2002), conforme assentado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1.045.983, relator, Rel. Min. João Otávio Noronha). Inaplicável ao caso o disposto no artigo 27 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que, além de o direito reclamado ser anterior ao início de vigência da mencionada lei, não se trata de vício ou fato do serviço, mas de descumprimento de obrigação contratual. Inaplicável, outrossim, o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, porquanto a parte ré é empresa pública e por isso não se insere no conceito de fazenda pública. **CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - ABRIL-MAIO/1990** A Medida Provisória nº 168/90 (art. 6º), convertida na Lei 8.024/90, nada estabeleceu sobre atualização monetária dos depósitos livres em poupança, mas apenas o critério de atualização dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. A Medida Provisória nº 172/90, de seu turno, pretendeu alterar a redação do artigo 6º da Medida Provisória nº 168/90, ainda antes de sua conversão em lei, mas acabou revogada pela Lei 8.024/90, pois esta veiculou a redação original da Medida Provisória nº 168/90. Já a Medida Provisória nº 180/90 pretendeu

alterar a redação do artigo 6º da Lei 8.024/90, contudo foi logo revogada pela Medida Provisória nº 184, que revigorou a redação original do artigo 6º da Lei 8.024/90 e, afinal, acabou perdendo eficácia. Assim, segundo já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 206.048, relator Min. Nelson Jobim), permaneceu em vigor o disposto no artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, relativamente à atualização monetária dos depósitos livres em poupança, até o advento da Medida Provisória nº 189, em 30/05/1990. Essa medida provisória, sucedida pelas medidas provisórias 195, 200 e 212 até ser convertida na Lei nº 8.088/90, definiu o BTN como fator de correção monetária dos depósitos livres de poupança. De tal sorte, tendo em conta que relativamente a abril de 1990 somente foi aplicado, no vencimento em maio, o percentual de 0,5% de juros remuneratórios; e relativamente a maio de 1990 foi aplicado, no vencimento em junho, o índice de 5,9069%, correspondente ao BTNF mais 0,5% de juros remuneratórios, é imperioso o acolhimento do pedido para condenar a parte ré a aplicar o índice de 44,80%, relativo ao IPC de abril de 1990, e também o índice de 7,87%, relativo ao IPC de maio de 1990, este em substituição ao BTNF, sobre os depósitos livres da caderneta de poupança da parte autora. Nesse sentido, veja-se o julgado da Apelação Cível nº 2007.61.05.006725-0, da 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região (DJ 29/40/2009). Passo a fixar os critérios de correção monetária, juros moratórios e remuneratórios a serem aplicados em liquidação de sentença. JUROS REMUNERATÓRIOS Em razão da natureza contratual, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre as diferenças de correção monetária da poupança apuradas em liquidação de sentença, desde quando devidas essas diferenças. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS Sobre as diferenças apuradas a serem pagas pela ré à parte autora, incidem correção monetária e juros de mora de acordo com a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral), com aplicação da taxa SELIC como fator de atualização monetária e juros de mora a partir de janeiro de 2003. Os juros moratórios, portanto, são devidos desde a citação, porém, sendo esta posterior a janeiro de 2003 (início de vigência do Código Civil de 2002), como no caso, estão já incluídos na taxa SELIC. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar os índices de 44,80% e de 7,87%, referentes, respectivamente ao IPC de abril e de maio de 1990, em substituição a outros eventualmente aplicados para os mesmos períodos, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança da parte autora provada nos autos (fls. 73/75) pelos extratos bancários e existente nas competências abril e maio de 1990 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados. Condeno a parte ré, ainda, a pagar os valores pretéritos corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, na forma da fundamentação. Em razão da sucumbência, condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação apurado em liquidação. Custas pela parte ré. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003347-85.2010.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS E Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X ACUCAR GUARANI S/A(SP180821 - RICARDO ALVES PEREIRA E SP095542 - FABIO DONISETE PEREIRA)
INFORMO às partes que foi designada para o dia 25 de junho de 2013, às 11:10 horas, audiência para oitiva de testemunha(s) no Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Fernandópolis/SP, conforme ofício juntado aos autos.

0003430-04.2010.403.6106 - MARIA DIVINA DIAS DA SILVA X CRISTIANE DA SILVA DUARTE X VERA LUCIA DA SILVA LOURENCO X ALEXANDRINA MARIA DA SILVA COVRE X ELENA APARECIDA DA SILVA ROCHA X CLARINDO AUGUSTO DA SILVA X OSMARINDO VITOR DA SILVA X VALDIVINO DONIZETI DA SILVA X DORVALINO VITOR DA SILVA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0003548-77.2010.403.6106 - ADRIANA DE SOUZA PINATTO X ANTONIO MERLOTI(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 72 e determino o sobrestamento do presente feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Nada mais sendo requerido dentro deste prazo, venham so autos conclusos para prolação de sentença, no estado em que o feito se encontra. Intime-se.

0003740-10.2010.403.6106 - LELIA APARECIDA JACINTO NUNES(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista o informado pelo médico perito às fls. 76, justifique a autora o motivo do não comparecimento

para realização da perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca do interesse na produção da prova pericial. Não havendo manifestação ou interesse da parte autora, voltem os autos conclusos para prolação de sentença no estado em que se encontra o feito. Intime(m)-se

0004231-17.2010.403.6106 - ORIDIA DONIZETI DO PRADO RUBIO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro o requerido pela Parte Autora às 257/257/verso e determino a realização de prova pericial. Nomeio como perita a Sra. Gisele Alves Ferreira Patriani, engenheira especializada em segurança do trabalho, com escritório na Avenida Anísio Haddad, nº 10000-15, Jardim Palmeiras, e-mail giseleafpatriani@terra.com.br, nesta, que deverá entregar o laudo no prazo de 40 (quarenta) dias. Os honorários serão pagos pela Justiça Federal, ao final da perícia, com base na Tabela de pagamento de Peritos do TRF da 3ª Região, em virtude do que preceitua o art. 33, do CPC e a autora ser beneficiária da Justiça Gratuita. Caso o expert não aceite o encargo, deverá se pronunciar em 05 (cinco) dias do recebimento da comunicação de sua nomeação. Às partes para indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias. Providencie a Secretaria a comunicação da Perita Judicial por e-mail (de sua nomeação). Com a indicação dos assistentes técnicos e/ou apresentação dos quesitos, comunique-se a expert para retirada dos autos para a realização da perícia dentro do prazo acima estipulado. Intimem-se.

0004628-76.2010.403.6106 - SEBASTIAO DOS REIS PRADO(SP250547 - ROSANA APARECIDA ALVES PEREIRA CORREA E SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Defiro o requerido pela União-exequente às fls. 209/210. Providencie a Parte Autora-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Havendo impugnação, nos termos do art. 475-L, do CPC, providenciar o recolhimento das custas, nos termos do art. 14, IV, da lei 9.289/96, se o caso. Intime(m)-se.

0006005-82.2010.403.6106 - EMERSON FARIAS PERES(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0007470-29.2010.403.6106 - JOSE MARIA DE SOUZA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será reapreciado quando da prolação de sentença. Abra-se vista ao INSS e ao Ministério Público Federal, conforme anteriormente determinado, e voltem os autos conclusos. Intime-se.

0007659-07.2010.403.6106 - JORSANNE BARRETO GRANHEN DUTRA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida pela parte autora contra a parte ré, acima especificadas, em que pleiteia seja declarado válido seu diploma de medicina obtido no exterior (Argentina) e seja condenada a ré a registrar ou inscrever a parte autora no CREMESP, independentemente de qualquer condição, em especial a exigência de revalidação do diploma. Alega, em síntese, que é o Brasil signatário de acordos internacionais, com a Argentina e com diversos países da América Latina e Caribe, que permitiriam a incondicional aceitação dos diplomas oriundos desses países, tendo havido inválida revogação do Decreto nº 64.353/69, que promulgou a , e do Decreto 80.419/77, que promulgou a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, pelo Decreto 3.007/99, que violou o disposto no artigo 49, inciso I, da Constituição Federal. Alega ainda violação do artigo 5º, 1º e 2º, da Constituição Federal e do artigo 5º, caput (princípio da igualdade) e XIII (liberdade de trabalho e profissão), também da Constituição Federal, pelas resoluções do Conselho Federal de Medicina que restringem o acesso do médico com formação em instituição de ensino superior estrangeira ao mercado de trabalho brasileiro. Com a inicial, trouxe a parte autora procuração e documentos. Em contestação com documentos, o CREMESP alega em preliminar ilegitimidade passiva, uma vez que a ação deveria ser intentada contra o Ministério Público da Educação e Cultura. No mérito, sustenta, em síntese, que a apresentação do diploma de graduação revalidado por universidade pública constitui requisito imprescindível ao exercício da medicina. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. A parte autora replicou. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de

Processo Civil.LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO CREMESP CREMESP é parte legítima a figurar no pólo passivo da presente demanda, porquanto a parte autora não postula revalidação de seu diploma, para o que realmente não seria legitimado referido conselho. Postula a parte autora declaração de validade de seu diploma obtido em universidade estrangeira para que seja determinada sua inscrição no CREMESP, independentemente de qualquer condição, isto é, independentemente de registro ou de revalidação do diploma por universidade pública brasileira ou pelo Ministério da Educação.Somente o CREMESP tem atribuição legal para deferir inscrição em seus quadros (art. 15, alínea a, da Lei nº 3.268/57), independentemente de qualquer outra condição que não a apresentação de diploma de medicina de universidade estrangeira. Assim, tal como formulado o pedido no caso, o CREMESP é o único legitimado a responder pela demanda.Afasto, pois, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e passo ao exame do mérito.RECONHECIMENTO E REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA CUBANO DE MEDICINA - MÉDICO BRASILEIROA Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, aprovada na cidade do México em 1974 e introduzida no ordenamento jurídico brasileiro quando promulgada pelo Decreto nº 80.419/77, permanece em vigor, não obstante revogado referido decreto pelo Decreto nº 3.007/99. Ora, uma vez em vigor no plano interno, o tratado internacional tem nível hierárquico de lei ordinária, tal como já decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.480. Assim, internamente, somente pode ser revogado por norma de mesma ou superior hierarquia.Aludida convenção, no entanto, não confere direito a reconhecimento automático e incondicional de títulos e diplomas obtidos em instituições de ensino superior dos países signatários. Vejamos suas disposições pertinentes à solução da lide:CONVENÇÃO REGIONAL SOBRE O RECONHECIMENTO DE ESTUDOS, TÍTULOS E DIPLOMAS DE ENSINO SUPERIOR NA AMERICA LATINA E NO CARIBE, de 1974, promulgada pelo Decreto nº 80.419/77[]III. OBJETIVOSArtigo 2º1 - Os Estados Contratantes declaram-se desejosos de:[]v) proceder ao reconhecimento imediato de estudos, diplomas, títulos e certificados para fins acadêmicos e de exercício de profissão.[]2 - Os Estados Contratantes se comprometem a adotar todas as medidas necessárias, tanto no plano nacional como no internacional, para alcançar progressivamente os objetivos enunciados no presente artigo, principalmente através de acordos bilaterais, sub-regionais ou regionais, e também de acordos entre instituições de educação superior e os outros meios que assegurem a cooperação com as organizações e entidades internacionais e nacionais competentes.III. COMPROMISSOS DE REALIZAÇÃO IMEDIATAArtigo 3ºOs Estados Contratantes reconhecem, para efeitos da continuação de estudos e para possibilitar o acesso imediato aos períodos seguintes de formação nas instituições de educação superior situados em seu território ou numa instituição sob a sua autoridade, os diplomas, certificados e títulos de conclusão de estudos secundários conferidos em ou Estado Contratante e cuja posse habilita os seus portadores a serem admitidos nos períodos seguintes de formação nas instituições de ensino superior situadas no território de seu país de origem ou instituições sob a autoridade deste.Artigo 4ºOs Estados Contratantes, para efeitos da continuação de estudos e da admissão imediata em períodos seguintes de educação superior, reconhecerão os títulos, graus, certificados e diplomas de educação superior obtidos no território de outro Estado Contratante, ou numa instituição sob a sua autoridade, que atestem a conclusão de um período completo de estudos de educação superior. Será requisito indispensável que os citados certificados se refiram a anos, semestres, trimestres, ou, em geral, a períodos completos de estudos.Artigo 5ºOs Estados Contratantes se comprometem a adotar as medidas necessárias para tornar efetivo, o quanto antes possível, para efeito de exercício de profissão, o reconhecimento dos diplomas, títulos os graus de educação superior emitidos pelas autoridades competentes de outro dos Estados Contratantes.[]Logo de seu artigo 2º nota-se que a Convenção tem nítido caráter programático, porquanto apenas estabelece um compromisso dos países signatários de alcançar, progressivamente, os objetivos estabelecidos, dentre os quais o de v) proceder ao reconhecimento imediato de estudos, diplomas, títulos e certificados para fins acadêmicos e de exercício de profissão.O desejo de reconhecimento imediato de diplomas e títulos manifestado na Convenção em apreço depende de implementação de medidas para compatibilizar os cursos de nível superior com a realidade de cada país signatário e, certamente por isso, foi tratado como uma meta a ser buscada pelos contratantes. No âmbito do curso de medicina, isso implicaria, por exemplo, estabelecer a necessidade de o interessado cursar disciplinas complementares atinentes a saúde preventiva, a saúde pública e doenças características do país onde se pretenda reconhecer o diploma para exercício da profissão.Os efeitos imediatos da Convenção previstos nos artigos 3º e 4º referem-se tão-somente ao ingresso ou continuidade em curso de nível superior em outro país signatário, onde, por conseguinte, o curso deve ser concluído com as devidas adaptações, como sucede até mesmo com transferências de alunos entre instituições de nível superior nacionais.O artigo 5º, não obstante inserido no Capítulo III, que trata dos compromissos de realização imediata, torna a estabelecer apenas um compromisso entre as nações para tornar efetivo o reconhecimento de diplomas e títulos para fins profissionais. De tal sorte, não impõe o imediato e incondicional reconhecimento de diplomas estrangeiros, ainda que de países signatários da convenção em análise.De outra parte, o Convênio de Intercâmbio Cultural Brasil e Argentina, promulgado pelo Decreto nº 64.353/69, da mesma forma não autoriza o reconhecimento de diploma obtido no País estrangeiro vizinho independentemente de qualquer condição. Antes, o artigo VII dispõe expressamente que as autoridades locais poderão estabelecer critérios para a admissão de validade dos diplomas, in verbis:Convênio de Intercâmbio

Cultura Brasil e Argentina Artigo VIII - Nos casos previstos nos artigos V e VI acima, os diplomas e títulos que dão direito ao exercício de profissões liberais expedidos por instituições universitárias de uma das Partes em favor de nacionais da outra, terão validade no país de origem do interessado, sendo porém indispensável o registro de tais documentos pelas autoridades competentes, que poderão fixar requisitos complementares para satisfazer o exercício profissional respectivo. Resta indubitável, portanto, que o CREMESP pode exigir a revalidação do diploma na forma das normas regulamentares brasileiras para admitir a inscrição de profissão da medicina formado na Argentina. A jurisprudência, após um período de instabilidade, pacificou-se no sentido de que a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, aprovada na cidade do México em 1974 e promulgada no âmbito interno pelo Decreto nº 80.419/77, ainda está em vigor, não obstante o Decreto nº 3.007/99; mas traz apenas normas de conteúdo programático, que não dispensam a observância das normas internas de cada país para sua aplicação. Vejam-se os seguintes julgados: RESP 1.126.189 - STJ - 1ª TURMA - DJe 13/05/2010 RELATOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVESE MENTA [1]. A Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, incorporada ao ordenamento jurídico nacional por meio do Decreto n. 80.419/77, não foi, de forma alguma, revogada pelo Decreto n. 3.007, de 30 de março de 1999. Isso porque o aludido ato internacional foi recepcionado pelo Brasil com status de lei ordinária, sendo válido mencionar, acerca desse particular, a sua ratificação pelo Decreto Legislativo n. 66/77 e a sua promulgação através do Decreto n. 80.419/77. Dessa forma, não há se falar na revogação do Decreto que promulgou a Convenção da América Latina e do Caribe em foco, pois o Decreto n. 3.007/99, exarado pelo Sr. Presidente da República, não tem essa propriedade. Precedente do STF: ADI 1.480 MC/DF, Relator Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ de 18 de maio de 2001. 2. A Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe não confere o direito à validação de diplomas obtidos no exterior. Essa é a exegese que se infere da leitura atenta do art. 5º da indigitada Convenção. 3. Dessarte, ressoa inequívoco que o preceito normativo em comento é, tão somente, programático e, nesse sentido, sugere que os Estados signatários criem mecanismos simples e ágeis para o reconhecimento dos diplomas obtidos no exterior. 4. Ademais, a referida Convenção, em nenhum dos seus dispositivos, autoriza o imediato reconhecimento de diplomas estrangeiros sem prévio procedimento administrativo de revalidação. 5. Logo, é defeso o reconhecimento automático de diplomas obtidos no exterior sem o anterior procedimento administrativo de revalidação, consoante determina a Lei de Diretrizes e Bases (Lei n. 9.394/96), em seu art. 48, 2º Precedente: REsp 939.880/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJ de 29 de outubro de 2008. 6. Recurso especial não provido. RESP 1.128.810 - STJ - 2ª TURMA - DJe 02/12/2009 RELATORA MINISTRA ELIANA CALMONEMENTA [2]. O Decreto 3.007/99 não tem condão de revogar a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e Caribe (Decreto Presidencial 80.419/77), que, após a conclusão do iter procedimental de sua incorporação no sistema jurídico nacional, apresenta estatura de lei ordinária. Alteração de orientação jurisprudencial desta Corte. 3. O fato de ainda estar em vigor não garante o reconhecimento automático do diploma estrangeiro, sem os procedimentos administrativos de revalidação de diploma previstos na Lei de Diretrizes e Bases, Lei 9.394/96, pois a própria Convenção em nenhum dos seus artigos traz esta previsão. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. AC 0007789-60.2011.403.6106 - TRF 3ª REG. - 6ª TURMA RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA e DJF3 Judicial 1 DE 22/11/2012 MENTA [1] - O registro de diplomas expedidos por entidades de ensino estrangeiras subsume-se ao regime jurídico vigente à data da sua expedição e não à data do início do curso a que se referem. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. II - Conclusão do Curso de Medicina pela Autora em 27.01.2011, sob a vigência do Decreto n. 3.007/99 e da Lei n. 9.394/96. Inocorrência de direito adquirido. III - Os tratados ou convenções internacionais situam-se nos mesmos planos de validade, eficácia e autoridade em que se posicionam as leis ordinárias. Inteligência do art. 84, incisos VII e VIII, combinado com o art. 49, inciso I, ambos da Constituição Federal de 1988. IV - Impossibilidade do Decreto n. 3.007/99 revogar o Decreto n. 80.419/77, por se tratar de norma de hierarquia inferior. V - A Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe encontra-se em vigor, tanto à luz dos princípios de direito constitucional quanto dos princípios de direito internacional. VI - É defeso o reconhecimento automático de diplomas obtidos no exterior, sem os anteriores procedimentos administrativos de revalidação de diploma previstos na Lei n. 9.394/96, porquanto, nos termos do art. 5º da referida convenção, esta tem somente conteúdo programático, objetivando a criação pelos Estados signatários de mecanismos para agilizar e simplificar, na medida do possível, o reconhecimento dos diplomas obtidos no exterior, não havendo autorização, em nenhum dos seus dispositivos, para o imediato reconhecimento de tais diplomas sem prévio procedimento administrativo de revalidação. VII - Apelação improvida. AC 2005.61.06.000697-2 - TRF 3ª REG. - 4ª TURMA RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA DJF3 CJ1 DE 17/02/2011 MENTA [1]. O art. 48, 2º, da Lei nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - dispõe que todas as universidades públicas se encontram autorizadas a revalidar diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras. 2. O artigo 53, V, do mesmo diploma legal assegura às universidades, no exercício de sua autonomia, sem prejuízo de outras atribuições, elaborar e reformar os seus

estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes.3. O interessado que opta revalidar seu diploma na universidade que escolher, aceita as normas da instituição concernente ao processo seletivo para os portadores de diploma de graduação de Medicina, expedido por estabelecimento estrangeiro de ensino superior, suas provas e critérios de avaliação.4. Não há na Lei nº 9.394/96 vedação ao procedimento adotado pela instituição eleita.5. O Colendo Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se no sentido de que a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e Caribe (Decreto Presidencial 80.419/77) não foi revogada pelo Decreto 3.077/99, estando ainda em vigor no Brasil, e que a referida Convenção não confere o direito à validação automática de diplomas obtidos no exterior, independentemente de momento da conclusão do curso. Outrossim, firmou orientação de que o registro de diploma estrangeiro no Brasil deve submeter-se a prévio processo de revalidação, segundo o regime previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.394/96, art. 48, 2º). Precedentes: REsp 963525/RS, proc. nº 2007/0146256-4, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 23/09/2008, DJe 07/11/2008; AgRg no REsp 1137209/RS, proc. nº 2009/0079682-5, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 17/06/2010, DJe 29/06/2010; AgRg no REsp 1180351/RS, proc. nº 2010/0029336-1, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. 08/06/2010, DJe 21/06/2010. Nesse passo, não tem relevância para solução do litígio qual seja a data em que a parte autora tenha iniciado ou concluído seu curso de medicina na Argentina, porquanto ainda que aplicáveis as normas internacionais analisadas, não há direito a registro do diploma para inscrição nos conselhos regionais de medicina no Brasil sem observância das normas internas. Vale dizer, inexistente direito a registro automático e incondicional do diploma de medicina argentino no Brasil. A norma interna, de seu turno, exige revalidação por universidades públicas brasileiras dos diplomas obtidos em universidades estrangeiras, conforme disposto no artigo 48, 2º, da Lei nº 9.394/96, do seguinte teor: Lei nº 9.394/96 Art. 48. [] 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. Indispensável, portanto, para o exercício da medicina que o diploma estrangeiro seja revalidado por universidade pública brasileira, as quais têm autonomia para estabelecer o procedimento de revalidação, em razão de sua autonomia didático-científica (art. 207 da Constituição Federal), observada a Resolução nº 4/2001 do Conselho Nacional de Educação, que estabelece diretrizes curriculares para os cursos de graduação em medicina no Brasil. Atualmente, as universidades públicas brasileiras podem ainda optar por adotar o denominado Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos (Revalida), previsto na Portaria Interministerial MEC/MS nº 278/2011, do seguinte teor: Portaria Interministerial MEC/MS nº 278/2011 Art. 1º Instituir o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por universidades estrangeiras, com a finalidade de subsidiar os procedimentos conduzidos por universidades públicas, nos termos do art. 48, 2º, da Lei nº 9.394, de 1996, com base na Matriz de Correspondência Curricular publicada pela Portaria Interministerial MEC/MS nº 865, de 15 de setembro de 2009 e republicada no Anexo desta portaria, elaborada pela Subcomissão Temática de Revalidação de Diplomas, instituída pela Portaria Interministerial MEC/MS nº 383/09. Art. 2º O Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por universidades estrangeiras, de que trata esta Portaria Interministerial, tem por objetivo verificar a aquisição de conhecimentos, habilidades e competências requeridas para o exercício profissional adequado aos princípios e necessidades do Sistema Único de Saúde (SUS), em nível equivalente ao exigido dos médicos formados no Brasil. Art. 3º O Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por universidades estrangeiras será implementado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), com a colaboração das universidades públicas participantes. 1º O INEP contará com a colaboração da Subcomissão de Revalidação de Diplomas Médicos, também instituída por esta portaria, para a elaboração da metodologia de avaliação, supervisão e acompanhamento de sua aplicação. 2º O Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por universidades estrangeiras será elaborado em 2 (duas) etapas de avaliação, em conformidade com a Matriz de Correspondência Curricular, disposta no Anexo desta Portaria, e seu detalhamento constará de edital a ser publicado. Art. 4º As universidades públicas interessadas em participar do exame instituído por esta Portaria deverão firmar Termo de Adesão com o Ministério da Educação (MEC). Art. 5º Caberá às universidades públicas que aderirem ao Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por universidades estrangeiras, após a divulgação do resultado do exame, adotar as providências necessárias à revalidação dos diplomas dos candidatos aprovados. Art. 6º Poderão candidatar-se à realização do exame de que trata esta Portaria os portadores de diplomas de Medicina expedidos no exterior, em curso devidamente reconhecido pelo ministério da educação ou órgão correspondente, no país de conclusão. Art. 7º O processo regulado por esta Portaria não exclui a prerrogativa conferida às universidades públicas para proceder à revalidação de diplomas em conformidade com a Resolução CNE/CES nº 04/2001. Art. 8º Fica instituída a Subcomissão de Revalidação de Diplomas Médicos que tem como objetivo atuar junto aos Ministérios da Educação e da Saúde e junto ao INEP nas ações referentes ao planejamento e execução do processo de revalidação de diplomas médicos expedidos por universidades estrangeiras. [] Esses atos normativos atendem, assim, à exigência do artigo 48, 2º, da Lei nº 9.394/96 e, conseqüentemente, observam o princípio da legalidade. De seu turno, a Lei nº 9.394/96 não viola o princípio constitucional da igualdade, nem a liberdade de trabalho e profissão (art. 5º, caput e inciso XIII, da Constituição Federal). Ora, os cursos de graduação em

medicina no Brasil estão submetidos a fiscalização do Ministério da Educação e devem observar as diretrizes curriculares previstas na Resolução nº 04/2001 do Conselho Nacional de Educação, o que não sucede com os cursos de graduação estrangeiros. Os cursos nacionais e estrangeiros, portanto, não estão em igual situação para que possa ser invocado o princípio da isonomia. A revalidação do diploma de graduação estrangeiro exigido pela lei, ademais, tão-somente busca assegurar a equivalência entre a grade curricular do curso estrangeiro e a grade curricular mínima exigida para os cursos de medicina no Brasil, a fim de que o médico graduado no exterior possa aqui exercer a profissão. Nesse passo, também não há violação da liberdade de trabalho e profissão, prevista no inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal, porquanto a norma constitucional, embora de aplicação imediata, é de eficácia contida, a qual pode ser regulamentada por lei que preveja exigências de qualificação técnica mínima para exercício de determinadas profissões. A exigência de registro do diploma de graduação para o exercício da medicina é ainda prevista na Lei nº 3.268/57 (art. 17), que dispõe sobre os conselhos de medicina. Por tais motivos, a exigência de revalidação por universidade pública brasileira de diploma de graduação em medicina obtido em instituição de ensino estrangeira, prevista em sucessivas resoluções do Conselho Federal de Medicina, tem suporte legal e não pode ser afastada para permitir a inscrição no CREMESP independentemente de tal condição. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado. Custas pela parte autora. Ao SUDP para retificação do nome da parte autora para que conste JORSANNE BARRETO GRANHEN DUTRA, como consta de seu documento de identificação (fls. 30). Após intimadas as partes, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, a fim de que proceda como entender de direito, diante de indícios de crime de falsidade ideológica no que concerne ao endereço residencial declarado pela parte autora, dados os documentos de fls. 153 e verso, fls. 154/156, 211, 213, 219, 222, 224/226 e o fato de o declarante de fls. 155, pela coincidência de sobrenomes, poder ser parente próximo da ilustre advogada a quem foi outorgada a procuração de fls. 29. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007681-65.2010.403.6106 - JORGE MAX PASSOS(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, por entender cumpridos os requisitos legais do benefício, desde o requerimento administrativo em 25/08/2010 (fls. 117). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 14/73). Concedida gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 78/83). A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 87/100), convertido em agravo retido (fls. 104/107). Em contestação, com documentos (fls. 108/124), sustentou o réu que a parte autora não preenche o requisito legal miserabilidade necessário à concessão do benefício assistencial pretendido. A parte autora replicou (fls. 139/143). Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 145/148), sobre o qual a parte autora se manifestou (fls. 151/152). Produzido estudo social (fls. 164/166), sobre o qual a parte autora se manifestou (fls. 169/173). Não houve manifestação pelo INSS (fls. 176/verso). Nomeada curadora especial nos autos (fls. 167), foi posteriormente revogada a nomeação para ser nomeada nova curadora especial (fls. 196). O Ministério Público opinou pela procedência do pedido, com a concessão da antecipação da tutela (fls. 178/180 e 204). Após conversão em diligência (fls. 183), a parte autora carrou aos autos informações acerca do genitor do autor (fls. 184/188). O INSS carrou novos documentos (fls. 191/195). O feito foi novamente convertido em diligência (fls. 196) e a autora carrou aos autos informações sobre a ação de interdição do autor (fls. 197/201 e 207). É O RELATÓRIO. **FUNDAMENTO.** O benefício assistencial de prestação continuada pleiteado pela parte autora exige a comprovação de dois requisitos: idade superior a 65 anos (atualmente previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011), ou deficiência incapacitante para a vida independente e para o trabalho, e renda per capita familiar inferior a do salário mínimo. **DEFICIÊNCIA** Deficiência é a incapacidade de prover a própria subsistência, isto é, a incapacidade total para o trabalho, segundo atualmente reconhece a própria Advocacia-Geral da União (Enunciado nº 30/2008). **HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA E MISERABILIDADE** No que tange ao requisito de hipossuficiência econômica ou miserabilidade exigido pelo artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, é importante primeiramente compreendê-lo de acordo com o estágio atual da jurisprudência do E. STF, a fim de respeitar a eficácia erga omnes e o efeito vinculante do julgado proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232. Referido requisito legal vem traduzido no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, atualmente com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, segundo o qual é incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso a pessoa cuja família tem renda per capita inferior a do salário mínimo. Segundo pacífica jurisprudência do E. STF, esse preceito legal não é eivado de qualquer vício de constitucionalidade, o que faz desse requisito exigência legal não apenas de prova de hipossuficiência econômica, mas de miserabilidade (ADIN nº 1.232; REx 286.390, DJ de 18/05/2001). Não cabe mais, assim, questionar a validade do artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 perante a Constituição da República, especialmente diante do efeito vinculante do julgado proferido na ADIN nº 1.232. Seguiu-se, então, à declaração de

constitucionalidade do preceito legal em comento, posicionamento jurisprudencial de que, embora constitucional, o critério previsto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, mas apenas um critério mínimo que gera presunção absoluta de necessidade; em outros casos, porém, a constatação de necessidade poderia ser comprovada por todos os meios admitidos em direito, apreciando livremente as provas trazidas ao processo, diante do caso concreto. Tal entendimento, entretanto, conquanto plausível, também foi rechaçado pela Corte Suprema no julgamento de várias reclamações contra sentenças proferidas sem observância do critério previsto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Concluiu o E. STF, enfim, que o referido critério legal é objetivo e único, não comportando temperamentos (Ag. Reg. no REx 439.591, DJ de 24/06/2005; Ag. Reg. na Reclamação 2.303-6). Em adição, é importante lembrar também que o E. STF já havia firmado posicionamento sobre impossibilidade de aplicação imediata do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. A jurisprudência da Corte Suprema posicionou-se no sentido de que se trata de norma constitucional de aplicabilidade limitada, que necessita de lei integradora que defina os requisitos legais para a concessão do benefício ali previsto. Por conseguinte, na esteira da jurisprudência do E. STF, é forçoso concluir que não há outros critérios para aferir a miserabilidade que não aquele previsto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, pois a aplicação de outros critérios, porque não previstos em lei, significa aplicação plena e imediata do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. A par disso, não comungo do entendimento de que devam ser descontados da renda familiar, para cálculo da renda familiar per capita com a finalidade de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, os gastos com despesas básicas, como moradia, alimentação e medicamentos. É que o benefício em referência tem exatamente a finalidade de suprir tais necessidades básicas e por isso somente pode ser concedido a quem não pode supri-las por si ou por sua família. Seria desejável, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana, que o benefício de assistência social de prestação continuada fosse destinado a algo mais do que as necessidades mais básicas de sobrevivência. O legislador, porém, regulamentando a norma constitucional de eficácia limitada contida no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, reduziu-o a esses limites estreitos, que ora se analisam, os quais foram julgados constitucionais pelo E. STF. Já se decidiu que o benefício assistencial de prestação continuada não é destinado a pessoas pobres para complementação de renda, embora possa ser desejável uma política de renda mínima, não instituída, porém, pela Lei nº 8.742/93. O benefício em apreço foi instituído em favor daqueles que não têm condições mínimas de sobrevivência por não terem capacidade econômica e financeira de prover suas necessidades básicas para sobrevivência. Nesse sentido, vejam-se os julgados do E. TRF da 3ª Região da Apelação Cível nº 2001.61.06.005909-0 (9ª Turma, DJU de 18/09/2003) e da Apelação Cível nº 1999.61.06.003430-8 (9ª Turma, DJU de 03/03/2004). Digno de nota, por fim, que o suprimento de medicamentos de uso contínuo não deve ser pleiteado perante a Assistência Social, visto que encontra sede própria em outro ramo da Seguridade Social, qual seja a Saúde. O CASO DOS AUTOSA perícia médica (fls. 145/148) constatou que o autor é portador de esquizofrenia paranóide. Outrossim, informou que o início da patologia psiquiátrica ocorreu quando o autor tinha 18 anos de idade. E que ele apresenta sintomas delirantes graves, alterações alucinatorias e comportamento inadequado, dificuldade de relacionamento e momentos de ansiedade psicótica. Asseverou que o autor precisa de alguma pessoa para supervisionar os atos da sua vida civil e também os atos da vida independente. Diante disso, concluiu que o autor é incapaz de realizar atividade laboral de forma total, definitiva e permanente. A parte autora, portanto, qualifica-se como deficiente de molde a ser elegível para o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Quanto ao requisito legal de miserabilidade, o laudo social de fls. 164/166 comprova que o autor reside em casa de propriedade de seu avô paterno. A casa é de alvenaria, com três quartos, sala, copa, cozinha e área de serviço. Informa, ainda, que o núcleo familiar do autor é formado por 03 (três) pessoas: o autor, o seu pai e seu avô. A renda familiar advém dos benefícios de prestação continuada percebidos pelo avô e pelo pai do autor, ambos no valor de um salário mínimo, além da renda proveniente dos aluguéis de quatro kitnetes existentes no fundo da propriedade onde residem, num total de R\$ 480,00. De tal sorte, excluídos os valores relativos aos benefícios do avô e do pai do autor, por força do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, sobra somente a renda proveniente dos aluguéis, dividida por três pessoas (autor, seu pai e seu avô), resulta no valor de R\$ 160,00, inferior ao limite legal de do salário mínimo, com o que resta atendido o limite expresso no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. A parte autora, portanto, atende aos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a procedência de sua pretensão é de rigor. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PROCEDENTE** o pedido. Condeno o INSS, por conseguinte, a conceder ao autor JORGE MAX PASSOS, o benefício assistencial de prestação continuada, com valor de um salário mínimo desde a data do requerimento administrativo (25/08/2010 - fls. 117). Condene o réu ainda a pagar à parte autora as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Fixo os honorários do perito médico, Dr. Antonio Yacubian Filho, no valor máximo previsto na tabela da Resolução nº 558/2007 (R\$ 234,80). Solicite-se o pagamento. Tópico síntese: Nome do(a) beneficiário(a): JORGE MAX PASSOS Número do CPF: 228.404.168-

08Nome da mãe: Não consta do sistema processualNúmero do PIS/PASEP: Não consta do sistema processualEndereço do (a) segurado: Rua Itamar Berardo, 377, Jd. Sto. Antônio, nesta.Espécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação ContinuadaRenda mensal atual: Salário mínimoData de início do benefício (DIB): 25/08/2010 (data do requerimento administrativo)Renda mensal inicial (RMI): Salário mínimoData do início do pagamento: -----Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490 do E. STJ).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008379-71.2010.403.6106 - RENATO LUIS MARTINS(SP241193 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC.Intimem-se.

0008565-94.2010.403.6106 - PAULO DONIZETI PASCHOAL(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0008874-18.2010.403.6106 - NEUSA PERPETUA PISSOLATTO DA SILVA(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Antes de apreciar o requerimento de produção de prova pericial, especifique a Parte Autora os vínculos empregatícios e os períodos de trabalho que pretende sejam periciados, justificadamente.Intime-se.

0009038-80.2010.403.6106 - ALINE APARECIDA NUNES DA SILVA - INCAPAZ X CLARISMINDO NUNES DA SILVA(SP259834 - JEAN CARLOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Promova a parte autora a regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, conforme anteriormente determinado, apresentando nova procuração judicial assinada pelo seu atual curador, conforme certidão de interdição às fls. 127. Após, comunique-se a SUDP para retificação do representante da autora. Intime-se.

0000087-63.2011.403.6106 - SEBASTIAO ROBERTO DE MORAIS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário movida por pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede seja reconhecido o tempo de exercício de atividade especial em que laborou como auxiliar de RX e técnico de RX após 06/03/1997. Pede, por fim, a concessão da aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, em 03/12/2010.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/21).Concedida a gratuidade de justiça (fls. 24).Em contestação, com documentos (fls. 27/41), o INSS arguiu prejudicial de prescrição. No mérito propriamente dito, sustenta a ausência de laudo pericial contemporâneo das atividades especiais alegadas.Com réplica (fls. 46/47).Foram carreadas aos autos cópias do procedimento administrativo do autor (fls. 54/150).Juntados laudos técnicos de avaliação ambiental das condições de trabalho da Funfarme - Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto (fls. 155/169) e da Associação Portuguesa de Beneficência (fls. 172/196).Manifestaram-se as partes (fls. 199 e 202/203).É O RELATÓRIO.
FUNDAMENTO.PRESCRIÇÃOIncorre prescrição, porquanto o termo inicial da implantação do benefício postulado na inicial não é anterior a cinco anos contados da propositura da ação.PROVA DA ATIVIDADE ESPECIALAté o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997.A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de

informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro: PERÍODO PROVA até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. Ruído Prova por laudo técnico em qualquer tempo. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não desqualifica a natureza especial da atividade, porquanto não elimina, ainda que reduza, a exposição do segurado a agentes nocivos. O disposto no artigo 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.732/98, de outra parte, conquanto exija que conste do laudo técnico de condições ambientais do trabalho informação sobre existência de equipamentos de proteção coletiva ou individual, não veda seja a atividade considerada especial, se utilizados tais equipamentos. Assim, ainda que efetivamente faça uso adequado desses equipamentos, o segurado que trabalha em atividades consideradas especiais permanece exposto a agentes nocivos a sua saúde, com o que tem direito a contagem diferenciada do tempo de contribuição, na forma dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial. O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. APOSENTADORIA ESPECIAL aposentadoria especial prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, em verdade, é subespécie da aposentadoria por tempo de contribuição, exigindo um tempo laboral menor para sua concessão, em função das condições especiais nas quais é desenvolvida, prejudiciais ou geradoras de risco à saúde ou à integridade física do segurado. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo art. 57 e 3º, disciplinou a aposentadoria especial e a possibilidade de conversão, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. De tal sorte, são requisitos para concessão da aposentadoria especial: 1) prova do exercício de atividade que sujeite o segurado a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade profissional; e 2) cumprimento da carência, conforme tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Note-se que desde o

advento da Lei nº 10.666/2003 não é mais exigida prova de qualidade de segurado para concessão de aposentadoria especial (artigo 3º). O CASO DOS AUTOS RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE ESPECIAL comprova a parte autora ter laborado como atendente de enfermagem, auxiliar de RX e técnico em radiologia a partir de 06/03/1997, conforme consta de sua CTPS (fls. 13/15) e Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP's carreados aos autos (fls. 61/64, 66/67, 93/95, 97/108 e 111/118). O Decreto n.º 53.831/1964, no item 2.1.3 considera insalubre o trabalho exercido por médicos, dentistas e enfermeiros. O Decreto 83.080/79, no item 1.3.4, dispõe que o trabalho em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologias), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros), é considerado insalubre. Também o Decreto n.º 53.831/1964, no item 1.1.4 considera insalubre o trabalho exercido por operadores de Raios X, assim como o código 2.0.3 do Decreto nº 3048/99 considera especiais as atividades exercidas sob radiação ionizante. Com relação ao período de 06/03/1997 a 01/03/2000, em que autor laborou na empresa Engeform Construções e Comércio Ltda na condição de técnico de Raio X, no setor Hospital Porto Primavera, consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 93/95 que o autor realizava exames radiológicos diversos no centro radiológico e no centro cirúrgico, operava os equipamentos radiológicos, além de estar exposto a vírus, fungos e bactérias. Consta ainda laudo técnico pericial relativo a este período (fls. 103/108) em que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes biológicos (vírus, fungos e bactérias) (fls. 107); o que enseja o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 01/03/2000 como exercido em atividade especial, nos termos dos Decretos 2.172 e 3.048/99 (Anexo IV, código 2.0.3). Também a partir de 14/05/2001, em que laborou na Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto, e a partir de 01/04/2002, em que trabalha para a Sociedade Portuguesa de Beneficência, consta dos autos PPP's (fls. 61/64 e 66/67) e Laudos Técnicos das Condições do Ambiente de Trabalho (fls. 155/169 e 172/196). O laudo técnico de condições ambientais da FUNFARME - Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto (fls. 155/169) concluiu que o autor, no período de 14/05/2001 a 31/07/2009 no setor RADIOLOGIA como TÉCNICO DE RADIOLOGIA, e no período de 01/08/2009 a presente data no setor TOMOGRAFIA como TÉCNICO DE RADIOLOGIA, LABOROU EM AMBIENTE INSALUBRE exposto a AGENTES BIOLÓGICOS pelo contato com materiais biológicos e pacientes, (...) e exposto também a RISCO FÍSICO (Radiação Ionizante) (...). O laudo técnico das condições do ambiente de trabalho da Sociedade Portuguesa de Beneficência (fls. 172/196) considera que, no setor de Raio X, em que trabalha o autor desde 01/04/2002 (PPP de fls. 66/67), as atividades de técnicos de Raio X são insalubres por sujeitarem os trabalhadores aos agente nocivo radiação ionizante e contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas e/ou manuseio de materiais contaminados, de modo habitual e permanente (fls. 184). Assim, os referidos PPP's e laudos técnicos de condições ambientais do trabalho esclarecem que a parte autora, durante seu período de labor em tais hospitais, esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes biológicos e radiação ionizante. Ao contrário do alegado pelo INSS, os laudos técnicos periciais que constam dos autos, embora extemporâneos, devem ser aceitos para fins de verificar se o exercício da atividade laborativa ocorreu em condições especiais. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível 1063368- 7ª Turma, Rel. Juíza Rosana Pagano - DJF3 de 02/07/2008) EMENTA: (...) 1. A legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido. (...) 2. Considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. (...) 3. Infere-se da análise dos documentos trazidos aos autos consistentes em formulário DSS-8030 (fl. 19), laudo técnico (fls. 20/22) e laudo pericial de insalubridade (fls. 106/119), que o autor trabalhou sob exposição permanente e habitual a ruídos de 89,5 dB (...) 4. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. (...) Sucede apenas que os laudos de fls. 155/169 e 172/196 não foram apresentados no procedimento administrativo, nem os PPPs mais atuais de fls. 61/64 e 66/67, somente o foram o PPP de fls. 93/95 - já suficiente para a prova da atividade especial porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, nos termos do artigo 58, 1º, da Lei nº 8.213/91 - e laudo de fls. 97/108, como se observa da cópia do procedimento administrativo apresentado pelo réu (fls. 84/150). Em relação ao período de 03/10/2000 a 23/04/2002, em que o autor laborou para o Instituto de Radiodiagnóstico Rio Preto Ltda, restou demonstrado, ainda por ocasião do requerimento administrativo, que o autor exerceu atividades sujeitas a condições especiais. Comprovou o autor por meio do PPP de fls. 111/112, que no período de 03/10/2000 a 23/04/2002 trabalhou sujeito aos agentes agressivos radiação ionizante, vírus e

bactérias. Impõe-se, por conseguinte, reconhecer como laborados em condições especiais, por exposição a agentes biológicos e radiação ionizante, os períodos pleiteados de 06/03/1997 a 01/03/2000, de 03/10/2000 a 23/04/2002, e a partir de 14/05/2001 e de 01/04/2002 até 13/12/2010 (data do requerimento administrativo). Estes períodos, somados aos já reconhecidos pelo INSS (01/02/1983 a 13/02/1984, 16/02/1984 a 01/09/1988, 02/09/1988 a 21/11/1989, 15/07/1991 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 05/03/1997), excluídos os períodos coincidentes, totalizam 25 anos, 07 meses e 17 dias laborados sob condições especiais. Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 01/02/1983 a 13/02/1984 normal 1 a 0 m 13 d não há 1 a 0 m 13 d 16/02/1984 a 01/09/1988 normal 4 a 6 m 16 d não há 4 a 6 m 16 d 02/09/1988 a 21/11/1989 normal 1 a 2 m 20 d não há 1 a 2 m 20 d 15/07/1991 a 28/04/1995 normal 3 a 9 m 14 d não há 3 a 9 m 14 d 29/04/1995 a 05/03/1997 normal 1 a 10 m 7 d não há 1 a 10 m 7 d 06/03/1997 a 01/03/2000 normal 2 a 11 m 26 d não há 2 a 11 m 26 d 03/10/2000 a 23/04/2002 normal 1 a 6 m 21 d não há 1 a 6 m 21 d 24/04/2002 a 13/12/2010 normal 8 a 7 m 20 d não há 8 a 7 m 20 d TOTAL: 25 a 07m 17d Tendo a parte autora então mais de 25 anos de atividade especial, além de tempo de carência superior ao exigido pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91 para o ano de 2010 (314 meses - fls. 76), tem direito à concessão do benefício de aposentadoria especial. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para declarar trabalhado sob condições especiais, que ensejam concessão de aposentadoria especial com 25 anos de tempo de contribuição, os períodos que se estendem de 06/03/1997 a 01/03/2000, 03/10/2000 a 23/04/2002, 14/05/2001 e de 01/04/2002 até 13/12/2010 (data do requerimento administrativo), por exposição a radiação ionizante, previsto no Decreto n.º 53.831/1964, item 1.1.4 e código 2.0.3 dos Decretos n.º 2.172/97 n.º 3048/99 (Anexo IV), além de agentes biológicos, conforme código 2.1.3 do Decreto n.º 53.831/1964 e no item 1.3.4 do Decreto 83.080/79. De outra parte, julgo PROCEDENTE o pedido de concessão do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL ao autor SEBASTIÃO ROBERTO DE MORAIS, com data de início do benefício na data do requerimento administrativo (13/12/2010 - fls. 74) e renda mensal inicial calculada na forma da lei. Condeno a parte ré a pagar os valores pretéritos corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, estes contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Tópico síntese: Nome do(a) beneficiário(a): SEBASTIÃO ROBERTO DE MORAIS Número do CPF: 047.417.118-38 Nome da mãe: MARIA DE LOURDES PINTO DE MORAIS Número do PIS/PASEP: Não consta do sistema processual Endereço do (a) segurado: R JOSÉ DEL CAMPO, 215, JD. VIENA, NESTA Espécie de benefício: APOSENTADORIA ESPECIAL Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data de início do benefício (DIB): 13/12/2010 (DER) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Data do início do pagamento (DIP): ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000089-33.2011.403.6106 - NEIDE APARECIDA SCHENTL (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de ação ordinária movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede seja reconhecido o tempo de exercício de atividade especial em que laborou como servente de limpeza, atendente e auxiliar de enfermagem no Hospital Fundação Santa Casa de Misericórdia de Franca. Pede, por fim, a conversão do tempo especial para comum, com a condenação do réu a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, em 13/12/2010. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/38). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 41). Em contestação com documentos (fls. 44/119), o INSS arguiu prejudicial de prescrição. Alegou a necessidade de comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos no período de 29/04/1995 a 05/03/1997 e de 05/03/1997 a 28/05/1998; a impossibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Alegou, ainda, que não basta a parte autora pertencer à área da saúde ou simplesmente trabalhar dentro das dependências de uma hospital para que a atividade venha a ser reconhecida como insalubre face à exposição a agentes biológicos, sendo necessário a efetiva exposição a agentes agressivos. Alega, por fim, que a autora não trouxe aos autos laudo pericial contemporâneo aos referidos períodos. Pugnou pela improcedência do pedido por não comprovar a exposição aos agentes agressivos e por não preencher a autora os requisitos legais da aposentadoria por tempo de contribuição. Com réplica (fls. 122/123). Instadas a se manifestarem acerca da produção de provas, a parte autora não requereu a produção de outras provas (fls. 122/123) e o INSS não se manifestou (fls. 128-verso). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Não há prescrição a reconhecer no caso, visto que entre a data do início do benefício postulada na inicial e a data do ajuizamento da ação não transcorreram mais de cinco anos (art. 103 da Lei nº 8.213/91). Passo a apreciar o mérito propriamente dito. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho. Com efeito, desde a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), já havia possibilidade de concessão de aposentadoria especial, considerando atividade especial exercida em qualquer tempo. A Lei nº 6.887/80 veio apenas corrigir uma lacuna existente na LOPS, concedendo aos segurados a possibilidade de conversão de tempo

de serviço especial, exercido em qualquer tempo, para tempo de serviço comum. O art. 28 da Lei nº 9.711/98, por outro lado, não impede a conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998, uma vez que não revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, mas dispôs sobre estabelecimento de critérios, pelo Poder Executivo, para conversão relativamente ao período anterior à própria Lei nº 9.711/98. Com fundamento no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, o Poder Executivo, então, por meio do Decreto nº 3.048/99 (art. 70), vedou a conversão de tempo de serviço especial para comum após 28 de maio de 1998, permitindo a conversão para tempo anterior desde que o segurado houvesse completado pelo menos 20% do tempo necessário para obtenção de aposentadoria especial. O estabelecimento de novas condições para conversão de tempo de serviço especial para comum para período anterior à própria Lei nº 9.711/98, entretanto, viola as garantias constitucionais da intangibilidade pela nova lei do ato jurídico perfeito e do direito adquirido (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal), porquanto, conforme se pacificou na jurisprudência, o segurado adquire direito à conversão de tempo especial para comum a cada dia de exercício da atividade. Assim, não cabe impor qualquer nova condição para conversão de tempo de serviço especial para comum para o período anterior a 28/05/1998, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 e na redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. Por outro lado, a vedação de conversão de tempo de serviço especial para comum, prevista na disposição do caput do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 para o período posterior a 28/05/1998, mostrava-se patentemente ilegal, visto que sobre isso não dispôs o artigo 28 da Lei nº 9.711/98, o qual apenas e tão-somente pretendeu dispor sobre a conversão de tempo de serviço especial para comum para o período anterior. De acordo com as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido em matéria de tempo de serviço especial, bem como consoante a jurisprudência sobre a matéria e atendendo a melhor leitura do artigo 28 da Lei nº 9.711/98, veio à lume o Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, o qual então passou a permitir a conversão de tempo de serviço especial para comum relativamente a atividade exercida em qualquer tempo. Assim ficou redigido o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 com a redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/2003: Decreto nº 3.048/99 (redação do Decreto nº 4.827/2003) Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (omissis) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Não cabe, portanto, limitar a conversão de tempo de serviço especial para comum a 28/05/1998, tampouco impor as condições previstas na redação original do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para conversão em período anterior (AC 2003.03.99.032277-3 - TRF 3ª REG., 9ª Turma, Rel. Marisa Santos). PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior

Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro: PERÍODO PROVA Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. Ruído Prova por laudo técnico em qualquer tempo. RUÍDO Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período. O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79. A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados. De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), ripristinado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92. A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte: PERÍODO NÍVEL DE RUÍDO Até 05/03/1997 (até Dec. 2.172/97) 80 dB De 06/03/1997 a 18/11/2003 (do Dec. 2.172/97 ao Dec. 4.882/2003) 90 dB De 19/11/2003 em diante (a partir Dec. 4.882/2003) 85 dB

POSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91. A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999. Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998. No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos). Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) - como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República - garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes. Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal

inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses. A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003.

O CASO DOS AUTOSRECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE ESPECIAL Para a prova da atividade especial a parte autora trouxe aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 24/27), o qual demonstra que a parte autora laborou como servente de limpeza, no período de 25/01/1989 a 15/06/1997, na função de atendente de enfermagem no período que se estende de 16/06/1997 a 31/12/2000, e de auxiliar em enfermagem, de 01/01/2001 até 18/11/2010 (data da confecção do PPP), para a Fundação Santa Casa de Misericórdia de Franca, conforme também consta de sua CTPS (fls. 22).

Servente de Limpeza O PPP de fls. 24/27 demonstra que a autora, na condição de servente de limpeza, realizava a limpeza em todas as áreas competentes, coletava lixos e transportava ao abrigo temporário, e neste período (25/01/1989 a 15/06/1997) esteve em possível contato com vírus, fungos e bactérias, além de ser exposta a ruídos de 92,4 dB(A), de modo habitual e permanente.

O Decreto nº 53.831/1964, no item 1.3.2, considera insalubre o trabalho exercido com exposição a germes infecciosos ou parasitários humanos, animais ou serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes. As profissões ali elencadas são: assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. O Decreto 83.080/79, no item 1.3.4, dispõe que o trabalho em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologias), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros), são consideradas insalubres. De seu turno, os Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, dispõem em suas tabelas de agentes nocivos (Anexo IV), ambos no código 3.0.1, que são agentes nocivos biológicos os microorganismos e parasitas infecto-contagiosos vivos e suas toxinas no trabalho de segurados em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. No presente caso, restou comprovado pelo PPP (fls. 24/27) que a parte autora laborou exposta a agentes agressivos, mesmo que a atividade por ela exercida não esteja expressamente elencada nos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/79. Nesse sentido, há os seguintes precedentes do E. TRF da 3ª Região: TRF 3ª Região - REOAC - Remessa ex officio em Apelação Cível - 812712/SP - Turma Suplementar Da Terceira Seção - Relator(a) JUIZ FERNANDO GONCALVES - DJU 05/09/2007 - pág. 745

EMENTA(...) 2. Comprovada a insalubridade na função de atendente de limpeza em hospital, autora faz jus à conversão para o tempo comum. Possibilidade com a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. (...) TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1156028/SP - 10ª TURMA - Relator(a) Juiz Sergio Nascimento - Fonte DJF3 04/06/2008

EMENTA:(...) IV - O período de 01.05.1978 a 31.10.1980 em que a autora trabalhou como faxineira do Hospital São Francisco da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Tambaú - SP, deve ser considerado como sendo de atividade especial, vez que o SB-40 de fl. 56/58 comprova que se encontrava exposta aos agentes descritos no código 1.3.2 do quadro anexo a que se refere o Decreto nº 53.831/64. (...) Para o período posterior a 06/03/1997, o PPP, elaborado com base em laudo técnico ambiental de condições do trabalho nos termos do artigo 58, 1º, da Lei nº 8.213/91, é bastante para prova da atividade especial. De tal sorte, demonstrado que todo o período laborado na função de servente de limpeza foi exercido sob condições especiais, sujeita ao contato de vírus, fungos e bactérias. Direito assiste à parte autora, portanto, à conversão de tempo de atividade especial para comum no período de 25/01/1989 a 15/06/1997, que, convertido para comum com fator multiplicador 1,20, implica acréscimo de 01 ano, 08 meses e 04 dias ao tempo laborado pela autora.

Atendente/Auxiliar de Enfermagem Também na função de atendente de enfermagem (16/06/1997 a 31/12/2000) e de auxiliar de enfermagem (01/01/2001 até 13/12/2010 - data do requerimento administrativo), a autora recebia materiais para lavagem, desinfetava e esterilizava todos os artigos na sala de preparo, montava e preparava as roupas e instrumentais cirúrgicos na sala de preparo, além de outras atividades, e esteve exposta a vírus, fungos e bactérias, além de materiais perfurocortantes, de modo habitual e permanente, conforme comprova o PPP de fls. 24/27. Conforme já exposto, o PPP, elaborado a partir de laudo técnico ambiental de condições do trabalho, é bastante para prova da atividade especial (fls. 24/27), e comprova que no período 16/06/1997 a 13/12/2010 a autora também estava exposta a agentes agressivos vírus, fungos e bactérias, de modo habitual e permanente. Sendo assim, também é possível reconhecer como exercido em condições especiais as atividades da autora na função de atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem exercidas de 16/06/1997 a 13/12/2010 (data do requerimento administrativo). Direito assiste à parte autora, portanto, à conversão de tempo de atividade especial para comum no período de 16/06/1997 a 13/12/2010 (data do requerimento administrativo), que, convertendo-se para comum com fator multiplicador 1,20, acrescenta-se 02 anos, 08 meses e 11 dias ao tempo laborado pela autora. Conclui-se, assim, que a parte autora, durante todo seu período de labor na Fundação Santa Casa de Misericórdia de Franca, de 25/01/1989 a 13/12/2010 (data do requerimento administrativo), esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes biológicos, o que totaliza um acréscimo de 04 anos, 04 meses e 15 dias. Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 25/01/1989 a 15/06/1997 especial (20%) 8 a 4 m 21 d 1 a 8 m 4 d 01 a 8 m 04 d 16/06/1997 a 13/12/2010 especial (20%) 13 a 5 m 28 d 2 a 8 m 11 d 02 a 8 m 11

dTOTAL: 04 a 4 m 15 dCONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: tempo de serviço/contribuição e carênciaA concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige prova de carência, conforme a tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, e de 30 anos de tempo de contribuição, a teor do disposto no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 52 da Lei nº 8.213/91.No presente caso, o acréscimo de tempo de contribuição decorrente do período reconhecido como laborado em condições especiais (04 anos, 04 meses e 15 dias), somado ao tempo de contribuição reconhecido pelo INSS em atividade comum (27 anos, 02 meses e 25 dias), perfaz um total de 31 anos, 07 meses e 10 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, em 13/12/2010 (fls. 66/68).Não cumpria a autora, assim, tempo suficiente para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo.Cumpria a parte autora tempo suficiente apenas para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo do benefício (13/12/2010), visto que, além da carência e da idade mínima de 48 anos, deve comprovar tempo adicional de contribuição de 40% do tempo faltante para completar 25 anos de contribuição na data do início de vigência da Emenda Constitucional nº 20/98 (16/12/1998).A autora completou a idade mínima de 48 anos e contava com o tempo adicional de contribuição exigido pelo artigo 9º, 1º, inciso I, alínea b, da Emenda Constitucional nº 20/98.Com efeito, até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98 (16/12/1998), a autora contava com 17 anos, 02 meses e 20 dias de tempo de contribuição, de acordo com o tempo reconhecido nesta sentença.O tempo adicional de contribuição que a autora deveria comprovar, então, era de 03 anos, 01 mês e 10 dias, correspondente a 40% de 07 anos, 09 meses e 10 dias (tempo restante para completar 25 anos de tempo de contribuição na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98).Conforme o tempo de contribuição reconhecido nesta sentença, a autora já havia cumprido 31 anos, 07 meses e 10 dias de tempo adicional de contribuição, suficiente para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo.A carência, de acordo com o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, também foi cumprida pela autora. Para o ano de 2010, em que implementou todas as condições para concessão do benefício, eram exigidos 174 meses de carência. Os documentos de fls. 66/68 mostram que tempo de carência da autora de 262 contribuições, que superam o tempo de carência exigido.Cumpria a autora, portanto, já na data do requerimento administrativo, todos os requisitos legais para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o que impõe reconhecer-lhe direito ao benefício, considerando 31 anos, 07 meses e 10 dias de tempo de contribuição, contados até a data do requerimento administrativo (13/12/2010).A data de início do benefício é fixada na data do requerimento administrativo, a teor do disposto no artigo 54 da Lei nº 8.213/91.A renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data do requerimento administrativo (13/12/2010).DISPOSITIVO.Posto isso, julgo PROCEDENTE, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido de reconhecimento de tempo de exercício de atividade especial, para declarar trabalho em atividade insalubre o período de 25/01/1989 a 15/06/1997, como servente de limpeza, e o período de 16/06/1997 a 13/12/2010, como atendente e auxiliar de enfermagem (códigos 1.3.2 do Decreto nº 53.831/1964, item 1.3.4 do Decreto nº 83.080/1979 e código 3.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99), os quais devem ser convertidos de especial para comum com multiplicação pelo fator 1,20.Julgo também PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição para condenar o réu a conceder à autora NEIDE APARECIDA SCHENTL o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO desde 13/12/2010 (data do requerimento administrativo - fls. 66/68), considerando 31 anos, 07 meses e 10 dias de contribuição, e renda mensal inicial a ser calculada na forma da legislação então vigente.Condeno o réu ainda a pagar as prestações vencidas desde a data da aposentadoria, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ).Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Tópico síntese:Nome do beneficiário: NEIDE APARECIDA SCHENTLNúmero do CPF: 088.207.888-70Nome da mãe: ERCÍLIA EUGÊNIO SCHENTLNúmero do PIS/PASEP: Não consta do sistema processualEndereço do (a) segurado: R. ANDORINHA, 115, OLÍMPIAEspécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuiçãoTempo de contribuição 31 anos, 07 meses e 10 diaRenda mensal atual: A calcular na forma da lei vigente à épocaData de início do benefício: 13/12/2010 (DER)Renda mensal inicial (RMI): A calcular na forma da lei vigente à épocaData do início do pagamento (DIP): -----Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000609-90.2011.403.6106 - APARECIDO DE LIMA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pleiteia seja condenado o réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-acidente, desde a cessação do benefício de auxílio-doença em 31/01/2007.Alega a parte autora, em síntese, que é segurada da previdência social

e que houve a redução da sua capacidade para o trabalho em decorrência de acidente de trânsito, fazendo jus, assim, ao benefício postulado. Com a inicial, trouxe a parte autora procuração e documentos (fls. 05/23). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 26/27). Houve determinação da suspensão do feito para formulação de requerimento administrativo (fls. 26/27). Contra esta decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 29/33), ao qual foi dado provimento (fls. 44/46). Em contestação, com documentos, o INSS alega prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, afirma a inexistência de perda ou redução funcional da capacidade laborativa da parte autora (fls. 48/71). A parte autora replicou (fls. 73). Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 95/101), sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 103/104 e 107/111). É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Incorre prescrição, porquanto o termo inicial do benefício postulado na inicial não é anterior a cinco anos contados da propositura da ação. **AUXÍLIO-ACIDENTE** A concessão do benefício de auxílio-acidente decorrente de acidente de qualquer natureza exige a comprovação de quatro requisitos legais: qualidade de segurado, acidente não decorrente de trabalho, redução permanente da capacidade para exercício do trabalho habitual do segurado enexo causal entre o acidente e a redução da capacidade laborativa (art. 86 combinado com o art. 18, 1º, da Lei nº 8.213/91). De tal maneira, deve a parte autora provar os quatro requisitos exigidos para a concessão do auxílio-acidente, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade ou da redução da capacidade para o trabalho. **O CASO DOS AUTOS** O acidente de trânsito vem comprovado pelo boletim de ocorrência de fls. 09/10 e exame de corpo e delito (fls. 14), que comprova atendimento ambulatorial do autor em decorrência do acidente, em 05/08/2004. Para constatação do requisito legal de redução da capacidade laboral, realizou-se perícia médica (fls. 95/101), que informou ao juízo que o autor fraturou o tornozelo direito em 2004 e foi operado, apresenta anquilose articular de caráter irreversível, que dificulta a movimentação do tornozelo direito. Esclareceu que a limitação da mobilidade do tornozelo direito restringe o autor de agachar e deambular em terreno irregular. Informou ainda, que o autor fraturou o fêmur esquerdo e foi operado (fls. 15). O laudo pericial realizado em abril de 2008 (fls. 16/22) não poderá ser admitido como prova emprestada, tendo em vista que as partes são distintas. Concluiu o perito que hánexo de causalidade existente entre a lesão sofrida e o acidente automobilístico sofrido em 05/08/2004, e que a redução da capacidade laboral do autor é total para a sua atividade antes exercida (borracheiro), e parcial para o exercício de atividades na qual fique sentado, e até mesmo em pé desde que não seja necessário fletir o tornozelo e a deambular em longa distância. Assim, o autor faz jus à concessão do auxílio-acidente desde a cessação do auxílio-doença (fls. 111), visto que já apresentava redução permanente da capacidade para exercício do trabalho habitual decorrente de acidente. Importa destacar, por fim, que, embora o perito judicial mencione que o autor sofreu acidente do trabalho, do boletim de ocorrência consta apenas um acidente de trânsito comum e o último benefício de auxílio-doença concedido ao autor e cessado em 31/01/2007 (fls. 63) não tinha natureza acidentária. Assim, não é caso de declinar da competência para julgamento do feito para a Justiça do Estado de São Paulo. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PROCEDENTE** o pedido. Condeno o réu, por conseguinte, a conceder ao autor **APARECIDO DE LIMA**, o benefício de **AUXÍLIO-ACIDENTE**, com data de início do benefício em 01/02/2007, dia seguinte à cessação do auxílio-doença, e a renda mensal inicial calculada na forma da lei. Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios de acordo com a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Fixo os honorários do médico perito, Dr. José Eduardo Nogueira Forni, no valor máximo previsto na tabela da Resolução nº 558/2007 (R\$234,80). Solicite-se o pagamento. **Tópico síntese:** Nome do (a) beneficiário (a): **APARECIDO DE LIMA ÉRGIO APARECIDO RAMOS** Número do CPF: 002.588.288-03 Nome da mãe: Nair Alves de Lima Número do PIS/PASEP: Não consta do sistema processual Endereço do (a) segurado: R. Maria Faria Vasconcelos, 651, Jd. Yolanda, nesta Espécie de benefício: Auxílio-acidente Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data de início do benefício (DIB): 01/02/2007 (dia seguinte cessação auxílio-doença) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: ----- Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490 do E. STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000877-47.2011.403.6106 - MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA (SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pleiteia seja condenado o réu a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data da cessação do benefício, em 02/12/2010, e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a autora, em síntese, que preenche os requisitos de qualidade de segurado e carência, e está incapacitada para o exercício de atividade laborativa, motivo pelo qual entende fazer jus aos benefícios postulados. Com a inicial, a autora trouxe procuração e documentos (fls. 13/74). Concedida gratuidade, mas

indeferida a antecipação de tutela (fls. 77/79). Em contestação, com documentos, o INSS alega que a autora está apta para o exercício de atividades laborais desde 02/12/2010 (fls. 83/113). Laudos médicos periciais juntados aos autos (fls. 134/138 e 152/154). A parte autora se manifestou acerca do laudo pericial e requereu a realização de nova perícia (fls. 157/161). As partes apresentaram suas alegações finais (fls. 162/165 e 168/169). O feito foi convertido em diligência para que a autora apresentasse documentos médicos acerca do alegado atropelamento sofrido em 2005 (fls. 171); em seguida foi determinado à autora que carresse aos autos exames médicos que comprovassem a seqüela da fratura de quadril (fls. 176). A parte autora carrou aos autos documentos (fls. 172/175 e 193/211) e afirmou não ser possível realizar exame médico (fls. 194). O INSS carrou aos autos os laudos médicos periciais da autora (fls. 180/192), sobre os quais a parte autora se manifestou (fls. 213/215). O INSS apresentou alegações finais e reiterou os termos da contestação (fls. 218). É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se o segundo requisito; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos devem apresentar-se simultaneamente ao terceiro no momento do início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo de um requisito pode implicar em perda de outro requisito, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. **O CASO DOS AUTOS** No caso dos autos, a parte autora atende aos requisitos de carência e de qualidade de segurado, conforme os documentos de fls. 89, 165 e 192. Quanto ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, foram realizadas duas perícias médicas. A perícia médica na área de psiquiatria (fls. 152/154), informou que a autora é portadora de transtorno depressivo recorrente, atualmente em remissão. Esclareceu que, apesar de ter apresentado inicialmente sintomas de tristeza e isolamento, houve melhora psicopatológica com o tratamento realizado. Concluiu que a autora não apresenta incapacidade profissional. A perícia médica realizada na área de reumatologia (fls. 134/138), de seu turno, informou ao juízo que a autora apresenta fibromialgia e sequelas por fraturas de quadril e de punho. Asseverou que a fibromialgia causa dificuldade para realização das atividades motoras habituais, em virtude da dor gerada, porém não resulta em incapacidade laboral. Quanto ao trauma de punho (acidente de trabalho, conforme documento de fls. 33), afirma que aparentemente não houve repercussões clínicas. Informou ainda que, em relação à osteoartrose, conseqüente à fratura do quadril, a autora apresenta dor mecânica, que se agrava com a realização de esforço físico e, embora seja uma incapacidade parcial de leve a moderada, é considerada definitiva, mas que a conclusão é baseada exclusivamente em relato da própria autora, visto que esta não portava qualquer exame médico para prova da doença e de seu estágio atual. Concedido prazo para a autora carrear aos autos prova do atropelamento que alegou ter sofrido em 2005 do qual resultou a fratura de quadril (fls. 171) e para que carresse aos autos exame médico para comprovar o estado atual das supostas sequelas da fratura do quadril (fls. 176), a autora peticionou apenas para requerer a juntada dos documentos médicos que provam a fratura em decorrência do atropelamento. Não carrou aos autos, todavia, nenhum exame médico que pudesse ser objeto de exame pela perícia médica, em complementação, tampouco se dispôs a realizar novos exames para tornar possível a avaliação do estado atual da doença, como se observa da petição de fls. 194. Assim, não há prova da alegada incapacidade laboral, a conclusão da perícia médica da área de reumatologia pela existência de incapacidade em decorrência de sequelas da fratura de quadril é fundada exclusivamente no relato da própria autora. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora a pagar ao réu honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução por cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Fixo os honorários dos médicos peritos, Dra. Clarissa Franco Barêa e Dr. Antonio Yacubian Filho, no valor máximo previsto na tabela da Resolução nº 558/2007 (R\$ 234,80),

cada um. Solicite-se o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001147-71.2011.403.6106 - JOAO ANSELMO(SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Converto o julgamento em diligência. Traga a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho relativo à empresa MPV Tecidos Ltda. - EPP, tendo em vista as divergências entre os Perfis Profissiográficos Previdenciários constante às fls. 194-verso/195, apresentado por ocasião do requerimento administrativo com DER em 07/12/2005 (fls. 183), e o de fls. 95/96, datado em 01/03/2010. Com a juntada dos documentos, intime-se a parte ré para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, e, após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0002033-70.2011.403.6106 - APARECIDA MONTEIRO VASQUES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima especificadas, em que pretende o reconhecimento das atividades exercidas como enfermeira a partir de 01/10/1985 como laboradas em condições especiais. Pleiteia, ainda, seja condenado o réu a conceder-lhe o benefício aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, em 21/01/2011. Alega a autora, em síntese, que laborou em atividade especial por mais de 25 anos, na função de enfermeira, de sorte que tem direito ao benefício pretendido. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/72). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 75). Em contestação, com documentos (fls. 78/201), o INSS alegou prejudicial de prescrição. No mérito propriamente dito sustenta que a autora deixou de regularizar os documentos junto ao INSS e não trouxe laudo pericial contemporâneo a comprovar a exposição ao agente nocivo. Com réplica (fls. 204/207). Foram carreados aos autos Laudo Técnico de Condições Ambientais da FUNFARME - Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto (fls. 215/233), sobre o qual se manifestaram as partes (fls. 236 e 239/243). É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL Incorre prescrição, porquanto o termo inicial do benefício postulado na inicial (21/01/2011 - fls. 06) não é anterior a cinco anos contados da propositura da ação. PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derrogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente

se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro: PERÍODO PROVA Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. Ruído Prova por laudo técnico em qualquer tempo. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não desqualifica a natureza especial da atividade, porquanto não elimina, ainda que reduza, a exposição do segurado a agentes nocivos. O disposto no artigo 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.732/98, de outra parte, conquanto exija que conste do laudo técnico de condições ambientais do trabalho informação sobre existência de equipamentos de proteção coletiva ou individual, não veda seja a atividade considerada especial, se utilizados tais equipamentos. Assim, ainda que efetivamente faça uso adequado desses equipamentos, o segurado que trabalha em atividades consideradas especiais permanece exposto a agentes nocivos a sua saúde, com o que tem direito a contagem diferenciada do tempo de contribuição, na forma dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial. O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, em verdade, é subespécie da aposentadoria por tempo de contribuição e exige tempo laboral menor para sua concessão, em função das condições especiais nas quais é desenvolvida, prejudiciais ou geradoras de risco à saúde ou à integridade física do segurado. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo art. 57 e 3º, disciplinou a aposentadoria especial e a possibilidade de conversão, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. De tal sorte, são requisitos para concessão da aposentadoria especial: 1) prova do exercício de atividade que sujeite o segurado a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade profissional; e 2) cumprimento da carência, conforme tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Note-se que desde o advento da Lei nº 10.666/2003 não é mais exigida prova de qualidade de segurado para concessão de aposentadoria especial (artigo 3º). O CASO DOS AUTOS - RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL Comprova a parte autora ter laborado como enfermeira a partir de 01/10/1985, conforme consta de sua CTPS (fls. 15/28) e Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP's carreados aos autos (fls. 29/32 e 127/141). A falta de laudo técnico, como visto, somente prejudica a prova de trabalho em condições especiais a partir de 06/03/1997. Os períodos de 01/10/1985 a 30/03/1987, de 16/04/1986 até 05/03/1997 e de 03/03/1997 até 05/03/1997, em que a parte autora laborou como enfermeira, respectivamente no Hospital Vera Cruz S/A, na Universidade Estadual de Campinas e na Fundação Faculdade Regional de Medicina, devem ser reconhecidos como laborados em condições especiais, tão-somente, com o enquadramento da atividade exercida nos Decretos nº 58.831/64 e 83.080/79. O Decreto nº 53.831/1964, no item 2.1.3 considera insalubre o trabalho exercido por médicos, dentistas e enfermeiros. O Decreto 83.080/79, no item 1.3.4, dispõe que o trabalho em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologias), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros), são consideradas insalubres. Direito assiste à parte autora, portanto, ao reconhecimento do tempo de atividade especial exercido nos períodos de 01/10/1985 a 30/03/1987 e de 16/04/1986 a 05/03/1997, bem como de 03/03/1997 até 05/03/1997, em razão do grupo profissional. Ainda com relação ao período de 06/03/1997 a 26/03/1997 e de 03/03/1997 a 21/01/2011 (data do requerimento administrativo), em que autora laborou na Universidade Estadual de Campinas e Fundação Faculdade Regional de Medicina, na condição de enfermeira, também consta dos autos os laudos técnicos periciais que comprovam a exposição da autora a agentes nocivos. Segundo consta, o laudo de insalubridade acostado aos autos (fls. 133/136), esclarece que a parte autora, durante seu período de labor na Universidade Estadual de Campinas, esteve exposta, de modo habitual e permanente, aos agentes biológicos, tais como: sangue, fezes, urina, bactérias, vírus, fungos e objetos não previamente esterilizados utilizados. Também o laudo técnico de condições do ambiente de trabalho da FUNFARME - Hospital de Base (fls. 216/233), esclarece que a autora, no período de 03/03/1997 a 31/08/2001, realizava consultas de enfermagem, prescrevia ações de

enfermagem, prestava assistência direta a pacientes graves, bem como realizava procedimentos de maior complexidade, dentre outras funções; já no período de 01/09/2001 a 21/01/2011 (data do requerimento administrativo), além das atividades que já exercia, a autora passou a atender pacientes na UTI. Em todo o período trabalhado a autora, na condição de enfermeira, laborou em ambiente insalubre exposta a agentes biológicos, conforme conclusão do laudo técnico às fls. 232/233. Impõe-se, por conseguinte, reconhecer como laborados em condições especiais, por exposição a agentes biológicos, os períodos pleiteados de 01/10/1985 a 30/03/1987, de 16/04/1986 a 26/03/1997 e de 03/03/1997 a 21/01/2011 (data do requerimento administrativo), os quais, excluídos os períodos coincidentes, totalizam 25 anos, 03 meses e 21 dias de exercício de atividade especial: Período: Modo: Total normal acréscimo somatório 01/10/1985 a 30/03/1987 normal 1 a 6 m 0 d não há 1 a 6 m 0 d 01/04/1987 a 26/03/1997 normal 9 a 11 m 26 d não há 9 a 11 m 26 d 27/03/1997 a 21/01/2011 normal 13 a 9 m 25 d não há 13 a 9 m 25 d TOTAL: 25 a 3 m 21 d Tendo a parte autora então mais de 25 anos de atividade especial, além de tempo de carência superior ao exigido pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91 para o ano de 2011 (303 meses - fls. 104), tem direito à concessão do benefício de aposentadoria especial. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para declarar trabalhado sob condições especiais, que ensejam concessão de aposentadoria especial com 25 anos de tempo de contribuição, o período que se estende de 01/10/1985 a 30/03/1987, de 16/04/1986 a 26/03/1997 e de 03/03/1997 a 21/01/2011 (data do requerimento administrativo), por exposição a agentes biológicos, previsto no código 2.1.3 do Decreto nº 53.831/1964 e no item 1.3.4 do Decreto 83.080/79. De outra parte, julgo PROCEDENTE o pedido de concessão do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL a autora APARECIDA MONTEIRO VASQUES, com data de início do benefício na data do requerimento administrativo (21/01/2011 - fls. 104) e renda mensal inicial calculada na forma da lei. Condeno a parte ré a pagar os valores pretéritos corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, estes contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Tópico síntese: Nome do(a) beneficiário(a): APARECIDA MONTEIRO VASQUES Número do CPF: 053.013.498-56 Nome da mãe: JOSEFA MONTEIRO VASQUES Número do PIS/PASEP: Não consta do sistema processual Endereço do (a) segurado: R CONCHITA, 178, BALSAMO/SP Espécie de benefício: APOSENTADORIA ESPECIAL Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data de início do benefício (DIB): 21/01/2011 (DER) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Data do início do pagamento (DIP): ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002088-21.2011.403.6106 - JOSE MATEUS DO NASCIMENTO (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre o laudo pericial complementar, conforme r. determinação anterior, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0002601-86.2011.403.6106 - APARECIDA DONIZETE ALVES MARTINS (SP157459 - DANIELA BOTTURA BUENO CAVALHEIRO COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP258355 - LUCAS GASPARGASPAR MUNHOZ)

Vistos. Trata-se de ação ordinária movida pela parte autora contra a parte ré, acima especificadas, em que pleiteia a revisão do benefício previdenciário para que seja o INSS condenado a recalcular o valor do benefício com aplicação do limite máximo de renda mensal reajustada de acordo com os limites estabelecidos pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Pleiteia também o pagamento das diferenças geradas, com incidência de correção monetária e juros moratórios. Argumenta, em síntese, que a renda inicial de seu benefício deveria acompanhar o reajuste do limite fixado posteriormente com a edição das emendas constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. À inicial, acostou a parte autora procuração e documentos. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação, com documentos, o INSS alegou preliminar de falta de interesse de agir. Suscitou prejudicial de prescrição e decadência. No mérito propriamente dito pugnou pela improcedência do pedido por ser indevida a revisão postulada aos benefícios cujas rendas já não superariam os limites máximos em dezembro de 1998 e janeiro de 2004. A parte autora replicou. O julgamento foi convertido em diligência, em razão do que o INSS apresentou cálculos do benefício da parte autora, sobre os quais a parte autora foi intimada a manifestar-se. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR afasto a alegação de falta de interesse de agir suscitada pelo INSS, visto que meramente hipotética. DECADÊNCIA A Medida Provisória nº 1.523-09, de 27/06/1997 e publicada em 28/06/1997, instituiu prazo decadencial do direito de pedir revisão do ato de concessão ou de indeferimento de benefício previdenciário. Referida medida provisória foi reeditada pela Medida Provisória nº 1.596-14/97 e finalmente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Atualmente, o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 tem sua redação conferida pela Lei nº 10.839/2004, mas com os mesmos em que instituiu a decadência em

apreço. Não houve, assim, previsão de prazo decadencial para revisão de reajustes da renda mensal dos benefícios previdenciários, os quais ocorrem posteriormente ao ato de concessão, porquanto o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 é expresso em estabelecer prazo tão-somente para revisão do ato de concessão ou de indeferimento, sem que haja espaço para interpretação extensiva por ser restritiva de direito a norma sob análise. Revendo posicionamento anterior, então, não existe prazo decadencial para pedir revisão de reajustes da renda mensal de manutenção de benefícios previdenciários. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A prescrição no caso não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações devidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação (art. 103 da Lei nº 8.213/91). LIMITE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/2003 Pede a parte autora revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário a partir das emendas constitucionais de números 20/98 e 41/2003, a fim de que seja desconsiderado o anterior limite do valor máximo dos salários-de-contribuição imposto na concessão de seu benefício e passem a ser observados os novos limites estabelecidos pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Tenho decidido que não há previsão legal para reajuste da renda mensal do benefício pelo mesmo índice de atualização do valor máximo do salário-de-contribuição, visto que o disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam a manutenção da proporção do valor da renda do benefício ao valor máximo do salário-de-contribuição. Eventual elevação do limite máximo dos salários-de-contribuição acima do índice de reajuste dos benefícios previdenciários, pelo constituinte derivado ou pelo legislador ordinário, por opção legislativa, não induz que os benefícios já concedidos sejam elevados na mesma proporção, sem que haja expressa previsão legal para tanto. Ora, a aplicação do índice legal de reajuste dos benefícios previdenciários é suficiente para garantir-lhes a preservação do valor real, como determina o artigo 201, 4º, da Constituição Federal. Contrariamente, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, Relatora Ministra Carmen Lúcia, publicado no DJe de 14/02/2011, sedimentou o entendimento de que cabe aplicação imediata aos benefícios previdenciários então já concedidos do novo limite dos salários-de-contribuição e da renda mensal dos benefícios previdenciários estabelecido pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, entendimento que é igualmente aplicável ao disposto no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Veja-se o seguinte excerto do voto da Eminentíssima Ministra Relatora: 11. O acórdão recorrido não aplicou o art. 14 da Emenda Constitucional retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários. O que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. [13. Da mesma forma, não merece prosperar a afirmação de ofensa ao rt. 195, 5º, da Constituição. Não foi concedido aumento ao Recorrido, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. [15. Concluo não ter o acórdão recorrido ofendido o princípio da irretroatividade das leis, nem mesmo os arts. 5º, inc. XXXVI, 7º, inc. IV, e 195, 5º da Constituição, e o art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, ao permitir a atualização do novo limitado quando do cálculo da renda mensal de benefício. 16. Pelo exposto, conheço, em parte, do presente recurso e, na parte conhecida, nego provimento ao recurso extraordinário, por correta a decisão recorrida ao concluir ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 10/1998 àqueles que percebem seu benefício com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Assim, a fim de alcançar a desejada segurança jurídica, curvo-me ao entendimento pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal para considerar aplicáveis os limites de teto estipulados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Não há, de outra parte, limitação da aplicação dos novos limites a benefícios concedidos somente a partir de 05/04/1991, visto que a aplicação dos novos limites estabelecidos pelas referidas emendas constitucionais atinge todos os benefícios previdenciários antes delas já concedidos. Entretanto, no caso em tela, não é possível determinar seja dada aplicação imediata aos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 sobre a renda mensal do benefício previdenciário da parte autora. Ora, embora o salário-de-benefício apurado tenha sido limitado ao teto vigente na data da concessão, conforme planilha de reajuste trazida aos autos pelo INSS, a renda mensal percebida pela parte autora em dezembro de 1998 e em janeiro de 2004 já não alcançava os valores máximos dos benefícios previdenciários então vigentes, ainda que desconsiderada a limitação inicial. Veja-se que os limites anteriores aos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 (R\$1.200,00) e 41/2003 (R\$2.400,00), respectivamente, R\$1.081,50 e R\$1.869,34, eram superiores ao valor da renda mensal, ainda que eventualmente desconsiderada a aplicação do coeficiente de para concessão da aposentadoria proporcional, como se observa facilmente dos cálculos meramente aritméticos apresentados pelo INSS. Impõe-se, de tal sorte, rejeitar o pedido, visto que a aplicação dos novos limites estabelecidos pelas referidas emendas constitucionais, ao contrário do que sustenta a parte autora, não repercutem, no caso, na renda mensal de seu benefício. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido de revisão pela aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei n.º 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002846-97.2011.403.6106 - MARIA ROSA DE MAURO GOMES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP258355 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

Indefiro a produção de prova pericial requerida pela Parte Autora (fls. 125/126/verso), tendo em vista que não especifica quais atividades deveriam ser periciadas e que já constam dos autos PPPs e LTCAT respectivos, não impugnados pelas partes. Intimem-se. Após, conclusos para sentença.

0002953-44.2011.403.6106 - MARCIA PERPETUA ROSA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos. Trata-se de ação ordinária movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede seja o réu condenado a reconhecer como exercido em atividade especial o período de trabalho de 29/04/1995 até 26/11/2010 como atendente de enfermagem, e a sua conversão em tempo comum com aplicação do multiplicador 1,4, procedendo-se à revisão do benefício de aposentadoria anteriormente concedido. Com a inicial, trouxe o autor procuração e documentos (fls. 05/34). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 37). Em contestação com documentos (fls. 40/65), o INSS aduziu a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998, e que a partir de 06/03/1997 o Decreto 3048/99 exige para reconhecimento do caráter especial da atividade, que seja desenvolvida com portadores de doença infecto-contagiosa ou materiais contaminados, o que não restou demonstrado pela autora. Com réplica (fls. 68/70). A parte autora carrou aos autos laudo técnico de condições ambientais (fls. 76/82), sobre o qual o INSS se manifestou (fls. 85/88). É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUMA conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho. Com efeito, desde a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), já havia possibilidade de concessão de aposentadoria especial, considerando atividade especial exercida em qualquer tempo. A Lei nº 6.887/80 veio apenas corrigir uma lacuna existente na LOPS, concedendo aos segurados a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial, exercido em qualquer tempo, para tempo de serviço comum. O art. 28 da Lei nº 9.711/98, por outro lado, não impede a conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998, uma vez que não revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, mas dispôs sobre estabelecimento de critérios, pelo Poder Executivo, para conversão relativamente ao período anterior à própria Lei nº 9.711/98. Com fundamento no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, o Poder Executivo, então, por meio do Decreto nº 3.048/99 (art. 70), vedou a conversão de tempo de serviço especial para comum após 28 de maio de 1998, permitindo a conversão para tempo anterior desde que o segurado houvesse completado pelo menos 20% do tempo necessário para obtenção de aposentadoria especial. O estabelecimento de novas condições para conversão de tempo de serviço especial para comum para período anterior à própria Lei nº 9.711/98, entretanto, viola as garantias constitucionais da intangibilidade pela nova lei do ato jurídico perfeito e do direito adquirido (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal), porquanto, conforme se pacificou na jurisprudência, o segurado adquire direito à conversão de tempo especial para comum a cada dia de exercício da atividade. Assim, não cabe impor qualquer nova condição para conversão de tempo de serviço especial para comum para o período anterior a 28/05/1998, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 e na redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. Por outro lado, a vedação de conversão de tempo de serviço especial para comum, prevista na disposição do caput do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 para o período posterior a 28/05/1998, mostrava-se patentemente ilegal, visto que sobre isso não dispôs o artigo 28 da Lei nº 9.711/98, o qual apenas e tão-somente pretendeu dispor sobre a conversão de tempo de serviço especial para comum para o período anterior. De acordo com as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido em matéria de tempo de serviço especial, bem como consoante a jurisprudência sobre a matéria e atendendo a melhor leitura do artigo 28 da Lei nº 9.711/98, veio à lume o Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, o qual então passou a permitir a conversão de tempo de serviço especial para comum relativamente a atividade exercida em qualquer tempo. Assim ficou redigido o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 com a redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/2003: Decreto nº 3.048/99 (redação do Decreto nº 4.827/2003) Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (omissis) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Não cabe, portanto, limitar a conversão de tempo de serviço especial para comum a 28/05/1998, tampouco impor as condições previstas na redação original do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para conversão em período anterior (AC 2003.03.99.032277-3 - TRF 3ª REG., 9ª Turma, Rel. Marisa Santos). **PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL** Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional

sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro: PERÍODO PROVA Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. Ruído Prova por laudo técnico em qualquer tempo. O CASO DOS AUTOS RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE ESPECIAL Para a prova da atividade especial a parte autora trouxe aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 81/82), acompanhado do laudo técnico de condições ambientais do trabalho no Hospital Sociedade Portuguesa de Beneficência (fls. 77/80). O PPP mencionado demonstra que a autora, na condição de atendente e auxiliar de enfermagem, no período de 01/12/1991 a 04/11/1996, trabalhava em contato direto com os pacientes que eram submetidos à cirurgia, e circulava dentro do Centro Cirúrgico, no auxílio do cirurgião na instrumentação do ato cirúrgico. Após esta data, passou a realizar serviços de assistência ao paciente, em tratamento de doenças e cirurgias, tanto no pré como no pós-operatório, desde a entrada até a saída do paciente, ocasião em que esteve exposta aos fatores de risco vírus e bactérias, de modo habitual e permanente. O Decreto nº 53.831/1964, no item 2.1.3 considera insalubre o trabalho exercido por médicos, dentistas e enfermeiros. O Decreto 83.080/79, no item 1.3.4, dispõe que o trabalho em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologias), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros), são consideradas insalubres. De seu turno, os Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, dispõem em suas tabelas de agentes nocivos (Anexo IV), ambos no código 3.0.1, que são agentes nocivos biológicos os microorganismos e parasitas infecto-contagiosos vivos e suas toxinas no trabalho de segurados em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. A atividade de auxiliar/atendente de enfermagem pode ser enquadrada nos mencionados códigos, por sua similitude com a atividade de enfermagem. Assim, para o período de 29/04/1995 a 05/03/1997, em que necessária somente a prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações, deve ser reconhecido como laborado em condições especiais, tão-somente, pelo enquadramento da atividade exercida nos Decretos nº 58.831/64 e 83.080/79. Ainda com relação ao período de 06/03/1997 a 26/11/2010 (data do requerimento administrativo), também consta dos autos laudo técnico de condições ambientais do trabalho que comprova a exposição da autora a agentes nocivos. Segundo

consta, o laudo de insalubridade acostado aos autos (fls. 77/80) esclarece que a parte autora, durante seu período de labor no Hospital Sociedade Portuguesa de Beneficência Portuguesa, no setor de enfermagem, esteve exposta, de modo habitual e permanente, aos agentes biológicos, devido ao contato com pacientes portadores de doenças infecciosas. Ao contrário do alegado pelo INSS, o laudo técnico pericial que consta dos autos, embora extemporâneo, deve ser aceito para fins de verificar se o exercício da atividade laborativa ocorreu em condições especiais. Ora, a parte autora carrou aos autos PPP contemporâneo, relativo a novembro de 2010 (fls. 15/16) e setembro de 2012 (fls. 81/82), que confirma as mesmas condições de trabalho expostas no laudo pericial elaborado em período mais antigo. Sucede apenas que o laudo de fls. 77/80 não foi apresentado no procedimento administrativo, como se observa da cópia apresentada pelo réu às fls. 46/61. O PPP, entretanto, já havia sido apresentado, o qual era suficiente para prova da atividade especial, visto que elaborado com base em laudo técnico, como exigido pelo artigo 58, 1º, da Lei nº 8.213/91. Impõe-se, por conseguinte, reconhecer como laborados em condições especiais, por exposição a agentes biológicos, todo o período pleiteado de 29/04/1995 a 26/11/2010 (data do requerimento administrativo), que totalizam um acréscimo de 03 anos, 01 mês e 11 dias, mas mediante a utilização do fator de multiplicação 1,2, por ser a parte autora mulher (art. 70 do Decreto nº 3.048/99). REVISÃO DA APOSENTADORIA período reconhecido na presente sentença como laborado em atividades especiais, que totaliza um acréscimo de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 11 (onze) dias, somado aos períodos já reconhecidos pelo INSS (30 anos e 11 meses - fls. 59), perfaz um total de 34 anos e 11 dias de tempo de contribuição, até a data da concessão administrativa do benefício (26/11/2010 - fls. 59), conforme a seguinte tabela: Período: Modo: Total normal acréscimo somatório Tempo já reconhecido: 30 a 11 m 0 d 29/04/1995 a 26/11/2010 especial (20%) 15 a 6 m 28 d 3 a 1 m 11 d 03 a 1 m 11 d Total: 34a 00m 11d Assim, impõe-se seja acolhida parcialmente a pretensão da parte autora para determinar ao réu a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora com inclusão do tempo de atividade especial reconhecido nesta sentença. O termo inicial da revisão e o pagamento das diferenças pretéritas deve se dar desde a data de início do benefício revisto. A renda mensal inicial do benefício é de ser calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data do requerimento administrativo (26/11/2010 - fls. 59). DISPOSITIVO. Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido de reconhecimento de tempo de exercício de atividade especial, para declarar trabalho em atividade especial o período de 29/04/1995 a 26/11/2010, como atendente e auxiliar de enfermagem, por exposição a agentes biológicos, conforme código 2.1.3 do Decreto nº 53.831/1964 e no item 1.3.4 do Decreto 83.080/79, bem como código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o qual deve ser convertido de especial para comum com multiplicação pelo fator 1,20. Condene o INSS, por conseguinte, a proceder a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora para considerar tempo de contribuição de 34 anos e 11 dias, com efeitos financeiros desde a data de início do benefício (26/11/2010). Condene a parte ré também a pagar os valores pretéritos corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, estes contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, em razão da sucumbência mínima da parte autora, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003906-08.2011.403.6106 - ANTONIO DE CASTRO NUNES (SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP258355 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0004254-26.2011.403.6106 - EDUARDO SOARES MARTINS (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado quando da prolação de sentença. Abra-se vista ao INSS, conforme anteriormente determinado, e voltem os autos conclusos. Intime-se.

0004311-44.2011.403.6106 - MARIA EURIPES DE SOUZA (SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES CORREA E SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP258355 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)

Certifique a Secretaria, se o caso, o decurso de prazo para o INSS apresentar recurso, tendo em vista que já intimado da sentença, conforme certidão de fls. 108. Tendo em vista que às fls. 105/107 houve a revogação da procuração outorgada em favor dos advogados, intime-se pessoalmente a Parte Autora, para que constitua novo(a) procurador(a), no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo acima concedido, não sendo constituído

novo(a) advogado(a) nos autos, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença e remetam-se os autos ao arquivo, tendo em vista que a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Por fim, providencie a Secretaria a retirada dos antigos patronos do sistema processual, caso esta providência não tenha sido tomada, certificando-se nos autos. Intime-se o INSS, oportunamente. Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

0004439-64.2011.403.6106 - MARIO FERREIRA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima especificadas, em que pede seja condenado o réu a conceder-lhe o benefício aposentadoria especial desde 10/09/2008. Subsidiariamente, requer sejam considerados especiais as atividades exercidas em condições insalubres e perigosas, com a conversão do tempo especial em tempo comum, e a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que laborou em atividade especial por mais de 25 anos, nas funções de eletricitista e mecânico de manutenção, de sorte que tem direito ao benefício de aposentadoria especial. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos em mídia (fls. 22/26). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 52). Em contestação, com documentos (fls. 55/227), o INSS alegou prejudicial de prescrição. No mérito propriamente dito sustenta que não há prova contemporânea da atividade insalubre exercida pelo autor. Com réplica (fls. 230/240). Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora requereu a expedição de ofício para que fosse apresentado novos perfis profissiográficos previdenciários (fls. 242/243). A parte ré não se manifestou. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. De início, indefiro a prova requerida pela parte autora (fls. 242/243), visto que os documentos requeridos já constam dos autos (fls. 104/105 e 108/112), neles especificados os agentes agressivos a que o autor esteve exposto. Também não há necessidade de serem carreados aos autos os documentos originais constantes do CD-Rom anexo à inicial, tendo em vista que são cópia do requerimento administrativo que foram juntados aos autos pela parte ré. Passo à análise do mérito. PRESCRIÇÃO QÜINQUENAL Incorre prescrição, porquanto o termo inicial do benefício postulado na inicial não é anterior a cinco anos contados da propositura da ação. PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de

vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro: PERÍODO PROVA Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. Ruído Prova por laudo técnico em qualquer tempo. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não desqualifica a natureza especial da atividade, porquanto não elimina, ainda que reduza, a exposição do segurado a agentes nocivos. O disposto no artigo 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.732/98, de outra parte, conquanto exija que conste do laudo técnico de condições ambientais do trabalho informação sobre existência de equipamentos de proteção coletiva ou individual, não veda seja a atividade considerada especial, se utilizados tais equipamentos. Assim, ainda que efetivamente faça uso adequado desses equipamentos, o segurado que trabalha em atividades consideradas especiais permanece exposto a agentes nocivos a sua saúde, com o que tem direito a contagem diferenciada do tempo de contribuição, na forma dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial. O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, em verdade, é subespécie da aposentadoria por tempo de contribuição, exigindo um tempo laboral menor para sua concessão, em função das condições especiais nas quais é desenvolvida, prejudiciais ou geradoras de risco à saúde ou à integridade física do segurado. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo art. 57 e 3º, disciplinou a aposentadoria especial e a possibilidade de conversão, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. De tal sorte, são requisitos para concessão da aposentadoria especial: 1) prova do exercício de atividade que sujeite o segurado a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade profissional; e 2) cumprimento da carência, conforme tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Note-se que desde o advento da Lei nº 10.666/2003 não é mais exigida prova de qualidade de segurado para concessão de aposentadoria especial (artigo 3º). CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM A conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho. Com efeito, desde a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), já havia possibilidade de concessão de aposentadoria especial, considerando atividade especial exercida em qualquer tempo. A Lei nº 6.887/80 veio apenas corrigir uma lacuna existente na LOPS, concedendo aos segurados a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial, exercido em qualquer tempo, para tempo de serviço comum. O art. 28 da Lei nº 9.711/98, por outro lado, não impede a conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998, uma vez que não revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, mas dispôs sobre estabelecimento de critérios, pelo Poder Executivo, para conversão relativamente ao período anterior à própria Lei nº 9.711/98. Com fundamento no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, o Poder Executivo, então, por meio do Decreto nº 3.048/99 (art. 70), vedou a conversão de tempo de serviço especial para comum após 28 de maio de 1998, permitindo a conversão para tempo anterior desde que o segurado houvesse completado pelo menos 20% do tempo necessário para obtenção de aposentadoria especial. O estabelecimento de novas condições para conversão de tempo de serviço especial para comum para período anterior à própria Lei nº 9.711/98, entretanto, viola as garantias constitucionais da intangibilidade pela nova lei do ato jurídico perfeito e do direito adquirido (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal), porquanto, conforme se pacificou na jurisprudência, o segurado adquire direito à conversão de tempo especial para comum a cada dia de exercício da atividade. Assim, não cabe impor qualquer nova condição para conversão de tempo de serviço especial para comum para o período anterior a 28/05/1998, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 e na redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. Por outro lado, a vedação de conversão de tempo de serviço especial para comum, prevista na disposição do caput do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 para o período posterior a 28/05/1998, mostrava-se patentemente ilegal, visto que sobre isso não dispôs o artigo 28 da Lei nº 9.711/98, o qual apenas e tão-somente pretendeu dispor sobre a conversão de tempo de serviço especial para comum para o período anterior. De acordo com as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido em matéria de tempo de serviço especial, bem como consoante a jurisprudência sobre a matéria e atendendo a melhor leitura do artigo 28 da Lei nº 9.711/98, veio à lume o Decreto nº 4.827/2003, que

alterou a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, o qual então passou a permitir a conversão de tempo de serviço especial para comum relativamente a atividade exercida em qualquer tempo. Assim ficou redigido o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 com a redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/2003: Decreto nº 3.048/99 (redação do Decreto nº 4.827/2003) Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (omissis) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Não cabe, portanto, limitar a conversão de tempo de serviço especial para comum a 28/05/1998, tampouco impor as condições previstas na redação original do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para conversão em período anterior (AC 2003.03.99.032277-3 - TRF 3ª REG., 9ª Turma, Rel. Marisa Santos). APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91. A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999. Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998. No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos). Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) - como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República - garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes. Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses. A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003. O CASO DOS AUTOS RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL Mecânico de manutenção - período de 11/04/1995 a 11/06/1997 A parte autora laborou como mecânico de manutenção para a empresa J. Marino Indústria e Comércio S/A, no período de 11/04/1995 a 11/06/1997, conforme comprova sua CTPS (fls. 158) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 104/105. Segundo consta, neste período, o autor realizava manutenção nas máquinas existentes na indústria e fazia prevenção periódica e, nesta função, estava exposto a ruídos, de forma ocasional. Ademais, não especifica o PPP de fls. 104/105 o grau de intensidade a que estava exposto o trabalhador. A atividade informada no perfil profissiográfico previdenciário - PPP de fls. 104/105, mecânico de manutenção, também não está especificada nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24/01/1979, e Anexo do Decreto n. 53.831, de 25/03/1964. Assim, a atividade também não é considerada especial em razão do grupo profissional. Ainda, não consta do PPP a exposição do autor a qualquer tipo de hidrocarboneto ou monóxido de carbono, como alega a parte autora, não sendo comprovada a exposição a outro agente agressivo que não seja o ruído. Não é possível, de outra parte, equiparar a função exercida pelo autor (ajustador mecânico e mecânico de manutenção) às atividades dos trabalhadores na indústria metalúrgica. Sua função, de manutenção, era muito diversa daquelas pertinentes às categorias profissionais descritas no código 2.5.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e no código 2.5.1 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, visto que estas são atividades de operação de máquinas. Desse modo, não se pode considerar que a atividade de mecânico de manutenção, exercida pelo autor na

empresa J. Marino Indústria e Comércio S/A, expunha-o, de maneira permanente, a agentes agressivos. Eletricista - Períodos de 01/11/1978 a 29/02/1980; de 01/07/1980 a 30/06/1981; de 16/08/1983 a 20/05/1984; de 05/01/1998 a 02/02/1998 e de 02/02/1999 a 30/03/1999. Alega o autor ter laborado como eletricista, nas empresas Instaladora Elétrica Batista Ltda (01/11/1978 a 29/02/1980); na Companhia Nacional de Energia Elétrica (01/07/1980 a 30/06/1981); na Casa Agrícola - Indústria e Comércio Ltda (16/08/1983 a 20/05/1984); na Usina Catanduva S/A - Açúcar e Alcool (24/05/1984 a 25/11/1994); também nas empresas MDA - Mont. Ind. e Com. Ltda (05/01/1998 a 02/02/1998 e de 02/02/1999 a 30/03/1999); Leonilda Matarolo Camacho Catanduva Me (04/02/1998 a 07/07/1998); Campos Lima Correia & Cia Ltda (23/07/1998 a 06/11/1998); e, por fim, na Frey & Stuchi Ltda (07/10/1999 a 10/09/2008) - data do requerimento administrativo, em que ficava exposto a agentes agressivos (eletricidade, ruído e chumbo). Em relação aos períodos de 01/11/1978 a 29/02/1980 (Instaladora Elétrica Batista Ltda); de 01/07/1980 a 30/06/1981 (Companhia Nacional de Energia Elétrica); de 16/08/1983 a 20/05/1984 (Casa Agrícola - Indústria e Comércio Ltda); e 05/01/1998 a 02/02/1998 e de 02/02/1999 a 30/03/1999, ambos laborados na empresa MDA - Mont. Ind. e Com. Ltda, não restou demonstrada a natureza especial da função exercida, uma vez que não há nos autos qualquer outro documento, como um formulário de informações de atividades, ou prova testemunhal, a descrever as atividades do autor naqueles períodos, de tal sorte que não se pode afirmar, com segurança, que o autor laborava como eletricista e exposto a agentes agressivos. Ao contrário, a CTPS do autor demonstra que nestes períodos, além do cargo de eletricista, o autor exerceu também a função de esporeiro e encarregado (fls. 173), o que confirma a dúvida sobre o exercício da atividade especial alegada. Eletricista - Períodos de 24/05/1984 a 25/11/1994; de 04/02/1998 a 07/07/1998 e de 23/07/1998 a 06/11/1998 Os PPP's e informações sobre atividades exercidas em condições especiais acostados aos autos (fls. 101/103 e 106/112) relativos ao período de trabalho como eletricista nas empresas Usina Catanduva S/A (24/05/1984 a 25/11/1994 - fls. 101/103), Leonilda Matarolo Camacho Catanduva (04/02/1998 a 07/07/1998 - 106), Campos Lima Correia & Cia Ltda (23/07/1998 a 06/11/1998 - fls. 107) e Frey & Stuchi Ltda (07/10/1999 a 10/09/2008 - fls. 108/112), descrevem as atividades laborativas executadas pelo autor, e a exposição aos agentes agressivos eletricidade acima de 250 volts, ruídos e a operações com chumbo, de modo habitual e permanente. A atividade de eletricista provada nos autos, em tensão elétrica superior a 250 volts, conferia direito à aposentadoria especial sem necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos até 05/03/1997; e a função exercida pelo autor na empresa Usina Catanduva S/A (24/05/1984 a 25/11/1994 - fls. 101/103) se enquadra nas operações em locais com eletricidade referidas no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64, que contempla os trabalhadores que lidam com instalações e equipamentos elétricos, tais como os eletricistas. Assim, a atividade é considerada especial em razão do grupo profissional. Posteriormente a 05/03/1997, como já exposto, há necessidade de prova de efetiva exposição a agentes agressivos por formulários de informações elaborados com base em laudo técnico pericial. As informações sobre atividades exercidas em condições especiais de fls. 106 e 107 demonstram o trabalho do autor como eletricista no período de 04/02/1998 a 07/07/1998 e de 23/07/1998 a 06/11/1998, e informa a exposição ao agente agressivo energia elétrica de alta tensão (acima de 250 volts). Não consta dos autos, no entanto, laudo técnico pericial a demonstrar que o autor, na função de eletricista, estava exposto a eletricidade, especificamente a tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente, tampouco é indicada a existência de laudo técnico ou do profissional responsável pela avaliação das condições ambientais de trabalho nos formulários de fls. 106 e 107. O que se vê é que referidas informações sobre atividades exercidas em condições especiais não foram elaboradas com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, como exigido pelo artigo 58, 1º, da Lei nº 8.213/91. De tal sorte, não há comprovação da exposição do autor a agentes agressivos no exercício da atividade de eletricista nos períodos de 04/02/1998 a 07/07/1998 e de 23/07/1998 a 06/11/1998, muito embora tenha sido dada oportunidade à parte autora para produção de provas (fls. 241). De outra parte, a partir do advento do Decreto nº 2.172, publicado em 06/03/1997, a eletricidade de alta voltagem, antes prevista no Anexo do Decreto nº 53.831/64, deixou de ser considerada agente nocivo que enseja concessão de aposentadoria especial, assim como todas as demais atividades perigosas, mas não insalubres ou penosas. Assim, após 05/03/1997, não pode ser reconhecida a natureza especial do labor desenvolvido pelo autor por exposição ao agente agressivo eletricidade. Eletricista - Período de 07/10/1999 a 10/09/2008 Em relação à alegada exposição aos agentes agressivos a que esteve sujeito o autor durante o período de trabalho exercido na empresa Frey & Stuchi Ltda., verifico que constam dos autos formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho que comprovam a exposição do autor aos agentes agressivos chumbo e ruído de 94,8 dB(A) (fls. 108/112). O PPP apresentado era suficiente para prova da atividade especial neste período, visto que elaborado com base em laudo técnico, como exigido pelo artigo 58, 1º, da Lei nº 8.213/91. Desta forma, além da comprovação da exposição do autor ao agente agressivo chumbo, considerado insalubre conforme código 1.2.4 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.2.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, restou também demonstrado que o limite de tolerância ao ruído permitido à época (90dB(A) e 85dB(A)) foi superado. Assim, considerando apenas o agente agressivo ruído, também deve ser considerado laborado em condições especiais no período de 07/10/1999 a 10/09/2008. De rigor, dessa forma, o reconhecimento como exercidas sob condições especiais as atividades prestadas à empresa Usina Catanduva S/A no período de 24/05/1984 a 25/11/1994 (fls. 101/103) e à empresa Frey & Stuchi Ltda no período de 07/10/1999 a 10/09/2008. O

tempo de labor prestado em condições especiais exercido pelo autor alcança 19 (dezenove) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de labor prestado em atividades especiais até 10/09/2008 (data do requerimento administrativo - fls. 99), insuficientes para concessão da aposentadoria especial. Desta forma, não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial, visto que não cumpre o requisito de 25 anos de tempo de contribuição em atividades especiais. Direito assiste à parte autora, contudo, à conversão de tempo de atividade especial para comum nos períodos trabalhados em condições especiais, de 24/05/1984 a 25/11/1994 e de 07/10/1999 a 10/09/2008, ou seja, 19 (dezenove) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias. Multiplicado pelo fator 1.4, para conversão de tempo especial em comum (art. 70 do Decreto nº 3.048/99), encontra-se um tempo de contribuição de 27 anos, 02 meses e 13 dias, que representa um acréscimo de 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 07 (sete) dias. Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 24/05/1984 a 25/11/1994 especial (40%) 10 a 6 m 2 d 4 a 2 m 12 d 04 a 2 m 12 d 07/10/1999 a 10/09/2008 especial (40%) 8 a 11 m 4 d 3 a 6 m 25 d 03 a 6 m 25 d Total: 07 a 9 m 07 d

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: tempo de serviço/contribuição e carência A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige prova de carência, conforme a tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, e de 35 anos de tempo de contribuição, a teor do disposto no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 52 da Lei nº 8.213/91. O acréscimo referente aos períodos especiais reconhecidos nesta sentença (07 anos, 09 meses e 07 dias), somado ao período reconhecido pelo INSS (requerimento administrativo de fls. 99/100), perfaz um total de 33 anos, 08 meses e 04 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo de 10/09/2008, conforme a seguinte tabela: Período: Modo: Total normal acréscimo somatório Tempo já reconhecido: 25 a 10 m 27 d 24/05/1984 a 25/11/1994 especial (40%) 10 a 6 m 2 d 4 a 2 m 12 d 04 a 02 m 12 d 07/10/1999 a 10/09/2008 especial (40%) 8 a 11 m 4 d 3 a 6 m 25 d 03 a 6 m 25 d TOTAL: 33 a 08 m 04 d Não cumpria o autor, assim, tempo suficiente para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo de 10/09/2008 (fls. 99/100). Cumpriu o autor tempo suficiente apenas para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo do benefício (10/09/2008), de sorte que, além da carência, deve comprovar também idade mínima de 53 anos e tempo adicional de contribuição de 40% do tempo faltante para completar 30 anos de contribuição na data do início de vigência da Emenda Constitucional nº 20/98 (16/12/1998), de forma simultânea. No entanto, verifico que o autor somente completou a idade mínima de 53 anos em 15/05/2009, posteriormente, portanto, ao requerimento administrativo. Assim, não faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 10/09/2008. De tal sorte, ante a insuficiência de idade ao tempo do requerimento administrativo, improcede também o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos de concessão de aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição. Condene o autor a pagar a parte ré honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, mas fica suspensa a execução nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004535-79.2011.403.6106 - DONIZETI CONSTANTINO (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

1) Defiro em parte o requerido pela Parte Autora às fls. 72/72/verso. 1.1) OFÍCIO Nº 121/2013 - SOLICITO AO CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) ou seu eventual substituto (Avenida Bady Bassit, 3268, nesta) que remeta a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral do procedimento administrativo (NB 141.942.125-2) da Parte Autora Sr. DONIZETE CONSTANTINO, RG 7.534.817-2 e CPF 863.190.788-04. Segue em anexo cópias de fls. 09/16. 1.2) OFÍCIO Nº 122/2013 - SOLICITO AO DIRETOR DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ ou seu eventual substituto (Rodovia Campinas Mogi Mirim, Km 2,5, nº 1755, Jardim Santana, CEP 13088-900, na cidade de Campinas/SP.) que remeta a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, o L.T.C.A.T. - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho referente a todo o período laborado pela Parte Autora Sr. Sr. DONIZETE CONSTANTINO, RG 7.534.817-2 e CPF 863.190.788-04, referente à função exercida por ele, no período em que laborou na empresa. Segue em anexo cópias de fls. 09/20.2) Indefiro, por ora, a produção da prova pericial requerida pela Parte Autora, visto que deve ser aguardadas as respostas aos ofícios acima expedidos. 3) Com a juntada aos autos dos documentos solicitados nos itens 1.1 e 1.2, abra-se vista às partes, para ciência/manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a Parte Autora dizer se insiste na produção da prova pericial. Intimem-se. Cumpra-se. Cópia desta decisão servirá como ofício(s).

0005220-86.2011.403.6106 - OLEGARIO BRITO VIEIRA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Tendo em vista o informado pelo médico perito, justifique o autor o motivo do não comparecimento para realização da perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca do interesse na produção da prova

pericial. Não havendo manifestação ou interesse da parte autora, voltem os autos conclusos para prolação de sentença no estado em que se encontra o feito. Intime(m)-se

0005808-93.2011.403.6106 - JUARI BARBOSA PEREIRA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Defiro a realização de perícia a ser efetuada no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JOSE EDUARDO NOGUEIRA FORNI, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame, apresentando resposta no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) O(a) periciando(a) apresenta alguma sequela de lesão decorrente de acidente de qualquer natureza? Qual ou quais? 2) Em caso positivo, qual o tipo e a data do acidente? 3) Com base no exame pericial realizado, qual a data da consolidação da(s) lesão(ões) e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 4) A(s) sequela(s) porventura existente(s) implica(m) em diminuição ou total redução da capacidade laborativa do(a) periciando(a)? 5) Que profissão vinha exercendo o(a) periciando(a) nos últimos tempos? Especificar quais as atividades e o período de trabalho. 6) Tal (ou tais) sequelas exige(m), permanentemente, maior esforço físico para o exercício da mesma profissão que o(a) periciando(a) vinha exercendo nos últimos tempos, antes do acidente? Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada a perícia, intimem-se as partes. Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0005884-20.2011.403.6106 - ADELINO TEIXEIRA ROQUE(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Antes de decidir sobre a produção de prova pericial requerida pelas partes, traga a Parte Autora, em 30 (trinta) dias, cópias dos laudos técnicos que embasaram os PPPs de fls. 138/143. Com os documentos, intime-se o INSS para manifestação em 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0005895-49.2011.403.6106 - IRACI LOURDES DOS SANTOS(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando o alegado às fls. 115/116, promova a parte autora a retirada em Secretaria dos catorzes carnês e apresente cópia apenas dos comprovantes de pagamento de eventuais contribuições que não constem no Cadastro Nacional de Informações Sociais. Com a juntada dos documentos, abra-se vista ao INSS e voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intim(m)-se.

0005909-33.2011.403.6106 - ANTONIO WALDENIR LODI BALDAO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Vistos. Trata-se de ação ordinária movida pela parte autora contra a parte ré, acima especificadas, em que pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário para que seja o INSS condenado a recalcular o valor da renda mensal do benefício com aplicação do limite máximo de renda mensal reajustada de acordo com os limites estabelecidos pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Pleiteia também o pagamento das diferenças geradas, com incidência de correção monetária e juros moratórios. À inicial, acostou a parte autora procuração e documentos. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação, com documentos, o INSS alegou preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que o benefício já foi devidamente revisto. O julgamento foi convertido em diligência, em razão do que o INSS apresentou planilha de cálculos do benefício da parte autora e reiterou que já foi procedida a revisão nos termos da Emenda Constitucional nº 41/2003, bem como demonstrou o pagamento das diferenças. Manifestou-se a parte autora pela extinção do feito. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A parte autora pede a revisão do valor da renda mensal do benefício com aplicação do limite máximo de renda mensal reajustada de acordo com o limite estabelecido pelo artigo 14 da

Emenda Constitucional nº 20/98. Neste ponto falta interesse de agir da parte autora, eis que a data de início de seu benefício de aposentadoria deu-se em 26/05/2003 (fls. 36), posteriormente portanto à fixação do limite do salário-de-contribuição fixado pela Emenda Constitucional nº 20/1998. De outra parte, providenciou o INSS a revisão administrativa nos termos da Emenda Constitucional nº 41/2003 (fls. 44 e 77), e os efeitos financeiros relativos a revisão pretendida retroagiram a maio de 2006 (fls. 79), anteriormente, portanto, aos efeitos da sentença nestes autos que retroagiriam a 30/08/2006 (5 anos antes da data da propositura da ação, se procedente a pretensão). Assim, forçoso é reconhecer a perda do objeto desta ação, com a conseqüente falta de interesse de agir superveniente, visto que o creditamento dos valores relativos à revisão ocorreu em 01/11/2012 (fls. 79), posteriormente à distribuição da presente ação, o que impõe sua extinção sem resolução de mérito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO. Posto isso, deixo de apreciar o mérito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006065-21.2011.403.6106 - MARIA ARAUJO DOS SANTOS (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0006365-80.2011.403.6106 - CELSO JOSE DA SILVA (SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS E SP290336 - REINALDO VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando que não houve manifestação do INSS, recebo a petição de fls. 95/99 como emenda à inicial. Diligencie a Secretaria para realização do exame pericial, conforme determinação às fls. 92. Intimem-se.

0006417-76.2011.403.6106 - APARECIDO CONCEICAO PEREIRA (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP258355 - LUCAS GASPARD MUNHOZ)

Defiro o requerido pela parte autora às fls. 251/253. Encaminhe-se cópia dos documentos juntados às fls. 223/239 ao médico perito, para que promova a complementação do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de esclarecer se os referidos documentos, referentes ao acidente vascular cerebral de 2010, alteram a data de início de incapacidade indicada no laudo apresentado às fls. 147/153. Com a juntada do laudo complementar, abra-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0006834-29.2011.403.6106 - MARIA CELIA CORDON GUGLIELMETTI (SP168384 - THIAGO COELHO E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Indefiro a produção de prova pericial requerida pela Parte Autora (fls. 158/159), tendo em vista que já constam dos autos PPP e LTCAT respectivos, não impugnados pelas partes. Intimem-se. Após, conclusos para sentença.

0006994-54.2011.403.6106 - SENSIAO FARIAS BERTACO (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de transação apresentada pelo INSS. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença, ou para apreciação do pedido de complementação do laudo pericial, se for o caso. Intime-se.

0007153-94.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA DE FREITAS LIMA (SP257668 - IVAN JOSE BORGES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Considerando que o exame apresentado pela parte autora já havia sido analisado pelo médico perito quando da realização do exame pericial, resultou prejudicada a complementação do laudo. Concedo novo prazo de 10 (dez) dias para que a autora apresente exame(s) anterior(es). Se for o caso, cumpra a Secretaria as determinações contidas às fls. 82. Decorrido in albis o prazo acima concedido, voltem os autos conclusos para prolação de sentença no estado em que se encontra o feito. Intimem-se.

0007480-39.2011.403.6106 - SIDINEIS JOSE DE SOUZA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de transação apresentada pelo INSS. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0007817-28.2011.403.6106 - ISABEL CRISTINA QUINTILIANO PINHEIRO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede seja reconhecido o tempo de exercício de atividade especial em que laborou como auxiliar de RX e técnico de RX após 06/03/1997. Pede, por fim, a concessão da aposentadoria especial e, sucessivamente, a conversão do tempo especial para comum, com a condenação do réu a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/49). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 52). Em contestação, com documentos (fls. 55/98), o INSS arguiu preliminar de falta de interesse de agir, pois o período de 01/07/1985 a 05/03/1997 já foi reconhecido. No mérito, sustenta a ausência de laudo pericial contemporâneo das atividades especiais alegadas. Com réplica (fls. 101/102). A parte autora carrou aos autos laudo técnico de avaliação ambiental das condições de trabalho da Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto e do Instituto Espírita Nosso Lar (fls. 103/141). Manifestou-se a parte ré no sentido de que o laudo pericial não é contemporâneo e que, em caso de reconhecimento do pedido, a data do benefício não pode ser fixada a partir do requerimento administrativo, pois se trata de documento novo (fls. 146/149). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR Deixo de acolher a preliminar argüida pelo INSS de falta de interesse de agir, tendo em vista que a parte autora deixa claro em sua inicial que o período de 01/07/1985 a 05/03/1997 já tinha sido reconhecido pelo INSS (fls. 02/verso). Passo a apreciar o mérito. PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derrogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades

especiais, temos o seguinte quadro: PERÍODO PROVA Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. Ruído Prova por laudo técnico em qualquer tempo. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não desqualifica a natureza especial da atividade, porquanto não elimina, ainda que reduza, a exposição do segurado a agentes nocivos. O disposto no artigo 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.732/98, de outra parte, conquanto exija que conste do laudo técnico de condições ambientais do trabalho informação sobre existência de equipamentos de proteção coletiva ou individual, não veda seja a atividade considerada especial, se utilizados tais equipamentos. Assim, ainda que efetivamente faça uso adequado desses equipamentos, o segurado que trabalha em atividades consideradas especiais permanece exposto a agentes nocivos a sua saúde, com o que tem direito a contagem diferenciada do tempo de contribuição, na forma dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS A Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial. O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, em verdade, é subespécie da aposentadoria por tempo de contribuição, exigindo um tempo laboral menor para sua concessão, em função das condições especiais nas quais é desenvolvida, prejudiciais ou geradoras de risco à saúde ou à integridade física do segurado. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo art. 57 e 3º, disciplinou a aposentadoria especial e a possibilidade de conversão, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. De tal sorte, são requisitos para concessão da aposentadoria especial: 1) prova do exercício de atividade que sujeite o segurado a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade profissional; e 2) cumprimento da carência, conforme tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Note-se que desde o advento da Lei nº 10.666/2003 não é mais exigida prova de qualidade de segurado para concessão de aposentadoria especial (artigo 3º). CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM A conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho. Com efeito, desde a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), já havia possibilidade de concessão de aposentadoria especial, considerando atividade especial exercida em qualquer tempo. A Lei nº 6.887/80 veio apenas corrigir uma lacuna existente na LOPS, concedendo aos segurados a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial, exercido em qualquer tempo, para tempo de serviço comum. O art. 28 da Lei nº 9.711/98, por outro lado, não impede a conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998, uma vez que não revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, mas dispôs sobre estabelecimento de critérios, pelo Poder Executivo, para conversão relativamente ao período anterior à própria Lei nº 9.711/98. Com fundamento no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, o Poder Executivo, então, por meio do Decreto nº 3.048/99 (art. 70), vedou a conversão de tempo de serviço especial para comum após 28 de maio de 1998, permitindo a conversão para tempo anterior desde que o segurado houvesse completado pelo menos 20% do tempo necessário para obtenção de aposentadoria especial. O estabelecimento de novas condições para conversão de tempo de serviço especial para comum para período anterior à própria Lei nº 9.711/98, entretanto, viola as garantias constitucionais da intangibilidade pela nova lei do ato jurídico perfeito e do direito adquirido (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal), porquanto, conforme se pacificou na jurisprudência, o segurado adquire direito à conversão de tempo especial para comum a cada dia de exercício da atividade. Assim, não cabe impor qualquer nova condição para conversão de tempo de serviço especial para comum para o período anterior a 28/05/1998, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 e na redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. Por outro lado, a vedação de conversão de tempo de serviço especial para comum, prevista na disposição do caput do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 para o período posterior a 28/05/1998, mostrava-se patentemente ilegal, visto que sobre isso não dispôs o artigo 28 da Lei nº 9.711/98, o qual apenas e tão-somente pretendeu dispor sobre a conversão de tempo de serviço especial para comum para o período anterior. De acordo com as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido em matéria de tempo de serviço especial, bem como consoante a jurisprudência sobre a matéria e atendendo a melhor leitura do artigo 28 da Lei nº 9.711/98, veio à lume o Decreto nº 4.827/2003, que alterou a

redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, o qual então passou a permitir a conversão de tempo de serviço especial para comum relativamente a atividade exercida em qualquer tempo. Assim ficou redigido o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 com a redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/2003: Decreto nº 3.048/99 (redação do Decreto nº 4.827/2003) Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (omissis) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Não cabe, portanto, limitar a conversão de tempo de serviço especial para comum a 28/05/1998, tampouco impor as condições previstas na redação original do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para conversão em período anterior (AC 2003.03.99.032277-3 - TRF 3ª REG., 9ª Turma, Rel. Marisa Santos).

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91. A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999. Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998. No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos). Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) - como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República - garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes. Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses. A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003.

CASO DOS AUTOS RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE ESPECIAL Os períodos de 01/07/1985 a 05/03/1997 e de 13/06/1991 a 05/03/1997, em que a parte autora laborou como técnico em radiologia, respectivamente na Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto e na Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto, já foram reconhecidos pelo INSS como laborados em condições especiais, tão-somente com o enquadramento da atividade exercida nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O Decreto nº 53.831/1964, no item 1.1.4, considera insalubre o trabalho exercido por operadores de Raios X; e o código 2.1.3 do Decreto nº 53.831/1964 e no item 1.3.4 do Decreto 83.080/79 consideram insalubres as atividades expostas a agentes biológicos. Comprova a parte autora ter laborado como técnico em radiologia a partir de 06/03/1997, conforme consta de seu CNIS (fls. 62/63) e Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP's carreados aos autos (fls. 15/24). Com relação aos períodos de 06/03/1997 a 20/12/2002 e de 06/03/1997 a 24/08/2011 e 02/06/2008 a 24/08/2011 (data do requerimento administrativo), em que autora laborou, respectivamente, na Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto, Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto e Instituto Espírita Nosso Lar, todos na condição de técnica em radiologia, constam dos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs (fls. 15/24), que comprovam a exposição da autora a agentes nocivos (radiação ionizante, vírus e bactérias). Trouxe ainda a parte autora os laudos técnicos das condições ambientais dos trabalhos exercidos para a Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São

José do Rio Preto e Instituto Espírita Nosso Lar (fls. 103/109 e 110/141), os quais esclarecem que a parte autora, durante seu período de labor em tais hospitais, esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes biológicos e radiação ionizante. Insta consignar que os PPP's de fls. 15/24, elaborados com base em laudos técnicos ambientais de condições do trabalho nos termos do artigo 58, 1º, da Lei nº 8.213/91, são bastantes para prova da atividade especial. Impõe-se, por conseguinte, reconhecer como laborados em condições especiais, por exposição a agentes biológicos e radiação ionizante, todos os períodos pleiteados pela parte autora, de 06/03/1997 a 20/12/2002, de 06/03/1997 a 24/08/2011 e de 02/06/2008 a 24/08/2011 (data do requerimento administrativo). Estes períodos, somados aos já reconhecidos pelo INSS (de 01/07/1985 a 05/06/1997 e de 13/06/1991 a 05/03/1997), excluídos os períodos coincidentes, totalizam 26 anos, 01 mês e 24 dias laborados sob condições especiais. Período: Modo: Total normal acréscimo somatório 01/07/1985 a 05/03/1997 normal 11 a 8 m 5 d não há 11 a 8 m 5 d 06/03/1997 a 24/08/2011 normal 14 a 5 m 19 d não há 14 a 5 m 19 d TOTAL: 26 a 01m 24d Tendo a parte autora então mais de 25 anos de atividade especial, além de tempo de carência superior ao exigido pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91 para o ano de 2011 (317 meses - fls. 34), tem direito à concessão do benefício de aposentadoria especial. A data do início do benefício deve ser fixada na data do requerimento administrativo, ou seja, 24/08/2011 (fls. 12), uma vez que os PPP's já haviam sido apresentados, os quais eram suficientes para prova da atividade especial, visto que elaborados com base em laudo técnico, como exigido pelo artigo 58, 1º, da Lei nº 8.213/91. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para declarar trabalhado sob condições especiais, que ensejam concessão de aposentadoria especial com 25 anos de tempo de contribuição, os períodos que se estendem de 06/03/1997 a 20/12/2002, de 06/03/1997 a 24/08/2011 e de 02/06/2008 a 24/08/2011 (data do requerimento administrativo), por exposição a radiação ionizante, previsto no Decreto n.º 53.831/1964, item 1.1.4, e agentes biológicos, conforme código 2.1.3 do Decreto n.º 53.831/1964 e no item 1.3.4 do Decreto 83.080/79. De outra parte, julgo PROCEDENTE o pedido de concessão do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL a autora ISABEL CRISTINA QUINTILIANO PINHEIRO, com data de início do benefício na data do requerimento administrativo (24/08/2011 - fls. 12) e renda mensal inicial calculada na forma da lei. Condene a parte ré a pagar os valores pretéritos corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, estes contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Tópico síntese: Nome do(a) beneficiário(a): ISABEL CRISTINA QUINTILIANO PINHEIRO Número do CPF: 070.617.718-52 Nome da mãe: NEUSA DUMBRA QUINTILIANO Número do PIS/PASEP: Não consta do sistema processual Endereço do (a) segurado: R ANTONIO CONTE, 289, NESTA Espécie de benefício: APOSENTADORIA ESPECIAL Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data de início do benefício (DIB): 24/08/2011 (DER) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Data do início do pagamento (DIP): ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008171-53.2011.403.6106 - LUIZ CARLOS MARTINS (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de transação apresentada pelo INSS. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0008206-13.2011.403.6106 - IDA LUCIA SIMONATO (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

1) Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 268/268/verso.1.1) OFÍCIO Nº 123/2013 - SOLICITO AO CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) ou seu eventual substituto (Avenida Bady Bassit, 3268, nesta) que remeta a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral do procedimento administrativo (NB 133.599.453-7) da Parte Autora Sr. DONIZETE CONSTANTINO, RG 13.416.520-2 e CPF 034.167.818-05. Segue em anexo cópias de fls. 07 e 35.2) Defiro, também, a realização de prova pericial, requerida pelo INSS às fls. 271/271/verso.2.1) Nomeio como perita a Sra. Gisele Alves Ferreira Patriani, engenheira especializada em segurança do trabalho, com escritório na Avenida Anísio Haddad, nº 10000-15, Jardim Palmeiras, e-mail giseleafpatriani@terra.com.br, nesta, que deverá entregar o laudo no prazo de 40 (quarenta) dias.2.2) Os honorários serão pagos pela Justiça Federal, ao final da perícia, com base na Tabela de pagamento de Peritos do TRF da 3ª Região, em virtude do que preceitua o art. 33, do CPC e a autora ser beneficiária da Justiça Gratuita. Caso o expert não aceite o encargo, deverá se pronunciar em 05 (cinco) dias do recebimento da comunicação de sua nomeação.2.3) Às partes para indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias.2.4) Providencie a Secretaria a comunicação da Perita Judicial por e-mail (de sua nomeação).2.5) Com a indicação dos assistentes técnicos e/ou apresentação dos quesitos, comunique-se a expert para retirada dos autos para a realização da perícia dentro do prazo acima estipulado.3) Com a juntada aos autos dos documentos

solicitados nos itens 1.1 e 1.2, abra-se vista às partes, para ciência/manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se. Cópia desta decisão servirá como ofício(s).

0008496-28.2011.403.6106 - ANTONIO ZANCHINI(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Considerando que não houve oposição da parte contrária, defiro, excepcionalmente, a substituição da testemunha. Promova a Secretaria a intimação das testemunhas indicadas às fls. 173/174. Intimem-se.

0008695-50.2011.403.6106 - VANIA APARECIDA ARANTES LIMA(SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO E SP226259 - ROBERTA ZOCCAL DE SANTANA E SP223341 - DANNIELLY VIEIRA FRANCO VILELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pretende a restituição de imposto de renda da pessoa física (IRPF) que foi retido na fonte, visto que tributada englobadamente renda recebida acumuladamente em ação judicial, embora sua renda mensal esteja dentro da faixa de isenção do tributo. Pede, ainda, a restituição dos valores pagos a título de imposto de renda incidentes sobre algumas verbas de natureza indenizatória e sobre os juros de mora. Relata a parte autora, em síntese, que recebeu rendimentos acumuladamente em ação trabalhista, o que resultou em exigência de imposto sobre a renda da pessoa física sobre o valor total recebido de uma só vez. Sustenta que se as parcelas do benefício fossem pagas na época própria, não teria sofrido referida tributação pela alíquota de 27,5%. Por fim, aduz que não devem também sofrer a incidência de imposto de renda algumas verbas de natureza indenizatória pagas na reclamatória trabalhista, tais como: 13º salário, férias e 1/3 de férias constitucional, e horas-extras, além dos juros de mora. À inicial, a parte autora acostou procuração e documentos. Concedido os benefícios da justiça gratuita. Emenda à inicial. Em contestação, a ré aduziu preliminares de coisa julgada e impossibilidade jurídica do pedido no tocante a incidência do IR sobre os juros de mora. No mérito, sustentou a incidência do imposto de renda sobre o total da decisão judicial, inclusive sobre os juros moratórios, e a ausência de prova de que os valores recebidos acumuladamente não estariam sujeitos à tributação no período de sua competência. A parte autora replicou. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. COISA JULGADA Não há coisa julgada sobre a incidência de imposto de renda de verbas recebidas na reclamatória trabalhista, tendo em vista que a decisão sobre tal questão na Justiça do Trabalho não tem natureza jurisdicional. Com efeito, diversamente do que sucede com as contribuições sociais do artigo 195, inciso I, alínea a, e inciso II, da Constituição Federal, incidentes sobre verbas deferidas em condenação trabalhistas, para as quais a Justiça do Trabalho tem jurisdição e competência para constituir e executar (art. 114, inciso VIII, da Constituição Federal), a retenção de imposto sobre a renda na fonte em condenação trabalhista deve ser realizada pelo próprio empregador-reclamado, por força do disposto no artigo 46 da Lei nº 8.541/92. Assim, à exceção da incidência de contribuições sociais, não tem a Justiça do Trabalho competência para dirimir controvérsia de natureza tributária, de maneira que seus atos tendentes ao cálculo e arrecadação do imposto sobre a renda retido na fonte têm natureza meramente administrativa. De outra parte, a preliminar aduzida pela União Federal de impossibilidade jurídica do pedido se confunde com o mérito e com ele será analisada. Passo à análise do mérito. IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS MORATÓRIOS Os juros de mora decorrentes de pagamento efetuado com atraso pelo devedor têm natureza compensatória da mora, e não de remuneração do capital, razão pela qual não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de juros de mora pelo credor em ação judicial. Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: RESP 1.227.133 - 1ª SEÇÃO - STJ - DJe 19/10/2011 RELATOR MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RELATOR PARA ACÓRDÃO MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA EMENTA [- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. EDcl no RES 1.227.133 - 1ª SEÇÃO - STJ - DJe 02/12/2011 RELATOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA EMENTA: [- Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. Embargos de declaração acolhidos parcialmente. Merece acolhimento o pedido, portanto, no que concerne à não-incidência de imposto sobre a renda ou proventos de qualquer natureza sobre os juros de mora devidos em razão de condenação da Justiça do Trabalho. REFLEXOS SOBRE FÉRIAS E ADICIONAL DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO reflexo das horas extraordinárias nas férias da parte autora reconhecido na reclamação trabalhista é referente a férias que foram usufruídas, como se infere do teor da sentença. Assim, descabe aplicar a Súmula nº 386 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que trata de férias indenizadas, tampouco a Súmula nº 125, da mesma Corte, a qual trata de férias não gozadas por necessidade de serviço. As férias e o adicional constitucional de férias (art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal) têm natureza de contraprestação pelo trabalho executado

pelo empregado. São, por conseguinte, verbas sobre as quais incidem imposto de renda. Com efeito, as férias e o adicional de um terço de férias, embora pagos apenas uma vez por ano, integram do contrato de trabalho e são pagos regularmente, como remuneração do período de férias. Também não há como excluir da base de cálculo do imposto de renda os reflexos das horas-extras sobre o décimo-terceiro salário. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina), como sua própria nomenclatura explicita, tem natureza salarial e como tal tem natureza remuneratória do serviço prestado pelo empregado, sujeitando-se, conseqüentemente, à incidência do imposto de renda. A corroborar a natureza remuneratória da gratificação natalina, encontra-se a súmula 207 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, pela qual as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. Desta forma, não procede o pedido da parte autora para excluir da base de cálculo do imposto de renda os reflexos das horas-extras incidentes sobre férias e terço constitucional, bem como do décimo-terceiro salário. IRPF RETIDO NA FONTE SOBRE RENDA ACUMULADA A questão controversa deduzida na inicial já foi exaustivamente debatida e pacificamente decidida no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme ilustram os seguintes julgados: RESP 1.118.429 - 1ª SEÇÃO - STJ - DJe 14/05/2010 RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMINEMENTA: (1). O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. RESP 641.531 - 2ª TURMA - STJ - DJe 21/11/2008 RELATOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUESEMENTA: (1). No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. Agravo regimental não provido. RESP 901.945 - 1ª TURMA - STJ - DJ 16/08/2007 RELATOR MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKIEMENTA: (1). No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005. 2. Recurso especial a que se nega provimento. Veja-se que no julgamento do Recurso Especial nº 1.118.429, com acórdão publicado no DJe de 14/05/2010, a questão foi submetida ao procedimento dos recursos repetitivos, o que impõe o julgamento, no âmbito dos tribunais regionais, de acordo com o que assentado pelo E. STJ. Adiro irrestritamente a esse posicionamento jurisprudencial, o que impõe o integral acolhimento do pedido, a fim de que seja observada a forma de incidência preconizada pelo artigo 521 do antigo Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 85.450/1980), como decidido no Recurso Especial nº 901.945 cuja ementa fora acima transcrita, do seguinte teor: os rendimentos pagos acumuladamente serão considerados nos meses a que se referirem. Em adição, consigno apenas que importa rememorar que a sentença condenatória, em regra, produz efeitos desde a citação, quando constituído em mora o devedor; e a sentença declaratória, também em regra, tem efeitos ex tunc, desde a data da relação jurídica declarada. Não se podendo negar, como diz a doutrina processualista, que a sentença condenatória antes de tudo contém uma declaração de direito, nessa parte declaratória seus efeitos devem retroagir à data do fato que gerou o direito declarado. Assim, a sentença que reconhece direito a uma renda ou provento de qualquer natureza, nesse aspecto declaratório, pode ser considerada com efeitos ex tunc para dar solução adequada à situação daquele que já fora prejudicado pelo não pagamento em tempo oportuno de renda ou provento devido. A disponibilidade jurídica da renda ou provento de qualquer natureza, nesses casos, por conseguinte, deve ser considerada ocorrente, retroativamente, na competência em que deveria ter sido paga a renda ou o provento. À luz dos princípios da capacidade contributiva, da isonomia tributária e da pessoalidade, essa, a meu sentir, é a única interpretação razoável do artigo 43 do Código Tributário Nacional para os casos de rendimentos recebidos acumuladamente em ação judicial, de sorte que a legislação ordinária não pode dispor de maneira diversa para fazer incidir, uma única vez, o imposto sobre o valor total da renda recebida acumuladamente de acordo com a tabela progressiva vigente na data do efetivo pagamento acumulado da renda ou provento. Demais disso, a parte autora prova não só a retenção do IRPF no momento do levantamento judicial dos valores depositados na ação intentada (fls. 17/19), como também a declaração da renda recebida na Declaração de Ajuste Anual (fls. 37/41). De rigor, portanto, a procedência parcial do pedido, a fim de que seja aplicada a tabela progressiva vigente na data em que devida cada parcela do crédito pago acumuladamente à parte autora, tendo em vista que a declaração de ajuste anual apresentada mostra que os rendimentos mensais da parte autora não estavam integralmente na faixa de isenção do imposto. Não é possível, de tal sorte, antes da liquidação de sentença, determinar a restituição total como postulado. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar o direito da parte autora de pagar imposto sobre a renda da pessoa física decorrente dos valores pagos acumuladamente na ação judicial noticiada nos autos de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido

pagos, observando a renda devida mês a mês, e excluído o valor atinente aos juros de mora recebidos na mesma ação judicial. Condeno, por conseguinte, a União a restituir à parte autora o valor indevidamente retido na fonte, por ocasião do levantamento do crédito na ação judicial, o qual deverá ser calculado em liquidação de sentença, após o cálculo mensal do imposto devido em cada competência e excluído o valor pago a título de juros de mora. Improcedente o pedido no que tange à exclusão da base de cálculo do imposto de renda da verba paga a título de reflexos das horas-extras nas férias e no terço constitucional, bem como no décimo-terceiro salário. Os valores a serem restituídos serão apurados em liquidação, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios nos termos da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações de Repetição de Indébito Tributário). Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ainda a pagar-lhe honorários advocatícios de 10% do valor da condenação. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490 do E. STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000077-82.2012.403.6106 - ANDREIA DO CARMO SILVA MAGALHAES(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARCIA CARRAPATEIRA GOMES(MS015247 - VIVIANE BEZERRA DA SILVA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Intimem-se.

0000079-52.2012.403.6106 - AMANDA MALFATI ZANATELI - INCAPAZ X ANDREA SILVANA SOUZA MALFATI ZANATELI(SP139960 - FABIANO RENATO DIAS PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida pela parte autora, incapaz, representada por sua mãe Andréia Silvana Souza Malfati Zanateli, contra a parte ré, acima identificadas, em que pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, por entender cumpridos os requisitos legais do benefício. Aduz, em síntese, que é menor incapaz e sofre de epilepsia e paralisia cerebral. Alega, ainda, que não tem meios de prover a própria subsistência por si ou por sua família. Assim, afirma que estão preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 04/33). Concedida gratuidade de justiça (fls. 36/40). Em contestação, com documentos (fls. 45/89), sustentou o réu que a parte autora não preenche o requisito legal miserabilidade necessário à concessão do benefício assistencial pretendido. Produzido estudo social (fls. 99/104). Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 115/121), sobre o qual o INSS se manifestou (fls. 130/133). A parte autora replicou e apresentou suas alegações finais (fls. 126/127 e 125). O Ministério Público opinou pela improcedência do pedido por não preencher a autora os requisitos legais (fls. 135/136). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. O benefício assistencial de prestação continuada pleiteado pela parte autora exige a comprovação de dois requisitos: idade superior a 65 anos (atualmente previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011), ou deficiência incapacitante para a vida independente e para o trabalho, e renda per capita familiar inferior a do salário mínimo. DEFICIÊNCIA Deficiência é a incapacidade de prover a própria subsistência, isto é, a incapacidade total para o trabalho, segundo atualmente reconhece a própria Advocacia-Geral da União (Enunciado nº 30/2008). HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA E MISERABILIDADE No que tange ao requisito de hipossuficiência econômica ou miserabilidade exigido pelo artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, é importante primeiramente compreendê-lo de acordo com o estágio atual da jurisprudência do E. STF, a fim de respeitar a eficácia erga omnes e o efeito vinculante do julgado proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232. Referido requisito legal vem traduzido no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, atualmente com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, segundo o qual é incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso a pessoa cuja família tem renda per capita inferior a do salário mínimo. Segundo pacífica jurisprudência do E. STF, esse preceito legal não é eivado de qualquer vício de constitucionalidade, o que faz desse requisito exigência legal não apenas de prova de hipossuficiência econômica, mas de miserabilidade (ADIN Nº 1.232; REEx 286.390, DJ de 18/05/2001). Não cabe mais, assim, questionar a validade do artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 perante a Constituição da República, especialmente diante do efeito vinculante do julgado proferido na ADIN Nº 1.232. Seguiu-se, então, à declaração de constitucionalidade do preceito legal em comento, posicionamento jurisprudencial de que, embora constitucional, o critério previsto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, mas apenas um critério mínimo que gera presunção absoluta de necessidade; em outros casos, porém, a constatação de necessidade poderia ser comprovada por todos os meios admitidos em direito, apreciando livremente as provas trazidas ao processo, diante do caso concreto. Tal entendimento, entretanto, conquanto plausível, também foi rechaçado pela Corte Suprema no julgamento de várias reclamações contra sentenças proferidas sem observância do critério previsto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Concluiu o E. STF, enfim, que o referido critério legal é objetivo e único, não comportando temperamentos (Ag. Reg. no REEx 439.591, DJ de 24/06/2005; Ag. Reg. na Reclamação 2.303-6). Em adição, é importante lembrar também que o E.

STF já havia firmado posicionamento sobre impossibilidade de aplicação imediata do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. A jurisprudência da Corte Suprema posicionou-se no sentido de que se trata de norma constitucional de aplicabilidade limitada, que necessita de lei integradora que defina os requisitos legais para a concessão do benefício ali previsto. Por conseguinte, na esteira da jurisprudência do E. STF, é forçoso concluir que não há outros critérios para aferir a miserabilidade que não aquele previsto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, pois a aplicação de outros critérios, porque não previstos em lei, significa aplicação plena e imediata do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. A par disso, não comungo do entendimento de que devam ser descontados da renda familiar, para cálculo da renda familiar per capita com a finalidade de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, os gastos com despesas básicas, como moradia, alimentação e medicamentos. É que o benefício em referência tem exatamente a finalidade de suprir tais necessidades básicas e por isso somente pode ser concedido a quem não pode supri-las por si ou por sua família. Seria desejável, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana, que o benefício de assistência social de prestação continuada fosse destinado a algo mais do que as necessidades mais básicas de sobrevivência. O legislador, porém, regulamentando a norma constitucional de eficácia limitada contida no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, reduziu-o a esses limites estreitos, que ora se analisam, os quais foram julgados constitucionais pelo E. STF. Já se decidiu que o benefício assistencial de prestação continuada não é destinado a pessoas pobres para complementação de renda, embora possa ser desejável uma política de renda mínima, não instituída, porém, pela Lei nº 8.742/93. O benefício em apreço foi instituído em favor daqueles que não têm condições mínimas de sobrevivência por não terem capacidade econômica e financeira de prover suas necessidades básicas para sobrevivência. Nesse sentido, vejam-se os julgados do E. TRF da 3ª Região da Apelação Cível nº 2001.61.06.005909-0 (9ª Turma, DJU de 18/09/2003) e da Apelação Cível nº 1999.61.06.003430-8 (9ª Turma, DJU de 03/03/2004). Digno de nota, por fim, que o suprimento de medicamentos de uso contínuo não deve ser pleiteado perante a Assistência Social, visto que encontra sede própria em outro ramo da Seguridade Social, qual seja a Saúde. O CASO DOS AUTOSA perícia (fls. 115/121) constatou que a autora sofre de paralisia cerebral diplégica espástica. Outrossim, a autora possui tal patologia devido a ocorrência de problemas no parto como hipóxia neonatal. Apresenta dificuldade moderada para deambular, mas não é necessário auxílio de terceiros e apresenta diminuição da força muscular em membros inferiores com déficit motor moderado. Acrescentou que a autora é menor impúbere, não apresenta dificuldade de aprendizado na escola e que freqüenta sessões de fisioterapia desde o nascimento e até os dias atuais, inclusive freqüenta aulas de balé e jazz. Informou ainda que a autora usa botas corretivas, bem como não consegue andar depressa e correr. Diante disso, concluiu que a autora é inapta para atividades laborativas por ser menor e doente (fls. 10). A parte autora, portanto, qualifica-se como deficiente de molde a ser elegível para o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Quanto ao requisito legal de miserabilidade, o laudo social de fls. 99/104 comprova que o autor reside em casa alugada por R\$300,00 (trezentos reais). A casa é de alvenaria, com dois quartos, sala, cozinha, garagem e área de serviço. Acrescenta ainda que a residência possui um microcomputador, máquina de lavar roupas, telefone fixo e móvel, tv por assinatura e um carro, sendo os dois últimos cedidos pela avó materna. Informa que o núcleo familiar da autora é formado por 05 (cinco) pessoas: a autora, o seu pai, sua mãe e seus dois irmãos. A renda familiar advém do emprego do pai da autora, que trabalha na empresa TEBI - Distribuidora de bebidas e percebe salário de R\$1.456,16 (mil e quatrocentos e cinquenta e seis reais e dezesseis centavos). A mãe da autora tem registro de trabalho até 2011 (fls. 177), e os demais irmãos são menores de idade e não trabalham (fls. 08/09). Assim, a renda familiar da autora é proveniente do emprego do pai, que dividida por cinco pessoas (autora, seu pai, sua mãe e seus dois irmãos) resulta em renda familiar per capita de R\$291,23, superior ao limite legal de do salário mínimo, o que impõe a rejeição do pedido. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Fixo os honorários do perito médico, Dr. Jorge Adas Dib, e da Assistente Social Jane Regina Qualva Coelho Macedo, no valor máximo previsto na tabela da Resolução nº 558/2007 (R\$ 234,80), cada um. Solicite-se o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000180-89.2012.403.6106 - JOSE STRAMASSO(SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Considerando o alegado pelo autor às fls. 123/126, encaminhe-se cópia dos documentos médicos apresentados às fls. 29/46 ao perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se as informações contidas em tais documentos têm o condão de alterar as conclusões do laudo pericial apresentado. Com a apresentação do laudo complementar, abra-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0000603-49.2012.403.6106 - ANTONIO VENCESLAU DOS REIS(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da

Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000697-94.2012.403.6106 - ANA CLARA FERREIRA PEREIRA - INCAPAZ X CLARIANA ROBERTA PERES (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida pela parte autora, incapaz, representada por sua mãe Clariana Roberta Peres, contra a parte ré, acima identificadas, em que pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, por entender cumpridos os requisitos legais do benefício. Aduz, em síntese, que é menor incapaz e sofre de retardo de crescimento intra-uterino por provável infecção materna acompanhado de atraso no desenvolvimento. Alega, ainda, que não tem meios de prover a própria subsistência por si ou por sua família. Assim, afirma que estão preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/16). Concedida gratuidade de justiça, mas indeferida a antecipação de tutela (fls. 19/22). Em contestação, com documentos (fls. 26/53), sustentou o réu que a renda familiar per capita da autora é superior ao limite legal, e que não possui incapacidade para o trabalho. Produzidos estudo social (fls. 61/65) e perícia médica (fls. 76/84), sobre os quais se manifestaram as partes (fls. 68/74, 87/89 e 90/92). A parte autora replicou e apresentou alegações finais (fls. 90/92 e 93/95). O INSS também se apresentou suas alegações finais (fls. 98). O Ministério Público Federal emitiu parecer (fls. 100/101). É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO. Inicialmente, indefiro o requerimento de perícia complementar (fls. 87/89), tendo em vista que os esclarecimentos trazidos com a perícia médica (fls. 76/84) são suficientes para o julgamento da lide. O benefício assistencial de prestação continuada pleiteado pela parte autora exige a comprovação de dois requisitos: idade superior a 65 anos (atualmente previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011), ou deficiência incapacitante para a vida independente e para o trabalho, e renda per capita familiar inferior a do salário mínimo.

DEFICIÊNCIA Deficiência é a incapacidade de prover a própria subsistência, isto é, a incapacidade total para o trabalho, segundo atualmente reconhece a própria Advocacia-Geral da União (Enunciado nº 30/2008).

HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA E MISERABILIDADE No que tange ao requisito de hipossuficiência econômica ou miserabilidade exigido pelo artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, é importante primeiramente compreendê-lo de acordo com o estágio atual da jurisprudência do E. STF, a fim de respeitar a eficácia erga omnes e o efeito vinculante do julgado proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232. Referido requisito legal vem traduzido no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, atualmente com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, segundo o qual é incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso a pessoa cuja família tem renda per capita inferior a do salário mínimo. Segundo pacífica jurisprudência do E. STF, esse preceito legal não é eivado de qualquer vício de constitucionalidade, o que faz desse requisito exigência legal não apenas de prova de hipossuficiência econômica, mas de miserabilidade (ADIN Nº 1.232; REEx 286.390, DJ de 18/05/2001). Não cabe mais, assim, questionar a validade do artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 perante a Constituição da República, especialmente diante do efeito vinculante do julgado proferido na ADIN Nº 1.232. Seguiu-se, então, à declaração de constitucionalidade do preceito legal em comento, posicionamento jurisprudencial de que, embora constitucional, o critério previsto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, mas apenas um critério mínimo que gera presunção absoluta de necessidade; em outros casos, porém, a constatação de necessidade poderia ser comprovada por todos os meios admitidos em direito, apreciando livremente as provas trazidas ao processo, diante do caso concreto. Tal entendimento, entretanto, conquanto plausível, também foi rechaçado pela Corte Suprema no julgamento de várias reclamações contra sentenças proferidas sem observância do critério previsto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Concluiu o E. STF, enfim, que o referido critério legal é objetivo e único, não comportando temperamentos (Ag. Reg. no REEx 439.591, DJ de 24/06/2005; Ag. Reg. na Reclamação 2.303-6). Em adição, é importante lembrar também que o E. STF já havia firmado posicionamento sobre impossibilidade de aplicação imediata do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. A jurisprudência da Corte Suprema posicionou-se no sentido de que se trata de norma constitucional de aplicabilidade limitada, que necessita de lei integradora que defina os requisitos legais para a concessão do benefício ali previsto. Por conseguinte, na esteira da jurisprudência do E. STF, é forçoso concluir que não há outros critérios para aferir a miserabilidade que não aquele previsto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, pois a aplicação de outros critérios, porque não previstos em lei, significa aplicação plena e imediata do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. A par disso, não comungo do entendimento de que devam ser descontados da renda familiar, para cálculo da renda familiar per capita com a finalidade de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, os gastos com despesas básicas, como moradia, alimentação e medicamentos. É que o benefício em referência tem exatamente a finalidade de suprir tais necessidades básicas e por isso somente pode ser concedido a quem não pode supri-las por si ou por sua família. Seria desejável, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana, que o benefício de assistência social de prestação continuada fosse destinado a algo mais do que as necessidades mais básicas de sobrevivência. O legislador, porém, regulamentando a norma constitucional de eficácia limitada contida no artigo 203, inciso V, da Constituição da

República, reduziu-o a esses limites estreitos, que ora se analisam, os quais foram julgados constitucionais pelo E. STF. Já se decidiu que o benefício assistencial de prestação continuada não é destinado a pessoas pobres para complementação de renda, embora possa ser desejável uma política de renda mínima, não instituída, porém, pela Lei nº 8.742/93. O benefício em apreço foi instituído em favor daqueles que não têm condições mínimas de sobrevivência por não terem capacidade econômica e financeira de prover suas necessidades básicas para sobrevivência. Nesse sentido, vejam-se os julgados do E. TRF da 3ª Região da Apelação Cível nº 2001.61.06.005909-0 (9ª Turma, DJU de 18/09/2003) e da Apelação Cível nº 1999.61.06.003430-8 (9ª Turma, DJU de 03/03/2004). Digno de nota, por fim, que o suprimento de medicamentos de uso contínuo não deve ser pleiteado perante a Assistência Social, visto que encontra sede própria em outro ramo da Seguridade Social, qual seja a Saúde. O CASO DOS AUTOSA parte autora atende ao requisito legal de miserabilidade. Informa o laudo social de fls. 61/65 que a autora reside com sua mãe, sua avó e duas irmãs menores de idade, em casa de 04 cômodos alugada por R\$250,00 mensais. A casa e os imóveis são antigos, e apresentam desgaste no tempo. A representante da autora possui um celular e também uma bicicleta. O imóvel está localizado em rua asfaltada, possui pavimentação e serviços essenciais básicos. A renda familiar advém do auxílio que sua mãe recebe de programa do Governo Federal, de R\$ 130,00 mensais, e da profissão de faxineira exercida pela mãe da autora, da qual auferir cerca de R\$350,00 por mês (fls. 64). O valor do benefício bolsa família não impede a concessão do benefício do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, embora com ele não possa ser cumulado por força do disposto no 4º do mesmo artigo 20 da Lei nº 8.742/93, que impede a cumulação com qualquer outro benefício no âmbito da seguridade social, exceto assistência médica e pensão especial indenizatória. Procedente a demanda, portanto, deverá o benefício do bolsa família ser substituído pelo benefício postulado neste feito, enquanto este último permanecer ativo, e por esse motivo, não pode ser contado para cálculo da renda per capita familiar do autor. De tal sorte, excluído o valor relativo a esse benefício, sobra somente a renda auferida pela mãe da autora, com valor de R\$350,00. Comprova o INSS, no entanto, que o genitor da autora trabalha e recebe R\$2.131,82 de salário (fls. 70/72). Assim, ainda que não resida no mesmo endereço da autora, tem obrigação legal de prestar alimentos às filhas e à ex-conjuge ou ex-companheira, bem como possibilidade de prover as necessidades essenciais de suas filhas juntamente com a renda auferida pela mãe da autora. Com efeito, uma vez exigida pensão alimentícia de 30% dos rendimentos do pai para sustento das filhas, o núcleo familiar da autora passaria a ter renda mensal de R\$350,00 provenientes do trabalho da mãe mais R\$639,54 de pensão alimentícia. O valor total de R\$989,54 dividido por cinco pessoas resulta em renda per capita familiar de R\$197,90, superior ao mínimo legal. De outra parte, a perícia médica (fls. 76/84) constatou que a autora sofre de retardo de crescimento e ambliopia. Asseverou que a autora nasceu com baixo peso e possui dificuldade na escola. Informou que ela necessita de cuidados básicos, conforme uma criança de sua idade e que tem autonomia para exercer as atividades da vida diária compatíveis com sua idade. A autora, de tal sorte, não se enquadra na condição de deficiente, nem de miserabilidade, exigidas para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Fixo os honorários da assistente social, Sra. Selma Cristiane de Aguiar Cardoso Rodrigues, e do perito médico, Dr. Jorge Adas Dib, no valor máximo previsto na tabela da Resolução nº 558/2007 (R\$234,80). Solicitem-se os pagamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000771-51.2012.403.6106 - IRACY VENANCIO CRIPPA (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pleiteia seja condenado o réu a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio doença e a conceder aposentadoria por invalidez a partir da sentença. Alega a autora, em síntese, que é segurada da previdência social e está incapacitada para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, a um dos benefícios postulados. Com a inicial, trouxe a parte autora procuração e documentos (fls. 13/31). Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 34/35). Em contestação, com documentos, o INSS aduz prejudicial de prescrição e que a parte autora não preenche o requisito de incapacidade laboral (fls. 39/60). O INSS carrou aos autos parecer de seu assistente técnico (fls. 72/75). Laudos médicos periciais juntados aos autos (fls. 76/82 e 83/85). Somente o INSS apresentou suas alegações finais (fls. 90). É O **RELATÓRIO. FUNDAMENTO.** Primeiramente, dado o termo inicial do benefício postulado, incoorre prescrição quinquenal. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar

presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOSA parte autora atende aos requisitos de carência e qualidade de segurado, conforme documento de fls. 54. Quanto ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, foram realizadas duas perícias. A primeira perícia médica (fls. 76/82) constatou que a autora sofre de artrose, mas concluiu que ela não possui incapacidade para o trabalho. A segunda perícia médica realizada na área da psiquiatria (fls. 83/85) informou ao juízo que a autora padece de transtorno misto de ansiedade e de depressão. Asseverou que os sintomas são inicialmente depressivos leves que estão associados a ansiedade e insônia, porém a autora apresentou evolução adequada e melhora com o tratamento. Por fim, concluiu que, no momento e com relação à avaliação psiquiátrica, a autora não apresenta incapacidade profissional. Não há direito, portanto, ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, uma vez que a parte autora não cumpre o requisito de incapacidade para suas atividades habituais. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Fixo os honorários dos médicos peritos, Dr. Jorge Adas Dib e Dr. Antonio Yacubian Filho, no valor máximo previsto na tabela da Resolução nº 558/2007 (R\$ 234,80), cada um. Solicite-se o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000871-06.2012.403.6106 - ADHEMAR DOSSI(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, por entender cumpridos os requisitos legais do benefício. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/14). Concedida gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 17/22). Em contestação, com documentos (fls. 26/64), sustentou o réu que a parte autora não preenche o requisito legal de deficiência necessário à concessão do benefício assistencial pretendido. Produzido estudo social (fls. 73/79), sobre o qual o INSS se manifestou (fls. 89). A parte autora pleiteou a desistência da ação (fls. 90/93). O INSS esclareceu que concorda com a desistência desde que o autor apresente expressa renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 99). Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 97/98). O Ministério Público deixou de se manifestar (fls. 102/103). É O RELATÓRIO.
FUNDAMENTO. DESISTÊNCIA Inicialmente, não é possível acolher o pedido de desistência formulado pela parte autora, tendo em vista que o réu somente concorda com a renúncia ao direito em que se funda a ação. **AMPARO SOCIAL** O benefício assistencial de prestação continuada ou amparo social pleiteado pela parte autora exige a comprovação de dois requisitos: idade superior a 65 anos (atualmente previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011), ou deficiência incapacitante para a vida independente e para o trabalho, e renda per capita familiar inferior a do salário mínimo. **DEFICIÊNCIA** Deficiência é a incapacidade de prover a própria subsistência, isto é, a incapacidade total para o trabalho, segundo atualmente reconhece a própria Advocacia-Geral da União (Enunciado nº 30/2008). **HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA E MISERABILIDADE** No que tange ao requisito de hipossuficiência econômica ou miserabilidade exigido pelo artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, é importante primeiramente compreendê-lo de acordo com o estágio atual da jurisprudência do E. STF, a fim de respeitar a eficácia erga omnes e o efeito vinculante do julgado proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232. Referido requisito legal vem traduzido no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, atualmente com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, segundo o qual é incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso a pessoa cuja família tem renda per capita inferior

a do salário mínimo. Segundo pacífica jurisprudência do E. STF, esse preceito legal não é eivado de qualquer vício de constitucionalidade, o que faz desse requisito exigência legal não apenas de prova de hipossuficiência econômica, mas de miserabilidade (ADIN Nº 1.232; REEx 286.390, DJ de 18/05/2001). Não cabe mais, assim, questionar a validade do artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 perante a Constituição da República, especialmente diante do efeito vinculante do julgado proferido na ADIN Nº 1.232. Seguiu-se, então, à declaração de constitucionalidade do preceito legal em comento, posicionamento jurisprudencial de que, embora constitucional, o critério previsto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, mas apenas um critério mínimo que gera presunção absoluta de necessidade; em outros casos, porém, a constatação de necessidade poderia ser comprovada por todos os meios admitidos em direito, apreciando livremente as provas trazidas ao processo, diante do caso concreto. Tal entendimento, entretanto, conquanto plausível, também foi rechaçado pela Corte Suprema no julgamento de várias reclamações contra sentenças proferidas sem observância do critério previsto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Concluiu o E. STF, enfim, que o referido critério legal é objetivo e único, não comportando temperamentos (Ag. Reg. no REEx 439.591, DJ de 24/06/2005; Ag. Reg. na Reclamação 2.303-6). Em adição, é importante lembrar também que o E. STF já havia firmado posicionamento sobre impossibilidade de aplicação imediata do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. A jurisprudência da Corte Suprema posicionou-se no sentido de que se trata de norma constitucional de aplicabilidade limitada, que necessita de lei integradora que defina os requisitos legais para a concessão do benefício ali previsto. Por conseguinte, na esteira da jurisprudência do E. STF, é forçoso concluir que não há outros critérios para aferir a miserabilidade que não aquele previsto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, pois a aplicação de outros critérios, porque não previstos em lei, significa aplicação plena e imediata do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. A par disso, não comungo do entendimento de que devam ser descontados da renda familiar, para cálculo da renda familiar per capita com a finalidade de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, os gastos com despesas básicas, como moradia, alimentação e medicamentos. É que o benefício em referência tem exatamente a finalidade de suprir tais necessidades básicas e por isso somente pode ser concedido a quem não pode supri-las por si ou por sua família. Seria desejável, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana, que o benefício de assistência social de prestação continuada fosse destinado a algo mais do que as necessidades mais básicas de sobrevivência. O legislador, porém, regulamentando a norma constitucional de eficácia limitada contida no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, reduziu-o a esses limites estreitos, que ora se analisam, os quais foram julgados constitucionais pelo E. STF. Já se decidiu que o benefício assistencial de prestação continuada não é destinado a pessoas pobres para complementação de renda, embora possa ser desejável uma política de renda mínima, não instituída, porém, pela Lei nº 8.742/93. O benefício em apreço foi instituído em favor daqueles que não têm condições mínimas de sobrevivência por não terem capacidade econômica e financeira de prover suas necessidades básicas para sobrevivência. Nesse sentido, vejam-se os julgados do E. TRF da 3ª Região da Apelação Cível nº 2001.61.06.005909-0 (9ª Turma, DJU de 18/09/2003) e da Apelação Cível nº 1999.61.06.003430-8 (9ª Turma, DJU de 03/03/2004). Digno de nota, por fim, que o suprimento de medicamentos de uso contínuo não deve ser pleiteado perante a Assistência Social, visto que encontra sede própria em outro ramo da Seguridade Social, qual seja a Saúde. O CASO DOS AUTOSHá ainda um requisito negativo que antecede à análise da incapacidade e da deficiência: o requerente não pode auferir nenhum benefício no âmbito da seguridade social para pleitear o benefício assistencial. No caso dos autos, posteriormente a propositura deste feito, foi concedido ao autor, administrativamente, o benefício de aposentadoria por idade, conforme comprova o documento carreado aos autos pela parte autora (fls. 90/93). Portanto, não faz jus o autor, atualmente, ao benefício assistencial, haja vista que se trata de benefício de caráter inacumulável com qualquer outro benefício no âmbito da seguridade social, conforme estabelece o artigo 20, 4º, da Lei nº 8.742/93. A partir da data de início da aposentadoria por idade, ademais, não há mais interesse de agir, porquanto a parte autora expressamente optou pelo benefício de natureza previdenciária, mais vantajoso. Por outro lado, no que concerne ao período correspondente entre a data do requerimento administrativo do benefício assistencial (04/11/2011 - fls. 42) e a implantação da aposentadoria por idade (DIB: 18/10/2012 - fls. 91), remanesce interesse de agir. Note-se que, durante esse período, o autor não recebeu nenhuma espécie de benefício. Assim, em análise de mérito, observo que a parte autora não tinha naquele período a idade mínima exigida pela Lei (fls. 10). Não provou também ser deficiente, conforme consta do laudo de fls. 97/98. Quanto ao requisito legal de miserabilidade, o laudo social de fls. 73/79 comprova que o autor morava em São Paulo e por estar doente e desempregado foi trazido pela irmã para residir em sua propriedade. A casa possui três quartos, sala, cozinha varanda e quintal. Informa, ainda, que o núcleo familiar do autor é formado por 04 (quatro) pessoas: o autor, sua mãe, sua irmã e o marido dela. A renda familiar advém dos benefícios previdenciários percebidos pela mãe do autor, irmã e do cunhado, ambos no valor de um salário mínimo, além da renda proveniente do trabalho exercido pelo cunhado como motorista de táxi, no valor de R\$ 1.000,00. Acrescenta-se que o autor depende financeiramente da ajuda da família, e assim não arca com as despesas da casa, nem mesmo da alimentação e vestuário. A renda do cunhado do autor não pode ser contada para a renda de seu núcleo familiar, visto que tal parente não consta dentre aqueles previstos no 1º do artigo 20 da Lei nº 8.942/93, tampouco é obrigado a prestar alimentos. De outra parte, excluídas as rendas dos benefícios da mãe e da irmã do autor, por força do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003,

nada sobra, de maneira que o requisito de miserabilidade resta atendido. Não obstante, a improcedência do pedido é de rigor, porquanto o autor ainda não tinha idade mínima de 65 anos no período em que poderia ser concedido o benefício, nem era incapacitado para o trabalho. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Fixo os honorários da assistente social, Sra. Maria Regina dos Santos, e do perito médico, Dra. Cláudia H. Spir SantAna, no valor máximo previsto na tabela da Resolução nº 558/2007 (R\$234,80). Solicitem-se os pagamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000967-21.2012.403.6106 - FABIANA GUEDES DOS SANTOS (SP245662 - PAULO ROBERTO ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pleiteia seja condenado o réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora, em síntese, que é segurada da previdência social e está incapacitada para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, a um dos benefícios postulados. Com a inicial, trouxe a parte autora procuração e documentos (fls. 08/27). Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 30/32). Em contestação, com documentos, o INSS aduz prejudicial de prescrição e que a parte autora não preenche o requisito de incapacidade laboral (fls. 36/55). Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 67/117). Somente o INSS apresentou suas alegações finais (fls. 121). É O **RELATÓRIO. FUNDAMENTO.** Primeiramente, dado o termo inicial do benefício postulado, incorre prescrição quinquenal. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOSA parte autora atende ao requisito qualidade de segurado, mas não atende ao requisito da carência, conforme documento de fls. 44. Com efeito, referido documento prova que a parte autora contava apenas com 11 contribuições mensais na data do requerimento do benefício, insuficientes para cumprimento da carência exigida para os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. Quanto ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, a perícia médica (fls. 67/117) informou ao juízo que a autora é portadora do vírus de hepatite C. Asseverou que a doença encontra-se em acalmia em virtude do resultado do tratamento. Esclareceu, ainda, que o estágio da doença não torna a autora incapaz para atividades laborais. Acrescentou que a autora foi submetida à cirurgia de biópsia percutânea (fls. 17). Concluiu, portanto, que a autora não está incapacitada para o trabalho. O perito informou ainda que durante o tratamento a autora fazia uso de medicamentos (Ribavirina e Alfapeginterferona 2a) que traziam efeitos indesejáveis como sintomas similares ao da gripe, fadiga, febre, calafrio, dor muscular, dor de cabeça, dor articular, transpiração aumentada, falta de apetite, vômito, alteração no paladar, perda de peso, pressão baixa, pressão alta, inchaço, batadeira, palpitação, dor no peito, aumento de açúcar no sangue, reações no local da injeção e diminuição passageira de glóbulos brancos; e que raramente poderá ocorrer diarreia e cólica. Afirma o perito que no período em que a autora se submeteu ao tratamento poderia estar incapacitada para o trabalho, mas devido ao fato de que ela não mais frequenta o tratamento, apenas comparece periodicamente para um controle de acompanhamento, a autora não apresenta incapacidade para o trabalho. Não

há direito, portanto, ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, uma vez que a parte autora não cumpre os requisitos de carência e de incapacidade para suas atividades habituais. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Fixo os honorários do médico perito, Dr. Wilson Romano Calil, no valor máximo previsto na tabela da Resolução nº 558/2007 (R\$234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001114-47.2012.403.6106 - WALDIR SALVADOR(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) **DESPACHO/OFÍCIO(S) CÍVEL(EIS)** Defiro o requerido pelo INSS às fls. 75. **OFÍCIO Nº 124/2013 - SOLICITO AO DR. CELSO SILVEIRA DE LIMA, CLIMED** (Avenida Fernando Correa Pires, 4560, marginal, nesta) que remeta a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do prontuário médico do autor WALDIR SALVADOR. Com a juntada da cópia do prontuário médico, anote-se o sigilo de documentos e abra-se vista às partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Cópia da presente decisão servirá como ofício, instruído com cópia dos documentos pessoais (fls. 08) e do relatório médico (fls. 14). Intimem-se.

0001177-72.2012.403.6106 - VALTER COSTA(SP281624 - ISAQUE ROCHA PITA COSTA) X UNIAO FEDERAL X FUNDAO NACIONAL DA SAUDE - FUNASA(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Revogo o 2º parágrafo da decisão de fls. 124 (que determinou nova citação da União Federal), uma vez que ela já havia sido citada às fls. 53, sendo que às fls. 57/57/verso apresentou manifestação no sentido de ser parte ilegítima, sendo de responsabilidade da FUNASA a referida ação. Defiro a emenda à inicial de fls. 37, conforme decisão de fls. 34/34/verso, salientando que as rés ao serem citadas tomaram ciência do novo valor dado à causa. Comunique-se o SUDP para cadastrar o novo valor dado à causa como sendo R\$ 28.143,71 (vinte e oito mil, cento e quarenta e seis reais e setenta e um centavos). Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença, uma vez que a presente ação comporta julgamento antecipado.

0001553-58.2012.403.6106 - ZENAIR PEREIRA DE SOUSA(SP131118 - MARCELO HENRIQUE E SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora, acima especificada, nascida em 25/01/1951, pede seja o réu condenado a reconhecer o tempo de contribuição laborado nos períodos de 04/03/1991 a 20/03/1991, 15/07/1991 a 28/12/1991, 25/05/1992 a 30/12/1992, de 06/01/1992 a 09/02/1992, de 18/05/1993 a 30/12/1993, de 02/05/1994 a 30/05/1994, de 30/05/1994 a 13/07/1994 e de 04/07/1994 a 25/12/1994. Pede, ainda, seja-lhe concedido benefício previdenciário de aposentadoria por idade, desde o primeiro (10/03/2011) ou do segundo requerimento administrativo (27/06/2011). Aduz que atende aos requisitos legais de idade mínima e de carência para concessão do benefício. Afirma que o réu não reconheceu para efeito de carência o tempo de serviço rural exercido pela autora nos períodos mencionados, o que contraria as disposições do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 11.718/08. Com a inicial trouxe procuração e documentos (fls. 11/96). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 99). O réu apresentou contestação com documentos (fls. 102/171) e sustentou que a autora não implementou o requisito carência, tendo em vista que o tempo de trabalho rural anterior a novembro de 1991 não é computado para efeito de carência, nos termos do artigo 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. Com réplica (fls. 176/180). É O RELATÓRIO. **FUNDAMENTO.** **APOSENTADORIA POR IDADE** aposentadoria por idade para segurados urbanos tem atualmente dois requisitos legais, a teor do disposto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95: idade mínima de 65 anos, para homens, ou de 60 anos, para mulheres; e carência, de acordo com o disposto no artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, ou de acordo com a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95) para aqueles que eram filiados da Previdência Social Urbana ou da Previdência Social Rural antes do advento da mencionada lei. Não é mais exigida qualidade de segurado para concessão de tal benefício, a teor do disposto no artigo 30 da Lei nº 10.741/2003, antecedido pelo artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003, do mesmo teor. Importa observar que, para os segurados filiados à Previdência Social Urbana ou Rural anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, o tempo de carência, conforme a tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, deve ser considerado de acordo com o ano em que o segurado completou a idade mínima para concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde que já cumprida a carência. **ART. 48, 3º E 4º, DA LEI Nº 8.213/91** Numa primeira leitura, havia compreendido que os parágrafos terceiro e quarto do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, introduzidos pela Lei nº 11.718/2008, traziam regra substancialmente nova para permitir a contagem do tempo de atividade rural do segurado especial ou do empregado rural, em qualquer tempo, para efeito de carência na concessão do benefício

de aposentadoria por idade. Nova leitura do dispositivo legal, todavia, revela que não houve derrogação do disposto no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, o qual veda a contagem da atividade rural anterior a novembro de 1991 para carência. Houve tão-somente explicitação do que já se continha implicitamente na lei, a fim de afastar a dúvida sobre a idade a ser exigida para concessão de aposentadoria por idade ao segurado que tenha tempo de carência em atividade urbana e rural. O parágrafo terceiro do artigo 48, então, admite expressamente a contagem de tempo de carência em ambas as atividades, somadas, mas esclarece que em tal caso não cabe aplicar a idade reduzida em cinco anos própria dos trabalhadores rurais e prevista no parágrafo primeiro. Sobre o tema, vejam-se os comentários da doutrina: O problema é que muitos trabalhadores não implementavam os requisitos em nenhuma das regras, pois, em face de suas trajetórias laborais haviam exercido atividades urbanas e rurais. Os 2º, 3º e 4º do art. 48, com a redação dada pela Lei 11.718, devem ser compreendidos como normas que esclarecem a aplicação dos artigos 142 e 143. Em primeiro lugar, a concessão da aposentadoria com idade reduzida reclama que o segurado tenha exercido atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (2º do art. 48). De outro giro, o período rural não contributivo anterior ao advento da Lei de Benefícios (07/91) não pode ser computado como carência (2º do art. 55). Se os trabalhadores rurais não tiverem completado os requisitos exigidos no 1º, mas atenderem a esta condição mediante o cômputo de períodos em outras categorias de segurado, farão jus a um benefício quando completarem a idade prevista no caput do art. 48, isto é, 65 anos para o homem e 60 anos para a mulher. (ROCHA, DANIEL MACHADO; BALTAZAR JÚNIOR, JOSÉ PAULO; Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, atualizada até a MP nº 529, de 7 de abril de 2011, 10ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, páginas 202-203) O parágrafo quarto, de outra parte, trata apenas do cálculo do benefício de aposentadoria por idade para o segurado que conte com tempo de segurado especial no período básico de cálculo. Estabelece que, em tal caso, no período de filiação ao regime geral de previdência social como segurado especial, deverá ser adotado como salário-de-contribuição o valor do salário mínimo. Não trata da carência, portanto. Não cabe aplicar tal dispositivo (parágrafo quarto do artigo 48 da Lei nº 8.213/91) ao segurado empregado rural, visto que para este o salário-de-contribuição é sua remuneração tal como definida no artigo 28 da Lei nº 8.212/91; tampouco para o próprio segurado especial, se contribui como facultativo, na forma do artigo 39, inciso II, da Lei nº 8.213/91. O objetivo do parágrafo quarto do artigo 48 da Lei nº 8.213/91 não é permitir a contagem do tempo de atividade do segurado especial para carência, independentemente de contribuição como facultativo. A finalidade da norma é evitar distorção no cálculo da renda mensal do benefício em razão de o período básico de cálculo previsto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 poder ficar limitado a poucas competências pela inexistência de salários-de-contribuição do segurado especial. A contribuição, efetiva ou presumida, portanto, ainda é exigida para a contagem da carência, visto que o parágrafo terceiro do artigo 48 da Lei nº 8.213/91 não altera o conceito de carência contido no artigo 24 e transposto para a cabeça do artigo 48, nem derroga o artigo 55, 2º, todos da mesma lei. As exceções da prova de contribuição efetiva ou presumida para contagem de carência - ou contagem de carência de atividade - por conseguinte, continuam presentes somente nos artigos 39, inciso I, e 143, ambos da Lei nº 8.213/91. O CASO DOS AUTOS Inicialmente, verifico que houve apenas uma impropriedade terminológica na inicial da parte autora, uma vez que resta evidente que o pedido formulado de reconhecimento de tempo de contribuição dos períodos especificados no pedido é relativo também ao reconhecimento para efeito de carência, visto que postula concessão de aposentadoria por idade e menciona na causa de pedir a necessidade de reconhecimento desses períodos para concessão do benefício. Resta, então, analisar os períodos pleiteados não só para tempo de contribuição mas também para efeito de carência. Todos os períodos em relação aos quais a parte autora pede sentença declaratória (item e.1 da inicial, fls. 09), à exceção dos períodos que se estendem de 18/05/1993 a 30/12/1993 (Empreiteira Rural Citrus S/C Ltda) e de 04/07/1994 a 25/12/1994 (Citrosuco Agrícola Serviços Rurais S/C Ltda.), já foram reconhecidos, inclusive para efeito de carência, pelo INSS, conforme Cadastro Nacional de Informações Sócios - CNIS (fls. 117/119) e planilha de cálculos (fls. 18/23), de sorte que, em relação aos demais períodos de 04/03/1991 a 20/03/1991, de 15/07/1991 a 28/12/1991, de 25/05/1992 a 30/12/1992 (Citrosuco Agrícola Serviços Rurais S/C Ltda.), de 06/01/1992 a 09/02/1992 (Sercol Serviços e Administração S/C Ltda), de 02/05/1994 a 30/05/1994 (Ermafer S/C Ltda) e de 30/05/1994 a 13/07/1994 (Citrosuco Serviços Rurais S/C Ltda), não há interesse de agir da parte autora quanto ao reconhecimento de tempo de contribuição pela autora e carência. De outra parte, no que tange ao período de 18/05/1993 a 30/12/1993, em que a parte autora laborou na condição de empregada urbano para a empresa Empreiteira Rural Citrus S/C Ltda, verifico que não foi considerado pelo INSS por se referir a anotação extemporânea, conforme consta do documento do CNIS de fls. 118, conseqüentemente não sendo computado também para efeito de carência nos termos dos cálculos de tempo de contribuição de fls. 20. Para a comprovação dos vínculos alegados, trouxe a autora cópia do procedimento administrativo em que consta sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS (fls. 39/86). Da CTPS é possível extrair a anotação relativa ao vínculo de emprego com a Empreiteira Rural Citrus S/C Ltda no período de 18/05/1993 a 30/12/1993 (fls. 66), a qual foi registrada regularmente, não extemporânea, com obediência à ordem cronológica de vínculos de emprego. Da mesma forma, a CTPS de fls. 67 dos autos demonstra que no período de 04/07/1994 a 25/12/1994 a autora laborou para a empresa Citrosuco Serviços Rurais S/C Ltda, na condição de empregada trabalhadora rural. A CTPS da autora não deixa dúvida da existência dos vínculos empregatícios e constitui prova cabal do

alegado exercício de atividade rural, na condição de empregada, nos períodos de 04/07/1994 a 25/12/1994 e de 18/05/1993 a 30/12/1993 (fls. 66/67). Esses períodos totalizam tempo de contribuição de 01 (um) ano, 01 (um) mês e 05 (cinco) dias, além de 14 contribuições para efeito de carência. **CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE** No caso, a autora completou a idade mínima de 60 anos em 2011, quando era exigida carência de 180 meses, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95. Quando do requerimento administrativo, também em 2011, a autora contava com apenas 156 contribuições mensais, de acordo com o cálculo do INSS realizado em 27/06/2011 (data do segundo requerimento administrativo - fls. 18/23). Contudo, observo dos documentos acostados à inicial que a autora apresentou prova cabal de períodos de trabalho exercidos na condição de trabalhadora rural, os quais não foram considerados pela autarquia ré por ocasião do primeiro requerimento administrativo (fls. 87/93), mas reconhecidos posteriormente no segundo requerimento administrativo (fls. 18/23) para efeito de carência. Provou também os períodos que se estendem de 18/05/1993 a 30/12/1993 e de 04/07/1994 a 25/12/1994, não reconhecidos por ocasião do primeiro, nem segundo requerimentos administrativos (fls. 18/23 e 87/93). De outra parte, não procedem as alegações do INSS de que as contribuições da autora anteriormente a 1991, na condição de trabalhadora rural, não podem, em absoluto, ser consideradas para efeito de carência. De fato, o trabalho rural anterior a novembro de 1991 não pode ser considerado para efeito de carência, a teor do disposto no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. A ratio essendi desse preceito legal é muito simples: não há contribuições do trabalhador rural anteriores a novembro de 1991 (considerando o prazo da anterioridade nonagesimal das contribuições previdenciárias), nem mesmo presumidas, porquanto os trabalhadores rurais não eram segurados obrigatórios da Previdência Social Urbana e a Previdência Social Rural (PRORURAL) era não contributiva relativamente aos trabalhadores. No entanto, o trabalhador da agroindústria poderia também ser segurado da Previdência Social Urbana, por força do disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 16/71. No caso, observa-se do CNIS da parte autora (fls. 117/119) que os vínculos relativos aos períodos de 01/09/1983 a 30/09/1983, 20/11/1983 a 24/01/1984, 01/10/1984 a 03/01/1985, 22/12/1986 a 28/03/1987, 04/03/1991 a 20/03/1991 e de 15/07/1991 a 28/12/1991, iniciados anteriormente a novembro de 1991, referem-se a vínculos de emprego regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), diversamente de outros, cadastrados como rural. Devem, portanto, ser contados para efeito de carência, visto que se pode presumir que nesses períodos a autora esteve vinculada à Previdência Social Urbana, como empregada, com contribuições mensais presumidas. Não por outro motivo, é possível notar que, em relação a esses vínculos de trabalho rural para agroindústria, mas vinculados à antiga Previdência Social Urbana, já houve reconhecimento do INSS para efeito de carência (fls. 18/19). No que tange aos vínculos de emprego rural anteriores a novembro de 1991, não vinculados ao regime da CLT, não houve contagem para carência por inexistência de contribuição dos trabalhadores rurais nesse período. Assim, contou corretamente o INSS as contribuições da parte autora anteriores a novembro de 1991 para efeito de carência. Devem ser considerados para efeito de carência, então, os vínculos de emprego rural, reconhecidos nesta sentença, relativos aos períodos de 18/05/1993 a 30/12/1993 e de 04/07/1994 a 25/12/1994, já posteriores ao advento da Lei nº 8.213/91, que constituem um acréscimo de 14 contribuições. De tal sorte, além dos períodos já contados pelo INSS, a autora apresenta mais 14 contribuições mensais, relativas ao período de trabalho não reconhecido pelo INSS (18/05/1993 a 30/12/1993 e 04/07/1994 a 25/12/1994). Com efeito, a parte autora comprovou 170 contribuições mensais até 27/06/2011 (data do segundo requerimento administrativo - fls. 18/23) e 167 contribuições consideradas até 10/03/2011 (data do primeiro requerimento administrativo - fls. 87/93). Sendo assim, a autora não cumpria ao requisito carência necessária para o benefício de aposentadoria por idade de segurada urbana (180 contribuições para o ano de 2011), o que impõe a rejeição do pedido. **DISPOSITIVO.** Posto isso, deixo de apreciar o mérito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento de tempo de contribuição ou carência relativos aos períodos de 04/03/1991 a 20/03/1991, de 15/07/1991 a 28/12/1991 e de 25/05/1992 a 30/12/1992 (Citrosuco Agrícola Serviços Rurais S/C Ltda.), de 06/01/1992 a 09/02/1992 (Sercol Serviços e Administração S/C Ltda), de 02/05/1994 a 30/05/1994 (Ermafer S/C Ltda) e de 30/05/1994 a 13/07/1994 (Citrosuco Serviços Rurais S/C Ltda). No mais, resolvo mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para reconhecer tempo de contribuição, como segurada empregada, exercido pela parte autora ZENAIR PEREIRA DE SOUSA nos períodos de 18/05/1993 a 30/12/1993 e de 04/07/1994 a 25/12/1994, inclusive para efeito de carência. **IMPROCEDE** o pedido de concessão de concessão de aposentadoria por idade. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa são devidos pela parte autora em razão da sucumbência mínima da parte ré, mas observado disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001729-37.2012.403.6106 - ZENI LIMA DA COSTA (SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, desde o requerimento administrativo em 15/04/2010. Aduz, em síntese, que sempre trabalhou como lavradora e que tem mais de 55 anos de idade. Com a inicial trouxe procuração e documentos (fls. 09/21). Concedida a gratuidade de justiça e prioridade

de trâmite (fls. 24). O INSS apresentou contestação com documentos (fls. 27/49), e alegou prejudicial de prescrição. No mérito propriamente dito, sustentou que a autora não comprovou o alegado trabalho rural necessário à obtenção do benefício postulado. Afirma que o marido da autora, no período de 04/05/1987 a 08/01/1988, trabalhou como urbano, não sendo presumível o exercício de atividade rural pela autora. Procedeu-se ao depoimento pessoal da autora (fls. 85) e oitiva das testemunhas arroladas por ela (fls. 856/89). Em audiência, as partes reiteraram as razões anteriormente apresentadas em alegações finais (fls. 84). É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO. Não há questões processuais a serem decididas, razão pela qual passo a apreciar o mérito. O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91 exige a comprovação de dois requisitos legais: 1) idade de 60 anos, se homem, e de 55 anos, se mulher; 2) exercício de atividade rural, ainda que descontínuo, pelo tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. IDADEA prova da idade deve ser feita por documento legal de identidade ou certidão do registro civil e a autora, por tais documentos, prova ter a idade mínima exigida por lei para concessão do benefício pretendido. TEMPO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURALA prova do exercício de atividade rural pelo tempo equivalente à carência da aposentadoria por idade no período imediatamente anterior ao requerimento, a seu turno, pode ser realizada por todos os meios de prova admitidos em direito, consoante o disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil, mas com a restrição do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. A referida restrição à prova não é, entretanto, a denominada prova tarifada, uma vez que não há exigência legal de prova de tempo de serviço ou contribuição apenas por determinado meio. A Lei impõe somente que deve haver um início de prova material para permitir a valoração de todas as demais provas coligidas durante a instrução processual. Não poderia ser diferente, porquanto a tarifação legal da prova, com exigência de prova documental cabal de algum fato, não encontraria fundamento de validade na Constituição da República, uma vez que acabaria por impedir o acesso à justiça e afastaria da apreciação judicial um sem-número de litígios, especialmente na seara previdenciária, o que violaria o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República. Nesse passo, vale observar que o disposto no artigo 106 da Lei nº 8.213/91, que enumera os documentos pelos quais deve ser comprovada atividade rural, destina-se tão-somente à administração previdenciária, porquanto se imposto fosse ao Judiciário haveria patente inconstitucionalidade por afronta ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior. A restrição probatória contida no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, portanto, não tem por objetivo predeterminar o valor das provas, porém apenas finalidade protetiva do sistema previdenciário, sem, contudo, afastar a possibilidade de prova de qualquer fato por prova testemunhal, desde que acompanhada de um início de prova material. Não há cogitar, portanto, de inconstitucionalidade da norma inserta no referido dispositivo legal. INÍCIO DE PROVA MATERIALCabe a esta altura, então, definir o que se pode compreender por início de prova material de exercício de atividade rural, a fim de perquirir se tal início foi produzido nos autos, de molde a permitir em seguida a valoração da prova testemunhal. Prova material é toda prova materializada em documentos ou objetos. O início dessa prova, com a finalidade de provar trabalho rural para fins previdenciários, pode ser entendido e aplicado validamente de duas maneiras: 1) é a prova de uma parte do próprio fato que se pretende provar por inteiro; ou 2) prova de um indício e este é definido como fato secundário provado, a partir do qual, por uma operação de presunção hominis decorrente das regras de experiência comum (art. 335 do CPC), se pode concluir a existência do fato principal que se pretende afinal comprovar. Cabe à parte interessada, pois, para que se possa valorar a prova testemunhal, a produção de prova material de pelo menos uma parte do fato que pretende provar, ou ainda a produção de prova material de um fato secundário (indício) do qual possa defluir o fato principal (exercício de atividade rural pela parte autora). Em sede de exercício de atividade rural esse início de prova material é, assim, toda prova documental que prove uma parte da atividade rural alegada, a fim de que o restante seja provado por testemunhos; ou, ainda, é a prova de um fato do qual, pelo que ordinariamente acontece, pode-se concluir ter havido o exercício de atividade rural alegado. DECLARAÇÕES PARTICULARES EXTEMPORÂNEASDo conceito de início de prova material são excluídas todas as declarações particulares reduzidas a escrito extemporaneamente aos fatos declarados. Não porque essas declarações somente fazem prova da própria declaração e apenas tem presunção de veracidade contra o próprio declarante (art. 368 do Código de Processo Civil), mas porque, como já pronunciado pacificamente pela jurisprudência, essencialmente, são meros testemunhos reduzidos a escrito e com o vício insanável de haverem sido produzidos fora do contraditório, sem possibilidade de contradita e reperguntas. Tais declarações distinguem-se em sua essência do início de prova material porque trazem informações, assim como o testemunho, diretamente a partir da memória humana, enquanto que a prova material traz em si para o presente, sem intervenção atual da memória humana, informações sobre fatos passados. De tal sorte, declarações particulares não contemporâneas aos fatos declarados não podem ser admitidas como prova material, tampouco como prova testemunhal por haverem sido colhidas fora do contraditório. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTODeve-se também compreender adequadamente a expressão no período imediatamente anterior ao requerimento contida no artigo 143 da Lei nº 8.213/91 no contexto da mesma Lei. O requerimento de benefício, qualquer que seja o benefício previdenciário, não é um requisito para concessão, isto é, não é um fato constitutivo do direito, mas apenas um pressuposto para seu exercício, já que, à exceção do auxílio-doença, não se pode conceder benefícios

previdenciários de ofício. Assim, os requisitos da aposentadoria por idade previstos no artigo 143 da Lei nº 8.213/91 são somente a idade mínima e o tempo de exercício de atividade rural pelo tempo equivalente à carência. Dessa forma, aquela expressão no período imediatamente anterior ao requerimento é redundante dentro do sistema previdenciário erigido pela Lei nº 8.213/91, especialmente porque deve ser compreendida em consonância com o disposto no artigo 15 da mesma Lei nº 8.213/91 e sem perder de vista o instituto jurídico do direito adquirido. Pois bem. A expressão imediatamente quer significar um período não superior aos lapsos de tempo previstos no artigo 15 da Lei nº 8.213/91 como períodos de graça em que o segurado mantém todos os direitos previdenciários, mesmo sem exercer qualquer atividade laborativa que o vincule obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social. De seu turno, a expressão anterior ao requerimento quer significar, em atenção ao instituto do direito adquirido, anterior ao implemento da idade mínima exigida para o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. É que, se houve trabalho rural por tempo equivalente à carência até o segurado completar a idade mínima exigida por lei, ainda que pare de trabalhar e, por exemplo, cinco anos após, requeira o benefício, terá direito adquirido, sendo o requerimento apenas um pressuposto para o exercício desse direito. O CASO DOS AUTOS No caso dos autos, a autora completou 55 anos de idade em 2005 e fez acostar à inicial, a título de início de prova material, sua certidão de casamento (fls. 16), celebrado em 14 de fevereiro de 1986, em que ela é qualificada como doméstica e seu marido, lavrador. Tal documento nessas condições é início de prova material de exercício de atividade rural do cônjuge varão na forma de prova de uma parte do próprio fato que se pretende comprovar porque demonstra satisfatoriamente que, ao menos ao tempo em que celebrado o casamento, ele exercia atividade rural. Relativamente à mulher, também constitui início de prova material, porém na modalidade de prova de indício. Com efeito, o exercício de atividade rural do marido, provado ao menos em parte pela certidão de casamento, é um indício do qual se pode concluir que sua esposa também exerceu atividade rural, ainda que desenvolvendo funções secundárias ou de auxílio. Vale observar que o mesmo não ocorre na área urbana, em que não se pode concluir da profissão do marido qual tenha sido a profissão da mulher; porém, no campo, é isto que ordinariamente acontece, o que permite a formulação de uma regra de experiência comum e de uma presunção de fato com fundamento no artigo 335 do Código de Processo Civil, tal como se construiu na jurisprudência de nossos tribunais. A autora, então, trouxe aos autos início de prova material de exercício de atividade rural, consubstanciada na sua certidão de casamento na qual seu marido é qualificado como lavrador. Entretanto, como presunção de fato, a presunção de exercício de atividade rural pela prova da atividade rural do marido é relativa e pode, assim, ser elidida. De tal sorte, se há prova de que a mulher desenvolvia atividades urbanas (empregada doméstica, por exemplo), embora fosse o marido trabalhador rural, afasta-se, por óbvio, a presunção com a prova efetiva de exercício de atividade urbana pela mulher. De outra parte, cessa a presunção de exercício de atividade rural da mulher a partir do momento em que o marido, conquanto tenha sido lavrador em tempos remotos, passou a exercer atividades de natureza urbana, sem que haja outro início de prova material de retorno a atividades rurais. Não se pode mais, a partir da mudança de atividade rural para atividade urbana do marido, presumir que a mulher tenha continuado a exercer atividades rurais, visto que não é o que ordinariamente acontece. A mulher, em regra, assim como acompanha o marido quando este está no campo, deixa com ele a zona rural para ir morar na cidade e lá buscar trabalho. Por conseguinte, a partir do momento em que há prova de atividade urbana do marido, mas a mulher pretende provar que continuou a exercer atividade rural, por não mais ser autorizada a presunção, passa a ser indispensável prova direta do alegado exercício de atividade rural da própria mulher. Este entendimento não discrepa da jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, consoante ilustra o julgado da Apelação Cível nº 2004.03.99.02681-1, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicado no DJU de 04/10/2004. Sucede no presente caso que os documentos de fls. 41/43 (extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS), demonstram que o marido da autora passou a exercer atividades de natureza urbana a partir de 04/05/1987 (fls. 41), possuindo outros vínculos empregatícios posteriores em CTPS, sendo o último exercido até novembro de 1997 (J.C.R. Construções e Comércio Ltda.), a partir de quando passou a perceber benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (fls. 47). Não pode assim ser presumível o trabalho rural da autora após o exercício de atividade urbana pelo marido a partir de 04/05/1987. Ademais, apesar de a autora afirmar que exercia atividade rural enquanto seu marido trabalhava em atividades urbanas, não trouxe qualquer início de prova material de seu próprio trabalho rural a partir do momento que se desvinculou do trabalho de seu marido. Deixa desta forma de existir a presunção de exercício de atividade rural da autora, e o início de prova material consubstanciado na prova de uma parte das atividades rurais do marido já não pode mais ser aproveitado para o período posterior ao comprovado início de exercício de atividades urbanas. Caberia, então, à autora, para provar o exercício de atividade rural posterior ao início de exercício de atividades urbanas pelo marido, trazer prova direta dos fatos alegados relativamente ao período mais recente, o que, todavia, não ocorreu no presente caso. Outrossim, a autora afirma em seu depoimento pessoal (fls. 85) que (...) A autora trabalhou por pouco tempo como empregada doméstica em 1996. (...) Veio da Bahia para esta cidade em 1992. Quando chegou aqui começou a trabalhar primeiro como doméstica e depois foi trabalhar na horta de Cosme. Também a testemunha Cosme Aparecido Bianche (fls. 86), esclareceu que: (...) às vezes a autora trabalha 15 dias e para uma semana. Na hora trabalham a autora e o depoente. A autora não é registrada porque não tem serviço direto. (...) A autora também trabalha como faxineira e babá. Não sabe se a autora tem emprego ou clientes fixos como faxineira

ou babá. (...) Durante os meses de junho, julho e agosto não há serviço para a autora. No resto do ano a autora trabalha alternadamente por cerca de 15 dias e para uma semana. O depoente paga R\$40,00 por dia de serviço. A outra testemunha ouvida, Deovegildo Costa Santos (fls. 87), somente relata trabalho rural da parte autora em tempo muito remoto, há mais de 22 anos. Assim, resta claro que a autora, anteriormente ao implemento da idade para concessão da aposentadoria por idade rural, exerceu também atividades de natureza urbana. Falece à autora, portanto, início de prova material de exercício de atividade rural durante o período alegado uma vez que elidida a presunção autorizada pelo início de prova material de exercício atividade rural do marido, bem como inexistente início de prova material de trabalho rural exercido pela autora. Como consequência, a prova testemunhal não pode ser valorada para provar a alegada atividade rural da autora posterior ao início de exercício de atividades urbanas por seu marido, porquanto, para esse período, estaria sendo valorada isoladamente, o que é vedado pelo disposto no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Ademais, mesmo que se admitisse existente início de prova material, o testemunho colhido nos autos não faz prova do alegado, porquanto deixa claro que a autora exerceu alternadamente a atividade de cultivo de horta na propriedade de Cosme Aparecido Bianche e outras atividades de natureza urbana, tais como faxineira e babá. Sendo assim, não tem direito a parte autora ao benefício de aposentadoria por idade pleiteado. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002097-46.2012.403.6106 - DEOLINDA BATISTA MELEGA (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF E SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pleiteia seja condenado o réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, desde 13/02/2012. Alega a parte autora, em síntese, que é segurada da previdência social e está incapacitada para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, a um dos benefícios postulados. Com a inicial, trouxe a parte autora procuração e documentos (fls. 22/32). Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 35/37). Em contestação, com documentos, o INSS aduz prejudicial de prescrição e que a parte autora não preenche o requisito de incapacidade laboral (fls. 41/58). A parte autora não compareceu à perícia médica agendada (fls. 68), tampouco requereu produção de prova em audiência (fls. 69 e verso). É O **RELATÓRIO. FUNDAMENTO.** Primeiramente, dado o termo inicial do benefício postulado, incorre prescrição quinquenal. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOSA parte autora atende aos requisitos de qualidade de segurado e carência, conforme documento de fls. 49. Quanto ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, a parte autora não logrou sua comprovação, visto que não compareceu à perícia médica agendada para constatação da incapacidade alegada na exordial (fls. 68). É ônus da parte autora a produção de prova de sua alegação (art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil). No entanto, não trouxe nada aos autos que prove sua alegação, nem ao menos levou os elementos necessários à

elaboração da prova pericial. Os exames e prontuários médicos acostados à inicial não são suficientes para comprovar a incapacidade laborativa. Desta forma, não é possível afirmar ser a autora portadora de doença incapacitante. Não há direito, portanto, ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, uma vez que o autor não comprova o requisito legal da incapacidade para o trabalho para obtenção dos benefícios pretendidos. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, suspensa a execução nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Decorridos os prazos para interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, tendo em vista que não há custas a recolher. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002181-47.2012.403.6106 - IVONE APARECIDA VEGETI(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Recebo a apelação do Autor em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes. - Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao INSS para resposta, dando ciência da sentença de fls.229/232. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais fixados na sentença. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0002389-31.2012.403.6106 - ADAUTO JOSE DA ROCHA(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)
Converto o julgamento em diligência. Traga a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o prontuário médico integral do autor relativo ao tratamento por ele realizado em decorrência da epilepsia de que é portador, desde o descobrimento da doença. No mesmo prazo de 30 (trinta) dias, traga o INSS cópia de todos os laudos produzidos na via administrativa. Com a juntada dos documentos, intimem-se as partes para se manifestarem e, após, conclusos. Intimem-se.

0002596-30.2012.403.6106 - BERNADETE LEANDRO(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Intimem-se.

0003485-81.2012.403.6106 - MARISE ELIAS JUNQUEIRA DE OLIVEIRA(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)
Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0003709-19.2012.403.6106 - WALTER ROBERTO VIGNATI(SP184037 - CARINA APARECIDA CERVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pretende seja o réu condenado a incluir as horas-extras, reconhecidas em sentença trabalhista, em seus salários-de-contribuição, e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 30/06/1990, a fim de que sejam majorados os salários-de-contribuição do período básico de cálculo de seu benefício, com novo cálculo da renda mensal inicial. Pleiteia, ainda, pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/409). Concedida a gratuidade da justiça (fls. 412). Em contestação com documentos (fls. 416/513), o INSS argüiu prejudicial de decadência. No mérito, sustentou a improcedência do pedido, ao argumento de que os salários-de-contribuição já foram limitados ao teto, não sendo possível crescer as horas-extras. Com réplica (fls. 519/521). Instadas a se manifestarem acerca da produção de provas, o INSS nada requereu (fls. 525) e a parte autora ficou-se silente (fls. 522/verso). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Julgo o feito no estado em que se encontra, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O direito vindicado na inicial é atinente a revisão da renda mensal inicial de

benefício previdenciário e a ação foi ajuizada mais de 10 anos depois de 28/06/1997. Nessa data, foi instituída a decadência do direito de pedir revisão do ato de concessão ou de indeferimento de benefício previdenciário pela Medida Provisória nº 1.523-09, de 27/06/1997 e publicada em 28/06/1997, reeditada pela Medida Provisória nº 1.596-14/97 e finalmente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Assim, alterando meu entendimento anterior quanto a decadência em relação a benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-09/97, consoante mais recente jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, está caduco o direito de revisão postulado. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado: AgRg no AREsp 103845 - STJ - 2ª TURMA - DJe 01/08/2012 RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMINEMENTA [1]. O termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997). (RESP. 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21/3/2012; RESP. 1.302.661/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/4/2012) 2). Concedidos os benefícios antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.3. Agravo Regimental provido. Vale observar que, conquanto o prazo decadencial de 10 anos tenha sido restabelecido pela Lei nº 10.839/2004, precedida da Medida Provisória nº 138/2003, a decadência do direito de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário já estava prevista no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 desde a Lei nº 9.528/97, precedida da Medida Provisória nº 1.523-09/97, com o mesmo prazo de 10 anos. A redução desse prazo decadencial para 5 anos, operada pela Lei nº 9.711/98, não chegou a ter efeito jurídico, visto que, antes que viesse a ser completado esse prazo quinquenal contado da data do início de vigência da aludida lei, o prazo decenal fora restabelecido pela Lei nº 10.839/2004. Prevalece, portanto, de qualquer sorte, desde a instituição da decadência do direito de revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários pela Medida Provisória 1.523-09, de 27/06/1997, o prazo decenal, o qual somente pode ser contado, para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a partir do início de vigência da aludida medida provisória, o que impõe pronunciar a decadência no caso em apreço. Note-se que, no caso, nem mesmo o requerimento administrativo de revisão do benefício foi formulado no prazo de 10 anos contados de 26/06/1997, visto que protocolizado no INSS no ano de 2010 (fls. 18). DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e pronuncio a DECADÊNCIA do direito de a parte autora pedir revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora, condicionada sua execução nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003775-96.2012.403.6106 - JOSE DE OLIVEIRA (SP168384 - THIAGO COELHO E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede seja reconhecida a ilicitude do bloqueio efetuado no benefício de aposentadoria percebido pelo autor, bem como seja condenado o réu ao pagamento de indenizações por danos morais e materiais. Aduz, em síntese, que em fevereiro de 2011 teve seu benefício de aposentadoria bloqueado, e, após se dirigir ao INSS, foi cientificado de que no sistema da autarquia constava que o autor estava morto, não tendo o benefício sido restabelecido embora já tenha levado toda a documentação pertinente. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/26). Concedida gratuidade de justiça. Deferido o pedido de tutela antecipada para restabelecimento do benefício (fls. 27/28). Em contestação, com documentos (fls. 31/88), sustentou o réu a reativação do benefício e pagamento dos atrasados anteriormente ao ajuizamento da presente ação. Admitiu que o benefício foi suspenso pelo sistema de óbitos da DATAPREV, mas que as informações foram prestadas online pelo cartório de registro civil, inexistindo a responsabilidade civil do INSS devido ao erro ter sido provocado por terceiros. Alega também que não há prova de que o autor sofreu dano moral e de que o valor postulado para indenização é excessivo. A parte autora replicou (fls. 91/97). Inicialmente a ação foi distribuída perante a Justiça Estadual de Novo Horizonte, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito quanto ao pedido de restabelecimento do benefício e declinou da competência a este Juízo para apreciação do dano material e moral (fls. 98). Sem requerimentos de produção de provas, as partes apresentaram suas alegações finais (fls. 113/118 e 121). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Não há questões processuais a decidir, razão pela qual passo ao imediato exame do mérito. DANOS MATERIAIS indenização por danos materiais postulada pela parte autora, correspondente ao valor da prestação do benefício bloqueada, já foi paga pela regularização dos pagamentos do benefício do autor, inclusive das prestações bloqueadas, como prova o documento de fls. 86. Resta evidente, assim, a perda de objeto desse pedido. DANOS MORAIS obrigação de reparar dano, ainda que exclusivamente moral, exige a prova de ocorrência de ato ilícito, a teor do disposto no artigo 927 do Código Civil de 2002. Ato ilícito, de seu turno, é a violação a direito que causa dano, por ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente, segundo dispõe o artigo 186 do Código Civil de 2002. Também comete ato ilícito aquele que exerce direito abusivamente, isto é, quando excede manifestamente os limites impostos pela finalidade econômica ou social do direito, a teor do disposto no artigo 187 do Código Civil de 2002, do seguinte teor: Código Civil de

2002Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. A obrigação de reparar o dano da pessoa jurídica de direito público, porém, independe de culpa do ente público por danos causados por seus agentes, nessa condição, a teor do disposto no artigo 37, 6º, da Constituição Federal. A responsabilidade é objetiva e, assim, somente há necessidade de prova da ação ou omissão do agente do ente público, do dano e do nexo causal entre a ação ou omissão e o dano experimentado pelo administrado. De outra parte, consoante remansosa jurisprudência, não se exige a prova do dano moral, visto que não atinge bens materiais. Exige-se somente a prova do fato que gerou dor ou angústia suficiente a presumir ocorrência de dano moral (STJ, AGA. 707.741, DJE 15/08/2008; STJ, RESP 968.019, DJ 17/09/2007), devendo este fato ser ilícito. Dano moral é causado pelo intenso abalo emocional sentido pela pessoa comum, ou pelo homem médio. Assim, eventual sensibilidade mais elevada de um ou outro indivíduo, bem como meros contratempos e dissabores da vida cotidiana não geram dano indenizável. No caso, é fato incontroverso o bloqueio da aposentadoria por tempo de contribuição percebida pelo autor em decorrência da informação constante no sistema da autarquia sobre o óbito da parte autora. O benefício de aposentadoria do autor foi indevidamente bloqueado em fevereiro de 2011, relativo ao crédito de janeiro de 2011 (fls. 17), e somente reativado em 24/03/2011, com pagamento das prestações bloqueadas de janeiro e fevereiro de 2011 juntamente com a prestação devida de março do mesmo ano, em 04/04/2011, conforme comprovam os documentos de fls. 84/86 trazidos aos autos pelo INSS. Muito embora o erro tenha se originado pela modificação do CPF do autor por ocasião do censo previdenciário em julho de 2006, quando lhe foi cadastrado o número de CPF de um homônimo, falecido em dezembro de 2010 (fls. 84), o bloqueio indevido do benefício levou ao atraso do recebimento do benefício de aposentadoria por 02 (dois) meses, visto que somente houve o pagamento das prestações em atraso em 04/04/2011 (fls. 86), mesmo tendo a parte autora reclamado perante a agência do INSS acerca do bloqueio constatado em 14/02/2011 (fls. 17). Note-se ainda que não há indícios de que o cadastro de CPF de pessoa homônima no benefício do autor tenha sido provocado por ele próprio. Pelo que se observa dos documentos de fls. 87/88, o autor não teve participação na inserção equivocada de outro número de CPF, especialmente porque na concessão do benefício havia informado o número corretamente. Não se pode, dessa forma, atribuir ao autor, tampouco ao cartório de registro civil, a responsabilidade pela informação equivocada sobre o número de CPF de pessoa homônima que posteriormente veio a falecer. Outrossim, apesar de já haver nos autos do procedimento administrativo prova da inexistência do óbito da parte autora desde 07/02/2011 (fls. 73/76), não providenciou o INSS a reativação do benefício bloqueado indevidamente, o que somente ocorreu em 24/03/2011 (fls. 85), com o pagamento das prestações atrasadas em 04/04/2011 (fls. 86). O INSS, no exercício regular do direito de revisão dos benefícios previdenciários e de assistência social, não comete ato ilícito, antes cumpre dever legal. Assim, a cessação de benefícios previdenciários indevidos ou mesmo em razão de morte do beneficiário não gera dano moral. No entanto, o indeferimento, cancelamento ou a suspensão de benefício previdenciário ou assistencial por erro grosseiro da administração gera dano moral. Ora, o erro grosseiro muito se distancia da legalidade, da interpretação razoável da lei e dos fatos, e, por conseguinte, do exercício regular de direito. Configura, então, exercício abusivo do direito de análise de requerimentos de benefícios, ou do direito de revisão de benefícios, o que se insere no conceito de ato ilícito contido no artigo 187 do Código Civil de 2002, já que excede manifestamente os limites impostos pelo fim social da legislação previdenciária, que é a concessão e manutenção de prestação alimentar a quem dela necessita para sua subsistência. Demais disso, o erro grosseiro priva idosos e inválidos, pessoas que em geral estão em situação social de vulnerabilidade, do mínimo necessário à subsistência. Inegável que em situação que tal, se não reparado em curto espaço de tempo, inferior a um mês, o ato administrativo ilegal provoca, sem dúvida alguma, profunda angústia naquele que se vê privado de sua justa verba alimentar. No caso, o autor foi privado indevidamente de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, indispensável a sua subsistência, por cerca de 02 (dois) meses, visto que desde 14/02/2011 não percebeu o benefício, o mesmo ocorreu em relação aos valores do mês de março de 2011, vindo o INSS a efetuar o pagamento dos valores bloqueados somente em 04/04/2011 (fls. 86). O não restabelecimento de seu benefício foi provocado por erro grosseiro da administração, que, além de alterar o cadastro do benefício do autor para inserir número de CPF de pessoa homônima, ainda tardou em reconhecer a prova da inexistência do óbito do autor já presente nos autos do procedimento administrativo desde 07/02/2011 (fls. 73/76). Disso resulta o alegado e provado dano moral, dada a presença do ato ilícito de agente do INSS, por exercício abusivo do direito de análise do benefício de aposentadoria do autor, e o nexo causal entre o ato e o dano experimentado pelo autor. Confirmam-se os seguintes julgados de casos semelhantes: AC 2002.61.00.001894-4 - 6ª TURMA - TRF 3ª REG. DJF3 CJ1 DE 08/02/2010, PÁG. 562 RELATOR DES. FED. REGINA COSTAEMENTA (II) - A responsabilidade civil do INSS reveste-se de caráter objetivo, nos termos do referido art. 37, 6º, da Constituição Federal. III - A hipótese dos autos não trata de mero atraso no processo de implementação do benefício previdenciário, o qual, via de regra, não dá ensejo à responsabilidade civil do INSS, mas da ocorrência de erro na análise dos pressupostos necessários à concessão do benefício previdenciário, sendo que a própria autarquia reconheceu a existência da conduta que causou inegável prejuízo à Autora. IV - O dano moral é decorrência lógica da ocorrência do fato, visto que o cancelamento do benefício e a ausência dos pagamentos devidos à Autora, fizeram com que a mesma experimentasse dor, amargura

e sensação de impotência, principalmente em relação ao vexame e à privação dos recursos necessários ao cuidado de sua saúde.V - No tocante ao quantum devido a título de indenização por danos morais, a sentença deve ser reformada, porquanto o valor de R\$100.000, 00 (cem mil reais), fixado pelo MM. Juízo a quo, não está em sintonia com a jurisprudência sobre a matéria.VI - Quantum indenizatório reduzido para o valor de 100 salários-mínimos, o qual entendo compatível com a gravidade dos fatos, afastada, outrossim, a aplicação da atualização monetária pelo IPC, como estabelecida na sentença.VII - Remessa oficial e apelação parcialmente providas.APELREEX 2007.72.10.001430-7 - 3ª TURMA - TRF 4ª REG.D.E. DE 17/03/2010RELATOR DES. FED. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIAEMENTA ()1. - Comprovado que a supressão do benefício ocorreu mesmo após o recadastramento efetuado pelo segurado, forçoso reconhecê-la como indevida, residindo nesse fato a ação danosa passível de ser imputada à Administração Pública.2. - O dano sofrido pelo falecido afigura-se demonstrado, na medida em que se encontrava extremamente debilitado a ponto de ser interditado, possuía idade avançada e a família não dispunha de recursos suficientes para suprir a escassez de rendimentos ocasionada pela suspensão do benefício.3. - O arbitramento do valor da indenização pelo dano moral é ato complexo para o julgador que deve sopesar, dentre outras variantes, a extensão do dano, a condição sócio-econômica dos envolvidos, a razoabilidade, a proporcionalidade, a repercussão entre terceiros, o caráter pedagógico/punitivo da indenização e a impossibilidade de se constituir em fonte de enriquecimento indevido.Imperiosa, portanto, a condenação do réu a indenizar o autor pelos danos morais por ele sofrido.ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃOPara a fixação do valor da indenização dos danos morais, além da intensidade do dano, deve-se levar em conta as condições econômicas das partes. Deve também ser observado que o valor a ser arbitrado represente punição ao infrator, a fim de coibir a prática de novas condutas semelhantes, sem que signifique enriquecimento sem causa do lesado.Levando em conta as condições pessoais da parte autora (idoso e beneficiário de aposentadoria em valor mínimo) e da parte ré (autarquia federal); e que, embora com intolerável atraso de quase dois meses, houve a reativação do benefício com o pagamento das prestações indevidamente bloqueadas, arbitro o valor da indenização pelos danos morais sofridos pela parte autora, moderadamente, em R\$5.000,00 (cinco mil reais), suficientes para mitigar o sofrimento experimentado no caso, sem gerar enriquecimento sem causa, e apenar a parte ré, a fim de que cuide para que não mais sucedam fatos semelhantes.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais e condeno o réu a pagar ao autor a quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a esse título. Esse valor deverá ser atualizado monetariamente, a partir desta data, e acrescido de juros de mora contados da data da indevida cessação do benefício em 14/02/2011 (art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do E. STJ), nos termos da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral).Deixo de apreciar o mérito em relação ao pedido de indenização por danos materiais (art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil).Condeno o réu, por fim, ante a sucumbência mínima do autor, a pagar honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação (art. 20, 3º, do Código de Processo Civil).Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004013-18.2012.403.6106 - CLEUSA DE ARAUJO FRANCISCO(SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pleiteia seja condenado o réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença.Alega a parte autora, em síntese, que é segurada da previdência social e está incapacitada para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, a um dos benefícios postulados.Com a inicial, trouxe a parte autora procuração e documentos (fls. 09/40).Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 43/45).Em contestação, com documentos, o INSS aduz prejudicial de prescrição e que a parte autora não preenche o requisito de incapacidade laboral (fls. 55/105).Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 106/117).A parte autora replicou (fls. 120/124).Somente o INSS apresentou suas alegações finais (fls. 127).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.Primeiramente, dado o termo inicial do benefício postulado, incoorre prescrição quinquenal.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o

surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOSA parte autora atende aos requisitos de qualidade de segurado e carência, conforme documento de fls. 66/67. Quanto ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, a perícia médica (fls. 106/117) informou ao juízo que a autora é portadora do vírus de hepatite C. Asseverou que depois da descoberta da moléstia fez tratamento por seis meses e que atualmente não foi caracterizada incapacidade laborativa. Não há direito, portanto, ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, uma vez que a parte autora não cumpre o requisito de incapacidade para suas atividades habituais. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, suspensa a execução nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Fixo os honorários do médico perito, Dr. Jorge Adas Dib, no valor máximo previsto na tabela da Resolução nº 558/2007 (R\$234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004103-26.2012.403.6106 - ORIVAL DE OLIVEIRA(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Parte Autora às fls. 135, com a concordância do réu às fls. 144 (informa que houve a renegociação da dívida, inclusive com pagamento), bem como a manifestação do MPF de fls. 245/245/verso, declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários tendo em vista que a Parte Autora é beneficiária da justiça gratuita. Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0004605-62.2012.403.6106 - ANTONIO FABRIGA FERREIRA(SP035453 - EUDES QUINTINO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP307589 - GABRIELA BELLENTANI DE OLIVEIRA E SP224753 - HUGO MARTINS ABUD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

1) Tendo em vista que às fls. 56/69 houve emenda à inicial, conforme constatado na decisão de fls. 70/70/verso, comunique-se o SUDP para retificar o valor dado à causa para R\$ 312.715,29 (trezentos e doze mil, setecentos e quinze reais e vinte e nove centavos). 2) Verifico que a Parte Autora efetuou 02 (dois) depósitos às fls. 94 e 126 na mesma conta (3970-005-16682-4), sendo certo que foram realizados de maneira equivocada, uma vez que a verba discutida nestes autos é de natureza tributária. 3) Verifico, ainda, conforme constatado na certidão de fls. 127, que a Parte Autora realizou um novo depósito, desta vez de forma correta, conforme Guia de Depósito Judicial (DJE) que se encontra juntada por linha (na conta nº 3970-635.16870-3). Assim, expeço o seguinte Ofício: 3.1) Ofício nº 120/2013 - À(AO) GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL OU SUA(SEU) EVENTUAL SUBSTITUTO(A), DA AGÊNCIA Nº 3970, nesta. Solicito de V. Sa. as providências necessárias no sentido de transferir a totalidade dos valores depositados na conta nº 005.16682-4 para a conta nº 635.16870-3, ambas da agência nº 3970, informando este juízo, encerrando a conta nº 005.16682-4, no prazo de 20 (vinte) dias. Segue cópias de fls. 94, 126 e da Guia de Depósito juntada por linha. 4) Manifeste-se a União sobre eventual valor remanescente que deve ser depositado pela Parte Autora, uma vez que os depósitos de fls. 94 e 126 foram realizados de forma equivocada, no prazo de 10 (dez) dias. 5) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Cópia da presente servirá como Ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

0004986-70.2012.403.6106 - NILSON DA COSTA DIAMANTINO(SP300576 - VALTER JOÃO NUNES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e dos laudos periciais, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não

havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0005187-62.2012.403.6106 - RENAN DUARTE MARTINS(SP155769 - CLAUIVALDO PAULA LESSA) X FRANCISCA PERES MARTINS X JOANICE MARTINS COCA X NILTON JOSE VASCONCELOS COCA X FRANCISCO JANUARIO DA SILVA FILHO X DIVA MELLO DA SILVA X LUIZ BRAMBILA X ZELINDA RODRIGUES BRAMBILA X NADIR DO CARMO BRAMBILLA X NILSA APARECIDA RUSSO BRAMBILA X ZENAIDE BRAMBILLA BUCCA X ANTONIO BUCCA X PAULO CESAR VIAN X VANIA KELIA BUCCA VIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista a juntada aos autos dos A.Rs. negativos às fls. 49/50, 51/52, 53/54 e 55/56, promova a Parte Autora a juntada aos autos dos endereços corretos dos réus, promovendo suas citações, no prazo de 10 (dez) dias, salientando que, caso não seja promovida a citação dos referidos réus no prazo de 90 (noventa) dias, o feito será extinto em relação a eles, sem julgamento do mérito, tendo em vista o que preceitua o art. 219, parágrafos 2º e 3º, do CPC.Intime-se.

0005349-57.2012.403.6106 - SELMA MARTINS TELES(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC.Intimem-se.

0005362-56.2012.403.6106 - IRIA DE FATIMA CABREIRA DA SILVA(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de transação apresentada pelo INSS.Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0005534-95.2012.403.6106 - IRANI JESUS DA CRUZ TOBIAS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de transação apresentada pelo INSS.Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0005536-65.2012.403.6106 - MARIA CELIA PEREIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC.Intimem-se.

0005541-87.2012.403.6106 - JOSE PAVIN(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Converto o julgamento em diligência.À vista da certidão de óbito de fls. 33, verifico que os herdeiros do falecido autor não foram habilitados nos autos. Assim, concedo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que seja promovida a habilitação de sucessores pelo advogado constante da petição de fls. 32. Decorrido in albis o prazo acima concedido, o feito será extinto sem resolução do mérito.Intimem-se.

0005588-61.2012.403.6106 - CANDIDA MAGALHAES SCHIAVI(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC.Intimem-se.

0005590-31.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA PEREIRA BORICI(SP301592 - DANIELLE CRISTINA

GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC.Intimem-se.

0005655-26.2012.403.6106 - JOAO PEDRO TRINDADE ZANOTTI SOUZA - INCAPAZ X PRISCILA TRINADDE ZANOTTI MARTINS(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Tendo em vista o requerimento do INSS em sua defesa, bem como o pedido inicial da Parte Autora e a manifestação do MPF de fls. 60, defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora, pelo INSS e pelo MPF, bem como determino, de ofício o depoimento pessoal da representatne legal do menor.Designo o dia 20 de junho de 2013, às 14:00 horas, para a realização da audiência de instrução. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas às fls. 24. Caso a Parte Autora indique as mesmas testemunhas, serão ouvidade na mesma audiência acima designada.Apresente o(a) autor(a) o rol das testemunhas precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias (Prazo contado a partir da intimação desta decisão).Apresentado o rol tempestivamente, intimem-se as testemunhas (somente no caso de não haver informação de que irão comparecer independentemente de intimação) e dê-se ciência ao INSS.Intimem-se. Vista ao MPF, oportunamente - antes da audiência (para que compareça).

0005689-98.2012.403.6106 - JOSE RAIMUNDO SOBRINHO(SP189477 - BRUNO RIBEIRO GALLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

1) Defiro em parte o requerido pela Parte Autora às fls. 400.1.1) OFÍCIO Nº 106/2013 - SOLICITO AO REPRESENTANTE LEGAL DA COMPANHIA AGRÍCOLA STELLA, FAZENDA SÃO GERALDO ou seu eventual substituto (Rodovia Armando Salles de Oliveira, Kilometro 4, Distrito Industrial e Empresarial 2, na cidade de Sertãozinho/SP, CEP 14.175-300) que remeta a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, o L.T.C.A.T. - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (Cópia Integral) referente ao autor JOSÉ RAIMUNDO SOBRINHO (RG. nº 11.775.390 e CPF nº 086.532.798-06), na função que laborou nesta empresa, bem como os P.P.Ps., referente aos períodos de 11/05/1995 a 01/09/1995, 23/04/1996 a 30/12/1996 e de 09/04/1997 a 13/12/1997. Segue em anexo cópias de fls. 02, 31, 40/43 e 400. 2) Com a juntada aos autos dos documentos acima solicitados, abra-se vista às partes para ciência/manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 3) Intime-se o INSS da decisão de fls. 278. 4) Manifeste-se a Parte Autora sobre o procedimento administrativo juntado pelo INSS às fls. 279/387. 5) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.Intimem-se.

0005743-64.2012.403.6106 - SEBASTIAO FERNANDES FILHO(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC.Intimem-se.

0005895-15.2012.403.6106 - PEDRO PIASSON - INCAPAZ X VALENTIM PIASSON(SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos.Trata-se de ação ordinária movida pela parte autora acima especificada, incapaz representada por Valentim Piassom, contra o INSS, em que postula revisão do cálculo de seu benefício previdenciário por incapacidade, para que sejam desprezados os 20% menores salários-de-contribuição e sejam pagas as diferenças daí advindas. À inicial acostou procuração e documentos.Concedida a gratuidade de justiça.Em contestação, com documentos, o INSS suscitou apenas preliminar de falta de interesse de agir.A parte apresentou réplica e o Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.Julgo o feito no estado em que se encontra, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Acolho a preliminar de falta de interesse de agir da parte autora quanto ao pedido de revisão, haja vista que houve eliminação de 20% dos menores salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, conforme a memória de cálculo do

benefício previdenciário acostada aos autos. O benefício da parte autora já fora concedido exatamente como pretendido, de sorte que lhe falece interesse de agir quanto ao pedido de revisão do cálculo de seu benefício previdenciário por incapacidade para aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Demais disso, ao contrário do que alegado pela parte autora em réplica, não é necessário qualquer outro esclarecimento para julgamento do feito, visto que dos documentos acostados à inicial já se observa o cumprimento do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 já na concessão do benefício. **DISPOSITIVO.** Posto isso, deixo de apreciar o mérito nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, mas suspensa a execução nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005907-29.2012.403.6106 - LEILA DE OLIVEIRA (SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Vistos. Trata-se de ação ordinária movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que postula revisão do cálculo de seu benefício previdenciário por incapacidade, para que sejam desprezados os 20% menores salários-de-contribuição e sejam pagas as diferenças daí advindas. À inicial acostou procuração e documentos. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação, o INSS suscitou, preliminarmente, falta de interesse de agir em relação a dois benefícios, bem como a existência de ação civil pública sobre a questão. A parte autora não replicou. É O RELATÓRIO. **FUNDAMENTO.** Julgo o feito no estado em que se encontra, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, o INSS informou que os benefícios de números 532.312.210-7 e 540.606.101-8 já foram revistos como postulado pela parte autora, sem diferenças. Os documentos de fls. 27/30 confirmam o quanto alegado pela parte ré. Demais disso, intimada a manifestar-se em réplica, a parte autora ficou-se inerte. Assim, acolho a preliminar de falta de interesse de agir da parte autora quanto ao pedido de revisão dos benefícios de números 532.312.210-7 e 540.606.101-8. De outra parte, afasto a preliminar de falta de interesse de agir pela homologação de acordo na ação civil pública nº 0002320-59.2012.403.6138. Ora, a ação civil pública não induz litispendência ou coisa julgada em relação à ação individual promovida pelo titular de direito individual homogêneo, não sendo, pois, o caso de suspender o andamento deste feito, quando não há requerimento da parte autora nesse sentido. De outra parte, além de não ter havido pedido de suspensão da ação individual pela parte autora, o cronograma de pagamento de prestações estabelecido o acordo entabulado nos autos daquela ação civil pública em 05 de setembro de 2012 não prevê data próxima para pagamento no caso da parte autora, visto que não é idosa, de maneira que remanesce seu interesse de agir nesta ação. Remanesce, portanto, interesse de agir da parte autora tão-somente em relação ao auxílio-doença nº 529.584.589-0 (fls. 14/15). **DECADÊNCIA** Deixo de conhecer da decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício alegada pelo réu em contestação, visto que suscitada apenas hipoteticamente, além de não guardar pertinência com caso concreto. **PRESCRIÇÃO QUINQUENAL** Dada a data de início do benefício, inexistente prescrição quinquenal de prestações vencidas. Passo ao exame do mérito propriamente dito. **BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE (AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ) - PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - LEI 9.876/99** A Lei nº 9.876/99 promoveu significativa alteração no período básico de cálculo dos benefícios previdenciários, estabelecendo-o em oitenta por cento de todo o período contributivo. Para aqueles que já haviam se filiado à Previdência Social antes do advento da Lei nº 9.876/99, estatui-se norma transitória, em que o período básico de cálculo corresponde a no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 (art. 3º da Lei nº 9.876/99). A expressão período contributivo contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 e no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por aquela Lei nº 9.876/99, significa o tempo em que houve contribuições do segurado à Previdência Social. Assim, em outros termos, o período básico de cálculo deverá corresponder, de acordo com o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, a 80% da soma das competências em que houve contribuição (efetiva ou presumida) do segurado desde o início de sua filiação; e, de acordo com a regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, a, no mínimo, 80% da soma das competências em que houve contribuição (efetiva ou presumida) do segurado a partir de julho de 1994. O critério para escolha dos salários-de-contribuição a serem considerados deixou de ser o da maior proximidade do afastamento da atividade ou do requerimento do benefício, como na redação primitiva da Lei nº 8.213/91, para ser adotado o critério do maior valor dos salários-de-contribuição. Devem então ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição até atingir 80% das competências em que houve contribuição do segurado, desde julho de 1994 ou desde a data de sua filiação, conforme se tenha filiado antes ou depois da Lei nº 9.876/99. Os dispositivos legais em referência assim prescrevem: Lei nº 8.213/91 Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (II) - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Lei nº 9.876/99 Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período

contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. A expressão no mínimo, contida apenas no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não pode ter significado que deixe ao arbítrio do administrador previdenciário a escolha de quantos serão os salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício. Só pode, assim, ter aplicação naqueles casos em que a retirada de um único salário-de-contribuição do período básico de cálculo torna impossível atingir 80% de todo o período contributivo, como, por exemplo, para o segurado que conta apenas com quatro salários-de-contribuição a partir de julho de 1994. Para as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial, há ainda a regra transitória do 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, do seguinte teor: Lei nº 9.876/99 Art. 3º () 2o No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1o não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Bem se vê, portanto, que a regra transitória contida no 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não se aplica aos benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente, pensão por morte e auxílio-reclusão. Pois bem. O salário-de-benefício do benefício previdenciário por incapacidade da parte autora, então, seja filiado antes ou depois do início de vigência da Lei nº 9.876/99, deve ser calculado com eliminação de 20% dos menores salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo. Inaplicável aos benefícios previdenciários por incapacidade, como visto, a regra do 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99. A memória de cálculo do benefício previdenciário por incapacidade da parte autora acostada aos autos mostra que todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo foram considerados no cálculo do salário-de-benefício, o que viola a regra do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º deste último diploma legal. Tal procedimento parece estar lastreado na regra contida no artigo 32, 2º, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999, segundo o qual nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Esse dispositivo regulamentar, porém, não tem suporte legal, visto que o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, a que se destinava regulamentar, estabelece o período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença em oitenta por cento de todo o período contributivo e não permite a fixação de um limite diferente de quantidade de salários-de-contribuição pelo Poder Regulamentar. A regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 também não autoriza a fixação desse limite de 144 salários-de-contribuição, abaixo do qual todos seriam considerados no cálculo do salário-de-benefício. Ora, a expressão no mínimo, como já dito, não abre a possibilidade de fixação de critério de cálculo ao talante do Administrador, visto que é aplicável apenas aos casos em que não é possível atingir o percentual de 80% com a exclusão de salários-de-contribuição do período básico de cálculo. Por fim, o Poder Regulamentar parece haver reconhecido a ilegalidade do 2º do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, visto que seu conteúdo foi afinal revogado pelos Decretos nº 5.399/2005 e 5.545/2005. Procede, portanto, o pedido de revisão do benefício previdenciário por incapacidade titularizado pela parte autora, visto que calculado a partir de regra regulamentar ilegal. **DISPOSITIVO.** Posto isso, deixo de apreciar o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil em relação ao pedido de revisão dos benefícios de números 532.312.210-7 e 540.606.101-8. No mais, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PROCEDENTE** o pedido de revisão do benefício de auxílio-doença nº 529.584.589-0, titularizado pela parte autora, para condenar o réu a proceder a revisão de sua renda mensal inicial, a partir do cálculo do salário-de-benefício considerando os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% das competências em que houve contribuição do autor integrantes do período básico de cálculo do benefício, conforme documentos juntados aos autos. Condene o réu, ainda, a pagar todas as diferenças decorrentes dessa revisão apuradas. Os valores apurados em liquidação de sentença devidos à parte autora deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios, estes a contar da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490 do E. STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006152-40.2012.403.6106 - FATIMA REGINA FERREIRA (SP284258 - MICHELL ANDERSON VENTURINI LOCATELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0006160-17.2012.403.6106 - NEUSA BATISTA NUNES(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 92: Defiro a carga dos autos a partir do dia 13 de maio, após a realização da Inspeção Geral Ordinária. Intime-se.

0006249-40.2012.403.6106 - JURIDES DA SILVA MARINHO PEREIRA(SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0007017-63.2012.403.6106 - EURIPEDES APARECIDO DOS SANTOS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à parte Autora que, decorrido o prazo de suspensão, o feito encontra-se com vista para comprovação do indeferimento administrativo do benefício, ou do decurso do prazo sem a apreciação do seu pedido, no prazo de 10 (dez) dias, conforme r. determinação anterior.

0007746-89.2012.403.6106 - ELMA FERREIRA DE SOUZA(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE UBARANA - SP

Manifeste-se a Parte Autora sobre as contestações, no prazo legal. Ciência às partes das informações prestadas às fls. 74 (SERASA) e 75 (SPC). Intimem-se.

0008075-04.2012.403.6106 - PEDRO ABBES HUEB(SP105779 - JANE PUGLIESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida pela parte autora contra a parte ré, acima especificadas, em que a parte autora pleiteia seja declarada a anulação ou revogação do ato de convocação para que o autor venha a se apresentar ao serviço militar. Sustenta o autor, em síntese, que foi dispensado do serviço militar obrigatório anteriormente por residir em município não tributário. Aduz que posteriormente se formou em medicina e, em razão de sua formação, foi novamente convocado para se apresentar ao serviço militar para regularizar sua situação. Afirma que a convocação é extremamente ineficaz por ter sido dispensado pelo fato de residir em município não tributário, com aplicação do artigo 95 do Decreto nº 57.654/66 e não dos artigos 1º, caput, e 4º, 2º, da Lei nº 5.292/67, que tratam de adiamento de incorporação. Com a inicial, trouxe o autor procuração e documentos. Deferida antecipação de tutela, contra cuja decisão a União interpôs agravo de instrumento. Em contestação, a ré União Federal alega que com a nova redação introduzida pela Lei nº 12.336, de 26.10.2010 não resta mais dúvida sobre a possibilidade de convocação dos MFDVs, anteriormente dispensados pela incorporação, seja a que título for, após concluírem os cursos universitários de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários. A parte autora replicou. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Julgo o feito no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, visto que não há outras provas a serem produzidas além da prova documental já juntada aos autos. Consoante já se pacificou na jurisprudência do E. STJ, não se aplica o disposto no artigo 4º da Lei nº 5.292/67, em sua redação original, em caso de dispensa de incorporação por excesso de contingente ou por residência em município não tributário, porquanto somente aplicável aos casos de adiamento de incorporação. Confirmam-se os seguintes julgados: AgRg no Ag 1318795 - 1ª TURMA - STJ - DJe 14/10/2010 RELATOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVESEMENTA (J). Conforme bem afirmou a Min. Maria Thereza de Assis Moura, o art. 4º, 2º, da Lei nº 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação, é inaplicável aos médicos que são dispensados do serviço militar, seja por excesso de contingente ou por residir em município não-tributário (AgRg no REsp 1.098.837/RS, Sexta Turma, DJe 1º/6/09). 3. Agravo regimental não provido. AgRg no Ag 922524 0 - 6ª TURMA - STJ - DJe 22/09/2008 RELATOR MINISTRO PAULO GALLOTTIEMENTA (J). Esta Corte assentou compreensão de que os militares que tenham sido dispensados por excesso de contingente não ficam sujeitos ao prazo de convocação aplicável ao caso de adiamento de incorporação previsto no artigo 4º da Lei nº 5.292/1967. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. No mesmo sentido vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ilustra o seguinte julgado: AMS 2009.61.00.003401-4 - 2ª TURMA - TRF 3ª REG. DJF3 CJ1 DE 16/12/2010, PÁG. 136 RELATOR DES. FED. COTRIM GUIMARÃESEMENTA (J). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da impossibilidade da convocação posterior dos médicos, após a conclusão dos cursos, quando estes foram dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente. 2. Agravo legal improvido. No caso, o autor fora dispensado do serviço militar obrigatório por

residir em município não tributário. De tal sorte, mesmo depois de sua colação de grau em curso da área de saúde (medicina, farmácia, odontologia ou medicina veterinária), não se lhe aplica o disposto no artigo 4º da Lei nº 5.292/67, do seguinte teor: Art 4º Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação. (Redação original). Art. 4º Os concluintes dos cursos nos IES destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo caput e pela alínea a do parágrafo único do art. 3º, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação. (Redação da Lei 12.336/2010). 1º Para a prestação do Serviço Militar de que trata este artigo, os citados MFDV ficarão vinculados à classe que estiver convocada a prestar o serviço militar inicial, no ano seguinte ao da referida terminação do curso. 2º Os MFDV que sejam portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação, ao concluírem o curso, ficam sujeitos a prestação do Serviço Militar de que trata o presente artigo. (Revogado pela Lei 12.336/2010). 3º Será permitida aos MFDV, excetuados os oficiais da reserva de 1ª classe ou remunerada, de qualquer Quadro ou Corpo, a prestação do Serviço Militar de que trata este artigo e seu 1º, como voluntários, quaisquer que sejam os seus documentos comprobatórios de situação militar. 4º A Prestação do Serviço Militar a que se refere a letra a do parágrafo único do art. 3º é devida até o dia 31 de dezembro do ano em que o brasileiro completar 38 (trinta e oito) anos de idade. O 2º do artigo 4º da Lei nº 5.292/67, ainda vigente ao tempo da dispensa de incorporação do autor, não pode ser dissociado da cabeça do artigo, em sua redação original, que condiciona o sentido de todos os parágrafos e tratava específica e exclusivamente dos casos de adiamento de incorporação. Não por outro motivo a Lei nº 12.336/2010 alterou a redação do próprio caput do dispositivo legal para dar outro tratamento à questão, de molde a obrigar os concluintes dos cursos de medicina, farmácia, odontologia e medicina veterinária (MFDV) a prestar o serviço militar obrigatório não apenas na hipótese de adiamento de incorporação, mas também em caso de dispensa de incorporação na convocação inicial. O artigo 4º da Lei nº 5.292/67 com a redação conferida pela Lei nº 12.336/2010, todavia, também não pode ser aplicado à situação do autor, porquanto não era vigente ao tempo de sua dispensa de incorporação. De outra parte, o direito à assistência à saúde dos militares não implica criar obrigação de prestação do serviço militar obrigatório, porquanto outros meios há de prestar-lhes tal assistência. Nesse passo, os artigos 5º e 29, alínea e e 4º, da Lei nº 4.735/64 e artigos 1º e 3º da Lei nº 5.292/67 não têm aplicabilidade para solução da lide, visto que o artigo 4º da Lei nº 5.292/67 é norma especial para tratar da questão. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e confirmo a decisão de antecipação de tutela. Julgo, por conseguinte, PROCEDENTE o pedido para declarar nula a convocação do autor PEDRO ABBES HUEB para prestação do serviço militar obrigatório após a conclusão do curso de medicina. Condeno a ré ainda a pagar honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Reembolso de custas pela ré. Oficie-se ao Comando Militar CSE de Uberaba/MG para ciência desta sentença. Comunique-se a prolação desta sentença nos autos do agravo de instrumento noticiado nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0000773-84.2013.403.6106 - ELISANGELA MAYOR TORRES(SP289268 - ANA VERGINIA FREITAS LATA E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 45.690,96, sendo que desse montante R\$ 32.636,40 equivalem ao valor estimado da indenização por danos morais e apenas R\$ 13.054,56 correspondem ao valor de 12 parcelas vincendas do benefício que a autora pretende receber (R\$ 1.087,88), diante da ausência de parcelas vencidas quando da distribuição do feito. No presente caso, o valor da indenização por danos morais estimado pela parte autora mostra-se excessivo, uma vez que ultrapassa em muito o valor do eventual prejuízo material sofrido. Assim, a fim de evitar a violação da regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal, entendo razoável que o valor relativo aos danos morais seja compatível com a pretensão material deduzida. Desta forma, retifico de ofício o valor da causa para o valor para R\$ 26.109,12 (vinte e seis mil, cento e nove reais e doze centavos), correspondente a duas vezes o valor das prestações vencidas e vincendas. Considerando que o art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01 confere ao Juizado Especial Federal competência de natureza absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos no foro onde estiver instalado, declino da competência para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Decorrido o prazo para eventual recurso, ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, comunique-se a SUDP para retificação do valor da causa e remetam-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0001335-93.2013.403.6106 - TATE RIOPRETO COMERCIO DE PRODUTOS DE MODA LTDA-ME X LESSO COMERCIO DE PRODUTOS DE MODA LTDA - EPP X ANDATTO RIOPRETO COMERCIO DE

PRODUTOS DE MODA LTDA(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X UNIAO FEDERAL
Vistos em inspeção.Recebo a petição de fls. 629/635 como emenda à inicial. Dada a natureza da matéria posta nos autos, o pedido de tutela antecipada será apreciado após a contestação.À Seção de Distribuição e Protocolos para retificar o pólo ativo, fazendo constar: TATE RIOPRETO COMERCIO DE PRODUTOS DE MODAS LTDA, LESSÔ COMÉRCIO DE PRODUTOS DE MODA LTDA E ANDATTO RIOPRETO COMERCIO DE PRODUTOS DE MODA LTDA.Cite-se. Intimem-se.

0001493-51.2013.403.6106 - AMANDA RAMOS LOPES - INCAPAZ X JADY RAMOS LOPES - INCAPAZ X NATHALIA RAMOS LOPES - INCAPAZ X LUCIANA SANTOS RAMOS LOPES X LUCIANA SANTOS RAMOS LOPES(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01 confere ao Juizado Especial Federal competência de natureza absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos no foro onde estiver instalado.Diante disso, promova o autor a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando o valor estimado das prestações vencidas, bem como de doze prestações vincendas, que justifique o valor atribuído à causa, superior a 60 salários mínimos.Se for o caso, promova, no mesmo prazo, a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido. Sendo apresentado valor inferior a 60 salários mínimos, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, com baixa incompetência, após comunicação ao SUDP para as anotações pertinentes, relativas ao novo valor da causa. Após a definição do Juízo competente, será apreciado o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Intime-se.

0001584-44.2013.403.6106 - SAMILY GABRIELY FERREIRA SILVA - INCAPAZ X DANIEL BRYAN LUCAS - INCAPAZ X INGRID DIANA FERREIRA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não verifico preenchidos os requisitos determinados no art. 273 do CPC, dependendo a verossimilhança das alegações de melhor comprovação após colheita de provas. Ademais, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida poderá se dar no curso do processo. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se houve requerimento administrativo do benefício almejado, comprovando, se for o caso, a recusa do réu ou o decurso de prazo sem a apreciação do seu pedido. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Intime-se.

0001586-14.2013.403.6106 - MARIA JOSE FERNANDES ZANATTA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01 confere ao Juizado Especial Federal competência de natureza absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos no foro onde estiver instalado.Diante disso, promova o autor a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando o valor estimado das prestações vencidas, bem como de doze prestações vincendas, que justifique o valor atribuído à causa, superior a 60 salários mínimos.Se for o caso, promova, no mesmo prazo, a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido. Sendo apresentado valor inferior a 60 salários mínimos, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, com baixa incompetência, após comunicação ao SUDP para as anotações pertinentes, relativas ao novo valor da causa. Intime-se.

0001605-20.2013.403.6106 - LUCIO APARECIDO JUSTINO(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01 confere ao Juizado Especial Federal competência de natureza absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos no foro onde estiver instalado.Diante disso, promova o autor a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando o valor estimado das prestações vencidas, bem como de doze prestações vincendas, que justifique o valor atribuído à causa, superior a 60 salários mínimos.Se for o caso, promova, no mesmo prazo, a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido. Sendo apresentado valor inferior a 60 salários mínimos, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, com baixa incompetência, após comunicação ao SUDP para as anotações pertinentes, relativas ao novo valor da causa. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a definição do Juízo competente.Intime-se.

0001606-05.2013.403.6106 - FERNANDO ANTONIO BONFANTE(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO E SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01 confere ao Juizado Especial Federal competência de natureza absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos no foro onde estiver

instalado. Diante disso, promova o autor a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando o valor estimado das prestações vencidas, bem como de doze prestações vincendas, que justifique o valor atribuído à causa, superior a 60 salários mínimos. Se for o caso, promova, no mesmo prazo, a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido. Sendo apresentado valor inferior a 60 salários mínimos, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, com baixa incompetência, após comunicação ao SUDP para as anotações pertinentes, relativas ao novo valor da causa. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a definição do Juízo competente. Intime-se.

0001740-32.2013.403.6106 - DUACIR BATISTA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Ciência às partes da redistribuição da presente ação para esta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP., vindos do JEF local. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em favor da Parte Autora, tendo em vista o pedido de fls. 06 e a declaração de fls. 08. Verifico, pela planilha juntada às fls. 184/185 que o presente feito já estava apto para julgamento no JEF, sendo deslocada a competência em razão do valor que deveria ter sido dado à causa pela Parte Autora. Após as partes terem ciência desta decisão, venham os autos conclusos para prolação de sentença, uma vez que o presente feito comporta julgamento antecipado, com as provas já carreadas pelas partes. Intimem-se.

0002279-95.2013.403.6106 - MOACIR GONCALVES DE MORAIS JUNIOR(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta por MOACIR GONÇALVES DE MORAIS JÚNIOR em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a declaração de nulidade do ato administrativo determinado pelo Delegado da Receita Federal para averbar o bloqueio administrativo sobre o veículo General Motors, modelo S-10, ano 2005, cor prata, placas DJR - 6900. Aduz o autor que adquiriu o referido veículo de Cláudia Perpétua Almeida Feltrin Tanabi - ME, em 03.04.2008, e que somente em 22.10.2008, seis meses após, o Delegado da Receita Federal determinou que a autoridade de trânsito comunicasse acerca de toda e qualquer alienação do veículo. Requer, em sede de antecipação de tutela, a retirada do gravame que recai sobre o veículo de sua propriedade. É a síntese do necessário. Decido. Numa análise perfunctória, não vislumbro verossimilhança nas alegações do requerente, que poderá ser observada com a vinda da contestação. No caso em apreço, não há comprovação de que o negócio jurídico de alienação do veículo operou-se, efetivamente, em data anterior ao bloqueio do veículo perante o DETRAN. Indefiro, portanto, o pedido de antecipação de tutela postulado. Cite-se. Intimem-se. À Seção de Distribuição e Protocolos - SUDP para retificar o pólo passivo, fazendo contar UNIÃO FEDERAL em lugar de FAZENDA NACIONAL.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006283-59.2005.403.6106 (2005.61.06.006283-5) - ROBERTO ANTONIO PERUSSI(SP190588 - BRENO GIANOTTO ESTRELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA)

1) Tendo em vista que já houve comunicação eletrônica para cumprimento da decisão (fls. 185), intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive, se for o caso, para nova manifestação, nos termos dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal,

devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0001015-19.2008.403.6106 (2008.61.06.001015-0) - PAULO CESAR DURAN - INCAPAZ X JANDIRA REIS FERIRE (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP107815 - FRANCISCO AUGUSTO CESAR SERAPIAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Considerando a alteração da curatela, comunique-se a SUDP para retificação, a fim de constar como representante do autor a Sra. JANDIRA REIS FREIRE, conforme documento às fls. 157. Prejudica a manifestação às fls. 295/296, tendo em vista que a procuração apresentada com a inicial perdeu sua validade, uma vez que a atual curadora do autor constituiu novo advogado nestes autos. Após a intimação deste despacho, promova a Secretaria a devida alteração no sistema de andamento processual. Solicite-se ao médico perito a regularização do laudo pericial, tendo em vista que não consta assinatura às fls. 291. Indefiro o pedido do INSS de complementação do laudo pericial, tendo em vista o perito respondeu ao quesito baseado na mesma época em que o autor teria sofrido o traumatismo cranioencefálico, conforme consta no histórico às fls. 287. Observo ainda que consta nos autos o laudo para autorização de internação hospital emitido em 29/10/2005 (fls. 163). Concedo novo prazo de 05 (cinco) dias, para que o INSS apresente suas alegações finais. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que será apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se.

0003022-13.2010.403.6106 - EXPEDITO DO CARMO GARCIA (SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Indefiro o pedido de esclarecimentos formulado pelo autor, tendo em vista que o laudo pericial elaborado pelo psiquiatra esclareceu de maneira fundamentada o atual estado de saúde mental da requerente. Voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0006370-39.2010.403.6106 - CARLOS ROBERTO GUIMARAES (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0008114-69.2010.403.6106 - ELIZABETH VIEIRA DOS SANTOS (SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES E SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Indefiro o pedido da autora de realização de uma nova perícia médica, tendo em vista que já foram realizados dois exames periciais na área de psiquiatria, que esclareceram o atual condição da autora. Abra-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0004801-66.2011.403.6106 - ANA CLARA AUGUSTO (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Vistos. Trata-se de ação ordinária movida pela parte autora acima especificada contra o INSS, em que postula revisão do cálculo de seu benefício previdenciário por incapacidade, para que sejam desprezados os 20% menores salários-de-contribuição e sejam pagas as diferenças daí advindas. À inicial acostou procuração e documentos. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação, com documentos, o INSS suscitou prejudicial de prescrição e decadência. Alegou também impossibilidade de cumulação de pedido de revisão de todos os benefícios de auxílio-doença, visto que dois deles tem natureza acidentária, para os quais não é competente a Justiça Federal. Alegou ainda falta de interesse de agir porque o único benefício não acidentário é mera

prorrogação de outro auxílio-doença, já revisto. A parte deixou de replicar e requereu a desistência da ação, do que discordou o INSS. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Julgo o feito no estado em que se encontra, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, afastado a alegação de impossibilidade de cumulação de pedidos, visto que a parte autora pede tão-somente a revisão do benefício de auxílio-doença de número 502.963.745-8, conforme consta da petição inicial (fls. 14). Esse benefício, conforme consta dos documentos acostados à contestação, tem natureza previdenciária, do que resulta a competência deste Juízo para conhecer da demanda. De outra parte, o INSS informou que o benefício de número 502.963.745-8 é mera prorrogação do auxílio-doença número 502.184.480-2 e que este já fora revisto como postulado pela parte autora. Os documentos de fls. 77, 82 e 83 confirmam o quanto alegado pela parte ré. Demais disso, intimada a manifestar-se em réplica, a parte autora apenas requereu a desistência da ação, do que discordou o INSS. Assim, acolho a preliminar de falta de interesse de agir da parte autora quanto ao pedido de revisão, haja vista que houve eliminação de 20% dos menores salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, de sorte que lhe falece interesse de agir quanto ao pedido de revisão do cálculo de seu benefício previdenciário por incapacidade para aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. DISPOSITIVO. Posto isso, deixo de apreciar o mérito nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, mas suspensa a execução nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004805-06.2011.403.6106 - HELENA FRANCISCA GOMES SILVA (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos. Trata-se de ação ordinária movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que postula revisão do cálculo de seu benefício previdenciário por incapacidade, para que sejam desprezados os 20% menores salários-de-contribuição e sejam pagas as diferenças daí advindas. À inicial acostou procuração e documentos. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação, com documentos, o INSS suscitou, preliminarmente, prevenção do Juizado Especial Federal de Catanduva, falta de interesse de agir pela possibilidade de revisão administrativa. Alegou também a necessidade de suspensão da ação em decorrência da existência de ação civil pública sobre a questão. A parte autora não replicou e requereu a desistência da ação, do que o INSS discordou. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Julgo o feito no estado em que se encontra, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, afastado a preliminar de prevenção do Juizado Especial Federal de Catanduva. A uma porque, se a cidade de domicílio não é sede de Juizado Especial Federal, é opção do segurado o ajuizamento de ação naquele mais próximo de sua residência. Isso entretanto não retira das Varas Federais de seu domicílio a competência para processar e julgar a causa, ainda que anteriormente ajuizada no Juizado Especial Federal mais próximo e extinta sem resolução de mérito. De outra parte, no caso, deve-se observar que atualmente há Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária, o qual passa a ter competência absoluta sobre as causas como a presente, exceto aquelas já anteriormente ajuizadas. Os feitos já distribuídos a outros Juizados, todavia, que tenham autores residentes na jurisdição do atual Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, são remetidos ao novo Juizado. Ora, remetido fosse este feito para o Juizado de Catanduva, como requerido pelo réu, deveria ser em seguida remetido ao Juizado desta Subseção Judiciária. Por via transversa, então, este feito, ajuizado pelo rito ordinário antes da criação do Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, acabaria redistribuído a esse Juizado, em desconformidade com o disposto no artigo 25 da Lei nº 10.259/2001. Afastado, outrossim, a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo INSS em contestação. Ora, da simples concessão do benefício de forma diversa da pretendida pelo segurado surge a resistência a sua pretensão e a necessidade da intervenção judicial para sua satisfação, ainda que haja posterior reconhecimento de erro administrativo e possibilidade de transação judicial. De outra parte, a parte autora comprova o protocolo de requerimento administrativo, realizado em 29/02/2012 (fls. 68), sem que até a presente data tenha sido dada alguma decisão administrativa. Afastado ainda preliminar de falta de interesse de agir pela homologação de acordo na ação civil pública nº 0002320-59.2012.403.6138. Ora, a ação civil pública não induz litispendência ou coisa julgada em relação à ação individual promovida pelo titular de direito individual homogêneo, não sendo, pois, o caso de suspender o andamento deste feito, quando não há requerimento da parte autora nesse sentido. De outra parte, além de não ter havido pedido de suspensão da ação individual pela parte autora, o cronograma de pagamento de prestações estabelecido o acordo entabulado nos autos daquela ação civil pública em 05 de setembro de 2012 não prevê data próxima para pagamento no caso da parte autora, visto que os benefícios que pretende revisão não estão mais ativos, de maneira que remanesce seu interesse de agir nesta ação. DECADÊNCIA Deixo de conhecer da decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício alegada pelo réu em contestação, visto que suscitada apenas hipoteticamente, além de não guardar pertinência com caso concreto. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A prescrição no caso não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações devidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação (artigo 103 da Lei nº 8.213/91), sendo, pois, caso de reconhecê-la apenas ao final, na hipótese de procedência do pedido. Passo ao exame do mérito propriamente dito. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE (AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR

INVALIDEZ) - PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - LEI 9.876/99A Lei nº 9.876/99 promoveu significativa alteração no período básico de cálculo dos benefícios previdenciários, estabelecendo-o em oitenta por cento de todo o período contributivo. Para aqueles que já haviam se filiado à Previdência Social antes do advento da Lei nº 9.876/99, estatui-se norma transitória, em que o período básico de cálculo corresponde a no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 (art. 3º da Lei nº 9.876/99). A expressão período contributivo contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 e no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por aquela Lei nº 9.876/99, significa o tempo em que houve contribuições do segurado à Previdência Social. Assim, em outros termos, o período básico de cálculo deverá corresponder, de acordo com o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, a 80% da soma das competências em que houve contribuição (efetiva ou presumida) do segurado desde o início de sua filiação; e, de acordo com a regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, a, no mínimo, 80% da soma das competências em que houve contribuição (efetiva ou presumida) do segurado a partir de julho de 1994. O critério para escolha dos salários-de-contribuição a serem considerados deixou de ser o da maior proximidade do afastamento da atividade ou do requerimento do benefício, como na redação primitiva da Lei nº 8.213/91, para ser adotado o critério do maior valor dos salários-de-contribuição. Devem então ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição até atingir 80% das competências em que houve contribuição do segurado, desde julho de 1994 ou desde a data de sua filiação, conforme se tenha filiado antes ou depois da Lei nº 9.876/99. Os dispositivos legais em referência assim prescrevem: Lei nº 8.213/91 Art. 29. O salário-de-benefício consiste: () II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Lei nº 9.876/99 Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. A expressão no mínimo, contida apenas no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não pode ter significado que deixe ao arbítrio do administrador previdenciário a escolha de quantos serão os salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício. Só pode, assim, ter aplicação naqueles casos em que a retirada de um único salário-de-contribuição do período básico de cálculo torna impossível atingir 80% de todo o período contributivo, como, por exemplo, para o segurado que conta apenas com quatro salários-de-contribuição a partir de julho de 1994. Para as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial, há ainda a regra transitória do 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, do seguinte teor: Lei nº 9.876/99 Art. 3º () 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Bem se vê, portanto, que a regra transitória contida no 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não se aplica aos benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente, pensão por morte e auxílio-reclusão. Pois bem. O salário-de-benefício do benefício previdenciário por incapacidade da parte autora, então, seja filiado antes ou depois do início de vigência da Lei nº 9.876/99, deve ser calculado com eliminação de 20% dos menores salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo. Inaplicável aos benefícios previdenciários por incapacidade, como visto, a regra do 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99. A memória de cálculo do benefício previdenciário por incapacidade da parte autora acostada aos autos mostra que todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo foram considerados no cálculo do salário-de-benefício, o que viola a regra do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º deste último diploma legal. Tal procedimento parece estar lastreado na regra contida no artigo 32, 2º, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999, segundo o qual nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Esse dispositivo regulamentar, porém, não tem suporte legal, visto que o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, a que se destinava regulamentar, estabelece o período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença em oitenta por cento de todo o período contributivo e não permite a fixação de um limite diferente de quantidade de salários-de-contribuição pelo Poder Regulamentar. A regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 também não autoriza a fixação desse limite de 144 salários-de-contribuição, abaixo do qual todos seriam considerados no cálculo do salário-de-benefício. Ora, a expressão no mínimo, como já dito, não abre a possibilidade de fixação de critério de cálculo ao talante do Administrador, visto que é aplicável apenas aos casos em que não é possível atingir o percentual de 80% com a exclusão de salários-de-contribuição do período básico de cálculo. Por fim, o Poder Regulamentar parece haver reconhecido a ilegalidade do 2º do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, visto que seu conteúdo foi afinal revogado pelos Decretos nº 5.399/2005 e 5.545/2005. Procede, portanto, o pedido de revisão do benefício previdenciário por incapacidade

titularizado pela parte autora, visto que calculado a partir de regra regulamentar ilegal. O termo inicial da contagem da prescrição quinquenal, todavia, não deve ser a data da propositura da ação, mas sim o dia 15/04/2010, data do Memorando Circular DIRBEN/PFEINSS nº 21/2010, pelo qual o INSS reconheceu o direito à revisão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez e aqueles deles decorrentes, com aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Ora, o reconhecimento do direito pelo devedor é causa interruptiva da prescrição, nos termos do artigo 202, inciso VI, do Código Civil, de sorte que não estão prescritas as prestações pretéritas devidas desde 15/04/2005, as quais devem ser pagas neste feito. Note-se que referido memorando-circular não só motivou o início da revisão dos benefícios na via administrativa, embora timidamente, mas também foi aprovado pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social, após divergência havia entre a Diretoria de Benefícios do INSS e a Procuradoria Federal Especializada do INSS sobre a possibilidade de retroação dos efeitos do decreto que alterou a redação da norma regulamentar ilegal em apreço. Referido parecer concluiu igualmente pela ilegalidade do 2º do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, de maneira que não se tratava de dar retroatividade à norma regulamentar, mas simplesmente de aplicar a legalidade. Veja-se a conclusão do parecer mencionado: PARECER/CONJUR/MPS/N 395 /2010, de 09/07/2010, aprovado pelo Consultor Jurídico/MPS em 12/08/2010 [] III - CONCLUSÃO. Ante o exposto, conclui-se pela juridicidade das medidas adotadas no Memorando- Circular Conjunto n 21/ DIRBEN/PFEINSS, de 15.4.2010, tendo em vista a necessidade de o INSS proceder a revisão do cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (bem como os benefícios decorrentes) concedidos após o advento da Lei n 9876/1999, os quais tenham sido calculados em desconformidade com o art. 29, II, da Lei n 8.213/1991, em virtude da aplicação da metodologia de cálculo consignada no 20 do art. 32 e no 4 do art. 188-A do RPS, na redação vigente antes do advento do Decreto n 6.939, de 18.8.2009. A revisão do cálculo dos benefícios referidos deverá observar a ocorrência de eventual decadência, e o pagamento das diferenças decorrentes deverá observar o prazo prescricional estabelecido na Lei n 8.213/1991. (Fonte: sítio com endereço eletrônico http://www.mps.gov.br/arquivos/office/3_120517-151943-131.pdf, consultado em 28/11/2012, às 14:50h) DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido de revisão dos benefícios de auxílio-doença nº 502.680.282-2 e 502.361.693-9, titularizados pela parte autora, para condenar o réu a proceder a revisão de sua renda mensal inicial, a partir do cálculo do salário-de-benefício considerando os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% das competências em que houve contribuição do autor integrantes do período básico de cálculo do benefício, conforme documentos juntados aos autos. Condeno o réu, ainda, a pagar todas as diferenças decorrentes dessa revisão apuradas, respeitada a prescrição quinquenal, contada de 15/04/2010, restando prescritas apenas as prestações pretéritas anteriores a 15/04/2005. Os valores apurados em liquidação de sentença devidos à parte autora deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios, estes a contar da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490 do E. STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005313-49.2011.403.6106 - APARECIDA DE FATIMA FLOR (SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Vistos. Trata-se de ação ordinária movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que postula revisão do cálculo de seu benefício previdenciário por incapacidade, para que sejam desprezados os 20% menores salários-de-contribuição e sejam pagas as diferenças daí advindas. À inicial acostou procuração e documentos. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação, o INSS suscitou, preliminarmente, falta de interesse de agir. Aduziu prejudicial de prescrição e decadência e formulou proposta de transação. Por petição posterior alegou necessidade de suspensão do feito em decorrência da existência de ação civil pública sobre o assunto. A parte autora replicou e não aceitou a proposta de transação inicialmente oferecida. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Julgo o feito no estado em que se encontra, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo INSS em contestação. Ora, da simples concessão do benefício de forma diversa da pretendida pelo segurado surge a resistência a sua pretensão e a necessidade da intervenção judicial para sua satisfação, ainda que haja posterior reconhecimento de erro administrativo e possibilidade de transação judicial. Em relação a ação civil pública nº 0002320-59.2012.403.6138, em princípio, não induz litispendência ou coisa julgada em relação à ação individual promovida pelo titular de direito individual homogêneo, não sendo, pois, o caso de suspender o andamento deste feito. De outra parte, além de não ter havido pedido de suspensão da ação individual pela parte autora, o cronograma de pagamento de prestações estabelecido o acordo entabulado nos autos daquela ação civil pública em 05 de setembro de 2012 não prevê data próxima para pagamento no caso da parte autora, de maneira que remanesce seu interesse de agir nesta ação. DECADÊNCIA Deixo de conhecer da decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício alegada pelo réu em contestação, visto que suscitada apenas hipoteticamente, além de não guardar pertinência com

caso concreto. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL prescrição no caso não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações devidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação (artigo 103 da Lei nº 8.213/91), sendo, pois, caso de reconhecê-la apenas ao final, na hipótese de procedência do pedido. Passo ao exame do mérito propriamente dito. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE (AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ) - PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - LEI 9.876/99 A Lei nº 9.876/99 promoveu significativa alteração no período básico de cálculo dos benefícios previdenciários, estabelecendo-o em oitenta por cento de todo o período contributivo. Para aqueles que já haviam se filiado à Previdência Social antes do advento da Lei nº 9.876/99, estatui-se norma transitória, em que o período básico de cálculo corresponde a no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 (art. 3º da Lei nº 9.876/99). A expressão período contributivo contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 e no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por aquela Lei nº 9.876/99, significa o tempo em que houve contribuições do segurado à Previdência Social. Assim, em outros termos, o período básico de cálculo deverá corresponder, de acordo com o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, a 80% da soma das competências em que houve contribuição (efetiva ou presumida) do segurado desde o início de sua filiação; e, de acordo com a regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, a, no mínimo, 80% da soma das competências em que houve contribuição (efetiva ou presumida) do segurado a partir de julho de 1994. O critério para escolha dos salários-de-contribuição a serem considerados deixou de ser o da maior proximidade do afastamento da atividade ou do requerimento do benefício, como na redação primitiva da Lei nº 8.213/91, para ser adotado o critério do maior valor dos salários-de-contribuição. Devem então ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição até atingir 80% das competências em que houve contribuição do segurado, desde julho de 1994 ou desde a data de sua filiação, conforme se tenha filiado antes ou depois da Lei nº 9.876/99. Os dispositivos legais em referência assim prescrevem: Lei nº 8.213/91 Art. 29. O salário-de-benefício consiste: () II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Lei nº 9.876/99 Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. A expressão no mínimo, contida apenas no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não pode ter significado que deixe ao arbítrio do administrador previdenciário a escolha de quantos serão os salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício. Só pode, assim, ter aplicação naqueles casos em que a retirada de um único salário-de-contribuição do período básico de cálculo torna impossível atingir 80% de todo o período contributivo, como, por exemplo, para o segurado que conta apenas com quatro salários-de-contribuição a partir de julho de 1994. Para as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial, há ainda a regra transitória do 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, do seguinte teor: Lei nº 9.876/99 Art. 3º () 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Bem se vê, portanto, que a regra transitória contida no 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não se aplica aos benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente, pensão por morte e auxílio-reclusão. Pois bem. O salário-de-benefício do benefício previdenciário por incapacidade da parte autora, então, seja filiado antes ou depois do início de vigência da Lei nº 9.876/99, deve ser calculado com eliminação de 20% dos menores salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo. Inaplicável aos benefícios previdenciários por incapacidade, como visto, a regra do 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99. A memória de cálculo do benefício previdenciário por incapacidade da parte autora acostada aos autos mostra que todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo foram considerados no cálculo do salário-de-benefício, o que viola a regra do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º deste último diploma legal. Tal procedimento parece estar lastreado na regra contida no artigo 32, 2º, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999, segundo o qual nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Esse dispositivo regulamentar, porém, não tem suporte legal, visto que o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, a que se destinava regulamentar, estabelece o período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença em oitenta por cento de todo o período contributivo e não permite a fixação de um limite diferente de quantidade de salários-de-contribuição pelo Poder Regulamentar. A regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 também não autoriza a fixação desse limite de 144 salários-de-contribuição, abaixo do qual todos seriam considerados no cálculo do salário-de-benefício. Ora, a expressão no mínimo, como já dito, não abre a possibilidade de fixação de critério de cálculo ao talante do Administrador, visto que é aplicável apenas aos casos

em que não é possível atingir o percentual de 80% com a exclusão de salários-de-contribuição do período básico de cálculo. Por fim, o Poder Regulamentar parece haver reconhecido a ilegalidade do 2º do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, visto que seu conteúdo foi afinal revogado pelos Decretos nº 5.399/2005 e 5.545/2005. Procede, portanto, o pedido de revisão do benefício previdenciário por incapacidade titularizado pela parte autora, visto que calculado a partir de regra regulamentar ilegal. O termo inicial da contagem da prescrição quinquenal não deve ser a data da propositura da ação, mas sim o dia 15/04/2010, data do Memorando Circular DIRBEN/PFEINSS nº 21/2010, pelo qual o INSS reconheceu o direito à revisão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez e aqueles deles decorrentes, com aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Ora, o reconhecimento do direito pelo devedor é causa interruptiva da prescrição, nos termos do artigo 202, inciso VI, do Código Civil, de sorte que não estão prescritas as prestações pretéritas devidas desde 15/04/2005. Note-se que referido memorando-circular não só motivou o início da revisão dos benefícios na via administrativa, embora timidamente, mas também foi aprovado pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social, após divergência havia entre a Diretoria de Benefícios do INSS e a Procuradoria Federal Especializada do INSS sobre a possibilidade de retroação dos efeitos do decreto que alterou a redação da norma regulamentar ilegal em apreço. Referido parecer concluiu igualmente pela ilegalidade do 2º do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, de maneira que não se tratava de dar retroatividade à norma regulamentar, mas simplesmente de aplicar a legalidade. Veja-se a conclusão do parecer mencionado: PARECER/CONJUR/MPS/N 395 /2010, de 09/07/2010, aprovado pelo Consultor Jurídico/MPS em 12/08/2010 [III - CONCLUSÃO]. Ante o exposto, conclui-se pela juridicidade das medidas adotadas no Memorando- Circular Conjunto n 21/ DIRBEN/PFEINSS, de 15.4.2010, tendo em vista a necessidade de o INSS proceder a revisão do cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (bem como os benefícios decorrentes) concedidos após o advento da Lei n 9876/1999, os quais tenham sido calculados em desconformidade com o art. 29, II, da Lei n 8.213/1991, em virtude da aplicação da metodologia de cálculo consignada no 20 do art. 32 e no 4 do art. 188-A do RPS, na redação vigente antes do advento do Decreto n 6.939, de 18.8.2009. A revisão do cálculo dos benefícios referidos deverá observar a ocorrência de eventual decadência, e o pagamento das diferenças decorrentes deverá observar o prazo prescricional estabelecido na Lei n 8.213/1991. (Fonte: sítio com endereço eletrônico http://www.mps.gov.br/arquivos/office/3_120517-151943-131.pdf, consultado em 28/11/2012, às 14:50h) DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Julgo, por conseguinte PROCEDENTE o pedido de revisão dos três benefícios de auxílio-doença (NBs 502.418.312-2, 502.687.524-2 e 570.157.291-5, titularizados pela parte autora, para condenar o réu a proceder a revisão de sua renda mensal inicial, a partir do cálculo do salário-de-benefício considerando os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% das competências em que houve contribuição do autor integrantes do período básico de cálculo do benefício, conforme documentos juntados aos autos. Condene o réu, ainda, a pagar todas as diferenças decorrentes dessa revisão apuradas, respeitada a prescrição quinquenal, contada a partir de 15/04/2010, restando prescritas, portanto, somente as prestações devidas antes de 15/04/2005. Os valores apurados em liquidação de sentença devidos à parte autora deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios, estes a contar da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490 do E. STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005587-13.2011.403.6106 - NELCI MARIA FERREIRA CHAVES (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos. Trata-se de ação ordinária movida pela parte autora acima especificada, incapaz representada por Valentim Piassom, contra o INSS, em que postula revisão do cálculo de seu benefício previdenciário por incapacidade, para que sejam desprezados os 20% menores salários-de-contribuição e sejam pagas as diferenças daí advindas. À inicial acostou procuração e documentos. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação, com documentos, o INSS alegou a existência de ação civil pública sobre a questão e suscitou prescrição. A parte peticionou posteriormente para informar que o benefício foi revisto administrativamente e requereu a desistência da ação, do que o INSS discordou. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Julgo o feito no estado em que se encontra, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Houve reconhecimento do pedido, haja vista que houve revisão com eliminação de 20% dos menores salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, conforme a memória de cálculo do benefício previdenciário acostada aos autos, mas realizada somente em outubro de 2012 (fls. 129 e verso), posteriormente, portanto, à distribuição da ação e à citação. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil e julgo procedente o pedido para condenar o réu a revisão do benefício de pensão por morte titularizado pela parte autora com aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Não há prestações pretéritas a pagar no presente feito, tendo em vista que já pagas na via administrativa (fls. 129 e

verso). Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, ainda que pagas na via administrativa. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem reexame necessário, dado o valor já pago na via administrativa (fls. 129 e verso). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006250-59.2011.403.6106 - EDSON RODRIGO MARCELO CIENCIA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora e o depoimento pessoal do(a) autor(a) requerido pelo INSS. Designo o dia 10 de junho de 2013 às 17:00 horas, para a realização da audiência de instrução. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas às fls. 17. Por fim, esclareça a Parte Autora seu novo endereço, uma vez que apresenta 03 (três) lugares diferentes (fls. 84, 91 e 93) como sendo o de sua residência. Prazo de 10 (dez) dias para os esclarecimentos. Intimem-se.

0000495-20.2012.403.6106 - FRANCISCO BRAGUINI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003889-35.2012.403.6106 - ROBERTO CARLOS AZEDO(SP280550 - FLAVIA AMARAL DOS SANTOS E SP259357 - ALESSANDRA LUCIA FLORIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Considerando que não há informação que a Sra. Silene Gomes Silveira tenha pleiteado o benefício de pensão por morte, no presente caso ainda precisa ser comprovada a condição de companheira do autor-falecido e a habilitação não pode se dar nos próprios autos, uma vez que não está prevista nas hipóteses elencadas no art. 1.060 do CPC. Portanto, indispensável que a habilitação seja processada sob forma de ação incidente, conforme disposto nos artigos 1.055 e seguintes do CPC, e que o reconhecimento da qualidade de sucessora do falecido se dê por sentença. Assim, providenciem as sucessoras a habilitação em ação própria, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0004577-94.2012.403.6106 - DIRCE GONCALVES DA CRUZ(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos. Trata-se de ação sumária, com pedido de tutela antecipada, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede a condenação do réu a conceder-lhe aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, desde a data do último recolhimento administrativo, em 31/08/2011. Sustenta que o INSS não reconheceu como exercida sob condições especiais as atividades da autora como atendente de enfermagem nos períodos de 08/06/1983 a 02/08/1983, de 02/01/1992 a 21/01/1993, de 10/11/1992 a 19/07/1996 e de 01/12/2000 a 28/02/2001. Afirma, ainda, que o réu também não considerou o recolhimento da contribuição relativo ao mês de fevereiro de 2010 no cômputo do tempo de contribuição da autora, bem como do período de 11/08/2011 a 31/08/2011. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/273). Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 276). Em contestação com documentos (fls. 280/333), o INSS alegou que já houve o regular enquadramento da atividade de enfermeira no período de 01/09/1984 a 17/08/1991, bem como o cômputo do recolhimento referente ao mês de fevereiro de 2010. Aduz, por fim, que a autora não trouxe aos autos laudo pericial contemporâneo aos referidos períodos. O INSS carrou aos autos cópia do procedimento administrativo da parte autora (fls. 334/401). Com réplica (fls. 404/409). Instadas a se manifestarem acerca da produção de provas, as partes não requereram produção de outras provas (fls. 411/412 e 415). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR Já foi reconhecido administrativamente, como exercido em atividade especial, o trabalho no período de 01/09/1984 a 17/08/1991, no qual a autora laborou como atendente de enfermagem para a Associação Portuguesa de Beneficência de São José do Rio Preto (fls. 392). O autor, contudo, não pede o reconhecimento das atividades especiais exercidas neste período, conforme se observa da petição inicial às fls. 05, somente dos períodos de trabalho referentes a 08/06/1983 a 02/08/1983, 02/01/1992 a 21/01/1993, 10/11/1992 a 19/07/1996 e de 01/12/2000 a 28/02/2001. Assim, remanesce interesse de agir da parte autora no julgamento do feito. Passo à análise do mérito. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Não há prescrição a reconhecer no caso, visto que entre a data do início do benefício postulada na inicial e a data do ajuizamento da ação não transcorreram mais de cinco anos (art. 103 da Lei nº 8.213/91). Passo a apreciar o mérito propriamente dito. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO

ESPECIAL PARA COMUMA conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho. Com efeito, desde a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), já havia possibilidade de concessão de aposentadoria especial, considerando atividade especial exercida em qualquer tempo. A Lei nº 6.887/80 veio apenas corrigir uma lacuna existente na LOPS, concedendo aos segurados a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial, exercido em qualquer tempo, para tempo de serviço comum. O art. 28 da Lei nº 9.711/98, por outro lado, não impede a conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998, uma vez que não revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, mas dispôs sobre estabelecimento de critérios, pelo Poder Executivo, para conversão relativamente ao período anterior à própria Lei nº 9.711/98. Com fundamento no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, o Poder Executivo, então, por meio do Decreto nº 3.048/99 (art. 70), vedou a conversão de tempo de serviço especial para comum após 28 de maio de 1998, permitindo a conversão para tempo anterior desde que o segurado houvesse completado pelo menos 20% do tempo necessário para obtenção de aposentadoria especial. O estabelecimento de novas condições para conversão de tempo de serviço especial para comum para período anterior à própria Lei nº 9.711/98, entretanto, viola as garantias constitucionais da intangibilidade pela nova lei do ato jurídico perfeito e do direito adquirido (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal), porquanto, conforme se pacificou na jurisprudência, o segurado adquire direito à conversão de tempo especial para comum a cada dia de exercício da atividade. Assim, não cabe impor qualquer nova condição para conversão de tempo de serviço especial para comum para o período anterior a 28/05/1998, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 e na redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. Por outro lado, a vedação de conversão de tempo de serviço especial para comum, prevista na disposição do caput do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 para o período posterior a 28/05/1998, mostrava-se patentemente ilegal, visto que sobre isso não dispôs o artigo 28 da Lei nº 9.711/98, o qual apenas e tão-somente pretendeu dispor sobre a conversão de tempo de serviço especial para comum para o período anterior. De acordo com as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido em matéria de tempo de serviço especial, bem como consoante a jurisprudência sobre a matéria e atendendo a melhor leitura do artigo 28 da Lei nº 9.711/98, veio à lume o Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, o qual então passou a permitir a conversão de tempo de serviço especial para comum relativamente a atividade exercida em qualquer tempo. Assim ficou redigido o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 com a redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/2003: Decreto nº 3.048/99 (redação do Decreto nº 4.827/2003) Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (omissis) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Não cabe, portanto, limitar a conversão de tempo de serviço especial para comum a 28/05/1998, tampouco impor as condições previstas na redação original do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para conversão em período anterior (AC 2003.03.99.032277-3 - TRF 3ª REG., 9ª Turma, Rel. Marisa Santos). PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derrogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre

qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro: PERÍODO PROVA Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. Ruído Prova por laudo técnico em qualquer tempo. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91. A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999. Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998. No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos). Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) - como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República - garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes. Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses. A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003. O CASO DOS AUTOS RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE ESPECIAL Pretende a autora o reconhecimento de tempo exercido em atividade especial, na condição de atendente de enfermagem, nos períodos de 08/06/1983 a 02/08/1983, de 02/01/1992 a 21/01/1993, de 10/11/1992 a 19/07/1996 e de 01/12/2000 a 28/02/2001, os quais se encontram comprovados por sua CTPS (fls. 15/47). Para a prova da atividade especial a parte autora trouxe aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 221/223 e 224/225. O primeiro PPP (fls. 221/223) demonstra que a parte autora laborou como atendente de enfermagem no período que se estende de 10/11/1992 a 19/07/1996, no Hospital Nossa Senhora da Paz Ltda, e esclarece que nesta função a autora trabalhou no atendimento de pacientes, inclusive portadores de doenças e patologias diversas, o que o expunha de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes biológicos. O PPP de fls. 224/225 também esclarece que a autora exerceu a atividade de auxiliar de enfermagem, no período de 01/12/2000 a 28/02/2001, no setor casa de repouso em geral do Pensionato Vila Cândida S/S Ltda.,

no qual desempenhava atividades técnicas de enfermagem, prestava assistência aos idosos, atuando sob supervisão de enfermeiro. Relata o desempenho de tarefas de cuidados, higiene pessoal, posicionamento e movimentação de forma adequada e confortável aos idosos, além de fazer medicamentos por via oral. Não há, contudo, relato de exposição a agentes agressivos nessa função, mas somente do fator ergonômico (postura). Até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28/04/1995, a prova da atividade especial pode ser feita por qualquer meio idôneo, desde que enquadrada dentre aquelas atividades profissionais constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79; e de 29/04/1995 a 05/03/1997, basta a prova da exposição aos agentes nocivos descritos nos decretos mencionados por formulários de informações. O Decreto nº 53.831/1964, no item 2.1.3 considera insalubre o trabalho exercido por médicos, dentistas e enfermeiros. O Decreto 83.080/79, no item 1.3.4, dispõe que o trabalho em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologias), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros), é considerado insalubre. A atividade de auxiliar/atendente de enfermagem pode ser enquadrada nos mencionados códigos, por sua similitude com a atividade de enfermagem. No período de 08/06/1983 a 02/08/1983, conforme se verifica às fls. 36 dos autos, a autora exerceu a atividade de servente no Centro Médico Rio Preto S/C Ltda. Referida atividade não se enquadra dentre as atividades elencadas nos Decreto nº 53.831/1964, no item 2.1.3, e Decreto 83.080/79, item 1.3.4. De tal sorte, sem formulário de informações que comprove sua exposição a agentes agressivos, não é possível o reconhecimento de atividade especial exercida no período de 08/06/1983 a 02/08/1983. Já em relação ao período de 02/01/1992 a 21/01/1993, comprovado o exercício da atividade de atendente de enfermagem na Sociedade Evangélica Lar de Betânia, conforme CTPS às fls. 13, de modo que deve ser reconhecida a atividade especial tão somente em razão do grupo profissional. Também de 10/11/1992 a 19/07/1996, em que a parte autora laborou como atendente de enfermagem no Hospital Nossa Senhora da Paz Ltda, deve ser reconhecido como laborado em condições especiais, pela prova da exposição a agentes biológicos, conforme PPP de fls. 221/223. De outra parte, a partir de 06/03/1997, a autora deveria comprovar através de formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho que no exercício da atividade esteve exposta a agentes nocivos. O PPP de fls. 224/225, elaborado com base em laudo técnico ambiental de condições do trabalho nos termos do artigo 58, 1º, da Lei nº 8.213/91, é bastante para prova da atividade especial. Contudo, referido PPP não faz menção a qualquer agente agressivo a que a autora estaria exposta na condição de auxiliar de enfermagem, atividade exercida de 01/12/2000 a 28/02/2001, no Pensionato Vila Cândida S/S Ltda, visto que nesta atividade somente prestava assistência aos idosos, sujeita apenas ao risco ergonômico. Sendo assim, não é possível reconhecer como exercidas em condições especiais as atividades da autora na função de atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem exercidas no período de 01/12/2000 a 28/02/2001. Impõe-se, por conseguinte, reconhecer como laborados em condições especiais, por exposição a agentes biológicos, os períodos pleiteados de 02/01/1992 a 21/01/1993 e de 10/11/1992 a 19/07/1996, os quais, excluídos os períodos coincidentes, totalizam um acréscimo de 10 meses e 27 dias (aplicado fator de multiplicação 0,20). Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 02/01/1992 a 09/11/1992 especial (20%) 0 a 10 m 8 d 0 a 2 m 1 d 0 a 2 m 1 d 10/11/1992 a 19/07/1996 especial (20%) 3 a 8 m 10 d 0 a 8 m 26 d 0 a 8 m 26 d TOTAL: 0 a 10m 27d

CONTRIBUIÇÕES INDIVIDUAIS Por fim, pretende a parte autora sejam consideradas as contribuições individuais vertidas na competência de fevereiro de 2010, bem como o período de recolhimento relativo ao período de 11/08/2011 a 31/08/2011. Em que pese o recolhimento da contribuição individual na competência de fevereiro de 2010, conforme se verifica do documento da Guia da Previdência Social - GPS de fls. 196, não pode ser novamente computado este período para aumentar o tempo de contribuição, tendo em vista que este período já se encontra contado pelo reconhecimento do vínculo de emprego exercido de 01/09/2009 a 30/04/2010, ao empregador Nabih Homsy (fls. 389). Também em relação ao período de 11/08/2011 a 31/08/2011, não procede a pretensão da autora de aumento de 20 (vinte) dias de tempo de contribuição, ao menos para a concessão do benefício na data do requerimento administrativo, haja vista que o cômputo de tempo somente é realizado até a data de entrada do requerimento administrativo, no caso, em 10/08/2011 (fls. 388/393).

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: tempo de serviço/contribuição e carência A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige prova de carência, conforme a tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, e de 30 anos de tempo de contribuição, a teor do disposto no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 52 da Lei nº 8.213/91. No presente caso, o acréscimo de tempo de contribuição decorrente do período reconhecido como laborado em condições especiais (10 meses e 27 dias), somado ao tempo de contribuição reconhecido pelo INSS em atividade comum (26 anos, 06 meses e 28 dias), perfaz um total de 27 anos, 05 meses e 25 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, em 10/08/2011 (fls. 388/392). Não cumpria a autora, assim, tempo suficiente para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo. A autora completou a idade mínima de 48 anos e a carência exigida; contudo, na data do requerimento administrativo, o tempo mínimo para aposentadoria com adicional era de 27 anos, 05 meses e 28 dias, considerados 18 anos, 09 meses e 04 dias trabalhados até 16/12/1998 (40% de 06 anos 02 meses e 26 dias - tempo que faltava para completar 25 anos de contribuição em 16/12/2010 - totaliza um adicional de 02 anos 05 meses e 28 dias). Assim, não faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de

contribuição, na data do requerimento administrativo, visto que àquele tempo ainda lhe faltavam 03 dias de contribuição. Tem direito, no entanto, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional a partir da data da citação (10/07/2012, fls. 278). Ora, o período de 20 dias referente ao mês de agosto de 2011, posterior ao requerimento administrativo, embora não possa ser admitido para concessão de aposentadoria na data do requerimento administrativo, pode ser contado para concessão do benefício em momento posterior, qual seja, a data da citação. Com efeito, além de a parte autora requerer o reconhecimento desse período, já na inicial postulou aplicação do disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil (fls. 11). ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Passo a reapreciar o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora na inicial. As alegações da parte autora, a esta altura, são mais que verossimilhanças, visto que comprovada exaustivamente a verdade sobre suas alegações de fato e, por conseguinte, os requisitos exigidos para a concessão do benefício. De outra parte, há justificado receio de ineficácia do provimento final, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado. Demais disso, do que se observa do documento de fls. 300/301, a autora estava desempregada quando do ajuizamento da ação. Em assim sendo, presentes estão os pressupostos para concessão da antecipação de tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, e por isso ANTECIPAR OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que restabeleça o BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias, em favor de MARGARIDA CRISTINA DOS SANTOS DE MORAIS, sem olvidar o prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento (art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91). DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Condene o INSS, por conseguinte, a conceder à autora DIRCE GONÇALVES DA CRUZ o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, considerando 27 anos, 06 meses e 15 dias de contribuição, com data de início do benefício na data da citação (10/07/2012, fls. 278) e renda mensal inicial calculada na forma da lei. Condene a parte ré a pagar os valores pretéritos corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, estes contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Tópico síntese: Nome do(a) beneficiário(a): DIRCE GONÇALVES DA CRUZ Número do CPF: 047.311.768-16 Nome da mãe: Leontina Matheus da Cruz Número do PIS/PASEP: Não consta do sistema processual Endereço do (a) segurado: R. Cleomenes Pereira Dantas, 296, nesta Espécie de benefício: Aposentadoria proporcional tempo de contribuição Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data de início do benefício (DIB): 10/07/2012 (citação) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Data do início do pagamento (DIP): Data do recebimento da mensagem pela APSDJ Intime-se o INSS por meio da APSDJ desta cidade para implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações pretéritas, entre a DIB e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requisitório, se mantida a sentença. Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490/STJ), exceto no que concerne à antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005191-02.2012.403.6106 - MARCILEI DE ALESSIO (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o sobrestamento do feito por mais 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para que informe se houve nomeação de curador no processo de interdição, promovendo a regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, se for o caso. Intime-se.

0007621-24.2012.403.6106 - IRACI PEREIRA FERRARI (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo social, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

CARTA PRECATORIA

0001619-04.2013.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE APRAZIVEL - SP X DALVA DA SILVA (SP105995 - NORBERTO TORTORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S. JOSE DO RIO PRETO - SP

Nomeio como perita social SELMA CRISTIANE DE AGUIAR CARDOZO RODRIGUES, com endereço conhecido pela Secretaria desta 2ª Vara Federal, para realização do estudo social, devendo a perita social entregar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias a partir da sua intimação. Observo que os honorários periciais foram arbitrados pelo Juízo Deprecante em R\$ 200,00 (fls. 18/19). Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo outros requerimentos, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e devolva-se a presente carta ao Juízo Deprecante. Encaminhe-se cópia deste despacho ao

Juízo Deprecante, por meio de correio eletrônico. Intimem-se.

0002332-76.2013.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URUPES - SP X LUCINDA ZERBINATI NUNES(SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI E SP219382 - MÁRCIO JOSÉ BORDENALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos em inspeção. Designo o dia 10 de junho de 2013, às 16:30 horas, para oitiva da(s) testemunha(s). Comunique-se o Juízo deprecante por meio eletrônico. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001267-22.2008.403.6106 (2008.61.06.001267-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011321-81.2007.403.6106 (2007.61.06.011321-9)) DROGARIA DROGA LUZ LTDA ME X NILZA RIBEIRO SILVA(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Considerando o óbito noticiado às fls. 168/170, determino a suspensão do feito, por 30 (trinta) dias, para que o advogado da embargante providencie a regularização do pólo ativo. Traslade-se cópia da certidão de óbito para o feito principal. Intimem-se.

0004401-57.2008.403.6106 (2008.61.06.004401-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704664-39.1994.403.6106 (94.0704664-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X CLEUCIMAR HONORIO NASCIMENTO - INCAPAZ X ANA DAGOSTINHO NASCIMENTO(SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Traslade-se cópia da r. decisão de fls. 53/56, da respectiva certidão de trânsito em julgado (fls. 59), bem como da planilha de fls. 11 para o feito 0704664-39.1994.4036106. Após, remetam-se os autos ao arquivo, desapensando-se dos autos principais. Intimem-se.

0008847-35.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004901-89.2009.403.6106 (2009.61.06.004901-0)) CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X TRANSPRADO SAO FRANCISCO LTDA(SP223057 - AUGUSTO LOPES)

Ciência às partes da redistribuição da presente ação para esta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP., vindos da 5ª Vara Judicial da Comarca de Votuporanga/SP. Tendo em vista o que restou decidido naquele Juízo às fls. 292, bem como a manifestação da União de fls. 282/285, comunique-se o SUDP para incluir no pólo ativo desta demanda a União Federal, como assistente simples da Parte Embargante (ELETROBRÁS). Intimem-se, por último a União. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0004773-98.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0713653-29.1997.403.6106 (97.0713653-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X NEUSA MARIA BITENCOURT DERRIGO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Vistos. Trata-se de embargos opostos à execução fundada em título executivo judicial nos autos da Ação Ordinária nº 97.0173653-7, em que o embargante acima especificado alega litispendência ou cumulação indevida de execuções, tendo em vista que a parte exequente teria outra ação com o mesmo objeto em que é representada pelo sindicato de sua categoria (SINSPREV, Processo nº 0027906-86.1994.403.6100, em trâmite perante a 12ª Vara Federal Cível da Capital de São Paulo). Quanto aos cálculos, afirma a parte embargante que não discorda daqueles apresentados pela parte exequente-embargada. À inicial, a parte embargante acostou documentos (fls. 04/39). Em impugnação, a parte embargada afirma que no feito principal a parte embargante já havia alegado litispendência, mas sem prova de que a embargada estava contemplada nos autos da ação coletiva, o que ocorreu somente com a oposição dos embargos. Requeru, assim, a suspensão dos embargos até o pagamento do crédito da embargada nos autos da ação coletiva, a fim de ser extinta a execução (fls. 46 e verso). Solicitadas informações sobre a ação coletiva (fls. 47), vieram aos autos os documentos de fls. 56/62, sobre os quais se manifestaram as partes (fls. 65 e 66-verso). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Conheço diretamente do pedido com fulcro no artigo 740 do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de prova em audiência. A alegação de litispendência não foi suscitada pela União no processo de conhecimento e não é superveniente à sentença, tampouco à contestação deduzida nos autos da ação principal, visto que a ação coletiva é anterior a esta, distribuída que foi em 1994. Assim, não pode ser objeto destes embargos a alegação de litispendência entre a ação individual e a ação movida pelo SINSPREV. Não obstante, tendo em vista que a embargada figura como substituída pelo sindicato nos autos da ação coletiva (fls. 07), há cumulação indevida de execuções, porquanto tanto a ação coletiva quanto a ação individual estão em fase de execução do mesmo crédito. As partes, por outro lado, tanto a credora quanto a devedora, requereram o prosseguimento deste feito (fls. 65 e 66-verso), após intimadas a manifestarem-se sobre os

documentos de fls. 56/62, os quais informam que na ação coletiva ainda não houve citação da União para embargar (fls. 58). De tal sorte, houve manifestação expressa da autora pela continuidade da ação individual em detrimento da ação coletiva, tal como já havia se manifestado nos autos da ação principal, na petição que requereu a início da execução de seu crédito (fls. 180/181 dos autos da ação principal). Diante da manifestação das partes e da informação de que a execução da ação coletiva está em fase bem mais inicial, sem perder de vista a necessidade de afastar a cumulação indevida de execuções, é imperioso rejeitar os embargos à execução, mas com imediata comunicação desta sentença nos autos da ação movida pelo sindicato, a fim de que a autora não receba seu crédito em duplicidade. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 741, inciso IV, e no artigo 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, e julgo **IMPROCEDENTES** os presentes embargos à execução. A execução deve prosseguir de acordo com os cálculos apresentados pela parte embargada nos autos da ação principal. Condene a parte embargante a pagar à parte embargada honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado atribuído aos embargos à execução. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação principal. Independentemente do trânsito em julgado, encaminhem-se, com urgência e pelo meio mais expedito, cópias desta sentença e da petição e cálculos de fls. 180/181 dos autos da ação principal ao Juízo da 12ª Vara Federal Cível da Capital de São Paulo para instrução dos autos da Ação nº 0027906-86.1994.403.6100, movida pelo SINSPREV contra a União. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006272-20.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0076499-07.1999.403.0399 (1999.03.99.076499-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MERI THOMAS MOUTROPOULOS FORTUNATO(SP122164 - PAULO DE TARSO BRUSCHI)

Vistos. Trata-se de embargos opostos à execução fundada em título executivo judicial nos autos da Ação Ordinária nº 1999.03.99.076499-5. Sustenta a parte embargante prescrição da execução, tendo em vista que proposta a execução do título executivo judicial mais de cinco anos depois do trânsito em julgado e do arquivamento dos autos da ação principal. Alega também que, se não prescrita a ação executiva, há excesso de execução por erro de cálculo da parte embargada, conforme cálculos acostados à inicial. A parte embargada impugnou os embargos à execução e, em síntese, sustentou que o acessório segue o principal e que a parte embargante busca obter lucro sem causa. A Contadoria do Juízo apresentou cálculos (fls. 117/122), sobre os quais se manifestaram as partes (fls. 126/129 e 131/132). É O RELATÓRIO. **FUNDAMENTO.** Conheço diretamente do pedido com fulcro no artigo 740 do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de prova em audiência. Consoante expresso no verbete número 150 da Súmula do Egrégio Supremo Tribunal Federal, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Assim, a parte credora de débito judicial contra a fazenda pública tem o prazo de cinco anos para promover a execução do julgado, contado do trânsito em julgado, seja o crédito de natureza fiscal, por força do prazo estabelecido no artigo 168 do Código Tributário Nacional, seja de natureza não fiscal, conforme prazo do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, ou ainda previdenciário, a teor do disposto no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: AC 2006.61.10.010093-7 - 3ª TURMA - TRF 3ª REGIÃO RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTADJF3 CJ1 DE 08/04/2011, PÁGINA 1031 EMENTA [1]. Caso em que decorridos mais de cinco anos entre o trânsito em julgado da condenação e o início da execução e citação da Fazenda Nacional, acarretando a prescrição, reconhecida de ofício conforme artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Em se tratando de prescrição da execução, e não da ação condenatória, por se tratar de vício superveniente à sentença condenatória, o seu exame cabe em embargos do devedor, conforme ressalva expressa do próprio artigo 741, VI, do Código de Processo Civil. 2. A prescrição da execução de sentença condenatória tributária, observada a Súmula 150/STF, é de cinco anos, tal como o prazo de prescrição para a ação principal no regime do Código Tributário Nacional (artigo 168, CTN). O prazo anterior entre o fato gerador e a homologação tácita ou expressa do lançamento, nos tributos próprios, serve apenas para a fixação do termo inicial da prescrição, mas não altera o prazo de prescrição que é de cinco anos: jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. [AC 2002.61.02.007231-2 - 3ª TURMA - TRF 3ª REGIÃO RELATOR DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES DJF3 CJ1 DE 09/03/2010, PÁGINA 123 EMENTA [3]. A ação executiva deve ser proposta dentro do prazo prescricional, para que possa ser conhecida e para que o direito não se torne inexigível por via de ação. 4. A Súmula 150 do Egrégio Supremo Tribunal Federal preceitua que Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação, sendo certo que se conta tal prazo do trânsito em julgado da sentença no processo de conhecimento. [No caso, o trânsito em julgado do título executivo judicial ocorreu em 02/09/2002, conforme certidão de fls. 141 dos autos da ação principal. Foi ainda arquivado em junho de 2004 por inércia do credor (fls. 265 e verso dos autos da ação principal). A execução, todavia, somente foi iniciada pela parte ora embargada no dia 10/05/2011, com o protocolo da petição pela qual carreou aos autos da ação principal os cálculos de liquidação do julgado e pediu citação da parte contrária. Promoveu a execução do julgado, assim, mais de cinco anos depois do trânsito em julgado do título executivo judicial. Simples pedidos de desarquivamento não têm o condão de impedir, interromper ou suspender o curso do prazo prescricional, de sorte que é irrelevante que o feito eventualmente não tenha permanecido fisicamente no arquivo por mais de cinco

anos.Prescrita, portanto, a execução do julgado.DISPOSITIVO.Diante do exposto, resolvo o mérito com fundamento no artigo 741, inciso VI, combinado com o artigo 269, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTES os embargos para declarar prescrita a execução do título executivo judicial formado nos autos da Ação Ordinária nº 1999.03.99.076499-5.Diante da sucumbência, condeno a parte embargada a pagar à parte embargante honorários advocatícios de 10% do valor atualizado dos embargos.Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação principal.Publique-se.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000811-33.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005791-62.2008.403.6106 (2008.61.06.005791-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1019 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA) X MUNICIPIO DE ARIRANHA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Vistos.Trata-se de embargos opostos à execução fundada em título executivo judicial nos autos dos Embargos à Execução contra a Fazenda Pública nº 2008.61.06.005791-9, opostos pela União contra pretensão executória da parte embargada acima especificada.Alega a União que o título executivo judicial estabelece honorários advocatícios de sucumbência de 10% do valor da causa, mas a parte exequente-embargada calculou indevidamente a verba honorária sobre valor diverso.A parte embargada impugnou ao argumento de que os honorários advocatícios devem ser calculados sobre o valor da causa não dos embargos execução, mas da ação do processo de conhecimento (fls. 12/15).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.Conheço diretamente do pedido com fulcro no artigo 740 do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de prova em audiência.Não há questões processuais a resolver, razão por que passo ao imediato exame do mérito.O título executivo judicial assim dispõe sobre os honorários advocatícios de sucumbência (fls. 188-verso dos autos dos Embargos à Execução contra a Fazenda Pública nº 2008.61.06.005791-9):Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargado, que arbitro em dez por cento do valor da causa.A sentença dos primeiros embargos transitou em julgado.O valor da causa atribuído na petição inicial dos Embargos à Execução contra a Fazenda Pública nº 2008.61.06.005791-9 é de R\$1.000,00, não tendo havido retificação de tal valor.Assim, a parte embargada não poderia calcular os honorários advocatícios de sucumbência devidos nos autos dos embargos à execução a partir do valor da causa atribuído à ação de rito ordinário, na qual já fora contemplado com honorários advocatícios próprios.Impõe-se, por conseguinte, o acolhimento dos embargos.DISPOSITIVO.Diante do exposto, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTES os embargos à execução para determinar o prosseguimento da execução, após o trânsito em julgado desta sentença, de acordo com os cálculos apresentados pela parte embargante nos autos destes embargos (fls. 06).Ante a sucumbência, condeno a embarga a pagar à embargante honorários advocatícios de 10% do valor desta causa atualizado, os quais poderão ser compensados com os honorários de sucumbência devidos nos autos dos Embargos à Execução contra a Fazenda Pública nº 2008.61.06.005791-9.Sem custas (artigo 7º da Lei nº 9.289/96).Sem reexame necessário.Decorrido o prazo para interposição de recursos, certifique-se o trânsito e traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 06 para os autos dos Embargos à Execução contra a Fazenda Pública nº 2008.61.06.005791-9.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002498-45.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004965-65.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL RIBEIRO DE ARAUJO(SP259089 - DIEGO AUGUSTO BORGHI)

Vistos.Trata-se de embargos opostos à execução fundada em título executivo judicial nos autos da Ação Ordinária nº 0004965-65.2010.403.6106, em que o embargante acima especificado alega excesso de execução, em decorrência de erro no cálculo do valor executado quanto à atualização monetária e aos juros moratórios aplicados.À inicial, a parte embargante acostou cálculos (fls. 06 e verso) e cópias dos autos da ação principal (fls. 07/51).A parte embargada impugnou os embargos (fls. 55/57).O Ministério Público Federal manifestou-se para requerer o encaminhamento dos autos à contadoria judicial (fls. 59/61).O Setor de Cálculos do juízo prestou informação e apresentou novos cálculos (fls. 64/65), sobre os quais as partes se manifestaram (fls. 70 e 71).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.Conheço diretamente do pedido com fulcro no artigo 740 do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de prova em audiência.Houve verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido pelos embargados, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil ao manifestarem expressa concordância com os cálculos da Contadoria do Juízo, inferiores aos cálculos da parte embargante, por meio da petição de fls. 71.De outra parte, os cálculos apresentados pela embargante guardam coerência com os critérios fixados no título judicial exequendo, conforme atestado pela Contadoria do Juízo (fls. 64), exceto no que concerne ao valor referente ao agosto de 2009, apurado a mais a favor do credor, e quanto à data da citação, considerada em julho de 2010, antes daquela efetivamente ocorrida em setembro daquele ano.Com efeito, a sentença expressamente determina a atualização monetária e incidência de juros moratórios nos termos da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (fls. 157-verso). Referida norma estabelece a aplicação da Lei nº

11.960/2009 a partir de julho de 2009, a qual prevê juros moratórios de 0,6% ao ano, tal como sustenta a embargante. Há, portanto, manifesto excesso de execução decorrente de aplicação de índices de atualização monetária e de taxa de juros moratórios em desacordo com a coisa julgada. A execução, todavia, não pode prosseguir de acordo com os cálculos da parte embargante, embora favoráveis à parte embargada, visto que contêm dois pequenos equívocos que podem ser considerados mero erro de cálculo e podem ser corrigidos a qualquer tempo e de ofício. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto, julgo **PROCEDENTES** os presentes embargos, extinguindo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e com o artigo 269, inciso II, todos do Código de Processo Civil. A execução deverá prosseguir de acordo com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo nos autos destes embargos (fls. 64/65). Condeno a parte embargada, ante a sucumbência, a pagar honorários advocatícios de 10% do valor atualizado dos embargos à execução, condicionada sua execução à possibilidade de a parte embargada pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 64/65 para os autos da ação principal, desapensem-se e arquivem-se os presentes embargos, dando-se baixa na distribuição, e intime-se o credor nos autos da ação principal para requerer o que de direito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004122-32.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008750-98.2011.403.6106) GUSTAVO EDUARDO ZUICKER X ANGELICA MARIA ALVARES ZUICKER (SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA E SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Intimem-se.

0004773-64.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001111-97.2009.403.6106 (2009.61.06.001111-0)) MUNICIPIO DE OLIMPIA (SP149109 - EDILSON CESAR DE NADAI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de embargos opostos à execução fundada em título executivo judicial nos autos dos Embargos à Execução nº 2009.61.06.001111-0. Sustenta a parte embargante, em síntese, que seu débito deve ser pago pela via do precatório, na forma do artigo 100 da Constituição Federal, visto que os honorários advocatícios não têm natureza alimentar. A parte embargada impugnou os embargos à execução (fls. 17/18) e alegou, em síntese, que, dado o valor da dívida, o pagamento deve ser feito por meio de requisição de pequeno valor. É O RELATÓRIO. **FUNDAMENTO.** Conheço diretamente do pedido com fulcro no artigo 740 do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de prova em audiência. A questão posta a desate nestes embargos resume-se a determinar a forma de pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência a que foi condenado o embargante, isto é, com ou sem expedição de precatório, ou mediante expedição de requisição de pequeno valor. Não houve impugnação do valor da dívida. Assim, o valor executado é de R\$5.036,64, atualizado até julho de 2011, conforme cálculos de fls. 177 dos autos da ação principal. A teor do disposto no artigo 100 da Constituição Federal, os débitos da Fazenda Pública devem ser pagos por meio de precatórios para inclusão da dívida no orçamento público. No entanto, o parágrafo 3º do mesmo dispositivo constitucional excetua, expressamente, as dívidas decorrentes de sentenças judiciais de pequeno valor. A natureza alimentar da verba nesses casos não tem relevância para determinação da expedição do precatório ou de requisição de pequeno valor, mas tão-somente o valor da dívida. Para os municípios, até que seja editada a lei prevista no parágrafo 4º do artigo 100 da Constituição Federal, o limite estabelecido é de 30 salários mínimos, conforme disposto no artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Esse limite, na data dos cálculos (junho de 2011), correspondia a R\$16.350,00, valor muito superior ao valor da execução. Em sendo assim, forçoso é rejeitar integralmente os embargos. A execução dos honorários advocatícios deve prosseguir, mediante expedição de requisição de pequeno valor ao Município de Olímpia. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTES** os presentes embargos à execução. A execução deve prosseguir para pagamento mediante expedição de requisição de pequeno valor ao devedor, para pagamento no prazo de 60 dias. Condeno a parte embargante a pagar à parte embargada honorários advocatícios de 10% do valor da causa atribuído a estes embargos. Sem custas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação principal, arquivando-se estes com as formalidades legais, e lá abra vista ao credor para requerer o que de direito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004923-45.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002691-46.2001.403.6106 (2001.61.06.002691-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO) X JOSE MILTON DO NASCIMENTO (SP053329 - ANTONIO MANOEL

DE SOUZA)

Tendo em visa que transitou em julgado a sentença, conforme certidão de fls. 70, requeira a Parte Embargada-vencedora o que de direito, promovendo a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0006068-39.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003072-68.2012.403.6106) SERGIO HENRIQUE OLIVEIRA BRANDT(SP326548 - SERGIO HENRIQUE OLIVEIRA BRANDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos, Chamado a regularizar o feito, a Parte Embargante não cumpriu a determinação judicial (juntou somente cópia da petição inicial da execução, faltando as demais, como cópia dos cálculos de liquidação e certidão de citação positiva), conforme despacho(s) de fls. 20 e petição de fls. 25/27, deixando de atender o art. 736, parágrafo único, do CPC (não juntou as cópias das peças processuais relevantes dos autos da execução). Assim sendo, não tendo a Parte Embargante cumprido as diligências necessárias, indefiro a petição inicial e declaro, por sentença, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos art. 295, VI, c.c. 284, parágrafo único e c.c. artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o desapensamento do feito principal. Custas ex lege. Deixo de condenar a Parte Embargante em honorários advocatícios, uma vez que os presentes embargos não foram recebidos, conforme se verifica da decisão de fls. 20. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, certificando-se o trânsito em julgado da sentença, promovendo o traslado da cópia desta sentença e do trânsito para os autos da execução. P.R.I.

0006103-96.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007471-77.2011.403.6106) JORGE CARLOS MIANI - ME(SP196699 - ANDRÉ LUIZ PASCHOAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Intimem-se.

0008072-49.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010839-02.2008.403.6106 (2008.61.06.010839-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSEFINA CAMILA DE PAIVA AMORIM X MARIA LUIZA DE PAIVA AMORIM X JOSEFINA CAMILA DE PAIVA AMORIM X MARIA LUIZA DE PAIVA AMORIM(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI)

Vistos. Trata-se de embargos opostos à execução fundada em título executivo judicial nos autos da Ação Ordinária nº 0010839-02.2008.403.6106, em que a parte embargante acima especificada alega excesso de execução, em decorrência de erro no cálculo do valor executado. A parte embargada manifestou sua concordância com os cálculos apresentados pela parte embargante (fls. 47/48). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Conheço diretamente do pedido com fulcro no artigo 740 do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de prova em audiência. Houve verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido pelo embargado, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil ao manifestar que: (...) EXPRESSAMENTE CONCORDAM com os cálculos apresentados pela Embargada no presente feito (...) (fls. 47/48). A concordância da parte embargada-exequente, entretanto, não a exime dos ônus da sucumbência nos autos destes embargos. De outra parte, anoto que os cálculos apresentados pela embargante guardam coerência com os critérios fixados no título judicial exequendo. Os cálculos inicialmente apresentados pela parte embargada, além de considerar integralmente o valor do benefício em julho de 2010 e não somente até 07/07/2010, também não levaram em consideração os juros de mora fixados em 0,5% como fixado no v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 17). Há, portanto, manifesto excesso de execução do valor principal e dos honorários advocatícios devidos nos autos da ação principal. Anoto, por fim, que os primeiros cálculos apresentados pelo INSS nos autos da ação principal informam pagamentos compensados (fls. 165-verso), os quais na realidade não ocorreram, visto que houve pagamento de auxílio-doença a Paulo Roberto de Amorim somente até novembro de 2007, conforme documentos de fls. 169/170. Esses cálculos incorretos, todavia, não eximem o credor de apresentar seus cálculos corretamente para iniciar a execução. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e com o artigo 269, inciso II, todos do Código de Processo Civil. A execução deverá prosseguir de acordo com os cálculos apresentados pela parte embargante nos autos destes embargos (fls. 05/07). Condene a parte embargada, ante a sucumbência, a pagar honorários advocatícios de 10% do valor atualizado dos embargos à execução, condicionada sua execução à possibilidade de a parte embargada pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 05/07 para os autos da ação principal, neles prosseguindo-se, oportunamente. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes embargos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000261-04.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006288-37.2012.403.6106) OMEGA RP COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP190791 - SÔNIA MARIA DA SILVA GOMES E SP284287 - RAFAEL SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

PUBLICADO NOVAMENTE O DESPACHO DE FLS. 19 POR NÃO TER CONSTADO O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE EMBARGANTE NA PUBLICACAO ANTERIOR: Providencie a parte embargante o aditamento da petição inicial, a fim de instruir os embargos com as cópias relevantes da ação de execução, nos termos do parágrafo único do art. 736, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Pretendendo a gratuidade da justiça, deverá a embargante demonstrar, no mesmo prazo, que sua situação financeira não permite o pagamento das despesas processuais. Intime-se.

0000951-33.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004503-16.2007.403.6106 (2007.61.06.004503-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X WALDENIR GUILHERMITI(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO E SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO)

PUBLICADO NOVAMENTE O DESPACHO POR NÃO TER CONSTADO ADVOGADO DA PARTE EMBARGADA: Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução nos autos principais. Vista a(o) Embargada(o) para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0001188-67.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008091-55.2012.403.6106) OLIVEIRA & FELICIANO INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA ME X SINIVAL DE OLIVEIRA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI E SP313079 - JAIR APARECIDO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Considerando que na procuração de fls. 31 não constam poderes para a declaração de pobreza, pretendendo o embargante Sinival a gratuidade da justiça, promova em dez dias a outorga de tais poderes ou junte declaração de que não pode arcar com as despesas processuais. Em relação à pessoa jurídica, deverá a parte embargante demonstrar que a sua situação financeira não permite o pagamento das despesas processuais. Recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Vista à Embargada para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006145-29.2004.403.6106 (2004.61.06.006145-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0093534-77.1999.403.0399 (1999.03.99.093534-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X ANTONIO QUEDA X MARILENE MIURA X MIEKO MARINA OBARA X VALDIR CORTEZZI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) Remetam-se os autos ao arquivo, dispensando-se dos autos principais. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000376-40.2004.403.6106 (2004.61.06.000376-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA E DE CAFEICULTORES DA ALTA ARARAQUARENSE(SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO E SP061979 - ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT) X PEDRO ERNESTO CARDOSO DE OLIVEIRA X CID PINTO CESAR X RUBENS DE ANDRADE RIBEIRO FILHO(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH)

Defiro em parte o requerido pela CEF-exequente às fls. 353/verso e suspendo o andamento da presente execução por prazo indeterminado. Determino, também, que o presente feito aguarde provocação no arquivo, COM BAIXA-SOBRESTADO. Ciência às partes desta decisão. Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo, conforme acima determinado (BAIXA-SOBRESTADO).

0002451-47.2007.403.6106 (2007.61.06.002451-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X APARECIDO ENIO DE PAULA(SP131141 - JOHELDER CESAR DE AGOSTINHO) X MARIA LUCIA MARIA DE PAULA(SP150284 - PAULO ANTOINE PEREIRA YOUNES) X ENIO HENRIQUE MAIA DE PAULA(SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO)

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pela CEF (art. 569, do CPC) às fls. 375/verso, declarando extinto o presente processo de execução sem

juízo de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o decurso de prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0004901-89.2009.403.6106 (2009.61.06.004901-0) - TRANSRAPIDO SAO FRANCISCO LTDA(SP223057 - AUGUSTO LOPES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da redistribuição da presente ação para esta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP., vindos da 5ª Vara Judicial da Comarca de Votuporanga/SP. Tendo em vista o que restou decidido naquele Juízo às fls. 292, proferida nos autos dos embargos à execução em apenso, processo nº 0008847-35.2010.403.6106, bem como a manifestação da União de fls. 282/285, também efetuada naqueles autos, trasladem-se cópias de fls. 282/285 e 292 para esta execução. Comunique-se o SUDP para incluir no pólo passivo desta demanda a União Federal, como assistente simples da Parte Executada (ELETROBRÁS). Após, aguarde-se o desfecho dos embargos à execução acima mencionado. Intimem-se, por último a União.

0008750-98.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NUTRI-BIO DISTRIBUIDORA LTDA X GUSTAVO EDUARDO ZUICKER X ANGELICA MARIA ALVARES ZUICKER(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA)
Defiro em parte o requerido pela CEF-exequente às fls. 68 e de termino a penhora no imóvel descrito na certidão de fls. 36/37 (matrícula nº 52.863, do 2º CRI local). Nos termos do parágrafo 4º, do art. 659, do Código de Processo Civil, o registro da penhora independe de mandado judicial, cabendo ao exequente providenciar a averbação no ofício imobiliário. Providencie a CEF-exequente o recolhimento das custas para expedição de certidão (com finalidade de registrar a penhora), no prazo de 10 (dez) dias. Com a retirada da certidão (após a expedição deverá a Secretaria comunicar a CEF para retirada), deverá a CEF-exequente comprovar a(s) respectiva(s) averbação(ões), no prazo de 30 (trinta) dias. Comprovada a(s) averbação(ões), expeça-se IMEDITAMENTE Mandado de penhora, avaliação e depósito. Intime(m)-se.

0000134-03.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SUELI DE FATIMA RIBEIRO ANTONIO
Vistos, Tendo em vista que às fls. 36/verso a Parte Exequente informa que perdeu o objeto a presente ação (houve a renegociação da dívida). Extingo a presente execução, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários tendo em vista o acima relatado (houve renegociação da dívida). Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquive-se o feito, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0003477-07.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SAMUEL HONORIO FERREIRA
Vistos. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

HABILITACAO

0008214-24.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007995-89.2002.403.6106 (2002.61.06.007995-0)) EVA OVIDIO X JESUS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO E SP088283 - VILMA ORANGES DALESSANDRO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Vistos. EVA OVIDIO e JESUS ANTÔNIO DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, postulam habilitação nos autos da Ação Sumária nº 0007995-89.2002.403.6106, ante o falecimento do autor Francisco Benedito de Oliveira. Alega a primeira requerente, haver sido companheira de Francisco Benedito de Oliveira por mais de 30 anos, o qual faleceu aos 08/11/2006, deixando com a requerente três filhos, Jesus Antonio, Leandra Reis e Francisco Ramos. Aduz, no entanto, que dois dos filhos (Leandra Reis e Francisco Ramos) renunciaram ao direito do recebimento do crédito para que sejam pagos a EVA OVÍDIO, que prestou toda assistência a Francisco Benedito de Oliveira. O segundo requerente, JESUS ANTONIO DE OLIVEIRA, também requereu habilitação nos autos, na condição de filho do falecido, para recebimento da parte que lhe pertence. O réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação ao argumento de que não consta nenhuma pensão gerada pelo óbito do Sr. Francisco Benedito de Oliveira, devendo a habilitação ser processada na forma da lei civil. Alega que não há presentes nos autos início de prova material suficiente que demonstre a existência de união estável entre a autora e o falecido, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. O INSS carrou aos autos cópia do

procedimento administrativo de pensão por morte, indeferido. A parte requerente não se manifestou nos autos. O julgamento foi convertido em diligência para requerimento de produção de provas (fls. 163), sobre o que as partes não se manifestaram (fls. 165-verso). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Na ação principal, o pedido do autor Francisco Benedito de Oliveira foi acolhido para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo (22/01/2002), compensando os valores recebidos a título de amparo social e respeitada a prescrição quinquenal. Estabelece o artigo 43 do Código de Processo Civil que ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores. Assim, da sistemática do Código de Processo Civil, conclui-se que quem deve substituir a parte falecida é o sucessor da relação de direito material controvertida. Em se tratando de Direito Previdenciário, como no caso, estabelece o artigo 112 da Lei nº 8.213/91 que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. De tal sorte, os sucessores, quando se tratar de relação jurídica de direito material de cunho previdenciário, são os dependentes habilitados a pensão por morte e apenas na falta destes, os sucessores na forma da lei civil. Verifico da consulta ao Sistema DATAPREV de fls. 288 dos autos principais, bem como do procedimento administrativo de pensão por morte de fls. 145/160 dos presentes autos, que inexistem dependentes habilitados à pensão por morte, tendo em vista que foi indeferido o requerimento da primeira requerente (EVA OVÍDIO). Assim, diante da inexistência de dependentes previdenciários, pode ser admitida a habilitação dos sucessores, na forma da lei civil. Nos termos do Código Civil, são sucessores os descendentes, os ascendentes, o cônjuge e os colaterais (art. 1.829 do Código Civil). Ao cônjuge equipara-se o companheiro ou companheira, por força do disposto no artigo 1.790 do Código Civil. Comprovou o segundo requerente, JESUS ANTONIO DE OLIVEIRA, sua condição de filho do autor falecido (fls. 12 e 31). Ademais, o INSS não se opôs a habilitação do segundo requerente. Por outro lado, a primeira requerente, EVA OVÍDIO, prova que foi companheira do autor falecido Francisco Benedito de Oliveira, com quem houve três filhos, conforme consta da certidão de óbito de fls. 12. A prova de filhos comuns, todavia, não é suficiente para a prova da manutenção da união estável, notadamente porque o filho mais novo tem mais de 21 anos de idade, como se infere da certidão de óbito. No caso, ganha ainda maior relevo a necessidade de produção de outra prova para confirmar a união estável até o momento do óbito do segurado, diante do indeferimento do requerimento administrativo de pensão por morte da primeira requerente por não ter apresentado prova da condição de companheira do aposentado falecido, embora tenha sido notificada para tanto no procedimento administrativo, no qual ela apresentou tão-somente a certidão de óbito (fls. 156). Também nos autos deste pedido de habilitação, conquanto intimada para especificar provas que pretendesse produzir, a primeira requerente ficou-se inerte. Dessa maneira, não há nos autos nenhuma outra prova de que EVA OVÍDIO tenha permanecido na companhia de Francisco Benedito de Oliveira até o óbito. Não há nem mesmo prova de residência comum, porquanto a primeira requerente declara endereço residencial diverso daquele constante como endereço residencial do falecido em sua certidão de óbito. A concordância dos três filhos do falecido autor, de outra parte, também não é bastante para determinar a habilitação da requerente EVA OVÍDIO, especialmente diante das implicações previdenciárias que o acolhimento de tal pedido produziria, como o reconhecimento ao direito a pensão por morte. Ante a prova de condição de companheira no momento do óbito de Francisco Benedito de Oliveira, portanto, não é possível admitir a habilitação da requerente EVA OVÍDIO. DISPOSITIVO. Posto isto, resolvo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil para julgar procedente o direito a habilitação de JESUS ANTONIO DE OLIVEIRA e improcedente o direito a habilitação de EVA OVÍDIO. Ante a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios (art. 21 do Código de Processo Civil). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Decorridos os prazos para interposição de recursos voluntários, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para autos da ação principal e arquivem-se estes com as cautelas legais. Tendo em vista que todos os herdeiros devem compor o pólo ativo da ação principal, a habilitação do herdeiro JESUS ANTONIO DE OLIVEIRA nos autos da ação principal somente será efetivada após o ingresso no feito dos outros dois irmãos, ou a renúncia destes ao crédito em favor do herdeiro habilitado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004581-88.1999.403.6106 (1999.61.06.004581-1) - USINA COLOMBO S/A ACUCAR E ALCOOL X COMPANHIA AGRICOLA COLOMBO LTDA X TRANSPORTADORA CANALCO LTDA X C G C ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP(Proc. JOSE FELIPPE ANTONIO MINAS)

1) Ofício nº 99/2013 - AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, Nesta, para ciência do acórdão proferido e cumprimento, tendo em vista que CONCEDIDA PARCIALMENTE A SEGURANÇA. 2) Após, ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. 3) Vista ao MPF, oportunamente. Cópia da presente servirá como Ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

0003526-34.2001.403.6106 (2001.61.06.003526-7) - CASA DE SAUDE SANTA HELENA LTDA(SP111504 -

EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM S J RIO PRETO(Proc. ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Considerando que o advogado da parte impetrante já retirou os autos em carga, nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.Ao Ministério Público Federal.Intime-se.

0005135-66.2012.403.6106 - NOVA ERA CONSERVACAO E SERVICOS LTDA EPP(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante acima identificada pleiteia seja determinado às autoridades indicadas como coatoras que consolidem o parcelamento referente a cinco débitos fiscais (DEBCADs 36.580.229-8, 36.657.516-3, 60.452.540-0, 60.452.544-3 e 60.452.547-8), ou que aceite caução/penhora de 5% dos créditos da parte impetrante decorrentes de contrato com a Prefeitura Municipal de Santos. Pede, ainda, seja a autoridade apontada como coatora compelida a expedir certidão positiva de débitos com efeito de negativa.Sustenta a parte impetrante, em síntese, que o pedido de parcelamento convencional da Lei nº 10.522/2002 foi indeferido porque a Receita Federal do Brasil entendeu que já havia outro parcelamento ativo nos termos da Lei nº 11.941/2009, embora o parcelamento fundado nessa lei já tenha sido quitado em relação aos débitos de contribuições previdenciárias.Afirma também que o pedido de parcelamento, conquanto recusado pela Receita Federal do Brasil, deve ser considerado aceite, uma vez que a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional gerou guia para pagamento da primeira prestação do parcelamento convencional, o que suspende a exigibilidade do crédito tributário e confere direito a expedição da certidão pretendida.Afirma ainda que dois débitos (DEBCADs 36.580.229-8 e 36.657.516-3) já estão garantidos em execução fiscal (nº 0001270-35.2012.403.6106) que tramita perante a 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária; e que ofereceu à penhora duas fazendas, além de 5% do crédito decorrente de contrato que tem com a Prefeitura Municipal de Santos para garantia dos outros três débitos (DEBCADs 60.452.540-0, 60.452.544-3 e 60.452.547-8). Diz que a Procuradoria da Fazenda Nacional já aceitou o crédito como garantia nos autos da execução fiscal mencionada.Com a inicial, trouxe a parte impetrante procuração e documentos (fls. 22/66).Emenda à inicial para alteração do valor dado à causa (fls. 164/269). Determinada a inclusão da Procuradoria da Fazenda Nacional de São José do Rio Preto/SP no pólo passivo (fls. 271).O Delegado da Receita Federal apresentou informações com documentos (fls. 281/310), nas quais alegou que não houve comprovação da ilegalidade cometida, visto que o pagamento da primeira parcela do parcelamento da Lei nº 10522/2002 é mera condição para a formalização do pedido de parcelamento e não implica em seu deferimento. Afirma, ainda, que no caso de débitos superiores a R\$500.000,00, o deferimento do parcelamento fica condicionado à apresentação de garantia, a ser expressamente aceita pela PGFN. Por fim, aduz que a impetrante não cumpriu a determinação contida no artigo 11, 2º, da Lei nº 10.522/02, e não efetivou o recolhimento da parcela relativa ao mês 07/2012 e, por tal razão, teve o parcelamento indeferido. Ao final, esclarece que o mandado de segurança nº 0001220-09.2012.403.6106 refere-se a pedido de parcelamento protocolado em 01/02/2012 - processo 10850.720328/2012-31 -, que foi indeferido pela existência de parcelamento do mesmo grupo de débitos ainda não integralmente pago até aquele momento, e o parcelamento questionado no presente feito foi protocolado em 06/06/2012 - processo 10850.721790/2012-55.O Procurador Seccional da Fazenda Nacional também apresentou suas informações (fls. 311/317) e aduziu que para o deferimento do parcelamento são necessários garantia e pagamento das parcelas mensais do parcelamento. Ademais, afirma que os débitos são objeto de execuções fiscais e o oferecimento de garantia em sede de mandado de segurança usurpa função do juízo da execução fiscal, devendo ser o presente mandamus extinto.Reconheceu-se a litispendência parcial e a conexão deste feito com o Mandado de Segurança nº 0001220-09.2012.403.6106 (fls. 322/323-verso), sendo os autos remetidos a este Juízo.O pedido de medida liminar foi indeferido em razão de já ter sido apreciado por ocasião da análise do feito nº 0001220-09.2012.403.6106 (fls. 337).O Ministério Público Federal manifestou pela ausência de interesse a exigir sua intervenção no feito (fls. 339/340-verso).O julgamento foi convertido em diligência para apensamento ao feito nº 0001220-09.2012.403.6106 (fls. 343).Houve a desistência da parte impetrante em relação ao feito nº 0001220-09.2012.403.6106, homologada pelo juízo (fls. 349).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.PARCELAMENTO - LEI Nº 10.522/2002O parcelamento, como espécie de moratória e hipótese de suspensão do crédito tributário, só pode ser concedido nos termos da lei, a teor do disposto nos artigos 97, inciso VI, e 153, ambos do Código Tributário Nacional; e essa lei, por força do disposto no artigo 111, inciso I, do mesmo código, não comporta interpretação extensiva.No caso do parcelamento convencional, preconiza o artigo 10 da Lei nº 10.522/2002 que os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional podem ser parcelados em até 60 meses, na forma e condições previstas na própria Lei nº 10.522/2002.Por sua vez, o artigo 14 da mesma lei regula a vedação de concessão do denominado parcelamento convencional. Seu inciso VIII, incluído pela Lei nº 11.941/2009, trata da questão posta nos autos, e assim estatui:Lei nº 10.522/2002Art. 14. É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a:(...)VIII - tributo ou outra exação qualquer, enquanto não integralmente pago parcelamento anterior relativo ao mesmo tributo ou exação, salvo nas hipóteses previstas no art. 14-A desta Lei; (Redação da Lei nº 11.941/2009)Em que pese a alegação da impetrante de quitação do parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/2009, verifico dos extratos de

fls. 290/296 que a impetrante encontra-se em atraso com algumas parcelas, remanescendo 49 prestações para quitação do parcelamento. Com efeito, referidas planilhas mostram que a parte impetrante está com parcelas atrasadas referentes aos parcelamentos de débitos com a Receita Federal do Brasil (RFB) e com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) desde julho de 2011. Demais disso, em relação aos débitos previdenciários, mesma espécie de tributo que pretende seja concedido o parcelamento convencional, ao contrário do quanto afirmado pela parte impetrante, não há quitação do parcelamento (fls. 296). Esse já era motivo bastante para indeferimento do pedido de parcelamento, com fundamento no artigo 14, inciso VIII, da Lei nº 10.522/2002. Para além, conforme informações da autoridade impetrada, os requerimentos de parcelamento nº 10850.720328/2012-31 e nº 10850.721790/2012-55 foram indeferidos, respectivamente, pela existência de outro parcelamento em aberto do mesmo tributo e porque a parte impetrante deixou de efetuar o pagamento - antecipadamente, como exige o artigo 11, 2º e 3º, da Lei nº 10.522/2002 - das parcelas relativas ao parcelamento requerido além de não ter oferecido bens em garantia à dívida nos termos do artigo 11, 1º, da Lei nº 10.522/2002. De fato, age a autoridade impetrada nos termos da Lei nº 10.522/2002, que em seu artigo 11 e parágrafos dispõe: Lei nº 10.522/2002 Art. 11. O parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado, observado o disposto no 1º do art. 13 desta Lei. (Redação da Lei nº 11.941/2009) 1º Observados os limites e as condições estabelecidos em portaria do Ministro de Estado da Fazenda, em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, a concessão do parcelamento fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito, exceto quando se tratar de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples, de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996. 2º Enquanto não deferido o pedido, o devedor fica obrigado a recolher, a cada mês, como antecipação, valor correspondente a uma parcela. 3º O não-cumprimento do disposto neste artigo implicará o indeferimento do pedido. Primeiramente, por ter sido paga somente a primeira prestação, mas não as seguintes, enquanto o pedido de concessão do parcelamento ainda estava pendente, o pedido foi corretamente indeferido, com fundamento no artigo 11, 2º e 3º, da Lei nº 10.522/2002. Assim, seja por um motivo ou pelo outro, não era possível o deferimento do parcelamento à parte impetrante, ainda que oferecesse bens idôneos e suficientes para garantia dos débitos. Não obstante, vale observar que, uma vez que o débito a ser parcelado é superior a R\$500.000,00, além do cumprimento das demais exigências legais, seria indispensável o oferecimento de garantia real ou fidejussória idônea e suficiente para concessão do parcelamento, nos termos do artigo 11, 1º, da Lei nº 10.522/2002 combinado com a Portaria nº 520/2009 do Ministério da Fazenda, do seguinte teor: Portaria MF nº 520/2009 Art. 1º A concessão de parcelamento de valor consolidado superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, idônea e suficiente para o pagamento do débito. 1º O valor consolidado da dívida constitui-se do somatório dos débitos parcelados, acrescidos dos encargos e acréscimos, legais ou contratuais, vencidos até a data do pedido de parcelamento. 2º A exigência de apresentação de garantia de que trata o caput não se aplica ao parcelamento previsto na Medida Provisória Nº 470, de 13 de outubro de 2009, ressalvada a manutenção das garantias já prestadas. Art. 2º O parcelamento de débitos ajuizados garantidos por arresto ou penhora, com leilão já designado, somente será admitido se celebrado perante a autoridade administrativa, a seu exclusivo critério, mantidas, em qualquer caso, as garantias prestadas em juízo. Art. 3º A concessão do parcelamento relativo a débitos em execução fiscal, com penhora de bens efetivada nos autos, ficará condicionada à manutenção da garantia, observados os requisitos de suficiência e idoneidade, independentemente do valor do débito. Todos os cinco débitos previdenciários que a parte impetrante pretende parcelar, todavia, são objeto de duas ações de execução fiscal, como informado pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Os débitos de números 36.580.229-8 e 36.657.516-3 são objeto da Execução Fiscal nº 0001270-35.2012.403.6106, em trâmite perante a 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto, e os débitos de números 60.452.540-0, 60.452.544-3 e 60.452.547-8 são objeto da Execução Fiscal nº 00103341-72.2009.403.6104, em trâmite perante a 7ª Vara Federal de Santos, como confirmam as consultas de acompanhamento processual que seguem anexas. Dessa maneira, o oferecimento de garantia, em tal situação, nada mais é do que a oferta de bens à penhora, o que somente pode ocorrer nos autos das próprias execuções fiscais, porquanto aos juízos daqueles feitos compete apreciar, após manifestação do credor, a oferta de bens à penhora. Nesse passo, como narra a própria parte, nos autos da Execução Fiscal nº 0001270-35.2012.403.6106 já foi oferecida a penhora de crédito do contrato havido com a Prefeitura de Santos, aceita pela Procuradoria da Fazenda Nacional e pelo Juízo. Observo do andamento processual da Execução Fiscal nº 00103341-72.2009.403.6104, de outra parte, que a parte impetrante ofereceu o mesmo crédito para garantia da execução, tendo sido determinada pelo Juízo em percentual maior do que o oferecido, contra o que interpôs a parte impetrante agravo de instrumento ao qual foi negado seguimento pelo E. TRF da 3ª Região (Agravo de Instrumento nº 0031115-97.2012.4.03.0000, decisão publicada no DJE de 26/11/2012). Houve também interposição de recurso de agravo de instrumento pela parte impetrante nos autos da Execução Fiscal nº 0001270-35.2012.403.6106, no qual o E. TRF da 3ª Região determinou a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (CPD-EN), após formalização do termo de penhora, se não houver outros débitos além

daqueles objeto da aludida execução (Agravo de Instrumento nº 0026309-19.2012.4.03.0000, decisão publicada no DJE de 14/09/2012). A penhora de crédito que a parte impetrante tem decorrentes de contrato com a Prefeitura de Santos para garantir as execuções, portanto, já foi decidida nos autos das execuções fiscais pertinentes e não pode ser decidida de maneira diversa por este Juízo. Demais disso, ainda que coubesse a este Juízo examinar a suficiência da penhora para determinar expedição de CPD-EN, seria imprescindível que a parte impetrante não trouxesse aos autos o valor dos créditos que já recebeu, mas o valor dos créditos que ainda tem por receber, a fim de aferir se 5% desses créditos vincendos seriam suficientes para garantia do crédito tributário. Tal não ocorre nos autos, todavia, visto que o contrato que a parte impetrante tem com a Prefeitura de Santos, subscrito em junho de 2011, tem prazo de 12 meses prorrogáveis por até 60 meses, sem que haja nos autos notícia da prorrogação. Assim, se não prorrogado o contrato em junho de 2012, a parte impetrante já não teria mais crédito algum para receber da Prefeitura de Santos, o que esvazia a garantia oferecida. As fazendas oferecidas, de outra parte, não foram aceitas pela Procuradoria da Fazenda Nacional porque não cadastradas no CCIR por falta de georreferenciamento, nos termos da Lei nº 12.267/2001, o que impede a exata localização dos imóveis e, por conseguinte, afasta a idoneidade da garantia. Além disso, embora mencione as propriedades rurais, nos autos deste feito a parte impetrante não pede sejam aceitas como garantia dos débitos fiscais. Diante de tudo isso, outra não pode ser a conclusão senão a de que as autoridades apontadas como coatoras agiram de acordo com a legalidade. Inexiste, por conseguinte, direito líquido e certo da parte impetrante de parcelar os débitos apontados neste mandado de segurança e, conseqüentemente, de obter CPD-EN em decorrência de suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo parcelamento, tampouco pela suficiência da penhora. Por fim, importa observar que, embora não se possa ter por certo nos autos deste mandado de segurança, a parte impetrante possivelmente nunca teve, de fato, sua sede nesta cidade, como apontam os documentos de fls. 303/309, consistentes em relatórios de fiscalização da Receita Federal do Brasil. Esse fato parece ser corroborado pela folha de pagamento apresentada pela parte impetrante, a qual mostra somente empregados do estabelecimento localizado em Santos na competência junho de 2012 (fls. 264/269). É certo que ali podem estar registrados apenas os empregados da filial de Santos, mas não foi apresentada nos autos folha de pagamento de empregados da matriz localizada nesta cidade. Note-se, ainda, que o único sócio da parte impetrante é residente em Santos (fls. 28) e que atualmente a empresa tem sua sede naquela cidade, no endereço que seria da então filial, como mostra o comprovante atualizado de inscrição no CNPJ da empresa impetrante que segue anexo. Esses fatos, embora não sejam objeto deste feito, nem tampouco importem para seu julgamento, impõe sejam encaminhados os autos ao Ministério Público Federal, a despeito de sua manifestação de fls. 339/340-verso, a fim de que adote as providências que entender pertinentes para apurar eventual crime de falsidade ideológica e os motivos de a sede da empresa haver sido transferida para esta cidade, em princípio, apenas formalmente. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e **DENEGO A SEGURANÇA.** Sem honorários advocatícios de sucumbência (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas pela parte impetrante. Juntem-se na sequência desta sentença as duas planilhas de consulta processual, referentes às execuções fiscais números 0001270-35.2012.403.6106 e 00103341-72.2009.403.6104, bem como o comprovante de inscrição no CNPJ da parte impetrante atualizado. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para que adote as providências que entender pertinentes para apurar eventual crime de falsidade ideológica ou outros, conforme fundamentação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se à Autoridade Impetrada, inclusive a União por meio da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional. Cumpra-se.

0007103-34.2012.403.6106 - JOSE DEVANIR MORINO - ME(SP239549 - CASSIO LUIZ PEREIRA CASTANHEIRO) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, movido pela parte impetrante contra ato tido como coator da autoridade impetrada, acima identificadas, em que a parte impetrante pretende seja reconhecida a ilegalidade do auto de infração imposto pela não comprovação de quitação de valores recolhidos a título de FGTS a seus funcionários. Sustenta a impetrante, em síntese, que foi autuada em 09/05/2012 por infringir as disposições do artigo 23, 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 (NFGC nº 506.615.944), tendo apresentado recurso administrativo da decisão da Delegacia Regional do Trabalho, na qual demonstrará o parcelamento do débito de FGTS. Com a inicial, trouxe a parte impetrante procuração e documentos (fls. 09/53). A autoridade impetrada apresentou informações e documentos (fls. 64/70). Afirmou que o valor do débito de FGTS devido é menor que o confessado, e o processo administrativo será encaminhado à Caixa Econômica Federal para análise em relação ao parcelamento. Aduz, contudo, que a autuação deu-se em razão de a empresa impetrante ter deixado de depositar o percentual referente ao FGTS em descumprimento à lei (artigos 15 e 23, 1º, da Lei nº 8.036/90). Indeferido o pedido de liminar (fls. 56 e 71). O Ministério Público Federal afirmou não haver interesse público a justificar sua intervenção no feito (fls. 79/80-verso). É O RELATÓRIO. **FUNDAMENTO.** Cabe ressaltar inicialmente que a NFGC nº 506.615.944 não impõe penalidade administrativa à parte impetrante. Nela estão contidos apenas créditos do FGTS, de sorte que é competente este Juízo para apreciar o presente mandado de segurança, visto que não estão presentes as situações descritas nos incisos IV e VII do artigo 114 da Constituição Federal. O auto de infração foi lavrado com fundamento no artigo 23, parágrafo 1º, da Lei nº 8.036/90, do seguinte teor: Lei nº

8.036/90Art. 23. Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social a verificação, em nome da Caixa Econômica Federal, do cumprimento do disposto nesta lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, notificando-os para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma que vier a ser regulamentada. 1º Constituem infrações para efeito desta lei: I - não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, bem como os valores previstos no art. 18 desta Lei, nos prazos de que trata o 6º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 20).Essa infração foi atribuída à empresa Impetrante porque seus sócios-proprietários deixaram de efetuar o depósito mensal do percentual de 8% sobre os salários devidos a seus funcionários, conforme restou demonstrado por ocasião de fiscalização ocorrida na empresa impetrante na data de 09/05/2012, em que o auditor fiscal detectou as irregularidades no período que se estende de maio de 2009 a abril de 2012 (fls. 24/45).Assim, é válida a cobrança do crédito do FGTS.Em que pese ter a empresa impetrante efetuado proposta de parcelamento de débitos de FGTS junto à Caixa Econômica Federal, conforme se verifica das fls. 13/17 dos autos, não há comprovação da efetivação e início de pagamento do referido parcelamento, mas somente da realização de uma proposta.Outrossim, a proposta de parcelamento de débitos relativos ao FGTS junto à CEF não engloba a totalidade do débito exigido pela NFGC nº 506.615.944, visto que segundo a NFGC o débito refere-se ao período de maio de 2009 a abril de 2012 (fls. 32/33), no total de R\$40.528,92, enquanto que a proposta de parcelamento, no valor de R\$63.555,14, engloba débitos relativos a abril de 1987 a março de 2012, ou seja, o período englobado pelo parcelamento é muito maior do que o período relativo aos débitos encontrados por ocasião da confecção da NFGC em apreço.Issso conduz à conclusão de que o valor incluído na proposta de parcelamento pode não contemplar os valores devidos e apurados pela Delegacia Regional do Trabalho, visto que a diferença entre os períodos é muito grande, mas a diferença entre os créditos apurados é pequena. Demais disso, a parte impetrante não provou quais débitos de FGTS foram incluídos no extenso período de 1987 a 2012, isto é, se incluiu os débitos relativos àqueles empregados e respectivos salários, como discriminados na NFGC nº 506.615.944, a qual num curto período de 3 anos alcançou quase o mesmo valor referente ao parcelamento requerido pela parte impetrante e referente a 25 anos.Imperiosa, assim, a denegação da segurança para manutenção da validade da NFGC nº 506.615.944.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA.Sem honorários advocatícios de sucumbência (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007843-89.2012.403.6106 - HELIO ZANCANER SANCHES X EVANDRO SANCHES(SP005218 - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Verifico que a Parte Impetrante apresentou recurso de Agravo de Instrumento (fls. 67/96), já decidido no E. TRF, conforme cópias juntadas às fls. 102/109. Tendo em vista que na petição de fls. 67/68 (de encaminhamento/comprovação da interposição do recurso) foi requerido juízo de retratação, mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra a Secretaria o item 2.1 da decisão de fls. 45, ou seja, comunique-se o SUDP para excluir as 02 (duas) autoridades coatoras ali mencionadas.Intime-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0008155-65.2012.403.6106 - INDUSTRIA DE MOVEIS BECHARA NASSAR LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X FAZENDA NACIONAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, da parte impetrante contra ato da autoridade impetrada, acima identificadas, em que pretende seja declarado seu direito de efetuar o recolhimento das contribuições ao Programa de Integração Social (PIS) e Contribuições destinadas ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) com a exclusão do ICMS de sua base de cálculo, bem como seja reconhecido o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos.Aduz, em síntese, que o impetrado não pode incluir na base de cálculo o valor do ICMS ao exigir o recolhimento de PIS e COFINS, uma vez que esta parcela não integra o conceito jurídico de faturamento e infringe tanto a Constituição Federal quanto a Legislação que rege a matéria.Com a inicial, a parte impetrante trouxe procuração e documentos (fls. 24/1321 - volume 01 ao 06).Indeferida a medida liminar.A autoridade impetrada apresentou suas informações e sustentou preliminarmente inadequação da via eleita. No mérito, pugnou pela improcedência, ao argumento de que o ICMS, como tributo indireto, acoplado ao preço do produto, integra o faturamento, razão pela qual não pode deixar de integrar a base de cálculo da COFINS e da contribuição para o PIS, sendo plenamente válida e legal a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e PIS.A UNIÃO FEDERAL requereu sua integração à lide.O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse a exigir sua intervenção no feito.O impetrante interpôs agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a liminar, tendo o Tribunal negado seguimento ao recurso, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.Inicialmente insta consignar que a

suspensão das ações que versam sobre a presente matéria nos termos da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 18 teve seu prazo expirado sem prorrogação, razão pela qual passo ao exame de mérito. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITAO mandado de segurança é via adequada para veicular a pretensão da Impetrante, porquanto pretende direito de efetuar o recolhimento das contribuições ao Programa de Integração Social (PIS) e Contribuições destinadas ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) com a exclusão do ICMS de sua base de cálculo e direito a compensação de valores que entende pagos indevidamente. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PISO Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento de que se inclui o valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Haja vista aos enunciados nºs 68 e 94 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Súmula n.º 68/STJA parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula n.º 94/STJA parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Em relação à análise do Supremo Tribunal Federal, contudo, permanece ainda sem julgamento o Recurso Extraordinário nº 240.785, que tem por objeto a mesma questão jurídica ora em apreço. De outra parte, a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 18, também com o mesmo objeto, remanesce sem julgamento, após escoado o prazo da medida liminar concedida para sobrestamento das ações que versem sobre a matéria. Assim, forçoso é amparar o julgamento deste feito nos precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consolidados nos enunciados das súmulas acima transcritas. Mais recentemente, veja-se o seguinte julgado do E. STJ: AGRG nº 1.161.089 - DJe DE 18/02/2011 STJ - 2ª TURMA RELATOR MINISTRO HUMBERTO MARTINSEMENTA: (01. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. Outra não poderia ser a solução jurídica adotada. A COFINS e o PIS têm como base de cálculo, na redação original do artigo 195 da Constituição Federal, o faturamento. O ICMS, como parte integrante do preço de mercadorias, integra necessariamente o faturamento dos contribuintes do PIS e da COFINS, de sorte que não pode ser excluído da base de cálculo dessas contribuições sociais. Imperiosa, assim, a improcedência do pedido no que concerne à pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA. Sem honorários advocatícios de sucumbência (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas ex lege. Ao SUDP para corrigir o pólo passivo da ação, a fim de que conste como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a União por meio da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional. Cumpra-se.

0001153-10.2013.403.6106 - CERRADINHO ACUCAR, ETANOL E ENERGIA S.A (SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT E SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA) X CHEFE DO SERVIÇO DE ARRECADACAO DA REC FED DE CATANDUVA - SP X DELEGADO RECEITA FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO JOSE RIO PRETO - SP

1) Tendo em vista que a Parte Impetrante apresentou recursos de Agravo de Instrumento (fls. 237/486 e 500/780), mantenho as decisões agravadas por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2) Defiro em parte o requerido pela Parte Impetrante às fls. 782/783 e expeço os seguintes Ofícios: 2.1) Ofício nº 101/2013 - AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, Nesta, para ciência da petição e documentos de fls. 782/787, devendo tomar as providências que julgar necessárias. 2.2) Ofício nº 102/2013 - Chefe do Serviço de Arrecadação da Receita Federal de Catanduva/SP, para ciência da petição e documentos de fls. 782/787, devendo tomar as providências que julgar necessárias. 3) Intime-se pessoalmente o Procurador da União encarregado do presente feito para ciência da petição e documentos de fls. 782/787, devendo, também, tomar as providências que julgar necessárias. 4) Vista ao MPF, oportunamente, e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Cópia da presente servirá como Ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

0001563-68.2013.403.6106 - MARMOWAM - REVESTIMENTOS INTEGRADOS LTDA (SP229412 - DANIEL BAPTISTA MARTINEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Trata-se de pedido de liminar deduzido em mandado de segurança ajuizado preventivamente, em face do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto, tendo por escopo que seja suspensa a exigibilidade das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, a título de horas-extras, adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, adicional de

transferência, além de aviso prévio indenizado e respectiva parcela de 13º salário. Aduz a Impetrante, em síntese, que segundo os termos do artigo 22, inciso I da Lei nº. 8.212/91 está obrigada a pagar um percentual de 20% a título de contribuições previdenciárias aos casos que se subsumirem neste dispositivo legal. Afirma que o direito líquido e certo está presente na certeza de não promover o recolhimento da contribuição previdenciária devida sobre importâncias de natureza indenizatória pagas aos seus empregados, uma vez que tais valores não integram o salário. Com a inicial, a impetrante trouxe procuração e documentos (fls. 38/61). É o relatório do essencial. Decido. À vista dos documentos de fls. 63/97, verifico que não há prevenção, pois aqueles autos referem-se a pedido diverso do contido nesta ação. Para concessão de medida liminar em mandado de segurança é imperiosa a presença da relevância da fundamentação e do perigo de ineficácia do provimento jurisdicional final, a teor do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009. Tenho que os fatos sobre que se assenta a tese da impetrante merecem maiores esclarecimentos, que poderão ser trazidos com a vinda das informações, o que afasta o indispensável *fumus boni juris*. Ademais, não vislumbro urgência no provimento jurisdicional postulado que não possa aguardar a prolação da sentença. Indefiro, pois, o pedido de medida liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para as informações, ao Ministério Público Federal. Após parecer ministerial, conclusos para sentença. Cumpram-se as determinações do artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/2009. Cópia da presente decisão servirá como Ofício/Mandado. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001793-13.2013.403.6106 - YAGO FERREIRA FERRO(SP151805 - FABIANA BUSQUETI DA SILVA E SP192556 - CELSO OLIVEIRA LEITE) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE SUPERVISAO ACOMPANHAMENTO - UNILAGO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por YAGO FERREIRA FERRO contra ato praticado pelo Presidente da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - CPSA vinculada à União das Faculdades dos Grandes Lagos - UNILAGO, visando à obtenção de liminar para que a impetrada emita Documento de Regularidade de Inscrição - DRI, validando a inscrição confirmada do impetrante, e assim este possa celebrar contrato de financiamento junto à Instituição credora, bem como prorrogação do prazo para a assinatura do contrato, visto que o prazo para o ato se encerrou no dia 22 de abril de 2013. Tendo em vista que o prazo para a assinatura do contrato em questão já se encerrou, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade impetrada. Assim, determino que se notifique referida autoridade para que preste suas informações no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 7º, I, da Lei 12.016/2009. Escoado tal prazo, com ou sem as informações, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao impetrante. Anote-se. Intime-se.

0001794-95.2013.403.6106 - JEFFERSON FERNANDES BRAGA(SP192556 - CELSO OLIVEIRA LEITE E SP151805 - FABIANA BUSQUETI DA SILVA) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE SUPERVISAO ACOMPANHAMENTO - UNILAGO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JEFFERSON FERNANDES BRAGA contra ato praticado pelo Presidente da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - CPSA vinculada à União das Faculdades dos Grandes Lagos - UNILAGO, visando à obtenção de liminar para que a impetrada emita Documento de Regularidade de Inscrição - DRI, validando a inscrição confirmada do impetrante, e assim este possa celebrar contrato de financiamento junto à Instituição credora, bem como prorrogação do prazo para a assinatura do contrato, visto que o prazo para o ato se encerrou no dia 22 de abril de 2013. Tendo em vista que o prazo para a assinatura do contrato em questão já se encerrou, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade impetrada. Assim, determino que se notifique referida autoridade para que preste suas informações no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 7º, I, da Lei 12.016/2009. Escoado tal prazo, com ou sem as informações, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao impetrante. Anote-se. Intime-se.

0001795-80.2013.403.6106 - WILIAN TADEU SCRIGNOLLI MARQUES(SP192556 - CELSO OLIVEIRA LEITE E SP151805 - FABIANA BUSQUETI DA SILVA) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE SUPERVISAO ACOMPANHAMENTO - UNILAGO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por WILIAN TADEU SCRIGNOLLI MARQUES contra ato praticado pelo Presidente da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - CPSA vinculada à União das Faculdades dos Grandes Lagos - UNILAGO, visando à obtenção de liminar para que a impetrada emita Documento de Regularidade de Inscrição - DRI, validando a inscrição confirmada do impetrante, e assim este possa celebrar contrato de financiamento junto à Instituição credora, bem como prorrogação do prazo para a assinatura do contrato, visto que o prazo para o ato se encerrou no dia 22 de abril de 2013. Tendo em vista que o prazo para a assinatura do contrato em questão já se encerrou, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade impetrada. Assim, determino que se notifique referida autoridade para que

preste suas informações no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 7º, I, da Lei 12.016/2009. Escoado tal prazo, com ou sem as informações, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao impetrante. Anote-se. Intime-se.

0001797-50.2013.403.6106 - EMANUELE ALUIZE DE MENEZES(SP192556 - CELSO OLIVEIRA LEITE E SP151805 - FABIANA BUSQUETI DA SILVA) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE SUPERVISAO ACOMPANHAMENTO - UNILAGO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EMANUELE ALUIZE DE MENEZES contra ato praticado pelo Presidente da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - CPSA vinculada à União das Faculdades dos Grandes Lagos - UNILAGO, visando à obtenção de liminar para que a impetrada emita Documento de Regularidade de Inscrição - DRI, validando a inscrição confirmada da impetrante, e assim esta possa celebrar contrato de financiamento junto à Instituição credora, bem como prorrogação do prazo para a assinatura do contrato, visto que o prazo para o ato se encerrou no dia 22 de abril de 2013. Tendo em vista que o prazo para a assinatura do contrato em questão já se encerrou, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade impetrada. Assim, determino que se notifique referida autoridade para que preste suas informações no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 7º, I, da Lei 12.016/2009. Escoado tal prazo, com ou sem as informações, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Defiro os benefícios da justiça gratuita à impetrante. Anote-se. Intime-se.

0001798-35.2013.403.6106 - MAETHANY FERNANDES DE ASSIS(SP192556 - CELSO OLIVEIRA LEITE E SP151805 - FABIANA BUSQUETI DA SILVA) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE SUPERVISAO ACOMPANHAMENTO - UNILAGO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MAETHANY FERNANDES DE ASSIS contra ato praticado pelo Presidente da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - CPSA vinculada à União das Faculdades dos Grandes Lagos - UNILAGO, visando à obtenção de liminar para que a impetrada emita Documento de Regularidade de Inscrição - DRI, validando a inscrição confirmada da impetrante, e assim esta possa celebrar contrato de financiamento junto à Instituição credora, bem como prorrogação do prazo para a assinatura do contrato, visto que o prazo para o ato se encerrou no dia 22 de abril de 2013. Tendo em vista que o prazo para a assinatura do contrato em questão já se encerrou, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade impetrada. Assim, determino que se notifique referida autoridade para que preste suas informações no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 7º, I, da Lei 12.016/2009. Escoado tal prazo, com ou sem as informações, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Defiro os benefícios da justiça gratuita à impetrante. Anote-se. Intime-se.

0001801-87.2013.403.6106 - BIANCA ALVES BARBOSA(SP151805 - FABIANA BUSQUETI DA SILVA E SP192556 - CELSO OLIVEIRA LEITE) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE SUPERVISAO ACOMPANHAMENTO - UNILAGO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BIANCA ALVES BARBOSA contra ato praticado pelo Presidente da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - CPSA vinculada à União das Faculdades dos Grandes Lagos - UNILAGO, visando à obtenção de liminar para que a impetrada emita Documento de Regularidade de Inscrição - DRI, validando a inscrição confirmada da impetrante, e assim esta possa celebrar contrato de financiamento junto à Instituição credora, bem como prorrogação do prazo para a assinatura do contrato, visto que o prazo para o ato se encerrou no dia 22 de abril de 2013. Tendo em vista que o prazo para a assinatura do contrato em questão já se encerrou, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade impetrada. Assim, determino que se notifique referida autoridade para que preste suas informações no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 7º, I, da Lei 12.016/2009. Escoado tal prazo, com ou sem as informações, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Defiro os benefícios da justiça gratuita à impetrante. Anote-se. Intime-se.

0001995-87.2013.403.6106 - VALMIR APARECIDO SALVIONI(SP272563 - JOSÉ ROBERTO DE CARVALHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO

Chamo o feito à conclusão. Verifico que o impetrante se insurgiu contra ato de autoridade com sede funcional em São Paulo. A competência em mandado de segurança rege-se pela categoria e sede funcional da autoridade coatora. Trata-se de competência absoluta, determinada no interesse público e, portanto, não sujeita a modificação por vontade das partes. Assim, torno sem efeito a decisão exarada às fls. 43/45 e, de ofício, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo de São José do Rio Preto e determino a remessa do feito à Justiça Federal de São Paulo/SP. Intime(m)-se.

0002284-20.2013.403.6106 - GABRIEL FERREIRA DE OLIVEIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X CHEFE MONITORAMENTO OPERACIONAL BENEFICIOS INSS SAO JOSE DO RIO PRETO
Vistos em inspeção.O CHEFE DA EQUIPE DE MONITORAMENTO OPERACIONAL DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DO INSS não é parte legítima para figurar no pólo passivo do presente Mandado de Segurança.Diante do exposto, emende o impetrante a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.À vista de declaração de fls. 06, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Intime-se.

0002322-32.2013.403.6106 - FRANGO NUTRIBEM LTDA X FRANGO NUTRIBEM LTDA X FRANGO NUTRIBEM LTDA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

1. DESPACHOTendo em vista que a cobrança das contribuições sociais previdenciárias que são objeto do presente mandado de segurança é de competência da Receita Federal, desnecessária a citação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, já que não se tratam de litisconsortes passivos necessários.Sendo assim, à Seção de Distribuição e Protocolos - SUDP para exclusão destas partes como litisconsortes passivos.No mais, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.Cópia do presente despacho servirá como Ofício/Mandado.2. OFÍCIO nº 143/2013 - Ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, para que apresente, em dez dias, suas informações.3. MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 135/2013 - Ao PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, para ciência da impetração deste mandado de segurança.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037401-73.1993.403.6106 (93.0037401-0) - ABBAS - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ABBAS - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0703876-25.1994.403.6106 (94.0703876-9) - ANA IZABEL ZANOVELLI(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES) X UNIAO FEDERAL X ANA IZABEL ZANOVELLI X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista as alegações de fls. 111, expeça-se a Secretaria o Requisitório da verba honorária.Saliento ao nobre causídico que, havendo cancelamento/devolução do Requisitório expedido, em função da não conformidade do nome da Parte Autora, conforme consta às fls. 107/verso e 108/109, poderá acarretar uma demora no recebimento do que lhe é devido, uma vez que o sistema de expedição eletrônica do RPV, em casos semelhantes, já cancelou requisitório nestas condições (nome de parte divergente do cadastro no CPF).Cientifique o advogado, pelo prazo de 05 (cinco) dias (que poderá, caso queira, regularizar a situação, conforme despacho de fls. 110).Após, expeça-se o requisitório, conforme determinado às fls. 107.Intime-se.

0704664-39.1994.403.6106 (94.0704664-8) - CLEUCIMAR HONORIO DO NASCIMENTO X ANA DAGOSTINHO NASCIMENTO(SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO E SP067384 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X CLEUCIMAR HONORIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos embargos à execução, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais. Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do ofício, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do referido ofício e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Efetivado o depósito, intime-se o advogado para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0079376-17.1999.403.0399 (1999.03.99.079376-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037401-73.1993.403.6106 (93.0037401-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE

MORAES) X ABBAS - IND/ E COM DE MOVEIS LTDA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X ABBAS - IND/ E COM DE MOVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008402-61.2003.403.6106 (2003.61.06.008402-0) - CLAUDIO BERTOLINO(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS E SP128969 - WILMA DA SILVA PARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS) X CLAUDIO BERTOLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução por quantia certa contra a fazenda pública (art. 730 do Código de Processo Civil) em que a parte autora-exequente, depois do pagamento dos precatórios do crédito do autor e dos honorários advocatícios de sucumbência, alega haver saldo de seus créditos a ser pago por não ter havido aplicação adequada de correção monetária entre a data dos cálculos até a data do pagamento dos precatórios. Alega também que o índice de atualização monetária nesse período deve ser aquele vigente à época porque o feito é anterior a emenda constitucional que alterou a remuneração dos precatórios (fls. 325/328). O INSS discordou do valor complementar apresentado pela parte exequente ao argumento de que foi pago nos termos do artigo 100 da Constituição Federal, da Orientação Normativa nº 02/2009 do Conselho da Justiça Federal e da Resolução nº 134/2010 também do Conselho da Justiça Federal (fls. 331/332). Manifestou-se a parte exequente para alegar que não poderia ser utilizada a TR para atualização dos precatórios por ferir a coisa julgada e por não poder ser utilizada para atualização monetária nos termos do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 493, além de ser aplicado o INPC na atualização de créditos pagos na via administrativa (fls. 341/345). Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, foram apresentados parecer e cálculos (fls. 347/348). Manifestaram-se as partes sobre o parecer e cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 351/352 e 356/365). Juntada aos autos prova do saque do precatório da parte autora-exequente (fls. 367/369). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Primeiramente, quanto aos juros e a restituição de imposto de renda supostamente cobrado indevidamente pelo INSS sobre a verba paga na esfera administrativa, não foram objeto da presente ação, de sorte que não cabe tal postulação neste feito. No que concerne ao eventual saldo remanescente em favor da parte autora-exequente, em virtude de pagamento dos precatórios com insuficiente correção monetária entre a data dos cálculos (agosto de 2009) e a data do pagamento (20/04/2011), razão não assiste à parte autora-exequente. Cabe logo observar que o parecer da Contadoria do Juízo (fls. 347) incide em equívoco ao afirmar que os precatórios que foram objeto desta execução são da proposta orçamentária de 2010, em razão do que não poderia ser aplicada a TR para atualização monetária de seus valores. Ora, os precatórios foram expedidos em 18/06/2010 (fls. 296/297) para serem incluídos no orçamento de 2011. Assim, ao contrário do parecer de fls. 347, e de acordo com o artigo 2º, inciso I, da Orientação Normativa nº 02/2009 do Conselho da Justiça Federal, conforme apontado pelo INSS (fls. 356/365), a atualização monetária pelo índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança, divulgado pelo Banco Central do Brasil, será aplicável aos precatórios a serem expedidos em 1º de julho de 2010 para inclusão na proposta orçamentária de 2011. O índice de atualização monetária dos precatórios, no caso, portanto, deve ser aquele estabelecido no parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 09/12/2009, já vigente ao tempo da expedição dos precatórios em junho de 2010; e no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009, este último que já vigia ao tempo em que elaborados os cálculos de liquidação em agosto de 2009. De outra parte, a inconstitucionalidade da TR para atualização monetária como decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 493 teve por fundamento o ato jurídico perfeito, de maneira que não poderia ser aplicada a TR em contratos firmados antes do advento da Lei nº 8.177/91. No caso, entretanto, a Lei nº 11.960/2009 e a Emenda Constitucional nº 62/2009 podem ter aplicação imediata, com substituição do índice de atualização monetária a partir de sua vigência por não se tratar de relação contratual. Aplicada a atualização monetária sobre os valores dos precatórios conforme a legislação vigente, não há diferença alguma a ser apurada e, por conseguinte, está quitado o débito do INSS no presente feito. DISPOSITIVO. Posto isso, julgo extinta a execução por quantia certa contra a fazenda pública pelo pagamento (art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil). Transitada em julgado esta sentença, certifique-se e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000017-22.2006.403.6106 (2006.61.06.000017-2) - CELIA REGINA DE ALMEIDA SILVA(SP133028 - ARISTIDES LANSONI FILHO E SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X CELIA REGINA DE ALMEIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 167/168 e suspendo o andamento da presente execução, pelo prazo de 90 (noventa) dias, prazo este mais do que suficiente para que junte o documento solicitado por este Juízo às fls. 143/144. Findo o prazo acima sem qualquer manifestação da Parte Autora, arquivem-se os autos. Intimem-se. Vista

ao MPF, oportunamente.

0003667-77.2006.403.6106 (2006.61.06.003667-1) - JOSE ROBERTO LOBREGAT(SP128979 - MARCELO MANSANO) X INSS/FAZENDA(SP213754 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA) X JOSE ROBERTO LOBREGAT X INSS/FAZENDA

Vistos, Tendo em vista a compensação efetuada entre as partes, em relação a obrigação acima descrita, com a remissão total da dívida, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004758-08.2006.403.6106 (2006.61.06.004758-9) - ANTONIO APARECIDO PINHEIRO - INCAPAZ X MARCIA CRISTINA PINHEIRO(SP226770 - THALYTA GEISA DE BORTOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ANTONIO APARECIDO PINHEIRO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003650-07.2007.403.6106 (2007.61.06.003650-0) - DORACI PASCHOAL DE FARIA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X DORACI PASCHOAL DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a Parte Autora-exequente sobre as considerações e novos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 197/206, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0001473-65.2010.403.6106 - KARINA CAMPOO FERNANDES(SP114845 - DANIEL MATARAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS) X KARINA CAMPOO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que transitou em julgado a sentença proferida nos autos dos embargos à execução, cujas cópias já encontram-se nestes autos, requeira a Parte Autora-exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

0004027-70.2010.403.6106 - THEMISTOCLES SIGNORINI FILHO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X THEMISTOCLES SIGNORINI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que transitou em julgado a sentença proferida nos autos dos embargos à execução, cujas cópias já encontram-se nestes autos, requeira a Parte Autora-exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

0004903-25.2010.403.6106 - SOFIA OLIVEIRA DOS SANTOS PEREIRA - INCAPAZ X LETICIA OLIVEIRA DOS SANTOS PEREIRA - INCAPAZ X RITA DE CASSIA DOS SANTOS PEREIRA X RITA DE CASSIA DOS SANTOS PEREIRA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS) X SOFIA OLIVEIRA DOS SANTOS PEREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LETICIA OLIVEIRA DOS SANTOS PEREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RITA DE CASSIA DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o que restou constatado pela Secretaria às fls. 152/154, bem como o fato da verba principal ser devida metade para cada uma das menores, determino:1) Comunique-se o SUDP para cadastrar corretamente o CPF da menor Leticia Oliveira dos Santos Pereira como sendo de nº 464.908.588-86, conforme consta no documento de fls. 153.1.1) Após, expeça-se o requisitório em seu favor, conforme determinado às fls. 150, relativo à metade do valor apurado, com as cautelas de praxe.2) Providencie a representante legal da menor Sofia Oliveira dos Santos Pereira, o cadastramento de um CPF para esta menor, comprovando-se nos autos o número, no prazo de 10 (dez) dias.2.1) Cumprido o acima determinado, providencie a Secretaria a comunicação ao SUDP para cadastrar o número do CPF desta menor. 2.2) Após o cadastramento, expeça-se o requisitório em seu favor, conforme determinado às fls. 150, relativo à metade restante do valor apurado, com as cautelas de praxe.Dê-se ciência ao INSS, oportunamente, desta decisão e da de fls. 150, devendo se manifestar, conforme determinado.Vista ao MPF, oportunamente (antes da transmissão dos requisitórios).Intimem-se.

0005636-88.2010.403.6106 - EDMUR MIQUELETTI(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X EDMUR MIQUELETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a Secretaria a alteração da presente ação para a classe 206 (execução contra a fazenda pública). Verifico que a Parte Autora às fls. 463/472 requereu a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargados à execução, conforme determinado na decisão de fls. 445/446, demonstrando os cálculos dos honorários que entendia devidos. O INSS foi citado às fls. 473 e apresentou manifestação às fls. 475/476, sem opor embargos. Preclusa, portanto, a oportunidade do INSS de opor-se aos cálculos de honorários advocatícios apresentados pela Parte Autora-exequente. Certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos. Note-se, ademais, que nem a r. sentença, nem o v. acórdão fazem ressalva sobre ser indevido auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez nos períodos em que houve contribuição do autor. Nem mesmo houve alegação oportuna do INSS nesse sentido, não obstante já presente nos autos a informação sobre contribuições do autor, acostadas à contestação (fls. 320/321) e à r. decisão monocrática de 2º Grau (fls. 428/428/verso). Decorridos os prazos para interposição de recursos, expeça-se RPV para pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência. Intimem-se.

0007900-78.2010.403.6106 - OSCALINO FERREIRA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X OSCALINO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS sobre a minuta do requisitório de fls. 135, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado às fls. 113/114. Tendo em vista a certidão de fls. 136, bem como a minuta do requisitório cancelada de fls. 137, verifico que tanto o INSS (ao apresentar seus cálculos com a inclusão de verba honorária em favor do patrono da Parte Autora - verba sucumbencial INDEVIDA), quanto a Parte Autora (em sua manifestação de fls. 133/134 - concorda com os cálculos, inclusive o relativo à verba sucumbencial INDEVIDA), não observaram o que restou decidido às fls. 110, cujo texto transcrevo: Quanto aos honorários advocatícios, é de se observar que ambas as partes decaíram de parte significativa do pedido, razão pela qual reconheço a ocorrência de sucumbência recíproca e estabeleço que os honorários advocatícios fiquem a cargo das partes, em relação aos seus respectivos procuradores, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Portanto, INDEVIDO o pagamento da referida verba, apesar do INSS apresentar os referidos cálculos. Ciência às partes desta situação. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0705058-46.1994.403.6106 (94.0705058-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE) X OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LTDA(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LTDA

Ciência às partes da decisão de fls. 146, que deferiu os bloqueios pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Considerando que resultou negativo o bloqueio de valores e que na pesquisa de veículo foi localizada apenas uma motocicleta, com outras restrições lançadas anteriormente, manifeste-se a ECT-exequente, acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo acima concedido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação. Intimem-se.

0000573-29.2003.403.6106 (2003.61.06.000573-9) - RACHEL MOTTA BELLINTANI X MARIA MARLENE MANINI DE SOUZA X JOAQUIM GONCALVES X CARLOS EDUARDO BORGES BUZO X MARIA ISABEL BELLINTANI X JOAQUIM GONCALVES(SP163703 - CLEVERSON ZAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X RACHEL MOTTA BELLINTANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA MARLENE MANINI DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO BORGES BUZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ISABEL BELLINTANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CANDELARIA STOCO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a documentação apresentada às fls. 426/442 (CEF teve ciência às fls. 451), na qual informa que o Sr. Joaquim Gonçalves é o representante do espólio, em virtude do falecimento de sua esposa Sra. Maria Candelária Stoco Gonçalves, co-autora nesta ação, defiro a habilitação de herdeiros formulada às fls. 390/392. Comunique-se o SUDP para excluir a autora acima nominada-falecida e incluir o seu espólio, representado pelo Sr. Joaquim Gonçalves (RG nº 4.661.014 e CPF nº 056.367.608-68 (documentos às fls. 37). Expeça(m)-se quantos Alvarás forem necessários, de acordo com as informações da Contadoria Judicial de fls. 372/373, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade, das contas de poupança referente do Sr. Joaquim Gonçalves e sua esposa falecida, podendo referidos Alvarás serem expedidos em somente em seu nome (Joaquim Gonçalves)

uma vez que ele é o representante legal do espólio e meeiro nesta ação. Com a juntada aos autos das cópias liquidadas dos alvarás, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0003655-68.2003.403.6106 (2003.61.06.003655-4) - LOJAS LIVIA COSMETICOS LTDA X LOJAS LIVIA COSMETICOS LTDA X LOJAS LIVIA COSMETICOS LTDA X LOJAS LIVIA COSMETICOS LTDA (Proc. JOEL RODRIGUES SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X LOJAS LIVIA COSMETICOS LTDA

Defiro o requerido pela União-exequente às fls. 435 e determino que a a Secretaria tome a seguinte providência, através do sistema BACENJUD: a) Transfira o valor da conta bloqueada no Banco Bradesco S/A de fls. 428, para conta judicial à disposição deste Juízo, na agência da CEF nº 3970. Após, abra-se vista à União-exequente para que informe o código da receita para conversão do depósito em renda em seu favor. Com as informações, expeça-se o necessário para a conversão, e, comprovada a conversão, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0011454-65.2003.403.6106 (2003.61.06.011454-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X PAULO ROBERTO BUCK DE OLIVEIRA X ELICIA GONCALVES BUCK DE OLIVEIRA (SP068860 - MILTON ROBERTO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO BUCK DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELICIA GONCALVES BUCK DE OLIVEIRA

Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 182/verso e determino: 1) Designo o dia 28 de maio de 2013, às 14:30 horas para audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação deste Fórum Federal. COMUNIQUE-SE a Central, por e-mail, remetendo-se os dados solicitados às fls. 184. 1.1) Deverão as partes serem representadas por pessoas com poderes para transigir, devendo a Secretaria providenciar as intimações de praxe. 2) Defiro, também, a liberação da penhora realizada nos imóveis da parte-executada, conforme auto de fls. 153, devendo as partes informarem, se o caso, se houve a averbação do registro da penhora nos referidos imóveis, uma vez que o documento juntado às fls. 174 (nova matrícula dos imóveis penhorados - eram dois terrenos que se transformaram em uma residência), para as providências cabíveis (eventual determinação para levantamento da penhora). Intimem-se.

0000349-57.2004.403.6106 (2004.61.06.000349-8) - EDVALDO REZENDE E ASSOCIADOS ADVOGADOS (SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. GRACIELA MANZONI BASSETTO) X UNIAO FEDERAL X EDVALDO REZENDE E ASSOCIADOS ADVOGADOS

Vistos. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006629-44.2004.403.6106 (2004.61.06.006629-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOAO ZERUNIAN (SP033315 - PEDRO THOME DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ZERUNIAN (SP223057 - AUGUSTO LOPES)

Antes de determinar o prosseguimento da presente ação, tendo em vista a manifestação da CEF-exequente de fls. 169/verso, deverá a Parte-executada procurar a agência da CEF em que realizou o contrato objeto da presente ação, e, efetuar o acordo, informando este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Findo o prazo acima concedido sem a comunicação de qualquer acordo, intime-se a CEF-exequente para que dê o andamento na ação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0011460-38.2004.403.6106 (2004.61.06.011460-0) - DORIVAL BACCI X JOSE MARIA DA SILVA X OLGA JOSE SANTANA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DORIVAL BACCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLGA JOSE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274202 - SAULO CESAR SARTORI)

Todos os herdeiros do falecido-autor devem ser habilitados nos autos para que possam defender seus interesses, ainda que no pólo passivo; ou devem expressamente renunciar a seu direito, por escrito e com firma reconhecida. Assim, concedo aos habilitantes mais 60 (sessenta) dias para promoção da habilitação de todos os herdeiros. No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0004917-82.2005.403.6106 (2005.61.06.004917-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EDSON FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON FERREIRA

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pela CEF (art. 569, do CPC) às fls. 129/verso, declarando extinto o presente processo de execução sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006209-97.2008.403.6106 (2008.61.06.006209-5) - MARI DE LOURDES GARCIA MUNHOZ(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARI DE LOURDES GARCIA MUNHOZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que às fls. 131 a CEF corrige o equívoco de fls. 130 e confirma sua cota de fls. 129/verso, defiro o requerido pela Parte Autora às 126/128 e determino a expedição de Alvará de Levantamento (quantos forem necessários), relativo a todos os depósitos realizados (fls. 72, 73, 99, 102 e 116) em favor da Parte Autora e/ou seu advogado, comunicando-se para retirada dentro do prazo de validade. Com a juntada das cópias liquidadas dos alvarás expedidos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0011593-41.2008.403.6106 (2008.61.06.011593-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDICLEIA APARECIDA FERREIRA FORTE X AZOR DE SOUZA(SP234907 - FRANKLIN PRADO SOCORRO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDICLEIA APARECIDA FERREIRA FORTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AZOR DE SOUZA

Tendo em vista o que restou decidido às fls. 108, providencie a Secretaria a alteração da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença. Inobstante o acima determinado, tendo em vista que os co-executados às fls. /110/111 informam que têm a intenção de entabular um acordo, bem como o que consta na cópia do e-mail de fls. 112, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28 de maio de 2013, às 14:30 horas, que será realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, devendo a Secretaria providenciar as intimações de praxe. Deverão as partes serem representadas nesta audiência, por pessoas com poderes para transigir. Intimem-se.

0007403-98.2009.403.6106 (2009.61.06.007403-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABRICIA DE CASSIA PRESENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABRICIA DE CASSIA PRESENTE

Tendo em vista que não houve manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

0003444-85.2010.403.6106 - JOAO CASTRO JUNIOR(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CASTRO JUNIOR

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 88/89. Providencie a Parte Autora-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Havendo impugnação, nos termos do art. 475-L, do CPC, providenciar o recolhimento das custas, nos termos do art. 14, IV, da lei 9.289/96, se o caso. Intime(m)-se.

0003829-33.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003667-77.2006.403.6106 (2006.61.06.003667-1)) INSS/FAZENDA X JOSE ROBERTO LOBREGAT(SP128979 - MARCELO MANSANO) X INSS/FAZENDA X JOSE ROBERTO LOBREGAT

Vistos, Tendo em vista a compensação efetuada entre as partes, em relação a obrigação acima descrita, com a remissão total da dívida, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008148-44.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SSJ SERRARIA SAO JOSE DE URUPES LTDA X NILSON CONSTANTINO GREGIO JUNIOR X IVONE MARTINS GREGIO X NILSON CONSTANTINO GREGIO(SP095846 - APARECIDO DONIZETI RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SSJ SERRARIA SAO JOSE DE URUPES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON CONSTANTINO GREGIO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONE MARTINS GREGIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON CONSTANTINO GREGIO

Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 46/47. Providencie a Parte-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Havendo impugnação, nos termos do art. 475-L, do CPC, providenciar o recolhimento das custas, nos termos do art. 14, IV, da lei 9.289/96, se o caso. Tendo em vista que somente a Empresa-executada tem procurador constituído nos autos (fls. 31/33), publique-se esta decisão p em relação a ela, e, expeça-se, COM URGÊNCIA, cartas de intimação aos outros 02 (dois) co-executados. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003218-12.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARTA BELINI

Vistos, Tendo em vista que perdeu o objeto a presente ação, reconhecido pela Parte Autora às fls. 34, declaro extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários tendo em vista que houve a quitação do débito pela Parte Requerida. Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe. P.R.I.

Expediente Nº 2018

ACAO PENAL

0008721-48.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR)

Fls. 1022/1025: Indefiro a carga por 48 horas, tendo em vista que, logo após a audiência realizada, o advogado já o fez (fl. 1009). Defiro, entretanto, carga rápida para extração das poucas cópias das folhas posteriores à referida carga. OFÍCIO 290/2013 - SC/02-P2.240 - Ao MM Juiz Federal Dr. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI - Solicito que informe se poderá comparecer na audiência designada nos autos em epígrafe (21 de maio de 2013, às 17h00), tendo em vista que no ofício anterior apenas após seu ciente. OFÍCIO 291/2013 - SC/02-P2.240 - Ao MM Juiz Federal Dr. DASSER LETTIÈRE JUNIOR - Solicito que informe se poderá comparecer na audiência designada nos autos em epígrafe (21 de maio de 2013, às 17h00), tendo em vista que no ofício anterior apenas após seu ciente. Cópia do presente servirá como Ofício.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 7541

MONITORIA

0000626-68.2007.403.6106 (2007.61.06.000626-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SIMIL COMERCIAL LTDA(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP137649 - MARCELO DE LUCCA E SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA E SP225749 - KELLY CRISTINA CARFAN E SP230554 - PRISCILA DA SILVA AFONSO) X JAIR STELUTTI(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X SIRLEY APARECIDA MARTINEZ STELUTTI(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO)

Ciência da baixa às partes. Nada sendo requerido, remtam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0008245-44.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO APARECIDO PEREIRA

Vistos em Inspeção. Defiro, de forma improrrogável o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da CEF. No silêncio, ao arquivo sobrestados, conforme já determinado. Intime(m)-se.

0001629-48.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SANDRA REGINA ODIVALDA AMANCIO VIEIRA DA SILVA

Vistos em Inspeção. AÇÃO MONITÓRIA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.MANDADO DE CITAÇÃO Nº 163/2013.Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Requerida: SANDRA REGINA ODIVALDA AMÂNCIO VIEIRA DA SILVA, RG. 19.654.359-9 SSP/SP, CPF/MF 335174858-29, Rua Manoel Dias Barreiras, nº 378, Jardim das Paineiras, Uchoa/SP.DÉBITO: R\$ 11.777,40, posicionado em 01/03/2013. Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como mandado de citação, a ser cumprido por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária, para que:CITE o(a) requerido(a) acima identificado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado, ou ofereça embargos, com a advertência de que, se não oferecidos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se este mandado e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme dispõem os artigos 1.102 e ss., do Código de Processo Civil.CIENTIFIQUE o(a) requerido(a) de que, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada, além das custas judiciais, arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Restando negativa a diligência do Oficial de Justiça, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intimem-se.

0001632-03.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANDRE HENRIQUE DE SOUZA

Vistos em Inspeção. AÇÃO MONITÓRIA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.MANDADO DE CITAÇÃO Nº 164/2013.Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Requerido: ANDRÉ HENRIQUE DE SOUZA, RG. 48.456.255-1 SSP/SP, CPF/MF 226994898-08, Rua Olintho Serafim Garcia 406-C, Parque das Aroeiras II, SJRio Preto/SP.DÉBITO: R\$ 25.002,48, posicionado em 01/03/2013. Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como mandado de citação, a ser cumprido por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária, para que:CITE o(a) requerido(a) acima identificado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado, ou ofereça embargos, com a advertência de que, se não oferecidos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se este mandado e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme dispõem os artigos 1.102 e ss., do Código de Processo Civil.CIENTIFIQUE o(a) requerido(a) de que, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada, além das custas judiciais, arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Restando negativa a diligência do Oficial de Justiça, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intimem-se.

0001636-40.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCEL NEGRINI

Vistos em Inspeção. AÇÃO MONITÓRIA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.MANDADO DE CITAÇÃO Nº 165/2013.Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Requerido: MARCEL NEGRINI, RG. 32044223-8 SSP/SP, CPF/MF 290717998-59, Rua José Bueno Cavaleiro, 801-BL-2-apt 234-Centro, Ibirá/SP.DÉBITO: R\$ 17.109,56, posicionado em 01/03/2013. Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como mandado de citação, a ser cumprido por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária, para que:CITE o(a) requerido(a) acima identificado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado, ou ofereça embargos, com a advertência de que, se não oferecidos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se este mandado e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme dispõem os artigos 1.102 e ss., do Código de Processo Civil.CIENTIFIQUE o(a) requerido(a) de que, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada, além das custas judiciais, arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Restando negativa a diligência do Oficial de Justiça, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intimem-se.

0001638-10.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CALUDINEI GAVETTI

Vistos em Inspeção. AÇÃO MONITÓRIA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.MANDADO DE CITAÇÃO Nº 166/2013.Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Requerido: CLAUDINEI GAVETTI, RG 3.815.872-3 SSP/SP, CPF/MF 261973598-04, Rua Siqueira Campos, nº 3511- sala 01, Bairro Santa Cruz, SJRio Preto/SP.DÉBITO: R\$ 15.512,46, posicionado em 27/02/2013. Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como mandado de citação, a ser cumprido por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária, para que:CITE o(a) requerido(a) acima identificado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado, ou ofereça embargos, com a advertência de que, se não oferecidos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se este mandado e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme dispõem os artigos 1.102 e ss., do Código de Processo Civil.CIENTIFIQUE o(a) requerido(a) de que, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada, além das custas judiciais, arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Restando negativa a diligência do Oficial de Justiça, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intimem-se.

0001645-02.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NALFA DOMINGOS DE OLIVEIRA

Vistos em Inspeção. AÇÃO MONITÓRIA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.MANDADO DE CITAÇÃO Nº 167/2013.Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Requerida: ANALFA DOMINGOS DE OLIVEIRA, RG. 15411415-7 SSP/SP, CPF/MF 080690408-90, Rua Antônio Pereira Braga, nº 421 C, Jardim Primavera, SJRio Preto/SP.DÉBITO: R\$ 16.782,71, posicionado em 06/03/2013. Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como mandado de citação, a ser cumprido por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária, para que:CITE o(a) requerido(a) acima identificado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado, ou ofereça embargos, com a advertência de que, se não oferecidos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se este mandado e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme dispõem os artigos 1.102 e ss., do Código de Processo Civil.CIENTIFIQUE o(a) requerido(a) de que, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada, além das custas judiciais, arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Restando negativa a diligência do Oficial de Justiça, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Sem prejuízo, requirite-se ao SEDI (via eletrônica), a retificação do nome da requerida: ANALFA DOMINGOS DE OLIVEIRA, conforme documentação de fl 14.Intime(m)-se.

0001656-31.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MATSUO IASUKI

Vistos em Inspeção. AÇÃO MONITÓRIA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.MANDADO DE CITAÇÃO Nº 160/2013.Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Requerido: MATSUO IASUKI, RG. 4.374.932 SSP/SP, CPF/MF 384072308-63, Rua Otacílio Roque de Camargo Freitas, nº 1170, Jardim Santo Antônio, SJRio Preto/SP.DÉBITO: R\$ 13.678,37, posicionado em 01/03/2013. Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como mandado de citação, a ser cumprido por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária, para que:CITE o(a) requerido(a) acima identificado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado, ou ofereça embargos, com a advertência de que, se não oferecidos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se este mandado e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme dispõem os artigos 1.102 e ss., do Código de Processo Civil.CIENTIFIQUE o(a) requerido(a) de que, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada, além das custas judiciais, arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias. Os interessados ficam

cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Restando negativa a diligência do Oficial de Justiça, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0001662-38.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADRIANO OLIVEIRA NETTO

Vistos em Inspeção. AÇÃO MONITÓRIA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. MANDADO DE CITAÇÃO Nº 168/2013. Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Requerido: ADRIANO OLIVEIRA NETO, RG. 1648081320 SSP/BA, CPF/MF 858226615-48, Av. Belvedere 805 C 211, BELVEDERE TERRA NOVA, SJRio Preto/SP. DÉBITO: R\$ 22.846,63, posicionado em 06/03/2013. Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como mandado de citação, a ser cumprido por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária, para que: CITE o(a) requerido(a) acima identificado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado, ou ofereça embargos, com a advertência de que, se não oferecidos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se este mandado e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme dispõem os artigos 1.102 e ss., do Código de Processo Civil. CIENTIFIQUE o(a) requerido(a) de que, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada, além das custas judiciais, arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Restando negativa a diligência do Oficial de Justiça, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0001663-23.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA TEREZA SALLES

Vistos em Inspeção. AÇÃO MONITÓRIA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. MANDADO DE CITAÇÃO Nº 169/2013. Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Requerida: ANA TEREZA SALLES, RG. M-1832563 SSP/MG, CPF/MF 700508851-46, Rua Gago Coutinho, nº 835-apt 42, Higienópolis, SJRio Preto/SP. DÉBITO: R\$ 28.434,05, posicionado em 27/02/2013. Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como mandado de citação, a ser cumprido por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária, para que: CITE o(a) requerido(a) acima identificado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado, ou ofereça embargos, com a advertência de que, se não oferecidos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se este mandado e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme dispõem os artigos 1.102 e ss., do Código de Processo Civil. CIENTIFIQUE o(a) requerido(a) de que, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada, além das custas judiciais, arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Restando negativa a diligência do Oficial de Justiça, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0001675-37.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SERGIO MANTOVANI

Vistos em Inspeção. AÇÃO MONITÓRIA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. MANDADO DE CITAÇÃO Nº 170/2013. Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Requerido: SÉRGIO MANTOVANI, RG. 33534402 SSP/SP, CPF/MF 313192368-71, Rua Um, nº 201 CH 11B CS1, Estância Nossa Senhora Aparecida- Zona Rural, SJRio Preto/SP. DÉBITO: R\$ 13.915,68, posicionado em 27/02/2013. Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como mandado de citação, a ser cumprido por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária, para que: CITE o(a) requerido(a) acima identificado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado, ou ofereça embargos, com a advertência de que, se não oferecidos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se este mandado e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme dispõem os artigos 1.102 e ss., do Código de Processo Civil. CIENTIFIQUE o(a) requerido(a) de que, caso não haja

pagamento ou a ação não seja embargada, além das custas judiciais, arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Restando negativa a diligência do Oficial de Justiça, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0001679-74.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ARILDO SILVA

Vistos em Inspeção. AÇÃO MONITÓRIA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. MANDADO DE CITAÇÃO Nº 157/2013. Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Requerido: ARILDO SILVA, RG. 16.214.852 SSP/SP, CPF/MF 062274728-24, Rua Aparecida do Taboado, nº 2569, Eldorado, SJRio Preto/SP. DÉBITO: R\$ 24.821,37, posicionado em 01/03/2013. Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como mandado de citação, a ser cumprido por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária, para que: CITE o(a) requerido(a) acima identificado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado, ou ofereça embargos, com a advertência de que, se não oferecidos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se este mandado e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme dispõem os artigos 1.102 e ss., do Código de Processo Civil. CIENTIFIQUE o(a) requerido(a) de que, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada, além das custas judiciais, arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Restando negativa a diligência do Oficial de Justiça, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0001693-58.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE ROMERA DE OLIVEIRA

Vistos em Inspeção. AÇÃO MONITÓRIA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. MANDADO DE CITAÇÃO Nº 161/2013. Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Requerido: JOSÉ ROMERA DE OLIVEIRA, RG. 4.779.236-X SSP/SP, CPF/MF 072903228-00, Rua Acre, nº 150 C, Jardim Novo Mundo, SJRio Preto/SP. DÉBITO: R\$ 30.220,19, posicionado em 27/02/2013. Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como mandado de citação, a ser cumprido por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária, para que: CITE o(a) requerido(a) acima identificado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado, ou ofereça embargos, com a advertência de que, se não oferecidos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se este mandado e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme dispõem os artigos 1.102 e ss., do Código de Processo Civil. CIENTIFIQUE o(a) requerido(a) de que, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada, além das custas judiciais, arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Restando negativa a diligência do Oficial de Justiça, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0001695-28.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE DE LIMA

Vistos em Inspeção. AÇÃO MONITÓRIA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. MANDADO DE CITAÇÃO Nº 158/2013. Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Requerido: JOSÉ DE LIMA, RG. 9.209.321 SSP/SP, CPF/MF 888054178-15, Rua Ignes Mendes de Abreu, nº 685 C, Parque Residencial Dom Lafaiet, SJRio Preto/SP. DÉBITO: R\$ 19.841,42, posicionado em 06/03/2013. Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como mandado de citação, a ser cumprido por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária, para que: CITE o(a) requerido(a) acima identificado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado, ou ofereça embargos, com a advertência de que, se não oferecidos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se este mandado e

prossequindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme dispõem os artigos 1.102 e ss., do Código de Processo Civil. CIENTIFIQUE o(a) requerido(a) de que, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada, além das custas judiciais, arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Restando negativa a diligência do Oficial de Justiça, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0001698-80.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ERICA EMANUELE DOS SANTOS

Vistos em Inspeção. AÇÃO MONITÓRIA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. MANDADO DE CITAÇÃO Nº 159/2013. Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Requerida: ÉRICA EMANUELE DOS SANTOS, RG. 33.098.433-0 SSP/SP, CPF/MF 225554538-14, Rua Comendador Nicolau Lopes Rossi, nº 790, Conjunto Habitacional Cristo Rei, SJRio Preto/SP. DÉBITO: R\$ 15.599,99, posicionado em 06/03/2013. Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como mandado de citação, a ser cumprido por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária, para que: CITE o(a) requerido(a) acima identificado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado, ou ofereça embargos, com a advertência de que, se não oferecidos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se este mandado e prossequindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme dispõem os artigos 1.102 e ss., do Código de Processo Civil. CIENTIFIQUE o(a) requerido(a) de que, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada, além das custas judiciais, arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Restando negativa a diligência do Oficial de Justiça, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0001703-05.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADRIANO SCABIN VILLA

Vistos em Inspeção. AÇÃO MONITÓRIA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. MANDADO DE CITAÇÃO Nº 162/2013. Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Requerido: ADRIANO SCABIN VILLA, RG. 24.183.158-1 SSP/SP, CPF/MF 187578888-33, Av Família Pazotti, nº 408, Jardim Schmitt, Engenheiro Schmitt/SP. DÉBITO: R\$ 36.852,68, posicionado em 06/03/2013. Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como mandado de citação, a ser cumprido por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária, para que: CITE o(a) requerido(a) acima identificado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado, ou ofereça embargos, com a advertência de que, se não oferecidos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se este mandado e prossequindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme dispõem os artigos 1.102 e ss., do Código de Processo Civil. CIENTIFIQUE o(a) requerido(a) de que, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada, além das custas judiciais, arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Restando negativa a diligência do Oficial de Justiça, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000257-40.2008.403.6106 (2008.61.06.000257-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MOVEIS CENTAURO LTDA X DALCIR RISSANI X ANA PRESCILIA SARDINHA RISSANI X APARECIDO DIAS MAGALHAES(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

Vistos em Inspeção. Defiro, de forma improrrogável o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da CEF. No silêncio, ao arquivo sobrestados, conforme já determinado. Intime(m)-se.

0008670-08.2009.403.6106 (2009.61.06.008670-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PERTUTTI RIO PRETO MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA X AKIRA NAGAMINE X ADELIA TOMIE YAMADA

Vistos em Inspeção. Defiro, de forma improrrogável o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da CEF.No silêncio, ao arquivo sobrestados, conforme já determinado.Intime(m)-se.

0008808-72.2009.403.6106 (2009.61.06.008808-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP313453 - CATARINE DO PRADO CASTRO) X MARCELO ETERNO DA SILVEIRA ME X MARCELO ETERNO DA SILVEIRA(SP241072 - RENATO CESAR SOUZA COLETTA)

Vistos em Inspeção. Defiro, de forma improrrogável o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da CEF, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 269 do CPC.Intime(m)-se.

0008539-62.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENAN RAGGHIANI ME X VIVIANE LORENCATO X RENAN RAGGHIANI

Vistos em Inspeção.Cumpra a CEF, a determinação de fl 73-verso, no tocante à informação do endereço da executada Viviane. Providencie a Secretaria o desentranhamento da carta precatória nº 48/2013 (fls. 78/81), instruindo-a com as guias de fls. 84/88, que também deverão ser desentranhadas, certificando-se.Após, encaminhem-na ao Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Votuporanga/SP, por meio de cópia deste despacho, que servirá como ofício, solicitando o integral cumprimento.Deverá a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de eventuais custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Com a juntada da carta precatória cumprida, aguarde-se, se o caso, o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na sequência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento.Sendo negativas as diligências realizadas, do mesmo modo, abra-se vista à CEF para que, em igual prazo, requeira o que de direito.Por fim, decorrido o prazo sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intime-se.

0001963-19.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NASCIMENTO LOCAAO DE MAO-DE-OBRA TEMPORARIA LTDA X JEFFERSON NASCIMENTO CASANOVA X VANIA CRISTINA TARDOQUE(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO)

Vistos em Inspeção. Defiro, de forma improrrogável o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da CEF.No silêncio, ao arquivo sobrestados, conforme já determinado.Intime(m)-se.

0007701-85.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DALVA VIEIRA PIRES

Abra-se vista à CEF do Ofício de fl. 30 para que tome as providências cabíveis junto ao Juízo Deprecado.Convém ressaltar, que nos termos do despacho de fl. 27-verso, cabe à exequente o acompanhamento da carta precatória, visando ao seu fiel cumprimento.Após, aguarde-se o cumprimento da providência deprecada.Intime(m)-se.

0001510-87.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X M L N MARCONDES E CIA LTDA ME X LETICIA DE FREITAS NASSAR MARCONDES

Vistos em Inspeção.EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.MANDADO Nº 171/2013.MANDADO Nº 172/2013. Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Executado(s): 1) M L N MARCONDES E CIA LTDA ME, CNPJ 13.708.338/0001-44, com sede à Av. Nadina Damha, 1985- sala 1, Jardim Iolanda, São José do Rio Preto/SP. 2) LETICIA DE FREITAS NASSAR MARCONDES, RG 781234 SSP/MS, CPF/MF 807931691-00, residente à Rua Jorge Tibiriçá, nº 2784, Bloco Elias Calil AB, Centro, São José do Rio Preto/SP. DÉBITO: R\$ 41.492,45, posicionado em 28/03/2013.Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como mandado de citação, penhora e avaliação, a ser cumprido por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária, para que:CITE o(s) executado(s) acima identificado(s), para que, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, efetue o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade; CIENTIFIQUE o(a) executado(a) do prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do presente mandado, para, caso queira, opor-se à execução por meio de embargos;Caso não haja pagamento, PENHORE tantos bens quanto bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais; Não encontrando a(o) devedor(a), PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do

Código de Processo Civil;.Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados;.AVALIE os bens constrictos, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil;.Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME o(a) executado(a) e seu cônjuge, se casado(a) for e a penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão. O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Com a juntada aos autos do mandado cumprido, aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na seqüência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Sendo negativa(s) a(s) diligência(s) realizada(s) pelo Oficial de Justiça, do mesmo modo, abra-se vista à parte autora para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora, se for o caso).Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005084-70.2003.403.6106 (2003.61.06.005084-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ROBERTO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO FERNANDES

Vistos em Inspeção. Defiro, de forma improrrogável o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da CEF.No silêncio, ao arquivo sobrestados, conforme já determinado.Intime(m)-se.

Expediente Nº 7592

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004869-65.2001.403.6106 (2001.61.06.004869-9) - MIGUEL TREVIZAN(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para ciência do ofício de fls. 161 (comunica revisão de benefício), bem como para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0001053-02.2006.403.6106 (2006.61.06.001053-0) - MARIA DE LOURDES BATISTA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento COGE 64, de 28/04/05, conforme requerido pela parte autora.

0003727-16.2007.403.6106 (2007.61.06.003727-8) - MARCIA BRANDAO TAVARES(SP214670 - WASHINGTON VINICIUS DE SOUZA AGUIAR E SP125065 - MILTON VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 91/92: Cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Intimem-se

0002808-22.2010.403.6106 - FLAVIO ABREU(SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO E SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista às partes do ofício de fls. 111/112, conforme despacho de fl. 107.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0712646-65.1998.403.6106 (98.0712646-0) - CESAR PERSIGILI(SP096753 - NEUSA MARIA CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Fl. 210: Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 14, 18, 21/23, 32/34, 38/40, 41/42, 44/45, 58/116 e 152/153, mediante substituição por cópia autenticada, nos termos do Provimento COGE 64/2005,

devido a parte autora recolher as custas relativas à extração das cópias. Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0001412-83.2005.403.6106 (2005.61.06.001412-9) - MARIA DE LOURDES LUISETE DEZORDI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução (fls. 200/207), expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, no valor de R\$ 9.845,59, atualizado em 31/01/2007, sendo R\$ 9.423,82 em favor da autora, referente ao principal e à multa aplicada, e R\$ 421,77 a título de honorários advocatícios de sucumbência, conforme cálculos de fls. 169/170 e 217, dando ciência à parte exequente do teor dos requerimentos. Anoto que a Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, trouxe alterações no cadastramento das requisições de pequeno valor, determinando sejam informados o número de meses do exercício corrente e dos exercícios anteriores, o valor do exercício corrente e dos exercícios anteriores e o valor de eventuais deduções da base de cálculo, para fins de cálculo do Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei 7.713/88. Assim, concedo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A supracitado, observando que no ofício requerimento deverão ser considerados 24 meses para exercícios anteriores. No silêncio, dê-se ciência ao executado do teor do requerimento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 e proceda-se à respectiva transmissão. Transmitida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio. Intime-se. Após, cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0081980-48.1999.403.0399 (1999.03.99.081980-7) - JONAS COCA TOLEDO RAMOS X ADEMIR CLARO X ADRIANA APARECIDA SIMAO AZEVEDO LIMA X ARLETE DO CARMO ZARDINI MUNOZ X CELIA REGINA MORETTI MURAI(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA E SP272139 - LIVIA CRISTINA ORTEGA MARQUES E SP185323 - MARIA GABRIELA VEIGA MENDES CURTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) X JONAS COCA TOLEDO RAMOS X UNIAO FEDERAL X ADEMIR CLARO X UNIAO FEDERAL X ADRIANA APARECIDA SIMAO AZEVEDO LIMA X UNIAO FEDERAL X ARLETE DO CARMO ZARDINI MUNOZ X UNIAO FEDERAL X CELIA REGINA MORETTI MURAI X UNIAO FEDERAL
CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento COGE 64, de 28/04/05, conforme requerido pela parte autora.

0008021-53.2003.403.6106 (2003.61.06.008021-0) - DORCAS DA COSTA LIMA - REPRES (LURDES LIMA DA COSTA)(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)
MANDADO Nº 207/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA (cumprimento de sentença) EXEQUENTE: DORCAS DA COSTA LIMA Executado: INSS Certidão de fl. 217: Visando decidir acerca da nomeação de Curador Especial neste feito, designo audiência para o dia 23/05/2013, às 16:30. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. A autora e sua filha deverão ser intimadas por mandado, na Rua João Carlos Gonçalves, nº 421, Bloco E, apto. 33, Jardim Yolanda, nesta cidade, servindo cópia da presente como instrumento.

0008957-05.2008.403.6106 (2008.61.06.008957-0) - ALEX ODAIR RODRIGUES(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEX ODAIR RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. A parte autora juntou aos autos contrato de prestação de serviços advocatícios (fl. 252), requerendo que quando da expedição de RPV para pagamento da condenação, os honorários advocatícios contratados sejam separados do valor principal (das parcelas atrasadas do benefício previdenciário do autor). Decido. Entendo que não cabe o pagamento de honorários advocatícios contratados no caso de beneficiários da assistência judiciária gratuita, uma vez que os honorários de advogado, no caso, serão pagos pelo vencido, nos termos do artigo 11 da Lei nº 1.060/50. Anoto que no mesmo sentido é o entendimento do Conselho da Justiça Federal, que editou a Resolução nº 558, de 22/05/2007, segundo a qual o assistido, para fazer jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, deve declarar expressamente que não efetuará qualquer tipo de pagamento ao advogado, uma vez que os honorários de advogado, no caso da gratuidade, serão pagos pelo vencido, como visto. Observo, ainda, que a cobrança direta do pretense contrato de honorários advocatícios nos próprios autos, sem sequer citação do autor, além de ofender o princípio constitucional do devido processo legal,

representaria situação anômala, onde o autor seria executado, nos próprios autos, pelo seu patrono. A competência seria, no caso, da Justiça Estadual (por não estar nas hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal), ou da Justiça do Trabalho (segundo a determinação inserida na Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004). Posto isso, indefiro o pedido de separação dos honorários contratados e determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Concedo ao exequente o prazo de cinco dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 30 meses para exercícios anteriores. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se ciência ao executado. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0012727-06.2008.403.6106 (2008.61.06.012727-2) - ANTONIO LUIZ(SP243963 - LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ANTONIO LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 201: Nada a apreciar, uma vez que não haverá retenção de Imposto de Renda no momento da expedição do ofício requisitando o valor devido nestes autos. Nos casos de requisições de pequeno valor ou precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), conforme previsto no artigo 12-A da Lei 7.713/88, o ofício requisitório deverá conter as informações mencionadas nos incisos XVII e XVIII da Resolução 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, visando à aplicação da tabela progressiva mensal. O beneficiário - autor ou advogado - poderá declarar à instituição financeira, no ato do pagamento do valor requisitado, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, havendo, neste caso, a dispensa da retenção do tributo, nos termos do parágrafo 1º do artigo 27 da Lei 10.833/2003 e do parágrafo 1º do artigo 33 da Resolução acima citada. Ademais, as questões atinentes ao regime do Imposto de Renda incidente sobre o recebimento de valores decorrentes de decisões judiciais não estão sujeitas ao controle deste Juízo e devem se tratadas diretamente com o Fisco, no momento apropriado. Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 195. Intime-se.

0005431-93.2009.403.6106 (2009.61.06.005431-5) - ELIANE PEREIRA MARTINS(SP199479 - ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIANE PEREIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Trata-se de reiteração de pedido de vista, sem formalização de qualquer pedido de prosseguimento. Defiro, excepcionalmente, a vista pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

0006259-55.2010.403.6106 - LAERTE GONCALVES DIAS(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X LAERTE GONCALVES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

Expediente Nº 7598

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005262-38.2011.403.6106 - ILENIR BISPO DA SILVA(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001471-27.2012.403.6106 - MARIA CRISTINA DE LIMA(SP107806 - ANA MARIA CASTELI E SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos

do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004505-10.2012.403.6106 - MARIA JOSE VICENTE DOS SANTOS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004541-52.2012.403.6106 - APARECIDO AUGUSTO DO NASCIMENTO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006381-97.2012.403.6106 - KAYLANE MELAZI SANTOS - INCAPAZ X FRANCIELI NOGUEIRA MELAZI SANTOS X FRANCIELI NOGUEIRA MELAZI SANTOS(SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO E SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta. Ciência ao MPF, conforme de determinado às fls. 81 e 92. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007436-83.2012.403.6106 - ROSA MARIA PULICI COMAR(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta. Ciência ao MPF, conforme determinado às fls. 92 verso e 108. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004566-36.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA ARAUJO BORGES X LUIZ CARLOS ARAUJO BORGES X GILBERTO SILVESTRE ARAUJO BORGES X ANTONIA ARAUJO BORGES DA SILVA X OSVANDA ARAUJO BORGES X LUIZ CARLOS ARAUJO BORGES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta. Ciência ao MPF, conforme determinado à fl. 245 verso. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003484-96.2012.403.6106 - JESUS SIQUEIRA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta. Ciência ao MPF. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004807-10.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003161-62.2010.403.6106) MARCO AURELIO DIAS S.J. DO RIO PRETO ME X MARCO AURELIO DIAS(SP085655 - MARIO LUCIO GAVERIO SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI)

Vistos. MARCO AURÉLIO DIAS SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - ME e MARCO AURÉLIO DIAS opuseram embargos à execução em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando seja decretada a nulidade, falsidade e inexigibilidade do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (n. 24.2185.690.0000005-07) e da nota promissória que embasaram a execução de título extrajudicial 0003161-62.2010.403.6106, em apenso, em relação à devedora pessoa jurídica MARCO AURÉLIO DIAS S. J. DO RIO PRETO ME, bem como com relação ao co-devedor avalista, pessoa física MARCO AURÉLIO DIAS, alegando, em síntese, preliminarmente, que as assinaturas apostas no referido contrato e na nota

promissória são falsas, tornando o contrato nulo e inexigível em relação aos embargantes, com a condenação da embargada ao pagamento de danos morais ao embargante Marco Aurélio Dias, não inferior a 50 vezes o valor da execução de R\$ 26.137,17. Juntaram procuração e documentos. À fl. 69, foi proferida decisão, suspendendo o processo até julgamento do incidente de falsidade. O incidente de falsidade foi julgado procedente (fls. 81/83). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Os embargos são parcialmente procedentes. A sentença exarada nos autos do processo nº 0004929-23.2010.403.6106 (incidente de falsidade) foi procedente, declarando a falsidade das assinaturas opostas no contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações, celebrado entre a Caixa Econômica Federal e Marco Aurélio Dias S. J. Rio Preto ME, nº 24.2185.690.0000005-07, em relação à devedora pessoa jurídica MARCO AURÉLIO DIAS S. J. DO RIO PRETO ME, bem como em relação ao co-devedor avalista, pessoa física MARCO AURÉLIO DIAS, declarando, ainda, a falsidade das assinaturas constantes da nota promissória de fl. 15 dos autos da execução (processo nº 0003161-62.2010.403.6106), com relação ao emitente pessoa jurídica e ao co-devedor avalista MARCO AURÉLIO DIAS.Do exposto, declaro a nulidade, falsidade e inexigibilidade do contrato nº 24.2185.690.0000005-07, com relação à devedora pessoa jurídica MARCO AURÉLIO DIAS S. J. DO RIO PRETO ME, bem como com relação ao co-devedor avalista, pessoa física MARCO AURÉLIO DIAS, ora embargantes.Objetiva, ainda, o embargante Marco Aurélio Dias, indenização por danos morais. Dispõe o artigo inciso X, do artigo 5º, da Constituição Federal:Art. 5º. (...)X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (destaques meus)Dispõe ainda o artigo 186, do Código Civil:Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (...)Dessa forma, a indenização pressupõe a existência de dano (prejuízo), ação ou omissão de alguém, nexos de causalidade e culpa, esta última, na hipótese de tratar-se de responsabilidade subjetiva.O parágrafo 6º, do artigo 37, da Constituição Federal de 1988, prevê a responsabilidade objetiva do Estado, pois não faz qualquer alusão à culpa:Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e culpa.Assim, é inconteste que, comprovada a existência de um dano (prejuízo) e o nexo de causalidade entre este a atuação positiva ou negativa do ente público, surge o dever de indenização. Anoto, ainda, algumas considerações acerca dos danos morais. De acordo com Yussef Said Cahali tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral. Wilson Mello da Silva define danos morais como lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Tratando-se, assim, de dano sem qualquer repercussão patrimonial. Tem-se, ainda, para a configuração do dever de reparar, a necessidade da ocorrência de alguns requisitos, como ensina Sílvio Rodrigues: 1) ação ou omissão do agente; 2) culpa do agente, onde o comportamento do agente tenha sido doloso ou culposos; 3) relação de causalidade; 4) dano experimentado pela vítima. Do exposto, entendo-os indevidos. In casu, a indenização por danos morais somente pode ser pleiteada mediante reconvenção, incabível nos embargos à execução, por terem natureza defensiva, não permitindo reconvenção. Assim, é vedado ao embargante formular pedido de indenização contra o embargado, devendo valer-se da reconvenção, ou de ação própria, se incabível aquela (nesse sentido: TRF/3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 324667 - Primeira Turma, Relator Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA, e-DJF3 Judicial 2, data: 02.03.2009, pág: 433).Anoto que a declaração de nulidade, falsidade e inexigibilidade do contrato nº 24.2185.690.0000005-07, em relação aos embargantes, não inibe a requerida de cobrar eventuais importâncias utilizadas por eles, uma vez que não se manifestaram quanto à utilização dos valores disponibilizados pela embargada por força do contrato.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para declarar a nulidade, falsidade e inexigibilidade do contrato nº 24.2185.690.0000005-07, com relação à devedora pessoa jurídica MARCO AURÉLIO DIAS S. J. DO RIO PRETO ME, bem como com relação ao co-devedor avalista, pessoa física MARCO AURÉLIO DIAS, ora embargantes, na forma da fundamentação acima.Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à embargada, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à

embargada. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0008755-23.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002809-07.2010.403.6106) ANDERSON TADEU PEREIRA DE LIMA (SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA E SP270080 - GISELE ZAMPIERI ANDRÉ TÁCITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos. Trata-se de embargos à execução, opostos por ANDERSON TADEU PEREIRA DE LIMA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o objetivo de ver discutido o débito no qual se alicerça a execução de título extrajudicial 0002809-07.2010.403.6106. Alega, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, a atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos, com pedido de liminar para a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, bem como o apensamento deste feito e da respectiva execução aos autos da ação cautelar nº 0009584-72.2009.403.6106, da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. No mérito, requer seja declarada a ilegalidade: a) de juros superiores a 12% ao ano; b) da capitalização mensal de juros e seus reflexos nas taxas e tarifas; c) da utilização da tabela price; d) da cobrança de comissão de permanência superiores ao INPC, bem como sua cumulação com juros de mora e correção monetária; e) da multa moratória superior a 2%; f) da contratação de seguro em cada operação/venda casada; e g) do spread superior a 20%, constituindo lesão enorme; com pedido de repetição, em dobro, de todos os valores cobrados ilegalmente. Juntou procuração e documentos. Indeferidos os pedidos liminares (fl. 133 e verso). Intimada, a embargada apresentou impugnação aos embargos (fls. 142/174). Dada vista ao embargante, manifestou-se às fls. fls. 180/183. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. As preliminares argüidas pelo embargante restaram afastadas pela decisão de fl. 133 e verso. Quanto à preliminar de inépcia da inicial, argüida pela CEF, há ser afastada. Embora o embargante não tenha apresentado os cálculos que entende corretos, impugnou os termos do contrato ora discutido, viabilizando a defesa apresentada. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é improcedente. Trata a hipótese em exame de controvérsia concernente à prestação de serviços bancários. Consoante orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN 2591/DF), as instituições financeiras sujeitam-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que a relação entre banco e cliente configura uma relação de consumo, excluídas dessa sujeição, contudo - pena de comprometimento dos objetivos do art. 192 da CF - a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por essas instituições no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, matéria sobre a qual deve dispor o Poder Executivo, ao qual compete a fiscalização das operações financeiras e a fixação da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. In casu, cumpre ao Banco Central o controle de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros, relativamente ao que exceder a taxa base. O embargante, na qualidade de avalista, firmou contrato de financiamento com recursos FAT nº 24.3245.731.0000041-37, com a requerida, em 14.08.2007 (fls. 41/47). Agora, sem alegar nenhum vício de consentimento, depois da utilização dos créditos disponibilizados pela embargada, questiona os termos do contrato. Alega a ilegalidade: a) de juros superiores a 12% ao ano; b) da capitalização mensal de juros e seus reflexos nas taxas e tarifas; c) da utilização da tabela price; d) da cobrança de comissão de permanência superiores ao INPC, bem como sua cumulação com juros de mora e correção monetária; e) da multa moratória superior a 2%; f) da contratação de seguro em cada operação/venda casada; e g) do spread superior a 20%, constituindo lesão enorme. As insurgências do embargante quanto às taxas de juros aplicadas e quanto à ilegalidade da capitalização dos juros, devendo estes ser fixados em 12% ao ano, não merecem prosperar. Verifico que a aplicação de juros foi regulada no contrato, que dispõe, expressamente, a maneira como seriam calculados e cobrados, prevendo, no item 4 (fl. 41), encargos pela incidência da Taxa de Juros de Longo Prazo TJLP, divulgada pelo Banco Central do Brasil - BACEN, e da Taxa nominal de Rentabilidade de 5,00004% a.a (CINCO INTEIROS POR CENTO AO ANO) que resulta nas taxas efetivas mensal de 0,41667 e anual de 5,10700%, a serem apurados mensalmente sobre o saldo devedor, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da proporção mensal das Taxas de Juros de Longo Prazo - TJLP e da taxa de Rentabilidade (item 4.1, fl. 42), especificando que Sobre o saldo devedor incidirá mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação, Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, divulgada pelo Banco Central do Brasil - BACEN, e a taxa de rentabilidade (item 4.1.1, fl. 42), não se podendo falar em cobrança de spread abusivo e em lesão enorme. Quanto à pretensão de juros não superiores a 12% ao ano, não se aplica, ao mútuo bancário, a limitação em 12% ao ano, prevista na Lei de Usura, conforme Súmula n. 596 do STF. Ressalto, no que tange a capitalização mensal de juros em contratos bancários (cobrança de juros s/ juros - anatocismo), que esta era vedada face à Súmula 121 do e.STF. Ocorre que, com a reedição da MP 2.170-36 de 23.08.2001, admitiu-se a cobrança de capitalização de juros, a partir de 31 de março de 2000. E, como se observa da documentação juntada aos autos, o contrato celebrado pelas partes, juntado às fls.

41/47, é posterior à data da referida norma legal. Ademais, entendo que os juros foram capitalizados na data em que eram exigíveis - não tendo sido pagos, agregaram-se ao capital, sendo válidos, portanto. Os juros não implicam excessiva oneração do devedor, mas, ao contrário, visam evitar o excessivo prejuízo do credor com a inadimplência do devedor. A cobrança dos juros deve, portanto, ser mantida, já que contratualmente prevista e perfeitamente exigíveis. Quanto à alegação de ilegalidade e nulidade da aplicação da Tabela Price, também não merece prosperar. Conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, inexistente ilegitimidade na correção do saldo devedor antes da amortização (Tabela Price), conforme acórdão a seguir: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA A QUO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. 1. A simples indicação do dispositivo tido por violado - art. 115, do Código Civil/1916 e arts. 39, IV e 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor - sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmula 282 e 356 do STF. 2. O art. 6º, c, da Lei 4.380/64, referente aos contratos de mútuo vinculados à aquisição de imóvel, e que previa que apenas proceder-se-ia ao cálculo da correção monetária após o abatimento da prestação paga, para, ao final, obter-se o valor do saldo devedor, foi revogado, por incompatibilidade, pelo Decreto-Lei nº 19/66 (STF, Rj. 1.288/DF, Rel. Min. Rafael Mayer). 3. O Banco Central do Brasil, a quem coube, juntamente com o Conselho Monetário Nacional, a substituição do Banco Nacional de Habitação, após a sua extinção pelo Decreto-lei nº 2.291/86, nas funções de orientação, disciplina, controle e fiscalização das entidades do SFH, editou a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo o sistema de prévia atualização e posterior amortização (denominado Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price). 4. Deveras, esta Resolução encontra-se em vigor, porquanto com a edição das Leis 8.004/90 e 8.100/90 permaneceu a atribuição ao Banco Central do Brasil de expedição de instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive aquelas relativas ao reajuste de prestações de financiamentos firmados no âmbito do SFH (art. 4º da Lei 8.100/90). 5. In casu, o contrato foi firmado em 29/01/1987, portanto, na vigência da legislação que estabelece, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização. 6. Precedente da Primeira Turma: REsp nº 601.445/SE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 13/09/2004. 7. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 09/06/2003. 8. A cláusula que estabelece submeter-se o financiamento ao Plano de Equivalência Salarial, deve ser respeitada, não podendo aplicar-se índice diverso para o reajuste do saldo devedor. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido, apenas, para determinar que o saldo devedor seja reajustado pelo plano de equivalência salarial. (STJ - RESP - 649417 Processo: 200400451110 UF: RS PRIMEIRA TURMA DJ DATA:27/06/2005 PÁGINA:240 Relator(a) LUIZ FUX) Quanto à ilegalidade na utilização da taxa da comissão de permanência superior ao INPC, bem como sua cumulação com juros de mora e correção monetária, não há nos autos comprovação do alegado, sendo que o ônus da prova cabe ao embargante, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Anoto que a comissão de permanência encontra-se prevista, expressamente, no contrato celebrado (item 13.1 - fl. 44), que dispõe: No caso de impontualidade na satisfação de qualquer obrigação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado, da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à Comissão de Permanência de 4% a.m. (quatro por cento ao mês, salientando os itens 13.1.1. e 13.1.1.1. que a taxa será repactuada a cada 06 (seis) meses, não podendo exceder a 10% ao mês, sendo que poderá ser mantida por igual prazo, a critério das partes (fl. 44). Assim, indevida a pretensão de aplicação de forma diversa, ante a ausência de previsão legal ou contratual. Em relação à alegada nulidade da multa moratória superior a 2%, não merece acolhimento, pois em momento algum demonstrou o embargante onde estaria ocorrendo tal prática, não há nos autos comprovação do alegado, sendo que o ônus da prova cabe ao embargante, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Aliás, verifica-se, do contrato celebrado entre as partes, que ficou estipulado que, em caso de atraso no pagamento de qualquer prestação ou na ocorrência de vencimento antecipado, o devedor e avalista ficarão sujeitos a multa de mora de 2% (dois por cento) sobre o valor total do débito apurado na forma do contrato (item 15, fl. 44). Quanto à contratação de seguro a cada operação/venda casada, não vislumbrou o embargante provar tal prática, tendo em vista não constar nos autos nenhuma proposta assinada de seguro atrelada ao contrato, sendo que o ônus da prova cabe ao embargante. Ademais, nos contratos celebrados com a CEF, os seguros são processados por intermédio desta, sendo legítima a escolha da seguradora pelo agente financeiro, até porque, de outra forma, tornar-se-ia bem mais difícil a operacionalização do sistema com diferentes agentes de seguro. O valor e as condições do seguro são estipulados de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP (DL 70/66, ato 32 e 36). O embargante, na qualidade de avalista, assinou o contrato (princípio pacta sunt servanda), para que a empresa CS Ferrari Informatica ME viesse usufruir dos serviços bancários. Pleiteia, agora, pede revisão do contrato (princípio rebus sic stantibus), de cláusulas pré-existentes, justamente quando incumbe a ele (embargante) cumprir sua parte no contrato firmado, sem que tenha havido nenhuma

situação - fática ou jurídica - nova e relevante que permita a concessão da revisão pleiteada, posto que se trata de contrato bancário a cujas cláusulas a parte teve acesso e anuiu. Dessa forma o montante apresentado pela ora embargada, exequente nos autos principais, estão corretos, razão pela qual devem ser considerados válidos (R\$ 26.562,40 - em 30 de março de 2010). Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos, extinguindo o processo com resolução do mérito, para estabelecer o valor da execução em R\$ R\$ 26.562,40 - em 30 de março de 2010, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à embargada. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000327-81.2013.403.6106 - RODRIGO GOMES DOS SANTOS(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação do(a) autor(a) somente no efeito devolutivo. Vista à CEF para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000328-66.2013.403.6106 - RODRIGO GOMES DOS SANTOS(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação do(a) autor(a) somente no efeito devolutivo. Vista à CEF para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000329-51.2013.403.6106 - RODRIGO GOMES DOS SANTOS(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação do(a) autor(a) somente no efeito devolutivo. Vista à CEF para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010486-59.2008.403.6106 (2008.61.06.010486-7) - MILTON GUIMARAES DOS ANJOS(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X MILTON GUIMARAES DOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

Expediente Nº 7599

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003674-45.2001.403.6106 (2001.61.06.003674-0) - PELMEX IND REUNIDAS LTDA(SP122810 - ROBERTO GRISI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL INMETRO

Ciência às partes do retorno dos autos, bem como ao requerido para que forneça os dados necessários à conversão do depósito em renda. Intimem-se.

0007347-46.2001.403.6106 (2001.61.06.007347-5) - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ESTOFADOS FIRENZE LTDA(SP025994 - ANTONIO JOSE DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001214-07.2009.403.6106 (2009.61.06.001214-0) - MARIA DE LOURDES VOLTAN(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X JOSE CARDOSO DE MORAES(SP264287 - VANDERLEIA CARDOSO DE MORAES)

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0001321-51.2009.403.6106 (2009.61.06.001321-0) - SEBASTIANA ROSA GUIMARAES
SANFELICE(SP204296 - GISELE APARECIDA DE GODOY E SP278539 - RAFAEL DRIGO ROSA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0001748-43.2012.403.6106 - CARMEN FIGUEIRA DE CASTRO(SP155747 - MATHEUS RICARDO
BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

Expediente Nº 7601

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005836-27.2012.403.6106 - LUIZ ANTONIO TEIXEIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO
DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS

Abra-se vista ao autor de fls. 190/214 e para apresentação de memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Após, abra-se nova vista ao INSS, pelo mesmo prazo, para que ratifique ou não as alegações de fl. 179. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0700736-46.1995.403.6106 (95.0700736-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE
ANDRADE LOPES VARGAS E Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X
CURTIDORA CATANDUVA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA
PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO CARTA PRECATÓRIA Nº 0111/2013 CUMPRIMENTO DE
SENTENÇA EXEQUENTE: União Federal (Fazenda Nacional) EXECUTADO: Curtidora Catanduva S/A
Industria e Comércio (CNPJ: 47.063.680/0004-07) Fl. 392. Defiro. Preliminarmente à designação de nova Hasta
Pública, providencie a constatação e reavaliação do bem penhorado nos autos. Para tanto, servirá cópia desta
decisão como precatória à Comarca de Catanduva/SP para o fim de se proceder à CONSTATAÇÃO E
REAVALIAÇÃO do veículo anteriormente penhorado por Oficial de Justiça daquele Juízo às fls. 363/387, bem
como a nomeação de fiel depositário, observando-se o endereço certificado à fl. 370, instruindo-se com o
necessário. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José
do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do
Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-
8837. Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, voltem conclusos para
designação de Hasta Pública Unificada e formação do respectivo expediente. Cumpra-se. Intimem-se.

0707712-35.1996.403.6106 (96.0707712-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO
TAGLIAFERRO) X IRMAOS DOMARCO LTDA(SP148474 - RODRIGO AUED E SP156197 - FABIO
AUGUSTO DE FACIO ABUDI E SP138248 - GUSTAVO GOULART ESCOBAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO CARTA PRECATÓRIA Nº 0119/2013 CUMPRIMENTO DE
SENTENÇA. EXEQUENTE: União Federal (Fazenda Nacional) EXECUTADO: Irmãos Domarco Ltda (CNPJ:
52.437.050/0001-34) Fls. 465/473. Defiro. Para tanto, servirá a presente decisão como precatória à Comarca de
Mirassol/SP, para o fim de penhorar os imóveis registrados sob as matrículas nºs 1.649, 1.650, e 2.912 no Cartório
de Registro de Imóveis dessa comarca, de propriedade da empresa executada acima mencionada, para garantia do
pagamento do débito descrito à fl. 465 (cópia anexa), já acrescidos de multa de 10 % (dez por cento), nos termos
do artigo 475-J, perfazendo o valor de R\$ 206.187,15, instruindo-se com o necessário. Ficam os interessados
cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos
Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070,
endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Com a juntada, vista à exequente
para manifestação. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7602

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL N 5.478/68

0004587-75.2011.403.6106 - MARIANA GIACOMELLI ESTEBAN - INCAPAZ X ROBERTA GIACOMELLI FERNANDES(SP256600 - ROBERTA GIACOMELLI FERNANDES) X MARIO ESTEBAN MAMOLAR
Vistos em inspeção.Fls. 36/39: Ciência à parte autora, conforme determinado à fl. 34.Fls. 41/50: Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste.Cumpridas as determinações supra, retornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2067

ACAO PENAL

0006617-49.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005527-06.2012.403.6106) JUSTICA PUBLICA X ADRIANO DELAPRIA FERREIRA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURTI)
Face à devolução da carta precatória de fls. 365/397, com a oitiva da testemunha de acusação Helenilson de Almeida Bezerra, dê-se vista às partes.Após, tornem os autos conclusos para sentença, considerando tratar-se de réu preso.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2150

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003159-96.2013.403.6103 - DJALMA LUIZ SALES(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 31: Considerando a manifestação do expert, redesigno a perícia.O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 14/05/2013, às 17:00 horas. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos formulados.Ademais, mantenho a decisão de fls. 26/27.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 5459

USUCAPIAO

0006752-75.2009.403.6103 (2009.61.03.006752-6) - JEFFERSON LUIZ SLIVKA X SELMA APARECIDA LOPES SLIVKA(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
AÇÃO DE USUCAPIÃO AUTOR: JEFFERSON LUIZ SLIVKA e outroRÉU : Caixa Econômica Federal-CEF 1) Citem-se a Caixa Econômica Federal-CEF, as Fazendas Públicas da União, do Estado de São Paulo e do Município de São José dos Campos-SP. 2) Servirão cópias do presente despacho como MANDADOS DE CITAÇÃO da Caixa Econômica Federal-CEF, da União Federal (AGU/PSU), da Fazenda Pública do Estado de São Paulo e da Prefeitura Municipal de São José dos Campos, devendo os mesmos serem cientificados do prazo de 15 (quinze) dias para contestarem a ação, nos termos dos artigos 188, 285, 297, 942 e 943, todos do Código de Processo Civil, devendo o Sr. Oficial de Justiça dirigir-se aos endereços abaixo relacionados: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, na pessoa de seu representante legal, com escritório jurídico na Rua Euclides Miragaia, nº 433, 1º andar, conjunto 102 - Centro - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP. UNIÃO FEDERAL (AGU/PSU), na pessoa do Advogado da União, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521 - Jardim Aquários - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP. MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua José de Alencar, 123 - Vila Santa Luzia - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP. FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na pessoa do Procurador do Estado de São Paulo, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521 - Jardim Aquários - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP. Os MANDADOS DE CITAÇÃO deverão ser instruídos com cópias da petição inicial e cumpridos na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Tertuliano Delphim Júnior, 522, Jd. Aquários - São José dos Campos-SP.3) Expeça-se edital de citação dos réus em lugar incerto e eventuais interessados, nos termos do artigo 942 do CPC, devendo a parte autora proceder à retirada do edital e seu consequente encaminhamento para publicação no jornal local, atentando para o prazo mencionado no inciso III do artigo 232 de referido Diploma Legal. 4) Finalmente, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 5) Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 6952

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002568-71.2012.403.6103 - ARIADNE PERES DA COSTA X ROSANA DE FATIMA OLIVEIRA(SP237447 - ANDERSON RICARDO LOURENÇO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0004202-05.2012.403.6103 - RENAN LORENA DE SOUZA X SONIA APARECIDA LORENA SOUZA(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005267-35.2012.403.6103 - EDNA MONTEIRO DE TOLEDO X EDSON RODOLFO DE

MORAES(SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005897-91.2012.403.6103 - BENEDITO RAIMUNDO DA ROCHA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006052-94.2012.403.6103 - ROSANGELA GONCALVES DOS SANTOS RENNE(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006749-18.2012.403.6103 - ANTONIO ROBERTO SILVERIO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006816-80.2012.403.6103 - HUMBERTO CALDANA(SP197227 - PAULO MARTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006859-17.2012.403.6103 - ADEMAR ANTONIO DE SOUZA JUNIOR(SP168797 - ALESSANDRA MILANO MORAIS) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007154-54.2012.403.6103 - RONNIE ROBSON DE OLIVEIRA(SP073392 - DORIS ROSARIO BERTOLI MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007494-95.2012.403.6103 - EDENILSON DOUGLAS DA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007809-26.2012.403.6103 - FRANCISCO XAVIER MAGALHAES SANTOS(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008578-34.2012.403.6103 - GERALDA DE FATIMA GONCALVES BATISTA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008602-62.2012.403.6103 - RAIMUNDA MARIA DE SOUSA CARVALHO(SP290562 - DIOGO SASAKI E

SP307721 - KAREN SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008708-24.2012.403.6103 - JOAQUIM ODECIO DOS SANTOS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008729-97.2012.403.6103 - REGINA CELIA VON GAL(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0009142-13.2012.403.6103 - LUIS ANTONIO DE ANGELIS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0009238-28.2012.403.6103 - ANTONIO BARBOSA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0009349-12.2012.403.6103 - SANDRO ROBERTI DE SIQUEIRA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0009428-88.2012.403.6103 - GETULIO CIRINEU DA ROSA SOBRINHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0009498-08.2012.403.6103 - IVONE MOREIRA DE BARROS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0009572-62.2012.403.6103 - JOSE ANTONIO DE FREITAS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0009578-69.2012.403.6103 - HELIO DE OLIVEIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0009752-78.2012.403.6103 - JOSE DONIZETI DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000090-56.2013.403.6103 - MARIA ILENE DOS SANTOS FERREIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000225-68.2013.403.6103 - MARIA APARECIDA RODRIGUES SANTOS(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000239-52.2013.403.6103 - ADEMIR DOS SANTOS SILVA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000243-89.2013.403.6103 - JOSE GOMES DE SIQUEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000249-96.2013.403.6103 - EMILLY BEATRIZ VIEIRA DOS SANTOS X BIANCA LAIS VIEIRA DOS SANTOS X VANIA MARIA APARECIDA SANTOS VIEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000340-89.2013.403.6103 - JOSE ALEXANDRE SARAIVA(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000344-29.2013.403.6103 - CELIA MARIA DE SOUSA PIRES(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000373-79.2013.403.6103 - SONIA PEREIRA LEITE PROTA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000393-70.2013.403.6103 - MARCOS TULIO VITAL(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000398-92.2013.403.6103 - ELISEU AMANCIO DA SILVA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000403-17.2013.403.6103 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000437-89.2013.403.6103 - LURDES MARTINS PESSOA(SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000463-87.2013.403.6103 - M R SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X DOSINDA BARREIRO MIRA X MARIA ISABEL MIRA BARREIRO(SP222136 - DAMIANA RODRIGUES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000464-72.2013.403.6103 - COSMOS BIO LTDA X DOSINDA BARREIRO MIRA X MARIA ISABEL MIRA BARREIRO(SP222136 - DAMIANA RODRIGUES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000512-31.2013.403.6103 - VICENTINA DE PAULA PEREIRA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000632-74.2013.403.6103 - JORGE JOSE CORREA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000672-56.2013.403.6103 - OZILIO CARLOS DA SILVA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000708-98.2013.403.6103 - JOAO GALDINO DOS SANTOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000930-66.2013.403.6103 - JOANA DARC FURTADO(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001137-65.2013.403.6103 - PEDRO JESUS DE SOUSA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001237-20.2013.403.6103 - ANTONIO SANTOS DE MACEDO(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001240-72.2013.403.6103 - WALDEMAR PINHO JUNIOR(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001470-17.2013.403.6103 - MARCOS ANTONIO DIAS(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001550-78.2013.403.6103 - ALEXANDRE CARDOSO DE SIQUEIRA(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001573-24.2013.403.6103 - JOAO FARIA MACHADO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001756-92.2013.403.6103 - ALBERTO DE MORAES LOPES MATTOS(SP302280 - RACHEL CRISTINA GARCIA PANTALEÃO) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001985-52.2013.403.6103 - ANTONIO DONIZETI DIAS MENDONCA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002342-32.2013.403.6103 - GERALDO FRANCISCO PEREIRA(SP124675 - REINALDO COSTA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002358-83.2013.403.6103 - FLAVIA PASSOS ROMANCINI(SP218692 - ARTUR BENEDITO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra observar que o recurso cabível contra as decisões interlocutórias, como é o caso dos autos, é do de agravo (art. 522 do CPC) e não de apelação, conforme interposto pela parte autora. A interposição de apelação representa erro inescusável (grosseiro), daí porque inaplicável o princípio da fungibilidade. Em face do exposto, não conheço do recurso de apelação. Cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fls. 15-16. Int

0002787-50.2013.403.6103 - MARIA BENEDITA MIRANDA(SP259160 - JOAO THIAGO MOTA DE ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 6992

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003670-94.2013.403.6103 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP227757S - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que é portador de úlcera no pé direito (varizes com úlcera), doenças psiquiátricas crônicas e hipertensão, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que esteve em gozo do benefício de auxílio doença, concedido em 06.01.2010 cessado por alta programada. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícias médicas e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306 e a Dra. MARIA CRISTINA NORDI CRM- nº 46.136, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 22 de maio de 2013, às 15h30 e 16 de maio de 2013, às 10h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema. DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0003680-41.2013.403.6103 - MARIA HELENA GOMES (SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à manutenção do auxílio-doença com posterior

conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que, após uma queda sofrida em agosto de 2011, teve os membros superiores afetados, lesionando o manguito rotador, a clavícula, o bíceps e o ombro direito. Acrescenta que, após passar por um procedimento cirúrgico, os problemas permaneceram, sendo portadora das doenças inscritas nos CIDs S 43.0, M 24.4, M 75.1 e M 75.4, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega estar em gozo do benefício previdenciário desde 28.12.11, com data de cessação prevista para 31.05.2013. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Em consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV, verifica-se que a requerente é beneficiária de auxílio-doença, NB 549.460.703-4, cuja situação é ativo, conforme extrato que faço anexar. Embora exista uma provável data de cessação em 31.5.2013, fato é que o benefício está sujeito à prorrogação mediante pedido da parte autora. Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser tutelado. Em face do exposto, indefiro, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie o perito médico o DR. CARLOS BENEDITO PINTO ANDRE - CRM 55637, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 21 de maio de 2013, às 10h40, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2541

ACAO PENAL

0005938-76.2008.403.6110 (2008.61.10.005938-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ILSO VIANA DA FONSECA(SP169140 - HÉLIO ERCÍNIO DOS SANTOS JÚNIOR E SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM)

DECISÃO / OFÍCIO- Dê-se vista dos autos, sucessivamente, ao Ministério Público Federal e ao defensor constituído pelo acusado Ilson Viana da Fonseca, para que se manifestem nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.2- Sem prejuízo, requisitem-se as folhas de antecedentes ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba, bem como certidões de antecedentes desta Justiça Federal e da Justiça Estadual da Comarca de Indaiatuba/SP, em face do denunciado ILSO VIANA DA FONSECA, filho de João Batista da Fonseca e Maria do Carmo Viana, RG nº 23.888.884 SSP/SP e CPF nº 137.539.358-83, nascido aos 14/03/1970, natural de Iporã/PR.Cópia desta servirá como ofício . INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da Defesa do acusado ILSO VIANA DA FONSECA, para manifestação, nos termos da decisão supra, pelo prazo legal.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5163

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000546-39.2000.403.6110 (2000.61.10.000546-0) - JOAO MODESTO DE ARAUJO (MARIA MODESTO DA SILVA)(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172203 - CECILIA DA COSTA DIAS)

Cite-se o INSS para os termos do art. 730 do CPC, devendo o(s) autor(es) providenciar as cópias necessárias à realização do ato (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculo, etc.).Deverá também o autor verificar o cálculo apresentado que, aparentemente está incompleto. Int.

0008915-51.2002.403.6110 (2002.61.10.008915-8) - ANGELA APARECIDA PLACCA X LUISINHA PLACCA FERRAZ X ANTONIO CARLOS FERRAZ(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vista às partes do laudo pericial apresentado a fls. 360/398, bem como ao autor dos documentos apresentados pela CEF a fls. 337/358.Arbitro os honorários do sr. perito no valor máximo da tabela anexa à Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Requisitem-se os honorários no sistema AJG da Justiça Federal, intimando-se por carta o perito desta decisão.Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

0014081-59.2005.403.6110 (2005.61.10.014081-5) - PAULO CARNEIRO DE CAMARGO FILHO(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Cuida-se de ação promovida pelo rito ordinário em que o autor embargos opostos à execução promovida por Josefa Aparecida Manzano Cadina e Outros, que objetiva o cumprimento da sentença prolatada nos autos da ação ordinária nº 0095875-76.1999.4.03..0399.Nos termos da sentença prolatada a fls. 489/492, foi julgada procedente a oposição, com condenação dos embargados no pagamento de honorários advocatícios à embargante, arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais).A embargante interpôs apelação em face do valor fixado a título de honorários de sucumbência, requerendo a sua majoração. Restou mantida a sentença do Juízo a quo, consoante r. Acórdão de fls. 523.Intimada, a União se manifestou nos autos (fls. 529), renunciando ao crédito relativo à verba honorária de sucumbência, dado ao seu reduzido valor, com base nas prerrogativas conferidas no artigo 2º, da Portaria AGU nº 377/2011. Requereu, ao final, a homologação por sentença e a extinção da execução.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.A desistência da ação é instituto de natureza processual, que propicia a extinção do processo sem resolução do mérito, e não se confunde com a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, que é ato privativo do autor da ação e possui natureza eminentemente material, a ensejar a resolução do mérito da demanda, e cujos efeitos equivalem aos da improcedência da ação.Consigne-se, por relevante, que, neste caso, ainda que não houvesse a manifestação expressa do autor, a falta de interesse pelo prosseguimento da demanda estaria configurada.Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pelo autor, para que surta seus efeitos jurídicos e legais e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Considerando ausente o interesse recursal, arquivem-se estes e os autos principais, independentemente de ulterior deliberação.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.P.R.I.

0001836-79.2006.403.6110 (2006.61.10.001836-4) - EDSON ROBERTO PIRES - INCAPAZ X MARIA DAS DORES PIRES(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Tendo em vista o teor da sentença e acórdão proferidos nos autos, comprove o INSS o pagamento dos valores devidos ao autor. Int.

0010095-92.2008.403.6110 (2008.61.10.010095-8) - CLAUDIO LUIS BERARDINELLI FILHO - INCAPAZ X EMANOELLI FERNANDA LACERDA(SP194126 - CARLA SIMONE GALLI LATANCE E SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Comprove o INSS a implantação/ revisão do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) de revisão(ões)/ implantação(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso. Com a resposta, dê-se ciência ao(s) autor(es)/ interessado(s), para que se manifeste(m) em termos de prosseguimento, se o caso. Desde já, consigno que, em sendo requerida a citação para os fins do art. 730 do CPC, o(s) autor(es)/interessado(s) deverá(ão) juntar aos autos a conta com os valores que entende(m) devidos, inclusive, se for o caso, com valores de diferenças relacionadas à renda mensal do benefício, e honorários de sucumbência (se houver condenação a esse título), bem como juntar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos - cópia ou original para o processo e cópia para acompanhamento do mandado - etc).INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE 24/04/2013: Juntada de informações do INSS a fls. 217/218..

0007786-64.2009.403.6110 (2009.61.10.007786-2) - B T R COM/ DE CONEXOES ELETRICAS LTDA(SP222683 - ZENAIDE SANTOS DA SILVA) X EMICOL ELETRO ELETRONICA S/A(SP093863 - HELIO FABBRI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga o réu EMICOL ELETRO ELETRONICA S/A em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, até provocação do interessado. Int.

0004248-41.2010.403.6110 - MARIO ZENEZI(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que a parte autora pretende obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando, para tanto, os períodos trabalhados enquanto médico como sendo de atividade especial e também pela exposição aos agentes nocivos biológicos, desde a DER (13/11/08). Requereu ainda a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Relata em apertada síntese que, em 13/11/08 ingressou com

requerimento administrativo (NB 42.148.143.370-6), devidamente instruído com documentos comprobatórios da habilitação médica e também de efetivo trabalho com exposição a agentes biológicos, cujo pedido foi indeferido em 26/05/09, sob o argumento de que a apuração de tempo de contribuição resultou na apuração de 34 anos, 07 meses e 07 dias. Ressalta que do comunicado da decisão constou que para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional seria necessário, tão somente, 31 anos, 01 mês e 25 dias, sendo então apresentada na ocasião declaração de concordância com a aposentadoria proporcional. Prossegue relatando que, diante do indeferimento do benefício, em 15/04/09 interpôs recurso administrativo, procedimento convertido em diligência e ainda sem resposta. Sustenta que o exercício da atividade de médico, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa é considerado perigoso, cuja efetiva comprovação do trabalho exercido em condições especiais e apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, preenchidos com base em laudo técnico, somente passou a ser exigido a partir das Leis n.ºs. 9.032/95 e 9.732/98. Requer a conversão do tempo exercido em condições especiais, pelo enquadramento da função de médico, nos seguintes períodos: 01/08/89 a 01/12/89 (Sindicato dos Estivadores de Santos); 09/06/92 a 02/01/95 (Prefeitura Municipal de Salto de Pirapora); 01/05/94 a 01/04/95 (Clínica Psiquiátrica de Salto de Pirapora Ltda); 01/09/94 a 02/05/95 (Prefeitura Municipal de Salto de Pirapora); 03/07/95 a 01/10/96 (Prefeitura Municipal de Salto de Pirapora); 13/10/91 a 05/09/95 (Hospital Psiquiátrico Vera Cruz Ltda); 02/04/96 a 22/07/96 (Prefeitura Municipal de São Miguel Arcanjo); 20/04/97 a 30/09/97 (Associação da Santa Casa de Misericórdia de Pilar do Sul); 15/09/98 a 31/03/00 (Prefeitura Municipal de Alumínio); 05/03/01 a 04/09/01 (Araçoiaba da Serra Prefeitura); 05/07/01 a 31/12/02 (Piedade Prefeitura Municipal); 02/01/03 a 28/02/03 (Piedade Prefeitura Municipal); 18/03/03 a 23/07/03 (Prefeitura Estância Turística de Ibiúna). Requer que tais períodos sejam somados juntamente com o tempo de contribuição já reconhecidos administrativamente e o INSS condenado a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de 13/11/08. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16/117. Às fls. 125/126 decisão de indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 131/134, acompanhada dos extratos de fls. 135/142. Réplica às fls. 145/153, acompanhada de cópia da decisão administrativa de fls. 154/158. À fl. 160, o INSS requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito face à carência de ação superveniente. É o RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, verifica-se que o pedido contido na inicial versou sobre a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, considerando para tanto, os períodos laborados enquanto médico, como sendo de atividade especial. Com relação ao reconhecimento de períodos laborados em atividade especial cumpre reportar à legislação pertinente à matéria, a iniciar com a Constituição Federal, no 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n.º 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Apenas a partir da publicação da Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que deu nova redação aos parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários SB-40 e DSS-8030, atualmente Formulário de Informação sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico para esse fim elaborado, além disso, passou a se adotar tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminuía a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Diz o artigo 28 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, que: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ou seja, a Lei n.º 9.711/98 resguardou o direito dos segurados à conversão do tempo de serviço especial em comum, prestado sob a vigência da legislação anterior. No que se refere ao uso de dispositivos de uso individual destinados a proteger a integridade física do trabalhador - EPIs, verifica-se que a sua finalidade é a de evitar ou atenuar o risco de lesões provocadas pela exposição a agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho. Impende reconhecer que, até 11 de dezembro de 1998, a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a

utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado. Inicialmente observo que a parte autora menciona na petição inicial que a autarquia previdenciária, quando da apuração do tempo de serviço do autor, não reconheceu todo período de atividade em condições especiais, na função de Médico sob o argumento de que o Autor não estava exposto aos agentes biológicos nocivos à saúde. No presente caso, até a edição da Lei 9.032, de abril de 1995, pelo simples fato do profissional pertencer à categoria de médico, de maneira idêntica a diversas outras categorias profissionais, havia uma presunção legal de que todo profissional integrante dessa lista estava exposto a agentes nocivos. Portanto, os períodos laborados antes da Lei 9.032 de abril de 1995 devem ser reconhecidos como atividade especial, conforme previa o Decreto n.º 83.080/1979 e Decreto n.º 53.831/64. É que, apesar da alteração legislativa, não se pode negar ao profissional que exerceu a atividade de médico antes de 28 de abril de 1995 o direito ao cômputo especial desse período sem a necessidade de apresentar qualquer laudo pericial ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, sob pena de violação ao artigo 5.º, inciso XXXVI da Constituição Federal de 1988. Como já mencionado acima, após a edição da referida lei, passou-se a exigir a demonstração, através de laudo técnico pericial, da exposição habitua e permanente aos fatos de risco, vale dizer, a necessidade de comprovação da existência dos agentes nocivos. Acerca da matéria há diversas decisões que determinam a contagem especial do tempo em condições insalubres para os profissionais que exercem atividades descritas como insalubre no Decreto 83.080/79, conforme abaixo transcrevo: 259765 - PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SERVIÇO PRESTADO SOB O REGIME DA CLT E DA LEI Nº 8.112/90. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PERÍODO DA CLT. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO. PROCESSO EXTINTO. TEMPO DE SERVIÇO SOB O RJU. SUJEIÇÃO A CONDIÇÕES ESPECIAIS. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. DECLARAÇÃO SOB OS CRITÉRIOS DA LEI Nº 8.213/91. MANDADO DE INJUNÇÃO. STF. CIRURGIÃ DENTISTA. DECRETO N. 83.080/79. ANEXO 1.2.8. HORAS EXTRAS. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. HONORÁRIOS. 1. Preliminarmente, tenho por ilegítima a Fundação Universidade Federal de Ouro Preto, para ser parte passiva quanto ao pedido de conversão, para tempo especial prestado anteriormente ao Regime Jurídico Único, por se tratar de relação previdenciária sujeita às normas do Regime Geral de Previdência Social. Precedentes. AMS 2004.40.00.001119-3/ PI. Rel. Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista (convocado). DJ de 21.05.2007 p. 73; AC 2000.34.00.040315-2/DF. Rel. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves. Juíza Federal Sônia Diniz Viana (convocada). DJ de 05.11.2007 p. 4; AC 2004.33.00.003259-0/BA; Rel. Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira. DJ de 06.08.2007 p. 14. 2. A respeito da consideração como especial, de tempo de serviço prestado sob a disciplina da Lei n. 8.112/90, à míngua da Lei específica prevista em seu art. 186, 2º, o Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no Mandado de Injunção n. 721-7/DF, DJ de 30.11.2007, admitiu, em face da omissão do legislador, a aplicabilidade do regime de previdência estabelecido pela Lei n. 8.213/91, art. 57, 1º. Em razão desta orientação da Corte Suprema, é autorizada a análise da pretensão deduzida, a propósito da prestação de serviço em condições especiais, sob os critérios disciplinados pela Lei n. 8.213/91, para o período em que a Autora esteve vinculada ao Regime Jurídico Único, qual seja, janeiro de 1.991 a janeiro de 1.996. 3. Acerca da comprovação do exercício de atividade em condições especiais que assegurem o direito à aposentadoria especial, antes da edição da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade exercida ou da substância prejudicial à saúde do trabalhador no rol do Decreto nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável, portanto a apresentação de laudo técnico. Nesse sentido. AC 2000.030273-9/MG. Rel. Des. Catão Alves/Juiz Iran Velasco, convocado. DJU de 29.07.2004, p. 03. 4. A Lei n. 9.032/95, modificando o art. 57 da Lei n. 8.213/91, passou a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de serviço em atividades nocivas à saúde. Além disso, foi a Lei nº 9.032/95 que acrescentou o parágrafo terceiro ao referido art. 57, introduzindo a exigência do caráter permanente, não ocasional nem intermitente do labor em condições especiais. De se notar que a Lei nº 9.032/95 não determinou a apresentação de laudo pericial para comprovação das atividades desenvolvidas pelo trabalhador. Contudo, a Medida Provisória nº 1.523/96, republicada na MP 1.596/97 e convertida na Lei nº 9.528/97, deu nova redação ao art. 58 da Lei nº 8.213/91. A exigência de laudo pericial, portanto, somente pode se dar a partir de 14.10.96, data da publicação da Medida Provisória nº 1.523/97. 5. Exercia a Autora o cargo de Cirurgiã Dentista. Atividade considerada, por presunção, insalubre à luz do item 1.2.8, do Anexo ao Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1.979, destacando o tempo de 25 anos para a aposentadoria especial. Fundamentos que, não obstante inexistir laudo pericial comprobatório da condição insalubre de trabalho, porquanto inexigível pela Lei de Regência do fato ao tempo de sua ocorrência - Janeiro de 1.991 a janeiro de 1.996, autoriza o reconhecimento deste tempo como de natureza especial. 6. Não prospera o pleito recursal para que sejam incorporados aos proventos da Autora, o valor das horas extras prestadas quando em atividade, à míngua de fundamento legal que autorize esta pretensão, aliás sequer demonstrado nas razões de pedir. Precedente. AMS 1998.01.00.048205-2/MT. Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves. DJ de 30.01.2006, p. 15. 7. Processo extinto, sem resolução do mérito quanto à pretensão de conversão, para especial, do tempo de

serviço prestado sob o regime da CLT. Apelação parcialmente apenas para declarar, como de natureza especial, o tempo de serviço prestado pela Autora no período de janeiro de 1.991 a janeiro de 1.996, e determinar a sua conversão para comum, pelo coeficiente de 1,20. Considerando o provimento parcial da apelação, bem como a sucumbência mínima da Apelada, reduzo os honorários de sucumbência já arbitrados pela sentença, para 10%. (TRF 1ª R.; AC 2000.01.00.089355-6; MG; Primeira Turma; Rel. Juiz Fed. Itelmar Raydan Evangelista; Julg. 24/03/2008; DJF1 01/07/2008; Pág. 27) (Publicado no DVD Magister nº 22 - Repositório Autorizado do STJ nº 60/2006 e do TST nº 31/2007)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. DENTISTA. SEM LIMITE DE IDADE. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Segundo orientação da coordenadoria de planejamento e estudos da secretaria da previdência social e pareceres de órgãos da própria ré, mesmo antes do advento da Lei nº 8.213/91, a autarquia ré já reconhecia que a atividade de dentista se enquadra no código 1.3.4 anexo I (contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes) ou no código 2.1.3 anexo II (em razão da atividade profissional) do Decreto nº 83.080/79, tendo em vista que a atividade desenvolvida expõe o profissional a material infecto-contagante e radiações ionizantes, quando examina os dentes e a cavidade bucal, por via indireta (utilizando aparelhos) ou, por via direta, para verificar a presença de cáries e outras afecções. Precedentes jurisprudenciais. 2. A Lei nº 8.213/91 aboliu o limite de idade como pressuposto para obtenção do direito à aposentadoria especial. 3. A apelante, ao requerer a aposentadoria especial já contava com os 25 anos de contribuição exigidos. Também há prova nos autos que, desde o início do recolhimento das contribuições, estava no efetivo exercício da atividade. 4. Apelação a que se dá provimento. (TRF 3ª R.; AC 343650; Proc. 96030828807; MS; Quinta Turma; Relª Juíza Eva Regina; Julg. 16/09/2002; DJU 06/12/2002; Pág. 589) (Publicado no DVD Magister nº 17 - Repositório Autorizado do STJ nº 60/2006 e do TST nº 31/2007)15217514 - PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. DENTISTA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. Sentença parcialmente nula ao condicionar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço à análise administrativa pelo INSS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Atividade exercida como dentista é considerada insalubre nos termos do Decreto nº 53.831/64, item 2.1.3., e dos itens 1.3.4 (anexo I) e 2.1.3 (anexo II) do Decreto nº 83.080/79, em face da exposição a materiais infecto-contagiantes e radiações ionizantes ao operar aparelhos de raio-X. - Na ausência de formulário e laudo pericial a comprovar a efetiva exposição do apelado aos agentes nocivos, nos termos da legislação vigente, a atividade exercida após 28.04.1995 não pode ser considerada especial. - Em vista da sucumbência recíproca (artigo 21, caput, do Código de Processo Civil), cada parte terá o ônus de pagar os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, bem assim dividir as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida ao autor e a isenção de que é beneficiário o réu. - Nulidade parcial da sentença declarada de ofício. Apelação e remessa oficial às quais se dá parcial provimento. Revogada a tutela anteriormente concedida. (TRF 3ª R.; AC 841951; Proc. 1999.61.00.015928-9; SP; Oitava Turma; Relª Desª Fed. Therezinha Astolpho Cazerta; DJU 09/04/2008; Pág. 943) (Publicado no DVD Magister nº 22 - Repositório Autorizado do STJ nº 60/2006 e do TST nº 31/2007)As decisões acima citadas deixam claro que o Poder Judiciário reconhece o direito do médico a contagem especial ao período trabalhado antes de 28 de abril de 1995, sem apresentação de laudo pericial para isto, pois a Lei nº 9.032/95 não pode aplicar-se aos fatos ocorridos antes da sua vigência, sob pena de afronta ao direito adquirido. Passo agora a analisar os períodos exercidos a partir da 28 de abril de 1995, data da edição da Lei nº 9032/95. Para a comprovação do exercício de atividade especial posterior a 28 de abril de 1995, a parte autora juntou os seguintes documentos: 1 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 37/38, período de 15/09/98 a 31/03/00, no cargo de médico plantonista, no pronto atendimento da Prefeitura Municipal de Alumínio, exposto a vírus, fungos e bactérias; O Perfil Profissiográfico Previdenciário não fez menção se o segurado esteve exposto a agentes patogênicos de forma habitual permanente e não eventual nem intermitente. Não foi juntado também pelo autor Laudo de Condições Ambientais de Trabalho para complementar as informações exigidas pela legislação, a fim de comprovar se durante esse período esteve efetivamente submetido aos agentes nocivos à saúde. Portanto, deixo de reconhecer o período de 15.09.98 a 31.03.2000 como laborado em atividade especial. 2 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 40, período de 05/03/01 a 04/09/01, no cargo de médico plantonista, na Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra. No referido período verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário nem sequer consta o agente agressivo a que o segurado estava exposto. Pelos mesmos fundamentos acima, também deixo de reconhecer o período de

05/03/01 a 04/09/01 como laborado em atividade especial. 4 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 49/50, período de 20/04/97 a 30/09/97, no cargo de médico plantonista, junto ao Pronto Socorro e enfermarias da Associação da Santa Casa de Misericórdia de Pilar do Sul. As informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário apenas menciona que o segurado esteve exposto a material biológico, mas conforme o próprio PPP informa, essa exposição era eventual. Assim, deixo também de reconhecer como atividade especial o período de 20.04.1997 a 30.09.1997. 5 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 55/56, período de 18/03/03 a 23/07/03, no cargo de médico clínico geral, na Prefeitura Estância Turística de Ibiúna. As informações contidas no PPP dão conta que no referido período o segurado esteve em contato direto com pacientes de diversas Patologias, inclusive doenças contagiosas. O PPP consigna o Fator de Risco, qual seja, biológico, doenças contagiosas, contaminação. Portanto, no período 18.03.2003 a 23.07.2003 reconheço como laborado em atividade especial. 6 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 57/58, período de 02/01/03 a 28/02/03, no cargo de médico 165 horas, na Prefeitura Municipal de Piedade. No referido período, conforme informações contidas no Perfil Profissiográfico, o segurado esteve exposto a agentes biológicos de forma habitual e permanente. No entanto, Perfil Profissiográfico Previdenciário não faz menção se o autor esteve em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas. Não foi juntado, pela parte autora, o Laudo de Condições Ambientais de Trabalho para complementar as informações exigidas pela legislação, a fim de comprovar se durante esse período esteve efetivamente submetido aos agentes nocivos à saúde. Portanto, deixo de reconhecer o período de 02/01/03 a 28/02/03 como laborado em atividade especial. 8 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 69, período de 02/04/96 a 30/08/96, no cargo de médico plantonista, na Prefeitura Municipal de São Miguel Arcanjo. Neste período, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, apenas informa que esteve exposto ao contato com pacientes e materiais com possível contaminação biológica, bem como não descreve a atividade exercida, ou seja, se o segurado esteve em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas. Não foi juntado, pela parte autora, o Laudo de Condições Ambientais de Trabalho para complementar as informações exigidas pela legislação, a fim de comprovar se durante esse período esteve efetivamente submetido aos agentes nocivos à saúde. Portanto, deixo de reconhecer o período de 02.04.1996 a 30.08.1996 como laborado em atividade especial. 10 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 72, período de 03/07/95 a 01/10/96, no cargo de médico, na Prefeitura Municipal de Salto de Pirapora. Constatado que o Perfil Profissiográfico Previdenciário apenas descreve que o segurado esteve submetido à exposição dos seguintes agentes patológicos: vírus, bactérias e outros. No entanto, Perfil Profissiográfico Previdenciário não fez menção se o autor esteve em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas. Não foi juntado, pela parte autora, o Laudo de Condições Ambientais de Trabalho para complementar as informações exigidas pela legislação, a fim de comprovar se durante esse período esteve efetivamente submetido aos agentes nocivos à saúde. Portanto, deixo de reconhecer o período de 03.07.1995 a 01.10.1996 como laborado em atividade especial. Para os períodos de 15/09/98 a 31/03/00, de 05/03/01 a 04/09/01, de 20/04/97 a 30/09/97, de 02/01/03 a 28/02/03, de 03/07/95 a 01/10/96, os respectivos PPPs, quando especificam os agentes agressivos, limitam-se a descrevê-los apenas como materiais biológicos, vírus, fungos e bactérias. Verifica-se que esses PPPs também não fazem menção a contato com doenças ou materiais infectocontagiantes, de forma a comprovar que a exposição aos agentes biológicos, inerentes à atividade médica, nesses casos, se deu de modo insalubre e apta a ser reconhecida como sendo atividade especial, pelo que deixo de reconhecer os períodos acima mencionados. No que se refere ao período de 05/07/01 a 31/12/02, o autor não juntou documentos a fim de comprovar a exposição aos agentes agressivos razão pela qual deixo de reconhecer como atividade especial. Assim, os períodos exercidos na atividade comum, somados aos períodos laborados em atividades especiais, devidamente convertidos, totalizam na data do requerimento administrativo (DER) em 13.11.2008 totalizam 34 (trinta e quatro anos) de tempo de serviço, o que confere ao autor o direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a conceder ao autor **MARIO ZENEZI** o benefício de: - **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL**; - com **DIB** em 13.11.2008, data do requerimento administrativo; - com renda mensal inicial a ser calculada pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**; - com data de início do pagamento em 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta sentença, nos termos do art. 461, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca deixo de condenar as partes ao pagamento dos honorários advocatícios. **P.R.I.**

0013045-06.2010.403.6110 - BATISTA JOSE DE OLIVEIRA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0005526-52.2010.403.6183 - ARGEMIRO DE LIMA SILVA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS

SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta pelo rito ordinário em que a parte autora pretende obter a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria especial (NB 063.665.437-0), concedido em 02/09/93, processada inicialmente perante o Juízo da 4ª Vara Previdenciária - 1ª Subseção Judiciária em São Paulo e para esta Subseção redistribuída nos termos da decisão trasladada às fls. 70/71. Requer a revisão da RMI, para que seja determinada a necessária conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum, através do fator 1,4; condenar a requerida ao reconhecimento e pagamento, para que ao final seja determinada a revisão do valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora para que seja recalculado tomando-se a data da implementação do direito à aposentadoria antes da vigência da Lei 7.787/89 (07-89), de acordo com o regramento então vigente quanto ao teto (Decreto-Lei 2.351/87-20 SMRs); conjugado com a incidência do artigo 144 da lei 8.213/94 para a apuração da nova renda mensal inicial, incidindo correção monetária e juros de mora sobre os valores atrasados. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/66. Emenda à petição inicial às fls. 82/84. Ausência de contestação do réu, conforme certificado à fl. 89. Pareceres da Contadoria às fls. 93 e 116/118. O INSS promoveu a juntada de cópia do processo administrativo às fls. 97/114, requerendo, na oportunidade, a declaração de decadência do direito de revisar o ato de concessão do benefício, com a consequente extinção do feito. Sem provas a produzir, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. A parte autora pretende a revisão de benefício previdenciário concedido em 02.09.1993, pleiteando a conversão de tempo especial em comum, considerando-se ainda a implementação do direito antes da vigência da Lei 7.787/89, assim como a incidência do artigo 144 da Lei 8.213/94. Alega o INSS a ocorrência da decadência ao direito de pleitear a revisão da renda mensal inicial do benefício. Sobre o instituto da decadência, há que se observar que ele está diretamente relacionado ao tempo do exercício do direito. Frise-se que tanto a decadência quanto a prescrição podem ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, a teor do que dispõe o art. 210, do Código de Processo Civil e art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, respectivamente. No caso específico da decadência, há que se ressaltar que o reconhecimento de ofício pelo Juiz é restrito aos prazos estabelecidos em lei, não alcançando os prazos convencionados pelas partes. A redação original do art. 103 da Lei 8.213/91 não trazia previsão de prazo decadencial para revisão do ato de concessão do benefício. Previa apenas o prazo prescricional de 5 anos para o pagamento das parcelas em atraso. Com a nova redação dada ao art. 103, caput, da Lei 8.213/91, pela Medida Provisória 1.523, de 27/06/97, convertida na Lei n. 9.528/97, estipulou-se o prazo decadencial de 10 anos. Posteriormente, sobreveio a Medida Provisória n. 1.663-15, de 22/10/98, convertida na Lei n. 9.711/98 (21/11/98), reduzindo o prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefício para 5 (cinco) anos. Finalmente, em 19/11/2003 a Medida Provisória n. 138, convertida na Lei 10.839, de 05/02/2004, trouxe nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/91, aumentando o prazo decadencial para 10 (dez) anos. Considerando que a Lei n. 9.711/98 convalidou apenas os atos praticados sob a vigência da Medida Provisória n. 1.663-14 (24/09/98), não fazendo menção à Medida Provisória n. 1.663-15 (22/10/98), verifica-se, como consequência, que o prazo de cinco anos deve ser aplicado após 21/11/98. Todavia, a análise das leis no tempo nos mostra que o novo prazo de 10 anos deve ser aplicado a todos os benefícios concedidos a partir de 27/06/97, inclusive aos posteriores à Medida Provisória n. 1.663-15. Como entre a data da edição da Lei n. 9.771/98, em 21/11/98, e o restabelecimento do prazo decenal, em 19/11/03, não decorreram cinco anos, conclui-se que os benefícios concedidos após a redução do prazo decadencial não foram atingidos pelo prazo decadencial reduzido. Destarte, o prazo decadencial decenal alcança os benefícios concedidos anteriormente à data de instituição deste prazo decadencial, devendo a contagem do prazo ter início a partir da vigência da norma que o instituiu, e não a partir da data de início do benefício (DIB). Verifica-se, dessa forma, que o prazo decadencial decenal não está sendo aplicado retroativamente mas, tão somente, a partir da data do início da vigência da lei que o instituiu, visando dessa forma, tratamento isonômico dos segurados que pretendam revisar a renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, bem como a estabilidade jurídica e social das relações de trato previdenciário. Ainda quanto ao tema, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, decidiu, por maioria, conhecer do pedido de uniformização, aplicando o prazo decadencial para os benefícios concedidos anteriormente à Medida provisória n. 1.523-9/97, conforme ementa que segue: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997.**

POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200670500070639 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - Relatora JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS

BILHALVA - TNU - DATA DECISÃO 08/02/2010 - DJ 24/06/2010) Quanto aos benefícios concedidos a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.523/97, o prazo decenal é contado a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomou conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, conforme art. 103, da Lei 8.213/91. No presente caso, verifica-se que o benefício de aposentadoria NB 063.721.859-0 foi concedido em 02/09/93, devendo a contagem do prazo decadencial ter como termo a quo 28/06/97, data de início da vigência da norma. Destarte, verifica-se que o direito da parte autora em revisar a renda mensal de seu benefício foi alcançado pela decadência, uma vez que o ajuizamento da demanda ocorreu em 10.05.2010. Dispositivo. Ante o exposto, frente ao reconhecimento da decadência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000112-64.2011.403.6110 - RENATO BASSI (SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista ao autor da implantação do benefício informada pelo INSS a fls. 293/295. Após, remetam-se os autos ao TRF, conforme já determinado a fls. 268. Int.

0009702-65.2011.403.6110 - ALMIR DE ALMEIDA FERREIRA (SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES E SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 300/303 que julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 14.02.2013, data da prolação da sentença. O embargante aponta como contradição o fato de o Juízo, ao reconhecer como atividade especial o período de 03.12.1998 a 19.09.2011, o que totalizou naquela data (data da entrada do requerimento-19.09.2011), mais de 37 (trinta e sete) anos de contribuição e julgar a ação procedente, deixou de considerar a DER - data da entrada do requerimento administrativo, repita-se, 19.09.2011, como prevista no art. 54 da Lei nº 8.213/91 (...) e sim, a data da prolação da sentença. É o RELATÓRIO.DECIDO. Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos. No mérito, no entanto, não há que haver acolhida. Os presentes embargos possuem natureza de contrariedade ao decidido, não havendo contradição a ser sanada, conforme alegado pelo autor. A decisão restou clara ao firmar que a controvérsia sobre os períodos laborados em condições especiais somente foi dirimida em sentença, razão pela qual o termo para implantação do benefício deverá ser o da sentença, não sendo oportuna a aplicação do art. 49, inciso I, alínea b, da Lei nº 8.213/91, para o caso, conforme indicado pelo embargante. Não há contradição alguma em reconhecer períodos pretéritos, que não a partir da DER, mesmo porque já fundamentado em sentença, cuja contrariedade quanto ao período gerador de valores atrasados deverá ser deduzida através da via recursal adequada para tanto, sob pena de configuração de embargos meramente protelatórios. Assim sendo, REJEITO os embargos de declaração de fls. 306/309, mantendo a sentença embargada tal como lançada.

0004246-03.2012.403.6110 - ALEX JOSE COPERTINO JUNIOR - INCAPAZ X PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA X PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA X GLINIS ANTUNES COPERTINO (SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que se pretende obter a revisão de benefício previdenciário com a revisão do IRSM nº NB 21/104.441.211-6, bem como, pagamento de todos os atrasados devidos desde a DER do benefício ou no caso de aplicação da prescrição quinquenal, seja a mesma contada a partir de 17/11/98 com base na propositura do processo nº 2005.63.01.079307-3 distribuído em 17/11/2003 e condenação do requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Relatam que em 17/11/2003 ingressaram com ação idêntica junto ao Juizado Especial Federal de São Paulo, processo n. 2005.63.01.079307-3, cujo feito foi extinto sem julgamento do mérito; que em 03.04.2007, ingressaram com a mesma ação perante a Justiça Estadual, processo n. 2007/014264-1, sendo o julgamento de procedência reformado pelo Tribunal de Justiça, sendo determinada a remessa do feito para o Juizado Especial Federal de Sorocaba; após a redistribuição, o feito foi extinto sem julgamento do mérito, em razão da falta de apresentação dos documentos determinados por aquele Juízo. Ressaltam que os autores Glinis Antunes Copertino e Alex José Copertino Júnior eram absolutamente incapazes quando do ajuizamento das referidas ações, posto que nascidos em 10.11.1990 e 04.01.1996, respectivamente. Requerem o recálculo da renda mensal inicial, mediante a aplicação do índice do IRSM de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, com pagamento de valores atrasados desde a DER ou, no caso de aplicação da prescrição quinquenal, no caso, 17.11.1998, frente ao ajuizamento da

ação n 2005.63.01.079307-3 ocorrido em 17.11.2003.A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 05/181.Decisão de fls. 186/189 na qual o Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária declinou da competência em prol deste Juízo.Decisão de fl. 192 na qual foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, consoante fls. 195/198 dos autos, arguindo, em preliminar, a ocorrência da decadência e prescrição, assim como a falta de interesse de agir após a edição da Medida Provisória 201/2004. Afirma ainda que reconhece diferenças a serem pagas, cujos pagamentos enfrentam limitações orçamentárias.Réplica às fls. 205/206.Parecer do Ministério Público Federal às fls. 2009/211, opinando pela procedência do pedido.Às fls. 214/262, parecer da Contadoria Judicial.É o RELATÓRIO.DECIDO.O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC.A parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício NB 93/104.441.211-6, com DIB em 05.09.1996, tendo o benefício os seguintes dependentes: Paula Lopes Antunes Copertino (cônjuge), Alex José Copertino Junior e Glinis Antunes Copertino (filhos).Inicialmente, verifico que os autores recebem o benefício de pensão por morte em razão do falecimento do segurado Alex José Copertino, ocorrido 05.09.1996, conforme Certidão de Óbito de fls. 42.Incontroversa, portanto, a condição de manutenção da qualidade de segurado, tanto que o benefício encontra-se implantado.O benefício pensão por morte, conforme artigo 74, da Lei 8213/91, é devido ao conjunto de dependentes do segurado que vier a óbito. Por sua vez, o artigo 16, da Lei 8213/91 enumera os beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na qualidade de dependentes do segurado:I- o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.A qualidade de dependente do segurado falecido restou comprovada, conforme Certidões de Nascimento de fls. 43 e 44 e Certidão de Casamento de fls. 45.O INSS em sua contestação arguiu preliminarmente a ocorrência da decadência do direito de revisar o benefício, bem como a prescrição de eventuais créditos vencidos antes do ajuizamento da presente demanda.Em relação à decadência, primeiramente, há que se ressaltar que o menor não está sujeito ao prazo decadencial, conforme artigos 79 e 103 da Lei n. 8.213/91.O autor Alex José Copertino Júnior é nascido em 04.01.1996 (fls. 09) e, portanto, menor ainda ao tempo do ajuizamento da presente ação. Em relação a Glinis Antunes Copertino, verifica-se que a autora atingiu a maioria civil em 07.04.2012, antes, portanto, do ajuizamento da presente ação (25/06/2012), devendo a maioria ser o termo final para os efeitos da revisão ora pleiteada.Em relação a autora Paula Lopes Antunes Copertino Garcia, cônjuge do segurado falecido, os sucessivos ajuizamentos, acabaram por resguardar o direito da autora.A redação original do art. 103 da Lei 8.213/91 não trazia previsão de prazo decadencial para revisão do ato de concessão do benefício. Previa apenas o prazo prescricional de 5 anos para o pagamento das parcelas em atraso.Com a nova redação dada ao art. 103, caput, da Lei 8.213/91, pela Medida Provisória 1.523, de 27/06/97, convertida na Lei n. 9.528/97, estipulou-se o prazo decadencial de 10 anos.Posteriormente, sobreveio a Medida Provisória n. 1.663-15, de 22/10/98, convertida na Lei n. 9.711/98 (21/11/98), reduzindo o prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefício para 5 (cinco) anos. Finalmente, em 19/11/2003 a Medida Provisória n. 138, convertida na Lei 10.839, de 05/02/2004, trouxe nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/91, aumentando o prazo decadencial para 10 (dez) anos.Considerando que a Lei n. 9.711/98 convalidou apenas os atos praticados sob a égide da Medida Provisória n. 1.663-14 (24/09/98), não fazendo menção à Medida Provisória n. 1.663-15 (22/10/98), verifica-se, como consequência, que o prazo de cinco anos deve ser aplicado após 21/11/98.Todavia, a análise das leis no tempo nos mostra que o novo prazo de 10 anos deve ser aplicado a todos os benefícios concedidos a partir de 27/06/97, inclusive aos posteriores à Medida Provisória n. 1.663-15.Como entre a data da edição da Lei n. 9.771/98, em 21/11/98, e o restabelecimento do prazo decenal, em 19/11/03, não decorreram cinco anos, conclui-se que os benefícios concedidos após a redução do prazo decadencial não foram atingidos pelo prazo decadencial reduzido.Destarte, o prazo decadencial decenal alcança os benefícios concedidos anteriormente à data de instituição deste prazo decadencial, devendo a contagem do prazo ter início a partir da vigência da norma que o instituiu, e não a partir da data de início do benefício (DIB).Verifica-se, dessa forma, que o prazo decadencial decenal não está sendo aplicado retroativamente mas, tão somente, a partir da data do início da vigência da lei que o instituiu, visando dessa forma, tratamento isonômico dos segurados que pretendam revisar a renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, bem como a estabilidade jurídica e social das relações de trato previdenciário.Ainda quanto ao tema, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, decidiu, por maioria, conhecer do pedido de uniformização, aplicando o prazo decadencial para os benefícios concedidos anteriormente à Medida provisória n. 1.523-9/97, conforme ementa que segue:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das

ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido.(PEDILEF 200670500070639 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - Relatora JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA - TNU - DATA DECISÃO 08/02/2010 - DJ 24/06/2010)Quanto aos benefícios concedidos a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.523/97, o prazo decenal é contado a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomou conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, conforme art. 103, da Lei 8.213/91.No presente caso, especificamente em relação à autora Paula Lopes Antunes Copertino Garcia, considerando que o benefício de pensão por morte NB 104.441.211-6 foi concedido em 05.09.1996, a contagem do prazo decadencial deve ter como termo a quo 28/06/97, data de início da vigência da norma.Relatam os autores em sua inicial que em 17.11.2003 ajuizaram ação idêntica perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, donde se verifica que entre o termo inicial da contagem do prazo decadencial (28/06/1997) e o ajuizamento de ação revisional (17.11.2003), não decorreu o prazo de dez anos, conforme fundamentação acima.A presente ação foi precedida ainda de outro ajuizamento, datado de 03.04.2007, fatos que, conjugados, acabaram por proteger o direito de revisar o benefício, restando afastada a inércia da autora Paula Lopes Antunes Copertino Garcia, ficando, no entanto, o mérito sujeito aos efeitos da prescrição. Com relação à prescrição quinquenal alegada pela parte ré, há que se ressaltar que ela atinge apenas as prestações eventualmente devidas relativas ao período anterior ao quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação, respeitadas as reservas do art. 198, do Código Civil, não constituindo óbice à apreciação do mérito da demanda.Passemos à análise do mérito propriamente dito.O INSS em sua contestação alega que após a edição da MP 201/2004, o pagamento dos valores referentes a índice de correção pode ser feito administrativamente, independentemente da movimentação do Judiciário, reconhecendo diferenças a pagar, encontrando, no entanto, limitações orçamentárias, ou seja, valores são devidos aos autores em razão da aplicação do IRSM.Tal crédito acabou por ser confirmado pela Contadoria Judicial.O parecer de fls. 214/262 relata que elaborou a conta a partir dos seguintes critérios: com os dados disponibilizados pelo Sistema DATAPREV (Plenus), reproduzimos a RMI do benefício de origem B 91/103.480.860-2 (auxílio-doença por acidente de trabalho). A seguir, utilizando a RMI paga (R\$ 772,44), procedemos à aplicação do IRSM de fev./94, como índice de correção dos salários-de-contribuição no benefício de origem; apuramos o salário-de-benefício (SB) de R\$ 914,50. Do parecer consta ainda a discriminação dos cálculos elaborados, cuja sistemática e fundamentação hão de ser acolhidas pelo Juízo, inclusive em relação ao valor atualizado do benefício de pensão por morte, de forma a viabilizar a prolação de sentença líquida para o presente caso.Conforme fundamentação acima, em relação a direito de menor, não corre prazo decadencial e prescricional, devendo o cálculo das diferenças apuradas para ambos os filhos retroagir à data do óbito (05.09.1996).Já em relação ao termo final, há que se considerar que pelo fato de Glinis Antunes Copertino ter atingido a maioria civil em 07.04.2012, este deve ser o limite temporal para o cálculo das diferenças devidas a título de atrasados.Esse limite temporal e a extinção da parte ideal até então recebida por Glinis Antunes Copertino, acabou por alterar a fração individual da pensão de Alex José Copertino Júnior pois, a partir de 07/04/2012, deverá passar a receber metade do valor da pensão, juntamente com Paula Lopes Antunes Copertino Garcia, e não somente 1/3, tudo nos termos do art. 77 da Lei 8.213/91.Quanto à autora Paula Lopes Antunes Copertino Garcia, muito embora o seu direito não tenha sido fulminado pela decadência, há que ser respeitada a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da presente ação com resolução de mérito.Dessa forma, fixo os valores devidos a título de aplicação do índice de IRSM na conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 216/218 (Paula Lopes Antunes Copertino Garcia), fls. 239/245 (Glinis Antunes Copertino) e fls. 246/252 (Alex José Copertino Júnior). A partir dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, verifica-se também que o valor atual do benefício corresponde a R\$ 2.756,24 (dois mil, setecentos e cinquenta e seis reais e vinte e quatro centavos), cabendo a cada dependente o valor proporcional de R\$ 1.378,12 (um mil, trezentos e setenta e oito reais e doze centavos), conforme fls. 218 e 252.Verifica-se ainda que o cálculo dos valores atrasados foi elaborado até a competência de janeiro de 2013, devendo o INSS implantar o valor revisado a partir da competência de fevereiro de 2013. DISPOSITIVOPosto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de processo Civil, para o fim de condenar o réu a revisar:- o benefício de PENSÃO POR MORTE (NB 104.441.211-6);- a partir da competência de fevereiro/2013;- com renda mensal no valor de R\$ 2.756,24 (dois mil, setecentos e cinquenta e seis reais e vinte e quatro centavos), a ser dividido em partes iguais a Alex José Copertino Júnior e Paula Lopes Antunes Copertino Garcia;- com data de início do pagamento do benefício atualizado em 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta sentença, nos termos do art. 461, do Código de Processo Civil;- com pagamento dos seguintes valores atrasados:1) R\$ 4.566,71 (quatro mil, quinhentos e sessenta e seis reais e setenta e um centavos), para a autora Paula Lopes Antunes Copertino Garcia (fls. 216/218);2) R\$ 15.785,27 (quinze mil, setecentos e oitenta e cinco reais e vinte e sete centavos), para a autora Glinis Antunes Copertino (fls. 239/245) e,3) R\$ 16.816,80 (dezesseis mil, oitocentos e dezesseis reais e oitenta centavos), para o autor Alex José Copertino Júnior (fls. 246/252).Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento nº

64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal. Os juros de mora, incidentes a partir da citação, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil. Considerando a sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0007421-05.2012.403.6110 - ALTINA APARICIO CAPITANI(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Dê-se ciência da sentença ao INSS. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0007790-96.2012.403.6110 - JOAO DE DEUS GIMENES(SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista às partes do laudo pericial apreentado a fls. 131/138. Após expeça-se alvará de levantamento referente aos honorários depositados a fls. 129. Nada mais sendo requerido pelas partes venham conclusos para sentença. Int.

0007804-80.2012.403.6110 - MARIA DAS DORES ROSA DANTAS(SP215813 - EDVALDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias requerido pela CEF. Int.

0007864-53.2012.403.6110 - GERALDO DE SOUZA(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vistos, etc. GERALDO DE SOUZA, qualificado nos autos, propôs esta ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula o reconhecimento como atividade especial os períodos compreendidos entre 17.08.1982 a 08.08.1990 e de 09.08.1990 a 12.01.2012, para condenar a autarquia previdenciária a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, com 29 anos 04 meses e 24 dias, a partir do protocolo administrativo efetuado em 05.06.2012. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 10/74. Decisão de fl. 77 na qual foi deferido ao autor o requerimento concernente aos benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, consoante fls. 80/85 dos autos. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDOA lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente observo que o autor postula o reconhecimento como atividade especial os períodos de 17.08.1982 a 08.08.1990 e de 09.08.1990 a 12.01.2012, laborados na empresa Têxtil J. Serrano Ltda. Antes de analisar os períodos postulados laborados em atividades especiais, cumpre mencionar que o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar a que alude esse artigo, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, e n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n.º 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico. A Lei n.º 9.032 de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que fosse o trabalho exercido em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS. Apenas a partir da publicação da Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que deu nova redação aos parágrafos 1º e 2º da Lei n.º 8.213 de 1991, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários SB-40 e DSS-8030, atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico para esse fim elaborado, além disso, passou a adotar-se tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Diz o artigo 28 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, que: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Havendo o Congresso Nacional rejeitado a revogação do parágrafo 5.º do art. 57 da Lei n.º 8.213 de

1991, por ocasião da conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na Lei n.º 9.711 de 1998, continua possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. O próprio INSS reconhece a possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 diz: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28.05.98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: Impende reconhecer que, até 11 de dezembro de 1998, a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial; após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado. No presente caso, o autor alega que em 05.06.2012, requereu administrativamente a aposentadoria especial. No entanto, a autarquia previdenciária indeferiu o pedido, pois não reconheceu como atividade especial os períodos mencionados na petição inicial. Passo agora a analisar como atividade especial os períodos não reconhecidos pelo INSS, como atividade especial. Para comprovar os períodos de 17.08.1982 a 31.03.1984; de 01.04.1984 a 08.08.1990, laborados em condições especiais, o segurado apresentou às fls. 44/45 dos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário. Nos referidos períodos, o senhor Geraldo de Souza trabalhou na empresa Têxtil J. Serrano Ltda, onde exerceu os cargos de ajudante geral e tecelão e conforme consta do Perfil Previdenciário - PPP, laborou em condições de risco ruído de intensidade de 98 dB. Observo que em ambos períodos o segurado laborou acima do limite de tolerância, que na vigência do Decreto n.º 53.831/64, era de 80 dB e posteriormente, por força do Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de intensidade sonora passou para 85 dB. (nova redação da Súmula 32 na Turma Nacional de Uniformização). Também o Laudo Técnico da Condição Ambiental do Trabalho - LTCAT juntado aos autos às fls. 60/74 confirma a informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com relação à intensidade de ruído acima do limite de tolerância. É o que se extrai da fl. 70 do respectivo laudo, onde descreve o local que o segurado laborava - Tecelagem de tapete - o nível de ruído de 98 dB, vale dizer, acima dos limites de tolerância permitidos pela legislação à época. Portanto, reconheço como atividade especial, os períodos postulados de 17.08.1982 a 31.03.1984; de 01.04.1984 a 08.08.1990 laborado na empresa Têxtil J. Serrano Ltda. Com relação aos períodos subsequentes, quais sejam, 09.08.1990 a 30.11.1997; de 01.12.1997 a 31.08.2007 e de 01.09.2007 até 23.05.2012, o Perfil Profissiográfico Previdenciário descreve os cargos que o segurado exerceu na empresa Têxtil J. Serrano Ltda., a começar como tecelão, contra mestre e mestre e conforme consta do Perfil Previdenciário - PPP, laborou em condições de risco ruído de intensidade de 98 dB. Observo que ambos períodos o segurado laborou acima do limite de tolerância, que na vigência do Decreto n.º 53.831/64, era de 80 dB e posteriormente, por força do Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de intensidade sonora passou para 85 dB. (nova redação da Súmula 32 na Turma Nacional de Uniformização). Por sua vez, o Laudo Técnico da Condição Ambiental do Trabalho - LTCAT juntado aos autos às fls. 60/74 confirma a informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com relação à intensidade de ruído acima do limite de tolerância. É o que se extrai da fl. 70 do respectivo laudo, onde descreve o local que o segurado laborava - Tecelagem de tapete - o nível de ruído de 98, vale dizer, acima dos limites de tolerância permitidos pela legislação à época. Pelos mesmos fundamentos reconheço os períodos 09.08.1990 a 30.11.1997; de 01.12.1997 a 31.08.2007 e de 01.09.2007 até 23.05.2012, como laborados em condições especiais. Desta forma, reconheço como atividade especial, os períodos 17.08.1982 a 31.03.1984; de 01.04.1984 a 08.08.1990 09.08.1990 a 30.11.1997; de 01.12.1997 a 31.08.2007 e de 01.09.2007 até 23.05.2012; laborados em condições especiais na empresa: Têxtil J. Serrano Ltda., que totalizam mais de 29 anos de tempo especial, o que confere ao autor a concessão e imediata implantação do benefício de aposentadoria especial, com data de início igual à data da entrada do requerimento em 05.06.2012. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a conceder ao autor **GERALDO DE SOUZA** o benefício de: - **APOSENTADORIA ESPECIAL**, com DIB em 05.06.2012, data do requerimento administrativo; - com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL; - com data de início do pagamento em 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta sentença, nos termos do art. 461, do Código de Processo Civil. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n.º 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal. Os juros de mora, incidentes a partir da citação, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil. Condeno o réu, por fim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n.º 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente, dispensando-o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei n.º 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, I, do C.P.C.P.R.I.

0008521-92.2012.403.6110 - WILSON RODRIGUES NASCIMENTO(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista às partes do laudo pericial juntado a fls. 138/145. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0002602-89.2012.403.6315 - KARINA GRAZINA(SP253748 - SAMUEL ADEMIR DA SILVA E SP118799 - GIBEON ORLANDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Segunda Vara Federal de Sorocaba. Uma vez que a Caixa Econômica Federal já foi citada e apresentou contestação, manifestem-se as partes se pretendem produzir provas, justificando a sua necessidade. No silêncio, venham conclusos para sentença. Int.

0000081-73.2013.403.6110 - JOSE ROBERTO BARBOZA(SP300510 - PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria especial a partir de 08/07/2011, data da DER.Sustenta que o benefício foi indeferido em razão de não ter sido considerado prejudicial à saúde o labor exercido na Luk do Brasil Embragens Ltda. no período de 19/11/84 a 08/04/96 e na Rolamentos Schaeffler do Brasil Ltda. de 02/12/96 a 09/06/2011 com exposição a ruído e calor excessivos.Documentos juntados pelo autor a fls. 13/53.Aditamento à inicial a fls. 58/59.Regularmente citado, o réu apresentou contestação a fls. 64/71-verso e documentos a fls. 72/93, aduzindo a eficácia do uso de equipamentos de proteção individual na neutralização de agentes nocivos.É o relatório.Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.A aposentadoria especial é benefício previdenciário, concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos, com exposição permanente a agentes agressivos prejudiciais à saúde e à integridade física do trabalhador.A Constituição Federal, no 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, e n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998.Antes do advento da Lei n.º 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridas no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS.Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Apenas a partir da publicação da Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que deu nova redação aos parágrafos 1º e 2º da Lei n.º 8.213 de 1991, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários SB-40 e DSS-8030, atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico para esse fim elaborado, além disso, passou a adotar-se tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.Diz o artigo 28 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, que:O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ou seja, a Lei n.º 9.711/98 resguardou o direito dos segurado à conversão do tempo de serviço especial em comum, prestado sob a vigência da legislação anterior.No que se refere ao uso de dispositivos de uso individual destinado a proteger a integridade física do trabalhador - EPIs, verifica-se que a sua finalidade é a de evitar ou atenuar o risco de lesões provocadas pela exposição a agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho.Impende reconhecer que, até 11 de dezembro de 1998, a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial.Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado.Em relação aos agentes agressivos ruído e calor, há que se consignar que tanto os formulários

quanto o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP necessariamente devem estar acompanhados do competente laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, uma vez que, independentemente das alterações legislativas ocorridas, sempre houve a exigência legal de laudo pericial a fim de comprovar a efetiva exposição aos agentes físicos em comento. Confira-se: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDIDO 200772510045810 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS DJ 01/03/2010) No presente caso, o autor pretende o reconhecimento como especiais dos períodos de 19/11/84 a 08/04/96 e de 02/12/96 a 09/06/2011 por exposição a ruído e a calor e, para tanto, instruiu o feito apenas com os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP de fls. 37/38 e 39/39-verso. Destarte, ausente laudo técnico pericial, o período requerido deve ser contabilizado como de atividade comum. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.P.R.I.

0000411-70.2013.403.6110 - DIRCEU BONVINO CARMONI X MARTA BONVINO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que os autores pretendem a anulação da adjudicação do imóvel situado na Rua José Dambrósio, n. 44, em Sorocaba/SP e de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial e eventual venda do referido imóvel. A fls. 51, os autores requereram a desistência da ação, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Consigne-se, inicialmente, que a ré não chegou a ser citada da demanda, sendo, portanto, desnecessária a sua manifestação acerca do pedido de desistência dos autores. A desistência da ação é instituto de natureza processual, que propicia a extinção do processo sem resolução do mérito, e não se confunde com a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, que é ato privativo do autor da ação e possui natureza eminentemente material, a ensejar a resolução do mérito da demanda, e cujos efeitos equivalem aos da improcedência da ação. DISPOSITIVO Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pelos autores, para que surta seus efeitos jurídicos e legais e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os autores às custas e despesas processuais tendo em vista que a relação processual não se completou. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de ulterior deliberação. P.R.I.

0001989-68.2013.403.6110 - VANILSON ANTONIO BERNARDO(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria especial por tempo de contribuição, com o reconhecimento do tempo de serviço laborado em atividades que entende exercidas em condições insalubres e sob agentes nocivos. Requereu o referido benefício em 02/10/2012, o qual restou indeferido pela autarquia previdenciária sob o argumento de não ter atingido o tempo mínimo de contribuição, uma vez que não reconheceu todos os períodos trabalhados como especiais. Requer a antecipação dos efeitos da tutela antecipada para a conversão imediata do benefício, uma vez que entende que através dos documentos acostados aos autos comprovou tempo suficiente à concessão da aposentadoria conforme requerida. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Apesar das alegações do autor, observo que tais argumentos, nesse momento de cognição sumária, não são autorizadores à concessão da tutela pleiteada. Isso porque a concessão da aposentadoria especial enseja a análise de vários fatores como o próprio autor requer, a saber, a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e

nem intermitente, como também a efetiva exposição a agentes nocivos, requisitos que para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam de, no mínimo, a efetivação do contraditório. Diante do exposto, indefiro a antecipação de tutela. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. CITE-SE, na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se.

0002026-95.2013.403.6110 - ANTONIO BISPO DOS SANTOS (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria especial por tempo de contribuição, com o reconhecimento do tempo de serviço laborado em atividades que entende exercidas em condições insalubres e sob agentes nocivos. Requereu o referido benefício em 08/03/2013, o qual restou indeferido pela autarquia previdenciária sob o argumento de não ter atingido o tempo mínimo de contribuição, uma vez que não reconheceu todos os períodos trabalhados como especiais. Requer a antecipação dos efeitos da tutela antecipada para a conversão imediata do benefício, uma vez que entende que através dos documentos acostados aos autos comprovou tempo suficiente à concessão da aposentadoria conforme requerida. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A despeito das alegações do autor, observo que tais argumentos, nesse momento de cognição sumária, não são autorizadores à concessão da tutela pleiteada. Isso porque a concessão da aposentadoria especial enseja a análise de vários fatores como o próprio autor requer, a saber, a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, como também a efetiva exposição a agentes nocivos, requisitos que para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam de, no mínimo, a efetivação do contraditório. Diante do exposto, indefiro a antecipação de tutela. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. CITE-SE, na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se.

0002029-50.2013.403.6110 - OLIVER ROBERTO FERRARI BAZZO (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria especial por tempo de contribuição, com o reconhecimento do tempo de serviço laborado em atividades que entende exercidas em condições insalubres e sob agentes nocivos. Requereu o referido benefício em 26/10/2012, o qual restou indeferido pela autarquia previdenciária sob o argumento de não ter atingido o tempo mínimo de contribuição, uma vez que não reconheceu todos os períodos trabalhados como especiais. Requer a antecipação dos efeitos da tutela antecipada para a conversão imediata do benefício, uma vez que entende que através dos documentos acostados aos autos comprovou tempo suficiente à concessão da aposentadoria conforme requerida. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A despeito das alegações do autor, observo que tais argumentos, nesse momento de cognição sumária, não são autorizadores à concessão da tutela pleiteada. Isso porque a concessão da aposentadoria especial enseja a análise de vários fatores como o próprio autor requer, a saber, a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, como também a efetiva exposição a agentes nocivos, requisitos que para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam de, no mínimo, a efetivação do contraditório. Diante do exposto, indefiro a antecipação de tutela. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. CITE-SE, na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se.

0002068-47.2013.403.6110 - JOSE CARLOS COELHO (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, o(a) autor(a) fica intimado (a) para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, adequar o valor dado à causa, devendo esse corresponder ao real benefício econômico pretendido, com a verificação da efetiva renda mensal a ser percebida pelo(a) autor(a), nos termos dos artigos 258 a 260 do CPC, considerando-se as parcelas vencidas e vincendas e observada a prescrição quinquenal, se o caso. Fica consignado que, se for apurado valor da causa diverso, o(a) autor(a) deverá promover o aditamento à inicial e juntar cópia para fins de instrução do mandado de citação. Tudo sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Em caso de ser apurado valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a competência absoluta para o processamento do feito é do Juizado Especial Federal de Sorocaba, para onde estes autos serão remetidos independentemente de ulterior deliberação. Finalmente, apurado valor da causa nos termos acima e sendo superior a 60 salários mínimos, remetam-se os autos ao SEDI, para as alterações de praxe em relação ao valor da causa, se necessário (aditamento - valor da causa diverso do indicado na petição inicial), e CITE-SE na forma da lei, ficando deferidos, desde já, os benefícios da justiça gratuita.

0002184-53.2013.403.6110 - FRANCISCO DE ASSIS ALVES ELIAS(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria especial por tempo de contribuição, com o reconhecimento do tempo de serviço laborado em atividades que entende exercidas em condições insalubres e sob agentes nocivos. Requereu o referido benefício em 28/05/2012, o qual restou indeferido pela autarquia previdenciária sob o argumento de não ter atingido o tempo mínimo de contribuição, uma vez que não reconheceu todos os períodos trabalhados como especiais. Requer a antecipação dos efeitos da tutela antecipada para a conversão imediata do benefício, uma vez que entende que através dos documentos acostados aos autos comprovou tempo suficiente à concessão da aposentadoria conforme requerida. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Apesar das alegações do autor, observo que tais argumentos, nesse momento de cognição sumária, não são autorizadores à concessão da tutela pleiteada. Isso porque a concessão da aposentadoria especial enseja a análise de vários fatores como o próprio autor requer, a saber, a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, como também a efetiva exposição a agentes nocivos, requisitos que para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam de, no mínimo, a efetivação do contraditório. Diante do exposto, indefiro a antecipação de tutela. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. CITE-SE, na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se.

0002186-23.2013.403.6110 - PEDRO RODRIGUES LEPRE(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria especial por tempo de contribuição, com o reconhecimento do tempo de serviço laborado em atividades que entende exercidas em condições insalubres e sob agentes nocivos. Requereu o referido benefício em 06/07/2012, o qual restou indeferido pela autarquia previdenciária sob o argumento de não ter atingido o tempo mínimo de contribuição, uma vez que não reconheceu todos os períodos trabalhados como especiais. Requer a antecipação dos efeitos da tutela antecipada para a conversão imediata do benefício, uma vez que entende que através dos documentos acostados aos autos comprovou tempo suficiente à concessão da aposentadoria conforme requerida. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Apesar das alegações do autor, observo que tais argumentos, nesse momento de cognição sumária, não são autorizadores à concessão da tutela pleiteada. Isso porque a concessão da aposentadoria especial enseja a análise de vários fatores como o próprio autor requer, a saber, a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, como também a efetiva exposição a agentes nocivos, requisitos que para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam de, no mínimo, a efetivação do contraditório. Diante do exposto, indefiro a antecipação de tutela. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. CITE-SE, na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0001987-98.2013.403.6110 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP X JUVENAL ALVES DE ALMEIDA(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

Designo o dia 07/08/2013, às 14:30 hs., para realização do ato deprecado. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s), pelo correio, através de Carta de Intimação. Intimem-se as partes. Oficie-se ao Juízo Deprecante sobre a designação acima. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006304-76.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004516-81.1999.403.6110 (1999.61.10.004516-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO CACHALE(SP091070 - JOSE DE MELLO)

Recebo a apelação apresentada pelo embargante em seu efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900290-81.1994.403.6110 (94.0900290-7) - NERCI MARQUES DE CARVALHO X SERGIO LUIS MARQUES FERREIRA X SIDNEI CARLOS MARQUES FERREIRA X SANDRO CESAR MARQUES

FERREIRA X SIVORI CELSO MARQUES FERREIRA X SANDOLI ANTONIO MARQUES FERREIRA X SIMONE APARECIDA MARQUES FERREIRA DOS SANTOS(SP244013 - REINALDO BONILHA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARCIONILA TRINDADE DE SOUZA(SP054774 - HELON RODRIGUES DE MELO FILHO E SP101234 - DELICIA FERNANDES DOS SANTOS)

Tendo em vista que os autores não cumpriram o despacho de fls. 436, mesmo com as dilatações de prazo concedidas a fls. 437 e 440, expeçam-se os ofícios requisitórios em favor dos herdeiros habilitados, sendo que deverão ser expedidos separadamente os valores da execução principal e da multa, sem o destaque dos honorários contratuais. Quanto ao valor da sucumbência, aguarde-se por 10 (dez) dias a regularização já determinada nos autos. No silêncio expeça-se ofício requisatório em nome da advogada Delícia Fernandes dos Santos. Int.

0900604-27.1994.403.6110 (94.0900604-0) - JOSE CARRIEL X ISA MENEGHEL DE ALMEIDA X JOSE LUIZ DE ALMEIDA X JOSE JAIME FIGUEIRA DA SILVA(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Em face do pagamento havido, conforme se verifica dos extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV às fls. 358/360, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0903281-30.1994.403.6110 (94.0903281-4) - ADAUTO MARIANO TEIXEIRA X ANTONIO GASQUEZ MARTINEZ X APPARECIDA MASTROTO MARTINEZ X CARLOS ANTONIO FERRAZ X DOMINGOS MILAN X LUIZ DE ARRUDA MORAES X ROQUE LEME CORREA X LOURDES DE MORAES LEME X VALDEMAR COSTA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ADAUTO MARIANO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO GASQUEZ MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APPARECIDA MASTROTO MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ANTONIO FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DOMINGOS MILAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ DE ARRUDA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROQUE LEME CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDEMAR COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de requerimento de habilitação de herdeiro promovido por Cleonice Elisa Abbad Ferraz em face do falecimento do autor Carlos Antonio Ferraz. Às fls. 306/309, juntou documentos. Dentre eles, Certidão de Casamento e documento fornecido pela Agência da Previdência Social de Sorocaba, onde consta a informação de que, na qualidade de cônjuge e dependente, lhe foi concedido o benefício pensão por morte. Citado, o INSS concordou com a habilitação requerida. Portanto, comprovados o óbito do autor e a sua qualidade de cônjuge e herdeira, de acordo com o que dispõe o art. 112, da Lei 8.213/91, HOMOLOGO A HABILITAÇÃO de CLEONICE ELISA ABBAD FERRAZ. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. Após, expeça-se ofício requisatório em favor da habilitada, referente ao valor devido ao autor falecido Carlos Antonio Ferraz, apontado às fls. 155, bem como aos honorários advocatícios respectivos, atentando-se ainda ao deferimento de destaque de honorários contratuais de fls. 287. Com a disponibilização do pagamento intime-se a beneficiária por carta, com aviso de recebimento e venham os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Intimem-se. Informação de secretaria de 07/05/2013: Ciência aos beneficiários do pagamento de RPV informado nos autos.

0902679-05.1995.403.6110 (95.0902679-4) - ANTONIO AGOSTINI URTADO X CRISTOBAL POLO MOTA X ELVIRA RODRIGUES DE SOUZA X MOACYR CLARO DE CAMPOS X MOACYR CARPI X MOLLY MAIA CARPI X ODILON DE OLIVEIRA LIMA X ODILON PEREIRA DE CAMARGO X VICTOR THOMAZ X ZENAIDE DEFACIO X LEONOR DEFACIO ALVES X MARIA JOSE DEFACIO CAMPOS X ACACIO DEFACIO X APARECIDA DEFACIO DOS REIS X ANA EZETE DEFACIO PAIXAO X EDSON RAUL DEFACIO X LUIZ CLAUDIO JONAS X MARCELO DEFACIO X LUCIANA DEFACIO X WALDEMAR DEFACIO JUNIOR X MARCOS ANTONIO PORTELLA DEFACIO X BEATRIZ DEFACIO CROCCO X RAFAEL DEFACIO X CARMELLA TUFANO DEFACIO X ZILDA PORTELLA DEFACIO X RUTE DE CASSIA SOARES DEFACIO(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Remetam-se os autos ao contador para que refaça os cálculos dos autores Antonio de Agostini Urtado e Odilon Pereira de Camargo, excluindo os valores recebidos em processos que tramitaram no JEF. Após, expeçam-se novamente os ofícios requisitórios, fazendo constar no campo observações que embora os processos tenham o mesmo assunto, referem-se a períodos diferentes. Intimem-se.

0011696-12.2003.403.6110 (2003.61.10.011696-8) - OTOMILTON ALVES BEZERRA X JOSE BENEDICTO DA SILVA X SEBASTIAO NEZI(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X OTOMILTON ALVES BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE BENEDICTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO NEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que na sentença proferida (fls. 94 vº) já foi verificada a situação referente ao processo que tramitou no JEF de Sorocaba e que ensejou o pagamento dos valores demonstrados a fls. 217/218. Remetam-se os autos ao contador para parecer explicando se os valores recebidos no processo que tramitou perante o JEF foram descontados dos valores devidos nestes autos, elaborando novo cálculo, se for preciso. Após, deverá a secretaria expedir novamente o ofício requisitório cancelado a fls., 179/183, fazendo constar no campo observações que não se trata de duplicidade.

0012173-98.2004.403.6110 (2004.61.10.012173-7) - BENEDITA ANTONIA APARECIDA GOMES(SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X BENEDITA ANTONIA APARECIDA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do pagamento havido, conforme se verifica dos extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV às fls. 159/160, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010641-55.2005.403.6110 (2005.61.10.010641-8) - RAIMUNDO CABRAL FILHO(SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X RAIMUNDO CABRAL FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 151 de concordância com os cálculos apresentados pelo (s) exequente (s), formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (17/04/2013). Após, expeça-se ofício requisitório (RPV), requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito referente aos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, deverá o beneficiário adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado) com verificação da grafia correta do nome de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidade, esta deverá ser sanada antes da apresentação nos autos); Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se e venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Int.

0012286-18.2005.403.6110 (2005.61.10.012286-2) - SEBASTIAO LEOPOLDINO(SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA GROSSO E SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU E SP176133 - VANESSA SENTEIO SMITH SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SEBASTIAO LEOPOLDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do pagamento havido, conforme se verifica dos extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV às fls. 157/159, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000077-80.2006.403.6110 (2006.61.10.000077-3) - MOACIY FERNANDES(SP080547 - NEUSA NORMA MELLO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MOACIY FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do pagamento havido, conforme se verifica dos extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV às fls. 166/167, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001616-81.2006.403.6110 (2006.61.10.001616-1) - NILTO BELLUCCI(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X NILTO BELLUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do pagamento havido, conforme se verifica dos extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV às fls. 179/181, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003375-46.2007.403.6110 (2007.61.10.003375-8) - ELISABETE DE JESUS MANOEL(SP156757 - ANA PAULA BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ELISABETE DE JESUS MANOEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária objetivando ao restabelecimento de benefício previdenciário, em fase de execução de sentença. Verifico que a disponibilização da importância requisitada a fls. 206/209 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 216/217 e 218/219. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008548-51.2007.403.6110 (2007.61.10.008548-5) - ANTONIO DONIZETTI CAMARGO(SP194126 - CARLA SIMONE GALLI LATANCE E SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO DONIZETTI CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do pagamento havido, conforme se verifica dos extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV às fls. 145/146, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004217-55.2009.403.6110 (2009.61.10.004217-3) - ALAN RODRIGUES LEITE X REGINALDO RODRIGUES LEITE X EVERALDO RODRIGUES LEITE X DANIELA RODRIGUES LEITE(SP209836 - ANTONIO CARLOS MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ALAN RODRIGUES LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINALDO RODRIGUES LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVERALDO RODRIGUES LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANIELA RODRIGUES LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do pagamento havido, conforme se verifica dos extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV às fls. 202/203, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009882-52.2009.403.6110 (2009.61.10.009882-8) - MANOEL LAURINDO LUIZ DIAS(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MANOEL LAURINDO LUIZ DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o autor recebeu valores em razão de processos que tramitaram no Juizado Especial Federal, todos referentes a benefício de auxílio doença, remetam-se estes autos ao contador para parecer, informando se existem períodos em duplicidade, refazendo os cálculos, se necessário. Após venham conclusos para deliberações. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE 07/05/2013: Ciência ao beneficiário do pagamento de RPv referente aos honorários advocatícios (fls. 253).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006643-11.2007.403.6110 (2007.61.10.006643-0) - MARA GALVAO RIBEIRO X MARIA ALICE GALVAO PINHEIRO(SP143079 - JOSE CARLOS MENDONCA MARTINS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Cumpra o advogado constituído nos autos a determinação contida no quarto parágrafo da decisão de fls. 261, a fim de possibilitar a expedição do alvará referente aos honorários advocatícios. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Bel.º ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2235

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007309-36.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CENTRO DE ESTETICA E BELEZA FACE E CORPO LTDA X RAFAEL MATTAR FONTANELLA X ROGERIO LUIS CARBONE

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (artigo 1º, inciso XVII), manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 105 e 116, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0002136-94.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIAS APARECIDO DA CONCEICAO

Inicialmente, tendo em vista que a Citação do(s) requerido(s) será por carta precatória, comprove a CEF, desde já, o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução do oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0905429-09.1997.403.6110 (97.0905429-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903959-40.1997.403.6110 (97.0903959-8)) CLIMESO CLINICAS MEDICAS SOROCABA S/C LTDA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

Dê-se ciência ao autor do requerimento formulado pela União às fls. 226 dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, oficie-se à CEF para que providencie a transformação em pagamento definitivo em favor da União dos valores depositados na conta 1181-635-00001894-4, no prazo de 10 (dez) dias.

0000206-41.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008397-12.2012.403.6110) FERNANDA SOLA(SP177969 - CESAR TAVARES E SP226827 - FERNANDA SOLA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Despacho de fls. 605: DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO E CARTA PRECATÓRIA a prova oral requerida. Designo o dia 27 de agosto de 2013, às 16h:00m, para a oitiva das testemunhas, abaixo relacionadas, que deverão ser intimadas para o ato. a) José Augusto Fontoura Costa, residente à rua Caetanina Passarelli Graziosi, nº 20, Elton Ville, Sorocaba/SP. b) Marcela Ximenes, oficial de justiça, lotada na Justiça Federal, Av. Armando Pannunzio, 298, Sorocaba/SP. c) Daisy Kaurnet de Souza, residente e domiciliado na rua Itambé, nº 485, apto 51, CEP 01239-000, SÃO PAULO/SP. 2. Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Distribuidor de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP para a intimação e oitiva da testemunha Daisy Kaurnet de Souza, acima relacionada e arrolada pela parte autora. 3. Intime-se o representante judicial da ré. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO E DE CARTA PRECATÓRIA AO JUIZ FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP. DESPACHO DE FLS. 748: .pa 1,10 Fls. 606/633: O fato não tem relação direta com a pretensão deduzida pela autora em Juízo, razão pela qual indefiro os pedidos de número 1 e 3. Indefiro, ainda, o pedido de número 2 porque a própria autora pode requerer a atuação do Ministério Público Federal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009932-54.2004.403.6110 (2004.61.10.009932-0) - LIDER SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA EPP(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0006215-53.2012.403.6110 - ANDRE SOARES DA SILVA X ANDRE SOARES DA SILVA - FILIAL X ANDRE SOARES DA SILVA - FILIAL X ANDRE SOARES DA SILVA - FILIAL X ANDRE SOARES DA SILVA - FILIAL X ANDRE SOARES DA SILVA - FILIAL(SP050958 - ARISTEU JOSE MARCIANO E SP187005 - FRANCINE MARIA CARREIRA MARCIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo o recurso de apelação do impetrante, fls. 175/188, no efeito devolutivo. II) Ao(s) apelado(s) para

contrarrrazões no prazo legal. III) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. IV) Intimem-se.

0006703-08.2012.403.6110 - JOAO PEDRO DA CUNHA(SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BOITUVA - SP

I) Recebo o recurso de apelação do impetrante, fls. 154/157, no efeito devolutivo. II) Ao(s) apelado(s) para contrarrrazões no prazo legal. III) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. IV) Intimem-se.

0008149-46.2012.403.6110 - MUNICIPIO DE RIBEIRAO BRANCO(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Fls. 163: Defiro. Remetam-se os autos ao SEDI para o ingresso da União no polo passivo da ação. II) Recebo o recurso de apelação do impetrante, fls. 190/252, no efeito devolutivo. III) Ao(s) apelado(s) para contrarrrazões no prazo legal. IV) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. V) Intimem-se

0008150-31.2012.403.6110 - MUNICIPIO DE RIBEIRA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo o recurso de apelação do impetrante, fls. 277/339, no efeito devolutivo. II) Ao(s) apelado(s) para contrarrrazões no prazo legal. III) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. IV) Intimem-se.

0000778-94.2013.403.6110 - EXCLUSIVE IMPORT COM/ DE VEICULOS LTDA(SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 75: Anote-se que em sede de Mandado de Segurança não há condenação em Honorários Advocatícios. Arquivem-se os autos. Int.

0001923-88.2013.403.6110 - AURORA TERMINAIS E SERVICOS LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Regularize a impetrante a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, regularizando o item b do pedido de acordo com a causa de pedir, nos termos do artigo 286 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002085-83.2013.403.6110 - AUTO ONIBUS SAO JOAO LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Preliminarmente, afasto as prevenções apresentadas no quadro indicativo de fls. 295, por possuírem atos coatores distintos. II) Regularize o impetrante sua representação processual, trazendo aos autos instrumento contratual que demonstre os poderes legais dos Srs. Marco Antonio Franco e Gerson Henrique Nastri Filho, conforme procuração de fls. 34, no prazo de 10 (dez) dias. III) Int.

0002089-23.2013.403.6110 - PORTO FELIZ - IND/ E COM/ DE PAPEL E PAPELAO LTDA(SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende o impetrante a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do feito, esclarecendo o item IV - (ii) do pedido. Int.

0002167-17.2013.403.6110 - GENILSON ANTONIO RIBEIRO(SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sede de apreciação liminar. Trata-se de mandado de segurança manejado por GENILSON ANTONIO RIBEIRO, em face do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA - SP, com pedido de liminar, objetivando a expedição de certidão de tempo de serviço relativo ao período de 23/05/1988 a 07/09/1990 e de 01/10/1992 a 28/02/1993, em que trabalhou como Guarda Municipal, como tempo de atividade especial. Sustenta o impetrante, em síntese, que é servidor público desde 1993 mas que em período anterior foi segurado do Instituto Nacional do Seguro Social. Aduz que o INSS expediu a certidão de tempo de contribuição em 11/04/2013 sem ter

sido computado como tempo de atividade especial o período de 23/05/1988 a 07/09/1990 e 01/10/1992 a 28/02/1993 em que trabalhou como Guarda Municipal. Alega que a servidora do INSS disse que há determinação da Autarquia para indeferir a contagem de tempo de atividade especial aos servidores estatutários que eram celetistas, contrariando assim a súmula 66 do Conselho da Justiça Federal e Súmula 26 do TNU. Junta documentos e procuração e atribui à causa o valor de R\$100,00 (cem reais). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo - *periculum in mora*. Nesta fase de cognição sumária, não antevejo os pressupostos autorizadores para a concessão da liminar. Pretende o impetrante ver reconhecida como especial a atividade desenvolvida como Guarda Municipal em Sorocaba no qual laborou no período de 23/05/1988 a 07/09/1990 e 01/10/1992 a 28/02/1993. Verifica-se que o impetrante acostou aos autos carteira de trabalho às fls. 29/36 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, referente aos períodos trabalhados como Guarda Municipal de Sorocaba de 23/05/1988 a 07/09/1990 (fls. 23/24) e de 01/10/1992 a 28/02/1993 (fls. 19/20), com o intuito de comprovar o exercício de atividade considerada nociva. Em que pese a argumentação expendida na petição inicial e a ampla documentação juntada, em juízo preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da liminar, isto porque, não é possível antever, em juízo perfunctório, se o impetrante terá êxito na demanda, ante a complexidade da matéria. A análise do tempo de atividade especial envolve a aplicação de leis que se sucederam no tempo e análise fática. Logo, a prudência clama pela aprofundada análise da questão, que, de rigor, é feita no momento da prolação da sentença. Destarte, entendo inviável o deferimento da liminar antes da análise das informações, de modo que não verifico, nesta análise perfunctória, a presença do *fumus boni iuris*. Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade impetrada para, em dez dias, prestar as devidas Requisitesem-se as informações, no prazo de dez dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Dê-se ciência do processo ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intimem-se. Oficie-se. A cópia desta decisão servirá de: -OFÍCIO n.º 058/2013-MS para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Em anexo, seguirá cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, ficando a autoridade impetrada, situada à Rua Senador Vergueiro, 166, Jardim Vergueiro, nesta cidade, ficando-a devidamente NOTIFICADA para a prestação de informações no prazo 10 (dez) dias. -MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador do INSS, com endereço à Av. General Carneiro, nº 677- Cerrado, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Em anexo, seguirá igualmente, cópia da petição inicial.

0002206-14.2013.403.6110 - UNIMED DE SALTO-ITU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE E SP238386 - THIAGO STRAPASSON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, inaudita altera pars, impetrado por UNIMED DE SALTO-ITU COOPERATIVA DE contra ato a ser praticado pelo Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias, em relação às verbas pagas a título de: a) horas extras, b) adicional noturno, de periculosidade e de insalubridade, c) salário- maternidade e salário-família, d) terço constitucional de férias, abono de férias (férias indenizadas) e férias gozadas, e) auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado, f) auxílio creche, g) auxílio-educação e, h) aviso prévio indenizado, até o trânsito em julgado da ação. Requer, ainda, que seja determinado à autoridade impetrada abster-se de qualquer prática tendente a impor a impetrante sanções administrativas pelo exercício do direito, tais como: negativa a expedição de Certidão Negativa de Débito e inclusão no Cadin. Fundamenta que a jurisprudência pátria firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores que não são destinados a retribuir o trabalho e que o artigo 22, inciso I e II, da Lei nº 8.212/91 fixa a incidência da contribuição sobre as remunerações destinadas a retribuir o trabalho. Assim, sobre as verbas em questão alega não poder incidir contribuição previdenciária. Com a exordial vieram os documentos de fls. 28/61. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se presentes em parte os requisitos ensejadores da liminar. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se à incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de: a) horas

extras, b) adicional noturno, de periculosidade e de insalubridade, c) salário maternidade e salário família, d) terço constitucional de férias, abono de férias (férias indenizadas) e férias gozadas, e) auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado, f) auxílio creche, g) salário educação e, h) aviso prévio indenizado, encontram ou não respaldo legal. Pois bem, a Carta Magna previu a materialidade da hipótese de incidência tributária para o fim de financiar a seguridade social, de forma direta e indireta. Nestes termos, dispôs, em seu artigo 195, inciso I, alínea a, que a seguridade social será financiada, entre outros, por recursos provenientes das contribuições sociais provenientes da empresa, do empregador e entidade a ela equiparada. Outrossim, anota que a contribuição da empresa incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar. a) Horas-extras Em relação ao requerimento de não incidência da contribuição social sobre horas extras, considere-se que a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários não abarcou um conceito restrito como pretende a impetrante, ou seja, que as contribuições só incidam sobre os salários. Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários abarca ao conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Em sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como, alimentação, vestuário, transporte, moradia, etc.. Não obstante, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Ou seja, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Deve-se ponderar que o pagamento de horas extras não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração tem nítido caráter salarial. Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra Iniciação ao Direito do Trabalho, 19ª edição (1993), Editora LTR, página 276 ensina que a orientação segundo a qual o acréscimo que o empregado receber pelas horas extras tem natureza de indenização, está superada. Prevaleceu a teoria segundo a qual esse pagamento tem natureza salarial. A jurisprudência firmou-se nesse sentido. Ademais, violaria o parágrafo quarto da Constituição Federal, desconsiderar tais verbas como passíveis de tributação, visto que são ganhos habituais do trabalhador que se incorporam aos seus rendimentos, incidindo o já referido parágrafo quarto do artigo 201 da Constituição Federal, em sua redação originária. Afastando a tese da impetrante em relação a essas verbas, trago à colação julgados proferidos pelo Colendo Superior Tribunal, in verbis: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.** 1. Ambas as Turmas componentes da Primeira Seção desta Corte Superior possuem entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, em razão de seu caráter remuneratório. Grifei 2. Precedentes: AgRg no REsp 1346546/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.12.2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20.6.2012; AgRg no AREsp 240.807/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 5.12.2012; e AgRg no AREsp 189.862/PI, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23.10.2012. 3. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp 1364153/PE AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2013/0017909-3. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 12/03/2013. Data da Publicação/Fonte. DJe 18/03/2013.) **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORA-EXTRA. INCIDÊNCIA.** A contribuição previdenciária é exigível sobre a parcela paga a título de horas-extras. Agravo regimental desprovido. Grifei (AgRg no REsp 1224511/ RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0223275-2 . Relator(a) Ministro ARI PARGENDLER (1104). Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 05/03/2013. Data da Publicação/Fonte. DJe 12/03/2013) Portanto, registre-se que não há realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de afastar a incidência da contribuição previdência sobre as verbas pagas a título de horas extras, o que afasta o *fumus boni iuris* deste ponto. b) Adicional Noturno, Adicional de Insalubridade e Adicional de Periculosidade. Com relação ao adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade, todos sem exceção, são verbas de natureza salarial e, portanto, constituem-se em valores recebidos e creditados

em folha de salários. Nesse sentido, destaca-se ensinamento do professor Amauri Mascaro Nascimento, inserto em sua consagrada obra Curso de Direito do Trabalho, editora Saraiva, 8ª edição, página 461: No sentido jurídico, adicional é um acréscimo salarial que tem como causa o trabalho em condições mais gravosas para quem o presta. No tocante ao adicional noturno, o Enunciado nº 60 do Tribunal Superior do Trabalho é expresso no sentido de que o adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. Afastando a tese da parte impetrante em relação ao adicional noturno, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP nº 486.697/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJU de 17/12/2004, in verbis: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. Destarte, consoante acima explanado, adota-se o mesmo raciocínio no tocante ao adicional de insalubridade, uma vez que diversamente do que alega a impetrante, o aludido adicional, possui nítida natureza salarial, visto que são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional, sendo portanto, passíveis de contribuição previdenciária. Portanto, registre-se que não há realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de adicional noturno, de insalubridade e de periculosidade. Transcreva-se os seguintes julgados perfilados pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. (grifos nossos) 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. (grifos nossos) 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (PRIMEIRA TURMA. AGA 201001325648. AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 133004. Relator(a) LUIZ FUX. DJE DATA:25/11/2010) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. (grifos nossos) 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de

auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte.(Segunda Turma. Processo RESP 200901342774 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071 Relator(a) ELIANA CALMON. Fonte DJE DATA:22/09/2010) c) Salário-maternidade e Salário-família No que diz respeito ao salário-maternidade, anote-se que o 2º, do artigo 28, da Lei n.º 8.212/91 inclui, expressamente, o salário-maternidade nas hipóteses de salário-de-contribuição. Cabe registrar, ainda, que o 9º, do mesmo dispositivo legal, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, excepcionando, expressamente, na alínea a, o salário-maternidade. Logo, o salário-maternidade integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:AGRAVOS LEGAIS DAS PARTES. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O AUXÍLIO-DOENÇA (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO), SALÁRIO-MATERNIDADE, TERÇO CONSTITUICIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEU REFLEXO SOBRE O 13º SALÁRIO. COMPENSAÇÃO. LEGISLAÇÃO QUE REGE O INSTITUTO. PRAZO PRASCRICIONAL PARA A AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO - RECONSIDERAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator.2. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 3. Não há como negar a natureza salarial do salário-maternidade, visto que o 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. Logo, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Grifei. 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Tal benefício detém natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. (...)(TRF3. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI. QUINTA TURMA. Processo AC 00156681020094036100. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1569062. Fonte TRF3 CJ1 DATA:15/03/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Grifei 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1426580/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/04/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária.2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional.3. Agravo Regimental não provido.(Processo AgRg no Ag 1426580/DF. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2011/0167215-0. Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 28/02/2012. Data da Publicação/Fonte. DJe 12/04/2012)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). Grifei 2. Agravo regimental não provido.(Processo AgRg no REsp 1355135 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0244503-4. Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128). Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 21/02/2013. Data da Publicação/Fonte DJe 27/02/2013)Desta feita, a verba recebida a título de salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Quanto ao salário-família é benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei n. 8.213/91 e consoante a letra a), 9º, do artigo 28, da Lei n 8.212/91, não integra o salário -de- contribuição, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária.d) Um terço constitucional sobre as férias, férias gozadas e abono de férias (férias indenizadas)No que se refere ao

pagamento de um terço constitucional, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de uniformização de jurisprudência, Petição n.º 7.296 - PE (2009/0096173-6), Relatora Ministra Eliana Calmon, se posicionou no seguinte sentido: in verbis: (...) Embora não se tenha decisão do pleno, demonstram os precedentes que as duas turmas da Corte Maior consigna o mesmo entendimento, o que me leva a propor o realinhamento da posição jurisprudencial desta Corte, adequando-se o STJ à jurisprudência do STF, no sentido de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Com essas considerações, acolho o incidente de uniformização jurisprudencial para manter o entendimento firmado no aresto impugnado da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, declarando que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias. Desta feita, reexaminando a questão e curvando-me ao novo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que a Constituição Federal, no capítulo dedicado aos Direitos Sociais, estabeleceu como direito básico dos trabalhadores urbanos e rurais o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do salário normal (art. 7º, XVII). Assim, o valor recebido a título de adicional outorgado tem por escopo proporcionar ao trabalhador (lato sensu), no período de descanso, a percepção de um reforço financeiro, a fim de que possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado. Destarte, impende registrar que seguindo o realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, infere-se que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do trabalhador. Destaque-se, que no que se refere ao abono de férias (também chamado de férias indenizadas), pago na forma dos artigos 143 e 144 da CLT existia controvérsia jurídica até o advento da Lei nº 9.711 de 20 de novembro de 1998, quando efetivamente foi dada nova redação ao artigo 28, parágrafo nono, letra e, item 6, da Lei nº 8.212/91, acrescentando expressamente a não incidência das verbas recebidas a título de abono de férias na forma dos artigos 143 e 144 da CLT, senão vejamos: Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977) Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1998) Assim, infere-se que o legislador reconheceu expressamente o caráter indenizatório da referida conversão, na medida em que o trabalhador ao invés de gozar seu período de descanso recebe uma compensação pecuniária pelo fato de abrir mão desse direito, não tendo essa compensação, portanto, natureza salarial. Dessa forma, não existe interesse jurídico da impetrante em questionar tais valores, pois do abono de férias (também chamado de férias indenizadas) pago na forma dos artigos 143 e 144 da CLT não é exigível atualmente por expressa disposição legal. No que concerne ao pagamento de contribuição social sobre o montante recebido a título de férias gozadas, registre-se que a remuneração paga a este título detém natureza salarial, visto que cabe ponderar que, quando há normal fruição das férias, por parte do empregado, não há de se falar em natureza indenizatória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS, REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, E AUXÍLIO-CRECHE. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA CONTRIBUTIVA SOBRE FÉRIAS E AUXÍLIO-ACIDENTE.** 1 - É inexigível a contribuição social sobre o aviso prévio indenizado. O pagamento correspondente ao período em que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Precedentes. 2 - A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ. 3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença, na esteira do entendimento pacificado do STJ. 4 - Incide a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos no gozo do benefício de auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213/91, considerando que o benefício de natureza acidentária não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo quando este último benefício foi concedido em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional: muito ao contrário, ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas. 5 - O reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório. 6 - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF3º Região, Segunda Turma, AI 2010.03.000090170, Relator Juiz Henrique Herkenhoff, dju. 04/05/2010). e) Auxílio-Doença e acidente No que tange aos valores pagos pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, cumpre ressaltar, inicialmente, o que dispõe o artigo 60 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Neste norte, insta salientar que o empregado afastado por motivo de doença ou acidente, não presta serviço e, por

isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário, ou indenizatório, de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta, pois a incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido, destaque-se Acórdão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. Grifei. 6. Recurso especial provido em parte. (Processo REsp 1149071 / SC. RECURSO ESPECIAL. 2009/0134277-4. Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 02/09/2010. Data da Publicação/Fonte DJe 22/09/2010) Assim, na medida em que não se constata, nos 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno, sendo certo que, nesta hipótese, não incidirá a contribuição previdenciária. Esposando no mesmo sentido caminha a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, vejamos: TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05. III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004. Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela. IV - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no REsp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.08.2007, p. 249). V - Embargos de declaração rejeitados. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1078772 Processo: 200801691919 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/02/2009 Documento: STJ000355120 Fonte DJE DATA: 12/03/2009 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO) TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO

ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.1. Consolidado no âmbito desta Corte que nos casos de tributosujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. Grifei 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes.5. Recurso especial não provido. (STJ. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. T2 - SEGUNDA TURMA. Processo REsp 1217686 / PE. RECURSO ESPECIAL 2010/0185317-6. Data do Julgamento 07/12/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 03/02/2011) Com efeito, conclui-se que é descabida a incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença ou acidente, tendo em vista não ter natureza salarial. f) Auxílio-creche No tocante ao auxílio-creche verifica-se, em princípio, que a pretensão não pode ser analisada na via estrita do mandado de segurança, uma vez que é necessária a comprovação de que a impetrante não possui creche conveniada. Note-se que existe previsão legal de não incidência da contribuição denominada auxílio-creche nos termos do contido na alínea s, do 8º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, sendo necessária dilação probatória para que se verifique o porquê da impetrante pleitear neste writ não incidência prevista em lei. Assim, anote-se que o reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório, o que não ficou demonstrado no presente caso. Nesse sentido: TRF3º Região, Segunda Turma, AI 2010.03.000090170, Relator Juiz Henrique Herkenhoff, dju. 04/05/2010. g) Auxílio-educação No que se refere ao auxílio-educação, no termos do artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, cumpre registrar que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 201, 11 dispõe:Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.Por sua vez, a Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97, regulou a matéria nos seguintes termos:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;Por outro lado, o 9º, alínea t deste artigo estabeleceu o seguinte: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:(...)t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;É por conta da lei ter se referido à educação básica, o Fisco entendeu que a educação em nível médio e superior deveriam ser tributadas.Ocorre, todavia, que a hipótese de incidência das contribuições previdenciárias, no caso, é a remuneração destinada a retribuir o trabalho, de modo que o investimento do empregador na educação do empregado, seja ele em que nível for, não tem esse caráter e por isto não pode ser tributada. Foi isto, aliás, o que ficou assentado no voto condutor do v. Acórdão do STJ, de relatoria da Ministra Arruda, proferido no julgamento do Recurso Especial Nº 324.178 - PR (2001/0061485-0). Confira-se a ementa do acórdão:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS.AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VERBA DESPROVIDA DE NATUREZA REMUNERATÓRIA.NÃO-INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE DA CDA. APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA.1. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho.2. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais ditos violados atrai o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.3. Inviável o reexame de matéria de prova em sede de recurso especial (Súmula 07/STJ).4. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 324178/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2004, DJ 17/12/2004, p. 415)h) Aviso Prévio Indenizado O aviso prévio indenizado, previsto no 1º, do artigo 487 da CLT, por seu caráter indenizatório, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide

contribuição à seguridade social. Nesse sentido, vale transcrever entendimento jurisprudencial perfilado pela Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes.IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cujanatureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido.V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos.VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas.(TRF3 - Segunda Turma - AC - 199903990633773/SP - DJU DATA:04/05/2007 PÁGINA: 646 - Relator Des. Fed. Cecília Mello).TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RNATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 2º E 28 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes.III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma.IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial. V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811Processo: 199903990633050 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/04/2007 Documento: TRF300115679) Fonte DJU DATA:20/04/2007 PÁGINA: 885 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO)Sendo assim, de uma análise perfunctória da questão versada nos autos, vislumbro a presença do fumus boni iuris, no tocante o montante pago a título de: salário-família, terço constitucional de férias, abono de férias (férias indenizadas), auxílio-doença e acidente nos primeiros 15 dias de afastamento, auxílio-educação e aviso prévio indenizado, de modo que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre estas verbas, visto revestir-se de natureza indenizatória, ante os fundamentos supra elencados. O periculum in mora, por sua vez, se caracteriza, ante a ineficácia da medida se concedida a final, vez que o impetrante efetuará o recolhimento da contribuição em tela sobre as verbas acima elencadas, sujeitando-se aos percalços de eventual pedido de restituição ou compensação tributária. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR pleiteada, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidentes sobre as verbas pagas a título de salário-família, terço constitucional de férias, abono de férias (férias indenizadas), auxílio-doença e acidente nos primeiros 15 dias de afastamento, auxílio-educação e aviso prévio indenizado, somente em relação as contribuições vincendas, com base no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, até ulterior deliberação deste Juízo, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão. Requistem-se as informações, no prazo de dez dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009.Regularize a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, sua representação processual em relação aos seguintes advogados: Rodrigo Forcennette e Thiago Strapasson, visto não constar na

procuração de fls. 28 dos autos. Intimem-se. Oficie-se. A cópia desta decisão servirá de:- OFÍCIO n.º 56/2013-MS para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Em anexo, seguirá cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, ficando a autoridade impetrada, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 - Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente NOTIFICADA para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias. - MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, com endereço à Av. General Osório, 986, Bairro Trujilo, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Em anexo, seguirá igualmente, cópia da petição inicial.

0002207-96.2013.403.6110 - ROQUE RIBEIRO(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Tendo em vista que na prevenção apresentada à fl. 34, o ato atacado é distinto e ter sido extinto o processo sem apreciação do mérito, desnecessária a verificação de eventual prevenção. Trata-se de mandado de segurança manejado por ROQUE RIBEIRO, contra ato supostamente ilegal do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA - SP, com pedido de liminar, objetivando a concessão do benefício assistencial contemplado no artigo 203, inciso V da Lei Maior. Afirma o impetrante, em síntese, que é idoso e que a renda familiar proveniente da aposentadoria recebida por sua esposa é insuficiente para prover o seu sustento. Em razão desses fatos requereu benefício assistencial ao Instituto Nacional do Seguro Social, o que foi indeferido ao argumento de que a renda familiar per capita é superior a do salário mínimo. Alega que a renda per capita familiar deve ser analisada à luz do artigo 34 do Estatuto do Idoso, devendo ser desconsiderado o salário mínimo percebido por sua esposa para a obtenção do benefício assistencial pleiteado. Junta documentos e procuração e atribui à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Pretende o impetrante obter provimento jurisdicional para que lhe seja garantida a obtenção de benefício assistencial prevista no artigo 203, inciso V da Lei Maior. O mandado de segurança é via escorreita para evitar ou pôr fim a ato de autoridade pública lesivo de direito líquido e certo de qualquer pessoa. Seus requisitos de admissibilidade específicos, portanto, são estes: a existência de direito líquido e certo e o ato lesivo emanado de autoridade pública. Direito líquido e certo é aquele que se pode aferir de plano, tão-somente com os documentos que acompanham a petição inicial do mandado de segurança, independentemente de instrução probatória. No caso deste mandamus, o impetrante impugna ato da autoridade administrativa, consistente no indeferimento na concessão de benefício assistencial, sustentando possuir direito líquido e certo. Entretanto, os documentos trazidos com a inicial não são suficientes a demonstrar inequivocamente o direito alegado pelo impetrante, eis que o reconhecimento do direito ao benefício assistencial depende da comprovação de hipossuficiência econômica, o que demanda a produção de laudo socioeconômico, incabível em rito tão célere como este. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 10º, caput, da Lei nº 12.016/2009 e art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios na quadra do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais.

0002289-30.2013.403.6110 - SANITUR TRANSPORTES URBANOS E RODOVIARIOS LTDA - EPP(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Regularize a impetrante a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, nos seguintes termos: a) atribuindo à causa valor correspondente ao benefício econômico pretendido, que no caso em tela, deve corresponder a uma prestação anual com base nos doze últimos recolhimentos das contribuições que pretende suspender, nos termos do artigo 260 do CPC, demonstrando como chegou ao valor em questão e recolhendo eventual diferença de custas. b) conferindo certeza e determinação ao seu pedido, nos termos do artigo 286 do Código de Processo Civil. Intime-se.

Expediente Nº 2250

EXECUCAO FISCAL

0901227-91.1994.403.6110 (94.0901227-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X SOHOVOS COM/ AGRO INDL/ LTDA(SP181320 - GILSON VIRILLO)

1 - Considerando que até a presente data tanto o Banco do Brasil como o Conselho Regional de Medicina Veterinária mantiveram-se silentes, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias: a) informe se o valor depositado nestes autos (fls. 22) foi convertido em renda ao Conselho Regional de Medicina Veterinária,

bem como b) sobre a satisfatividade de seu crédito, valendo o seu silêncio como concordância para a extinção desta execução fiscal.2 - Após, findo o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3079

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000446-10.2007.403.6120 (2007.61.20.000446-0) - ALVERIDES DE JESUS SILVA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: ...Na hipótese de laudos favoráveis, conceder igual prazo (10 dias) para o INSS apresentar proposta ou alegações finais...

0002069-12.2007.403.6120 (2007.61.20.002069-5) - LAERCIO LEITE DE OLIVEIRA X NAIR VELOCE DE OLIVEIRA X ANA KARINA VELOCE DE OLIVEIRA(SP103510 - ARNALDO MODELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não procede a oposição do INSS à habilitação. Pelo que se infere dos autos, após o óbito, não houve a prática de ato processual pela parte autora. Embora a sentença tenha sido prolatada após o falecimento, este não foi noticiado nos autos anteriormente. Tão logo informado, foi requerida a habilitação de suas sucessoras. A morte é causa suspensiva automática do processo, consoante previsto no artigo 265, I, do CPC e processar-se-á nos próprios autos se requerida pelo cônjuge e herdeiros necessários, como na hipótese vertente (artigo 1.060, I, do CPC). As requerentes, viúva e filha do falecido autor, demonstraram a condição de sucessoras e o óbito, o que não foi impugnado pelo INSS, que controverte apenas o momento do pedido. Embora incontestada a vedação à atuação do juízo de 1º Grau após a prolação da sentença, uma vez já exaurido seu ofício, não é esta a situação em apreço. Não se trata de conceder caráter infringente à decisão, promovendo a alteração do julgado, terminantemente proscrita, à exceção de correção de erros materiais ou provocada por embargos de declaração. Cinge-se apenas a regularidade de pressupostos processuais que, inclusive deve ser objeto de análise por ocasião do recebimento de recurso. A mera regularização de pressuposto processual, sem solução de continuidade processual e evidência de prejuízo, não é causa de rescisão da sentença. Assim, defiro a habilitação pretendida. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação e sucessão da parte autora, conforme requerido (fls. 99/100).

Republique-se a sentença de fls. 68/70. Confirmado o recurso interposto pelo INSS, fica ratificado o recebimento do apelo, no duplo efeito legal, intimando-se, posteriormente, a parte contrária para contrarrazões e a ulterior remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região. Int. Sentença de fls. 68/70: Laércio Leite de Oliveira ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença a partir da data do requerimento administrativo em 03/05/2006 (fls. 02/05). O pedido de requerimento do Processo Administrativo foi indeferido, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 23). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 25/30) alegando em preliminar falta de interesse de agir por estar recebendo auxílio-doença e sustentando a improcedência da demanda, uma vez que o autor não preencheu todos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. A parte autora pediu a realização de prova pericial (fl. 48) e foi designada perícia médica (fl. 49). Acerca do laudo do Perito do juízo (fls. 54/61), as partes não se manifestaram (fl. 64). Intimado (fl. 64), o Perito apresentou esclarecimentos (fl. 65). Decorreu o prazo sem manifestação das partes e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 67). Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do

benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que o autor é portador de epilepsia e cardiopatia hipertensiva (quesito 03 - fl. 59) que são patologias incuráveis, mas podem ser controladas com uso de medicamentos, devendo o autor manter uso contínuo das medicações e consultas médicas periódicas para acompanhamento (quesito 4 - fl. 56). O Sr. Experto asseverou que a incapacidade que acomete o autor é parcial e permanente que não o incapacita para sua função de inspetor de alunos (quesito 06 - fl. 58) e pode ser reabilitado para outras atividades que lhe garantam a sua subsistência (quesito 12 - fl. 58). Contudo, está incapaz de forma total e definitiva para algumas atividades, como dirigir automóveis, operar máquinas, trabalhar em alturas, subir em escadas ou andaimes, trabalho braçal que exija esforço físico severo, privação do sono, jejum prolongado, manusear objetos cortantes, trabalhar dentro da água, eletricitista, bombeiro, piloto de avião (quesito 6 - fl. 59), tanto é que solicita providências para a apreensão da Carteira Nacional de Habilitação do autor (quesito 1 - fl. 59). Quanto ao início da incapacidade, o Perito considera em 26/06/2006, quando começou tratamento com neurologista (quesito 05 - fl. 57). Observo, ainda, que o autor recebeu um auxílio-doença entre 17/01/2005 e 31/03/2006 devido à hipertensão essencial e doença cardíaca hipertensiva (CID 10 - I11 e I10, NB n. 135.283.983-8), quando o INSS fixou a DII em 17/01/2005 (extrato em anexo). Nesse quadro, de fato, o autor está incapaz pelo menos desde 2005 e não houve melhora, conforme demonstram os documentos médicos posteriores à cessação do auxílio-doença indicando que continuou em tratamento por cardiopatia hipertensiva (fl. 16), epilepsia (fl. 17) e receitas médicas levadas no dia da perícia (quesito 10 - fl. 60). Por outro lado, em que pese o Perito concluir pela incapacidade parcial, considerando a idade do autor (65 anos), sua escolaridade (4ª série do 1º grau) e sua experiência profissional (inspetor de alunos e motorista - fl. 59), seria praticamente impossível que conseguisse reabilitar-se para outras funções que respeitassem as restrições relacionadas pelo Perito (quesito 6 - fl. 59). Logo, tenho que restou devidamente demonstrado o estado de incapacidade total e permanente do autor, a justificar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (art. 42, LBPS). Assim, ponderando que o quadro clínico apurado em perícia médica é o mesmo indicado em atestados médicos datados de 2006 e 2009 (fls. 16/18 e levados no dia da perícia), deverá a Autarquia Previdenciária conceder o benefício NB 516.853.414-3 desde a data do requerimento administrativo (03/05/2006), posto que não havia justificativa para o indeferimento do benefício, descontando-se os valores recebidos entre 17/03/2007 e 15/06/2007 (NB 519.953.509-5), assim como deverá implantar o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 30/07/2009, data em que se realizou a perícia médica, ocasião em que se constatou a incapacidade definitiva do demandante. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora (art. 269, I, CPC), para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença NB 516.853.414-3 desde a data do requerimento administrativo (03/05/2006), descontando o benefício que recebeu entre 17/03/2007 a 15/06/2007 (NB 519.953.509-5), assim como convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da data do exame pericial (30/07/2009). Sobre os valores atrasados, descontado o benefício NB 519.953.509-5, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados a partir de 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. O INSS é isento de custas, todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF). SENTENÇA SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO (art. 475 do CPC). Provento nº 71/2006NB: 516.853.414-3NIT: 1.079.643.470-8Nome do segurado: Laércio Leite de OliveiraNome da mãe: Anna Martines de Oliveira RG: 4.423.579-3 SSP/SPCPF: 434.896.648-68Data de Nascimento: 27/05/1946Endereço: Rua 13 de Maio, 598, Centro, Taquaritinga/SPBenefício: concessão do benefício de auxílio-doença na DER (03/05/2006) e conversão em aposentadoria por invalidezDIB: 30/07/2009DIP: 01/02/2012Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se a EADJ em Araraquara/SP com cópia desta sentença, a fim de que cumpra decisão que antecipou os efeitos da tutela, ressaltando o pagamento em seara administrativa iniciar-se-á em 01/02/2012, ressaltando que os valores compreendidos entre 03/05/2006 (concessão de auxílio-doença) e a DIP (aposentadoria por invalidez - 01/02/2012) serão objeto de pagamento em juízo.

0007776-58.2007.403.6120 (2007.61.20.007776-0) - JAIR RODOLPHO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro.

0004915-65.2008.403.6120 (2008.61.20.004915-0) - FRANCISCO DONIZETI DE OLIVEIRA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista ao autor dos documentos de fls. 101/108, nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398, ambos do CPC.

0005035-11.2008.403.6120 (2008.61.20.005035-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X NEWMART - LOGISTICA LTDA.(SP161334 - MARCELO DE ALMEIDA BENATTI)

Visto em inspeção. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 28 de agosto de 2013, às 17h00 na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Intime-se o devedor acerca da realização da audiência. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO

0006006-93.2008.403.6120 (2008.61.20.006006-5) - BENEDITO DANIEL(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 118/119: Vista às partes.

0007197-76.2008.403.6120 (2008.61.20.007197-0) - LUZINETE CORREIA VASCONCELOS(SP105979 - ROSICLER APARECIDA PADOVANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte final do despacho de fl. 93: Com a vinda do laudo (juntado às fls. 97/105), vista às partes e tornem os autos conclusos para sentença....

0007294-76.2008.403.6120 (2008.61.20.007294-8) - ELISETE DE SOUZA COSTA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.Intimem-se e tornem os autos conclusos para sentença.

0007976-31.2008.403.6120 (2008.61.20.007976-1) - LAERTE CARLOS ZANAO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Dê-se ciência às partes sobre a juntada da carta precatória (fls. 118/151).Faculto às partes a apresentação de seus memoriais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0008849-31.2008.403.6120 (2008.61.20.008849-0) - HAILTON MURONI DO VALE(SP150785 - TERESA CRISTINA CAVICCHIOLI PIVA E SP260145 - GERSON PIVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte final do despacho de fl. 201: ...dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos.

0010060-05.2008.403.6120 (2008.61.20.010060-9) - MIRIAM ALARCAO GOMIERO(SP253522 - DANIEL SIDNEI MASTROIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a v. decisão de fls. 35/36 que deu provimento à apelação da parte autora e determinou o regular prosseguimento do feito, cite-se.Em havendo preliminares apresentadas na contestação, fato novo ou acompanhada de documentos, intime a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

0000124-19.2009.403.6120 (2009.61.20.000124-7) - MARIA APARECIDA CALDEIRA DE MENDONCA MACEDO-INCAPAZ X CLEUSA DE FATIMA MACEDO TERRA X CLEUSA DE FATIMA MACEDO TERRA X ANTONIO SILVESTRE DE MACEDO X DANIEL SILVESTRE DE MACEDO X DIONISIO SILVESTRE DE MACEDO X DERVAİL SILVESTRE MACEDO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a v. decisão de fls. 112/113 que deu provimento à apelação da parte autora e determinou o regular prosseguimento do feito, cite-se.Em havendo preliminares apresentadas na contestação, fato novo ou acompanhada de documentos, intime a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

0000148-47.2009.403.6120 (2009.61.20.000148-0) - SUELI APARECIDA VICENTE(SP153618 - PAULA MARIS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora dos documentos juntados pelo INSS (fls. 117/119), nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398, ambos do CPC.

0003039-41.2009.403.6120 (2009.61.20.003039-9) - LISAURA DE CAMPOS BATISTA(SP219858 - LUCIMARA GAMA SANTANNA E SP196698 - LUCIANA KARINE MACCARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Analisando os autos verifico que a autora não juntou todos os documentos solicitados pelo Sr. Perito, se limitando a apresentar a cópia de sua CTPS. Assim, antes da intimação do perito, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a autora cumprir integralmente a solicitação de fls. 179 e v. Sem prejuízo, intime-se o subscritor da petição de fl. 206, Dr. Eliander Garcia Mendes da Cunha, OAB/SP nº 189.220, para regularizar sua representação processual. Int.

0003477-67.2009.403.6120 (2009.61.20.003477-0) - LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA QUADRADO - INCAPAZ X MARIA TEIXEIRA QUADRADO(SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (fls. 96/120), nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398, ambos do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias.

0004559-36.2009.403.6120 (2009.61.20.004559-7) - MANOEL PERES DONATO(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerimento de requisição do processo administrativo. A prova de fato constitutivo do direito postulado é ônus do autor (artigo 333, I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, dispensando intervenção judicial, ausente prova de resistência da autarquia previdenciária. Concedo ao autor prazo de quinze dias para, havendo interesse, providenciar sua juntada aos autos, facultando a juntada, no mesmo prazo, de outros documentos que possam interessar ao deslinde da causa. Sem prejuízo, especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de cinco dias. Int.

0004595-78.2009.403.6120 (2009.61.20.004595-0) - ELZA DOS SANTOS(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA)

Tendo em vista a manifestação de fl. 97, desconstituo a perita anteriormente nomeada e nomeio em substituição, a assistente social IARA MARIA REIS ROCHA, CREES N. 19.942, assinando prazo de trinta dias para entrega do laudo. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, ficando desde já deferida a indicação de assistente técnico pelo INSS conforme relação arquivada em secretaria. Arbitro honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.

0005602-08.2009.403.6120 (2009.61.20.005602-9) - LUIZ CARLOS ROMAO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução para o dia 5 de setembro de 2013, às 14h30. Intime-se o autor a depositar o rol das testemunhas que pretende inquirir, no prazo de dez dias, advertindo-o que deverão comparecer na data designada, independentemente de intimação. Intime-se o autor a se apresentar, na data aprazada, para prestar depoimento pessoal, sob as penas do artigo 343, 1º do CPC. Fica desde já indeferido eventual requerimento de intimação de testemunha pela secretaria, sem justificativa idônea. Indefiro o requerimento de requisição do processo administrativo. A prova de fato constitutivo do direito postulado é ônus do autor (artigo 333, I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, dispensando intervenção judicial, ausente prova de resistência da autarquia previdenciária. Concedo ao autor prazo de quinze dias para, havendo interesse, providenciar sua juntada aos autos, facultando a juntada, no mesmo prazo, de outros documentos que possam interessar ao deslinde da causa. Int.

0007392-27.2009.403.6120 (2009.61.20.007392-1) - LUIZ ANTONIO MILANEZI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E

SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA: Considerando a importância da oitiva do gerente da CEF, Wagner Taglieri, expeça-se precatória para o juízo da Comarca de Taquaritinga para sua oitiva, como testemunha do juízo, devendo a mesma ser instruída com os documentos de fls. 17/19 e verso e fl. 28, para que a testemunha seja questionada expressamente (a) sobre a ocorrência do protocolo do aviso de sinistro pelo autor em 24/0/2004, tendo em vista a alegação de prescrição, (b) se a testemunha reconhece como sua a assinatura nos documentos em questão, atentando para o fato de que o carimbo constante dos documentos serem diferentes (c) se houve orientação ao autor de como proceder, considerando a concessão judicial do benefício de aposentadoria por invalidez. Com o retorno da precatória, abra-se vista às partes para alegações no prazo de 10 dias, começando pelo autor, seguida da CEF e, por último, a Sul América. Intimem-se.

0007500-56.2009.403.6120 (2009.61.20.007500-0) - JOAO JOAQUIM DE OLIVEIRA (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte final do despacho de fl. 77: vista à parte contrária (autor) dos documentos juntados...

0001631-78.2010.403.6120 (2010.61.20.001631-9) - MARIA QUITERIA SILVA DE SOUSA (SP120183 - WAGNER DE CARVALHO E SP170903 - ANTONIO HARUMI SETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte final do despacho de fl. 67: ...dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem em alegações finais.

0001873-37.2010.403.6120 - MARIA DE LURDES SILVA DE BRITO X SERGIO MANOEL DE BRITO (SP141318 - ROBSON FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Informação de Secretaria: Fl. 134: Vista ao réu.

0003578-70.2010.403.6120 - SOLANGE BENEDITA TORRES EVANGELISTA (SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, da proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0004117-36.2010.403.6120 - JOSE RODRIGUES DA CRUZ (SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 64: Defiro. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Apucarana/PR. Fls. 65/73: Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória. Int. Cumpra-se.

0004829-26.2010.403.6120 - APARECIDA DA ROCHA (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte do despacho de fl. 832: ...abra-se vista ao INSS dos documentos juntados.

0005834-83.2010.403.6120 - MARISA PASSOS (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o teor da informação supra, intime-se a autora para fornecer, no prazo de 5 (cinco) dias, o CNPJ da Empresa Jornalística o Diário Ltda, conforme solicitado pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Com a vinda da informação, oficie-se informando. Int. Cumpra-se.

0006286-93.2010.403.6120 - FRANCISCO CASTORINO DE PROENCA (SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal para comprovação do período laborado pelo autor na função de rurícola. Designo audiência de instrução para o dia 5 de setembro de 2013, às 15h30. As testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação. Intime-se o autor a se apresentar, na data aprazada, para prestar depoimento pessoal, sob as penas do artigo 343, 1º do CPC. Fica desde já indeferido eventual requerimento de intimação de testemunha pela secretaria, sem justificativa idônea. Indefiro o requerimento de requisição do processo administrativo formulado pelo INSS (fl. 79). A prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor é ônus do réu (artigo 333, II, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto. Além disso, o processo administrativo de concessão do benefício encontra-se na esfera de disponibilidade da própria autarquia, dispensando intervenção judicial. Assim, concedo ao INSS prazo de quinze dias para, havendo interesse, providenciar sua juntada aos autos, facultando a juntada, no mesmo prazo, de outros documentos que possam interessar ao deslinde da causa. Int.

0006337-07.2010.403.6120 - MARIA DA SILVA BERNARDINO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes sobre a juntada da carta precatória (fls. 59/86).Faculto às partes a apresentação de seus memoriais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0007970-53.2010.403.6120 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (fls. 113/114), nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398, ambos do CPC..

0009504-32.2010.403.6120 - ALCINDO ZUNARELLI X AGUINELIA FERREIRA DE SENA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não procede a oposição do INSS à habilitação. O INSS se contrapõe à habilitação ao argumento de impossibilidade material de constatação de incapacidade do falecido autor.A morte é causa suspensiva automática do processo, consoante previsto no artigo 265, I, do CPC e processar-se-á nos próprios autos se requerida pelo cônjuge e herdeiros necessários, como na hipótese vertente (artigo 1.060, I, do CPC).A requerente, companheira do falecido autor, demonstrou a condição de sucessora e o óbito, o que não foi impugnado pelo INSS, destacando-se o reconhecimento administrativo da condição de dependente e a concessão da pensão por morte (fl. 96).A comprovação de incapacidade em período pretérito, com esteio apenas em prova documental não pode ser afastada a priori, tampouco impede o exame por perito do juízo para se aferir, ainda que indiretamente, a suposta inaptidão física, pressuposto para a concessão da benesse vindicada. Há que se destacar que esta é uma questão de mérito e não compromete os pressupostos e condições para o desenvolvimento válido e regular do processo, que devem ser abstraídos do resultado favorável ou desfavorável da demanda.Neste passo, também não há óbice à sucessão processual, considerando-se que esta ação é alcançada pelo patrimônio jurídico deixado pelo de cujus, transmitido aos seus herdeiros, com a sua morte.Assim, defiro a habilitação da companheira do falecido autor, a Sra. AGUINELIA FERREIRA DE SENA. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação e sucessão da parte autora, conforme requerido (fls. 92/93).Deixo de acolher a habilitação dos filhos face à legitimidade reconhecida à pensionista previdenciária para recolher saldo de benefício previdenciário, nos termos do artigo 1º da lei n. 6.858 de 1980, dispensando a inclusão de outros herdeiros. Defiro a realização de perícia indireta para constatação de incapacidade no período de 01/11/2007 a 14/06/2010.Tendo em vista o afastamento do perito anteriormente designado, nomeio, em substituição, o Dr. Amilton Eduardo de Sá, CRM, 42978, consignando o prazo de trinta dias para entrega do laudo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de dez dias.Arbitro honorários periciais no valor máximo da tabela (resolução n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se pagamento

0009788-40.2010.403.6120 - JOSE MARIA JOSE(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (fls. 81/85), nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398, ambos do CPC.

0010625-95.2010.403.6120 - MOISES JOSE DO NASCIMENTO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o teor da informação supra, expeça-se carta precatória à Vara Única da Comarca de Barreiros/PE, para nova oitiva da testemunha Givaldo Batista de França. Com o retorno da carta precatória cumprida, dê-se vista às partes para apresentarem seus memoriais no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. Cumpra-se.

0001007-92.2011.403.6120 - CENIRA PEREIRA FRIZON(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais.

0001134-30.2011.403.6120 - IRENE CORDEIRO DE TORRES(SP112667 - ANSELMO MARCOS FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por IRENE CORDEIRO DE TORRES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergado o pedido de antecipação da tutela e designada perícia médica (fl. 56). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 58/71). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 73/83), a parte autora se manifestou reiterando o pedido de procedência (fls. 86/87), decorrendo o prazo sem manifestação do INSS (fl. 88). Foi solicitado os honorários periciais (fl. 88). O INSS juntou documento e apresentou parecer técnico (fls. 89/98) e a parte autora pediu a procedência da ação, juntando documentos (fls. 101/104). O INSS apresentou proposta de acordo (fls. 106/107), que foi aceita pela parte autora (fl. 111). É o relatório. D E C I D O. Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS. Assim, considerando que o advogado da parte autora têm poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 18), homologo a transação (fls. 106/107 e 111) para que surta seus jurídicos efeitos. Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se a AADJ para conceder o benefício de auxílio-doença com data de início do benefício (DIB) em 01/07/2010 e a data do início do pagamento (DIP) em 01/02/2013. Provimto nº 71/2006NB: novoNome do segurado: Irene Cordeiro de Torres Nome da mãe: Mercedes Pereira de Torres RG: 4.680.169-5 SSP/PRCPF: 666.471.269-53 Data de Nascimento: 24/12/1966 Endereço: Av. Carlos Francisco Martins, 719, Jardim das Hortências, Araraquara/SP Benefício: concessão do benefício de auxílio-doença DIB: 01/07/2010 Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. A conta de liquidação será apresentada em juízo pelo INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, que calculará os atrasados no valor correspondente a 80% das parcelas em atraso no período entre a DIB e a DIP, mais o pagamento de honorários advocatícios correspondente a 10% deste valor, devendo, ainda, informar o juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do artigo 100 da Constituição Federal. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Havendo concordância, após o trânsito em julgado, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.C. Oficie-se à AADJ.

0002579-83.2011.403.6120 - DELBA LOURENCO DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (fls. 75/76), nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398, ambos do CPC.

0002845-70.2011.403.6120 - GISLENE DE LOURDES LEO ZAVATTI (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Parte final do despacho de fl. 69: ...vista às parte, primeiramente à parte autora.

0003251-91.2011.403.6120 - LUIS JOSE RIBEIRO (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

0003302-05.2011.403.6120 - DORIVAL LUIZ BOER (SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal para comprovação do período laborado pelo autor na função de rurícola. Designo audiência de instrução para o dia 8 de agosto de 2013, às 15h30. As testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação. Intime-se o autor a se apresentar, na data aprazada, para prestar depoimento pessoal, sob as penas do artigo 343, 1º do CPC. Fica desde já indeferido eventual requerimento de intimação de testemunha pela secretaria, sem justificativa idônea. Int.

0003538-54.2011.403.6120 - ZILDA RODRIGUES (SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a v. decisão de fls. 55/56-v que deu provimento à apelação da parte autora e determinou o regular prosseguimento do feito, cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, fato novo ou

acompanhada de documentos, intime a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

0003621-70.2011.403.6120 - MESSIAS MARQUES DA SILVA(SP247618 - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 114: Vista à parte autora.

0003726-47.2011.403.6120 - MARCIA APARECIDA FERREIRA(SP256397 - DANIEL DE LUCCA MEIRELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 168/169: Tendo em vista a renúncia da advogada dativa, nomeio o Dr. Daniel de Lucca Meireles, OAB/SP nº 256.397, para atuar como defensor dativo da autora, devendo ser intimado de sua nomeação. Arbitro os honorários da advogada, Dra. Eliana Afonso, OAB/SP nº 290.767, em 2/3 do valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558/2007, CJF. Requisite-se o pagamento.Int. Cumpra-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0003961-14.2011.403.6120 - PEDRO PESSAN(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a produção de prova testemunhal para comprovação do período laborado pelo autor na função de ruralista.Designo audiência de instrução para o dia 11 de julho de 2013, às 15h00. As testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação.Intime-se o autor a se apresentar, na data aprazada, para prestar depoimento pessoal, sob as penas do artigo 343, 1º do CPC.Fica desde já indeferido eventual requerimento de intimação de testemunha pela secretaria, sem justificativa idônea. Indefiro o requerimento de requisição do processo administrativo formulado pelo INSS (fl. 174). A prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor é ônus do réu (artigo 333, II, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto. Além disso, a cópia juntada pelo autor (fls. 18/147) não foi impugnada e o processo administrativo de concessão do benefício encontra-se na esfera de disponibilidade da própria autarquia, dispensando intervenção judicial.Assim, concedo ao INSS prazo de quinze dias para, havendo interesse, providenciar sua juntada aos autos, facultando a juntada, no mesmo prazo, de outros documentos que possam interessar ao deslinde da causa.Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de cinco dias.Int.

0003976-80.2011.403.6120 - SEVERINO DANTAS(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a v. decisão de fls. 57/59 que deu provimento à apelação da parte autora e determinou o regular prosseguimento do feito, cite-se.Em havendo preliminares apresentadas na contestação, fato novo ou acompanhada de documentos, intime a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

0004521-53.2011.403.6120 - GERALDO DA CONSOLACAO PENA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
BAIXA EM DILIGÊNCIARequisite-se à APS de Matão cópia do Laudo Técnico Pericial, Unidade FabriIII - Fábrica III da empresa Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas TATU S/A, depositado na referida agência em 07/05/1998.Apresentada a cópia (juntada às fls. 88/94), dê-se vista às partes para que, querendo, se manifestem em até cinco dias.Na sequência, voltem os autos conclusos.

0004867-04.2011.403.6120 - CELSO APARECIDO DE PAULA FILHO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc., Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CELSO FRANCISCO DE PAULA FILHO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a antecipação da tutela e designada perícia médica (fl. 84).O autor juntou quesitos (fls. 86/89) e reiterou o pedido de antecipação da tutela e juntou documentos (fls. 90/94).Foi indeferido o pedido de tutela e juntados extratos do CNIS (fl. 95/100).Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 103/129).Houve substituição do perito (fl. 133).A vista do laudo do perito do juízo (fls. 135/146), o autor pediu procedência da ação e a antecipação da tutela (fls. 150/151) e o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 152/154).A parte autora apresentou contraproposta (fl. 162) e o INSS a retificou (fl. 165) que foi aceita pela parte autora (fls. 167).Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 166).É o relatório.D E C I D O:Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS.Assim, considerando que a advogada da parte autora tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 08), homologo a transação (fls. 152/154, 162, 165 e 167) para que surta seus jurídicos efeitos.Dessa forma, julgo

EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se a AADJ para a conversão do benefício de auxílio doença (NB 31/549.580.540-9) em aposentadoria por invalidez a partir da data da juntada aos autos do laudo pericial (DIB: 26/07/2012) e o início do pagamento administrativo (DIP) será realizado após o último pagamento recebido no benefício ativo de auxílio-doença. Provento nº 71/2006NB: novo Nome do segurado: Celso Francisco de Paula Filho Nome da mãe: Maria Lucia Zago de Paula RG: 23.340.081-3 SSP/SPCPF: 138.745.138-31 Data de Nascimento: 27/05/1972 Endereço: Av. Cyro Carneiro Junqueira, 509, JD. Roberto Selmi Dei, Araraquara-SP Benefício: conversão de auxílio-doença (549.580.540-9) em aposentadoria por invalidez DIB: após o pagamento recebido do benefício ativo de AD Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. A conta de liquidação será apresentada em juízo pelo INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, que calculará os atrasados no valor correspondente a 80% das parcelas em atraso no período entre a DIB e a DIP, mais o pagamento de honorários advocatícios correspondente a 10% ou R\$ 500,00, o que for maior deste valor, devendo, ainda, informar o juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do artigo 100 da Constituição Federal. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Havendo concordância, certifique-se o trânsito em julgado, considerando a renúncia ao prazo recursal e expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.C. Oficie-se à AADJ.

0005502-82.2011.403.6120 - VANDERLEI DE ARAUJO RIBEIRO (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (fls. 156/157 e 160/162), nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398, ambos do CPC..

0006710-04.2011.403.6120 - MILTON MUNIZ CABRAL (SP189320 - PAULA FERRARI MICALI E SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA E SP147825 - MARCELO CHAVES JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, sem registro na CTPS. Depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas. Indefiro o requerimento de requisição do processo administrativo. A prova de fato constitutivo do direito postulado é ônus do autor (artigo 333, I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, dispensando intervenção judicial, ausente prova de resistência da autarquia previdenciária. Concedo ao autor prazo de quinze dias para, havendo interesse, providenciar sua juntada aos autos, facultando a juntada, no mesmo prazo, de outros documentos que possam interessar ao deslinde da causa. Int.

0006731-77.2011.403.6120 - SEBASTIAO LUIZ CORDEIRO (SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS período laborado pelo autor na função de rurícola. Designo audiência de instrução para o dia 11 de julho de 2013, às 16h00. As testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação. Intime-se o autor a se apresentar, na data aprazada, para prestar depoimento pessoal, sob as penas do artigo 343, 1º do CPC. Fica desde já indeferido eventual requerimento de intimação de testemunha pela secretaria, sem justificativa idônea. Int.

0006848-68.2011.403.6120 - JOAO LUIS JOIA FERNANDES (SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificativa da pertinência ou apresentação de alegações finais.

0007188-12.2011.403.6120 - TEREZINHA THEMOTEO DA SILVA MORAES (SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, da proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0007668-87.2011.403.6120 - CARLOS ALBERTO SOARES SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerimento de requisição do processo administrativo. A prova de fato constitutivo do direito

postulado é ônus do autor (artigo 333, I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, dispensando intervenção judicial, ausente prova de resistência da autarquia previdenciária. Concedo ao autor prazo de quinze dias para, havendo interesse, providenciar sua juntada aos autos, facultando a juntada, no mesmo prazo, de outros documentos que possam interessar ao deslinde da causa. Sem prejuízo, especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de cinco dias. Int.

0007931-22.2011.403.6120 - HERNANI MACIEIRA DA SILVA - INCAPAZ X RENATA CRISTINA ALVARENGA MACIEIRA(SP293068 - GLORIETE SANTOS SCAVICHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, da proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0008306-23.2011.403.6120 - MAURICIO PEREIRA DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Indefiro o requerimento de requisição do processo administrativo. A prova de fato constitutivo do direito postulado é ônus do autor (artigo 333, I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, dispensando intervenção judicial, ausente prova de resistência da autarquia previdenciária. Concedo ao autor prazo de quinze dias para, havendo interesse, providenciar sua juntada aos autos, facultando a juntada, no mesmo prazo, de outros documentos que possam interessar ao deslinde da causa. Sem prejuízo, especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de cinco dias. Int.

0008748-86.2011.403.6120 - SONIA APARECIDA DE SOUZA(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO E SP272084 - FERNANDO SÉRGIO SONEGO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Melhor analisando os autos verifico que a autora requer o restabelecimento do auxílio-doença acidentário recebido em decorrência de doença profissional, considerada acidente de trabalho nos termos do art. 20, da Lei 8.213/91. Assim, se a causa de pedir e o pedido fazem menção a acidente de trabalho sofrido pelo segurado, a hipótese se enquadra numa das exceções previstas no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Em consequência, este Juízo é incompetente para processar e julgar o presente processo, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual de Araraquara/SP, dando-se baixa na distribuição. Intime-se a autora. Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

0009011-21.2011.403.6120 - TEREZINHA DO CARMO FABRI NOGUEIRA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução para o dia 17 de outubro de 2013, às 14 horas. As testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação. Intime-se a autora a se apresentar, na data aprazada, para prestar depoimento pessoal, sob as penas do artigo 343, 1º do CPC. Fica desde já indeferido eventual requerimento de intimação de testemunha pela secretaria, sem justificativa idônea. Sem prejuízo, intemem-se as partes para especificar outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de dez dias. Int.

0009465-98.2011.403.6120 - LUIZ CARLOS BENEDICTO(SP282082 - ELISEU FERNANDO GALDINO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor o prazo de dez dias para réplica. Depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas na inicial. Designo audiência para depoimento pessoal do autor para o dia 17 de outubro de 2013, às 15 horas. Intime-se o autor a se apresentar, na data aprazada, sob as penas do artigo 343, 1º do CPC. Sem prejuízo, intemem-se as partes para especificar outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de dez dias. Int.

0010029-77.2011.403.6120 - JOSE LUIZ PEREIRA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução para o dia 11 de julho de 2013, às 14h00. As testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação. Intime-se o autor a se apresentar, na data aprazada, para prestar depoimento pessoal, sob as penas do artigo 343, 1º do CPC. Fica desde já indeferido eventual requerimento de intimação de testemunha pela secretaria, sem justificativa idônea. Int.

0010061-82.2011.403.6120 - JOANA LEME(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 44: Vista à parte autora..

0010528-61.2011.403.6120 - MARIA HELENA FRANCISCO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à autora do ocorrido na perícia, bem como para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia de prontuários médicos, atestados, exames, etc., que comprovem a doença psiquiátrica. Intime-se.

0010551-07.2011.403.6120 - ADAIL TEOFILLO DA SILVA(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se carta precatória à Comarca de São João do Ivaí/PR para oitiva das testemunhas Benedito Bento da Silva Neto e Pedro Bento da Silva, residentes na cidade de Lunardelli/PR. Fls. 91/92 - Mantenho a decisão agravada. O Agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal 3.^a Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no art. 523 caput e parágrafos, do CPC. Int. Cumpra-se.

0011452-72.2011.403.6120 - SALVILINA DO PRADO CAPRA(SP142872 - SUELI APARECIDA MILANI COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor o prazo de dez dias para réplica. Designo audiência de instrução para o dia 8 de agosto de 2013, às 14h30. Intime-se o autor a se apresentar, na data aprazada, para prestar depoimento pessoal, sob as penas do artigo 343, 1º do CPC. Faculto às partes, no prazo de dez dias, arrolar testemunhas que deverão comparecer independentemente de intimação. Fica desde já indeferido eventual requerimento de intimação de testemunha pela secretaria, sem justificativa idônea. Sem prejuízo, intimem-se as partes para especificar outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de dez dias. Int.

0011518-52.2011.403.6120 - ROSIMEIRE RENATA SILVA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: ...Na hipótese de laudos favoráveis, conceder igual prazo (10 dias) para o INSS apresentar proposta ou alegações finais...

0011750-64.2011.403.6120 - ODAIR STER(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 62: Face ao comparecimento espontâneo do INSS nos autos e a ausência de indicação de prejuízo concreto, fica suprida a citação. Intime-se o autor para, no prazo de quinze dias, providenciar os exames solicitados pelo perito à fl. 53 (teste ergométrico ou cintilografia com estresse físico ou farmacológico). Com a juntada da documentação, intime-se o perito a agendar nova data para a conclusão do trabalho técnico. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, a contar da realização dos exames. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-se pagamento, nos termos do artigo 3º da resolução supracitada. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE POSSUIR DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int.

0012931-03.2011.403.6120 - NOEL DE ANDRADE X LUCIANA GARCIA DE ANDRADE(SP212887 - ANDREA ALESSANDRA DA SILVA CAMARGO) X MARIA LUCIA CASTELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Cite-se a corrê Maria Lucia Castelo nos endereços eventualmente encontrados em cadastros de bancos de dados disponíveis. Restando negativa a diligência, expeça-se edital de citação, com prazo de sessenta dias. Cumpra-se, afixando-se o edital no átrio deste Fórum.

0013344-16.2011.403.6120 - MARIA REGINA MORGADO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, considerando que a análise da prevenção depende do mérito desta e da outra demanda, postergo sua apreciação para a fase de instrução na qual a parte deverá juntar o laudo e a sentença do feito anterior. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Acolho a petição e documentos de fls. 19/35 como emenda à inicial. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR - CRM 20.874, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 1/2012 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução

supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0000209-97.2012.403.6120 - ROSALINA ALVES MAZZOCO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho as petições e documentos de fls. 29/49 como emenda à inicial. Ao SEDI para retificar o valor da causa. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR - CRM 20.874, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 1/2012 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0000611-81.2012.403.6120 - FRANCISCO FRANCO DE SOUZA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a petição e documento de fls. 105/106 como emenda à inicial. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ - CRM 42.978, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 1/2012 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0000632-57.2012.403.6120 - EDSON GONCALVES VIANA(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a petição e documentos de fl. 42/392 como emenda à inicial. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ - CRM 42.978, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 1/2012 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do

documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0000637-79.2012.403.6120 - ANTONIO SEBASTIAO BENEDITO SOARES(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a petição e documento de fls. 38/39 como emenda à inicial. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ - CRM 42.978, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 1/2012 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0001164-31.2012.403.6120 - LUIZ ANTONIO APARECIDO DE CAMPOS(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a petição de fl. 52 como emenda à inicial. Ao SEDI para retificar o valor da causa. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ - CRM 42.978, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 1/2012 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0002499-85.2012.403.6120 - EDIVANDA BOIAGO TEIXEIRA(SP116191 - RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fl. 46 como aditamento à inicial, retificando o valor atribuído à causa para R\$ 24.085,45. Em decorrência do novo valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do art. 3º caput e parágrafo 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

0003395-31.2012.403.6120 - LIDIO FERREIRA DE QUEIROZ(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que pese o autor ter alegado na petição de fls. 106/107 que atualmente possui salário de R\$ 2.000,00, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, observo que na data da propositura da ação o autor recebia salário no valor de R\$ 6.629,00 (fl. 112). Assim, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora recolher as custas do processo, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC). Intime-se.

0004817-41.2012.403.6120 - JOSE DONIZETE TEIXEIRA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação prestada pela Contadoria deste Juízo à fl. 43, fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 27.699,17. Por via de consequência, DECLINO da competência para a Vara do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Intime-se a parte autora. Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

0004900-57.2012.403.6120 - JOSE LORIVAL TANGERINO(SP236835 - JOSÉ LORIVAL TANGERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 108/111: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

0005046-98.2012.403.6120 - LOURDES RODRIGUES MATTIAZZI(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Vistos em tutela, Em ação de rito ordinário, a autora pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder imediatamente o benefício de aposentadoria por idade computando como carência o período de atividade como contribuinte individual exercido entre 11/05/1968 e 31/01/1982. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). Conforme a Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade, cumprida a carência (art. 25, II ou 142, LBPS), é devida quando a segurada urbana completa 60 anos de idade. No caso, o requisito etário foi cumprido, eis que a autora completou 60 anos em 12/07/1996 (fl. 33). Quanto à carência, considerando seu nascimento em 1936, e o fato de ter ingressado no sistema antes de 1991 (fls. 35), há que se ter por base a tabela do art. 142 que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. No caso, considerando simplesmente a idade, teríamos que a carência seria de 84 meses de contribuição. A autora instruiu a inicial com certidão de inscrição na atividade de quitanda, bar e restaurante durante o período de 1968 e 1982 no Município de Araraquara (fl. 09), carnês de contribuição entre 12/1977 e 12/1978 (fls. 10/23) e fichas de controle de escritório de contabilidade de 10/1978 e junho a novembro de 1979 (fls. 24/29) e informe de rendimento pagos ou creditados a título de pro labore ano base de 1973 (fl. 30). Como se vê, até existe início de prova material do exercício da atividade de contribuinte individual (antigo autônomo) em 1973, 1978 e 1979, porém, não há prova do recolhimento das contribuições devidas no período anterior a 1975, já considerado pelo INSS (fl. 36). Nesse quadro, não há prova inequívoca da verossimilhança necessária à antecipação do provimento jurisdicional postulado. Por tais razões, INDEFIRO o pedido de tutela. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica.

0008199-42.2012.403.6120 - JACQUELINE MESQUITA DA SILVA X JOSE GILVAN DOS SANTOS X AMARA PEREIRA DA SILVA X APARECIDA DE FATIMA NEVES X RITA DE CASSIA DA COSTA X EDSON APARECIDO CAETANO X ANA PAULA BONIFACIO X MARIA HELENA TEIXEIRA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA FERREIRA DE CASTRO X ROBERTO AMARAL FERREIRA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do artigo 3º caput e 3º, da Lei 10.259/2009, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição. Int.

0008797-93.2012.403.6120 - HANS JURGEN GLOCKNER(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente regularize o autor a comprovação do depósito judicial, nos termos do art. 205 do Provimento COGE nº 64/2005 e Lei nº 9.703/98, tendo em vista que os documentos juntados às fls. 122/123 referem-se a comprovante de operação bancária - TED, bem como providencie a juntada de cópia dos seus documentos pessoais, conforme já determinado à fl. 109. Fl. 204: Defiro a prioridade na tramitação (art. 1.211-A, do CPC, alterado pela Lei 12.008/2009), na medida do possível. Identifique-se na capa dos autos. Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre as preliminares arguidas na contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, em razão das informações de natureza fiscal juntadas pela ré, decreto o sigilo de documentos. Anote-se na capa e no sistema de acompanhamento processual.

0008807-40.2012.403.6120 - JOSE SERGIO PEREIRA DA SILVA X JOSEQUELI NATIVIDADE PEREIRA DA SILVA(SP302442 - ANA KARLA MARCONATO) X GOLD POLONIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA E SP162579 - DANIELA GRASSI QUARTUCCI E SP220907 - GUSTAVO CLEMENTE VILELA) X PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP115286 - NATALIA MARIA FERNANDES PIRES E SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA) X GOLDFARB INCORPORACOES E

CONSTRUCOES S/A(SP276904 - LIVIA HELENA MONTERA VERRASTRO E SP316810 - KARINE ANSELMO BONFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP249711 - ELISANDRA DANIELA MOUTINHO PRATA LEITE)
Fls. 233/237 e 426/468: Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

0008952-96.2012.403.6120 - VANDERLEI APARECIDO GUERRA(SP303530 - MARCIO JOSE PIASSI) X UNIAO FEDERAL

Acolho a petição e documentos de fls. 47/129 como emenda à inicial. Ao SEDI para retificar o valor da causa.Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Int. Cumpra-se.

0010580-23.2012.403.6120 - JOSE LORIVAL TANGERINO(SP236835 - JOSÉ LORIVAL TANGERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a decisão de fl. 28 negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo autor, embora ainda não tenha transitado em julgado em virtude da interposição de agravo regimental, verifico que a referida decisão não tem efeito suspensivo.Assim, concedo o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para o autor cumprir a determinação de fl. 13, recolhendo as custas processuais. Intime-se.

0000016-58.2012.403.6322 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000725-88.2010.403.6120 (2010.61.20.000725-2)) JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP135173 - ALDO PAVAO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 105/115: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

0000005-19.2013.403.6120 - ALOISIO DOS SANTOS(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 456/488: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Acolho a petição de fls. 454/455 como emenda à inicial. Cumpra-se à determinação de fl. 449-v, citando a ré.Em havendo preliminares apresentadas na contestação, fato novo ou acompanhada de documentos, intime-se a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

0000025-10.2013.403.6120 - LUIZ CARLOS VELOSO(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI E SP245006 - SUELI LEAL DE SOUZA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP281612A - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do artigo 3º caput e parágrafo 3º, da Lei 10.259/2009, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.Int.

0000202-71.2013.403.6120 - ALEXANDER STRINGUETTI AX - INCAPAZ(SP223237 - WILTON FERNANDES DIAS) X MARIA STRINGUETTI AX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 192/199: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

0000374-13.2013.403.6120 - PAULO HENRIQUE PINTO DE SOUZA(SP061204 - JOSE FERNANDO CAMPANINI E SP152842 - PEDRO REINALDO CAMPANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VISTO EM INSPEÇÃODECISÃOTrata-se de ação de conhecimento proposta por Paulo Henrique Pinto de Souza contra a Caixa Econômica Federal por meio da qual o autor pretende a condenação da ré em obrigação de fazer que consiste no seguinte: a abertura de conta individual de poupança em nome do requerente e a transferência para a nova conta de metade do saldo de conta-poupança que atualmente mantém em conjunto com Wilson Roberto Pinto de Souza, seu irmão. Em resumo, o autor argumenta que ao longo de vários anos, com muito esforço e à custa de severas privações, economizou aproximadamente R\$ 50.000,00, montante que até o início de 2012 estava em sua posse. Todavia, entre fevereiro e março de 2012, ...quando o autor estava para separar-se de sua convivente o numerário foi depositado em conta poupança aberta em conjunto com seu irmão Wilson Roberto Pinto de Souza. Ocorre que ao tentar efetuar o saque de parte do saldo da poupança o autor teve seu pedido negado pela CEF, que sequer permitiu ao demandante acessar o saldo da poupança - não bastasse a negativa do banco, o irmão do autor se recusa a autorizar o saque do numerário. Na tentativa de resolver o impasse, o autor notificou a gerência local da CEF acerca do imbróglgio bem como requereu a abertura de conta-poupança individual, com a transferência do saldo da conta conjunta; segundo o demandante a CEF não respondeu a

notificação. Pois bem. Tomada em consideração a narrativa da inicial verifica-se que o acolhimento da pretensão atinge diretamente a esfera jurídica de terceiro, no caso Wilson Roberto Pinto de Souza, irmão do autor e cotitular da conta poupança cujo saldo se pretende ratear. Se os irmãos realmente abriram conta poupança conjunta - alegação que não está cabalmente demonstrada pelos (parcos) documentos que acompanham a inicial -, resta evidente que a divisão do saldo não pode ser debatida judicialmente sem a participação dos dois titulares. Por aí se vê que a ação reclama a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o banco depositário e o cotitular da conta poupança cujo saldo o autor pretende transferir para conta individual. Cumpre observar que nem mesmo a circunstância de o autor limitar sua pretensão à metade do saldo da poupança conjunta que mantém com o irmão afasta a obrigatoriedade de incluir o cotitular no polo passivo. Inobstante a necessidade de regularizar o polo passivo do feito, a narrativa dos fatos na inicial recomenda a designação de audiência para tentativa de composição entre os cotitulares da poupança, antes mesmo da formação do contraditório. Por conta disso, designo o dia 21 de junho de 2013, às 14h, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Anoto que o prazo para contestação ficará suspenso até a realização do ato. Intime-se o autor acerca da audiência, bem como para que informe o endereço de Wilson Roberto Pinto de Souza. Regularizado, intime-se a CEF e Wilson Roberto Pinto de Souza acerca da audiência.

0000572-50.2013.403.6120 - VALDINEI CALABREZ(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTO EM INSPEÇÃO, Concedo os benefícios da justiça gratuita. Em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a reconhecer períodos como especiais concedendo o benefício de aposentadoria especial. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Quanto aos períodos de atividade especial, é certo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003). No caso, o INSS não enquadró os períodos como especial alegando uso de EPI eficaz e que a empresa não juntou LTCAT para que pudesse ser realizada análise da Metodologia empregada na aferição do fator agressor (PA em CD - p. 41). Assim, é necessária a juntada do laudo em questão. No mais, tendo em conta que se for constatado, a final, que o autor somava tempo suficiente para a concessão do benefício na DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos. Assim, NEGÓ a antecipação da tutela pleiteada. INDEFIRO, ainda, o pedido para que o INSS junte os documentos pertinentes do PA, já que o autor juntou cópia integral em CD. Sem prejuízo, OFICIE-SE à empresa Marchesan - Tatu solicitando cópia do LTCAT referente ao(s) setor(es) em que o autor exerceu suas atividades, encaminhando-se cópia dos documentos de fls. 34/45. Cite-se. Após a réplica, se houver, intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais. Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para se manifestar sobre eventuais documentos juntados e especificar provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais. Intime-se.

0000685-04.2013.403.6120 - VALDAIR RIBEIRO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTO EM INSPEÇÃO, Concedo os benefícios da justiça gratuita. Em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a reconhecer períodos como especiais concedendo o benefício de aposentadoria especial. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Quanto aos períodos de atividade especial, é certo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003). No caso, o INSS não enquadró os períodos como especial alegando uso de EPI eficaz, que a Metodologia empregada na aferição do fator agressor ruído foi diferente daquela prevista em lei e que os agentes químicos não foram especificados ou, quando especificados, não estão previstos no rol dos agentes nocivos (PA em CD - p. 62). Logo, por ora, não verifico a alegada verossimilhança da alegação. De outra parte, o

autor está trabalhando, conforme consulta ao CNIS, logo não verifico o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a concessão da tutela. No mais, tendo em conta que se for constatado, a final, que o autor somava tempo suficiente para a concessão do benefício na DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos. Assim, NEGO a antecipação da tutela pleiteada. INDEFIRO, ainda, o pedido para que o INSS traga aos autos os documentos do PA já que o autor juntou cópia integral em CD. Cite-se. Após a réplica, se houver, intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais. Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para se manifestar sobre eventuais documentos juntados e especificar provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais. Intime-se.

0003238-24.2013.403.6120 - MAC LUB INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP220797 - FABIO AUGUSTO CERQUEIRA LEITE) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Considerando a informação supra, intime-se o autor para complementar as custas iniciais no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC). Fls. 94/164: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

0004820-59.2013.403.6120 - ELIS REGINA CAMPOS LEITE(SP304183 - MARILIA NATALIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do artigo 3º caput e 3º, da Lei 10.259/2009, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição

0005142-79.2013.403.6120 - JOSE MARIA DA SILVA X JOSELMA MARIA DA SILVA ANTONIO X WAGNER DE SOUZA MARIA X MARIA BERTOLINA DE JESUS GOMES X MANOEL FELIX DO NASCIMENTO X RUBENS ODAIR CICUTO X JOSIAS JOSE QUIRINO(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, em regra, pelo valor da causa, na forma do art. 3º, caput da Lei n. 10.259/2001. No caso dos autos, cuida-se de ação ajuizada em litisconsórcio ativo facultativo, em que estimado valor de indenização securitária unitário em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). É certo que a soma dos valores devidos a todos autores supera o valor de alçada para competência do Juizado Especial. No entanto, para a definição de competência, no caso de cumulação subjetiva facultativa, deve-se fracionar o montante globalmente apontado e considerar o valor isolado, de cada autor. Do contrário, viabilizaria-se o direcionamento da distribuição e a manipulação de competência, bastando, para afastar a competência dos Juizados Especiais, a cumulação de demandantes, ampliando, artificialmente, o valor da causa. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS. VALOR DA CAUSA PARA FINS DE COMPETÊNCIA. DIVISÃO DO MONTANTE TOTAL PELO NÚMERO DE LITISCONSORTES. O valor da causa para fins de fixação da competência nos juizados especiais federais, na hipótese de existência de litisconsórcio ativo, deve ser calculado dividindo-se o montante pelo número de autores. Dessa forma, se as parcelas percebidas e as supostamente devidas a cada um dos litisconsortes for inferior a sessenta salários mínimos, prevalece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para o julgamento da lide (art. 3º da Lei n. 10.259/2001). Precedentes citados: AgRg no REsp 1209914/PB, DJe 14/2/2011; AgRg no CC 104714/PR, DJe 28/8/2009. REsp 1.257.935-PB, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 18/10/2012. Este entendimento encontra-se inclusive sufragado pelo FONAJEF, no Enunciado n. 18: No caso de litisconsorte ativo, o valor da causa, para fins de fixação de competência deve ser calculado por autor. Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do artigo 3º caput e 3º, da Lei 10.259/2009, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição. Int.

CARTA PRECATORIA

0004415-23.2013.403.6120 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP X JOSE ALVES DA SILVA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

Para cumprimento do ato deprecado, designo e nomeio o engenheiro civil e de segurança do trabalho JOÃO BARBOSA - CREA nº 5060113717-SP, que deverá responder aos quesitos das partes (fls. 17/18 e 37/38). Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução CJF nº. 558/2007. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento e devolva-se ao Juízo Deprecante. Int.

0004599-76.2013.403.6120 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP X

SARAH MUNIZ LIMA E OUTROS(SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS E SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MG106291 - JOSE REGINALDO DO NASCIMENTO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

Para cumprimento do ato deprecado designo o dia 21 de maio de 2013, às 14 horas, para a audiência de oitiva da testemunha arrolada pelo réu. Comunique-se ao Juízo deprecante, via correio eletrônico. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal (art. 82, I, do CPC). Int. Cumpra-se. Araraquara, 24 de abril de 2013.

Expediente Nº 3084

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0002226-82.2007.403.6120 (2007.61.20.002226-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES E SP305535 - ALAN KUBACKI CAMARGO E SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP051082 - MARCUS VINICIUS SAYEG) X SEGREDO DE JUSTICA(SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP082826 - ARLINDO BASILIO E SP229402 - CÁSSIO ROGÉRIO MIGLIATI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES)
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL

0004858-86.2004.403.6120 (2004.61.20.004858-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X FRANCISLAINE CHAMBRONE KRUBNIKI(SP016292 - PAULO SERGIO CAMPOS LEITE E SP124673 - MONICA ELAINE CAMPOS LEITE) X CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP238302 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS)

Intime-se a advogada, Dra. Rosilda Maria dos Santos - OAB/SP n. 238.302, para cadastrar-se no sistema AJG, no prazo de 15 (quinze) dias.

0008257-84.2008.403.6120 (2008.61.20.008257-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X MARCIEL FLAVIO SIMOES(SP057451 - RIBAMAR DE SOUZA BATISTA E SP295972 - SILVIA MAZUTTI)

... à defesa, pelo mesmo prazo, para apresentação de suas contrarrazões (art. 600 CPP).

0010141-51.2008.403.6120 (2008.61.20.010141-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X ROGERIO DE REZENDE JUNIOR(SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO) X NIVALDO BRISSOLARE(SP141909 - MARCELO EDUARDO VANALLI E SP097215 - FABIO MARGARIDO ALBERICI E SP209302 - MÁRCIO ROGÉRIO VANALLI E SP224739 - FELIPE AMARAL BARBANTI E SP227250 - FABRICIO DE CARVALHO E SP214654 - THIAGO AMARAL BARBANTI E SP209378 - ROGERIO THEODORO E SP257748 - SANDRA COMITO JULIEN) X OSMAR BRISSOLARE

VISTO EM INSPEÇÃO. Recebo as apelações de fls. 768 e 769/781 em seus efeitos legais. Considerando que o corréu Rogério Rezende Junior apresentou as razões de apelação, intime-se o corréu Nivaldo Brissolare para apresentar as suas, no prazo de art. 600, CPP. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Ato contínuo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0002845-41.2009.403.6120 (2009.61.20.002845-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X MARIA IVANILDE MANZANO MIRANDA(SP075213 - JOSE CARLOS MIRANDA)

Fl. 217: Designo o dia 12 de junho de 2013, às 14h00, para a realização de audiência de proposta de suspensão do processo à acusada. Intime-se a ré para comparecer à audiência. Dê-se ciência ao MPF.

0002938-04.2009.403.6120 (2009.61.20.002938-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X ANTONIO CARLOS ALVES DE SOUZA(SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO E SP240188 - SIDNEI APARECIDO INOCENCIO)

VISTO EM INSPEÇÃO.Recebo a apelação de fl. 344/345 em seus efeitos legais.Dê-se vista ao recorrente, pelo prazo do art. 600, do CPP para apresentar suas razões. Após, ao Ministério Público Federal, para contrarrazões.Ato contínuo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe.Int.

0003676-89.2009.403.6120 (2009.61.20.003676-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X HERALDO FRANCISCO NICOLA X JOSE ANTONIO LORENCETTO X ANDREA THOMAZ DE ALMEIDA X SERGIO APARECIDO BELLINI(SP124230 - MANOEL EDSON RUEDA E SP293863 - MIRELLA ELIARA RUEDA)

Fls. 341: assiste razão ao Ministério Público Federal. Assim, torno sem efeito o segundo e terceiro parágrafo do despacho de fls. 340 e designo o dia 03 de setembro de 2013, às 15h30, para realização de audiência de interrogatório do acusado. Expeça-se carta precatória para intimação do mesmo. Ciência ao MPF. Intim. e cumpra-se.

0004463-21.2009.403.6120 (2009.61.20.004463-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004399-79.2007.403.6120 (2007.61.20.004399-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X CARLOS ALBERTO OLIVEIRA PEREIRA(SP047492 - SERGIO MANTOVANI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP016758 - HELIO BIALSKI E SP174815 - ILAN DRUKIER WAINTROB E SP246697 - GUILHERME PEREIRA G RUIZ MARTINS E SP261255 - ANA LUIZA ROCHA DE PAIVA COUTINHO E SP124586 - EDSON ROBERTO BENEDITO)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Fls. 920, 924/925, 928/953, 957/958, 960/964, 969/970, 972/975 e 983: vista às partes. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0010878-83.2010.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X JOSE MARIANO DE FARIA(TO002105 - ANDRE LUIS GARIERI DE LUCCA E SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL E SP315148 - VICTOR AUGUSTO NARDARI)

Designo o dia 11 de junho de 2013, às 14h30min, para o interrogatório do acusado.Int.

0006402-65.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006467-02.2007.403.6120 (2007.61.20.006467-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X JEFERSON AUGUSTO DOMINGUES X CRISTIANO HENRIQUE DOMINGUES X EDSON TENORIO PINTO(SP087567 - ARMANDO BERTINI JUNIOR)

Vistos etc., Trata-se de ação penal pública, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JEFERSON AUGUSTO DOMINGUES, CRISTIANO HENRIQUE DOMINGUES E OUTROS (RODRIGO, JOSÉ E EDSON) como incurso nas penas do artigo 334, , 1º, c, do Código Penal.Conforme a denúncia, em 22/12/2006, JEFERSON e CRISTIANO foram flagrados portando recursos obtidos com a exploração de duas máquinas eletrônicas de propriedade de Edson encontradas no estabelecimento de José que tinha assistência técnica feita por Rodrigo.Acompanha a denúncia, a peça informativa baseada em documentos encaminhados pelo juízo da Justiça Estadual da Comarca de Matão/SP contendo cópias de documentos de Termo Circunstanciado (fls. 12/43), em especial, o termo de declarações de JEFERSON (fl. 15) e de CRISTIANO (fl. 16), dos corrêus (fls. 17/18) e de testemunhas (fls. 19/21), autos de exibição e apreensão (fls. 23/25), laudos (fls. 26/33, 34/39) e guias de depósito judicial (fls. 40 e 42).A denúncia foi recebida em 05/11/2007 (fl. 47).Foram juntadas aos autos as folhas de antecedentes de JEFERSON (fls. 49, 53, 57, 64 e 68) e CRISTIANO (fls. 49, 52, 58, 63, 66, 69, 505/510 e 523).Houve proposta de suspensão condicional do processo em relação aos acusados (fls. 75/76), sendo expedida precatória para Matão e São Carlos para realização de audiência (fls. 77). Os acusados aceitaram a proposta e foi SUSPENSO o curso do processo em 03/03/2009 (fls. 98/101).O feito prosseguiu neste juízo em relação aos corrêus Edson, José e Rodrigo (fls. 103/257) e foi determinado o DESMEMBRAMENTO do feito em relação aos outros acusados (fl. 258).Foi juntada a carta precatória onde CRISTIANO cumpria as condições para suspensão do processo inicialmente em São Carlos (fls. 262/288) e depois no Rio de Janeiro (fls. 289/317). Em janeiro de 2011 o beneficiado não compareceu ao juízo e em fevereiro de 2011 foi denunciado por fato análogo motivo pelo qual a precatória foi devolvida (fl. 316). O MPF pediu a revogação da suspensão condicional do processo deferida a CRISTIANO (fls. 319/320).Foi juntada a carta precatória onde JEFERSON cumpria as condições para suspensão do processo em São Carlos (fls. 321/422). O acusado compareceu a juízo até maio de 2010 e em fevereiro de 2011 (fl. 420) não tendo sido localizado para justificar a ausência (fl. 429), motivo pelo qual a precatória foi devolvida (fl. 434). O MPF apresentou novo endereço de JEFERSON (fls. 437/439). JEFERSON diz que deixou de comparecer ao juízo por conta de seu trabalho e pediu que fosse reconsiderado o seu pedido para restabelecimento da suspensão (fl. 446).O MPF pediu a revogação da suspensão condicional do processo deferida a JEFERSON, reiterou o pedido em relação a CRISTIANO e pediu a folha de antecedentes de

Edson (fls. 448/450). Foi revogada a suspensão condicional do processo em relação a CRISTIANO e JEFERSON em 23/01/2012 (fl. 451). Foram juntadas as certidões de antecedentes de Edson (fls. 452/461, 465/466 e 484). O MPF pediu o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação a Edson (fls. 486/488), o que foi declarada por sentença (fl. 489). Decorreu prazo para defesa escrita dos acusados, sendo-lhes nomeado defensor dativo (fl. 463). CRISTIANO e JEFERSON apresentaram resposta à acusação (fls. 472/474) e foi determinado o prosseguimento da instrução (fl. 479). Em audiência, foram ouvidas duas testemunhas da acusação e os réus foram interrogados e foi determinada a requisição de certidão de objeto e pé do processo 2010.51.02.800709-3 (fls. 501/503). Os acusados apresentaram suas alegações finais requerendo a improcedência da ação (fls. 511/512). O MPF apresentou suas alegações finais requerendo a procedência da ação (fls. 516/520). Intimada a defesa a apresentar novos memoriais (posteriores aos da acusação), o prazo decorreu in albis (fl. 521 e 521vs.). É o relatório. DECIDO. O Ministério Público Federal imputa aos acusados a prática do crime previsto no artigo 334, 1º, letra c, do Código Penal que tipifica, entre outras, a conduta de quem utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira desacompanhada da devida documentação fiscal respectiva à qual a lei comina pena de reclusão de um a quatro anos. Inicialmente, cabe anotar que as máquinas caça-níqueis vêm sendo apreendidas desde o advento da Instrução Normativa 172, de 30/12/1999, baixado pela Secretaria da Receita Federal com base no disposto no DECRETO-LEI Nº 3.688/41, Lei das Contravenções Penais - art. 50, que dispõe: Art. 50. Estabelecer ou explorar jogo de azar em lugar público ou acessível ao público, mediante o pagamento de entrada ou sem ele: (Vide Decreto-Lei nº 4.866, de 23.10.1942) (Vide Decreto-Lei 9.215, de 30.4.1946) Pena - prisão simples, de três meses a um ano, e multa, de dois a quinze contos de réis, estendendo-se os efeitos da condenação à perda dos moveis e objetos de decoração do local. A Instrução 172 também tinha por fundamento o DECRETO-LEI Nº 37/66 na parte em que tratava da pena de perdimento de estrangeira, atentatória à moral, aos bons costumes, à saúde ou ordem pública (inciso XIX do art. 105); o DECRETO-LEI Nº 1.455/76 que também prevê a pena de perdimento para mercadorias importadas, ao desamparo de guia de importação ou documento de efeito equivalente, quando a sua emissão estiver vedada ou suspensa na forma da legislação específica em vigor (inciso IV e no parágrafo único do art. 23). Ademais, a Instrução fazia remissão ao DECRETO Nº 3.214/99, que revogou o Decreto 2.574/98 na parte em que dizia que eram permitidas a instalação e a operação, em salas próprias, de máquinas eletrônicas programadas, única e exclusivamente para a exploração do jogo de bingo (2º, do art. 74). Isso porque, a Lei 9.615/98 (regulamentada pelo tal Decreto) era expressa em estabelecer a proibição da instalação de qualquer tipo de máquinas de jogo de azar ou de diversões eletrônicas nas salas de bingo (art. 73). Em julho de 2000, porém, a Lei nº 9.981, de 2000 revogou o capítulo da Lei 9.615/98 que autorizava o jogo de bingo que voltou a ser considerado um ilícito, como os demais jogos de azar, com base na Lei das Contravenções Penais. Em setembro de 2000, a SRF editou a IN 93, que incluiu entre os bens a serem apreendidos as partes e peças importadas, que se destinavam à montagem dessas máquinas no Brasil, uma vez que tinham sido constatadas importações desses bens. Por derradeiro, a fim de evitar que os importadores viessem a utilizar classificações fiscais diversas para importar as máquinas - em razão, especialmente, da utilização de novas tecnologias surgidas no mercado (conforme consta do site da SRF) - a Receita editou a IN 309, de 18 de março de 2003 determinando sua apreensão, independentemente da classificação fiscal adotada, como segue: Art. 1º As máquinas de videopôquer, videobingo e caçaníqueis, bem assim quaisquer outras máquinas eletrônicas programadas para exploração de jogos de azar, procedentes do exterior, devem ser apreendidas para fins de aplicação da pena de perdimento. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, também, às partes, peças e acessórios importados, quando, no curso do despacho aduaneiro ou em procedimento fiscal posterior, ficar comprovada sua destinação ou utilização na montagem das referidas máquinas. Sobre o tema, ainda que indiretamente, o Supremo Tribunal Federal se manifestou ao menos para suspender várias liminares concedidas pelo egrégio TJMG que afastavam qualquer ato impeditivo da exploração das máquinas caça-níqueis acolhendo o parecer do então Procurador Geral da República Geraldo Brindeiro que anotava: Vale, aqui, elucidar: a regra, no ordenamento jurídico brasileiro, é a proibição do jogo. Assim dispõe o art. 50, do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Exceções, somente por meio de lei, à qual, exatamente por encerrar exceção, não se emprestará interpretação extensiva, segundo princípio elementar de hermenêutica. A Lei nº 9.615, de 25 de março de 1998, permitiu, é certo, os jogos de bingo, nas formas permanente e eventual, mas proibindo, expressamente, a autorização de outra modalidade de jogo ou similar, com base em seu texto. E ainda que se deva ponderar o progresso da ciência, a evolução tecnológica, tal não se afigura suficiente para equiparar a bingo eletrônico as máquinas caça-níqueis, autênticos jogos de azar, na acepção teleológica da legislação penal. (SS 1814 / MG - MINAS GERAIS, SUSPENSÃO DE SEGURANÇA, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Julgamento: 05/10/2000). Nessa linha de raciocínio, tem-se como válida a norma da Secretaria da Receita Federal reputa proibida a importação dos componentes de caça-níqueis, configurando-se o delito como contrabando. No caso dos autos, a MATERIALIDADE DO DELITO se encontra devidamente comprovada pelo auto de exibição e apreensão onde constam duas máquinas eletrônicas - tipo caça níqueis (fls. 24/25) e pelos dois laudos. O laudo nº 0411/2007 consigna que a máquina do jogo Halloween continha pelo menos um componente da marca STI com fabricação da Malásia (fl. 28) e o laudo nº 0412/2007 consigna que a máquina do jogo New Fruit Bonnus 96 continha pelo menos um componente da marca Toshiba que

apresentava origem do Japão (fl. 36). Quanto à AUTORIA DELITIVA vejamos o que consta dos autos em relação a cada um dos acusados. Perante a autoridade policial, o acusado JEFERSON disse que ele e seu irmão CRISTIANO trabalham para Edson exercendo a função de arrecadador de manutenção de máquinas eletrônicas e que o dinheiro que foi encontrado com eles no dia em que foram abordados pela Polícia era fruto de arrecadação de máquina eletrônica e que as folhas que estavam em seu poder eram o controle disso (fl. 15). Em juízo, JEFERSON diz que não conhecia Edson nem teve qualquer contato com este, pois sua conduta se limitou a fazer um serviço de informática para o qual Rodrigo o chamou levando consigo o irmão. Perante a autoridade policial, o acusado CRISTIANO disse que do dinheiro encontrado com ele no dia da abordagem pela polícia parte era seu próprio salário pago pelo patrão Edson, que o restante do dinheiro era fruto de arrecadação de máquinas eletrônicas e que os papéis apreendidos, controle dessa atividade (fl. 16). Em juízo, CRISTIANO diz que acompanhou o irmão na viagem, mas não sabia do que se tratava e que a prisão no Rio de Janeiro por fato similar foi mera coincidência. A testemunha da acusação Jéferson Luís, policial militar, perante a autoridade policial disse que abordaram o veículo com JEFERSON e CRISTIANO que tinham em seu poder quantia considerável em dinheiro e cheques que informaram ser produto de coleta de dinheiro das máquinas caça-níqueis em Matão e trabalhavam para Edson (fl. 19). Perante a autoridade policial, as testemunhas Luciano e Pedro, também policiais militares, prestaram depoimentos idênticos ao de Jéferson Luís (fls. 20 e 21). Ouvidos no feito originário (Proc. 0006467-02.2007.4.03.6120), as três testemunhas da acusação se recordavam vagamente dos fatos, mas confirmaram ter abordado um veículo com duas pessoas que faziam a sangria de dinheiro recolhido em pontos de caça-níqueis da cidade (fls. 149/155). Em juízo, Jéferson Luís não se lembra dos acusados nem da abordagem ocorrida em 2006. A vista do depoimento na polícia, porém, se lembrou do fato quando abordaram os acusados na Vicinal vindo de Silvânia/SP que se portaram de maneira suspeita. Na abordagem viram componentes de computador e dinheiro e os acusados confessaram que se tratava de coleta de dinheiro de caça-níquel na cidade de Matão. Disse que um fazia a coleta e o outro era técnico fazendo a manutenção das máquinas. Disseram que o proprietário das máquinas era de São Carlos, mas não deram detalhes sobre tal pessoa. Não se lembra qual dos dois disse ser o responsável pela coleta nem se lembra dos réus ali presentes. Disse que o que conduzia o veículo era responsável pela coleta e o outro tinha ferramentas para manutenção e que eles indicaram bares onde haviam feito a coleta e num deles foi apreendida máquina de caça níqueis. Em juízo, Luciano disse que se lembrava da ocorrência em que uma Pick up foi parada na saída de Matão. Disse que estavam patrulhando e quando os acusados os viram se assustaram. Que na abordagem localizaram dinheiro, componentes de informática e uma lista com endereços na cidade de Matão. Disse que, questionados, os acusados disseram que a lista e o dinheiro se referiam à coleta de máquinas de caça níqueis e que eram funcionários de pessoa que mora em São Carlos, o dono das máquinas. Disse que foram num endereço da lista na cidade. Não se lembra quais eram os componentes. Não se lembra bem se só faziam a coleta ou também a manutenção. Também não se lembra qual dos dois era proprietário dos componentes em razão do longo tempo decorrido desde então. Em juízo, Pedro não foi ouvido em razão da desistência da acusação. Quanto à autoria, o MPF ressalta em suas alegações finais que ficou comprovado que os réus trabalhavam para Edson, proprietário das máquinas caça níquel. Quanto à defesa, apenas argumenta a falta de provas. Pois bem. Conforme se verificou nos interrogatórios em juízo, os acusados negam que conheciam Edson, proprietário das máquinas, JEFERSON alega que sua conduta se limitou a fazer um serviço de informática para Rodrigo e CRISTIANO afirma que nem sabia do que se tratava quando acompanhou o irmão na viagem. Todavia, a negativa dos réus quanto ao trabalho realizado para Edson, EVIDENTEMENTE, não passa de estratégia de defesa a quem se permite mentir (estratégia, aliás, mais comum da defesa e que, por si só, não impede a condenação). Ademais, os próprios acusados confirmaram que exerciam a função de arrecadador de manutenção de máquinas eletrônica para Edson diante da autoridade policial, mas mudaram seu depoimento em juízo. Por tais razões, impõe-se a condenação dos acusados JEFERSON AUGUSTO DOMINGUES e CRISTIANO HENRIQUE DOMINGUES que, sendo culpáveis, pois maiores de idade e completamente conscientes da ilicitude de seu ato sendo-lhes exigível conduta diversa, devem responder pela sanção abstratamente prevista no artigo 334, 1º, c, do Código Penal. Passo, então, a dosimetria da pena, na forma dos artigos 59 e 68 do CP. Pois bem. JEFERSON AUGUSTO DOMINGUES: Inicialmente, verifico que nada consta nas certidões de antecedentes juntadas aos autos. Quanto a sua personalidade, trata-se de pessoa com 28 anos de idade, solteiro e com conhecimento em informática e por esse motivo surgiu a oportunidade de consertar máquina caça níquel. Quanto às circunstâncias do crime, observo que embora tenham sido flagrados com apenas duas máquinas de caça-níqueis, foram apreendidos com os acusados R\$ 1.976,00, o que indica que, se esse dinheiro não lhes pertencia, exerciam função de confiança no grupo que precisava de alguém com conhecimento em informática. Sopesado isso, fixo a pena-base acima do mínimo legal em um ano e quatro meses de reclusão. Não há atenuantes a serem consideradas nos termos do artigo 65, do CP, mas incide a agravante de ter executado o crime mediante paga já que trabalhava para o dono das máquinas (art. 61, inciso IV, CP), motivo pelo qual aumento a pena em 4 meses. Inexiste causa de diminuição ou aumento da pena, de forma a tornar definitiva a pena de um ano e oito meses de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto (CP, art. 33, 2º, letra c). Por fim, considerando as circunstâncias judiciais e tendo em conta o disposto no artigo 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos consistentes em uma

prestação pecuniária no valor de dois salários mínimos e uma prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena substituída, a serem cumpridas na forma estabelecida pelo artigo 46, do Código Penal, da Resolução 154/2012, do CNJ e demais condições do Juízo das Execuções Penais. CRISTIANO HENRIQUE DOMINGUES: Inicialmente, há que se observar que, de regra, só se pode considerar como maus antecedentes as condenações criminais com trânsito em julgado não aptas a gerar reincidência. Assim, verifico que o acusado foi condenado nas penas do art. 334, 1º, c e d, na forma do art. 29, todos do Código Penal no processo 0800632-38.2011.4.02.5101, com trânsito em julgado em 09/10/2012 o que pode ser considerado um mau antecedente para fim de fixação da pena-base. Quanto a sua personalidade, trata-se de pessoa com 31 anos de idade, divorciado, 2 filhos (7 e 5 anos de idade) e se formou em magistério (2º grau). Quanto às circunstâncias do crime, observo que embora tenham sido flagrados com apenas duas máquinas de caça-níqueis, foram apreendidos com os acusados R\$ 1.976,00, o que indica que, se esse dinheiro não lhes pertencia, exerciam função de confiança no grupo. Sopesado isso, fixo a pena-base acima do mínimo legal em um ano e 6 meses de reclusão. Não há atenuantes a serem consideradas nos termos do artigo 65, do CP, mas incide a agravante de ter executado o crime mediante paga já que trabalhava para o dono das máquinas (art. 61, inciso IV, CP), motivo pelo qual aumento a pena em 4 meses. Inexiste causa de diminuição ou aumento da pena, de forma a tornar definitiva a pena de um ano e dez meses de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto (CP, art. 33, 2º, letra c). Por fim, considerando as circunstâncias judiciais e tendo em conta o disposto no artigo 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos consistentes em uma prestação pecuniária no valor de dois salários mínimos e uma prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena substituída, a serem cumpridas na forma estabelecida pelo artigo 46, do Código Penal, da Resolução 154/2012, do CNJ e demais condições do Juízo das Execuções Penais. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia e condeno os acusados: a) JEFERSON AUGUSTO DOMINGUES como incurso no art. 334, 1º, c, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de um ano e oito meses de reclusão, mas, com fundamento no art. 44, 2º, do CP, substituo a pena por uma prestação pecuniária no valor de dois salários mínimos e uma de prestação de serviços, a serem cumpridas na forma acima explicitada. b) CRISTIANO HENRIQUE DOMINGUES como incurso no art. art. 334, 1º, c, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de um ano e dez meses de reclusão, mas, com fundamento no art. 44, 2º, do CP, substituo a pena por uma prestação pecuniária no valor de dois salários mínimos e uma de prestação de serviços, a serem cumpridas na forma acima explicitada. No mais, de acordo com os termos do art. 804, CPP, condeno o acusado ao pagamento de eventuais custas pendentes, a serem apuradas na fase de execução. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal no prazo de três dias (art. 390, CPP) intimando-se os réus, ato contínuo, em harmonia com a Meta Prioritária nº 4 para 2010, do Poder Judiciário, nos termos da lei (art. 392, CPP). Oficie-se ao I.I.R.G.D. e à Polícia Federal, comunicando o teor desta sentença e o seu trânsito em julgado, quando este ocorrer. Após o trânsito em julgado, anote-se no rol dos culpados o nome de JEFERSON AUGUSTO DOMINGUES, filho de Henrique Domingues e Erzilda Helena da Silva Domingues e CRISTIANO HENRIQUE DOMINGUES filho de Henrique Domingues e Erzilda Helena da Silva Domingues, bem como oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009767-30.2011.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X EDISON RODRIGUES FILHO

Fl. 217: Defiro a devolução do prazo de 01 (UM) dia para a defesa apresentar memoriais. Int.

0013127-70.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005561-12.2007.403.6120 (2007.61.20.005561-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ADEMIR GUERREIRO(SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X ALAIDE MARIA DE SOUSA(SP257605 - CILENE POLL DE OLIVEIRA) X RITA TELES DE SOUZA(SP257587 - ANTONIO CARLOS SANTOS DO NASCIMENTO) X JORGE DECARIO(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X JOSE MARCOS CAMPOS(SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X MARINO DE OLIVEIRA GONCALVES(SP257605 - CILENE POLL DE OLIVEIRA) X ELZA DOS SANTOS MORAIS(SP257605 - CILENE POLL DE OLIVEIRA) X DAGOBERTO FERNANDES LIRIA(SP064180 - JOSE ANTONIO DA SILVA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Em face da informação supra, publique-se o terceiro parágrafo da decisão de fl. 1278, intimando-se a corre Rita Teles de Souza para regularizar sua representação processual (Dr. Antonio Carlos Santos do Nascimento - OAB/SP n. 257.587), no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, designo o dia 13 de agosto de 2013, às 14h00 para realização de audiência para interrogatórios dos réus. Intimem-se. Cumpra-se. Fl. 1278 - Por fim, intime-se, nos autos desmembrados, o subscritor da petição de fls. 1282/1283, Dr. Antonio Carlos Santos do Nascimento, OAB/SP n. 257.587, para regularizar sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias.

0007671-08.2012.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA

MENDES) X CARLOS ALBERTO CASONATO(SP207903 - VALCIR JOSÉ BOLOGNIESI)

Fls. 159/179: Trata-se de resposta à acusação apresentada pelo réu Carlos Alberto Casonato, nos termos do art. 396-A do CPP. O art. 397 do CPP dispõe que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; IV - extinta a punibilidade do agente. Pois bem. Alega a defesa, em síntese: a) a inépcia da denúncia; b) o desinteresse do recebimento; c) esclarece o modus operandi financeiro da empresa; d) a inexistência de dolo; e) a inexigibilidade de conduta diversa. A alegada inépcia foi afastada na decisão que recebeu a denúncia, de sorte que não cabe, agora, reconsideração. As demais alegações são afetas ao mérito da pretensão punitiva, não comportando julgamento antecipado, pois dependem, para sua aferição, de dilação probatória. Ademais, não verifico, neste momento processual, a ocorrência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do denunciado, bem como não verifico a presença de causas extintivas da punibilidade, não estando, portanto, presentes nenhuma das hipóteses elencadas no art. 397 do CPP (absolvição sumária). Prossiga-se. Designo o dia ____ de _____ de 2013, às ____ h ____ para realização de audiência de inquirição de testemunhas da defesa (fl. 180), intimando-as a comparecerem à audiência e advertindo-as quanto ao não-comparecimento. Depreque-se a oitiva das testemunhas José Luiz Marczynsk e Suzana Aparecida de Souza Marczynski à Subseção Judiciária de São Paulo (fl. 180). Int.

0011042-77.2012.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X MARIVALDO ALMEIDA DE LIMA(SP253642 - GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI)

Na resposta que ofereceu à denúncia, a Defesa argumentou que o réu deve ser absolvido porque incorreu em erro de tipo ou, subsidiariamente, em erro de proibição. Contudo, o exame das teses ventiladas pela Defesa demanda dilação probatória, de modo que rejeito o pedido de absolvição sumária e determino o prosseguimento do feito. Outrossim, registro que tramitam nesta 2ª Vara Federal mais de uma dezena de ações penais que versam sobre situação que se assemelha ao fato narrado na denúncia do presente feito, qual seja, a prática, em tese, do crime de estelionato, consistente na percepção de seguro-desemprego decorrente de fraudulenta demissão do quadro de empregados da empresa Indústria de Pistões Rocatti Ltda. A fim de ilustrar tal correspondência, transcrevo trecho da denúncia que se repete em todos os feitos em questão: A fiscalização levada a efeito pela Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Araraquara -SP na empresa Indústria de Pistões Rocatti Ltda (CNPJ 43.949.825/0001-60), com inspeção realizada em 13.12.2011, constatou que a citada pessoa jurídica manteve, no período de janeiro de 2007 a dezembro de 2011, 114 (cento e quatorze) trabalhadores prestando serviços próprios de sua atividade fim, com a presença de todos os requisitos caracterizadores de uma relação de emprego. Os fiscais do trabalho apuraram que, embora trabalhassem na atividade fim da pessoa jurídica, os 114 indivíduos mencionados não estavam registrados como empregados; prestavam serviços à empresa na condução de sócios titulares e empregados de 10 (dez) pessoas jurídicas diversas. Verificou-se, ainda, que no período de 2001 a 2006, a empresa tinha uma média de 154 empregados, tendo encerrado o ano de maio de 2010 com apenas 30 empregados, mediante substituição dos trabalhadores formais por pessoas jurídicas, com o fito de lesar a legislação trabalhista. Verificou-se, enfim, que 51 empregados da pessoa jurídica foram formalmente demitidos da Indústria de Pistões Rocatti Ltda e permaneceram exercendo a mesma atividade na condição de sócios titulares de pessoas jurídicas prestadoras de serviços. Apurou-se que alguns desses trabalhadores - os quais foram demitidos da empresa fiscalizada e permaneceram em suas atividades por meio da constituição de pessoas jurídicas prestadoras de serviço - perceberam parcelas de seguro desemprego, enquanto permaneciam no exercício de atividade, após fraudulenta demissão. E esta foi a conduta do denunciado. Não bastasse a coincidência entre os fatos denunciados, acrescento que as ações penais em questão encontram-se na mesma fase processual e têm arroladas as mesmas testemunhas de acusação - os Auditores Fiscais do Trabalho Fernando Teixeira Ruiz e Nelson Barbosa Junior. Diante desse panorama, impõe-se a adoção de medidas práticas tendentes a racionalizar a instrução dos feitos, a fim de evitar o desperdício de tempo e energia das partes, das testemunhas e deste Juízo e, de quebra, assegurar a tramitação célere das ações penais primas entre si. Por conseguinte designo o dia 29 de julho de 2013, às 9h30min, para oitiva das testemunhas de acusação, observando que o ato em questão compreenderá as seguintes ações penais: 1) 0011382-21.2012.403.6120; 2) 0011381-36.2012.403.6120; 3) 0011042-77.2012.403.6120; 4) 0011041-92.2012.403.6120; 5) 0011380-51.2012.403.6120; 6) 0010962-16.2012.403.6120; 7) 0010960-46.2012.403.6120; 8) 0010964-83.2012.403.6120; 9) 0011377-96.2012.403.6120; 10) 0011375-29.2012.403.6120; 11) 0010958-76.2012.403.6120; 12) 0011376-14.2012.403.6120. Da mesma forma, designo o dia 30 de julho de 2013, às 14h30min, para a inquirição das testemunhas de defesa e o interrogatório do réu. Adianto que as testemunhas indicadas pela defesa que estejam respondendo ação penal por fato semelhante, também referente à empresa Indústria de Pistões Rocatti Ltda, serão ouvidas na condição de informantes. Da mesma forma, antecipo que na hipótese de a instrução ser encerrada em audiência, concederei às partes prazo para apresentação de memoriais por escrito. Intimem-se. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis. FL. 133 - Intime-se o réu para regularizar sua

representação processual, juntando procuração.

000020-85.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X ANGELITA DE OLIVEIRA DA SILVA X ALEX PALMA NALLA

Fls.123/125: trata-se de resposta à acusação apresentada pela defesa, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal.O art. 397 do CPP dispõe que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; IV - extinta a punibilidade do agente.Pois bem.Alega a defesa que: a) não houve atividade de telecomunicação clandestina já que atuaria em conjunto com outras empresas autorizadas pela Anatel; e b) pediu autorização de funcionamento à Anatel, contudo, a agência reguladora demorou muito tempo para apreciar o pedido, motivando a desativação do provedor no município de Dobrada. Quanto à inexistência de ilegalidade da conduta, a prestação dos serviços de forma interligada com outras empresas, em princípio, não autoriza a exploração da atividade sem a devida outorga. De outra parte, a defesa não acostou documento hábil que comprove o pedido de autorização em data anterior à lavratura do auto de infração. Desse modo, prossiga-se na instrução criminal. Para tanto, expeçam-se cartas precatórias à Comarca de Matão e à Subseção de São Paulo para oitiva das testemunhas de acusação e defesa. Int. e cumpra-se.

0000695-48.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X MATEUS APARECIDO CARNEIRO DE CARVALHO(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI)

VISTO EM INSPEÇÃO/DECISÃO Na resposta que ofereceu à denúncia, a Defesa argumentou que o réu deve ser absolvido por ausência de dolo e atipicidade da conduta. Contudo, o exame das teses ventiladas pela Defesa demanda dilação probatória, de modo que rejeito o pedido de absolvição sumária e determino o prosseguimento do feito.Outrossim, registro que tramitam nesta 2ª Vara Federal mais de uma dezena de ações penais que versam sobre situação que se assemelha ao fato narrado na denúncia do presente feito, qual seja, a prática, em tese, do crime de estelionato, consistente na percepção de seguro-desemprego decorrente de fraudulenta demissão do quadro de empregados da empresa Indústria de Pistões Rocatti Ltda.A fim de ilustrar tal correspondência, transcrevo trecho da denúncia que se repete em todos os feitos em questão:A fiscalização levada a efeito pela Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Araraquara -SP na empresa Indústria de Pistões Rocatti Ltda (CNPJ 43.949.825/0001-60), com inspeção realizada em 13.12.2011, constatou que a citada pessoa jurídica manteve, no período de janeiro de 2007 a dezembro de 2011, 114 (cento e quatorze) trabalhadores prestando serviços próprios de sua atividade fim, com a presença de todos os requisitos caracterizadores de uma relação de emprego.Os fiscais do trabalho apuraram que, embora trabalhassem na atividade fim da pessoa jurídica, os 114 indivíduos mencionados não estavam registrados como empregados; prestavam serviços à empresa na condução de sócios titulares e empregados de 10 (dez) pessoas jurídicas diversas.Verificou-se, ainda, que no período de 2001 a 2006, a empresa tinha uma média de 154 empregados, tendo encerrado o ano de maio de 2010 com apenas 30 empregados, mediante substituição dos trabalhadores formais por pessoas jurídicas, com o fito de lesar a legislação trabalhista.Verificou-se, enfim, que 51 empregados da pessoa jurídica foram formalmente demitidos da Indústria de Pistões Rocatti Ltda e permaneceram exercendo a mesma atividade na condição de sócios titulares de pessoas jurídicas prestadoras de serviços.Apurou-se que alguns desses trabalhadores - os quais foram demitidos da empresa fiscalizada e permaneceram em suas atividades por meio da constituição de pessoas jurídicas prestadoras de serviço - perceberam parcelas de seguro desemprego, enquanto permaneciam no exercício de atividade, após fraudulenta demissão. E esta foi a conduta do denunciado.Não bastasse a coincidência entre os fatos denunciados, acrescento que as ações penais em questão encontram-se na mesma fase processual e têm arroladas as mesmas testemunhas de acusação - os Auditores Fiscais do Trabalho Fernando Teixeira Ruiz e Nelson Barbosa Junior.Diante desse panorama, impõe-se a adoção de medidas práticas tendentes a racionalizar a instrução dos feitos, a fim de evitar o desperdício de tempo e energia das partes, dos advogados, das testemunhas e deste Juízo e, de quebra, assegurar a tramitação célere das ações penais primas entre si.Por conseguinte designo o dia 29 de julho de 2013, às 9h30min, para oitiva das testemunhas de acusação, observando que o ato em questão compreenderá as seguintes ações penais: 1) 0011382-21.2012.403.6120; 2) 0011381-36.2012.403.6120; 3) 0011042-77.2012.403.6120; 4) 0011041-92.2012.403.6120; 5) 0011380-51.2012.403.6120; 6) 0010962-16.2012.403.6120; 7) 0010960-46.2012.403.6120; 8) 0010964-83.2012.403.6120; 9) 0011377-96.2012.403.6120; 10) 0011375-29.2012.403.6120; 11) 0010958-76.2012.403.6120; 12) 0011376-14.2012.403.6120; 13) 0010963-98.2012.403.6120; 14) 0011373-59.2012.403.6120; 15) 010678-08.2012.403.6120; 16) 10959-61.2012.403.6120; 17) 0000695-48.2013.403.6120.Da mesma forma, designo o dia 1º de agosto de 2013, às 16h, para a inquirição das testemunhas de defesa e para o interrogatório do réu.Adianto que as testemunhas indicadas pela defesa que estejam respondendo ação penal por fato semelhante, também referente à empresa Indústria de Pistões Rocatti Ltda, serão ouvidas na condição de informantes.Antecipo, ainda, que na hipótese de a instrução ser encerrada em audiência, concederei às partes prazo para apresentação de memoriais por escrito.Intimem-se.Fica a Secretaria

autorizada a expedir os ofícios, mandados e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3908

MONITORIA

0000758-04.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X IVAN LUIZ FERREIRA

Diga a exequente acerca da proposta de parcelamento do débito formulada à fls. 35/36, bem assim sobre a certidão de fl. 40 do Senhor Oficial de Justiça Avaliador. Prazo: 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000752-46.2002.403.6122 (2002.61.22.000752-2) - SERVICOS EDUCACIONAIS DA ALTA PAULISTA S/C LTDA(SP143887 - JOAO JOSE PINTO E SP110595 - MAURI BUZINARO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Considerando-se a realização das 105ª, 110ª e 115ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 04/06/2013, às 11h, para a primeira praça. Dia 18/06/2013, às 11 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 110ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 30/07/2013, às 13 h, para a primeira praça. Dia 15/08/2013, às 11 h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 115ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 22/10/2013, às 11 h, para a primeira praça. Dia 05/11/2013, às 11 h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, caso ainda não tenha solicitado, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 03 dias. Intimem-se. Expedindo-se o necessário.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000634-07.2001.403.6122 (2001.61.22.000634-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000633-22.2001.403.6122 (2001.61.22.000633-1)) BANDEIRA AGRO INDUSTRIAL SA(SP044344 - SHIRLEY ZELINDA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

SENTENÇACuidam os autos de embargos à execução opostos por BANDEIRA AGRO INDUSTRIAL S/A em face da CEF, ao argumento, em apertado resumo, de que o título que embasa a execução fiscal de origem não ostenta suporte creditício válido. A embargante alega, afora questões formais atinentes à ilegitimidade da CEF, carência de ação por inadequação do procedimento executivo fiscal de que se valeu a instituição financeira e decadência / prescrição, que o objeto da CDA que instrumentaliza a execução já foi questionado nos autos do processo de nº 89.0035383-7 - logrando a sociedade empresária sua desconstituição, sob o fundamento de que os trabalhadores rurais, no regime anterior à Constituição de 1988, não titularizavam direito ao FGTS. Com a inicial advieram documentos (fls. 09/15), complementados ao depois (22/39). A CEF apresentou impugnação, contrapondo-se aos argumentos suscitados pela autora e aduzindo que o processo em que pedida a anulação do crédito ainda não ostentava trânsito em julgado. Em razão da existência de demanda anterior abrangendo a discussão travada nestes autos, determinou-se a suspensão do processo (fls. 148/149) - o que perdurou até o presente momento. Todavia, segundo informações colhidas no sistema eletrônico de acompanhamento de feitos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o processo em que debatida a questão de fundo restou definitivamente julgado. Pois bem. Ao analisar a peça vestibular, verifico que a embargante, em verdade, trouxe poucos aspectos

inovadores relativamente à causa por ela já apresentada quando do exercício da ação para anulação (feito de nº 89.0035383-7), sendo eles, em sua totalidade, voltados ao processo executivo em si. Em apertada síntese: a prescrição relativa à pretensão de cobrança de contribuições ao FGTS é, como sustentou a CEF, trintenária, nos termos do enunciado de nº 210 da Súmula do STJ, e não há pertinência na alegação de decadência - posto que o crédito já estava constituído de há muito; além disso, sendo a dívida descrita em CDA, e tendo a CEF legitimidade decorrente de expresso texto legal para sua cobrança, o procedimento executivo fiscal mostra-se adequado à espécie. No mais, os embargos versam unicamente a tese já enfrentada no processo anulatório, sendo idêntica a causa de pedir, o pedido e as partes - afora a nuance de que a União não figura no pólo passivo desta relação jurídica processual. Sob tal colorido, há nítida litispendência parcial - e não prejudicialidade - entre o processo de nº 89.0035383-7 e estes embargos - aliás, com a notícia de trânsito em julgado naquele feito, supera-se o estado de dúplice litispendência, posto que uma demanda já restou dirimida, transmudando-se a hipótese para verdadeiro impedimento de rediscussão, em razão da coisa julgada operada no feito cognitivo originário. Sob tal colorido, estes embargos poderiam ter sido, quanto ao tema de fundo, extintos já no seu limiar, em razão da pendência de causas parcialmente idênticas (posto que apenas o pólo passivo da relação mostra-se diverso, e nisso não residiria fundamento suficiente à manutenção do curso processual, haja vista a legitimidade da CEF para a execução de origem), conforme iterativa orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL E EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO. ART. 103 DO CPC. REGRA PROCESSUAL QUE EVITA A PROLAÇÃO DE DECISÕES INCONCILIÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE JUNÇÃO DOS FEITOS. EFICÁCIA PRECLUSIVA PREJUDICIAL DA COISA JULGADA QUE OPEROU-SE NA ANULATÓRIA. IRRADIAÇÃO DOS EFEITOS SOBRE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUPERVENIENTE AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. 1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 2. Dispõe a lei processual, como regra geral que é título executivo extrajudicial a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, Estado, Distrito Federal, Território e Município, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei (art. 585, VI do CPC). 3. Acrescenta, por oportuno que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. (1º, do 585, VI do CPC). 4. A finalidade da regra é não impedir a execução calcada em título da dívida líquida e certa pelo simples fato da propositura da ação de cognição, cujo escopo temerário pode ser o de obstar o processo satisfativo desmoralizando a força executória do título executivo. 5. À luz do preceito e na sua exegese teleológica colhe-se que, a recíproca não é verdadeira; vale dizer: proposta a execução torna-se despicienda e portanto falece interesse de agir a propositura de ação declaratória porquanto os embargos interpostos com a mesma causa petendi cumprem os desígnios de eventual ação autônoma. 6. Conciliando-se os preceitos tem-se que, precedendo a ação anulatória, a execução, aquela passa a exercer perante esta inegável influência prejudicial a recomendar o simultaneus processus, posto conexas pela prejudicialidade, forma expressiva de conexão a recomendar a reunião das ações, como expediente apto a evitar decisões inconciliáveis. 7. O juízo único é o que guarda a mais significativa competência funcional para verificar a verossimilhança do alegado na ação de conhecimento e permitir prossiga o processo satisfativo ou se suspenda o mesmo. 8. Refoge à razoabilidade permitir que a ação anulatória do débito caminhe isoladamente da execução calcada na obrigação que se quer nulificar, por isso que, exitosa a ação de conhecimento, o seu resultado pode frustrar-se diante de execução já ultimada. 9. Todavia, revelando-se inviável a junção dos autos da anulatória e da ação de embargos do devedor, pelo fato de encontrar-se findo o primeiro feito, com decisão trânsita, há que se reconhecer nos embargos a eficácia preclusiva prejudicial da coisa julgada que na anulatória se operou, fato este que no processo sub examine evidencia a irrelevância de se discutir no presente momento e na via especial, se conexas ou litispendentes as referidas demandas, impondo o desprovemento da irresignação recursal, por ausência de requisito intrínseco de admissibilidade, qual seja, o interesse em recorrer. 10. Recurso especial não conhecido. (REsp 714.792/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/04/2006, DJ 01/06/2006, p. 154) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. IDENTIDADE DE PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. LITISPENDÊNCIA. OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. NULIDADE DA CDA. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO E DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. É possível entender, simultaneamente, pela não ocorrência de violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil e pela ausência de prequestionamento, bastando, para tanto, que o acórdão embargado tenha encontrado fundamentos jurídicos compatíveis e suficientes para a resolução da controvérsia submetida a exame, apresentando provimento judicial claro, sem que tais fundamentos sejam necessariamente os mesmos que as partes tenham levantado durante o processo ou os mesmos que as partes pretendem ver abordados por esta Corte Superior. 2. A conclusão do Tribunal de origem, no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito, se

identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, coaduna-se com a jurisprudência desta Corte Superior, incidindo, portanto, na espécie, a Súmula n. 83/STJ.3. O reconhecimento de suposto cerceamento de defesa causado pelo indeferimento da produção de prova pericial, assim como a verificação da regularidade, ou não, das Certidões de Dívida Ativa, é inviável por meio de recurso especial, em face da vedação enunciada pela Súmula n. 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1392114/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2011, DJe 17/10/2011)Assim, a prejudicialidade que se impunha entre os feitos não dizia respeito a estes embargos, mas à própria execução - e, sendo absolutamente despicando continuar com a discussão acerca dos demais temas suscitados, seja porque improcedentes, seja porque o título foi fulminado em sua essência (prejudicialidade sobre a execução), este processo merece extinção terminativa, por carência de pressuposto processual de índole negativa (litispendência, outrora; coisa julgada, hodiernamente), no pormenor.Posto isso, extingo estes embargos, com espeque no art. 267, IV e V, do CPC, por carência de pressuposto processual negativo substanciado na existência hodierna de coisa julgada.Friso, uma vez mais, que os demais temas suscitados restam prejudicados pelo deslinde conferido ao feito anulatório.Deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários, seja em razão da causalidade (foi a embargante quem deflagrou este processo na pendência de outro com idêntico pedido principal), seja porque, ao cabo, mesmo havendo vício de ordem processual, o deslinde geral foi contrário à CEF. Ademais, a sucumbência restou dirimida nos autos do processo em que decidida a anulação do crédito.Sem custas, posto indevidas em se tratando de embargos à execução processada perante Juízo Federal.Traslade-se, oportunamente, cópia desta sentença para os autos principais.Junte-se aos autos o extrato da consulta de andamento processual que retrata o trânsito em julgado aqui debatido.Quando da imunização, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001270-89.2009.403.6122 (2009.61.22.001270-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000628-63.2002.403.6122 (2002.61.22.000628-1)) SANDRO MANZANO(SP074817 - PEDRO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL)

Estando a presente sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição e, decorrido o prazo para recurso voluntário, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário da matéria. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000633-22.2001.403.6122 (2001.61.22.000633-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BANDEIRA AGRO INDUSTRIAL SA(SP044344 - SHIRLEY ZELINDA SIQUEIRA E SP040495 - MARCIO GOMES PATO)

Vistos etc.O reconhecimento da procedência do pedido deduzido por meio da ação para anulação de lançamento que deflagrou o processo tombado sob o n. 89.0035383-7 traz como consequência jurídica a desconstituição do título executivo que embasa esta execução, ou seja, de que indevida a cobrança dos débitos lançados na CDA de fl. 4, importando, pois, na extinção deste feito (nesse sentido, vide APELRE 200550010108275, relator Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:30/08/2010 - Página:111).Destarte, EXTINGO o processo, nos termos dos arts. 1º e 26 da Lei 6.830/80 c/c arts. 267, IV, 586, 598 e 618, I, do CPC. Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito, bem assim bloqueios de contas bancárias via BACENJUD.Sem custas e honorários advocatícios, estes porquanto fixados no processo em que decidida a anulação do crédito. Junte-se aos autos o extrato da consulta de andamento processual que retrata o trânsito em julgado da anulatória em questão.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos n. 2001.61.22.000634-3, remetendo-se o feito ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000046-29.2003.403.6122 (2003.61.22.000046-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ARN REPRESENTACOES LTDA(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

Findo o prazo de suspensão requerido pela parte executada, providencie a apresentação de demonstrativo do seu faturamento. Prazo: 10 dias. Feito isto, proceda-se como determinado à fl. 197.

0001506-80.2005.403.6122 (2005.61.22.001506-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PLACAR - INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA-ME(SP156261 - ROSELI RODRIGUES)

Considerando-se a realização das 106ª, 111ª e 116ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 04/06/2013, às 13h, para a primeira praça. Dia 20/06/2013, às 11 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 111ª Hasta, fica, desde logo, redesignado

o leilão, para as seguintes datas: Dia 27/08/2013, às 11 h, para a primeira praça. Dia 10/09/2013, às 11 h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 116ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 22/10/2013, às 13 h, para a primeira praça. Dia 07/11/2013, às 11 h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, caso ainda não tenha solicitado, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 05 dias. Intimem-se. Expedindo-se o necessário.

0000512-18.2006.403.6122 (2006.61.22.000512-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DOMINGOS ROBERTO JAFRONE ME(SP054563 - ILDEU DE CASTRO ALVARENGA)
Considerando-se a realização das 106ª, 111ª e 116ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 04/06/2013, às 13h, para a primeira praça. Dia 20/06/2013, às 11 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 111ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 27/08/2013, às 11 h, para a primeira praça. Dia 10/09/2013, às 11 h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 116ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 22/10/2013, às 13 h, para a primeira praça. Dia 07/11/2013, às 11 h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, caso ainda não tenha solicitado, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 05 dias. Intimem-se. Expedindo-se o necessário.

0001058-68.2009.403.6122 (2009.61.22.001058-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CLAUDIO MACHADO GOMES(SP067037 - JOAO PEDRO PLACIDINO)
Considerando-se a realização das 106ª, 111ª e 116ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 04/06/2013, às 13h, para a primeira praça. Dia 20/06/2013, às 11 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 111ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 27/08/2013, às 11 h, para a primeira praça. Dia 10/09/2013, às 11 h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 116ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 22/10/2013, às 13 h, para a primeira praça. Dia 07/11/2013, às 11 h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, caso ainda não tenha solicitado, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 05 dias. Intimem-se. Expedindo-se o necessário.

0000623-55.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X AGRO BERTOLO LTDA
Através da presente execução fiscal, pleiteia a Fazenda Nacional, representada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a cobrança de importância devida ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. É a síntese do necessário. Forçoso reconhecer a incompetência deste Juízo Federal para conhecer e apreciar o presente feito. A execução fiscal deverá ser proposta no foro do domicílio do devedor. Contudo, se no local não houver vara da Justiça Federal, a execução fiscal será distribuída ao Juízo Estadual, nos termos do artigo 109, 3º, da Constituição Federal e artigo 15, inciso I, da Lei n.º 5.010/66. O devedor tem domicílio em Flórida Paulista, deste modo é o Juízo desta Comarca o competente para processar e julgar a execução. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DEVEDOR DOMICILIADO NA SEDE DA COMARCA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, 3º, C.F. ART. 15, LEI 5.010/66. SÚMULA 40/TFR. 1. A Justiça Estadual é competente para processar e julgar execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, se a Comarca do foro do domicílio do devedor não for sede de Vara Federal Súmula 40/TFR. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Estadual, suscitante. (STJ, CC 31030, proc. 200001384724, Primeira Seção, DJ 30/09/2002, pg. 149, Rel. Milton Luiz Pereira). AGRADO REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA. ARTIGO 109, I E 3º DA CB/88. 1. Nas comarcas do interior onde não funcione Vara da Justiça Federal, os Juizes Estaduais serão competentes para apreciar os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas. 2. Incide aqui o disposto no artigo 15, I, da Lei n. 5.010/66. Agravo regimental a que se

nega provimento. (Agr. no RE 232.472/SP, Relator Min. Eros Grau, 2ª Turma, public. no DJU em 15-08-2008). EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DOMICÍLIO DEVEDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. A competência territorial do domicílio do devedor para as ações de execução fiscal tem natureza absoluta, uma vez que objetiva salvaguardar o direito de defesa do executado em face do aparato judicial da Fazenda Pública, preservando direitos erigidos na Constituição da República. Constituição (43761 SC 2008.04.00.043761-9, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 12/05/2010, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 24/05/2010) Por conta do exposto, declino da competência para conhecer e julgar o presente feito, remetendo-o a Justiça Estadual de Flórida Paulista. Decorrido eventual prazo de recurso, dê-se baixa na distribuição e encaminhe-se o processo. Intime-se.

0000624-40.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DESTILARIA FLORIDA PAULISTA - FLORALCO LTDA

Através da presente execução fiscal, pleiteia a Fazenda Nacional, representada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a cobrança de importância devida ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. É a síntese do necessário. Forçoso reconhecer a incompetência deste Juízo Federal para conhecer e apreciar o presente feito. A execução fiscal deverá ser proposta no foro do domicílio do devedor. Contudo, se no local não houver vara da Justiça Federal, a execução fiscal será distribuída ao Juízo Estadual, nos termos do artigo 109, 3º, da Constituição Federal e artigo 15, inciso I, da Lei n.º 5.010/66. O devedor tem domicílio em Flórida Paulista, deste modo é o Juízo desta Comarca o competente para processar e julgar a execução. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DEVEDOR DOMICILIADO NA SEDE DA COMARCA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, 3º, C.F. ART. 15, LEI 5.010/66. SÚMULA 40/TFR. 1. A Justiça Estadual é competente para processar e julgar execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, se a Comarca do foro do domicílio do devedor não for sede de Vara Federal Súmula 40/TFR. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Estadual, suscitante. (STJ, CC 31030, proc. 200001384724, Primeira Seção, DJ 30/09/2002, pg. 149, Rel. Milton Luiz Pereira). AGRAVO REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA. ARTIGO 109, I E 3º DA CB/88. 1. Nas comarcas do interior onde não funcione Vara da Justiça Federal, os Juizes Estaduais serão competentes para apreciar os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas. 2. Incide aqui o disposto no artigo 15, I, da Lei n. 5.010/66. Agravo regimental a que se nega provimento. (Agr. no RE 232.472/SP, Relator Min. Eros Grau, 2ª Turma, public. no DJU em 15-08-2008). EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DOMICÍLIO DEVEDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. A competência territorial do domicílio do devedor para as ações de execução fiscal tem natureza absoluta, uma vez que objetiva salvaguardar o direito de defesa do executado em face do aparato judicial da Fazenda Pública, preservando direitos erigidos na Constituição da República. Constituição (43761 SC 2008.04.00.043761-9, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 12/05/2010, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 24/05/2010) Por conta do exposto, declino da competência para conhecer e julgar o presente feito, remetendo-o a Justiça Estadual de Flórida Paulista. Decorrido eventual prazo de recurso, dê-se baixa na distribuição e encaminhe-se o processo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000501-52.2007.403.6122 (2007.61.22.000501-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000489-48.2001.403.6122 (2001.61.22.000489-9)) GRANJA BRASSIDA LTDA(SP054563 - ILDEU DE CASTRO ALVARENGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X UNIAO FEDERAL X GRANJA BRASSIDA LTDA

Considerando-se a realização das 105ª, 110ª e 115ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 04/06/2013, às 11h, para a primeira praça. Dia 18/06/2013, às 11 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 110ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 30/07/2013, às 13 h, para a primeira praça. Dia 15/08/2013, às 11 h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 115ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 22/10/2013, às 11 h, para a primeira praça. Dia 05/11/2013, às 11 h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, caso ainda não tenha solicitado, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 03 dias. Intimem-se. Expedindo-se o necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

ANDREIA FERNANDES ONO
Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena
Meire Naka
Diretora de Secretaria em Exercício

Expediente Nº 2905

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000748-22.2010.403.6124 - AMARILDO DE ANDRADE(SP282493 - ANGELA CRISTINA BRIGANTE PRACONI E SP248378 - VILMA ALVES DE LIMA E SP173751 - CIRIACO GONÇALEZ MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 de maio de 2013, às 13:15 horas. Intime(m)-se.

0001299-02.2010.403.6124 - WILSON MOREIRA PINHO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 de maio de 2013, às 13:30 horas. Intime(m)-se.

0000551-33.2011.403.6124 - CARLOS DONIZETTE SELLES(SP282990 - CARLOS EDUARDO SELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Dê-se vista a parte autora acerca da petição/documentos de fls. 172/187 no prazo de 15 (quinze) dias.Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 de maio de 2013, às 13:00 horas. Intime(m)-se.

0001293-58.2011.403.6124 - DALVA TOLEDO RIBEIRO(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 de maio de 2013, às 13:45 horas. Intime(m)-se.

0000052-15.2012.403.6124 - ELZA GIGANTE DE LIMA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 de maio de 2013, às 14:00 horas. Intime(m)-se.

0000202-93.2012.403.6124 - MARIA FERNANDES VEDRONI(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 de maio de 2013, às 14:15 horas. Intime(m)-se.

0000621-16.2012.403.6124 - MARLENE BRITTO DOS SANTOS(SP191316 - WANIA CAMPOLI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 de maio de 2013, às 14:30 horas. Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING
JUIZ FEDERAL
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3421

EXECUCAO FISCAL

0000673-58.2002.403.6125 (2002.61.25.000673-8) - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO E SP141723 - EDUARDO CINTRA MATTAR)

Considerando-se a realização das 110ª e 115ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 30/07/2013, às 13h, para a primeira praça. Dia 15/08/2013, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 110ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 22/10/2013, às 11h, para a primeira praça. Dia 05/11/2013, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

0000455-93.2003.403.6125 (2003.61.25.000455-2) - INSS/FAZENDA(SP151960 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO E SP141723 - EDUARDO CINTRA MATTAR) X CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO X ANTONIO CARLOS ZANUTO X SHIGUERU IKEGAMI X ELCI MARTINS ZANUTO

Considerando-se a realização das 110ª e 115ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 30/07/2013, às 13h, para a primeira praça. Dia 15/08/2013, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 110ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 22/10/2013, às 11h, para a primeira praça. Dia 05/11/2013, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

0000822-78.2007.403.6125 (2007.61.25.000822-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO PECAS E MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE LTDA(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA)

Considerando-se a realização das 110ª e 115ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 30/07/2013, às 13h, para a primeira praça. Dia 15/08/2013, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 110ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 22/10/2013, às 11h, para a primeira praça. Dia 05/11/2013, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

0002991-67.2009.403.6125 (2009.61.25.002991-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CAFE E CERERAIS GIACON LTDA(SP256636A - CEZAR SALIM HAGGI FILHO)

Considerando-se a realização das 110ª e 115ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 30/07/2013, às 13h, para a primeira praça. Dia 15/08/2013, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 110ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 22/10/2013, às 11h, para a primeira praça. Dia 05/11/2013, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

0001808-90.2011.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RETIFICA DE MOTORES SAO JOAO DE OURINHOS LTDA(SP120071 - ROBERTO ZANONI CARRASCO)

Considerando-se a realização das 110ª e 115ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 30/07/2013, às 13h, para a primeira praça. Dia 15/08/2013, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 110ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 22/10/2013, às 11h, para a primeira praça. Dia 05/11/2013, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002371-60.2006.403.6125 (2006.61.25.002371-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002866-80.2001.403.6125 (2001.61.25.002866-3)) ANTONIO CARLOS ZANUTO(SP141723 - EDUARDO CINTRA MATTAR) X INSS/FAZENDA(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X INSS/FAZENDA X ANTONIO CARLOS ZANUTO

Considerando-se a realização das 110ª e 115ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 30/07/2013, às 13h, para a primeira praça. Dia 15/08/2013, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 110ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 22/10/2013, às 11h, para a primeira praça. Dia 05/11/2013, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 3422

EXECUCAO FISCAL

0000238-21.2001.403.6125 (2001.61.25.000238-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ORIVAL ORDONHA OURINHOS - ME X ORIVAL ORDONHA

Considerando-se a realização das 110ª e 115ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 30/07/2013, às 13h, para a primeira praça. Dia 15/08/2013, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 110ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 22/10/2013, às 11h, para a primeira praça. Dia 05/11/2013, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 3423

MONITORIA

0002004-26.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CECILIA MOIA

A embargante ofereceu embargos de declaração alegando, em síntese, que há contradição na sentença embargada, porquanto teria sido fundada no inciso III do artigo 267, o qual prevê a extinção da ação em razão do abandono da causa, quando na realidade seu pedido foi fundado nos incisos VI e VIII, por força de terem firmado acordo extrajudicial para pagamento do débito. Pede que recebidos os embargos e reconhecida a contradição, sejam acolhidos para que haja o devido esclarecimento. É o relatório. DECIDO. Compulsando os autos, verifico de fato a existência de erro material na parte dispositiva da referida sentença, uma vez que constou, por equívoco, o fundamento legal diverso. Diante do exposto, não se tratando de inovação ou modificação substancial da sentença o terceiro parágrafo da fundamentação da sentença, à fl. 43, deve ser alterado para figurar nos seguintes termos: Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado à f. 38 e extingo o processo, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos para, no mérito, acolhê-los em parte, corrigindo o erro material apontado, nos termos aqui registrados. No mais,

mantenho a sentença embargada tal como foi lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004209-77.2002.403.6125 (2002.61.25.004209-3) - CARLOS LEMES DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

I - Em face do falecimento da parte autora (fl. 271), suspendo a tramitação do presente feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.II - Intime-se o patrono da parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo a respectiva habilitação de herdeiros e colacionando aos autos toda documentação pertinente, especialmente a certidão de óbito e certidão de inexistência de dependentes habilitados perante o INSS.III - Após, dê-se vista dos autos ao INSS para manifestação sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias e após, tornem estes autos conclusos para nova deliberação. Int.

0002483-24.2009.403.6125 (2009.61.25.002483-8) - ANTONIO CARLOS LADEIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo o Agravo Retido interposto pelo INSS (fls. 183/185) na forma do artigo 522 do Código de Processo Civil, facultando a parte autora o direito de apresentar contraminuta de agravo no prazo legal (art. 523, 2º, do CPC).II - No mesmo prazo, manifeste-se o autor se está ou não de acordo com a manifestação do INSS à fl. 186.III - Int.

0001711-27.2010.403.6125 - JOSE CARLOS NERY DOS SANTOS X RAQUEL PEREIRA NERY(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as, a parte autora requereu a produção das provas pericial (fl. 215). A CEF, por seu turno, nada requereu (fl. 218).Nesse contexto, defiro a perícia judicial requerida pela parte autora, a fim de comprovar quais as benfeitorias feitas no imóvel e qual o valor despendido para realizá-las.Para a realização da perícia, nomeio o Engenheiro Aurélio Mori Tupiná, CREA/SP n. 601.144.530, com escritório na Av. Altino Arantes, n. 131, centro, nesta cidade. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/07. Intime-se o Sr. Perito para aceitação do encargo, bem como, sendo aceito, para marcar data para a realização do ato, ficando ciente de que, neste caso, o laudo deverá ser apresentado a este juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia.Após, intimem-se as partes da data designada, bem como para, no prazo de 05 dias, apresentar quesitos e, querendo, indicar seus Assistentes Técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil. Com a apresentação do laudo, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre o laudo e eventuais outros documentos juntados.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0002845-89.2010.403.6125 - HELIO ALVES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 118/120: Concedo adicionais e improrrogáveis 15 dias conforme requerido, devendo, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do peticionado pelo INSS à fl. 121.Int.

0000225-70.2011.403.6125 - SANTO APARECIDO PIMENTEL(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada (fl. 169/169vº) por seus próprios fundamentos. Anote-se.Não havendo requerimento de provas, concedo o prazo de 10 dias para as partes apresentarem memoriais finais, iniciando-se pela autora. Após, voltem-me conclusos para sentença.Int.

0000674-28.2011.403.6125 - JOSE CARLOS DE FREITAS(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Baixo os autos em diligência. II - Tendo em vista a manifestação do INSS às fls. 37/59 no sentido de que o cálculo da renda mensal inicial do benefício em tela está correto, bem como a discordância do autor às fls. 63/70, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação. III - Com a resposta, dê-se ciência às partes para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. IV - Após, à conclusão para sentença. Intimem-se.

0001641-73.2011.403.6125 - MARIA JOSE DA SILVA(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CARLOS DA SILVA

Manifeste-se a parte autora a fim de dar andamento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de caracterização do abandono, na forma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Caso o prazo acima transcorra in albis, intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, no último endereço informado nos autos, na forma do disposto no artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para os fins do artigo 267, inciso III e parágrafo 1.º, do mesmo diploma legal. Int.

0000140-50.2012.403.6125 - ISRAEL GARCIA LEAL(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciente da interposição do agravo de instrumento pela parte autora (fl. 116). No entanto, mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o término do prazo de 30 (trinta) dias concedido à parte autora para juntar aos autos os formulários e laudos pertinentes, e após, cumpra-se o último parágrafo do despacho proferido à fl. 113. Int.

0000142-20.2012.403.6125 - MARCO AURELIO DA SILVA(SP282711 - RODRIGO MARTINS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do pedido formulado pelo autor (fls. 463/464) e da alegação de extravio de sua CTPS junto à APS em que requereu administrativamente o benefício em questão, documento esse em que se encontra registrado os últimos vínculos empregatícios que estão sendo objeto de questionamento pelo INSS, reconsidero o despacho de fl. 460 e defiro a produção de prova oral anteriormente requerida pelas partes. Para tanto, designo audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 11 de setembro de 2013, às 14 h 00 min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para serem inquiridas as testemunhas arroladas à fl. 462. Intimem-se as partes da data acima designada, cientificando-se a parte autora de que deverá substituir, se for o caso, suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, primeira parte da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, aplicados por analogia). Fica a parte autora ciente de que sua ausência injustificada ao ato acarretará a pena de confesso, sem prejuízo da possível extinção do feito sem resolução do mérito, aplicando-se por analogia o disposto no art. 51, inciso I da Lei nº 9.099/95. Sem prejuízo, oficie-se à APS de Rio Claro/SP para que encaminhe a este Juízo, no prazo máximo de 15 dias, a CTPS do autor, a qual foi entregue quando do requerimento administrativo do benefício 42/112.211.509-9. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0000774-46.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X JOSE CARLOS NERY X RAQUEL PEREIRA NERY(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES)

Aguarde-se a realização da perícia judicial nos autos da ação sob nº 0001711-27.2010.403.6125, vindo, oportunamente, conclusos para sentença juntamente com aqueles. Int.

0000237-16.2013.403.6125 - LUZIA FERREIRA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP247185 - GUIDO SCANFERLA JUNIOR E SP253613 - EMERSON ALVES DE SOUZA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 677/682: Razão assiste às partes. Devolva-se o prazo para eventual interposição de recurso ou manifestação. Decorrido o prazo, cumpra-se no que falta a decisão de fls. 567/568. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000948-55.2012.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004199-28.2005.403.6125 (2005.61.25.004199-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO JOSE BORGES(SP197851 - MARCO ANTONIO MANTOVANI E SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI E SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA)

Em face da informação acima, torno sem efeito a certidão de decurso do prazo sem manifestação lançada à fl. 33 verso e determino a inclusão do i. advogado do embargado no sistema processual e a remessa para publicação do despacho de fl. 32: Autue-se em apenso aos autos da ação sob n. 0004199-28.2006.403.6125. Recebo os presentes Embargos e suspendo a execução, na forma do parágrafo 1.º, do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Manifeste-se o(a) embargado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação; para sentença, se o caso. Int. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001034-26.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO) X HELIO MIGLIARI FILHO

I - Em face do falecimento do executado (fl. 29), suspendo a tramitação do presente feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.II - Fls. 27/29: defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela exequente a fim de providenciar o levantamento de dados para redirecionamento da execução aos herdeiros do executado. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002160-14.2012.403.6125 - JOAO GABRIEL RUMIM(SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X DIRETORA GERAL DA FACULDADE ESTACIO DE SA DE OURINHOS - SP(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES)

I - Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante (fls. 164/172), nos efeitos devolutivo e suspensivo.II - Dê-se vista dos autos ao impetrado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022754-13.2001.403.6100 (2001.61.00.022754-1) - USINA SANTA HERMINIA S/A(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X USINA SANTA HERMINIA S/A X INSS/FAZENDA

Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, acerca do teor da petição de fls. 411/414.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para deliberação.Int.

0000482-47.2001.403.6125 (2001.61.25.000482-8) - JOAQUIM RIBEIRO(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI E SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOAQUIM RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 30 dias conforme requerido às fls. 222/223. Com a documentação acostada aos autos, cumpra-se no que falta o despacho de fl.221/verso e após, tornem os autos conclusos para nova deliberação

0001184-56.2002.403.6125 (2002.61.25.001184-9) - CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EZIO RAHAL MELILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a determinação de sobrestamento do presente feito (fl. 422), esclareço que a petição de fls. 423/425 será analisada oportunamente.No mais, cumpra-se em sua integralidade a decisão de fl. 422.Int.

0004724-15.2002.403.6125 (2002.61.25.004724-8) - ROMILDO ANTONIO FRANCISCO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X ROMILDO ANTONIO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 322: Indefiro o requerimento do autor para expedição de ofício ao INSS, uma vez que da análise da declaração de tempo de serviço juntada às fls. 316/317, observa-se que os períodos nela lançados como especiais são os mesmos reconhecidos em sentença e confirmados em decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região.Desentranhe-se a declaração de averbação de tempo de serviço apresentada em duas vias, entregando uma delas (fls. 318/319) à parte autora, mediante recibo nos autos. Para tanto, intime-se o exequente a fim de que compareça em Secretaria para retirá-la, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

0002817-68.2003.403.6125 (2003.61.25.002817-9) - ONIVALDO JOSE DOS SANTOS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X ONIVALDO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 234: Concedo adicionais e improrrogáveis 30 (trinta) dias à parte autora, no sentido de localizar possíveis herdeiros do de cujus, a fim de promover o processo de habilitação.Decorrido o prazo, torne os autos conclusos.Int.

0001425-59.2004.403.6125 (2004.61.25.001425-2) - TEREZA BERTANHA SCHEFFER(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X TEREZA BERTANHA SCHEFFER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora para que se manifeste, no prazo de 15 dias, acerca do teor da petição de fls. 301/303, requerendo o que entender de direito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para deliberação. Int.

0001376-81.2005.403.6125 (2005.61.25.001376-8) - ADAO LUIZ AGUIRRE(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ADAO LUIZ AGUIRRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Diante da concordância com os novos cálculos do INSS (fls. 205/211) manifestada pela parte autora (fl. 212), confeccionem-se, revisem-se e expeçam-se desde logo RPVs nos valores indicados pelo próprio devedor, dispensando-se, por tal motivo, sua citação nos termos do art. 730, CPC, por força do que preconiza o art. 214, 1º, CPC, em homenagem à celeridade e instrumentalidade das formas. Neste caso, dispense a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento à Presidência do E. TRF da 3ª Região (prevista no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011) porque as partes concordaram com os valores nela inseridos, mostrando-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova manifestação das partes. II - Com o pagamento, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, voltem-me conclusos para extinção da execução. Int.

0002112-02.2005.403.6125 (2005.61.25.002112-1) - MANOEL FIRMINO PEREIRA FILHO(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X MANOEL FIRMINO PEREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OTAVIO TURCATO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Na atual fase processual diverge a parte autora/exeçúte quanto aos cálculos relativos ao valor dos honorários advocatícios apresentados pelo INSS nas fls. 153/161, imputando que, a luz da decisão monocrática da egrégia Corte Superior (fls. 139/144) que anulou a sentença de primeiro grau (fls. 101/103), o valor que entende correto seria o de R\$ 1.484,28 (mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e vinte e oito centavos) e não de R\$ 379,31 (trezentos e setenta e nove reais e trinta e um centavos), apresentados pelo INSS. De fato, a sentença fixou o valor dos honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (fl. 05) ao passo que a decisão monocrática terminativa modificou tal parâmetro ao estabelecer que o percentual de 10% (dez por cento) incidiria sobre o valor da condenação. A solução da questão não demanda conhecimentos técnicos a justificar eventual remessa dos autos a Contadoria, de modo que a própria consideração de que a base de cálculo dos honorários foi revista pela Corte Superior já torna claro que se afigura correta a argumentação do causídico que também se encontra na posição de exeçúte de seus créditos. Assim, de acordo com o cálculo elaborado pelo INSS em 10/2011 (fl. 154), se o valor devido ao autor (valor da condenação) é de R\$ 14.842,89 (catorze mil, oitocentos e quarenta e dois reais e oitenta e nove centavos), 10% (dez por cento) aplicados sobre essa base a título de honorários somente pode resultar na quantia de R\$ 1.484,28 (mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e vinte e oito centavos). Sendo assim, homologo a título de principal a serem pagos ao autor a quantia de R\$ 14.842,89 (catorze mil, oitocentos e quarenta e dois reais e oitenta e nove centavos), e, a título de honorários advocatícios, a quantia de R\$ 1.484,28 (mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e vinte e oito centavos), ambas apuradas em 10/2011 e que deverão ser devidamente atualizadas. II - Intimem-se as partes e decorrido in albis o prazo recursal, confeccione-se, revise-se e expeça-se desde logo duas RPVs, nos valores indicados pelo próprio devedor, com a ressalva supra quanto aos honorários, dispensando-se, por tal motivo, sua citação nos termos do art. 730, CPC, por força do que preconiza o art. 214, 1º, CPC, em homenagem à celeridade e instrumentalidade das formas. Neste caso, dispense a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento à Presidência do E. TRF da 3ª Região (prevista no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011) porque as partes concordaram com os valores nela inseridos, mostrando-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova manifestação das partes. III - Com o pagamento, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 5 dias, voltem-me conclusos para extinção da execução. Int.

0003657-10.2005.403.6125 (2005.61.25.003657-4) - ARNALDO LUIZ DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARNALDO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que pese o tempo já decorrido entre a presente data e a do protocolo da petição, defiro o prazo de 10 (dez) dias conforme requerido. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cumpra-se no que falta a decisão de fl. 143.

0002636-62.2006.403.6125 (2006.61.25.002636-6) - JUSTINA AUGUSTA DE MOURA LIBERATO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X JUSTINA AUGUSTA DE MOURA LIBERATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Em face do falecimento da parte autora (fl. 123), suspendo a tramitação do presente feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.II - Intime-se o patrono da parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo a respectiva habilitação de herdeiros e colacionando aos autos toda documentação pertinente, especialmente a certidão de óbito e certidão de inexistência de dependentes habilitados perante o INSS.III - Após, dê-se vista dos autos ao INSS para manifestação sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias e após, tornem estes autos conclusos para nova deliberação. Int.

0003018-55.2006.403.6125 (2006.61.25.003018-7) - LEONIDAS GETICO - INCAPAZ X LEIA CRISTINA DOS SANTOS CASTILHO(SP170033 - ANDRE LUIS CAMARGO MELLO E SP182981B - EDE BRITO) X UNIAO FEDERAL X LEONIDAS GETICO - INCAPAZ X UNIAO FEDERAL

Arbitro os honorários do perito nomeado nos autos, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento

0003529-53.2006.403.6125 (2006.61.25.003529-0) - LUZIA NEIDE CACHONI ZANCHETTA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUZIA NEIDE CACHONI ZANCHETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado na decisão/despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em 5 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

0002865-80.2010.403.6125 - LUCIA HELENA DOS SANTOS(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON DAS NEVES JUNIOR X LUCIA HELENA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que por força de tutela antecipada deferida em sentença, o INSS iniciou o pagamento administrativo do benefício de pensão por morte a parte autora (fl. 91/92), e que a autarquia apresentou os cálculos de sua condenação às fls. 94/103, decido: I - Manifeste-se a parte autora em 5 (cinco) dias quanto aos cálculos apresentados e, havendo concordância ou decorrido o prazo in albis (acarretando preclusão), confeccione-se, revise-se e expeça-se desde logo RPV ou precatório, conforme o caso, nos valores indicados pelo próprio devedor, dispensado-se, por tal motivo, sua citação nos termos do art. 730, CPC, por força do que preconiza o art. 214, 1º, CPC, em homenagem à celeridade e instrumentalidade das formas. Neste caso, dispense a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento à Presidência do E. TRF da 3ª Região (prevista no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011) porque as partes concordaram com os valores nela inseridos, mostrando-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova manifestação das partes. II - Com o pagamento, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 5 dias, voltem-me conclusos para extinção da execução. III - Descumprido o item I ou não havendo concordância com os valores apresentados pelo INSS, voltem-me conclusos os autos para deliberação;

ACAO PENAL

0009145-61.2000.403.6111 (2000.61.11.009145-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CELIO VIEIRA DA SILVA) X LUIZ CARLOS ARAQUAN(SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO) X RICARDO DE SOUZA ARAQUAM

Fls. 567/568: considerando a ausência de resposta até o momento, reitere-se a expedição do ofício de fl. 567, nos mesmos termos, assinando-se o prazo de 05 (cinco) dias para atendimento, sob pena de desobediência. Em caso de novo descumprimento, voltem os autos à conclusão imediatamente.Sobrevindo a resposta, cumpram-se as demais determinações do despacho de fl. 564.

0002948-67.2008.403.6125 (2008.61.25.002948-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X JOSE PAULO DE OLIVEIRA X LEANDRO CARDOSO DE LIMA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR046607 - JOHNNY PASIN)

SENTENÇATrata-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal em face de Leandro Cardoso de Lima e José Paulo de Oliveira, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do delito descrito no artigo 334 caput na forma do artigo 29, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 21 de novembro de 2008 (fls.

113).Em razão do fato de Leandro Cardoso de Lima encontrar-se, até então, preso, foi determinado o desmembramento dos autos em relação ao denunciado José Paulo. Este feito teve prosseguimento tão-somente para o réu Leandro.A sentença de fls. 230/237, datada de 17/02/2009, condenou o réu à pena de (um) ano e 15 (quinze) dias de reclusão.A ciência pessoal do acusado foi inviabilizada, sendo assim, o juízo determinou a intimação do condenado por edital (fls. 317 e 319). À fl. 324 foi certificado o trânsito em julgado da sentença para a acusação.Com vista dos autos, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do acusado pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, tendo em vista que entre a data do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação e a presente data transcorreram mais de 4 anos.É o relatório.Decido. Enquanto na prescrição da pretensão punitiva o prazo é determinado pelo máximo da pena privativa de liberdade abstratamente cominada ao crime, na prescrição da pretensão executória o prazo é regulado pela pena em definitivo imposta na sentença condenatória.Pelo artigo 112 do Código Penal Brasileiro, a prescrição da pretensão executória tem início, verbis: I - no dia em que transita em julgado a sentença condenatória para a acusação ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional; (...)Desta forma, transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação, é dessa data que se inicia a contagem do lapso prescricional.No presente caso, o réu foi condenado definitivamente à pena de 1 (um) ano e 15 (quinze) dias de reclusão e o réu não foi localizado até a presente data. O art. 109 do diploma repressivo penal, por sua vez, prevê que a prescrição, nos crimes em que o máximo da pena prevista é igual a 1 (um) ano, ou sendo superior, não excede a 2 (dois) anos verifica-se depois de decorridos 4 (quatro) anos do fato, ou de qualquer das causas interruptivas do art. 117 do Código Penal.Observa-se, no caso, que efetivamente decorreu o prazo prescricional, pois da data do trânsito em julgado para a acusação (25/02/2009) até a presente data, decorreu lapso superior a 04 (quatro) anos.O prazo prescricional é contado ininterruptamente desde o trânsito em julgado para a acusação, pois não houve causa suspensiva ou interruptiva desde aquela data (25/02/2009). Diante do exposto, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e artigo 109, inciso III c.c. artigo 112, ambos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao acusado LEANDRO CARDOSO DE LIMA nesta ação penal.Saliente-se, ainda, que a prescrição da pretensão executória importa, tão-somente, na perda do Estado à pretensão executória da pena principal, subsistindo, porém, os efeitos secundários da sentença condenatória. Desta forma cumpre-se o último parágrafo da fl. 236 da sentença, ou seja, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados. No entanto, o réu foi condenado (primeiro parágrafo da fl. 237) a pagar as custas processuais. Apesar disso, ele não foi encontrado até o presente momento, tanto que a prescrição da pretensão executória foi reconhecida. Insistir no pagamento das custas pelo réu demandaria novas tentativas na sua localização e, assim, os dispêndios seriam maiores que o próprio valor a que foi condenado. Além disso, ainda que intimado o réu poderia deixar de efetuar o pagamento daquele valor que, por sua vez, não seria ao menos executado já que o artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, ao dispor sobre os limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União, preconiza o seguinte:Art. 1º Determinar:I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); As custas devidas pelo executado correspondem a R\$ 297,95, de acordo com a Tabela I de Custas Judiciais - Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996 - Anexo IV do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005.Assim sendo, este valor não enseja inscrição na dívida ativa, pois está aquém do limite de R\$ 1.000,00 estipulado pelo Ministério da Fazenda.Ante todo o exposto fica o réu dispensado do pagamento das custas.Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de praxe.Ao SEDI para as devidas anotações.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de costume.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR JOAO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL JESSE DA COSTA CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 822

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011751-89.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011750-07.2011.403.6139) PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA (SP080782 - LUIS EDUARDO TANUS E SP140767 - MARCO ANTONIO CERDEIRA MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 276 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ)

S E N T E N Ç A 1. Relatório. Prefeitura Municipal de Itapeva, qualificado nos autos, opõe Ação de Embargos à Execução Fiscal promovida pela União/Fazenda Nacional, com o objetivo de ver desconstituído o título executivo extrajudicial que ampara a execução fiscal registrada sob nº 0011750-07.2011.403.6139, deste juízo federal, apensada. A Secretaria do juízo informa na certidão de fls. 39 e cópia respectiva acerca da existência de sentença de extinção do processo executivo (principal) e seu conseqüente arquivamento. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório do necessário. Decido. 2. Fundamentação. No caso em comento, este processo de embargos à execução deve ser extinto, sem resolução de mérito, posto a superveniente perda do objeto pelo noticiado pagamento do débito aqui discutido. Senão vejamos. No âmbito do nosso Regional está consolidado sobre o tema em debate, A jurisprudência desta E. Corte se firmou pacificamente no sentido de que o pagamento dos débitos exequendos enseja a extinção dos embargos à execução fiscal, por superveniente perda de objeto, já que a necessidade de impugnação dos débitos é incompatível com a sua quitação, bem como a extinção do próprio feito executivo. (APELREE 98030329073, JUIZ NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 27/05/2011 PÁGINA: 723.) A teor da informação constante da certidão cartorária e documentos anexados nas fls. 40, é noticiada a extinção do processo executivo fiscal em face do pagamento do débito (fl. 70, cópia da sentença respectiva), verifica-se a perda superveniente de objeto dessa ação de embargos à execução. Nesse mesmo sentido, cito os julgados: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU-IMÓVEL SEM O REGISTRO DEFINITIVO DA ESCRITURA DE VENDA E COMPRA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO EM RAZÃO DO PAGAMENTO POR TERCEIRO. PERDA DE OBJETO DOS EMBARGOS. SUCUMBÊNCIA: TEORIA DA CAUSALIDADE. 1. A Municipalidade, ao impugnar os embargos, noticiou o pagamento do débito, requerendo a improcedência dos embargos. 2. Se houve o pagamento por terceiro, a obrigação foi satisfeita e a execução extinta, é evidente a desnecessidade, nos presentes embargos, de se julgar a legitimidade passiva do ora embargante na ação executiva, em decorrência da perda de objeto. 3. O princípio da sucumbência assenta sua premissa na causalidade. 4. É cabível a condenação do embargado-INSS- em honorários advocatícios, uma vez que foi este quem deu causa à indevida execução fiscal, na medida em que deixou de tomar as cautelas necessárias para efetivar o registro definitivo da escritura de venda e compra, com a respectiva atualização junto aos assentos cadastrais da Municipalidade. 5. Não se pode atribuir à Municipalidade a responsabilidade pela desídia do comprador. 6. Contudo, a Municipalidade resistiu imotivadamente à pretensão do embargante, ao noticiar acordo administrativo de pagamento com o contribuinte, sem, no entanto, especificá-lo, requerendo a improcedência dos embargos (fls. 37/39). 7. Se há terceiro que assume o pagamento do débito executado e a Municipalidade o qualifica como contribuinte em acordo administrativo, no caso concreto, resta a presunção objetiva de que o ora embargante seria vitorioso na demanda. 8. Aplicação da sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. 9. Apelação parcialmente provida. (AC 200161820196568, JUIZ RUBENS CALIXTO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, DJF3 CJ1 DATA: 02/09/2011 PÁGINA: 1100.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DUPLA APELAÇÃO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ENCARGOS MORATÓRIOS. POSTERIOR PAGAMENTO DO DÉBITO, COM REDUÇÃO DE 100% DA MULTA MORATÓRIA, NOS TERMOS DA LEI Nº 12.249/2010. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO DO RECURSO DA EMBARGANTE. LEI Nº 7.940/89, ARTIGO 5º, 1º, C. ENCARGO DE 20% SUBSTITUTIVO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO DE VERBA HONORÁRIA. RECURSO DA EMBARGADA IMPROVIDO. 1. Em decorrência do pagamento do débito, com redução de 100% da multa moratória, nos termos da Lei nº 12.249/2010, noticiado pela CVM e confirmado pela embargante, houve perda superveniente de objeto da apelação da contribuinte, que pretendia afastar a penalidade fiscal. 2. Remanesce a discussão, no apelo da CVM, sobre o cabimento ou não de verba honorária em embargos à execução fiscal julgados extintos, sem resolução de mérito, por falta de regularização da representação processual e ausência de interesse de agir superveniente. 3. Na espécie, a inscrição em dívida ativa já incluiu o encargo de 20%, previsto no artigo 5º, 1º, c, da Lei nº 7.940/89, como expressamente consignado na petição inicial e CDA, aplicando-se, por analogia, a jurisprudência consolidada que respalda a incidência do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, nas execuções de dívida ativa da União, como substitutivo dos honorários, conforme o teor da Súmula 168/TFR, verbis: O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.. 4. Recurso de apelação da embargante prejudicado e apelo da embargada improvido. (AC 200161820144659, JUIZ CLAUDIO SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 05/08/2011 PÁGINA: 712.) Quanto aos honorários de advogado, verifico que a embargante resistiu à pretensão do embargado por motivos outros que não o pagamento do crédito tributário em execução. Assim, em tese, pela teoria da causalidade, deve pagar tal verba de sucumbência. Entretanto, cuida-se de execução de dívida fiscal da União, aplicando-se o verbete da Súmula 168

do ex-TFR (O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios). 3.

Dispositivo. Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários de advogado, tendo em vista que o encargo legal previsto pelo Decreto nº 1025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto T.F.R. e do art. 3º do Decreto-Lei nº 1645/78. Custas processuais, na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Ao SEDI, para retificação do pólo passivo, devendo constar como Fazenda Nacional. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004043-85.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ELENI LIMA CORREA

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos à EXEQUENTE, para manifestação, haja vista que decorreu o prazo de suspensão deferido em fls. 50

0007368-68.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X OURO VERDE AGRO FLORESTAL DE ITAPEVA LTDA(SP071898 - LUIZ ANTONIO MACHADO DE WERNECK) SENTENÇAFls. 163 - A Fazenda Nacional - requer a extinção da execução fiscal, em face do pagamento do débito, juntando, para tanto, extratos relativos à CDA nº 80.2.98.020624-09.É o relatório. Decido. Acolho o pedido da Fazenda Nacional, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007472-60.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CEREALISTA FRANCA LOPES LTDA X JOAO FRANCA LOPES X TIEKO HIROMITUS LOPES

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à EXEQUENTE, da certidão do oficial de justiça às fls. 118 de que deixou de realizar a penhora, em razão do executado não possuir bens penhoráveis e que estaria quitando o débito, sendo que em 07 de maio de 2013, o executado apresentou comprovante de quitação do débito

0008170-66.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X JOAO THARCISIO ANTUNES - ME X JOAO THARCICIO ANTUNES

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos à EXEQUENTE, para manifestação, haja vista que decorreu o prazo de suspensão deferido em fls. 85

0009324-22.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RAFAEL ADALBERTO FOGACA SILVA ME

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à EXEQUENTE, da certidão do oficial de justiça às fls. 28 de que deixou de citar o executado, em razão de não encontrado, sendo que no imóvel trata-se de residência no piso superior, informações adquiridas que anteriormente ali funcionava uma farmácia, mas não soube informar o nome da mesm

0009467-11.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LAURO RODRIGUES DA CRUZ

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à EXEQUENTE, da certidão do oficial de justiça às fls. 22 de que citou o executado, que de tudo ficou ciente e recebeu a contrafé, e ante ao não pagamento ou garantia do débito, retornou ao local, porem deixou de realizar a penhora, em razão de não encontrar bens que pudessem garantir a execução

0011202-79.2011.403.6139 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 276 - PEDRO

LUIZ GABRIEL VAZ) X CHIAKI KAKUDA(SP021174 - ROBERTO ROLIM DE MOURA)
SENTENÇAFls. 68 - A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) requer a extinção da execução fiscal, informando que a executada satisfaz a obrigação. É o relatório. Decido.Acolho o pedido da União (Fazenda Nacional), julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Ao SEDI, para retificação do pólo ativo, devendo constar como Fazenda Nacional.Dê-se baixa na distribuição, libere-se eventual penhora e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0011750-07.2011.403.6139 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 276 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP140767 - MARCO ANTONIO CERDEIRA MATTOS E SP080782 - LUIS EDUARDO TANUS)
SENTENÇAFls. 67 - A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) requer a extinção da execução fiscal, informando que o executado satisfaz a obrigação. É o relatório. Decido.Acolho o pedido da União (Fazenda Nacional), julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I do Código de Processo Civil.Efetue-se o traslado de cópia desta sentença, da petição e dos documentos de fls. 67/69 destes autos para os embargos em apenso.Ao SEDI, para retificação na Classe Processual (Execução contra Fazenda Publica - 206) e retificação no pólo ativo, devendo constar como Fazenda Nacional.Dê-se baixa na distribuição, libere-se eventual penhora e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000399-66.2013.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X DONATA DIAS DA ROSA SIMAO
S E N T E N Ç A I. RelatórioTrata-se de ação de executivo fiscal proposto pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo em face de Donata Dias da Rosa Simão, qualificado(a) nos autos, aparelhada pela CDA nº 69477, no valor nominal de R\$ 856,03 (oitocentos e cinquenta e seis reais e três centavos). A peça inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos, inclusive da guia DARF, referente ao pagamento de custas processuais (fls. 05-22).É o breve relatório. Decido.2. FundamentaçãoTrata-se de execução fiscal ajuizada em 13.03.2013 por dívida relativa à(s) anuidade(s) de 2008, 2009, 2010 e 2011, cujo importe não respeita o valor mínimo estabelecido na novel Lei federal nº 12.514, de 28/10/2011.É caso de indeferimento da peça inicial com a extinção do processo, sem resolução do mérito. Senão vejamos.De acordo com o que restou estabelecido no artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, sancionada pela Presidente da República em 28/10/2011, o valor das anuidades cobradas pelos Conselhos Corporativos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico.Dispõe ainda o mencionado diploma legislativo, verbis:Art. 7º. Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.In casu, verifica-se que a presente ação executiva fiscal tem por objeto a cobrança de anuidade(s) no montante de R\$ 856,03 e tal valor, ainda que seja devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justificando-se a aplicação imediata daquela norma legal. Registro que a aplicação retroativa dessa nova lei as ações de cobrança dos créditos tributários constituídos anteriormente a sua vigência já foi objeto de pronunciamento do nosso TRF/3ª Região, no voto proferido pela Exma. Sra. Desembargadora Federal ALDA BASTO, na AC 0007809-49.2001.403.6139/SP, cujo teor adoto como razão de decidir. Transcrevo a seguir a ementa e parte do voto.Ementa:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NA LEI 12.514/11.I. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00).II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese inócurren te in casu.IV. Apelação desprovida.(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007809-49.2011.4.03.6139/SP, Desembargadora Federal ALDA BASTO, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 14/01/2013, Página:217/218.)Voto:Quanto às ações judiciais interpostas anteriormente à Lei nº 12.514, de 28.10.2011, de se apreciar se a lei nova deve ser aplicada, o que passo a fazer.Os Conselhos Corporativos, dada sua condição de autarquias, detêm os mesmos privilégios concedidos à

Fazenda Pública no tocante aos seus créditos, motivo pelo qual a estes se aplica o Código Tributário Nacional. Primeiramente quanto à aplicação da Legislação Tributária aos fatos geradores anteriores à lei nova, há norma taxativa prevendo a retroatividade, consoante o artigo 106 do CTN: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I- em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados; II- tratando-se de ato não definitivamente julgado: a)..... b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; Por outro lado, não se olvide a questão da constituição do crédito tributário. Com efeito, a legislação tributária, conforme o CTN, atribuiu à autoridade administrativa a constituição do seu crédito tributário através do lançamento, atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (artigo 142 do CTN). Na forma do artigo 144 do CTN, o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e se rege pela lei então vigente, mesmo se posteriormente modificada ou revogada. Assim, em tese, na hipótese de a ação executiva ter sido interposta anteriormente à Lei nº 12.514/11, até se poderia pensar ser cabível o arquivamento do feito enquanto o débito não atingisse o teto de R\$10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02). Entretanto, o artigo 144 do CTN contém expressas exceções, hipóteses nas quais ao lançamento se aplica a legislação posterior à ocorrência do fato gerador da obrigação, como se depreende do parágrafo primeiro do indigitado dispositivo, verbis: Art. 144, 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. (grifo nosso) Portanto, a partir da vigência do mencionado diploma legal, tendo em vista que a nova lei atribuiu aos Conselhos Corporativos maiores privilégios, reduzindo o valor mínimo para propositura das execuções fiscais ao correspondente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, torna-se inaplicável a interpretação anterior também às execuções fiscais já ajuizadas. No caso dos autos, trata-se de execução fiscal ajuizada em 25/03/2002 por dívida relativa às anuidades de 1996 e 1997, cujo importe não respeita o supracitado critério de valor mínimo para a propositura do executivo. Ante o exposto, nego provimento à apelação. No mesmo viés, cito outro precedente do egrégio TRF/3ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/11. ALEGAÇÕES DE IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA E RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR REJEITADAS. EXECUÇÕES ANTIECONOMICAS. 1. A presente execução foi surpreendida pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011), que vedou aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00. 2. A norma discutida tem natureza processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem efeito imediato e geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. Pela mesma e singela razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente. 3. Cabe ao Conselho Profissional promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados evitando, dessa forma, as execuções de valor ínfimo. 4. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite. 5. Apelação improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010727-26.2011.4.03.6139/SP, Juiz Convocado David Diniz, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 21/11/2012, Página: 643.) 3. Dispositivo Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinta, sem resolução do mérito, a presente ação de execução fiscal, com fundamento nos arts. 267, incisos I e VI (possibilidade jurídica), c.c 598, do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6830/80). Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000401-36.2013.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARCIA CRISTINA RODRIGUES BARROS ALMEIDA

S E N T E N Ç A 1. Relatório Trata-se de ação de executivo fiscal proposto pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo em face de Marcia Cristina Rodrigues Barros Almeida, qualificado(a) nos autos, aparelhada pela CDA nº 69484, no valor nominal de R\$ 856,03 (oitocentos e cinquenta e seis reais e três centavos). A peça inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos, inclusive da guia DARF, referente ao pagamento de custas processuais (fls. 05-22). É o breve relatório. Decido. 2.

Fundamentação Trata-se de execução fiscal ajuizada em 13.03.2013 por dívida relativa à(s) anuidade(s) de 2008, 2009, 2010 e 2011, cujo importe não respeita o valor mínimo estabelecido na novel Lei federal nº 12.514, de 28/10/2011. É caso de indeferimento da peça inicial com a extinção do processo, sem resolução do mérito. Senão

vejamos. De acordo com o que restou estabelecido no artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, sancionada pela Presidente da República em 28/10/2011, o valor das anuidades cobradas pelos Conselhos Corporativos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda o mencionado diploma legislativo, verbis: Art. 7º. Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. In casu, verifica-se que a presente ação executiva fiscal tem por objeto a cobrança de anuidade(s) no montante de R\$ 856,03 e tal valor, ainda que seja devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justificando-se a aplicação imediata daquela norma legal. Registro que a aplicação retroativa dessa nova lei as ações de cobrança dos créditos tributários constituídos anteriormente a sua vigência já foi objeto de pronunciamento do nosso TRF/3ª Região, no voto proferido pela Exma. Sra. Desembargadora Federal ALDA BASTO, na AC 0007809-49.2001.403.6139/SP, cujo teor adoto como razão de decidir. Transcrevo a seguir a ementa e parte do voto. Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NA LEI 12.514/11. I. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00). II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese inócua in casu. IV. Apelação desprovida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007809-49.2011.4.03.6139/SP, Desembargadora Federal ALDA BASTO, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 14/01/2013, Página: 217/218.) Voto: Quanto às ações judiciais interpostas anteriormente à Lei nº 12.514, de 28.10.2011, de se apreciar se a lei nova deve ser aplicada, o que passo a fazer. Os Conselhos Corporativos, dada sua condição de autarquias, detêm os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública no tocante aos seus créditos, motivo pelo qual a estes se aplica o Código Tributário Nacional. Primeiramente quanto à aplicação da Legislação Tributária aos fatos geradores anteriores à lei nova, há norma taxativa prevendo a retroatividade, consoante o artigo 106 do CTN: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I- em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados; II- tratando-se de ato não definitivamente julgado: a)..... b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; Por outro lado, não se olvide a questão da constituição do crédito tributário. Com efeito, a legislação tributária, conforme o CTN, atribuiu à autoridade administrativa a constituição do seu crédito tributário através do lançamento, atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (artigo 142 do CTN). Na forma do artigo 144 do CTN, o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e se rege pela lei então vigente, mesmo se posteriormente modificada ou revogada. Assim, em tese, na hipótese de a ação executiva ter sido interposta anteriormente à Lei nº 12.514/11, até se poderia pensar ser cabível o arquivamento do feito enquanto o débito não atingisse o teto de R\$10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02). Entretanto, o artigo 144 do CTN contém expressas exceções, hipóteses nas quais ao lançamento se aplica a legislação posterior à ocorrência do fato gerador da obrigação, como se depreende do parágrafo primeiro do indigitado dispositivo, verbis: Art. 144, 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. (grifo nosso) Portanto, a partir da vigência do mencionado diploma legal, tendo em vista que a nova lei atribuiu aos Conselhos Corporativos maiores privilégios, reduzindo o valor mínimo para propositura das execuções fiscais ao correspondente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, torna-se inaplicável a interpretação anterior também às execuções fiscais já ajuizadas. No caso dos autos, trata-se de execução fiscal ajuizada em 25/03/2002 por dívida relativa às anuidades de 1996 e 1997, cujo importe não respeita o supracitado critério de valor mínimo para a propositura do executivo. Ante o exposto, nego provimento à apelação. No mesmo viés, cito outro precedente do egrégio TRF/3ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/11. ALEGAÇÕES DE IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA E RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR REJEITADAS. EXECUÇÕES ANTIECONOMICAS. 1. A presente execução foi surpreendida pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011), que vedou aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00. 2. A norma discutida tem natureza processual e não

caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem efeito imediato e geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. Pela mesma e singela razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente.3. Cabe ao Conselho Profissional promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados evitando, dessa forma, as execuções de valor ínfimo.4. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite.5. Apelação improvida.(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010727-26.2011.4.03.6139/SP, Juiz Convocado David Diniz, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 21/11/2012, Página:643.)3. DispositivoDiante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinta, sem resolução do mérito, a presente ação de execução fiscal, com fundamento nos arts. 267, incisos I e VI (possibilidade jurídica), c.c 598, do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6830/80).Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000403-06.2013.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ELZA DIAS DE SOUZA CHAGAS S E N T E N Ç A I. RelatórioTrata-se de ação de executivo fiscal proposto pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo em face de Elza Dias de Souza Chagas, qualificado(a) nos autos, aparelhada pela CDA nº 69480, no valor nominal de R\$ 856,03 (oitocentos e cinquenta e seis reais e três centavos). A peça inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos, inclusive da guia DARF, referente ao pagamento de custas processuais (fls. 05-22).É o breve relatório. Decido.2. FundamentaçãoTrata-se de execução fiscal ajuizada em 13.03.2013 por dívida relativa à(s) anuidade(s) de 2008, 2009, 2010 e 2011, cujo importe não respeita o valor mínimo estabelecido na novel Lei federal nº 12.514, de 28/10/2011.É caso de indeferimento da peça inicial com a extinção do processo, sem resolução do mérito. Senão vejamos.De acordo com o que restou estabelecido no artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, sancionada pela Presidente da República em 28/10/2011, o valor das anuidades cobradas pelos Conselhos Corporativos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico.Dispõe ainda o mencionado diploma legislativo, verbis:Art. 7º. Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.In casu, verifica-se que a presente ação executiva fiscal tem por objeto a cobrança de anuidade(s) no montante de R\$ 856,03 e tal valor, ainda que seja devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justificando-se a aplicação imediata daquela norma legal. Registro que a aplicação retroativa dessa nova lei as ações de cobrança dos créditos tributários constituídos anteriormente a sua vigência já foi objeto de pronunciamento do nosso TRF/3ª Região, no voto proferido pela Exma. Sra. Desembargadora Federal ALDA BASTO, na AC 0007809-49.2001.403.6139/SP, cujo teor adoto como razão de decidir. Transcrevo a seguir a ementa e parte do voto.Ementa:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NA LEI 12.514/11.I. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00).II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese inócurre in casu.IV. Apelação desprovida.(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007809-49.2011.4.03.6139/SP, Desembargadora Federal ALDA BASTO, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 14/01/2013, Página:217/218.)Voto:Quanto às ações judiciais interpostas anteriormente à Lei nº 12.514, de 28.10.2011, de se apreciar se a lei nova deve ser aplicada, o que passo a fazer.Os Conselhos Corporativos, dada sua condição de autarquias, detêm os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública no tocante aos seus créditos, motivo pelo qual a estes se aplica o Código Tributário Nacional.Primeiramente quanto à aplicação da Legislação Tributária aos fatos geradores anteriores à lei nova, há norma taxativa prevendo a retroatividade, consoante o artigo 106 do CTN:Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:I- em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à

infração dos dispositivos interpretados;II- tratando-se de ato não definitivamente julgado:a).....b) quando deixe de trata-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; Por outro lado, não se olvide a questão da constituição do crédito tributário. Com efeito, a legislação tributária, conforme o CTN, atribuiu à autoridade administrativa a constituição do seu crédito tributário através do lançamento, atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (artigo 142 do CTN).Na forma do artigo 144 do CTN, o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e se rege pela lei então vigente, mesmo se posteriormente modificada ou revogada. Assim, em tese, na hipótese de a ação executiva ter sido interposta anteriormente à Lei nº 12.514/11, até se poderia pensar ser cabível o arquivamento do feito enquanto o débito não atingisse o teto de R\$10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02).Entretanto, o artigo 144 do CTN contém expressas exceções, hipóteses nas quais ao lançamento se aplica a legislação posterior à ocorrência do fato gerador da obrigação, como se depreende do parágrafo primeiro do indigitado dispositivo, verbis:Art. 144, 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. (grifo nosso)Portanto, a partir da vigência do mencionado diploma legal, tendo em vista que a nova lei atribuiu aos Conselhos Corporativos maiores privilégios, reduzindo o valor mínimo para propositura das execuções fiscais ao correspondente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, torna-se inaplicável a interpretação anterior também às execuções fiscais já ajuizadas.No caso dos autos, trata-se de execução fiscal ajuizada em 25/03/2002 por dívida relativa às anuidades de 1996 e 1997, cujo importe não respeita o supracitado critério de valor mínimo para a propositura do executivo.Ante o exposto, nego provimento à apelação.No mesmo viés, cito outro precedente do egrégio TRF/3ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/11. ALEGAÇÕES DE IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA E RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR REJEITADAS. EXECUÇÕES ANTIECONOMICAS.1. A presente execução foi surpreendida pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011), que vedou aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00.2. A norma discutida tem natureza processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem efeito imediato e geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. Pela mesma e singela razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente.3. Cabe ao Conselho Profissional promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados evitando, dessa forma, as execuções de valor ínfimo.4. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite.5. Apelação improvida.(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010727-26.2011.4.03.6139/SP, Juiz Convocado David Diniz, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 21/11/2012, Página:643.)3. DispositivoDiante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinta, sem resolução do mérito, a presente ação de execução fiscal, com fundamento nos arts. 267, incisos I e VI (possibilidade jurídica), c.c 598, do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6830/80).Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000414-35.2013.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X VALDEREZ DE OLIVEIRA RAMOS SANTOS

S E N T E N Ç A1. RelatórioTrata-se de ação de executivo fiscal proposto pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo em face de Valderez de Oliveira Ramos Santos, qualificado(a) nos autos, aparelhada pela CDA nº 69502, no valor nominal de R\$ 856,03 (oitocentos e cinquenta e seis reais e três centavos). A peça inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos, inclusive da guia DARF, referente ao pagamento de custas processuais (fls. 04-22).É o breve relatório. Decido.2. FundamentaçãoTrata-se de execução fiscal ajuizada em 13.03.2013 por dívida relativa à(s) anuidade(s) de 2008, 2009, 2010 e 2011, cujo importe não respeita o valor mínimo estabelecido na novel Lei federal nº 12.514, de 28/10/2011.É caso de indeferimento da peça inicial com a extinção do processo, sem resolução do mérito. Senão vejamos.De acordo com o que restou estabelecido no artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, sancionada pela Presidente da República em 28/10/2011, o valor das anuidades cobradas pelos Conselhos Corporativos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico.Dispõe ainda o mencionado diploma legislativo, verbis:Art. 7º. Os

Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. In casu, verifica-se que a presente ação executiva fiscal tem por objeto a cobrança de anuidade(s) no montante de R\$ 856,03 e tal valor, ainda que seja devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justificando-se a aplicação imediata daquela norma legal. Registro que a aplicação retroativa dessa nova lei as ações de cobrança dos créditos tributários constituídos anteriormente a sua vigência já foi objeto de pronunciamento do nosso TRF/3ª Região, no voto proferido pela Exma. Sra. Desembargadora Federal ALDA BASTO, na AC 0007809-49.2001.403.6139/SP, cujo teor adoto como razão de decidir. Transcrevo a seguir a ementa e parte do voto. Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NA LEI 12.514/11. I. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00). II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese inócua in casu. IV. Apelação desprovida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007809-49.2011.4.03.6139/SP, Desembargadora Federal ALDA BASTO, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 14/01/2013, Página: 217/218.) Voto: Quanto às ações judiciais interpostas anteriormente à Lei nº 12.514, de 28.10.2011, de se apreciar se a lei nova deve ser aplicada, o que passo a fazer. Os Conselhos Corporativos, dada sua condição de autarquias, detêm os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública no tocante aos seus créditos, motivo pelo qual a estes se aplica o Código Tributário Nacional. Primeiramente quanto à aplicação da Legislação Tributária aos fatos geradores anteriores à lei nova, há norma taxativa prevendo a retroatividade, consoante o artigo 106 do CTN: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I- em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados; II- tratando-se de ato não definitivamente julgado: a)..... b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; Por outro lado, não se olvide a questão da constituição do crédito tributário. Com efeito, a legislação tributária, conforme o CTN, atribuiu à autoridade administrativa a constituição do seu crédito tributário através do lançamento, atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (artigo 142 do CTN). Na forma do artigo 144 do CTN, o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e se rege pela lei então vigente, mesmo se posteriormente modificada ou revogada. Assim, em tese, na hipótese de a ação executiva ter sido interposta anteriormente à Lei nº 12.514/11, até se poderia pensar ser cabível o arquivamento do feito enquanto o débito não atingisse o teto de R\$10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02). Entretanto, o artigo 144 do CTN contém expressas exceções, hipóteses nas quais ao lançamento se aplica a legislação posterior à ocorrência do fato gerador da obrigação, como se depreende do parágrafo primeiro do indigitado dispositivo, verbis: Art. 144, 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. (grifo nosso) Portanto, a partir da vigência do mencionado diploma legal, tendo em vista que a nova lei atribuiu aos Conselhos Corporativos maiores privilégios, reduzindo o valor mínimo para propositura das execuções fiscais ao correspondente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, torna-se inaplicável a interpretação anterior também às execuções fiscais já ajuizadas. No caso dos autos, trata-se de execução fiscal ajuizada em 25/03/2002 por dívida relativa às anuidades de 1996 e 1997, cujo importe não respeita o supracitado critério de valor mínimo para a propositura do executivo. Ante o exposto, nego provimento à apelação. No mesmo viés, cito outro precedente do egrégio TRF/3ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/11. ALEGAÇÕES DE IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA E RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR REJEITADAS. EXECUÇÕES ANTIECONOMICAS. 1. A presente execução foi surpreendida pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011), que vedou aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00. 2. A norma discutida tem natureza processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem efeito imediato e geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. Pela mesma e singela razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente. 3. Cabe ao Conselho Profissional promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados evitando,

dessa forma, as execuções de valor ínfimo.4. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite.5. Apelação improvida.(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010727-26.2011.4.03.6139/SP, Juiz Convocado David Diniz, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 21/11/2012, Página:643.)3. DispositivoDiante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinta, sem resolução do mérito, a presente ação de execução fiscal, com fundamento nos arts. 267, incisos I e VI (possibilidade jurídica), c.c 598, do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6830/80).Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000425-64.2013.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X SUELI CRISTINA DA SILVA RODRIGUES

S E N T E N Ç A1. RelatórioTrata-se de ação de executivo fiscal proposto pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo em face de Sueli Cristina da Silva Rodrigues, qualificado(a) nos autos, aparelhada pela CDA nº 69501, no valor nominal de R\$ 856,03 (oitocentos e cinquenta e seis reais e três centavos). A peça inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos, inclusive da guia DARF, referente ao pagamento de custas processuais (fls. 05-22).É o breve relatório. Decido.2. FundamentaçãoTrata-se de execução fiscal ajuizada em 13.03.2013 por dívida relativa à(s) anuidade(s) de 2008, 2009, 2010 e 2011, cujo importe não respeita o valor mínimo estabelecido na novel Lei federal nº 12.514, de 28/10/2011.É caso de indeferimento da peça inicial com a extinção do processo, sem resolução do mérito. Senão vejamos.De acordo com o que restou estabelecido no artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, sancionada pela Presidente da República em 28/10/2011, o valor das anuidades cobradas pelos Conselhos Corporativos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico.Dispõe ainda o mencionado diploma legislativo, verbis:Art. 7º. Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.In casu, verifica-se que a presente ação executiva fiscal tem por objeto a cobrança de anuidade(s) no montante de R\$ 856,03 e tal valor, ainda que seja devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justificando-se a aplicação imediata daquela norma legal. Registro que a aplicação retroativa dessa nova lei as ações de cobrança dos créditos tributários constituídos anteriormente a sua vigência já foi objeto de pronunciamento do nosso TRF/3ª Região, no voto proferido pela Exma. Sra. Desembargadora Federal ALDA BASTO, na AC 0007809-49.2001.403.6139/SP, cujo teor adoto como razão de decidir. Transcrevo a seguir a ementa e parte do voto.Ementa:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NA LEI 12.514/11.I. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00).II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese inócurren in casu.IV. Apelação desprovida.(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007809-49.2011.4.03.6139/SP, Desembargadora Federal ALDA BASTO, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 14/01/2013, Página:217/218.)Voto:Quanto às ações judiciais interpostas anteriormente à Lei nº 12.514, de 28.10.2011, de se apreciar se a lei nova deve ser aplicada, o que passo a fazer.Os Conselhos Corporativos, dada sua condição de autarquias, detêm os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública no tocante aos seus créditos, motivo pelo qual a estes se aplica o Código Tributário Nacional.Primeiramente quanto à aplicação da Legislação Tributária aos fatos geradores anteriores à lei nova, há norma taxativa prevendo a retroatividade, consoante o artigo 106 do CTN:Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:I- em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;II- tratando-se de ato não definitivamente julgado:a).....b) quando deixe de trata-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento

de tributo; Por outro lado, não se olvide a questão da constituição do crédito tributário. Com efeito, a legislação tributária, conforme o CTN, atribuiu à autoridade administrativa a constituição do seu crédito tributário através do lançamento, atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (artigo 142 do CTN). Na forma do artigo 144 do CTN, o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e se rege pela lei então vigente, mesmo se posteriormente modificada ou revogada. Assim, em tese, na hipótese de a ação executiva ter sido interposta anteriormente à Lei nº 12.514/11, até se poderia pensar ser cabível o arquivamento do feito enquanto o débito não atingisse o teto de R\$10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02). Entretanto, o artigo 144 do CTN contém expressas exceções, hipóteses nas quais ao lançamento se aplica a legislação posterior à ocorrência do fato gerador da obrigação, como se depreende do parágrafo primeiro do indigitado dispositivo, verbis: Art. 144, 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. (grifo nosso) Portanto, a partir da vigência do mencionado diploma legal, tendo em vista que a nova lei atribuiu aos Conselhos Corporativos maiores privilégios, reduzindo o valor mínimo para propositura das execuções fiscais ao correspondente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, torna-se inaplicável a interpretação anterior também às execuções fiscais já ajuizadas. No caso dos autos, trata-se de execução fiscal ajuizada em 25/03/2002 por dívida relativa às anuidades de 1996 e 1997, cujo importe não respeita o supracitado critério de valor mínimo para a propositura do executivo. Ante o exposto, nego provimento à apelação. No mesmo viés, cito outro precedente do egrégio TRF/3ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/11. ALEGAÇÕES DE IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA E RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR REJEITADAS. EXECUÇÕES ANTIECONOMICAS. 1. A presente execução foi surpreendida pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011), que vedou aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00. 2. A norma discutida tem natureza processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem efeito imediato e geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. Pela mesma e singela razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente. 3. Cabe ao Conselho Profissional promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados evitando, dessa forma, as execuções de valor ínfimo. 4. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite. 5. Apelação improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010727-26.2011.4.03.6139/SP, Juiz Convocado David Diniz, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 21/11/2012, Página:643.) 3. Dispositivo Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinta, sem resolução do mérito, a presente ação de execução fiscal, com fundamento nos arts. 267, incisos I e VI (possibilidade jurídica), c.c 598, do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6830/80). Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

Bel(a) Theura de Luna Souza - Diretora de Secretaria em exercício.

Expediente Nº 450

INQUERITO POLICIAL

0000447-52.2013.403.6130 - DELEGADO DE POLICIA CIVIL EM SAO PAULO - SP X ADRIANA SOARES DA SILVA(SP113620 - ADILSON PINTO DA SILVA) X SALOMAO RABELO DE SOUSA(SP282465 - WILLIAM EMERSON MATOS MARREIRO) X ANSELMO DE ARAUJO MORETTI(SP193302 - ADILSON DOS SANTOS) X CLAUDINEI DA CONCEICAO OLIVEIRA(SP113620 - ADILSON PINTO DA SILVA)
I - Da denúncia. Fls. 211/218: O Ministério Público Federal denunciou ADRIANA SOARES DA SILVA,

ANSELMO DE ARAUJO MORETTI, CLAUDINEI DA CONCEICAO OLIVEIRA e SALOMAO RABELO DE SOUSA como incurso nas penas dos artigos 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006; c/c artigo 29, do Código Penal; por 02 (duas) vezes em concurso formal, nas penas do artigo 334, caput, e 1º, c/c artigo 29, do Código Penal; e artigo 288, parágrafo único, do Código Penal. Denunciou ainda ANSELMO DE ARAUJO MORETTI como incurso na pena do artigo 16, caput, da Lei nº 10.826/2003. Como testemunhas de acusação, foram indicados: Edson Bury Roso, Roberto Rodrigues de Oliveira, Diógenes Tadeu de Moraes e Sandro Ferreira de Moraes. Em 21 de março de 2013 foi determinada a notificação e intimação dos denunciados para que oferecessem defesa preliminar, na forma do artigo 55 da Lei 11.343/06 (fl. 219). CLAUDINEI apresentou a referida peça às fls. 263/272, afirmando não haver prova de autoria, uma vez que Claudinei não estava no interior do ônibus e, portanto, não conhecia as pessoas e as mercadorias que ali estavam sendo transportadas. Atesta que não possuía nenhuma mercadoria no interior do coletivo e que não estava a escoltá-lo. Indica como responsável pelo ônibus a figura de Anselmo, proprietário do mesmo, e que portanto, a este caberia o controle das pessoas e mercadorias no ônibus. Salienta ainda que não iniciou viagem no Paraguai, mas em Santa Terezinha do Itaipu, cidade em que reside. Claudinei nega a prática de tráfico de entorpecentes, bem como dos crimes de descaminho e contrabando, uma vez não ter conhecimento do que se transportava no ônibus. Afirma que jamais prestou auxílio material ou financeiro a Anselmo. Alega que dirigiu o carro que o transportou durante a viagem para São Paulo com o fim de auxiliar Adriana, em razão do longo trajeto. Menciona a atipicidade da conduta no crime de contrabando e descaminho, uma vez que não houve o lançamento definitivo do crédito tributário, nos termos da Súmula Vinculante nº 24. Considera que, não havendo a constituição do tributo ou sendo decretado o perdimento de bens, não há justa causa para a persecução criminal. O denunciado afirma que jamais se associou aos denunciados para a prática dos crimes imputados, inclusive por desconhecê-los, à exceção de Adriana. Por fim, alega a inépcia da peça acusatória, vez que ela não delimita a forma e responsabilidade dos denunciados no tocante à formação de quadrilha ou bando, e que não indicou circunstâncias e fatos denexo causal entre os agentes, atendo-se a uma descrição genérica dos fatos narrados nos Autos de Prisão. Arrolou as testemunhas Sérgio Paulino de Melo e Francisco Oliveira Freire. Pela defesa de ANSELMO foi oferecida defesa preliminar às fls. 273/276. Alega que a denúncia não traz elementos comprobatórios de materialidade e autoria, excetuando-se quanto ao crime de porte ilegal de arma de fogo, que foi confessado por Anselmo às fls. 19/20. Os bens apreendidos em seu ônibus eram de propriedade de terceiros e que diversas vezes os bens são transportados sem a presença de seus embarcadores, que apenas retiram a mercadoria no fim da viagem. Anselmo alega que não fazia a escolta do ônibus de sua propriedade, mas que pegou carona no Meriva em que foi flagrado após pequeno acidente durante a viagem de ônibus, tendo o Meriva chegado a São Paulo juntamente com o ônibus por coincidência. A defesa de Anselmo pressupõe que o motorista do ônibus (responsável pelo carregamento do veículo em sua origem) era o único que sabia do transporte de carga entorpecente, uma vez que ele foi o único a fugir por ocasião da abordagem policial. Declara ainda que os cigarros e os sacos de nylon transportados foram embarcados na cidade de Santa Terezinha de Itaipu, já em solo brasileiro, por solicitação de pessoa com quem o denunciado se relacionava comercialmente com certa frequência. A defesa faz a ressalva de que no interior do ônibus se encontravam 22 (vinte e duas) pessoas, e não apenas 07 (sete), conforme consta dos Autos de Prisão, sendo estas pessoas as donas das mercadorias encontradas no ônibus. Alega não haver associação com os demais denunciados para a prática do delito, e que não conhecia Claudinei. Por fim, assegura que a denúncia não fez o enquadramento da conduta ao tipo penal adequado, baseando-se em mera narrativa, sem comprovar a conexão subjetiva entre os denunciados. Requer a rejeição da peça acusatória, e subsidiariamente, a produção de provas. Elencou como testemunhas Marcelo Peres Barbosa e Francisco de Oliveira Freire. SALOMÃO apresentou sua defesa prévia às fls. 277/284, requerendo adentrar ao mérito após a instrução. A defesa do denunciado informa que nada de ilícito foi encontrado em poder do mesmo e que este desconhecia a droga no interior do ônibus ou que a estivesse escoltando. Defende que o testemunho policial deve ser recebido com reservas, visto que tais testemunhas possuem interesse em comprovar a legalidade de seus atos. Considera ainda que os fatos que levaram à prisão do denunciado constituem provas ilícitas, visto que a polícia teria criado um flagrante que acabou por ser utilizado como única prova acusatória (fl. 279), sugerindo tratar-se de fraude e que as evidências obtidas o foram ilegalmente. Apela ainda ao princípio do in dubio pro reo. Por fim, requer o relaxamento da prisão em flagrante, cumulado com o pedido de liberdade provisória e expedição de alvará de soltura, tendo em vista que o acusado nunca foi processado por tráfico, possui residência fixa, ocupação lícita, é residente no distrito da culpa, possui família que depende de seu trabalho e que o mesmo se compromete a comparecer a todos os atos processuais. Em anexo, apresentou certidão de distribuição criminal na Justiça Estadual de São Paulo (fl. 284). Não arrolou testemunhas. Às fls. 296/304 encontra-se a defesa preliminar de ADRIANA, que se atem a indicar, inicialmente, inconsistências nos autos de prisão em flagrante. Alega que, diversamente do disposto nos referidos autos, a ré não reside com Anselmo e que, portanto, este não seria seu companheiro. Alega ainda que, opostamente ao registrado nos autos, a ré não é proprietária do ônibus registrado em nome do pai de Anselmo. Quanto a autoria, expõe que a denunciada não possuía bens dentro do coletivo ou tinha conhecimento acerca das pessoas e mercadorias que se encontravam no mesmo. Elucida ainda que a ré não estava a escoltar o coletivo e indica Anselmo como o único possível interessado em escoltar o ônibus, uma vez ser o seu proprietário. Salienta a defesa

que Adriana não iniciou viagem no Paraguai, mas em Santa Terezinha do Itaipu, cidade onde reside sua mãe. Informa que Anselmo lhe solicitou que viajasse para São Paulo no Meriva, bem como que o motorista no momento da abordagem policial era Claudinei, tendo em vista o longo percurso a ser percorrido. Menciona a atipicidade da conduta da ré com relação ao crime de contrabando e descaminho, uma vez que não haveria lançamento definitivo do crédito tributário, de modo a se identificar o tributo iludido. Considera que, não havendo a constituição do tributo ou sendo decretado o perdimento de bens, não há justa causa para a persecução criminal. No tocante à formação de quadrilha, Adriana esclarece que jamais se associou aos demais denunciados e que desconhecia a pessoa de Salomão, ressaltando que a arma encontrada em poder de Anselmo estava desmuniada e que este a transportava com o objetivo de entregá-la ao verdadeiro dono. Destaca por fim que a denúncia não delimita a forma de atuação na suposta quadrilha ou bando, não informando a responsabilidade de cada indiciado, de forma a produzir apenas uma descrição genérica, motivando assim a inépcia da peça acusatória. Além disso, destaca que as informações constantes da denúncia apenas repetem o teor dos autos de prisão. Requer a declaração de inépcia da denúncia. Arrolou como testemunhas Luiz Carlos Moretti e Suzana dos Santos Leitão. II - Acerca das defesas preliminares Com relação ao crime de descaminho (art. 334 do Código Penal), de nítido conteúdo tributário, a Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal afirma que não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no artigo 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. Verifico que ainda não foi lavrado o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias, não havendo, portanto, notícia acerca do valor dos tributos iludidos, aspecto de fundamental importância para a caracterização do descaminho. Assim, faz-se necessário rejeitar parcialmente a denúncia, apenas no tocante ao crime de descaminho, mantendo-se as demais imputações penais. As defesas pretendem a declaração de inépcia da inicial, seja pela suposta ausência de descrição pormenorizada da responsabilidade de cada denunciado no crime de quadrilha ou bando, seja em face de imputação genérica dos fatos ou ainda diante da ausência de descrição do vínculo subjetivo entre os sujeitos. Em que pesem tais argumentos, vê-se que a peça acusatória descreve suficientemente a conduta de cada denunciado, separando a participação de cada um nos diversos crimes narrados. Além disso, dá um encadeamento lógico à narrativa e destaca a suposta unidade de desígnios entre os agentes (cf. fl. 17), com base nos elementos constantes da investigação em anexo. Isto posto, não vejo motivo que permita declarar a inépcia da denúncia, cujos termos permitem o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. No tocante à alegação de ilegalidade do flagrante, levantada pela defesa de SALOMÃO (fl. 279), não se vislumbra por ora a apontada preparação da atividade policial, tampouco está retratada a abusividade da conduta dos policiais, cuja intervenção teve em conta os fundados indícios existentes de prática de crimes pelos detidos. As demais razões apresentadas pela defesa não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, extintiva de punibilidade, atipicidade ou de exclusão de culpabilidade, além de constituírem o mérito da lide penal, somente podendo ser devidamente consideradas ao término da instrução criminal, com análise de todo o conjunto probatório carreado aos autos. III - Do Recebimento da Denúncia A inicial acusatória, embasada no caderno investigativo de fls. 02/189, narra de forma clara e precisa os fatos que o Ministério Público Federal entende delituosos, bem como identifica a suposta autoria, permitindo aos denunciados o exercício do contraditório e da ampla defesa. Excetuando-se o crime de descaminho, como acima registrado, não vislumbro as hipóteses de rejeição da denúncia previstas no art. 395 do Código de Processo Penal, razão pela qual recebo parcialmente a denúncia, devendo a presente ação prosseguir unicamente quanto aos crimes previstos nos artigos 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, c/c artigo 29, do Código Penal; no artigo 334, caput, e 1º, c/c artigo 29, do Código Penal; e artigo 288, parágrafo único, do Código Penal, com relação a ADRIANA, ANSELMO, CLAUDINEI e SALOMÃO, acrescendo-se a ANSELMO o crime descrito no artigo 16, caput, da Lei nº 10.826/2003. IV - Da citação Anoto que, em face dos diversos crimes imputados aos denunciados que não se encontram descritos na Lei nº 11.343/2006, doravante observar-se-á o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Penal, artigos 396 a 405. CITEM-SE os acusados acerca da denúncia, sendo no mesmo ato intimados de seu acolhimento parcial. Intime-se a defesa constituída pelos réus para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem resposta à acusação, por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que for de interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a intimação das mesmas, quando necessário, nos termos do disposto nos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal Oportunamente e caso necessário, designe-se defensor dativo para patrocinar a defesa do acusado cujo defensor constituído venha a deixar de oferecer resposta à acusação no prazo determinado. V - Do Pedido de Liberdade Provisória Pela defesa de SALOMÃO foi formulado pedido de Relaxamento da Prisão em Flagrante cumulado com o pedido de Liberdade Provisória às fls. 282/283, constante da petição de fls. 277/284. Observo não se tratar de caso de Relaxamento da Prisão em Flagrante, já que inexistiu qualquer ilegalidade que viesse a motivar tal ato, tendo sido o auto de Prisão em Flagrante homologado por este Juízo. Com relação ao pedido de Liberdade Provisória, observo que tal pedido foi indeferido nos autos nº 0000877-04.2013.403.6130 por não encontrar-se devidamente instruído com as certidões de antecedentes criminais do réu. Em seu novo pedido, a defesa do mesmo anexou unicamente certidão de distribuição criminal na Justiça Estadual de São Paulo. Ante a ausência de folhas de antecedentes criminais, não se pode inferir, com a necessária segurança, a ausência de requisitos para manutenção da prisão preventiva. Isto

posto, indefiro a concessão de liberdade provisória requerida por SALOMÃO RABELO DE SOUSA, sem prejuízo de nova apreciação de pedido devidamente instruído com as provas necessárias para concessão de tal benesse. VI - Disposições Finais Ciência às partes acerca do Laudo Pericial da arma encontrada com Anselmo (fls. 240/243) Expeça-se ofício ao Diretor do Instituto de Criminalística solicitando o resultado dos exames periciais requisitados pelo Delegado de Polícia Civil às fls. 167/171, devendo tal ofício ser instruído com referidas peças. Expeça-se ofício ao Delegado do 51º Distrito Policial de São Paulo, determinando o envio das mercadorias apreendidas à Receita Federal para elaboração do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias. Requistem-se as folhas de antecedentes criminais dos denunciados, bem como as certidões de andamento de eventuais processos que constarem. Expeçam-se os mandados e carta precatória para citação dos denunciados. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual para ação penal e para alteração do assunto, devendo constar unicamente os artigos 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, c/c artigo 29, do Código Penal; o artigo 334, caput, e 1º, c/c artigo 29, do Código Penal; e artigo 288, parágrafo único, do Código Penal, com relação a Adriana, Anselmo, Claudinei e Salomão, acrescendo-se a Anselmo o crime descrito no artigo 16, caput, da Lei nº 10.826/2003. Regularize a defesa de Salomão Rabelo de Sousa sua representação processual, juntado aos autos a procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Ciência ao MPF.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0002217-80.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001628-88.2013.403.6130) CARLINEUDO RICARTE BARRETO(SP233287 - MARCO DE ARAUJO MAXIMIANO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória em prol de CARLINEUDO RICARTE BARRETO, preso em flagrante aos 09 de abril de 2013, sendo a prisão em flagrante convertida em prisão preventiva, por decisão exarada às fls. 63/64 dos Autos do Comunicado de Prisão em Flagrante nº 0001626-21.201.403.6130, por suposta infração ao disposto nos artigos 289 do Código Penal e 244-B da Lei nº 8069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Por este Juízo foi indeferido o pedido de Liberdade Provisória nº 0001628-88.2013.403.6130, posto que o mesmo não encontrava-se instruído com as certidões de antecedentes criminais e comprovante de residência fixa. Aduz a defesa caber a liberdade provisória, apontando que o réu preenche os requisitos para concessão do benefício pleiteado. Após informar (erroneamente) que um dos motivos para que o pedido anterior de liberdade provisória fosse indeferido se referia à ausência de comprovação de atividade laboral, ressaltou que, apesar de encontrar-se desempregado, o requerente sempre trabalhou. Apresentou comprovante de residência fixa e juntou um atestado obtido por meio eletrônico junto ao IIRGD que informa não ser possível a emissão do atestado de antecedentes por falha na identificação, sugerindo a obtenção do atestado junto a um posto físico do referido órgão. Reitera o argumento de que a acusação de prática do crime de moeda falsa não é suficiente para manutenção do indiciado preso, por tratar-se de crime cometido sem uso de arma de fogo e sem violência à pessoa, além do indiciado não possuir motivos para atrapalhar a instrução criminal. Traz em seu bojo questão de mérito, informando tratar-se de apenas uma cédula encontrada com o requerente em abordagem de rotina. Pleitea, por fim, a liberdade provisória do réu. O Ministério Público Federal pugnou pela manutenção da prisão preventiva e requereu a juntada aos autos das referidas certidões. É o relatório. Decido. A decretação da prisão preventiva nos autos nº 0001626-21.2013.403.6130 foi devidamente fundamentada, inclusive sendo destacados os requisitos autorizadores, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Verifico que a prática do crime de moeda falsa, posto ser crime punível com pena máxima de reclusão superior a 4 anos, admite a prisão preventiva, nos termos do inciso I do artigo 313 (Código de Processo Penal), sendo indiferente o fato de tratar-se de crime sem o uso de arma de fogo e sem violência à pessoa. Conforme já explicitado nos autos nº 0001628-88.2013.403.6130, a alegação subjetiva de que o indiciado não possui motivos para atrapalhar a instrução criminal, não permite assegurar que o réu não o fará, aplicando-se, portanto, o disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal, que autoriza a prisão preventiva por conveniência da instrução penal. Não se olvida que, por imperativo constitucional, a liberdade é a regra, sendo a prisão provisória exceção. O réu, em princípio, deve responder ao processo em liberdade, ainda que preso em flagrante delito, salvo quando presentes os pressupostos ensejadores da prisão preventiva (Código de Processo Penal, artigo 312). Para obter a liberdade provisória, o requerente deve comprovar, por meios idôneos, que possui ocupação lícita, residência fixa e bons antecedentes. Conforme se apura dos autos, o pedido não se acha devidamente instruído com as certidões de antecedentes criminais, sendo ônus da parte interessada trazê-las aos autos. Assim, mediante a explanação acima, INDEFIRO a concessão de liberdade provisória requerida por CARLINEUDO RICARTE BARRETO, sem prejuízo de nova apreciação de pedido devidamente instruído com as provas do preenchimento dos requisitos necessários para tal benesse. Atendendo ao pedido do Ministério Público Federal, requisitem-se as folhas de antecedentes. Após a juntada das mesmas, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Publique-se e intime-se o Ministério Público Federal.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 912

MANDADO DE SEGURANCA

0016783-05.2011.403.6130 - ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Impetrante às fls. 392/436 e 441/442, em seu efeito devolutivo. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da interposição do referido recurso. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 379. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se.

0001741-76.2012.403.6130 - NUTRIARA ALIMENTOS LTDA(PR040040 - FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Decisão proferida em 24/04/2013 (fl. 564): I. Intime-se a União (Procurador da Fazenda Nacional) a respeito da sentença proferida às fls. 368/370-verso. II. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Impetrante às fls. 377/397, 403/456 e 559/561, em seu efeito devolutivo. Notifiquem-se as autoridades impetradas acerca da interposição do referido recurso. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 370-verso. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se. Despacho proferido em 09/04/2013 (fl. 523): I. Fls. 490/522. Ante a reconsideração da decisão agravada, providencie a serventia a remessa de cópia do decisório proferido às fls. 486/486-verso ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto pela Impetrante, para os efeitos que entender pertinentes. II. Cumpram-se as determinações contidas à fl. 486-verso. Intimem-se.

0003773-54.2012.403.6130 - WURTH DO BRASIL PECAS DE FIXACAO LTDA(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

I. Fls. 526. DEFIRO a vista dos autos fora de Secretaria, conforme solicitado. Aguarde-se a conclusão dos trabalhos da Inspeção Geral Ordinária e, na sequência, promova-se vista à União. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004060-17.2012.403.6130 - BRAMPAC S/A(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BRAMPAC S/A, contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, com objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a determinar que a autoridade impetrada processe os recursos administrativos interpostos nos processos administrativos n. 10882.722654/2011-24, 10882.720477/2012-22, 70882.722209/2011-64, 10882.721304/2012-21, 10882.721305/2012-76, 10882.721.462/2012-81, 13897.720071/2011-98, 13897.720216/2011-51, 13897.720176/2012-28 e 13897.720265/2011-93, segundo o rito previsto no Decreto n. 70.235/72, de acordo com o disposto no artigo 74, 9ª usque 11, da Lei n. 9.430/96, para o fim de assegurar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários neles versados e obstar à autoridade impetrada a prática de quaisquer atos de cobrança, inclusive a aplicação de multas isoladas. ter apresentado pedido de compensação de créditos à Delegacia da Receita Federal em Osasco, que a considerou não-declarada, por serem créditos de terceiros. fato, a Impetrante teria interposto recursos administrativos. A seu ver, o processamento dos recursos deveria ter sido feito nos moldes do Decreto de n. 70.235/72 combinado com o artigo 74, 9ª usque 11, da Lei n. 9.430/ensejar o descabimento da cobrança durante o seu decurso. .PA 1,10Contudo, infere que a autoridade

impetrada processara as impugnações como recurso hierárquico, previsto no artigo 56 da Lei nº. 9.784/99, desprovido de efeito suspensivo. aos créditos, afirma ter-lhe sido reconhecido o direito às compensações tributárias, mediante utilização de créditos de Imposto de Produto Industrializado da empresa coligada NITRIFLEX S.A., confirmados por decisão transitada em julgado no bojo do Mandado de Segurança de n. 98.0016658-0, e homologados pela Secretaria da Receita Federal, em 2000, por meio do processo administrativo n. 10735.000001-99-18 e apenso (proc. n. 10735.000202/99-70). ainda, ter-lhe sido reconhecido o direito de aplicar aos créditos os expurgos inflacionários e juros de 1% (um por cento), até o ano de 1995 (proc. n. 13.746.000533/2001.17), bem como estar salvaguardada dos efeitos da Instrução Normativa n. 41/2000, da Secretaria da Receita Federal, pertinente à vedação de compensação com débitos de terceiros, em face de decisão prolatada no Mandado de Segurança n. 2001.51.10.001025-0, decidido no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região. a concessão da segurança, a fim de que seja declarada a suspensão da exigibilidade dos créditos até o julgamento dos recursos interpostos, consoante o disposto nos parágrafos 9º usque 11, artigo 74, da Lei de n. 9.430/96. documentos (fls. 35/810). apreciação da liminar foi postergada para após as informações (fls. 822/823-verso). prestadas a fls. 828/836. pedido de liminar foi indeferido (fls. 837/840-verso). União manifestou interesse no feito (fls. 846). impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 850/876), ao qual foi negado seguimento pelo Tribunal (fls. 949/956). MPF se manifestou pela inexistência de interesse público que justifique a sua atuação (fls. 959/961). impetrante, por intermédio da petição de fls. 963/968, aduz a existência de fato novo a influir na lide. o relatório. Decido. controvérsia reside, em essência, no recurso cabível de compensação considerada não-declarada pela Administração Fazendária e seus respectivos efeitos. caso em foco, constata-se ter a Impetrante efetuado a compensação fiscal de créditos de IPI de terceiro, no caso da coligada Nitriflex S/A. Indústria e Comércio. Abstráidas considerações relativas ao crédito em si, tem-se que os créditos da Nitriflex se tornaram certos em 18/4/2001, por ocasião do trânsito em julgado da primeira decisão do mandado impetrado em 1998 (proc. n. 98.0016658-0). A homologação do crédito dessa empresa, por sua vez, ocorreu em 13/12/2000, por meio do Despacho Decisório n. 997/2000 (fls. 430/434). 2001, a Nitriflex ingressou com outro mandado de segurança (proc. n. 2001.51.10.001025-0), com o propósito de afastar a aplicação da IN SRF n. 41/00, que vedava a cessão de crédito para terceiros não optantes do REFIS. a impetrante, em 12/9/2003 transitou em julgado a sentença pertinente a este último mandado, para afastar a norma citada e declarar a irretroatividade dessa legislação limitadora do direito à plena disponibilidade do crédito. isso, a decisão transitada em julgado nessa data teria reconhecido o direito da Nitriflex de ceder seu crédito a terceiros e impedido a retroação das leis posteriores que limitaram a compensação. os créditos supostamente se tornaram certos em 2001, ano no qual também a Nitriflex distribuiu novo mandado com o fito de assegurar-lhe a transferência de créditos para terceiros para o fim de os compensar, este deve ser o marco da verificação do interesse com relação a esse uso, destacando-se, porém, serem realidades distintas declarar-se a certeza do crédito da Nitriflex, de um lado, e a declaração da possibilidade de transferência dos créditos a terceiro para fins de compensação. Enquanto a primeira somente assegura o exercício do direito pela própria empresa que o apurou, no caso a Nitriflex, a segunda permite que outrem dele se utilize, observadas as demais disposições legais a respeito. porém, se há decisão judicial expressa nesse último sentido, isto é, se foi reconhecido à parte o direito à transferência dos créditos para que outro os compensasse, em face do princípio da coisa julgada ela não poderá ser atingida retroativamente pela norma que veda essa compensação. caso sub iudice, todavia, aparentemente, nem todas as decisões judiciais relativas aos dois mandados, bem como as iniciais, encontram-se nos autos, para aferir se a situação real corresponde à acima descrita, narrada pela impetrante. igual modo, quanto à matéria de fundo, tampouco há absoluta certeza do crédito a ser utilizado pela ora impetrante, pois, se houve decisão transitada em julgado, em 18/4/2001, favorável à empresa coligada, observa-se que, depois, foi proposta ação rescisória, julgada parcialmente procedente, para o fim de determinar a impossibilidade da Nitriflex utilizar-se de crédito de IPI decorrente de insumos adquiridos com alíquota zero, isentos ou não tributados. Portanto, nem todos os créditos versados no mandado de segurança n. 98.0016658-0, ajuizado em 21/7/1998 perante a 4ª Vara Federal de São João do Meriti/RJ persistiram. valores originalmente apurados, relativos a um período de 10 (dez) anos, situado entre 1988 e 1998 era de R\$ R\$ 62.235.433,54. segundo consta, a Nitriflex teria realizado várias compensações e cedido boa parte desses créditos a terceiros, sendo que, em alguns casos, elas não foram homologadas. Assinalam as informações, ainda, o ingresso de pedidos de compensação em montante equivalente a R\$ 66.808.907,14, enquanto R\$ 84.479.630,60 foram cedidos a terceiros (fls. 832). giro, a ação rescisória foi julgada parcialmente procedente para reduzir o período de apuração do crédito de 10 para 5 anos, o que certamente reduz o crédito. Esse o motivo pelo qual quando a Nitriflex pretendeu habilitar seu crédito para prosseguir com as compensações, o Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - SECAT, da Delegacia da Receita Federal exarou o Despacho Decisório n. 70/2005, que indeferiu o pedido, com fundamento no art. 3º da Instrução Normativa SRF n. 517, de 25/2/2005. se olvida, porém, que suspenso o andamento da rescisória por decisão do E. STF, o mero fato de sua existência não poderia ser óbice à compensação. qualquer modo, é extremamente duvidosa a liquidez dos créditos, a cujo respeito, consoante a autoridade impetrada, constatar-se-ia matematicamente, a insuficiência de créditos para a compensação pleiteada e a impossibilidade jurídica de compensação. (fl. 832) suma: a Nitriflex já teria se utilizado de grande parte, senão de todo o crédito, e haveria ação rescisória (proc. n. 2198), voltada à desconstituição da

sentença proferida no mandado de segurança n. 98.0016658-0, a qual foi julgada parcialmente procedente para reduzir o período de apuração desses créditos. esse prisma, desmerece ser considerada a questão de fundo, por falta de liquidez do direito. qualquer forma, limitado o pedido à determinação da observância ao devido processo legal, calcado no Decreto n. 70.235/72, e, por consequência, reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos créditos, este deve ser considerado o objeto da lide. controvérsia reside, em essência, sobre o recurso cabível de compensação considera não-declarada pela Administração Fazendária, e seus efeitos. o tema, cumpre frisar o disposto no artigo 74, 11 da Lei n. 9.430/96: Art. 74 - O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão. (...) 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. efeito, as causas suspensivas da exigibilidade são apenas as expressamente previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, cujo inciso III refere-se a reclamações e recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. Por isso mesmo, a Lei nº 10.833/03, ao incluir o 11 no artigo 74 da Lei nº 9.430/96 estatuiu que, de então, seriam considerados sujeitos ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 06.03.72, para efeito de enquadramento no inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional, a manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9º e 10. essa disposição deve ser temperada por outras previsões contidas acerca da sistemática da compensação administrativa. Neste contexto, o 12 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 11.051/2004, estabelece situações em que a compensação será considerada não declarada: Art. 74. [...] 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) I - previstas no 3º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) b) refira-se a crédito-prêmio instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) c) refira-se a título público; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) disposição do 13 vem, ainda, esclarecer o sentido da lei: 13. O disposto nos 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no 12 deste artigo. parágrafos mencionados no texto transcrito acima (2º e 5º a 11) são justamente aqueles que estabelecem, por exemplo, que a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (2º) e que os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo (4º), além de dispor sobre o prazo da homologação (5º). extrai-se a seguinte conclusão: as disposições desses parágrafos, que trazem como consequência a extinção do crédito tributário sob condição resolutória (circunstância, por sua vez, adjetivada do efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário nos casos de decisão definitiva não homologadora do pedido de compensação) não são aplicáveis, caso a compensação se enquadre em uma das disposições do 12 do dispositivo em comento. modo, nos casos em que a compensação é tida por não-declarada, o recurso administrativo dessa decisão não tem o condão de gerar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. sentido ora exposto leciona Leandro Paulsen: Compensação considerada não-declarada. Ausência de efeito suspensivo de eventual petição do contribuinte. Há créditos cuja invocação para fins de compensação é expressamente proibida por lei. Em tais casos, se, embora a vedação legal inequívoca, o contribuinte utilizá-los em compensação mediante a apresentação de Declaração de Compensação, esta será simplesmente considerada não-declarada (art. 74, 3º e 12, da Lei 9.430/96), tais como as compensações em que o crédito seja de terceiros e aquelas em que o crédito seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado, tudo conforme o 12 do art. 74 da Lei 9.430/96. Nada impede que o contribuinte peticione (direito de petição), mas seu inconformismo não terá efeito suspensivo. Tal regime legal é válido, porquanto preserva o efeito suspensivo das compensações aparentemente realizadas com suporte legal, mas impede que compensações sabidamente inválidas impliquem impedimento à exigibilidade dos créditos tributários. Atende-se, assim, à proporcionalidade, prestigiando, ainda, a boa-fé. (PAULSEN, Leandro. Direito tributário. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 1162). basta, pois, a interposição de manifestação de inconformidade, na medida em que o artigo 151, III, do CTN, exige, expressamente, que a lei reguladora do processo tributário administrativo estabeleça o seu cabimento para efeito de gerar o efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, o que não é o caso dos autos. esse entendimento, colaciono os seguintes julgados (g.n.): TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE TERCEIRO. DECISÃO NÃO TRANSITADA EM JULGADO. COMPENSAÇÃO CONSIDERADA NÃO DECLARADA. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. NÃO CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. 1. Não se conhece do recurso especial quando o tribunal de origem não emite juízo de valor sobre os dispositivos tidos por violados. Incidência da Súmula 282/STF. 2. Considera-se não declarada a compensação na hipótese em que o crédito seja de terceiro ou decorrente de decisão judicial não transitada em julgado (Lei 9.430/96, art. 74, 12, alíneas a e d), ficando afastada a possibilidade de apresentação de manifestação de

inconformidade e, em consequência, de suspensão da exigibilidade do crédito (13 do referido dispositivo legal).3. A manifestação de inconformidade passou a ter eficácia suspensiva da exigibilidade do crédito tributário com a edição da Lei 10.833/03, que introduziu os 9º a 11 ao art. 74 da Lei 9.430/96.4. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (o destaque não é original)(REsp 1066503/AL, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 31/03/2009)

DIREITO

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INDEFERIMENTO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO IMPUGNAÇÃO COMPENSAÇÃO NÃO -DECLARADA -1. No caso concreto, não foi reconhecido o crédito de IPI e, conseqüentemente, as compensações foram consideradas não declaradas.2. A interposição de recurso administrativo contra o indeferimento do pedido de ressarcimento não suspende a exigibilidade de débito.3. É inviável a expedição da certidão positiva de débito, com efeito de negativa.4. Apelação não provida.(TRF3; 4ª Turma; AMS 265769/SP; Rel. Des. Fed. Fabio Prieto; D.E. 22.06.2011).novos elementos trazidos pela impetrante não modificam o entendimento fixado por este juízo no momento da apreciação da medida liminar, de modo que os fundamentos utilizados naquela oportunidade se aplicam integralmente nesta decisão terminativa. o exposto, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA e JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Excelso Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.na forma da lei.ao MPF. o trânsito em julgado, ao arquivou.

0004073-16.2012.403.6130 - HELENA THOMAZ DE SOUZA(SP125471 - RONALDO CAMARGO SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

THOMAZ DE SOUZA impetra o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI pretendendo afastar a incidência do imposto de renda sobre a indenização paga a impetrante pela rescisão do contrato de trabalho. síntese, narra ter ajustado a rescisão do contrato de trabalho com o empregador, ocorrida 31.08.2012. Devido à aproximação da data acordada, teria recebido minuta do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, com previsão de indenização de incentivo à demissão no importe de R\$ 151.006,00 (cento e cinquenta e um mil e seis reais).assevera, no mesmo documento haveria previsão para retenção de imposto de renda, na alíquota de 27,5%, de modo que seria compelida ao pagamento de R\$ 41.526,65 (quarenta e um mil quinhentos e vinte e seis reais e sessenta e cinco centavos). não ser devido o imposto exigido, porquanto a parcela teria natureza indenizatória e, assim, incabível a exigência. documentos fls. 09/17. pedido de liminar foi deferido (fls. 19/20-verso).autoridade impetrada prestou informações a fls. 25/27-verso. Alegou, em suma, ser incompetente para prestar qualquer esclarecimento, porquanto a impetrante é domiciliada na cidade de São Paulo, isto é, caberia à autoridade sediada naquela localidade apresentar a defesa cabível. empresa PHILIP MORRIS noticiou o cumprimento da liminar (fls. 35/36).União justificou a não interposição de agravo, bem como pugnou pela incompetência do juízo, conforme ressaltado pela autoridade impetrada (fls. 39). a se manifestar sobre as alegações da autoridade, a impetrante ratificou a correção do pólo passivo da ação (fls. 41/43).MPF se manifestou pela inexistência de interesse público que justifique a sua atuação (fls. 45/50).o relatório. Decido.narrativa da exordial, a impetrante aderiu a Programa de Demissão Voluntária, razão pela qual receberá pagamento adicional a ser realizado pela empregadora. Compulsando os autos, é possível verificar no Termo de Rescisão do Contrato do Trabalho que ela receberá R\$ 151.006,00 (cento e cinquenta e um mil e seis reais) por ter aderido ao programa, que sofreria a incidência de Imposto de Renda na alíquota máxima (fls. 17). que a parcela discutida possui caráter indenizatório, natureza corroborada pelo documento mencionado, pois se trata de indenização a título de incentivo à demissão. Conseqüentemente, sobre parcelas de cunho indenizatório não deve haver a incidência do imposto de renda. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. IMPOSTO. RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. SÚMULA 07/STJ.1. A recorrente alega que houve negativa de prestação jurisdicional sobre a natureza jurídica das verbas recebidas pelo recorrido, após a rescisão do seu contrato de trabalho, e que as instâncias ordinárias não declararam explicitamente que, no caso em apreço, houve recebimento de indenização, por força de adesão a Programa de Demissão Voluntária.2. No entanto, o Tribunal de origem foi enfático ao assinalar o caráter indenizatório das parcelas percebidas pelo recorrido e ao vincular tais verbas ao rompimento de contrato de trabalho, por adesão a Programa de Demissão Voluntária, razão pela qual se mostra manifestamente improcedente a tese de violação do art. 535 do CPC.3. Não deve incidir o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, quando do recebimento de gratificação por adesão a Programa de Demissão Voluntária - PDV. Precedente: Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 1.112.745/SP.Inteligência da Súmula 215/STJ: A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda.4. Embora tente a recorrente desqualificar a natureza indenizatória das verbas recebidas sob o título de Indenização e de Acordo de confidencialidade, o certo é que o Tribunal de origem chegou a tal conclusão, após analisar as peculiaridades que caracterizam a rescisão do contrato de trabalho tratada nos autos, sendo defeso revisar tal

entendimento, sob pena de indevida intromissão na análise do arcabouço probatório. Inteligência da Súmula 07/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.5. Agravo regimental não provido.(STJ; 2ª Turma; AgRg no REsp 1224741/PR; Rel. Min. Castro Meira; DJe 12.05.2011).matéria já é objeto da Súmula nº 215 do próprio STJ, in verbis:A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda.a própria União justificou a não interposição de agravo de instrumento, uma vez que há parecer da Procuradoria da Fazenda Nacional reconhecendo a não incidência do imposto de renda sobre a verba discutida na presente ação. celeuma estabelecida durante a instrução processual é de outra ordem, porquanto a autoridade impetrada arguiu ser incompetente para figurar no pólo passivo da demanda, uma vez que a impetrante é domiciliada em São Paulo e, portanto, estaria sob a circunscrição de outra Delegacia. o argumento não deve prosperar. Ao contribuinte cabe eleger o foro para ajuizar a ação mandamental em que se discutirá a incidência da obrigação tributária em que há substituto tributário para efetivar o recolhimento, isto é, poderá ajuizá-la no seu domicílio ou no do substituto tributário. A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - ILEGITIMIDADE DA PARTE APONTADA COMO COATORA - EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. O mandado de segurança deve ser dirigido à autoridade que tenha competência administrativa para corrigir o ato impugnado ou para se manifestar acerca da relação jurídica estabelecida entre a administração e o contribuinte. 2. Em ações semelhantes tem se admitido que integrem a lide a autoridade coatora situada no domicílio fiscal do substituto tributário responsável pelo recolhimento do imposto de renda na fonte ou a autoridade coatora situada no domicílio da impetrante, a qual na qualidade de contribuinte encontra-se sujeita à autuação fiscal por parte da referida autoridade. 3. A autoridade indicada na petição inicial não foi nem a autoridade coatora responsável pelo domicílio fiscal da contribuinte nem a responsável pelo domicílio fiscal da ex-empregadora. 4. Sentença extintiva sem resolução de mérito mantida.(TRF3; 6ª Turma; AMS 306682/SP; Rel. Des. Fed. Mairan Maia; e-DJF3 Judicial 1 de 10.05.2012).

PROCESSUA

L CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA - SEDE DO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO - LOCAL DA RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. Cinge-se a controvérsia acerca da competência para exigir o cumprimento da obrigação do substituto tributário, nos casos de imposto de renda retido na fonte.2. A eleição da autoridade coatora independe do eventual domicílio tributário do impetrante.3. Considera-se competente para exigir o cumprimento da obrigação a Delegacia da Receita Federal, cuja atuação fiscal está sujeita o responsável tributário.4. No caso dos autos, o imposto de renda foi retido na fonte pela entidade de previdência privada TREVO-IBSS, em São Paulo. Portanto, a autoridade competente para cobrança da obrigação tributária é a Delegacia Regional da Receita Federal de São Paulo, apesar de o domicílio tributário do impetrante ser em Feira de Santana-BA.5. Não se trata de incidência da Súmula 7/STJ, porquanto discute-se nos autos apenas matéria de direito. Agravo regimental improvido.(STJ; 2ª Turma; AgRg no REsp 891686/SP; Rel. Min. Humberto Martins; DJe 17.06.2010).afasto a tese aventada pela autoridade impetrada e a declaro competente para exigir o cumprimento da obrigação objeto da lide.o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA e JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Excelso Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.na forma da lei.ao MPF. o trânsito em julgado, ao arquivo.

000444-77.2012.403.6130 - IVAN ROCHA PARDINHO(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

em diligência. 26/43. A Gerência Executiva do INSS em Osasco informou que o pedido formulado pela impetrante teria sido apreciado no âmbito administrativo, informação também apresentada nas informações, momento em que a autoridade impetrada pugnou pela extinção do processo sem resolução do mérito. manifeste-se a impetrante quanto ao alegado pela autoridade impetrada, especialmente sobre a satisfação de sua pretensão no âmbito administrativo, informando se há interesse no prosseguimento da demanda, no prazo de 10 (dez) dias.

0004594-58.2012.403.6130 - CLAUDIO LUCIO FERNANDES SOARES(SP196221 - DANIEL TEIXEIRA PEGORARO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP
LUCIO FERNANDES SOARES impetra o presente mandado de segurança contra ato do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, pretendendo o reconhecimento da prescrição e da extinção do crédito tributário objeto da CDA nº 80.1.03.001179-40 e, conseqüentemente, que a autoridade impetrada emita a Certidão de Regularidade Fiscal. síntese, diz o impetrante ter sido lavrado contra si Auto de Infração e Imposição de Multa, em 21.10.2002, tendo sido constituído o crédito tributário ao final dos 30 (trinta) dias subsequentes à intimação. não ter apresentado qualquer recurso no âmbito administrativo para questionar a constituição do crédito, ocorrendo a inscrição do débito em dívida ativa da União, em 12.03.2003.que, apesar de ter ocorrido a inscrição, até o momento do ajuizamento desta ação mandamental não havia sido proposta, pela Fazenda Nacional, a competente ação de execução fiscal, razão pela qual alega ter ocorrido a prescrição. Não

obstante, referido débito estaria impedindo a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal, caracterizando, desse modo, o ato coator. documentos (fls. 17/40). apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois de prestadas as informações (fls. 43/44). autoridade impetrada se manifestou a fls. 49/50. Em suma, informou que o débito em comento teria sido cancelado, isto é, faleceria ao impetrante o interesse de agir, razão pela qual pleiteou a extinção do processo sem resolução do mérito. a se manifestar sobre as informações da autoridade (fls. 52), o impetrante requereu o prosseguimento do feito e a extinção do processo com resolução do mérito (fls. 54/57).MPF se manifestou pela inexistência de interesse público que justifique a sua atuação (fls. 59/64).o relatório. Decido. impetrante sustenta a prescrição do crédito tributário exigido na CDA nº 80.1.03.001179-40. autoridade impetrada, por ocasião das informações, afirmou ter realizado o cancelamento da inscrição, porém não esclareceu por qual motivo. Limitou-se a requerer a extinção do processo sem resolução do mérito, ante a ausência de interesse de agir superveniente. cancelada a inscrição, não é possível afirmar que a autoridade reconheceu sua prescrição. Também por essa razão, mostra-se incabível a extinção do processo sem resolução do mérito, porquanto o impetrante almeja justamente o reconhecimento da prescrição. Desse modo, torna-se obrigatória a análise do mérito na presente demanda. elementos existentes nos autos, verifica-se de fato ter se operado a prescrição. lavrado contra o impetrante, em 21.10.2002, auto de infração para exigir o pagamento de crédito tributário referente ao IRPF, constituído em 21.11.2002, conforme se verifica no documento encartado a fls. 25/31.o crédito foi inscrito em D.A.U. sob o nº 80.1.03.001179-40, em 12.03.2003 (fls. 32), porém a autoridade fiscal não procedeu a regular cobrança, consoante demonstra a Certidão de fls. 34. Como é cediço, o direito do Fisco exigir tributo devido prescreve em 05 (cinco) anos a partir da constituição definitiva, conforme disposto no art. 174 do CTN. autoridade fiscal não contestou as assertivas em suas informações, limitando-se a informar o cancelamento da inscrição, o que faz presumir a veracidade das alegações da impetrante, corroborada pela documentação encartada nos autos.o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA e JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição e a conseqüente extinção do crédito tributário exigido na CDA nº 80.1.03.001179-40. condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Excelso Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. na forma da lei. ao MPF. o trânsito em julgado, ao arquivo.

0004596-28.2012.403.6130 - ALTINA GOMES FONSECA(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

em diligência. 30. A Gerência Executiva do INSS em Osasco informou que o pedido formulado pela impetrante teria sido apreciado no âmbito administrativo, informação reiterada a fls. 68/81, momento em que a autoridade impetrada pugnou pela extinção do processo sem resolução do mérito. manifeste-se a impetrante quanto ao alegado pela autoridade impetrada, especialmente sobre a satisfação de sua pretensão no âmbito administrativo, informando se há interesse no prosseguimento da demanda, no prazo de 10 (dez) dias.

0005135-91.2012.403.6130 - SIMPRESS COMERCIO, LOCACAO E SERVICOS S/A(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Em petição protocolizada na data de 08/04/2012 (fls. 631/634), a parte Impetrante manifestou-se, conforme determinado na decisão proferida à fl. 630, indicando como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, em substituição à anteriormente apontada como coatora (Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco). Destarte, recebo o petitório acima mencionado como emenda à inicial, para passar a constar como impetrado o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri. Oficie-se, solicitando informações, consoante ordenado à fl. 620. Oportunamente, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, a fim de serem realizados os registros pertinentes para a modificação do polo passivo da presente demanda, com a inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri e exclusão da autoridade de Osasco. Intimem-se e oficie-se.

0000641-52.2013.403.6130 - GONCALVES S/A INDUSTRIA GRAFICA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Fls. 325/336. Conforme é cediço, a prestação de informações por parte da autoridade coatora não é providência obrigatória. Não obstante, trata-se de diligência cuja adoção revela-se prudente, sobretudo para fornecer elementos capazes de possibilitar a formação do convencimento necessário ao deslinde da causa. Nessa ordem de ideias, é inevitável concluir que o impetrado deve propor-se a elaborar uma peça informativa substancial, contendo a maior quantidade de dados possível, no intuito de atingir a finalidade a que se presta. Feitas essas considerações, DEFIRO o prazo adicional de 30 (trinta) dias para a apresentação de informações suplementares, conforme solicitado à fl. 328. Prestadas as informações complementares, ou transcorrido o lapso temporal fixado para tanto, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000726-38.2013.403.6130 - JOSE OSVALDO FACINCANI(SP200087 - GLAUCIA APARECIDA

FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

I. Fls. 301/318. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pelo INSS, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.II. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 32-verso.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003611-59.2012.403.6130 - BANCO BRADESCO CARTOES S.A.(SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA E SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, proposta por BANCO BRADESCO CARTÕES S.A., em face da UNIÃO FEDERAL, com objetivo de suspender a exigibilidade dos créditos tributários exigidos nos PAs ns. 13896.905.549/2010-87 e 13896.905.631/2010-10, mediante realização de depósito judicial, até decisão final em ação anulatória a ser ajuizada para questionar a exigência fiscal.Narra, em síntese, ter utilizado saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005 para compensar crédito tributário de IRRF em janeiro de 2006, procedimento não homologado pela autoridade fiscal, ante a alegada inexistência de saldo negativo.Assevera, contudo, não ser devedor do tributo exigido, razão pela qual ajuizaria a competente ação anulatória oportunamente. Porém, para obter a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal (CRF), pretende por meio da ação cautelar realizar os depósitos no montante integral do crédito exigido. Juntou documentos (fls. 10/50). Foi determinado que a requerida emendasse o valor da causa, bem como procedesse à realização do depósito judicial (fls. 52/53).A requerente adequou o valor da causa (fls. 57/59) e realizou o depósito judicial a fls. 60.Instada a se manifestar sobre o valor depositado (fls. 67), a requerida atestou a correção do valor, ressaltando ter anotado a causa suspensiva em seus sistemas (fls. 69). A ação principal foi ajuizada, conforme se infere da certidão de fls. 76-verso, sendo autuado sob o nº 0004050-70.2012.4.03.6130.É o relatório. Decido.A ação cautelar está prevista nos artigos 796 e ss. do CPC. Além dos procedimentos nominados, existem as cautelares inominadas decorrentes do poder geral de cautela do juiz (artigo 798, do CPC).A requerente manejou a presente ação cautelar com o escopo de obter a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários apontados nos PAs ns. 13896.905.549/2010-87 e 13896.905.631/2010-10, mediante depósito judicial do montante perseguido pelo Fisco, com vistas a obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a expedição de atestado de regularidade fiscal em seu favor.Com efeito, a autora promoveu o depósito judicial do crédito tributário (fls. 60) no montante de R\$ 466.393,23 (quatrocentos e sessenta e seis mil, trezentos e noventa e três reais e vinte e três centavos), o qual alcança o importe dos direitos creditórios perseguidos na via administrativa, conforme se infere da guia DARF encartada a fls. 61. Outrossim, a própria requerida confirmou a suficiência do depósito (fls. 69).No que tange ao fumus boni juris, o Código Tributário Nacional prevê em seu artigo 151, inciso II, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante o depósito de seu montante integral; já a Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1.980, regulando a Execução Fiscal, estabelece que a discussão de dívida só será permitida, nas ações que elenca, precedida de depósito preparatório do débito (art. 38). Assim, é possível ao devedor promover ação cautelar para antecipar a garantia do juízo, com o objetivo de obter administrativamente a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos fiscais. A medida é cabível por meio de depósito integral e em dinheiro do valor da dívida, hipótese dos autos. Nessa esteira, os seguintes julgados (g.n.):PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CAUTELAR DE DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO DÉBITO PARA FINS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO E EXPEDIÇÃO DE CPD-EN. POSSIBILIDADE. ARTS. 151, II E 206 DO CTN. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. EXCLUSÃO DO CADIN. ART. 7º DA LEI N. 10.522/02.[...] omissis.2. A Primeira Seção desta Corte já pacificou entendimento, inclusive em sede de recurso repetitivo (REsp n. 1.123.669/RS, DJe 1º.2.2010), na sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que o contribuinte pode, via ação cautelar, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa, na forma do art. 206 do CTN.[...] omissis4. Uma vez realizado o depósito do montante integral do débito em discussão, deve ser excluído o nome do recorrente dos cadastros de inadimplentes (CADIN), na forma do art. 7º da Lei n. 10.522/02, desde que não existam outros motivos para manutenção do registro.5. Recurso especial parcialmente provido.(STJ; 2ª Turma; REsp 1232447/SC; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; DJe 04/03/2011).

PROCES
SUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. INTERESSE DE AGIR. [...] omissisII - O depósito judicial é um direito do contribuinte que, uma vez realizado, suspende a exigibilidade do crédito tributário e possibilita a expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, tanto que, se não houver resistência da Fazenda Nacional, não há que se falar em sucumbência. III - Em se tratando de medida cautelar que tem por escopo antecipar a garantia do juízo e obter, por consequência, a emissão da certidão prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional, a ação ajuizada busca garantir a eficácia de provimento jurisdicional futuro, em que se discutirá a exigência do crédito inscrito, evitando os efeitos da mora e a restituição pela via dos precatórios, decorrendo, daí, a sua natureza acessória, o que justifica a ausência de depósito no âmbito administrativo. IV - O

interesse de agir também decorre da demora no ajuizamento da execução, o que acaba deixando o contribuinte que não tenha contra si ajuizada a execução fiscal num verdadeiro limbo, uma vez que possui débito inscrito de dívida ativa, o que afasta a possibilidade de obtenção de certidão negativa (artigo 205 do Código Tributário Nacional), e não teve oportunidade de oferecer bens à penhora ou efetuar o depósito do seu montante, o que, por sua vez, o impossibilita de obter a certidão positiva de débito, com efeitos de negativa, prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional. Precedentes. V - Periculum in mora comprovado pelos documentos em que a requerente/agravante demonstrou a necessidade da certidão para a participação em licitação. VI - Agravo de instrumento provido.(TRF3; 2ª Turma; AI 449502/MS; Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães; D. E. 22/06/2012).No tocante ao periculum in mora, é desnecessário dizer que a ausência de depósito dos tributos questionados ensejara ao Fisco o poder-dever de exigir os créditos tributários pela via da excussão patrimonial. Outrossim, não será emitida a CRF em nome da requerente, assim como seu nome poderá ser inscrito no CADIN Federal. Nessa esteira, plenamente caracterizado o interesse de agir da autora.Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, para reconhecer a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários exigidos nos PAs ns. 13896.905.549/2010-87 e 13896.905.631/2010-10, ante a realização do depósito judicial no montante integral do crédito tributário exigido, até o trânsito em julgado da ação anulatória nº 0004050-70.2012.4.03.6130, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve resistência ao depósito realizado.Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, bem como da guia de depósito encartada a fls. 60.Custas ex lege.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 797

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001958-47.2011.403.6133 - TOMOTSU OKUYAMA X DAISY MIDORI OKUYAMA X ROBERTO YUTAKA OKUYAMA(SP201888 - BENEDITO TAMOTSU HORITA E SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DAISY MIDORI OKUYAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO YUTAKA OKUYAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 195/196: indefiro, uma vez que o valor será atualizado na ocasião do pagamento, pelas regras constitucionais.Intime-se o outro patrono constituído nos autos, DR. BENEDITO TAMOTSU HORITA, OAB/SP 201.888, acerca do despacho de fls. 172, bem como do rateio dos valores efetuados pela contadoria judicial às fls. 188/190. Outrossim, não obstante o reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal da inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100, da CF, através do julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4357 e 4425, verifica-se que tal decisão ainda não transitou em julgado.Assim, dada tal circunstância, e considerando os termos do inciso III do artigo 1º da Resolução nº 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª região, bem como a impossibilidade técnica de se expedir os precatórios sem informações específicas atinentes aos dispositivos supracitados, determino, por ora, a intimação do INSS para que se manifeste, no prazo de 05(cinco) dias, acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o(s) beneficiário(s) do (s) precatório(s) a ser(serem) expedido(s), em que seja possível a compensação.Decorrido o prazo, se em termos os autos, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 172, expedindo-se os ofícios requisitórios pertinentes pelos cálculos de fls. 189/190 e intimando-se as partes acerca do teor das requisiçõesIntimem-se.

0002697-20.2011.403.6133 - SEBASTIAO CORREIA LOPES(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO CORREIA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor a ser requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se renuncia ao excedente a 60 (sessenta) Salários Mínimos (R\$ 40.680,00), conforme previsto no art. 4º, da Resolução 168/11 -

CJF, para recebimento da quantia em até 60 (sessenta) dias por Requisição de Pequeno Valor (RPV).A renúncia, caso realizada por mandatário, deve estar acompanhada de procuração com poderes específicos para tanto.Após, se em termos, expeça-se a competente requisição, conforme opção da parte autora.Intime-se. Cumpra-se.

0003463-73.2011.403.6133 - LOURENCO VILAR FILHO(SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURENCO VILAR FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão lançada à fl. 179 (verso), intime-se o advogado, pela derradeira vez, para que esclareça, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação da petição protocolada em 12/07/2012 (fls. 170/178) promovendo a juntada de cálculos de liquidação, haja vista a petição datada de 04/06/2012 (fls. 163/169), na qual manifestou concordância com a conta apresentada pelo executado às fls. 126/133. Silente, intime-se pessoalmente o executado para dar andamento ao feito, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, III, parágrafo 1º, do CPC. Cumpra-se e int.

0003622-16.2011.403.6133 - ANTONIO CARLOS GUIMARAES X TEREZA OLIVIA DA SILVA GUIMARAES X MARCOS ROBERTO GUIMARAES X REGIANE GUIMARAES(SP148573 - SELMA APARECIDA BENEDICTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZA OLIVIA DA SILVA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCOS ROBERTO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGIANE GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 232/235.

0001227-17.2012.403.6133 - JOAO SOARES MENINO FILHO X MICHELE CRISTINA MENINO ITONAGA(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MICHELE CRISTINA MENINO ITONAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 266/275: Manifeste-se o exequente, no prazo de 10(dez) dias, acerca da documentação apresentada pelo executado, devendo, em caso de discordância, apresentar o cálculo dos valores que entender serem devidos, para citação do INSS. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

0004352-90.2012.403.6133 - LUIZ GONZAGA DUARTE(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ GONZAGA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo os cálculos apresentados pelo executado (fls. 192/209), ante a concordância do exequente às fls. 214/215. Defiro o destacamento dos honorários contratuais do montante do valor principal, ante a declaração apresentada à fl. 215. Expeçam-se ofícios requisitórios, cientificando-se as partes acerca do teor. Cumpra-se e int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ofícios requisitórios expedidos às fls. 217/218.

Expediente Nº 799

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001595-89.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001471-09.2013.403.6133) GILMAR SILVA VIEIRA(SP300784 - GABRIELA BOU GHOSSON MARCATO) X JUSTICA PUBLICA

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCAAUTOS Nº: 0001595-89.2013.403.6133REQUERENTE: GILMAR SILVA VIEIRAREQUERIDO: JUSTICA PUBLICAVistos etc.Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado em favor de GILMAR SILVA VIEIRA, por meio de seu advogado constituído.O acusado foi preso em 22 de abril de 2013, na cidade de Mogi das Cruzes, em flagrante delito pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 171 do Código Penal.O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento da medida (fls. 13/16). É o que importa ser relatado. Decido.Acolho a manifestação do Ministério Público Federal como fundamento para decidir.Como bem aventado pelo parquet, o delito em questão não se deu na forma tentada, mas consumada, visto que houve locupletamento indevido com o saque de R\$ 5.000,00. Além disso, o acusado não tem emprego fixo. Pela folha de antecedentes, colacionada aos autos às fls. 29/30 e 35/36, verifica-se que o requerente tem uma extensa ficha de ocorrências, que datam desde o ano de 1993, somando mais de 14 (catorze) passagens pela polícia e órgãos judiciais, além de condenação criminal, o que induz que o acusado se dedica corriqueiramente às empreitadas criminosas, sendo egresso do sistema prisional há pouco mais de um ano (fl. 38).Também constam processos suspensos em razão da não localização do acusado, nos termos do art. 366 do

CPP, processos nº 591/1996 (fl. 43) e 1669/2003 (fl. 45), de sorte que há evidente risco à aplicação da lei penal tanto em relação a este feito, quanto em relação aos feitos retro mencionados. Ressalto que o fato de o indiciado ter residência fixa e ocupação lícita - não comprovada nos autos - não obsta a decretação ou, no caso, manutenção, da prisão preventiva. Diante desses fatos, a prisão cautelar se impõe como medida necessária ao restabelecimento da ordem pública, que restou severamente abalada, bem assim como garantia à aplicação da lei penal. Ante o exposto, acolho a bem lançada promoção ministerial de fls. 13/16, cujas razões também adoto, para INDEFERIR O PEDIDO LIBERDADE PROVISÓRIA, em face da necessidade de manter-se a custódia preventiva a que se submete o requerente. Transitada em Julgado, arquivem-se os autos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Oficie-se à 3ª Vara de Presidente Prudente e à 4ª Vara Criminal de São José dos Campos, nos autos dos processos nº 591/1996 e 1669/2003, respectivamente, informando-se a respeito da custódia do preso GILMAR SILVA VIEIRA, conforme requerido pelo Ministério Público à fl. 16, último parágrafo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Mogi das Cruzes, 10 de maio de 2013. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Expediente Nº 299

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009651-63.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X AUREO PIRES DO AMARAL PESSINI(SP312449 - VANESSA REGONATO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a testemunha não foi intimada, cancele-se da pauta a audiência designada às fls. 155. Fls. 159/161: Dê-se vista ao autor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000497-55.2011.403.6128 - MARIZA CAVENAGHI ARGENTINO POMILIO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta em 10/01/2012, em face do INSS, pleiteando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, NB 42/127.379.380-0, DIB em 12/11/2002, com a inclusão de período que trabalhou após a sua aposentadoria. Foi deferida a gratuidade processual (fl. 26). Contestação do INSS às fls. 28/57 e réplica da parte autora às fls. 67/75. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas (fls. 77 e 78). É a síntese do necessário. Decido. A pretensão da parte autora é de que as contribuições posteriores à sua aposentadoria sejam incluídas no cálculo dela. Ou seja, na verdade, pretende a denominada desaposentação. A denominada desaposentação, para fins de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Deveras, primeiramente, não vislumbro suporte jurídico na tese daqueles que advogam a possibilidade de desaposentação pelo fato de não existir previsão legal que a proíba. Tal assertiva seria válida para as relações de direito privado, nas quais se é lícito entabular atos, ou negócios jurídicos, quando não haja proibição legal. A relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei - não cabendo ao Poder Judiciário criar novas espécies de benefício -, a cujo regime jurídico o segurado se submete - ou se beneficia - no momento em que exerce o seu direito ao benefício. Após concedido ao segurado o benefício a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-lo, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário. Nada obstante ainda haja decisões em contrário, o fato é que o Supremo Tribunal Federal já deixou assentado que em matéria de benefício previdenciário vige o princípio do tempus regit actum, como ilustra a seguinte decisão:.....15. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei no 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor. (RE 415454/ SC, de 08/02/2007, STF, Rel. Min. Gilmar Mendes) Assim, em que pesem decisões

reconhecendo o direito à desaposentação, por não se tratar de mera interpretação de legislação infraconstitucional, tal questão abrange aspectos de cunho constitucional, cuja competência para dirimir em última instância é do Supremo Tribunal Federal. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afora a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral os valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Assim, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Por outro lado, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para fins nenhum, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. A interpretação de que com a desaposentação deixou de haver a aposentadoria, podendo ser computado todos os períodos de contribuição, além de retirar do ato válido seus efeitos, ainda, parece-me, é apenas uma fórmula de planejamento previdenciário, que retira do mundo jurídico o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, sem o declarar expressamente. Desse modo, a pretendida desaposentação subverte todo o regime de benefícios previdenciários, previsto em lei e respaldado na Constituição, que em seu artigo 201 expressamente determina a observância aos termos da lei. Cito jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. II - O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. III - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. IV - Não se trata de renúncia, uma vez que a autora não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. V - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VI - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. (ApelReex 1680613, 9ª t, TRF3, de 14/11/2011, Rel. Des. Marisa Santos). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, de inclusão de contribuições posteriores à aposentadoria, tendo em vista a impossibilidade de utilização, para quaisquer fins, do tempo de serviço/contribuição posterior à data de início do benefício de aposentadoria. Sem custas ou honorários, em razão da justiça gratuita. P.R.I. Jundiaí, 22 de fevereiro de 2013.

0000582-41.2011.403.6128 - MATHEUS HENRIQUE ALVES X ELIAN BRANDAO DOS SANTOS (SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Ante a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 145/148. Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme solicitado às fls. 150/151. Intime(m)-se. Cumpra-se. Jundiaí, 25 de março de 2013. Tendo em vista que o autor, Matheus Henrique Alves, atingiu a maioridade, providencie o Patrono a regularização da sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de ser expedido ofício requisitório em seu favor. Esclareçam os Patronos em nome de qual deles deverá ser expedido o ofício referente aos honorários sucumbenciais. Após, cumpra-se o despacho de fls. 153, expedindo-se os devidos ofícios requisitórios, dando vista às partes do teor dos mesmos, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. A seguir, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento dos depósitos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000789-40.2011.403.6128 - ESPEDITO PAULINO DE OLIVEIRA (SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Cuida-se de ação de procedimento ordinário proposta por Espedito Paulino de Oliveira em face da União (Fazenda Nacional). Pleiteia, inclusive mediante a antecipação da tutela, seja cancelada ou suspensa a exigibilidade da cobrança objeto da Notificação de Lançamento para pessoa física de IRPF

2009/155501276570742 - no valor de R\$ 40.653,31(quarenta mil, seiscentos e cinquenta e três e trinta e um centavos). Requer, ainda, a condenação da União ao pagamento de indenização no valor correspondente ao dobro do valor anotado, de forma a lhe compensar pecuniariamente o dissabor advindo da cobrança indevida. Informa que a cobrança em questão incide sobre valores recebidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a título da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 125.583.395-2), após os procedimentos administrativos de auditoria em 02/09/2008, com a liberação e pagamento dos valores atrasados pertinentes ao período de 11/07/2002 a 28/02/2006. Transcreve precedentes jurisprudenciais e sustenta, em síntese, que o cálculo de Imposto de Renda deve se dar mês a mês, e não sobre o montante recebido acumuladamente. A antecipação da tutela foi concedida à fl. 46, bem como o requerimento dos benefícios de assistência judiciária gratuita. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 60/75. Suscitou as preliminares de carência de ação, por falta de interesse de agir, em razão da ausência de prévio requerimento administrativo, de inépcia da inicial, na medida em que há necessidade da juntada de certidão de inteiro teor da demanda proposta em face do INSS, com cópia da sentença ou decisão final, planilha das verbas, contendo os cálculos de liquidação de sentença. No mérito, sustentou a improcedência do pedido. Às fls. 86/100 a União (Fazenda Nacional) informa a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de fl. 46. Às fls. 102/103 consta a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0018776-09.2012.4.03.0000, convertendo-o em Agravo Retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do CPC. Réplica da parte autora às fls. 105/109. À fl. 111, o autor protestou pela juntada do procedimento administrativo (fls. 112/262). À fl. 266, a União requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, considerando não existir interesse na produção de outras provas. É O RELATÓRIO. DECIDO. Afasto a preliminar de falta de interesse, à vista do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. Neste sentido: PROCESSUAL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte.- Em grande parte, o Poder Público atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário.- Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os. - Agravo a que se nega provimento. (TRF3, 8ª Turma, AI 478394, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, j. 01/10/2012, v.u., eDJF3 16/10/2012) Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, porquanto descabida na espécie. Com efeito, não se trata de verbas recebidas em decorrência de decisão judicial, mas de verbas recebidas em sede de revisão administrativa. Ademais, as cópias do processo administrativo foram apresentadas na fase de provas (fls. 112/262), com a devida vista à União (fl. 263). Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal prevê, em seu artigo 153, inciso III, que compete à União instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, o qual, conforme 2º do mesmo artigo, será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade. Já o seu artigo 146, III, a, diz caber à lei complementar a definição dos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes dos impostos discriminados na própria Constituição. Fazendo às vezes de lei complementar a Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional) previu, quanto ao imposto sobre a renda, que: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1º. A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. 2º. Na hipótese da receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (grifei) Em decorrência, havendo acréscimo patrimonial ocorre a materialização da hipótese de incidência prevista para o imposto de renda, dando azo ao fato jurídico gerador de obrigação tributária (fato gerador), a menos que exista previsão de isenção exatamente para esse fato, o que não é o caso. Quanto ao recebimento de rendimentos de forma acumulada, os artigos 2º e 12 da Lei 7.713, de 1988, prevêm que: Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos. Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. E a Lei 9.250/95, manteve a mesma sistemática: Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7, 8 e 12, da Lei n 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais: Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês. Os seja: desde a Lei 7.713/88 o regime de tributação do imposto de renda das pessoas físicas segue o regime de caixa, pelo qual a tributação somente incide no momento do efetivo ingresso do rendimento, remuneração ou provento. Contudo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de

Justiça, no REsp 1118429 / SP, julgamento de 24/03/2010, deixou assentado que os rendimentos recebidos acumuladamente devem ser tributados observando-se as tabelas mensais vigentes à época em que deveriam ter sido adimplidos. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. Esse entendimento também foi adotado em relação aos valores recebidos acumuladas em ações trabalhistas: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PREQUESTIONAMENTO DO ART. 12 DA LEI 7.713/1988. OMISSÃO CONFIGURADA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA TRABALHISTA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Reconhecida a omissão quanto à tese suscitada em Agravo Regimental, isto é, de que o acórdão do Tribunal de origem solucionou a lide mediante expressa referência ao art. 12 da Lei 7.713/1988, deve ser reformado o julgamento que havia considerado ausente o requisito do prequestionamento. 2. O Imposto de Renda incidente sobre diferenças salariais pagas acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo trabalhador. É ilegítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. 3. Não incide Imposto de Renda sobre juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. 4. Entendimento fixado, respectivamente, no julgamento do REsp 1.118.429/SP e do REsp 1.227.133/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC. 5. Embargos de Declaração acolhidos para negar provimento ao Recurso Especial. (EDcl no AgRg no REsp 1227688, 2ª T, STJ, de 16/02/12, Rel. Min. Herman Benjamin) Deste modo, os rendimentos recebidos acumuladamente devem observar a tributação com base nas tabelas mensais, das respectivas competências. No caso, o montante recebido refere-se ao benefício do período entre julho de 2002 e fevereiro de 2006 (fls. 229/230), sendo que verifico que, no ano calendário de 2008 (fl. 29), o autor teve rendimento tributável à alíquota de 27,5%, pelo que a tributação deve ser efetivada mediante aplicação das tabelas e alíquotas vigentes à época que os valores deveriam ser adimplidos. Registro que tal solução, decerto, não prejudica a verificação por parte do Fisco da existência de valores efetivamente devidos pelo autor, a título de imposto de renda, considerado o valor mensal de seus rendimentos. Outrossim, o pleito de repetição em dobro do valor cobrado não merece prosperar. De fato é incabível a invocação de aplicação da lei civil à espécie. O crédito combatido foi indevidamente lançado a título tributário, o qual está submetido a regime jurídico próprio da relação Fisco-contribuinte. Demais disso, tem direito à repetição em dobro aquele que sofre cobrança indevida por ato informado pelo elemento subjetivo dolo, caracterizado pela má-fé. No caso dos autos, não se caracteriza a má-fé na cobrança de valores indevidamente recolhidos a título tributário. A cobrança ora impugnada decorreu de errônea interpretação da legislação pertinente. Resta afastada, assim, a caracterização de dolo da União em causar constrangimento ou de se locupletar sem causa idônea. Dispositivo. Ante o exposto, com base no artigo 269, I, do CPC: i) declaro o direito de a parte autora efetuar a tributação dos valores recebidos de acordo com o mês a que se refere cada parcela recebida acumuladamente; ii) declaro nulo o lançamento a que se refere a Notificação de Lançamento nº 2009/155501276570742. iii) julgo improcedente o pedido de pagamento de multa indenizatória em valor em dobro ao da cobrança efetivada. Confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Com relação ao pedido de anulação da cobrança, tendo em vista o disposto no 4º do artigo 20 do CPC, condeno a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Entretanto, dada a sucumbência recíproca desproporcional, arcará a União com 40% (70% - 30%) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula n.º 306/STJ, já compensada a parcela devida pela contraparte. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a União e suas autarquias (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Sentença sujeita à revisão de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 475, do CPC. Jundiaí, 21 de fevereiro de 2013.

0000794-62.2011.403.6128 - RAIMUNDO DAMASCENO (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Raimundo Damasceno em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de anular a homologação do acordo judicial proferida no Processo nº 2005.63.04.006557-4, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí, cumulado com pedido de reconhecimento de períodos de atividades rural e especial e concessão de aposentadoria, desde 04/12/2000. O autor alega que tem direito ao reconhecimento do tempo de labor rural e ao tempo especial. Sustenta, em síntese, que o Judiciário não pode ser conivente com as arbitrariedades causadas pela previdência e que a homologação judicial é nula porquanto o direito à renda mensal inicial - RMI correta é direito indisponível e irrenunciável. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade processual e antecipação da tutela. O INSS apresentou contestação às fls. 212/216, no sentido de que não foi apontado qualquer vício na sentença objeto do presente. Requereu extinção do feito, nos termos do art. 267, V, do CPC. Réplica do autor às fls. 224/225. É o relatório. Decido. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade processual. Verifico que não há qualquer vício a ensejar a

anulação da homologação do acordo judicial efetuada no Processo nº 2005.63.04.006557-4 (fls.74/75).Ressalto, inclusive, que naquele feito, a parte autora esteve devidamente representada por advogado com experiência na área previdenciária, que tinha perfeito conhecimento dos procedimentos administrativos do autor (fls.161/169).Não se vislumbra, então, qualquer hipótese de nulidade do acordo entabulado entre as partes.Embora a parte autora mencione a existência de erro na sentença que homologou o acordo judicial, não apontou nenhum. Lembre-se que acordo pressupõe transação, da qual a concessão mútua é a característica principal. O fato de haver alguma diferença entre o valor do benefício que a parte agora entende correto com aquele fixado no acordo não configura erro, que vicie o ato.Ademais, a parte autora olvidou-se que abrangeu apenas os fatos e fundamentos jurídicos que deram origem àquela ação. Assim, pretensões não deduzidas naquele processo judicial - como, por exemplo, reconhecimento de atividade rural, ou inclusão de novos períodos insalubres - não estão abrangidas pela coisa julgada. Observo que a parte autora nem mesmo demonstra que naquele processo estavam incluídos os pedidos que agora formula. Assim, embora não seja o caso de anulação da sentença anterior, não há impedimento para pedido superveniente de revisão do benefício, o que, porém, não é o objeto deste processo.Afora tudo isso, no campo estritamente processual, é de se registrar que, aparentemente, a parte autora engendrou hipótese de nulidade do julgado, visando a driblar o artigo 59 da Lei 9.099/95, que veda a ação rescisória no âmbito dos Juizados Especiais, assim como contornar a reiterada jurisprudência dos Tribunais, de que incumbe às Turmas Recursais manifestação quanto às sentenças proferidas no âmbito do Juizado;Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL. - Tratando-se de ação rescisória para desconstituir sentença proferida por juiz federal investido de jurisdição no Juizado Especial Federal, inaplicável o disposto na letra b, do inciso I do art. 108 da Constituição Federal, sendo a competência para o seu exame atribuída à Turma Recursal. Precedentes E. STJ e desta Corte. - Agravo desprovido. (AR - 6165, 3ª Seção, TRF 3, de 25/11/10, Rel. Des. Federal Diva Malerbi) Em conclusão, devem ser reconhecidos os efeitos da coisa julgada, relativos à sentença que homologou o acordo judicial.Dispositivo.Ante o exposto, tendo em vista a sentença de homologação de acordo judicial proferida pelo Juizado Especial de Jundiaí, processo 0006557-11.2005.4.03.6304, extingo o presente feito, com fundamento no inciso V do artigo 267, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o autor em honorários sucumbenciais, à vista da concessão da Justiça Gratuita.Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jundiaí, 20 de fevereiro de 2013.JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIOJuiz Federal Substituto

0001710-34.2012.403.6105 - JOSE MARIA PEREIRA(SP153313A - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS, ETC.Em face do pagamento, e com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.Transitada esta em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0003081-33.2012.403.6105 - HELIO TOBIAS DE BARROS(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
De acordo com a decisão trasladada para estes autos (fls. 179/180), a execução deverá prosseguir pelo valor apurado às fls. 95/104.Tendo em conta que houve pagamento parcial do valor devido, conforme se verifica às fls. 115 (depósito em 30/05/1997), remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure a diferença devida ao autor, atualizando a conta de fls. 95/104 para a mesma data do depósito de fl. 115.Quanto à atualização monetária dos valores devidos, insta informar que são feitos de pelo TRF3 até a data do pagamento, em conformidade com o 12 do artigo 100 da Constituição Federal.Elaborados os cálculos, expeçam-se os ofícios requisitórios.Int. Jundiaí, 10/04/2013.Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Dê-se vista às partes para manifestação sobre os cálculos de fls. 187/189.Jundiaí, 08 de maio de 2013.

0000070-24.2012.403.6128 - ELENIR VASCONCELOS(SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de ação proposta em 25/01/2012, em face do INSS, pleiteando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (professor), NB 57/109.699.860-0, DIB em 12/11/98, com a inclusão de período que trabalhou após a sua aposentadoria.Foi deferida a gratuidade processual (fl.55).Contestação do INSS às fls. 57/64 e réplica da parte autora às fls. 71/75.As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas (fls. 77 e 78).É a síntese do necessário. Decido.Decadência.Como prejudicial de mérito, constato que já houve a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício.O autor ajuizou a presente ação depois de decorridos mais de 10 anos da data de concessão de seu benefício de aposentadoria.Ocorre que foi editada a Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528/97,

que, alterando a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, assim dispunha: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Embora a Lei 9.711/98 tenha reduzido o prazo para 5 anos, a Medida Provisória 138/03, convertida na Lei 10.839/04, restabeleceu aquela redação original. Primeiramente, o citado artigo diz textualmente estar tratando da decadência de qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário visando à revisão do ato de concessão ou de indeferimento de benefício. Calha chamar à baila o princípio da operabilidade, como ministrado pelo Professor Miguel Reale, exatamente em relação à decadência ou prescrição, consoante seu artigo VISÃO GERAL DO PROJETO DE CÓDIGO CIVIL, miguelreale.com.br, acessado em 25/01/2009, 18:47. Segundo ele, de acordo com o princípio da Operabilidade, O Direito é feito para ser realizado; é para ser operado, afastando-se teorias mais cerebrinas e bizantinas para se distinguir uma coisa de outra, prescrição e decadência, de forma que prevalece, às vezes, o elemento de operabilidade sobre o elemento puramente teórico-formal. Com isso quer-se dizer que tanto estão abrangidos pelas disposições do artigo 103 da Lei 8.213/91 hipóteses que poderiam ser consideradas de decadência do direito do segurado/beneficiário, como aquelas mais teoricamente afinadas com a idéia de prescrição, seja ela total, ou de fundo de direito. A decadência, nesse sentir, seria relativa ao direito de apresentar novos fatos ou documentos à Administração, não apresentados por ocasião do requerimento do benefício, haja vista que não houve qualquer violação a direito do autor por parte do INSS, não se amoldando à hipótese de prescrição. Já nos casos em que houve resistência ao direito invocado pelo segurado/beneficiário, há a violação do direito, fazendo surgir a pretensão, que se extingue pela prescrição, consoante artigo 189 do Código Civil. A decadência visa à apaziguação social, evitando a perenização dos conflitos. Não é ela efeito do ato ou fato jurídico já ocorrido, mas sim um instituto jurídico que tem por fim estabilizar as situações jurídicas já constituídas. Ou seja, é perfeitamente possível a alteração dos prazos decadenciais - assim como dos prescricionais, o que é questão bastante comum e já tratada há muito pela doutrina e jurisprudência. Contudo, para que não haja aplicação retroativa da lei que altere, ou mesmo crie, o prazo decadencial, é preciso observar-se que o suporte fático sobre o qual incide a norma é a divisão do tempo feita pelo movimento de rotação da Terra: ou seja, é o dia. A cada dia há a incidência da norma de decadência nele vigente. Assim, havendo alteração de prazo decadencial, não há falar em direito adquirido ao prazo anterior, nem mesmo em inaplicabilidade do novo prazo aos atos anteriormente praticados. Nesse diapasão já se manifestara Wilson de Souza Campos Batalha (in Direito Intertemporal, Forense, 1980, pág. 241): Ocorrendo a prescrição e a decadência através do decurso do tempo, consumando-se mediante a fluência de dias, meses ou anos, regem-se elas pela lei vigente ao tempo em que se esgotou o respectivo prazo. À semelhança dos fatos jurídicos complexos ou de formação continuada, a prescrição e a decadência subordinam-se à lei em vigor na data do termo prescricional ou preclusivo. Antes que se verifique o dies ad quem, não se pode cogitar de direito adquirido nos termos do art. 153, 3º, constitucional. Haveria, de acordo com a doutrina clássica, apenas expectativa jurídica, ou direito em formação. Melhor diríamos, situação jurídica in fieri, ou in itinere. Oportuno ressaltar que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento firme no sentido de que a lei nova que prevê prazo decadencial anteriormente não existente tem aplicação inclusive para os atos anteriores, porém contado o prazo a partir da novel lei, consoante, por exemplo, já concluiu o Ministro Teori Albino Zavaschi, no MS 8.506/DF: Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser uma: relativamente aos atos nulos anteriores à nova lei, o prazo decadencial de cinco anos tem como termo inicial o da vigência da norma que o estabelece. É de se lembrar ainda - tendo em vista alegações e mesmo decisões no sentido de que haveria direito adquirido dos segurados com benefícios concedidos antes da edição da MP 1523-9/97 a não se submeter ao prazo decadencial - que o Supremo Tribunal Federal já deixou assentado não existir direito adquirido a um regime jurídico: CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido. (RE 575089/RS, de 10/09/08, STF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, repercussão geral) Assim, deve ser afastada a interpretação que - em confronto com o entendimento do Supremo Tribunal Federal - reconhece direito à manutenção de regime jurídico anterior, máxime no caso que nem mesmo existia previsão expressa fixando prazo de decadência. Outrossim, é de se anotar, em relação ao direito intertemporal, que a retroatividade da lei somente se configura quando no mínimo - e é a retroatividade mínima aduzida pelo Ministro Moreira Alves (ADI 495/DF) - haja a incidência da lei nova sobre os efeitos futuros de atos praticados sobre a lei anterior. Contudo a decadência, sob qualquer ângulo que se analise, nos casos que não seja ela contratual, não é efeito do ato praticado, mas o não exercício de um direito cuja origem remonta àquele ato. A revisibilidade do ato jurídico não é um dos requisitos para a concessão de aposentadoria, muito menos o prazo para exercício de tal revisão, que é

direito superveniente e apenas configura situação jurídica positiva abstrata, em fase de concretização, mas ainda não concretizada., na linha dos ensinamentos de Wilson de Souza Campos Batalha, pág. 246 da obra citada. O Supremo Tribunal Federal - afora já ter afastado a tese da manutenção de regime jurídico - abona a tese da incidência da lei imediata que trata de prazos seja de decadência ou prescrição. No RE 93698/MG, Rel. Soares Munhoz, foi mantido o entendimento do STF firmado na Ação Rescisória 905-DF, de que: Se o restante do prazo de decadência fixado na lei for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência. Precedente AR 905-DF. Incidência da Súmula 286. Recurso não conhecido. E no voto o relator deixou consignado que: Entretanto, quando já incidência de lei nova em prazos de prescrição ou decadência em curso, não há falar em direito adquirido, pois o entendimento predominante na doutrina, em direito intertemporal, como salienta Carlos Maximiliano, é o de que enquanto não se integra um lapso estabelecido, existe apenas esperança, uma simples expectativa: não há o direito a granjear as vantagens daquele instituto - no tempo fixado por lei vigente quando o prazo começou a correr. Prevaecem os preceitos ulteriores, a partir do momento em que entram em vigor. (Direito Intertemporal, nº 212, págs. 246/247) Tal posicionamento foi mantido pelo STF na AR 956/AM, de 06/11/92. Nesse sentido, não se vislumbra a aplicação retroativa da MP 1523-9/97 (Lei 9528/97), pois além de não ter havido qualquer reflexo sobre os efeitos do ato anterior, também não houve incidência da norma de decadência sobre os dias então transcorridos: Somente a partir de 27 de junho de 1997 passou a haver a incidência da norma decadencial sobre o transcorrer do tempo. Em decorrência, para todos os atos de concessão de benefício praticados antes de 27 de junho de 1997, o prazo decadencial de 10 anos também é aplicável, somente com o início da contagem passando a fluir posteriormente a essa data. Correto, portanto, o entendimento consolidado das Turmas Recursais do Rio de Janeiro, consubstanciado no Enunciado 63, assim vazado: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (DOERJ de 10/09/2008) E a Turma Regional de Uniformização da 2ª Região confirmou tal posicionamento, conforme sua Súmula nº 8, de 29/06/09. Assim, nada obstante o entendimento da Turma Nacional de Uniformização, respaldado na posição da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, de que a revisão dos atos de concessão de benefício anteriores a 29/06/1997 não está sujeita à decadência, porém, por se tratar de questão relativa ao direito adquirido do INSS, de não ser obrigado a revisar atos atingidos pela decadência; à inexistência de direito adquirido a regime jurídico por parte do beneficiário; e a integridade do sistema jurídico, decorrente da aplicação do direito intertemporal, não podendo manter-se a duplicidade de entendimento - por um lado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça e de sua Primeira Turma, e do outro da Terceira Turma - entendendo ser matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, razão pela qual mantenho-me na linha do Enunciado 63 das Turmas Recursais do Rio de Janeiro. Quanto aos atos de concessão, ou de indeferimento, de benefícios posteriores a 29/06/1997, não há mais dissenso quanto à aplicação da regra de decadência do artigo 103 da Lei 8.213/91. Cito o Enunciado 63 das Turmas Recursais de Santa Catarina: É de dez anos o prazo decadencial para revisão de todo e qualquer benefício previdenciário concedido a partir de 27/06/1997 - data da nona edição da Medida Provisória nº 1.523/97, transformada na Lei nº 9.528/97, a qual alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91. (Sessão de 02/10/2008) Registro que recentes decisões da Turma Nacional de Uniformização passaram a adotar a tese ora abraçada, como nos mostra o seguinte excerto: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1.** A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. **2.** Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. **3.** Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. **4.** Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (PEDILEF 200851510445132, de 08/04/2010, Rel. Joana Carolina Lins Pereira grifei) Por fim, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, hoje competente para apreciação de questões previdenciárias, houve por bem colocar a questão nos devidos termos, iniciando-se o prazo decadencial para todos os benefícios então concedidos a partir da MP 1.523-9/97: **PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1.** Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo

de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, de 14/03/12, 1ª Seção STJ, Rel. Min. Teori A. Zavascki)Portanto, mesmo em se tratando de ato de concessão de benefício anterior à edição da Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, incide a regra do prazo de 10 anos de decadência do direito à revisão, a contar de 27/06/1997. Por decorrência, na data do ajuizamento da ação já havia ocorrido a decadência do direito da parte autora a revisar seu benefício. Observo que no a Segunda Turma do STJ também já deixou assentada a incidência da decadência inclusive na hipótese de pretensão à desaposentação: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/1991. PEDIDO DE RENÚNCIA A BENEFÍCIO (DESAPOSENTAÇÃO). INCIDÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. APLICAÇÃO DA REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DESTA. DIREITO INTERTEMPORAL. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC.1. Trata-se de pretensão recursal contra a aplicação do prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/1991 à renúncia de aposentadoria (desaposentação). 2. Segundo o art. 103 em comento é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. 3. O comando legal estipula como suporte fático-jurídico de incidência do prazo decadencial todo e qualquer direito ou ação para a revisão do ato de concessão. 4. O alcance é amplo e não abrange apenas revisão de cálculo do benefício, mas atinge o próprio ato de concessão e, sob a imposição da expressão qualquer direito, envolve o direito à renúncia do benefício. 5. Entendimento adotado por esta Segunda Turma nos AgRgs nos RESPs 1.298.511/RS e 1.305.914/SC (Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 27.8.2012). 6. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). (REsps 1.309.259/PR e 1.326.114/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, sessão de 28.11.2012, julgados sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008). 7. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1308683, 2ª T, de 06/12/2012, Rel. Min. Herman Benjamin) Nada obstante, passo à análise do pedido principal. Inclusão de períodos posteriores à aposentadoria. A pretensão do autor é de que as contribuições posteriores à sua aposentadoria sejam incluídas no cálculo dela. Ou seja, na verdade, o autor está pretendendo é a denominada desaposentação. A denominada desaposentação, para fins de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Deveras, primeiramente, não vislumbro suporte jurídico na tese daqueles que advogam a possibilidade de desaposentação pelo fato de não existir previsão legal que a proíba. Tal assertiva seria válida para as relações de direito privado, nas quais se é lícito entabular atos, ou negócios jurídicos, quando não haja proibição legal. A relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei - não cabendo ao Poder Judiciário criar novas espécies de benefício -, a cujo regime jurídico o segurado se submete - ou se beneficia - no momento em que exerce o seu direito ao benefício. Após concedido ao segurado o benefício a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-lo, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário. Nada obstante ainda haja decisões em contrário, o fato é que o Supremo Tribunal Federal já deixou assentado que em matéria de benefício previdenciário vige o princípio do tempus regit actum, como ilustra a seguinte decisão:....15. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei no 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor. (RE 415454/ SC, de 08/02/2007, STF, Rel. Min. Gilmar Mendes) Assim, em que pesem decisões reconhecendo o direito à desaposentação, por não se tratar de mera interpretação de legislação infraconstitucional, tal questão abrange aspectos de cunho constitucional, cuja competência para dirimir em última instância é do Supremo Tribunal Federal. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afora a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral os valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Assim, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que

extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Por outro lado, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para fins nenhum, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. A interpretação de que com a desaposentação deixou de haver a aposentadoria, podendo ser computado todos os períodos de contribuição, além de retirar do ato válido seus efeitos, ainda, parece-me, é apenas uma fórmula de planejamento previdenciário, que retira do mundo jurídico o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, sem o declarar expressamente. Desse modo, a pretendida desaposentação subverte todo o regime de benefícios previdenciários, previsto em lei e respaldado na Constituição, que em seu artigo 201 expressamente determina a observância aos termos da lei. Cito jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. II - O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. III - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. IV - Não se trata de renúncia, uma vez que a autora não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. V - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VI - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. (ApelReex 1680613, 9ª t, TRF3, de 14/11/2011, Rel. Des. Marisa Santos). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, de inclusão de contribuições posteriores à aposentadoria, por implicar revisão de benefício concedido há mais de 10 anos da concessão do benefício (DIB 12/11/1998), tendo em vista a decadência do direito à revisão (REsp 1303988/PE, de 14/03/12, 1ª Seção STJ), inclusive no caso de desaposentação (AgRg no REsp 1308683, 2ª T, de 06/12/2012); e, ainda, a impossibilidade de utilização, para quaisquer fins, do tempo de serviço/contribuição posterior à data de início do benefício de aposentadoria. Sem custas ou honorários, em razão da justiça gratuita. P.R.I. Jundiaí, 22 de fevereiro de 2013.

0000085-90.2012.403.6128 - PALIMERCIO DOS SANTOS (SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta em face do INSS, pleiteando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, NB 42/079.567.275-6, DIB em 11/11/1985, com a inclusão de período que trabalhou após a sua aposentadoria. Às fls. 61/64, em 09/08/2011, foram deferidas a gratuidade processual e a tutela antecipada pleiteadas. Contestação do INSS às fls. 83/91, com preliminares de falta de interesse processual, por ausência de prévio requerimento administrativo e prescrição quinquenal. No mérito, sustenta a improcedência da ação. Às fls. 96/97 o INSS comunica a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 42/154.547.949-4, DIB 01/09/2011. A decisão de concessão de tutela antecipada foi revogada em sede de Agravo de Instrumento (fls. 106/107). O feito foi primeiramente distribuído em 11/07/2011 e processado junto à 1ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí, que remeteu os autos a este Juízo Federal (fl. 112). Réplica da parte autora às fls. 126/129. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas (fls. 131 e 132). É a síntese do necessário. Decido. Prescrição. De início, deixo consignado que o prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, conforme parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91. Falta de interesse de agir. Afasto a preliminar de falta de interesse, à vista do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. Neste sentido: PROCESSUAL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - Em grande parte, o Poder Público atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário. - Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os. - Agravo a que se nega provimento. (TRF3, 8ª Turma, AI 478394, Relatora Desembargadora Federal

Therezinha Cazerta, j. 01/10/2012, v.u., eDJF3 16/10/2012)Decadência.Como prejudicial de mérito, constato que já houve a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício.O autor ajuizou a presente ação depois de decorridos mais de 10 anos da data de vigência da Lei nº 9.528/1997.Ocorre que foi editada a Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528/97, que, alterando a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, assim dispunha:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Embora a Lei 9.711/98 tenha reduzido o prazo para 5 anos, a Medida Provisória 138/03, convertida na Lei 10.839/04, restabeleceu aquela redação original.Primeiramente, o citado artigo diz textualmente estar tratando da decadência de qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário visando à revisão do ato de concessão ou de indeferimento de benefício.Calha chamar à baila o princípio da operabilidade, como ministrado pelo Professor Miguel Reale, exatamente em relação à decadência ou prescrição, consoante seu artigo VISÃO GERAL DO PROJETO DE CÓDIGO CIVIL, miguelreale.com.br, acessado em 25/01/2009, 18:47.Segundo ele, de acordo com o princípio da Operabilidade, O Direito é feito para ser realizado; é para ser operado, afastando-se teorias mais cerebrinas e bizantinas para se distinguir uma coisa de outra, prescrição e decadência, de forma que prevalece, às vezes, o elemento de operabilidade sobre o elemento puramente teórico-formal.Com isso quer-se dizer que tanto estão abrangidos pelas disposições do artigo 103 da Lei 8.213/91 hipóteses que poderiam ser consideradas de decadência do direito do segurado/beneficiário, como aquelas mais teoricamente afinadas com a idéia de prescrição, seja ela total, ou de fundo de direito. A decadência, nesse sentir, seria relativa ao direito de apresentar novos fatos ou documentos à Administração, não apresentados por ocasião do requerimento do benefício, haja vista que não houve qualquer violação a direito do autor por parte do INSS, não se amoldando à hipótese de prescrição. Já nos casos em que houve resistência ao direito invocado pelo segurado/beneficiário, há a violação do direito, fazendo surgir a pretensão, que se extingue pela prescrição, consoante artigo 189 do Código Civil.A decadência visa à apaziguação social, evitando a perenização dos conflitos. Não é ela efeito do ato ou fato jurídico já ocorrido, mas sim um instituto jurídico que tem por fim estabilizar as situações jurídicas já constituídas. Ou seja, é perfeitamente possível a alteração dos prazos decadenciais - assim como dos prescricionais, o que é questão bastante comum e já tratada há muito pela doutrina e jurisprudência.Contudo, para que não haja aplicação retroativa da lei que altere, ou mesmo crie, o prazo decadencial, é preciso observar-se que o suporte fático sobre o qual incide a norma é a divisão do tempo feita pelo movimento de rotação da Terra: ou seja, é o dia. A cada dia há a incidência da norma de decadência nele vigente.Assim, havendo alteração de prazo decadencial, não há falar em direito adquirido ao prazo anterior, nem mesmo em inaplicabilidade do novo prazo aos atos anteriormente praticados.Nesse diapasão já se manifestara Wilson de Souza Campos Batalha (in Direito Intertemporal, Forense, 1980, pág. 241): Ocorrendo a prescrição e a decadência através do decurso do tempo, consumando-se mediante a fluência de dias, meses ou anos, regem-se elas pela lei vigente ao tempo em que se esgotou o respectivo prazo. À semelhança dos fatos jurídicos complexos ou de formação continuada, a prescrição e a decadência subordinam-se à lei em vigor na data do termo prescricional ou preclusivo. Antes que se verifique o dies ad quem, não se pode cogitar de direito adquirido nos termos do art. 153, 3º, constitucional. Haveria, de acordo com a doutrina clássica, apenas expectativa jurídica, ou direito em formação. Melhor diríamos, situação jurídica in fieri, ou in itinere.Oportuno ressaltar que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento firme no sentido de que a lei nova que prevê prazo decadencial anteriormente não existente tem aplicação inclusive para os atos anteriores, porém contado o prazo a partir da novel lei, consoante, por exemplo, já concluiu o Ministro Teori Albino Zavaschi, no MS 8.506/DF:Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser uma: relativamente aos atos nulos anteriores à nova lei, o prazo decadencial de cinco anos tem como termo inicial o da vigência da norma que o estabeleceÉ de se lembrar ainda - tendo em vista alegações e mesmo decisões no sentido de que haveria direito adquirido dos segurados com benefícios concedidos antes da edição da MP 1523-9/97 a não se submeter ao prazo decadencial - que o Supremo Tribunal Federal já deixou assentado não existir direito adquirido a um regime jurídico:CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido. (RE 575089/RS, de 10/09/08, STF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, repercussão geral)Assim, deve ser afastada a interpretação que - em confronto com o entendimento do Supremo Tribunal Federal - reconhece direito à manutenção de regime jurídico anterior, máxime no caso que nem mesmo existia previsão expressa fixando prazo de decadência.Outrossim, é de se anotar, em relação ao direito intertemporal, que a retroatividade da lei somente se configura quando no mínimo - e é a retroatividade mínima aduzida pelo Ministro Moreira Alves (ADI 495/DF) - haja a incidência da lei nova sobre os

efeitos futuros de atos praticados sobre a lei anterior. Contudo a decadência, sob qualquer ângulo que se analise, nos casos que não seja ela contratual, não é efeito do ato praticado, mas o não exercício de um direito cuja origem remonta àquele ato. A revisibilidade do ato jurídico não é um dos requisitos para a concessão de aposentadoria, muito menos o prazo para exercício de tal revisão, que é direito superveniente e apenas configura situação jurídica positiva abstrata, em fase de concretização, mas ainda não concretizada., na linha dos ensinamentos de Wilson de Souza Campos Batalha, pág. 246 da obra citada. O Supremo Tribunal Federal - afora já ter afastado a tese da manutenção de regime jurídico - abona a tese da incidência da lei imediata que trata de prazos seja de decadência ou prescrição. No RE 93698/MG, Rel. Soares Munhoz, foi mantido o entendimento do STF firmado na Ação Rescisória 905-DF, de que: Se o restante do prazo de decadência fixado na lei for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência. Precedente AR 905-DF. Incidência da Súmula 286. Recurso não conhecido. E no voto o relator deixou consignado que: Entretanto, quando já incidência de lei nova em prazos de prescrição ou decadência em curso, não há falar em direito adquirido, pois o entendimento predominante na doutrina, em direito intertemporal, como salienta Carlos Maximiliano, é o de que enquanto não se integra um lapso estabelecido, existe apenas esperança, uma simples expectativa: não há o direito a granjear as vantagens daquele instituto - no tempo fixado por lei vigente quando o prazo começou a correr. Prevaecem os preceitos ulteriores, a partir do momento em que entram em vigor. (Direito Intertemporal, nº 212, págs. 246/247) Tal posicionamento foi mantido pelo STF na AR 956/AM, de 06/11/92. Nesse sentido, não se vislumbra a aplicação retroativa da MP 1523-9/97 (Lei 9528/97), pois além de não ter havido qualquer reflexo sobre os efeitos do ato anterior, também não houve incidência da norma de decadência sobre os dias então transcorridos: Somente a partir de 27 de junho de 1997 passou a haver a incidência da norma decadencial sobre o transcorrer do tempo. Em decorrência, para todos os atos de concessão de benefício praticados antes de 27 de junho de 1997, o prazo decadencial de 10 anos também é aplicável, somente com o início da contagem passando a fluir posteriormente a essa data. Correto, portanto, o entendimento consolidado das Turmas Recursais do Rio de Janeiro, consubstanciado no Enunciado 63, assim vazado: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (DOERJ de 10/09/2008) E a Turma Regional de Uniformização da 2ª Região confirmou tal posicionamento, conforme sua Súmula nº 8, de 29/06/09. Assim, nada obstante o entendimento da Turma Nacional de Uniformização, respaldado na posição da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, de que a revisão dos atos de concessão de benefício anteriores a 29/06/1997 não está sujeita à decadência, porém, por se tratar de questão relativa ao direito adquirido do INSS, de não ser obrigado a revisar atos atingidos pela decadência; à inexistência de direito adquirido a regime jurídico por parte do beneficiário; e a integridade do sistema jurídico, decorrente da aplicação do direito intertemporal, não podendo manter-se a duplicidade de entendimento - por um lado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça e de sua Primeira Turma, e do outro da Terceira Turma - entendo ser matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, razão pela qual mantenho-me na linha do Enunciado 63 das Turmas Recursais do Rio de Janeiro. Quanto aos atos de concessão, ou de indeferimento, de benefícios posteriores a 29/06/1997, não há mais dissenso quanto à aplicação da regra de decadência do artigo 103 da Lei 8.213/91. Cito o Enunciado 63 das Turmas Recursais de Santa Catarina: É de dez anos o prazo decadencial para revisão de todo e qualquer benefício previdenciário concedido a partir de 27/06/1997 - data da nona edição da Medida Provisória nº 1.523/97, transformada na Lei nº 9.528/97, a qual alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91. (Sessão de 02/10/2008) Registro que recentes decisões da Turma Nacional de Uniformização passaram a adotar a tese ora abraçada, como nos mostra o seguinte excerto: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.** 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (PEDILEF 200851510445132, de 08/04/2010, Rel. Joana Carolina Lins Pereira grifei) Por fim, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, hoje competente para apreciação de questões previdenciárias, houve por bem colocar a questão nos devidos termos, iniciando-se o prazo decadencial para todos os benefícios então concedidos a partir da MP 1.523-9/97: **PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS**

ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, de 14/03/12, 1ª Seção STJ, Rel. Min. Teori A. Zavascki)Portanto, mesmo em se tratando de ato de concessão de benefício anterior à edição da Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, incide a regra do prazo de 10 anos de decadência do direito à revisão, a contar de 27/06/1997.Por decorrência, na data do ajuizamento da ação já havia ocorrido a decadência do direito da parte autora a revisar seu benefício.Observo que no a Segunda Turma do STJ também já deixou assentada a incidência da decadência inclusive na hipótese de pretensão à desaposentação:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/1991. PEDIDO DE RENÚNCIA A BENEFÍCIO (DESAPOSENTAÇÃO). INCIDÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. APLICAÇÃO DA REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DESTA. DIREITO INTERTEMPORAL. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC.1. Trata-se de pretensão recursal contra a aplicação do prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/1991 à renúncia de aposentadoria (desaposentação). 2. Segundo o art. 103 em comento é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. 3. O comando legal estipula como suporte fático-jurídico de incidência do prazo decadencial todo e qualquer direito ou ação para a revisão do ato de concessão. 4. O alcance é amplo e não abrange apenas revisão de cálculo do benefício, mas atinge o próprio ato de concessão e, sob a imposição da expressão qualquer direito, envolve o direito à renúncia do benefício. 5. Entendimento adotado por esta Segunda Turma nos AgRgs nos RESPs 1.298.511/RS e 1.305.914/SC (Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 27.8.2012). 6. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). (REsp 1.309.259/PR e 1.326.114/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, sessão de 28.11.2012, julgados sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008). 7. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1308683, 2ª T, de 06/12/2012, Rel. Min. Herman Benjamin)Nada obstante, passo à análise do pedido principal.Inclusão de períodos posteriores à aposentadoria.A pretensão do autor é de que as contribuições posteriores à sua aposentadoria sejam incluídas no cálculo dela. Ou seja, na verdade, o autor está pretendendo é a denominada desaposentação.A denominada desaposentação, para fins de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário.Deveras, primeiramente, não vislumbro suporte jurídico na tese daqueles que advogam a possibilidade de desaposentação pelo fato de não existir previsão legal que a proíba. Tal assertiva seria válida para as relações de direito privado, nas quais se é lícito entabular atos, ou negócios jurídicos, quando não haja proibição legal.A relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei - não cabendo ao Poder Judiciário criar novas espécies de benefício -, a cujo regime jurídico o segurado se submete - ou se beneficia - no momento em que exerce o seu direito ao benefício. Após concedido ao segurado o benefício a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-lo, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário.Nada obstante ainda haja decisões em contrário, o fato é que o Supremo Tribunal Federal já deixou assentado que em matéria de benefício previdenciário vige o princípio do tempus regit actum, como ilustra a seguinte decisão:....15. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei no 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor.(RE 415454/ SC, de 08/02/2007, STF, Rel. Min. Gilmar Mendes)Assim, em que pesem decisões reconhecendo o direito à desaposentação, por não se tratar de mera interpretação de legislação infraconstitucional, tal questão abrange aspectos de cunho constitucional, cuja competência para dirimir em última instância é do Supremo Tribunal Federal. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afora a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-

se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral os valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Assim, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Por outro lado, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para fins nenhum, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. A interpretação de que com a desaposentação deixou de haver a aposentadoria, podendo ser computado todos os períodos de contribuição, além de retirar do ato válido seus efeitos, ainda, parece-me, é apenas uma fórmula de planejamento previdenciário, que retira do mundo jurídico o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, sem o declarar expressamente. Desse modo, a pretendida desaposentação subverte todo o regime de benefícios previdenciários, previsto em lei e respaldado na Constituição, que em seu artigo 201 expressamente determina a observância aos termos da lei. Cito jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. II - O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. III - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. IV - Não se trata de renúncia, uma vez que a autora não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. V - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VI - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. (ApelReex 1680613, 9ª t, TRF3, de 14/11/2011, Rel. Des. Marisa Santos). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, de inclusão de contribuições posteriores à aposentadoria, por implicar revisão de benefício concedido há mais de 10 anos da vigência da Lei nº Lei 9.528/2007 (DIB 11/11/1985), tendo em vista a decadência do direito à revisão (REsp 1303988/PE, de 14/03/12, 1ª Seção STJ), inclusive no caso de desaposentação (AgRg no REsp 1308683, 2ª T, de 06/12/2012); e, ainda, a impossibilidade de utilização, para quaisquer fins, do tempo de serviço/contribuição posterior à data de início do benefício de aposentadoria. Sem custas ou honorários, em razão da justiça gratuita. Jundiaí, 22 de fevereiro de 2013.

0000300-66.2012.403.6128 - JOSE LAURENCIO DE CARVALHO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) VISTOS, ETC. Em face do pagamento, e com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO. Transitada esta em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0000316-20.2012.403.6128 - TUFU LUCIANO ALVES(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos, etc. Trata-se de ação proposta em face do INSS, pleiteando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, NB 42/109.148.254-0, DIB em 03/02/1998, com a inclusão de período que trabalhou após a sua aposentadoria. Foi deferida a gratuidade processual e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fl. 47). Contestação do INSS às fls. 50/56, com preliminar de prescrição quinquenal e réplica da parte autora às fls 61/64. O feito inicialmente distribuído em 26/07/2011 e processado junto ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí, que remeteu os autos a este Juízo Federal (fl. 65). Intimadas as partes a especificar provas, o autor apresentou cópia do processo administrativo (fls. 71/228), não tendo o INSS se manifestado (fl. 119). É a síntese do necessário. Decido. Decadência. Como prejudicial de mérito, constato que já houve a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício. O autor ajuizou a presente ação depois de decorridos mais de 10 anos da data de concessão do benefício. Ocorre que foi editada a Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528/97, que, alterando a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, assim dispunha: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do

ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. Embora a Lei 9.711/98 tenha reduzido o prazo para 5 anos, a Medida Provisória 138/03, convertida na Lei 10.839/04, restabeleceu aquela redação original. Primeiramente, o citado artigo diz textualmente estar tratando da decadência de qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário visando à revisão do ato de concessão ou de indeferimento de benefício. Calha chamar à baila o princípio da operabilidade, como ministrado pelo Professor Miguel Reale, exatamente em relação à decadência ou prescrição, consoante seu artigo VISÃO GERAL DO PROJETO DE CÓDIGO CIVIL, miguelreale.com.br, acessado em 25/01/2009, 18:47. Segundo ele, de acordo com o princípio da Operabilidade, O Direito é feito para ser realizado; é para ser operado, afastando-se teorias mais cerebrinas e bizantinas para se distinguir uma coisa de outra, prescrição e decadência, de forma que prevalece, às vezes, o elemento de operabilidade sobre o elemento puramente teórico-formal. Com isso quer-se dizer que tanto estão abrangidos pelas disposições do artigo 103 da Lei 8.213/91 hipóteses que poderiam ser consideradas de decadência do direito do segurado/beneficiário, como aquelas mais teoricamente afinadas com a idéia de prescrição, seja ela total, ou de fundo de direito. A decadência, nesse sentir, seria relativa ao direito de apresentar novos fatos ou documentos à Administração, não apresentados por ocasião do requerimento do benefício, haja vista que não houve qualquer violação a direito do autor por parte do INSS, não se amoldando à hipótese de prescrição. Já nos casos em que houve resistência ao direito invocado pelo segurado/beneficiário, há a violação do direito, fazendo surgir a pretensão, que se extingue pela prescrição, consoante artigo 189 do Código Civil. A decadência visa à apaziguação social, evitando a perenização dos conflitos. Não é ela efeito do ato ou fato jurídico já ocorrido, mas sim um instituto jurídico que tem por fim estabilizar as situações jurídicas já constituídas. Ou seja, é perfeitamente possível a alteração dos prazos decadenciais - assim como dos prescricionais, o que é questão bastante comum e já tratada há muito pela doutrina e jurisprudência. Contudo, para que não haja aplicação retroativa da lei que altere, ou mesmo crie, o prazo decadencial, é preciso observar-se que o suporte fático sobre o qual incide a norma é a divisão do tempo feita pelo movimento de rotação da Terra: ou seja, é o dia. A cada dia há a incidência da norma de decadência nele vigente. Assim, havendo alteração de prazo decadencial, não há falar em direito adquirido ao prazo anterior, nem mesmo em inaplicabilidade do novo prazo aos atos anteriormente praticados. Nesse diapasão já se manifestara Wilson de Souza Campos Batalha (in Direito Intertemporal, Forense, 1980, pág. 241): Ocorrendo a prescrição e a decadência através do decurso do tempo, consumando-se mediante a fluência de dias, meses ou anos, regem-se elas pela lei vigente ao tempo em que se esgotou o respectivo prazo. À semelhança dos fatos jurídicos complexos ou de formação continuada, a prescrição e a decadência subordinam-se à lei em vigor na data do termo prescricional ou preclusivo. Antes que se verifique o dies ad quem, não se pode cogitar de direito adquirido nos termos do art. 153, 3º, constitucional. Haveria, de acordo com a doutrina clássica, apenas expectativa jurídica, ou direito em formação. Melhor diríamos, situação jurídica in fieri, ou in itinere. Oportuno ressaltar que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento firme no sentido de que a lei nova que prevê prazo decadencial anteriormente não existente tem aplicação inclusive para os atos anteriores, porém contado o prazo a partir da novel lei, consoante, por exemplo, já concluiu o Ministro Teori Albino Zavaschi, no MS 8.506/DF: Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser uma: relativamente aos atos nulos anteriores à nova lei, o prazo decadencial de cinco anos tem como termo inicial o da vigência da norma que o estabelece. É de se lembrar ainda - tendo em vista alegações e mesmo decisões no sentido de que haveria direito adquirido dos segurados com benefícios concedidos antes da edição da MP 1523-9/97 a não se submeter ao prazo decadencial - que o Supremo Tribunal Federal já deixou assentado não existir direito adquirido a um regime jurídico: CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido. (RE 575089/RS, de 10/09/08, STF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, repercussão geral) Assim, deve ser afastada a interpretação que - em confronto com o entendimento do Supremo Tribunal Federal - reconhece direito à manutenção de regime jurídico anterior, máxime no caso que nem mesmo existia previsão expressa fixando prazo de decadência. Outrossim, é de se anotar, em relação ao direito intertemporal, que a retroatividade da lei somente se configura quando no mínimo - e é a retroatividade mínima aduzida pelo Ministro Moreira Alves (ADI 495/DF) - haja a incidência da lei nova sobre os efeitos futuros de atos praticados sobre a lei anterior. Contudo a decadência, sob qualquer ângulo que se analise, nos casos que não seja ela contratual, não é efeito do ato praticado, mas o não exercício de um direito cuja origem remonta àquele ato. A revisibilidade do ato jurídico não é um dos requisitos para a concessão de aposentadoria, muito menos o prazo para exercício de tal revisão, que é direito superveniente e apenas configura situação jurídica positiva abstrata, em fase de concretização, mas ainda não concretizada., na linha dos ensinamentos de Wilson de Souza Campos Batalha, pág. 246 da obra citada. O

Supremo Tribunal Federal - afóra já ter afastado a tese da manutenção de regime jurídico - abona a tese da incidência da lei imediata que trata de prazos seja de decadência ou prescrição. No RE 93698/MG, Rel. Soares Munhoz, foi mantido o entendimento do STF firmado na Ação Rescisória 905-DF, de que: Se o restante do prazo de decadência fixado na lei for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência. Precedente AR 905-DF. Incidência da Súmula 286. Recurso não conhecido. E no voto o relator deixou consignado que: Entretanto, quando já incidência de lei nova em prazos de prescrição ou decadência em curso, não há falar em direito adquirido, pois o entendimento predominante na doutrina, em direito intertemporal, como salienta Carlos Maximiliano, é o de que enquanto não se integra um lapso estabelecido, existe apenas esperança, uma simples expectativa: não há o direito a granjear as vantagens daquele instituto - no tempo fixado por lei vigente quando o prazo começou a correr. Prevaecem os preceitos posteriores, a partir do momento em que entram em vigor. (Direito Intertemporal, nº 212, págs. 246/247) Tal posicionamento foi mantido pelo STF na AR 956/AM, de 06/11/92. Nesse sentido, não se vislumbra a aplicação retroativa da MP 1523-9/97 (Lei 9528/97), pois além de não ter havido qualquer reflexo sobre os efeitos do ato anterior, também não houve incidência da norma de decadência sobre os dias então transcorridos: Somente a partir de 27 de junho de 1997 passou a haver a incidência da norma decadencial sobre o transcorrer do tempo. Em decorrência, para todos os atos de concessão de benefício praticados antes de 27 de junho de 1997, o prazo decadencial de 10 anos também é aplicável, somente com o início da contagem passando a fluir posteriormente a essa data. Correto, portanto, o entendimento consolidado das Turmas Recursais do Rio de Janeiro, consubstanciado no Enunciado 63, assim vazado: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (DOERJ de 10/09/2008) E a Turma Regional de Uniformização da 2ª Região confirmou tal posicionamento, conforme sua Súmula nº 8, de 29/06/09. Assim, nada obstante o entendimento da Turma Nacional de Uniformização, respaldado na posição da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, de que a revisão dos atos de concessão de benefício anteriores a 29/06/1997 não está sujeita à decadência, porém, por se tratar de questão relativa ao direito adquirido do INSS, de não ser obrigado a revisar atos atingidos pela decadência; à inexistência de direito adquirido a regime jurídico por parte do beneficiário; e a integridade do sistema jurídico, decorrente da aplicação do direito intertemporal, não podendo manter-se a duplicidade de entendimento - por um lado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça e de sua Primeira Turma, e do outro da Terceira Turma - entendendo ser matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, razão pela qual mantenho-me na linha do Enunciado 63 das Turmas Recursais do Rio de Janeiro. Quanto aos atos de concessão, ou de indeferimento, de benefícios posteriores a 29/06/1997, não há mais dissenso quanto à aplicação da regra de decadência do artigo 103 da Lei 8.213/91. Cito o Enunciado 63 das Turmas Recursais de Santa Catarina: É de dez anos o prazo decadencial para revisão de todo e qualquer benefício previdenciário concedido a partir de 27/06/1997 - data da nona edição da Medida Provisória nº 1.523/97, transformada na Lei nº 9.528/97, a qual alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91. (Sessão de 02/10/2008) Registro que recentes decisões da Turma Nacional de Uniformização passaram a adotar a tese ora abraçada, como nos mostra o seguinte excerto: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1.** A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. **2.** Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. **3.** Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. **4.** Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (PEDILEF 200851510445132, de 08/04/2010, Rel. Joana Carolina Lins Pereira grifei) Por fim, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, hoje competente para apreciação de questões previdenciárias, houve por bem colocar a questão nos devidos termos, iniciando-se o prazo decadencial para todos os benefícios então concedidos a partir da MP 1.523-9/97: **PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1.** Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o

caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, de 14/03/12, 1ª Seção STJ, Rel. Min. Teori A. Zavascki) Portanto, mesmo em se tratando de ato de concessão de benefício anterior à edição da Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, incide a regra do prazo de 10 anos de decadência do direito à revisão, a contar de 27/06/1997. Por decorrência, na data do ajuizamento da ação já havia ocorrido a decadência do direito da parte autora a revisar seu benefício. Observo que no a Segunda Turma do STJ também já deixou assentada a incidência da decadência inclusive na hipótese de pretensão à desaposentação: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/1991. PEDIDO DE RENÚNCIA A BENEFÍCIO (DESAPOSENTAÇÃO). INCIDÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. APLICAÇÃO DA REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DESTA. DIREITO INTERTEMPORAL. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. Trata-se de pretensão recursal contra a aplicação do prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/1991 à renúncia de aposentadoria (desaposentação). 2. Segundo o art. 103 em comento é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. 3. O comando legal estipula como suporte fático-jurídico de incidência do prazo decadencial todo e qualquer direito ou ação para a revisão do ato de concessão. 4. O alcance é amplo e não abrange apenas revisão de cálculo do benefício, mas atinge o próprio ato de concessão e, sob a imposição da expressão qualquer direito, envolve o direito à renúncia do benefício. 5. Entendimento adotado por esta Segunda Turma nos AgRgs nos RESPs 1.298.511/RS e 1.305.914/SC (Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 27.8.2012). 6. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). (REsp 1.309.259/PR e 1.326.114/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, sessão de 28.11.2012, julgados sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008). 7. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1308683, 2ª T, de 06/12/2012, Rel. Min. Herman Benjamin) Nada obstante, passo à análise do pedido principal. Inclusão de períodos posteriores à aposentadoria. A pretensão do autor é de que as contribuições posteriores à sua aposentadoria sejam incluídas no cálculo dela. Ou seja, na verdade, o autor está pretendendo é a denominada desaposentação. A denominada desaposentação, para fins de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Deveras, primeiramente, não vislumbro suporte jurídico na tese daqueles que advogam a possibilidade de desaposentação pelo fato de não existir previsão legal que a proíba. Tal assertiva seria válida para as relações de direito privado, nas quais se é lícito entabular atos, ou negócios jurídicos, quando não haja proibição legal. A relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei - não cabendo ao Poder Judiciário criar novas espécies de benefício -, a cujo regime jurídico o segurado se submete - ou se beneficia - no momento em que exerce o seu direito ao benefício. Após concedido ao segurado o benefício a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-lo, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário. Nada obstante ainda haja decisões em contrário, o fato é que o Supremo Tribunal Federal já deixou assentado que em matéria de benefício previdenciário vige o princípio do tempus regit actum, como ilustra a seguinte decisão:....15. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei no 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor. (RE 415454/ SC, de 08/02/2007, STF, Rel. Min. Gilmar Mendes) Assim, em que pesem decisões reconhecendo o direito à desaposentação, por não se tratar de mera interpretação de legislação infraconstitucional, tal questão abrange aspectos de cunho constitucional, cuja competência para dirimir em última instância é do Supremo Tribunal Federal. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afora a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral os valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Assim, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Por outro lado, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para fins nenhum,

razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. A interpretação de que com a desaposentação deixou de haver a aposentadoria, podendo ser computado todos os períodos de contribuição, além de retirar do ato válido seus efeitos, ainda, parece-me, é apenas uma fórmula de planejamento previdenciário, que retira do mundo jurídico o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, sem o declarar expressamente. Desse modo, a pretendida desaposentação subverte todo o regime de benefícios previdenciários, previsto em lei e respaldado na Constituição, que em seu artigo 201 expressamente determina a observância aos termos da lei. Cito jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. II - O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. III - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. IV - Não se trata de renúncia, uma vez que a autora não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. V - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VI - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. (ApelReex 1680613, 9ª t, TRF3, de 14/11/2011, Rel. Des. Marisa Santos). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, de inclusão de contribuições posteriores à aposentadoria, por implicar revisão de benefício concedido há mais de 10 anos (DIB 03/02/1998), tendo em vista a decadência do direito à revisão (REsp 1303988/PE, de 14/03/12, 1ª Seção STJ), inclusive no caso de desaposentação (AgRg no REsp 1308683, 2ª T, de 06/12/2012); e, ainda, a impossibilidade de utilização, para quaisquer fins, do tempo de serviço/contribuição posterior à data de início do benefício de aposentadoria. Sem custas ou honorários, em razão da justiça gratuita. Jundiaí, 22 de fevereiro de 2013. P.R.I.

0000430-56.2012.403.6128 - TEREZINHA LOBATO DE ALMEIDA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Recebidos os autos em redistribuição, dê-se ciência às partes. Fls. 100: Manifeste-se a autora, tendo em vista a divergência do seu nome na inicial com o cadastro da Receita Federal. Fls. 93 e 95: ciência ao INSS da opção da parte autora. Ante a concordância da mesma, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 80/90. Abra-se vista ao INSS para manifestação acerca da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. A seguir, não havendo oposição da autarquia, expeçam-se os ofícios requisitórios. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento dos depósitos a serem realizados pelo E. TRF3. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000453-02.2012.403.6128 - FATIMA MARIA FERRO DE FREITAS (SP183942 - RITTA AIMÉE ZANLUCCHI SOUZA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP236055 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

VISTOS, ETC. Em face do pagamento, e com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 176 em favor da parte autora. Transitada esta em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Jundiaí, 22/2/2013.

0000457-39.2012.403.6128 - HERMINIA BISESTRE ROVERE (SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) Publique-se a sentença. Sentença de fls. 64/65 verso: ... Posto isto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, estinguindo-se o processo com fundamento no art. 269, I, para CONCEDER à autora HERMÍNIA BISESTRE RÓVERE o benefício da APOSENTADORIA POR IDADE, desde a data do pedido administrativo, em 22/12/2004, no valor mensal proporcional ao salário de benefício que será calculado nos termos do art. 29 e seguintes da Lei 8.213/91, em liquidação de sentença, com incidência de correção monetária, além de juros de

mora, estes, a partir da citação, além do abono anual, nos termos do artigo 40, da Lei 8.213/91, respeitada a prescrição quinquenal. Esclareço que os juros legais deverão ser contados sobre o valor principal, em 0,5% ao mês a partir da citação até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando passa a incidir 1% ao mês. em janeiro de 2003 e, a partir de 01/07/2009, são aplicáveis os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da atual redação do artigo 1º -F, da Lei nº 9.494/97, introduzida pela Lei nº 11.960/2009: Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independente de sua natureza e para fins de correção monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Ante a sucumbência recíproca, as partes deverão ratear as custas e despesas processuais, compensando-se os honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do C.P.C, ressaltando-se que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Decisão sujeita ao reexame necessário, face à disposição da Lei nº 9.469/97. P.R.I.C. Jundiá, 20 de outubro de 2011.

0000668-75.2012.403.6128 - EDEGAR POLI(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS, ETC. Em face do pagamento, e com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO. Transitada esta em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0001198-79.2012.403.6128 - JOSE ADELINO DA SILVA FILHO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por JOSÉ ADELINO DA SILVA FILHO, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de Justiça Gratuita, visando à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para sua conversão em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de período laborado sob condições especiais, desde a data do requerimento administrativo (DER 22/06/2006). Sustenta o autor que o INSS, equivocadamente, não considerou como especial o período compreendido entre 11/10/1978 a 01/11/1984 (CIDAMAR S/A Indústria e Comércio - antiga razão social de Roca Brasil Ltda.), em que teria sido exposto aos agentes nocivos ruído, calor, e sílica. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 143/155), sustentando em prejudicial de mérito a prescrição quinquenal e, no mérito, a improcedência do pedido. O autor replicou às fls. 157/160 e, em audiência realizada aos 16/02/2011, desistiu da oitava das duas testemunhas anteriormente arroladas (fl. 225). Os autos foram remetidos a esse Juízo Federal em 29/11/2011 (fl. 240), e redistribuídos sob o nº 0001198-79.2012.403.6128. Vieram conclusos para sentenciamento. É a síntese do relatório. Decido. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. Atividade Especial. No que tange à pretensão deduzida pela parte autora em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Outrossim, para os períodos posteriores a 28 de maio de 1998, observo que o 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Decreto 4.827/03 diz textualmente que As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, interpretação essa que deve ser prestigiada, já que mais favorável ao segurado. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV), como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça,

tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum.2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.3. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)Anoto que o Decreto 4.882/03 nem mesmo afastou a redação do código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, que prevê a exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis, apenas inseriu a alínea a prevendo que no caso de apuração dos Níveis de Exposição Normalizado, esse (NEN) pode ser superior a 85 dB(A). Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Já em relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso, verifico que já em âmbito administrativo houve o reconhecimento da nocividade, conforme fls. 75/77 dos autos, razão pela qual não pende litígio sobre o seguinte período: - de 06/10/1986 a 21/06/2006, Roca Brasil Ltda., sílica livre; calor; e poeiras minerais. Para o período de 11/10/1978 a 01/11/1984 CIDAMAR S/A Indústria e Comércio (antiga razão social da Roca Brasil Ltda.), não reconheço a insalubridade alegada no que tange ao agente nocivo ruído, uma vez que o respectivo laudo técnico pericial - indispensável à sua comprovação - não consta dos documentos acostados aos autos. Quanto à alegação de exposição do ora requerente aos agentes nocivos calor e sílica, mantenho o entendimento acima exarado. O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 30/31, no campo exposição a fatores de risco, encontra-se em branco, e observo não ser possível enquadrar as atividades exercidas pelo requerente - quando ocupante dos cargos serviços gerais, esmaltador de acessórios, e esmaltador de sanitários - nos Decretos nº 53.831/1964, nº 83.080/1979, e nº 2.172/1997. Importante salientar, nessa oportunidade, que as atividades exercidas pelo ora requerente como esmaltador de acessórios e sanitários são absolutamente incompatíveis com suposta exposição ao agente nocivo sílica. Mais propriamente, trata-se de um trabalho que exige limpeza e boas condições de higienização dos produtos. Conforme consta no próprio Perfil Profissiográfico Previdenciário, (...) prepara as peças para esmaltá-las, limpando-as (...). O 1º do artigo 201 da Constituição Federal deixa assentado que a aposentadoria especial é somente para aqueles que exerçam atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o que não é o caso daquele que, face às próprias funções desempenhadas, tem sua saúde ou integridade física preservadas. In casu, é essa a situação: o requerente era empregado de uma indústria de cerâmica (código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/1964), mas não exercia atividades que prejudicassem sua saúde ou integridade física. Assim, o autor não possui os 25 anos de tempo de serviço em condições insalubres exigidos para aposentadoria especial. Dispositivo. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria especial, uma vez que não foi cumprido o tempo mínimo exigido. Diante do requerimento de fl. 09, ainda não apreciado, concedo ao requerente os benefícios da gratuidade da Justiça (fl. 12). Sem custas e honorários em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 20 de fevereiro de 2013.

0001212-63.2012.403.6128 - GOMERSINO ALECRIM(SP151204 - EDISON LUIZ CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 248/249: manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista ao INSS para manifestação acerca da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. A seguir, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0001676-87.2012.403.6128 - MANOEL SEBASTIAO DO NASCIMENTO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E SP217663 - MARTA REGINA DE ARRUDA E SP183992E - ROSELI PIRES GOMES E SP184357E - MICHEL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebidos os autos em redistribuição. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Cumpra-se o determinado no despacho de fls. 104, expedindo-se a certidão solicitada às fls. 102. Após, nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. Cumpra-se. Intime(m)-se. Informação de Secretaria: retirar certidão expedida.

0001934-97.2012.403.6128 - SALVADOR JOSE FERREIRA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por SALVADOR JOSÉ FERREIRA já qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-acidente, que foi cessado em razão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma que recebia auxílio-acidente desde 20/08/1991, tendo sido cessado indevidamente quando se aposentou, em 18/12/2007. O INSS contestou sustentando que o requerente recebia auxílio-suplementar, e não auxílio-acidente, e que, nos termos do parágrafo único do artigo 9º da Lei 6367/76 e parágrafo 2º do artigo 241 do Decreto 83.080/79, de rigor a cessação do benefício com a concessão da aposentadoria. É relatório. Decido. Preliminarmente: Quanto à matéria tratada, a Constituição Federal, em seu artigo 109, I, excluiu da competência da Justiça Federal as questões relativas a acidente de trabalho, mesmo que se trate de concessão de benefício previdenciário. A jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça já se fixou no sentido de que também a revisão de benefícios acidentários não se inclui na competência da Justiça Federal. Ocorre que o presente processo não trata de concessão de benefício de auxílio-acidente e nem mesmo de sua revisão, não se referindo a qualquer questão acidentária. Com efeito, a questão colocada sob o crivo do Judiciário refere-se à interpretação das normas gerais previdenciárias, mais especificamente de se fixar a possibilidade, ou não, de cumulação dos benefícios de auxílio-acidente ou auxílio-suplementar e aposentadoria por tempo de contribuição. Anote-se que o benefício do autor foi cancelado sob o fundamento de que fora concedido outro benefício a ele. Isso porque, foi concedido ao autor o benefício de aposentadoria com DIP em 18/12/2007 (fls. 151) e, ao mesmo tempo, foi cessado o auxílio-suplementar, exatamente em razão da concessão da aposentadoria. Ou seja, não há qualquer questão especificamente acidentária a ser tratada, não se podendo interpretar de forma ampliativa a exceção às regras de competência da Justiça Federal. Na verdade, o ponto a ser dirimido pelo Poder Judiciário diz respeito às normas previdenciárias aplicáveis no momento da aposentadoria do segurado, pelo que a competência para apreciação da lide é desta Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE COM APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. - Recurso não conhecido no que respeita à atribuição de efeito - Recurso não conhecido no que respeita à atribuição de efeito suspensivo à apelação. Inadequação da via eleita. - Afastada a competência da Justiça Estadual, por não se tratar de simples restabelecimento de auxílio-acidente de natureza acidentária. - A questão está intimamente ligada à possibilidade de cumulação do auxílio-acidente com benefício previdenciário comum a gerar repercussões na forma de cálculo deste, tendo em vista que a alteração promovida pela Lei nº 9.528/97 abrange o artigo 31 da Lei de Benefícios. ... (AC 1084826, de 04/08/08, 8ª T, TRF 3, Rel. Therezinha Cazerta) Ementa: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-SUPLEMENTAR - CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - PRESENTES TODOS OS REQUISITOS - CONECTIVOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. Competente este Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A natureza jurídica da pretensão deduzida não é acidentária, sendo esta Corte competente para julgamento do recurso, posto que não se pretende discutir o eventual direito do autor de receber o benefício de auxílio suplementar, ou seja, o simples restabelecimento, mas sim, a possibilidade de cumulação do recebimento deste com o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. ... (AC 964160, 7ª T, TRF 3, de 26/04/2010, Rel. Des. Leide Polo) No presente caso, a questão encontra-se acobertada pelo manto da preclusão, visto que a matéria já foi decidida nos autos 0000446-10.2012.403.6128 (nº de ordem na Justiça Estadual 1850/98), conforme se infere pelos documentos juntados às fls. 64/67, bem como pela certidão de fls. 72, que dá conta de que não houve interposição de recurso por parte do requerente. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com base no artigo 267, V, do CPC. P.R.I.C. Jundiá, 25/02/2013.

0002272-71.2012.403.6128 - ANTONIO LUIZ AJLUNE X MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Defiro o destaque dos honorários contratuais correspondentes a 30%, de acordo com solicitação do patrono às fls. 212 e de acordo com a cópia do contrato particular apresentada às fls. 214. Ao SEDI para cadastramento da

sociedade de advogados. Remetem-se os autos à Contadoria para apuração dos valores, observando o destaque dos honorários acima deferido e o decidido nos Embargos à Execução (fls. 217/218). Após, informe a sociedade de advogados o nome e número de CPF do procurador que constará dos ofícios requisitórios. Satisfeita a determinação, expeçam-se os ofícios requisitórios e encaminhem-se ao TRF3. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002290-92.2012.403.6128 - ABILIO ROMEIRO GODOY X ADEMIR JOSE MARCANZOLA X ALCIDES PAPES X REGINA GUILHERME MOTTA X GABRIEL MUNHOZ X GINO GUIDO COSMO X ANA AMELIA DA SILVA LOPES X REINALDO PESSINI X ORLANDO MOREIRA X ANDRELINA PUPO TAROSSO X ANESIO DO NASCIMENTO X DELCIDIO FERREIRA PINTO X ANTONIA BRUSON RAVAGIO X JOSE MOREIRA DA SILVA X FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOSE JAYME LUMIATTI X ANTONIO DEMATTEI X ADELINA RUSSO COTARELLI X GENI ESTIVAM X GERALDO ORLANDI X ANTONIO SIMEONI X JOSE MAITINGUER X IZOLINA CASTELUBER BRUNELLI X ESMERALDO DA FONTE X FRANCISCO JOAQUIM DE FREITAS X APPARECIDA SIQUEIRA VENANCIO X ANNA FURLAN X MERCIA CASELATTO COSTA X ORIDES POLEZI X ARMELINDA POLLI HENRIQUE X DOMINGAS SACRAMONI PASSADOR X HELIO ANTONIO BATAGLIA X MILTON BENEDITO CIRCELLO X SEBASTIAO DE OLIVEIRA LIMA X ARNALDO INFANTI X LUIZ DE SORDI X DELCIO CASSAGNI X AURELIO ROCCO X BENEDICTO BARCARO X ANTONIO BALDIM X ROQUE CHICONI X BENEDITO GANDRA X OCTACILIO BERGANTON X LAURA ZAMBOLI GOBI X ANTONIO CORREA X BENEDICTO PICCOLO X DANTE BISSOLI X ANTONIA RIOS CANDIDO X NATALINA DE OLIVEIRA X MARGARIDA GASTALDI X ANA MARTINS DOS SANTOS X ADESIO PEDROSA X ELVIRA CHIQUINO BIANCARDI X EVARISTO DA SILVA PINTO X WLADIMIR GARCIA X AMARO ANTONIO DOS SANTOS X BRUNO HARTKAMP X DOMINGOS PAULA LOPES X FERDINANDO IOBBI X FRANCISCO DE SOUZA X FRANCISCO RODRIGUES DE ALMEIDA X JOSE CAETANO CAMARGO X AMELIA BALDICERRA DE SOUZA X IRACEMA SEGATTO CAVALLARO X IRIS MENEGUEIRO GAINO X MARIA STELLA BRANDAO KROLL X MARIA TEREZINHA SANTIAGO X ANTONIO ZAMPIERI X ERNESTINA BROLO MARQUES X JACOMINA GIZELDA BEAGIM GUILHEM X JANDIRA RODRIGUES VENANCIO X MAUDI ZANI X JESUINO FACCIOLI X GERALDO MARTINS SANTOS X JOAO FRANCISCO DA SILVA X MARIA VICENTINI X MARINA STELA VICENTIM ROBI X MARIA INEZ FERNANDES X JOAO RODRIGUES FILHO X LAZARO DE PAULA RAYMUNDO X JOSE CANDIDO NETO X KARL JOSEF GEHRINGER X INES PESSOTO ROZA X MANOEL AFONSO FERREIRA MOREIRA X JOSE XAVIER DE MELO X JUNE DIAS X VICENTE DE PAULA FONSECA X JURANDYR MARCELLO X IZOLINA VALDO X ORTHEGAL DA SILVA X LAURINDA UNGARO GIURIATI X ADA CARNIO X HELENICE MARIA LANGUE FERREIRA X JOSE DIOGO X JOSEPHINA CEOLIM MATHEOLI X LINDA KALIL AMERI X AURORA OLIVA DEL PINO DEPIERI X MARIA DE LURDES CAMPOS X BERTO VENTURA X PEDRO RODILIANI X LUIZ DUARTE X LUIZ GUARIENTO X DOSINDA GARCIA TAMBERLINI X LUCIA DORIGON PIOLA X ALBERTO FARINELLI SOARES X EDSON DO NASCIMENTO X MARIA ANTONIA LUCCA X MARIA APARECIDA BROLLI LOURENCON X MARIA DA GLORIA GAIA CAMARGO X MARIA DO CARMO NASCIMENTO X ELVIO QUINTILIO SANGUINI X FLAVIO FREDO X OPHELIA FREDO NEGRO X MARINA CANCELA DOS SANTOS X LYDIA GASPARI X MIGUEL BIGHETTO X ANTONIO LIBA X ROQUE DE SOUZA X LUIZ GONZAGA DE ALVARENGA X NATALINA DE OLIVEIRA X NERCIO TONETTI X ZULMIRA GALVAO CASTALDI X RAFAELE TETI X JOSIP BARTOLAN X MARIA APARECIDA FIGUEIREDO LEITE DE BARROS X NIVALDO FIORAVANTE X OSCAR BENTINI X ORLANDO GHIRELLI X PAULO FORMAGGIO X FRANCISCO PESSARDI X PAULO LEOPARDI X ANGELO JOEL BIANCARDI X PEDRO TOREZIM X LUIZ OMETTO X RENATO BRONZATTI X RUBENS JOSE RIOS X BENEDICTO GUION X VICENTE RODRIGUES X ROBERTO NACARATO GALAFASSI X RUBENS RIGOLINO X EVARISTO CARAVAZI X RUTH ROSI REUL X ANTONIO PALADINI X MARIA APARECIDA PASSOS DE ALMEIDA X SERGIO MANZATO X WALTER BARALDI X ZENEIDE TAFARELO X IDALINA MINGOTI PESSOTO X JOAO BATISTA FRACASSO X IZAURA BROMBIM CREATO X BRENO ANTONIO DA SILVA X JOSSEY BENEDITA RAVAGE X ANNA TADEI VACCARI X DOLORATA SALVE YAMADA X JOSE ALVES SOBRINHO X VICENTE ARCOS X ISMAR VIEIRA MALTA X MARIA DO ROSARIO FERRARI X SALVADOR FORTUNATO AGUADO X CARMEM ALBARAN FONTES X ALCIDES IVO DE ALMEIDA X JOAO BARBOSA DE AGUIAR X ROMEU ANTONIO BAPTISTA X CECILIA BARROS LOURENCO(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em inspeção. Recebidos os autos em redistribuição. Fls. 2092: Defiro o pedido de vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0002364-49.2012.403.6128 - PEDRO ORLANDO - ESPOLIO X HELENA CODARIN ORLANDO X SONIA MARIA ORLANDO X MARIA DE LURDES ORLANDO MONTANARI LEME X JOSE ANTONIO

ORLANDO(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0002466-71.2012.403.6128 - VICENTE MOREIRA DA SILVA X MARIO JACETTE X PAULO VICENTE BRANDOLI X FRANCISCO FREIJO GONZALEZ X ROBERTO DE OLIVEIRA X ALFREDO PORFIRIO TEODORO(SP074832 - EDGAR DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS, ETC.Em face do pagamento, e com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.Transitada esta em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.C.Jundiaí, 21/2/2013.

0002577-55.2012.403.6128 - GETULIO ALESSIO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de ação proposta em 13/03/2012, em face do INSS, pleiteando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, NB 42/028.143.255-4, DIB em 19/08/1993, com a inclusão de período que trabalhou após a sua aposentadoria.Foi deferida a gratuidade processual (fl. 57).Contestação do INSS às fls. 59/88 e réplica da parte autora às fls. 98/106.As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas (fls. 108 e 109).É a síntese do necessário. Decido.Decadência.Como prejudicial de mérito, constato que já houve a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício.O autor ajuizou a presente ação depois de decorridos mais de 10 anos da data de vigência da Lei nº 9.528/1997.Ocorre que foi editada a Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528/97, que, alterando a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, assim dispunha:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Embora a Lei 9.711/98 tenha reduzido o prazo para 5 anos, a Medida Provisória 138/03, convertida na Lei 10.839/04, restabeleceu aquela redação original.Primeiramente, o citado artigo diz textualmente estar tratando da decadência de qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário visando à revisão do ato de concessão ou de indeferimento de benefício.Calha chamar à baila o princípio da operabilidade, como ministrado pelo Professor Miguel Reale, exatamente em relação à decadência ou prescrição, consoante seu artigo VISÃO GERAL DO PROJETO DE CÓDIGO CIVIL, miguelreale.com.br, acessado em 25/01/2009, 18:47.Segundo ele, de acordo com o princípio da Operabilidade, O Direito é feito para ser realizado; é para ser operado, afastando-se teorias mais cerebrinas e bizantinas para se distinguir uma coisa de outra, prescrição e decadência, de forma que prevalece, às vezes, o elemento de operabilidade sobre o elemento puramente teórico-formal.Com isso quer-se dizer que tanto estão abrangidos pelas disposições do artigo 103 da Lei 8.213/91 hipóteses que poderiam ser consideradas de decadência do direito do segurado/beneficiário, como aquelas mais teoricamente afinadas com a idéia de prescrição, seja ela total, ou de fundo de direito. A decadência, nesse sentir, seria relativa ao direito de apresentar novos fatos ou documentos à Administração, não apresentados por ocasião do requerimento do benefício, haja vista que não houve qualquer violação a direito do autor por parte do INSS, não se amoldando à hipótese de prescrição. Já nos casos em que houve resistência ao direito invocado pelo segurado/beneficiário, há a violação do direito, fazendo surgir a pretensão, que se extingue pela prescrição, consoante artigo 189 do Código Civil.A decadência visa à apaziguação social, evitando a perenização dos conflitos. Não é ela efeito do ato ou fato jurídico já ocorrido, mas sim um instituto jurídico que tem por fim estabilizar as situações jurídicas já constituídas. Ou seja, é perfeitamente possível a alteração dos prazos decadenciais - assim como dos prescricionais, o que é questão bastante comum e já tratada há muito pela doutrina e jurisprudência.Contudo, para que não haja aplicação retroativa da lei que altere, ou mesmo crie, o prazo decadencial, é preciso observar-se que o suporte fático sobre o qual incide a norma é a divisão do tempo feita pelo movimento de rotação da Terra: ou seja, é o dia. A cada dia há a incidência da norma de decadência nele vigente.Assim, havendo alteração de prazo decadencial, não há falar em direito adquirido ao prazo anterior, nem mesmo em inaplicabilidade do novo prazo aos atos anteriormente praticados.Nesse diapasão já se manifestara Wilson de Souza Campos Batalha (in Direito Intertemporal, Forense, 1980, pág. 241): Ocorrendo a prescrição e a decadência através do decurso do tempo, consumando-se mediante a fluência de dias, meses ou anos, regem-se elas pela lei vigente ao tempo em que se esgotou o respectivo prazo. À semelhança dos fatos jurídicos complexos ou de formação continuada, a prescrição e a decadência subordinam-se à lei em vigor na data do termo prescricional ou preclusivo. Antes que se verifique o dies ad quem, não se pode cogitar de direito adquirido nos termos do art. 153, 3º, constitucional. Haveria, de acordo com a doutrina clássica, apenas expectativa jurídica, ou direito em formação. Melhor diríamos, situação jurídica in fieri, ou in itinere.Oportuno ressaltar que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento firme no sentido de que a lei nova que prevê prazo decadencial anteriormente não existente tem aplicação inclusive para os atos anteriores, porém contado o prazo a

partir da novel lei, consoante, por exemplo, já concluiu o Ministro Teori Albino Zavaschi, no MS 8.506/DF:Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser uma: relativamente aos atos nulos anteriores à nova lei, o prazo decadencial de cinco anos tem como termo inicial o da vigência da norma que o estabelece. É de se lembrar ainda - tendo em vista alegações e mesmo decisões no sentido de que haveria direito adquirido dos segurados com benefícios concedidos antes da edição da MP 1523-9/97 a não se submeter ao prazo decadencial - que o Supremo Tribunal Federal já deixou assentado não existir direito adquirido a um regime jurídico: CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido. (RE 575089/RS, de 10/09/08, STF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, repercussão geral) Assim, deve ser afastada a interpretação que - em confronto com o entendimento do Supremo Tribunal Federal - reconhece direito à manutenção de regime jurídico anterior, máxime no caso que nem mesmo existia previsão expressa fixando prazo de decadência. Outrossim, é de se anotar, em relação ao direito intertemporal, que a retroatividade da lei somente se configura quando no mínimo - e é a retroatividade mínima aduzida pelo Ministro Moreira Alves (ADI 495/DF) - haja a incidência da lei nova sobre os efeitos futuros de atos praticados sobre a lei anterior. Contudo a decadência, sob qualquer ângulo que se analise, nos casos que não seja ela contratual, não é efeito do ato praticado, mas o não exercício de um direito cuja origem remonta àquele ato. A revisibilidade do ato jurídico não é um dos requisitos para a concessão de aposentadoria, muito menos o prazo para exercício de tal revisão, que é direito superveniente e apenas configura situação jurídica positiva abstrata, em fase de concretização, mas ainda não concretizada., na linha dos ensinamentos de Wilson de Souza Campos Batalha, pág. 246 da obra citada. O Supremo Tribunal Federal - afora já ter afastado a tese da manutenção de regime jurídico - abona a tese da incidência da lei imediata que trata de prazos seja de decadência ou prescrição. No RE 93698/MG, Rel. Soares Munhoz, foi mantido o entendimento do STF firmado na Ação Rescisória 905-DF, de que: Se o restante do prazo de decadência fixado na lei for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência. Precedente AR 905-DF. Incidência da Súmula 286. Recurso não conhecido. E no voto o relator deixou consignado que: Entretanto, quando já incidência de lei nova em prazos de prescrição ou decadência em curso, não há falar em direito adquirido, pois o entendimento predominante na doutrina, em direito intertemporal, como salienta Carlos Maximiliano, é o de que enquanto não se integra um lapso estabelecido, existe apenas esperança, uma simples expectativa: não há o direito a granjear as vantagens daquele instituto - no tempo fixado por lei vigente quando o prazo começou a correr. Prevaecem os preceitos ulteriores, a partir do momento em que entram em vigor. (Direito Intertemporal, nº 212, págs. 246/247) Tal posicionamento foi mantido pelo STF na AR 956/AM, de 06/11/92. Nesse sentido, não se vislumbra a aplicação retroativa da MP 1523-9/97 (Lei 9528/97), pois além de não ter havido qualquer reflexo sobre os efeitos do ato anterior, também não houve incidência da norma de decadência sobre os dias então transcorridos: Somente a partir de 27 de junho de 1997 passou a haver a incidência da norma decadencial sobre o transcorrer do tempo. Em decorrência, para todos os atos de concessão de benefício praticados antes de 27 de junho de 1997, o prazo decadencial de 10 anos também é aplicável, somente com o início da contagem passando a fluir posteriormente a essa data. Correto, portanto, o entendimento consolidado das Turmas Recursais do Rio de Janeiro, consubstanciado no Enunciado 63, assim vazado: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (DOERJ de 10/09/2008) E a Turma Regional de Uniformização da 2ª Região confirmou tal posicionamento, conforme sua Súmula nº 8, de 29/06/09. Assim, nada obstante o entendimento da Turma Nacional de Uniformização, respaldado na posição da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, de que a revisão dos atos de concessão de benefício anteriores a 29/06/1997 não está sujeita à decadência, porém, por se tratar de questão relativa ao direito adquirido do INSS, de não ser obrigado a revisar atos atingidos pela decadência; à inexistência de direito adquirido a regime jurídico por parte do beneficiário; e a integridade do sistema jurídico, decorrente da aplicação do direito intertemporal, não podendo manter-se a duplicidade de entendimento - por um lado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça e de sua Primeira Turma, e do outro da Terceira Turma - entendendo ser matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, razão pela qual mantenho-me na linha do Enunciado 63 das Turmas Recursais do Rio de Janeiro. Quanto aos atos de concessão, ou de indeferimento, de benefícios posteriores a 29/06/1997, não há mais dissenso quanto à aplicação da regra de decadência do artigo 103 da Lei 8.213/91. Cito o Enunciado 63 das Turmas Recursais de Santa Catarina: É de dez anos o prazo decadencial para revisão de todo e qualquer benefício previdenciário concedido a partir de 27/06/1997 - data da nona edição da Medida Provisória nº 1.523/97, transformada na Lei nº 9.528/97, a qual alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91.

(Sessão de 02/10/2008)Registro que recentes decisões da Turma Nacional de Uniformização passaram a adotar a tese ora abraçada, como nos mostra o seguinte excerto:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (PEDILEF 200851510445132, de 08/04/2010, Rel. Joana Carolina Lins Pereira grifei)Por fim, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, hoje competente para apreciação de questões previdenciárias, houve por bem colocar a questão nos devidos termos, iniciando-se o prazo decadencial para todos os benefícios então concedidos a partir da MP 1.523-9/97: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, de 14/03/12, 1ª Seção STJ, Rel. Min. Teori A. Zavascki)Portanto, mesmo em se tratando de ato de concessão de benefício anterior à edição da Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, incide a regra do prazo de 10 anos de decadência do direito à revisão, a contar de 27/06/1997. Por decorrência, na data do ajuizamento da ação já havia ocorrido a decadência do direito da parte autora a revisar seu benefício. Observo que no a Segunda Turma do STJ também já deixou assentada a incidência da decadência inclusive na hipótese de pretensão à desaposentação:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/1991. PEDIDO DE RENÚNCIA A BENEFÍCIO (DESAPOSENTAÇÃO). INCIDÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. APLICAÇÃO DA REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DESTA. DIREITO INTERTEMPORAL. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC.1. Trata-se de pretensão recursal contra a aplicação do prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/1991 à renúncia de aposentadoria (desaposentação). 2. Segundo o art. 103 em comento é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. 3. O comando legal estipula como suporte fático-jurídico de incidência do prazo decadencial todo e qualquer direito ou ação para a revisão do ato de concessão. 4. O alcance é amplo e não abrange apenas revisão de cálculo do benefício, mas atinge o próprio ato de concessão e, sob a imposição da expressão qualquer direito, envolve o direito à renúncia do benefício. 5. Entendimento adotado por esta Segunda Turma nos AgRgs nos RESPs 1.298.511/RS e 1.305.914/SC (Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 27.8.2012). 6. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). (REsp 1.309.259/PR e 1.326.114/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, sessão de 28.11.2012, julgados sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008). 7. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1308683, 2ª T, de 06/12/2012, Rel. Min. Herman Benjamin)Nada obstante, passo à análise do pedido principal. Inclusão de períodos posteriores à aposentadoria. A pretensão do autor é de que as contribuições posteriores à sua aposentadoria sejam incluídas no cálculo dela. Ou seja, na verdade, o autor está pretendendo é a denominada desaposentação. A denominada desaposentação, para fins de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda,

subverte o sistema de benefício previdenciário. Deveras, primeiramente, não vislumbro suporte jurídico na tese daqueles que advogam a possibilidade de desaposeição pelo fato de não existir previsão legal que a proíba. Tal assertiva seria válida para as relações de direito privado, nas quais se é lícito entabular atos, ou negócios jurídicos, quando não haja proibição legal. A relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei - não cabendo ao Poder Judiciário criar novas espécies de benefício -, a cujo regime jurídico o segurado se submete - ou se beneficia - no momento em que exerce o seu direito ao benefício. Após concedido ao segurado o benefício a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-lo, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário. Nada obstante ainda haja decisões em contrário, o fato é que o Supremo Tribunal Federal já deixou assentado que em matéria de benefício previdenciário vige o princípio do tempus regit actum, como ilustra a seguinte decisão:....15. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei no 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor.(RE 415454/ SC, de 08/02/2007, STF, Rel. Min. Gilmar Mendes) Assim, em que pesem decisões reconhecendo o direito à desaposeição, por não se tratar de mera interpretação de legislação infraconstitucional, tal questão abrange aspectos de cunho constitucional, cuja competência para dirimir em última instância é do Supremo Tribunal Federal. Observo que os pedidos de desaposeição para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afora a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a desaposeição, sem a prévia restituição integral os valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Assim, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Por outro lado, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para fins nenhum, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. A interpretação de que com a desaposeição deixou de haver a aposentadoria, podendo ser computado todos os períodos de contribuição, além de retirar do ato válido seus efeitos, ainda, parece-me, é apenas uma fórmula de planejamento previdenciário, que retira do mundo jurídico o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, sem o declarar expressamente. Desse modo, a pretendida desaposeição subverte todo o regime de benefícios previdenciários, previsto em lei e respaldado na Constituição, que em seu artigo 201 expressamente determina a observância aos termos da lei. Cito jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSEIÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. II - O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. III - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposeição e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. IV - Não se trata de renúncia, uma vez que a autora não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. V - A desaposeição não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VI - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. (ApelReex 1680613, 9ª t, TRF3, de 14/11/2011, Rel. Des. Marisa Santos). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, de inclusão de contribuições posteriores à aposentadoria, por implicar revisão de benefício concedido há mais de 10 anos da vigência da Lei nº Lei 9.528/2007 (DIB 19/08/1993), tendo em vista a decadência do direito à revisão (REsp 1303988/PE, de 14/03/12, 1ª Seção STJ), inclusive no caso de desaposeição (AgRg no REsp 1308683, 2ª T, de 06/12/2012); e, ainda, a impossibilidade de utilização, para quaisquer fins, do tempo de serviço/contribuição posterior à data de início do benefício de aposentadoria. Sem custas ou honorários, em razão da justiça gratuita. Jundiaí, 22 de fevereiro de 2013.

0002698-83.2012.403.6128 - IZABEL FARIA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação com pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), previsto no inciso V do art. 203 da Constituição Federal e Lei nº 8.742/1993. O referido benefício foi indeferido administrativamente por não comprovação da renda da unidade familiar ser inferior a do salário mínimo (fl. 56). Às fls. 134/136, nos termos do art. 557, caput, do CPC, o Exmo. Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho anulou a sentença de procedência de fls. 87/89, para a elaboração de laudo social. Às fls. 145/146, o INSS informou a suspensão do benefício NB 87/127.471.475-0, em face da anulação da sentença que havia concedido a antecipação da tutela. Esclareceu que a autora era representada pela mãe, Sra. Adelice do Vale Faria, que faleceu em 13/09/2009 e era beneficiária de aposentadoria por idade. Com o óbito da Sra. Adelice, foi concedida pensão por morte tão somente ao Sr. Francisco Faria. A autora passou a ser representada por Isaias Faria, curador nomeado conforme termo de compromisso à fl. 167. Às fls. 176/177, em 08/08/2011, consta laudo social com a informação de que o Sr. Francisco reside sozinho e a autora foi morar com a irmã Luiza Faria na cidade de Ângulo, no Estado do Paraná. O feito foi inicialmente processado junto ao Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Jundiáí, que declinou da competência e remeteu os autos a este Juízo Federal (fl. 191). Em petição de 25/10/2012, a autora informou que esteve morando no Estado do Paraná, mas que está residindo com o pai Francisco (fl. 201). Foi determinada nova realização de estudo sócio-econômico (fl. 205), o qual foi apresentado às fls. 216/218. No laudo social, a assistente social informa não ter localizado a autora no endereço em que reside o pai Francisco, tendo recebido a informação por parte de vizinhos de que a autora dificilmente costuma permanecer naquele endereço. Relata que o imóvel estava limpo e organizado e que teve a impressão de que o Sr. Francisco lá reside sozinho e que este teria dito que uma de suas filhas, que mora no bairro Colônia, vem em sua casa periodicamente realizar os afazeres domésticos. À fl. 219 o Procurador do INSS manifestou-se no sentido da elaboração de novo laudo social ou do julgamento pela improcedência. À fl. 222, em 18/01/2013, requereu a autora seja determinada nova visita para realização do estudo social e, em 07/02/2013, requereu a desistência do feito, informando que passará a ter endereço no Estado do Paraná (fl. 223). À fl. 225 o INSS não concordou com o pedido de desistência e requereu seja o pedido inicial julgado improcedente, condenando-se a autora nos ônus da sucumbência e ressarcimento do valor recebido indevidamente. É o relatório. Decido. Verifico que a autora, por seu curador Isaias Faria, recebeu o benefício LOAS de 11/2002 a 02/2011, conforme consulta ao hiscreweb - histórico de créditos da Previdência Social. Em vista da não concordância do INSS com o pedido de desistência, passo ao exame do mérito. Quanto ao aspecto subjetivo relativo à deficiência, o inciso V do artigo 203 da Constituição Federal garantiu o benefício de um salário mínimo àquele que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O artigo 20 e parágrafo 1º, da Lei nº 8.742/93 disciplina os requisitos necessários para a concessão do Benefício Assistencial da seguinte forma: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família 1 Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2 Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos 3 Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4 O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição desse benefício, que são: a) parecer da perícia médica comprovando a deficiência; b) renda da família inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente na data do requerimento (parágrafo 3º do art. 20, Lei nº 8.742 de dezembro de 1993); c) não estar recebendo outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime. Conforme se vê de fl. 57, a deficiência já foi comprovada na via administrativa, sendo incontroversa. Quanto ao pressuposto objetivo relativo à renda familiar, o benefício assistencial, embasado em princípios constitucionais, tem como finalidade o amparo às pessoas que não possuam meios para poder viver ou continuar a viver dignamente. Busca beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência, conforme texto legal. Dispõe o artigo 20, 3º da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS que é incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. Já 1º do mesmo artigo 20 prevê que: 1 Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Na espécie, a autora não logrou comprovar a situação de miserabilidade do seu atual núcleo familiar, que, segundo informa às fls. 223, reside no Estado do Paraná. Desse modo, não restam preenchidos os requisitos necessários para a concessão do

benefício de amparo assistencial. Restituição de valores. É, de fato, regra geral que todo aquele que recebeu o que não lhe era devido fica obrigado a restituir (art. 876 do Código Civil). Por seu lado, além de o artigo 124 da Lei 8.213/91 discriminar as hipóteses nas quais é vedado o recebimento conjunto de mais de um benefício, ainda o artigo 115 da mesma lei autoriza o INSS a efetuar o desconto do valor pago além do devido a título de benefício. Ou seja, a regra é a devolução do valor indevidamente recebido a título de benefício. Contudo, tendo em vista a boa-fé de quem recebeu o valor indevido e a natureza alimentar do benefício previdenciário, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça resta assentada no sentido da irrepetibilidade do valor pago por erro do INSS ou em cumprimento a antecipação de tutela em processo judicial. Nesse sentido, cito os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos, percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o Princípio da Irrepetibilidade dos Alimentos. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1421204/RN, 2ª T, STJ, de 27/09/11, Rel. Min. Humberto Martins) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO AFASTADA. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. 1- Não há a violação ao art. 130, único da Lei nº 8.213/91, pois esse dispositivo exonera o beneficiário da previdência social de restituir os valores recebidos por força da liquidação condicionada, não guardando, pois, exata congruência com a questão tratada nos autos. 2- O pagamento realizado a maior, que o INSS pretende ver restituído, foi decorrente de decisão suficientemente motivada, anterior ao pronunciamento definitivo da Suprema Corte, que afastou a aplicação da lei previdenciária mais benéfica a benefício concedido antes da sua vigência. Sendo indiscutível a boa-fé da autora, não é razoável determinar a sua devolução pela mudança do entendimento jurisprudencial por muito tempo pacífica perante esse Superior Tribunal de Justiça. 3- Cabe ressaltar que, entendimento diverso desse implicaria afronta ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos, que não agasalha a hipótese do credor dos alimentos vir a ser compelido a devolver as parcelas percebidas por força de decisão judicial. 4- Não há falar em violação ao art. 115 da Lei nº 8.213/91, pois esse regulamenta a hipótese de desconto administrativo, sem necessária autorização judicial, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato administrativo do Instituto agravante, não agraciando os casos majorados por força de decisão judicial. 5- Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200800983960, 6ª T, STJ, de 10/06/08, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura) PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AFASTADA. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A questão da possibilidade da devolução dos valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela foi inequivocamente decidida pela Corte Federal, o que exclui a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito. 2. O pagamento realizado a maior, que o INSS pretende ver restituído, foi decorrente de decisão suficientemente motivada, anterior ao pronunciamento definitivo da Suprema Corte, que afastou a aplicação da lei previdenciária mais benéfica a benefício concedido antes da sua vigência. Sendo indiscutível a boa-fé da autora, não é razoável determinar a sua devolução pela mudança do entendimento jurisprudencial por muito tempo controvertido, devendo-se privilegiar, no caso, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 3. Negado provimento ao recurso especial. (RESP 991030, 3ª Seção, STJ, de 14/05/08, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIOS DA SEGURIDADE SOCIAL. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ DO SEGURADO. IRREPETIBILIDADE. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO. 1. Cabe Pedido de Uniformização Nacional quando demonstrada a divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais de diferentes Regiões. 2. O acórdão recorrido determinou a cessação do desconto na pensão por morte da parte recorrida motivado na inexistência de má-fé, em que pese o recebimento indevido de benefício assistencial. 3. Não se deve exigir a restituição dos valores que foram recebidos de boa-fé pelo beneficiário da Seguridade Social em decorrência de erro administrativo. Precedentes: STJ, REsp 771.993, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 03.10.2006, DJ 23.10.2006, p. 351; TRF4, AC 2004.72.07.004444-2, Turma Suplementar, Rel. Luís Alberto D. Azevedo Aurvalle, DJ 07.12.2007; TRF3, AC 2001.61.13.002351-0, Turma Suplementar da 3ª Seção, Rel. Juíza Giselle França, DJ 25.03.2008. 4. A irrepetibilidade não decorre apenas do dado objetivo que é a natureza alimentar do benefício da Seguridade Social ou do dado subjetivo consistente na boa-fé do beneficiário (que se presume hipossuficiente). Como amálgama desses dois dados fundamentais, está a nos orientar que não devem ser restituídos os valores alimentares em prestígio à boa-fé do indivíduo, o valor superior da segurança jurídica, que se desdobra na proteção da confiança do cidadão nos atos estatais. 5. Neste contexto, a circunstância do recebimento a maior ter-se dado em razão de acumulação de benefícios vedada em lei é uma variável a ser desconsiderada, sendo desimportante, outrossim, o valor do benefício. 6. Incidente conhecido e improvido. (PDLEF 200481100262066, TNU, de 14/06/11, Rel. José Antonio Savaris) O presente caso de amolda ao citados

precedentes, razão pela qual deve ser reconhecida a inexigibilidade do débito apurado pelo INSS, em razão de o valor ter sido recebido de boa-fé, por força de tutela antecipada concedida judicialmente, e possuir natureza alimentar. Anoto, por fim, que havendo alteração das condições sócio-econômicas da autora - mudança de endereço e grupo familiar - não há impedimento para pedido superveniente do benefício. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, de concessão de benefício assistencial. Sem custas e honorários em razão da concessão da Justiça Gratuita. P.R.I. Jundiá, 25 de fevereiro de 2013.

0002737-80.2012.403.6128 - ANTONIO MORENO NETO(SP124917 - ANTONIO MORENO NETO) X UNIMED JUNDIAI COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO X CENTRAL NACIONAL UNIMED X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Providencie a parte autora a retirada dos documentos desentranhados no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que os presentes autos serão arquivados.

0003119-73.2012.403.6128 - ANTONIO ROBERTO SABAINI(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo os cálculos apresentados às fls. 294/301. Esclareçam os Patronos em nome de qual deles deverá ser expedido o ofício referente aos honorários sucumbenciais. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, dando vista às partes do teor dos mesmos, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. A seguir, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento dos depósitos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0003427-12.2012.403.6128 - GILSON TADEU BORDIN(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por GILSON TADEU BORDIN, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício de Aposentadoria Especial, desde a DER (21/03/2012). Sustenta que trabalhou exposto a ruído por mais de 25 anos. Juntou formulários (fls. 18/21) Em contestação, o INSS sustentou a improcedência do pedido e que houve utilização de EPI eficaz, e, no caso de procedência, que seja descontado o valor do auxílio-acidente e fixada a DIB na citação (fls. 28/42). Juntou documentos (fls. 43/46). A parte autora requereu perícia do INSS para análise do formulário e inspeção no local de trabalho (fl. 64). É a síntese do relatório. Decido. Inicialmente, deixo consignado o indeferimento das diligências requeridas, uma vez que a manifestação do INSS mostra-se desnecessária e, por outro lado, não há falar em inspeção do local de trabalho, já que, afora não se tratar de ação trabalhista, foi apresentado o formulário fornecido pela empregadora. Atividade Especial. No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Observo que o citado 1º, do artigo 201, da Constituição Federal deixa expresso que somente podem ser agraciados com critérios diferenciados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física... (grifei) Nesse diapasão o artigo 57 da Lei 8.213, de 1991, prevê a aposentadoria especial ao segurado que, cumprida a carência, tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos... (grifei). Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua

jurisprudência sedimentada no sentido de que: É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum.2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.3. Agravo interno ao qual se nega provimento.(AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)Anoto que o Decreto 4.882/03 nem mesmo afastou a redação do código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, que prevê a exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis, apenas inseriu a alínea a prevendo que no caso de apuração dos Níveis de Exposição Normalizado, esse (NEN) pode ser superior a 85 dB(A). Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Já em relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso, verifico que para o período de 01/08/1984 a 11/03/1994, empresa Sifco, e 10/05/1995 a 05/03/1997, há informação de exposição ao nível de ruído superior a 80,0 dB(A), pelo que tal período deve ser considerado especial, conforme código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. Contudo, o período de 04/07/2003 a 27/06/2005, mesma empresa, não pode ser considerado insalubre, uma vez que o nível de exposição de ruído é de 83 dB(A), inferior ao limite de tolerância. Também o período de 06/03/1997 a 03/07/2003 não pode ser considerado especial uma vez que a exposição a ruído de 88,2 dB(A) é inferior ao limite previsto, de 90 dB(A). Por outro lado, para todos períodos após 17/12/1998, embora haja informação à exposição ao nível de ruído de 97,5 dB(A), houve utilização de EPI eficaz, conforme informado pela empresa. Assim, também em razão disso, do uso de EPI eficaz, deixo de acolher o pedido referente aos mencionados períodos, em virtude da Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, a qual alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual preceitua: Art. 58.(...) 1o A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2o Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Conforme os documentos juntados, o autor, no referido período, utilizava Equipamento de Proteção Individual eficaz, não podendo ser reconhecido como de atividade especial. Para os períodos a partir de 16/12/1998, entendo que a jurisprudência assentada relativa ao uso do EPI já não os abarca, haja vista que houve expressa previsão legal, na nova redação do 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, quanto a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Ou seja, ficou clara a previsão legal de que deve ser considerado o uso de equipamentos de proteção que atenuem ou eliminem o agente agressivo ou atenuem-no, reduzindo-o a limites considerados como adequados pela legislação. Não se olvide que, a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, de apenas alguns dias após aqueles atos legislativos, deixou consignado que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 permaneceriam em vigor - até a sobrevinda da Lei Complementar - na redação vigente àquela data. Ademais, o 1º do artigo 201 da Constituição Federal deixa assentado que a aposentadoria especial é somente para aqueles que exerçam atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o que não é o caso daquele que tem sua saúde ou integridade física preservadas por equipamento de proteção. Por outro lado, é bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, a partir do momento em que o legislador ordinário

expressamente se manifestou nesse sentido, e foi prestigiado pelo constituinte reformador. Houve inversão da presunção. É de se concluir, então, que a legislação previdenciária, no tocante à insalubridade, resta equiparada à legislação trabalhista, que exige a exposição ao agente nocivo para fins de comprovação da insalubridade, já que o artigo 194 d CLT assim dispõe: Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Cito decisão do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que o uso do Equipamento de Proteção Individual afasta a insalubridade, conforme excerto do voto do Relator no AIRR-143300-65.2010.5.03.0000: A Súmula nº 289 dispõe: INSALUBRIDADE. ADICIONAL. FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO. EFEITO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Tal verbete não foi contrariado, pois no caso restou reconhecido que o uso efetivo de EPIs e as medidas adotadas pela reclamada, dentre elas a fiscalização e o fornecimento de EPIs, foram suficientes para eliminação da nocividade. art. 194 da CLT dispõe: - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Incólume o referido dispositivo legal, uma vez que no caso houve o fornecimento, fiscalização e correta utilização EPI a eliminar o agente nocivo. Os arestos apresentados às fls. 61/62 tratam de teses genéricas acerca de que o EPI nem sempre elide a insalubridade, o adicional de insalubridade só é devido com a eliminação do risco e a utilização de EPI serve apenas para minimizar os efeitos nocivos, sendo que a v. decisão recorrida não tratou da inaptidão dos meios adotados para a eliminação dos riscos, levando em consideração apenas o fornecimento e as medidas adotadas pela reclamada, reconhecidas como adequadas para eliminar o risco, inespecíficas a teor da Súmula nº 296 do TST. Nego provimento. (grifei)(6ª T, TST, de 02/02/11, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga) Portanto, tendo em vista a declaração da empresa de que houve utilização eficaz de Equipamento de Proteção Individual, resta afastada a insalubridade dos períodos posteriores a 16/12/1998. Assim, tendo em vista que nos períodos de 04/07/2003 a 27/06/2005 e 06/03/1997 a 03/07/2003 a exposição a ruído foi inferior ao limite da legislação, e, ainda, o uso de EPI após 16/12/1998, o autor não tem direito à aposentadoria especial. Anoto, por fim, que embora não mencionado no pedido, os demais agentes nocivos informados no PPP apresentam todos valores inferiores aos limites previstos na legislação. Dispositivo. Ante o exposto, com base no artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria especial. Sem custas e honorários em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 21 de fevereiro de 2013.

0003614-20.2012.403.6128 - ELIANA BRAYNER NUNES DA SILVA (SP163899 - CÁSSIO APARECIDO SCARABELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do recebimento do feito em redistribuição da Justiça Estadual. Em cumprimento à decisão de fls. 153/154, que anulou o processo a partir da audiência, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/08/2013, às 14h00 min, esclarecendo que tal ato se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Jundiaí, situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências. Intime-se a parte autora via diário eletrônico e o INSS mediante vista dos autos. Apresente a parte autora o rol de testemunhas no prazo de 30 (trinta) dias, bem como esclareça se comparecerão independentemente de intimação. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004550-45.2012.403.6128 - PEDRO RIBEIRO (SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)
Fls. 162: Dê-se ciência à parte autora. Tendo em vista a concordância do INSS às fls. 160, homologo os cálculos apresentados às fls. 134/153. Esclareçam os Patronos em nome de qual deles deverá ser expedido o ofício referente aos honorários sucumbenciais. Após, expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, dando vista às partes do teor dos mesmos, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. A seguir, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento dos depósitos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0004885-64.2012.403.6128 - CELINA LOPES DE OLIVEIRA (SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Ante a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 211/215. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme solicitado às fls. 218/219. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005934-43.2012.403.6128 - ESTHER FABRICIO MENDES - ESPOLIO X ADAO DE SOUZA

MENDES(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Cuida-se de ação de procedimento ordinário proposta por Esther Fabrício Mendes - espólio em face da União (Fazenda Nacional). Pleiteia, inclusive mediante a antecipação da tutela, seja cancelada ou suspensa a exigibilidade da cobrança tributária (fl. 15) no valor de R\$ 40.667,55 (quarenta mil, seiscentos e sessenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos). Ainda, requer sejam refeitos os cálculos de Imposto de Renda, com a repetição do indébito do valor retido na fonte. Informa que a cobrança em questão incide sobre valores recebidos do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a título da concessão de aposentadoria por invalidez e decorrente de condenação nos autos do processo judicial nº 431/2000, que tramitou junto à 1ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí-SP. Aduz que o pagamento das parcelas devidas, acrescidas dos atrasados, ocorreu em 2009, totalizando a importância de R\$ 139.819,23 (cento e trinta e nove mil, oitocentos e dezenove reais e vinte e três centavos) e que, na mesma oportunidade, a Caixa Econômica Federal reteve a quantia de R\$ 4.194,57 (quatro mil, cento e noventa e quatro reais e cinquenta e sete centavos), no percentual de 3%, a título de Imposto de Renda. Aduz que logo após, indevidamente, mais 27,5%, acrescidos de multas, foram cobrados no âmbito administrativo pela Receita Federal via DARF (fl. 15). Transcreve precedentes jurisprudenciais e sustenta, em síntese, que o cálculo de Imposto de Renda deve se dar mês a mês, e não sobre o montante recebido acumuladamente. A antecipação da tutela foi concedida à fl. 49, bem como os benefícios de assistência judiciária gratuita. Citada, a União Federal contestou (fls. 58/63), sustentando a improcedência do pedido. Réplica da autora às fls. 74/77. Em cumprimento à determinação judicial, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí forneceu cópia reprográfica integral do processo administrativo 15922.720288/2012-50, informando que o crédito tributário discutido encontra-se com a exigibilidade suspensa (fls. 78/80). Intimadas a especificar provas, as partes informaram não ter provas a produzir (fls. 82 e 84). É O RELATÓRIO. DECIDO. A Constituição Federal prevê, em seu artigo 153, inciso III, que compete à União instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, o qual, conforme 2º do mesmo artigo, será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade. Já o seu artigo 146, III, a, diz caber à lei complementar a definição dos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes dos impostos discriminados na própria Constituição. Fazendo às vezes de lei complementar a Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional) previu, quanto ao imposto sobre a renda, que: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1º. A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. 2º. Na hipótese da receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (grifei) Em decorrência, havendo acréscimo patrimonial ocorre a materialização da hipótese de incidência prevista para o imposto de renda, dando azo ao fato jurídico gerador de obrigação tributária (fato gerador), a menos que exista previsão de isenção exatamente para esse fato, o que não é o caso. Quanto ao recebimento de rendimentos de forma acumulada, os artigos 2º e 12 da Lei 7.713, de 1988, prevêem que: Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos. Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. E a Lei 9.250/95, manteve a mesma sistemática: Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7, 8 e 12, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais: Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês. Os seja: desde a Lei 7.713/88 o regime de tributação do imposto de renda das pessoas físicas segue o regime de caixa, pelo qual a tributação somente incide no momento do efetivo ingresso do rendimento, remuneração ou provento. Contudo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1118429 / SP, julgamento de 24/03/2010, deixou assentado que os rendimentos recebidos acumuladamente devem ser tributados observando-se as tabelas mensais vigentes à época em que deveriam ter sido adimplidos. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. Esse entendimento também foi adotado em relação aos valores recebidos acumuladas em ações trabalhistas: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PREQUESTIONAMENTO DO ART. 12 DA LEI 7.713/1988. OMISSÃO CONFIGURADA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA TRABALHISTA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Reconhecida a omissão quanto à tese suscitada em Agravo Regimental, isto é, de que o acórdão do Tribunal de origem solucionou a lide mediante expressa referência ao art.

12 da Lei 7.713/1988, deve ser reformado o julgamento que havia considerado ausente o requisito do prequestionamento.2. O Imposto de Renda incidente sobre diferenças salariais pagas acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo trabalhador.3. Não incide Imposto de Renda sobre juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.4. Entendimento fixado, respectivamente, no julgamento do RESP 1.118.429/SP e do REsp 1.227.133/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC.5. Embargos de Declaração acolhidos para negar provimento ao Recurso Especial. (EDcl no AgRg no REsp 1227688, 2ª T, STJ, de 16/02/12, Rel. Min. Herman Benjamin)Deste modo, os rendimentos recebidos acumuladamente devem observar a tributação com base nas tabelas mensais, das respectivas competências.No caso, o montante recebido refere-se ao benefício do período entre junho de 2000 e janeiro de 2007 (fls. 34/36), sendo que o valor do benefício é inferior ao limite da isenção mensal.Por decorrência, deve ser cancelado o lançamento suplementar, tendo em vista que a tributação deve ser feita de acordo com o mês a que se refere cada parcela recebida acumuladamente.Dispositivo.Ante o exposto, com base no artigo 269, I, do CPC:i) declaro o direito de a parte autora efetuar a tributação dos valores recebidos de acordo com o mês a que se refere cada parcela recebida acumuladamente;ii) julgo PROCEDENTE o pedido, da parte autora, para condenar a UNIÃO à restituição no valor, no valor originário de R\$ 4.197,57, retido na fonte em 2009, acrescido pela taxa SELIC, a ser devidamente apurado em execução;iii) declaro nulo o lançamento a que se refere a Notificação de Lançamento nº 2010/198004249277679.Confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela.Tendo em vista o disposto no 4º do artigo 20 do CPC, condeno a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais).Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a União e suas autarquias (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96).Sentença sujeita à revisão de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 475, do CPC.Jundiaí, 20 de fevereiro de 2013.

0007092-36.2012.403.6128 - MANOEL AIRES FERNANDES(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 275/296: manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0007118-34.2012.403.6128 - JOSE ANTONIO ZANELATO(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por JOSÉ ANTONIO ZANELATO, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício de Aposentadoria Especial, desde a DER (24/05/2012). Sustenta que trabalhou exposto a ruído por mais de 25 anos. Juntou formulários (fls. 22/27)Em contestação, o INSS sustentou a improcedência do pedido e que houve utilização de EPI eficaz (fls.36/40). Juntou documentos (fls.41/49).A parte autora requereu perícia do INSS para análise do formulário e inspeção no local de trabalho (fl.52).É a síntese do relatório. Decido.Inicialmente, deixo consignado o indeferimento das diligências requeridas, uma vez que a manifestação do INSS mostra-se desnecessária e, por outro lado, não há falar em inspeção do local de trabalho, já que, afora não se tratar de ação trabalhista, foi apresentado o formulário fornecido pela empregadora.Atividade Especial.No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.Observo que o citado 1º, do artigo 201, da Constituição Federal deixa expresso que somente podem ser agraciados com critérios diferenciados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física... (grifei)Nesse diapasão o artigo 57 da Lei 8.213, de 1991, prevê a aposentadoria especial ao segurado que, cumprida a carência, tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos... (grifei).Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1)a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos

Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum.2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.3. Agravo interno ao qual se nega provimento.(AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)Anoto que o Decreto 4.882/03 nem mesmo afastou a redação do código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, que prevê a exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis, apenas inseriu a alínea a prevendo que no caso de apuração dos Níveis de Exposição Normalizado, esse (NEN) pode ser superior a 85 dB(A). Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Já em relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso, verifico que já em âmbito administrativo houve o reconhecimento da nocividade nos períodos entre 01/10/1984 e 26/01/1998, empresa Duratex. Para o período de 02/02/1998 a 16/12/1998, empresa SPAL, há informação à exposição ao nível de ruído de 97,5 dB(A), pelo que tal período deve ser considerado especial, conforme código 2.0.1 do Decreto 2.172/97. Já para o período após 17/12/1998, embora haja informação à exposição ao nível de ruído de 97,5 dB(A), houve utilização de EPI eficaz, conforme informado pela empresa. Em razão disso, do uso de EPI eficaz, deixo de acolher o pedido referente ao mencionado período, em virtude da Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, a qual alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual preceitua: Art. 58.(...) 1o A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2o Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Conforme os documentos juntados, o autor, no referido período, utilizava Equipamento de Proteção Individual eficaz, não podendo ser reconhecido como de atividade especial. Para os períodos a partir de 16/12/1998, entendo que a jurisprudência assentada relativa ao uso do EPI já não os abarca, haja vista que houve expressa previsão legal, na nova redação do 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, quanto a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Ou seja, ficou clara a previsão legal de que deve ser considerado o uso de equipamentos de proteção que atenuem ou eliminem o agente agressivo ou atenuem-no, reduzindo-o a limites considerados como adequados pela legislação. Não se olvide que, a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, de apenas alguns dias após aqueles atos legislativos, deixou consignado que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 permaneceriam em vigor - até a sobrevinda da Lei Complementar - na redação vigente àquela data. Ademais, o 1º do artigo 201 da Constituição Federal deixa assentado que a aposentadoria especial é somente para aqueles que exerçam atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o que não é o caso daquele que tem sua saúde ou integridade física preservadas por equipamento de proteção. Por outro lado, é bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, a partir do momento em que o legislador ordinário expressamente se manifestou nesse sentido, e foi prestigiado pelo constituinte reformador.

Houve inversão da presunção. É de se concluir, então, que a legislação previdenciária, no tocante à insalubridade, resta equiparada à legislação trabalhista, que exige a exposição ao agente nocivo para fins de comprovação da insalubridade, já que o artigo 194 d CLT assim dispõe: Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Cito decisão do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que o uso do Equipamento de Proteção Individual afasta a insalubridade, conforme excerto do voto do Relator no AIRR-143300-65.2010.5.03.0000: A Súmula nº 289 dispõe: INSALUBRIDADE. ADICIONAL. FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO. EFEITO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Tal verbete não foi contrariado, pois no caso restou reconhecido que o uso efetivo de EPIs e as medidas adotadas pela reclamada, dentre elas a fiscalização e o fornecimento de EPIs, foram suficientes para eliminação da nocividade. art. 194 da CLT dispõe: - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Incólume o referido dispositivo legal, uma vez que no caso houve o fornecimento, fiscalização e correta utilização EPI a eliminar o agente nocivo. Os arestos apresentados às fls. 61/62 tratam de teses genéricas acerca de que o EPI nem sempre elide a insalubridade, o adicional de insalubridade só é devido com a eliminação do risco e a utilização de EPI serve apenas para minimizar os efeitos nocivos, sendo que a v. decisão recorrida não tratou da inaptidão dos meios adotados para a eliminação dos riscos, levando em consideração apenas o fornecimento e as medidas adotadas pela reclamada, reconhecidas como adequadas para eliminar o risco, inespecíficas a teor da Súmula nº 296 do TST. Nego provimento. (grifei)(6ª T, TST, de 02/02/11, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga) Portanto, tendo em vista a declaração da empresa de que houve utilização eficaz de Equipamento de Proteção Individual, resta afastada a insalubridade dos períodos posteriores a 16/12/1998. Assim, o autor não tem direito à aposentadoria especial. Dispositivo. Ante o exposto, com base no artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria especial. Sem custas e honorários em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 21 de fevereiro de 2013.

0007122-71.2012.403.6128 - ANTONIO BAPTISTA DA SILVEIRA (SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição. Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3.ª Região, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007752-30.2012.403.6128 - CLARICE FERNANDES DA SILVA (SP261712 - MARCIO ROSA E SP246190 - MARIA ESTELA DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 114 e 115/116: Mantenho a decisão de fls. 55, que indeferiu o pedido de tutela antecipada, pelos próprios fundamentos. Fls. 13, item b: Defiro a realização de perícia médica para o dia 23 de maio de 2013, às 12h:00min, para tanto nomeio o perito médico, Dr. Ludney Roberto Campedelli, especialista em Ortopedia. Nomeio, ainda, o perito médico, Dr. Gustavo Daud Amadera, especialista em Psiquiatria, para realizar perícia no dia 25 de junho de 2013, às 14h:00min. Esclarecendo que as perícias se realizarão na sala de perícias da 1ª Vara Federal de Jundiaí, situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências, cabendo aos Patronos da autora providenciarem seu comparecimento. Arbitro os honorários de ambos os peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Observo que o INSS já apresentou seus quesitos e indicou os assistentes técnicos, conforme fls. 73/75, caberá a autarquia comunicar a data de realização da perícia aos assistentes por ela indicados. Faculto a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Providencie a Secretaria a intimação dos médicos nomeados, por meio eletrônico, advertindo-os que deverão juntar o laudo em 30 (trinta) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0000333-22.2013.403.6128 - SONIA REGINA DARTORA ALONSO (SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se ação de rito ordinário, proposta por Sônia Regina Dártora Alonso em face do INSS, com pedido de concessão de Justiça Gratuita e antecipação da tutela, com o escopo de obter a revisão do cálculo da renda mensal inicial (RMI) de sua aposentadoria por tempo de contribuição, sob NB 145.161.181-9, desde a DER (08/02/2008). Aduz que a RMI equivalia a 2,10 salários mínimos. Sustenta, em síntese, que tem direito ao recebimento equivalente a 5,2913 salários mínimos. É o breve relatório. Decido. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Em consulta ao sistema PLENUS da Previdência Social, verifico que o benefício que a autora pretende revisar (NB 145.161.181-9) tem DIB de 08/02/2008 e foi cessado em 02/07/2011, por razão

de concessão de novo benefício, sob NB 143.440.972-1, com DIB anterior, de 24/10/2006. Ante o exposto, extingo o feito, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do inciso VI do art. 267 do CPC. Arquive-se, após o trânsito em julgado e feitas as anotações de praxe. P.R.I. Jundiá-SP, 25 de fevereiro de 2013.

0000373-04.2013.403.6128 - JOSE BATISTA SOARES JUNIOR(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cuida-se de ação ordinária proposta por JOSÉ BATISTA SOARES JÚNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de Justiça Gratuita e antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo especial ou por tempo de contribuição na forma proporcional ou integral, mediante o prévio reconhecimento de atividade rural exercida em regime de economia familiar, bem como de atividades exercidas sob condições especiais, desde a data do requerimento administrativo (DER 26/02/2009 - NB 149.394.775-0). É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Ademais, entendo não estarem presentes os requisitos expostos no 3º do artigo 461 do Código de Processo Civil, principalmente no que tange ao justificado receio de ineficácia do provimento final. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Desde logo, concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se. Jundiá, 20 de fevereiro de 2013.

0001058-11.2013.403.6128 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X CARLOS ROBERTO PIRES INFORMATICA - ME Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado nos autos da presente ação ordinária proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em face de Carlos Roberto Pires Informática - ME objetivando provimento jurisdicional que determine a abstenção de uso dos domínios www.viasedex.com.br e www.viasedex.com, a sua imediata retirada da internet bem como a transferência de titularidade para a ECT haja vista a marca Sedex por ela registrada, devendo, ainda, a Ré arcar com os custos correspondentes. Sustenta, em síntese, que possui o registro da referida marca junto ao INPI - o que lhe assegura exclusividade sobre a mesma, e que a manutenção dos domínios na internet é passível de induzir em erro o consumidor, além de causar prejuízos à ECT e benefícios à Ré. Decido. Nos termos do art. 273, I do CPC, para que seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, necessária é a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro a verossimilhança nas alegações da ECT na medida em que logrou comprovar que detém a propriedade da marca notória SEDEX e de algumas marcas derivadas, conforme certificados acostados às fls. 28/32. Por conseguinte, vislumbro fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação no pedido deduzido, caso os domínios www.viasedex.com.br e www.viasedex.com permaneçam ativos, na medida em que, além da possibilidade de se acarretar prejuízos de ordem econômica à ECT, os consumidores podem ser levados à erro adquirindo os produtos e serviços que acreditam estar ligados à autêntica marca SEDEX e que estão sendo explorados de forma imprópria pela empresa Ré por meio da internet. Constitui um direito básico do consumidor a proteção contra métodos comerciais desleais (art. 6º, IV da Lei n. 8.078/90), tendo em vista que a oferta é um dos aspectos mais relevantes do mercado consumidor. A expectativa desta parte - que é hipossuficiente - deve ser correspondida com informações precisas e especificações exatas acerca de um produto ou serviço que busca adquirir, bem como do fornecedor ou prestador, o qual acredita ser idôneo na exploração da marca veiculada. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação da tutela para fins de determinar que a Ré abstenha-se de utilizar os nomes de domínios www.viasedex.com.br e www.viasedex.com até decisão definitiva a ser proferida nestes autos. A fim de assegurar a efetividade desta decisão, determino que seja notificado o Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR - órgão integrante do Comitê Gestor da Internet no Brasil, para que proceda à imediata inativação dos respectivos domínios, devendo comprovar nestes autos o cumprimento do ora determinado no prazo de 10 (dez) dias da ciência desta decisão. Com relação ao pleito de transferência de titularidade dos respectivos domínios à ECT, por ser medida de caráter definitivo, relego a sua apreciação quando da sentença. Cite-se e intime-se.

CARTA PRECATORIA

0004086-21.2012.403.6128 - JUIZO DA 21 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X IGARAS PAPEIS E EMBALAGENS S/A(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JUNDIAI - SP Reconsidero o despacho de fls. 70, 2º parágrafo, determino a revogação da nomeação da Engenheira Ana Lúcia

Martuci Mandolesi, e nomeio o Engenheiro WILSON ROBERTO MARTANI, CREA nº 5060372711, especialista em segurança do trabalho, para cumprimento do ato deprecado. Intime-se o Perito, através do e-mail wilson.martani@ig.com.br, acerca da sua nomeação, bem como para que apresente sua proposta de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista às partes para manifestação sobre o valor proposto, no prazo de 05 (cinco) dias. A seguir, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e intime(m)-se. Informação de Secretaria: juntada da proposta de honorários às fls. 80.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001863-95.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001862-13.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TERESA GOMES DE SOUSA PINTO(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS)

Trata-se de pedido de complementação do valor da condenação - já levantado - pretendendo-se a inclusão de juros de mora e atualização relativos ao período entre a elaboração do cálculo (07/2007) e a sua homologação (02/2008), bem como entre a data da homologação (02/2008) e da expedição do ofício requisitório (03/2009). Após a elaboração dos cálculos, em regra, não são mais devidos juros de mora, sendo que a atualização é sempre devida, e incluída no precatório ou requisitório, já que eles são atualizados desde a data da conta. Somente evidenciado o atraso na satisfação do débito, por demora do réu ou pelo atraso no próprio processo, é que haverá incidência de juros de mora. Em sentido semelhante: Caso inexistir atraso na satisfação do débito, não incidem juros de mora entre a data da expedição do precatório e a data do seu pagamento, bem como no período compreendido entre a elaboração da conta definitiva e a expedição do precatório. Isso porque, a partir do trânsito em julgado, é definitivo o valor a ser pago; assim, o pleiteante está apto a requisitar a expedição de ofício precatório e eventual demora não pode ser imputada à União. Precedentes do STF: RE 591085 e AI 713551. A correção monetária deve incidir desde a última conta acolhida (junho/98) até a extinção do débito, observados os critérios de atualização pertinentes a precatório judicial, conforme previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. AC 730808, 4ª T, de 10/01/13, Rel. Des. Federal Alda Basto. No caso, a demora para se obter o valor definitivo da execução se deu em virtude de apresentação de cálculos equivocados por parte da exequente, cujo teor foi discutido via embargos à execução, inclusive, pelo que não há se falar em incidência de juros de mora. Assim, indefiro o pedido da parte autora e extingo o feito, com base no artigo 794, I, do CPC.P.R.I.C.

0002225-97.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002224-15.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ RIBEIRO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA)

Chamo o feito à ordem. Verifico ocorrência de erro material na sentença de fl. 15, no tópico final, em que explicitou que os honorários advocatícios a serem requeridos por ofício requisitório montam em R\$5.837,20. Com efeito, conforme fl. 156 dos autos principais, os honorários de sucumbência são da ordem R\$597,74. Assim, subtraindo-se o valor dos honorários de sucumbência nos embargos à execução (R\$140,23) de R\$597,74, o valor a ser requisitado a título de honorários é de R\$357,51 (trezentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e um centavos). Retifico, pois, a sentença de fl. 15, nos termos acima expostos, a teor do inciso I do art. 463 do CPC.P.R.I. Jundiaí-SP, 26 de março de 2013.

0009713-06.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001865-65.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X IOLANDA APARECIDA GONCALVES(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR)

Vistos. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, apontando excesso de execução, à vista da diferença de R\$ 10.394,93 entre os cálculos apresentados pelo ora embargado e os cálculos de fls. 8/12. Às fls. 34/44, o embargado requer a homologação dos cálculos apresentados pelo embargante, bem como a expedição dos ofícios requisitórios. É o relatório. Decido. Ante o exposto, homologo os cálculos de fls. 8/12 e julgo procedentes os presentes embargos. Condene o embargado em honorários advocatícios, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre a diferença de R\$ 10.394,93, correspondente a R\$ 519,74 (quinhentos e dezenove reais e setenta e quatro centavos), atualização 7/2011, que devem ser compensados quando da expedição dos ofícios requisitórios. Traslade-se cópia desta aos autos principais. P.R.I. Jundiaí, 22 de fevereiro de 2013.

Expediente Nº 326

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000526-08.2011.403.6128 - MANUEL MESSIAS DO NASCIMENTO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.Ante a homologação dos cálculos às fls. 178, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 163/169.Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento dos depósitos a serem realizados pelo E. TRF3.Cumpra-se. Intime(m)-se.Certifico e dou fé que, de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Dê-se vista às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.Jundiaí, 15 de abril de 2013.

0000546-96.2011.403.6128 - MARIA IRENE DOS SANTOS(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E SP147804 - HERMES BARRERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.Ante a homologação dos cálculos às fls. 180, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 168/173.Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento dos depósitos a serem realizados pelo E. TRF3.Cumpra-se. Intime(m)-se.Certifico e dou fé que, de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Dê-se vista às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.Jundiaí, 15 de abril de 2013.

0000555-58.2011.403.6128 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E SP086064E - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.Ante a homologação dos cálculos às fls. 189, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 168/178.Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento dos depósitos a serem realizados pelo E. TRF3.Cumpra-se. Intime(m)-se.Certifico e dou fé que, de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Dê-se vista às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.Jundiaí, 15 de abril de 2013.

0000567-72.2011.403.6128 - MARCELO CALDERARI(SP261237 - LUCIANE CARVALHO E SP146139 - CARLA ZEMINIAN CROCI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Certifico e dou fé que, de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Dê-se vista às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.Jundiaí, 30 de abril de 2013.

0000578-04.2011.403.6128 - MIGUEL GARCIA OLMO NETO X ISABEL NAVARRO ROMAN GARCIA X LETICIA NAVARRO GARCIA PRADO X ANITA NAVARRO GARCIA BONASSI X MARINA NAVARRO GARCIA DE LIMA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Defiro a habilitação dos herdeiros, conforme requerido nas petições de fls. 136/143 e 152/167. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo ativo dos herdeiros: ISABEL NAVARRO ROMAN GARCIA, LETICIA NAVARRO GARCIA PRADO, ANITA NAVARRO GARCIA BONASSI e MARINA NAVARRO GARCIA DE LIMA.Tendo em vista a concordância da parte autora às fls. 185/186, homologo os cálculos apresentados às fls. 170/182.Expeçam-se os ofícios requisitórios: no valor de R\$ 16.564,14 em nome da viúva, Sra. Isabel, no valor de R\$ 5.521,38 para cada um dos demais herdeiros e no valor R\$ 2.000,81 referente aos honorários sucumbenciais.1,5 Após, dê-se vista às partes do teor dos ofícios, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios ao E. TRF da 3ª Região.A seguir, permaneçam os

autos sobrestados em Secretaria até o advento dos depósitos.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000598-92.2011.403.6128 - JORGE POZZANI(SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Ante a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 222/232.Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme solicitado às fls. 236/239.Intime(m)-se. Cumpra-se.Jundiaí, 07/12/2012.Chamo o feito à ordem.Abra-se vista ao INSS para manifestação acerca da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, conforme disposto no art. 12 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.Após, cumpra-se o despacho de fls. 240, expedindo-se os ofícios requisitórios.Intime(m)-se. Cumpra-se.Jundiaí, 17/12/2012.Certifico e dou fé que, de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Dê-se vista às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.Jundiaí, 30 de abril de 2013.

0000620-53.2011.403.6128 - NESTOR CARDOSO DA SILVA(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Certifico e dou fé que, de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Dê-se vista às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.Jundiaí, 30 de abril de 2013.

0000238-26.2012.403.6128 - NELSON SANTO CASAROLI(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.Retifique-se o nome do autor para constar: NELSON SANTO CASAROLI.Ante a concordância da parte autora às fls. 114, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 93/106. Expeçam-se os ofícios requisitórios.Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento dos depósitos a serem realizados pelo E. TRF3.Cumpra-se. Intime(m)-se.Certifico e dou fé que, de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Dê-se vista às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.Jundiaí, 15 de abril de 2013.

0000273-83.2012.403.6128 - CARLOS ALBERTO MENDONCA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.Expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 142/154.Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento dos depósitos a serem realizados pelo E. TRF3.Cumpra-se. Intime(m)-se.Certifico e dou fé que, de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Dê-se vista às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.Jundiaí, 15 de abril de 2013.

0000281-60.2012.403.6128 - JANDIRA DE CARVALHO(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.Retifique-se o nome da autora para constar: JANDIRA DE CARVALHO.Abra-se vista ao INSS para manifestação acerca da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.A seguir, não havendo oposição da autarquia, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 159/163.Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento dos depósitos a serem realizados pelo E. TRF3.Cumpra-se. Intime(m)-se.Certifico e dou fé que, de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Dê-se vista às partes do teor do(s)

ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Jundiaí, 30 de abril de 2013.

0000286-82.2012.403.6128 - HELENA MARIA DOS SANTOS NASCIMENTO(SP114376 - ANTONIO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 193/198. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento dos depósitos a serem realizados pelo E. TRF3. Cumpra-se. Intime(m)-se. Certifico e dou fé que, de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Jundiaí, 15 de abril de 2013.

0000377-75.2012.403.6128 - MARIA SUELI DOS SANTOS(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Recebido os autos em redistribuição, dê-se ciência às partes. Tendo em vista a homologação dos cálculos às fls. 190, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme solicitado às fls. 189, observando-se os cálculos de fls. 178/184. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento dos depósitos a serem realizados pelo E. TRF3. Cumpra-se. Intime(m)-se. Certifico e dou fé que, de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Jundiaí, 15 de abril de 2013.

0000380-30.2012.403.6128 - JOSE LUIZ DE SOUZA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Ante a concordância da parte autora às fls. 105, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 85/101. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento dos depósitos a serem realizados pelo E. TRF3. Cumpra-se. Intime(m)-se. Certifico e dou fé que, de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Jundiaí, 15 de abril de 2013.

0000414-05.2012.403.6128 - JOAO JOSE GUIO(SP063144 - WILSON ANTONIO PINCINATO E SP091962 - MARIA MADALENA FERIGATO ZYLBERLICHT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Abra-se vista ao INSS para manifestação acerca da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. A seguir, não havendo oposição da autarquia, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 97/107. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento dos depósitos a serem realizados pelo E. TRF3. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000417-57.2012.403.6128 - MARINALVA GONCALVES ROCHA(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2593 - DANIEL GUSTAVO SANTOS ROQUE)

Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Retifique-se o nome da autora para constar: MARINALVA GONÇALVES ROCHA. A seguir, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 103/109 e a petição de fls. 110. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento dos depósitos a serem realizados pelo E. TRF3. Cumpra-se. Intime(m)-se. Certifico e dou fé que, de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos

para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Jundiaí, 15 de abril de 2013.

0000419-27.2012.403.6128 - NAIR CAMPOS PIANO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Abra-se vista ao INSS para manifestação acerca da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. A seguir, não havendo oposição da autarquia, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 147/155. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento dos depósitos a serem realizados pelo E. TRF3. Cumpra-se. Intime(m)-se. Certifico e dou fé que, de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Jundiaí, 30 de abril de 2013.

0000424-49.2012.403.6128 - HELIO MAXIMINO DE TOLEDO(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Recebidos os autos em redistribuição. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 129/136. Após, dê-se vista às partes do teor dos ofícios, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao E. TRF da 3ª Região. A seguir, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento dos depósitos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000426-19.2012.403.6128 - AURELINA JOSE SANTANA SOUZA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Ante a homologação dos cálculos às fls. 112, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 103/109. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento dos depósitos a serem realizados pelo E. TRF3. Cumpra-se. Intime(m)-se. Certifico e dou fé que, de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Jundiaí, 15 de abril de 2013.

0000542-25.2012.403.6128 - JUCELINO SOARES DE BRITO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Ante a homologação dos cálculos às fls. 136, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 127/131. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento dos depósitos a serem realizados pelo E. TRF3. Cumpra-se. Intime(m)-se. Certifico e dou fé que, de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Jundiaí, 15 de abril de 2013.

0000553-54.2012.403.6128 - JOSE BEZERRA DE ARAUJO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Recebido os autos em redistribuição. Ante a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 190/196. Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme solicitado às fls. 201. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento dos depósitos a serem realizados pelo E. TRF3. Cumpra-se. Intime(m)-se. Certifico e dou fé que, de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão

do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Jundiaí, 15 de abril de 2013.

0000663-53.2012.403.6128 - RAUL LEME GODOY X AUGUSTO BROLIO X EDGAR FERNANDES GARCIA X ANTONIO BROLIO X NEUSA MARIA JAHNEL BROLIO X LAERTE BENEDITO BRITO(SP074832 - EDGAR DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Tendo em vista a concordância de fls. 336, homologo os cálculos de fls. 244/256. Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios em favor de Augusto Brolio, Edgar Fernandes Garcia e os honorários sucumbenciais. Defiro a habilitação da Sra. Neusa Maria Jahnel Brolio (fls. 233/239), tendo em vista o falecimento do autor Antonio Brolio. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Tendo em vista a concordância de fls. 374, homologo os cálculos de fls. 356/371 somente no que se refere aos valores devidos a Sra. Neusa. Expeça-se o devido ofício requisitório em favor da mesma. Quanto ao Sr. Raul, primeiramente, cumpra o autor o requerido pela autarquia às fls. 345/346, comprovando a homologação do seu pedido de desistência da ação junto ao JEF. Após, a expedição dos ofícios supramencionados, dê-se vista às partes do teor dos mesmos, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. A seguir, aguarde-se o cumprimento do 4º parágrafo deste despacho. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000676-52.2012.403.6128 - SEVERINO ORNILO PONTES - ESPOLIO X NINA MARIA DE PONTES X EDINALDO ORNILO DE PONTES X JOANA DARC ORNILO DE PONTES X MARINEIDE ORNILO DE PONTES X JOSELITO ORNILO DE PONTES X ROBSON PEDROSO DE PONTES X TARCISO ORNILO DE PONTES X MARIA DOS PRAZERES DE PONTES X ROSILDA ORNILO DE PONTES FLORENCIO X LUIZ ORNILO DE PONTES X MARIA DE FATIMA DE PONTES ESPASSO X ROSINEIDE ORNILO DE PONTES X REGINALDO ORNILO DE PONTES(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP173905 - LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 13/14 e 36/37 dos autos em apenso, da seguinte maneira: - para Nina Maria de Pontes no valor de R\$ 647,66, e para cada um dos demais herdeiros no valor de R\$ 53,96, total R\$ 1.295,18; - para Dra. Livia Lorena Martins Copelli, referente honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 129,52. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento dos depósitos a serem realizados pelo E. TRF3. Cumpra-se. Intime(m)-se. Certifico e dou fé que, de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Jundiaí, 15 de abril de 2013.

0000772-67.2012.403.6128 - ODAIR PETRONCINI(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Certifico e dou fé que, de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Jundiaí, 30 de abril de 2013.

0001539-08.2012.403.6128 - JOSE ANTONIO JACOMINI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Certifico e dou fé que, de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Jundiaí, 30 de abril de 2013.

0001973-94.2012.403.6128 - SUELI MARIA DOS SANTOS(SP099905 - MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS

SANTOS LIMA)

Ante a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 206/209. Esclareçam os patronos em nome de quem deverá ser realizada a expedição do ofício requisitório referente aos honorários sucubenciais. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios. Intime(m)-se. Cumpra-se. Certifico e dou fé que, de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Jundiaí, 15 de abril de 2013.

0002254-50.2012.403.6128 - ANA MARIA DE SOUZA(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Certifico e dou fé que, de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Jundiaí, 30 de abril de 2013.

0002279-63.2012.403.6128 - ARISTIDES DE OLIVEIRA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Certifico e dou fé que, de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Jundiaí, 30 de abril de 2013.

0002285-70.2012.403.6128 - MILTON RIBEIRO MOREIRA X MARIA AUGUSTA DE LIMA MOREIRA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Tendo em vista o falecimento do autor e o deferimento da habilitação da herdeira, MARIA AUGUSTA DE LIMA MOREIRA, às fls. 276, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 284/286. A seguir, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento dos depósitos a serem realizados pelo E. TRF3. Cumpra-se. Intime(m)-se. Certifico e dou fé que, de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Jundiaí, 15 de abril de 2013.

0002325-52.2012.403.6128 - ANA ROSA SILVA FERREIRA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES)

Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 290/295. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento dos depósitos a serem realizados pelo E. TRF3. Cumpra-se. Intime(m)-se. Certifico e dou fé que, de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Jundiaí, 15 de abril de 2013.

0002520-37.2012.403.6128 - JOSE OLIVEIRA DA SILVA(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Ante a concordância da parte autora às fls. 223/224, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 208/211. Expeça-se o devido ofício requisitório em nome do autor. Após, dê-se vista às partes do teor do ofício,

nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao E. TRF da 3ª Região. A seguir, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do depósito. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002904-97.2012.403.6128 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA MOREIRA(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Ante a concordância do INSS às fls. 313, homologo os cálculos apresentados pelo autor às fls. 290/309. Esclareçam os patronos em nome de quem deverá ser realizada a expedição do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003120-58.2012.403.6128 - ADELAIDE APARECIDA CANHIZARES RIGHI(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP173905 - LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI) X JULIANA CANHIZARES RIGHI(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI) X DOUGLAS CANHIZARES RIGHI(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Expeçam-se os ofícios requisitórios de acordo com os cálculos de fls. 132/143. Intime(m)-se. Cumpra-se. Jundiaí, 06 de novembro de 2012. Chamo o feito à ordem para constar que deverão ser expedidos os ofícios requisitórios como segue: - R\$ 112.493,86 em nome de Adelaide Aparecida Canhizares Righi; - R\$ 16.278,41 em nome de Douglas Canhizares Righi; - R\$ 16.278,41 em nome de Juliana Canhizares Righi; - R\$ 21.757,60, referente aos honorários sucumbenciais, em nome da Patrona, Dra. Livia Lorena Martins Copelli. .PA 1,5 Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento dos depósitos a serem realizados pelo E. TRF3. .PA 1,5 Cumpra-se. Intime(m)-se. Jundiaí, 18 de março de 2013. Certifico e dou fé que, de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Jundiaí, 15 de abril de 2013.

0004658-74.2012.403.6128 - TANIA MARA RODRIGUES PINTO(SP117667 - CRISTINA DIAS CALVENTE PAOLETTI E SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Certifico e dou fé que, de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Jundiaí, 15 de abril de 2013.

0006439-34.2012.403.6128 - DEUSDEDIT CAETANO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Certifico e dou fé que, de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Jundiaí, 30 de abril de 2013.

0007102-80.2012.403.6128 - MARIA DE FATIMA DE LIMA BANDIM(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Ante a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 161/165. Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme solicitado às fls. 171. Intime(m)-se. Cumpra-se. Jundiaí, 26 de março de 2013. Tendo em vista a informação de fls. 173/174, retifique-se o nome da autora para constar: MARIA DE FÁTIMA DE LIMA BANDIM. Após, cumpra-se o despacho de fls. 172, expedindo-se os devidos ofícios requisitórios, dando vista às partes do teor dos mesmos, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. A seguir, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento dos depósitos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0009395-23.2012.403.6128 - JOSE ODENIS LEONEL(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES E SP217633 - JULIANA RIZZATTI E SP232258 - MARIA EDUARDA ARVIGO PIRES DE CASTRO E SP184357E - MICHEL GOMES DOS SANTOS E SP183992E - ROSELI PIRES GOMES E SP184947E - VANESSA REGINA GALHEGO)

Tendo em vista a concordância da parte autora às fls. 156, homologo os cálculos apresentados às fls. 141/151.Fls. 157: Dê-se ciência ao autor.Expeça-se o devido ofício requisitório, dando vista às partes do teor do mesmo, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do ofício ao E. TRF da 3ª Região.A seguir, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do depósito.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0009672-39.2012.403.6128 - VALDEMAR LUCHETTI(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES E SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Ante a concordância do INSS às fls. 202, homologo os cálculos apresentados pelo autor às fls. 178/198.Esclareçam os patronos em nome de quem deverá ser realizada a expedição do ofício requisitório referente aos honorários sucubênciais.Expeçam-se os ofícios requisitórios.Intime(m)-se. Cumpra-se

0009791-97.2012.403.6128 - JOANA APARECIDA SANCHES DOS SANTOS(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES E SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES)

Ante a concordância do INSS às fls. 153, homologo os cálculos apresentados pelo autor às fls. 132/150.Esclareçam os patronos em nome de quem deverá ser realizada a expedição do ofício requisitório referente aos honorários sucubênciais.Após, expeçam-se os ofícios requisitórios.Intime(m)-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007775-73.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000676-52.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X SEVERINO ORNILO PONTES - ESPOLIO X NINA MARIA DE PONTES X EDINALDO ORNILO DE PONTES X JOANA DARC ORNILO DE PONTES X MARINEIDE ORNILO DE PONTES X JOSELITO ORNILO DE PONTES X ROBSON PEDROSO DE PONTES X TARCISO ORNILO DE PONTES X MARIA DOS PRAZERES DE PONTES X ROSILDA ORNILO DE PONTES FLORENCIO X LUIZ ORNILO DE PONTES X MARIA DE FATIMA DE PONTES ESPASSO X ROSINEIDE ORNILO DE PONTES X REGINALDO ORNILO DE PONTES(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP173905 - LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI)

Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.Expeça-se ofício requisitório para pagamento dos honorários advocatícios fixados na sentença de fls. 40/41, no valor de R\$ 142,47, em nome da Dra. Livia Lorena Martins Copelli, conforme requerido às fls. 179 dos autos principais.Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do depósito a ser realizado pelo E. TRF3.Cumpra-se. Intime(m)-se.Certifico e dou fé que, de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Dê-se vista às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.Jundiaí, 15 de abril de 2013.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000434-93.2012.403.6128 - ANTONIA GOMES GATINONI(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.Retifique-se o nome da autora para constar: ANTONIA GOMES GATINONI.Abra-se vista ao INSS para manifestação acerca da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.A seguir, não havendo oposição da autarquia, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 159/172 e 175/176.Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento dos depósitos a serem realizados pelo E. TRF3.Cumpra-se. Intime(m)-se.Certifico e dou fé que, de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Dê-se vista às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Jundiaí, 30 de abril de 2013.

0000464-31.2012.403.6128 - JOSE DOMINGUES TEODORO(SP063144 - WILSON ANTONIO PINCINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X JOSE DOMINGUES TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 197/202, observando-se a retificação quanto ao valor dos honorários sucumbenciais constante às fls. 221/223. Abra-se vista ao INSS para manifestação acerca da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. A seguir, não havendo oposição da autarquia, expeçam-se os ofícios requisitórios. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento dos depósitos a serem realizados pelo E. TRF3. Cumpra-se. Intime(m)-se. Certifico e dou fé que, de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Jundiaí, 30 de abril de 2013.

Expediente Nº 364

CARTA PRECATORIA

0005816-67.2012.403.6128 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X LUCIANO MAGALHAES(SP009830 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JUNDIAI - SP

O apenado indica entidade sediada em Cajamar para cumprir sua pena. Esclareça, assim, seu atual endereço, para fins de fixação de competência do Juízo da execução. Intime-se. No caso da residência permanecer nesta urbe, a designação de tal entidade não seria possível, pois não está cadastrada nesta Vara. Para tanto, deverá atender aos requisitos da Portaria 20/2012, expedida por este Juízo. Quanto à impossibilidade do cumprimento da pena em dias de semana, o apenado é empresário no ramo de prestação de serviços odontológicos, proprietário da empresa COIFE - CENTRO DE ODONTOLOGIA INTEGRADO FAMILIAR E EMPRESARIAL. Portanto, é seu próprio patrão. Não é crível a afirmação de que não possa disponibilizar uma hora diária para cumprimento de suas obrigações perante a sociedade, que, lembre-se, decorrem de sentença com trânsito em julgado. A esse respeito, manifeste-se o MPF e tornem conclusos.

0009823-05.2012.403.6128 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS BRADO CRISTO(SP083490 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JUNDIAI - SP

Apresente o réu o documento original de fls. 21. Aguarde-se a vinda da petição acima mencionada.

ACAO PENAL

0004631-10.2005.403.6105 (2005.61.05.004631-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2642 - STELLA FATIMA SCAMPINI) X ANGELO TONDO(SP247401 - CAMILA JORGE TORRES) X ROBERTO APARECIDO TONDO(SP247401 - CAMILA JORGE TORRES)

Vistos. Cuida-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ANGELO TONDO e ROBERTO APARECIDO TONDO, na qual se imputa a prática dos crimes inculpidos no artigo 337-A, II e III e 29 e 71, todos do Código Penal. Recebida a denúncia (fl. 623/625), os denunciados foram citados e apresentaram defesa a fls. 641/646. Aduz, preliminarmente, a ausência de descrição individualizada das condutas dos réus e ausência de comprovação do dolo, o que atrai a inépcia da inicial. No mérito, assevera que a empresa tentou efetuar o pagamento do débito, sem, contudo, obter sucesso em sua empreitada, por motivos alheios a sua vontade. Juntou procuração. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. De início, cumpre asseverar que a alegada inépcia da inicial por ausência de individualização das condutas dos réus não merece ser acolhida, porquanto em crimes cuja conduta é predominantemente intelectual, não há de se exigir minudente descrição das condições de tempo e espaço em que a ação se realizou. Por isso, é prescindível, nesses casos, a descrição individualizada da participação dos agentes envolvidos no fato. Além disso, a denúncia contém exposição clara e objetiva dos fatos ditos delituosos, com narração de todos os elementos essenciais e circunstanciais que lhes são inerentes, atendendo aos requisitos descritos no artigo 41 do Código de Processo Penal, bem como permitindo aos réus o exercício pleno do direito de defesa assegurado pela Constituição Federal. Tratando-se de crime societário, o fato da denúncia imputar a todos os corréus, sócios e administradores da mesma

empresa, a mesma conduta, não o fazendo de forma individualizada, não a torna inepta. Com efeito, não se pode exigir que o órgão de acusação tenha, no momento de oferecimento da denúncia, condições de individualizar a conduta de cada corréu, eis que tal participação somente será delineada ao cabo da instrução criminal, sendo devidamente considerada na sentença. Bem por isso, a jurisprudência tem admitido, nos crimes societários, a mitigação dos requisitos da inicial acusatória, não se impondo a narração pormenorizada da conduta de cada um dos agentes. Nesse sentido: Habeas-corpus: recurso ordinário ou impetração substitutiva dele: exigência de fundamentação pertinente. II. Omissão de recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas de empregados: denúncia: aptidão. Tratando-se de crimes societários em que não se verifica, de plano, que as responsabilidades de cada um dos sócios ou gerentes são diferenciadas, em razão do próprio contrato social relativo ao registro da pessoa jurídica envolvida, não há inépcia da denúncia pela ausência de indicação individualizada da conduta de cada indiciado, sendo suficiente a de que os acusados sejam de algum modo responsáveis pela condução da sociedade sob a qual foram supostamente praticados os delitos (HC 85.579, 2ª T., 24.5.05, Gilmar, DJ 24.6.05). A condição de gestores da empresa, nos sucessivos períodos da prática dos fatos delituosos, basta a fundar a imputação inicial feita a cada um dos pacientes, não se prestando o habeas corpus à verificação do efetivo exercício da gestão, no período em que por ela responsável. (STF - 1ª Turma - HC 85549-SP - DJ 14/10/2005 pg.12). 1. Habeas Corpus. Crimes contra a ordem tributária (Lei no 8.137, de 1990). Crime societário. 2. Alegada inépcia da denúncia, por ausência de indicação da conduta individualizada dos acusados. 3. Tratando-se de crimes societários, não é inepta a denúncia em razão da mera ausência de indicação individualizada da conduta de cada indiciado. 4. Configura condição de admissibilidade da denúncia em crimes societários a indicação de que os acusados sejam de algum modo responsáveis pela condução da sociedade comercial sob a qual foram supostamente praticados os delitos. Precedentes (HC no 80.812-PA, DJ de 05.03.2004; RHC no 65.369-SP, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 27.10.1987; HC no 73.903-CE, Rel. Min. Francisco Rezek, DJ de 25.04.1997; HC no 74.791-RJ, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 09.05.1997; e RHC no 59.857-SP, Rel. Min. Firmino Paz, DJ de 10.12.1982). 5. No caso concreto, a denúncia é apta porque comprovou que todos os denunciados eram responsáveis pela representação legal da sociedade comercial envolvida. 6. Habeas corpus indeferido. (STF - 2ª Turma - HC 86294-SP - DJ 03/02/2006 pg.89). Quanto à inépcia da denúncia por ausência de comprovação de dolo, o crime mencionado na inicial é do tipo genérico, não específico, bastando o não recolhimento das contribuições para que se configure o delito. Nesse sentido: A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, para a configuração do crime de apropriação indébita previdenciária, basta a demonstração do dolo genérico, sendo dispensável um especial fim de agir, conhecido como animus rem sibi habendi (a intenção de ter a coisa para si). Assim como ocorre quanto ao delito de apropriação indébita previdenciária, o elemento subjetivo animador da conduta típica do crime de sonegação de contribuição previdenciária é o dolo genérico, consistente na intenção de concretizar a evasão tributária. (STF, AP 516, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 27/09/2010, DJe-235 DIVULG 03-12-2010 PUBLIC 06-12-2010 REPUBLICAÇÃO: DJe-180 DIVULG 19-09-2011 PUBLIC 20-09-2011 EMENT VOL-02590-01 PP-00001). No mesmo sentido: PROCESSUAL PENAL. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CP. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 337-A, III, DO CP. NÃO OCORRENCIA DA PRESCRIÇÃO. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA DEMONSTRADA SOMENTE DE UM ACUSADO. 1. Nos crimes do art. 168-A, caput, e do art. 337-A, III, ambos do Código Penal, o termo inicial do prazo prescricional conta-se da data da constituição definitiva do crédito tributário. Entre a data do fato (constituição do crédito tributário - 02/08/2004) e a do recebimento da denúncia e entre esta data e a atual não foram ultrapassados mais de 06 anos, de modo a se operar a prescrição retroativa da pretensão punitiva do Estado, pela pena em abstrato. 3. O delito previsto no art. 168-A, caput, do Código Penal, configura-se apenas com o não recolhimento das contribuições previdenciárias, no prazo e forma legais, não sendo necessária a presença do elemento volitivo apropriar-se do montante não recolhido. 4. O crime de sonegação de contribuição previdenciária incrimina a conduta de deixar de pagar tributo com base em alguma forma de fraude, que poderá estar consubstanciada na omissão de alguma declaração, na falsificação de documentos etc. 5. Materialidade comprovada pelos documentos e provas produzidos nos autos. 6. Demonstrada a autoria em relação ao réu responsável pela administração da instituição e, em consequência, pela averiguação do regular recolhimento dos impostos devidos, não pode ele se eximir da responsabilidade pelos dados lançados na declaração. (ACR 200638000115583, DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:11/01/2013 PAGINA:765.) Na espécie, encontra-se devidamente demonstrada a ausência de recolhimento das contribuições exigidas, razão pela qual evidencia-se, em tese, a conduta dolosa quanto à evasão tributária. Note-se que eventuais causas de afastamento da antijuridicidade e da culpabilidade devem ser objeto de prova robusta, a cargo da defesa, a qual não vem carreada aos autos, sendo imprescindível a realização de instrução probatória para tanto. Ante o exposto, à míngua das hipóteses do art. 397, do CPP, mantenho o recebimento da denúncia. Defiro as provas requeridas pelas partes, exceto quanto ao pedido constante do item 1 de fl. 644, que deverá ser esclarecido pelos réus, ante a vasta documentação carreada aos autos que demonstram que o crédito encontra-se constituído e com execução fiscal proposta (fl. 495/607). Designo o dia 15/08/2013, às 14:00 horas para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Cumpra-se. (Carta Precatória

53/2013 expedida para oitiva de testemunha de defesa). Vistos em inspeção. Ante a consulta acima, que informa que no dia 15 de agosto é feriado municipal, redesigno a audiência para o dia 14/08/2013, às 14:00 horas. Cumpra-se, no mais, a decisão de fls. 649/652.

0009813-74.2005.403.6105 (2005.61.05.009813-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X MAJER ZAJAC(SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA)

Ante o pedido da defesa e a concordância do MPF, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 29/05/2013, às 16:00 horas. Intime-se, expedindo-se o necessário.

0002494-21.2006.403.6105 (2006.61.05.002494-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X FRANCISCO MOREIRA DA SILVA X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP121985 - ADRIANO ETCHEMBERGER) X CELSO MARCANSOLE(SP130408 - MARIA REGINA PIVA GERMANO DE LEMOS)

Cuida-se de resposta à acusação em que a defesa do réu CELSO MARCANSOLE pede, preliminarmente, a unificação de processos, em observância à figura da continuidade delitiva. No mérito, nega as acusações, dizendo sequer conhecer pessoalmente a ré Teresinha. Aduz ainda não restar comprovada a unidade de desígnios entre os réus. A defesa da ré TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA também pede a unificação de processos, utilizando-se do mesmo argumento do réu. No mérito, diz não haver elementos claros que comprovem a sua participação nos fatos narrados nos autos. Além disso, atribui a prática de tais atos a pessoas, que não indica os nomes, que teriam se valido de falhas do sistema para praticarem os crimes através de seu login de acesso. Decido. O pedido de reunião dos feitos formulado pela defesa mostra-se inconveniente ao êxito da prestação jurisdicional e não prejudica, em caso de eventual condenação, a unificação das penas na fase de execução. Indefiro, portanto, a análise simultânea dos fatos. Verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei nº. 11.719/2008), uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. As demais alegações dos acusados dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal, demandando instrução probatória para sua correta solução. Desse modo, ausente a ocorrência de alguma das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e às defesas desta decisão. Designo para o dia 13/08/2013, às 14:00 horas, a audiência para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e defesa da ré Teresinha, que deverão ser intimadas e requisitadas, se for o caso, bem como para o interrogatório dos réus. Intimem-se o Ministério Público Federal, as defesas e os réus acerca da designação da audiência. (Carta Precatória 52/2013 expedida para oitiva de testemunha de acusação/defesa).

0014294-46.2006.403.6105 (2006.61.05.014294-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X BRAULIO NOGUEIRA NETO(SP111662 - TARCISIO FRANCISCO GONCALVES) X TIAGO GOMES NOGUEIRA(SP111662 - TARCISIO FRANCISCO GONCALVES)

Vistos etc. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Tiago Gomes Nogueira e Bráulio Nogueira Neto por infração ao artigo 296, 1.º, inciso I, do Código Penal (falsificação de selo ou sinal público), porque, segundo a denúncia, os acusados teriam, no dia 1º de dezembro de 2004, sido surpreendidos fazendo uso de selos públicos falsificados, por eles utilizados em bebidas alcoólicas produzidas pelos próprios acusados e engarrafadas em recipientes com rótulos e selos falsos. Os réus foram inicialmente denunciados perante a Justiça Estadual, por infração ao artigo 272 do Código Penal (adulteração de substância destinada ao consumo), tendo sido absolvidos da prática dessa conduta pela sentença de fls. 70/73, que declinou da competência em favor desta Justiça Federal, para apreciação dos fatos relativos ao uso de selos de controle fazendário falsificados, supostamente emitidos pela Secretaria da Receita Federal e utilizados nos recipientes de bebida alcoólica apreendidos em poder dos réus. A denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal (fls. 166/168), com base no artigo 296, 1.º, inciso I, do Código Penal (falsificação de selo ou sinal público) foi recebida por este juízo (fls. 171), em 18 de maio de 2012, tendo os réus sido interrogados e colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pelas partes na audiência realizada em 21 de março de 2013, conforme gravação que segue anexa a estes autos. As partes apresentaram alegações finais por escrito, pleiteando a defesa a absolvição dos réus e o Ministério Público Federal sua condenação. É o breve relatório. Decido. Narra a denúncia que os réus seriam responsáveis por uma fábrica clandestina de bebidas alcoólicas, localizada no bairro da Roseira, neste município de Jundiá e foram surpreendidos, no dia 1º de dezembro de 2004, utilizando selos públicos falsos, com o objetivo de facilitar a comercialização das bebidas alcoólicas falsificadas. Interrogado em juízo, na audiência realizada em 21 de março de 2013, o corréu Tiago Gomes Nogueira afirmou que na época dos fatos estava desempregado e foi chamado para morar em uma casa existente no local da apreensão das bebidas e selos falsificados. Negou a autoria do delito, afirmando que não sabia da falsidade ou mesmo da existência das bebidas. Retrato-se de depoimentos

anteriores, nos quais atribuía a seu pai a propriedade das mercadorias apreendidas. Confirmou já haver sido processado anteriormente por crime de roubo. O corréu Bráulio Nogueira Neto, pai do corréu Tiago, foi interrogado em juízo na mesma audiência e confirmou a propriedade do caminhão carregado com as mercadorias apreendidas. Afirmou que fazia o transporte das bebidas, mas negou ser o proprietário das mesmas, atribuindo essa propriedade a terceira pessoa, não localizada. Afirmou ainda que, antes dos fatos narrados na denúncia, trabalhava com venda e transporte de bebidas, tendo transportado diversas vezes bebidas armazenadas no local da apreensão. Confirmou já haver respondido anteriormente a processo por falsificação de selo de bebida alcoólica, tendo sido condenado pela prática desse fato. Nada obstante a negativa de autoria apresentada pelos acusados, o conjunto probatório contido nos autos não deixa dúvidas a respeito da autoria e materialidade do delito imputado pela denúncia de fls. 166/168 aos acusados. Com efeito, o laudo pericial de fls. 62/63 afirma que os selos de controle de bebidas alcoólicas, supostamente emitidos por autoridades fazendárias federais, são falsos, o que espanca qualquer dúvida a respeito da materialidade do crime previsto no artigo 296, 1.º, inciso I, do Código Penal (falsificação de selo ou sinal público). No que se refere à autoria, na audiência de instrução realizada em 21 de março de 2013, a testemunha Gelson Pereira de Souza declarou que participou, na condição de investigador de polícia, da apreensão das mercadorias apreendidas. Relatou ainda que, no momento da diligência, os policiais foram recebidos no imóvel pelo corréu Tiago, reconhecendo a testemunha ambos os acusados em audiência. Relatou, por fim, que no local da apreensão das bebidas havia um galpão com grande quantidade de bebidas falsificadas, já carregadas dentro de um caminhão, bebidas essas que foram apreendidas, ratificando a testemunha o depoimento já prestado a fls. 06 e 07 dos autos. A testemunha Aldivino Ribeiro da Silva, ouvido na mesma audiência, sob o crivo do contraditório, relatou que participou, na condição de policial civil, da diligência que resultou na apreensão das mercadorias apreendidas nestes autos. No local foram encontrados diversos tonéis de bebidas, além de selos falsificados de bebidas alcoólicas, que também foram apreendidos. Reconheceu o corréu Tiago como sendo a pessoa que recebeu os policiais no local da apreensão das bebidas e selos falsificados. A testemunha Leandro Jerônimo Basson, policial civil, por sua vez, relatou que participou da diligência que resultou na apreensão das bebidas e selos falsificados. Afirmou, ainda, que no local havia selos e rótulos de bebidas alcoólicas falsificados. Havia também um caminhão carregado com bebidas. Reconheceu o corréu Tiago como sendo a pessoa presente no local da apreensão das bebidas. Somado aos depoimentos prestados pelos policiais responsáveis pela apreensão dos selos e bebidas falsificadas, verifica-se a fls. 28 dos autos cópia de conta de energia elétrica, na qual o acusado Bráulio Nogueira Neto figura como responsável pelo imóvel, além de contrato de locação de imóvel (fls. 42/46), no qual o corréu Bráulio figura como locatário do imóvel onde as mercadorias foram apreendidas. Assim, resta comprovado que o réu Bráulio Nogueira era o responsável pelo imóvel onde as bebidas falsificadas eram preparadas e armazenadas para distribuição, em caminhão de sua propriedade, com uso de selos falsos. Resta também comprovada a participação do corréu Tiago, que recebeu os policiais no local dos fatos e confessou a prática do delito no momento da prisão em flagrante, de forma ampla e com riqueza de detalhes. A negativa de autoria apresentada pelos réus em juízo, por outro lado, restou isolada em meio ao vasto conjunto probatório e apenas pode ser compreendida como exercício do direito de autodefesa. Ante o exposto, comprovada autoria e materialidade do delito, a procedência da presente ação pena é de rigor. Na dosimetria da pena, verifico que a quantidade de bebidas e selos falsos utilizados pelos réus não pode ser considerada pequena. Trata-se de delito que lesa não só a fazenda pública, por meio da sonegação dos tributos devidos, mas coloca também em risco a saúde pública, ao ludibriar consumidores com selos falsificados, fazendo-os crer que se trata de produto legítimo, em vez da imitação de qualidade duvidosa produzida pelos réus. Levando em conta essas circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena base acima do mínimo legal, em 04 (quatro) anos de reclusão. Ausentes circunstâncias que a modifiquem, torno essa pena definitiva. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direito ante a notícia contida nos autos de reiteração da conduta criminosa, indicando que a substituição tornaria a pena insuficiente para a reprovação da conduta praticada. O regime inicial de cumprimento de pena será o semi-aberto. Pelas mesmas razões já expostas para majoração da pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa em 20 (vinte) dias-multa, arbitrado o valor de cada dia-multa no patamar mínimo legal. Os réus poderão apelar da presente sentença em liberdade. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de prisão e proceda-se o lançamento dos nomes dos réus no rol dos culpados. P.R.I.C. Jundiá, 09 de abril de 2013.

0002884-49.2010.403.6105 (2010.61.05.002884-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X ELIANE CAVALSAN(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO)

Vistos em correição. A ré responde outras ações nesta Vara, sendo que nelas tem sempre atuado o mesmo patrono, Dr. Aprigio Teodoro Pinto, OAB/SP 14.702. Assim, a fim de que se evite futuras alegações de nulidade, cadastre-se referido advogado no sistema informatizado e intime-o a apresentar defesa, nos termos da lei, no prazo de dez dias. (Regularizar a representação processual).

0013244-09.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X PETERSON GUEDES DA SILVA(SP276978 - GUILHERME GABRIEL) X EDNALDO DE AQUINO LUCAS

Ao advogado dativo para que aceite a nomeação no sistema AJG e apresente defesa no prazo de 10 dias.

0015686-45.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X JOSE ISIDORIO DOS SANTOS(SP177797 - LUÍS FLÁVIO AUGUSTO LEAL) X ELIANE CAVALSAN(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO) X CELSO MARCANSOLE(SP130408 - MARIA REGINA PIVA GERMANO DE LEMOS)

Cuida-se de resposta à acusação em que a defesa da ré ELIANE CAVALSAN alega, em síntese, que na qualidade de preposta do INSS também foi vítima do trabalhador, que lhe apresentou documentos falsos para obter a aposentadoria. Alega também que não possui treinamento específico para reconhecer a falsidade documental. Aduz, ainda, que o processo administrativo junto à Autarquia teria se originado por uma denúncia anônima, o que seria vedado pelo ordenamento jurídico. Junta cópia de processo administrativo onde teria sido absolvida por fatos similares aos do objeto desta ação. A defesa do réu CELSO MARCANSOLE nega as acusações, dizendo não haver provas suficientes a comprovar a conduta que lhe foi imputada na denúncia. Aduz ainda não restar comprovada a unidade de desígnios entre ele e a ré Eliane Cavalsan. A defesa do réu JOSÉ ISIDORO DOS SANTOS igualmente nega as acusações, dizendo não haver provas suficientes a comprovar a conduta que lhe foi imputada na denúncia. Atribui a conduta criminosa aos demais réus e pede perícia grafotécnica em eventual procuração que tenha outorgado ao réu Celso, que não consta dos autos. Decido. Alega a defesa que o procedimento administrativo que deu origem ao presente feito foi calcado em denúncia anônima o que criaria um vício de origem na prova produzida. Não procede a alegação. A identificação da fraude foi possível a partir de auditoria realizada na Gerência Executiva de Jundiaí e que deu origem aos processos aos quais respondem os acusados. Tampouco se discute, no presente feito, a responsabilidade civil para fins de indenização da autarquia previdenciária, e sim a responsabilidade penal pelos fatos narrados na inicial acusatória, sendo que as questões referentes à autoria delitiva, dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que o fato nela narrado é crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. Assim, reputo necessária a instrução do processo. Desse modo, ausente a ocorrência de alguma das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e às defesas desta decisão. Designo para o dia 13/08/2013, às 14:30 horas, a audiência para interrogatório dos réus. Intimem-se o Ministério Público Federal, a defesa e os réus acerca da designação da audiência.

0008577-71.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007937-11.2010.403.6105) JUSTICA PUBLICA X MIGUEL DA SILVA(SP248010 - ALEXANDRE TORTORELLA MANDL)

Vistos em inspeção. Fls. 127: ao contrário do que alega o réu, não há no inquérito nada que indique a presença da autoridade policial no local dos fatos, mormente pelos documentos de fls. 2/5. Assim, indefiro a oitiva do Delegado de Polícia Civil que conduziu o inquérito em sua fase inicial. Intime-se a defesa e aguarde-se a audiência designada.

0009706-14.2012.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2535 - LUIS EDUARDO MARROCOS DE ARAUJO) X EMERSON GOMES DOS SANTOS(SP164806 - ADRIANA PANSICA DA COSTA) X BRUNO BARRA NOVA DA SILVA(SP164806 - ADRIANA PANSICA DA COSTA) X JEFFERSON DA SILVA SANTOS(SP164806 - ADRIANA PANSICA DA COSTA)

Vistos em inspeção. Apesar de parcialmente negativa a diligência determinada às fls. 320, os réu já manifestaram vontade inequívoca de apelar. Assim, apresente a defesa técnica suas razões de apelação, no prazo legal, sob as penas da lei.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELº André Luís Gonçalves Nunes
Diretor de Secretatia

Expediente Nº 234

CARTA PRECATORIA

0000481-46.2012.403.6135 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELIOMAR DE LIMA X CAETANO TEIXEIRA LEITE X LUCIANO GALDINO DOS SANTOS(MG054299 - ABILIO OTTONI GUEDES SARMENTO JUNIOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CARAGUATATUBA - SP

Fl. 118 - Encaminhe a secretaria a cópia do termo de audiência e as cópias dos comprovantes às entidades. Diante da manifestação do juízo deprecante, fica deferida a substituição da compensação financeira do réu LUCIANO GALDINO DOS SANTOS, por prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 6 (seis) meses. Comunique ao juízo sobre o comparecimento dos réus em juízo. Informe a secretaria nos autos as entidades cadastradas nesta subseção. Intime-se o réu.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCASJ

1ª VARA DE BOTUCATU

DOCTOR FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAMIR MOREIRA ALVES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 66

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003620-81.2013.403.6131 - ISRAEL LEITE DE CAMARGO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Cumpra-se o acórdão transitado em julgado. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se

0004052-03.2013.403.6131 - MARIA DIVA SEGALLA DE OLIVEIRA(SP098830 - MARIA DAS GRACAS SILVA SIQUEIRA JAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Cuidam os presentes autos de ação declaratória e condenatória cumulado com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Maria Diva Segalla de Oliveira em face do INSS, objetivando a declaração de nulidade do procedimento administrativo que concedeu o benefício de pensão por morte (NB 154.301.211-3) à Cleusa Aparecida Vani e, conseqüentemente, determinou a divisão do benefício de pensão por morte entre a autora e a Sra. Cleusa Aparecida Vani. Requereu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que este Juízo determine ao INSS que se abstenha do rateio da pensão por morte de Jose Maria Oliveira, efetuando o pagamento na totalidade do valor da pensão à Autora. É a síntese do necessário, DECIDO. A pensão por morte, de que tratam os artigos 74 a 79 da Lei n.º 8.213/1991, é o benefício pago aos dependentes elencados em lei em decorrência do falecimento do segurado do regime geral de previdência social. Portanto, são requisitos legais para a concessão do benefício: a) condição de dependente em relação à pessoa do instituidor da pensão; b) prova do óbito do instituidor e c) condição de segurado do instituidor. Destaca-se que o benefício de pensão por morte concedido administrativamente à Cleusa Aparecida Vani seguiu os requisitos acima elencados, após ela comprovar que viveu em união estável com o de cujus. Desta forma, o processo administrativo goza de presunção de legalidade. Ao analisar os documentos apresentados com a exordial, constata-se que a autora está recebendo o benefício de pensão por morte e deseja, com este processo, receber a totalidade do benefício. Desta forma, as provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. No mais, o pedido da antecipação dos efeitos da tutela confunde-se com o próprio mérito da ação, razão pela qual entendo ser o caso, por ora, de indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela, por não preencher os requisitos necessários para a sua concessão. Passo a determinar outras providências, a fim de garantir o regular

processamento do feito. Defiro a autora a prioridade de tramitação do feito, nos termos do que dispõe o artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso, tendo em vista que figura no pólo ativo da presente demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos. Anote-se e coloque-se, na capa dos autos, a tarja indicativa de tal prioridade. A petição inicial também deverá ser emendada, pois a relação processual trata-se de litisconsórcio passivo necessário entre o INSS e a beneficiária, Cleusa Aparecida Vani. Desta forma, deverá a parte autora emendar a petição inicial, no prazo legal, com a qualificação da litisconsorte. Sem medida de urgência, aguarde-se a regularização da petição inicial.

CARTA PRECATORIA

0004406-28.2013.403.6131 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP X ELIENE ROSINEIDE DE CAMARGO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP

DESPACHO/MANDADO Nº 136/2013 Cumpra-se. Para realização do ato deprecado designo o dia 27 (vinte e sete) de junho de 2013 (quinta-feira), às 14h00min. Intime-se o perito SERGIO LUIZ RIBEIRO CANUTO para que compareça à audiência ora designada. Cópia deste despacho, bem como da Carta Precatória de fls. 02, servirão como mandado de intimação. Instrua-se com o necessário. Cientifique-se que este fórum federal de Botucatu-SP localiza-se na Rua Joaquim Lyra Brandão, nº 181, Vila Assumpção, CEP 18606-070, Botucatu-SP, telefone (14) 3814-4022/3814-3977. Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando que informe se naquele Juízo é utilizada a realização de registro em arquivo eletrônico audiovisual dos depoimentos prestados na audiência, esclarecendo sobre eventual interesse na utilização do mencionado recurso na audiência deprecada. Publique-se.

0004407-13.2013.403.6131 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X LUCIANO DE ARRUDA(SP239094 - JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP

DESPACHO/MANDADO Nº 135/2013 Cumpra-se. Para realização do ato deprecado designo o dia 27 (vinte e sete) de junho de 2013 (quinta-feira), às 14h30min. Intime-se o réu LUCIANO DE ARRUDA para que compareça à audiência ora designada. Cópia deste despacho, bem como da Carta Precatória de fls. 02, servirão como mandado de intimação. Instrua-se com o necessário. Cientifique-se que este fórum federal de Botucatu-SP localiza-se na Rua Joaquim Lyra Brandão, nº 181, Vila Assumpção, CEP 18606-070, Botucatu-SP, telefone (14) 3814-4022. Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando que informe se naquele Juízo é utilizada a realização de registro em arquivo eletrônico audiovisual dos depoimentos prestados na audiência, esclarecendo sobre eventual interesse na utilização do mencionado recurso na audiência deprecada. Não obstante as intimações eventualmente realizadas pelo Juízo Deprecante, intime-se o defensor dativo do réu (fls. 02). Notifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se.

0004436-63.2013.403.6131 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X SILVIA MELLO BARDUZZI(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP

DESPACHO/MANDADO Nº 134/2013 Cumpra-se. Para realização do ato deprecado designo o dia 20 (vinte) de junho de 2013 (quinta-feira), às 16h00min. Intime-se a testemunha JOSE PAULO BARICHELO para que compareça à audiência ora designada. Cópia deste despacho, bem como da Carta Precatória de fls. 02, servirão como mandado de intimação. Instrua-se com o necessário. Cientifique-se que este fórum federal de Botucatu-SP localiza-se na Rua Joaquim Lyra Brandão, nº 181, Vila Assumpção, CEP 18606-070, Botucatu-SP, telefone (14) 3814-4022/3814-3977. Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando que informe se naquele Juízo é utilizada a realização de registro em arquivo eletrônico audiovisual dos depoimentos prestados na audiência, esclarecendo sobre eventual interesse na utilização do mencionado recurso na audiência deprecada. Solicite-se, ainda, que o deprecante encaminhe a este Juízo, cópias das declarações eventualmente prestadas pela testemunha acima descrita na fase policial. Não obstante as intimações eventualmente realizadas pelo Juízo Deprecante, intime-se o defensor constituído da denunciada indicado na Carta Precatória de fls. 02. Notifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000137-43.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000136-58.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ALICIO PAES DE ALMEIDA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Intimem-se o INSS da sentença de fls. 38 e do despacho de fls. 41. Transcorrido o prazo para apresentar recurso, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença e o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos

para os autos da ação principal nº 0000136-58.2013.403.6131. Após, nada sendo requerido pelas partes, em 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, devendo dar continuidade a fase do cumprimento da sentença nos autos principais.Int.

0000178-10.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000177-25.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANTONIO CLAUDIO MATIN(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Intimem-se o INSS da sentença de fls. 48 e do despacho de fls. 51. Transcorrido o prazo para apresentar recurso, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença e o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000177-25.2013.403.6131. Após, nada sendo requerido pelas partes, em 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, devendo dar continuidade a fase do cumprimento da sentença nos autos principais.Int.

0000186-84.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000185-02.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X NILSON ANTONIO NUNES(SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES E SP114385 - CINTIA SANTOS LIMA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Intimem-se o INSS da sentença de fls. 107 e do despacho de fls.110. Transcorrido o prazo para apresentar recurso, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença e o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000185-02.2013.403.6131. Após, nada sendo requerido pelas partes, em 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, devendo dar continuidade a fase do cumprimento da sentença nos autos principais.Int.

0000236-13.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000235-28.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ALBERTINO DAVID DE OLIVEIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)

Vistos.Trata-se de embargos apresentados pelo INSS à execução fundada em título judicial promovida por Albertino David de Oliveira. Insurge-se o embargante contra o cálculo apresentado pelo embargado nos autos principais, ao argumento de que o cálculo está incorreto, pelos motivos expostos na inicial. Pede, assim, que os presentes embargos sejam julgados procedentes, acolhendo-se a planilha de cálculos do Embargante. Intimado para oferecer impugnação, o embargado concordou expressamente com o valor apontado pelo embargante, conforme petição de fls.39.É a síntese do necessário. DECIDO:Os presentes embargos procedem.A parte embargada disse concordar com os cálculos do embargante.Ao assim proceder, a embargada reconheceu a procedência do pedido inicial.É certo, pois, que o presente feito deve ser extinto, nos termos do que dispõe o art. 269, II, do CPC.Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para reconhecer a procedência da alegação do embargante, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, II, do CPC. O quantum debeat, com base no qual a execução deverá prosseguir, é o apontado a fls. 02/03, ou seja, R\$ 92.407,80 (noventa e dois mil, quatrocentos e sete reais e oitenta centavos) para junho de 2012. Deixo de condenar a embargada nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual nos autos principais (fls. 20, item 9).Custas processuais não são devidas, na forma do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e do artigo 7º da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado, a ser lançada em momento adequado, para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. P. R. I.C.

0000276-92.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000275-10.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X HELENA POLO CAPELUPÍ(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)

Vistos.Trata-se de embargos apresentados pelo INSS à execução fundada em título judicial promovida por Helena Pólo Capelupi. Insurge-se o embargante contra o cálculo apresentado pelo embargado nos autos principais, ao argumento de que o cálculo está incorreto, pelos motivos expostos na inicial. Pede, assim, que os presentes embargos sejam julgados procedentes, acolhendo-se a planilha de cálculos do Embargante. Intimado para oferecer impugnação, o embargado concordou expressamente com o valor apontado pelo embargante, conforme petição de fls. 33.É a síntese do necessário. DECIDO:Os presentes embargos procedem.A parte embargada disse concordar com os cálculos do embargante.Ao assim proceder, a embargada reconheceu a procedência do pedido inicial.É certo, pois, que o presente feito deve ser extinto, nos termos do que dispõe o art. 269, II, do CPC.Diante do

exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para reconhecer a procedência do pedido do Embargante, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, II, do CPC. O quantum debeat, com base no qual a execução deverá prosseguir, é o apontado a fls. 02/03 e 23/25, ou seja, R\$ 31.305,90 (trinta e um mil, trezentos e cinco reais e noventa centavos), em outubro de 2011. Deixo de condenar a embargada nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual nos autos principais (fls. 18). Custas processuais não são devidas, na forma do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença, da certidão de trânsito em julgado, a ser lançada em momento adequado, bem como das contas aprovadas para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente.

0000315-89.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000314-07.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JESUS DE MARIA COMIN DOMINGUES X JOSE MARTINS RUBIO X JOSE MIGUEL ADOLFO DAIUTO X LOURDES MOUTINHO X LUCIA CORVINO ALCARDE X LUIZ CARLOS CAVALANTE X LUIZ DE CASTRO PERES X LUIZ GARCIA MAURICIO X LUIZ RODRIGUES DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000314-07.2013.403.6131. Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000317-59.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000314-07.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JESUS DE MARIA COMIN DOMINGUES X JOSE MARTINS RUBIO X JOSE MIGUEL ADOLFO DAIUTO X LOURDES MOUTINHO X LUCIA CORVINO ALCARDE X LUIZ CARLOS CAVALANTE X LUIZ DE CASTRO PERES X LUIZ GARCIA MAURICIO X LUIZ RODRIGUES DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Cumpra-se o despacho de fl. 109, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0000434-50.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000433-65.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X LUIZ TOBIAS(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Providencie a Secretaria a certidão de trânsito em julgado da sentença de fl. 42 e após, o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000433-65.2013.403.6131. Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000520-21.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000519-36.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOAQUIM ALVES DE OLIVEIRA X ALCIDES CELESTINO DA SILVA X MANOEL CELESTINO DE OLIVEIRA X JONAS NUNES X JOSE PIMENTEL X GERALDO GONCALVES DIAS X JOSE JOAQUIM DE CAMARGO X LAZARO ALVES DE MELLO X BENEDITO DA SILVA(SP081772 - SONIA REGINA MIRANDA MONTEIRO DE FIGUEIREDO E SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000519-36.2013.403.6131. Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000521-06.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000519-36.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOAQUIM ALVES DE OLIVEIRA X ALCIDES CELESTINO DA SILVA X MANOEL CELESTINO DE OLIVEIRA X JONAS NUNES X JOSE PIMENTEL X GERALDO GONCALVES DIAS X JOSE JOAQUIM DE CAMARGO X LAZARO ALVES DE MELLO X BENEDITO DA SILVA(SP081772 - SONIA REGINA MIRANDA MONTEIRO DE FIGUEIREDO E SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Providencie a Secretaria o

traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000519-36.2013.403.6131. Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000676-09.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000675-24.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X CONCEICAO DE JESUS VIVAN(SP021350 - ODENEY KLEFENS)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000675-24.2013.403.6131. Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003473-55.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003472-70.2013.403.6131) ANIDRO DO BRASIL EXTRACOES LTDA(SP208628 - DANILLO BASSO E SP208833 - VÂNIA VIEIRA CUNHA RUDGE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu. Providencie a Secretaria os traslados das cópias necessárias para os autos principais, certificando-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002259-29.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X FLORESTAL FURLANETTO LTDA(SP018576 - NEWTON COLENCI E SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI)

Vistos. A parte autora peticionou às fls 117/118 reiterando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que este Juízo determine a liberação do veículo, através de ordem judicial autorizando a requerente, através do seu representante, retirá-lo do local onde se encontra, praticando todos os atos necessários. Requer, ainda, que este Juízo oficie o Sr. Delegado de Policia de itatinga para que ele expeça o certificado de licenciamento anual. Apesar do Executado alegar que o veículo W/Gol Special, ano 2002/2003, placas DDT 3436, chassi 9BWCAO5Y33TO57780 foi apreendido em razão de estar penhorado nos autos da presente ação de execução, não comprovou tais alegações com provas documentais. Conforme já exposto na decisão de fls 114/115, ao analisar os Comprovantes de Recolhimento ou Remoção Veicular nrs. 187653 e 187654 (fls. 105 e 106) constam que o motivo que determinou o recolhimento é que o veículo encontra-se com licenciamento vencido e não o bloqueio judicial, conforme alega o executado. Assim, foi facultado ao Executado apresentar cópia do Certificado de Licenciamento Anual, documento apropriado para constar que o veículo realmente foi licenciado. Referido documento é expedido pelas autoridade de transito após o veículo ser licenciado, independentemente de existir penhora sobre o mesmo. Portanto, o que se verifica no caso em tela é que o recolhimento do veículo ao Pátio ocorreu em razão de ausência de licenciamento e não em razão da penhora existente sobre o veículo. Portanto, a lide sobre o recolhimento do veículo não é da competência deste Juízo e sim do Juízo Estadual, que possui competência para dirimir conflitos das autoridades de trânsito Estadual e Municipal. Desta forma, a liberação do veículo penhorado nestes autos não é da competência deste Juízo, pois não estão elencadas no artigo 109 da Constituição Federal. O Executado poderá ingressar com a medida judicial cabível perante o Juízo competente para o julgamento e processamento do pedido de liberação veicular. Dê-se normal prosseguimento ao processo de Execução, devendo aguardar as informações da União, determinadas às fls. 114 verso. Após, decidirei e analisarei a competência deste Juízo. Intimem-se.

0002817-98.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X JANSEN MICHELETO FURLAN(SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR E SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETO)

Vistos. Nos termos do disposto no art. 649, inciso IV, do CPC, o salário, os ganhos de trabalhador autônomo, os honorários de profissional liberal, entre outros, destinados ao sustento do devedor e de sua família são absolutamente impenhoráveis. Ocorre que, no caso em tela, o executado não comprovou por meio de documentos que os valores bloqueados dizem respeito ao salário recebido no mês do bloqueio judicial (junho de 2012). Nesse sentido, os vários demonstrativos de pagamentos juntados aos autos (fls. 343/379) não comprovam, por si só, que o valor bloqueado especificamente no mês da ordem judicial se refere ao salário do executado. Não obstante, também não restou comprovado nos autos que a conta bloqueada se refere à conta-salário do executado, não sendo crível, portanto, o desbloqueio. Veja-se o entendimento jurisprudencial: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. BLOQUEIO

EFETUADO EM CONTA DE NATUREZA NÃO-SALARIAL. IMPENHORABILIDADE AFSTADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência no sentido de que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal (artigo 649, IV, do Código de Processo Civil). 2. Caso em que a penhora não foi efetuada em conta-salário, mas em conta diversa que, segundo apurado, movimentava recursos não destinados ao sustento e segurança alimentar do devedor e família, configurando valores excedentes, passíveis de penhora, em favor do credor. A constrição recaiu, ademais, sobre valor ínfimo (R\$ 3.515,43) diante do valor salarial percebido pelo agravante (R\$ 25.000,00), afastando, assim, a possibilidade de comprometimento objetivo da capacidade de sustento do devedor e de sua família. 3. Agravo inominado desprovido. (AI 201003000100794, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:13/09/2010 PÁGINA: 464.)Ante o exposto, indefiro o pedido de desbloqueio de penhora on line.Dê-se vista à Fazenda Nacional para se manifestar em prosseguimento, no prazo de 30 dias. Intimem-se.

0003472-70.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X ANIDRO DO BRASIL EXTRACOES LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Petição de fls. 205/222: na Justiça Estadual a exigibilidade dos débitos fiscais já se encontrava suspensa devido ao parcelamento concedido à executada.Nesse passo, a simples redistribuição deste feito à Justiça Federal não tem o condão de negativar o nome da executada junto aos órgãos de proteção ao crédito.Diante do exposto, expeça-se ofício ao SERASA para que seja retirada a restrição gerada pela redistribuição deste processo.Após, dê-se vista à Fazenda Nacional pelo prazo de 30 dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intimem-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0000063-86.2013.403.6131 - MARIA DIVA SEGALLA DE OLIVEIRA(SP098830 - MARIA DAS GRACAS SILVA SIQUEIRA JAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos interposta por Maria Diva Segalla de Oliveira em face do INSS. Alega a parte autora que é beneficiária da pensão por morte deixada por Jose Maria de Oliveira, sendo que foi surpreendida com o aviso do Requerido de que, devido a concessão de uma outra pensão, o valor do benefício da autora foi alterado. Em razão do exposto, a autora requereu junto a Agencia da Previdência Social de Piracicaba copias reprográficas do processo administrativo que concedeu a habilitação da Sra. Cleusa Aparecida Vani ao benefício da pensão por morte deixada por Jose Maria de Oliveira, sendo que a autarquia-ré negou-se a apresentar referidos documentos. Diante da recusa da autarquia-ré, a parte autora ingressou com a presente demanda, requerendo pela procedência da presente ação para o fim de condenar o INSS em exibir cópia do benefício nº 154.301.211-3. O INSS foi citado às fls. 26 e não apresentou contestação, mas sim exibiu os documentos de fls. 27 a 102. As fls. 103, foi concedido vista à parte autora para que se manifestasse, no prazo de 05 (cinco) dias, informando se sua pretensão foi satisfeita com os documentos apresentados. Decorreu in albis o prazo para a autora. A matéria comporta julgamento antecipado da lide, pois se trata de matéria unicamente de direito. É a síntese do necessário. DECIDO:O Requerido não apresentou contestação, mas sim apresentou cópias do processo administrativo que concedeu a pensão por morte a Cleusa Aparecida Vani.A parte autora não apresentou manifestação sobre os documentos apresentados, o que acarreta a sua concordância. A presente medida cautelar é atípica e tem como uma de suas características a de ser, por muitas vezes, medida-fim, porque, uma vez efetivada e deferida, e exibidos os documentos, como requerido na inicial, não há discussão pertinente aos mesmos que seja comportável na demanda principal. Pode não ser feita a ação principal, mesmo porque, qualquer ação que se proponha não terá relação com a medida em foco. Desta forma, a ação de exibição de documentos é satisfativa quando o réu é citado e apresenta os documentos requeridos, sem apresentar a resposta ao autor. Desta forma, a pretensão da parte autora foi satisfeita, razão pela qual o presente feito deve ser extinto, nos termos do que dispõe o art. 269, II, do CPC.Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO contido na medida cautelar, nos termos do art. 844 do Código de Processo Civil, e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro artigo 269, II do CPC, tornando definitiva a exibição do documento de fls. 27/102.Eventuais custas e despesas processuais a serem recolhidas pelo réu, bem como os honorários advocatícios que fixo em 5% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000542-16.2012.403.6131 - MARTHA SORRINI(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Consta às fls. 182/185 a expedição dos ofícios requisitórios pelo D. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Botucatu-SP, sendo que a requisição de fl. 184 já foi depositada, bem como, retirado o respectivo alvará pelo beneficiário (fl. 193). Considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providências para aditamento das requisições, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se informação a respeito, por 30 (trinta) dias. Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, aguarde-se a comunicação de depósito dos valores requisitados, sobrestando-se os autos em arquivo nesta Subseção Judiciária. Sem prejuízo, providencie a Secretaria contato com o perito beneficiário do alvará de fls. 192, a fim de que informe se retirou o alvará de levantamento expedido, bem como, se efetuou o resgate do valor. Int.

0000136-58.2013.403.6131 - ALICIO PAES DE ALMEIDA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Ante o trânsito em julgado da sentença nos autos dos Embargos à Execução nº 0000137-43.2013.403.6131, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000177-25.2013.403.6131 - ANTONIO CLAUDIO MATIN(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Ante o trânsito em julgado da sentença nos autos dos Embargos à Execução nº 0000178-10.2013.403.6131, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Para a futura expedição de ofícios de pagamentos, deverá a parte autora cumprir a Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Int.

0000185-02.2013.403.6131 - NILSON ANTONIO NUNES(SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES E SP114385 - CINTIA SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Ante o trânsito em julgado da sentença nos autos dos Embargos à Execução nº 0000186-84.2013.403.6131, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informar se há litispendência entre a presente demanda e as ações constantes do termo de prevenção (fls. 108). Int.

0000235-28.2013.403.6131 - ALBERTINO DAVID DE OLIVEIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Int.

0000314-07.2013.403.6131 - JESUS DE MARIA COMIN DOMINGUES X JOSE MARTINS RUBIO X JOSE MIGUEL ADOLFO DAIUTO X LOURDES MOUTINHO X LUCIA CORVINO ALCARDE X LUIZ CARLOS CAVALANTE X LUIZ DE CASTRO PERES X LUIZ GARCIA MAURICIO X LUIZ RODRIGUES DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANTONIA DA SILVA GARCIA X LUIZ ANTONIO DA SILVA GARCIA X CARLOS EDUARDO GARCIA X CARMEM ROSANGELA GARCIA TREVIZO X DENISE APARECIDA GARCIA X PAULO HENRIQUE GARCIA X MARLENE BERNARDO CAVALANTE

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Fls. 563/568: Nos autos dos Embargos à Execução nº 0000316-74.2013.403.6131 foi proferida sentença que acolheu os cálculos do embargante, para fixar o valor da execução em R\$ 34.043,29 em relação ao exequente falecido Luiz Garcia Maurício. Assim, preliminarmente à expedição dos ofícios requisitórios, tendo em vista que conforme decisão homologatória da habilitação de fl. 521 foram habilitados 6 herdeiros de Luiz Garcia Maurício, deverá ser apresentado, no prazo de 10 (dez) dias, cálculo de liquidação com o valor discriminado pertencente a cada herdeiro, a fim de que os ofícios requisitórios sejam expedidos de maneira individualizada. Após, intime-se o INSS a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição Federal. Quanto aos pedidos de expedição de ofícios requisitórios (Requisições de Pequeno Valor) às fls. 568/571 (José Miguel Adolpho Daiuto), fls. 572/576 (Jesus Maria Comin Domingues) e fls. 577/580 (José

Martins Rubio), cumpra-se o despacho de fl. 581, expedindo-se os ofícios requisitórios, nos termos da conta de liquidação acolhida nos Embargos à Execução nº 0000315-89.2013.403.6131. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Os herdeiros de Luiz Carlos Cavalante ainda têm seus créditos em discussão, através dos Embargos à Execução nº 0000317-59.2013.403.6131, que se encontra em fase de recurso. Assim, aguarde-se o desfecho dos referidos Embargos. Sem prejuízo das determinações anteriores, remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo ativo da ação, para constar os herdeiros de fls. 473/508 como sucessores de Luiz Garcia Mauricio, bem como, para constar os herdeiros de fls. 509/518 como sucessores de Luiz Carlos Cavalante, conforme decisão homologatória da habilitação de fl. 521. No mais, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000433-65.2013.403.6131 - LUIZ TOBIAS(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo ativo da ação, a fim de que conste Maria Nelsa Pinto Tobias como sucessora de Luiz Tobias, conforme decisão homologatória da habilitação às fls. 181/182 e documentos de fls. 155/162. Diante do trânsito em julgado da sentença dos Embargos à Execução nº 0000434-50.2013.403.6131 em apenso, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se os autos. Int.

0000465-70.2013.403.6131 - MOISES GOMES DE SOUZA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. O INSS, citado nos termos do artigo 730 do CPC, manifestou sua concordância com a conta apresentada pelo exequente (fls. 269 e 271). Diante disso, HOMOLOGO os cálculos apresentados às fls. 257/264. Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se os autos. Int.

0000479-54.2013.403.6131 - OSVALDIR AGOSTINHO RODRIGUES(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. À fl. 262 a execução foi julgada extinta pelo D. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Botucatu-SP, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão do cumprimento da obrigação pelo executado. À fl. 277 o INSS requereu o desarquivamento dos autos, para obter vista fora de cartório. Ante o exposto, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, devolvam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000481-24.2013.403.6131 - APARECIDO ALVES DA SILVA(SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos. Recebo e aceito a conclusão supra. Redistribuído o feito à Primeira Vara Federal de Botucatu, passo a análise da competência processual, considerando tratar-se de competência absoluta, matéria de ordem pública, que deve ser analisada de ofício. Trata-se de ação movida por Aparecido Alves da Silva em face do INSS, pleiteando a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio doença. A ação foi ajuizada no Juizado Especial Federal de Botucatu, o qual declarou-se incompetente para processar e julgar a demanda, em razão de se tratar de auxílio doença acidentário (fls. 83/85). O processo foi redistribuído para a 2ª Vara Civil da Comarca de Botucatu, sendo proferida a sentença de procedência do pedido do autor. Houve reexame necessário, sendo proferido acórdão pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 134/141). Após o retorno dos autos do TJSP, o D. Juízo da 2ª Vara Civil de Botucatu declarou-se incompetente em razão da instalação da Vara Federal de Botucatu, conforme decisão de fls. 149/150. É o relatório. DECIDO. O objeto deste lide é a concessão de auxílio doença acidentários o que torna este Juízo incompetente (incompetência absoluta) para a análise do pedido, em razão da vedação do artigo 109, I da Constituição Federal. Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (destaques). Portanto, determino a incompetência absoluta deste Juízo para a fase do cumprimento da sentença, considerando que se trata de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, sendo a competência para o cumprimento do acórdão é do Juízo Estadual. Deixo de suscitar o conflito negativo de competência, pois o envio destes autos para este Juízo deve ter ocorrido por equívoco, considerando o

grande volume de processos de natureza previdenciária remetidos do Juízo Estadual para a Vara Federal. Ante o exposto, determino a remessa dos autos para 2ª Vara Civil do Fórum Estadual de Botucatu, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Após, baixem-se os autos. Intimem-se.

0000519-36.2013.403.6131 - JOAQUIM ALVES DE OLIVEIRA X ALCIDES CELESTINO DA SILVA X MANOEL CELESTINO DE OLIVEIRA X JONAS NUNES X JOSE PIMENTEL X GERALDO GONCALVES DIAS X JOSE JOAQUIM DE CAMARGO X LAZARO ALVES DE MELLO X BENEDITO DA SILVA(SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES E SP081772 - SONIA REGINA MIRANDA MONTEIRO DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X APARECIDA NATALINA DE MELLO X ANTONIA THEODORO TAVARES X LAERCIO TAVARES X MARIA APARECIDA ASSIS DE OLIVEIRA X JOSE MARIA DE OLIVEIRA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Remetam-se os autos ao SUDP para inclusão no polo ativo da ação dos sucessores de Lazaro Alves de Mello, conforme decisão homologatória da habilitação à fl. 129 e documentos de fls 105/125. Fls. 157: Diante do tempo transcorrido desde a data do requerimento, bem como, diante do teor da certidão e do despacho de fls. 153, defiro à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fl. 152. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem cumprimento da determinação, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se os autos. Int.

0000655-33.2013.403.6131 - DIVA MARIA EBURNEO(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. À fl. 213 a execução foi julgada extinta pelo D. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Botucatu-SP, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão do cumprimento da obrigação pelo executado. À fl. 216 o INSS requereu o desarquivamento dos autos, para obter vista fora de cartório. Ante o exposto, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, devolvam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000675-24.2013.403.6131 - CONCEICAO DE JESUS VIVAN(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. À fl. 425 a execução foi julgada extinta pelo D. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Botucatu-SP, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão do cumprimento da obrigação pelo executado. Ante o exposto, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000704-74.2013.403.6131 - JOAO MARIANO AYRES(SP156905 - ALINE MATIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Às fls. 119/120 foi informado pelo INSS o cumprimento do ofício expedido à fl. 111. Ante o exposto, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra-se o despacho de fl. 112 e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005152-96.2012.403.6108 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO E SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES) X MST - MOVIMENTO SEM TERRA (PAZ NA TERRA)(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA E SP244146 - FERNANDA BEATRIZ FIDENCIO CANTAGALLO)

Vistos, etc. Cuidam os presentes autos de ação de reintegração de posse, ajuizada pela ALL- AMERICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S.A em face de MST - Movimento Sem Terra (Paz na Terra), objetivando a reintegração de posse da antiga sub-estação ferroviária de Miranda de Azevedo, Km 296 + 075 em Itatinga/SP, que integra esta 31ª Subseção Judiciária de Botucatu. As partes foram intimadas do mandado de constatação. Os requeridos requereram pela extinção do feito sem resolução do mérito em razão dos requeridos estarem fora da faixa de domínio da malha ferroviária ali existente. A parte autora reiterou o pedido de antecipação da tutela, em razão da faixa do domínio do Pátio Miranda de Azevedo ser de 40 metros para cada lado da linha férrea, o que demonstram que as invasões ainda permanecem. É o relatório. Decido. Para a concessão de medida de urgência é necessário, em apertada síntese, o preenchimento de dois requisitos, a saber: a verossimilhança das alegações e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, conforme se depreende da leitura do artigo 273, caput, e inciso I, do CPC. O mandado de constatação (fls192) certificou a existência de pessoas instaladas fora da faixa de

domínio da malha ferroviária ali existente, considerando a distância de 15 metros da malha férrea. A requerente informa que, após a propositura da ação e após a regulamentação do Decreto 7.929 de 18/02/2013, recebeu da antiga Rede Ferroviária Federal a planta do Pátio Miranda de Azevedo (objeto da lide) mencionando que a faixa de domínio deste local é de 40 metros para cada lado da linha férrea, o que caracteriza a ocupação. A Requerente juntou fotos e um desenho de fls.209 para comprovar as suas alegações. Ocorre que o documento de fls. 209 não comprova que a faixa de domínio deste local é de 40 metros, pois referido documento não demonstra ser as dimensões estipuladas nas normas e regulamentos técnicos vigentes, ou se tratar de projeto de desapropriação ou implantação da ferrovia. Destaca-se que o 2º do artigo 1º do Decreto 7.929 de 18/02/2013 fixa a faixa de domínio com largura mínima de quinze metros de cada lado da via férrea, sendo possível existir uma faixa de domínio maior, desde que as dimensões estejam estipuladas nas normas e regulamentos técnicos vigentes, ou definidas no de projeto de desapropriação ou implantação da ferrovia. Senão vejamos: 2º Para efeito deste Decreto, entende-se por faixa de domínio a porção de terreno com largura mínima de quinze metros de cada lado do eixo da via férrea, sem prejuízo das dimensões estipuladas nas normas e regulamentos técnicos vigentes, ou definidas no de projeto de desapropriação ou implantação da ferrovia. Portanto, para que a faixa de domínio seja maior que 15 metros de cada lado da via férrea, a requerente precisa comprovar as suas alegações com documentos determinados no Decreto e não apenas com uma planta do local objeto da lide. Desta forma, entendo que não estão preenchidos os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, razão pela qual indefiro o pedido, com fundamento no artigo 273 do CPC e no 2º, artigo 1º do Decreto 7.929/2013, que fixa o mínimo de 15 metros de faixa de domínio de cada lado da ferrovia, sendo que, conforme demonstrado no mandado de constatação, os requeridos estão fora desta faixa. Intimem-se as partes desta decisão, bem como para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dias). Ciência aos requeridos dos documentos de fls. 204/2012. Ciência ao Ministério Público Federal desta decisão. Publique-se, intime-se, expeça

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. GUSTAVO HARDMANN NUNES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2388

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0009144-69.2010.403.6000 - AGERICO VIEIRA BRITO(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.07/2006 JF01, fica a parte autora intimada da designação da perícia médica para:DATA : 27/05/2013, ÀS 15:00 HORAS;PERITO: JÚLIO PIERIN;LOCAL: RUA VIA PARK, 667, VIVENDAS DO BOSQUE - FONE: 3044 7772.

0003117-65.2013.403.6000 - JANE CARMEM MAGALHAES(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de tutela antecipada, em sede de ação ordinária, através do qual busca a autora o afastamento integral do exercício do cargo de professora que exerce junto ao Colégio Militar de Campo Grande, com a respectiva remuneração, para dar continuidade a curso de pós-graduação (Doutorado em Educação Matemática). No entanto, neste primeiro juízo de cognição sumária, há de ser negado o pleito vindicado pela autora em virtude da ausência da verossimilhança do direito alegado. É pacífico na jurisprudência o entendimento de que foge da apreciação do Poder Judiciário o controle do mérito dos atos administrativos, excepcionada a hipótese de o ato haver sido praticado por autoridade incompetente ou sem a observância de alguma formalidade essencial ou, ainda, quando contrariar o princípio da razoabilidade o que, em princípio, não ocorre no caso dos autos. A concessão, ou não, da licença almejada pela autora é ato discricionário, nos termos da legislação de regência: Art. 96-A. O servidor poderá, no interesse da Administração, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para participar em programa de pós-graduação stricto sensu em instituição de ensino superior no País. Conforme se vê do documento de fls. 23/24, o pleito de afastamento integral de suas atribuições foi indeferido administrativamente em razão de haver inconveniência para o serviço por não atender aos interesses da Administração Pública no momento (falta de professores) e também porque a dispensa integral inviabiliza o cumprimento da carga didática do docente. Ademais, os argumentos apresentados pela autora, de que inexistiria falta de professores, não são suficientes para, em sede de cognição sumária, acolher a pretensão antecipatória. Cumpre observar, ainda, que a autora já obteve dispensa às quintas e sextas feiras (fl. 20). Conclui-se, assim, que ao menos em princípio, não há qualquer desproporcionalidade ou ilegalidade no ato que indeferiu a licença integral à autora, inexistindo também qualquer evidência de que tal ato tenha sido praticado com finalidade outra que não o interesse público. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No mais, aguarde-se a vinda da contestação. Intimem-se.

0003833-92.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000360-

35.2012.403.6000) ROSANGELA ALFENA JUVENAL ARAKAKI(MS016792 - ELIZABETH JAMILE DIBO NACER HINDO) X UNIAO FEDERAL

Processo nº. 0003833-92.2013.403.6000AUTORA: ROSANGELA ALFENA JUVENAL ARAKAKIRÉ: UNIÃO FEDERALDECISÃOTrata-se de ação ordinária pela qual a autora busca provimento antecipatório que determine a sua reintegração ao cargo que ocupava, como 1º Tenente Dentista no Hospital Militar de Área de Campo Grande, prorrogando o seu tempo de serviço militar, por mais doze meses, a contar de 28/02/2013. Como fundamento de tal pedido, argumenta que serviu como Oficial Dentista Temporário do Exército Brasileiro, no

âmbito da 9ª Região Militar, lotada no Hospital Militar de Área desta Capital, entre os anos de 2007 a 2013, sendo licenciada de ofício em 27/02/2013. Aduz que teve negado o seu pedido administrativo de prorrogação de tempo de serviço, ao argumento de que a militar em pauta não possui claro na OM, está excedente e com o objetivo de proporcionar renovação dos quadros. Sustenta que o ato administrativo deve ser declarado nulo, em razão de vício na sua motivação, com base na Teoria dos Motivos Determinantes, pois houve seleção e convocação de outra dentista para o Hospital Militar de Área desta Capital. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12-59. É um breve relatório. Decido. Nesse primeiro juízo de cognição sumária, há de ser indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80) normatiza, em seu art. 10, que o ingresso nas Forças Armadas é facultado, mediante incorporação, matrícula ou nomeação, a todos os brasileiros que preenchem os requisitos estabelecidos em lei e nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica. A Lei n. 6.391/76, por sua vez, dispõe que o Militar Temporário é aquele que presta o serviço militar por prazo determinado e destina-se a completar as Armas e os Quadros de Oficiais e as diversas Qualificações Militares de praças, conforme for regulamentado pelo Poder Executivo (art. 3º, II). Os documentos anexados pela autora demonstram que o seu pedido de prorrogação do serviço militar foi indeferido, com fundamento no inciso III do Parágrafo único do Art 20 do Regulamento para o Corpo de Oficiais da Reserva do Exército - RCORE (R/68) (...), os Art. 42 das Instruções Gerais para a Convocação, os Estágios, as Prorrogações de Tempo de Serviço, as Promoções e o Licenciamento dos Integrantes da Reserva de 2ª Classe (IG 10-68), (...); com Art. 149 e inciso I do Art. 151 das Normas Técnicas para Prestação do Serviço Militar Temporário (EB30-N-30.009) (...). E por contrariar o Art 45 das IG 10-68; e Inciso I do Art. 152 da EB30-N-30.009. (fl.44). Os dispositivos regulamentares, referidos na decisão administrativa, assim dispõem: Instruções Gerais para a Convocação, os Estágios, as Prorrogações de Tempo de Serviço, as Promoções e o Licenciamento dos Integrantes da Reserva de 2ª Classe (IG 10-68), Portaria do Comandante do Exército n. 462, de 21/08/2003: Art. 45. Desde que exista claro em QCP, a prorrogação de tempo de serviço pode ser concedida quando o oficial temporário: I - atender aos requisitos para a função a desempenhar e aos requisitos fixados no RCORE e nestas IG; II - não houver gozado mais de sessenta dias de licença para tratamento de saúde (LTS), em até dois anos consecutivos ou em até três anos não consecutivos; III - obtiver conceito favorável do Cmt OM; e IV - tiver obtido conceito S em pelo menos um dos TAF realizados no decorrer da prorrogação anterior. Normas Técnicas para Prestação do Serviço Militar Temporário (EB30-N-30.009), Portaria n. 046-DGP, de 27/03/2012: Art. 149. As prorrogações de tempo de serviço têm caráter voluntário e visam a atender ao interesse do Exército, possuindo as seguintes denominações: (...) Art. 152. São condições essenciais para concessão de prorrogação de tempo de serviço: I - a existência de claro no QCP da OM (...) Pois bem. De fato, a prorrogação do serviço militar temporário é ato discricionário da Administração, pautado, no caso, pela necessidade e conveniência para o Exército, tendo como finalidade última atender ao interesse público. Nessa senda, razões como cumprimento de tempo de serviço, e conveniência da administração, por exemplo, podem levar ao desligamento imotivado do militar temporário, prescindindo-se de fundamentação mais exaustiva. E, para a concessão de prorrogação de tempo de serviço, é necessário, dentre outros requisitos, existência de vaga (claro) no quadro a OM. No caso em análise, a autora não logrou trazer aos autos provas suficientes a demonstrar que a Administração invocou motivos de fato falsos, inexistentes ou não correspondentes com a realidade, para indeferir o seu pedido de prorrogação de tempo de serviço. Ocorre que a autora deixou de ser licenciada pelo Comandante da Organização Militar, em 27 de fevereiro de 2012, por força de ordem judicial (fl. 19), e, ao que me parece, permaneceu nas fileiras do exército na condição de excedente, até 27/02/2013. Tal fato não permite, necessariamente, afirmar que inexistia vaga no Quadro de Cargos Previstos da OM, quando da convocação de novos profissionais para a mesma área de atuação (Dentista), em 05/02/2013. Outrossim, não há qualquer obrigatoriedade de a Administração preferir a ocupação de vaga, eventualmente existente, pela oficial excedente à ocupação por outro profissional selecionado, e nisto consiste a opção do Exército de proporcionar a renovação dos quadros. Assim, as alegações iniciais e os documentos carreados aos autos, a priori, não infirmam os argumentos apresentados para motivar o ato administrativo em questão. Nesse contexto, necessário se faz a dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Portanto, não verifico, de plano, o requisito da verossimilhança das alegações. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se. Campo Grande, 6 de maio de 2013. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0004258-22.2013.403.6000 - CRISTIANE FERREIRA RIBEIRO (Proc. 1537 - RODRIGO HENRIQUE LUIZ CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

AUTOS N. 0004258-22.2013.403.6000 AUTORA: CRISTIANE FERREIRA RIBEIRO RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF DECISÃO Trata-se de ação ordinária proposta por Cristiane Ferreira Ribeiro, contra a Caixa Econômica Federal e a Caixa Seguradora S/A, na qual se requer, em sede de tutela antecipada, determinação judicial para que a CEF se abstenha de praticar condutas, no curso do processo, para retomar o imóvel arrendado, seja por ações de natureza administrativa ou judicial, em virtude de inadimplemento das prestações pecuniárias. A autora aduz que, em 29/03/2010, realizou contrato de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação, com seguro habitacional, para aquisição do imóvel localizado na Rua Desembargador Leão Neto do Carmo, 670, Condomínio Residencial Novo Parque, Apt. 202, Bloco B1, Bairro Jardim Veraneio,

nesta Cidade. Afirma que a superveniência da incapacidade, total e permanente, para o exercício de atividades laborativas, e com a sua aposentada por invalidez em setembro de 2012, ficou impossibilitada de cumprir as obrigações contratuais, pelo que requereu à CEF Seguros a quitação do imóvel. Alega, ainda, que a apreciação do pedido pode demorar até 40 dias, mas que a CEF já informou que iniciaria o processo de retomada do imóvel, conforme Lei n. 9.514/97. Juntou os documentos de fls. 16-84. É o relatório. Decido. Alega a parte autora ter direito ao reconhecimento da quitação do financiamento imobiliário em sua cota parte, em face da ocorrência de invalidez permanente durante a vigência do contrato. Neste instante de cognição sumária, requer a autora medida cautelar que impeça o curso do processo de retomada do imóvel, tendo em vista que o seu pedido de quitação do contrato pela seguradora está pendente de análise. Pela Carta de Concessão de fl. 21, verifica-se que a autora, de fato, encontra-se aposentada por invalidez, desde 17/09/2012, com início de vigência a partir de 30/08/2010. Vislumbra-se, ainda, que a mesma solicitou a cobertura do seguro perante a Caixa Econômica Federal (fl. 56), encaminhando alguns documentos solicitados pela CEF, por intermédio da Defensoria Pública da União (fl. 82). Assim, presente a verossimilhança do direito alegado pela autora, e considerando o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente na iminente consolidação da propriedade do imóvel em favor da credora fiduciária, entendo por bem, valendo-me do poder geral de cautela, determinar à parte ré que se abstenha de prosseguir no processo de retomada do imóvel, até ulterior deliberação deste Juízo. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que a CEF suspenda o processo de consolidação da propriedade do imóvel descrito na inicial em seu favor, até ulterior deliberação deste Juízo. Defiro o pedido de justiça gratuita. À SEDI, para inclusão da Caixa Seguradora S/A no polo passivo do Feito. Citem-se. Intimem-se. Campo Grande, 6 de maio de 2013. RENATO TONIASSO Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0003495-21.2013.403.6000 - ROSEMAR ANGELO MELO (PR063386 - ANDERSON SERVAT) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, através do qual busca o impetrante provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a conclusão, em até 30 dias, do procedimento administrativo de georreferenciamento do imóvel rural descrito na inicial, do qual é compromissário comprador. Sustenta que em 17/11/2010 foi protocolado pedido de certificação dos trabalhos de georreferenciamento do mencionado imóvel e, até o momento, a autoridade impetrada não analisou o respectivo procedimento. Defende que a demora excessiva por parte do órgão competente caracteriza ofensa a vários princípios constitucionais. Informações às fls. 167/169, nas quais a autoridade impetrada reconhece que o impetrante protocolizou pedido de certificação em 2010, instruindo-o com a documentação exigida pela Lei nº 10.267/2001, alegando, contudo, que a demora no atendimento desse pedido não é o bastante para caracterizar uma suposta lesão ao direito líquido e certo dos impetrantes. É a síntese do essencial. Decido. Inicialmente, ressalte-se, por oportuno, que os provimentos provisórios, gênero em que está compreendida a presente tutela antecipatória, são exatamente os instrumentos destinados a harmonizar e dar condições de convivência simultânea aos direitos fundamentais da segurança jurídica (art. 5, LIV e LV) e da efetividade da jurisdição (art. 5, XXXV). Desta feita, justifica-se a existência de regras que limitam o exercício de direitos fundamentais, para que não se sacrifiquem outros (colisão de direitos fundamentais sob tensão). Diante dos efeitos negativos do tempo no processo, muitas vezes resta vulnerado o princípio da efetividade da jurisdição. A solução sugere que ambos os direitos sobrevivam, ainda que limitados, pela outorga de medidas de caráter provisório, tendentes a superar situações de risco de perecimento de qualquer um destes direitos. Dentre as técnicas à disposição do juiz, para o fim de ponderar in concreto os direitos fundamentais em colisão, está a tutela antecipada, há tempos presente no rito do writ constitucional. Todavia, a técnica de antecipação de tutela cobra observância a determinados princípios, traduzidos no princípio da necessidade (existência real de colisão de direitos); princípio da menor restrição possível (proibição de excessos); e princípio da salvaguarda do núcleo essencial (preservação da substância elementar do direito fundamental). Com efeito, a tutela antecipada, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se os efeitos materiais da tutela final, cuja antecipação se pleiteia, estiverem autorizados por tese jurídica plausível, vale dizer, ancorada no melhor direito (*fumus boni iuris*), bem como urgir a necessidade da medida sob pena de irreversibilidade do quadro fático, com o perecimento do pretense bem da vida, se concedida ao final da demanda (*periculum in mora*), sob pena de supressão indevida do núcleo essencial do princípio da segurança jurídica em benefício da efetividade da jurisdição. Voltando-se ao caso concreto, cumpre notar que na hipótese em tela, o impetrante, haja vista expressa determinação legal, protocolizou pedido de Certificação da área rural descrita na inicial, a fim de regularizar sua situação, nos termos da Lei nº 10.267/2001. Conforme consta das informações de fls. 167/169, em 2010 o impetrante protocolizou o pedido de certificação referente ao imóvel descrito na inicial (Fazenda Guarujá, localizada em Corumbá-MS), juntando, ao que tudo indica, os documentos essenciais à instauração do respectivo procedimento. Contudo, até o presente momento, o INCRA não se manifestou sobre tal pedido, deixando, conforme alega, de dar início ao processo de georeferenciamento, sob o argumento de que há um volume de trabalho incompatível com o reduzido patamar de recursos humanos disponíveis. Diante desses argumentos, verifico a presença dos requisitos autorizadores da medida liminar pleiteada na inicial, uma vez que a prática dos

atos administrativos, quando não sujeitos a prazo legal, deve ser realizada em tempo razoável, proporcional à sua complexidade, não podendo a Administração prolongar-se demasiadamente no tempo, sob pena de relegar a segundo plano o direito do administrado, o que é constitucionalmente vedado. Por outro lado, o dever de decidir processo administrativo, ou analisar pedido de sua competência, e o respectivo prazo para a prática desse ato, estão expressamente previstos na legislação federal, mais especificamente nos artigos 48 e 49 da Lei 9.784/99, que dispõem: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É, portanto, dever da autoridade impetrada proferir decisão num prazo razoável, que a Lei entendeu expressamente ser de 30 dias. Contudo, neste caso, o processo de georeferenciamento sequer foi analisado, impondo-se, portanto, sua imediata análise, sob pena de afronta ao princípio da eficiência dos atos administrativos. De fato, nesta análise superficial dos argumentos colacionados nos autos, constata-se que, aparentemente, o INCRA está a se eximir, por via oblíqua, do cumprimento de sua obrigação de analisar o processo de Certificação em prazo razoável, de onde se verifica a presença do *fumus boni iuris*. O perigo da demora também está presente, posto que, contrariando frontalmente a Lei 9.784/99 e o próprio princípio da eficiência, o pedido do impetrante aguarda análise há mais de dois anos. Com efeito, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA MANDAMENTAL requerida, para o fim de DETERMINAR à autoridade impetrada que dê imediato início à análise do processo de Certificação do Georeferenciamento, em relação ao imóvel descrito na inicial, praticando os atos e diligências necessários. Após, vista ao MPF, vindo-me, oportunamente, os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 2391

ACAO CIVIL PUBLICA

0001270-04.2008.403.6000 (2008.60.00.001270-0) - SOCIEDADE DE PROTECAO E BEM-ESTAR ANIMAL - ABRIGO DOS BICHOS(MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI E MS011379 - NEDYSON DE AVILA GORDIN) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(Proc. 1343 - VIVIANI MORO) X UNIAO FEDERAL

Dêem-se vistas dos autos às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora e em seguida à parte ré. Após, ciência ao MPF. Satisfeitas as determinações, registrem-se para sentença. Cumpra-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003903-42.1995.403.6000 (95.0003903-6) - DONIZETE ALVES CORREA(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

VISTO EM INSPEÇÃO Defiro o pedido de fl. 188.

0002952-14.1996.403.6000 (96.0002952-0) - EDER RIVELINO DE OLIVEIRA GALVAO(MS006512 - LUIZ VALENTIN DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM)

VISTO EM INSPEÇÃO. Ante a concordância expressa da parte ré com o valor executado pelo autor, expeçam-se os ofícios requisitórios de acordo com os cálculos de f. 163/164, na forma estabelecida no art. 730, I, do Código de Processo Civil. Antes, porém, considerando as alterações no preenchimento das requisições de pagamento, advindas com a Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, que determinaram a obrigatoriedade de preenchimento dos dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente, no ofício requisatório a ser expedido em favor do autor, intime-se-o para informar os dados descritos no inciso XVIII do artigo 8º da referida Resolução. Vindas as informações, efetue-se o cadastro, dando-se ciência às partes. Prazo: cinco dias. Não havendo insurgências, viabilize-se a respectiva transmissão. Intimem-se. Cumpram-se.

0007670-54.1996.403.6000 (96.0007670-7) - PAULO AMERICO DE MATTOS CARDOSO(MS002861 - JORGE BATISTA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0012329-62.2003.403.6000 (2003.60.00.012329-8) - ARISTEU ALCEU CARBONARO X ALVARO JOSE CARBONARO X MARLI LOPES CARBONARO X VERA LUCIA CARBONARO FALEIROS X WALDIR

DA SILVA FALEIROS X ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL(MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA E MS007696 - SILMARA DOMINGUES ARAUJO) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI(Proc. JOCELYN SALOMAO) X UNIÃO FEDERAL(Proc. CARLOS ERILDO DA SILVA) X COMUNIDADE INDÍGENA CACHOEIRINHA(Proc. JOCELYN SALOMAO)

Nos termos do despacho de f. 2085, fica a parte autora intimada da manifestação da Funai de f. 2156.

0009652-88.2005.403.6000 (2005.60.00.009652-8) - JUVENAL YOSHINORI HIANE(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIÃO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) Fl. 234: Intime-se a parte autora para manifestação (cálculo da União). Prazo: 15 (quinze) dias.

0002122-62.2007.403.6000 (2007.60.00.002122-7) - CARAVELLO MOVEIS LTDA-ME X UNIÃO FEDERAL Ante a notícia de renúncia ao mandato outorgado pelo autor ao patrono constituído nos autos (fl. 1264/1266), este juízo determinou a intimação pessoal do autor para indicação de novo advogado que pudesse representá-lo no curso do processo (fl. 1267). Contudo, tendo sido intimado o representante legal do autor, o mesmo ficou-se inerte (fl. 1269/1270). Dessa forma, foi determinada nova intimação pessoal do autor, para o devido cumprimento, no prazo de quarenta e oito horas (fl. 1271). Mais uma vez, não houve qualquer manifestação do mesmo. Tal comportamento faz transparecer, de forma inequívoca, uma manifesta desídia para com o exercício da atividade jurisdicional, o que não pode ser admitido. Além disso, ante a ausência de representação processual, inviabilizou-se o desenvolvimento válido e regular do feito. Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no estatuído no art. 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o autor em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0008326-25.2007.403.6000 (2007.60.00.008326-9) - DILENE DOS REIS MORAES X MEIRILAINE DOS REIS MORAES X JUCILAINE DOS REIS MORAES X DILAINE DOS REIS MORAES(MS008935 - WENDELL LIMA LOPES DE MEDEIROS) X AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA - AEM/MS(MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO

Nos termos da Portaria 07/2006JF01, fica a parte autora intimada para apresentar alegações finais no prazo sucessivo de dez dias.

0009760-78.2009.403.6000 (2009.60.00.009760-5) - SANDRA DE OLIVEIRA GUMERCINDO X MARIA APARECIDA GUMERCINDA(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 202: Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos. Havendo concordância, entendo supridas as formalidades previstas no art. 730 do Código de Processo Civil, devendo serem expedidos os respectivos requerimentos.

0000957-72.2010.403.6000 (2010.60.00.000957-3) - CARLOS ALBERTO PEREIRA NOLASCO - incapaz X ROSANGELA MARIA NOLASCO(MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para, no prazo de dez dias, informar os dados descritos nos incisos XIII e XVII do artigo 8º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os quais são de preenchimento obrigatório na expedição do ofício requerimento a ser expedido em seu favor. A ausência de manifestação no prazo assinalado implicará na presunção de que não há valores a deduzir da base de cálculo, devendo ser dado cumprimento às demais determinações contidas no despacho de f. 340. Intime-se com brevidade.

0006884-82.2011.403.6000 - CLARICE BATISTA DA SILVA(MS009215 - WAGNER GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da decisão de f. 246, fica a parte autora intimada para apresentar alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

0009574-84.2011.403.6000 - AGROPECUARIA OURO BRANCO LTDA(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS) X UNIÃO FEDERAL

Nos termos da decisão de f. 215, fica a parte autora intimada para depositar o valor integral dos honorários periciais, em conta judicial da Caixa Econômica Federal deste Fórum Federal, à disposição deste Juízo.

0008477-15.2012.403.6000 - CAIO FERNANDO CAVANUS SCHEEREN(MS015001 - BRUNO MARCOS DA

SILVA JUSSIANI) X UNIAO FEDERAL

Diante do efeito modificativo dos embargos de declaração opostos pela União, intime-se a parte autora para que se manifeste. Fixo o prazo de 05 (cinco) dias.

0010801-75.2012.403.6000 - LUCAS BARBOSA GURGEL(MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA) X MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO - CMO - 9a. REGIAO MILITAR
SENTENÇA Tipo c HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora (f. 65/66), com a expressa concordância da parte ré, aposta à f. 66-verso, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora o pedido de justiça gratuita. Custas ex lege. Condeno o autor em honorários de sucumbência, os quais fixo em R\$500,00 (quinhentos reais). Tendo em vista o deferimento da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0013173-94.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
Nos termos da Portaria nº 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para réplica, bem como para especificar as provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias

0000289-96.2013.403.6000 - VETORIAL SIDERURGIA LTDA(MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES E MS011571 - DENISE FELICIO COELHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Nos termos da Portaria 07/2006JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, bem como para especificar as provas que eventualmente pretenda produzir.

0000445-84.2013.403.6000 - NIMIO ANGELO AYALA(MS012246 - GIVANILDO HELENO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada a especificar provas no prazo de 05 (cinco) dias.

0003847-76.2013.403.6000 - MARIANO WERNEKE MIRANDA RODRIGUES(MS012838 - ALEX AUGUSTO DERZI RESENDE E MS003145 - MARCELO DA CUNHA RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
A parte autora requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita, ao argumento de que não dispõe de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do seu sustento e da sua família, para tanto apresenta a declaração de fl. 18. Entretanto, considerando que o demandante é Engenheiro Agrônomo integrante do quadro de pessoal do INCRA, ocupando o cargo de Perito Federal Agrário, com remuneração no valor líquido de R\$ 5.591,78 (cinco mil, quinhentos e noventa e um reais e setenta e oito centavos), o que sem dúvida lhe assegura remuneração superior ao salário mínimo vigente, não é possível presumir a sua situação de pobreza, na forma do 1º do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Ademais, examinando os documentos colacionados aos autos, não há provas sobre os alegados gastos excessivos com sua manutenção e de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita. Intime-se o autor para recolher as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do Feito. Com o pagamento das custas, cite-se a parte ré, com a observação de que cabe à mesma, em sede de contestação, especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando sua necessidade e pertinência, nos moldes do art. 300, do CPC. Com a vinda da contestação e caso verificadas as hipóteses dos artigos 326 e 327 do CPC, intime-se a parte autora para réplica, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência (prazo de 10 dias). Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001015-12.2009.403.6000 (2009.60.00.001015-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011235-06.2008.403.6000 (2008.60.00.011235-3)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X ROSA MARIA FERNANDES DE BARROS X FERNANDA RODRIGUES GARCEZ X VERA LUCIA SANTOS ABRAO X BEATRIZ LEMPP X CONSTANTINA XAVIER FILHA X IOLANDA MARIA PIERIN DE BARROS X ANTONIO GRACA NETO X VERA MARIA VIDAL PERONI X ANGELA ANTONIA SANCHES TARDIVO DELBEN X LUIZ EDGAR DE OLIVEIRA COSTA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Vista aos embargados para se manifestarem igualmente no prazo de trinta dias.

0001993-86.2009.403.6000 (2009.60.00.001993-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011355-49.2008.403.6000 (2008.60.00.011355-2)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X RAPHAEL PEREZ SCAPULATEMPO X RUBENS MARQUES DOS SANTOS X ALFREDO PEIXOTO MARTINS X ALFREDO PINTO DE ARRUDA X LUCY MARIA CARNIER DORNELAS X MARIA DA GRACA DA SILVA X MANOEL CATARINO PERO X JOSE FRANCISCO DE LIMA X ROBERTO DOMINGUES GALEANO X ILZIA DORACI LINS SCAPULATEMPO X MARIA BERNADETH CATTANIO X LEANDRO SAUER X IDO LUIZ MICHELS X IVANI CATARINA ARANTES FAZENDA X DARWIN ANTONIO LONGO DE OLIVEIRA X MARIA DA GRACA FERRAZ X JOAO ARGEU DE ALMEIDA E SILVA X LOTHAR PETERS X MARIA LUCIA IVO X SILVIA REGINA VIEIRA DA SILVA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Vista aos embargados para se manifestarem igualmente no prazo de trinta dias.

0002891-02.2009.403.6000 (2009.60.00.002891-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011242-95.2008.403.6000 (2008.60.00.011242-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X JOLISE SAAD LEITE X LUIZA LUCIANA SALVI X ANDRE LUIS SOARES DA FONSECA X EDSON MAMORU TAMAKI X TARCISIO ROCHA ATHAYDE X ANTONIO RODRIGUES BELON X MASAO UETANABARO X BARBARA REGINA GONCALVES DA SILVA BARROS X ALICE MARIA DERBOCIO DOS SANTOS X ARNALDO YOSO SAKAMOTO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Vista aos embargados para se manifestarem igualmente no prazo de trinta dias.

0002903-16.2009.403.6000 (2009.60.00.002903-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011250-72.2008.403.6000 (2008.60.00.011250-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X WALTER ANTONIO CANDIDO X JOAO BATISTA GARCIA X TARCILIA LUZIA DA SILVA X MARGARETH DA SILVA COUTINHO X ELESBAO MUNHOZ X JOSE CONTINI JUNIOR X AMAURY DE SOUZA X NAHRI BALESDENT MOREANO X MIRIAM DARLETE SEADE GUERRA X TERESA CRISTINA STOCCO PAGOTTO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Vista aos embargados para se manifestarem igualmente no prazo de trinta dias.

0002906-68.2009.403.6000 (2009.60.00.002906-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011210-90.2008.403.6000 (2008.60.00.011210-9)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X PLINIO SAMPAIO CANTARINO X MARILIA DA COSTA TERRA X DIANA FRANCISCA DE OLIVEIRA MELGES X MARIA DE FATIMA CEPA MATOS X SONIA MARIA DE MEDEIROS X JORGE LUIZ STEFFEN X CLEUSA ALVES THEODORO RODRIGUES X MARIA DAS DORES RESENDE SILVEIRA X LUIZ MASSAHARU YASSUMOTO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Vista aos embargados para se manifestarem igualmente no prazo de trinta dias.

0002958-64.2009.403.6000 (2009.60.00.002958-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003384-33.1996.403.6000 (96.0003384-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X ORLANDO DANIEL CAMARGO X EVERALDO FERREIRA DE LIMA X GILMAR ALVES DOS REIS X JORGE JOSE HADAD X JOSE EDUARDO CHARBO X GILBERTO SANTANA X HOMERO ALVES DOS REIS X NEHDI ESGAIB X ADEMIR REIS X CLAUDIO LUIZ ANDREATTA X CARLOS GILBERTO SIMON NUNES(MS003310 - JOSE CARLOS MANHABUSCO) Atente-se o subscritor da peça de f. 118/127 que o cumprimento de sentença se dá nos autos nº 0003384-82.1986.403.6000, para os quais deverão ser encaminhados todos os pedidos nesse sentido. Intime-se para conhecimento. Após, desentranhe-se a aludida peça, juntando-se-a nos referidos autos, devolvendo-se os presentes ao arquivo.

0010006-06.2011.403.6000 (2004.60.00.002394-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002394-61.2004.403.6000 (2004.60.00.002394-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X

SIDNEI DA SILVA(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI)
Trata-se de embargos à execução opostos pela União Federal, insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pelo embargado. Argumenta que há excesso de execução na importância de R\$ 3.012,21 (três mil e doze reais e vinte e um centavos), em razão da incorreção dos índices aplicados na confecção dos cálculos efetuados pelo autor. Com a inicial vieram os documentos de f. 05/08.À f. 15 foi determinada a expedição dos ofícios requisitórios relativos ao valor incontroverso, bem como o encaminhamento dos autos à Seção de Cálculos Judiciais para elaboração da conta do crédito da parte autora. Os cálculos elaborados pela Contadoria (f. 17/19v) apresentaram valores próximos aos apresentados pela embargante. Instadas a se manifestarem, as partes concordaram tacitamente com a referida conta. Diante do exposto, julgo procedentes os embargos e homologo os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais, para que os mesmos cumpram os seus jurídicos e legais efeitos, e fixo o título executivo no montante de R\$ 2.846,44 (dois mil, oitocentos e quarenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), atualizada até julho/2011, em favor da parte autora/embargada. Dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil - CPC.Sem custas. Condene o embargado/vencido em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da diferença entre o valor cobrado e o valor homologado nos termos acima, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita nos autos principais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Extraia-se cópia desta e dos cálculos de f. 17/19v e juntem-se nos autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos.

0010097-96.2011.403.6000 (2003.60.00.012800-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012800-78.2003.403.6000 (2003.60.00.012800-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X WILSON DOS SANTOS X VALDECI JOSE DA SILVA X LUIZ BARBOSA DE LIMA X EDVALDO MARQUES DE SOUZA X OTANIEL REZENDE DOS SANTOS X ROBSON FERNANDES ALEM X MIGUEL EVI DE ALMEIDA X EVERTON DE FIGUEIREDO SILVA X ENILSON SILVA SANTOS X ALVARO JOSE LEMOS DOS SANTOS(MS008225 - NELLO RICCI NETO)

Trata-se de embargos à execução opostos pela União Federal, insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pelo embargado. Argumenta que há excesso de execução na importância de R\$ 57.104,24 (cinquenta e sete mil, cento e quatro reais e vinte e quatro centavos), em razão do uso incorreto dos índices na confecção dos cálculos apresentados pelos exequentes.Com a inicial vieram os documentos de f. 06/17.Às f. 24 foi determinado o encaminhamento dos autos à Seção de Cálculos Judiciais para elaboração da conta do crédito da parte autora. Os cálculos elaborados pela Contadoria (f. 26/32v) apresentaram valores próximos aos apresentados pela embargante. Instadas a se manifestarem, as partes concordaram expressamente com a referida conta (f. 33/35 e 38).Diante do exposto, julgo procedentes os embargos e homologo os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais, para que os mesmos cumpram os seus jurídicos e legais efeitos, e fixo o título executivo no montante global de R\$ 33.917,65 (trinta e três mil, novecentos e dezessete reais e sessenta e cinco centavos), atualizado até julho/2011, em favor da parte autora/embargada. Dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil - CPC.Sem custas. Condene o embargado/vencido em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da diferença entre o valor cobrado e o valor homologado nos termos acima, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita nos autos principais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Extraia-se cópia desta e dos cálculos de f. 26/32v e juntem-se nos autos principais. Intimem-se os autores/embargados de que nova remessa dos autos à Contadoria para atualização dos cálculos é prescindível, eis que quando do pagamento dos correspondentes requisitórios, a correção monetária será realizada de acordo com a data da atualização já mencionada.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos.

0010593-28.2011.403.6000 (97.0006858-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006858-75.1997.403.6000 (97.0006858-7)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL DE DOURADOS(MS005676 - AQUILES PAULUS)

Defiro o pedido de fl.228.Com a comprovação do depósito, remetam-se os autos ao perito, conforme despacho de fl. 209.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003310-66.2002.403.6000 (2002.60.00.003310-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X NANJI FRANZINE(MS009468 - RODOLFO SOUZA BERTIN) X NILSON FRANZINE - ME(MS009468 - RODOLFO SOUZA BERTIN E MS006653E - VIRGILIO FERREIRA DE PINHO NETO)

Considerando o teor da decisão proferida em sede de julgamento do Agravo de Instrumento interposto pela parte

executada, que negou seguimento ao recurso, defiro o pedido formulado às f. 277/278. Expeçam-se alvarás para levantamento dos valores penhorados às f. 244, em favor da exequente. Vinda a comprovação do levantamento, dê-se vista à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0005284-02.2006.403.6000 (2006.60.00.005284-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X GILBERTO DI GIORGIO

Intime-se a exequente para, no prazo de quarenta e oito horas, cumprir a determinação contida no despacho de f. 91. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo.

0007124-47.2006.403.6000 (2006.60.00.007124-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ELAYNE SILVA VIANA (MS008207 - ELAYNE SILVA VIANA)

Defiro o pedido formulado pela parte exequente, para tanto, determino a suspensão do Feito pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data de protocolo da petição de fls. 107-108. Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a exequente para manifestação. Cumpra-se.

0009138-33.2008.403.6000 (2008.60.00.009138-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARIA INEZ LEITE (MS007039 - MARIA INEZ LEITE)

SENTENÇA Trata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, em face Maria Inez Leite, visando à satisfação do débito de R\$ 8.100,08 (oito mil e cem reais e oito centavos), atualizado até 15/08/2008. Tendo em vista o integral pagamento do débito exequendo noticiado à fl. 68, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012723-25.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X HUGO CLEON DE MELO COUTINHO JUNIOR (MS007001 - HUGO CLEON DE MELO COUTINHO JUNIOR)

VISTO EM INSPEÇÃO. Considerando o teor da certidão de f. 44, bem como o fato de que o executado encontra-se revel, intime-se-o por publicação acerca da penhora efetivada à f. 42. Após, intime-se o exequente para que, tendo em vista a pequena monta do valor penhorado, manifeste-se sobre o interesse no recebimento de tal valor por meio de transferência bancária, indicando, se for o caso, os dados necessários para viabilizar a operação. Desde já fica autorizado o oficiamento à Caixa Econômica Federal solicitando a transferência. Caso contrário, expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de f. 39 e 40, conforme requerido às f. 45/47.

0011633-45.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA COSTA

Defiro os pedidos de f. 34. Expeça-se alvará para levantamento, em favor da parte executada, da conta judicial nº 3953.005.05028348-1. Suspendo o presente Feito pelo prazo de 6 (seis) de meses, conforme requerido. Decorrido o prazo, deverá a exequente manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito, independentemente de nova intimação. Cumpra-se. Intimem-se.

0013127-08.2012.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUIS GUSTAVO DE ARRUDA MOLINA (MS011003 - LILIAN CAMARGO DE ALMEIDA E MS011577 - LUIS GUSTAVO DE ARRUDA MOLINA)

VISTO EM INSPEÇÃO Defiro o pedido de fl. 23/24. Intime-se o executado para que comprove nos autos a regular quitação das parcelas. Quitado o débito, intime-se a exequente. Após, conclusa para sentença.

MANDADO DE SEGURANCA

0002390-92.2002.403.6000 (2002.60.00.002390-1) - PRO DIAGNOSE LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA (MS009936 - TATIANA GRECHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0009357-80.2007.403.6000 (2007.60.00.009357-3) - VALOR AGRO COM. E REP. EXP. E IMP. LTDA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS009638 - DONIZETE APARECIDO LAMBOIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS
Intime-se a parte impetrante do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0004874-56.1997.403.6000 (97.0004874-8) - OLIMPIO CARLOS TEIXEIRA(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINÉ CHIESA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(MS002893 - ALICIO DE SOUZA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) VISTO EM INSPEÇÃO. Considerando que, nos presentes autos, não há procuração outorgada pelo autor ao advogado subscritor da petição de f. 338/339, intime-se-o para regularizar a sua representação processual, no prazo de quinze dias. Após a regularização, apreciarei o referido pedido. Intime-se.

0010660-56.2012.403.6000 - CARLOS AUGUSTO LONGO PEREIRA(MS009642 - ENIO MARTINS MURAD E MS015513 - DANIELLE GUIMARAES DAVID) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
VISTO EM INSPEÇÃO. Intime-se o requerente para, no prazo de cinco dias, comprovar o ajuizamento da ação principal, conforme dispõe o art. 806 do CPC, bem como, no mesmo prazo, manifestar-se sobre a informação prestada pelo requerido às f. 66/67.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003815-96.1998.403.6000 (98.0003815-9) - SAMUEL CELESTRINI MENEGAZZO(MS004249 - ADEZIA DA SILVA LIMA) X CLEITON JOSE DA COSTA MENEGAZZO(MS004249 - ADEZIA DA SILVA LIMA) X MARIA GRACIELE DA COSTA MENEGAZZO(MS004249 - ADEZIA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS001795 - RIVA DE ARAUJO MANN)
Diante da concordância expressa da parte ré (f. 77) com os valores executados pelos autores, homologo os cálculos de f. 71/72. Intimem-se os autores Maria Graciele da Costa Menegazzo e Samuel Celestrini Menegazzo para que informem o nº do seu CPF, de modo a viabilizar a expedição das requisições de pagamento. Intimem-se, ainda, os autores para informarem os dados necessários ao cadastro das referidas requisições (inciso XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168/2011-CJF). Vindas as informações, expeçam-se os ofícios requisitórios em favor dos autores, na proporção de 1/3 (um terço) para cada um, bem como em favor da advogada constituída, de acordo com os cálculos ora homologados, dando-se ciência às partes do seu inteiro teor. Cumpra-se.

0007476-39.2005.403.6000 (2005.60.00.007476-4) - VALDECI DE MELO TEIXEIRA(MS008737 - MARLENE PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDECI DE MELO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTO EM INSPEÇÃO. Considerando que a peça de f. 181 não atende integralmente à determinação contida no despacho de f. 177, reitere-se a intimação da parte autora para, no prazo de cinco dias, prestar as informações necessárias ao cadastro do ofício requisitório. Decorrido o prazo sem manifestação, consigne-se que não há valores a serem deduzidos da base de cálculo, prosseguindo-se no cumprimento do aludido despacho. Intime-se. Cumpra-se com brevidade.

0007289-89.2009.403.6000 (2009.60.00.007289-0) - DONIZETE BARRETO DE CAMPOS(MS008334 - ELISIANE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X DONIZETE BARRETO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, atender ao despacho de f. 191 (4º parágrafo), informando nos autos os dados descritos no inciso XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O silêncio implicará no entendimento de inexistirem valores a deduzir. Intime-se com brevidade.

0003164-44.2010.403.6000 - IRENE DA SILVA(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRENE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública. Diante da concordância expressa da parte autora (f. 212/213) com os cálculos referentes ao seu crédito, confeccionados pela executada, entendo providas as formalidades previstas no art. 730 do Código de Processo Civil, devendo serem expedidos os correspondentes ofícios requisitórios. Intime-se a autora para apresentar os dados de preenchimento obrigatório no cadastro dos

referidos ofícios (inc. XVIII do art. 8º da Resolução nº 168/2011-CJF). Prazo: dez dias. Vindas as informações, efetue-se o cadastro das requisições, de acordo com os cálculos de f. 202, dando-se ciência às partes do seu inteiro teor. Prazo: cinco dias. Fica, desde já, consignado que, não havendo manifestação no prazo mencionado no 3º parágrafo, considerar-se-á que não há valores a deduzir da base de cálculo no requisitório a ser expedido em favor da autora. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001539-83.1984.403.6000 (00.0001539-3) - ADELINO PEREZ CAVA (MS002821 - JOAQUIM RODRIGUES DE PAULA) X UNIAO FEDERAL (Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X UNIAO FEDERAL X ADELINO PEREZ CAVA

VISTO EM INSPEÇÃO. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se a parte autora/executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida a que foi condenada, devidamente atualizada, como disposto na peça de f. 139/140, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

0004153-41.1996.403.6000 (96.0004153-9) - ANA MARIA GONCALVES MOLINA (MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS005855 - RICARDO ASSIS DOMINGOS E MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA E MS005962 - MARCIO SOCORRO POLLET) X NEORADIR MOLINA (MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS005855 - RICARDO ASSIS DOMINGOS E MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA E MS005962 - MARCIO SOCORRO POLLET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI E MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA MARIA GONCALVES MOLINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEORADIR MOLINA

Trata-se de cumprimento de sentença deflagrada pela Caixa Econômica Federal para recebimento dos honorários a que os autores foram condenados. Diante da ausência de pagamento espontâneo dos honorários sucumbenciais, foi deferido o pedido de penhora on line, cujo resultado encontra-se às f. 125/129. Intimado o executado (f. 130), não houve impugnação à penhora realizada. Assim, diante da ausência de impugnação por parte do executado, bem como da manifestação da exequente à f. 131, dou por cumprida a obrigação e declaro extinto o Feito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. P.R.I. Expeça-se alvará para levantamento do depósito de f. 125, em favor da Caixa Econômica Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0011167-56.2008.403.6000 (2008.60.00.011167-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) NAIDOR JOAO DA SILVA X RUBENS DE TOLEDO BARROS X ANAMELIA WANDERLEY XAVIER X ETIENNE DE ALBUQUERQUE PALHANO X PAULO DITHMAR DE CAMPOS X HORACIO DOS SANTOS BRAGA X MANOEL LIMA DE MEDEIROS X EDMIR PADIAL (MS006024 - MARCELO MONTEIRO PADIAL) X RAFAEL CUBEL ZURIAGA X JOSE CHARBEL (MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X CALUDETE DA GLORIA LANGENDORF SOUZA DITHMAR X MARCELO MONTEIRO PADIAL X ROBSON MONTEIRO PADIAL X ANTONIO CARLOS FREIRE PALHANO X SONIA MARIA PALHANO ROSA X ELIANE MARIA FREIRE PALHANO X JOSE PALHANO NETO X LEANDRO ENRICO DE SOUZA PALHANO X ETIENNE DE ALBUQUERQUE PALHANO NETO

Defiro o pedido de habilitação dos herdeiros de Edmir Padial, formulado às f. 75/76 e 150, corroborado pelos documentos de f. 79/86 e 114/116. Encaminhem-se os autos à SEDI para inclusão de Marcelo Monteiro Padial e Robson Monteiro Padial. Oficie-se ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a alteração da conta judicial nº 1181.005.506599115, para que o valor depositado em favor do beneficiário Edmir Padial seja colocado à disposição do Juízo. Vinda a resposta, expeçam-se alvarás para levantamento da importância depositada na mencionada conta, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada herdeiro. Defiro, também, o pedido de habilitação dos herdeiros de Etienne de Albuquerque Palhano (f. 151/169v). Encaminhem-se os autos à SEDI para inclusão de Antonio Carlos Freire Palhano, Sônia Maria Palhano Rosa, Eliane Maria Freire Palhano, José Palhano Neto, Leandro Enrico de Souza Palhano e Etienne de Albuquerque Palhano Neto. Em seguida, intimem-se-os para informarem os dados necessários ao cadastro dos requisitórios (inciso XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal). Vindas as informações, expeçam-se os requisitórios relativos à parcela incontroversa do valor devido à Etienne de Albuquerque Palhano, em favor dos seus herdeiros, na proporção indicada à f. 152. Após, dê-se ciência às partes para manifestação, no prazo de cinco dias. Não havendo insurgências, efetive-se a transmissão. Cumpram-se. Intimem-se.

0011171-93.2008.403.6000 (2008.60.00.011171-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8) OLIMPIO CRISOSTOMO RIBEIRO X ELIANA DA MOTA BORDIN DE SALES X SONIA REGINA DI GIACOMO X IGNES AUGUSTA SANTA LUCCI CRUZETTA X CELIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA X MAURA CRISTINA CANDOLO MARQUES X EDSON LUIS DE BODAS X NILSON ARAUJO DE SOUZA X SONIA REGINA JURADO X OSMAR JOSE SCHOSSLER(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X FRANCISCA DIAS RIBEIRO

Considerando o teor da documentação trazida pela herdeira de Olímpio Crisóstomo Ribeiro, defiro o pedido de habilitação formulado à f. 120, corroborado pelos documentos de f. 122/192. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Francisca Dias Ribeiro, na qualidade de inventariante do espólio de Olímpio Crisóstomo Ribeiro. Em seguida, intime-se a referida herdeira para, tendo em vista as alterações advindas com a Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, informar os dados mencionados no inciso XVII do artigo 8º da referida Resolução. Com a vinda das informações, expeça-se o correspondente ofício requisitório, em nome de Francisca Dias Ribeiro, da parcela incontroversa do crédito devido a Olímpio Crisóstomo Ribeiro. Em seguida, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se. Intimem-se.

0007069-57.2010.403.6000 - FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCÍTO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO(MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X JOSE SILVEIRA

VISTO EM INSPEÇÃO. Encaminhem-se os autos à SEDI para correção do pólo ativo, fazendo-se constar como exequente o advogado Luiz Henrique Volpe Camargo. Embora intimado pessoalmente, o executado deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenado na sentença de f. 47. Assim, nesta fase processual, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o total da execução. Defiro o pedido de penhora on line, conforme requerido. Intime-se o exequente para que forneça o valor atualizado da dívida. Efetuado o bloqueio e sendo esse positivo, proceda-se à transferência do numerário para uma conta vinculada a este Juízo, liberando-se os possíveis excessos de bloqueios, bem como o bloqueio das quantias irrisórias, observada a equivalência em relação ao valor do débito. Após, proceda-se à penhora por termo, intimando a parte executada para, querendo, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-J e art. 475-L, ambos do CPC, oferecer impugnação no prazo de 15 dias. Cumpra-se.

0013272-98.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003523-91.2010.403.6000) DIONISIO ALVES X FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA X GUILHERMA MARQUES BESSA X GUSTAVO DE OLIVEIRA E SILVA X JOANA FRANCO DE OLIVEIRA X HERBERTO CALADO REBELO(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X MARGARIDA MARIA CARVALHO REBELO X CAMILA REBELO NICOLAU X ROBERTA CARVALHO REBELO X MATHEUS CARVALHO REBELO X CELIA MARIA VARGAS MARCONDES X REJANE GARCIA DA SILVA DUARTE X JAQUELINE GARCIA DA SILVA X BRUNA GABRIELA MARCONDES RIBEIRO

Considerando a ausência de manifestação dos herdeiros de Herberto Calado Rebelo, entendo que não há interesse na renúncia a parte do valor do crédito que ultrapassar o limite para recebimento por Requisição de Pequeno Valor. Dessa forma, intime-se a executada, conforme determinado no 3º parágrafo do despacho de f. 389. Outrossim, dê-se ciência às partes dos ofícios requisitórios cadastrados às f. 391/395. Prazo: cinco dias. Intimem-se.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 733

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001323-77.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE

OLIVEIRA) X ROOSEVELT LUNAS RODRIGUES

Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, a pedido da CEF, fica designado o dia 06 de junho de 2013, às 09h, 30 min, mesa 01, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP. Cópia deste despacho servirá como:- Mandado de Intimação de n. *MI.887.2013.SD02*, para intimação de ROOSEVELT LUNAS RODRIGUES, na rua Joana D'Arc, n. 2870, casa 67, Bairro Universitário, telefone 9126-7598, nesta, para participar da audiência.

Expediente Nº 734

ACAO CIVIL PUBLICA

0004607-45.2001.403.6000 (2001.60.00.004607-6) - UNIAO FEDERAL(MS008041 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X LOURIVAL ANGELO PONCHIO(MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA E MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI) X JOAO PEREIRA DA SILVA(MS012829 - ROSEMARY GAUNA DE OLIVEIRA) X PAULO ROBERTO CAPIBERIBE SALDANHA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO) X LUIZ YOSHIHARU YOSHIMURA(MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO) X MONICA REGIS WANDERLEY(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS008109 - LUCIA MARIA TORRES FARIAS E MS012614 - PRISCILLA GARCIA DE SOUSA) X JOAO JOSE DE SOUZA LEITE(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1238 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO) X AUGUSTO MAURICIO DA CUNHA E MENEZES WANDERLEY(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA E MS005159 - CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA) X OSMAR FERREIRA DUTRA(MS005157 - JESUS DE OLIVEIRA SOBRINHO)

Analisando o despacho de f. 2.724-2.725, verifico que não foi oportunizada à União a apresentação de memoriais. Assim, considero prejudicado o cronograma apresentado pelos réus. Haja vista que o Ministério Público Federal já ofereceu memoriais, dê-se vista dos autos às demais partes para a mesma finalidade, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela União, que também deverá ser intimada a, no mesmo prazo, contraminutar o agravo retido de f. 2.733-2.740 (considerando a realização da Inspeção Geral Ordinária nesta Vara, o prazo da União terá início no dia 27 de maio de 2013 e se encerrará no dia 5 de junho de 2013). Em princípio, os corréus terão o prazo comum de 10 (dez) dias para a apresentação dos seus memoriais. No entanto, se os corréus apresentarem novo cronograma, nos termos daquele juntado às f. 2.756-2.757, concedo, desde logo, o prazo 10 (dez) dias para cada um deles, sucessivamente. Em qualquer dos casos, o termo inicial será o dia 6 de junho de 2013. Oportunamente, conclusos para manutenção ou reforma da decisão agravada. Intimem-se.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2460

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0004417-38.2008.403.6000 (2008.60.00.004417-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001342-93.2005.403.6000 (2005.60.00.001342-8)) JUSTICA PUBLICA X RUY MORAES VIEIRA(MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI E MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD E MS010334 - ASSAF TRAD NETO) X LILIAN BEATRIZ BENITES VASQUES(MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI E MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD E MS005078 - SAMARA MOURAD E PR030106 - PEDRO DA LUZ)

Alienação Judicial Criminal nº 0004417-38.2008.403.6000 Representação Criminal nº 0009254-44.2005.403.6000 Ação Penal nº 0001342-78.2005.403.6005 Odilon de Oliveira, MM. Juiz Federal da 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande/MS, no uso de suas atribuições legais etc. Faz saber a quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que a Leiloeira Pública Oficial, Sra. MARIA FIXER, matrícula

JUCEMS nº 011, nomeada por este Juízo, levará a público, pregão de venda e arrematação através da internet (meio eletrônico) e através de leilão presencial a quem maior lance oferecer, igual ou acima do valor da avaliação, até a data do Primeiro Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico dia 30 de agosto de 2013 às 09:00 horas; e por qualquer preço, desde que não seja vil, a partir de 75% do valor da avaliação, até a data do Segundo Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico dia 10 de setembro de 2013 às 09:00 horas, ambos a realizarem-se no auditório da Justiça Federal de Campo Grande (Rua Del. Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, CEP nº 79.037-102 - Campo Grande - MS) dos bens seqüestrados e/ou apreendidos a seguir especificados: BENS: 1) Um imóvel Residencial urbano localizado a Rua Batista de Azevedo, n 1284, em alvenaria, em bom estado, contendo: Garagem ampla, 01 (uma) sala de Estar, 01 (uma) sala de TV, 02 (dois) quartos, 01 (uma) suíte, 01 (um) banheiro social, 01 (uma) cozinha ampla com churrasqueira, 01 (uma) área de serviço, 01 (um) quarto de serviço, 01 banheiro de serviço e 01 (uma) piscina, com aproximadamente 280 m de área construída, com limites e demais confrontações constantes da matrícula nº 7668 do livro 02 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Ponta Porã, Lote n 24 quadra n 05, do Loteamento Jardim Aeroporto, Ponta Porã/MS. Avaliação: R\$ 370.000,00 (trezentos e setenta mil reais) PRIMEIRA PRAÇA : dia 30/08//2013, às 09:00 horas. SEGUNDA PRAÇA : dia 10/09/2013, às 09:00 horas. Fica a Sra. Leiloeira Oficial autorizada a receber ofertas de preço pelos bens arrolados neste Edital em seu endereço eletrônico: site - www.leiloesjudiciais.com.br e e-mail: leiloesms@leiloesjudiciais.com.br, devendo para tanto os interessados efetuarem cadastramento prévio, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na(s) data(s) designadas para a realização do leilão, para fins da lavratura do termo próprio. Ficam, ainda, as partes advertidas de que assinado o auto pelo juiz e pela leiloeira, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irratável, ainda que venham a ser julgados procedentes eventuais embargos. Fica, por sua vez, advertido o requerente de que, no caso de procedência de embargos, o interessado terá direito a haver do requerente o valor por este recebido como produto da arrematação; e caso inferior ao valor do bem, haverá do exequente também a diferença entre esses valores, tudo na forma do art. 694, 2.º, do CPC. O leiloeiro será remunerado com honorários de 5% (cinco por cento) do valor dos bens arrematados, a serem pagos pelo arrematante, que depositará no ato da arrematação (Dec. Nº 21.981, de 19.10.1932; art. 22, 2º, Lei 6830/80). No primeiro leilão, o bem será alienado por valor igual ou superior ao da avaliação, mas no segundo, o limite mínimo fica reduzido para o preço mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) do valor da avaliação. A comissão da leiloeira deverá ser paga pelo arrematante no ato da arrematação. Os pagamentos não efetuados no ato do Leilão implicarão ao(s) ARREMATANTE(S) faltoso(s), as penalidades da Lei, que prevê, no caso de inadimplência, a denúncia criminal e a execução judicial contra o mesmo, além da rescisão do negócio e da perda da comissão do leiloeiro (Art. 39º do Decreto 21.981/32) e aplicação de multa 20% sobre o valor do lance, ficando, ainda, proibidos de participar de novos leilões ou praças (art. 695 do Código de Processo Civil). Na forma do art. 11 da Lei nº 9.289/96, os depósitos serão efetivados em contas judiciais, observando as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo. O aperfeiçoamento da alienação dos bens arrematados se dará mediante a expedição da CARTA DE ARREMATACÃO/ADJUDICAÇÃO e/ou MANDADO DE ENTREGA expedido(s) pelo Juízo Federal, após a assinatura do auto de arrematação e pago o preço ou prestada garantia pelo arrematante - ficando cientificado(s) o(s) executado(s) e possíveis terceiros interessados de que o prazo legal para interposição de Embargos à Arrematação e/ou de Terceiros é de 5 (cinco) dias, contados da assinatura do auto (art. 746 combinado com o art. 1.048 do Código de Processo Civil). Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e de possíveis credores, passou-se o presente EDITAL, em 07 de maio do ano de 2013, em Campo Grande/MS, que vai publicado uma vez no Diário Eletrônico da 3ª Região, conforme preceitua o art. 687 do CPC e afixado no local de costume, ficando desde já, os interessados, credores, licitantes e terceiros possíveis interessados, intimados do local, dia e hora dos leilões. Eu, Denise Barbosa Mardini Lanzarini, RF 4764, digitei e eu Jedeão de Oliveira, Diretor da Secretaria da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de Campo Grande/MS, RF 2603, conferi, indo devidamente assinado pelo MM. Juiz Federal. ODILON DE OLIVEIRA Juiz Federal da 3ª Vara

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL

DRA(A) ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 1305

EXECUCAO PENAL

0003457-53.2006.403.6000 (2006.60.00.003457-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X CARLOS RIBEIRO BARBOSA(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)

Vistos em Inspeção. Verifico pelo Ofício n.º 697/2010 (fls. 59) e andamento processual acostado às fls. 61/63 e 68/69, que o Juízo da Vara Criminal da Comarca de Naviraí/MS, que está processando a pena substitutiva imposta ao apenado CARLOS RIBEIRO BARBOSA, converteu e pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade, face ao descumprimento injustificado das condições, devendo o sentenciado passar a cumprir pena de reclusão em regime aberto. Este juízo adota a orientação sedimentada na Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Assim, como o(a) sentenciado(a) cumprirá a pena privativa de liberdade em regime inicialmente aberto, encaminhe-se a presente guia para a Juízo da Vara Criminal da Comarca de Naviraí/MS, para apensamento aos autos de execução penal n.º 0002607-79.2006.8.12.0029, onde se dará a fiscalização da pena de reclusão. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos.

0005046-80.2006.403.6000 (2006.60.00.005046-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X ROSELI DARLENE FERREIRA LOBO(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)

Vistos em Inspeção. Verifico pelo Ofício n.º 1214/12/CEPA (fls. 54) e andamento processual acostado às fls. 55/57, que o Juízo da 2ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande/MS, que está processando a pena substitutiva imposta ao apenado ROSELI DARLENE FERREIRA LOBO, converteu e pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade, face ao descumprimento injustificado das condições, devendo o sentenciado passar a cumprir pena de reclusão em regime aberto. Este juízo adota a orientação sedimentada na Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Assim, como o(a) sentenciado(a) cumprirá a pena privativa de liberdade em regime inicialmente aberto, encaminhe-se a presente guia para a 2ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande (MS), para apensamento aos autos de execução penal n.º 0055406-52.2007.8.12.0001, onde se dará a fiscalização da pena de reclusão. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos.

0002891-70.2007.403.6000 (2007.60.00.002891-0) - JUSTICA PUBLICA X MARIO SERGIO ROHVEDDER MARTINS(MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR)

Vistos em Inspeção. Verifico o Ofício n.º 7776/2ª VEP/TJMS (fls. 53) e pelo andamento processual acostado às fls. 54/55, que o Juízo da 2ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande/MS, que está processando a pena substitutiva imposta ao apenado MÁRIO SERGIO ROHVERDDER MARTINS converteu e pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade, face ao descumprimento injustificado das condições, devendo o sentenciado passar a cumprir pena de reclusão em regime aberto. Este juízo adota a orientação sedimentada na Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Assim, como o(a) sentenciado(a) cumprirá a pena privativa de liberdade em regime inicialmente aberto, encaminhe-se a presente guia para a 2ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande (MS), para apensamento aos autos de execução penal n.º 0055408-22.2012.8.12.0001, onde se dará a fiscalização da pena de reclusão. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos.

0004292-70.2008.403.6000 (2008.60.00.004292-2) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO ALEXANDRE DUBIAN DOS SANTOS(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO)

Vistos em Inspeção. Verifico andamento processual acostado às fls. 60/62, que o Juízo da 2ª Vara de Execuções

Penais da Comarca de Campo Grande/MS, que está processando a pena substitutiva imposta ao apenado RICARDO ALEXANDRE DUBIAN DOS SANTOS, converteu e pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade, face ao descumprimento injustificado das condições, devendo o sentenciado passar a cumprir pena de reclusão em regime aberto. Este juízo adota a orientação sedimentada na Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Assim, como o(a) sentenciado(a) cumprirá a pena privativa de liberdade em regime inicialmente aberto, encaminhe-se a presente guia para a 2ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande (MS), para apensamento aos autos de execução penal n.º 00028557-09.2008.8.12.0001, onde se dará a fiscalização da pena de reclusão. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos.

0008415-43.2010.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO DA PAIXAO BISCAYA (SP057977 - MARIO ROBERTO DE SOUZA)

Verifico pelo andamento processual acostado às fls. 91/92, que o Juízo da 2ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande/MS, que está processando a pena substitutiva imposta ao apenado ROBERTO DA PAIXÃO BISCAYA converteu e pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade, face ao descumprimento injustificado das condições, devendo o sentenciado passar a cumprir pena de reclusão em regime aberto. Este juízo adota a orientação sedimentada na Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Assim, como o(a) sentenciado(a) cumprirá a pena privativa de liberdade em regime inicialmente aberto, encaminhe-se a presente guia para a 2ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande (MS), para apensamento aos autos de execução penal n.º 0010665-82.2011.8.12.0001, onde se dará a fiscalização da pena de reclusão. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0008577-38.2010.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X JOSE APARECIDO DA SILVA GOMES (MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA)

Verifico pelo Ofício n.º 1878/2012/CEPA (fls. 72) e andamento processual acostado às fls. 53/54, que o Juízo da 2ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande/MS, que está processando a pena substitutiva imposta ao apenado JOSÉ APARECIDO DA SILVA GOMES, converteu e pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade, face ao descumprimento injustificado das condições, devendo o sentenciado passar a cumprir pena de reclusão em regime aberto. Este juízo adota a orientação sedimentada na Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Assim, como o(a) sentenciado(a) cumprirá a pena privativa de liberdade em regime inicialmente aberto, encaminhe-se a presente guia para a 2ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande (MS), para apensamento aos autos de execução penal n.º 00010661-45.2011.8.12.0001, onde se dará a fiscalização da pena de reclusão. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos.

0009305-79.2010.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X JOAO BRAZ DE MENEZES

Fls. 74/76. Tendo em vista que o sentenciado JOÃO BRAZ DE MENEZES cumpriu integralmente a pena restritiva de direitos na CEPA - Central de Penas Alternativas, encaminhem-se os autos a SEDI para anotação da extinção de punibilidade. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se.

0005986-69.2011.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X NILTON GONCALVES JUNIOR (MS002667 - RUBENS POZZI BARBIRATO BARBOSA)

Vistos em Inspeção. Verifico pelo andamento processual acostado às fls. 53/58, que o Juízo da 2ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande/MS, que está processando a pena substitutiva imposta ao apenado NILTON GONÇALVES JÚNIOR converteu e pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade, face ao descumprimento injustificado das condições, devendo o sentenciado passar a cumprir pena de reclusão em regime aberto. Este juízo adota a orientação sedimentada na Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Assim, como o(a) sentenciado(a) cumprirá a pena privativa de liberdade em regime inicialmente aberto, encaminhe-se a presente guia para a 2ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande (MS), para apensamento aos autos de execução penal n.º 0055408-22.2012.8.12.0001, onde se dará a fiscalização da pena de reclusão. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos.

0014158-97.2011.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO HOMERO RATIER (MS007237 - EDSON

MACHADO ROCHA)

Vistos em Inspeção. Verifico pelo andamento processual acostado às fls. 63/64, que o Juízo da 2ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande/MS, que está processando a pena substitutiva imposta ao apenado GILBERTO HOMERO RATIER converteu e pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade, face ao descumprimento injustificado das condições, devendo o sentenciado passar a cumprir pena de reclusão em regime aberto. Este juízo adota a orientação sedimentada na Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Assim, como o(a) sentenciado(a) cumprirá a pena privativa de liberdade em regime inicialmente aberto, encaminhe-se a presente guia para a 2ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande (MS), para apensamento aos autos de execução penal n.º 0006657-28.2012.8.12.0001, onde se dará a fiscalização da pena de reclusão. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos.

0001707-69.2013.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X LEA CATARINA IUNES GARCIA(MS000832 - RICARDO TRAD)

Preliminarmente, proceda-se ao cálculo da pena de multa e intime-se o(a) condenado(a) para pagá-la, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, com o intuito de que sejam tomadas as medidas cabíveis. Este juízo adota a orientação sedimentada na Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Assim, como o(a) sentenciado(a) cumprirá a pena privativa de liberdade, em regime inicialmente aberto, encaminhe-se, após o pagamento da pena de multa ou da sua inscrição em dívida ativa, a presente guia para a 2ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande (MS) para fiscalização da pena que lhe foi imposta. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIS

0000828-67.2010.403.6000 (2010.60.00.000828-3) - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL DA 1A. SUBSECAO JUDICIARIA DE MS X MARCELO FONSECA DE SOUZA(RJ102560 - GEISA FERREIRA DE SANTANA GARGEL E MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA E MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS015723 - FELIPE HIGA E MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO)

Tendo em vista a certidão supra, entendo que a defesa constituída do interno MARCELO FONSECA DE SOUZA desistiu do recurso de agravo em execução, uma vez que não apresentou as razões recursais. Desta forma, homologo a desistência tácita ao recurso interposto às fls. 635. Fls. 653/654. Oficie-se ao Relator do Conflito de Competência, reiterando o Ofício n.º 459/2012-SC 05 (fls. 602, 605 e 610).

0003883-21.2013.403.6000 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X SAULO DE OLIVEIRA(RJ093311 - WELLINGTON CORREA DA COSTA JUNIOR E RJ132210 - MARCO AURELIO TORRES SANTOS)

Desta forma, indefiro o requerimento de fls. 29/37 e mantenho a decisão de fls. 23/24, que autorizou a inclusão do interno SAULO DE OLIVEIRA no Presídio Federal de Campo Grande/MS. Int.

ACAO PENAL

0007348-34.1996.403.6000 (96.0007348-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. BLAL YASSINE DALLOUL) X ANTONIO JOAO DE MATOS

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e, por consequência, ABSOLVO o réu ANTONIO JOÃO DE MATOS, qualificado nos autos, da acusação de violação ao art. 289, 1º, do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Feitas as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002718-90.2000.403.6000 (2000.60.00.002718-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI) X CARLOS SOARES RODRIGUES

Ante o exposto, acolho o parecer ministerial e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu CARLOS SOARES RODRIGUES, qualificado, com fundamento no art. 107, IV, do CP, na forma do art. 61, do CPP. Transitada em julgado, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003229-15.2005.403.6000 (2005.60.00.003229-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 -

DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X NESTOR MUZZI FERREIRA FILHO(MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO E MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES) X LAURA MARIA SIUFI DE SANTA ROSA(MS000786 - RENE SIUFI E MS004898 - HONORIO SUGUITA E MS008215 - LUIS GUSTAVO ROMANINI E MS009977 - JOEY MIYASATO)

Ante o acima exposto, com fundamento no art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003, declaro extinta a punibilidade dos acusados NESTOR MUZZI FERREIRA FILHO e LAURA MARIA SIUFI DE SANTA ROSA. Após as anotações e comunicações de estilo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA RAQUEL DOMINGUES DO AMARALPA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 2621

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004610-18.2006.403.6002 (2006.60.02.004610-9) - LEILA DE LEON VALDEZ(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor do Ofício Requisitório expedido à fl. 130.

0004058-43.2012.403.6002 - ALIMENTOS DALLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINE CHIESA) X FAZENDA NACIONAL

DECISÃOALIMENTOS DALLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da exigibilidade do crédito decorrente de autuação do Fisco, que se consubstancia no Auto de Infração no. MPF 0140200.2011.00018, mediante o depósito inicial de R\$ 61.264,54, correspondente ao IRPJ e CSLL não passíveis de inclusão no parcelamento da Lei n. 11.941/2009, mais o valor da primeira parcela das 143 remanescentes, e dos demais depósitos mensais no valor das parcelas, na data de cada vencimento mensal subsequente. Alegou, em síntese, que aderiu ao parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009, oportunidade na qual fez opção pela inclusão da totalidade dos débitos vencidos até 30/11/2008. Todavia, a empresa foi surpreendida pela lavratura de Auto de Infração referente a tributos incidentes sobre fatos geradores do ano/exercício de 2008, os quais deveriam ter sido incluídos no parcelamento referido. Assevera que apesar da previsão contida no artigo 14 do diploma legal em referência, o fisco não procedeu à revisão de ofício do parcelamento para incluir os débitos relativos ao AI, causando prejuízos à autora. Em 06 de dezembro de 2012, este juízo proferiu a decisão de fls.107/108, indeferindo o pedido de tutela antecipada. A parte Autora interpôs agravo da referida decisão perante o egrégio TRF da Terceira Região. Foi proferida decisão monocrática negando seguimento ao recurso (fl.129). A União-Fazenda Nacional apresentou contestação às fls. 131/135, pugnando pela improcedência do pedido. Em petição de fls.136/140, a parte autora pleiteou novamente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, agora com base na apresentação de contracautela, invocando a aplicação no caso do art.655, do CPC. Ofereceu para tanto bens móveis descritos às fls. 139/140. Este juízo indeferiu o requerimento, por entender que os bens apresentados não demonstravam idoneidade para servirem de contracautela à medida pleiteada. Em petição apresentada em 11 de março de 2013, a parte autora ofereceu como garantia o bem imóvel descrito no documento de fls.149/151, cuja última atualização da matrícula era de 14 de fevereiro de 2013. Diante da desatualização do referido documento, este juízo deu prazo para que fossem apresentados documentos do imóvel atualizados. Em 29 de abril de 2013, foram apresentados os documentos atualizados, constando averbada na matrícula do imóvel o arrolamento de que trata a Lei n. 9.532, de 10 de dezembro de 1997. Novamente, este juízo instou a parte autora a esclarecer o valor do débito que ensejou o arrolamento, o que foi feito com o documento de fls.177. Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido: O valor do crédito tributário constituído cuja exigibilidade se pretende suspender, nesta demanda, totaliza aproximadamente R\$ 4.235.211,61 (quatro milhões duzentos e trinta e cinco mil duzentos e onze reais e sessenta e

um centavos). O bem imóvel oferecido como garantia foi avaliado pela autora na petição de fls. 148/147 em R\$ 7.741.695,56 (sete milhões setecentos e quarenta e um mil seiscentos e noventa e cinco reais e cinquenta e seis centavos). Todavia, o referido bem, encontra-se gravado pelo ônus previsto no art. 64 da Lei n.9.532, de 10 de dezembro de 1997, para garantir parcelamento de dívida consolidada em 10 de novembro de 2009, cujo valor, em 03 de maio de 2013, totalizava R\$ 6.110.277,06. Como se infere da análise dos documentos acima destrinchados, o bem oferecido em contracautela já se encontra onerado como garantia de parcelamento feito perante a Receita Federal do Brasil, sendo que valor crédito tributário parcelado aborve praticamente todo o valor do bem gravado, de modo que o referido bem não apresenta idoneidade suficiente para figurar como garantia à antecipação de penhora, que garanta à Autora a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa nos termos do art. 206, do CTN. Do exposto, mantenho a decisão que indeferiu a antecipação e tutela e indefiro o pleito de antecipação de penhora com a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003370-28.2005.403.6002 (2005.60.02.003370-6) - ROSA MARIA MOREIRA(MS007099 - JEZI FERREIRA ALENCAR XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSA MARIA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 177/178.

0000220-05.2006.403.6002 (2006.60.02.000220-9) - EDELINA MARIA DE JESUS(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDELINA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 168/169.

0003063-40.2006.403.6002 (2006.60.02.003063-1) - SEBASTIAO DIAS OLIVEIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEBASTIAO DIAS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 160/161.

0005260-65.2006.403.6002 (2006.60.02.005260-2) - MARIA IZAQUIEL DO NASCIMENTO(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA IZAQUIEL DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 203/204.

0005455-16.2007.403.6002 (2007.60.02.005455-0) - ISABEL MARIA FERREIRA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISABEL MARIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 131/132.

0005514-04.2007.403.6002 (2007.60.02.005514-0) - SERGIO TSHIYOSHI OKIYAMA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO TSHIYOSHI OKIYAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 148/149.

0001880-63.2008.403.6002 (2008.60.02.001880-9) - IDALINA MARTINS TEIXEIRA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS016297 - AYMEE GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IDALINA MARTINS TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 160/161.

0003330-41.2008.403.6002 (2008.60.02.003330-6) - IRACI MARTINS FERNANDES OLIVEIRA(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X X PAULA ESCOBAR YANO

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 88/89.

0002132-32.2009.403.6002 (2009.60.02.002132-1) - OSMAR ALVES DA SILVA(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA E MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSMAR ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 193/194.

0005156-68.2009.403.6002 (2009.60.02.005156-8) - ILZA FRANCISCA DE HOLANDA(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ILZA FRANCISCA DE HOLANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 170/171.

0002607-51.2010.403.6002 - MARIA LEONORA DINIZ GAMARRA CASTRO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LEONORA DINIZ GAMARRA CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 162/163.

0000124-14.2011.403.6002 - GERALDA ALVES DA SILVA GOMES(MS013233 - ANA PAULA LIMA SIQUEIRA VICENTINI E MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDA ALVES DA SILVA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 111/112.

0000562-40.2011.403.6002 - SIRLEY MOREIRA RODRIGUES(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIRLEY MOREIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 117/118.

0000923-57.2011.403.6002 - MARIA DE SOUZA MEIRELES(MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA E MS006629 - EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE SOUZA MEIRELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes

intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 86/87.

0001139-18.2011.403.6002 - PERCIVAL DE AZEVEDO(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR E MS013233 - ANA PAULA LIMA SIQUEIRA VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PERCIVAL DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 84/85.

0001547-09.2011.403.6002 - ADENIZALDES PIO ANANIAS(MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO E MS014808 - THAIS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADENIZALDES PIO ANANIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 101/102.

0002639-22.2011.403.6002 - LINDINALVA FERREIRA DA SILVA(MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA E MS006992 - CRISTINA CONCEICAO OLIVEIRA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LINDINALVA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 74/75.

0003041-06.2011.403.6002 - MARIA WALDETE PIRES CORREA(MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA WALDETE PIRES CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 84/85.

0003128-59.2011.403.6002 - GERALDO IZAIAS DE SOUZA(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO IZAIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 79/80.

0003698-45.2011.403.6002 - ROZANA NOGUEIRA DO NASCIMENTO ARAUJO(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROZANA NOGUEIRA DO NASCIMENTO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 247/248.

0004293-44.2011.403.6002 - ARGEMIRO ARAUJO FRANCA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARGEMIRO ARAUJO FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 92/93.

0004769-82.2011.403.6002 - MARIA VICENCIA BARBOSA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA VICENCIA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e

do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 80/81.

Expediente Nº 2622

ACAO PENAL

0000400-74.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - DANIELA CASELANI SITTA) X CAIO SILVA DE ANDRADE(MS009831 - LUCIANA ABOU GHATTAS)

Diante da resposta ao ofício nº 0429/2013-SC01 (fl. 82), apresentada pela Delegacia da Polícia Rodoviária Federal de Dourados/MS, e da resposta à acusação, apresentada pela defesa, às folhas 92/93, MANTENHO a designação da audiência prevista para o dia 23 de maio de 2013, às 15:00 horas, porém, altero de audiência PRESENCIAL para audiência por VIDEOCONFERÊNCIA, com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas de defesa arroladas à folha 93. Depreque-se, com a máxima urgência, a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, à folha 53-v, à Comarca de Nova Alvorada do Sul/MS. Ainda, depreque-se à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS a intimação das testemunhas de defesa, bem como a realização das diligências necessárias que permitam a realização da videoconferência prevista para o dia 23 de maio de 2013, às 15:00 horas. Considerando a proximidade do ato, fica a defesa ciente de que, sendo possível, deverá contactar as testemunhas arroladas para que estejam presentes na audiência a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, evitando que, eventualmente, qualquer impossibilidade de intimação por oficial de justiça impeça a presença das mesmas no ato processual. PUBLIQUE-SE. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 2623

ACAO PENAL

0000676-13.2010.403.6002 (2010.60.02.000676-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X JOAO BATISTA DUARTE(MG072269 - ANTONIO MARIOS MARTINS E MG074832 - MEIRE LUCIA DE PADUA PEREIRA E MG104456 - LUCIANO FERREIRA REIS E SP259712 - JADIR ANTONIO CAMPOS JUNIOR)

DESPACHO/CUMPRIMENTO Vistos, etc. Homologo o pedido de desistência de oitiva da testemunha arrolada pela acusação, Devair Moraes, conforme solicitado na cota ministerial à fl. 311. Designo o dia 06 de junho de 2013, às 16:00 horas, para realização de audiência de inquirição de testemunha arrolada pela defesa do réu João Batista Duarte, pelo sistema de videoconferência. Depreque-se ao Juízo Federal de Joinville/SC a intimação da testemunha domiciliada naquele município, arrolada pela defesa do acusado, para que compareça naquele Juízo, na data e horário designado supra, para ser inquirida pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3, seus parágrafo e incisos, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se, e disponibilizando, o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos da deprecata diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de intimação deste Juízo. Conste, ainda, da deprecata, que sendo a testemunha intimada e não comparecendo sem motivo justificado, que seja aplicado o disposto no artigo 218, do Código de Processo Penal. Solicite-se ao r. Juízo Deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência de oitiva da testemunha pelo sistema convencional, nos termos do artigo 3, parágrafo 3, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Solicite-se, ainda, que o d. Juízo Deprecado agende junto ao E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, bem como a Secretaria deste Juízo proceda ao agendamento junto à Divisão de Infra-Estrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. Após, disponibilize-se a sala e equipamentos necessários para realização da audiência por videoconferência. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 086/2013-SC01/EAS, ao Juízo Federal de Joinville/SC, para intimação da testemunha arrolada pela defesa, MARCIANO BETT, portador da cédula de identidade nº 3.692.296-SSP/SC, inscrito no CPF nº 987.983.679-00, COM ENDEREÇO NA RUA MARCOS JOÃO SERAFIM, N. 953, P-29, BAIRRO VILA NOVA, JOINVILLE, SANTA CATARINA, para que compareça perante a Justiça Federal de Joinville/SC na data e horário designados supra, observado o fuso horário, para ser inquirida pelo sistema de videoconferência.

Expediente Nº 2624

ACAO PENAL

0000913-47.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CARLOS JULLYANO ARAUJO(MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA)

O acusado Carlos Jullyano Araújo apresentou defesa preliminar, às fls. 170/173, em que nega os fatos alegados na denúncia, reservando-se o direito de só apreciar o meritum causae após a instrução do feito. Diante do apresentado na defesa preliminar, não restou caracterizada nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Assim, determino o prosseguimento do feito, em relação ao acusado, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08). Designo audiência UNA para o dia 27 de JUNHO de 2013, às 15:00 horas, ocasião em que será ouvida a testemunha de acusação LEA BRUNCA DOS SANTOS, na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados/MS após, ato contínuo, será procedida à inquirição das testemunhas JUAN ALBINO APONTE e MANOEL AZEVEDO MANDIETA por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, em seguida, ouvidas as testemunhas, o réu CARLOS JULLYANO ARAÚJO será interrogado. Fica facultado ao réu acompanhar todo o ato em Dourados/MS ou em Ponta Porã/MS. Intimem-se, pessoalmente, as testemunhas e o réu, deprecando-se o necessário. O réu deverá, ainda, ser cientificado que fica a ele facultado comparecer em Dourados/MS, ou em Ponta Porã/MS. Proceda a Secretaria às diligências necessárias para a realização da videoconferência, alertando que o equipamento reserva deverá ser instalado na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados/MS, a fim de que seja possível ao réu, caso compareça em Ponta Porã/MS, acompanhar toda a instrução. Cientifique-se o superior hierárquico da empregada LEA BRUNCA DOS SANTOS, lotada nos Correios, em Dourados/MS. Depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS a intimação do réu e das testemunhas. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: VIA CENTRAL DE MANDADOS: 1) OFÍCIO Nº 0376/2013-SC01/DCG, ao Ilmo. Sr. Gerente da Agência dos Correios AC/Dourados, Marcelo Nunes dos Santos, com endereço na Rua João Cândido Câmara, nº 629, Centro, Dourados/MS, fone: (67) 3421-3039. 2) MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 123/2013-SC01/DCG, para INTIMAÇÃO da testemunha arrolada pela acusação, LEA BRUNCA DOS SANTOS, brasileira, solteira, filha de Melchíades Eusebio dos Santos e Justina Brunca dos Santos, nascida aos 12/06/1957, natural de Dourados/MS, funcionária pública federal, com endereço na Rua João Cândido Câmara, nº 629, Centro, Dourados/MS, fone: (67) 3421-3039. VIA MALOTE DIGITAL: 3) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 108/2013-SC01/DCG, ao JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, para que, após o seu CUMPRAMENTO, proceda à INTIMAÇÃO do réu A) CARLOS JULLYANO ARAÚJO, brasileiro, solteiro, auxiliar de produção, nascido aos 23/08/1987, natural de Ponta Porã/MS, RG nº 914413314 SSP/PR e do CPF nº 021.653.801-70, filho de Carlos Alberto de Araújo e Maristela Benitez Perez Araújo, podendo ser encontrado no endereço: Rua Tomas Laranjeira, n. 86, Bairro Santa Izabel, em Ponta Porã/MS (TELEFONE PARA CONTATO 9819-6840). O réu deverá ser cientificado que fica a ele facultado comparecer ao ato processual em Dourados/MS, ou em Ponta Porã/MS; bem como a INTIMAÇÃO das seguintes testemunhas arroladas pela defesa: B) JUAN ALBINO APONTE, brasileiro, portador do RG 01133091 SSP/MS e do CPF 016.611.711-09, residente na Rua Alagoas, nº 182, Jardim América, em Ponta Porã/MS, e de C) MANOEL AZEVEDO MANDIETA, portador do RG 000513954 SSP/MS e do CPF nº 558.266.951-53, com endereço na Rua 13 de Setembro, nº 1706, em Ponta Porã/MS, a fim de que se apresentem na sede dessa Justiça Federal de Ponta Porã/MS, a fim de serem inquiridas pelo método de videoconferência. A presente deprecata deverá ser instruída com cópia de folha 168.

2A VARA DE DOURADOS

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade
CLÓVIS LACERDA CHARÃO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4642

INQUERITO POLICIAL

0003666-40.2011.403.6002 - JUSTICA PUBLICA ESTADUAL X ENISAN FERREIRA COSTA
SENTENÇA Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Enisan Ferreira Costa em razão da

prática, em tese, do crime capitulado no art. 334, 1º, c, do Código Penal c/c art. 3º do Decreto-Lei n. 399/1968. Narra o Parquet que o denunciado, em 04.01.2011, no Município de Nova Andradina/MS, foi surpreendido em sua residência comercializando e armazenando 700 (setecentos) pacotes de cigarros desacompanhados de documentação legal. Segundo o MPF, a prática resultou na ilusão de tributos federais no montante de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO

fato em apreço, conforme relatório de tratamento tributário, resultou na ilusão de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) a título de tributos federais (fl. 60). Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado *ultima ratio* da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Deste modo, não obstante exista a tipicidade formal da conduta ao previsto no artigo 334, 1º, c do Código Penal, conclui-se que há ausência de interesse do Estado na execução do valor da dívida, o que afasta a tipicidade material da ação, ante a ausência de lesividade, de acordo como o princípio da insignificância. Cumpre assinalar que se está diante de descaminho e não de contrabando, uma vez que os cigarros encontrados são de procedência estrangeira (fls. 22/27), cuja importação não é proibida, razão pela qual possível a aplicação do princípio da insignificância. Neste sentido: PENAL. DESCAMINHO. CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Conceitualmente, contrabando é a importação ou exportação de mercadoria proibida. A importação de cigarros estrangeiros não é proibida, configurando contrabando, sim, a reintrodução, no território nacional, de cigarros brasileiros destinados à exportação. 2. In casu, a ilusão tributária alcançou, segundo informação da Receita Federal, o montante de R\$ 1.250,00, quantum que, na conformidade da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, permite a aplicação do princípio da insignificância. 3. Recurso desprovido. (RSE 00042793720094036000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Importante ainda ressaltar que o fato de o indiciado ter armazenado e exposto à venda aludidos cigarros não descaracteriza o caráter eminentemente tributário do delito, uma vez que o Resp n. 1.112.748/TO, julgado no regime do art. 543-C do CPC pelo STJ e que consagrou o entendimento da inexistência de crime quando os tributos sonegados não ultrapassam o limite mínimo para ajuizamento de execução fiscal, diz respeito à exposição à venda de cigarros estrangeiros. Neste sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO DE MERCADORIAS E CONTRABANDO DE CIGARROS. ARTIGO 334 DO CP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ADOÇÃO DO PARÂMETRO DO ARTIGO 20, DA LEI 10.522/2002. RECURSO REPETITIVO STJ. ARTIGO 543-C E DO CPC. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Há recentes julgados, inclusive de Tribunais Superiores que admitem a aplicação do princípio da insignificância para os delitos de descaminho ou contrabando de cigarros cujo valor do tributo não recolhido é inferior a R\$ 10.000,00. 2. Em julgamento de recurso especial oriundo do Superior Tribunal de Justiça, foi aplicado o princípio da insignificância para o delito de descaminho, adotando o patamar do artigo 20 da Lei 10.522/2002. Tal recurso foi selecionado como repetitivo nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do artigo 1º e parágrafos da Resolução nº 8, de 07/08/2008 expedida por aquela mesma Corte de Justiça. Com efeito, a controvérsia discutida acerca da referida causa excludente de ilicitude já havia sido objeto de outro recurso julgado pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1112748-TO), sob a nova sistemática da Lei nº 11.672/2008, que tratou do julgamento dos recursos repetitivos. 3. É que o acórdão sobre tema repetitivo está calcado em decisão do próprio Supremo Tribunal Federal e vem ao encontro do princípio da duração razoável do processo, previsto no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal. 4. Frise-se que, a jurisprudência nacional vem se solidificando em posicionar-se no sentido de aplicar a referida causa supralegal de excludente da tipicidade nos casos em que o valor dos tributos relativos às mercadorias apreendidas for inferior ao limite de R\$ 10.000,00, inclusive tratando-se de cigarros. É que, tem-se levado em conta, como fator de discriminação, o valor monetário as mercadorias apreendidas sobre o qual incidem os tributos devidos. Precedentes : STJ, RESP nº 308.307/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 18.03.2004, v.u., DJ12/04/2004, p 232; TRF3, RSE - 200361240015681, Desemb. Fed. JUIZ JOHONSOM DI SALVO, 1ª Turma - DJF3:13/06/2008; TRF4, ACR 2004.70.05.003546-7/PR, 8ª T. - Rel. JUÍZA FEDERAL ELOY BERNST JUSTO D.E. 04/02/2010. 5. Ademais, o Recurso Especial Representativo da Controvérsia matéria do presente feito (REsp 1.112.748-TO) trata justamente de um caso em que foram internados e expostos à venda 120 (cento e vinte) maços de cigarros de origem estrangeira e sem a respectiva documentação legal. 6. Apelação ministerial desprovida (foi grifado e sublinhado). (ACR 00008975220084036006, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não

ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da graduação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Tudo somado, impõe-se o reconhecimento da atipicidade material da conduta a impedir o prosseguimento da persecução penal. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, com escopo no art. 395, III c/c 397, III do CPP, rejeito a denúncia em face de ENISAN FERREIRA COSTA, por falta de justa causa e porque o fato narrado na peça acusatória é materialmente atípico. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos. Dourados, 19 de abril de 2013.

0001277-14.2013.403.6002 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE DOURADOS/MS X SEM IDENTIFICACAO

.....1.....2.....3.....4.....5.....6.....7..... Considerando que o investigado Darcy Freire foi eleito para exercer mandato de prefeito no Município de Douradina/MS nas eleições de 2012 e atualmente está a exercer tal múnus público, com fulcro no art. 29, inciso X da Constituição Federal e art. 84 do Código de Processo Penal, reconheço a incompetência deste juízo para processamento do feito e determino a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região. Ciência ao MPF. Após as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao juízo declinado, com nossas homenagens. Dourados, 19 de abril de 2013.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0000571-75.2006.403.6002 (2006.60.02.000571-5) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X FLAVIO DOS SANTOS XIMENES X COMUNIDADE SILVICOLA

Ciência às partes da chegada dos autos a esta 2ª Vara Federal. Após, remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0001009-57.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CORRENTE & AVALO LTDA-ME X MARCELO AVALO PERALTA X FERNANDO CORRENTE DA SILVA

SENTENÇA Trata-se de peça informativa do MPF instaurada com o escopo de apurar a eventual ocorrência do crime de descaminho (art. 334, CP) por Cprrente & Avalo ME, Marcelo Avalo Peralta e Fernando Corrente da Silva. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento do feito em razão de a conduta em análise não ser materialmente típica, considerando que o montante de tributos iludidos não supera R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Consoante representação fiscal para fins penais, no caso em análise, houve ausência de recolhimento de tributos federais no montante de R\$ 7.675,50 (sete mil seiscentos e setenta e cinco reais e cinquenta centavos). Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado ultima ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Deste modo, não obstante exista a tipicidade formal da conduta ao previsto no artigo 334 do Código Penal, conclui-se que há ausência de interesse do Estado na execução do valor da dívida, o que afasta a tipicidade material da ação, ante a ausência de lesividade, de acordo como o princípio da insignificância. Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Nesse sentido, confira-se: PENAL/PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. ART.334, CAPUT, SEGUNDA FIGURA E ART.334, 1º, ALÍNEA C, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. MERCADORIAS DESCAMINHADAS DESTINADAS AO COMÉRCIO. LAUDO MERCEOLÓGICO

INDIRETO. VALIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DA DÍVIDA FISCAL. NÃO RECONHECIMENTO. PROGRESSÃO CRIMINOSA. CRIME CONTINUADO. PRESCRIÇÃO. I- (...) VI- No caso dos autos, o valor total da dívida fiscal ultrapassa, em muito, a quantia de R\$20.000,00, quantum que, segundo a nova Portaria da Receita Federal, é o máximo a autorizar a aplicabilidade do princípio da insignificância (artigo 1º, inciso II, Portaria MF nº 75, de 22 de Março de 2012). VII- (...) (ACR 00070766620034036106, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:12/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Tudo somado, impõe-se o reconhecimento da atipicidade material da conduta a impedir o prosseguimento da persecução penal. Ante o exposto, com fulcro no art. 397, inciso III do Código de Processo Penal, reconhecendo a atipicidade da conduta, determino o arquivamento do presente feito. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 05 de abril de 2013.

ACAO PENAL

0001827-82.2008.403.6002 (2008.60.02.001827-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X GEOVANE NASCIMENTO VELOSO
SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação penal instaurada pelo Ministério Público Federal em face de Geovane Nascimento Veloso pela eventual prática do delito de inculpação no art. 334, caput do Código Penal. Segundo a denúncia, a internalização irregular culminou na ilusão de R\$ 11.616,48 (onze mil, seiscentos e dezesseis reais e quarenta e oito centavos) a título de tributos federais. A denúncia foi recebida em 12.05.2008 (fl. 19). O MPF reputou equivocado o tratamento tributário apresentado nos autos, requerendo fosse oficiado à Receita Federal para que apresentasse novo tratamento, o que foi deferido e realizado à fl. 82. A Receita Federal informou que, no presente caso, restaram iludidos, a título de tributos federais, R\$ 5.012,62 (cinco mil, doze reais e sessenta e dois centavos) Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme apurado nos autos, houve ilusão de R\$ 5.012,62 (cinco mil, doze reais e sessenta e dois centavos) a título de tributos federais (fl. 82). Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado ultima ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Deste modo, não obstante exista a tipicidade formal da conduta ao previsto no artigo 334 do Código Penal, conclui-se que há ausência de interesse do Estado na execução do valor da dívida, o que afasta a tipicidade material da ação, ante a ausência de lesividade, de acordo como o princípio da insignificância. Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 19 de abril de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Nesse sentido, confira-se: PENAL/PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. ART. 334, CAPUT, SEGUNDA FIGURA E ART. 334, 1º, ALÍNEA C, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. MERCADORIAS DESCAMINHADAS DESTINADAS AO COMÉRCIO. LAUDO MERCEOLÓGICO
INDIRETO. VALIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DA DÍVIDA FISCAL. NÃO RECONHECIMENTO. PROGRESSÃO CRIMINOSA. CRIME CONTINUADO. PRESCRIÇÃO. I- (...) VI- No caso dos autos, o valor total da dívida fiscal ultrapassa, em muito, a quantia de R\$20.000,00, quantum que, segundo a nova Portaria da Receita Federal, é o máximo a autorizar a aplicabilidade do princípio da insignificância (artigo 1º, inciso II, Portaria MF nº 75, de 22 de Março de 2012). VII- (...) (ACR 00070766620034036106, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:12/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no

DJU aos 17.04.2001).Tudo somado, impõe-se o reconhecimento da atipicidade material da conduta a impedir o prosseguimento da persecução penal.Ante o exposto, Absolvo Geovane Nascimento Veloso, com fulcro no art. 397, inciso III do Código de Processo Penal, reconhecendo a atipicidade da conduta e determino o arquivamento do presente feito.Sem custas.Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes.Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.Dourados, 19 de abril de 2013.

0002276-40.2008.403.6002 (2008.60.02.002276-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X DALVA MARIA VENDRAMIN(MS002451 - IVAN ROBERTO)

1. Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal à f. 314.2. Depreque o interrogatório da ré Dalva Maria Vendramin.3. CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DE DIREITO DE NOVA ANDRADINA/MS.4. Com a vinda da deprecata, dê-se vista às nos termos do art. 402 do CPP, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de diligências, apresentem as partes, sucessivamente, as alegações finais, em idêntico prazo.5. Cumpra-se.

0001509-94.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X ELCIDIO PINTO RODRIGUES(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X JOAO BATISTA CABRAL JUNIOR(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X RICARDO DOS SANTOS SOUZA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X LARA BRUNA APARECIDA BERALDO(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Apresente a defesa suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

0001663-15.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MARCIO DE OLIVEIRA NICOLAU(PR053188 - VALDIR CEZAR MILANI)

Apresente a defesa suas alegações finais, no prapz de 10(dez) dias.

0000142-98.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ROBSON TADEU DE FREITAS(MG029287 - JAIR ALVES MARTINS) X GILSON ROGERIO DA SILVA(MG029287 - JAIR ALVES MARTINS)

Manifeste-se a defesa nosterms do art. 402 do CPP, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000247-75.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ANDRE LUIZ DE SOUZA

SENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de ação penal instaurada pelo Ministério Público Federal em face de André Luiz de Souza pela eventual prática do delito de inculpação no art. 334, caput do Código Penal.Segundo a denúncia, a internalização irregular culminou na ilusão de R\$ 11.137,50 (onze mil, cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos) a título de tributos federais.A denúncia foi recebida em 19.03.2012 (fl. 45-v).Notificado, o réu asseriu a necessidade de nomeação de defensor público (fl. 53).A DPU pede absolvição sumária do réu em razão do princípio da insignificância (fls. 55/60).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOSegundo a denúncia, houve ilusão de tributos federais no montante de R\$ 11.137,50 (onze mil, cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos) a título de tributos federais.Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos:Art. 1º Determinar:I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado ultima ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Deste modo, não obstante exista a tipicidade formal da conduta ao previsto no artigo 334 do Código Penal, conclui-se que há ausência de interesse do Estado na execução do valor da dívida, o que afasta a tipicidade material da ação, ante a ausência de lesividade, de acordo como o princípio da insignificância.Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 19 de abril de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis

Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Nesse sentido, confira-se: PENAL/PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. ART.334, CAPUT, SEGUNDA FIGURA E ART.334, 1º, ALÍNEA C, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. MERCADORIAS DESCAMINHADAS DESTINADAS AO COMÉRCIO. LAUDO MERCEOLÓGICO INDIRETO. VALIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DA DÍVIDA FISCAL. NÃO RECONHECIMENTO. PROGRESSÃO CRIMINOSA. CRIME CONTINUADO. PRESCRIÇÃO. I- (...) VI- No caso dos autos, o valor total da dívida fiscal ultrapassa, em muito, a quantia de R\$20.000,00, quantum que, segundo a nova Portaria da Receita Federal, é o máximo a autorizar a aplicabilidade do princípio da insignificância (artigo 1º, inciso II, Portaria MF nº 75, de 22 de Março de 2012). VII- (...) (ACR 00070766620034036106, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:12/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Tudo somado, impõe-se o reconhecimento da atipicidade material da conduta a impedir o prosseguimento da persecução penal. Ante o exposto, Absolvo André Luiz de Souza, com fulcro no art. 397, inciso III do Código de Processo Penal, reconhecendo a atipicidade da conduta e determino o arquivamento do presente feito. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 19 de abril de 2013.

Expediente Nº 4643

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000168-04.2009.403.6002 (2009.60.02.000168-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X RONIVALDO PADUA DINIZ

SENTENÇA Trata-se de ação de Busca e Apreensão proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de Ronivaldo Padua Diniz, objetivando a restituição do bem gravado com garantia fiduciária, referente ao instrumento contratual de financiamento com recursos do FAT. As tentativas de citação restaram frustradas e o feito foi suspenso por um ano em 26/03/2012 (fl. 124/126). A autora, informando a renegociação do contrato, requereu a desistência nos moldes do art. 267, VIII do CPC (fl. 129/131). Assim, ante a desistência manifestada, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos contratos e aditivos que acompanham a inicial, substituindo-os por cópia que ficará nos autos (artigo 177 do Provimento n. 64/05, da COGE). Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 07 de maio de 2013.

0003009-64.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X RONALDO DA SILVA

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Ronaldo da Silva em que objetiva, em síntese, a busca e apreensão do veículo dado em alienação fiduciária no contrato de abertura de crédito n. 000045750692 pactuado originariamente entre o requerido e o Banco Panamericano. Aduz a parte autora que o requerido deixou de pagar as prestações contratuais desde 08.12.2011, tendo sido constituído em mora em 24.04.2012, mesma data em que foi notificado da cessão do crédito à entidade requerente. Por esse motivo, pugnou pela expedição de mandado de busca e apreensão em relação ao bem dado em garantia da dívida (fls. 02/04). Juntou documentos (fls. 05/17). O pedido de liminar foi deferido aos 17.09.2012, tendo sido determinada a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, uma vez que preenchidos os requisitos previstos no artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69 (fl. 20/20-v). Determinou-se a citação do requerido e, caso não encontrado o bem dado em garantia, a conversão do feito em execução forçada (fl. 23). Foi cumprida a ordem de busca e apreensão do veículo e o requerido foi devidamente citado (fls. 30/30-v e 31-v). O requerido, entretanto, não quitou a dívida, tampouco apresentou resposta. Intimada acerca da efetivação da apreensão do bem, a CEF pugnou pela prolação de sentença de procedência do pedido inicial (fl. 34). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Quando da análise do pedido de liminar, este juízo assim asseverou: Conforme se observa às fls. 08/09, foi oferecido um financiamento no valor de R\$ 13.379,65 (treze mil, trezentos e setenta e nove reais e sessenta e cinco centavos) pelo Banco Panamericano ao requerido, com um prazo de 48 meses, com a finalidade de aquisição do veículo HONDA/CB 300, ano/modelo 2011/2011, cor preta, gasolina. Consoante cláusula 12 do contrato (fl 09-v), o creditado declara haver recebido da vendedora o veículo descrito no anverso e para assegurar e garantir o integral cumprimento de todas as obrigações assumidas neste contrato, o creditado entrega esse(s) bem(ns) ao banco, alienação fiduciária nos termos do art. 66

da Lei n. 4.728/65, com a redação conferida pelo Decreto-lei 911/69 e outros diplomas legais posteriores, transmitindo ao banco o domínio e a posse indireta, retendo consigo a posse direta do(s) bem(ns), com os encargos e responsabilidades civis e penais de fiel depositário, nos termos da legislação vigente. Verifica-se às fls. 10/12 que o requerido incorreu em inadimplemento a partir da quinta parcela (dezembro de 2011), implicando em vencimento antecipado da dívida, nos termos da cláusula 13 do contrato (fl. 09-v). Cabe observar que o requerido foi notificado de sua mora, bem como tomou ciência da cessão do crédito à Caixa Econômica Federal (fl. 14). O Decreto Lei n. 911/1969 dispõe, em seu art. 3º, que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. O inadimplemento do devedor restou demonstrado, bem como sua mora restou caracterizada com o protesto do título (fl. 14). De acordo com a cláusula 12 do contrato (fl. 09-v), trata-se de alienação fiduciária, tendo sido dado o bem constante à fl. 08 em garantia ao seu cumprimento. (fl. 20/20-v). Dessa sorte, ratifico os termos da liminar deferida. De outro giro, verifico que o veículo alienado fiduciariamente foi devidamente apreendido, consoante se infere do Auto de Busca, Apreensão e Depósito de fl. 30-v. Assim, tendo em vista que já escoado o prazo de 5 (cinco) dias da efetivação da medida liminar, sem que houvesse notícia do pagamento da dívida, considero como consolidada a propriedade e a posse exclusiva do bem HONDA/CB 300, ANO/MODELO 2011/2011, COR PRETA, GASOLINA, no patrimônio do credor fiduciário, nos termos do artigo 3, 1º do Decreto-Lei n. 911/69, in verbis: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) (...) III - DISPOSITIVO Em face do expedito, julgo procedente o pedido autoral, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, tendo-se como consolidada a propriedade e a posse exclusiva do bem HONDA/CB 300, ANO/MODELO 2011/2011, COR PRETA, GASOLINA, no patrimônio do credor fiduciário. Condene o réu ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 07 de maio de 2013.

0001344-76.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X FABIO ORTIZ DE PAULA

DECISÃO Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por Caixa Econômica Federal em desfavor de Fabio Ortiz de Paula em que objetiva, em síntese, a busca e apreensão de motocicleta dada em alienação fiduciária no contrato de abertura de crédito n. 000045815201 pactuado originariamente entre o requerido e o Banco Panamericano. Aduz a parte autora que o requerido deixou de pagar as prestações contratuais desde setembro de 2012, tendo sido constituído em mora em mesma data em que foi notificado da cessão do crédito. Requer a concessão de liminar para busca e apreensão da motocicleta sem prévia oitiva da parte contrária, consoante preconiza o Decreto n. 911/69 (fls. 02/03). Juntou documentos (fls. 04/13). Vieram os autos conclusos. O pleito de concessão de liminar deve ser acolhido. Conforme se observa às fls. 07/08, foi oferecido um financiamento no valor de R\$ 9.100,00 (nove mil e cem reais) pelo Banco Panamericano ao requerido, com um prazo de 36 meses, com a finalidade de aquisição do veículo YAMAHA/XTZ 12, ano/modelo 2011/2011, cor azul, gasolina. Consoante cláusula 12 do contrato (fl. 08), o creditado declara haver recebido da vendedora o veículo descrito no anverso e para assegurar e garantir o integral cumprimento de todas as obrigações assumidas neste contrato, o creditado entrega esse(s) bem(ns) ao banco, em alienação fiduciária nos termos do art. 66 da Lei n. 4.728/65, com a redação conferida pelo Decreto-lei 911/69 e outros diplomas legais posteriores, transmitindo ao banco o domínio e a posse indireta, retendo consigo a posse direta do(s) bem(ns), com os encargos e responsabilidades civis e penais de fiel depositário, nos termos da legislação vigente. Verifica-se à fl. 09 que o requerido incorreu em inadimplemento a partir da décima quarta parcela (setembro de 2012), implicando em vencimento antecipado da dívida, nos termos da cláusula 13 do contrato (fl. 08). Cabe observar que o requerido foi notificado de sua mora, bem como tomou ciência da cessão do crédito à Caixa Econômica Federal (fls. 11/12). O Decreto Lei n. 911/1969 dispõe, em seu art. 3º, que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. O inadimplemento do devedor restou demonstrado, bem como sua mora restou caracterizada com a notificação de constituição em mora (fls. 11/12). De acordo com a cláusula 12 do contrato (fl. 08), trata-se de alienação fiduciária, tendo sido dado o bem constante à fl. 07 em garantia ao seu cumprimento. Por conseguinte, com fundamento no art. 3º do Decreto Lei n. 911/1969, CONCEDO A LIMINAR requerida, a fim de determinar a busca e apreensão do bem YAMAHA/XTZ 12, ANO/MODELO 2011/2011, COR AZUL, GASOLINA, atualmente em posse de Fábio Ortiz de Paula, qualificado à fl. 07, cabendo a ressalva de pactuação de eventual acordo extrajudicial. Expeça-se mandado de busca e apreensão, cabendo à Caixa Econômica Federal acompanhar o cumprimento da medida, inclusive providenciando o deslocamento do bem até à empresa

Promomarket Promoção de Eventos e Consultoria Ltda, qualificada à fl. 03. Nomeio desde já, como fiel depositário, o representante da empresa Promomarket Promoção de Eventos Comércio e Consultoria, CNPJ 37.249.018/0001-31, Rua 23, n. 40, Pavilhão Master Hall, Bairro Santo Antônio, Goiânia - GO, consolidando, cinco dias após executada a liminar, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da requerente, conforme parágrafo 1º do artigo 3º do DL n. 911/69, com a redação dada pela Lei n. 10.931/2004, de sorte que possa a credora/requerente proceder à venda dos referidos bens e, com o produto auferido, liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade dos requeridos. Cite-se o requerido. Em não sendo encontrado o bem, determino a conversão do feito em execução forçada, devendo ser expedido novo mandado de citação para pagamento da dívida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 07 de maio de 2013.

0001375-96.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CARLOS APARECIDO DOS SANTOS

DECISÃO Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Carlos Aparecido dos Santos em que objetiva, em síntese, a busca e apreensão de motocicleta dada em alienação fiduciária na cédula de crédito bancário n. 000047307016, pactuada originariamente entre o requerido e o Banco Panamericano. Aduz a parte autora que o requerido deixou de pagar as prestações contratuais desde novembro de 2012, tendo sido constituído em mora em mesma data em que foi notificado da cessão do crédito. Requer a concessão de liminar para busca e apreensão da motocicleta sem prévia oitiva da parte contrária, consoante preconiza o Decreto n. 911/69 (fls. 02/03). Juntou documentos (fls. 04/17). Vieram os autos conclusos. O pleito de concessão de liminar deve ser acolhido. Conforme se observa às fls. 06/07, foi emitida uma cédula de crédito bancário no valor de R\$ 7.850,00 (sete mil oitocentos e cinquenta reais) pelo Banco Panamericano ao requerido, com um prazo de 48 meses, com a finalidade de aquisição do veículo HONDA/BIZ 125, ano/modelo 2011/2012, cor vermelha, bicombustível. Consoante cláusula 11 do contrato (fl. 07), além da(s) garantia(s) mencionadas no item 10 e para assegurar o integral cumprimento de todas as obrigações assumidas nesta CCB, o EMITENTE ou o FIDUCIANTE aliena fiduciariamente o(s) BEM(NS) em garantia ao BANCO, ou em benefício do titular dos direitos de crédito desta CCB, nos termos da legislação aplicável, transmitindo ao BANCO o domínio e a posse indireta do(s) BEM(NS), permanecendo com a posse direta dos mesmos, com os encargos e responsabilidades civis e penais de fiel depositário, nos termos da legislação vigente. Verifica-se à fl. 09 que o requerido incorreu em inadimplemento a partir da décima primeira parcela (novembro de 2012), implicando em vencimento antecipado da dívida, nos termos da cláusula 11.1 do contrato (fl. 07). Cabe observar que o requerido foi notificado de sua mora, bem como tomou ciência da cessão do crédito à Caixa Econômica Federal (fls. 13/14). O Decreto Lei n. 911/1969 dispõe, em seu art. 3º, que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. O inadimplemento do devedor restou demonstrado, bem como sua mora restou caracterizada com a notificação de constituição em mora (fls. 13/14). De acordo com a cláusula 11 do contrato (fl. 07), trata-se de alienação fiduciária, tendo sido dado o bem constante à fl. 08 em garantia ao seu cumprimento. Por conseguinte, com fundamento no art. 3º do Decreto Lei n. 911/1969, CONCEDO A LIMINAR requerida, a fim de determinar a busca e apreensão do bem HONDA/BIZ 125, ANO/MODELO 2011/2012, COR VERMELHA, BICOMBUSTÍVEL, atualmente em posse de Carlos Aparecido dos Santos, qualificado à fl. 02, cabendo a ressalva de pactuação de eventual acordo extrajudicial. Expeça-se mandado de busca e apreensão. Caberá à Caixa Econômica Federal acompanhar o cumprimento da medida, inclusive providenciando o deslocamento do bem até à empresa Promomarket Promoção de Eventos e Consultoria Ltda, qualificada à fl. 03. Nomeio desde já, como fiel depositário, o representante da empresa Promomarket Promoção de Eventos Comércio e Consultoria, CNPJ 37.249.018/0001-31, Rua 23, n. 40, Pavilhão Master Hall, Bairro Santo Antônio, Goiânia - GO, consolidando, cinco dias após executada a liminar, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da requerente, conforme parágrafo 1º do artigo 3º do DL n. 911/69, com a redação dada pela Lei n. 10.931/2004, de sorte que possa a credora/requerente proceder à venda dos referidos bens e, com o produto auferido, liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade dos requeridos. Cite-se o requerido. Em não sendo encontrado o bem, determino a conversão do feito em execução forçada, devendo ser expedido novo mandado de citação para pagamento da dívida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 07 de maio de 2013.

0001376-81.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X CARLOS HENRIQUE DA ROCHA SEVERO

DECISÃO Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Carlos Henrique da Rocha Severo em que objetiva, em síntese, a busca e apreensão de motocicleta dada em alienação fiduciária no contrato de abertura de crédito n. 000044984978 pactuado originariamente entre o requerido e o Banco Panamericano. Aduz a parte autora que o requerido deixou de pagar as prestações contratuais desde outubro de 2012, tendo sido constituído em mora em mesma data em que foi notificado da cessão do crédito. Requer a concessão de liminar para busca e apreensão da motocicleta sem prévia oitiva da parte contrária, consoante preconiza o Decreto n. 911/69 (fls. 02/03). Juntou documentos (fls. 05/25). Vieram os autos conclusos.

O pleito de concessão de liminar deve ser acolhido. Conforme se observa às fls. 08/09, foi oferecido um financiamento no valor de R\$ 6.270,00 (seis mil duzentos e setenta reais) pelo Banco Panamericano ao requerido, com um prazo de 48 meses, com a finalidade de aquisição do veículo Suzuki/Intruder 125 BAS, ano/modelo 2011/2011, cor preta, gasolina. Consoante cláusula 12 do contrato (fl. 09), o creditado declara haver recebido da vendedora o veículo descrito no anverso e para assegurar e garantir o integral cumprimento de todas as obrigações assumidas neste contrato, o creditado entrega esse(s) bem(ns) ao banco, em alienação fiduciária nos termos do art. 66 da Lei n. 4.728/65, com a redação conferida pelo Decreto-lei 911/69 e outros diplomas legais posteriores, transmitindo ao banco o domínio e a posse indireta, retendo consigo a posse direta do(s) bem(ns), com os encargos e responsabilidades civis e penais de fiel depositário, nos termos da legislação vigente. Verifica-se à fl. 12 que o requerido incorreu em inadimplemento a partir da décima terceira parcela (outubro de 2012), implicando em vencimento antecipado da dívida, nos termos da cláusula 13 do contrato (fl. 09). Cabe observar que o requerido foi notificado de sua mora, bem como tomou ciência da cessão do crédito à Caixa Econômica Federal (fls. 19/20). O Decreto Lei n. 911/1969 dispõe, em seu art. 3º, que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. O inadimplemento do devedor restou demonstrado, bem como sua mora restou caracterizada com a notificação de constituição em mora (fls. 19/20). De acordo com a cláusula 12 do contrato (fl. 09), trata-se de alienação fiduciária, tendo sido dado o bem constante à fl. 10 em garantia ao seu cumprimento. Por conseguinte, com fundamento no art. 3º do Decreto Lei n. 911/1969, CONCEDO A LIMINAR requerida, a fim de determinar a busca e apreensão do bem SUZUKI/INTRUDER 125 BAS, ANO/MODELO 2011/2011, COR PRETA, GASOLINA, atualmente em posse de Carlos Henrique da Rocha Severo, qualificado à fl. 08, cabendo a ressalva de pactuação de eventual acordo extrajudicial. Expeça-se mandado de busca e apreensão. Caberá à Caixa Econômica Federal acompanhar o cumprimento da medida, inclusive providenciando o deslocamento do bem até à empresa Promomarket Promoção de Eventos e Consultoria Ltda, qualificada à fl. 03. Nomeio desde já, como fiel depositário, o representante da empresa Promomarket Promoção de Eventos Comércio e Consultoria, CNPJ 37.249.018/0001-31, Rua 23, n. 40, Pavilhão Master Hall, Bairro Santo Antônio, Goiânia - GO, consolidando, cinco dias após executada a liminar, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da requerente, conforme parágrafo 1º do artigo 3º do DL n. 911/69, com a redação dada pela Lei n. 10.931/2004, de sorte que possa a credora/requerente proceder à venda dos referidos bens e, com o produto auferido, liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade dos requeridos. Cite-se o requerido. Em não sendo encontrado o bem, determino a conversão do feito em execução forçada, devendo ser expedido novo mandado de citação para pagamento da dívida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 07 de maio de 2013.

ACAO MONITORIA

0004133-82.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X DJALMA GONCALVES BEZERRA(MS012635 - ANTONIO ZEFERINO DA SILVA JUNIOR E MS013598 - FABIO ROGERIO PINHEL E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA)
SENTENÇATrata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Djalma Gonçalves Bezerra em que aquela objetiva o recebimento do saldo devedor do contrato de Abertura de Crédito à Pessoa Física Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n. 07.0562.160.0000798-00. O requerido foi citado e ofertou proposta de acordo (fl. 51/62) A autora, informando a renegociação do contrato, requereu a desistência e o arquivamento do feito, noticiando que os honorários foram quitados administrativamente (fl. 64/65). O requerido concordou com o pleito (fl. 68). Assim, ante a desistência manifestada, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 07 de maio de 2013.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002537-49.2001.403.6002 (2001.60.02.002537-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X LUIZ CARLOS DONA X JOSE CARLOS DA SILVA(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO E MS002876 - JORGE KIYOTAKA SHIMADA) X KURT SCHUNEMANN
SENTENÇATrata-se de execução de título extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal em face do credor Kurt Schunemann e os avalistas José Carlos Silva e Luiz Carlos Dona, em que objetiva o recebimento de crédito oriundo de contrato de financiamento direito ao consumidor (n. 35994000042, fl. 06/07), atualizado até 06/12/2011 (fl. 265/266) em R\$ 122.426,42 (cento e vinte e dois mil, quatrocentos e vinte e seis reais e quarenta e dois centavos). Os executados foram citados em 08/04/1996 (fl. 32/33). Não foram localizados bens e o processo foi suspenso (fl. 18 e 38). Reativação do feito com penhora realizada às fl. 151/152. Informação de falecimento do executado Kurt Schunemann (fl. 163). O Exequente pugnou (fl. 268) pela suspensão do feito nos termos do art. 265, I do CPC, o que foi deferido às fl. 270. Após o prazo, o Exequente requereu a desistência da ação em relação

a parte falecida e reiterou o pedido de prazo para juntada de planilha atualizada do débito (fl. 275/276). Em face do expedito, homologo o pedido de desistência da ação em relação ao executado Kurt Schunemann, extinguindo o feito com fulcro no art. 267, VIII do CPC. A execução deverá prosseguir quanto aos demais, José Carlos da Silva e Luis Carlos Dona. Dessa forma, defiro o pedido de concessão do prazo de 15 dias para juntada do valor atualizado da dívida. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 07 de maio de 2013.

MANDADO DE SEGURANÇA

0001380-21.2013.403.6002 - SERGIO YOSHINORI WATANABE (PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS

SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Sérgio Yoshinori Watanabe, em que objetiva, em síntese, seja declarada a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita pela comercialização da produção rural do impetrante (Funrural). Sustenta a inconstitucionalidade formal, uma vez que a exação deveria ser prevista por meio de lei complementar, bem como a inconstitucionalidade material, em razão de bis in idem com a COFINS. Formula ainda pedido de concessão de liminar. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Em prestígio à economicidade que deve permear toda a Administração Pública, nesta incluído o Poder Judiciário, a Lei n. 11.277/06 introduziu o art. 285-A no Código de Processo Civil, que assim prevê: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Logo, sendo a controvérsia submetida à apreciação do Judiciário unicamente de direito, sem necessidade de dilação probatória, e já tendo o juízo julgado totalmente improcedente a pretensão em outros casos idênticos, é possível a decretação de improcedência de plano, no que a doutrina convencionou chamar de julgamento antecipadíssimo da lide. A jurisprudência dos tribunais pátrios é firme no sentido da possibilidade de aplicação de referido artigo ao rito do mandado de segurança, valendo citar o Agravo de Instrumento n. 428840, de relatoria da Exma. Des. Fed. Ramza Tartuce, publicado no DJ em 18.08.2011. No caso em tela, a discussão acerca da constitucionalidade da exação fiscal Funrural é matéria unicamente de direito, sendo certo que este juízo, reiteradamente, vem decidindo pela sua consonância com o ordenamento pátrio. Com o escopo de cumprir a formalidade exigida ao final do art. 285-A do CPC, reporto-me ao julgado nos Autos n. 0001209-98.2012.403.6002, valendo-me dos argumentos lá expendidos, que abaixo transcrevo, para denegar a segurança vindicada: Busca o impetrante, ao argumento de inconstitucionalidade, seja desobrigado ao recolhimento da contribuição social incidente sobre a receita decorrente da comercialização da produção rural (Funrural). Ocorre que este juízo, em consonância com a jurisprudência pátria, notadamente do E. TRF 3ª Região, vem reiteradamente decidindo pela constitucionalidade da exação em comento desde o advento da Lei n. 10.256/2001, editada com esboço na Emenda Constitucional n. 20/98, que acresceu a receita como base de cálculo das contribuições sociais previstas na Constituição Federal (art. 195, I, b). Logo, prevista expressamente na Carta Magna a receita como base de cálculo de contribuição social, mostra-se desnecessária a instituição do Funrural por meio de lei complementar (art. 154, I c/c art. 195, 4º da CF/88). É de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. O argumento de que há bis in idem entre a contribuição questionada e a COFINS não se sustenta, uma vez que o empregador rural pessoa natural não se sujeita à contribuição de que trata a Lei Complementar 70/91. Outrossim, tendo em vista que a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, não há que se falar em bitributação em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). O E. TRF 3ª Região encontra-se pacífico acerca da constitucionalidade do Funrural a partir da Lei n. 10.256/2001: **AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE.** 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des. Fed. Rel. Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011) **CONSTITUCIONAL.**

CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01.

CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des. Fed. Rel. Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011) **CONSTITUCIONAL.**

TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011). Considerando, portanto, a constitucionalidade da exação questionada, forçoso reconhecer a inexistência de ilegalidade na atuação do impetrado, sendo a denegação da segurança medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Em face do expendido, com fulcro no art. 285-A c/c art. 269, inciso I, ambos do CPC, denego a segurança pleiteada, extinguindo o feito com resolução de mérito. Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorários (art. 25, LMS). P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 07 de maio de 2013.

0001388-95.2013.403.6002 - SIDINHA SOFIA BERNO OLIVEIRA (PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Sidinha Sofia Berno Oliveira, em que objetiva, em síntese, seja declarada a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita pela comercialização da produção rural da impetrante (Funrural). Sustenta a inconstitucionalidade formal, uma vez que a exação deveria ser prevista por meio de lei complementar, bem como a inconstitucionalidade material, em razão de bis in idem com a COFINS. Formula ainda pedido de concessão de liminar. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Em prestígio à economicidade que deve permear toda a Administração Pública, nesta incluído o Poder Judiciário, a Lei n. 11.277/06 introduziu o art. 285-A no Código de Processo Civil, que assim prevê: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Logo, sendo a controvérsia submetida à apreciação do Judiciário unicamente de direito, sem necessidade de dilação probatória, e já tendo o juízo julgado totalmente improcedente a pretensão em outros casos idênticos, é possível a decretação de improcedência de plano, no que a doutrina convencionou chamar de julgamento antecipadíssimo da lide. A jurisprudência dos tribunais pátrios é firme no sentido da possibilidade de aplicação de referido artigo ao rito do mandado de segurança, valendo citar o Agravo de Instrumento n. 428840, de relatoria da Exma. Des. Fed. Ramza Tartuce, publicado no DJ em 18.08.2011. No caso em tela, a discussão acerca da constitucionalidade da exação fiscal Funrural é matéria unicamente de direito, sendo certo que este juízo, reiteradamente, vem decidindo pela sua consonância com o ordenamento pátrio. Com o escopo de cumprir a formalidade exigida ao final do art. 285-A do CPC, reporto-me ao julgado nos Autos n. 0001209-98.2012.403.6002, valendo-me dos argumentos lá expendidos, que abaixo transcrevo, para denegar a segurança vindicada: Busca o impetrante, ao argumento de inconstitucionalidade, seja desobrigado ao recolhimento da contribuição social incidente sobre a receita decorrente da comercialização da produção rural (Funrural). Ocorre que este juízo, em consonância com a jurisprudência pátria, notadamente do E. TRF 3ª Região, vem reiteradamente decidindo pela constitucionalidade da exação em comento desde o advento da Lei n. 10.256/2001, editada com esboço na Emenda Constitucional n. 20/98, que acresceu a receita como base de cálculo das contribuições sociais previstas na Constituição Federal (art. 195, I, b). Logo, prevista expressamente na Carta Magna a receita como base de cálculo de contribuição social, mostra-se desnecessária a instituição do Funrural por meio de lei complementar (art. 154, I c/c art. 195, 4º da CF/88). É de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. O argumento de que há bis in idem entre a contribuição questionada e a COFINS não se sustenta, uma vez que o empregador rural pessoa natural não se sujeita à contribuição de que trata a Lei Complementar 70/91. Outrossim, tendo em vista que a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, não há que se falar em bitributação em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). O E. TRF 3ª Região encontra-se pacífico acerca da constitucionalidade do Funrural a partir da Lei n. 10.256/2001: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.

CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011)CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011).Considerando, portanto, a constitucionalidade da exação questionada, forçoso reconhecer a inexistência de ilegalidade na atuação do impetrado, sendo a denegação da segurança medida que se impõe.III - DISPOSITIVOEm face do expendido, com fulcro no art. 285-A c/c art. 269, inciso I, ambos do CPC, denego a segurança pleiteada, extinguindo o feito com resolução de mérito.Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários (art. 25, LMS).P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.Dourados, 07 de maio de 2013.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

0000315-59.2011.403.6002 - ARINO BRAGA DO AMARAL(MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) SENTENÇATrata-se de ação Cautelar de Exibição de Documentos proposta por Arino Braga do Amaral em face da CEF, objetivando a imediata apresentação de extratos bancários das contas poupanças de sua titularidade.0,10 A sentença de fl. 49 julgou parcialmente o pedido e determinou que fossem exibidos os extratos a partir de janeiro/março de 1991.0,10 A CEF cumpriu a obrigação, bem como, efetuou o depósito da verba sucumbencial (fl. 52/58).O autor informou a ciência e requereu a transferência do valor deposita em juízo (fl. 61), a qual foi devidamente cumprida às fl. 65.Assim, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Dourados, 07 de maio de 2013.

0002199-89.2012.403.6002 - JOAO DO CARMO BORGES(MS003439 - LUCIANO ALBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) SENTENÇATrata-se de ação Cautelar de Exibição de Documentos proposta por João do Carmo Borges em face da CEF, objetivando a imediata apresentação de extratos bancários das contas poupanças de sua titularidade.A sentença de fl. 62/63 julgou parcialmente o pedido e determinou que fossem exibidos os extratos a partir de janeiro/março de 1991. A CEF cumpriu a obrigação, bem como, efetuou o depósito da verba sucumbencial (fl. 65/76). O autor informou a ciência e requereu a transferência do valor deposita em juízo (fl. 79/80), a qual foi devidamente cumprida às fl. 85. Assim, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Dourados, 07 de maio de 2013.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001288-63.2001.403.6002 (2001.60.02.001288-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CID DE MIRANDA FINAMORE X ESPOLIO DE ZULMA DE MIRANDA FINAMORE X GIANE RIBEIRO PATITUCCI FINAMORE X WILSON LUIZ DE MIRANDA FINAMORE X NELSON DE MIRANDA FINAMORE X NEREIDA DE MIRANDA FINAMORE X FRATELLI METALURGICA LTDA(MS005359 - ROSELI CAMARA DE FIGUEIREDO PEDREIRA E MS007522 - MILTON BATISTA PEDREIRA)

SENTENÇATrata-se de ação monitória em fase de cumprimento de sentença, proposta pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Fratelli Metalurgica Ltda. e outros, em que aquela objetiva o recebimento do saldo devedor do contrato de Cédula de Crédito Comercial - Cheque Azul Empresarial.O Exequente informou às fl. 397/398 a quitação da dívida e pugnou pela extinção da execução.Assim, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Havendo penhora, libere-se.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquite-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Dourados, 07 de maio de 2013.

0001266-68.2002.403.6002 (2002.60.02.001266-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO) X CICERO JOAO DE OLIVEIRA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CICERO JOAO DE OLIVEIRA

DECISÃOTrata-se de embargos de declaração opostos por Cícero João de Oliveira ao despacho de fl. 337.Referer ter incorrido o juízo em omissão ao não apreciar os argumentos expendidos em impugnação aos cálculos e ter determinado a remessa dos autos à Contadoria, sem se manifestar acerca dos eventuais vícios nos valores por ele apontados.Vieram os autos conclusos.Como se infere do despacho de fl. 337, este juízo ainda não se manifestou quanto à impugnação aos cálculos, tendo determinado a realização de novos cálculos pela contadoria tão somente para melhor subsidiar o seu convencimento.Por sua vez, dos despachos de mero expediente não cabe recurso (CPC, art. 504), pois apenas se verifica uma ordem de regularidade do processo, sem nada decidir. Vale aqui acrescentar que se determinou que, após a apresentação dos novos cálculos, as partes terão vista dos autos para nova manifestação, depreendendo-se o prestígio ao contraditório e à ampla defesa, tornando insubsistente a alegação de que não mais poderá a parte impugnar a metodologia e os fatores. Logo, não há se falar em omissão por este juízo em não analisar a impugnação aos cálculos por que tal será feito após realização de novos cálculos e novas manifestações das partes, tudo a garantir um juízo mais seguro acerca da controvérsia.Do exposto, DEIXO DE RECEBER os embargos declaratórios opostos em face do despacho que tão somente determinou o retorno dos autos à contadoria para atualização do cálculo.Cumpra-se o determinado à fl. 337.Intimem-se.Dourados, 07 de maio de 2013.

0001733-76.2004.403.6002 (2004.60.02.001733-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ADEMIR MARCONDES RODRIGUES X JOSE RAMALHO BEZERRA

SENTENÇATrata-se de ação monitória em fase de cumprimento de sentença (fl. 35), proposta pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Ademir Marcondes Rodrigues, em que aquela objetiva o recebimento do saldo devedor do contrato de Crédito Rotativo, referente a conta corrente n. 001.15277-8.O Exequente informou às fl. 335/336 a quitação da dívida e pugnou pela extinção da execução.Assim, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Havendo penhora, libere-se.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquite-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Dourados, 07 de maio de 2013.

Expediente Nº 4644

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000560-17.2004.403.6002 (2004.60.02.000560-3) - JOSE CARLOS DA SILVA VALENTE(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. APARECIDO ODS PASSOS JUNIOR)

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora..pa 0,10 Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0000264-24.2006.403.6002 (2006.60.02.000264-7) - JANETE DUQUINI(MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE

DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias a iniciar pela parte autora, ocasião em que deverá a demandante manifestar-se também sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0000999-57.2006.403.6002 (2006.60.02.000999-0) - IVETE ORMOND MARCAL(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0003254-51.2007.403.6002 (2007.60.02.003254-1) - ANTONIA CORREIA SANTOS(MS009031 - NILZA ALVES DOS SANTOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0005196-84.2008.403.6002 (2008.60.02.005196-5) - ASTROGILDA DE AZEVEDO ALVES GOMES(MS012163 - SAMARA SMEILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, o CPF de sua patronesse, Drª SAMARA SMEILI - OAB/PR 50.473, para viabilizar a expedição da RPV relativa aos honorários sucumbenciais. Caso outro advogado seja o beneficiário da referida RPV, deverá apresentar, no mesmo prazo assinalado acima, o competente Substabelecimento, contendo o número do CPF do substabelecido(a). Após, expeçam-se os ofícios requisitórios.

0003552-38.2010.403.6002 - ZELIA ALVES DA SILVA(MS006037 - PAULO MARCOS FERRIOL FOSSATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. pa 0,10 Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0003897-04.2010.403.6002 - EDSON ROBERTO FIEGENBAUN MARQUES(MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. pa 0,10 Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0000277-47.2011.403.6002 - VALCILA SESPERS(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO E MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO E MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. pa 0,10 Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0000766-84.2011.403.6002 - DIVALDO MARTINS ZANDONA(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES E MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias a iniciar pela parte autora, ocasião em que deverá a demandante manifestar-se também sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000023-21.2004.403.6002 (2004.60.02.000023-0) - JAIR VANDERLEI KREWER(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO E MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X JAIR VANDERLEI KREWER X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR)

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora..pa 0,10 Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0002828-73.2006.403.6002 (2006.60.02.002828-4) - CRISTINA DE CARVALHO FLORES DOS SANTOS X CICERO VIEIRA DOS SANTOS(MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X CRISTINA DE CARVALHO FLORES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora..pa 0,10 Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0003442-78.2006.403.6002 (2006.60.02.003442-9) - ANTONIO DOS SANTOS(MS009482 - AUGUSTO CESAR PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUGUSTO CESAR PEREIRA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora..pa 0,10 Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

000020-66.2004.403.6002 (2004.60.02.000020-4) - CLAUDEMIR MARTINS RESENDE(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO E MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora..pa 0,10 Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0000786-22.2004.403.6002 (2004.60.02.000786-7) - EULALIA LOPES(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora..pa 0,10 Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Expediente Nº 4645

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002931-46.2007.403.6002 (2007.60.02.002931-1) - VALDEMAR FLORES DOS SANTOS(MS011890 - MARCIO RICARDO BENEDITO E MS011876 - ANDREA DELGADO FERREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

SENTENÇATendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fl. 152/153) e os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fl. 154/156 e 158), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Dourados, 07 de maio de 2013.

0001840-13.2010.403.6002 - ERVIDIO LUIZ MACHADO(MS012183 - ELIZANGELA MENDES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Aos 08 (oito) dias do mês de maio de 2013 às 14:30 horas, nesta cidade de Dourados, na sala de audiências da Segunda Vara Federal, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal Substituto, Dr. Ricardo Damasceno de Almeida, foi aberta a audiência de conciliação nos autos da ação e entre as partes supracitadas. Aberta, com as formalidades de estilo, e apregoadas as partes, compareceram: a advogada dativa, Dra. Elizângela Mendes Barbosa, OAB/MS 12.183 e a Procuradora Federal Dra. Paula Gonçalves Carvalho, Matrícula/SIAPE 1903943. . Ausente o autor, tendo em vista estar em tratamento médico sem previsão de retorno, na cidade de Barretos, consoante certidão de fl. 121.Pelo INSS: Ofereço proposta de acordo nos termos da petição acostada às fls. 114/116, apresentando-se da seguinte forma: a) implantação do benefício assistencial de amparo social à pessoa portadora de deficiência com DIB em 13.11.2012, no valor de um salário mínimo e RMI a calcular; b) o pagamento de 80% dos valores devidos entre a DIB 13.11.2012 e a DIP 01.06.2013; c) a implantação ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento do ofício, autorizado o abatimento dos valores recebidos no período em razão de benefícios inacumuláveis; d) a título de honorários advocatícios será pago o valor de 5%, tendo como base o cálculo de 80% do valor devido em atrasados. Todos os valores serão corrigidos pelo art. 1º-F da Lei n. 9.494, sem juros de mora; e) as partes desistem do prazo recursal.Pelo Autor: Concordo com a proposta.Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito que: Declaro encerrada a instrução processual. Homologo o acordo entabulado em seus exatos termos, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, III, CPC). P.R.I.C. Certifique-se o trânsito em julgado. Saem os presentes intimados.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001550-61.2011.403.6002 - ANASTACIA MARIA SANTOS PEREIRA(MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR E MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ANASTACIA MARIA SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fl. 110/111) e os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fl. 112/113 e 118), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Dourados, 07 de maio de 2013.

Expediente Nº 4646

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002416-69.2011.403.6002 (2003.60.02.002726-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002726-56.2003.403.6002 (2003.60.02.002726-6)) JOANINA LYJAK GROCHOCKI(MS004602 - LUIZ DANIEL GROCHOCKI) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA)

SENTENÇATrata-se de embargos opostos por Joana Lyjak Grochocki à execução fiscal que lhe move o Conselho Regional de Contabilidade.Foi proferida sentença (fls. 78/80), a qual reconheceu a nulidade da inscrição em dívida ativa das multas por não comparecimento às eleições de 1999 e 2001 e a prescrição da cobrança das anuidades de 1998, 1999 e 2000, subsistindo a execução com relação à anuidade de 2001.O embargado interpôs recurso de apelação (fl. 82). Juntou suas razões às fls. 83/91.A embargante requereu a desistência do feito, condicionada à possibilidade de pagamento do débito à vista, com descontos de juros e multas e isenção de custas (fl. 93).À fl. 94, a parte embargada noticiou a quitação integral do débito pela executada e requereu a extinção dos presentes embargos por perda de objeto. Assim, considerando que a dívida ora combatida restou quitada pela embargante, é forçoso reconhecer a ausência de interesse processual superveniente, razão pela qual extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC.Sem condenação em honorários

advocáticos. Demanda isenta de custas (art. 7º, Lei n. 9.289/96)..Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais.Em não havendo insurgências no prazo legal, arquivem-se.Dourados, 07 de maio de 2013.

EXECUCAO FISCAL

0002726-56.2003.403.6002 (2003.60.02.002726-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JOANINA LYJAK(MS004602 - LUIZ DANIEL GROCHOCKI)

SENTENÇAConselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul ajuizou execução fiscal em face de Joanina Lyjak objetivando o recebimento de crédito referente a anuidades e multa por não comparecimento a eleições.Após o transcorrer processual, o exequente requereu a extinção do feito, informando o pagamento integral da dívida (fl. 185).Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Dourados, 07 de maio de 2013.

0003395-12.2003.403.6002 (2003.60.02.003395-3) - FAZENDA NACIONAL(FN000001 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X RAMOS NOBRES ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
SENTENÇAFazenda Nacional ajuizou execução fiscal em face de Ramos Nobres Administradora e Corretora de Seguros LTDA objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa.O exequente, à folha 68, requereu a extinção da execução, informando que a dívida objeto do presente feito foi cancelada administrativamente, ante a concessão da remissão. Ante o exposto, tendo em vista a remissão noticiada, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso II do artigo 794 do Código de Processo Civil c/c artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Dourados, 07 de maio de 2013.

0000452-85.2004.403.6002 (2004.60.02.000452-0) - FAZENDA NACIONAL(MS008484 - RICARDO SANSON) X VLADS COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA

SENTENÇAFazenda Nacional ajuizou execução fiscal em face de Vlads Comércio de Confecções LTDA objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa.O exequente, à folha 45, requereu a extinção da execução, informando que a dívida objeto do presente feito foi cancelada administrativamente, ante a concessão da remissão. Ante o exposto, tendo em vista a remissão noticiada, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso II do artigo 794 do Código de Processo Civil c/c artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Dourados, 07 de maio de 2013.

0004891-95.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X IRACY MAGRINI

SENTENÇAConselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul ajuizou execução fiscal em face de Iracy Magrini objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa.Após o transcorrer processual, o exequente requereu a extinção do feito, informando o pagamento integral da dívida (fl. 38)Ante o exposto, tendo em vista a remissão noticiada, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Dourados, 07 de maio de 2013.

Expediente Nº 4647

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003623-40.2010.403.6002 - JOSE TIBIRICA MARTINS FERREIRA(MS002685 - JOSE T. M. FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1480 - CLARIANA DOS SANTOS TAVARES)

1. Defiro a suspensão da execução conforme requerido.2. Arquivem-se os autos SOBRESTADOS sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/02, até provocação do (a) exequente.3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do (a) exequente, sem que tenha havido prosseguimento da ação, registrem-se os presentes autos para sentença.4. Intime-se.5. Cumpra-se.

Expediente Nº 4648

MANDADO DE SEGURANCA

0000540-11.2013.403.6002 - GILBERTO ALVIN ZOLLER(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante, no efeito devolutivo. Dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para suas contrarrazões e ciência da sentença. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, encaminhem-se os autos ao E.TRF da 3ª Região. Int.

0000653-62.2013.403.6002 - MARCELO QUINI BIAGI(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante, no efeito devolutivo. Dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para suas contrarrazões e ciência da sentença. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, encaminhem-se os autos ao E.TRF da 3ª Região. Int.

0000654-47.2013.403.6002 - MARCOS QUINI BIAGI(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante, no efeito devolutivo. Dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para suas contrarrazões e ciência da sentença. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, encaminhem-se os autos ao E.TRF da 3ª Região. Int.

0000655-32.2013.403.6002 - MIGUEL BIAGI(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante, no efeito devolutivo. Dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para suas contrarrazões e ciência da sentença. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, encaminhem-se os autos ao E.TRF da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000388-80.2001.403.6002 (2001.60.02.000388-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X PRISCILA ROSA LINDOLFO X LUIZ ANTONIO LINDOLFO(MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ) X LS COMERCIAL DE PNEUS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PRISCILA ROSA LINDOLFO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ANTONIO LINDOLFO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LS COMERCIAL DE PNEUS LTDA

Petição de fl. 381 - Nos termos do despacho de fl. 379, encaminhem-se os autos ao arquivo/SOBRESTADOS. Fica esclarecido que o pedido de desarquivamento está condicionado à comprovação por parte da autora de existência de bens penhoráveis. Int.

Expediente Nº 4649

ACAO PENAL

0003733-49.2004.403.6002 (2004.60.02.0003733-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA E Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA SILVA(MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA E PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X AQUILES PAULUS(MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO) X ELMO ASSIS CORREA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE) X JOSE RUBIO(MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA)

Manifeste-se a defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, para fins do art. 402 do CPP. No silêncio ou nada sendo requerido, dê-se vista às partes, prazo sucessivo de 05 dias, a iniciar pelo MPF, para apresentação de alegações finais.

0003743-93.2004.403.6002 (2004.60.02.003743-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X APARECIDA DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X JOSE APARECIDO GOMES(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA(MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA E PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA) X JOSE RUBIO(MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA E MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS005934 - RAUL DOS SANTOS NETO) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA) X AQUILES PAULUS(MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO E MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO) X ELMO ASSIS CORREA(MS010814 - EVERTON GOMES CORREA E MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA)
Manifeste-se a defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, para fins do art. 402 do CPP. No silêncio ou nada sendo requerido, dê-se vista às partes, prazo sucessivo de 05 dias, a iniciar pelo MPF, para apresentação de alegações finais..

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BELA. POLLYANA RODRIGUES DE FREITAS.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 3054

ACAO PENAL

0000428-78.2009.403.6003 (2009.60.03.000428-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X NATANAEL EDUARDO ROCHA DE LIMA(MS008075 - ISMAR GUEDES RIBEIRO DOS SANTOS E MS012132A - ALEXANDRE LOPES RIBEIRO)
Fica a defesa intimada para que no prazo 05 (cinco) dias, apresente Alegações Finais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 5433

ACAO PENAL

0001049-40.2007.403.6005 (2007.60.05.001049-3) - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X JOSE JONIS SOARES MIRANDA(MS006023 - ADRIANA DA MOTTA E MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA E MS003555 - EDUARDO ESGAIB CAMPOS E MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO)

Diante da cota ministerial de fl. 171, intime-se pessoalmente o acusado para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer os motivos do não cumprimento das condições impostas na audiência admonitória de fls. 151/152,

advertindo-o que a ausência de justificativa importará na possibilidade de conversão das penas restritivas de direito em pena de prisão.

0001174-71.2008.403.6005 (2008.60.05.001174-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1366 - CAROLINE ROCHA QUEIROZ) X OTAVIO PEREIRA DE OLIVEIRA NETO(MS008439 - CELSO ENI MENDES DOS SANTOS)

Defiro o pedido de fl. 135. Intime-se a defesa para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar aos autos certidões de antecedentes criminais do réu, da Justiça Federal deste Estado e do Estado de São Paulo, Justiça Estadual da Comarca de Bauru/SP, Campo Grande/MS e Ponta Porã/MS, Intituto de Identificação do Estado de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, acompanhados das respectivas certidões de objeto e pé do que eventualmente constar.Com a juntada das certidões, dê-se nova vista dos autos MPF.

Expediente Nº 5438

MANDADO DE SEGURANCA

0000842-65.2012.403.6005 - CELESTINO JOSE PASIANI MENIS(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA E MS006999E - ANTONIO GOMES ROCHA NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Encaminhem-se cópias da r. decisão de fls. 140/142v, bem como da certidão de trânsito em julgado de fls. 147, à autoridade Impetrada para ciência. 2) Após, arquivem-se com a devida baixa na distribuição.Intime-se.

0002289-88.2012.403.6005 - DEBORA MARQUES DE AGUIAR GOMES(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante às fls. 133/138, no seu efeito devolutivo. 2) Vista à recorrida para que apresente contrarrazões, no prazo legal.3) Após, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0002657-97.2012.403.6005 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A(SP251339 - MATHEUS ARROYO QUINTANILHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

1) Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante às fls. 209/215, no seu efeito devolutivo. 2) Vista à recorrida para que apresente contrarrazões, no prazo legal.3) Após, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0002743-68.2012.403.6005 - NELSON BOX RAPIDO LTDA ME(MS015611 - AGNALDO FLORENCIANO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante às fls. 109/122, no seu efeito devolutivo. 2) Vista à recorrida para que apresente contrarrazões, no prazo legal.3) Após, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0000306-20.2013.403.6005 - RUY NEHRING & CIA LTDA(RS069979 - IGOR LEANDRO SA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Indefiro as petições de fls. 181 e 231, uma vez que já houve sentença homologatória do pedido de desistência do presente feito (fls. 178/178v).2) Tendo em vista que a autoridade impetrada já foi comunicada do decisum (fl. 229), arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

0000817-18.2013.403.6005 - FRANCISCO URBANO BEZERRA(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Inicialmente, indefiro os benefícios da gratuidade, em razão do valor atribuído ao veículo apreendido, cfr. fls. 42. 2) Sem prejuízo, observo que o proveito econômico pretendido pelo impetrante não se adequa ao valor atribuído à causa.3) Assim, intime-se o impetrante a fim de que emende a inicial atribuindo o valor correto à causa, bem como, proceda à complementação das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.4) Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 5440

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0000793-87.2013.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002748-90.2012.403.6005) OLIVO FAVARETTO(MS011407 - ROSELI DE OLIVEIRA PINTO DARONCO) X FAZENDA NACIONAL

Junte o autor, no prazo de 10 (dez) dias, documentos que comprovem a existência de lançamento de seu nome no órgão de proteção ao crédito - SERASA, bem como a autoria do credor que solicitou o referido lançamento. O não cumprimento implicará o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do feito sem análise do mérito, por se tratar de documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c.c. art. 284, parágrafo único, do CPC).Intime-se. PONTA PORÃ 10 de maio de 2013ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

2A VARA DE PONTA PORA

*

Expediente Nº 1639

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000866-59.2013.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000777-36.2013.403.6005) KASSIA LOURENCO GARCIA(MS015649 - NILSON ALEXANDRE GOMES) X JUSTICA PUBLICA

1. Intime-se a defesa para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, juntar certidões de antecedentes criminais a serem expedidas pela Justiça Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS e pela Justiça Estadual da Comarca de Dourados/MS, comprovante de residência, bem como comprovante de ocupação lícita.2. Com a juntada, dê-se vista ao MPF.3. Após, conclusos.

Expediente Nº 1641

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000796-42.2013.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000769-59.2013.403.6005) JOAO VITOR DIAS DE MEDEIROS(MS015628 - CARLOS EDUARDO TORRES E MS016084 - ROGER AUGUSTO DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

J. Defiro a liberdade provisória, nos termos do parecer ministerial.PP, 10/05/2013.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES
DIRETORA DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO: DEIZE KAZUE MIYASHIRO

Expediente Nº 1541

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000296-41.2011.403.6006 - NILDA FRANCISCA DE SOUZA SANTOS X GABRIEL FELIPE SANTOS DA SILVA - INCAPAZ X WENDER SANTOS SILVA - INCAPAZ X WESLEI APARECIDO SANTOS SILVA - INCAPAZ X NILDA FRANCISCA DE SOUZA SANTOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM

PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 24 de junho de 2013, às 17h30min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo

0000325-91.2011.403.6006 - ROSELICE GOMES(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 24 de junho de 2013, às 17h00min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo

0001108-83.2011.403.6006 - JOSE CARLOS PEREIRA LIMA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 24 de junho de 2013, às 15h00min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo

0000137-64.2012.403.6006 - LUZIA TEIXEIRA DE SOUZA(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 24 de junho de 2013, às 9h30min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo

0000224-20.2012.403.6006 - TEREZINHA MATIAS OLIVEIRA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 24 de junho de 2013, às 15h30min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo

0001172-59.2012.403.6006 - CLEUZA RUELA(SP277146 - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 24 de junho de 2013, às 8h00min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0001509-48.2012.403.6006 - RAMIRO CARDOSO(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 24 de junho de 2013, às 11h30min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0001554-52.2012.403.6006 - JOSE VIEIRA LEITE(MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 25 de junho de 2013, às 08h00min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0001590-94.2012.403.6006 - BENISVALDO DE SANTANA DA SILVA(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 25 de junho de 2013, às 17h00min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo

0001605-63.2012.403.6006 - JOSE CARLOS CANDIDO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 25 de junho de 2013, às 12h30min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo

0001621-17.2012.403.6006 - DEVANIR ROBERTO DE ABREU(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 24 de junho de 2013, às 10 horas, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo

0001648-97.2012.403.6006 - ELI MUDESTO FARIA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 25 de junho de 2013, às 15h30min, com o Dr.

Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo

0001684-42.2012.403.6006 - SUELI DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 24 de junho de 2013, às 11 horas, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo

0001687-94.2012.403.6006 - ANTONIA MARIA DE ARAUJO LORIANO(MS006022 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 24 de junho de 2013, às 14h30min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0001691-34.2012.403.6006 - MARIA BERNADETE POLLI SOARES(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 24 de junho de 2013, às 10h30min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo

0001709-55.2012.403.6006 - IRACI APARECIDA RODRIGUES GOVEIA(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 24 de junho de 2013, às 8h30min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo

0001745-97.2012.403.6006 - ELIDIA CONCEICAO NASCIMENTO RODRIGUES(MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 24 de junho de 2013, às 14 horas, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo

0000008-25.2013.403.6006 - LUZIA MACEDO HONORIO(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 24 de junho de 2013, às 12h30min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo

0000030-83.2013.403.6006 - LUCIMARA BATISTA DA SILVA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS012146 - ALEXANDRE GASOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 25 de junho de 2013, às 17h30min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo

0000031-68.2013.403.6006 - LOURDES ALBANEZ VISU(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS012146 - ALEXANDRE GASOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 24 de junho de 2013, às 12h00min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo

0000032-53.2013.403.6006 - ARGEMIRO ALVES DOS SANTOS(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS012146 - ALEXANDRE GASOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 25 de junho de 2013, às 16h00min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo

0000050-74.2013.403.6006 - ADEMAR DA SILVA ESPINDOLA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 25 de junho de 2013, às 11h30min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo

0000051-59.2013.403.6006 - EDITE MARIA DA CONCEICAO(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 25 de junho de 2013, às 11h00min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo

0000056-81.2013.403.6006 - VALDEIR RODRIGUES DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 25 de junho de 2013, às 08h30min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo

0000068-95.2013.403.6006 - GENILDA IEKER DA SILVA(PR029616 - REJANE CORDEIRO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 25 de junho de 2013, às 14h00min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo

0000070-65.2013.403.6006 - ANA ODETE FRATINO SOUZA(PR029616 - REJANE CORDEIRO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 25 de junho de 2013, às 14h30min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo

0000078-42.2013.403.6006 - CLEBERSON RODRIGUES GONCALVES(SP277146 - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 24 de junho de 2013, às 16h00min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo

0000086-19.2013.403.6006 - VERINALDO FRANCISCO DE SOUZA(MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 25 de junho de 2013, às 16h30min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo

0000087-04.2013.403.6006 - ISAIAS CRISPIM DA SILVA(MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 25 de junho de 2013, às 12h00min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo

0000112-17.2013.403.6006 - CLEIDE ALTINO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 25 de junho de 2013, às 09h30min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo

0000116-54.2013.403.6006 - JOAQUIM BENEDITO GALO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 25 de junho de 2013, às 09h00min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo

0000123-46.2013.403.6006 - LAURO ALVES MARTINS(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 25 de junho de 2013, às 10h00min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo

0000136-45.2013.403.6006 - ROSA DE FATIMA SONCINI(PR029616 - REJANE CORDEIRO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 25 de junho de 2013, às 10h30min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo

0000164-13.2013.403.6006 - MARCOS ANTONIO PADILHA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 24 de junho de 2013, às 9h00min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo

0000178-94.2013.403.6006 - JOSE CARLOS FRANCISCO DE JESUS(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 25 de junho de 2013, às 15h00min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo

0000214-39.2013.403.6006 - SEBASTIANA MARIA DOS SANTOS(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 24 de junho de 2013, às 16h30min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000444-81.2013.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000044-67.2013.403.6006) LEANDRO CRISTOVAM GUEDES DE MENDONCA(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista as informações prestadas pelo Diretor do Estabelecimento Prisional de Segurança Máxima de Naviraí/MS (fls.104/105 e 112), não há que se falar em privação do acusado dos tratamentos adequados no estabelecimento prisional; ao contrário, a existência de assistência à saúde restou devidamente comprovada, inclusive o acusado teve acompanhamento médico na unidade prisional e recebeu sessões de fisioterapia, as quais já foram realizadas. Para tanto, as informações são corroboradas pelos documentos juntados às fls. 106/111 e 113/118. Anoto que os pedidos formulados pelo requerente já foram amplamente discutidos na decisão de fls. 185/186 dos autos de pedido de liberdade provisória n. 0000120-91.2013.403.6006 e apreciados à fl. 102 do presente feito. Traslade-se cópia da referida decisão para estes autos. Assim sendo, INDEFIRO a concessão de prisão em regime domiciliar. Traslade-se cópia da presente para os autos principais de n. 0000044-67.2013.403.6006. Intime(m)-se. Ciência ao MPF.

0000570-34.2013.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000460-35.2013.403.6006) BRUNO AGUIAR RIBEIRO(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

...DISPOSITIVO FINAL DA DECISÃO PROFERIDA NO PLANTÃO JUDICIAL DO DIA 12/05/2013...Assim, sopesadas tais circunstâncias e a teor do artigo 325, II, do CPP, arbitro o valor da fiança em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a BRUNO AGUIAR RIBEIRO, por considerar adequada ao caso pessoal do indiciado. Além de recolher a fiança, o preso deverá firmar termo de compromisso de sempre comparecer em juízo quando solicitado e deverá comunicar este juízo qualquer mudança de endereço ou viagem que venha a ser realizada. Por tais considerações, nos termos do artigo 321, do Código de Processo Penal, DEFIRO a liberdade provisória mediante fiança, mediante a assinatura de termo de comparecimento a todos os atos do processo e recolhimento de fiança, nos termos do art. 319, do CPP. Depositada a fiança, expeça-se alvará de soltura. O preso também deverá firmar termo de compromisso a que se referem os artigos 327 e 328 do CPP. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0000571-19.2013.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000460-35.2013.403.6006) JHONATAN RAFAEL DA SILVA PORTO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

...DISPOSITIVO FINAL DA DECISÃO PROFERIDA NO PLANTÃO JUDICIAL DO DIA 12/05/2013...DO EXPOSTO, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, com base no art. 312 c/c art. 313, II, do CPP. Intimem-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL

0000379-86.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X HENRIQUE MASAHIRO NISHIGAWA DA SILVA(MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI) X DHIMMIS LUCIANO SARSI(MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI)

Trata-se de pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA COM CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA formulado por DHIMMIS LUCIANO SARSI e HENRIQUE MASAHIRO NISHIGAWA DA SILVA (fls. 97/101). Alegam, em síntese, serem primários, possuírem residência fixa, ocupação lícita e família constituída, além do fato do Ministério Público Federal ter deixado de denunciar os requerentes pela prática dos crimes de tentativa de homicídio, desobediência e contrabando. Aduzem, por fim, ser cabível a aplicação de medida cautelar diversa da prisão consubstanciada na prestação de fiança, pugnando pela

revogação da prisão preventiva. Instado a se manifestar (fls. 112/113), o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, haja vista permanecem válidos todos os argumentos sustentados na manifestação de fl. 81 e na decisão judicial proferida à fl. 95/95-v.É o relato do necessário. DECIDO. Malgrado o alegado pela defesa dos flagrados, no sentido de inexistirem os requisitos da prisão preventiva, além de possuírem, ambos, condições subjetivas favoráveis, entendo que a situação fática que motivou a decretação de sua prisão permanece inalterada. Assim, acolho in totum o parecer ministerial, notadamente porque:(...) Ademais, cumpre transcrever trecho da decisão proferida (em anexo) pelo Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, em sede de decisão liminar proferida no Habeas Corpus n. 00008636-76.2013.4.03.0000, impetrado pelos requerentes:(...)A soma das penas pelos delitos em tese praticados pelos pacientes autoriza a decretação da prisão cautelar, não havendo, por outro lado, elementos suficientes para a substituição de plano da prisão preventiva por outras medidas cautelares. Contudo, tais requisitos, posto que necessários, não são suficientes. Pode suceder que, malgrado o acusado seja primário, tenha bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita, não faça jus à liberdade provisória, na hipótese em que estiverem presentes os pressupostos da prisão preventiva, como se verifica no presente caso. Tais elementos aconselham a manutenção da prisão preventiva dos pacientes, nos termos da decisão impugnada. Portanto, INDEFIRO o pedido de liminar. (...) Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva de HENRIQUE MASAHIRO NISHIGAWA DA SILVA e DHIMMIS LUCIANO SARSI, não havendo se cogitar a aplicação de quaisquer das medidas previstas no art. 319, do Código de Processo Penal. Cópias da presente decisão servirão como mandados de intimação aos acusados, infraqualificados: HENRIQUE MASAHIRO NISHIGAWA DA SILVA, brasileiro, solteiro, vendedor, filho de Francisco José da Silva e Maria Nishigawa da Silva, nascido aos 14.08.1989, natural de Umuarama/PR, documento de identidade n. 105559445 SSP/PR, CPF n. 067.155.359-30 atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS; DHIMMIS LUCIANO SARSI, brasileiro, casado, técnico em informática, filho de Arlindo Sarsi e Miriam Nunes Sarsi, nascido aos 12.01.1979, natural de Apucarana/PR, documento de identidade n. 924546, inscrito no CPF sob o n. 005.734.179-62, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS. Intimem-se. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Titular

RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

Juíza Federal Substituta

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 803

EXECUCAO FISCAL

0008959-70.2006.403.6000 (2006.60.00.008959-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ATACADAO DE GENEROS ALIMENTICIOS CHAMA LTDA X TEOBALDO KARLINKE X VERA LUCIA FERREIRA KARLINKE

Nos termos do despacho de fl. 159, fica a exequente intimada a se manifestar sobre a certidão de fl. 162, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000494-41.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X CLODOALDO MARQUES VIEIRA - ME X CLODOALDO MARQUES VIEIRA

Nos termos do despacho de fl. 42, fica a exequente intimada a se manifestar sobre a certidão de fl. 45, no prazo de 10 (dez) dias.

0000128-65.2013.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X INDUJEMA IND E COM DE PRODUTOS CERAMICOS JEMA LTDA

Nos termos do despacho de fl. 20, fica a exequente intimada a se manifestar sobre a certidão de fl. 24, no prazo de 15 (quinze) dias.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000270-69.2013.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000247-26.2013.403.6007) JONAS PEREIRA DA SILVA(MS007772 - JOSE AGOSTINHO RAMIRES MENDONCA) X JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE COXIM - MS

O requerente está preso por força de conversão de prisão em flagrante em preventiva (fls. 31 dos autos nº 0000247-26.2013.403.6007).Pede liberdade provisória (fls. 2/9), e o Ministério Público Federal manifesta-se pelo arbitramento de fiança (fls. 92/94).Decido.Dispõe o artigo 282, I e II, e 6º, do Código de Processo Penal, na redação da Lei nº 12.403/2011:Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. [...] 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319). Os documentos juntados após a decretação da prisão preventiva indicam que não se faz necessária, neste momento, a prisão cautelar do requerente, pois apresenta provas de residência fixa (fls. 81/88), ocupação lícita (fls. 77) e antecedentes que, embora negativos, não são incompatíveis com sua liberdade (fls. 21/25 dos autos nº 0000247-26.2013.403.6007).Porém, é necessária a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, consistentes na proibição de se aproximar da região de fronteira do Brasil, proibição de ausência da comarca de residência, e fiança, nos termos do artigo 319, II, IV e VIII, do citado código.A prova da materialidade e os indícios de autoria ficaram assentados na decisão de fls. 31/31v dos autos nº 0000247-26.2013.403.6007, ora juntada às fls. 69/70.O requerente reside em Rondonópolis/MT, mas praticou o fato em cidade distante, na região de fronteira do Brasil, indicando que pode ter o hábito de ausentar-se de sua comarca para a prática de condutas nada recomendáveis. Melhor, pois, que não saia de lá, salvo se judicialmente autorizado, tampouco se aproxime da região de fronteira, e pague a fiança para, conforme o desígnio legislativo, assegurar seu comparecimento aos atos do processo.Considerando a ocupação habitual que o requerente alega exercer, bem como os rendimentos que declarou à Receita Federal como auferidos no ano passado, o valor deve ser fixado em 10 salários mínimos, adotado em casos análogos por este juízo, e que se aproxima do mínimo previsto no artigo 325, I, do Código de Processo Penal. Ante o exposto, concedo liberdade provisória a Jonas Pereira da Silva, mediante o pagamento de fiança de 5 (cinco) salários mínimos e a assunção da obrigação de não se ausentar da comarca de residência sem prévia autorização deste Juízo, bem como não se aproximar a menos de 150 quilômetros das fronteiras terrestres do Brasil. Recolhida a fiança, expeça-se alvará de soltura clausulado. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009604-66.2004.403.6000 (2004.60.00.009604-4) - FAZENDA NACIONAL(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X KOHL KUMMER CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP122900 - TCHOYA GARDENAL FINA)

Nos termos da decisão de fl. 150, fica o executado intimado, na pessoa de seu advogado, acerca da constrição (fls.152/154) e para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º. do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

ACAO PENAL

0000286-57.2012.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X MARLUCE DUTRA COLETTI(MS013350 - ANDERSON DENIS MARTINAZZO) X HARLEI HORN(MS011150 - RODRIGO MARQUES DA SILVA)

Em cumprimento à determinação do MM. Juiz Federal, Dr. Gilberto Mendes Sobrinho, nos autos da Ação Penal nº 0000286-57.2012.403.6007, fica o Dr. Anderson Dênis Martinazzo, OAB/MS 13.350, advogado constituído por MARLUCE DUTRA COLETTI, intimado da expedição, por este juízo, da carta precatória nº 040/2013-CRIM/ARA, em que foi deprecada à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, a inquirição da testemunha arrolada pela Ministério Público Federal, LEANDRO JACINTO LEAL.Registre-se que, intimada a defesa das expedições das cartas precatórias, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado (verbete nº 273 da Súmula do STJ).

0000297-86.2012.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X CLEIDINEL SANTOS DA SILVA(MT012992 - ONORIO GONCALVES DA SILVA JUNIOR)

Em cumprimento à decisão de fl. 113 fica o advogado ONÓRIO GONÇALVES DA SILVA JUNIOR, OAB/MT nº 12.992, intimado para apresentar alegações finais, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal, em favor de seu constituinte, Cleidinel Santos da Silva, nos autos da Ação Penal nº 0000297-86.2012.403.6007.

